



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 193/2020 – São Paulo, terça-feira, 20 de outubro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**GRUPO X PLANTÃO JUDICIAL - CAMPINAS E SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010971-54.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

EMBARGANTE: DORALICE LIMA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALQUIRIALINO DA SILVA FRANCISCO - SP425028

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**DESPACHO**

Considerando que a questão trazida à apreciação não se enquadrar na hipótese de perecimento de direito a justificar a sua análise em regime de plantão, remetam-se os autos à 3ª Vara desta 5ª Subseção por dependência ao processo de n. 0005714-51.2011.4.03.6105, a qual o feito tramita.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de outubro de 2020

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal em plantão judicial**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001712-66.2020.4.03.6127 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: RONALDO GARCIA MARCELINO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO - SP124977

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado em desfavor do investigado **RONALDO GARCIA MARCELINO**, preso em flagrante no dia 18/10/2020 pela suposta infringência ao delito capitulado no artigo 289, § 1º, do Código Penal (ID 40383652).

Consta dos autos que o condutor do veículo Audi A3 **RONALDO** abasteceu seu veículo com o uso de uma cédula falsa de R\$ 100,00. Horas mais tarde o frentista identificou o flagransado em outro posto, quando adentrou em uma lanchonete. A testemunha Bruno Roberto Matias De Brito declarou o seguinte:

“QUE, trabalha como frentista no auto posto Império Boxter, situado na Av. Brasília, São João da Boa Vista/SP, há uns seis meses; QUE por volta das 19h30min do dia 17/10/2020 apareceu no posto do veículo Audi A3 utilizando pelos condutores para abastecer gasolina; QUE foi pedido pelo passageiro que fosse colocado apenas 10 reais em combustível; QUE após o abastecimento o passageiro pagou com uma cédula de cem reais; QUE quando pegou o dinheiro olhou a nota, mas ficou conversando com o cliente, porque conhecia ele de vista e não percebeu de pronto que a nota utilizada era falsa; QUE logo depois que eles saíram, quando atendeu outro cliente e recebeu outra nota de cem reais, acabou comparando com a nota recebida anteriormente e acabou percebendo que a nota recebida pelos condutores era falsa; QUE constatou que a nota tinha uma cor muito clara, o tamanho do número 100 reais era maior, e o número de série também tinha um tamanho maior do que a cédula verdadeira; QUE por volta das 22h20 quando estava saindo do posto verificou que os condutores estavam em um outro posto de nome Nova São João, tomando cerveja; QUE este posto fica a uns 15 min de carro onde o depoente trabalha; QUE ligou para a polícia no 190 e avisou que eles estavam no local; QUE antes da polícia chegar no posto viu que eles foram para uma lanchonete que ficava ao lado, local em que foram abordados pela polícia militar; QUE de longe viu que os policiais encontraram no carro dos condutores diversas cédulas de cem reais falsas; QUE logo após os presos foram encaminhados para a Polícia Civil de São João da Boa Vista, mas depois foi decidido que os condutores viessem para esta Delegacia”

A testemunha Geraldo Bemfica no mesmo sentido, também afirmou:

“QUE, é proprietário do auto posto Império há uns 06 meses; QUE por volta das 19h50min se encontrava na residência quando a esposa do depoente, que trabalha no escritório do posto, ligou avisando que duas pessoas que estavam em um veículo da marca Audi A3 pagaram combustível com uma cédula de cem reais falsa para o frentista Bruno; QUE tentou pelas imagens de vídeo do posto tentar identificar a placa do veículo para passar para a polícia, mas não foi possível identificá-la; QUE mesmo assim ligou para polícia avisando que duas pessoas em um Audi A3 prata tinham passado nota falsa no posto; QUE por volta das 22h15 o frentista Bruno ligou avisando que havia localizado o carro e os clientes que passaram as cédulas falsas em um local próximo; QUE viu que os condutores estavam em um outro posto e depois foram para uma estabelecimento a 100 m que chama 10 Pastéis; QUE a Polícia foi avisada e acabou abordando os condutores no 10 Pastéis; QUE presenciou a abordagem dos policiais e viu que no carro utilizado pelos condutores foram encontrados 1300 reais, em treze notas de cem, provavelmente todas falsas; QUE acredita que essas cédulas falsas estavam na carteira de um deles; QUE logo após os condutores foram levados para a Delegacia de Polícia de São João da Boa Vista/SP e depois para esta Delegacia”

A pessoa que acompanhava o flagransado **Ronaldo**, identificado como Renan Abrahão Teles, declarou o seguinte:

“QUE, possui três filhos menores que estão sob os cuidados da mãe Débora Cominad D’Assunção; QUE Débora já está ciente da condução do declarante; QUE trabalha como gerente de Academia há 06 meses; QUE na data de hoje organizou um churrasco em sua casa e convidou o amigo de academia Ronaldo; QUE durante o churrasco o Ronaldo precisava ajudar a mãe dele e então saíram juntos e passaram em um posto para abastecer o veículo dele, um Audi A3 prata; QUE no posto não se recorda se foram 10 ou 20 reais que Ronaldo pediu para abastecer no posto; QUE no posto apenas repassou ao frentista a nota de cem reais que estava com Ronaldo porque o frentista estava do lado do interrogando; QUE acompanhou Ronaldo para abastecer porque a esposa dele pediu que o acompanhasse para ele não ir sozinho ajudar a mãe dele; QUE saiu do churrasco sem levar o celular porque acredita que estava sendo utilizado para tocar música no churrasco QUE a polícia abordou o declarante em frente a uma pizzaria; QUE foi abordado e revistado pela polícia e nada foi encontrado em seu corpo; QUE no veículo de Ronaldo não viu onde os policiais encontraram as cédulas de cem reais falsas; QUE não imaginava que Ronaldo estava com essas cédulas falsas; QUE nessa saída com Ronaldo passaram para abastecer em um posto, em outro local para ajudar a mãe de Ronaldo e depois foram abordados pela polícia ao lado da pizzaria; QUE reafirma que não sabia que as notas utilizadas por Ronaldo eram falsas; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente”

Por fim, o interrogado **RONALDO** em sede policial, afirmou o quanto se segue:

“(…) possui uma filha de 05 meses que está sob os cuidados de sua ex-esposa Francicelli; QUE sua família será comunicada de sua prisão por seu advogado presente neste ato; QUE está desempregado há uns 17 dias; QUE trabalhou antes com vendas para a empresa B2B Colchões em São João da Boa Vista, por 01 ano e 08 meses; QUE o veículo Audi A3 foi financiado pelo interrogando há uns dois meses; QUE mora em São João da Boa Vista há 05 anos; QUE na data de ontem, por volta das 16h foi para a casa do parceiro RENAN e aí saíram para abastecer o carro porque iam buscar a esposa do interrogando na casa dela para levar para o churrasco que estava ocorrendo na casa de Renan; QUE foram abastecer o veículo no posto por volta das 19h; QUE no posto abasteceu a quantia de 50 reais, que foi paga com uma cédula de cem reais; QUE o interrogando que efetuou o pagamento para o frentista; QUE não sabia que a cédula de cem reais paga ao frentista era falsa; QUE depois de ir ao posto pegou a esposa e foram para a casa de Renan; QUE depois de umas 2h a mãe do interrogando ligou para sua esposa e disse que ela estava em um posto de gasolina e informou que não estavam aceitando o pagamento com o cartão do benefício emergencial; QUE foi a esse posto em que se encontrava sua mãe e efetuou o pagamento de 30 reais; QUE nesse local efetuou o pagamento com uma cédula de 20 reais, três de 2 reais e o restante em moedas; QUE logo depois acompanhou sua mãe para ela tentar efetuar o pagamento com o auxílio emergencial em um lugar que se chama Big Boca, em que deixou o carro ao lado do estabelecimento conhecido como 10 pastéis; QUE nesse local foi abordado por policiais militares que fizeram revista e nada de irregular encontraram em seu corpo e vestimenta; QUE no porta-luvas do carro do interrogando estava a carteira do interrogando, onde foram encontradas as 13 cédulas de cem reais; QUE essas cédulas foram recebidas da venda colchões, que vendia informalmente; QUE não sabe informar exatamente quem teria efetuado o pagamento com essas cédulas; QUE afirma que não sabia que essas cédulas eram falsas; QUE Renan é gerente de uma academia em São João da Boa Vista/SP; QUE Renan não sabia que o interrogando estava com essa quantia em dinheiro na carteira; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente; QUE essa é a primeira vez que teve problema com a polícia envolvendo cédula falsa”.

O Ministério Público Federal, manifestou-se pelo estabelecimento de medidas cautelares, dentre elas, o estabelecimento de fiança.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:

“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. (...)”

Não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceram o previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.

Pela narrativa dos autos, o preso **RONALDO GARCIA MARCELINO** foi detido por suposta infração ao artigo 289, § 1º do Código Penal. Conforme o Termo de Apreensão nº 903106/2020, foram apreendidas em poder do conduzido 14 (quatorze) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais).

Referido delito possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, em tese, autorizaria a decretação da prisão preventiva. Por outro lado, nos termos da Lei nº 12.403/2011 a prisão preventiva revela-se **medida de caráter excepcional** no nosso ordenamento jurídico, momento, se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal forem suficientes e adequadas.

Para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva.

A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior **risco à efetividade do processo ou reiteração criminosa**, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas.

Embora não tenham sido juntados ao Auto de Prisão em Flagrante os apontamentos criminais **formais** dos presos, nota-se pelos registros constantes do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões- BNMP, do Conselho Nacional de Justiça que não foram encontrados mandados de prisão ou de internação pendentes de cumprimento. Além disso, conforme pontuado pela autoridade policial no APF, “em pesquisas realizadas, não foram localizados registros de antecedentes para Ronaldo”.

Somado a isso, cabe ressaltar que o crime a ele imputado nestes autos **não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa**.

Quanto às condições pessoais do preso constato, pelo interrogatório e boletim individual de vida pregressa que declarou residir no distrito da culpa (Campinas) juntamente com sua família; o preso possui dependente e, finalmente, exerceu trabalho fixo e lícito a pouco tempo.

Portanto, olhos postos no caso concreto e pelo que consta do Auto de Prisão em Flagrante, embora haja **prova da existência do crime**, com base no quanto relatado pelas testemunhas e pelo próprio flagransado, e **indícios suficientes de autoria, não verifico, nesta oportunidade**, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A despeito de ainda não ter sido elaborado e acostado ao feito o laudo pericial acerca da falsidade das cédulas apreendidas, todo o contexto da apreensão, somado às características das notas (aparência de falsidade e número de série repetidos), **indicam que se trata de numerário falso, a consubstanciar a materialidade delitiva no presente Auto de Prisão em Flagrante – APF**.

Do quanto exposto, no presente momento entendo que a imposição de algumas das medidas cautelares diversas da prisão presentes nos artigos 319 do Código de Processo Penal **revelam-se necessárias e suficientes** para aplicação no caso concreto, em obediência à sua função de intrínseca cautelaridade no processo penal.

Destarte, por todos os elementos apresentados, reputo adequada e suficiente, por ora, a **CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA** ao cumprimento das medidas cautelares abaixo discriminadas, ao flagransado **RONALDO GARCIA MARCELINO**:

1 - comparecimento **MENSAL** no juízo o qual for distribuído o presente flagrante, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);

2 - proibição de se ausentar da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV).

3 - recolhimento domiciliar a partir das 20h e nos dias de folga (sábados, domingos e feriados) (art. 319, inciso V)

4 - **Pagamento de FIANÇA** no valor de 5 (cinco) salários mínimos a ser recolhido no Juízo da Vara em plantão, ou no Juízo, o qual for distribuído o IPL, no próximo dia útil (art. 319, VIII);

Ante o exposto, com fundamento nos art. 310, inciso III e artigo 319, I, II, IV e VIII do CPP, **CONCEDO** a **RONALDO GARCIA MARCELINO** (qualificado nos autos) o benefício da **LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA** ao cumprimento das medidas cautelares diversas acima estabelecidas e mediante compromisso de comparecimento MENSAL, e a todos os atos de instrução criminal, bem como de não se ausentar do município de São João da Boa Vista/SP, sem prévia autorização judicial e de não se mudar de residência, sem comunicar ao Juízo onde for distribuído o presente flagrante, onde possa ser encontrado, **SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO**.

**Somente APÓS** a comprovação nos autos do pagamento da **FIANÇA** arbitrada, **EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado**, observando-se as formalidades legais e se por outro motivo não estiver preso.

O autuado deverá comparecer perante o Juízo o qual for distribuído o flagrante, até o primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de **documento original e de comprovante de residência**, a fim de assinarem os respectivos termos, **sob pena de imediata revogação dos benefícios**.

Ausentes informações formais quanto aos antecedentes criminais, **requisitem-se, com urgência**, aos órgãos de praxe.

**Providencie-se** o necessário, inclusive *por fac-símile*, telefone **ou correio eletrônico**, observando-se as formalidades legais.

**Dê-se** ciência ao Ministério Público Federal.

**Intime-se** a defesa constituída pelo preso, indicada neste feito.

Campinas, 18 de outubro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003507-97.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SHIRLEY JULIOTTI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ARACATUBA, UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi agendado perícia médica com o Dr. João Rodrigo Oliveira, para o dia 05/11/2020 as 18h30, neste Juízo.

Araçatuba, 16.10.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010761-68.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: REINALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006453-23.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: PAULO CAMPOS, MARIA SILVANA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SILVANA NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE OSVAIR GREGOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PEDRO NICOLAU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010318-25.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: BOLSA DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008750-76.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LEONICE BUOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734, MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA - SP239193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007588-46.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DEVANIR RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON EMIDIO JUNIOR - SP198449

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002027-57.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARCELO FAVARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Primeiramente, certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos executivos n. 5003448-19.2019.403.6107, dos quais são dependentes, associando-se os feitos.

2. Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende a parte embargante a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal n. 5003448-19.2019.403.6107. Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo.

Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos.

Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL N. 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013).

No caso em análise, verifica-se que não há penhora formalizada nos autos, estando os mesmos desprovidos de qualquer garantia.

Destarte, há de se promover a garantia do Juízo, como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos.

Desse modo, concedo o prazo de 30 dias, para que a parte embargante promova a garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos.

3. No mesmo prazo, regularize o embargante a petição inicial, dando valor à causa em conformidade com o proveito econômico almejado, assim como, juntando aos autos cópia da petição inicial e certidões de dívida ativa constantes dos autos executivos acima mencionados, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

4. Decorrido o prazo supra, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002040-56.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos de Execução Fiscal n. 5000018-25.2020.403.6107, dos quais estes são dependentes, associando-se os feitos.

Aguarde-se a formalização da penhora nos autos executivos acima mencionados.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001825-80.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FIDENCIO PIRAJUI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Decorrido o prazo concedido no despacho id. 38306452, a parte autora não procedeu à comprovação do recolhimento das custas iniciais, o que dá ensejo à extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Posto isso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e, por consequência, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001882-98.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DALVA CUSTODIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DALVA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA FRANCISCO, devidamente qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite da REVISÃO ADMINISTRATIVA referente ao benefício previdenciário nº 41/167.254.330-1, devendo examiná-la e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois esta se refere a ato omissivo do réu, que até a presente data não se manifestou quanto ao pedido do impetrante, e cuja relação controvertida é de trato sucessivo, ou seja, se renova continuamente.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria por idade e, diante da concessão da benesse em valor aquém ao que faz jus, interpôs revisão administrativa em 14/08/2019, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 14/10/2019, ou seja, sessenta dias após a interposição do recurso administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 10/09/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP.

Não há que se falar em ato que se protraí no tempo. A própria impetrante indica o prazo para análise do recurso administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquive-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001657-78.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PIONEIROS BIOENERGIAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AKIO MASE - SP378684, ANDREA DA COSTA BRITES - SP240328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: SUPERINTENDE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO

## DECISÃO

**PIONEIROS BIOENERGIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 51.096.477/0001-53, com sede na Fazenda Santa Maria da Mata, s/nº - Zona Rural, Sud Mennucci/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA E GERENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO (SEBRAE)**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos.

Houve aditamento (id. 37946569), com alteração do valor da causa e recolhimento de custas (id. 37946585 e 38727892).

### É o relatório. DECIDO.

As entidades indicadas como litisconsortes são somente os destinatários dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua manutenção na lide. Acresço que, nos termos do artigo 7º e parágrafos do CTN, não é possível a delegação de arrecadação ou fiscalização tributária a pessoa de direito privado. Deste modo, deverão ser excluídos da lide o Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Gerente do Serviço de apoio à Micro e Pequenas empresas de São Paulo - SEBRAE.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

O Supremo Tribunal Federal decidiu ao julgar o RE nº 603.624/SC, em 23/09/2020, em regime de repercussão geral (Tema 325), que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001.

**Assim dispôs a decisão:** "O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Este Juízo vinha decidindo em sentido contrário. Todavia, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não o seu cumprimento.

Conforme se observa, concluiu-se que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

**Conforme noticiado pelo site do STF**, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, que entende que a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo... O ministro chamou a atenção para o fato de a EC 33/2001 ter sido aprovada para viabilizar "caminhos normativos" para que o Estado pudesse tributar a venda de petróleo, gás natural e biocombustíveis, após a extinção do modelo de controle de preços que existiu até dezembro de 2001. Nesse sentido, a seu ver, limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional. (grifei)

Portanto, sem razão a impetrante quando diz que não deve se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, o julgamento relativo ao Sebrae, à Apex e à ABDI, deve ser aplicado a todas as CIDES e contribuições em geral.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJE-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, a liminar deve ser indeferida.

### DISPOSITIVO

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do inc. II desta mesma norma legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Proceda-se ao necessário para exclusão de Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Gerente do Serviço de apoio à Micro e Pequenas empresas de São Paulo - SEBRAE, do polo passivo.

Proceda-se à alteração do valor da causa no Sistema PJE, constando R\$1.335.374,80 (Um milhão, trezentos trinta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme id. 37946569.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001596-23.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA - SÃO PAULO

**Vistos em sentença e em embargos de declaração.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA –SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL –SENAI**, em face da sentença proferida no id. 38479768, alegando a ocorrência de erro material, já que a impetrante explora o ramo de prestação de serviços, e não industrial. Também pugna por omissão quanto às seguintes questões: à inaplicabilidade do precedente do STJ ao SESI e ao SENAI –AGINT no Resp 1.570.980/SP; em relação à equivalência histórica entre a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição ao SESI/SENAI; quanto à revogação tácita do § do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela legislação posterior e não recepção pela CF/88 do limite de 20 SM; em relação à impossibilidade de compensação pelo SESI/SENAI. E, por fim, contradição, em relação à vedação imposta pelo artigo 12 da Lei 8.212/91 e art. 7º, IV, da CF/88, à vinculação ao SM.

Aduzem que possuem interesse jurídico para compor o polo passivo da ação, como litisconsortes passivos necessários da União, ou em ingressar como assistentes simples, tendo em vista que é evidente a compatibilidade do pedido de assistência simples em sede de mandado de segurança; ou que sejam os embargos de declaração conhecidos como recurso de terceiros prejudicados, na forma do artigo 996 do CPC, pelos fundamentos apresentados.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

O SESI e o SENAI são somente os destinatários dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua inclusão na lide, na condição de litisconsortes ou assistentes.

As atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições.

Acresce que, nos termos do artigo 7º e parágrafos do CTN, não é possível a delegação de arrecadação ou fiscalização tributária a pessoa de direito privado.

Pelas mesmas razões, não há que se falar em recebimento de recurso de terceiro prejudicado, nos termos do artigo 996 do CPC.

Não se revestem o SESI e o SENAI da condição de terceiros prejudicados.

Conforme § único do artigo 996: *“Cumpra ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.”*

O mero interesse econômico (destinatária das contribuições) não propicia às embargantes a qualidade de titulares do direito para litigar em Juízo em sua defesa. Cabe à União Federal fazê-lo, como já dito acima.

Pelo exposto, **NÃO conheço dos embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-53.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GOL COMBUSTIVEIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Certidão id 40090419: Não há prevenção.

Intime-se a impetrante a retificar o valor atribuído a causa para que reflita o benefício econômico pretendido, apresentando planilha do valor eleito.

Fixado o valor, recolha-se as custas em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da inicial.

Recolhidas as custas ou decorrido o prazo, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 34891086, nos termos do ID 34132106.

Araçatuba, 18.10.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002036-19.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TANIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, C ARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a manifestar-se quanto a eventual decadência de utilizar-se da via mandamental, visto que o requerimento administrativo nº 42/187.483.941-4, fora protocolado em 17/04/2020, nos termos dos arts. 10 e 23 da Lei 12016/2009.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001999-89.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: SILVIO APARECIDO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI GONCALES - SP326168

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção do feito, por estar em duplicidade com a ação de nº 5001934.94.2020.403.6107 (id. 40077497).

A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Posto isso, extingo o processo **sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-75.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANAMARIA NOGARA MASSARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANDRE CLEMENTE SAILER - SP205760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com efeito, a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-46.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUI CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS DA CRUZ - SP138777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 40210700) e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente no PJe.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000458-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANGELO CALCANHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por **ÂNGELO CALCANHO NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento do período laborado em condições especiais, para fim de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER – 06/05/2009 – NB 138.426.482-2), transformando-a em especial ou, mantendo a ATC com alteração da RMI, concedendo-se o mais vantajoso.

Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo de revisão em 28/09/2018, a autarquia ré não considerou como especiais os períodos de 26/12/1967 a 03/03/1975; 01/04/1975 a 10/04/1976; 02/07/1976 a 02/09/1980; 14/08/1980 a 18/12/1987; 02/10/1989 a 16/01/1991; 01/04/1991 a 04/10/1991; 03/02/1992 a 16/09/1998; 08/04/2002 a 28/11/2002; 01/04/2003 a 27/11/2003; 05/04/2004 a 13/12/2004; 19/03/2007 a 31/03/2007; 01/04/2007 a 26/12/2007; 01/04/2008 a 31/01/2009; 01/02/2009 a 06/08/2009, nos quais laborou exposto a agentes insalubres.

Requer-se também a condenação da Autarquia ré ao pagamento das diferenças das prestações em atraso desde o requerimento de revisão na via administrativa, em 28/09/2018.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, bem como prioridade na tramitação (id. 29450941).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano como preliminar de mérito pela prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 33812304).

Houve réplica e requerimento de prova pericial (id. 34726895), que foi indeferida (id. 37846399).

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do NCPC).

**Preliminar:**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como esta ação foi ajuizada aos 10/03/2020 e o pedido administrativo de revisão foi efetuado em 28/09/2018, não há que se falar em prescrição.

**Passo, agora, à análise do mérito.**

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

**Após esse inórito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.**

Os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados em CTPS (id. 29429231) e contagem do INSS (id. 33812331 – fls. 32/33).

**Período de 26/12/1967 a 03/03/1975:**

Conforme CTPS (id. 29429231 – fl. 03), o autor era “diarista” e trabalhava para José Arias Vasquez.

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Não trouxe o autor aos autos qualquer documento a demonstrar trabalho em condições especiais. Deverá ser contado como comum.

**Períodos de 01/04/1975 a 10/04/1976 e 02/07/1976 a 02/09/1980:**

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 29429243 – fls. 05/10), que sequer existia à época, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), onde consta que a parte autora laborou no período requerido na Prefeitura Municipal de Guararapes/SP, no Setor de Linpeza, primeiro como Ajudante de Serviços Diversos e depois como Tratorista.

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Consta do PPP que a parte autora laborou sob o agente físico “calor”, produtos químicos, risco ergonômico e acidente.

De antemão afasto a ergonomia e risco de acidentes, já que nem constam dos anexos aos Decretos 53.831 e 83.080.

Também quanto aos agentes químicos foi descrito de forma genérica, de modo que se torna impossível aferir sobre eventual agressividade.

Quanto ao calor, a avaliação dos níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor e se há habitualidade e permanência. Por tais razões, não há como reconhecer a especialidade, pela exposição a tais agentes.

**Período de 14/08/1980 a 18/12/1987:**

Conforme CTPS (id. 29429231 – fl. 03), o autor trabalhava como “Serviços Rurais” para Pedro Laerte Menchon Felcar.

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Não trouxe o autor aos autos qualquer documento a demonstrar trabalho em condições especiais. Deverá ser contado como comum.

**Período de 02/01/1989 a 16/01/1991:**

Conforme CTPS (id. 29429231 – fl. 04), o autor trabalhava como “Encarregado de Depósito” para Francisco Gandolpho.

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Não trouxe o autor aos autos qualquer documento a demonstrar trabalho em condições especiais. Deverá ser contado como comum.

**Período de 01/04/1991 a 04/10/1991:**

Conforme CTPS (id. 29429231 – fl. 04), o autor trabalhava como “Motorista” para Francisco Gandolpho.

Conforme o item 2.4.4 do Anexo IV ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, somente os Motoristas de Caminhão tinham direito a aposentadoria especial.

Não demonstrada esta condição, deverá o período ser contado como comum.

**Período de 03/02/1992 a 16/09/1998:**

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 29429249 – fls. 01/02), onde consta que a parte autora laborou no período requerido na empresa KATAYAMA ALIMENTOS LTDA., no Setor Granja, como trabalhador rural.

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Não consta qualquer fator de risco no PPP juntado. Assim, o período deve ser contado como comum.

**Períodos de 08/04/2002 a 28/11/2002; 01/04/2003 a 27/11/2003; 05/04/2004 a 13/12/2004; 19/03/2007 a 31/03/2007; 01/04/2007 a 26/12/2007; 01/04/2008 a 31/01/2009; 01/02/2009 a 06/08/2009:**

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 29429249 – fls. 03/05), onde consta que a parte autora laborou no período requerido na empresa UNIALCO S/A – AÇÚCAR E ALCOOL., nos setores de Motomecanização e Transportes de Apoio. No primeiro como Operador Carregador de Cana e no segundo, como Motorista de Veículos Pesados.

A função não mais podia ser catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais. Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Verifico que consta do PPP que o autor era submetido, de 08/04/2002 a 31/01/2009, a ruído de 84 db.

Quanto ao agente físico ruído, conforme já explanado nesta sentença, sempre exigiram laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Deste modo, quanto a este agente, não há como reconhecer a especialidade dos períodos, já que o laudo juntado (id. 29429401), além de ser genérico, se refere a período posterior (2010 em diante).

Além do mais, o ruído aferido (84db) era inferior ao exigido nos períodos para a configuração de ambiente agressivo, como já dito nesta sentença.

Observe que no período de 01/04/2008 a 06/08/2009, o autor também laborou na empresa NOVA UNIALCO BIOENERGIA S/A e trouxe aos autos o PPP de id. 29429249 – fls. 06/08.

Trabalhou como Motorista II, nos setores de Motomecanização e Transportes de Apoio, sujeito a animais peçonhentos; calor e radiação não ionizantes.

Não há previsão nos Decretos de risco a animais peçonhentos. Quanto ao calor, exige laudo, como já exposto. Em relação à radiação não ionizante, além de possuir EPI eficaz (item 15.7), pela descrição do trabalho do autor (motorista), eventual radiação era esporádica, incapaz de transformar o ambiente em agressivo.

Deverão os períodos ser contados como comuns.

**Assim é que da análise do conjunto probatório, todos os períodos requeridos devem ser contados como comum.**

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001946-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NILTON SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO BARBOSA - SP146906

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

#### **DECISÃO**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada no id. 36349804, alegando que houve contradição e omissão.

Afirma que a decisão embargada, ao deferir a prova pericial requerida pelo exequente, desconsiderou a decisão anterior (id. 25353066), que já havia decidido sobre o valor a ser restituído. Conforme a OAB/SP, a matéria já se encontrava preclusa quando do requerimento da perícia.

Assim decidindo, este Juízo também teria incorrido em omissão, ao não se manifestar sobre questão já decidida.

Oportunizou-se vista dos autos à parte contrária, que se manifestou no id. 40094197 pelo descabimento do recurso interposto. Afirma também que o valor do depósito é matéria preclusa ante ao decidido no id. 12407972 e o pedido de extinção do feito de id. 13173052.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

Com efeito, a decisão pautou-se em contradição.

#### **Breve resumo dos fatos:**

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos de nº 0001073-53.2007.403.6107 (id. 11484639 e 11484645).

A parte exequente atribuiu à causa o valor de R\$ 384.712,10 (id. 10142568).

A Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo apresentou impugnação (id. 11485352), afirmando que o valor devido importava em R\$ 246.059,10. Efetuou o depósito de referida quantia (id. 11484647).

Foi proferida a decisão de id. 12404972, fixando os parâmetros da coisa julgada, oportunidade em que a impugnação da OAB/SP foi julgada parcialmente procedente *para declarar que o evento danoso ocorreu em 08/06/2005 e para excluir a cobrança dos honorários contratuais*. Na mesma decisão, determinou-se a transferência do valor havido como incontroverso (R\$ 246.059,10) ao exequente e a remessa dos autos à contadoria para posterior deliberação sobre o valor controvertido.

Empetição de id. 13173052 a OAB-SP requereu, em cumprimento à decisão de id. 12404972, a juntada aos autos de guia comprobatória de depósito do valor complementar da condenação, já acrescidos dos honorários advocatícios (id. 13173057 e 13173058 – R\$ 67.038,47). Pediu também a conferência dos valores pela contadoria para posterior extinção do feito.

A CEF comunicou sobre a transferência do valor de R\$ 246.059,10 ao exequente (id. 16459438).

A contadoria apurou (id. 17739499) que ambas as partes se equivocaram na atualização do débito e que o valor correto era R\$ 175.589,84. Deste modo, segundo a contadoria, deveria o exequente devolver à OAB/SP o valor de R\$ 70.469,26. Também apurou o valor de R\$ 20.912,00 a serem suportados pela parte exequente em favor da OAB/SP.

Sobre o cálculo da contadoria oportunizou-se vista às partes (id. 18239435). Todavia, somente a OAB/SP se manifestou (id. 18798737), requerendo sua homologação.

Abriu-se vista ao exequente sobre a manifestação da OAB/SP (id. 20147786), que novamente se manteve inerte.

Os cálculos apresentados pela contadoria foram homologados por decisão de id. 25353066, com determinação para que a parte exequente restituísse, em dez dias, o valor recebido a maior e para que o valor de id. 13173057 voltasse à OAB/SP.

Por petição de id. 36914320 a parte exequente questionou o cálculo da contadoria e requereu perícia contábil, que foi deferida por meio da decisão de id. 36349804, objeto deste recurso.

**Pois bem.**

A matéria pode ser objeto de embargos de declaração já que houve patente contradição deste Juízo que, após homologar o cálculo da contadoria, ante a ausência de manifestação do ora embargado, determinou posteriormente a realização de perícia contábil, requerida por ele a destempo.

De fato, a parte exequente deveria ter manifestado seu inconformismo com os cálculos da Contadoria do Juízo nas duas oportunidades em que lhe foi aberta vista dos autos para tanto. Entretanto, ficou-se inerte. Poderia, ainda, após a homologação dos cálculos, ter se valido dos recursos jurídicos corretos para modificar a decisão proferida no id. 25353066. Ao deferir a perícia judicial inoportunamente requerida, este Juízo se contradisse, merecendo a decisão reparo por meio destes embargos.

Saliento que o pedido de extinção do feito pela OAB/SP foi condicionado à conferência contábil.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação acima.**

Deste modo, e ante o acima exposto, **REVOGO A DECISÃO DE ID. 36349804 na parte em que defere a prova pericial.**

Fica indeferido o pedido de id. 36914320, nos termos do acima exposto, devendo ser cumprida decisão de id. 25353066 pela parte exequente (restituição, à OAB/SP, do valor recebido a maior) no prazo de quinze dias.

**Cumpra-se o disposto no item 01 da decisão de id. 36349804.**

Publique. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a certidão id 40170731, intime-se a autora a informar quanto ao andamento do Mandado de Segurança nº 1008527-79.2016.401.3400, em dez dias.

Após, dê-se vista à parte contrária e retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004525-32.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: ANTONIO TEIXEIRA TEIXEIRINHA - ME, ANTONIO TEIXEIRA

**DESPACHO**

1- Petição id 32803964: a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores bloqueados de fls. 139/140 foi deferida no despacho de fl. 148, do id 28351842 e poderá ser efetivada independentemente da expedição de Alvará de Levantamento. Comprove a Caixa a referida apropriação nos autos, em dez dias.

2- Após, defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido no id 21535427.

Caberá à Caixa o pedido de desarquivamento, caso encontrados bens penhoráveis.

Arquive-se, dando-se baixa por sobrestamento após o cumprimento do item 1.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010897-65.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CINTIA MARIA MARDEGAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093, MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA - SP229646

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DISCOVER THE WORLD REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogados do(a) EXECUTADO: CÁSSIO GOMES PEREIRA - SP285879, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING - SP223693

**DESPACHO**

1- Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, haja vista que a advogada que subscreveu o pedido id 33024077, não possui procuração nos autos, em quinze dias.

2- Sem prejuízo, considerando a concordância no id 33340577 com o valor depositado pela Caixa, informe a exequente os seus dados bancários para posterior determinação de transferência do referido valor.

3- Cumpridos os itens acima, retomemos os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800038-79.1994.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CELSO FRANCISCO DA SILVA, ANIZIO FRANCISCO DA SILVA, ANTONIO ERRERIAS, ELVIRA LIMA NUNES, HELENA FRANCISCADOS SANTOS SOUZA, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE CASSEMIRO DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DE LIMA, NEUZINETE DE LIMA SILVA, MARIA JOVANETE DE ANDRADE ZAGO, ELIZABETH DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, EDITE PEREIRA SILVA, MARIA FRANCISCA DA SILVA, ALBINO MODENA, MARIA LUCIA FERNANDES, MARIA NUNES BARBOM, OLIMPIA ROSA, RITA GUERRA NEVES, THEREZA MANTOVANI ROBLES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, JOSE CLAUDIO HILARIO - SP63495, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO HILARIO - SP63495, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO HILARIO - SP63495, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADHALIA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA - SP184778  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELENA FURTADO DUARTE - SP65698  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CLAUDIO HILARIO - SP63495  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625

#### DESPACHO

Fls. 322/324, do id 23476501.

Verifique a secretaria se o crédito do exequente foi estornado em cumprimento à Lei nº 13.463/2017, haja vista que os extratos de fls. 314/315 não trazem o nome do exequente Celso Francisco da Silva.

Se o caso, defiro a reinclusão do referido valor, conforme requerido, observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência às partes e retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-90.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VERA LUCIA APARECIDA FRANCISCO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Petição id 32637201: recebo como emenda à petição inicial.

Retifique-se a autuação incluindo-se os demais herdeiros de Zilda Gonçalves Francisco no polo ativo: Maria Helena Francisco Lopes, Benedito Francisco Filho e Paulo Roberto Francisco.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos exequentes, considerando as declarações apresentadas.

2- Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do CPC, para que, querendo, apresente impugnação em trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0000233-87.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: SONIA REGINA ANDERSON DA SILVA, IVANILDO ANDERSON, ISMENIA ANDERSON DA SILVA, HILDA ANDERSON, EURIDICE ANDERSON DE OLIVEIRA, BERLIT DE OLIVEIRA, ALVARO ANDERSON, ANGELA MARIA RIBEIRO ANDERSON

Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO MATIAS DANTAS - SP149628  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO MATIAS DANTAS - SP149628

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Com o trânsito em julgado da sentença de id. 23200731, fls. 92/94, a parte requerente se manifestou pelo depósito e levantamento da quantia objeto deste Alvará (id. 23200731, fl. 221).

Posteriormente, foi juntada aos autos comunicação eletrônica em que a parte autora informa a exigência de reversão de um valor equivocadamente depositado na conta do *de cuius* após seu óbito, efetuada pelo Ministério dos Transportes à CEF (id. 28686047).

Foi efetuado, pela parte requerida, em cumprimento da sentença, o depósito do valor de R\$ 10.104,42, em conta judicial aberta na agência da CEF neste Foro (id. 28686602). O Ministério dos Transportes comunicou que efetuou o depósito e, também, que há pedido de restituição no valor de R\$ 8.332,98 (oito mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), depositado na conta corrente nº 000000400488, agência nº 00290/9, da Caixa Econômica Federal em nome de Aristides Anderson, no período de 21/08/1995 a 29/02/1996 (após o óbito).

A União Federal se manifestou no id. 28849167 requerendo a intimação dos herdeiros para realizar a devolução aos cofres públicos do valor depositado após o falecimento do ex-servidor.

A parte requerente discordou do pedido de restituição e requereu o levantamento do valor depositado, com condenação da União Federal em litigância de má-fé (id. 32003584).

A União Federal insiste que a compensação dos valores seja efetuada nestes autos (id. 40110581).

### **Relatei. Passo a decidir.**

Verifico que a única contenda está localizada na possibilidade ou não do desconto do valor que o Ministério dos Transportes alega ter sido depositado equivocadamente e levantando após a morte de Aristides Anderson, com o crédito obtido nestes autos pelos herdeiros.

Pugna a União pela aplicação do artigo 535, VI, do Código de Processo Civil:

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*(...)*

*VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.*

Pois bem

O que se sabe sobre suposto débito é que foi apurado administrativamente a efetivação de depósitos no período de 21/08/1995 a 29/02/1996 em conta de servidor já falecido (conta corrente nº 000000400488, agência nº 00290/9, da Caixa Econômica Federal), Aristides Anderson (pai dos herdeiros requerentes), que somam R\$ 8.332,98 (oito mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos). **Em relação a estes depósitos, já se pediu a reversão ao Banco, ainda sem resposta (id. 28686604).**

Deste modo, ainda não se sabe sequer se os valores foram sacados e, em caso positivo, por quem. Ademais, embora este Juízo reconheça o dever de restituição por quem indevidamente possa ter sacado, sem prejuízo, inclusive, da responsabilização criminal, a verdade é que não apresentou a União Federal um título líquido e certo a possibilitar eventual compensação neste feito. Deverá a credora se valer dos meios judiciais disponíveis para demonstração e recebimento do suposto crédito.

Assim, a sentença deverá ser cumprida nos termos em que proferida, já que se operou a coisa julgada.

Expeça-se alvará de levantamento em nome de Sônia Regina Anderson da Silva.

Não verifico conduta da União Federal a ser enquadrada como litigância de má-fé, razão pela qual fica indeferido o pedido.

Após o levantamento, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Publique-se. Intime-se e, após, cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição ID 39950435: defiro a dilação do prazo à parte exequente por trinta dias, conforme requerido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIADO CARMO FERREIRA BELUCIO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEWIAHN FERNANDES BRITES - SP428452, ERIKA MACENA LOPES - SP433958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1554596/SC, que trata desta matéria e tramita pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 999), publicada no DJe de 2/6/2020 ("*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"), determino a suspensão deste feito até o julgamento do Resp ou decisão anterior que determine o prosseguimento do feito.

Promova a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALEX JUNIOR RAMIRO

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes dos documentos encaminhados pelo Juízo Estadual de Bilac juntados no id 39116352.

Considerando a r. decisão do Agravo de Instrumento id 38702465, intime-se o autor a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005603-08.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SALVADOR CAZUO MATSUNAKA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALIETE NAKANO NAGANO - SP161944, JOSE RENATO MONTANHANI - SP136790

#### DESPACHO

Pedido de fls. 249/254, do id 29067399.

1- Verifico que o executado foi intimado na pessoa de seu advogado à fl. 240 verso e não houve pagamento do débito até a presente data. Assim, defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas.

2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(s) executado(s), intime(m)-se-o(s) na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.

4- Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

5- Em relação ao pedido de fornecimento de cópia da última declaração de Imposto de Renda, retomem conclusos para análise após o cumprimento dos itens acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008236-84.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: GATTI & GATTI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição id 33318703: defiro a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509, inciso I, do CPC, haja vista que a exequente não concordou com os valores apresentados da União às fls. 310/313, do id 23563663.

Intime-se a exequente para apresentar parecer ou documento elucidativo, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 510, do CPC.

Após, retomem os autos conclusos para decisão ou nomeação de perito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-48.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JANAINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

#### DESPACHO

1. Pugna a autora pela realização de prova pericial para analisar a existência de danos físicos no imóvel urbano objeto da ação. Por sua vez, a Caixa manifestou desinteresse na realização de provas. A corré Tecol requereu a prova oral.

1.1. Considerando os termos da inicial e das demais peças trazidas aos autos, entendo ser razoável a realização da prova pericial solicitada.

1.2. Portanto, DEFIRO a realização de perícia de engenharia e concedo às corrés o prazo de quinze dias para que formulem quesitos e às partes para que indiquem assistentes técnicos. Aprovo os quesitos formulados pela autora.

1.3. Após, depreque-se a nomeação de engenheiro civil e a realização da perícia, pela assistência judiciária, ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, encaminhando-se cópia de todas as peças do processo e dos quesitos formulados pelas partes.

2. Entendo desnecessária, por ora, a realização de prova oral requerida pela Tecol.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000171-29.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: BRUNO DIEGO LAFRAYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO ANTUNES CORREIA - SP281401

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Considerando que não houve manifestação das partes em cumprimento ao despacho de fl. 235, dos autos digitalizados no id 29170427, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002695-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRO JOSE DOURADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 39316629), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.  
Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
O depósito de id. 23461361 deverá ser levantado/apropriado pela CEF. Oficie-se.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.  
Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002851-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL FERNANDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificado nos autos, em face do RESIDENCIAL FERNANDA em relação ao título que instrui a execução nº 5002695-62.2019.403.6107, ou seja, cobrança de taxas condominiais referente ao imóvel matrícula n. 70.440.

Este Juízo, nesta data (19/10/2020), extinguiu a execução objeto destes embargos (proc. n. 5002695-62.2019.403.6107), em virtude do pagamento do débito.

É o relatório. **DECIDO.**

A extinção da execução n. 5002695-62.2019.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da embargante.

Isto posto, **julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Traslade-se a este feito cópia da sentença de extinção proferida nos autos da execução nº 5002695-62.2019.403.6107 e translade-se cópia desta sentença para aqueles autos.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EDNA APARECIDA PRATES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS - SP227894

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica, nos termos do ID 39078389, pelo prazo de 15 dias.

Araçatuba, 19.10.2020.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001161-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA, SOLANGE REGINA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO MENDES MACEDO - SP295014

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO MENDES MACEDO - SP295014

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO MENDES MACEDO - SP295014

#### ATO ORDINATÓRIO

...Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000494-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SANDRA VALERIA SARAIVA SPINOLA

Vistos, em decisão.

Fls. 61/62, arquivo do processo, baixado em PDF: cuida-se de pedido apresentado pela parte exequente, a saber, o **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3**, por meio do qual se pretende a inclusão da pessoa jurídica **BEM BOLADO BOLOS CASEIROS**, pertencente à **empresária individual SANDRA VALÉRIA SARAIVA SPINOLA**, portadora do CNPJ n. **29.330.405/0001-70** no polo passivo do feito, seguida de penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD.

Para tanto, sustenta a parte exequente que a executada está devendo anuidades ao Conselho desde o ano de 2014 e que, depois de diversas tentativas de encontrar bens penhoráveis em seu nome, nada foi localizado. Apesar disso, a executada possui em seu nome a empresa acima citada, que foi fundada em 28/12/2017 e da qual é a única titular, sendo certo que o capital social ultrapassa o montante de cem mil reais. Assevera, assim, o conselho exequente que a executada possui, sim, bens suficientes para quitar sua dívida, mas estaria escondendo-os, através da pessoa jurídica.

Sustenta ainda que, em se tratando de empresário individual, existe verdadeira confusão entre o patrimônio pessoal e o patrimônio da empresa, **sendo perfeitamente possível, portanto, a penhora de patrimônio empresarial para garantir o pagamento de dívidas contraídas pela pessoa física e vice-versa**. Requer, com base em tais argumentos, que seu pleito seja deferido, providenciando-se a citação da empresa incluída, seguida da penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD.

A executada foi regularmente intimada a impugnar o incidente, conforme comprova a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 65/66, mas deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135:

*Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:*

*I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;*

*II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;*

*III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;*

*IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;*

*V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.*

*VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;*

*VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I – as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II – os mandatários, prepostos e empregados;*

*III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa, desde que tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teor Albino Zavascki, 03.2009.

Tratando-se de empresa individual, todavia, o patrimônio pessoal do responsável pela empresa confunde-se com o patrimônio da própria empresa, e a inclusão do responsável pelo estabelecimento pode ser determinada, mesmo que não tenha sido constatada nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN. A atitude contrária, ou seja, a inclusão da pessoa jurídica, em se tratando de dívidas contraídas pela pessoa física, também é possível (grifamos).

Em outras palavras: a responsabilidade do empresário individual, pelas dívidas contraídas por sua empresa, é sempre solidária, não havendo distinção entre o patrimônio da empresa e o do empresário, sendo desnecessário investigar se o empresário praticou ou não, qualquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN e cabendo, sem qualquer dúvida, a sua inclusão no pólo passivo do executivo fiscal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados de nosso Tribunal, proferidos em hipóteses semelhantes à que se encontra em julgamento:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. EMPRESA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob "firma" baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa (artigos 1156, c/c 1157 do Código Civil). 2. São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento 408970, 6ª T., j. 12/05/2011, v.u., Rel. Juiz Convocado Ricardo China, e-DJF 3, Judicial 1 de 02/06/2011, p. 1744).**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL - PATRIMÔNIO PESSOAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL SE CONFUNDE COM DA PESSOA JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - EXISTÊNCIA DE BEM DA PESSOA FÍSICA QUE PODE RESPONDER FRENTE AO VALOR EXECUTADO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Diante do encerramento do processo falimentar, é pacífico o entendimento de que o executivo fiscal deveria ser extinto diante da ausência de sujeito passivo, visto que a falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica e para que houvesse eventual redirecionamento da execução fiscal, fazia-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. 2. No caso em comento, por se tratar a empresa executada de firma individual, não há que se comprovar a prática de atos do referido dispositivo legal, visto que não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pelos atos praticados de forma ilimitada. 3. Há entendimento de que com o encerramento do processo falimentar de firma individual, sem a satisfação do crédito, seria inútil o prosseguimento da execução fiscal contra a pessoa física do empresário, por suposto esgotamento do patrimônio pessoal (TRF4 - 1ª Turma, AC 200271000073740, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, publicado no DE de 12/05/2009). 4. No entanto, o caso em análise tem uma peculiaridade que deve ser ressaltada. Em que pese ter sido decretado o encerramento do processo falimentar sem a satisfação do crédito exequendo, nota-se que existe sim patrimônio pessoal do Sr. Márcio Pires de Oliveira que pode responder frente aos valores em cobro, pois foi penhorado um imóvel de sua propriedade no executivo fiscal que, a princípio, parece não ter sido arrecadado pelo juízo universal. 5. Não foi acostada a matrícula atualizada do bem constrito nos presentes autos, no entanto, parece-me que o referido documento instruiu o executivo fiscal quando o d. magistrado consignou em sua decisão que "segundo a matrícula do imóvel, o bem foi adquirido pelo titular da firma individual quando ainda solteiro, não constando averbação de casamento ou registro de partilha." 6. Adotando o transcrito como razão para decidir, entendo que não houve a arrecadação do imóvel constrito pelo juízo falimentar, pois o d. magistrado nada mencionou a respeito, sendo que a penhora do bem foi realizada posteriormente à decretação da falência. 7. Provimento a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 1494161, 3ª T., j. 06/05/2010, v.u., Rel. Desembargadora Cecília Marcondes, e-DJF3, Judicial 1 de 24/05/2010, p. 149).**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. I - Tratando-se de firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, de modo que a responsabilidade tributária recai sobre o patrimônio individual desta. II - Não há a bipartição da empresa individual e da única pessoa que a integra, não havendo separação entre o patrimônio pessoal do titular e o da empresa, ou entre dívidas pessoais ou da firma. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 256280, 6ª T., j. 23/05/2007, v.u., Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJU de 16/07/2007).**

Ante tudo quanto foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, DEFIRO O PLEITO DA EXEQUENTE, autorizando a inclusão, no polo passivo do feito, da pessoa jurídica **BEM BOLADO BOLOS CASEIROS**, pertencente à empresária individual **SANDRA VALÉRIA SARAIVA SPÍNOLA**, portadora do CNPJ n. 29.330.405/0001-70.

**Determino desde já a citação da referida empresa, devendo, contudo, a parte exequente ser intimada para fornecer o seu endereço atualizado. Com a vinda do endereço aos autos, cite-se.**

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, permaneçam os autos aguardando provocação em arquivo.

Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento. (acf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001363-26.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GRAMATURA PAPEIS E ARTEFATOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PADILHAARONI - SP202007, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta por **GRAMATURA PAPEIS E ARTEFATOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.793.667/0001-83, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) das bases de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega que a ré tem incluído na base de cálculo daqueles tributos (PIS/COFINS) o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Reforça seu argumento requerendo aplicação do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar PIS/COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/restituir os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas. A título de tutela provisória de urgência, pleiteou fosse autorizada a apurar e a recolher as ditas contribuições (PIS/COFINS) vincendas sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo do valor destinado ao pagamento do ICMS.

Eis o pedido:

"(...)

*a) seja concedida a tutela antecipada de urgência em caráter antecedente inaudita altera parte para que seja reconhecido o direito da requerente à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, impedindo que a requerida venha a lançar e exigir o presente tributo em relação a referida base de cálculo.*

*"b) no mérito, seja dada TOTAL PROCEDÊNCIA a demanda, reconhecendo ainda, à requerente, o direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente, e a reconstituição da conta gráfica quanto a saldos credores após a não cumulatividade da PIS e COFINS devidamente atualizados pela SELIC, observado o prazo prescricional, em consonância com os cálculos mensurados na planilha anexa.*

"(...)"

A petição inicial (fls. 06/16 – Id 34449429), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 155.102,15), foi instruída com documentos (fls. 17/365).

Petição da parte autora juntando o comprovante das custas processuais e subestabelecimento (fls. 368/372 – Id 34565676).

Decisão determinando a regularização da petição inicial (fls. 373/374 – Id 34549700).

Decisão indeferindo a tutela de urgência (fl. 376 – Id 34751377).

Juntada de subestabelecimento pela parte autora (fl. 378 – Id 36078026).

Comunicação de decisão proferida pelo E. TRF3, nos autos do agravo de instrumento nº 5020982-27.2020.4.03.0000, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, deferindo em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para determinar ao juízo de origem que reaprecie o pedido de tutela de urgência levando em conta os argumentos deduzidos na petição inicial.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) juntou sua contestação (fls. 382/409 – Id 37145127) pugnano, preliminarmente, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não comprovou a autora que recolheu ICMS. Requeru, ainda, a suspensão do feito até o julgamento final do recurso extraordinário nº 574.706/PR, nos termos do artigo 1.040 do CPC. No mérito, pediu a improcedência do pedido, por considerar que o valor despendido como pagamento de ICMS deve, sim, integrar a base de cálculo do PIS/COFINS.).

Réplica de fls. 415/423 (Id 38808329) reiterando os termos da inicial

Ressalto que as páginas supramencionadas são referentes a arquivo dos autos em PDF baixado para elaboração da presente sentença.

As partes não especificaram outras provas a serem produzidas.

É o relatório do necessário.

## **DECIDO.**

**1. Afasto a preliminar arguida pela parte ré**, haja vista que a autora demonstrou nos autos o recolhimento do PIS e da COFINS cuja base de cálculo de tais tributos é composta, dentre outras coisas, com o valor do ICMS recolhido pela referida sociedade empresária.

## **2. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF NOS AUTOS DO RE 574.706/PR**

No que pertine ao pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, vale observar que a jurisprudência do STJ tem primado pela possibilidade do julgamento imediato dos processos em que se discute matéria sedimentada pelo julgado paradigmático, conforme se observa:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 18.9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 30.5.2016. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido." (sem grifos no original) (AgInt no AREsp 282.685/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 27/02/2018)*

Tal entendimento tem sido observado pelas Terceira e Quarta Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme abaixo destacado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS/ IRPJ/ CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. (...) 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESp 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)*

(...)

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. REsp 1.089.241/MG. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat". - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPANELLO MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJe 08/02/2011. 3. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006780-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/10/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)*

Portanto, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706/PR, ainda que não tenha ocorrido o trânsito do julgado deste *decisum*, visto que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

Rejeito, pois, a preliminar de suspensão do processo.

## **3. DO MÉRITO DO PEDIDO**

Versando a questão principal sobre matéria de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

**O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre, segundo o STF, como ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Desse modo, com razão a autora — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem vale observar, afastado aquele outro entendimento (pró-Fisco) firmado pelo STJ nos autos do RE 1.144.469/PR:

**AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.144.469/PR, no sentido favorável à inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, curvo-me a essa orientação no sentido de reconhecer a impossibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: “Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins 6. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”. 3. Ressalto, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi teve orientação firmada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicação do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil. 4. De acordo com entendimento existente nesta E. Turma, com o qual me filio, o montante a ser pago a título de honorários advocatícios nesta hipótese deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00 - fls. 22), devidamente atualizado. 5. Mantido o v. acórdão de fls. 196/197 em relação ao restante do pedido formulado na exordial. 6. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 904427 - 0000858-66.2001.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2018)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)**

Ressalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Logo, não há que se falar na exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS apenas do ICMS efetivamente pago.

#### 4. DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da autora quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de ação de conhecimento.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão a ela concernente (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se, para atualização dos valores a serem compensados, os mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários.

Vale observar, ainda, que, visando acelerar a prestação jurisdicional, uma vez certificado o “an debeatur”, o “quantum debeatur” é questão que pode ser dirimida em sede de liquidação de sentença, em especial por depender de análise minuciosa de documentos.

5. **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para assegurar à autora, em relação às contribuições PIS/COFINS vindouras, o direito de excluir das bases de cálculo o ICMS (valor destacado na operação de saída), bem como para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário decorrente deste procedimento. Reafirmo que a tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e cujo montante será apurado em fase posterior de liquidação de sentença.

#### 6. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL**, para assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS (valor destacado na operação de saída), nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a autora efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

**DEFIRO** a tutela provisória de urgência para assegurar à autora, em relação às contribuições PIS/COFINS vindouras, o direito de excluir das bases de cálculo o ICMS (valor destacado na operação de saída), bem como para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário decorrente deste procedimento. Reafirmo que a tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está **condicionado ao trânsito em julgado**, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e cujo montante será apurado em fase posterior de liquidação de sentença.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC).

Oficie-se ao E. TRF3, nos autos do agravo de instrumento nº 5020982-27.2020.4.03.0000, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, com cópia desta sentença.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de outubro de 2020.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001482-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CALMART COMPONENTES PARA CALCADOS E VESTUÁRIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO CASTILHO TORRES - SP391940

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração interposto pela Fazenda Nacional.

Após, tomemos autos conclusos.

Araçatuba, 16 de outubro 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006342-44.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JAMILAYRTON SPINARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003560-78.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: KILZA MARIA DILETTI GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA MARTA GARCIA - SP346401

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000522-78.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE CAFERRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-74.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AFRANIO OLIVEIRA DE SOUZA, JOEL GOMES LARANJEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GOMES LARANJEIRA - SP149491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, **no prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA/SP, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008437-13.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUZIA PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA/SP, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001454-80.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

INVENTARIANTE: AR JOIAS INDE COM LTDA - ME, FLAVIO ASSAO OKAMOTO, JOSE RAPHAEL CAPUTO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001231-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARISTELA PAULA AMOROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR - SP176159

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012841-44.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: BANCO NOSSA CAIXAS.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA REGINA PEDROGA - SP229247, PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: N.S. ESTUDIO PRODUCOES E GRAVACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390, PAULO ALEXANDRE MARTINS - SP245240

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001272-31.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILA LIZ MENANI - SP171477

SUCEDIDO: MARIA LUISA PRESENTE - ME, MARIA LUISA PRESENTE

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000972-98.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RECONVINDO: ROBERTO GUEDISON SILVEIRA

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003549-54.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: OPPORTUNITY LOGISTICALTDA, FLAVIO CAVALCANTI PEIXOTO CANSANCAO, FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE ASSIS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002725-90.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, presumir-se-á que a parte não tem interesse no prosseguimento da execução, devendo, então, a secretaria remeter os autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002074-63.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JAIR RIBEIRO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Intime-se a parte autora para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença neste ambiente eletrônico - PJe, no prazo de 15 dias.*

*Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.*

*Intime-se. Cumpra-se.*

*Araçatuba, 6 de outubro de 2020.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001270-61.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

INVENTARIANTE: PUSH SALAO DE CABELEIREIRO LTDA - ME, MICHELE CRISTINA DE SOUZA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

*Intime-se. Cumpra-se.*

**ARAÇATUBA, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002078-32.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PAULA DE MACEDO PASSAFARO, IVANA DE MACEDO PASSAFARO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA DE MACEDO PASSAFARO - SP397707

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052, RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

*Intime-se. Cumpra-se.*

**ARAÇATUBA, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007418-98.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIO JOAO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por MÁRCIO JOÃO PINTO em face do INSS.

Iniciada a fase executiva, o INSS foi intimado a dar cumprimento ao julgado, de modo a alterar a jornada de trabalho do autor, passando-a para a chamada categoria de "dupla jornada" ou oito horas diárias, conforme decisão transitada em julgado.

Sobreveio, então, a manifestação de fls. 269/270, em que a autarquia federal informou que, desde a edição da MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/19, os médicos peritos deixaram o quadro funcional da autarquia para ingressar nos quadros da UNIAO (Ministério da Economia), ente com personalidade jurídica distinta.

Dessa forma, sustentou que não tinha como dar cumprimento ao julgado, visto que somente a UNIAO teria poderes para fazê-lo. Requeveu, assim, que a UNIAO fosse integrada no polo passivo da lide e que o autor fosse intimado para se manifestar sobre o fato.

Regularmente intimado, o autor deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Em decisão anteriormente proferida – vide fls. 272/273, arquivo do processo, baixado em PDF – este Juízo determinou que o autor se manifestasse em termos de prosseguimento da fase executiva, levando em conta o fato de que o INSS não possui mais poderes para realizar a gestão do pessoal médico que presta serviços à autarquia federal.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo e os autos retomaram conclusos, para fins de decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

**Intime-se novamente e pela última vez o autor para que requeira o que entender de direito, no prazo improrrogável de 15 dias. Ele fica desde já advertido que, caso nada seja requerido neste prazo, a próxima providência deste Juízo será a extinção definitiva da fase executiva do feito.**

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos os autos novamente conclusos.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 7 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001582-39.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: JOSE CARLOS JARDIM FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO CORREA RIBEIRO - MG114399

EMBARGADO: MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDOPOLIS - EPP, MAURO FERREIRA PESSOA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### DESPACHO

Ante o ingresso da CEF na lide, desnecessária a sua citação.

Manifeste-se a embargada CEF sobre os embargos e especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Com a vinda da contestação, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CLEUZA MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO - SP205903

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA/SP, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000029-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS - SP162479, VALDIR CAMPOI - SP41322

**DESPACHO**

Deiro o pedido do executado para vista e carga dos autos físicos nº 0005508-12.2003.403.6107 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007041-30.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: DANIEL WANDERLEY, PEDRO ANDRADE WANDERLEY, DAGMAR ARAUJO WANDERLEY

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR BELMIRO ROCHA - SP34393, ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA - SP218150

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR BELMIRO ROCHA - SP34393, ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA - SP218150

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR BELMIRO ROCHA - SP34393, ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA - SP218150

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-98.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: ARVELINO BORTOLOTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645

**DESPACHO**

Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para a retirada dos autos físicos em secretaria para fins de promover a digitalização dos documentos nestes autos físicos, certificando a secretaria a regularidade dos documentos digitalizados.

Após, remetam-se os autos ao INSS para cumprimento do julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-25.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE DONIZETE DOS SANTOS BEM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DALUZ - SP248179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 370, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso *sub judice*.

Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, Sr. VINÍCIUS RODRIGUES SANCHEZ, fone: (18)99786-0565. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente. Prazo para o laudo: 20 dias, a partir da intimação.

Nomeio para a perícia médica o Dr. NEI CAMPELO CABRAL, ortopedista, fone (18) 3641-6111/997832087, a ser realizada em data e horário a ser agendado pela secretaria, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Oportunamente, dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação.

Intime-se Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008799-44.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL, ANTONIO LIBERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente como determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000047-05.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME, VITOR TEIXEIRA AMARO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000685-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL

Advogado do(a) REU: IGEAM DE MELO ARRIERO - SP232213

**DESPACHO**

Petição id 32586902: Defiro o pedido. Revogo o despacho anterior no tocante ao cancelamento da distribuição. Retifique-se o polo passivo para a inclusão da CRHIS.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Petições ids: 31329749, 34449409 e 36545966: Manifestem-se as partes sobre os pedidos, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002064-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as pesquisas de endereços dos réus realizadas, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: ROSSI PRESTACAO DE SERVICO NO PLANTIO E COLHEITA LTDA - ME, SIDNEY JOSE RAFAEL, MARCIA CRISTINA ROSSI

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLA BERTECHINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

#### DESPACHO

Aguarde-se o resultado final do agravo interposto.

**ARAÇATUBA, 13 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002437-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391

REU: NÃO IDENTIFICADO

#### DESPACHO

Observe a autora que o comprovante de recolhimento das custas judiciais deve ser feito nos autos da carta precatória distribuída.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001769-74.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: T. L. DE SOUZA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, TATIANE LIMA DE SOUZA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000259-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MARCELIA DE ALMEIDA LIMA - ME, ANTONIO LIMA DE SOUSA, MARCELIA DE ALMEIDA LIMA

#### DESPACHO

Intime-se **novamente** a exequente para informar se não tem interesse também no bloqueio do veículo VW/GOL 16V PLUS, placa QQS 1090, localizado na mesma cidade do outro veículo bloqueado.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002023-81.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RENAN NOBRE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção aqui neste ambiente virtual - PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000314-47.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem as providências efetivadas remetam-se conclusos ao gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001112-98.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA D'AQUINO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GILBERTO PIGHINELLI JUNIOR - SP403080

#### DESPACHO

Antes de se apreciar o pedido contido na petição com pedido de redirecionamento, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Após, conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003059-27.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO MARTIN ANDORFATO

## DESPACHO

Intime-se o executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após, conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005318-10.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384, LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917

## DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afétou três recursos especiais relativos à penhora sobre o faturamento de empresa para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como [Tema 769](#), a controvérsia trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade".

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

Sendo assim, requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Artigo 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-91.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AMBROZINA SOUZA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RODRIGUES MANAIA - SP147969

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 45 dias, os CÁLCULOS de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido** e de acordo com o teor do juízo.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002252-75.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO - SP213215

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PLACCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PLACCO - SP225584

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001455-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: GUILHERME FABRICIO CARDOSO - EPP, ELISANGELA MARIA CARDOSO, GUILHERME FABRICIO CARDOSO

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de nova tentativa de pesquisa de bens via BACENJUD, uma vez que não tem 2 (dois) anos da última tentativa.

**Indefiro**, também, o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

**Indefiro**, ainda, o pedido da exequente para penhora de recebíveis dos cartões de crédito da empresa, uma vez que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000727-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: E. DE F. FERNANDES MONTAGEM INDUSTRIAL - ME, FABIANA ALVES DE SOUSA, ERILDO DE FATIMA FERNANDES

## DESPACHO

Retire-se o sigilo dos autos e, após, publique-se para manifestação da exequente nos termos do despacho id 34703256.

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001823-13.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLOVIS FRANCISCO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GONCALVES ANTUNES - SP332729  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Intimado para justificar detalhadamente ou emendar o valor da causa (decisão de fls. 135/137, id 38046515, ciência em 08/09/2020), o autor ficou-se inerte.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Conforme consignado na decisão de fls. 135/137 (id 38046515), se, por hipótese, o único contrato em discussão (contrato n. 240574110002380977) for considerado fraudulento, a eventual repetição em dobro do seu valor alcançará a cifra de R\$ 3.346,18, que, somada à pretensão de compensação por alegados danos morais, na ordem de R\$ 10.000,00, alcançará o montante de R\$ 13.346,18.

Sendo assim, com base no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico **de ofício** o valor da causa para R\$ 13.346,18 e, por conseguinte, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para o **Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária**.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive os de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000912-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: EGYDIA CRUZ DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DINAMAR RUIZ FERREIRA PESSOLO - SP130229

## DESPACHO

Concedo a executada o prazo de 5 dias para comprovar que o bloqueio judicial ocorrido na conta nº 01-0453450, Agência 0257, Banco 033/Santander, se trata de conta salário, uma vez que conforme Demonstrativo de Pagamento apresentado, o depósito salarial é efetuado junto ao Banco 001 - Banco do Brasil, na Agência 5826.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001288-82.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DOMENE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906

#### DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 5 dias para comprovar que o bloqueio ocorrido no Banco Bradesco, agência 6636, Conta Corrente 00054534, se trata de conta em que a parte recebe proventos de aposentadoria.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003337-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO ARAÇATUBA SHOPPING CENTER

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

1. Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** opostos por **CONDOMÍNIO ARAÇATUBA SHOPPING CENTER**, CNPJ n. 00923298/0001-01, em face da execução fiscal em apenso que lhe move a FAZENDA NACIONAL (feito nº 5001760-22.2019.403.6107).

Aduz o embargante, em breve síntese: a) que o débito é inexistente; b) que houve cerceamento de defesa no procedimento administrativo; c) que o débito deve ser suspenso, em razão do depósito integral da dívida; d) que os juros moratórios cobrados são abusivos; e) que a multa moratória é ilegal; f) que existe excesso de execução; g) que o valor bloqueado é impenhorável pois é destinado ao pagamento dos funcionários da executada.

Junto com a petição inicial (fs. 03/15 – ID 25680421), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 117.000,00, Juntou documentos (fs. 16/92).

Os embargos foram recebidos à fl. 95.

A embargada se manifestou às fs. 99/106 - ID 29172987, pugnano pela total improcedência dos embargos. Juntou documentos (fs. 107/193)

Decisão determinando que a Embargante recolha o valor apontado pela Embargada, para fins de garantia integral do débito (fs. 194/195 – ID 32946463).

Petição da embargante juntando o comprovante de depósito (fs. 197/198 - ID 33699598).

Decisão de fl. 199 (ID 33699598) determinando que a Embargada traga aos autos o procedimento administrativo.

Petição da Embargada juntando cópia dos procedimentos administrativos fiscais (fs. 200/201 - ID 37200432 e documentos de fs. 202/377).

Petição da Embargante (fs. 380/382 – ID 38932357).

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

1. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

**2. A questão envolvendo o valor penhorado em dinheiro, o qual se encontra depositado em juízo,** não há que se falar em sua impenhorabilidade, haja vista que a Embargante não comprovou cabalmente que tal montante era destinado para o pagamento de seus funcionários. Logo, não há que se falar na aplicação do artigo 833, IV, CPC, uma vez que não se encaixa o caso concreto no referido dispositivo legal.

Logo, reputo legal a penhora realizada nos autos do processo executivo fiscal.

3. No que se refere à adesão da Embargante no PERT e o alegado pagamento do débito no referido parcelamento, não há qualquer equívoco do Fisco na não inclusão dos débitos cobrados na execução fiscal nº 5001760-22.2019.403.6107.

Como bem asseverou a Embargada, a lei nº 13.496/17 estabeleceu o parcelamento do PERT e deu a oportunidade do contribuinte, com débito com o Fisco Federal, vencidos até 30/04/2017, conforme seu artigo 1º.

O que ocorreu, na prática, é que a Embargante somente fez a opção pelo parcelamento das dívidas inscritas em dívida ativa oriundas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, os débitos cobrados na execução fiscal (CDAs 14.226.603-5 e 12.782.215-1), dívidas de FGTS, não foram inseridas no rol de dívidas a serem parceladas e, assim, o Fisco, de forma correta, ajuizou a ação executiva.

Assim, existe a dívida cobrada nos autos da execução fiscal, pois ela não integra os débitos confessados pela Embargante no PERT.

**3. Afasto a alegação de nulidade das CDA's, em razão do cerceamento de defesa na esfera administrativa.**

Ora, as duas CDAs que substanciam a ação de execução fiscal são decorrentes de débitos confessados pela Embargante em GFIP, conforme cópias dos Procedimentos Administrativos Fiscais. Logo, constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Por outro lado, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.

Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.*

*2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.*

*3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.*

*4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.*

*5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ."*

*(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.*

*I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor; e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.*

*II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.*

*III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.*

*IV - Apelação improvida."*

*(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª TDJU 10/10/2001. PG:670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso)*

Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se nos termos do inciso III do § 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da embargante.

4. Também não procede a alegação do embargante quanto à multa e os juros aplicados pelo Fisco.

Ora, a multa em questão, além de contar com expressa previsão legal, respeitando, dessa forma, o previsto no artigo 97, V, do CTN, possui caráter punitivo e também pedagógico, ou seja, visa, ao mesmo tempo, punir o sujeito passivo da relação tributária (que não efetuou determinada conduta, na forma e no tempo em que deveria ter efetuado) e, além disso, desestimular que referida conduta irregular seja novamente praticada.

Tratando-se de débitos declarados, a multa é limitada a 20%, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 61 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Já os juros incidentes, conforme a certidão de dívida ativa, são de 1% no mês subsequente ao do vencimento, da taxa SELIC nos períodos intermediários e de 1% no mês de pagamento.

Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira.

Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996.

Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "*é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal*" (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204).

Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, §1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados "*se a lei não dispuser de modo diverso*". Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.

5. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do enc do encargo legal previsto no Decreto 1025/69.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Araçatuba, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001428-24.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO BELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, **no prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA/SP, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001842-85.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SANDRO GARCIA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA/SP, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002286-55.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TOZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA/SP, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000890-43.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ARNALDO ROVINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA/SP, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002150-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA/SP, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001281-90.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NELSON MORAES DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA/SP, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000820-65.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSIAS LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIDE ASSIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-05.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RONALDO ADRIANO DE DEUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos extrato(s) de pagamento(s) efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000378-89.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOMAZELLI - SP184324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos extrato(s) de pagamento(s) efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000497-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

1. Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** opostos por **ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** em face da execução fiscal em apenso que lhe move a FAZENDA NACIONAL (**feito nº 0000994-25.2017.4.03.6107**).

Aduz o embargante, em breve síntese: a) ausência de liquidez e certeza das CDA's; b) inconstitucionalidade das contribuições sociais sobre a folha de salário decorrentes de: (i) aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, 15 primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente; (ii) décimo terceiro salário; (iii) horas extras; (iv) adicional de horas *in itinere*; (v) adicional de horas intrajornada; (vi) das contribuições destinadas ao INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI e SEBRAE; (viii) do seguro de acidente de trabalho (SAT) e risco ambiental do trabalho (RAT), (ix) que a contribuição ao INCRA deve ter alíquota de 0,2% sobre a folha de salários.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.281.433,26. A parte autora juntou documentos societários, procuração "ad judicium" e cópia do processo de execução fiscal.

Os embargos foram recebidos à fl. 147 (processo físico).

A embargada se manifestou às fls. 149/153 (processo físico), pugnano pela total improcedência dos embargos.

Despacho comunicando a virtualização dos autos (Id 28099352).

Petição da embargante requerendo a produção de prova pericial (Id 28803119).

Decisão indeferindo a prova pericial, bem como determinando que a Embargada traga aos autos todo o procedimento administrativo fiscal que ensejou na cobrança fiscal (Id 29842588).

Petição da Embargada juntando cópia dos procedimentos administrativos fiscais (Id 30520986).

Embargos de declaração da contribuinte (Id 31857200), contrarrazões (Id 33233964). Os Embargos de Declaração não foram conhecidos por este Juízo (Id 34994017).

Petição da Embargante (Id 37113705) manifestando sobre os documentos juntados pela Embargada (Processos Administrativos), informando, ainda, a interposição de recurso de agravo de instrumento (autos nº 5022858-17.2020.4.03.0000 – relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª. Turma do TRF3).

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

2. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

**3. Afasto a alegação de nulidade das CDA's**, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.

Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.*

*2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.*

*3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.*

*4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.*

*5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ."*

*(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.*

*I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.*

*II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.*

*III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.*

*IV - Apelação improvida."*

Cumprе salientar que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se nos termos do inciso III do § 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da embargante.

4. As CDAs que consubstanciam o crédito tributário são as seguintes: 12.575.884-7, 12.575.885-5, 13.053.985-6 e 13.053.986-4. Verifica-se que são cobranças decorrentes de débitos confessados pela Embargante em GFIP, conforme cópias dos Procedimentos Administrativos Fiscais. Logo, constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Por outro lado, todas as alegações de recolhimentos de tributos inconstitucionais, alegadas pela Embargante em sua extensa petição inicial, deveriam ter sido devidamente comprovados por meio de provas documentais, demonstrando em qual CDA houve esse possível recolhimento indevido. Não o fez, razão pela qual esse juízo indeferiu a produção de perícia.

Da mesma forma, a Embargada não trouxe argumentos concretos; apenas discutiu a constitucionalidade da lei, sem entrar no mérito do que está sendo cobrado em relação à Embargante.

Nesse sentido, como ambas as partes Embargante e Embargada apenas lançaram argumentos sem qualquer tipo de comprovação fática, este Juízo também irá analisar os fatos do ponto de vista da constitucionalidade ou não da lei.

Passo a analisar cada uma das cobranças contestadas pela Embargante.

4.1. Quanto ao recolhimento de contribuições sobre a folha de salário (as quais tiveram como base de cálculo o aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, 15 primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente, décimo terceiro salário, horas extras, adicional de horas *in itinere* e adicional de horas intrajornada), tais questões já foram decididas pelo Superior Tribunal de Justiça.

No que tange às verbas pagas pelo empregador a título de **horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade, de transferência e noturno**, é pacífico o entendimento no STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido de que tais verbas **possuem caráter remuneratório**, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. (REsp Repetitivo nº 1.358.281/SP, Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014; AgRg no REsp 1.476.118/SC, Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 17/04/2015). Incluem-se nesse raciocínio os **adicionais de horas in itinere e os adicionais intrajornadas**.

Por sua vez, no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.230.957-RS, o STJ firmou entendimento, no sentido de que **não há incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o aviso, ainda que indenizado**, pela sua natureza compensatória/indenizatória. No entanto, o mesmo STJ entende que os valores relativos ao **13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuir natureza remuneratória (salarial)**, e nessa qualidade sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015.

Quanto ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador** é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba **não possui natureza remuneratória**, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. O mesmo raciocínio serve para o **auxílio-acidente pago até o 15º dia pelo empregador**.

4.2. Quanto à inconstitucionalidade das contribuições para terceiros (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI e SEBRAE) em razão do advento da EC nº 33/01, também sem razão a Embargante.

Discute-se, no caso em apreço, a revogação das referidas contribuições para terceiros, tendo em vista a sobrevinda da EC 33/2001, a qual teria, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passado a exigir que tais contribuições incidissem apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não mais sobre a folha de salários do contribuinte, conforme previsto ainda na legislação de regência de cada uma delas.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Sobre o aludido tema objeto dos presentes Embargos à Execução Fiscal, foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624.

1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001.

2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaca que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, o supramencionado Recurso Extraordinário não foi julgado definitivamente. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva transição, como ocorre na espécie.

Destaco, porém, que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)*

Para o mesmo sentido, inclina-se a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Para reforçar, valem as seguintes transcrições:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)*

(...)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)*

(...)

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016)*

Logo, não vislumbro qualquer impedimento constitucional no que se refere à possibilidade de o legislador infraconstitucional adotar outra base de cálculo diversa da estabelecida no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o comando constitucional em tela tão somente explicita a possibilidade de adoção da alíquota "ad valorem" para grandezas econômicas retratadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, no valor aduaneiro.

Em outras palavras, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico ou contribuições gerais o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, a par daquela outra (folha de pagamento).

Portanto, a mudança constitucional advinda com a EC nº 33/01 apenas teve o condão de sugerir bases de cálculo distintas para cobrança das contribuições a que alude o artigo 149 da Constituição.

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições ao INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI e SEBRAE.

4.4. No mesmo diapasão, entendo que a regra matriz de incidência do INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tal contribuição é constitucional, ao editar a súmula nº 516, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4.5. Finalmente, no que se refere à contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e Risco Ambiental do Trabalho (RAT), a sua exigência foi expressamente prevista no artigo 22, II, da lei 8.212/91:

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da

Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei nº 9732/98).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Entendo que a Lei nº 8.212/91, ao criar a contribuição social ora em comento, descreveu a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica, atendendo, assim, as exigências do artigo 97, do Código Tributário Nacional quanto à definição do fato gerador.

5. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, tão somente para considerar indevida a cobrança de contribuição social sobre a folha de salários que incida sobre aviso prévio indenizado ou sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente.** Mantenho o restante do crédito tributário, consubstanciado nas CDAs 12.575.884-7, 12.575.885-5, 13.053.985-6 e 13.053.986-4.

**Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.**

6. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei.

7. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

8. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente.

9. Oficie-se ao Desembargador Federal Cotrim Guimarães, da 2ª. Turma do E. TRF3, relator do recurso de agravo de instrumento (autos nº 5022858-17.2020.4.03.0000) com cópia da presente sentença.

10. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 14 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000646-84.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SIDNEI SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - SP395658-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ASSIS

#### SENTENÇA

##### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SIDNEI SOARES** em face de ato apontado como ilegal do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão da segurança para determinar à autoridade apontada como coatora a concessão e/ou a conclusão da análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, protocolizado perante a autarquia previdenciária sob o nº 184.761.154 em 22/02/2019.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a concessão da liminar, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos (ID nº 38593977 ao 38594000).

A decisão do ID nº 38617319 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificados, a autoridade apontada como coatora prestou as informações no ID nº 38885579; já o órgão de representação judicial do INSS tão somente requereu o seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada e a ciência de todos os atos processuais praticados, mormente decisões e sentença prolatadas (ID nº 38913719).

O Ministério Público Federal, por sua vez, no parecer encartado no ID nº 39729498, opinou pela concessão da ordem pleiteada.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

##### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, sem que haja oportunidade para dilação probatória.

A parte impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo relativamente ao pedido de concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência formulado em 22/02/2019.

A Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII).

O princípio da razoável duração do processo, na ordem infraconstitucional e no âmbito administrativo, encontra amparo na Lei nº 9.784/99, que prevê que a Administração possui o prazo de até 30 dias para proferir decisões em processos administrativos, após concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 49).

Especificamente quanto aos processos administrativos previdenciários, de acordo com o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, o INSS dispõe do prazo legal de 45 dias a partir da juntada da documentação completa, para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo, devendo nesse prazo efetuar o primeiro pagamento ao requerente:

*§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o impetrante formulou pedido administrativo de concessão do seu benefício em 22/02/2019 (ID nº 38593991), sendo atribuído responsável por sua análise apenas em 18/09/2019 (ID nº 38885579), ora pendente da necessária avaliação médica pericial e social, como escopo de verificar o nível de sua deficiência.

Passados 01 (um) ano e 07 (sete) meses da data do requerimento administrativo, não houve sequer notícia nos autos de que a análise do pedido tenha sido ou será concluída; aliás, nem há previsão de perícia médica para o caso em apreço, mesmo com a retomada gradual dos atendimentos presenciais, é o que se extrai das informações prestadas no ID nº 38885579.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sem a qual há violação ao princípio republicano, que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. O direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88) e dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A propósito, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

- 1. Na hipótese dos autos, o INSS não cumpriu decisão proferida pela 1ª Composição Adjuvada da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social no prazo legal, deixando de proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do impetrante.*
- 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
- 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
- 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
- 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
- 6. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*
- 7. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
- 8. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS.*
- 9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
- 10. Compulsando os documentos encartados nos autos, verifica-se que o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao processo administrativo do impetrante, tendo sido finalizada a análise do recurso apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança.*
- 11. Considerando-se que a conclusão da análise do recurso pelo INSS, para dar cumprimento à decisão da Junta de Recursos, foi noticiada nos autos pela autoridade impetrada em 17/10/2017, observa-se que o processo administrativo recursal ficou pendente de apreciação pela APS Santo André por mais de 6 (seis) meses, desde 11/04/2017.*
- 12. Inexiste amparo legal para a morosidade excessiva da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão da 1ª Composição Adjuvada da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*
- 13. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*
- 14. Reexame necessário não provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001443-35.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)*

Apesar de todo o afirmado acima, não passa despercebido por este Juízo o elevado volume de demandas submetidas à autoridade impetrada. E nem o crítico momento de limitações de recursos humanos e materiais pelo qual passa o INSS, o qual é comungado por outros órgãos da Administração Pública. Exatamente por reconhecer esse contexto fático desafiador, este Juízo tem posicionamento notoriamente contrário a demandas como a presente, nas quais a concessão da ordem representa a criação de preferência em favor da parte impetrante em detrimento de centenas ou milhares de pessoas também titulares dos direitos mencionados acima (direito de petição, direito à duração razoável do processo).

Este caso destoa, porém, dos demais. Destoa porque o atraso na análise do pedido chega a quase 01 (um) ano e 08 (sete) meses, sem qualquer previsão de conclusão.

*In casu*, a persistência da omissão estatal há de ser sanada na via judicial, de modo a zelar pelo direito de petição e à duração razoável do processo, titularizados pela parte impetrante, uma vez que o **retardamento injustificado de quase 01 (um) ano e 08 (oito) meses para a conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência** por parte da autoridade administrativa mostra-se ilegal e abusivo mesmo à luz da reserva do possível.

Sendo assim, a hipótese é de concessão da segurança.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, determino à autoridade impetrada que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença, a conclusão da análise do pedido administrativo do impetrante (protocolo nº 1847611544 – DER em 22/02/2019), sob pena de multa, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 537 e parágrafos do Código de Processo Civil, combinado com art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante, bem como a isenção da parte impetrada (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**Esta decisão assinada eletronicamente servirá para as comunicações necessárias.**

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000909-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: NIVALDO JOAO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI, ILONA HERTA MILLER ODORIZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

**NIVALDO JOÃO ODORIZZI, JOÃO ODORIZZI e ILONA HERTA MILLER ODORIZZI** opuseram **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face deles proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ajuizada perante este Juízo sob o nº **5000316-24.2019.4.03.6116** e com trâmite processual atualmente suspenso.

A execução embargada tem por objeto a cédula rural hipotecária nº 157715-80/1829/2016, emitida em 30/03/2016, com vencimento para 20/12/2027, no valor de R\$ 186.293,07 (cento e oitenta e seis mil duzentos e noventa e três reais e sete centavos).

Sustentam os embargantes que o título executivo é nulo em razão de sua causa, do desvio de finalidade, que seria de fato a "regularização de situação anterior", em operação de "mata-mata", em vez do custeio de produção agrícola. Aduzem ainda a iliquidez do débito cobrado, por falta de prova da disponibilização dos recursos financeiros e de demonstrativo analítico do débito.

Pugnaram pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, do Manual de Crédito Rural (estabelecido pela Resolução nº 4.106 do BACEN), do Decreto nº 22.626/33 e da Lei nº 11.775/2008 ao caso, dos quais decorreriam a necessidade de revisão dos encargos contratuais. Notadamente, para a limitação das taxas de juros remuneratórios e moratórios, a limitação da capitalização de juros a período semestral, o afastamento da cobrança de comissão de permanência e a limitação da multa moratória à taxa de 2% ao mês.

Apontam como correto para, à luz das normas que entendem aplicáveis ao caso, o valor de R\$ 74.737,80 (setenta e quatro mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) para o débito exequendo, calculado a partir da aplicação de uma taxa de juros simples de 6,75% ao ano a título de juros compensatórios, taxa de juros moratórios simples de 1% ao mês e acréscimo de multa contratual à taxa de 2%.

Pugnaram pela extinção da execução. Subsidiariamente, pela revisão dos encargos contratuais com devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Requereram ainda a intimação da parte embargada a trazer aos autos todas as fórmulas, documentos e referências utilizadas no cálculo dos encargos contratuais e pela concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Requereram, além disso, a concessão de tutela provisória de urgência consistente em determinação de suspensão ou exclusão de qualquer anotação restritiva de créditos em nome dos embargantes porventura existentes nos órgãos de restrição ao crédito. E a concessão de assistência judiciária gratuita.

Petição inicial identificada pelo número 22647060. Fez-se acompanhar de cópia da petição inicial da execução embargada (ID 22647063), do título exequendo (ID 22647065), certidões de juntada das cartas de citação (ID 22647074, página 2, 22647076, página 2).

No ID 23211790, este Juízo decidiu receber os embargos com efeito suspensivo e, por outro lado, indeferir o pedido de tutela provisória de urgência, o de inversão do ônus da prova com base no CDC e o de assistência judiciária gratuita.

A parte embargada apresentou impugnação (ID 24497960), nos termos da qual aduziu a inépcia da petição inicial dos embargos, porque preenchida exclusivamente de argumentos genéricos, descolados do caso concreto. Pugnou pela rejeição da peça por esse fundamento. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados, sob o entendimento de que os encargos cobrados foram previstos contratualmente e estão em sintonia com as normas legais aplicáveis ao negócio celebrado. Negou que tenha efetuado cobrança de juros compostos e de comissão de permanência cumulada com correção monetária.

Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação. Na oportunidade, reiteraram os argumentos contidos na petição inicial (ID 31847241). Em manifestação complementar, especificaram as provas que pretendiam produzir (ID 31847392).

A parte embargada manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 33198618).

Este Juízo proferiu decisão saneadora, nos termos da qual afastou a alegação de inépcia da petição inicial, indeferiu o pleito de inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial, que seria adequada apenas em sede de liquidação de sentença de procedência, ainda que parcial (ID 34509481). Operou-se a preclusão em relação a tal decisão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A solução da causa não demanda dilação probatória. Não depende de auxílio de perito contábil e sim de interpretação do pactuado à luz do ordenamento jurídico vigente. O perito contábil não tem atribuição nem incumbência de interpretar o ordenamento jurídico – mais precisamente, neste caso, a de descobrir quais os encargos bancários passíveis de serem cobrados dos embargantes. O julgador é quem deve fazê-lo.

Cabe ao perito, quando nomeado, a tarefa de auxiliar o julgador na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico, o que, por ora, não ocorre no presente caso.

Caso sejam procedentes os embargos, a perícia-contábil poderá ser realizada na fase de liquidação do julgado, com o escopo de auxiliar este Juízo a sanar eventual dúvida do valor real do débito, quando já definidos os encargos passíveis de serem cobrados.

Em decisão saneadora, este Juízo afastou a alegação de inépcia da petição inicial. As razões que levaram este Juízo a assim decidir naquele momento permanecem as mesmas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito.

#### II.1. DALIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. Guardam necessária conexão com o processo de execução e não permanecem para além desta.

A execução de título extrajudicial é válida se e somente se a obrigação de pagar constante do título que lhe dá suporte for líquida, certa e exigível (vide artigo 783 do Código de Processo Civil).

O rol de títulos executivos extrajudiciais é taxativo. Não se compõe, porém, apenas dos títulos contemplados no artigo 784 do CPC. É possível que outras leis confirmem esse caráter a documentos de dívida. É o caso da cédula de crédito rural, inicialmente prevista na Lei nº 3.253/1957, que já naquele momento conferiu a esse título os atributos de um título executivo (vide artigo 4º da Lei).

O Decreto-lei nº 167/1967, que substituiu a Lei nº 3.253/1957, igualmente confere certeza, liquidez e exigibilidade à cédula de crédito rural, seja ela pignoratícia ou hipotecária. Com a redação que tinha ao tempo em que firmado o título exequendo referente a estes embargos, o artigo 10 do Decreto-lei tinha a seguinte redação:

*Art 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.*

Consiste em promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, de modo cedular, constituída por meio de penhor (cédula rural pignoratícia), hipoteca (cédula rural hipotecária) ou ambos (cédula rural pignoratícia e hipotecária). É título causal, ou seja, pode ser emitido apenas se ocorrer fato que a lei eleger como causa possível para sua emissão – neste caso, o financiamento de atividade econômica rural.

São modalidades de cédula de crédito rural a cédula rural pignoratícia, a cédula rural hipotecária, a cédula rural hipotecária e pignoratícia e a nota de crédito rural. No presente caso, estamos diante de cédula de crédito hipotecária, cujos requisitos de validade estão previstos no artigo 20 do Decreto-lei nº 167/1967 (com a redação que tinha ao tempo em que constituído o título exequendo que se visa desconstituir nestes autos:

*Art 20. A cédula rural hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:*

*1 - Denominação "Cédula Rural Hipotecária".*

II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III - Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V - Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário.

VI - Taxa dos juros a pagar e a da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.

VII - Praça do pagamento.

VIII - Data e lugar da emissão.

IX - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

Ora, o título acostado no ID 22647065 preenche todos esses requisitos. Os embargantes não lograram demonstrar o contrário.

Alegam ter celebrado negócio jurídico simulado, voltado à "regularização de situação anterior" e jamais voltado ao fomento de atividade agrícola. Não produziram, porém, prova alguma dessa circunstância. Se o fizessem, sujeitar-se-iam à pena do artigo 6º da Lei nº 8.427/1992.

O título executivo é, portanto, válido e apto a subsidiar a execução embargada.

## II.II. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

### II.II.I. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS

O Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser auto-aplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano. Tal dispositivo necessitava, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena. A regulamentação necessária poderia ter emanado apenas de lei complementar. Em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem que se caracterize crime de usura, previsto no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano. Isso, por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, contudo, autorização do Conselho Monetário Nacional para que as taxas sejam cobradas em determinado patamar (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99). Na prática, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras regulam-se pelo livre mercado.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, objeto dos enunciados 596 e 648 de sua jurisprudência:

*Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

*Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

Tal conclusão não é afastada nem mesmo pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, que igualmente não contém parâmetro de limitação dos juros remuneratórios cobrados por instituições financeiras.

Os embargantes buscam, por fim, limitar a taxa de juros que lhes é cobrada por meio da invocação do disposto na Lei nº 11.775/2008, cujo artigo 12 assim dispõe:

*Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras poderão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano para 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.*

*§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - PROGER Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano.*

*§ 2º O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.*

Alegam que "simples leitura na CÉDULA RURAL" faz concluir que tal dispositivo legal impõe a redução da taxa de juros remuneratórios que lhes é cobrada.

Ora, o dispositivo legal institui uma faculdade e não um dever jurídico às instituições financeiras. E institui faculdade aplicável a contratos que já estavam ativos quando de sua promulgação, em 2008. Institui, portanto, uma exceção à força obrigatória dos contratos, que não há de ser interpretada da maneira mais ampliativa possível, para se transmitir em dever legal imposto a todas as futuras operações de contratação de crédito rural lastreadas em cédula de crédito rural, como pretendemos embargantes.

### II.II.II. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

*Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.*

Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

*3.3. Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.*

São, portanto, os juros remuneratórios, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ .

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em

$$i = [(1 + i')^z - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo acerca dos juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

**Tecnicamente**, diferem-se a figura dos **juros compostos**, pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, e a dos **juros capitalizados**, que implicam a incorporação do **valor calculado dos juros** ao capital, formando novo capital, sobre o qual **voltarão a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor dos Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Sobre a distinção entre **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não são incorporados ao capital	são incorporados ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros** na cédula de crédito rural encontra expressa disposição legal (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), *verbis*:

*Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. (grifei)*

Quanto à periodicidade da capitalização, segundo entendimento firme do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia comum a recursos especiais repetitivos, pode ser inferior a um ano, desde que expressamente pactuada:

*"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).*

Especificamente quanto à cédula de crédito rural, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*"A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral" (REsp n. 1.333.977/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 12/03/2014).*

No presente caso, a capitalização é diária, por expressa previsão contratual (ID 22647067, página 1).

### II.II.III. DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Em caso de inadimplemento da obrigação de pagar, os embargantes sujeitaram-se, nos termos contratados, a encargos adicionais consistentes em multa de 2%, juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária conforme a TR (ID 22647065, página 2, e ID 22647067, página 1). Tais encargos incidiram entre o inadimplemento da obrigação de pagar (20/12/2018) e a consolidação do débito, em 12/04/2019.

Não houve cobrança de multa de 10% do valor do contrato, como alegamos embargantes. Tal multa foi prevista em contrato para o caso de cobrança extrajudicial, que aparentemente não ocorreu.

Não foi cobrada comissão de permanência e nem outros encargos.

### II.II.IV. DO CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR ELABORADO PELOS EMBARGANTES

O cálculo do saldo devedor apresentado pelos embargantes (ID 22647060, página 24) não pode ser acolhido, pois que elaborado à luz de premissas completamente discrepantes do título executivo. O valor contratado em 30/03/2016 não é igual a R\$ 39.875,30 e, sim, a R\$ 173.176,62. Sobre esse valor incidiu, descontadas as amortizações realizadas no tempo previsto, a taxa de juros pactuada, de 8,75% ao ano, e não 6,75%, que, como se viu, carece de fundamento legal ou contratual.

Assim, não há de prosperar o cálculo elaborado pelos embargantes e nem há de ser elaborado cálculo diverso por perito técnico contábil, uma vez que os embargantes não lograram demonstrar a abusividade dos encargos contratuais que lhes foram cobrados e os parâmetros que supostamente deveriam ser adotados em substituição aos adotados pela parte embargada.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima, resolvo o mérito dos pedidos formulados nos presentes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e os **rejeito**.

Determino, por consequência, que a execução que é objeto dos autos nº **5000316-24.2019.4.03.6116** volte a ter seu trâmite normal. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa nos presentes embargos, na forma preconizada pelos artigos 85, parágrafo 2º, do CPC.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto eventual recurso de apelação pelas partes sucumbentes, providencie a Secretaria, mediante ato ordinatório, a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, §1º do CPC/2015).

Se a apelação suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, §§ 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o apelado interpor apelação própria ou adesiva, intimando-se a apelante para apresentar contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, §§ 1º e 2º).

Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte embargada para a finalidade prevista no artigo 513, parágrafo primeiro, do CPC. Ausente manifestação da parte embargada nesse sentido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-50.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HELLEN SILVIA GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DARE - PR90755

REU: UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Considerando que a União não faz parte da lide, determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse na demanda, bem como quanto à eventual legitimidade para figurar em algum dos polos, notadamente face ao quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.344.771-PR, representativo da controvérsia que é objeto do Tema nº 584 dos Recursos Especiais Repetitivos.

Após, retomem conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-50.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HELLEN SILVIA GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DARE - PR90755

REU: UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIS FRANCISCO SANGALLI - SP250155, JOSE DONIZETTI RODRIGUES KOSAKI - SP324594

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET cientificada do teor do r. despacho [ID40054954](#), vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-94.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VILMAROSA ZIMERMANN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **Vilma Rosa Zimmermann da Silva** em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a restituição de um animal silvestre apreendido Polícia Militar Ambiental, no dia 14/10/2020, em sua residência, por não possuir licença junto ao IBAMA.

Relata a autora que o animal de estimação, apelidado de “menina,” convive com ela há 15 (quinze) anos e sempre foi muito bem cuidado. Assevera que o animal, acostumado com o ambiente doméstico, dificilmente adaptar-se-ia ao *habitat* natural. Afirma que a papagaio apreendido não é exemplar de espécie em extinção.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 40230672 a 40230682.

Emenda à inicial (ID 40313210).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **Passo a fundamentar e decidir.**

Recebo a emenda à inicial.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada.

Não verifico, *in casu*, a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), eis que ausente a plausibilidade jurídica da fundamentação.

O auto de infração e apreensão das aves silvestres está motivado no fato de a autora manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa sem a devida licença para tanto, conduta enquadrada no artigo 25, §3º, III, da Resolução SMA nº 48, de 26/05/2014, editada com base no disposto no artigo 70 da Lei nº 9.605/1998, que assim dispõe:

**“Art. 25. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.**

### **§ 3º Incorre nas mesmas multas:**

*I - Quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;*

*II - Quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural, ou*

*III - Quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida”.*

O auto de infração, portanto, não é arbitrário nem está desprovido de fundamentação. Tem motivação fática e jurídica, presumindo-se legais e verdadeiras, tratando-se de ato administrativo.

Não se pode perder de perspectiva que a Administração Pública, da qual faz parte a Secretaria do Meio Ambiente e o IBAMA, na qualidade de autarquia federal, está sujeita ao princípio constitucional da legalidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Desse princípio decorre que a Administração pode e deve fazer somente o que previsto em lei. Se a lei dispõe que a posse de animais da fauna brasileira em cativeiro somente pode ser autorizada nos casos taxativamente previstos em lei, à autoridade fiscalizadora cabia exercer o dever-poder de fazer cumprir a lei, ante a necessidade de permissão/licença/autorização da autoridade ambiental competente para o manuseio de animal silvestre em cativeiro.

Desde a edição do Decreto-Lei 5.894/1943, exige-se autorização do Poder Público para a caça e manutenção de animal silvestre em cativeiro (artigo 11, § 1.º).

A legislação atual é no mesmo sentido: a Lei 9.605/1998, dispõe no artigo 29, § 1.º, inciso III, combinado com o artigo 70, constituir infração criminal e administrativa ter em cativeiro ou depósito espécimes da fauna silvestre, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Segundo a Lei n. 9.605/98 e o Decreto 6.514/2008, configura crime ambiental e infração administrativa manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida.

Além disso, também não restou demonstrado o requisito de risco de ineficácia da medida, se não concedida a tutela.

Ainda que não tenham sido constatados quaisquer maus tratos ao animal enquanto permaneceu sob a posse da autora, também não há prova nos autos de que o papagaio apreendido não esteja sendo bem tratado no lugar para o qual foi destinado após a apreensão. Ao contrário, tratando-se de destinação de animais apreendidos pela fiscalização do IBAMA, presume-se que tenham tido destinação adequada, para criadouro devidamente regularizado e fiscalizado, onde os animais têm tratamento adequado.

Assim, verifico que a parte autora não logrou demonstrar – ao menos neste juízo de cognição não exauriente – a ocorrência de vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou na sanção supostamente aplicada.

Ademais, tratando-se de ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade, somente é cabível a interferência do Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório.

Diante do exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa ao IBAMA, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

**CITE-SE** e intime-se o representante legal do IBAMA, cuja representação processual cabe à Procuradoria Geral Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro a prioridade na tramitação por ser a parte autora pessoa idosa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se prioritariamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000236-31.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OTAVIO FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a vinda dos cálculos de liquidação, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

**ASSIS, 16 de outubro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-59.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANAMARIA GONCALVES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre a contestação e/ou documentos eventualmente juntados pela(o) ré(u) no tempo e modo do artigo 351 do CPC

**ASSIS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000172-29.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA CASTILHO - SP73684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148, RODRIGO STOPA - SP206115

## ATO ORDINATÓRIO

Ante a vinda dos cálculos de liquidação (ID 38771603 e anexo), fica INTIMADA a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

**ASSIS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: ALCIDES APRIGIO DA SILVA

SUCESSOR: EVA ROSARIO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - PR84806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a impugnação apresentada pelo executado, fica o EXEQUENTE intimado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 16 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-97.2018.4.03.6116**

**EXEQUENTE: MAMEDIO DE SOUZA GOMES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO - SP321582, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 17 de outubro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001609-32.2010.4.03.6116**

**EXEQUENTE: MARINEZ VIEIRA RAMOS WEISSHEIMER**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TERCEIRO INTERESSADO: URBANO WEISSHEIMER**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 17 de outubro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000215-58.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LAZARO AGUIAR SILVA, BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, LUCAS CAMILO ALCOVANO GUEIRA - SP214348, THAISA COMAR - PR48308, LETICIA GRASSI DE ALMEIDA - PR62310, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, LUCAS CAMILO ALCOVANO GUEIRA - SP214348, THAISA COMAR - PR48308, LETICIA GRASSI DE ALMEIDA - PR62310, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725-A

**Valor da dívida: R\$325,224.98**

Nome: JOSE LAZARO AGUIAR SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: BELAGRÍCOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A.  
Endereço: desconhecido

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

**ID. 31913802:** a executada **BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS S.A.** após Embargos de Declaração, alegando omissão na decisão proferida no ID nº 30667129. No entendimento da executada, este Juízo teria incorrido em omissão, ao deixar de apreciar sua alegação de violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, e artigos 1º e 8º do Código de Processo Civil.

Segundo a executada, teria ocorrido, também, violação ao duplo grau de jurisdição, pela determinação de prosseguimento da execução fiscal, antes do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 0000695-21.2017.403.6116.

#### Passo a .

Inicialmente, **RECEBO** os embargos declaratórios porque tempestivos.

Todavia, não assiste razão à parte.

A Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de nº 0000695-21.2017.403.616 começou a produzir efeitos imediatamente, consoante o artigo 1012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Por consequência, a execução fiscal de nº 0000215-58.2008.403.6116 retomou sua tramitação normal.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ao a requerimento da parte, ou corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela decisão, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da requerente. Portanto, não prospera a alegação de omissão do juízo, como alegado pela defesa.

Os embargos à execução fiscal podem ser recebidos com efeito suspensivo em situações excepcionais, desde que preenchidos os requisitos legais. Tal efeito deixa de existir, contudo, a partir da sentença de improcedência desses embargos.

Os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, orientam não apenas a atuação jurisdicional como também a do legislador positivo, que entendeu razoável e proporcional afastar o efeito suspensivo da apelação interposta em face de sentença de improcedência dos embargos do executado. A medida pretendida pela parte embargante equivale a negar vigência ao dispositivo legal sem que haja fundamento para tanto.

A razoabilidade e a proporcionalidade militam, no presente caso, em sentido contrário ao pretendido pela parte embargante, inclusive porque as medidas até agora determinadas não têm caráter irreversível. Representam o mínimo necessário a resguardar os interesses da parte exequente, dadas as dificuldades e a demora inerentes à alienação de bens em hasta pública.

Não se afasta a possibilidade de reanálise da questão, de forma pontual, em relação a cada bem penhorado, caso demonstrada a existência de excesso de execução, impenhorabilidade ou violação à regra da menor onerosidade. Nessas hipóteses, terá a parte executada oportunidade de ofertar outro bem à penhora, em substituição, observando-se os critérios contidos no artigo 11 da Lei n. 6830/80, para o adimplemento da dívida da forma menos onerosa possível.

Portanto, o que se verifica é o inconformismo da embargante em relação à decisão judicial que indeferiu seu pedido, e que determinou o prosseguimento da execução fiscal, independentemente do julgamento em definitivo do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 0000695-21.2017.403.6116. Não se trata da falta de proporcionalidade e razoabilidade no julgado. Tampouco, de violação do duplo grau de jurisdição, conforme alegado pela executada.

Por conseguinte, **conheço** dos embargos de declaração opostos, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de omissão a ser suprida.

Dessa forma, determino:

6. Expeça-se carta precatória ao Exmo. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, solicitando as providências necessárias para a **CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO** dos veículos indicados pela exequente na petição id. 21167090, e descritos nos Auto de Penhora, Avaliação (documento id. 21160310, ff. 34/37), respeitada a normalização dos trabalhos presenciais naquela Subseção Judiciária do Estado do Paraná, em decorrência da Covid-19.

7. Após, verihamos autos conclusos.

**Cópia desta decisão devidamente instruída, servirá de CARTA PRECATÓRIA.**

Publique-se. Intimem-se.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000179-42.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: JARBAS SEIXAS DE CARVALHO JUNIOR - ME

## DESPACHO

**ID. 24067487: DEFIRO** o pedido formulado pela parte exequente, por considerar tratar-se de execução fiscal ajuizada em face de empresário individual que, regularmente citado e intimado a efetuar o pagamento da dívida, deixou transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento nem garantir o débito.

O empresário individual é pessoa física que exerce atos de empresa. Pelas dívidas eventualmente constituídas no desempenho da atividade empresarial, responde o seu patrimônio pessoal, que é uno. Inexiste pessoa jurídica cuja personalidade se possa desconsiderar e inexistir patrimônio distinto do patrimônio do próprio empresário a ser objeto de construção.

**Providencie-se a inclusão de Jarbas Seixas de Carvalho Júnior (CPF nº 064.132.908-38) no polo passivo, a título de registro processual.**

Por já ter sido realizada a citação do empresário executado e intimação para pagamento ou garantia da dívida (ID. 17577804), faz-se desnecessária nova intimação. **Cumpra-se desde já, portanto, o disposto no despacho ID. 15525557, itens "1, 2 e 3"**, observando-se que as diligências junto aos sistemas *BACENJUD* e *RENAJUD*, *INFOJUD*, deverão ser realizadas, tanto em nome de JARBAS SEIXAS DE CARVALHO JUNIOR – ME, cadastrado no CNPJ sob o nº 08.648.931/0001-02, quanto em nome de JARBAS DE CARVALHO JUNIOR, inscrito no CPF/MF n. 064.132.908-38.

Resultando negativas as diligências determinadas, intime-se o exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou na ausência de informações acerca da existência de bens do devedor passíveis de contração judicial, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

De outra forma, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIO DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-64.2018.4.03.6116**

**EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA VITOR DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 18 de outubro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000714-34.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: LEANDRO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**DECISÃO**

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Leandro Marques** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social de São Paulo**. Visa à imediata conclusão do julgamento de recurso administrativo em trâmite perante a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual estaria paralisado desde o dia 07/05/2020.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 40318550 a 40318863.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**Passo a fundamentar e decidir:**

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define, sob o critério territorial, pela **sede funcional da autoridade impetrada, em caráter absoluto**. Não pode, portanto, ser prorrogada e está sujeita a controle judicial de ofício.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)*

No caso da Justiça Comum Federal, contudo, tal entendimento tem sido afastado em razão da permissão de eleição de foro disposta no artigo 109, §2º da Constituição Federal, segundo o qual "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Tal regramento se estende, inclusive, às autarquias e fundações públicas federais, segundo precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RE 627.709 DF, Tribunal Pleno, DJ 30/10/2014), que tem sido seguido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - *Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.* II - *A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.* III - *Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 150.269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017).*

In casu, resta evidente a absoluta incompetência deste Juízo Federal de Assis/SP. A autoridade impetrada possui sede funcional na cidade de São Paulo e o impetrante possui residência no Município de Palmatal/SP, não abrangido por esta Subseção Judiciária.

Diante do exposto, tendo em vista o teor do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil, **declaro de ofício a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal do domicílio do impetrante - Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.

Intime-se e encaminhe-se com urgência, independentemente de escoamento do prazo recursal, haja vista o pedido liminar pendente.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-65.2019.4.03.6116

AUTOR: SIMONE ALVES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: GISELLI DE OLIVEIRA - SP185238

REU: CAS CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TANIA MARIA PEREIRA MENDES - SP91920

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento movida por SIMONE ALVES FRANCISCO em face de CAS CONSTRUTORA LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da resolução contratual e a restituição de quantias pagas.

O feito tramitou originariamente perante a 2ª Vara Cível desta Comarca de Assis/SP. Por vislumbrar o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, aquele Juízo declinou da competência para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (ID 23217525 – págs. 38/41).

Recebidos os autos em redistribuição, foi ratificada a decisão de concessão da gratuidade processual à autora (ID 23434103).

Sobreveio notícia de transação realizada entre as partes originárias (ID 28530630 e ID 28531205).

Instada a se manifestar (ID 30052309), a Caixa Econômica Federal não se opôs e requereu a extinção do feito (ID 35039653).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### Passo a fundamentar e decidir.

Tendo em vista o acordo extrajudicial formalizado entre SIMONE ALVES FRANCISCO e a requerida CAS CONSTRUTORA LTDA, e considerando a ausência de qualquer oposição por parte da Caixa Econômica Federal, a homologação da transação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** realizada e declaro **EXTINTA** a presente ação, nos termos do artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto incluídos na composição realizada pelas partes.

Sem custas (artigo 90, §3º do CPC).

Homologo eventuais renúncias ao prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

AUTOR:AMARILDO JOSE NOGUEIRA  
REPRESENTANTE:MARCOS ANTONIO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 37026138 e anexos: Acolho a petição como emenda à inicial.

Tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial, a constatação da deficiência alegada é fator determinante para a comprovação da matéria alegada. Determino, então, a antecipação da produção da prova pericial médica, conforme determinações que seguem.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020 que prorrogou até 19 de dezembro de 2020, as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF, nomeio a médica **Psiquiatra JULIANE DE SOUZA CAVAZZANA**, CRM/SP 161.653, [jcpsiquiatria@gmail.com](mailto:jcpsiquiatria@gmail.com), pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso, e determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia **25 de janeiro de 2021, às 14:00hs**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis/SP.

Sem prejuízo e dada a natureza do benefício pretendido nesta ação, nomeio para a realização do estudo social, a Sra. **ELENITA FERREIRADIAS, CRESS 33.411**, a ser realizada na residência do autor.

Desde já, determino a **intimação das partes** acerca das nomeações, bem como para, querendo, impugnarem ou apresentarem assistente técnico e quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se já não os apresentaram. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Na mesma oportunidade, fica intimada a **PARTE AUTORA**, na pessoa de seu patrono para:

- a) retificar ou confirmar o endereço fornecido nos autos para realização da perícia social;
- b) comparecer à perícia médica devidamente acompanhada por seu(ua) curador(a) e ambos deverão estar munidos de equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item e tomar as mesmas providências, em sua residência, quando da realização da perícia social;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao ato pericial médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de **15 (quinze) minutos** ao horário agendado;
- e) apresentar toda a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias, contemporâneos ao ajuizamento da ação;
- f) fica a parte autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

Decorrido o prazo acima assinalado, intím-se os **peritos nomeados**, por meio de correio eletrônico, acerca desta nomeação, bem como de que os laudos deverão ser elaborados de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados abaixo e entregues, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato.

No caso da assistente social ora designada, deverá ainda tomar as seguintes diligências quando do comparecimento à residência da parte autora para realização da perícia:

- a) utilizar de EPI - Equipamento de Proteção Individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item, bem como portando álcool em gel 70% (setenta por cento) e utilizá-lo quantas vezes forem necessárias desde a sua chegada à residência do autor até a sua saída;
- b) solicitar aos membros do grupo familiar onde a perícia será realizada, a utilização do Equipamento de proteção individual (máscara) durante a realização da entrevista pericial e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde a chegada do(a) perito à residência do autor até a sua saída.

### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO:

#### I – Quanto à aptidão/isenção do perito:

- a) ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
- b) PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
- c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

#### II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando:

- a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
- b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
- c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
- d) INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
- e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
- f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

#### III – Outras questões:

- a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?
- b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
- c) INCAPACIDADE CIVIL: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil ("Art. 1767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"), questione-se:

c.1) o periciando pode manifestar sua vontade?

c.2) o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio?

d) **AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA:** O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:** Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

#### **QUESTOS PARA PERÍCIA SOCIAL DO JUÍZO:**

**1. Condições de vida do periciando:** Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito.

**2. Renda do periciando:** O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Auferir alguma renda a qualquer título?

**3. Grupo e renda familiar:** Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade – ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos?

**4. Amparo de terceiros:** O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?

**5. Despesas:** O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos?

**6. Auxílio de terceiros para os atos da vida:** O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes acima não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

*No mais, fica desde já ressalvada a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, nas ações em que o INSS figure como parte.*

Com a vinda dos laudos periciais, **CITE-SE o INSS**, para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, apresentar cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas e manifestar-se acerca do laudo pericial e do estudo social juntados e, se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.

Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos mesmos termos.

Fixo, desde já, aos peritos nomeados neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-74.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VITORIO AUGUSTO MAEDA MANFIO  
CURADOR: RENATO HENRIQUE MAEDA MANFIO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANFIO - SP313403,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020 que prorrogou até 19 de dezembro de 2020, as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF, nomeio a médica **Psiquiatra JULIANE DE SOUZA CAVAZZANA**, CRM/SP 161.653, [jpsiquiatria@gmail.com](mailto:jpsiquiatria@gmail.com), pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso, e determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia **25 de janeiro de 2021, às 11:00hs**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis/SP.

**1. A intimação das partes** acerca da nomeação, bem como para, querendo, impugnarem ou apresentarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

**2. A intimação da PARTE AUTORA**, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:

**a)** comparecer à perícia médica devidamente acompanhada por seu(ua) curador(a) e ambos deverão estar munidos de equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item e tomar as mesmas providências, em sua residência, quando da realização da perícia social;

**b)** comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;

**c)** obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

**d)** apresentar toda a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias, contemporâneos ao ajuizamento da ação.

**3.** Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

**4.** Sem prejuízo, intime-se a **perita médica nomeada**, por meio de correio eletrônico, acerca desta nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados pelo juízo, conforme r. despacho (ID 34441752) e entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente da parte autora, se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes acima não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

5 No mais, reconsidero o disposto no r. despacho (ID 34441752) no que tange à realização de outras perícias com especialista em Audiometria, tendo em vista a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, nas ações em que o INSS figure como parte.

6 Sobre vindo o laudo pericial, prossiga-se nos termos do referido despacho, promovendo-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS para, no prazo da contestação, apresentar cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas e manifestar-se acerca do laudo apresentado, acrescentando, se desejar, pedido de outras provas a serem produzidas.

7 Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de réplica, acerca do laudo pericial médico e de possíveis documentos juntados pela parte adversa, acrescentando, se desejar, pedido de outras provas a serem produzidas.

8 Fixo, desde já, ao perito nomeado neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011339-96.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: VINCENZO PRESTACAO DE SERVICOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ELETRICOS LIMITADA - EPP, LUCINEI DE OLIVEIRA DE VINCENZO

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153, LAERTE SOARES - SP110794

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153, LAERTE SOARES - SP110794

### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada acerca do andamento da carta precatória no Juízo da Comarca de Agudos (ID 40339399), para as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 261, parágrafo 2º, do CPC.

BAURU, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA ELISA FURLANETO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MORAIS JUNIOR - SP140585, CELSO HENRIQUE MASIERO - SP159839

REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

### ATO ORDINATÓRIO

#### DECISÃO ID 33718753, PARCIAL:

“ (...) Com a juntada dos esclarecimentos e documentos solicitados, providencie a Secretaria a intimação de todas as partes para ciência deles e de todas as petições e documentos dos Ids 24295969, 23690966 e 23405654, bem como para eventuais manifestações finais no prazo de 5 dias.. (...)”

BAURU, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002350-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

EXECUTADO: VITORIA CONVENIENCIA E PAPELARIA LTDA - ME

CURADOR ESPECIAL: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

DECISÃO ID 28757365, PARCIAL:

“(…)Após o decurso do prazo de intimação *in albis*, renove-se vista à curadora especial nomeada para ratificar ou retificar sua impugnação (…)”

BAURU, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002544-59.2020.4.03.6108

AUTOR: ROBERTO DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ CALEDO - SP368732

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ROBSON MARTINS, MARCO ANTONIO FAZZIO

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Trata-se de ação movida por ROBERTO DA SILVA CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ROBSON MARTINS e de MARCO ANTONIO FAZZIO, visando à retirada de seu nome do quadro societário das empresas DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CARVALHO EREILI e M&F SUPERMERCADO, sob o argumento de que foram constituídas mediante fraude, uma vez que nunca participou da constituição das pessoas jurídicas. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Em sede de tutela provisória, requer a suspensão e cancelamento do CNPJ das referidas sociedades empresariais, assim como a determinação de proibição de cobrança dos créditos tributários de natureza estadual e federal, cujos fatos geradores sejam derivados de atos praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas, e que as Fazendas Públicas sejam compelidas a abster-se de inscreverem o autor nos cadastros de inadimplência, além da expedição de ofício à SENACON postulando a emissão de alerta aos órgãos componentes do sistema com vistas a evitar o aumento das proporções do golpe aos consumidores.

Analisando a documentação que instrui a inicial, entendo pertinente postergar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações, dando assim, ensejo ao prévio contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se os Réus, pelo meio mais célere, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Com a juntada das contestações, tomem-se conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-38.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038, ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836, RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494, GEORGE FARAH - SP152644

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da executada da anexação aos autos da certidão requerida (ID 40356972) e do despacho de ID 40077768:

**DESPACHO**

*Diante do depósito da integralidade do débito confirmado pela exequente (IDs 37128124 e 37887638) e a suspensão da exigibilidade da cobrança (ID 37158736), expeça a certidão requerida na petição de ID 40022792.*

*Após, aguarde-se os presentes autos no arquivo sobrestado até decisão final nos embargos correlatos (autos n. 5002288-19.2020.4.03.6108).*

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BAURU, 16 de outubro de 2020.

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 5001962-93.2019.4.03.6108**

**DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP**

**DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**DESPACHO**

Id 40160283: ciente da informação prestada pelo perito habilitado no Programa AJG, porém ficam vedadas novas nomeações até que o experte informe ao Juízo a regularidade para atuação perante o Sistema PJe, como o uso de certificado digital. Comunique-se oportunamente o perito, quando da requisição de seus honorários.

Abra-se vista às partes acerca do laudo pericial (Id 40160280). Prazo: 5 dias.

Não havendo necessidade de esclarecimentos pelo perito, requisitem-se o pagamento dos honorários fixados no valor máximo da tabela e restitua-se a precatória ao Juízo de origem, em arquivo PDF, com a baixa dos autos na rotina para tanto apropriada.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001304-72.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

**ATO ORDINATÓRIO**

Publicação parcial do despacho (Id 34322697):

**Manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 34550273).**

... abra-se vista à Autora para ciência e manifestação.

BAURU, 16 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000438-25.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**INVENTARIANTE: L. K. HIEDA - ME**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Verifico que a parte exequente insiste na inclusão do nome da parte executada no serviço de proteção ao crédito e/ou no Serasa. Não sendo dado novo impulso ao feito executivo, acolho o requerimento da parte exequente e, com amparo no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, autorizo a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes (Serasa). Proceda-se à inclusão, em face de **L. K. HIEDA - ME (CNPJ 09.619.97110001-99) e da empresária individual LUCILENE KIYOMI HIEDA (CPF 248.205.708-62).**

No mais, levando-se em conta a inexistência de postulações outras que pudessem proporcionar o efetivo impulsionamento do feito, determino o sobrestamento destes autos, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000058-65.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: KATY RAQUEL CASTILHO DARE DE BARTOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, SEBASTIANA MARGARETH DA SILVA BELEM DE ANDRADE - SP121135

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente dos documentos de ID 40320814 a 40320826.

**BAURU, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-75.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: AGROSUL-COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição destes autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias.

Após, venham-me conclusos para sentença.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002290-86.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NIVALDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho para parte autora (Id.38535328):

**Contestação (Id.40316545).**

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**BAURU, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001022-87.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REPRESENTANTE: JOAO LUIZ BOARATO - EPP, GABRIELA MORETTO BOARATO, JOAO LUIZ BOARATO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho para Caixa Econômica Federal (Id 36741533):

**Certidão de Penhora (Id 40362554). Emolumentos – Depósito prévio.**

Defiro o requerimento da exequente (Id. 34193649), no que se refere à penhora da parte ideal do imóvel objeto da matrícula 27.096, de propriedade do executado João Luiz Boarato. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimem-se.

**BAURU, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005503-98.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: MARIELIS INDUSTRIA DE PORTOES LTDA - ME, ALDIVINO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO FL. 185 DOS AUTOS FÍSICOS, FINAL:

“(…) Com o retorno da precatória, oportunize-se nova vista à parte exequente, para manifestação em prosseguimento, ficando consignado que, no eventual silêncio, deverão os autos seguir ao arquivo, de modo sobrestado.”

BAURU, 14 de outubro de 2020.

#### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-19.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARRICHI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE SANTOS TENTOR - SP358349, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 16 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002644-48.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ANTONIO QUINTINO DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

**Vistos.**

**Antonio Quintino de Souza** opôs embargos declaratórios (ID 36965845) em detrimento da decisão proferida que acolheu a impugnação deduzida pela CEF (ID 36208017), alegando que o ato processual encerra contradição, no ponto em que impôs apenas ao embargante o encargo de arcar com o pagamento da verba honorária sucumbencial, em razão do excesso de execução levado a efeito, quando, em verdade, a proposta de valores devidos, apresentada pelo embargado, também foi excessiva, o que torna devida a imposição do encargo também à Caixa Econômica Federal.

Pediu os suprimentos necessários.

A CEF, intimada a manifestar-se sobre os declaratórios, pugnou pela rejeição do recurso (ID 37434357).

Vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Não assiste razão ao embargante.

Postulou o embargante o recebimento da importância de **R\$ 5.292,97** (principal atualizado – **R\$ 2.250,21** + juros de mora – **R\$ 3.042,26** + honorários advocatícios – **R\$ 1.058,49**).

Intimada a CEF, a empresa pública federal deduziu impugnação, apresentando memória de cálculo, através da qual apurou que o valor devido era de **R\$ 3.090,04** (principal atualizado – **R\$ 2.575,03** + honorários advocatícios – **R\$ 515,01**).

Verifica-se, pois, que o valor da proposta apresentada pela CEF (**R\$ 3.090,04** – sem o cômputo dos **juros de mora**) é idêntica à apurada pela Contadoria Judicial, ou seja, **R\$ 3.090,32** (principal atualizado – **R\$ 1.090,25** + juros de mora – **R\$ 1.485,02** + honorários advocatícios – **R\$ 515,05**), pelo que não divisa o juízo o cometimento de desvirtuamentos por parte da Caixa Econômica Federal, a recomendar a imposição do ônus sucumbencial sobre a empresa pública.

Posto isso, **conheço** dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Subsiste, pois, a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-47.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, CELIA MARIA SOARES DUARTE - SP268220**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face dos argumentos trazidos pela parte autora e visando a celeridade processual, solicite-se ao Econumus Instituto de Seguridade Social, por e-mail(aj@econumus.com.br), que forneça, com a máxima urgência, a planilha contendo as contribuições vertidas pela parte autora (JOSE FERNANDO VIEIRA DAMOTTA - CPF:055.263.028-49 ), ao fundo de previdência complementar durante o interstício de 01/01/1989 a 31/12/1995 - DIB - data inicio do benefício.

O presente despacho servirá de ofício ao Econumus e a resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio eletrônico, mediante inserção diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe (www.trf3.jus.br/pje), ou envio para o endereço eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Coma vinda dos documentos intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a União - FNA.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002192-38.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: FRANCISCA MASUKO SUMITOMO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face dos argumentos trazidos pela parte autora e visando a celeridade processual, solicite-se ao Econumus Instituto de Seguridade Social, por e-mail(aj@econumus.com.br), que forneça, com a máxima urgência, a planilha contendo as contribuições vertidas pela parte autora (Francisca Masuko Sumitomo, CPF 974.672.438-04), ao fundo de previdência complementar durante o interstício de 01/01/1989 a 31/12/1995 - DIB - data inicio do benefício.

O presente despacho servirá de ofício ao Econumus e a resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio eletrônico, mediante inserção diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe (www.trf3.jus.br/pje), ou envio para o endereço eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Coma vinda dos documentos intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a União - FNA.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002004-11.2020.4.03.6108**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: ARIADNE CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE ARAUJO VITAL, BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA, BEATRIZ PEREIRA BORGES, FLAVIO ADAUTO PORTELA DE BARROS, BRUNO MARIANO BAGGIO, ANDERSON PORTELA DE BARROS, WESLEY DOS SANTOS CARVALHO, JONATHAN APARECIDO DE OLIVEIRA, GABRIELA RIBEIRO DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) REU: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298**

**Advogado do(a) REU: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Embora o denunciado Jonathan Aparecido de Oliveira já tenha apresentado resposta à acusação por intermédio do advogado então constituído (ID nº 40033702), em homenagem à ampla defesa, quanto à manifestação de ID nº 40207801 vale as considerações tecidas na decisão ID nº 40099294.

De fato, consoante já pontuado, a força probatória dos depoimentos colhidos na fase de inquérito somente pode ser aquilataada após a instrução processual, no presente feito – como reconhece a própria defesa (ID n.º 40207801, p. 6).

O argumento pertinente à “denúncia anônima” já foi rejeitado, em decisões anteriores, inclusive em razão de inexistir qualquer ataque a direitos submetidos à reserva de jurisdição, apenas com base em declarações sem origem.

O momento oportuno para se definir a qualificação jurídica dos fatos narrados na inicial será o da sentença.

Nesse contexto, a matéria levantada na manifestação ID nº 40207801 é insuficiente para que se afaíse o *in dubio pro societate*, como que, rejeito os pedidos de absolvição sumária.

Manifeste-se o MPF acerca da frustração da diligência de intimação de Wagner Marques Ferreira (ID nº 40141133).

Manifestação ID nº 40275423, segundo parágrafo: solicite-se à Polícia Federal pelo correio eletrônico institucional a juntada nestes autos da mídia referente ao laudo 2.315/2020 (fs.94 e 100) e da perícia remanescente nos itens 1 e 9 do Auto de Apreensão 97/2020, nos termos requeridos pelo MPF (ID 39595058, terceiro parágrafo), com a possível urgência tratando-se de processo criminal com réus presos.

Quanto à necessidade de reiteração da requisição de informações às instituições financeiras no âmbito da quebra de sigilo bancário já determinada, considerando os dados de evolução da prestação das informações já requisitadas, deliberar-se-á oportunamente na representação própria.

Laudo ID nº 40275423: dê-se ciência às partes.

Por fim, a fim de possibilitar o contato com este juízo, informem nos autos os advogados Elber Carvalho de Souza, Nathaly Fernanda de Lima e Milton Walsinir de Lima os seus respectivos endereços de correio eletrônico e números para contato telefônico.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002540-56.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: FRANCISCO EGIDIO LOPES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA MARQUES ABRAMIDES - SP281408**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 40381392.

Bauru/SP, 17 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002897-92.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: NEUSA HELENA FARIA PEREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIGUEKO SAKAI - SP98880**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 40381814 e 40381815.

Bauru/SP, 17 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001566-19.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: APARECIDO PISSOLOTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 40382128 e 40382129.

Bauru/SP, 17 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001429-06.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOSE PEDRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 40382148.

Bauru/SP, 17 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002965-91.2007.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA LAZARIM RAFAEL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 40382464.

Bauru/SP, 17 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-43.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA MAXIMINO OLIVEIRA

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito (Id 40308107), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000229-80.2019.4.03.6108

AUTOR: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: NANTES NOBRE NETO - SP260415, ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela embargante (ID 39500089), tão somente para verificar se há capitalização de juros, uma vez que a questão atinente à ilicitude da aplicação da SELIC, é matéria de direito.

Nomcio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do CPC). Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1.º, do CPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais, intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte executada, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007283-25.2004.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993**

**EXECUTADO: INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DE SOUZA GOMES - SP203099**

**TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência à parte exequente do resultado negativo da indisponibilidade, para manifestação, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, §2º do CPC, independente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001037-63.2020.4.03.6108**

**EXEQUENTE: OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS, MOTEL DO BOSQUE LTDA - ME, JOSE AUGUSTO FOGGETTI - ME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002561-95.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: AGI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Regularize a impetrante a representação processual, pois a procuração não está assinada (Id 40159595), os documentos que acompanharam a inicial se encontram ilegíveis e promova o recolhimento das custas processuais em 15 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003397-71.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992**

**EXECUTADO: TIJUCO VOTUPORANGA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 33462336: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito no valor de R\$ 4.243,95 – atualizado até 06/2020 a título de condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações da executada, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008891-58.2004.4.03.6108**

**EXEQUENTE: O & M COMERCIO DE IMOVEIS LTDA, DIVA MENDES CARVALHO, MARCOS VALERIO CARVALHO, ORIVAL CARVALHO, MARCIO MILTON CARVALHO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEBELLUCE PIRES DA SILVA - SP128137

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEBELLUCE PIRES DA SILVA - SP128137

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEBELLUCE PIRES DA SILVA - SP128137

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEBELLUCE PIRES DA SILVA - SP128137

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEBELLUCE PIRES DA SILVA - SP128137

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Vistos.

Em face da divergência de valores indicados pelas partes (IDs 34183271 - executada e 35456109 - exequente), não obstante os cálculos apontados pela Contadoria do juízo (ID 33000975 e ss.), primeiramente, retomem os autos à Contadoria Judicial.

Após (INFORMAÇÃO CONTADORIA + CÁLCULOS - ID 40320086 e ss.), intimem-se as partes para manifestação e tornem os autos conclusos.

Bauru/SP, 19 de outubro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-74.2020.4.03.6108**

**AUTOR: NELSON RODRIGUES DE MOURA**

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 19 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002112-40.2020.4.03.6108

AUTOR: VANIA REGINA DOS SANTOS FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bauru/SP, 19 de outubro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

### 3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001339-90.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: PETER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 36963962: ... intime-se o polo exequente a manifestar-se no prazo de 10 dias (manifestação da Contadoria - ID 39640625).

ID 37955785: ciência à União.

**BAURU, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001116-74.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: EDNA SOARES DALALIO

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DANIEL VALEZE - SP324628

### SENTENÇA

Consoante requerimento da parte exequente, doc. 2399766, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas iniciais parcialmente recolhidas (fs. 23/24 dos autos físicos).

Sem honorários nem custas remanescentes, ante o teor do artigo 26 da LEF:

Art. 26 – “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 61 dos autos físicos, no valor máximo da tabela em vigor do e. CJF. Requisite-se o pagamento.

Proceda a Secretária ao necessário para a devolução dos valores constritos às fls. 37/38 dos autos físicos à parte executada podendo cópia desta servir de OFÍCIO à CEF para estorno à conta de origem, instruindo-se com cópia de fls. 37/45 dos autos físicos.

Translade-se cópia desta sentença aos autos de embargos à execução n. 0001193-10.2018.403.6108.

Após, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia dos prazos recursais pela parte exequente, e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000218-95.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU, COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU, COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

## SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação do crédito tributário, noticiada pela União, a fl. 231 dos autos físicos, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II <sup>[1]</sup>, do Código de Processo Civil.

Fica levantada a penhora de fls. 76 dos autos físicos, servindo cópia desta como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Custas recolhidas, conforme doc. 32922117.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

---

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

...

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003907-11.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA ROBERTA CORREA GAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529, THIAGO BERBERT SE BIANCHI - SP356570

## SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, no Doc. Id 30211593 - Pág. **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

Custas recolhidas, conforme Doc. Id 22098990 - Pág. 23, 30502766 - Pág. 1 e 33608348 - Pág. 1/2.

Não há constrição a ser levantada, Doc. Id 22098990 - Pág. 24 e 22098990 - Pág. 34.

Doc. Id 30211593 - Pág. 1, último parágrafo: anote-se o nome da advogada Rita de Cassia Melo Castro OAB/SP 127.657, uma vez que seu nome consta da procuração do Doc. Id 22098990 - Pág. 17/18.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002360-06.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MANUELA LUCINDA DE MASCARENHAS GONZALEZ NÓBREGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNANI JORGE BOTELHO - SP228028

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

A impetrante **MANUELA LUCINDA DE MASCARENHAS GONZALEZ NÓBREGA** requerer medida liminar, sem oitiva da impetrada, para se determinar a autoridade impetrada proceda justa e célere análise do pedido administrativo realizado pela impetrante, obedecendo-se ao prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Como medida final, requer o afastamento, em definitivo, do ato tido por coator, condenando e determinando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo protocolado pela impetrante, no prazo legal e razoável, tomando-se, assim, definitivos os efeitos da liminar.

Aduziu que, em 27/12/2019, por meio do canal de atendimento – Central de Serviços, Central 135 – requereu ao INSS o início de processo administrativo para análise de requerimento de pensão por morte, sob o protocolo n.º 732653358.

Em dia e hora aprazados para atendimento, por evidente equívoco nos procedimentos internos do INSS, o atendimento realizado encerrou-se sem que houvesse o *upload* para o sistema dos documentos entregues no dia 11/02.

Houve nova tentativa, no dia 13/02/2020, solicitando a reabertura de tarefa. Contudo, a situação do requerimento consta como “ermanálise”.

Requerer gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

É o breve relato dos fatos.

**Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.012/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido, estar-se-ia exaurindo toda a tutela jurisdicional invocada sem o mínimo contraditório exigido nessa célere via processual.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que o processo administrativo já teria seu andamento determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais, inclusive à parte impetrante, já que não se tem conhecimento do motivo da demora da Administração no exame do pedido a ela formulado.

Também não vislumbro perigo de dano iminente e concreto no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida apenas quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Acrescente-se que a presente demanda versa sobre o julgamento de pleito administrativo de concessão de pensão por morte. Logo, o alegado perigo de dano pode não ser afastado mesmo com a apreciação do requerimento administrativo, visto que o aduzido direito pode, em tese, não ser reconhecido pela autoridade impetrada.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Face à comprovação do valor líquido da aposentadoria recebida pela impetrante (Doc. Id 39017899), deiro a gratuidade pugrada.

Sem prejuízo e, em prosseguimento, **notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo, esclareça o atual andamento ou deslinde do pleito administrativo em questão, inclusive eventuais razões para sua demora.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se houver manifestação contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

**Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-08.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. DAS. M. FERREIRA REFEICOES - ME, GISLAINE DA SILVA MARIA FERREIRA

**DESPACHO**

Ciência à CEF acerca dos documentos juntados com a certidão ID 39675980 para as providências pertinentes junto ao Juízo Deprecado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

**Vistos em análise do pedido de liminar.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ACOS BRAUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face de suposto ato ilegal do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, pelo qual postula medida liminar *inaudita altera parte*, para que seja determinado que, até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança, seja-lhe assegurado o alegado direito à suspensão imediata da composição do cálculo da COFINS e do PIS considerando o ICMS, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vencidos de PIS e Cofins que vierem a deixar de ser recolhidos.

Segundo a impetrante, tal inclusão não se coadunaria com o conceito constitucional de faturamento.

Asseverou que o Ministro Celso de Mello fundamentou sua decisão com repercussão geral (RE 574706), em declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (Doc. Id 34150352 - Pág. 8).

Como pedido final, pugnou pela concessão da segurança para: (i) afastar o afirmado ato coator apontado com o consequente reconhecimento do alegado direito líquido e certo da impetrante para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS; (ii) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão do cálculo da COFINS e do PIS, considerando o ICMS, tanto na vigência da Lei nº 12.973/14, como antes dela, por afirmada afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja dado a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o ICMS não integre a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins; (iii) ordenar à autoridade coatora que se abstenha de penalizar a impetrante ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins; (iv) em razão do reconhecimento desse direito, reconhecer o direito da impetrante de efetuar a compensação do que pagou a maior (nos últimos 5 anos) em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, compensação, essa, a ser procedida com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vencidos, com a atualização do indébito pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação; declarando-se a forma de compensação e ordenando-se, assim, que a autoridade coatora suporte a compensação do indébito apurado, e que não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificados (Doc. Id 34150352 - Pág. 17/18).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de que não houve o recolhimento das custas judiciais e de divergência entre o nome do impetrante no cadastro do PJE/Receita Federal e o constante da petição inicial, Doc. Id 34182946.

Veio aos autos a impetrante, desta vez denominando-se **ACOS BRAUNA SISTEMAS DE ARMAZENAGENS LTDA – EPP**, no Doc. Id 34994447, requerendo a juntada de comprovante do recolhimento das custas, no valor de R\$ 50,01 (Doc. Id 34994805).

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

**Fundamento e decido.**

Reputo correta a distribuição do presente *mandamus* fazendo-se constar **ACOS BRAUNA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA – EPP**, como nome da impetrante, nos termos da primeira alteração contratual, do Doc. Id 34174322 - Pág. 2.

Em prosseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.

O tema já está praticamente [1] pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Vejamos.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC nº 70/91, por sua vez, em seu art. 2º, determinava que a COFINS devia incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, devendo ser excluído, da sua base de cálculo (parágrafo único, “a”), o valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, não havendo a mesma ressalva com relação ao ICMS.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.718/98, na redação atual dada pela Lei nº 12.973/14, a COFINS passou a ser calculada com base no faturamento da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, a saber, (a) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, (b) o preço da prestação de serviços em geral, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia e (d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ainda que não compreendidas nos outros itens.

A princípio, a referida Lei excluía da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS, o IPI e o ICMS, quando este fosse cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Contudo, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, foi afastada a referida exclusão.

Já na Lei nº 10.833/03, que instituiu a modalidade da cobrança não-cumulativa da COFINS, em sua redação atual, também dada pela Lei nº 12.973/2014, consta que a contribuição deverá incidir sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total dessas receitas compreende, também, a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404/1976.

Acontece que, segundo o posicionamento firmado pela Suprema Corte, a parcela devida a título de ICMS, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e de prestação de certos serviços, que geram receitas da pessoa jurídica, com estas não se equivalem nem se confundem, não podendo, assim, integrar a base de cálculo da COFINS.

Como efeito, o ICMS é imposto indireto cujo montante as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para “compensarem” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Em outras palavras, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculadas a contribuição para o PIS e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (*receitas*) obtidas com as suas operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE nº 240.785, a partir do qual a questão passou a ser rediscutida e foi formado o primeiro precedente, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS, como interpretação equivocada da legislação de regência, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento ou a receita bruta do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final, ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço, a fim de não se permitir indevida alteração da definição de institutos fornecidos pelo Direito Privado, em desrespeito ao disposto no art. 110 do CTN.

Logo, o valor correspondente ao ICMS incidente sobre a operação de venda ou de prestação de serviços, destacado na nota fiscal relativa a tal operação, não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS referentes à receita dali decorrente.

Acrescente-se que a exclusão independe do efetivo recolhimento direto, ao Fisco Estadual, pela impetrante, do total do valor destacado na nota fiscal, pois, tratando-se de tributo indireto e, em regra, não-cumulativo, o ICMS apontado já foi adimplido, ainda que indireta e parcialmente, pelo contribuinte ao pagar o preço da mercadoria, em que ele já havia sido agregado em operações anteriores, anotando crédito escritural em sua contabilidade e, posteriormente, com a realização da operação de (re)venda, ao recolher a diferença resultante da compensação daquele crédito.

Deveras, pela técnica da não-cumulatividade, o contribuinte, nas operações de venda que realizar, transfere ao adquirente o ônus fiscal do imposto que deve adiantar ao Estado, ao agregá-lo na composição do preço, e, ao mesmo tempo, pode se creditar do imposto que já havia suportado nas operações anteriores.

Consequentemente, tanto o crédito (*escritural*) quanto o débito (*destacado na nota fiscal*) transitam na contabilidade do contribuinte para serem compensados e/ou recolhidos em momento oportuno, não podendo, por isso, serem consideradas receitas do contribuinte, visto que representam ingressos contábeis que não são incorporados definitivamente ao patrimônio.

Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento quanto à exclusão do montante devido a título de ICMS, destacado nas notas fiscais das operações realizadas, da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar (a) a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto, destacado nas notas fiscais de suas operações, e (b) que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em razão da garantia exclusão, tais como autuação, negativa de certidão ou inscrição no CADIN.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial, fazendária ou da autoridade impetrada for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

---

[1] Questões ainda pendentes de deliberação deverão ser sanadas em breve, pois o feito está concluso para o relator, desde o dia 10/09/2020, consoante divulgado no site do e. ST : <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2585258>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002372-20.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EMBARGADO: LUIZ GUSTAVO GALANTE, MARIA FERNANDA GALANTE

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE - SP169075, MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ - SP187891

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE - SP169075, MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ - SP187891

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID: 39371133: Traga a parte embargante arquivo digital contendo a íntegra do processo executivo, em até cinco dias.

Sem prejuízo, cadastre-se o advogado dos embargados, conforme procuração juntada na execução.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0004246-67.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: BENEDITA EUNICE PEREIRA NAEGELE

Advogado do(a) REQUERENTE: CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS - SP238972

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do Ofício encaminhado pela CEF, Doc. Num. 39856987.

Se nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000770-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente as custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor **RS 1.317,50**) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa.

Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-94.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ARLINDO BATISTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Extrato: Aposentadoria especial – reconhecimento tempo de serviço especial - concessão initio litis – indeferimento da tutela antecipada.*

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a reconhecer períodos laborados em atividades especiais e conceder o benefício de aposentadoria especial, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ante os documentos apresentados.

Empresseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002567-05.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

Com a resposta, à imediata conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

**BAURU, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000946-28.2016.4.03.6325 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA EUNICE CANTELLI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

#### DESPACHO

Ficam intimadas as partes, autora e Sul América, para em 5 (cinco) dias efetuarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, manifeste-se a parte autora sobre a informação contida à fl. 241 (numeração dos autos físicos) acerca da retomada do imóvel em questão pela COHAB-Bauru-SP, e, assim, esclarecer se possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Int.

**BAURU, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001065-23.2015.4.03.6325 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SONIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003567-95.2016.4.03.6325 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALDECI XAVIER DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogado do(a) REU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005666-10.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PRICILA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000347-61.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

REU: JORGE PAULO MORAIS, ANA MARIA GRECCO MORAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

Advogado do(a) REU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

Advogados do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 19 de outubro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5002466-21.2018.4.03.6113 / CECON-Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: DEBORA REGINA FERREIRA ARAGO

Advogados do(a) REU: MARIANE DE PAULA SANTOS PIRES - SP417499, LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

## DESPACHO

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, através de videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 92104-5615 – WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a **confidencialidade** do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de **5 (cinco) dias**, o número de celular e email para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, **designo audiência de Conciliação** para o dia **29 de outubro de 2020, às 11:50 min.**, a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

**FRANCA, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002540-73.2012.4.03.6113 / CECON-Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BALL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, EDUARDO BORGES FERREIRA, CARLA BORGES FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215, LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215, LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215, LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778

## DESPACHO

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, através de videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 92104-5615 – WhatsApp/ceklar institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a **confidencialidade** do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de **5(cinco) dias**, o número de celular e email para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, **designo audiência de Conciliação** para o dia **29 de outubro de 2020, às 09:50 min.**, a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

**FRANCA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002997-73.2019.4.03.6113 / CECON-Franca

AUTOR: ISMAEL NUNES  
CURADOR: DJALME APARECIDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

## DESPACHO

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, através de videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 92104-5615 – WhatsApp/ceklar institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a **confidencialidade** do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de **5(cinco) dias**, o número de celular e email para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, **designo audiência de Conciliação** para o dia **29 de outubro de 2020, às 11:00 min.**, a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

**FRANCA, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003614-33.2019.4.03.6113 / CECON-Franca

EMBARGANTE: GUILHERME LAMONATO CLARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO - SP179156

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

## DESPACHO

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, através de videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 92104-5615 – WhatsApp/ceular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a **confidencialidade** do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de **5(cinco) dias**, o número de celular e email para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, **designo audiência de Conciliação** para o dia **29 de outubro de 2020, às 12:10 min.**, a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

**FRANCA, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002023-92.2017.4.03.6113 / CECON-Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDGAR ANDRE TOMBOLY, LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110, FABRICIO LUIS PIZZO - SP184678

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110, FABRICIO LUIS PIZZO - SP184678

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110, FABRICIO LUIS PIZZO - SP184678

## DESPACHO

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, através de videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 92104-5615 – WhatsApp/ceular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a **confidencialidade** do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de **5(cinco) dias**, o número de celular e email para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, **designo audiência de Conciliação** para o dia **29 de outubro de 2020, às 11:30 min.**, a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

**FRANCA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019951-39.2019.4.03.6100 / CECON-Franca

AUTOR: FABIANA APARECIDA SILVA, WESLEY SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

## DESPACHO

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, através de videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 92104-5615 – WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a **confidencialidade** do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de **5(cinco) dias**, o número de celular e email para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, **designo audiência de Conciliação** para o dia **29 de outubro de 2020, às 10:10 min.**, a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E.TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

**FRANCA, 16 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000007-83.2008.4.03.6113 / CECON-Franca

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REPRESENTANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARLO RUSSO - SP112251, JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO - SP201707, DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512

## DESPACHO

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, através de videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 92104-5615 – WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a **confidencialidade** do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de **5(cinco) dias**, o número de celular e email para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, **designo audiência de Conciliação** para o dia **29 de outubro de 2020, às 09:30 min.**, a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E.TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

**FRANCA, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002566-39.2019.4.03.6113 / CECON-Franca

EMBARGANTE: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME, ANDRE LUIS ALVES, ROSELI GARCIA ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

## DESPACHO

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, através de videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 92104-5615 – WhatsApp/ceular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a **confidencialidade** do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de **5(cinco) dias**, o número de celular e email para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, **designo audiência de Conciliação** para o dia **29 de outubro de 2020, às 10:30 min.**, a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E.TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

**FRANCA, 16 de outubro de 2020.**

## 1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001577-02.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MEDE HOSPITALARES

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512, MARLO RUSSO - SP112251

## ATO ORDINATÓRIO

Parte final da sentença id. 39026202: "...intime para recolher o montante apurado, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/96)".

A GRU com o valor das custas encontra-se encartada nos autos através do id. 40337152.

**FRANCA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002803-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 33735278, item 22: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

**FRANCA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001206-40.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:ROBERTO MOREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho de ID 33898282, item 29: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

**FRANCA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000304-51.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: REGINALDO ACACIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho de ID 33596573, item 12: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias..."

**FRANCA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001082-52.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS, SINDICATO DA INDUSTRIA DECALCADOS DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Decisão de ID 36251714, item 07: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias."

**FRANCA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VILMA VAZ GALDIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Decisão de ID 34243754, item 40: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei."

**FRANCA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-06.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WANDERLEI BOARETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID 33541456, item 14: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias..."

**FRANCA, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000514-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FOOD SHOP GALO BRANCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID 36972081, item 06: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

**FRANCA, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001105-95.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Cuidam-se de embargos à execução fiscal por meio do qual o embargante pretende a desconstituição dos créditos fiscais em cobrança na Execução Fiscal nº 5003368-37.2019.403.6113 (CDA nº 80.1.17.080884-15), relativa à multa por atraso na entrega da DIRPF (Calendário 2014, Exercício 2015).

Alega o embargante, em suma, que não teria efetuado a transmissão da DIRPF 2014/2015, efetivada em 14/01/2016, horário 14h04m, do IP 179.80.10.186, IP local 192.168.1.100. Aduz, ainda, não ter capacidade financeira para declarar os altos rendimentos da DIRPF. Por fim, argumenta a lavratura de BO, perante a Polícia Civil, e, por fim, que teria iniciado o Pedido de Revisão de Débito, tendente ao cancelamento administrativo do débito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 355.432,41.

Requerer a gratuidade da justiça.

Coma inicial, juntou procuração e outros documentos.

Os presentes embargos foram recebidos à discussão (id 33990236).

Na impugnação, a Fazenda Nacional reconheceu expressamente o pedido (id 38619872). Asseverou que, "a teor dos documentos incluídos, extraídos do E-Dossiê 10010.039504/0718-23, denota-se que a autoridade lançadora, ao apresentar subsídios à presente defesa, decidiu pelo cancelamento administrativo do débito em discussão, o que, conseqüentemente, levou ao cancelamento da Inscrição nº 80.1.17.080884-15, objeto da Execução Fiscal n. 5003368-37.2019.403.6113". Requerer não fosse condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

##### **FUNDAMENTAÇÃO.**

Como na impugnação a Fazenda nacional reconheceu expressamente que a pretensão do embargante é procedente, o conflito de interesses veiculado nesta ação já se encontra pacificado, de sorte que, no mérito, a atividade jurisdicional passa a ser meramente homologatória, conforme dispõe o art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

Não se sustenta, entretanto, a pretensão da Fazenda Nacional de aplicar-se ao caso concreto a regra do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

Com efeito, o reconhecimento do pedido da Fazenda Nacional foi escorado no art. 2º, X, da Portaria PGFN nº 502/2016, que orienta a atuação do órgão de representação da União no contencioso judicial e disciplina hipóteses em que os procuradores estão autorizados a não apresentarem recursos em processos que tramitam no CARF e na primeira instância do poder Judiciário.

Dispõe o art. 2º, X, da Portaria PGFN nº 502/2016:

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

X - quando peculiaridades do direito material ou processual discutidos no caso concreto indicarem a total inviabilidade do ato processual cabível;

Essa norma administrativa, contudo, tem por finalidade tão somente autorizar que, a partir da análise do caso concreto, tenha o Procurador da Fazenda Nacional atuante no feito a condição de deixar de contestar o pedido quando a resistência se mostrar juridicamente inviável, mas não se insere no regime jurídico de dispensa de honorários previsto nos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002, cujas hipóteses são taxativamente afinadas às situações previstas no *caput* do art. 19, incisos I a VII, do mencionado diploma legal. Confira-se:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - tema sobre o qual exista símula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Afastada a norma especial avocada pela Fazenda Nacional, a distribuição dos honorários deve ser realizada pela norma geral prevista no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

## **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no art. 487, III, letra "a", do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido deduzido nesta ação.**

A União responderá por honorários de advogado em favor da parte adversa, fixados na faixa inicial do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, § 5º, do CPC. Os honorários, entretanto, são reduzidos à metade por força do art. 90, § 4º, do CPC.

Ação incidental não sujeita a custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal.

Defiro a gratuidade da justiça ao embargante.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003437-33.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLESCIO BOLELA REPRESENTACOES, CLESCIO BOLELA, CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. Sentença ID. 37238516, expedi a CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR COM ORDEM DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PENHORA (ID. 32862279), que incidiu sobre a matrícula do imóvel matrícula nº 125 (Av. 03) do 2º CRI de Franca –SP, dando ciência à parte executada de que deverá imprimi-la e encaminhá-la ao 2º CRI Franca –SP.

**FRANCA, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000447-71.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ADILSON ALVES DE CAMARGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

## SENTENÇA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADILSON ALVES DE CAMARGOS**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma que requereu a concessão do benefício em 26/03/2019, mas o pedido foi indeferido, pois o INSS não considerou como tempo de contribuição o contrato de trabalho anotado à f. 13 da CTPS, referente ao período de 14 de outubro de 1985 a 23 de dezembro de 1987. Defende que teria alcançado 35 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de contribuição se o mencionado vínculo de trabalho fosse inserido no cálculo do tempo de contribuição.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial, a pretensão mandamental foi assim externada:

(...)

*1) conceder ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, de acordo com a declaração anexa;*

*2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 193.561.687-8, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquele, o impetrante;*

(...)

*5) reconhecer, para fins de tempo de contribuição, a integralidade de seus contratos de trabalho, notadamente àquele anotado às fls. 13 da sua CTPS, com anotações complementares às fls. 23 (contribuição sindical), 25, 26 e 27 (alterações salariais), 34 (anotações de férias), 37 (FGTS), 42 e 43 (anotações gerais), no Calçados Avan Ltda., como contador, de 14 de outubro de 1985 a 23 de dezembro de 1987;*

*6) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do segurado seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 26 de março de 2019, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB, estendendo o tempo de serviço do impetrante o quanto baste para o deferimento do benefício, conforme pacificado pelo C. STJ no julgamento do Tema 995, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 193.561.687-8, emitida aos 26 de novembro de 2019*

(...)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.585,00 e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Proferiu-se decisão que indeferiu o pedido de liminar. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 30896675).

O INSS ingressou no feito.

A autoridade impetrada prestou informações e afirmou que a análise do direito do impetrante demanda dilação probatória, inviável no mandado de segurança. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito e, no mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **PRELIMINARES**

#### **Inadequação da via eleita**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

É o que ocorre no caso concreto, uma vez que a pretensão do impetrante pode ser apreciada por meio da análise dos documentos anexados à petição inicial, sendo desnecessária dilação probatória.

## MÉRITO

A segurança pleiteada pelo impetrante é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, antes das alterações promovidas pela EC n. 103/2019 e vigentes à época do requerimento administrativo, eram 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

No caso concreto, o pleito administrativo foi denegado porque a autoridade previdenciária reputou que a parte impetrante atingiu apenas 33 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de contribuição, o que era insuficiente para a concessão do benefício requerido pelo impetrante. A decisão de indeferimento foi assim externada:

1. Visto;

2. Trata-se de processo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para análise na Central de Análises;

3. Considerando o art. 58 da IN 77/2015, os períodos constantes regularmente no CNIS foram computados para efeito de aposentadoria;

4. Considerando o art. 10 da IN 77/2015, os períodos constantes regularmente nas CTPSs apresentadas foram computados, exceto o período de trabalho na empresa CALÇADOS ALVAN LTDA, posterior a 12/1985 (data da última remuneração constante do CNIS), tendo em vista que a Carteira de Trabalho não possui anotações suficientes de época referentes a este vínculo, pois verifica-se que todas as anotações referentes a este vínculo foram efetuadas com a mesma caneta e em um único momento, sendo impossível, portanto, atestar a contemporaneidade das anotações, sendo certo, ainda, que a Carteira de Trabalho apresentada somente foi emitida em 12/1987, ou seja, mais um fato que evidencia a extemporaneidade das anotações;

5. Considerando o art. 32 da IN 77/2015, os períodos constantes regularmente em carnês foram computados;

6. Considerando o tempo apurado (33 anos, 04 meses e 20 dias), não tendo atingido o tempo mínimo necessário para a aposentadoria solicitada (35 anos);

7. Considerando que foram emitidas exigências para correção de todas as pendências existentes e para apresentação de mais documentos que pudessem comprovar tempo de contribuição, conforme art. 678, §1º, da IN 77/2015, mas que as exigências não foram cumpridas, já que o requerente apresentou declaração informando não possuir mais documentos a apresentar;

8. Considerando que a DER e a autenticidade dos documentos foram analisadas por outro servidor;

9. Face o exposto, benefício indeferido nesta data;

10. Arquive-se.

O impetrante sustenta que a mencionada decisão violou direito líquido e certo à aposentadoria, uma vez que o vínculo de trabalho referente ao período de 14/10/1985 a 23/12/1987, para o empregador Calçados Alvan Ltda., está anotado na CTPS à f. 13 e não há rasuras e incorreções que infirmem sua veracidade. Afirma também que há outras anotações que corroboram a relação empregatícia.

De fato, o vínculo de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade.

No caso concreto, esta presunção relativa de veracidade não é afastada pelo fato de o vínculo de trabalho ter sido anotado de forma extemporânea, já que a CTPS foi emitida em 16/12/1987, tendo em vista que o próprio empregador justificou que a anotação decorreu do extravio da CTPS original, conforme informação inserida nas “anotações gerais” (id 28995315 - Pág. 40).

Cabe registrar também que a CTPS do impetrante foi expedida no mesmo mês em que se encerrou o questionado vínculo de emprego (dezembro de 1987), o que é suficiente para afastar a suspeita de irregularidade apontada pelo INSS, consistente no preenchimento e assinatura das anotações trabalhistas na mesma data.

Corroboram também a autenticidade do vínculo ora questionado a higidez do vínculo precedente, referente ao período de 01/03/1980 a 30/04/1982, que foi reconhecido pelo INSS e anotado na CTPS igualmente de forma retroativa.

Por fim, impende ressaltar que a ausência das contribuições previdenciárias após dezembro de 1985 não pode afastar o aproveitamento do vínculo empregatício do impetrante para fins previdenciários, tendo em vista que a obrigação do recolhimento recaía sobre o seu empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei n. 8.212/91.

Colaciono a seguir os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em casos análogos:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM URBANA. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETIFICAÇÃO DA ANTERIOR DECISÃO DE TUTELA. MANTIDA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS.

II - Quanto ao período de 01.07.1977 a 07.03.1980, laborado para Casa Bevilacqua Musica Ltda, em que exerceu a função de auxiliar de escritório, não considerado pelo INSS, verifica-se que foi perfeitamente anotado em CTPS (extemporânea), sob nº 77287, série 00064-SP, emitida em 23.08.1984, com as respectivas anotações de recolhimento de contribuição sindical de 1978/1980, alterações salariais, opção de FGTS, além de constar informação no campo de “anotações gerais” de que as anotações foram transcritas do Livro de Registro de Emprego, em virtude de extravio da CTPS anterior nº 088938, série 388, pelo o autor.

III - Mantido o reconhecimento do exercício de atividade urbana, com registro em CTPS, no período laborado de 01.07.1977 a 07.03.1990, para Casa Bevilacqua Musical Ltda, vez que foi perfeitamente anotado em CTPS, sem emenda, rasura, e lançados em ordem cronológica, não havendo irregularidade alguma que justifique sua exclusão do CNIS, devendo ser contado para todos os fins.

(...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007656-46.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 05/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO.**

1. As anotações em CTPS têm presunção *iuris tantum* de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário. Consta a observação de que o vínculo foi anotado de forma extemporânea devido ao extravio da CTPS anterior.

2. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, considerando os limites vigentes: nível acima de 80 decibéis até 5/3/1997 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB até 18/11/2003 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve a atenuação para 85 dB.

3. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

4. Apelo do INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261860 - 0006540-72.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2017)

Por conseguinte, deve ser reconhecido integralmente o vínculo de trabalho do impetrante com a empresa Calçados Alvan, no período de 14/10/1985 a 23/12/1987.

Feitas estas considerações, observa-se da contagem abaixo que o impetrante possui 35 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, o que é suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Consultoria Gotardo Ltda.		01/03/1980	30/04/1982	2	1	30	-	-	-
2	Recolhimento		01/03/1983	30/06/1985	2	3	30	-	-	-
3	Caçados Alvan Ltda.		14/10/1985	23/12/1987	2	2	10	-	-	-
4	Luxor Comercial Importação Ltda.		04/01/1988	18/03/1988	-	2	15	-	-	-
5	Caçados Maperfran Ltda.		01/06/1988	09/06/1989	1	-	9	-	-	-
6	Recolhimento		01/07/1989	31/07/1989	-	1	1	-	-	-
7	Recolhimento		01/08/1989	31/10/1992	3	3	1	-	-	-
8	Recolhimento		01/01/1993	30/11/1999	6	10	30	-	-	-
9	Recolhimento		01/12/1999	31/03/2001	1	4	1	-	-	-
10	Recolhimento		01/07/2001	30/04/2003	1	9	30	-	-	-
11	Recolhimento		01/05/2003	30/11/2005	2	6	30	-	-	-
12	Recolhimento		01/01/2006	31/01/2007	1	-	31	-	-	-
13	A. A. de Camargos		01/08/2007	07/07/2010	2	11	7	-	-	-
14	A. A. de Camargos		15/02/2011	19/07/2014	3	5	5	-	-	-
15	A. A. de Camargos		16/03/2015	16/05/2016	1	2	1	-	-	-
16	Recolhimento		01/06/2016	26/03/2019	2	9	26	-	-	-
33	Soma:				29	68	257	0	0	0
34	Correspondente ao número de dias:				12.737			0		
35	Tempo total:				35	4	17	0	0	0
36	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
37	<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>35</b>	<b>4</b>	<b>17</b>			

Como é possível verificar o direito por meio da análise de documentos, a limitação da cognição no plano vertical, própria do mandado de segurança, não constitui óbice para a afirmação do direito do impetrante.

### III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar *a)* a averbação do período de 14/10/1985 a 23/12/1987 como tempo de contribuição e *b)* a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 26/03/2019.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, **determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias**, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.561.687-8), com data de início em 26/03/2019 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002745-73.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EURIPEDES CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 37641784:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

**FRANCA, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003577-48.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HELIO PASCUALINE MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 39080019:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios."

**FRANCA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003649-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DO R. DESPACHO DE ID Nº 36762328:

"...Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 dias."

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000196-17.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAIR NATALINO CHIMELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*".

FRANCA, 16 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002181-57.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOAO PEDRO DEMACQ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtr3.jus.br/anexos/download/V7E50C6BE4>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 14 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: W M TANNOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

#### DESPACHO

Defiro à impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de ID 38806964.

Considerando que não há nos autos informações ou documentos que devam ser resguardados por sigilo, promova a secretaria a regularização no sistema PJe para constar o processo como público.

Intime-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002077-65.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ODETE GERMANO DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

#### DESPACHO

Vistos.

ODETE GERMANO DA SILVA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP, consistente na ausência de decisão em recurso administrativo.

Foi determinada a intimação da impetrante para emendar sua inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade responsável pelo alegado ato coator e o endereço de sua sede funcionária, bem como esclarecer as prevenções apontadas ((5000299-60.2020.403.6113 e 5004653-78.2019.403.6141).

Pela petição de ID 40150511, a impetrante requer a retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (ADMINISTRAÇÃO CENTRAL), situado no 10º, SAUS S/N, BLOCO O – ASA SUL, BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, CEP Nº 70070-946. Outrossim, prestou esclarecimentos acerca das prevenções e juntou documentos.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei nº 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (obrigação de fazer, consistente no julgamento do recurso administrativo interposto), a autoridade impetrada não é o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP, nem o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (ADMINISTRAÇÃO CENTRAL). Aquela encerrou suas atribuições ao proferir a decisão em primeira instância e encaminhar o recurso interposto ao órgão de segunda instância, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência Social. O INSS, por sua vez, não é autoridade, mas a pessoa jurídica a qual o impetrado integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições.

Pesquisa ao sítio eletrônico do Ministério da Economia (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/arquivos/2020/08-07-2020.pdf>) indica que no Estado de São Paulo existem 3 (três) Juntas de Recursos (sendo que duas delas ainda se compõem de duas composições adjuntas).

Assim, a autoridade legítima para figurar no polo passivo do presente feito é aquela a quem o recurso foi distribuído.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir que o juízo, tendo identificado corretamente a autoridade impetrada a partir da petição inicial e documentos anexados, determine a correção do polo passivo. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível. 2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito. (RMS, 45.495 - SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 26/08/2014, DJE 17/10/2014).

Diante do exposto, concedo à impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emendar sua inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, bem como seu endereço funcional, sob pena de extinção do feito.

Anoto que a consulta ao recurso administrativo poderá ser feita através do site: [https://sso.acao.gov.br/login?client\\_id=consultaprocessos.inss.gov.br](https://sso.acao.gov.br/login?client_id=consultaprocessos.inss.gov.br).

Afasto as prevenções apontadas, haja vista a divergência de objetos.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002184-12.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARKA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE FABRICADOS DE CONCRET

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Acerca da competência em Mandado de Segurança é sabido que, em regra, deve a ação ser proposta no foro do domicílio funcional da autoridade impetrada, admitindo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a parte impetrante a ajuíze em seu domicílio.

Verifico que no caso dos autos a sede funcional da autoridade é São Paulo/SP e o domicílio da impetrante é Brodowski, cujo município é abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Ou seja, nenhuma das partes possui domicílio em Franca/SP.

Desse modo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a distribuição da ação nesta Subseção Judiciária.

Intime-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000302-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Considerando a petição da exequente de ID 35970399 de que a dívida cobrada neste feito foi liquidada por parcelamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 5 (cinco) dias:

I- promova o recolhimento das custas judiciais, conforme GRU em anexo, cujos valores deverão ser debitados da conta nº 3995.635.8430-1;

II- após, transfira os valores remanescentes para uma conta judicial, à disposição do juízo da 1ª Vara Federal de Franca, vinculada aos autos da Execução Fiscal (débitos previdenciários) nº 0000675-15.2012.4.03.6113 (Fazenda Nacional x INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA ME, CNPJ 47.958.699/0001-60), de tudo informando este juízo.

Cumpridas as determinações supra, comunique-se ao juízo acima mencionado, via correio eletrônico institucional.

Por fim, voltemos autos conclusos para extinção.

Via deste despacho servirá de OFÍCIO.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002162-51.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: M. M. FALEIROS MONTAGENS E EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Nesse sentido:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora.

Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 5001201-13.2020.4.03.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Franca, 9 de outubro de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5001000-21.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GERALDA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL CARLOS TEIXEIRA - SP416363

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000429-50.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SOFT WORKS EPI CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO SILVEIRA DA SILVA - SP314967

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando os documentos trazidos aos autos pela petição de ID 39760300, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da ocorrência de coisa julgada (Mandado de Segurança nº 0002191-46.2007.4.03.6113).

FRANCA, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002183-27.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A, J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A, J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5002844-40.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS WIRZ

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R 1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001088-59.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE VAGNER PIRES, RICARDO FRANCHINE PIRES, DANIELA FRANCHINI PIRES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FRANCHINI PIRES - SP151567

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FRANCHINI PIRES - SP151567

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FRANCHINI PIRES - SP151567

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

**DESPACHO**

Tendo em vista a matéria preliminar alegada na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-79.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO MANOEL OSETE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - SP209097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o autor manifestou-se no sentido de que não há mais provas a serem produzidas (id. 37621767 - pág. 3) e o INSS se restringiu a reiterar o pedido de produção de provas exposto em contestação de forma genérica (37419597 - pág. 9), venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002016-10.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDUARDO JOSE DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Id. 40200117: razão assiste à parte autora, de modo que afastado a prevenção noticiada em relação aos feitos nºs. 0002836-86.2017.4.03.6318 e 0003273-59.2019.403.6318.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, com conversão de períodos especiais, ou aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral como reconhecimento, inclusão e conversão de períodos de tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 26/09/2019.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

**FRANCA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1403198-40.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE RICARDO FERREIRA DE SOUSA, EGUINALDO FERREIRA DE SOUSA, FABIANA FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447, JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447, JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447, JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 40188692: Defiro a exclusão, promovendo a secretaria as anotações necessárias.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão de id 39781246.

Int.

**FRANCA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001234-98.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

## DESPACHO

Em respeito à coisa julgada dos autos, ou seja, o decidido definitivamente nos autos do Agravo nº 0079097-35.2012.8.26.0000, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal em relação a todos os contratos, conforme transcrevo a seguir:

### "ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0079097-35.2012.8.26.0000/50003, da Comarca de Ituverava, em que é agravante SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, são agravados ANA ALICE MONTEIRO DA CRUZ, MARIA DA CRUZ RIBEIRO, JOÃO BATISTA CARVALHO, BENEDITA MAURA DE OLIVEIRA ALBERTO, JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, FRANCISCO MARTINS, GUMERCINDO DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA e MARTA BUENO DE OLIVEIRA. ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, profêrir a seguinte decisão: Negaram provimento ao agravo interno. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE) e EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO). São Paulo, 7 de maio de 2019. Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado)

Agravo Interno Cível nº 0079097-35.2012.8.26.0000/50003 - Voto nº 63008 2 Ag. Int. 0079097-35.2012.8.26.0000/50003 Ituverava 1ª VC VOTO 63008 Agte.: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. Agdos.: Ana Alice Monteiro da Cruz e outros. AGRAVO INTERNO. SEGURO HABITACIONAL. CEF. FALTA DE COMPROVAÇÃO, ALÉM DE VINCULAÇÃO À APÓLICE PÚBLICA, DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (TEMA 50). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO STJ EM JULGAMENTO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contra decisão que, em demanda de indenização securitária, negou seguimento a recurso especial, pois o acórdão recorrido observou a orientação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nos 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega ausência de similitude entre o caso concreto e o recurso repetitivo. Sustenta a não aplicação dos precedentes repetitivos, em razão da ausência de trânsito em julgado. Aduz a competência absoluta da Justiça Federal e o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, em virtude da existência de comprometimento do FCVS. Assinala, ainda, a alteração de entendimento no STJ em relação à matéria em debate, porque, com o advento das Leis nos 12.406/2011 e 13.000/2014, o dano ao FCVS tornou-se presumido. Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 772/2017. É o relatório.

Anote-se, inicialmente, que o agravo interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017. O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (distinguishing). Neste sentido, o AgInt no RE no AgRg nos EREsp 1.039.364/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 6.2.2018, e o AgInt no RE no AgInt nos EDcl no RMS 48.747/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 19.6.2018.

E este não é o caso dos autos. A identidade fática e jurídica entre o acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente. Com efeito, julgados os Recursos Especiais nos 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, sob o regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a respeito da ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar nas demandas que envolvam contratos de seguro de mútuos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, quando não ficar comprovado que, além da vinculação à apólice pública, o Fundo de Compensação de Variações Salariais será afetado. Confira-se a fls. 690/693. Neste contexto, o acórdão recorrido (fls. 585/602) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela impossibilidade de assistência litisconsorcial da Caixa Econômica Federal, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal, porque não houve a demonstração do comprometimento do FCVS. Destaca-se o seguinte trecho do julgado: "Assim, mesmo que se analise o caso à luz da Lei nº 13.000/14, a CEF não trouxe demonstração do comprometimento do FCVS, caso em que, como visto, a competência será da Justiça Comum Estadual" (fl. 601). Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos. De resto, a superação do entendimento sedimentado nos precedentes qualificados pressupõe procedimento de revisão na forma do art. 256-S do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não existente por ora. Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno. Campos Mello Presidente da Seção de Direito Privado".

Declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito da Comarca de Ituverava-SP, procedendo-se a devida baixa incompetência.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 15 de outubro de 2020.**

### 3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002664-61.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: MALU-KAO PETSHOP D'FRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA - SP298407

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) SUCEDIDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Malu-Kão Pet Shop D'Franca LTDA ME** em face da **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 36020151), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002112-25.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANOEL BIBIANO DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) REU: MAZURKIEWICZ ALCIONNE SIMOES - MG103621

### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença*.

3. Requeiram partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADRIANO FRANCISCO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Adriano Francisco Cabral contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Iniciando a fase executiva, a exequente apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 8.635,15 (ID 32678947).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou a quantia de R\$ 7.787,61.

Instados a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria.

Ante o exposto, homologo valor apresentado pela Contadoria do Juízo, qual seja **R\$ 7.787,61, posicionados para maio de 2020**, pois observou com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado.

2. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 7.079,65, posicionados para 05/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 6.648,80 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 430,85 correspondentes aos juros.

II) R\$ 707,96, posicionados para 05/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 664,88 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 43,08 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida).

Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser requisitados em nome da sociedade de advogados "Kátia Teixeira Viegas Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 24.103.682/0001-26".

3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

4. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Kátia Teixeira Viegas Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."* (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer o contrato de honorários mencionado na petição ID 39144171, bem como a declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001203-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGNALDO STELLA, MARCELO GERMAN STELLA, FLAVIO GERMAN STELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intem-se o procurador constituído para que informe a este Juízo se levantou o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais depositados no ID 36772814.

2. Em caso positivo, considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 18 de junho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-24.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a procuradora constituída para que informe a este Juízo se levantou o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais depositados no ID 36769849.

2. Em caso positivo, considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 18 de junho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IZILDINHA HELENA BRANQUINHO FRANCA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o procurador constituído para que informe a este Juízo, se o exequente levantou o valor referente ao pagamento do requisitório expedido nestes autos no ID n. 37010920, diretamente na instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DIAS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o procurador constituído para que informe a este Juízo se levantou o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais depositados no ID 36771944.
  2. Em caso positivo, considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 25 de junho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-91.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o procurador constituído para que informe a este Juízo se levantou o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais depositados no ID 37126527.  
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CLAUDIA RIBEIRO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 30 de junho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.  
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o procurador constituído para que informe a este Juízo, se houve o levantamento dos valores referentes ao pagamento dos requerimentos expedidos nestes autos ID n. 37146256 e 37146257 diretamente na instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004178-15.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA ANGELA CORREA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o procurador constituído para que informe a este Juízo se levantou o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais depositados nos ID 37150674 e 37150676.

2. Em caso positivo, considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 30 de junho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-93.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o procurador constituído para que informe a este Juízo se levantou o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais depositados no ID 38016005.

2. Em caso positivo, considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 01/07/2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-37.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o procurador constituído para que informe a este Juízo, se o exequente levantou o valor referente ao pagamento do precatório expedido nestes autos no ID 34820723, diretamente na instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003442-41.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo nova oportunidade aos pretensos herdeiros para que cumpram o despacho ID 35787205, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, aguardemos os autos provocação da exequente no arquivo sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002334-54.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WALTER CROISFELT JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do comunicado da Central de Análise de Benefício - Demandas Judiciais – CEABDJ-SR1 que segue anexo, acerca da averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial.

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-86.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o procurador constituído para que informe a este Juízo, se o exequente levantou o valor referente ao pagamento do precatório expedido nestes autos no ID 36666583, diretamente na instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002648-34.2014.4.03.6113

EXEQUENTE: ALEX ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE GERON - SP159992, ROGERIO ALVES RODRIGUES - SP184848, GERSON LUIZ ALVES - SP211777

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

**DESPACHO**

1

1. Com fundamento no art. 22, Parágrafo 4, da Lei n. 8.906/1994, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante a ser recebido pelo constituinte, em favor da sociedade de advogados Geron, Rodrigues, Alves & Ferreira Sociedade de Advogados, conforme pretendido.

Para tanto, determino ao gerente da Agência n. 3995, da Caixa Econômica Federal, PAB/JF, que transfira do total depositado na conta judicial n. 86401291-8, operação 005, da Agência 3995:

a) R\$ 6.890,32, a título de honorários advocatícios contratuais, correspondentes a R\$ 30% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade da sociedade Geron, Rodrigues, Alves & Ferreira Sociedade de Advogados, CNPJ 27960765/0001-20, a saber: Caixa Econômica Federal, Agência 3995, conta corrente 003-00162-0;

b) R\$ 16.077,43, em favor do autor, já descontados os honorários advocatícios contratuais, correspondentes a 70% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade do Sr. Alex Alves de Souza, a saber: Banco Bradesco 237, agência 2430, conta corrente 0520.180-2, CPF 222.958.358-10;

2. Deverá o gerente da Agência n. 3995, da Caixa Econômica Federal, ainda, proceder à transferência do valor total depositado na conta judicial n. 86401293-4, operação 005, da Agência 3995, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da sociedade Geron, Rodrigues, Alves & Ferreira Sociedade de Advogados, CNPJ 27960765/0001-20, a saber: Caixa Econômica Federal, Agência 3995, conta corrente 003-00162-0.

3. Eventuais despesas bancárias com as transferências eletrônicas acima determinadas deverão ser debitadas, previamente, do valor a ser recebido pelo autor (item "b").

**4. Expeça-se Ofício**, do qual deverá constar, exclusivamente com relação ao montante devido ao autor, a não incidência do imposto de renda na fonte junto à instituição financeira, por se tratar de verbas indenizatórias, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

Com relação aos valores devidos à sociedade de advogados, deverá constar a necessidade de incidência do imposto de renda, cabendo à contribuinte encaminhar à instituição financeira as guias DARF ou firmar a declaração de isenta(s), se for o caso, sem prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. Efetivadas as providências acima, intime-se a exequente para ciência e eventuais requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3. Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VALDIVINO REIS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Valdivino Reis de Sousa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 36655002), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002648-34.2014.4.03.6113

EXEQUENTE: ALEX ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE GERON - SP159992, ROGERIO ALVES RODRIGUES - SP184848, GERSON LUIZ ALVES - SP211777

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1

1. Com fundamento no art. 22, Parágrafo 4, da Lei n. 8.906/1994, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante a ser recebido pelo constituinte, em favor da sociedade de advogados Geron, Rodrigues, Alves & Ferreira Sociedade de Advogados, conforme pretendido.

Para tanto, determino ao gerente da Agência n. 3995, da Caixa Econômica Federal, PAB/JF, que transfira do total depositado na conta judicial n. 86401291-8, operação 005, da Agência 3995:

a) R\$ 6.890,32, a título de honorários advocatícios contratuais, correspondentes a R\$ 30% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade da sociedade Geron, Rodrigues, Alves & Ferreira Sociedade de Advogados, CNPJ 27960765/0001-20, a saber: Caixa Econômica Federal, Agência 3995, conta corrente 003-00162-0;

b) R\$ 16.077,43, em favor do autor, já descontados os honorários advocatícios contratuais, correspondentes a 70% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade do Sr. Alex Alves de Souza, a saber: Banco Bradesco 237, agência 2430, conta corrente 0520.180-2, CPF 222.958.358-10;

2. Deverá o gerente da Agência n. 3995, da Caixa Econômica Federal, ainda, proceder à transferência do valor total depositado na conta judicial n. 86401293-4, operação 005, da Agência 3995, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da sociedade Geron, Rodrigues, Alves & Ferreira Sociedade de Advogados, CNPJ 27960765/0001-20, a saber: Caixa Econômica Federal, Agência 3995, conta corrente 003-00162-0.

3. Eventuais despesas bancárias com as transferências eletrônicas acima determinadas deverão ser debitadas, previamente, do valor a ser recebido pelo autor (item "b").

**4. Expeça-se Ofício**, do qual deverá constar, exclusivamente com relação ao montante devido ao autor, a não incidência do imposto de renda na fonte junto à instituição financeira, por se tratar de verbas indenizatórias, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

Com relação aos valores devidos à sociedade de advogados, deverá constar a necessidade de incidência do imposto de renda, cabendo ao contribuinte encaminhar à instituição financeira as guias DARF ou firmar a declaração de isenta(s), se for o caso, sem prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. Efetivadas as providências acima, intime-se a exequente para ciência e eventuais requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3. Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LOPES LOURENCO, GERSON NEIX  
SUCEDIDO: G&F TRANSPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Fátima Aparecida Lopes Lourenço, Gerson Neix e Transportadora G&F LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca e União Federal**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id.37761856), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LOPES LOURENCO, GERSON NEIX  
SUCEDIDO: G&F TRANSPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Fátima Aparecida Lopes Lourenço, Gerson Neix e Transportadora G&F LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca e União Federal**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 37761856), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001330-86.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE FRANCA, MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Caixa Econômica Federal** em face do **Município de Franca/SP**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 37574556), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003028-30.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NILDA BERBEL DA SILVA BARBOSA, JOAO CARLOS DA SILVA BARBOSA, ALDO VANO DANTAS BARBOSA, NAIR DA SILVA BARBOSA SANTOS, OSMIR DA SILVA BARBOSA, RODERVAL DANTAS BARBOSA, K AYO MAGAYVER BARBOSA, THALES WILKER BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

1. Verifico que a autarquia federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão ID 31507371, que reconheceu que nada é devido à exequente e determinou a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais (ID 35903897).

Houve decisão determinando o sobrestamento do agravo de instrumento até o julgamento da controvérsia descrita no Tema 1050 pelo E. STJ, consoante cópia anexa.

Obserso que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou, em 05/05/2020, os Recursos Especiais n.º 1.847.860/RS, 1.847.731/RS, 1.847.766/SC e 1.847.848/SC, como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1050, que possui a seguinte questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial.”*

O colegiado determinou que seja suspensa, em todo o país, a tramitação dos processos que versem sobre o assunto.

Assim, em sede de retratação, considerando que o caso do autos se enquadra na controvérsia acima referida, **suspendo o processo até o final julgamento dos REsp 1.847.860/RS, 1.847.731/RS, 1.847.766/SC e 1.847.848/SC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1050), devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados.**

2. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 5020409-86.2020.403.0000 (Excelentíssimo Senhor Dr. Carlos Delgado, Desembargador Federal da Sétima Turma), comunicando o teor da presente decisão.

**3. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada desta decisão servirá de ofício ao relator do agravo de instrumento acima referido.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003966-91.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BORASCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor originário da ação, Sr. José Antônio Boraschi, falecido em 18/09/2016, conforme consta da certidão de óbito de ID 32831808.

Instado, o INSS manifestou-se no ID 37191920.

O falecido era viúvo e deixou três filhos.

Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários *de cujus*, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil.

Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais:

- Marcelo Pereira Boraschi (filho) - CPF 168.706.108-43 - 20%;

- Renata Pereira Boraschi Parra (filha) - CPF 288.871.948-74 - 20%;

- Eduardo Pereira Boraschi (filho) - CPF 368.305.498-09 - 20%;

2. Proceda a Secretaria à inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da ação.

3. Concedo aos herdeiros habilitados os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

4. Intimem-se os herdeiros habilitados para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

5. Cumprida a determinação acima, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000626-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAMELA FAZIO FERRACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP235457, MARIA LUIZA BARRACHI HENRIQUE - SP315082

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

**DESPACHO**

Petição ID n. 39361537: cumpra-se o item "3" da determinação retro ID n. 33326966 informando seus dados bancários, para viabilizar o levantamento dos valores depositados judicialmente a título de prestações mensais e com natureza jurídica de caução, intime-se a autora para que, em quinze dias úteis os seguintes dados (**Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária**):

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Com vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001024-49.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: IVONE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MÁRIO MELO DE RECIFE, PE

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001598-72.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: THAILA CRISTINA DEGRANDE MEDEIROS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre a petição de id 39651330.

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001454-98.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARINA DE PAULA CARRER BARBOSA DO CARMO

**DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a impetrante o prazo de 05 dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando-se as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001067-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NAIR DE PAULA PASCHOIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 25 de junho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-03.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDRE LUIZ TERRA

Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321):

a) justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, eis que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo;

b) juntando procuração com o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nemo art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica.

2. Cumpridas as determinações supracitadas, voltem conclusos inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intíme-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-86.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS JOSE LARA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321):

a) justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, eis que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo;

b) juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, uma vez que as anexadas ao feito datam de um ano, devendo ainda a procuração constar o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nemo art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica.

c) juntando aos autos cópia do comprovante de endereço atualizado.

2. Cumpridas as determinações supracitadas, voltem conclusos.

Intíme-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000081-64.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIK A ENGENHARIA E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, GRAN ACO COMERCIO, ENGENHARIA E FUNDACAO LTDA - ME, G.C.F SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136

#### DESPACHO

Considerando os termos da sentença prolatada nos Embargos a Execução Fiscal n. 0000274-69.2019.403.6113, anexada a estes autos por cópia, ID n. 31362227, com trânsito em julgado, ID n. 40339395, determino a Secretaria que proceda ao levantamento da penhora e cancelamento do bloqueio que incidiram sob o veículo placa DWD 1696.

Outrossim, determino a exclusão do polo passivo desta execução, do nome da empresa Gran Aço Comércio, Engenharia e Fundação Ltda, nos termos da sentença acima mencionada. Ao SEDI.

Após, ao arquivo, nos termos do despacho ID n. 35587049.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000935-11.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE MARIA PROCOPIO

REPRESENTANTE: ALBERT VITORIO PROCOPIO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767,

REU: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 121/1959

## DECISÃO

JOSÉ MARIA PROCÓPIO, representado por Albert Vitorio Procópio, propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de ocorrência da decadência para a revisão do ato de concessão, como disciplina o Art. 54 da Lei 9.784/99, anulando-se a Portaria 3.941/3H11, de 19 de junho de 2019, como restabelecimento do benefício concedido na Portaria 4.857/3H11, de 05 de agosto de 2010.

Custas recolhidas (ID 35390027 - Pág. 1).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações da EEAR (ID 36726495 - Pág. 1).

Informações prestadas pela Diretoria de Administração Pessoal da Aeronáutica (ID 38778258).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de litispendência com os autos n. 0117552-55.2016.4.02.5101, tendo em vista que o ajuizamento de mandado de segurança coletivo por entidade de classe não afasta o direito subjetivo de se propor ação individual. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. SUBOFICIAL INATIVO ORIUNDO DO QUADRO DE TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DE SEGUNDO-TENENTE. LEI 12.158/09 E MP 2.215-10/01. PRAZO DECADENCIAL. - Afasta-se a preliminar de litispendência em relação ao Mandado de Segurança coletivo ajuizado pela Associação Nacional dos Suboficiais, Sargentos e Taifeiros da Aeronáutica, pois que, efetivamente, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), referindo-se ao art. 81, I e II, disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, excluindo-se os autores de ações individuais dos benefícios decorrentes dos efeitos erga omnes da ação coletiva; o que é a hipótese, uma vez que, mesmo ciente de sua existência, a parte Autora preferiu ajuizar este feito individual. - Na espécie, mostra-se evidente a falta de interesse de agir em relação ao pleito de devolução dos valores que teriam sido descontados de forma arbitrária no curso da demanda. No tema, no próprio 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19/03/14, a Administração Militar fez consignar que, se por um lado se impunha a apuração dos motivos que levaram à indevida concessão do acesso ao grau hierárquico superior, por outro lado, o recebimento de boa-fé dos proventos correspondentes "não impõe a devolução dos valores"; sendo inconteste que a parte Autora não adunou aos autos qualquer documentação comprobatória de que a Aeronáutica tenha efetuado descontos no seu contracheque ou exigido a devolução dos montantes que foram pagos a maior. - Tampouco se alegue estar consumada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato de revisão do benefício, a pretexto de já haver decorrido mais de 5 anos do primeiro pagamento. Em primeiro, porque ao constatar a irregularidade na forma como as melhorias vinham sendo implementadas, a Administração Militar, através de Portaria publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica, além do envio de carta nominal explicativa, deu ciência a todos os interessados acerca do início de procedimento de revisão de todas as concessões de melhoria de proventos e pensões com fundamento na Lei 12.158/09, antes de passados 5 anos do primeiro pagamento a maior, que foi efetuado no mês de julho/2010. Em segundo, porque o prazo do art. 54 da Lei 9.784/99 não se aplica aos casos em que o TCU ainda não examinou ou está examinando a legalidade do ato de concessão do benefício. Os atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, assim como suas melhorias, têm natureza complexa, porquanto apenas se formam com a conjugação, ou integração, das vontades de órgãos diversos - da Administração (que defere o pedido) e do Tribunal de Contas (que controla a legalidade do mesmo e o confirma). Desse modo, somente a partir do momento em que o ato concessório (inicial ou de melhorias) se perfectibiliza - com o registro pela Corte de Contas -, é que o prazo decadencial começa a correr: 1 - Por igual motivação, descabe, inclusive, invocar afronta aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. - A Medida Provisória 2.215-10/01, em seu art. 28, alterou a redação do art. 50, II, da Lei 6.880/80, porém, em seu art. 34, garantiu ao militar que, até 29/12/00, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao que possuía na ativa ou melhoria dessa remuneração. De outro tanto, a Lei 12.158/09 veio assegurar promoções às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade (para os militares inativos) ou venha a ocorrer a inatividade (para os militares da ativa). - Se é verdade que a Lei 12.158/09 veio conceder ao Taifeiro Mor do QTA promoções sucessivas, na inatividade, às graduações de Terceiro Sargento, Segundo Sargento, Primeiro Sargento e Suboficial, conforme o tempo de permanência como integrante do QTA e com os proventos da respectiva graduação obtida, também é verdade que a nova graduação alcançada não retrocedeu no tempo, de sorte a modificar a graduação que o militar possuía quando foi transferido para a inatividade. Isto é: ainda que, pela aplicação da nova Lei 12.158/09, atualmente a Praça tenha logrado o acesso à graduação de Suboficial dita condição não altera e/ou elimina o fato de que o militar se transferiu para a inatividade ostentando a graduação de Taifeiro Mor, como se deu in casu. - A teor da redação originária do art. 50, II, da Lei 6.880/80, ressalvada pelo art. 34 da MP 2215-10/01, o direito garantido ao Taifeiro Mor, que contava mais de 30 anos de serviço até 29/12/00, era e permaneceu sendo o de ser transferido para a inatividade na mesma graduação ocupada na ativa (Taifeiro Mor), porém com a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior (Terceiro Sargento). Em outras palavras, o multicitado art. 50, II, da Lei 6.880/80 não autoriza que se tome por base a graduação de Suboficial, que o militar (Taifeiro Mor) não possuía quando de sua transferência para a inatividade, para cálculo da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. - Resolver-se pela possibilidade de se valer de uma graduação concedida na inatividade, para a incidência do art. 50, II, da Lei 6.880/80, resulta imprimir a esse dispositivo uma interpretação diversa à fixada pelo próprio legislador. - Correta a decisão da Aeronáutica, vez que, na hipótese, não há falar no direito de se manter os proventos da inatividade baseados no posto de Segundo Tenente, por não ser plausível a incidência do regime ditado pela Lei 12.158/09, regulamentada pelo Decreto 7.188/10, concomitantemente com o regime do art. 50, II, da Lei 6.880/80, por força do art. 34 da MP 2215-10/01. - Apelação desprovida.*

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0115289-13.2017.4.02.5102, SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:)

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

O Autor pretende que seja declarada a ocorrência da decadência para a revisão do ato de concessão, como disciplina o Art. 54 da Lei 9.784/99, anulando-se a Portaria 3.941/3H11, de 19 de junho de 2019, como restabelecimento do benefício concedido na Portaria 4.857/3H11, de 05 de agosto de 2010.

Alega ser militar inativo do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica desde 02.10.1992, na graduação de Taifeiro-Mor, sendo promovido à graduação de Suboficial em 01.7.2010, passando, posteriormente, a receber remuneração calculada sobre o soldo e adicionais de Segundo Tenente em virtude do disposto na Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Aduz, entretanto, que, em 27.6.2016, a Administração Militar procedeu a revisão referente aos proventos recebidos a partir da aplicação da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, no qual foi assegurado o acesso às graduações superiores na inatividade, constatando ilegalidade na concessão de melhoria e ensejando a redução dos proventos.

Sustenta a ocorrência da decadência da Administração Militar rever seus atos, uma vez que o Autor foi cientificado apenas em julho de 2019 quanto à redução dos seus proventos.

A Diretoria de Administração Pessoal da Aeronáutica informou que o benefício foi irregularmente concedido ao Autor, tendo em vista que a Lei n. 12.158/2009 previu o acesso às graduações superiores por parte dos Taifeiros, sendo limitado, todavia, a graduação de Suboficial. Argumenta ainda a legalidade do ato revisional e a não ocorrência de decadência.

A súmula n. 473 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que:

*"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL."*

A Lei n. 12.158/2009 em seu artigo 1º, § 1º, traz a seguinte redação que:

*Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.*

*§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.*

De acordo com os autos, o Autor estava recebendo proventos calculados sobre o soldo de Segundo Tenente, o que contraria o dispositivo legal mencionado, não sendo considerado, no caso, direito adquirido. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. 1. O agravante está recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial, conforme Título de Proventos na Inatividade. Conclui-se, deste modo, que o benefício recebido pelo agravante se encontra contrário ao disposto na própria Lei nº 12.158/2009 que restringe o acesso à graduação e ao recebimento de soldo equivalente à graduação máxima de Suboficial. 2. A revisão realizada pela agravada decorreu do poder de autotutela da Administração que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade. Segue necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal. 3. Tampouco há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos que decorre apenas da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade ao arrepio da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei quando existe afronta ao disposto na Lei nº 12.158/09. Não merece prosperar a argumentação do agravante quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior com base na redação originária do artigo 50, II da Lei nº 6.880/80 cumulada com promoção a suboficial nos termos da Lei nº 12.158/2009, em razão da expressa determinação do artigo 1º, § 1º da referida Lei que limita a promoção ali tratada até a graduação de Suboficial, inexistindo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos. 4. Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5004758-14.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)

PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. QUADRO TAIFEIROS. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO 1- Não restou configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao apelante, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão. 2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade. 3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001. 4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos na graduação de Segundo-Tenente pelo apelado. 5. Inexiste violação ao princípio da proteção à confiança legítima ou da segurança jurídica, pois a anulação do ato administrativo possui eficácia ex nunc. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR) 7. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0016630-86.2016.4.03.6100 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/06/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, ao qual adiro, revejo entendimento anterior e reputo legítima a revisão realizada pela Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica.

Pelas razões expostas, entendo ausente um dos requisitos para a antecipação da tutela pretendida pelo Autor.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001366-45.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MIRIAN DE BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300, MARCIO PEREIRA DE FARIA VIEIRA - SP358292

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CRUZEIRO/SP

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal.

2. Intime-se.

**Guaratinguetá, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001288-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: OLIMPIO JOSE ANOCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

**S E N T E N Ç A**

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 40069829), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001274-67.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUIZ PAULO SEVERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 40114192), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001347-39.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: CLEBION ELI MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189, GABRIEL CINTI MARIANO - SP405337

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 40106875, em relação aos autos n. 5001977-86.2020.4.03.6121 e n. 5000672-72.2017.4.03.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

**Guaratinguetá, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000638-09.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS GUARATINGUETA - EPP, RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO IUNES GUERRA - SP427614

1. Antes do início da fase de cumprimento da sentença, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Int.

**Guaratinguetá, 15 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001124-23.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ROSA & RAMOS LTDA - EPP, VALDECIR RODRIGUES DA SILVA, ADRIANA RAMOS RODRIGUES DA SILVA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001250-39.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

O Impetrante opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de ID 39020498.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de ID 40076414.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001355-16.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: OTAVIO MARCELO TOMAZ CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

1. À parte impetrante para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atual de renda, como fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça pleiteado neste feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001344-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: FBV ENGENHARIA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por FBV ENGENHARIA LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com vistas a imediata suspensão da inscrição de seu nome no CADIN.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se **com urgência** a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**5000398-49.2019.4.03.6118**

**AUTOR: GUSTAVO JOSE FERRONI PLENTZ DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO DE SIQUEIRA - SP372966**

**REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000571-32.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CLINICA D'ANGELO FISIOTERAPIA E SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Certifico e dou fé que procedi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 1º da Resolução Pres. nº 354/2020, bem como do artigo 4º, da Resolução 142/2017, todos do TRF-3ª Região.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001193-21.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS PRADO, CLEBER ANDRE DE MELO SILVA, DENIS DE PAULO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610  
Advogados do(a) REQUERENTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610  
Advogados do(a) REQUERENTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

ID 40311128: Os Autores pretendem que a decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente seja estendida para "assegurar que os candidatos (qualificados nos primeiros lugares do concurso) possam iniciar o curso de ingresso na carreira para a qual aprovados, com a incorporação que se dará na segunda próxima, dia 19 de outubro, obedecendo cada qual sua classificação", tendo em vista o indeferimento dos recursos administrativos.

Os autores foram excluídos com a seguinte motivação: "Determinou-se que, caso algum dos voluntários participantes da Etapa "Concentração Inicial", que ocorreu no dia 24 de agosto de 2020, não tenha apresentado o devido Laudo Psicológico, juntamente com o Atestado Psicológico, deverá ser EXCLUÍDO do Processo seletivo do QOCon2020, em estrito cumprimento ao previsto no item 5.5.10" (ID 38138557).

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com a decisão ID 38260072, a liminar foi deferida nos seguintes termos:

*(...) DETERMINO que a Ré promova a inclusão desses Autores no certame QOCon TEC 1-2020 da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR, juntamente com os demais candidatos, respeitando a classificação até a apreciação do recurso administrativo por eles interposto.*

De acordo com os documentos ID 38138375 - Pág. 1, 38138383 - Pág. 1 e 38138551 - Pág. 1, os Autores apresentaram no dia 24.8.2020 os documentos constantes na "Lista de Verificação de Exames Médicos", inclusive a "avaliação psicológica, com atestado emitido por especialista, de acordo com o modelo constante do Anexo V" (item k).

Referidos documentos não foram produzidos unilateralmente e estão subscritos pelo "Responsável da CSI" (aparentemente militares).

Desse modo, considerando o preenchimento dos requisitos do edital pelos Autores, vislumbro relevantes seus argumentos, de modo que a liminar deve ser deferida para que se lhe garanta a continuidade no processo de seleção, *mesmo após o recente indeferimento dos recursos administrativos*, até que decidido o mérito do presente processo.

Ressalto, por oportuno, que no julgamento dos recursos administrativos (IDs [40311381](#) e [40311384](#)), a Administração *não apreciou expressamente* a matéria fática questionada pelos autores, qual seja, a recusa da própria Administração em receber o laudo que afirmam ter apresentado no momento adequado.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** formulado por PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS MARÇOLA, CLEBER ANDRÉ DE MELO SILVA e DENIS DE PAULO PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, para assegurar o direito dos Autores de participarem das demais etapas do processo seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, com vistas a prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020 (QOCon TEC 1 - 2020), *mesmo após o recente indeferimento dos recursos administrativos*.

Comunique-se **com urgência** ao Comando da Aeronáutica e à Diretoria de Administração do Pessoal - DIRAP, valendo cópia desta como ofício.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001968-68.2013.4.03.6118

AUTOR: MUNICIPIO DE PIQUETE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MOURA - SP210274, RICARDO CORREA - SP269957, RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978, LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688

REU: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS - SP170748

1. Em tempo, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "novo coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, CONVERTO EM VIRTUAL, a audiência de instrução a ser realizada no dia **04/11/2020, às 15:00h**, que acontecerá pela plataforma Microsoft Teams, conforme item 1 da Orientação nº 02/2020 CORE TRF-3 através de "link" a ser disponibilizado pela Secretaria desta 1ª Vara Federal às partes, procuradores e testemunhas para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da audiência.

2. As partes devem informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus respectivos números de telefone, preferencialmente com Whatsapp, e endereço de e-mail, bem como os números de telefone e-mail de seus respectivos advogados e testemunhas arroladas a fim de que esta Secretaria proceda ao envio de "link" e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato.

3. No mais, à secretaria deste juízo para utilização do sistema ARISP/CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) para fins de cadastro da ordem de indisponibilidade de bens imóveis em nome do réu, conforme determinado no despacho ID 31998318.

4. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 7 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000712-58.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARYIRACILDO VALIAS, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

Advogado do(a) REU: ALEX MACHADO - SP269586

1. Id n. 39800315: Vista ao Ministério Público Federal.

2. Int.

**Guaratinguetá, 14 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-43.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDENIR EDSON RIBEIRO, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

Advogado do(a) REU: ALEX MACHADO - SP269586

1. Id n. 39805050: Vista ao Ministério Público Federal.

2. Int.

**Guaratinguetá, 14 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-13.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIO AUGUSTO SATTIM MOTTA, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

Advogado do(a) REU: ALEX MACHADO - SP269586

1. Id n. 39816459: Vista ao Ministério Público Federal.

2. Int.

**Guaratinguetá, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-09.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DANIELLE DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a Autora pleiteia que a Ré se abstenha de efetivar seu desligamento até a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações da EEAR (ID 40160375 - Pág. 1).

A Autora alega que, caso se efetive seu desligamento dos quadros da Aeronáutica, terá que *desocupar o imóvel* cedido pela EEAR, o que lhe causará prejuízos.

Considerando se tratar de imóvel cedido pela EEAR, o desligamento da Autora acarretará sua desocupação, o que evidencia acentuado *periculum in mora*.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, para conceder medida liminar, de natureza *cautelar* (assecuratória), para que a Ré se abstenha de determinar a desocupação do imóvel cedido pela EEAR à Autora até a apreciação do pedido de tutela antecipada, consistente na reintegração da Autora ao serviço ativo da Aeronáutica, o que será feito após a prestação das informações pela autoridade apontada como coatora.

Comunique-se com urgência à Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR, valendo cópia desta como ofício.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001407-93.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112

EXECUTADO: MARIA LAIS MONTEIRO GUIMARAES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES - SP142328

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001837-88.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G7.X CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO SIMOES MACHADO - SP169284

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001113-57.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUIZA BERNARDES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA BERNARDES COSTA - SP396793

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**DESPACHO**

Esclareça a Impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a informação da existência do mandado de segurança n. 5001185-44.2020.403.6118, distribuído inicialmente na 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP em 27.7.2020 e encaminhada a essa Subseção Judiciária em 02.9.2020.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000900-51.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: BENEDITO FLOR FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA CILENE DA SILVA - SP318674, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Renove-se a intimação da parte impetrante para informar se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista que a análise do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte consta como concluída, conforme pesquisa que segue adiante juntada.

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**Guaratinguetá, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-21.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WALDIR FERNANDES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 38426855, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CANAGUARY CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - SP217730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. 37301424 e 37301427: Dê-se vista à parte autora.

2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002056-72.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE JESUS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, IRMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 38632717, **intime-se** a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, **remetam-se** os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as **homenagens** deste Juízo.
3. **Intimem-se**.

**GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002947-07.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JANSEN RIBEIRO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante das apelações interpostas pelas **partes** nos ID's 38811691 e 39403888, **intimem-se** as partes contrárias para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, **remetam-se** os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as **homenagens** deste Juízo.
3. **Intimem-se**.

**GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001953-65.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALZIRA ROSA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 38900015, **intime-se** a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-17.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO BATISTA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID 39840831 e seus documentos como emenda à inicial.
2. Anote-se no sistema processual o novo valor atribuído à causa.
3. Embora devidamente intimada por duas vezes, a parte autora não comprovou a hipossuficiência alegada, motivo pelo qual indefiro o pedido de justiça gratuita.
4. Assim sendo, recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Int-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000713-90.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

EXECUTADO: FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPOLIO

REPRESENTANTE: CORNELIA DE OLIVEIRA COSTA PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

TERCEIRO INTERESSADO: CORNELIA DE OLIVEIRA COSTA PIMENTEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

#### DESPACHO

1 - Compulsando os autos, verifico que já houve manifestação voluntária dos advogados que representaram na lide a CTEEP (ID 37907904), com relação a inércia da parte executada em cumprir a determinação de ID 35981532, faltando manifestação da União Federal, também exequente nestes autos.

2 - Desta feita, requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002549-49.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAKRAFT - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E EMBALAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955, ANDREZIA HATSU MENDES MURATA - SP279496, JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA - SP260596

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARATINGUETÁ/SP, 19 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002627-69.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: SEU MANE CASA DE CARNES LTDA - ME, DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES, L. D. S. D.

#### DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação e marquivo.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009061-16.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LAERCIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIVANA REIS SILVA DE SALES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, junte o autor, o comprovante de situação regular do CPF para expedição de RPV/Precatório.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006799-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO CESAR CASSIANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 133/1959

**DESPACHO**

**ID 24913124 - Pág. 3:** Deferida a **expedição de ofício** em relação à empresa **Industria Matarazzo**, decorreu o prazo sem indicação do endereço pela parte para prática do ato (ID 24913124 - Pág. 3). Portanto, operou-se **preclusão temporal** em relação à produção dessa prova (art. 223, CPC).

**ID 26357432:** Com relação às empresas **Polilux, Loricolor, Formdig** o autor não demonstrou *prévio* esgotamento de meios para obtenção de documentos (com sócios, síndico da falência etc), razão pela qual, *por ora*, deve se indeferir o pedido de **perícia indireta**. Com relação às empresas **Karwin e Cromos** o autor não comprovou encerramento das empresas, nem esgotamento de meios para obtenção de documentos, razão pela qual também **indeferir a perícia indireta**. Com relação à empresa **Orema** o autor alegou apenas enquadramento por *categoria profissional* na petição inicial (ID 21733518 - Pág. 13); sendo a **prova pericial** inadequada para comprovação desse ponto (*categoria profissional*), resta também **indeferida**.

**ID 29137829 - Pág. 1:** O autor não demonstrou ter diligenciado previamente os sócios da empresa Efece, nem ter esgotado meios para obtenção de documentos em relação à empresa. Em razão disso indefiro a expedição de ofício requerida. Consigno que somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação às empresas **Dorbyn Fashion, Caron, Silkor (Efece), Karwin, Cromos**. Também deve demonstrar o *esgotamento* de meios para obtenção de documentos em relação às empresas **Polilux, Loricolor, Formdig**.

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas a parte autora deve demonstrar ter diligenciado  *pessoalmente* junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (obtenção de documentos com sócios e/ou síndico de falência, sindicato, pesquisa por falência, delegacia regional do trabalho, etc.).

Assim, defiro o **prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessas empresas (documentação  *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada *previamente* ao ajuizamento), bem como comprovar a prévia submissão da documentação à análise administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto*.

De se lembrar que é recomendável que a parte evite nova juntada de documentos já constantes dos autos, pois isso apenas tumultua e dificulta a análise de documentos. Basta fazer referência ao ID em que se encontra o documento.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0017137-33.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDMUNDO CAMPOS - SP30910-B

REU: ASSOC. DO MOVIMENTO DE MORADIA SAO JOSE DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado do(a) REU: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte Ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007364-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELOY BURGO FALCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

**DESPACHO**

O aspecto questionado no presente Mandado de Segurança se refere à *violação dos princípios do contraditório e ampla defesa* pela administração (ID 39616267 - Pág. 4).

Assim, requisitem-se informações complementares, a serem prestadas **no prazo de 5 dias**, para que autoridade esclareça se após instauração do “*processo legal para verificação da regularidade da concessão do benefício*” mencionada no ID 39709621 - Pág. 6, houve notificação do impetrante para apresentação de defesa na via administrativa antes de se iniciarem descontos no benefício, juntando a documentação comprobatória respectiva em caso afirmativo.

Serve cópia da presente decisão como ofício.

Int.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003135-93.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MAZARINO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte Executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006348-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 38524508: vista à impetrante. Int.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011781-58.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALTER ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS, após, conclusos."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005396-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CHAPECO LOGISTICA E CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL FRANCISCO DA SILVA - SC20739

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 38606994: com razão, a PFN. Intime-se autoridade impetrada, para complementar informações, diante de petição da impetrante, requerendo emenda. Prazo de 10 (dez) dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005162-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observando que ausência de contestação não tem condão de atrair os efeitos da revelia, estando em discussão ato administrativo (mesmo em tema previdenciário), intemem-se as partes para manifestação de requerimento de provas, conforme parte final do despacho ID 34796720. Prazo de 15 (quinze) dias

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA., FARIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, OPAT PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA ENOGASTRONOMICA LTDA., MARIA MADAME COMERCIO DE KITS E CESTAS LTDA, MADAME GATEAU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ISABELA FERNANDES FERRACINI - ME, EVELYN DE MATOS - COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME, RENATA MEIRELLES RODRIGUES - ME, PALOMA GARCIA MATOS SKAFF - ME, SONIA DENICOL SOLUCOES MERCADOLOGICAS - ME, OSMAR VIEIRA DA SILVA - ME, TIAGO AUGUSTO MARTINEZ, AMBEV S.A., LINS & AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO FONSECA OLIVEIRA, M F CAVALCANTE COMERCIO, MADAME PETITE CONFECÇÕES LTDA - ME, PANIFICADORA MADAME LTDA - EPP, MEXICO ALIMENTOS LTDA - EPP, FERNANDO LOPES NEVES, CRISTIANE KARINA LOURENCO, DOUGLAS ORIGE GOMES JUNIOR, JA FLORIANO ROSA - ME, LUCIANA GARCIA, MOREIRA & HERAKI LTDA - ME, ROSIMAR BORGES DOS SANTOS TEIXEIRA, DAIANA APARECIDA FERREIRA CHAVES, NATAL CORSINI, MOREIRA & MARQUES LTDA - ME, NUBIA CARLA REID AGUIAR MORAES, IE COMERCIAL LTDA - ME, DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA, PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA, DEHA MAGAZACILIK EV TEKSTILI URUNLERI SANAYI VE TICARET ANONIM SIRKET, SUZANA MIRANDA E SILVA CARDOZO

Advogado do(a) REU: ALCIDES RIBEIRO NETO - SP234136  
Advogados do(a) REU: DANIELA JORGE MILANI - SP125920, LUCIANA FRANQUEIRA ROCHA DA SILVA - SP125293  
Advogado do(a) REU: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283  
Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO - PI11323  
Advogado do(a) REU: LILIAN NASCIMENTO CUNHA DANTAS - BA24413  
Advogado do(a) REU: MARCIA DUTRA DA ROCHA GALL CARNEIRO - RJ171432  
Advogado do(a) REU: LIA TINOCO DE ALENCAR - MS7835  
Advogado do(a) REU: FLAVIO ANTONIO PANDINI - SP198648  
Advogado do(a) REU: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759  
Advogado do(a) REU: JUNE MARIA SILVA FERREIRA - RJ190088  
Advogado do(a) REU: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098

#### DESPACHO

ID 38343896 e 38884441: intímem-se as partes rés para manifestação em 10 (dez) dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA., FARIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, OPAT PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA ENOGASTRONOMICA LTDA., MARIA MADAME COMERCIO DE KITS E CESTAS LTDA, MADAME GATEAU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ISABELA FERNANDES FERRACINI - ME, EVELYN DE MATOS - COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME, RENATA MEIRELLES RODRIGUES - ME, PALOMA GARCIA MATOS SKAFF - ME, SONIA DENICOL SOLUCOES MERCADOLOGICAS - ME, OSMAR VIEIRA DA SILVA - ME, TIAGO AUGUSTO MARTINEZ, AMBEV S.A., LINS & AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO FONSECA OLIVEIRA, M F CAVALCANTE COMERCIO, MADAME PETITE CONFECÇÕES LTDA - ME, PANIFICADORA MADAME LTDA - EPP, MEXICO ALIMENTOS LTDA - EPP, FERNANDO LOPES NEVES, CRISTIANE KARINA LOURENCO, DOUGLAS ORIGE GOMES JUNIOR, JA FLORIANO ROSA - ME, LUCIANA GARCIA, MOREIRA & HERAKI LTDA - ME, ROSIMAR BORGES DOS SANTOS TEIXEIRA, DAIANA APARECIDA FERREIRA CHAVES, NATAL CORSINI, MOREIRA & MARQUES LTDA - ME, NUBIA CARLA REID AGUIAR MORAES, IE COMERCIAL LTDA - ME, DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA, PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA, DEHA MAGAZACILIK EV TEKSTILI URUNLERI SANAYI VE TICARET ANONIM SIRKET, SUZANA MIRANDA E SILVA CARDOZO

Advogado do(a) REU: ALCIDES RIBEIRO NETO - SP234136  
Advogados do(a) REU: DANIELA JORGE MILANI - SP125920, LUCIANA FRANQUEIRA ROCHA DA SILVA - SP125293  
Advogado do(a) REU: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283  
Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO - PI11323  
Advogado do(a) REU: LILIAN NASCIMENTO CUNHA DANTAS - BA24413  
Advogado do(a) REU: MARCIA DUTRA DA ROCHA GALL CARNEIRO - RJ171432  
Advogado do(a) REU: LIA TINOCO DE ALENCAR - MS7835  
Advogado do(a) REU: FLAVIO ANTONIO PANDINI - SP198648  
Advogado do(a) REU: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759  
Advogado do(a) REU: JUNE MARIA SILVA FERREIRA - RJ190088  
Advogado do(a) REU: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098

#### DESPACHO

ID 38343896 e 38884441: intímem-se as partes rés para manifestação em 10 (dez) dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002623-32.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: INDUSTRIA DE SINTETICOS MACROBRAS LTDA, LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA, HELIO JURANDIR WORCMAN

Advogado do(a) REU: FABIO TEIXEIRA - SP164013

**DESPACHO**

Constatado pendência na citação da empresa. Intime-se CEF a manifestar-se, requerendo o necessário para efetivar tal diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003793-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DENIS CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009007-16.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS MARQUES LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONAS MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento de parte de despacho anterior:

Disso, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito. (destacou-se)

Int.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010014-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZENILDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37517707 – Considerando a manifestação do autor, encaminhe-se ao perito, os quesitos apresentados pelo autor, para complementar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA COUTINHO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37653129 – Considerando a manifestação do autor, encaminhe-se ao perito, os quesitos apresentados pelo autor, para complementar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LAURA APARECIDA DE MORAIS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809

Advogado do(a) REU: ALEX GAMADA SILVA - SP375894

Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **INTIMO as defesas constituídas acerca da r. sentença de ID 40137956, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:**

#### "POSTO ISSO:

- i. **deixo de analisar o mérito da acusação quanto ao crime de associação ao tráfico, art. 35, Lei nº 11.343/2006**, extingo a ação penal (em rigor, a denúncia deveria ter sido rejeitada, nos termos do art. 395, inciso II, CPP), por constatar litispendência, relativamente aos réus **MARCOS VIEIRA** e **RENATO JOSÉ DE BRITO**, **revogando** medidas cautelares impostas;
- ii. **ABSOLVO** os réus **MRISHO SALEHE ALLY**, **MBWANA SAID SEMAMBA**, **FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR** e **JOSÉ LUIZ PERNA NETO**, com base no art. 386, inciso VII, CPP, **revogando** prisão preventiva e medidas cautelares impostas;
- iii. forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excluyente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO:** o réu **OSCAR KENNETH VUMU**, tanzaniano, nascido aos 21/07/1962, filho de Tatu Hassan Uredi, CPF nº 237.865.898-28 como incurso nas penas do art. 35, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; **PENA DE 4 (QUATRO) ANOS, 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 1088 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu, INICIALMENTE EM REGIME ABERTO; GUDIA BEDA MAPUNDA**, tanzaniano, nascido aos 22/06/1981, filho de Tatu Hamisi Mapunda e Beda Gudia Mapunda, RNE V611020Q e CPF nº 233.731.988-10 como incurso nas penas do art. 35, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; **PENA DE 5 (CINCO) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 1200 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu INICIALMENTE EM REGIME FECHADO e CARLOS FERNANDO GOMES**, brasileiro, nascido aos 07/11/1984, filho de Leide da Silva Gomes e José Paulo Gomes, RG nº 42726432 e CPF nº 110.545.197-65, como incurso nas penas do art. 35, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; **PENA DE 4 (QUATRO) ANOS, 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO E 952 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu, INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO.**

Por se constituírem instrumento para o crime, **decreto o perdimento em favor da União dos bens apreendidos com os réus condenados.**

Relativamente a bens dos réus absolvidos, autorizo devolução ou levantamento de restrições. Quanto aos réus não julgados nestes autos, não é o caso de qualquer devolução, havendo condenação em outro juízo.

Relativamente à expulsão, ressalto novel redação do art. 54, §1º, Lei nº 13.445/2017: "Poderá dar causa à expulsão a **condenação com sentença transitada em julgado** relativa à prática de" (destaques nossos). Ou seja, conforme a Lei de Migração, será **possível a expulsão somente após trânsito em julgado da condenação.**

Intimem-se pessoalmente os réus condenados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.

**Expeça-se alvará de soltura em favor do réu OSCAR KENNETH VUMU. Oficie-se à Polícia Federal para constar a restrição de saída do país do réu.**

**Como o trânsito em julgado da sentença**, deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (como o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença), nos termos do art. 54, §1º, Lei nº 13.445/2017; d) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar ao TRE do local de domicílio do réu brasileiro, informando a suspensão dos direitos políticos e g) expedir guia de execução definitiva.

Os réus condenados tiveram amparo de defensores constituídos, e não Defensoria Pública, razão pela qual estão condenados, também, nas custas processuais.

Juntam-se a estes autos as sentenças proferidas nos autos 5010184-17.2019.4.03.6116 e 5010185-02.2019.4.03.6119. Não são documentos novos, porque já eram de conhecimento dos réus GUDIA e SEMAMBA, nem serviram de fundamento à presente sentença. Mesmo assim, oportuna a juntada a título de registro do que já se decidiu naqueles dois feitos.

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

**Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).**

P.I."

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

**2ª VARA DE GUARULHOS**

AUTOS Nº 5000985-34.2020.4.03.6119

AUTOR: IZAC FLORIANO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 0004795-44.2016.4.03.6119**

EXEQUENTE: VALDIR CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-05.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: M. C. A. H., MARIANA ALVES VICENTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026, ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026, ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Diante da concordância da União Federal e o decurso de prazo certificado no doc. 158, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em caso de, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007820-65.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1- Intime-se a impetrante para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

2- Notifique-se a autoridade coatora conforme requerido pela União Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010622-46.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DE PIERI - SP284475

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

#### DESPACHO

Doc. 83/84: Manifeste-se o exequente acerca da satisfação do débito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

**AUTOS Nº 5006998-49.2020.4.03.6119**

AUTOR: DOURIVAL AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 0004000-09.2014.4.03.6119**

EXEQUENTE: LINDEMBERG DA SILVA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados. Intima-se as partes para ciência da digitalização de conferência de eventual equívoco.

Na mesma oportunidade, intima-se o INSS da sentença proferida, no prazo legal de 15 dias.

Decorrido o prazo recursal, retomemos autos para cumprimento do parágrafo de sentença que determinou a expedição do alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007517-24.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TARCISO PEREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o pleito autoral de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição visando à inclusão dos salários anteriores a 1994 no cálculo do benefício, a despeito da tese 999 firmada em incidente de recursos repetitivos, "Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", recentemente, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, o C. Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Intime-se.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0008235-97.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

REU: DANIELA HARANO ESPARRINHA, ELINE MENDES HARANO, MARIO HARANO

Advogado do(a) REU: MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ - SP298982

### DESPACHO

Doc. 32: Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca das alegações dos executados bem como, se o caso, apresentar os cálculos atualizados nos termos delineados nos autos dos embargos à execução.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008461-29.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDUARDO DE CAIRES PESSOA

**DESPACHO**

Doc. 51: Cumpra-se o despacho de doc. 49, retirando a constrição sobre o veículo e sobreste o feito em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-32.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR - SP244696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 19: Anote-se.

Razão assiste ao exequente, defiro a devolução de prazo ao exequente acerca da devolução dos autos do E.TRF3ª Região, bem como acerca do despacho de doc. 18, qual seja:

*Doc. 18: "Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, optar pela implantação do benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido nestes autos.*

*Caso opte pelo benefício concedido administrativamente, a questão relativa ao direito aos atrasados do judicial está sob incidente de recursos repetitivos, Tema 1018, "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991", com determinação de suspensão nacional, portanto a solução da questão ficará sobrestada até a decisão do incidente.*

*Após, dê-se vista ao executado.*

*No silêncio, arquivem-se os autos."*

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006371-72.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENEAS DE OLIVEIRA MATOS - SP149130, FERNANDO MECCA - SP371867

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da cessão de crédito noticiada no doc. 18 (ID 40211836).

Prazo: 15 dias.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005414-04.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que os autos do Conflito de Competência nº 5027839-89.2020.4.03.0000, estão conclusos no gabinete do relator, aguarde-se decisão no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005640-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MAURO HENRIQUE MANFRINATTI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Doc. 14: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Intime-se.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010423-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP423012

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos, em atenção à solicitação recebida por correio eletrônico daquele Setor, do qual o autor manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Ciência às partes e cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000097-34.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Doc. 06, fl. 63 - PJE (fl. 574 - autos físicos): Defiro a conversão em renda dos valores depositados no doc. 03/93 - PJE (fls. 64 - autos físicos).

Para tanto, informe a União Federal o código da receita no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se ofício conforme requerido.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIANE DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

#### DESPACHO

Doc. 146: Defiro à autora o prazo de 15 dias para que comprove o recolhimento da diferença apontada pela CEF devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004935-93.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DA PAIXAO ALVES DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728, LICIA NOELI SANTOS RAMOS - SP218761, SIMONE SOUZA FONTES - SP255564, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da Dra. Licia e Simone e, ainda foi a Dra. Raquel Costa Coelho quem teve todo o trabalho de preparo (redação e instrução) da petição inicial e acompanhamento da fase instrutória e recursal do processo, sendo de justiça que o trabalho desse causídico, claramente de maior relevo para o ganho de causa da autora, seja remunerado pelos honorários de sucumbência.

Diante dos documentos juntados nos docs. 14/16 (ID40235285), admito a habilitação do espólio para fins de execução dos honorários de sucumbência.

Providencie a Secretaria a inclusão de RAQUEL COSTA COELHO - ESPÓLIO no sistema processual.

**Ressalto, contudo, eventual pagamento a ser efetuado referente aos honorários sucumbenciais em favor do espólio deverá ser transferido aos autos do inventário n. 1008527-38.2017.826.0224, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarulhos/SP.**

Não obstante a procuração e autorização juntadas nos docs. 16/17 - PJE, indefiro o levantamento dos honorários, tendo em vista o caráter litigioso do inventário, devendo o interessado providenciar a habilitação do referido crédito naqueles autos.

Expeça-se ofício requisitório dos honorários em favor do espólio, com a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem do Juízo e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Com a informação do pagamento expeça-se ofício de transferência ao Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarulhos/SP.

Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004466-08.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RONALDO APARECIDO SEBASTIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados. Intima-se as partes para ciência da digitalização de conferência de eventual equívoco.

Na mesma oportunidade, intima-se o INSS da sentença proferida, no prazo legal de 15 dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006524-78.2020.4.03.6119

AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos requeridos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição de ofício.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012139-18.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BALDACINE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os documentos juntados nos docs. 15/17 (ID 40235088), admito a habilitação do espólio para fins de execução dos honorários de sucumbência.

Providencie a Secretaria a inclusão de RAQUEL COSTA COELHO - ESPÓLIO no sistema processual.

**Ressalto, contudo, eventual pagamento a ser efetuado referente aos honorários sucumbenciais em favor do espólio deverá ser transferido aos autos do inventário n. 1008527-38.2017.826.0224, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarulhos/SP.**

Não obstante a procuração e autorização juntadas nos docs. 16/17 - PJE, indefiro o levantamento dos honorários, tendo em vista o caráter litigioso do inventário, devendo o interessado providenciar a habilitação do referido crédito naqueles autos.

Expeça-se ofício requisitório dos honorários em favor do espólio, com a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem do Juízo e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao E.TRF3ª Região.

Com a informação do pagamento expeça-se ofício de transferência ao Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarulhos/SP.

Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006209-50.2020.4.03.6119

AUTOR: ELIEU JOSE RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Indefiro** a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012727-20.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DONEZETE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados. Intima-se as partes para ciência da digitalização de conferência de eventual equívoco.

Na mesma oportunidade, intima-se o INSS da sentença proferida, no prazo legal de 15 dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-70.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALCIDES FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados. Intima-se as partes para ciência da digitalização de conferência de eventual equívoco, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na mesma oportunidade, intima-se o INSS da sentença proferida, no prazo legal de 15 dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007604-51.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ SETUO MAEHANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093, RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados. Intima-se as partes para ciência da digitalização de conferência de eventual equívoco, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na mesma oportunidade, intima-se o INSS da sentença proferida, no prazo legal de 15 dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE OLENITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados. Intima-se as partes para ciência da digitalização de conferência de eventual equívoco, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na mesma oportunidade, intima-se o INSS da sentença proferida, no prazo legal de 15 dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000794-60.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISIDORO ARRUDA JACO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados. Intima-se as partes para ciência da digitalização de conferência de eventual equívoco, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na mesma oportunidade, intima-se o INSS da sentença proferida, no prazo legal de 15 dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004036-22.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AILTON SIMOES DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados. Intima-se as partes para ciência da digitalização de conferência de eventual equívoco, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na mesma oportunidade, intima-se o INSS da sentença proferida, no prazo legal de 15 dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005617-14.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados. Intima-se as partes para ciência da digitalização de conferência de eventual equívoco, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na mesma oportunidade, intima-se o INSS da sentença proferida, no prazo legal de 15 dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004645-70.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILSON ALMEIDARIOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **GILSON ALMEIDARIOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento judicial de atividade rural no período de 15/01/1989 a 31/10/1991, e o enquadramento como atividade especial dos períodos de 04/01/1988 a 10/01/1989 e 06/12/1993 a 11/04/1994, tudo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 12/05/2017 (DER- NB 42/181.277.003-8). Requer, por derradeiro, a averbação do período já enquadrado como especial entre 05/02/1981 à 01/08/1985.

Inicial e documentos (doc. 02/08). Extrato CNIS (doc. 09)

Aditamento à inicial (doc. 13).

Decisão (doc. 14) concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a tutela de urgência.

**Contestação** (doc. 15), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica (doc. 17).

Decisão (doc. 19) designou audiência de instrução para oitiva de testemunhas e indeferiu prova pericial requerida.

Termo de audiência e mídias correlatas (docs. 23/26).

Depois de tentativas infrutíferas de produção de outras provas documentais, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Preambulamente, verifico a **carência de interesse processual do autor quanto ao período de 05/02/1981 à 01/08/1985**, eis que já reconhecidos pelo INSS (doc. 05, fl. 33), dispensando o exame judicial.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

**Mérito**

**Tempo Rural**

Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”*, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

*Súmula 5*

*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.*

*Súmula 6*

*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.*

*Súmula 14*

*Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.*

*Súmula 24*

*O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n° 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei n° 8.213/91.*

*Súmula 30*

*Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.*

*Súmula 34*

*Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.*

Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

*"Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.*

**Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.**

*O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.*

(...)

*No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo." (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570).*

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nestas as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.**

- 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.*
- 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.*
- 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.*
- 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade."*

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

**PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- 1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Aracatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.*
- 2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.*
- 3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.**

(...)

- 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.*
- 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.*

*E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.*

*4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

**Tempo Especial**

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

**Após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(Ecl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável ao indivíduo trabalhar exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº:6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº:0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE:18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT:JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A):SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum**.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA:16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissigráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

## Do caso concreto

No **caso concreto**, controverte-se em relação ao período de **15/01/1989 a 31/10/1991** como atividade rural, e o enquadramento como atividade especial dos períodos de **04/01/1988 a 10/01/1989** e **06/12/1993 a 11/04/1994**.

No tocante a atividade especial, períodos de **04/01/1988 a 10/01/1989** e **06/12/1993 a 11/04/1994**, laborados como frentista (CTPS- doc.05- fl.10), **devem ser considerados especiais por enquadramento**, conforme item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, que prevê que gasolina e álcool são agentes vulnerantes à saúde do profissional que entra em contato com tais substâncias, notadamente os seus gases ou vapores.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO.

1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de frentista, estão enquadradas no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.
3. É devida a revisão do benefício, a partir da concessão, devendo ser compensados os pagamentos administrativos já ocorridos e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.
4. Apelação do Autor provida.

TRF 3ª Região, AC 1344713, Processo 200803990427118/SP, Décima Turma, Juíza Convocada Giselle França, Data da decisão: 30/09/2008, DJF3 15/10/2008.

No que se refere ao alegado labor rural, o autor apresentou como prova material relevante os seguintes documentos: a) certidão de nascimento do filho (17/05/1990- doc.05- fl.24, em que constou a PROFISSÃO DE LAVRADOR; b) certidão de casamento, onde também constou a PROFISSÃO DE LAVRADOR (26/05/1989- doc. 05- fl.25; carteira INAMPS, com registro de atendimento em maio de 1991, carimbo de TRABALHADOR RURAL (doc. 28).

Assim, há início de prova material em seu nome e a prova testemunhal (docs.23- 25/26) foi uníssona em corroborar a existência do labor rural em regime de economia familiar em minifúndio próprio (terras do pai do autor). **Desta forma, impõe-se o reconhecimento do labor rural dos períodos de 15/01/1989 a 31/10/1991.**

Diante do cenário apresentado, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **REUNTA**, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado:

Proc:	GILSON ALMEIDA RIOS			Sexo (M/F):	M															
Autor:	5004645-70.2019.403			Nascimento:	10/11/1958															
Réu:	INSS			DER:	12/05/2017															
	Tempo de Atividade			ANTES DA EC 20/98	DEPOIS DA EC 20/98															
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d				
1			10 10 1977	26 12 1977	-	2	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			05 01 1978	29 01 1981	3	-	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3	ADM	Esp	05 02 1981	01 08 1985	-	-	-	4	5	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			25 06 1987	03 11 1987	-	4	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5	JUD	ESP	04 01 1988	10 01 1989	-	-	-	1	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6	RUR/JUD		15 01 1989	31 10 1991	2	9	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7	JUD	Esp	06 12 1993	11 04 1994	-	-	-	-	4	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8			01 06 1996	31 12 2004	2	6	15	-	-	-	6	-	15	-	-	-	-	-	-	
9			01 07 2005	12 05 2017	-	-	-	-	-	-	11	10	12	-	-	-	-	-	-	
Soma:					7	21	83	5	9	40	17	10	27	0	0	0				
Dias:					3.233			2.110			6.447		0							
Tempo total corrido:					8	11	23	5	10	10	17	10	27	0	0	0				
Tempo total COMUM:					26	10	20													
Tempo total ESPECIAL:					5	10	10													
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	8	2	14													
Tempo total de atividade:					35	1	4													
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM	(pelas regras permanentes)														
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NAO															

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício pleiteado.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, **com relação ao pedido de averbação do período de 05/02/1981 à 01/08/1985, pois que já reconhecidos administrativamente.**

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) **para reconhecer os períodos de 15/01/1989 a 31/10/1991 como atividade rural e enquadrar como atividade especial os períodos 04/01/1988 a 10/01/1989 e 06/12/1993 a 11/04/1994**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora**, com data de início do benefício (DIB) em **12/05/2017**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Tendo a parte autora sucumbido em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **GILSON ALMEIDA RIOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **12/05/2017**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/10/2020

1.2. Tempo especial: **04/01/1988 a 10/01/1989 e 06/12/1993 a 11/04/1994**, além do reconhecido administrativamente.

1.3. Tempo Rural: **15/01/1989 a 31/10/1991**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: GENI RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados. Intima-se as partes para ciência da digitalização de conferência de eventual equívoco, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na mesma oportunidade, intima-se o INSS da sentença proferida, no prazo legal de 15 dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005273-57.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LINDENBERG DO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados. Intima-se as partes para ciência da digitalização de conferência de eventual equívoco, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na mesma oportunidade, intima-se o INSS da sentença proferida, no prazo legal de 15 dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055780-58.2013.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JAIR TRIGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados. Intima-se as partes para ciência da digitalização de conferência de eventual equívoco, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na mesma oportunidade, intima-se o INSS da sentença proferida, no prazo legal de 15 dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011319-96.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados. Intima-se as partes para ciência da digitalização de conferência de eventual equívoco, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na mesma oportunidade, intima-se o INSS da sentença proferida, no prazo legal de 15 dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDALUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EDALUCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Aduz a autora, em breve síntese, que protocolou requerimentos administrativos de aposentadoria por idade em 28/05/2014, 08/12/2017 e 10/05/2019, todos indeferidos por falta de tempo de carência.

Alega que a autarquia federal não reconheceu o pagamento complementar referente ao período de 10/2013 a 08/2014, em que verteu contribuição de renda mínima de 5%, tampouco o período de 02/02/1982 a 12/1982 laborado na empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/12).

Extrato do CNIS (doc. 16).

Determinada a emenda da inicial (doc. 17), a parte autora informou ausência de interesse quanto ao reconhecimento do pagamento complementar referente ao período de 10/2013 até 08/2014, bem como do período de 02/02/1982 a 12/1982 laborado na empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda, requerendo, ainda, o cômputo de todos os períodos contribuídos como baixa renda (doc. 18).

Despacho determinando a intimação do INSS para manifestação acerca do pleito de emenda da inicial (doc. 19), tendo decorrido *in albis* o prazo sem manifestação da autarquia federal (doc. 20).

Decisão de 10/06/2020 JULGOU EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação aos pedidos de reconhecimento das contribuições do período de 10/2013 até 08/2014 e do período de 02/02/1982 a 12/1982 laborado na empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda. e INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, concedendo os benefícios da justiça gratuita e tramitação prioritária em razão da idade (doc. 21)

Contestação pedindo a improcedência do pedido (doc. 22), replicada (doc. 28).

Embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 25), não conhecidos em razão da intempestividade (doc.27).

A parte autora carrou aos autos documento ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico (doc.29).

### É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

### Mérito

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

**"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:**

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta e cinco anos de idade, se homem**, e sessenta anos de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, **podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91.** Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, **de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema,** assim dispôs:

*“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”*

Este entendimento está sumulado no **Enunciado nº 16** das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

*“Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”*

Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: **etário e carência.**

No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 28/05/2014 (doc. 04).

De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidas na data em que cumprido o requisito idade.

Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2014, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 153 contribuições (doc. 11, fls. 20/23).

A autarquia não reconheceu as contribuições vertidas nos períodos de 16/07/2012 a 15/01/2013 e 15/04/2013 a 15/10/2013 referentes a recolhimento de segurado facultativo de baixa renda, tampouco das contribuições de 15/02/2013 e 06/02/2014, cujas pendências indicam recolhimento abaixo do valor mínimo.

O recolhimento como segurado facultativo de baixa renda tem previsão no art. 21, §2º, b, e §4º, da Lei 8.212/91:

*Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.*

(...)

*§ 2º. No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:*

(...)

*II - 5% (cinco por cento):*

(...)

*b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.*

(...)

*§ 4º. Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.*

No presente caso, os recolhimentos como facultativo de baixa renda não foram validados pelo INSS (doc. 16), sendo que os documentos carreados não demonstram o preenchimento dos requisitos previstos no supramencionado diploma legal, notadamente, a condição de baixa renda da família da segurada, **ressaltando-se que a parte autora consta como EXCLUÍDA do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico (doc. 29).**

No que tange às contribuições de 15/02/2013 e 06/02/2014, cujas pendências indicam recolhimento abaixo do valor mínimo, o CNIS da autora aponta recolhimentos nos valores de R\$ 31,10 e R\$ 77,34, respectivamente. De fato, tais valores não observaram os limites mínimos de contribuição, tendo em vista os salários mínimos de R\$ 678,00 vigente em 01/01/2013 e R\$ 724,00 vigente em 01/01/2014, não podendo ser considerados, não havendo tampouco qualquer notícia de complementação.

Nesse cenário, computando-se os períodos de labor comprovados documentalmente nos autos, a parte autora demonstra que atingiu apenas 153 contribuições como carência, na forma contabilizada pela ré (doc. 11, fls. 20/23), o que é insuficiente para autorizar a aposentação requerida, **não havendo direito ao benefício pleiteado.**

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa relativo às parcelas vencidas, observada a suspensão pela justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDEIR AMARALAZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**SENTENÇA**

## Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **VALDEIR AMARAL AZEVEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 18/07/2003 e 01/03/2004 a 23/08/2017, bem como o cômputo de tempo comum de labor no período de 16/08/2017 a 23/10/2017, com data de início em 24/05/2019 (DER- NB 191.100.771-5).

Requer, ainda, a averbação junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, dos salários-base referente aos meses de 03/2004 a 03/2010, laborados em SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Pediu justiça gratuita

Inicial e documentos (doc. 01/10). Extrato CNIS (doc. 14)

Decisão (doc. 115) concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a tutela de urgência.

**Contestação** (doc. 16), pugnano pela improcedência dos pedidos e **impugnando a justiça gratuita**. Réplica (doc. 20) e pedido de produção de provas (doc. 22).

**Impugnação à justiça gratuita rejeitada com a manutenção da gratuidade** e indeferimento de produção de prova pericial (doc. 25)

Pedido de produção de prova oral (doc. 26) e juntada de novo documento (laudo técnico- doc. 27).

Vieram conclusos para sentença.

## É o relatório. Decido.

Indefiro a produção da prova testemunhal requerida (doc.26), uma vez que o contexto fático-probatório é suficiente à solução da lide, ressaltando-se que a suposta extra jornada que busca ser provada, em nada altera os critérios de avaliação, cujos parâmetros regulamentares tomam em conta a jornada legal.

**Preambulamente**, verifico a **carência de interesse processual do autor no que concerne a averbação junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, dos salários-base referente aos meses de 03/2006 a 03/2010**, laborados na empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, porquanto já constam anotados no CNIS (doc. 10)

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

## Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*"A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."* (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

**Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.**

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.**

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como a vedação está às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLECLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de **29/04/1995 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 18/07/2003 e 01/03/2004 a 23/08/2017**, bem como cômputo de tempo comum no período de **16/08/2017 a 23/10/2017**.

Primeiramente, no tocante às atividades desenvolvidas pelo autor – **cobrador e motorista de ônibus** -, cumpre destacar que, **desde 28/04/1995** não mais é possível o reconhecimento do tempo especial a partir do **simples enquadramento da atividade**, tomando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária.

Nesse cenário, **no que tange aos períodos de 29/04/1995 a 31/10/1999 e 01/01/2000 a 18/07/2003** os formulários DIRBEN 8030 (doc. 07, fls. 23 e 21), malgrado indiquem exposição a ruído, calor e poeira, não informam qualquer quantificação de suas intensidades, tampouco especificam, em relação à poeira, quais as substâncias químicas ali presentes, pelo que não cabe o enquadramento como especial dos referidos períodos.

**No período de 01/03/2004 a 23/08/2017** o PPP (doc. 07, fl. 25) indica exposição a ruído de 83,6 dB(A) e calor de 26,5 °C (IBUTG), não cabendo o seu enquadramento como especial, uma vez que, quanto ao ruído, a intensidade indicada foi abaixo do limite legal de 85 dB(A) e, no tocante ao agente calor, tendo em vista que a atividade de **motorista é considerada leve**, o limite de tolerância é de **no mínimo 30 IBUTG**, nos termos da **NR-15, quadros 01 e 02 do anexo 03**, ademais, por certo a exposição não era de forma habitual e permanente, a depender mais da variação climática que de qualquer fator inerente ao trabalho.

Quanto à vibração de corpo inteiro, também não cabe enquadramento como atividade especial, visto que este fator de risco não se aplica a motoristas ou cobradores de ônibus por ausência de previsão legal, conforme julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

I - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. Entretanto, em razão do enquadramento pela categoria profissional, considero como tempo de serviço especial, o período de 28/04/95 a 10/12/97.

II - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.

III - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228946 - 0002047-41.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 29/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1999066 - 0000907-40.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

Não bastasse, destaca-se o laudo doc. 27, que indica exposição à vibração em índices sempre inferiores ao limite regulamentar, ressaltando-se que a suposta extra jornada do autor em nada altera os critérios de avaliação, cujos parâmetros regulamentares tomam em conta a jornada legal.

No que se refere ao período comum de 16/08/2017 a 23/10/2017 deve ser observado que se trata de **aviso prévio indenizado sem contribuição, conforme CTPS** (doc. 07, fl. 16), portanto não pode ser contado sequer como tempo comum.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que "*não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial*". Tema repetitivo n. 478 do Superior Tribunal de Justiça, portanto inequívoco que não pode ser considerado tempo de contribuição.

Posto isso, **improcedentes os pedidos de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial e cômputo de tempo comum pleiteados.**

**No que concerne a averbação junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, dos salários-base referente aos meses de 03/2004 a 02/2006, laborados na empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, é o caso de deferimento do pedido.**

**Conforme se verifica do CNIS (doc. 10), de fato não há lançamentos referentes aos mencionados períodos, pelo que a averbação, na forma da relação de salários de contribuição comprovada nos autos (doc.7-fl.27) é medida que se impõe.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, **com relação ao pedido averbação junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, dos salários-base referente aos meses de 03/2006 a 03/2010.**

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, **com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC)**, tão-somente **para determinar ao réu a averbação junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, dos salários-base referente aos seguintes períodos laborados na empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA: 03/2004-R\$ 1.111,38; 04/2004-R\$ 1.079,57; 05/2004-R\$ 1.171,80; 06/2004-R\$ 1.122,34; 07/2004-R\$ 1.172,35 (não 1.172,79 como constou do pedido); 08/2004-R\$ 1.172,79; 09/2004-R\$ 1.134,91; 10/2004-R\$ 1.171,98; 11/2004-R\$ 1.200,27; 12/2004-R\$ 1.171,80; 01/2005-R\$ 1.244,70; 02/2005-R\$ 1.043,82; 03/2005-R\$ 1.096,38; 04/2005-R\$ 1.171,80; 05/2005-R\$ 1.241,24; 06/2005-R\$ 1.241,24; 07/2005-R\$ 1.399,90; 08/2005-R\$ 1.241,24; 09/2005-R\$ 1.241,81 (não 1.241,24 como constou do pedido); 10/2005-R\$ 1.284,39; 11/2005-R\$ 1.242,41; 12/2005-R\$ 1.244,85; 01/2006-R\$ 1.230,55 e 02/2006-R\$ 1.121,31.**

Dada a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa quanto à estimativa de valores atrasados, **observada a suspensão pela justiça gratuita**, bem como a ré em honorários de 10% sobre o valor da causa quanto à estimativa de parcelas vincendas até a sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007505-10.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: J. G. F. G., EDNETE DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO ALVES GUSMATTI - SP404408, RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO ALVES GUSMATTI - SP404408, RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por JOYCE GABRIELLY FERREIRA GOMES, representa por sua mãe, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega o impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolo número 1294880792, em 25/04/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/06).

Juntados extratos do CNIS (doc. 10) e o comprovante do requerimento administrativo (doc. 04).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que não há a comprovação nos autos da mora administrativa.

Concedo à impetrante o prazo de **15 dias** para junte aos autos extrato de consulta ao Sistema Informatizado da Previdência Social, para verificação do atual andamento do requerimento que alega injustificadamente paralisado.

Int.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007551-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ADEMIR RESCHIOTO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSÉ ADEMIR RESCHIOTO BORGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 12/12/2007 requereu a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.163.309-7, para reconhecer como tempo especial o período de 15/03/1985 a 28/04/1995, informando que o pedido ainda está em análise.

Petição inicial com procuração e documentos (doc. 02/12).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

**1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.**

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado como art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o próprio autor diz que já recebe seus proventos, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

**2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.**

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor.**

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ALEXEYSUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004436-18.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: AUTO POSTO USS GUARAREMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Recebo os autos e ratifico todos os atos já praticados.

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Providencie a secretaria a anotação do novo valor dado à causa (ID 36458884), alterando-o para R\$ 37.387,43.

Defiro o pedido de retificação do polo passivo (ID 38140495), para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e excluir o Delegado de São José dos Campos/SP. Providencie a secretaria a retificação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, para manifestação complementar, caso queira.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004298-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WAGNER LUIZ NAVARRO - EPP, WAGNER LUIZ NAVARRO

#### **SENTENÇA**

##### **Relatório**

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (doc. 39).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (doc. 39).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

33/34.

Proceda-se à retirada das restrições dos veículos bloqueados no sistema Renajud (docs. 23/24), bem como expeça-se mandado de levantamento de penhora referente ao veículo objeto da construção de docs.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009198-63.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE FREITAS SILVA - SP423789

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE FREITAS SILVA - SP423789

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **5006140-86.2018.4.03.6119**, objetivando a revisão de contrato.

Defende a extinção da execução, por ausência de certeza e exigibilidade do título e, no mérito, pugna pelo reconhecimento de excesso de execução, afastando-se a capitalização de juros remuneratórios e os encargos moratórios, cumulação da comissão de permanência com encargos remuneratórios e moratórios, e ausência de responsabilidade do fiador.

**Indeferido** o pedido de efeito suspensivo (doc. 18)

**Impugnação** da CEF (doc. 19), pugando pela rejeição dos embargos.

Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (doc. 22), sem realização de audiência pela ausência de manifestação do embargante quanto ao seu interesse na participação em referida audiência (doc. 27).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

**Preliminares**

**Inépcia da inicial**

No que tange à alegada ausência de certeza e exigibilidade do título executivo, observo que a CEF trouxe aos autos da ação de execução prova suficiente de que a parte embargante lhe é devedora, prova esta consubstanciada em contrato e planilha de evolução da dívida (docs. 10/11).

Ademais, a planilha (doc. 11) demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, ao contrário do que alega, a realização de seus cálculos e a imputação específica dos encargos contratuais.

### **Ilegitimidade passiva do avalista**

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva do avalista, cabe destacar que os coexecutados pessoas físicas figuram no contrato objeto da execução na qualidade de avalistas (doc. 10), respondendo, portanto, solidariamente pelo pagamento do débito.

Desta forma, não há que se falar em exclusão do coexecutado do pólo passivo da ação de execução originária.

### **Mérito**

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança da **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO (doc. 10)**.

O contrato é fonte de obrigação.

A parte embargante não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ética, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

**Quanto ao coexecutado pessoa física, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.**

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.*

*I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.*

*Precedentes.*

*II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.*

*III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.*

*IV. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)*

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

### **Capitalização de Juros – Sistema Price**

Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price (**cláusula segunda – doc. 10**).

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

**Apesar de o contrato prever capitalização mensal, esta tampouco é por si ilegal.**

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

No caso, o contrato foi firmado em **29/09/2016**, a taxa de juros anual de **37,02%** ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, de **2,62%**, a inferir que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

- a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.
- b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.
- c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade flutuante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

#### Juros remuneratórios

Acerca dos **juros remuneratórios**, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Também assim Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).

No caso os juros restaram firmados em **2,62% a.m.** (doc. 10).

Assim, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

#### Comissão de Permanência

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de "figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda" (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T, rel. Min. Siqueira Campos, DJe 10/05/2011).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e como **juros remuneratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da **taxa de rentabilidade** na composição da taxa da comissão de permanência.

Dessa forma, o valor do índice de **rentabilidade** deverá ser excluído da composição da comissão de permanência.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês.

(...)

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.”

(Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00287)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMA CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)

No presente caso, apesar de a parte embargante alegar cumulação indevida de comissão de permanência com encargos remuneratórios e moratórios, conforme consta da planilha (doc. 11), a comissão de permanência, embora prevista na cláusula oitava do contrato (doc. 10), não está sendo objeto de cobrança.

## Encargos de Mora

Os encargos de mora (juros remuneratórios e moratórios e multa contratual) estão contratualmente previstos na **cláusula oitava**, sendo devida a sua cobrança, ante a confessa inadimplência dos executados.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **5006140-86.2018.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006865-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA, CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/09).

Intimada a emendar a inicial (doc. 14), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 16/18).

**Indeferida a liminar** (doc. 12).

**Informações prestadas** (doc. 14).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 15).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 16).

Os autos vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

#### Inexistência das Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI

A questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a recepção das contribuições de terceiros pela EC 33/2001, conforme tema 325 recentemente fixado pelo C. STF em sede de repercussão geral:

*"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"*

Cabe ressaltar que, apesar de a referida tese somente mencionar as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, os seus motivos determinantes, em face das razões da inicial, são os mesmos aplicáveis à todas as contribuições devidas a terceiros, razão pela qual o tema 325 do STF também incide nas contribuições devidas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI e SESI.

Assim, exigíveis as **Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE**, não merece amparo o pedido da impetrante.

**Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos**

Tampouco prospera o pedido subsidiário de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

**Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao Sesi, Senai, Sesc e Senac, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata “das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências.”

Referido artigo originalmente dispunha:

*Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*

Este limite foi atualizado expressamente pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos, firmando que o “limite máximo” então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, é lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei, sequer o derogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros em seu artigo 3º, este reservado à “contribuição da empresa para a previdência social”, **mas sim fez claramente em seu artigo 1º, I**, que assim dispõe:

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

Ora, referido artigo trata especificamente das contribuições a terceiros que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), revogando de forma expressa e direta o teto limite a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, ressalto novamente, era um dos elementos da base de cálculo definida por ele de forma geral e que fora apenas complementado pela Lei n. 6.950/81.

Dai conclui-se que, **revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.**

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas o **juízo paradigma não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão.**

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90.

Acerca da contribuição ao INCRA, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje combate no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:

“O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos arts. 3º e/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social.” (FERNANDES, Simone Lemos; “Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis”, págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como um adicional da contribuição previdenciária das empresas:

*Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971*

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias, portanto foi alcançada, **ela sim**, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Quanto ao salário-educação a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, “o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005190-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA - SP339527

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

**Deferida a tutela** (doc. 08).

**Contestação** alegando **valor da causa incorreto, falta de documentos essenciais, necessidade de suspensão do feito** (doc. 10), replicada (doc. 13).

Sem provas a produzir.

Convertido o julgamento em diligência para a parte autora comprovar, por demonstrativo de cálculo, o valor atribuído à causa (proveito econômico almejado, tendo em vista o valor que pretende obter o reconhecimento do direito a compensar) e recolher as custas em complementação, se o caso; bem como comprovar sua submissão ao tributo combatido, sob pena de extinção do feito (doc. 14), a parte autora não deu atendimento (doc. 16).

A União reiterou as preliminares aduzidas em contestação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (doc. 17).

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Devidamente intimada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como comprovar sua submissão ao tributo combatido, sob pena de extinção do feito, a parte autora não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, quais sejam, atribuição correta de valor à causa e juntada de documentos essenciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado. 2. Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.*

*(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).*

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, por ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006975-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC28524

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 06) opostos pela parte exequente, em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão da carência de interesse processual, sob o viés da adequação (doc. 04).

Alega a embargante a ocorrência de omissão na sentença embargada, sob o fundamento de que é cabível o cumprimento provisório da sentença, em razão de ter a parte adversa deixado de cumprir voluntariamente ao comando jurisdicional, cujo trânsito em julgado ainda não se operou.

Vieram autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

P.I.C.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006914-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PORTAL INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO- EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à entrega antecipada das mercadorias importadas pela impetrante da China e consubstanciadas em 600 unidades ópticas com tecnologia passiva para transmissão de dados bidirecionais por fibra óptica, objeto da Declaração de Importação nº 20/0120827-7, registrada em 20/01/2020. Subsidiariamente, requer seja procedido o desembaraço aduaneiro mediante assinatura em Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal, no prazo máximo de 05 dias, ou, ainda que a autoridade impetrada seja intimada a proceder à conclusão da conferência aduaneira em até 08 dias.

Alega a impetrante que, em 11/02/2020, o despacho aduaneiro foi interrompido e a Declaração de Importação foi direcionada ao Procedimento Especial Aduaneiro, tendo sido realizada a primeira exigência fiscal, com atendimento em 09/04/2020.

Em 28/04/2020, houve uma segunda exigência fiscal solicitando a apresentação de novos documentos, que foi atendida em 26/06/2020.

Posteriormente, em 04/08/2020, foi realizada exigência fiscal no sentido de que o importador apresentasse Certificado Homologado pela Anatel para as mercadorias importadas, o que restou atendido em 12/08/2020, tendo sido, porém, realizada uma quarta exigência, a fim de que a impetrante aguardasse a publicação no sítio eletrônico da Anatel da respectiva homologação, e que, após, fosse juntado ao respectivo dossiê, o Certificado de Homologação de Produtos para Telecomunicações, para então decidir acerca do desembaraço aduaneiro.

Sustenta que possui direito à entrega antecipada das mercadorias importadas, antes da conclusão do despacho aduaneiro, em razão de que tais mercadorias seriam destinadas ao seu ativo fixo e não à comercialização.

Aduz que a autoridade impetrada extrapolou sua competência funcional, bem como excedeu o prazo legal para conclusão do procedimento especial de fiscalização.

Inicial e documentos (docs. 01/31).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 34).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 38).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 39).

Informações prestadas (doc. 41).

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO, DECIDO.

Pretende a impetrante a entrega antecipada das mercadorias importadas, sob o fundamento de que são destinadas ao seu ativo fixo e não à comercialização. Subsidiariamente, requer o desembaraço aduaneiro mediante assinatura em Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal, ou, ainda que a autoridade impetrada seja intimada a proceder à conclusão da conferência aduaneira em até 08 dias.

As hipóteses de entrega antecipada das mercadorias importadas, antes da conclusão da conferência aduaneira estão previstas na IN 680/2006:

*Art. 47. O importador poderá ter, a seu requerimento, autorizada pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas seguintes hipóteses:*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013)*

*I - indisponibilidade de estrutura física suficiente para a armazenagem ou inspeção da mercadoria no recinto do despacho ou em outros recintos alfandegados próximos;*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013)*

*II - necessidade de montagem complexa da mercadoria para a realização de sua conferência física;*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013)*

*III - inexistência de meios práticos no recinto do despacho para executar processo de marcação, etiquetagem ou qualquer outro exigido para a utilização ou comercialização da mercadoria no País;*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013)*

*IV - mercadoria que está sujeita a confirmação, por exame técnico-laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País;*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013)*

*V - necessidade imediata de retirada da mercadoria do recinto, para preservar a salubridade ou segurança do local, ou por motivo de defesa nacional, de acordo com solicitação do responsável pelo recinto ou recomendação da autoridade competente;*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013)*

*VI - em situação de calamidade pública ou para garantir o abastecimento da população, atender a interesse da ordem ou saúde públicas, defesa do meio ambiente ou outra urgência pública notória; e*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013)*

*VI - em situação de calamidade pública ou para garantir o abastecimento da população, atender a interesse da ordem ou saúde públicas, defesa do meio ambiente ou outra urgência pública notória;*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)*

*VII - em outras hipóteses estabelecidas em ato da Coana.*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013)*

*VII - na importação ou reimportação de bens da União, destinados ao emprego militar ou ao apoio logístico, que tenham sido utilizados pelas Forças Armadas brasileiras em missões de paz no exterior; e*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017). (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)*

*VII - na importação ou reimportação de bens da União, destinados ao emprego militar ou ao apoio logístico, que tenham sido utilizados pelas Forças Armadas brasileiras em missões de paz no exterior;*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1927, de 17 de março de 2020)*

*VIII - em outras hipóteses estabelecidas em ato da Coana.*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)*

*VIII - em outras hipóteses estabelecidas em ato da Coana; e*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1927, de 17 de março de 2020)*

*IX - na importação por importador certificado como Operador Econômico Autorizado (OEA), na modalidade OEA - Conformidade Nível 2.*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1927, de 17 de março de 2020)*

Pela leitura do dispositivo legal, pode-se inferir que a hipótese prevista no inciso IV, em que a impetrante fundamenta seu pleito de entrega antecipada, somente se aplica à **mercadoria pendente de exame técnico-laboratorial**, caso diverso da presente demanda, em que o que se encontra pendente é a **homologação das mercadorias pela ANATEL**.

Com efeito, as mercadorias objeto do *mandamus* consistem em produtos para telecomunicações, com tecnologia *bluetooth*, de modo que devem ser submetidas ao processo de homologação junto à ANATEL.

Nesse sentido determina a Resolução ANATEL nº 715/2019, que aprovou o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações:

Art. 55. A homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País, dos produtos abrangidos por este Regulamento.

Parágrafo único. A Anatel poderá estabelecer, por meio de Procedimentos Operacionais, os casos em que haverá a necessidade de homologação prévia à importação de produtos para telecomunicações.

A referida Resolução também exige a prévia homologação dos produtos para telecomunicações importados:

Art. 63. Os produtos homologados devem conter a identificação da homologação, conforme estabelecido no correspondente Procedimento Operacional.

Parágrafo único. No caso de produtos para telecomunicações importados destinados à comercialização, a identificação da homologação deve ser realizada antes da entrada do produto no País, ressalvados os casos e situações definidos no Procedimento Operacional mencionado no caput.

Dai se extrai que a norma exige a prévia certificação e homologação pela ANATEL tanto para comercialização quanto para utilização dos produtos de telecomunicações importados, de modo que, se o equipamento **não pode ser utilizado ou comercializado no Brasil**, por risco de segurança aos consumidores ou mesmo de eventual interferência indevida em outros aparelhos emissores de sinais, é imperativo lógico que **não está adequado ao ingresso no território nacional**, ainda que a norma especial não o diga expressamente.

No presente caso, os produtos importados **ainda não foram homologados pela ANATEL**, conforme demonstra o e-mail enviado em 12/08/2020 pela referida agência reguladora acostado aos autos pela própria impetrante (doc. 27), dando conta de que: "1. O produto ainda **não está homologado**; 2. A **antecipação do código de homologação do produto não dá direito a sua comercialização ou ao seu uso**; 3. **Somente após a publicação ao respectivo certificado de homologação no Sistema de Certificação e Homologação (SCH) é que o processo de homologação estará concluído e, a partir de então, o produto poderá ser comercializado ou utilizado no Brasil**; 4. **Antes do seu uso ou entrega ao cliente a que se destina é obrigatória a identificação do produto com o selo (etiqueta) da ANATEL, constando o Código de Homologação (...)**".

No mesmo sentido, consta declaração do Organismo de Certificação designado pela ANATEL, datada de 10/08/2020 (doc. 41, fl. 10) informando que as mercadorias importadas encontram-se em "processo de certificação de acordo com as Normas e Regulamentações da Anatel vigentes", e que "a **conclusão do processo de homologação se dará somente após publicação do Certificado de Homologação no site da Anatel**".

Cabe ressaltar que, a despeito da alegação da parte impetrante de que os produtos importados seriam destinados ao seu ativo fixo, fato é que o relatório de notas fiscais constantes de doc. 41, fl. 07 demonstra que a impetrante habitualmente **comercializa** tais bens, a evidenciar a potencial comercialização das mercadorias objeto deste *mandamus*, restando, portanto, ausente a verossimilhança em tal alegação da impetrante.

Assim, não há qualquer ilegalidade na exigência fiscal emitida pela autoridade impetrada em 13/08/2020 consistente em que se aguardasse a publicação e apresentação do Certificado de Homologação de Produtos para Telecomunicações para decidir sobre o desembaraço aduaneiro, exigência essa que possui fundamento na **defesa da saúde, do meio ambiente e da segurança pública** (art. 574 do Regulamento Aduaneiro), sendo necessária a prévia homologação pelo órgão competente em face da natureza dos produtos de telecomunicação.

De fato, no âmbito do desembaraço aduaneiro, compete à autoridade competente a verificação de todos os requisitos de regularidade para internalização da mercadoria no país, **não apenas os eminentemente tributários**, como se extrai dos seguintes dispositivos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

(...)

Art. 550. A importação de mercadoria está sujeita, **na forma da legislação específica, a licenciamento**, por meio do SISCOMEX.

§ 1o A manifestação de outros órgãos, a cujo controle a mercadoria importada estiver sujeita, também ocorrerá por meio do SISCOMEX.

§ 2o No caso de despacho de importação realizado sem registro de declaração no SISCOMEX, a manifestação dos órgãos anuentes ocorrerá em campo específico da declaração ou em documento próprio.

§ 3o Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior determinarão, de forma conjunta, as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento.

(...)

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador; verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor; e **confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação**.

(...)

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1o Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:

**I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e**

(...)

Art. 574. Não serão desembaraçadas mercadorias que sejam consideradas, **pelos órgãos competentes**, nocivas à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública, ou que descumpram controles sanitários, fitossanitários ou zoossanitários, ainda que em decorrência de avaria, devendo tais mercadorias ser obrigatoriamente devolvidas ao exterior ou, caso a legislação permita, destruídas, sob controle aduaneiro, às expensas do obrigado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Acrescento, ainda, que, ao contrário do alegado pela impetrante, não se trata aqui de procedimento especial de controle, previsto na IN RFB nº 1.169/11, mas sim de **interrupção do despacho aduaneiro pela não apresentação de documentação exigida pela autoridade aduaneira**, o que encontra amparo legal no art. 570 do supramencionado Regulamento Aduaneiro.

Assim, também não prospera a alegação de excesso de prazo, seja porque o desembaraço aduaneiro encontra-se pendente de atendimento de exigência fiscal pela impetrante, seja pela inexistência de previsão legal de prazo para desembaraço aduaneiro no Regulamento Aduaneiro, o qual rege o procedimento do despacho aduaneiro de importação.

Portanto, não merece acolhimento a pretensão inicial.

## Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004797-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RODOSNACK USS GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT e SEBRAE) sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB, observada a prescrição quinquenal.

Alega que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o C.STJ, em recente precedente, decidiu que a limitação dos 20 (vinte) salários mínimos permaneceu incólume às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/40).

Inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi indeferida a liminar e determinada a emenda da inicial (doc. 43), tendo a impetrante atendido à determinação do Juízo (docs. 45/47).

Declinada a competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 49).

**Deferida a liminar** (doc. 52).

**Informações prestadas** (doc. 55).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 56).

A União apresentou manifestação pugnano pela denegação da ordem, bem como requerendo seu ingresso no feito (docs. 57/58)

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

#### Preliminar

**Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita**, uma vez que a impetração deste *mandamus* não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência das contribuições devidas a terceiros, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la.

Ressalto, ainda, que o mandado de segurança é via adequada à declaração de contribuição social e do direito de restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente (ApelRemNec 0008104-28.2010.4.03.6105, Des. Luiz Stefanini, TRF3 – T1, e-DJF3 13/05/15).

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

#### Mérito

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Dai se extrai que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispõe apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliente que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
  2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
  3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
- (TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

### Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN em vigor, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.

Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN vigente, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que *“As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN vigente, **não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

Quanto à inovação da Lei nº 13.670/18, trata-se de tributos declarados e recolhidos **pele esocial e nos limites nela definidos**, cujo regime já consta incorporado pela atual redação da IN n. 1.717/17, porém **não há direito a pura e simplesmente compensar os tributos objeto destes autos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal na forma do art. 74 da Lei n. 8.430/96, como quer a impetrante, devendo ser estritamente observados os parâmetros da IN.**

## Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao **Salário-Educação, INCRA, APEX, ABDI e Sistema “S” (SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT e SEBRAE)**, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como que assegure o direito à **compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006219-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a sustação de leilão de imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia, sob o fundamento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial pela ausência de intimação pessoal acerca das datas designadas para o leilão.

Concedida a **justiça gratuita, indeferida a tutela** (doc. 12).

**Contestação** afirmando arrematação do imóvel a terceiro em 2º leilão (docs. 23/44), replicada (docs. 56/57).

Audiência de conciliação infrutífera (docs. 68/69).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido ao autor em 17/03/2009, por meio de Contrato de Financiamento Imobiliário, objeto da averbação AV-01 na matrícula 110.992 do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos e foi adquirido por terceiro, por meio de leilão público (docs. 07, 15 e 44).

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de nulidade da execução extrajudicial, pois o **imóvel não mais lhe pertence desde 29/08/2019, sendo adquirido por terceiro de boa-fé**, por leilão público, conforme consta do termo de arrematação do imóvel (doc. 44).

Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à alienação em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou **com a definitiva transferência da propriedade a terceiro.**

Dessa forma, tendo em conta os princípios da **boa-fé objetiva** e da **função social** que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se **o ato eficaz e irrevogável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro**, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO.*

*(...)  
VII. A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*VIII. Extinção do feito sem resolução do mérito.*

*IX. Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria.*

*ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, de ofício, declarar a carência da ação por fato superveniente, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – DJE 18/07/18)*

Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressaltado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizado, observada a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007489-56.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO - SP338628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JAIR LUCIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 12/12/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.954.347-5, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos 02/06.

CNIS (doc.12).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

**1.** O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado como art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor não está trabalhando e não está recebendo benefício previdenciário, todavia a documentação carreada aos autos não corrobora com a probabilidade do direito do autor.

Sobre o período que trabalhou como ajudante geral de 01/85 a 09/96 o PPP (doc. 06 fls. 15) não consta o índice de ruído, não sendo possível também o enquadramento pela profissão.

A respeito do tempo que trabalhou como montador elétrico de 05/98 a 07/99, o PPP (doc. 06 fls 11) consta que o autor estava submetido a índices de ruído inferior a 90 dB, que neste período era o limite para fins de consideração de trabalho especial.

Sobre o período de 10/00 a 06/05, consta no PPP (doc.06 fls. 13) consta que o autor estava submetido ruído abaixo de 85dB, limite aceitável no período.

Já acerca do período de 01/08 a 01/2016 o PPP acostado aos autos (doc.06 fls. 09) está ilegível, de forma que sua análise ficou prejudicada.

Portanto, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, verifica-se que o requerente não exerce atividade remunerada, de modo que DEFIRO a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se.

**ALEXEYSUUSMANN PERE**

Juiz Federal Substituto

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007386-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:AUTO POSTO COCHO VELHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, dos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado; adicional de férias gozadas; férias; 15 primeiros dias do auxílio-doença e acidente; 13º (décimo-terceiro) salário proporcional**, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, em razão da tese firmada pelo STF no **Tema 985**, que dispõe que "**É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias**", **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC c/c art. 332, II do CPC**, em relação ao pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos a título de terço constitucional de férias.

No tocante ao **13º salário**, a questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a incidência das contribuições sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme o **Tema 216: A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro**, de modo que **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC c/c art. 332, II do CPC**, em relação ao pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos a título de décimo terceiro (proporcional ou integral).

Prossigo.

Em relação às **férias gozadas**, não há, por ora, solução expressa em incidente de recursos repetitivos ou repercussão geral, mas sobre estas **incide contribuição**.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a tal título na base de cálculo da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador; bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

A natureza remuneratória das **férias gozadas** decorre do fato de serem verbas pagas **pelo trabalho**, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o descanso periódico.

A **natureza remuneratória das férias** é apurada diretamente na **CLT, arts. 129, 130, § 2º**, este dispondo que **“o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço”**.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS.

INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.
2. Precedentes: EDeI no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)

No tocante ao **aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente**, descabe discussão, por pacificação no sentido da **não incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme as seguintes temas:

Tema 478 STJ “**Não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial.”

Tema 738 STJ “Sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária**, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Logo, é caso de concessão de tutela de evidência, no tocante ao **aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente**.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a título de **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **contribuição previdenciária patronal** incidente sobre o **aviso prévio indenizado**, e os **valores pagos nos 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente**.

Liminarmente, **EXTINGO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I do CPC e art. 332, II do CPC, o **pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos a título de terço constitucional de férias e décimo-terceiro salário**.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE:MICHELDEARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados. Intima-se as partes para ciência da digitalização de conferência de eventual equívoco, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na mesma oportunidade, intima-se o INSS da sentença proferida, no prazo legal de 15 dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006733-79.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE JUSTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados. Intima-se as partes para ciência da digitalização de conferência de eventual equívoco, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na mesma oportunidade, intima-se o INSS da sentença proferida, no prazo legal de 15 dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000493-74.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME MARQUES DE DEUS - SP143409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIANA SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados. Intima-se as partes para ciência da digitalização de conferência de eventual equívoco, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na mesma oportunidade, intima-se o INSS da sentença proferida, no prazo legal de 15 dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006568-97.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação, com restituição dos valores indevidamente recolhidos, a serem pleiteados pela via administrativa. Subsidiariamente requer seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do mencionado tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017

Em síntese, a impetrante alega que foi publicada a MP 794/17 que reinstituiu a exigência do adicional de 1% da Cofins-Importação, que entende ilegal.

Após intimação, regularizou sua representação processual, evento ID [38540021](#).

Em decisão de ID [38839770](#) a impetrante fora intimada para que comprovasse seu interesse processual através da juntada de documento que comprovasse sua opção pelo regime substitutivo de contribuição previdenciária que trata a Lei 12.546/2011, tendo juntado a documentação em evento ID [40184484](#).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID [40184478](#) como emenda à inicial.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do impetrante à não exigência do adicional de 1% da Cofins-Importação (MP 794/17).

A MP 774/2017 revogou o § 21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004, acarretando, portanto, a suspensão da cobrança daquele adicional, até que fosse convertida em lei, hipótese em que extingiria a exação.

Contudo, antes de a MP 774/2017 ser convertida em lei, adveio a MP 794/2017, que revogou aquela, restabelecendo a situação anteriormente prevista.

Destaco que a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.

Consequentemente, não houve qualquer ofensa ao artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Da mesma forma, é desnecessário que seja observado o princípio da anterioridade, porquanto não se trata de nova cobrança, mas sim do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.

3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.

4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.

5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018)

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001058-43.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JULLYE OLIVEIRA NICACIO DA SILVA, DEBORA OLIVEIRA NICACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA OLIVEIRA NICACIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

## DESPACHO

Doc. 45: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023020-12.2020.4.03.0000, sobrestando-se os autos até decisão final.

Intimem-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003751-39.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CICERA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MENDES DE SOUZA - SP178544, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIZETE BARBOSA DA SILVA, CICERA DA SILVA, MARCELLO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES - SP226068, NADIR MIRANDA DE OLIVEIRA E MENESES - MG70956

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados. Intima-se as partes para ciência da digitalização de conferência de eventual equívoco, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na mesma oportunidade, intima-se o INSS da sentença proferida, no prazo legal de 15 dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005275-27.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NESTOR CORREA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados. Intima-se as partes para ciência da digitalização de conferência de eventual equívoco, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na mesma oportunidade, intima-se o INSS da sentença proferida, no prazo legal de 15 dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007705-15.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISABETE ALBINO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados. Intima-se as partes para ciência da digitalização de conferência de eventual equívoco, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na mesma oportunidade, intima-se o INSS da sentença proferida, no prazo legal de 15 dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-59.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DURVAL LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados. Intima-se as partes para ciência da digitalização de conferência de eventual equívoco, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na mesma oportunidade, intima-se o INSS da sentença proferida, no prazo legal de 15 dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002891-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

#### **DESPACHO**

Doc. 70: Indeferido o pedido da executada vez que o ofício requisitório nº 20200058856 - ID 33362788 foi aditado em cumprimento ao r. despacho de doc. 64 (ID 36892259), conforme cópia juntada no ID 39565993, ou seja, mesmo ofício apenas com valores diferentes haja vista o aditamento.

Nada mais sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório.

Intime-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006362-83.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a Impetrante seja desobrigada de fazer o recolhimento das contribuições destinadas às outras entidades (Salário Educação, SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA e SEBRAE), e subsidiariamente o reconhecimento de não ser submetida ao recolhimento das mencionadas contribuições sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos sobre a folha de salário, bem como a compensação dos valores recolhidos à maior, observada a prescrição quinquenal.

Alega que as contribuições destinadas às "terceiras entidades" recolhidas pela Impetrante não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal.

Afirma que o C.STJ, em recente precedente, decidiu que a limitação dos 20 (vinte) salários mínimos permaneceu incólume às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/07).

Intimada a promover a emenda à inicial o autor cumpriu, conforme (docs. 12 e 15/56) e requereu a ratificação do valor da causa para R\$ 1.360.448,80 (um milhão trezentos e sessenta mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição docs. 12 e 15/56 como emenda à inicial.

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Daí se extrai que, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

*(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).*

*(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)*

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*
- 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispõe apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.*
- 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*
- 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*
- 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

*(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)*

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- 1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*
- 3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

*(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

- 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*
- 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*
- 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*
- 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

(...)

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar a impetrante a recolher as contribuições ao **Salário Educação, SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA e SEBRAE** observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Retifique-se o valor da causa para **R\$ 1.360.448,80 (um milhão trezentos e sessenta mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos)**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.C.

Guarulhos, \_\_\_ de setembro de 2020.

**ALEXEYSUUSMANN PERE**

Juiz Federal Substituto

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006888-50.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: EDISON ALVES EXPINDOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Diante da concordância do autor HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, guardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007594-33.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SERGIO DE OLIVEIRA BERNARDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria, mediante o reconhecimento dos períodos que entende laborados em condições especiais.

Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu junto ao INSS sua aposentadoria por tempo de contribuição em 08/05/2018, sob o número de benefício 42/189.463.113-4, após análise, foi indeferido pela autarquia, uma vez que não foram reconhecidos os períodos que entende laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 01/07).

Extrato do CNIS (doc. 11).

Requereu justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 11) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. **De firo a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**TIAGO BOLOGNIA DIAS**

**Juiz Federal**

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007326-76.2020.4.03.6119

AUTOR: NORAIR VALERIO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Instada a parte autora para apresentar o procedimento administrativo referente à sua alegação e recolher as custas judiciais (doc. 30), houve o seu devido atendimento (doc. 31).

Destarte, considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Comefeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003161-83.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - MS13043-A

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação das rés à recomposição de sua conta relativa ao PIS-PASEP quanto aos depósitos de quotas anuais e atualização do saldo, bem como danos morais em razão das perdas relativas a tais eventos.

Contesta o Banco do Brasil impugnando o valor da causa, aduzindo carência de interesse processual do autor e sua ilegitimidade passiva, no mérito, pela prescrição ou improcedência do pedido.

Vindo a União aos autos por meio da AGU, apenas declarou ciência da lide, sem contestação.

Replicada a contestação, requerem a parte autora e o BB produção de prova documental e pericial.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Indefiro as provas requeridas pelas partes**, uma vez que as constantes dos autos são suficientes e a matéria é eminentemente de direito.

Passo ao julgamento antecipado da lide, art. 355, I, do CPC.

### Preliminares

Acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva do Banco do Brasil**, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que atribui **responsabilidade exclusiva à União** pelas contas fundiárias do PIS e PASEP, dado que unificadas e geridas, em todos os seus aspectos, por Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda, conforme os motivos determinantes de sua Súmula n. 77, segundo a qual *"a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP"*, o que se aplica pelas mesmas razões ao Banco do Brasil, ressaltando-se que o art. 2º do Decreto-lei n. 2.052/83 assim atribui às instituições financeiras meramente o papel de agentes de arrecadação: *"as receitas mencionadas no art. 1º do presente Decreto-lei serão arrecadadas pelo Banco do Brasil S.A., pela Caixa Econômica Federal e pelos agentes credenciados, para crédito do Fundo de Participação PIS-PASEP, e repassadas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para aplicação"*.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL ? ALÍNEA "C" ? PIS-PASEP ? JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ? BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA ? SÚMULA 77/STJ ? DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.*

*A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, "se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula".*

*Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que "o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco".*

*Recurso especial provido.*

*(REsp 333.871/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 309)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1 - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP.*

(...)

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 - 0021390-16.1995.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)*

Excluído da lide o Banco do Brasil, restam prejudicadas suas preliminares.

## Prescrição

Quanto aos **créditos das quotas**, o prazo prescricional é **decenal**, a contar da data prevista para seu recolhimento, conforme art. 10 do Decreto-Lei nº 2052/83, cuja aplicação também aos direitos dos beneficiários decorre do art. 21 do Decreto-Lei 2.397/87:

*Art 10 - A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.*

*Art. 21. O disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 2.052, de 3-8-83, aplica-se, também, aos valores correspondentes a direitos de terceiros junto ao Fundo de Participação - PIS-PASEP.*

Tendo em vista que os créditos de quotas anuais foram sustados como advento do art. 239 da Constituição de 1988, evidente a **prescrição integral no que toca a todos eles**.

Também pacífico que a **prescrição relativa à atualização do fundo do PIS-PASEP é quinzenal**, nos termos da regra geral de prescrição em face da Fazenda Pública, definida pelo Decreto n. 20.910/32, contada da data da atualização de forma diversa da pretendida, conforme definido em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP.*

*DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).*

*1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.*

*2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)*

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, tratando especificamente da atualização:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DE CONTA DE PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO LEI Nº 20.910/32. APLICABILIDADE DA TR. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. A questão posta nos autos diz respeito à atualização monetária incidente sobre saldo de contas de PIS/PASEP.*

*2. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1.205.277/PB, pelo rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que se aplica a prescrição quinzenal, prevista no art. 1º do Decreto Lei nº 20.910/32, à pretensão de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais de PIS/PASEP.*

*3. A presente ação foi proposta em 15.02.2018. O pedido principal, portanto, deve ser analisado somente em relação a momento posterior a 15.02.2013.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003780-41.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020)*

Assim, está **prescrita a revisão de qualquer atualização anterior a cinco anos da propositura da ação**.

Passo ao exame do mérito quanto à atualização a partir de tal marco.

## Mérito da Lide

A atualização do saldo do PIS-PASEP no período não prescrito segue o disposto nos arts. 8º e 12 da Lei n. 9.365/96:

*Art. 8o A partir de 1o de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 4o desta Lei, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2o e 3o do art. 2o da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos.*

(...)

*Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.*

Referida norma é regulamentada pela Resolução nº 2.131/94 do Conselho Monetário Nacional—CMN:

*Art. 1º O fator de redução a que se refere o art. 5º da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94, será calculado de acordo com a fórmula abaixo:*

*$1 + TJLP / 100 - 11 + L / 100 R = TJLP / 100$ , onde: R: fator de redução que, multiplicado pela TJLP, dará o percentual a ser aplicado, nesses casos, em lugar da "TR;" "TJLP: taxa anual;" L: taxa anual, correspondente aos juros previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11.04.90.*

*Art. 2º A fórmula de cálculo a que se refere o art. 1º somente será aplicada no caso em que a TJLP for superior ao limite a que alude o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94.*

*Art. 3º No caso em que a TJLP for igual ou inferior ao limite a que se refere o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94, o fator de redução de que trata esta Resolução será igual a 0 (zero).*

Não há qualquer irregularidade nesta forma de atualização, **aos fundos públicos devem ser aplicados estritamente os índices previstos em lei**, ainda que haja outros mais condizentes com a inflação do período, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos quanto ao FGTS, cujos parâmetros jurídicos gerais de atualização são aplicáveis ao PIS-PASEP por analogia, no que não discrepe de sua legislação específica.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ademais, não há um único indicio de saque indevido ou extravio em algum período, o que, aliás, sequer teve alegação específica do autor na inicial, tendo se limitado a cogitar isso genericamente.

Por fim, quanto ao pedido reparação por dano moral, não havendo qualquer irregularidade, não há que se falar dano moral.

#### Dispositivo

Ante o exposto, acerca da pretensão em face do Banco do Brasil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva.

No que toca à pretensão relativa ao pagamento de créditos de quotas anuais e atualização do saldo anterior a cinco anos da propositura da ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, art. 487, II, do CPC, dada sua prescrição.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, rateados entre as rés, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007576-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PAULO DAS VIRGENS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JUNIOR DAHORA - SP395037, FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO - SP416034

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando o levantamento total dos valores depositados em conta vinculada do FGTS do autor. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora, em breve síntese, possuir saldo em sua conta FGTS e que, devido à situação de pandemia decorrente do coronavírus, encontra-se em evidente necessidade para o custeio do seu sustento.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Pretende a parte autora a liberação de seu saldo de FGTS ao fundamento de que por conta da pandemia que nos assola, estaria em conformidade com a hipótese de saque por desastre natural, nos termos do art. 20, XVI, da Lei n. 8.036/90.

Referida hipótese de saque é assim delineada:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

Como se nota, a liberação do saldo em razão de desastre natural é condicionada ao disposto em regulamento, inclusive quanto ao valor máximo passível de saque, não conferindo o referido artigo direito subjetivo de plano, muito menos ao saque integral.

Ocorre que, para a referida pandemia, houve regulamentação por norma de mesma hierarquia e especial, a MP n. 946/20, que assim dispõe:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 3º-A A atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 982, de 2020\)](#)

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Assim, se é certo que as hipóteses legais de saque não são taxativas, admitindo, em tese, interpretação ampliativa e por analogia, conforme vasta jurisprudência, isso é cabível em casos de lacuna, jamais quando a norma é expressa e clara para a hipótese discutida, como se verifica aqui, vale dizer, para a necessidade decorrente da pandemia de covid-19, há previsão legal expressa de limite e este foi fixado de forma específica para esta situação em R\$ 1.045,00, não havendo qualquer margem interpretativa, no que toca ao citado inciso XVI.

Quanto às demais autorizações legais, a parte autora não comprova que se encontra desempregada nem que está inserida nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho ou redução de jornada e salário da MP n. 936/20, portanto, não se encontra sequer remotamente em nenhuma das outras hipóteses.

**Dispositivo**

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007648-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATLANTIDA COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as impetrantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), (ii) providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, (iii) regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato atualizado e assinado com a indicação expressa de quem o outorgou; bem como (iv) apresentar o comprovante de cadastro de pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004549-89.2018.4.03.6119

AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009846-41.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PRANDINI RODRIGUES - SP174028

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

Tendo em vista o traslado de cópia integral dos autos do cumprimento de sentença n. 5006840-91.2020.4.03.6119 para o presente feito, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que se manifeste sobre o valor depositado pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que informe os dados para transferência eletrônica.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001337-24.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-49.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGLES NERIS DE JESUS - SP353280

Id. 39513364 - Esclareça e comprove documentalmente a CEF que este não é o único imóvel do executado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

**Intime-se.**

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-65.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, **intime-se o INSS**, na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, **aguarde-se** provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009337-08.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: ALOIZIO GABRIEL PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os cálculos apresentados pelo INSS estão em **desconformidade** com a decisão transitada em julgado.

Na decisão transitada em julgado restou consignado que as diferenças são devidas a contar de **12.12.2016**, data da citação do INSS (Id. 220022833, p. 55).

No cálculo apresentado pelo INSS foram apuradas diferenças desde **06.09.2011**.

Desse modo, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que reapresente o cálculo em consonância com a decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Intime-se.**

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008025-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IORDETE SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobreste-se o feito até a vinda do resultado do julgamento do conflito de competência suscitado nos autos.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009381-71.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JURISMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, FABIO COSTA OLIVEIRA - SP222144, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, FABIO LUIS FIORILLI - SP252623, JOAO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS BERGAMO - SP243717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001720-94.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDILSON VICENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007554-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Higie-Topp Indústria e Comércio de Produtos Higiênicos e Têxteis Ltda., contra ato da Fazenda Nacional objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o cancelamento dos procedimentos administrativo n. 10136 520687/2020-75 e n. 10136 520688/2020-46, e em consequência exígia a dívida ativa referente aos tributos apurados nos procedimentos mencionados, diante da comprovação do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 40102222).

A impetrante requereu a retificação do número do processo constante na GRU (Id. 40203937).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 40108995, haja vista a diversidade de objetos, conforme demonstram as iniciais dos processos n. 5005109-60.2020.4.03.6119 e n. 5005111-30.2020.4.03.6119 **Certidão de Id. 40148488 e Petição de Id. 40203937**: o art. 2º-A da Resolução PRES-TRF3 n. 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, estabelece:

Art. 2º-A. O preenchimento do campo "número do processo" na Guia de Recolhimento da União (GRU) será obrigatório.

§ 1º Tratando-se de processo sigiloso, os dados da GRU não serão importados pelo sistema de emissão da guia, devendo ser preenchidos pela parte interessada.

§ 2º As custas iniciais poderão ser recolhidas até o primeiro dia útil subsequente ao de protocolo da petição.

§ 3º As Guias de Recolhimento da União (GRU) nas quais não constem respectivos números de processos serão aceitas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor da presente resolução. (Artigo 2º-A e parágrafos acrescentados pela Resolução PRES nº 373, de 10/09/2020)

Por sua vez, o art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013 prevê:

Art. 5º. Para os recolhimentos realizados por meio de GRU existe a possibilidade de retificar a Unidade Gestora – SIAFI, o código de recolhimento e a identificação do contribuinte, desde que seja efetivada no mesmo exercício do recolhimento.

Em consulta realizada ao Setor de Arrecadação da Seção Judiciária de São Paulo, que ora detemino a juntada, este Juízo obteve a confirmação de que não é possível retificar o número do processo lançado na GRU.

Assim sendo, a impetrante deverá recolher nova GRU com o número correto deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e, considerando que na GRU anexada no Id. 40102222 consta o número do processo 5006788-95.2020.4.03.6119, que tramita na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, ao qual a GRU fica vinculada, deverá eventualmente requerer a restituição, nos termos do art. 2º Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013, naqueles autos.

Outrossim, observo que há ilegitimidade passiva, eis que a “Fazenda Nacional” não detém legitimidade para figurar no mandado de segurança, devendo ser incluído o Procurador-Chefe da PFN em Guarulhos, SP, caso os créditos estejam inscritos, ou o Delegado-Chefe da RFB em Guarulhos, SP, caso os créditos ainda não estejam inscritos, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular.

Oportunamente, voltem conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004822-27.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SILAS ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada “execução invertida” se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012279-13.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JAIR LEOCADIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada “execução invertida” se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009595-91.2011.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 200/1959

EXEQUENTE: MARCIA COTRIN DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008682-22.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: NELSON BUENO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005017-82.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARTA SAO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Marta São Pedro da Silva* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* visando o reconhecimento dos períodos laborados de 02.02.1987 a 26.06.1988, 13.09.1989 a 13.09.1991, 16.09.1991 a 14.12.1991, 16.12.1991 a 14.03.1992, 16.03.1992 a 13.06.1992, 15.06.1992 a 15.09.1992, 14.09.1992 a 12.12.1992, 14.12.1992 a 07.03.1993 e de 11.10.2001 a 01.06.2017 (DER) e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.050.387-6) em aposentadoria especial, desde a DER em 01.06.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo os benefícios da AJG e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 34563341), o que foi cumprido (Id. 35819575).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 37826325).

A parte autora impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 39155283).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Aduz a parte autora que nos períodos compreendidos entre **16.09.1991 a 14.12.1991, 16.12.1991 a 14.03.1992, 16.03.1992 a 13.06.1992, 15.06.1992 a 15.09.1992, 14.09.1992 a 12.12.1992** e de **14.12.1992 a 07.03.1993** prestou serviços na FURP, desempenhando a função de Auxiliar de Produção no setor de sólidos, por meio da empresa de serviços temporário "Unisertem Serviços Temporários Ltda.", atualmente inativa, e requer a expedição de ofício à FURP para esclarecer a função exercida pela autora quando do contrato temporário.

Alega, ainda, que o PPP fornecido pela FURP para o período laborado entre 11.10.2001 a 01.06.2017 é inconsistente e omissivo, pois aponta ruído inferior ao que existia e não informa o agente químico apontado no ASO.

De fato, existe divergência entre os níveis de ruído informados nos PPPs. fornecidos pela FURP em 17.05.2017 e 22.08.2019, especificamente a partir de 15.07.2008 (Id. 34424389, pp. 9-11 e Id. 34424552, pp. 1-4).

Além disso, nos Atestados de Saúde Ocupacional periódico dos anos de 2017 a 2019 (Id. 34424551, pp. 1-3) constou a informação acerca da exposição a agentes químicos, o que não foi mencionado no PPP emitido pela empregadora.

Dessa forma, **defiro a expedição de ofício à Fundação para o Remédio Popular - FURP**, situada na Rua Endres, 55, Itapegica, Guarulhos, SP, requisitando informações acerca de eventual desempenho de atividade pela autora no período de **16.09.1991 a 07.03.1993** por meio da empresa de trabalho temporário "Unisertem Serviços Temporários Ltda.", especificando o cargo e o setor em que o trabalho era exercido, apresentando o PPP para esse período ou LTCAT do setor onde a funcionária prestava serviços, bem como que seja prestado esclarecimento sobre a divergência apontada entre os PPPs. quanto ao ruído e entre os PPPs. e o Atestado de Saúde Ocupacional quanto a exposição a agentes químicos, os quais deverão instruir o ofício, apresentando em Juízo novo PPP, se for o caso, ou LTCAT ou PPRA dos períodos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento, abra-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No que tange ao pedido de expedição de ofício para a empresa "Indústria de Malhas Elko Ltda.", indefiro o pedido, uma vez que independe de intervenção judicial. Destaco que a empregadora se encontra ativa e possui sede em São Paulo, modo que nada justifica a não formulação de requerimento para obtenção de PPP na sede das empregadoras pessoalmente ou mediante procuração específica para tanto.

Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente ou PPP ou comprove eventual recusa de forma idônea.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. **Intime-se.**

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006003-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALEX GALDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida em ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, movida por Alex Galdino contra a União, no valor de R\$ 18.286,69.

Despacho determinando a intimação do representante judicial da União na forma do artigo 535 do CPC (Id. 37116978).

A União impugnou a execução, alegando excesso de execução, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 1.196,94 (Id. 38629869-Id. 38629875).

Decisão recebendo a impugnação e determinando a intimação da parte exequente para se manifestar (Id. 38672977).

A parte exequente aduziu que a União não utilizou a Selic cumulada e excluiu a incidência dos expurgos inflacionários, das parcelas referentes às competências 11/2005 e 01/2018 e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 38806908).

Decisão considerando que os cálculos apresentados pela União seguiram os critérios de correção monetária para repetição de indébito e do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observou corretamente a ficha financeira do exequente e a alíquota da contribuição previdenciária, com exceção da parcela relativa à competência de 01/2018, ocasião em que foi determinada a intimação de seu representante judicial para apresentação de novo cálculo considerando a referida parcela (Id. 39658135).

Petição da União juntando cálculo no montante de R\$ 1.309,18 (Id. 40251475-40251478).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na decisão Id. 39658135, os parâmetros utilizados pela União foram considerados corretos. No mais, foi apresentado cálculo considerando a parcela recebida de terço de férias em 01/2018.

Dessa forma, **homologo o cálculo apresentado pela União**, no valor de R\$ 1.309,18, atualizado até junho de 2020 (Id. 38629875 e Id. 40251478).

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor homologado (R\$ 1.309,18), nos termos do decidido pelo STJ sob a sistemática de recurso repetitivo no RESP. n. 1.648.238.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido de (R\$ 18.286,69) e o valor homologado (R\$ 1.309,18). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, ora deferida, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

**Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.** Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requerido, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Espeça-se comunicação**, preferencialmente por meio eletrônico, para o Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo noticiando a presente execução individual, com cópia da presente decisão, para instruir os autos do cumprimento de sentença da ação coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100 e evitar duplo pagamento, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-50.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006019-24.2019.4.03.6119

AUTOR: HELIO SILVA SANTOS, LENIVALDA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCIO XAVIER DO VALLE

Advogado do(a) REU: ANTONIO ROBERTO MARCHIORI - SP185120

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficamos representantes judiciais da CEF bem como da parte ré MARCIO XAVIER DO VALLE intimados para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007383-94.2020.4.03.6119

AUTOR: WILMA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003283-96.2020.4.03.6119

AUTOR: ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006091-74.2020.4.03.6119

AUTOR: OSMAR VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006602-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDINALDO FERREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

Tem razão o embargante: tendo em vista que a decisão de Id. 39257976 já havia determinado a notificação do Gerente Executivo da APS Penha (Id. 39257976), revogo a decisão de Id. 40135488, e dou como prejudicado o recurso de Id. 40303137.

De outra parte, considerando que não houve confirmação do "e-mail" de Id. 39281661 e que não há convênio entre a Subseção Judiciária de Guarulhos e as Gerências Executivas do INSS de outros municípios para intimação por correspondência eletrônica, expeça-se o necessário para notificar a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

**Intime-se.**

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006013-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: REGINALDO CARLOS MARTINS

**Cite-se o requerido** para levantar o depósito ou oferecer contestação (art. 542, II, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso tenha interesse no levantamento do depósito o réu deverá informar conta corrente, banco, agência e inscrição no CPF.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010419-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. S. S. A.

REPRESENTANTE: FERNANDA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 38440991, coma devida vênia, entendo ser o MM. Juízo Previdenciário, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.**

**2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.**

**3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.**

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, coma respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- **Na hipótese e está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).**

- **A propósito, a Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."**

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

**1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.**

**2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.**

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA: 28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.**

**2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

**I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.**

II - Caso em que as partes elegeram foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019409-84.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANGELO MIGUEL PARIZOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ángelo Miguel Parizotto contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para seja anulado o ato de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.760.987-3) e determinada nova análise do requerimento com base nos documentos juntados.

Os autos foram distribuídos inicialmente na Subseção Judiciária de São Paulo. Decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo e determinando a remessa dos autos para essa Subseção (Id. 39587006).

Decisão determinando a juntada de cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/193.318.340-0 (Id. 39973723), o que foi cumprido.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 40199168).

O impetrante desistiu da ação (Id. 40238365).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A manifestação de Id. 40238365 deve ser interpretada como ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007180-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KASHICOI MINIMERCADO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por *Kashicó Mini Mercado Ltda*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de terceiros (salário educação, SESC, SENAC, SENAR), bem como das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei n. 6.950/1981. Ao final, requer seja confirmada a liminar para conceder a segurança pleiteada, declarando-se que as contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao “Sistema S”): Sesc – Serviço Social do Comércio; Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), devem ter a base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei n. 6.950/1981. Requer, ainda, seja reconhecido o indébito, passível de apuração na via administrativa e restituição, inclusive mediante compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ e art. 65, da IN 1.717/17, relativos aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento desta ação sobre os valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas.

O impetrante foi intimado para que comprovasse o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição, bem como para que esclarecesse se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da restituição ou compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos (Id. 39572150).

O impetrante recolheu as custas (Id. 39619441) e esclareceu que o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico pretendido (Id. 39941895).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 40048290).

O Ministério Público Federal indicou não existir interesse que justifique sua intervenção no feito (Id. 40129061).

A impetrante opôs recurso de embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar (Id. 40212562).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 40312994).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC), fixou que a EC n. 33/2001 recepcionou a possibilidade de cobrança de contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários, restando prejudicada a tese da impetrante, como pode ser aferido abaixo:

### “REPERCUSSÃO GERAL

(...)

#### **EC 33/2001: contribuição destinada ao Sebrae, à Apex e à ABDI e folha de salários – 2**

As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

No recurso extraordinário (Tema 325 da repercussão geral) discutiu-se, em suma, sobre a constitucionalidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimento (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, após a EC 33/2001 (Informativo 991).

Entendeu-se que a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III (I) da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também, a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão “*poderão ter aliquotas*”. Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as aliquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário.

*(I) CF: “Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) III – poderão ter aliquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”*

**RE 603624/SC, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 23.09.2020. (RE-603324)”** – foi grifado.

(Informativo STF, n. 992, de 21 a 25 de setembro de 2020)

Por lado outro, a impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980) (...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n. 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, **revogadas todas as disposições em contrário**, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, "caput" e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros não prosperou após a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Tendo em vista a prolação desta sentença resta prejudicado o recurso de embargos de declaração de Id. 40212562.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006367-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEREZINHA ZANQUINI

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Terezinha Zanquini** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a DER em 03.10.2019 (NB 194.666.139-0).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, e determinando a citação do réu (Id. 37893631).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, pois não teria comprovado o exercício de atividades para o Estado de São Paulo e para o Município de Guarulhos (Id. 38647013).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 39954263) e requereu a intimação do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos para prestar esclarecimentos caso o juízo entenda que os documentos apresentados não são suficientes para a prova do alegado (Id. 39954297).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Na petição inicial a parte autora informa que é "*servidora pública municipal*".

Desse modo, **intime-se a representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se a demandante ainda efetivamente é servidora pública municipal. Nessa hipótese, deverá esclarecer o motivo do requerimento de aposentadoria ter sido feito junto ao RGPS, eis que vinculada a RPPS (art. 99, LBPS), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso não mais seja servidora pública municipal, a parte autora deverá apresentar CTC emitida pelo Município de Guarulhos, SP, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**Intimem-se.**

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007627-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: KARAN BELLI DEODATO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Karan Belli Deodato ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos da consolidação da propriedade realizada na matrícula n. 28.539, referente ao imóvel residencial situado na Alameda Amazonas n. 860, Parque Petrópolis, Mairiporã, SP.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**A petição inicial é inepta.**

A parte autora não anexou aos autos o contrato de financiamento habitacional e nem a matrícula do imóvel, documentos essenciais à propositura da lide.

Tampouco informou se já houve designação de leilão extrajudicial, hipótese na qual o valor da causa deve corresponder ao valor pelo qual o imóvel foi avaliado.

Deve ser dito, ainda, que o eventual reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial possui como única finalidade a possibilidade de o devedor exercer o direito de preferência previsto no § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Todavia, paradoxalmente, o autor requereu a concessão dos benefícios da AJG, o que, a princípio, denota que eventual declaração de nulidade do leilão extrajudicial seria inócua, eis que a parte demandante que alega não ter dinheiro sequer para pagar as custas processuais por decorrência lógica também não teria condições financeiras de exercer o direito de preferência.

Verifico, ainda, que, embora tenha dado nome diverso à presente demanda, seu objeto é o mesmo dos autos n. 0013875-26.2015.4.03.6100, que tramitou na 24ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, cuja cópia da sentença segue anexa, assim como do andamento processual, que demonstra o trânsito em julgado certificado aos 08.10.2018.

Constato, outrossim, que o autor ingressou com uma segunda ação – 0024765-87.2016.4.03.6100, também perante a 24ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, julgada extinta sem resolução do mérito, em razão de litispendência com aquela primeira, conforme cópia da sentença anexa.

Diante do exposto, **intime-se o representante judicial**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil, e que o ingresso no Judiciário pressupõe o mínimo de seriedade da parte interessada, **manifeste-se sobre a existência de coisa julgada**, interesse processual e a necessidade de emenda da petição inicial, tudo sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006515-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Reinaldo de Oliveira Henrique** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do labor especial no período de 05.05.1997 a 28.02.2008 (Cruz Azul de São Paulo) e a consequente revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184580.869-7, a fim de que seja aplicada a regra 85/95, desde a DER, em 12.01.2008.

Decisão concedendo AJG (Id. 38375423).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 38879715).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, especificou as provas que pretende produzir (Id. 39863736-Id. 39863746).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora requer a realização de perícia e a expedição de ofício ao **Hospital Cruz Azul de São Paulo** para que forneça os laudos técnicos que embasaram o PPP.

O empregador **Hospital Cruz Azul de São Paulo** forneceu PPP (Id. 38041864, pp. 1-2). Em referido documento há indicação de exposição aos agentes agressivos ruído, choques elétricos e álcool isopropílico.

O laudo elaborado pelo Assistente Técnico de outro funcionário, que exerceu as funções de mecânico electricista, encarregado de elétrica e chefe de setor elétrico, no Hospital Cruz Azul de São Paulo indica que as atividades exercidas eram perigosas, por exposição à eletricidade (Id. 39863746).

Desse modo, **intime-se o representante da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **sob pena de preclusão**, especifique por qual motivo seria necessária a prova pericial, uma vez que a exposição aos agentes agressivos restou consignada no PPP fornecido pelo empregadora. Caso insista na necessidade de perícia a parte autora deverá apresentar algum documento idóneo que infirme o PPP apresentado pela empregadora, **sob pena de preclusão**.

Ciência ao representante judicial do INSS do laudo de assistente técnico ofertado em outro processo para outro empregado (Id. 39863746).

**Intime-se.**

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010114-97.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ALMIR ALVES

Tendo em vista a citação da parte executada (id. 38831552, p. 35), **intime-se o representante judicial da CEF** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006469-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS MAJOR, LAIS GAMA MAJOR

Tendo em vista que a planilha mencionada não acompanhou a petição de Id 40261013, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que regularize a situação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004157-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

SUCEDIDO: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, ROSILENE DE CASSIA ANDRADE

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra *Marques Comércio de Móveis Ltda.-ME, André Marques da Silva e Rosilene de Cassia Andrade*.

A exequente noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito (Id. 40024890).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo a própria titular do direito estampado no título executivo noticiado a auto-composição, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve auto-composição.

Fica desconstituída a penhora efetivada (Id. 22964462).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

EXECUTADO: SILVANA LOURENCO

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra *Silvana Lourenço*.

A exequente noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito (Id. 39934861).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo a própria titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008004-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TANIA CRISTINA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data da designação da perícia (Id. 39881772).

Expeça-se comunicação ao Hospital, preferencialmente por meio eletrônico, para que forneça os documentos solicitados pelo Sr. Experto.

Após, sobrestem-se os autos até a data da realização da perícia ou manifestação dos interessados.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003399-39.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE MARTINS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (Id. 40072257).

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:K. I. D. S. S.

REPRESENTANTE:RITIELI SANTANA GOMES SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença"

**Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais**, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, **alterando a DIB**, conforme determinado no acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

**Com a notícia do cumprimento**, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007532-90.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO

Advogado do(a)AUTOR:NAARAI BEZERRA - SP193450

REU:(GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

*Antônio Gomes da Silva Filho* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos laborados de 29.04.1995 a 25.10.1995, 16.10.1996 a 01.03.2001 e de 01.05.2001 a 26.12.2018 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER para 30.08.2019 ou para outra data em que o autor tenha implementado todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas (Id. 40232965).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Observo que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para que passe a constar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007542-37.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Marcos Daniel da Silva* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos laborados de 20.02.1995 a 29.05.1995 e de 06.03.1997 a 28.10.2015 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 23.11.2015. Requer, ainda, a reafirmação, se necessário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Concedo a AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

A parte autora possui contrato de trabalho o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007533-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO LUKASEVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marcio Lukasevicius ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos laborados de 06.03.1987 a 10.03.1993, 16.08.1993 a 14.04.1994, 01.12.1994 a 15.08.1995, 16.11.1995 a 15.01.1996, 15.07.1996 a 17.03.2001, 19.03.2001 a 03.07.2008, 20.07.2009 a 07.05.2010, 10.05.2010 a 03.06.2011, 01.06.2011 a 03.06.2014, 05.06.2015 a 05.06.2016 e de 12.05.2017 a 28.10.2019 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 28.10.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Concedo a AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora não se manifestou por sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012667-57.2009.4.03.6119

AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429, ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença*".

Tendo em vista que o benefício já foi implantado (Id. 39702111, p. 106), **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006025-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO EVANGELHO PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Pedro Evangelho Peixoto ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados na "Sata Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S/A", de 07.09.1986 a 30.11.1988, com ruído de 88,5 dB(A); de 01.12.1988 a 30.09.1993, com ruído de 93,3 dB(A), na "Swissport Brasil Ltda.", de 01.08.2006 a 01.10.2009, com ruído de 96,2 a 91,64 dB(A) e na "Orbital Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos", de 02.12.2015 a 26.02.2019, com ruído de 86,78 dB(A), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se as regras dos pontos 86/96, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991, desde a DER em 21.02.2019 (NB 42/192.322.025-7).

Inicial instruída com documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 37180399).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 37823984).

O autor impugnou a contestação (Id. 38907787) e informou que não havia mais provas a produzir (Id. 38908077).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Preclusa a oportunidade para produção de provas, passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora trabalhou entre **07.09.1986 a 30.11.1988** na “Sata Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S/A” exercendo a função de “*ajudante de linha*”.

De acordo com o formulário e laudo apresentados (Id. 36899248, pp. 36-42), o segurado estava exposto a ruído de 88,5 dB(A).

Dessa maneira, esse período deve ser considerado como tempo especial.

Entre **01.12.1988 a 30.09.1993** o demandante prestou serviços como empregado na “Swissport Brasil Ltda.” exercendo a função de “*operador de equipamentos*”.

Consoante o PPP encartado (Id. 36899245, pp. 9-10), o autor estava exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 90,8 dB(A).

Desse modo, esse período deve ser reputado como tempo especial.

No interregno compreendido entre **02.12.2015 a 26.02.2019** o autor trabalhou na “Orbital Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos” exercendo a função de “*operador de equipamentos II*”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 36899245, pp. 15-17), o segurado estava exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 86,78 dB(A).

Portanto, esse período deve ser considerado como tempo especial.

Na esfera administrativa, o INSS apurou 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição.

Assim, com a conversão dos períodos de **07.09.1986 a 30.11.1988, 01.12.1988 a 30.09.1993** e de **02.12.2015 a 26.02.2019** a parte autora computa tempo suficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de **07.09.1986 a 30.11.1988, 01.12.1988 a 30.09.1993** e de **02.12.2015 a 26.02.2019** e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 21.02.2019 (NB 42/192.322.025-7), como pagamento dos valores atrasados.

Observe-se que o INSS já havia reconhecido como tempo especial na seara administrativa os períodos de 01.03.1998 a 17.04.2001 (Id. 36899245, p. 60, 01.09.2010 a 07.09.2011, 22.02.2013 a 24.11.2015 (Id. 36899402, p. 47)).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Tendo em vista que se trata de verba alimentar, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRÁ OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 07.09.1986 a 30.11.1988, 01.12.1988 a 30.09.1993 e de 02.12.2015 a 26.02.2019 e a conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.322.025-7), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Observe-se que o INSS já havia reconhecido como tempo especial na seara administrativa os períodos de 01.03.1998 a 17.04.2001 (Id. 36899245, p. 60, 01.09.2010 a 07.09.2011, 22.02.2013 a 24.11.2015 (Id. 36899402, p. 47)). A DIP deve ser fixada em **01.10.2020**. Os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009895-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DELQUIMICA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO NETO - SP167214

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Delquímica Comercial Ltda.** ajuizou ação anulatória de débito fiscal contra a **União** objetivando seja deferido o pedido de depósito do montante integral do crédito tributário em lixe, com fim específico de que se operação a suspensão da exigibilidade. Ao final, requer: (a) a extinção da persecução da requerida, tendo em vista a inexistência do crédito tributário exigido, pela homologação tácita das compensações efetuadas contabilmente nos períodos de 04/1995 a 03/1996; (b) a extinção da exigência do crédito tributário em comento, uma vez que o mesmo se encontra maculado pela prescrição, pelo decurso de tempo superior a 5 anos, desde sua constituição em 04/1995 a 03/1996, sem que tenham sido executados judicialmente; e, (c) a extinção da exigência do crédito tributário em comento, tendo em vista a prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 25961934).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que informe se o recurso voluntário foi julgado, comprovando com cópia do processo administrativo e/ou comprovação documental de pendência do julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como consignando que, não havendo execução fiscal ajuizada, o depósito judicial do valor integral do crédito tributário independe de autorização judicial (art. 151, II, do CTN) (Id. 26304907).

Petição da autora informando que solicitou cópia do PA perante a DRF e que, por não existir Execução Fiscal ajuizada para cobrança do débito tributário em comento, realizou o depósito judicial do valor integral do mesmo, razão pela qual requer, seja, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, determinada a suspensão da exigibilidade do débito tributário (Id. 27072777).

Petição da autora requerendo a juntada de cópia do PA (Id. 27222245).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que junte a guia de depósito judicial mencionada na petição Id. 27072777 e que, com a juntada, seja intimada a União para que se manifeste sobre a suficiência do depósito, bem como sua citação (Id. 27565234).

Petição da autora informando que a guia de depósito judicial do valor integral do débito tributário em comento, já se encontra nos autos, precisamente sob o ID 27072781 (Id. 27634139).

A União foi intimada e citada (Id. 27640864) e ofertou contestação, alegando, inicialmente, que o depósito efetuado em janeiro/2020 – Id. 27072781 corresponde ao valor para vencimento em outubro/2019 - Num. 27222242, de forma que não está atualizado de acordo com o débito para a data de janeiro/2020 (Id. 30475646). No mérito, a Fazenda Nacional faz alegações genéricas que nada elucidam sobre o caso concreto.

A autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a concessão de prazo para complementação do depósito judicial (Id. 31668083).

O julgamento foi convertido em diligência para conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a complementação do depósito judicial e determinar que, com a complementação, abra-se vista ao representante judicial da União para que se manifeste sobre a suficiência e para que informe se houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, II, do CTN (Id. 33175311).

A autora informou que promoveu a complementação do depósito judicial, conforme guia e comprovante de pagamento, e requereu a suspensão da exigibilidade do débito (Id. 33747901).

A União foi intimada para se manifestar sobre a suficiência do depósito e para que informe se houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, II, do CTN (Id. 33908460), e requereu a concessão de prazo (Id. 35337578), o que foi deferido (Id. 33556556).

Decisão intimando a representante judicial da União para que cumpra o Ato Ordinatório de Id. 33908460, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se sobre a suficiência do depósito e para que informe se houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, II, do CTN, tendo em vista que, decorrido o prazo suplementar requerido na petição de Id. 35337578 e concedido na decisão de Id. 35561453, sem manifestação (Id. 36612698).

A autora manifestou-se nos autos (Id. 37624032).

Deferida a suspensão da exigibilidade dos créditos (Id. 37994965).

A Fazenda Nacional que os depósitos são suficientes para garantir os créditos (Id. 38340776).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A controvérsia possui contornos Kafkianos.

Com efeito, a Fazenda Nacional aponta que a compensação requerida em **14.10.2004** (Id. 27222242, p. 2), com base em decisão judicial proferida nos autos n. 97.03.004669-0, que tramitou na 3ª Vara Federal de Guarulhos, SP, foi feita após 5 (cinco) anos do trânsito em julgado do referido feito, e, portanto, não poderia ter sido veiculada por ser extemporânea.

Observe-se que a compensação pretendida era de competências atinentes ao período de **abril de 1995 a março de 1996** (Id. 27222242, p. 2).

Admitindo-se que seja incontroverso que em **14.10.2004** a compensação não poderia ter sido efetuada para abarcar o período de **abril de 1995 a março de 1996** a decorrência lógica é que a Fazenda Nacional, em **outubro de 2004**, também já não poderia cobrar o período de **abril de 1995 a março de 1996**, eis que não há nenhuma notícia de lançamento efetuado, e, portanto, eventual cobrança do período de **abril de 1995 a março de 1996** estaria caduca. Ainda que se admitisse que os tributos de abril de 1995 a março de 1996 eram sujeitos a autolancamento também não houve comprovação do ajuizamento de execução fiscal, antes de 14.10.2004, e a pretensão estaria prescrita.

Portanto, a glosa da compensação não implica, no presente caso, nenhuma possibilidade de cobrança do período de **abril de 1995 a março de 1996**.

Parece-me que a contribuinte errou ao ter formalizado o pedido de compensação em 14.10.2004, abarcando tributos de abril de 1995 a março de 1996, porque já estavam caducos ou prescritos, mas isso não autoriza a Fazenda Nacional a também errar desprezando a decadência do prazo para efetuar o lançamento e tentar efetuar a cobrança do período, inegavelmente caduco, de abril de 1995 a março de 1996, ou, caso se entenda que se tratasse de autolancamento, estaria prescrita a execução fiscal, não ajuizada antes de 14.10.2004.

Dessa maneira, o período de abril de 1995 a março de 1996 não é devido pela contribuinte e a cobrança perseguida pela Fazenda Nacional é ilegal.

Em face do exposto, com **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), **para declarar a nulidade da cobrança veiculada no PAF n. 10875.003585/2004-16 e no PAF n. 10875.723.442/2020-44**, abarcando o período de abril de 1995 a março de 1996, eis que há decadência do direito de cobrar, na forma da fundamentação acima explicitada.

É devido o reembolso das custas processuais para a autora.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (equivalente a soma dos dois depósitos efetuados pela contribuinte nos autos).

Após o trânsito em julgado, expeça-se, conforme conveniência da autora, alvará de levantamento ou ofício de transferência eletrônica sucedâneo de alvará (art. 906, parágrafo único, CPC) em favor da contribuinte.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002003-90.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DALVA MARIA DE SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 40279846 – trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora contra a sentença de Id. 39736771 alegando contradição em relação aos períodos considerados especiais.

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, aponto que o subscritor da sentença se encontra em gozo de período de férias, desde 13.10.2020, motivo pelo qual passo a analisar o recurso.

A sentença considerou como tempo especial os períodos de 13.10.1979 a 13.07.1986, 01.06.1986 a 25.01.1987, 01.04.1989 a 20.03.1992, 22.11.2008 a 30.11.2009, 22.12.2011 a 21.12.2012 e de 22.12.2013 a 04.10.2018, sendo certo que efetivamente o dispositivo do julgado não refletiu o quanto contido na fundamentação.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, passando o dispositivo da sentença a ser o seguinte:

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 13.10.1979 a 13.07.1986, 01.04.1989 a 20.03.1992, 01.06.1986 a 25.01.1987, 22.11.2008 a 30.11.2009, 22.12.2011 a 21.12.2012 e de 22.12.2013 a 04.10.2018 como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para autora, como o pagamento dos valores atrasados.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRÁ OBRIGAÇÃO DE FAZER, averbe os períodos de 13.10.1979 a 13.07.1986, 01.04.1989 a 20.03.1992, 01.06.1986 a 25.01.1987, 22.11.2008 a 30.11.2009, 22.12.2011 a 21.12.2012 e de 22.12.2013 a 04.10.2018 como tempo especial, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias tempo de contribuição, como pagamento a partir de 01.10.2020 (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

**Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais**, com urgência.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003255-36.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULO ANTONIO DA SILVA - ME, PAULO ANTONIO DA SILVA

Id. 39703318 – A CEF requer seja procedida “a RENOVAÇÃO da pesquisa eletrônica de bens por intermédio sistema BACENJUD, visando localizar bens passíveis de constrição em nome da executada, para satisfação integral do débito”.

Antes de apreciar o pedido, observo que foram efetivadas penhoras (id. 8580372, pp. 2-5) que recaíram sobre quantidade suficiente, em tese, para o pagamento do principal, sem qualquer resposta da exequente a tal respeito.

Sendo assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestação expressa acerca das penhoras e avaliações constantes do presente feito, **sob pena de desconstituição das penhoras**.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004422-88.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: KATARINE BEZERRA COSTOYA - SP408820

Advogado do(a) EXECUTADO: KATARINE BEZERRA COSTOYA - SP408820

Advogado do(a) EXECUTADO: KATARINE BEZERRA COSTOYA - SP408820

Id. 39436858 - A CEF requer a concessão de prazo para apresentar a matrícula do imóvel.

Observo que a execução está suspensa, e não há prazo preclusivo para a apresentação desse documento.

Desse modo, **retornemos autos à condição de sobrestados**, até eventual manifestação da parte interessada.

**Intimem-se**. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001948-13.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON VICENTE VANNI JACOB

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Tendo em vista a certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça (id. 39764150), asseverando que não foi possível realizar a penhora dos bens indicados, **intime-se o representante judicial da PFN**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004583-98.2017.4.03.6119

AUTOR: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

### 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005235-13.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OLAVO RODRIGUES SENA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **OLAVO RODRIGUES SENA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pela qual busca a concessão de aposentadoria por idade.

Narra que, em 04/05/2015, protocolou o requerimento de concessão de aposentadoria por idade NB 41/173.685.578-3, o qual restou indeferido.

Em síntese, afirmou que teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, mas que o INSS indeferiu injustamente o pleito, por ter entendido pelo descumprimento da carência, tendo em vista que não computou, como tempo comum de contribuição, parte do período trabalhado de 01/02/1996 a 11/06/2012.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 34974433 e seguintes), emendada pelo ID. 35852151 e ss.

A gratuidade foi concedida, ao passo que a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (ID. 36952826).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sob ID. 37437966, para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento que não há provas contundentes acerca do período de carência mínimo exigido por lei.

Réplica sob ID. 37950491, acompanhada de documentos, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

**Este é o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, declaro prescritas as eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação.

Passo ao exame do mérito.

Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar ter 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

O requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, visto que a parte autora, nascida aos 03/05/1950 (ID. 34974737), completou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em 03/05/2015 – data esta anterior à DER, a qual, por sua vez, ocorreu em 04/05/2015.

No caso, nos termos da contestação do INSS, a questão se prende à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício.

Tendo em vista que se trata de trabalhador que ingressou no Regime Geral da Previdência Social – RGPS em data posterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, a carência exigida é a de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/91.

No caso, o INSS computou a carência de apenas 96 meses (ID. 34974746, p. 79), o que se coaduna com as informações constantes no CNIS, de que o vínculo com a MAZZO'S RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA ocorreu, pelo menos, de 01/02/1996 a 08/2002, não constando data do término.

Ocorre que, nos termos da CTPS de ID. 34974746, p. 15 e da declaração de ID. 34974746, p. 22, o vínculo se encerrou, na realidade, em 11/06/2012.

Na carteira de trabalho, somente há anotações de férias, contribuições sindicais e alterações de salário até o ano de 2001, momento este que coincide, em parte, com o cumprimento do recolhimento das contribuições previdenciárias. Os extratos de FGTS de ID. 34974746, p. 29 demonstram que o último recolhimento de FGTS ocorreu com relação ao mês de Agosto de 2002.

No procedimento administrativo, o autor apresentou cópias da reclamação trabalhista 0001311-46.2012.5.02.0318 (ID. 34974746, p. 34), pela qual requereu a rescisão indireta do contrato de trabalho, o pagamento das verbas rescisórias e o pagamento de saldo de salário desde Novembro de 2011. Portanto, não se tratava de demanda de reconhecimento de vínculo, mas, sim, de ruptura contratual em virtude do inadimplemento de obrigações pela empresa. Logo, a continuidade da prestação de serviços e a manutenção do vínculo até, pelo menos, aquele momento, eram incontestadas. Na ocasião, foi celebrado acordo que envolvia a anotação da baixa na CTPS, com encerramento do vínculo em 11/06/2012 (ID. 34974746, p. 41).

Assim, no extrato do FGTS passou a constar ruptura contratual em 11/06/2012, com o ora autor tendo sacado o remanescente na sua conta vinculada em 16/10/2012 (ID. 37950477).

Dessa forma, restou demonstrado que o obreiro manteve vínculo de emprego com a MAZZO'S RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA de 01/02/1996 a 11/06/2012, pelo que deve o INSS computar a integralidade deste período como tempo comum de contribuição.

Considerando a integralidade deste vínculo, tem-se a ocorrência de, pelo menos, 16 anos, 04 meses e 11 dias de contribuição, o que equivale a cerca de 200 meses, de modo que cumprido o requisito da carência.

Nesse contexto, verifica-se que a parte autora cumpriu os requisitos do benefício requerido de aposentadoria por idade, sendo devida a sua concessão.

Considerando a opção formulada na exordial, deve ocorrer a cessação do NB 88/7045478926 assim que houver a implantação da aposentadoria ora concedida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a:

a) Computar, como tempo comum de contribuição, o período trabalhado de 01/02/1996 a 11/06/2012 para a MAZZO'S RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA, de forma integral; e

b) Implantar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/173.685.578-3, em favor do autor, desde 04/05/2015, com a imediata cessação do NB 88/7045478926 logo em seguida à implantação da aposentadoria ora concedida.

Condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde 07/07/2015 (referente ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da ação), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 04/05/2015 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	173.685.578-3
Nome do segurado	OLAVO RODRIGUES SENA
Nome da mãe do segurado	IDALIA MARIA DA CONCEICAO
Endereço do segurado	Rua Santa Clara, nº238 – Vila Paraíso – Guarulhos/SP – CEP: 07241-260
NIT	126.05058.89-3
RG / CPF	56.379.339-9 / 267.815.958-22
Data de nascimento	03/05/1950
Benefício concedido	Aposentadoria por idade
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
Data de início do Benefício (DIB)	04/05/2015
Data do início do pagamento (DIP)	15/10/2020

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009067-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENECI CANDIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA BARBOZA - SP396196

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 221/1959

## SENTENÇA

**GENECI CANDIDO FERREORA** ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 21/12/2018.

Em síntese, narra que recebia a aposentadoria por invalidez NB nº 614.927.080-0, mas, em 21/06/2018, a autarquia ré constatou a capacidade laborativa, encerrando o pagamento em 21/12/2019.

Argumenta que, na realidade, se encontra incapacitado para o trabalho, por conta de calo ósseo abrangendo o 2º e o 3º metacarpo, provocando diminuição da mobilidade dos respectivos dedos, com atrofia de interosseos e cicatriz em ombro direito, com luxação espontânea.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 25077300 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 25571863).

Emenda à inicial sob ID. 26089366 e ss.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica (ID. 27868559).

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de não comprovação do requisito incapacidade laboral para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, o termo inicial dos efeitos financeiros do benefício a partir da juntada aos autos do laudo pericial, e a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.497/97 quanto à fixação de juros (ID. 28024151).

Laudo médico judicial acostado sob ID. 38458243.

O autor se manifestou sob ID. 38897717.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) *qualidade de segurado;*

(b) *cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91; tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);*

(c) *incapacidade para o trabalho; e*

(d) *filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.*

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

*"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;*

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou*

*III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."*

No presente caso, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, o perito constatou que o autor possui incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a função de vigilante armado. Contudo, não há restrições para funções de vigilante não armado, controlador de acesso e outros:

*"De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando foi vítima de acidente de trânsito em março de 2001 e acidente pessoal em 2013 que lhe provocaram lesões caracterizadas como fraturas da mão e dos quirodactilos direitos, demandando abordagem cirúrgica.*

*Posteriormente, o periciando passou por processo de reabilitação fisioterápica, porém com evolução desfavorável e restando limitações funcionais da mão e do punho direitos devido a uma rizartrose, com prejuízo da movimentação de da preensão palmar, associadamente a deformidades.*

*Além disso, o periciando apresentou doença ortopédica com acometimento do ombro direito definida como uma luxação anterior recidivante, demandando abordagem cirúrgica em 1987 e restando uma síndrome do manguito rotador do ombro.*

*Foram apresentados exames complementares e relatórios médicos que comprovam as lesões anteriormente descritas.*

*Dessa maneira, fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para diversas atividades bimanuais. Há restrições para a função de vigilante armado que o autor declara que exercia em seu último pacto laboral.*

***Entretanto, não há restrições para as funções de vigilante não armado, controlador de acesso e outros."*** (ID. 38458243)

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para atividades correlatas às suas habituais, como de vigilante não armado e controlador de acesso, havendo restrições somente para atividades bimanuais, mostra-se descabida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com efeito, trata-se de pessoa relativamente jovem (tem 51 anos de idade), sendo possível sua realocação profissional sem necessidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa semelhante à que vinha desempenhando antes do afastamento.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doença, o grau de intensidade não acarreta a necessidade da manutenção do afastamento da atividade laborativa, conforme aferido pelo perito da confiança deste Juízo.

Portanto, não há que se cogitar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, conforme pleiteado na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da total incapacidade laborativa do autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**  
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-91.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILVAN ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**GILVAN ROSA DE SOUZA** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, por tempo de contribuição, como pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega que, em 03/05/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria NB 191.688.959-7, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 01/09/1986 a 23/07/1987, 16/10/1989 a 28/05/1991, 08/09/1992 a 03/04/1996, 11/06/1997 a 12/06/2000, 04/10/2000 a 16/03/2012 e 11/06/2012 a 03/05/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 27635494 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 27822719).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 29628777).

Réplica sob ID. 30913863, tendo o autor requerido a produção de prova pericial e oral, bem como a expedição de ofícios às antigas empregadoras, o que foi indeferido (ID. 30986116).

Manifestação, pelo demandante, sob ID. 32517379.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido em combate no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, §4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/09/1986 a 23/07/1987, 16/10/1989 a 28/05/1991, 08/09/1992 a 03/04/1996, 11/06/1997 a 12/06/2000, 04/10/2000 a 16/03/2012 e 11/06/2012 a 03/05/2019. Passo à análise.

##### **1) 01/09/1986 a 23/07/1987 (SAO JOSE COMERCIAL MOVELEIRA LTDA)**

Nos termos da anotação da CTPS d e ID. 27636130, p. 8, durante este vínculo, o autor foi ajudante em um estabelecimento industrial. O CNPJ de ID. 27636130, p. 43 não fornece maiores detalhes acerca da atividade explorada pela empregadora.

Ante a inespecificidade da função desempenhada e a ausência de correlação com as previsões contidas nos decretos que permitiam o enquadramento por categoria profissional, resta inviável o acolhimento do pleito.

##### **2) 16/10/1989 a 28/05/1991 (G. GALFALVANIZAÇÃO LTDA)**

O vínculo foi anotado no ID. 27636130, p. 9 para o desempenho do cargo de motorista em uma indústria metalúrgica. Entretanto, não consta no CNIS e não foi considerado, pelo INSS, no cálculo do tempo de contribuição, considerando que a autarquia identificou apenas 30 anos, 04 meses e 18 dias de contribuição ao indeferir o benefício.

Não obstante, a CTPS conta com diversos outros apontamentos com relação a este vínculo, como as contribuições sindicais de 1990 e 1991 (ID. 27636130, p. 11), algumas alterações de salário (ID. 27636130, p. 12 e 13), uma anotação de férias (ID. 27636130, p. 15) e a opção pelo FGTS (ID. 27636130, p. 17), pelo que resta demonstrado o efetivo labor, para fins previdenciários.

O item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 reconhece como penoso o trabalho desenvolvido por motomeiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão no transporte rodoviário. No mesmo sentido, o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que destaca os motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, em transporte urbano e rodoviário, ocupados em caráter permanente.

Além das informações contidas na CTPS, o demandante também apresentou a CNH de ID. 27636130, p. 61, com habilitação na categoria D – que envolve a condução de veículos de carga como caminhões e de veículos de transporte de passageiros -, com observação relativa ao exercício de atividade remunerada.

Sendo assim, deve o INSS proceder ao cômputo do período trabalhado de 16/10/1989 a 28/05/1991, para a G. GAL GALVANIZAÇÃO LTDA, de forma especial.

### 3) 08/09/1992 a 03/04/1996 (VIACAO TUPA LTDA)

O autor foi contratado para o desempenho do cargo de cobrador em uma empresa de transporte coletivo (ID. 27636130, p. 24), atividade corroborada pelo CNPJ de ID. 27636134, o que permite o enquadramento por categoria profissional, ao menos, até 28/04/1995, em virtude da previsão contida no item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Também foi acostado o PPP de ID. 27636130, p. 75, assinado por preposto autorizado pela empresa (ID. 27636130, p. 79), segundo o qual o obreiro, enquanto cobrador de ônibus, estava exposto a ruído de 86dB(A) e a monóxido de carbono em concentrações variáveis.

Ocorre que o documento foi emitido mais de 20 anos após o labor, não conta com responsáveis pelos registros ambientais e foi baseado em laudo extemporâneo realizado por outra empresa do mesmo seguimento, conforme constante no campo relativo às observações. Neste aspecto, não há qualquer indicativo acerca da eventual identidade de maquinário, o que, no caso, corresponderia à aferição ambiental nos mesmos modelos de ônibus e nas mesmas linhas em que o demandante trabalhou. Assim, tenho pela sua inaptidão para demonstração das condições ambientais a que o segurado estava exposto.

Ainda, a prova emprestada de ID. 27636143 é inservível para os fins pretendidos, tendo em vista que não traz conclusões acerca das reais condições de labor a que o autor estava exposto, por ter sido realizada em outra empresa, muito tempo após o labor desempenhado pelo autor, e por não haver quaisquer elementos de onde se depreenda eventual identidade de maquinário, como mesmo modelo de ônibus e de linhas, entre a empresa paradigma e aquelas onde o autor atuou.

Portanto, quanto a este período, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado apenas com relação ao lapso de 08/09/1992 a 28/04/1995.

### 4) 11/06/1997 a 12/06/2000 (VIACAO TUPA LTDA)

Na via administrativa, o autor apresentou o PPP ID. 27636130, p. 46 e 72, emitido pelo sócio e diretor da empresa (ID. 27636130, p. 48), segundo o qual o segurado exerceu o cargo de motorista de ônibus.

Contudo, além de não haver responsáveis pelos registros ambientais, segundo o documento, o único agente de risco ao qual o autor estava exposto era o ruído de 82dB(A), o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

### 5) 04/10/2000 a 16/03/2012 (VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA)

Foi acostado o PPP de ID. 27636130, p. 52 e 71, emitido em 06/06/2017 pelo administrador da empresa, conforme ficha cadastral que o acompanha.

Este formulário conta com responsável pelos registros ambientais apenas de 01/05/2010 a 16/03/2012 e indica exposição a ruído de 85 e 86dB(A), sem distinguir em que momento ocorreu a variação desta medição.

Não obstante, mesmo que se considere o valor mínimo encontrado, que equivale ao limite de tolerância vigente a partir de 19/11/2003, há de se reconhecer o período que conta com responsável pelos registros ambientais como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Assim, de rigor o acolhimento do pleito com relação ao interregno laborado de 01/05/2010 a 16/03/2012.

### 6) 11/06/2012 a 03/05/2019 (VIACAO ATUAL LTDA)

Nos termos do PPP de ID. 27636130, p. 56 e 67, emitido em 06/06/2017 e assinado pelo diretor da empresa, o obreiro foi motorista de ônibus durante este vínculo.

O formulário conta com responsável pelos registros ambientais desde a admissão do obreiro até a sua emissão, a qual constatou a exposição a ruído que variou de 74,9dB(A) a 84dB(A), sem ter delimitado os períodos das aferições.

Como a exposição ocorreu dentro do limite de tolerância vigente, não há como reconhecer a especialidade do labor.

## **2.3) Do cálculo do tempo de contribuição**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 16/10/1989 a 28/05/1991 (G. GAL GALVANIZAÇÃO LTDA), 08/09/1992 a 28/04/1995 e 01/05/2010 a 16/03/2012.

Considerando os mencionados períodos, a parte autora totaliza **06 anos, 01 mês e 20 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (03/05/2019).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, e aqueles constantes no CNIS, a parte autora totaliza **34 anos, 04 meses e 12 dias** como tempo de contribuição até a DER (03/05/2019), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5000923-91.2020.4.03.6119												
	Autor:	GILVAN ROSA DE SOUZA												
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M						
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>														
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial							
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1	TULHA		01/12/84	17/07/86	1	7	17	-	-	-				
2	SÃO JOSE		01/09/86	23/07/87	-	10	23	-	-	-				
3	TULHA		11/08/87	14/09/89	2	1	4	-	-	-				
4	ASSOCIACAO		01/09/91	06/11/91	-	2	6	-	-	-				
5	TUPA	Esp	08/09/92	28/04/95	-	-	-	2	7	21				
6	TUPA		29/04/95	03/04/96	-	11	5	-	-	-				
7	TUPA		15/08/96	05/03/97	-	6	21	-	-	-				
8	TRANSGUARULHENSE TUPA		11/06/97	12/06/00	3	-	2	-	-	-				
9	CAMPO DOS OUROS		04/10/00	30/04/10	9	6	27	-	-	-				
10	ATUAL		11/06/12	03/05/19	6	10	23	-	-	-				
11	GALVANIZAÇÃO	Esp	16/10/89	28/05/91	-	-	-	1	7	13				
12	CAMPO DOS OUROS	Esp	01/05/10	16/03/12	-	-	-	1	10	16				
	Soma:				21	53	1284	24	50					
	Correspondente ao número de dias:				9.278			2.210						
	Tempo total:				25	9	8	6	1	20				
	Conversão:	1,40			8	7	4	3.094,00						
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	4	12							
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360													

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 16/10/1989 a 28/05/1991 (G. GAL GALVANIZAÇÃO LTDA), 08/09/1992 a 28/04/1995 e 01/05/2010 a 16/03/2012.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000058-10.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITA BARBERO MOREIRA, GIOVANI BRAZ MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006133-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALVARO BAILAO DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**ID 40179305:** Oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores **ID 39883645 e 39883148** para a conta de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração **ID 40179307** outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas nas petições **ID 39883643 e 39883144**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-47.2020.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para justificar, documentalmente, o motivo do não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011061-91.2009.4.03.6119

AUTOR: JOSE PEDRO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003197-28.2020.4.03.6119

AUTOR: ALTAMIR JORGE BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Outros Participantes:

ID 39588009: Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando-se os extratos completos da conta PASEP com todas as transações desde a sua abertura em 1974 até 1988, para a devida apuração do saldo existente em 08/1988.

Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do pedido de apresentação dos balanços anuais de gestão do PASEP, no prazo de 5 dias.

O pedido de perícia técnica será apreciado oportunamente.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006112-50.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JUCELMA TELLES IKEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, MAJOR BRIGADEIRO MAURO MARTINS MACHADO

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da impetrante, prossiga-se o andamento do feito nesta Subseção Judiciária.

Aguarde cumprimento da carta precatória perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005877-13.2016.4.03.6119

AUTOR: FERNANDO CESAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005022-07.2020.4.03.6119

AUTOR: GERSON CASTILHOS PEREIRA

REPRESENTANTE: AIRTON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063,

REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 39854796: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

ID 39815237: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5010021-37.2019.4.03.6119

REQUERENTE: ROSIO DEL CARMEN AVENDANO VAZQUEZ MARQUEZIM

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES - SP302709

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 40188885: Defiro. Requisite-se ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo cópia do inteiro teor do procedimento de transcrição de registro de nascimento levado a efeito pelo 1º Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo em 27/06/1986, referente ao autor **ROSIO DEL CARMEN AVENDAÑO VASQUEZ**, inscrito no RG brasileiro nº 21.312.831-7, CPF 117.083.468-05, título de eleitor nº 1993 5061 0124, zona 395, seção 0307, natural de La Paz/Bolívia, nascido aos 13.03.1967.

Serve o presente de ofício.

Cumpra-se. Int.

MILENNAMARJORIEFONSECADACUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000110-35.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: JEAN CARLO BATISTA DUARTE - SP167877

Outros Participantes:

Manifeste-se a ré acerca da petição ID 39636006, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNAMARJORIEFONSECADACUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001281-90.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDINALVA MARIA FERREIRA

Outros Participantes:

Vista à CEF, pelo prazo de 5 dias, acerca do retorno da Carta Precatória ID 39647559, com resultado negativo da diligência.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010007-85.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROGERIO RABONEZE

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 22851139.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

MILENNAMARJORIEFONSECADA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119) Nº 5002972-42.2019.4.03.6119

ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) ESPOLIO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

ESPOLIO: R.P.C. COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

REPRESENTANTE: ELAINE FERREIRA JULIANO, SONIA SOUZA DE AMORIM

Outros Participantes:

ID 39295433: Expeça-se nova Carta Precatória, como requerido.

**Caberá à parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.**

Int.

MILENNAMARJORIEFONSECADA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007352-74.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CALCADOS GABRIELLA GUARULHOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Aguarde-se o transcurso do prazo concedido à impetrante para atendimento do disposto na segunda parte do despacho retro.

Cumprido ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Cumpra-se

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007602-10.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão de pesquisa retro.

Sem prejuízo do prazo acima ventilado, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006471-97.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ARGUIS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Aguarde-se a vinda das informações complementares ou decurso de prazo.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006816-63.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 40194641: prejudicado o requerimento formulado pelo SESI, em vista da sentença denegatória da segurança (ID 40132120)  
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006816-63.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 40194641: prejudicado o requerimento formulado pelo SESI, em vista da sentença denegatória da segurança (ID 40132120)  
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007626-40.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: NATALINO AMANCIO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELINEIDE DELMIRA RODRIGUES - SP366439  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA/SP

Outros Participantes:

Ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, e em vista do reexame necessário a que se sujeita a presente demanda, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012503-82.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39608132: Vista à parte autora para manifestação acerca da opção do benefício que entende mais vantajoso, no prazo de 5 dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003367-03.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARLETE DE ARAUJO CALEGARI ERVILHA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA SILVA DE FREITAS PRADO - SP401384, JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remeta-se os autos à contadoria para que sejam apurados os meses dos exercícios anteriores, bem como proceda-se à separação entre principal e juros, nos termos do cálculo apresentado pela parte, de fls. 146/147 dos autos físicos (id 21997719 - Pág. 182).

Após, dê-se vista às partes por cinco dias e, findo o prazo, sem objeção, expeça-se as minutas respectivas, nos termos do despacho id 39406886.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004703-47.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: GERSON GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001195-59.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA LOUREIRO, JOAO LUIZ LOUREIRO, DALVA ALVES LOUREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO RODRIGUES OLIVEIRA - SP154628, VERA LUCIA BEZERRA LIMA OLIVEIRA - SP120148

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO RODRIGUES OLIVEIRA - SP154628, VERA LUCIA BEZERRA LIMA OLIVEIRA - SP120148

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que já esteve sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano, conforme fl. 229 dos autos físicos.

Manifeste-se a CEF acerca da destinação dos valores remanescentes em relação ao bloqueio ID 25595682, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, determino o desbloqueio de tais valores e a remessa dos autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, homologo os cálculos ID 37666352.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006994-12.2020.4.03.6119

AUTOR: EDSON DE CASTRO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 39499729 como emenda à inicial.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003302-07.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVANA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROTESTO (191) Nº 5004369-73.2018.4.03.6119

REQUERENTE: MULTICABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 39529644: Concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos tela de consulta que comprove o pagamento do ofício requisitório.

O pedido de transferência bancária será analisado após a juntada do extrato de pagamento da requisição.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se notícia do pagamento das requisições expedidas.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-43.2017.4.03.6119

AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-60.2020.4.03.6119

AUTOR: PEDRO FLORIANO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intima-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-66.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE APARECIDA LUSCRI PINHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX RODRIGUES GUIMARAES - SP402050, KATIA AKSENOW DA MOTA HENRIQUES - SP409181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SOLANGE APARECIDA LUSCRI PINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pela qual busca a concessão de aposentadoria por idade.

Narra que, em 23/05/2018, protocolou o requerimento de concessão de aposentadoria por idade NB 41/188.907.984-4, o qual restou indeferido.

Em síntese, afirmou que teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, mas que o INSS indeferiu injustamente o pleito por ter analisado, de forma equivocada, os requisitos do benefício espécie 42, sendo que, na realidade, solicitou perante o balcão da autarquia a correção para a espécie 41 quando do requerimento.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 27707944 e seguintes), complementada pelo ID. 28304732 e ss.

O valor atribuído à causa foi retificado para R\$ 103.471,56, tendo a autora recolhido as custas complementares.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sob ID. 30871769 para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento que não há provas contundentes acerca do período de carência mínimo exigido por lei.

Réplica sob ID. 31757186, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 32034996), tendo a autora apresentado novos documentos sob ID. 32924721 e ss.

#### **Este é o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, de uma leitura da exordial em conjunto com os documentos com ela anexados, e nos termos do §2º do artigo 322 do CPC, tenho que formulado o pedido de reconhecimento do período contribuído de 04/2003, 02/2004, 03/2004, 05/2004 a 02/2005, 07/2006 e 04/2007, para fins de carência.

Seguindo, a autarquia deixou de analisar o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, tendo proferido decisão, tão somente, quanto à aposentadoria por tempo de contribuição (ID. 30484147, p. 11 a 15).

Não obstante, houve manifestação expressa pela autora, antes da conclusão da análise administrativa, para que fosse alterada a espécie de benefício para a 41 (ID. 32924728, p. 96), por conta do equívoco no agendamento.

Ademais, em contestação, o INSS também pleiteou a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, adentrando no mérito da demanda.

Assim, configurado o interesse de agir.

Passo à análise do mérito.

Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

O requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, visto que a parte autora, nascida aos 25/07/1956 (ID. 27707945, p. 1), completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 25/07/2016 – data esta anterior à DER, a qual, por sua vez, ocorreu em 23/05/2018.

Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.

No caso, nos termos da contestação do INSS, a questão se prende à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício.

Tendo em vista que se trata de trabalhadora que ingressou no Regime Geral da Previdência Social – RGPS em data posterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, a carência exigida é a de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/91

No caso, o INSS computou 14 anos e 07 meses de contribuição até a 31/07/2018 (momento posterior à DER), o que significa a carência de 175 meses (ID. 30484147, p. 11). Para tanto, levou em consideração diversos recolhimentos, como contribuinte individual, ocorridos a partir de 01/10/2002.

Inicialmente, verifico que, apesar de constar no cálculo do tempo de contribuição de ID. 30484147, p. 11, a DER de 14/08/2018, a página inicial do procedimento indica que o protocolo do requerimento administrativo ocorreu, na realidade, em 23/05/2018 (ID. 30484147, p. 1), razão pela qual este marco será considerado como a efetiva DER.

Segundo o CNIS (ID. 32924728, p. 8 e ss) e o indeferimento administrativo (ID. 32924728, p. 41), as contribuições individuais vertidas durante este período estão regulares, com exceção daquelas referentes aos seguintes períodos: 1) 04/2003, 06/2004 a 02/2005 e 04/2007, nos quais consta a informação "PREC-MENOR-MIN - Recolhimento abaixo do valor mínimo"; e 2) 02/2004, 03/04, 05/2004 e 07/2006, nos quais consta a observação "PREM-EXT - Remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação". Assim, estas competências foram excluídas do cálculo realizado pela autarquia que culminou na constatação de carência de 177 meses.

Quanto aos contribuintes individuais, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é do segurado, que deve fazê-lo por iniciativa própria, nos termos do artigo 30, II da Lei 8.212/91.

Com relação aos períodos recolhidos em valor abaixo do mínimo, consta no CNIS que os salários de contribuição não observaram os respectivos salários mínimos nacionais vigentes à época. Nestes termos, em 04/2003, segundo o CNIS, a autora teria vertido contribuição previdenciária sobre R\$ 200,00, valor este inferior ao salário mínimo vigente à época, de R\$ 240,00, de acordo com a MP 116/2003. As contribuições do período de 06/2004 a 02/2005 teriam deixado de observar o salário mínimo de R\$ 260,00, nos termos da MP 182/2004. A contribuição de 04/2007, por sua vez, também teria desrespeitado a majoração do salário mínimo nacional, por força da [Lei 11.498/2007](#), para R\$ 380,00.

Contudo, nos termos da Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP, acostadas sob ID. 32924724, p. 43 a 90, essas contribuições, na realidade, observaram a evolução do salário mínimo nacional. Nestes termos, apesar de as informações constantes no CNIS gozarem de presunção de veracidade, os mencionados comprovantes afastam as conclusões exaradas pelo Cadastro e indicam a correção das contribuições referentes aos períodos de 04/2003, 06/2004 a 02/2005 e 04/2007, razão pela qual as mesmas devem ser contabilizadas, pela autarquia, para fins de carência.

Neste sentido, confira-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO EMPREGADOR ATRAVÉS DE GUIA E RELAÇÃO DE TRABALHADORES. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - Para provar as contribuições de sua empregadora, o autor apresentou guias de recolhimento, acompanhadas de "Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP" em que consta seu nome para todo o período de 12/2000 a 10/2003. Desse modo, a despeito de ausência de indicação do período no CNIS, ele deve ser considerado, como corretamente feito pela sentença. Precedentes - Quanto aos danos morais, observo que o autor não os provou, não sendo a diminuição de seu valor de benefício prova de sua configuração. - Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056833020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1900404 - 0002760-26.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)*

Também não há óbice quanto ao reconhecimento das competências em que consta a informação "remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação", tendo em vista que os recolhimentos respeitaram os valores correspondentes às contribuições anteriores ou posteriores e observaram os salários mínimos vigentes.

Neste contexto, as contribuições de 02/2004 e 03/2004 incidiram sobre o salário de contribuição de R\$ 240,00, do mesmo modo em que foi feito em 01/2004 e 04/2004, sem que haja quaisquer anotações de vícios com relação a estes dois últimos marcos. Já a contribuição referente a 05/2004 observou o aumento do salário mínimo para R\$ 260,00. E a contribuição referente a 07/2006 ocorreu nos mesmos valores dos meses imediatamente anteriores e posteriores, sem indicativos de irregularidades.

Portanto, deve o INSS incluir, no cômputo para constatação do cumprimento da carência, as contribuições previdenciárias referentes aos meses de 04/2003, 02/2004, 03/2004, 05/2004 a 02/2005, 07/2006 e 04/2007.

Considerando que, de 01/10/2002 a 23/05/2018 foram vertidos contribuições equivalentes a 15 anos, 07 meses e 24 dias, de forma ininterrupta, o que soma mais de 180 meses, restou cumprido o requisito da carência.

Nesse contexto, verifica-se que a autora cumpriu os requisitos do benefício requerido de aposentadoria por idade, sendo devida a sua concessão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a: 1) computar as contribuições previdenciárias referentes aos meses de 04/2003, 02/2004, 03/2004, 05/2004 a 02/2005, 07/2006 e 04/2007; e 2) implantar a aposentadoria por idade NB 41/188.907.984-4, em favor da parte autora, com DIB em 23/05/2018.

Condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 23/05/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	188.907.984-4
Nome do segurado	SOLANGE APARECIDA LUSCRI PINHO
Nome da mãe do segurado	MARIA ROSA DA SILVA LUSCRI
Endereço do segurado	Av. Padre Noronha, nº 50, Bloco 01, Apt. 21, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP – CEP: 07096-231
NIT	116.73778.50-4
RG / CPF	8.948.876-3 / 281.260.388-70
Data de nascimento	25/07/1956
Benefício concedido	Aposentadoria por idade

Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
Data de início do Benefício (DIB)	23/05/2018
Data do início do pagamento (DIP)	15/10/2020

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**  
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003197-28.2020.4.03.6119

AUTOR: ALTAMIR JORGE BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Outros Participantes:

ID 39588009: Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando-se os extratos completos da conta PASEP com todas as transações desde a sua abertura em 1974 até 1988, para a devida apuração do saldo existente em 08/1988.

Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do pedido de apresentação dos balanços anuais de gestão do PASEP, no prazo de 5 dias.

O pedido de perícia técnica será apreciado oportunamente.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Cumpra-se. Int.

MILENNAMARJORIEFONSECADA CUNHA  
JUÍZAFEDERALSUBSTITUTA

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-95.2019.4.03.6119

AUTOR: HELIO DA PAZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada acerca do documento ID [39290309](#), pelo prazo de 05 dias.**

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007344-97.2020.4.03.6119

AUTOR: NORMA PEREZ LOURO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007294-71.2020.4.03.6119

AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006247-62.2020.4.03.6119

AUTOR:SANDER NASSA

Advogado do(a)AUTOR:ALBERTO ROSADINIZ SIMOES - SP303685

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005752-18.2020.4.03.6119

AUTOR:ROBERTO ANTONIO FEITOSA

Advogado do(a)AUTOR:SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007275-65.2020.4.03.6119

AUTOR:LUIZ PARNAIBA GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006374-97.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007278-20.2020.4.03.6119

AUTOR: DIOCARLOS PEREIRA DA MATA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006088-22.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ANDISON CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007177-80.2020.4.03.6119

AUTOR: VALMIR LEITE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-42.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: HEITOR PAIVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MACACARI - SP423275, WAGNER PARRONCHI - SP208835

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de demanda ajuizada por **HEITOR PAIVA NETO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão das operações de crédito consignado de nº 242742110000119285, de nº 242742110000119609, de nº 242742110000116774 e de nº 242742110000121506, de modo a acomodar a soma das parcelas na margem consignável dos rendimentos líquidos do autor.

Em síntese, relata ser servidor público federal inativo, tendo estabelecido com a CEF quatro operações de crédito consignado (contratos de nº 242742110000119285, de nº 242742110000119609, de nº 242742110000116774 e de nº 242742110000121506).

Aponta que, por motivos que desconhece, apenas duas das operações foram acomodadas à margem consignável da parte autora (contrato nº 242742110000116774 e contrato nº 242742110000121506), ao passo que as demais (contrato nº 242742110000119285 e contrato nº 242742110000119609) passaram a ser objeto de execução de título extrajudicial (autos de nº 5000463-13.2020.4.03.6117, em trâmite neste Juízo).

Afirma que, no momento, encontra-se sem condições físicas e mentais de promover qualquer ato para comprovação de seu direito, em razão de incapacidade mental temporária que ensejou inclusive sua internação em clínica psiquiátrica.

Não obstante, relata que, a partir dos documentos reunidos em momento anterior à sua internação, verificou-se que, apesar de as operações relativas aos contratos nº 242742110000119285 e nº 242742110000119609 terem sido, num primeiro momento, acomodadas à margem consignável, essa situação se alterou sem qualquer ingerência do autor.

Pretende, assim, a revisão dos contratos firmados a fim de que os valores se encaixem na margem consignável de seus rendimentos líquidos, reduzindo-se o valor de cada uma das parcelas de forma proporcional a esse montante e possivelmente aumentando o número de prestações.

Em sede liminar, requer a limitação dos descontos em 30% da renda líquida readequando o valor e a quantidade de parcelas dos contratos; a intimação da ré para que traga aos autos o contrato nº 242742110000121506 com a posterior intimação do autor para recálculo dos valores a serem descontados; a realização de perícia contábil para conferência de seus cálculos; a suspensão do trâmite processual da execução nº 5000463-13.2020.4.03.6117; a suspensão da publicidade em bancos de dados de inadimplentes e de protestos referentes às operações tratadas na presente ação, bem como a determinação para que a ré se abstenha de incluir ou de protestar qualquer uma das operações.

Por fim, pugna pela expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que apresente os holerites de pagamento do autor de outubro de 2016 a abril de 2020, bem como de agosto e setembro de 2020.

Atribui à causa o valor de R\$424.873,20 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos).

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **indefiro** a gratuidade judiciária pelos motivos a seguir expostos.

Consoante demonstrativo de pagamento acostado aos autos pela própria parte autora, o requerente é servidor público federal inativo e auferiu, em julho de 2020, o valor líquido de R\$ 4.878,19 (quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezenove centavos).

Nos termos do art. 790, § 3, da CLT e do enunciado 52 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o critério a ser adotado para concessão da benesse é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (teto do INSS para janeiro de 2020 - R\$6.101,06), ou seja, deve auferir salário igual ou inferior a R\$2.440,42.

Tendo em vista que a parte autora auferiu rendimento superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, deverá promover o recolhimento das custas processuais, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

Semprejuízo, **passo ao exame da tutela provisória de urgência.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória. Não há como este Juízo inicialmente sub-rogar-se à vontade contratual em ordem a acolher as alterações pretendidas pela parte autora, ainda que sob o fundamento de aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. Em cognição sumária, entendo que esse fundamento de pedir não socorre o interesse da parte autora, nesta primeira análise. Sendo assim, neste primeiro momento, prestígio o princípio do *pacta sunt servanda* e as teorias da confiança e da responsabilidade contratual.

Insta pontuar que o autor auferiu provento de aposentadoria no valor bruto de R\$10.619,33, consignando-se em folha de salário dois contratos de empréstimo avençados com a CEF, com encargos mensais de R\$1.666,80 e R\$1.817,71.

Vê-se que os descontos efetuados não ultrapassam a margem consignável de 30%, razão por que não há que se falar, neste momento, em violação ao mínimo existencial.

Em relação aos contratos nºs. 24.2742.110.0001192-85 e 24.2742-110.0001196-09, celebrados, respectivamente, em 14/08/2015 e 16/10/2015, tendo por objeto o empréstimo nos valores líquidos de R\$38.000,00 e R\$9.785,00, com previsão em cláusula contratual de desconto em folha de pagamento das prestações mensais, infere-se dos demonstrativos de pagamento que, ao tempo da entabulação, já havia consignado em folha outros dois contratos de empréstimos também pactuado com a CEF.

A Cláusula Oitava do instrumento contratual é clara ao dispor que, no caso de a conveniente/empregador não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista no contrato, o devedor compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta, nesta fase de juízo de cognição sumária, não exauriente, a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento.

Não pode o consumidor, que aderiu, livremente, aos contratos de mútuo bancário, valendo-se de taxa de juros menor em virtude da garantia do agente financeiro de os pagamentos das prestações pecuniárias serem consignados, mensalmente, no valor dos proventos de aposentadoria, desvincular-se de suas obrigações. A imputabilidade das obrigações, ainda que não tenham sido consignados em folha de pagamento os encargos dos dois contratos de empréstimo, gerou a mora do mutuário e, por conseguinte, a execução do título extrajudicial.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Veja-se que a execução de título extrajudicial nº 5000463-13.2020.4.03.6117 encontra-se sobrestada na forma do art. 921, III e §1º a 5º do CPC. Além disso, o risco da inadimplência e da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes é avertido genericamente, não sendo apto a configurar o perigo de dano.

Dessa sorte, ausentes os pressupostos legais para deferimento da tutela provisória no tocante aos pedidos de limitação dos descontos em 30% da renda líquida readequando o valor e a quantidade de parcelas dos contratos, de suspensão do trâmite processual da execução nº 5000463-13.2020.4.03.6117 e suspensão da publicidade em bancos de dados de inadimplentes e de protestos referentes às operações tratadas na presente ação, bem como a determinação para que a ré se abstenha de incluir ou de protestar qualquer uma das operações.

Em relação ao pedido de intimação da ré para que traga aos autos o contrato nº 242742110000121506, entendo que a providência pode ser adotada em sede de contestação, com posterior abertura de vista à pauta autora para réplica, mostrando-se desnecessária a adoção do procedimento requerido na petição inicial. Ademais, por ora, não vislumbro a necessidade de realização de perícia contábil, tendo em vista que, em cognição sumária, a matéria versada nos presentes autos restringe-se à matéria de direito.

Sendo assim, ausentes os pressupostos legais, **indefiro, na íntegra, a tutela provisória.**

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Indefiro**, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a obtenção dos demonstrativos de pagamento do autor, tendo em vista que a alegação de insucesso no acesso ao Portal da Transparência não restou comprovada. Ademais, a página eletrônica em questão, aparentemente, encontra-se em regular funcionamento, bastando mero cadastro do interessado para acesso aos dados pretendidos.

De mais a mais, tal requerimento pode ser realizado diretamente pelo autor, por meio eletrônico, junto à Seção de Pagamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, bem como regularize a representação processual do autor, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**.

Se inerte, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo a regularização, cite-se. Deverá a ré, por ocasião da apresentação da contestação, promover a juntada do contrato firmado entre as partes de nº 242742110000121506.

Coma juntada da referida documentação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante a notícia de que o autor encontra-se internado em clínica psiquiátrica sem previsão de alta, providencie a Secretaria a intimação do Ministério Público Federal para análise da pertinência de sua intervenção no feito.

Intimem-se.

Jahu, 16 de outubro de 2020.

## SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11669

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-03.2014.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LMF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EDSON RENATO PEREZ(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X ROSANA CLAUDIA ROSSAGNESI PEREZ(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X PAULO CESAR GUIMARAES(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0002000-03.2014.403.6130, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus EDSON RENATO PEREZ, ROSANA CLÁUDIA ROSSAGNESI PEREZ, PAULO CÉSAR GUIMARÃES e EDÉCIO MAURO RODRIGUES. I. DO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA, aos 21/11/2017, às fls. 433/436, em face de EDSON RENATO PEREZ, brasileiro, casado, empresário, RG nº 19.195.844-x/SSP/SP, inscrito no CPF nº 120.204.258-90, filho de José Perez e Nair Begoso Perez, nascido aos 28/09/1967, natural de Jau/SP, residente na Avenida João Franceschi, nº 402, Jardim Alvorada, Jau/SP, ROSANA CLÁUDIA ROSSAGNESI PEREZ, brasileira, casada, técnica em contabilidade, RG nº 18.475.537/SSP/SP, inscrita no CPF nº 120.083.258-22, filha de José Rossagnesi e Maria de Lurdes Ambrosio Rossagnesi, nascida aos 09/04/1969, natural de Jau/SP, residente na Avenida João Franceschi, nº 402, Jardim Alvorada, Jau/SP, PAULO CÉSAR GUIMARÃES, brasileiro, casado, empresário, RG nº 19.808.449/SSP/SP, inscrito no CPF nº 120.258.488-89, filho de Acízio Guimarães e Maria Justina U. Guimarães, nascido aos 14/07/1967, natural de Jau/SP, residente na Rua Capitão Policial Militar Alberto Mendes Júnior, nº 333, Cruzeiro do Sul, Bauru/SP, e EDÉCIO MAURO RODRIGUES, brasileiro, casado, contador, RG nº 9102222-8/SSP/SP, inscrito no CPF nº 932.748.588-20, filho de Bechico Rodrigues e Laurinda Capello Rodrigues, nascido aos 17/08/1958, natural de São Paulo/SP, residente na Avenida Alfredo Zunkeller, nº 114, apto. 51, Bairro Parque Mandaqui, São Paulo/SP, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e art. 337-A, III, do Código Penal, c/c art. 29, do mesmo Código, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 433/436), em síntese, que, os denunciados, em concurso e comunidade de desígnios, na qualidade de administradores de fato da empresa LMF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (inscrita no CNPJ nº 04.774.446/001-24), suprimiram, no período de janeiro/2006 a dezembro/2006, o pagamento de tributos federais (impostos e contribuições, inclusive previdenciárias), mediante omissão de informações e prestação de informações falsas à autoridade fazendária nacional. A denúncia foi recebida aos 26 de abril de 2018 (fls. 501/503). Os réus foram citados pessoalmente (c.f. fls. 523/526, 623/626 e 652/656) e apresentaram, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, respostas escritas à acusação: i) o réu PAULO CÉSAR GUIMARÃES apresentou resposta à acusação às fls. 569/58 e juntou documentos às fls. 583/584; ii) o réu EDSON RENATO PEREZ e a ré ROSANA CLÁUDIA ROSSAGNESI PEREZ, às fls. 585/618; iii) o réu EDÉCIO MAURO RODRIGUES, às fls. 627/651. Por decisão datada de 29/01/2019, este Juízo Federal, analisando as respostas escritas apresentadas, por não vislumbrar a presença de questões preliminares que inibissem o curso ordinário do processo penal e, tampouco, outros motivos que pudessem obstaculizar, de plano, o prosseguimento do iter processual, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito (cf. fls. 657/659-v). Embora essa decisão tenha sido objeto de embargos de declaração opostos pelas defesas de EDÉCIO MAURO RODRIGUES, EDSON RENATO PEREZ e ROSANA CLÁUDIA ROSSAGNESI PEREZ (fls. 730/732 e 735/736), este Juízo Federal sanou as omissões suscitadas pelas defesas, porém indeferiu todos os pleitos defensivos (fls. 746/748). Durante a instrução processual, foram ouvidas, na data de 25/04/2019 (cf. fls. 825/826-v e mídia de fl. 838): i) as testemunhas Neivaldo Soares da Silva (fl. 829), Siomara Helena Agostinho Tavares (fl. 830) e Alexandre Conti Sancinetti (fl. 827), todas arroladas pela acusação; ii) Katia Leticia Artoiro (fl. 828), testemunha comum à acusação e ao réu PAULO CÉSAR GUIMARÃES; iii) Rubens Pedro (fl. 835), testemunha arrolada pela defesa de PAULO CÉSAR GUIMARÃES; iv) Ana Inês Galdino da Silva (fl. 831), Marcial Pinheiro (fl. 832) e Carlos Vitorio Zaim (fls. 836 e 914), testemunhas arroladas pela defesa de EDSON RENATO PEREZ; v) Elis Cristina Lopes Massola (fl. 833) e Sandra Maria Di Vanna Fuzinato (fl. 834), testemunhas arroladas pela defesa de ROSANA CLÁUDIA ROSSAGNESI PEREZ; vi) Moacir Massao Higassiaraguti (fls. 837 e 971), testemunha de defesa do réu EDÉCIO MAURO RODRIGUES. Em continuidade dos trabalhos, na assentada de 08/05/2019 (cf. fls. 902/903 e mídia de fl. 907), foi ouvida a testemunha Sérgio Alves Ribeiro (fl. 904), arrolada pela defesa do réu PAULO CÉSAR GUIMARÃES, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de EDSON RENATO PEREZ, Miguel Marcos Lopes Soller (fl. 906) e Francisco César Martins Villela (fls. 905 e 925). Nessa mesma oportunidade processual, procedeu-se ao interrogatório judicial dos réus EDSON RENATO PEREZ, ROSANA CLÁUDIA ROSSAGNESI PEREZ, PAULO CÉSAR GUIMARÃES e EDÉCIO MAURO RODRIGUES (cf. fls. 902/903 e mídia de fl. 907). Em atendimento do quanto deliberado na primeira audiência, realizada no dia 25/04/2019 (cf. fl. 826-v), foram juntadas aos autos cópias de Requisições de Movimentação Financeira expedidas pela autoridade fiscal no Processo Administrativo nº 13896.721201/2011-10 e de Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 868/882). Todavia, em razão do não atendimento completo ao quanto requisitado na primeira audiência, realizada no dia 25/04/2019 (cf. fl. 826-v), foi deferida, na etapa do art. 402 do CPP, a requerimento da defesa técnica de EDÉCIO MAURO RODRIGUES, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, solicitando as requisições de movimentações financeiras RMF 2800-2010-00090-1, RMF 0812800-2011-00013-1, RMF 0812800-2011-00012-3 e RMF 0812800-2010-00091-0, bem como os relatórios circunstanciados que motivaram propostas de expedição das RMFs, conforme preceitua o artigo 4º, 5º e 6º do Decreto 3.721/01 e elaboradas pelo auditor fiscal da Receita Federal referentes ao processo administrativo nº 13896.721201/2011-10 (fl. 902-v). Na sequência, o Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, apresentadas por meio de memoriais finais escritos, entendeu comprovadas a materialidade e autoria dolosa tão somente em relação ao réu Edson Renato Perez e, por isso, requereu a sua condenação pelos delitos imputados na inicial acusatória. Todavia, quanto aos demais corréus, entendeu que não ficou provado que tenham sido responsáveis ou corresponsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos apurados nesta ação penal, pugnano, desse modo, pela absolvição dos corréus Rosana Cláudia Rossagnesi Perez, Paulo César Guimarães e Edécio Mauro Rodrigues das imputações feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal (fls. 1.014/1.029). Os réus Edson Rosana, por meio da petição de fls. 1.032/1.038, asseveraram que, em 15/07/2019, sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versando sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte. Ante o teor da r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.055.941, foi determinado o sobrestamento do efeito até deliberação da E. Suprema Corte (fl. 1.040). Posteriormente, sobreveio o julgamento do RE n. 1.055.941 e o curso do feito foi reiniciado (fl. 1.052). Intimados acerca da retomada do prosseguimento do feito, os réus Edson Renato Perez e Rosana Cláudia Rossagnesi Perez, em sede de alegações finais, apresentadas por meio de memoriais escritos (fls. 1.054/1.107), reiteraram o pedido de absolvição, frisando, em especial, o cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial, ilicitude das provas decorrentes de compartilhamento ilegal de informações financeiras sem autorização judicial, nulidade do auto de infração, ausência de provas da participação societária na empresa LMF Comércio de Alimentos Ltda., inexistência de comprovação da prática de conduta dolosa, ausência de materialidade delitiva. Subsidiariamente, asseveraram inexistência de concurso entre os crimes capitulados na denúncia. Juntaram documentos (fls. 1.108/1.148). O réu Edécio Mauro Rodrigues, em sede de alegações finais, apresentadas por meio de memoriais escritos (fls. 1.162/1.182), pugna pela sua absolvição, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Nessa esteira, destaca, em especial, a ilicitude das provas decorrentes de compartilhamento ilegal de informações financeiras sem estrita obediência aos ditames da legislação infraconstitucional, assim como a incompetência deste Juízo Federal e, no mérito, fisa a ausência de provas de que tenha concorrido para a ocorrência das infrações penais que lhe foram imputadas na denúncia, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. O réu Paulo César Guimarães, em sede de alegações finais, apresentadas

por meio de memoriais escritos (fls. 1.204/1.206), pugna pela sua absolvição, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, salientando, em síntese, que, embora empregado da empresa LMF, não possuía poderes para a prática dos atos descritos na denúncia, pois possuía atribuições relacionadas, em essência, à aquisição de produtos perante fornecedores, bem como à oferta de produtos a possíveis compradores. Em face do advento da Lei n. 13.964/2019, este Juízo converteu o julgamento em diligência, para dar oportunidade de manifestação do órgão acusatório sobre eventual aplicação do disposto no artigo 28-A do CPP (fl. 1.208). Intimado, o Ministério Público Federal, por meio da petição de fls. 1.210/1.213, apresentou proposta de acordo de não persecução penal em relação ao réu Edson Renato Perez Logo em seguida, a Defesa do réu Edson foi intimada, por meio de publicação oficial, para ciência dessa derradeira manifestação ministerial, nos termos do 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019 (fl. 1.217). Sobre o julgamento homologatório do acordo de não persecução penal firmado entre o órgão acusatório e o réu Edson Renato Perez, por meio de audiência especialmente designada para essa finalidade (fls. 1.229/1.231). Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. 2. DAFUNDAMENTAÇÃO Considerando que no curso do feito sobre o julgamento homologatório do acordo de não persecução penal firmado entre o órgão acusatório e o réu Edson Renato Perez, por meio de audiência especialmente designada para essa finalidade (fls. 1.229/1.231), esta sentença abrange tão somente a verificação da responsabilidade criminal dos corréus Rosana Cláudia Rossagnesi Perez, Paulo César Guimarães e Edécio Mauro Rodrigues, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. No que tange à competência deste Juízo Federal, rememoro que a Procuradoria da República no Município de Osasco/SP pugnou pelo declínio de competência em favor deste Juízo Federal, com fulcro no art. 70 do Código de Processo Penal, pois, no caso do crime contra a ordem tributária, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, tem-se como local da consumação do delito aquele no qual tem sede a empresa investigada quando da constituição definitiva do crédito tributário. In casu, a farta prova documental carreada aos autos é uníssona no sentido de que a empresa investigada sempre possuiu sede no município de Jaú/SP. Dessa forma, tendo em vista que os créditos tributários foram consolidados quando a empresa investigada possuía sede no município de Jaú/SP, resta clara a competência deste Juízo Federal para processar e julgar os delitos imputados pela denúncia de fls. 433/436. No mais, observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). Verifico, assim, que as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes, sendo que as preliminares de cerceamento de defesa e nulidade decorrente de acesso ilegal a dados sigilosos se confundem com o mérito e, por isso, serão oportunamente enfrentadas. Ausentes outras questões processuais pendentes de decisão, passo imediatamente ao exame do mérito da causa. 2.1. Do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 A conduta descrita no art. 1º da Lei nº 8.137/91 consiste em omitir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com uma legislação. Por se tratar de crime material ou de resultado, exige-se a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, consubstanciado pela constituição definitiva do crédito tributário. O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 tem natureza de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo. Trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. 2.2. Da materialidade delitiva A materialidade delitiva resta demonstrada pelos elementos probatórios colhidos na ação fiscal e reforçados pela vasta prova produzida no curso da instrução processual, conforme muito bem exposto na derradeira manifestação ministerial, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razões de decidir, verbis: II. MÉRITO DA CAUSA I. A materialidade dos ilícitos penais em foco sobressai, em especial, dos elementos que compõem a Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13896-721.201/2011-10 (fls. 02/03 e mídia de fl. 04), decorrente do Processo Administrativo Fiscal n.º 13896-721.200/2011-75 (fls. 13/157), e cujo teor se infere que: (a) no período relativo ao ano-calendário de 2006 (01/01/2006 a 31/12/2006), a pessoa jurídica LMF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ/MF 04.774.446/0001-24) suprimiu o pagamento de tributos (impostos e contribuições, inclusive previdenciárias), mediante a omissão de informações (rendimentos, receitas e/ou demais fatos geradores) e prestação de informações falsas na Declaração Anual Simplificada de Pessoa Jurídica (PJSI-SIMPLES 2007/2006) n.º RFB 6586160, por ter se limitado a informar à autoridade fazendária receitas brutas mensais na ordem de R\$ 870.277,66 (oitocentos e setenta mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em descompasso: (i) com o montante de R\$ 9.196.982,78 (nove milhões, cento e noventa e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) detectado, via Sistema Posto Fiscal Eletrônico Secretaria da Fazenda de São Paulo, a partir de vendas apuradas através das Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAs), apresentadas à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e das informações de clientes (p. ex., Vitapet Comercial Industrial Exportadora Ltda., Sila Indústria Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda., Vitapelli Ltda., Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP, Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool, Sociedade Campineira de Educação e Instrução e JBS S/A) e fornecedores do contribuinte (p. ex., Usina Alto Alegre S/A Açúcar e Alcool, Acumuladores Ajax Ltda., Aralco S/A Indústria e Comércio e Sara Lee Cafés do Brasil Ltda.), o montante a implicar a omissão total de R\$ 8.326.705,12 (oito milhões, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e cinco reais e doze centavos); (ii) como movimentação financeira tributável realizada, sem origem comprovada, na quantia total de R\$ 23.425.969,76 (vinte e três milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), emagacências do Banco Real S/A (RMF 0812800-2010-00090-1 e RMF 0812800-2011-00013-1) e do Banco Nossa Caixa S/A (RMF 0812800-2010-00091-0 e RMF 0812800-2011-00012-3), em contexto apto a ensejar a omissão - deduzida a quantia correspondente às GIAs já tributadas - do valor total de R\$ 14.228.986,98 (quatorze milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) (cf., em especial, Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 14/24); (b) em razão das apurações acima, foi lavrado o crédito tributário total de R\$ 10.245.153,20 (dez milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e vinte centavos), computados, ali, juros e multa, cujo valor é constituído dos seguintes tributos e contribuições sociais: (i) Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - SIMPLES, no montante de R\$ 723.145,12 (setecentos e vinte e três mil, cento e quarenta e cinco reais e doze centavos), com juros de mora e multa proporcional (fls. 42/56); (ii) Contribuição para o PIS/PASEP-SIMPLES, na importância de R\$ 529.304,81 (quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e quatro reais e oitenta e um centavos), com juros de mora e multa proporcional (fls. 57/72); (iii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - SIMPLES, na quantia de R\$ 723.145,12 (setecentos e vinte e três mil, cento e quarenta e cinco reais e doze centavos), com juros de mora e multa proporcional (fls. 73/87); (iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - SIMPLES, na ordem de R\$ 2.122.465,85 (dois milhões, cento e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), com juros de mora e multa proporcional (fls. 88/102); (v) Contribuição para a Seguridade Social - INSS - SIMPLES, na importância de R\$ 6.147.092,31 (seis milhões, cento e quarenta e sete mil e noventa e dois reais e trinta e um centavos), com juros de mora e multa proporcional (fls. 103/117); Deve-se ressaltar, por oportuno, que os créditos tributários foram definitivamente constituídos na esfera administrativa e, atualmente, encontram-se inscritos na Dívida Ativa da União, não havendo informações, até o momento, de que tenham sido alvos de parcelamento administrativo ou de pagamento (cf. documentos extraídos do sistema E-CAC, da PGFN: fls. 437/500). Além disso, no curso das diligências fiscais e daquelas que se sucederam em sede policial, sobrieveram evidências acerca de manobras fraudulentas empregadas, por meio da pessoa jurídica LMF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., na evasão tributária constatada, como o objetivo de dificultar/obstar a fiscalização tributária, refletidas, basicamente, nos seguintes itens: (c) nos termos do quanto apurado no Processo Administrativo nº 13896-002.171/2010-08, a despeito de constar da ficha cadastral da pessoa jurídica LMF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. que sua matriz era localizada no Município de Santana de Parnaíba/SP, a atividade empresarial era, na verdade, exercida apenas no Município de Jaú/SP, suposto local de sua filial. Isso porque: (i) segundo diligência empreendida pela Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP, uma pessoa física residia no domicílio fiscal da empresa em Santana de Parnaíba/SP, circunstância que motivou, inclusive, a edição do Ato 0032, publicado em 08/10/2010, em que a mencionada empresa fora declarada inapta a partir de 29/01/2010, data da mencionada diligência (cf. fls. 14 e 22, item b); (ii) nas investigações que se sucederam em sede policial, verificou-se que a empresa, ao tempo dos fatos, mantinha contas bancárias em Jaú/SP (fl. 213), mesmo local em que residia a contadora que prestava serviços à pessoa jurídica (fl. 238) e em que foi lavrado o instrumento de alteração do contrato social em 30/11/2006 (fls. 231/233). Ou seja, sua rotina empresarial, inclusive administrativa, desenvolvia-se em Jaú/SP, a revelar que o endereço empresarial da sede em Santana de Parnaíba/SP era meramente fictício. (d) evidências de que a empresa LMF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. fora constituída em nome de interpostas pessoas (laranjas), considerando que: (i) a alteração fraudulenta da sede social da empresa ocorreu em 1º/12/2003 (cf. Ficha Cadastral, fls. 181/182), após o falecimento do suposto sócio-administrador que constava do contrato social, João Alves Ribeiro, falecido em 02/03/2003, então com 26 (vinte e seis) anos; (ii) o outro suposto sócio da pessoa jurídica, constante do contrato social, José Durães dos Santos, alegou desconhecer a empresa (fl. 294). Nessa contextura, não se pode deixar de reconhecer que os dados discriminados acima fornecem, em conjunto, elementos suficientes quanto à efetiva omissão de declarações e/ou prestação de informações inexatas à autoridade fazendária, pela empresa LMF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., e os significativos valores a partir daí sonoados. Deve-se ressaltar, por oportuno, que a tese defensiva de que teria havido eventuais vícios no processo administrativo fiscal conduzido pela Receita Federal, por violação ao rito procedimental estabelecido no Decreto Federal n.º 3.724/2001, especificamente quanto à suposta inobservância da motivação materializada em relatório circunstanciado específico que deveria ter lastreado as propostas de expedição das Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (RMFs) (cf. art. 4º, 5º e 6º), não deve, na visão deste Órgão Ministerial, ter qualquer repercussão na esfera penal. A questão foi levantada, com ênfase, quando da oitiva do Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela lavratura do Auto de Infração no caso, Moacir Massao Higassiaraguti, arrolado pela defesa de EDÉCIO MAURO RODRIGUES. Por ocasião de seu depoimento judicial, ele prestou, em resumo, as informações a seguir colacionadas (cf. mídia de fl. 838): Atualmente é aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. Foi o responsável pela lavratura do Auto de Infração relacionado ao caso. O início da ação fiscal deu-se por via postal, tendo sido constatado que, no domicílio fiscal informado, residia uma pessoa física. Tentou intimar os sócios por via postal, mas também sem êxito, em vista da devolução das correspondências com informações de que um não existia e outro havia se mudado. Os trabalhos foram feitos por meio de editais emitidos nas dependências da Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP. Por essa razão, não houve nenhuma forma de contato com o sócio ou com a empresa. A empresa LMF estava enquadrada no SIMPLES Nacional. O depoente teve acesso à Declaração de Pessoa Jurídica da empresa, sendo este documento anexado aos autos. Pelos rendimentos declarados pela empresa, ela se enquadrava nesta categoria; porém, no curso da fiscalização, verificou que as receitas da empresa eram superiores ao montante efetivamente declarado, razão pela qual ela não podia se autoenquadrar no SIMPLES. Não sabe detalhes relacionados ao sistema de preenchimento da DAS. Possui conhecimento acerca da Declaração de Imposto de Renda que é prestada, e não de outras declarações, que estão afetas a outros sistemas da Receita Federal. Confirma que, no sistema do SIMPLES Nacional, a empresa leva ao conhecimento da Receita Federal sua receita bruta, e o Fisco Federal, por sua vez, gera a guia para pagamento das obrigações; enfatiza, contudo, que as informações geradoras das guias são alimentadas pela própria empresa. Os tributos devidos são unificados nessa guia, no SIMPLES Nacional; todavia, no caso, não entrou nesse mérito, por ter sido descaracterizado o enquadramento da empresa no SIMPLES. O setor do depoente era de fiscalização, de tal modo que não sabe detalhes a respeito do preenchimento da DAS. A empresa foi excluída do SIMPLES Nacional, porque, ao confrontar a movimentação financeira com as declarações apresentadas, apurou-se que elas extrapolaram o limite legal. As omissões de receitas foram verificadas a partir da análise das GIAs apresentadas à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, além da diferença verificada nos créditos tributáveis bancários não comprovados; a maior parte do lançamento se baseou na diferença verificada nas GIAs, e não nos créditos bancários. Foram obtidos os extratos bancários da empresa junto às instituições financeiras. Confirma que a legislação determina que o auditor fiscal, para ter acesso à movimentação bancária, elabore relatório circunstanciado em que conste a motivação da proposta de requisição de movimentação financeira, e isso foi observado no caso. A motivação que lastreou a requisição, no caso, consistiu na diferença apurada, inicialmente, entre as GIAs e o montante declarado pela empresa; não se recorda maiores detalhes a respeito, em vista do tempo decorrido e por estar aposentado. O relatório circunstanciado constitui condição para requisitar as informações às instituições financeiras, não havendo necessidade, na visão do depoente, que seu conteúdo instrua o Processo Administrativo correspondente. Na época, as requisições de movimentação financeira eram realizadas na hipótese de negativa do fornecimento de informações pela empresa e pelos sócios. No decorrer dos trabalhos, surgiu a necessidade de solicitar esses extratos bancários, tendo em vista que já havia sido constatada grande diferença na receita informada pela empresa, em confronto com as declarações constantes das GIAs. Essas solicitações de acesso, normalmente, não são anexadas aos autos, não sabendo indicar, se eventualmente requisitadas, seriam possíveis de ser localizadas no órgão. De qualquer forma, esclarece que, se as requisições de movimentação financeira forem eventualmente realizadas sem essa motivação, a própria chefia não dá prosseguimento ao expediente. Para se chegar ao valor dos tributos devidos, aplicou a alíquota do lucro real e não do lucro presumido. Não se ignora que, no transcurso do feito, foram expedidos dois ofícios à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP para que os documentos questionados pela defesa aportassem aos autos (cf. Ofício 362/2019-SC, fl. 867; e Ofício n.º 403/2019-SC, fl. 932), sendo que, em resposta, foram encaminhados apenas as respectivas Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira já formalizadas - RMF 0812800-2010-00090-1 (fls. 1.006/1.006-v), RMF 0812800-2010-00091-0 (fls. 882/882-v e 1.007/1.007-v), RMF 0812800-2011-00012-3 (fls. 1.008/1.008-v) e RMF 0812800-2011-00013-1 (fls. 1.009/1.009-v) -, bem como o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal que instrui esta ação penal desde seu início (cf. fls. 14/24, 869/874, 876/881 e 1.000/1.005). O seja, não fora remetido, ao que consta, o correspondente relatório circunstanciado que teria respaldado as requisições. Todavia, deflui da própria narrativa do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal que a expedição das RMFs, tanto em 19/07/2010 (RMF 0812800-2010-00090-1 e RMF 0812800-2010-00091-0) como em 22/02/2011 (RMF 0812800-2011-00013-1 e RMF 0812800-2011-00012-3), foi precedida de solicitações de emissão de RMF efetivadas em 13/07/2010 e 15/02/2011, respectivamente. Em outros termos, independentemente de os documentos que materializaram essas solicitações não terem sido, até o momento, encaminhados pela Receita Federal, nada está a indicar, por essa linha cronológica, que tenha havido eventual vício na condução do processo administrativo fiscal questionado, até porque há de se ter em consideração que a documentação que compõe esta ação penal diz respeito ao suporte constitutivo da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13896-721.201/2011-10, e não ao inteiro teor do Processo Administrativo Fiscal n.º 13896-721.200/2011-75, do qual a referida RFP se originaria. Seja como for, é descabida a discussão sobre a nulidade ou não do procedimento administrativo fiscal em processo criminal (STJ, AgRg no AREsp 469.137/RS, rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. 05/12/2017, DJE 13/12/2017). Isso porque o processo criminal não é a via adequada para a imputação de eventuais nulidades ocorridas no procedimento administrativo-fiscal (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 99/2018, item 4), sendo certo, igualmente, que eventuais vícios no procedimento administrativo-fiscal, enquanto não reconhecidas na esfera cível, são irrelevantes para o processo penal em que se apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 99/2018, item 5). Ad argumentandum tantum, ainda que parte dos lançamentos tenha se dado com base em presunção legal de omissão de receitas pela movimentação bancária, é relevante destacar que, na situação em comento, a incompatibilidade da movimentação financeira declarada independe e, de toda forma, independe da requisição de informações de operações bancárias pela Receita Federal. Isso se deve ao fato de a omissão ter sido verificada, também, a partir das vendas apuradas através das Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAs), apresentadas à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e das informações de clientes (p. ex., Vitapet Comercial Industrial Exportadora Ltda., Sila Indústria Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda., Vitapelli Ltda., Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP, Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool, Sociedade Campineira de Educação e Instrução e JBS S/A) e fornecedores da pessoa jurídica (p. ex., Usina Alto Alegre S/A Açúcar e Alcool,

Acumuladores Ajax Ltda., Aralco S/A Indústria e Comércio e Sara Lee Cafés do Brasil Ltda.), conforme relatado acima. De tal modo que, para a apuração da existência de diferença entre o faturamento real e aquele declarado à Receita Federal, mostrou-se suficiente, conforme relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP, a comparação entre a documentação apresentada à Receita Federal e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, além das informações coletadas perante clientes e fornecedores. Vale dizer, o uso da prerrogativa prevista no art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 teve relevância apenas para determinar o montante final de tributos efetivamente sonegado, não interferindo para demonstrar a existência dos próprios delitos. Deve ser enfatizado, por derradeiro, que o início da fiscalização não se deu com base nas questionadas informações bancárias requisitadas pela Receita Federal às instituições bancárias. Logo, ainda que se entendesse pela nulidade dos lançamentos havidos com base nesses dados bancários, macular-se-ia apenas parte da ação penal, por não haver qualquer nexo de causalidade entre essa prova e as demais produzidas, a teor do que preceitua o art. 157, 1º, do Código de Processo Penal. Nessa ordem de ideias, cumpre reconhecer, no entender deste Parquet Federal, que inexistem quaisquer circunstâncias que ao menos implique mínima relativização da presunção de legitimidade dos atos definitivos das respectivas constituições das exações apuradas pela autoridade fiscal competente. Tudo de modo a conferir, enfim, suporte fático-probatório bastante para materializar os crimes de sonegação tributária (impostos e contribuições, inclusive previdenciárias) descritos na exordial acusatória (fls. 1.015-v/1.1.019). Assim sendo, passo ao exame das provas relacionadas à autoria e responsabilidade penal dos acusados. 2.3. Da autoria e da responsabilidade penal. De saída, relembro que no curso do feito sobreveio decisão homologatória de acordo de não persecução penal firmado entre o órgão acusatório e o réu Edson Renato Perez, por meio de audiência especialmente designada para essa finalidade (c.f. fls. 1.229/1.231). Por via de consequência, esta sentença abrange tão somente a verificação da responsabilidade criminal dos acusados Rosana Cláudia Rossagnesi Perez, Paulo César Guimarães e Edécio Mauro Rodrigues, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Ocorre que as provas produzidas no transcorrer da instrução criminal não permitem a condenação dos corréus Rosana Cláudia Rossagnesi Perez, Paulo César Guimarães e Edécio Mauro Rodrigues. Com efeito, a vasta prova coligida aos autos, momento a prova oral, demonstrou de forma suficiente que os mencionados corréus não eram, efetivamente, os responsáveis pela gestão da pessoa jurídica LMF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., conforme muito bem pontuado na derradeira peça processual apresentada pelo representante local do Ministério Público Federal, cujos fundamentos novamente transcrevo e adoto como razões de decidir, verbis: (...) 2.2. Igual desfecho não se impõe, todavia, em relação aos corréus ROSANA CLÁUDIA ROSSAGNESI PEREZ, PAULO CÉSAR GUIMARÃES e EDÉCIO MAURO RODRIGUES. Com efeito, no curso da instrução processual, verificou-se que os corréus mencionados não eram, efetivamente, os responsáveis pela gestão da pessoa jurídica LMF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. De fato, além de ROSANA CLÁUDIA ROSSAGNESI PEREZ, PAULO CÉSAR GUIMARÃES e EDÉCIO MAURO RODRIGUES negarem tal circunstância fática, é de ter presente que essa negativa restou confirmada pelo réu EDSON RENATO PEREZ e, ainda, endossada pelas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, que indicaram a ausência de participação dos citados corréus na administração da sociedade empresária ora questionada, conforme se observa das declarações acima reproduzidas. Não se descarta que a testemunha Katia Letícia Arteiro, em particular, apontara ROSANA CLÁUDIA ROSSAGNESI PEREZ como coproprietária, ao lado de EDSON RENATO PEREZ, e responsável por sua contratação na empresa LMF. Aliás, o fato de a corré ter prestado serviços como contadora na parte final da mencionada empresa e ser esposa de EDSON RENATO PEREZ torna, sob uma análise conjunta, determinados pontos de seu interrogatório duvidosos, especialmente no que se refere à sua aparente alienação em relação aos fatos. De toda forma, à luz dos demais elementos fático-probatórios - com destaque, inclusive, para a versão apresentada por PAULO CÉSAR GUIMARÃES -, não há outra conclusão senão reconhecer que os elementos iniciais não restaram suficientes confirmados na fase judicial para embasar eventual desate condenatório em seu desfavor. No que se refere aos corréus PAULO CÉSAR GUIMARÃES e EDÉCIO MAURO RODRIGUES, há de se considerar que nenhuma testemunha os apontou como potenciais administradores de fato da empresa LMF, exoneração essa feita, também, pelo próprio acusado EDSON RENATO PEREZ. Diante desse quadro, cumpre reconhecer, em conclusão, que não ficou provado, no âmbito da instrução criminal, que ROSANA CLÁUDIA ROSSAGNESI PEREZ, PAULO CÉSAR GUIMARÃES e EDÉCIO MAURO RODRIGUES tenham sido responsáveis ou corresponsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos apurados. Nessa ordem de ideias, não há como se atribuir, em face dos mencionados corréus, responsabilidade pelos fatos imputados na peça acusatória, pelo que devem ser absolvidos com lastro no art. 386, V, do Código de Processo Penal (fls. 1.028/1.029). Assim sendo, ainda que devidamente demonstrada a materialidade, não há provas suficientes e seguras da autoria dos crimes imputados aos corréus Rosana Cláudia Rossagnesi Perez, Paulo César Guimarães e Edécio Mauro Rodrigues, razão pela qual o decreto absolutório é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na denúncia para absolver definitivamente os corréus, Rosana Cláudia Rossagnesi Perez, Paulo César Guimarães e Edécio Mauro Rodrigues, devidamente qualificados nos autos, das imputações que lhe foram feitas como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90 e art. 337-A, III, do Código Penal, c/c art. 29, do mesmo Código, em continuidade delitiva (fls. 433/436), com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais. Os autos devem aguardar, de forma sobrestada, a comprovação do cumprimento de acordo de não persecução penal firmado pelo corréu Edson Renato Perez, na forma da determinação contida na parte final da r. decisão de fl. 1.231. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000901-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

PARTE RE: JORGE RUDNEY ATALLA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES - PR06486

#### DESPACHO

IDs 40347305 e 40346678:

Em que pese a reconhecida urgência, mas tendo em conta a limitação de competência deste Juízo Deprecado para a mera execução dos atos deprecados, aguarde-se por deliberação do Juízo Deprecante, mantidas, por ora, as hastas públicas designadas.

Sobrevindo informação do Juízo Deprecante, caberá à parte executada comunicar a este Juízo Deprecado, de modo que seja mantida ou obstada a hasta pública.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003412-81.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: VALDIR BIANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FORTE MASCARO - SP264558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primariamente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001555-24.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KADOK - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, GILMAR ALVES DE ALMEIDA, ARNALDO BRANCAGLION

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados. Deverão indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Ficam as partes advertidas de que a tramitação processual dar-se-á, exclusivamente, neste processo judicial eletrônico, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Decorridos os prazos, e não apontadas inconsistências da virtualização, cumpra-se a **CITAÇÃO** já determinada em relação a **GILMAR ALVES DE ALMEIDA, cpf 171.794.338-10 e ARNALDO BRANCAGLION, cpf 087.697.738-74**, prosseguindo-se o feito, ulteriormente, nos termos das determinações constantes da decisão proferida às f. 84-86 do processo físico virtualizado

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000219-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

## DESPACHO

Considerando-se que o apelo da embargante foi provido, anulando-se a sentença para que seja produzida prova pericial, prossiga-se na instrução processual.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (ausência de requerimento e de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*).

Intime-se a embargada para, em querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000966-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EMBARGANTE: AKS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP, MARIA FERNANDA GREGIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

## DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pelas embargantes em que se manifesta o interesse em “*desistem do direito a que se funda a ação, dos presentes Embargos à Execução, requerendo a extinção do feito*”.

Analisando os autos verifico que, muito embora o advogado constituído tenha poderes especiais, não há procuração nos autos com poderes específicos “**para renunciar a direitos**”, em atendimento a exigências do art. 105 do CPC/2015.

Veja-se a dicação do referido artigo:

*Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, **renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação**, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.*

Nestes termos, intimem-se as embargantes para juntarem procuração com poderes específicos para renunciarem a seu direito, em atenção à norma legal.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001640-73.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ANA PAULA TONIN - ME, ANA PAULA TONIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de pesquisa por meio do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB e do sistema da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome dos devedores.

Verifico, do compulsar dos autos, que esse juízo já efetuou a realização de medidas constritivas por meio dos sistemas Renajud e Bacenjud sem resultado satisfatório, de modo que seu novo pedido, desacompanhado de demonstração de mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, não justifica nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros capaz de satisfazer o débito cobrado, momento por se tratar de ferramenta de pesquisa não utilizada neste Juízo.

Não se justifica também a consulta de ativos financeiros através da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é uma autarquia que fiscaliza e regulariza as empresas de seguro, de previdência privada aberta, capitalização e resseguros no Brasil, atuando com o intuito de organizar e desenvolver os mercados de seguros e capitalização do país, a fim de garantir sua estabilidade e assegurando os direitos do consumidor. Ou seja, na missão precípua da SUSEP não há contemplação de informações individuais de cada associado, de modo que fica indeferido o pedido.

Intime-se a credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-40.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CLOTILDE DE SOUZA SILVA DE FREITAS - ME, CLOTILDE DE SOUZA SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

## DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de pesquisas por meio do sistema Bacenjud.

Analisando a execução, verifico que já houve operacionalização de pesquisas por intermédio do sistema Bacenjud em nome da pessoa física e jurídica sem resultado expressivo a fazer frente ao crédito em cobrança, não sendo plausível empreender nova tentativa de constrição em razão de não haver nos autos indícios de alteração da situação financeira da parte executada a justificar o retorno a etapas vencidas.

Intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000865-15.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que, nos termos da decisão proferida à fl.270 (ID nº 34469795) da ação principal associada (nº 0001717-10.2000.403.6117), a execução teve o seu prosseguimento naquele feito.

Isto posto, cumpre a secretária a determinação contida no 3º parágrafo do despacho ID nº 35642937, remetendo estes ao arquivo, sendo que eventuais requerimentos devem ser endereçados à ação principal supramencionada.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001801-20.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: IRACEMA NOLDI HERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002779-85.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

**AUTOR: BENEDITA GOMES DE ARRUDA LELIS, FRANCISCA SANCHES BATISTA, ANA BARONI DE DOMINGUES, ANA CLARICE DA SILVA PEREIRA, JOSE ADAO DA SILVA, ORLANDO DE OLIVEIRA CAMPOS, ANGELINA DE VECCHI SILVA, ANTONIO ADAO DA SILVA FILHO, MARIA DO CARMO SILVA LEANDRO, MARIA AUXILIADORA DE JESUS MANOEL, KATIANE REGINA GALVAO, WASHINGTON GALVAO, ANDRE RODRIGUES GALVAO, SIDNEY GALVAO, NEIDE GALVAO, JOSE CARLOS GALVAO, SIDINEIA APARECIDA GALVAO MARCIONILO, HELENA ELIZABETE VIEIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA SILVA, ROSELI APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA, LUCIA HELENA VIEIRA DA SILVA, MAURO VIEIRA DA SILVA, BERENICE POVOAS DA SILVA**



Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS na petição constante nos autos à fl.203 (ID nº 22633565).

Nos termos da petição constante no ID nº 37867079, requereu o causídico o destaque de honorários contratuais do valor principal pertencente à exequente Maria Aparecida de Santis Nicoella.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários advocatícios (ID nº 35803293), bem como uma declaração de que não procedeu o adiantamento de qualquer valor monetário para fins de adimplemento dos honorários advocatícios (ID nº 35803256) e requerido o destaque antes da expedição do ofício requisitório, DEFIRO o pleito.

Expeça-se o RPV com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001322-56.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000137-80.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NELSON DE BARROS PIMENTEL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI - SP218775, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

## DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas de praxe.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000375-36.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KARELLTDA - EPP, APARECIDO ANTONIO BERGAMASCO, HENRIQUE DONIZETE MILANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expõe o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das PARTES acerca do trânsito em julgado.

**JAÚ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001332-62.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, bem como a ausência de impugnação do INSS, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID nº 37177459).

No mais, há requerimento do ilustre advogado(a) do(a) autor(a) que pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (ID nº 37941827) dos valores a serem inseridos na RPV/Precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(à) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço às fls.177/178 dos autos (ID nº 34321439).

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]  
4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o que o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pelo autor, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV/Precatório com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV/Precatório sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000864-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ FRANCISCO PEREIRA LIMA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.763.826-6, requerido em 10/09/2018, alegando que, não houve, até esta data, a concessão e implantação do benefício na forma definida no acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório. **DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema PJe.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrador faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada* e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que “independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

*E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)*

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

*In casu*, o impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/187.763.826-6, requerido em 10/09/2018, alegando que, apesar do julgamento em última instância pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, o benefício ainda não foi implementado até a presente data.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, observa-se que a 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, em última instância, negou provimento ao recurso interposto pelo INSS em face da decisão proferida pela 5ª Junta de Recursos, concluindo que o impetrante havia implementado na DER os 35 (trinta e cinco) anos necessários para a concessão do benefício.

O acórdão 1ª CAJ/6641/2020 foi proferido em 17/07/2020, não havendo indicativos de movimentação do processo administrativo em momento posterior. Nada obstante, consta do extrato de movimentação processual que, atualmente, ele se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos – Agência da Previdência Social de Itatinga, sem que haja data indicativa da remessa ao órgão em questão.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 10/09/2018, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito da impetrante emprova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.763.826-6, requerido em 10/09/2018, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.**

Jahu, 19 de outubro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001075-95.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BRINDES TERCEIRO MILENIO LTDA - ME, WILSON ROBERTO POLLINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Fica dispensada a intimação do(a) executado(a) que não esteja representado(a) por advogado.

Advirto que a tramitação dar-se-á exclusivamente em plataforma virtual (PJe), nada mais sendo apreciado nos autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo.

Tendo em vista que esta execução está associada à execução n. 0000808-60.2003.4.03.6117 (PROCESSO PILOTO), desde que a ela apensada em meio físico, ficam as partes intimadas a dirigirem seus pleitos ao aludido processo piloto / principal.

Suspendo o curso da presente execução até nova deliberação nos autos aludido processo piloto.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA(40) Nº 5000242-35.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ANDRE L. R. HENRIQUE - EPP, TACILA DE SOUZA MELLO, ANDRE LUIZ ROMANO HENRIQUE

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da **Caixa Econômica Federal acerca da devolução do Aviso de Recebimento.**

**JAú, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000649-29.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D'AMICO CONSTRUTORA LTDA - ME

### DESPACHO

Defiro o requerido.

Sobreste-se o presente feito em arquivo provisório até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000189-49.2020.403.6117

Ressalto que caberá à exequente requerer o desarquivamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO MARCOS CORREAPINTO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO STROPPA - SP69283, TATIANA STROPPA - SP210003, PRISCILLA STROPPA - SP358428, JANAINA MILENE COALHA - SP355855

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### DESPACHO

Em face do requerimento constante no ID nº 35236348, e nos termos do art. 262 do Provimento Coge 01/2020 e do item 5 do Comunicado nº 5706960 da Corregedoria Regional, oficie-se ao gerente da instituição financeira depositária para que proceda à transferência bancária do valor depositado no ID nº 34637327 para a conta de titularidade da Associação dos Procuradores, Advogados e Consultores Jurídicos do CREA-SP:

**Banco do Brasil**

**Agência: 712-9**

**Número da Conta: 107881-0**

**CNPJ: 28.097.358/0001-01**

**Titular: Associação dos Procuradores, Advogados e Consultores Jurídicos do CREA-SP.**

Por se tratar de valores de natureza remuneratória, sujeitar-se-á, por ocasião da transferência bancária, à incidência de imposto de renda.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, o qual deverá ser acompanhado dos documentos juntados no ID nº 34637327 e ID nº 35236348.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002542-44.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDNILSON PEREIRA LIMA, FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 16 de outubro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002671-22.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: SERGIO RICARDO CAMPELLO DE SOUZA

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Ante a renúncia ao prazo recursal, **certifique-se o trânsito em julgado**. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002605-42.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARILDA MOREIRA DE MORAES

#### DESPACHO

ID 39348559: Defiro.

Oficie-se à agência local da CEF determinando que efetue a transferência do valor penhorado e depositado na conta 3972.005.86401915-1 (ID 35131406), com seus consectários, para a conta do Conselho-exequente, conforme solicitado.

Com a vinda aos autos do respectivo comprovante, intime-se a exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias quanto à quitação do débito ou eventual prosseguimento do feito.

Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos, para sentença de extinção, se o caso.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002613-53.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

**Marília, 16 de outubro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5000829-70.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: WILSON LUCIO VIEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada no documento de Id 40244757. No mais, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001997-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARILENE TORRES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Designo a realização de **perícia médica** para o dia **26/11/2020, às 16h30min**, no endereço **Rua Carlos Gomes, 312 - 2º andar - Sala 23 Edifício Érico Veríssimo - Centro - Marília - SP** (consultório particular).

Nomeio perito(a) do juízo o **Dr. Anselmo Takeo Itano – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos formulados pelas partes (Ids 36769080 e 38301121) e os deste juízo, mencionados abaixo, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes.

Quesitos do Juízo:

a - O (a) autor(a) pode ser considerado pessoa com deficiência? (pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 142/2013).

b - Em caso positivo, a deficiência pode ser considerada grave, moderada ou leve? Qual a data de início dessa deficiência?

c - Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

d - Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos e o grau.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

**Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data, local e horário acima consignados, informando-a, ainda, sobre a necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial.

Consigno, por fim, que para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes **medidas de segurança**: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório do(a) perito(a); c) a parte deverá chegar ao consultório com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, **ficando ciente de que o comparecimento ao consultório médico com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia**.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001465-36.2020.4.03.6111

REQUERENTE: MIRIAM DE MAYO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A autora acima identificada e qualificada nos autos ajuíza ação em caráter cautelar antecedente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com vistas a determinar que a Requerida exiba os seguintes documentos: *contrato de financiamento habitacional, a apólice de seguros e demais documentos anexos ao referido contrato, o demonstrativo ou extratos dos pagamentos das parcelas realizados pela Autora em cumprimento à contratação do financiamento habitacional, a aprovação do financiamento e vistoria do imóvel objeto, conforme formalizados por ela.*

### DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência cautelar é indispensável que se demonstre a necessidade de conservação de direito ameaçado de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Embora a documentação trazida pela autora demonstre a existência de uma avença entre ela e a ré e mesmo a ocorrência do sinistro, não se entrevê a presença do *periculum in mora*. Com efeito, a própria inicial narra que o sinistro ocorreu em fevereiro de 2017. O ajuizamento da ação apenas agora, mais de 3 anos depois do evento, é um fato bastante para indicar a ausência do perigo de dano.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito de liminar.

Dentre os documentos pleiteados pela autora, encontra-se a apólice de seguro, documento relativo a avença que a parte certamente pactuou não com a CEF, mas com uma seguradora. Com efeito, o documento de id 40278524 indica que a CEF enviou o pedido da autora para a seguradora que, todavia, negou o seguro - induzindo pensar na existência de responsabilidade solidária entre a CEF e a seguradora.

Assim, emende a autora a sua petição inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, incluindo a seguradora no polo passivo da presente ação, e requerendo sua citação.

Cumprida a determinação supra, cite-se as rés, nos termos do art. 306 do CPC.

Caso contrário, tomem conclusos.

Providencie o sr. Diretor de Secretaria a anotação do sigilo de documentos dos anexos com os seguintes ID's: **40278286, 40278287 e 40278290**.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001891-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANADARC DE MOURA FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 267/1959

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a perita solicitando a designação de dia, hora e local para a realização da perícia técnica na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

Designada a data, oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pela perita nomeada, bem como intem-se as partes.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-83.2020.4.03.6111

AUTOR: EDSON SERGIO SENNA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 39331295: Defiro. Oficie-se ao SENAI para que traga as "informações completas, sobre recebimento de bolsa de estudo e auxílio financeiro pelo autor" e eventuais títulos ou documentos que comprovem pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Int.

Marília, na data da assinatura digital

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-89.2019.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: JURANDIR ANDRADE DO CARMO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 246,47 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 16 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MONITÓRIA (40) Nº 5003199-90.2018.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: LEANDRO RENE CERETTI

Advogados do(a) REU: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 187,40 (cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 16 de outubro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-85.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, JUDITH ALVES DA CRUZ, GESSE DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes executadas L.G. Equipamentos para Pintura Eireli - EPP e outros, intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 358,49 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 19 de outubro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-85.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, JUDITH ALVES DA CRUZ, GESSE DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes executadas L.G. Equipamentos para Pintura Eireli - EPP e outros, intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 358,49 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 19 de outubro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002755-57.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004817-29.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 19 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-16.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SELMA ADRIANA MICHELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 19 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-53.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 19 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-82.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDA ALICE ALVES, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 19 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003530-36.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE AZEVEDO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 19 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002717-38.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: AMADOR DE FATIMA RIBEIRO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 19 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001250-87.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO PAULINO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 19 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000176-95.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: B. F. B. R., CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
REPRESENTANTE: SARA DA CONCEICAO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 19 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002554-87.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: DONIZETE PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 19 de outubro de 2020.**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002674-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASASOL DECOR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRASE.

**MARÍLIA, N A DATADA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000396-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.

**ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Como trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, como pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.**

**MARÍLIA, N A DATADA ASSINATURA DIGITAL.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001108-56.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILSON FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-17.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUBEN PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON DE CASTRO - SP205438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005341-07.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JUCELINA DE JESUS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a CEABDJ SR I para averbação do tempo de contribuição da autora, nos exatos termos do acórdão ID 37215644. Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003404-49.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE MEIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 40282491: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-98.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: RENATO POLO, ROBERTO POLLO, ANGELA POLO PEREIRA, MARIA LUCIA POLO DOS SANTOS, IZALTINA POLLO GARCIA  
SUCEDIDO: MARIALUIZA GARCIA POLLO

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A conta elaborada pela Contadoria Judicial obedeceu os ditames do julgado exequente e apurou o valor devido de acordo com o título judicial em execução, razão pela qual homologo as contas apresentadas no ID 37253489, no valor total de R\$ 18.503,22 (dezoito mil, quinhentos e três reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 17.630,98 (dezesete mil, seiscentos e trinta reais e noventa e oito centavos) a título de principal e R\$ 872,24 (oitocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) referente a honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Como o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, os exequentes.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005295-47.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERGADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO FLORENTINO RITI - SP226310

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

Embora intimada nos termos do art. 523 do CPC, a devedora deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: DANIELE CAROLINE DA SILVA

#### DESPACHO

A visualização do documento mencionado pela exequente no ID 40108015 está liberado para a exequente desde a sua juntada.

Conforme manual do módulo de Procuradoria e Defensoria do PJe:

*“O PJe considera representante processual todos os usuários cadastrados como representantes de Procuradorias ou de Defensorias, portanto, procuradores e defensores, respectivamente.*

*No cadastro destes representantes deve-se determinar qual a atuação que estes usuários terão em seus respectivos Órgãos de Representação.”*

Dessa forma, incumbe à Caixa Econômica Federal dar acesso aos seus advogados, incluindo-os, se o caso, no rol de procurador gestor para que sejam visualizados os documentos sigilosos dos autos ou para que, por outros meios, dê visibilidade de tais documentos aos seus representantes, tendo em vista o disposto no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Intime-se a exequente para dar cumprimento ao despacho de ID 39395555 no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-89.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PURA-MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

#### DESPACHO

Embora intimada nos termos do art. 523 do CPC, a Pura Massa Marília Confeitaria e Lanchonete Ltda ME deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intinem-se a ELETROBRÁS e a Fazenda Nacional para se manifestarem em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001394-34.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: A S - PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP

REPRESENTANTE: MARIA THEREZA BRANDAO LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, BRUNO MAY BATISTA - SP405245,

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Considerando não existir a funcionalidade de apensamento no Pje e que a ação principal (execução de título extrajudicial nº 5001091-20.2020.4.03.6111) já está cadastrada como associada, determino o prosseguimento do feito.

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 5001091-20.2020.4.03.6111 (artigo 919 do Código de Processo Civil), tendo em vista que embora indicado bem a penhora, esta ainda não foi formalizada. Caso venha a estes autos comprovante de eventual constrição, os conseqüentes efeitos jurídicos daí decorrentes serão devidamente avaliados, como se impõe.

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001385-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença promovida por MARIA DE LOURDES SILVA e JOSE MONTEIRO em face da UNIÃO.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 35897106.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 37926198).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a União efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requisite-se ao Banco do Brasil o comprovante de resgate de precatório/RPV, conforme requisitado na parte final do ofício para transferência eletrônica de valores.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000479-81.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESS - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

## DESPACHO

Citada nos presentes autos, a executada ofereceu à penhora parcela de seu faturamento; todavia, o fez de maneira demasiadamente abstrata, sem especificar percentual, sem apresentar balancetes e demais documentos, termos e condições hábeis a individualizar o objeto da penhora.

Requeru, na mesma oportunidade (12.12.2019), prazo suplementar (45 dias), para poder pormenorizar os detalhes do que oferece à penhora.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a reunião/apensamento entre os presentes autos e aqueles de n. 0000995-38.2016.4.03.6109 (LEF, art. 28), para que, depois e em vista conjunta, se manifeste sobre a petição da executada.

Registro, por oportuno, que a executada ainda não foi citada nos autos de n. 0000995-38.2016.4.03.6109, estando pendente de cumprimento a carta precatória lá expedida, do que a exequente está ciente.

Ante o exposto:

**Intime-se a executada**, para que apresente detalhes sobre a penhora oferecida, apresentando documentos que evidenciem, de maneira simplificada e inequívoca, seu **faturamento nos últimos 12 meses**, quantificando expressamente o **percentual da penhora**, a **forma de apuração** e a **periodicidade de recolhimento** do numerário correspondente, em conta judicial a ser aberta para tal fim e vinculada aos presentes autos. Prazo: 15 dias.

Com a manifestação da executada, **intime-se a exequente**, para que diga taxativamente se **aceita ou não** a penhora oferecida. **Destaco que não poderá haver divergência entre as partes sobre a penhora em tela. Caso haja, a matéria não poderá ser decidida por esse juízo, em razão do Tema 769 – STJ.**

**Postergo** a análise do pedido de reunião/apensamento, para depois do resultado da citação pendente nos autos de n° 0000995-38.2016.4.03.6109. Deverá a exequente, oportunamente, provocar a reunião pretendida.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 15.10.2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001197-76.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS RICARDO ORRIGO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOASTECCA - SP282072

## SENTENÇA

### I - Relatório

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs ação penal pública incondicionada em face de **DOUGLAS RICARDO ORRIGO**, brasileiro, casado, motorista profissional, RG nº 22181600/SSP-SP, CPF nº 097.472.268-55, natural de São Paulo/SP, nascido aos 16.02.1971, filho de Francisco Domingos Orrigo e Maria Aparecida Valente Orrigo, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Denuncia que no dia 23 de abril de 2020, por volta das 20 horas, na Rodovia Raposo Tavares – SP 270, altura do Km 577, no município de Álvares Machado/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, policiais militares em operação de rotina, após acompanharem o veículo Honda/City, placas ERJ 8833, que trafegava no sentido Presidente Prudente em alta velocidade, efetuaram a abordagem desse veículo, conduzido pelo acusado Douglas Ricardo Orrigo, e constataram que ele, agindo com consciência e vontade, num contexto de transnacionalidade, consciente quanto a sua participação na cadeia de tráfico transnacional, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 35,646g (trinta e cinco mil seiscentos e quarenta e seis gramas) de substância entorpecente conhecida como cocaína, droga alucinógena que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo a denúncia, os tablets de entorpecentes estavam ocultados atrás do forro das duas portas traseiras e da porta dianteira do Honda/City, e para transportar a droga da cidade de Dourados/MS até São Paulo/SP o acusado receberia R\$ 20.000,00.

Notificado nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, o acusado apresentou defesa prévia (ID 34484689 e 34486272), alegando incompetência em razão da ausência de internacionalidade no tráfico. Alegou ainda a ausência de tráfico entre Estados da Federação.

O Ministério Público Federal se manifestou quanto à defesa prévia (ID 35086069).

Determinou-se a intimação com premência da autoridade policial para apresentação do laudo sobre os dados telefônicos do celular do Réu (ID 35305411), cujo sigilo foi quebrado por ordem deste Juízo (ID 32982207), e se reabriu prazo para a defesa constituída complementar a defesa prévia.

Foi apresentada defesa prévia (ID 35395257), com requerimento de instauração de incidente de insanidade mental/dependência toxicológica, apresentação pela autoridade policial de dados de monitoramento e vigilância alusivos à transposição de fronteira entre países ou Estados da Federação, e apresentação de rol de testemunhas.

Sobreveio aos autos o laudo pericial acerca da extração dos dados constantes do aparelho celular apreendido em poder do acusado (ID 35580649)

Após manifestação ministerial, este juízo rejeitou a alegação de incompetência da Justiça Federal, afastou as teses defensivas relativas a absolvição sumária e determinou o prosseguimento da ação penal, indeferindo o pedido de instauração de incidente de insanidade mental. A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2020.

Perante este juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o Réu foi interrogado (ID 39450235)

Não houve requerimento de diligências.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e, entendendo comprovadas materialidade e autoria, requereu a condenação do Réu nos termos da denúncia.

A defesa sustenta que não se trata de tráfico internacional e em eventual condenação requer a aplicação da atenuante da confissão, a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, com o reconhecimento do direito de apelar em liberdade.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - Fundamentação

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, laudo preliminar de constatação e laudo pericial carreados ao inquérito policial (ID 31318688), que atestam que a substância apreendida em poder do acusado se trata de cocaína.

Consoante descrito no laudo pericial em comento (ID 32543990), "A substância cocaína está relacionada na LISTA F1 – DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PROSCRITO NO BRASIL, constante no anexo I, atualizado, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/98, republicada no DOU em 01/02/1999, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada Portaria" (resposta aos quesitos 3 e 4).

A autoria também é incontestada, visto que o acusado foi preso em flagrante e confessou o transporte do entorpecente. Além disso, os policiais militares que efetuaram a prisão confirmaram em juízo os seus depoimentos, corroborando os termos da denúncia.

Deveras, o policial militar Marco Antonio Poltronieri afirmou em Juízo ter participado da abordagem ao veículo Honda City, que transitava em alta velocidade na Rodovia SP 270, próximo ao Santuário, em Presidente Prudente. Disse que o veículo era conduzido pelo acusado, que apresentou respostas desencontradas, razão pela qual foi feita busca veicular minuciosa, que revelou a ocultação, nas portas dos bancos dos passageiros, tanto dianteiro, quanto traseiros, de 35 tijolos de substância aparentando ser cocaína. Afirmou a testemunha que o Réu relatou ter sido contratado por desconhecido para trazer a droga de Dourados/MS até São Paulo, e que receberia vinte mil reais pelo transporte, relatando ainda que o veículo pertencia ao irmão, apesar de estar em nome de uma mulher com o mesmo sobrenome dele.

Kleber de Sena prestou depoimento no mesmo sentido, corroborando os fatos descritos na denúncia. Afirmou que após prévio acompanhamento do veículo conduzido pelo Réu, que transitava em alta velocidade, fizeram a abordagem próximo ao Santuário, tendo o acusado afirmado que estava voltando da cidade de Dourados com a droga para levá-la até a cidade de São Paulo.

Além dos policiais militares, foram ouvidas as testemunhas Josimar Fernando Castagne Araujo, Fernando Aparecido Tricote e Cícero Gomes da Silva, arroladas pela defesa.

As testemunhas de defesa nada esclareceram em relação aos fatos descritos na denúncia, limitando-se a depor sobre a vida social e profissional do Réu, afirmando ser ele motorista de caminhão e pessoa viciada em entorpecentes, fato que inclusive o teria levado a declínio patrimonial.

Chama a atenção que de forma afinada, mas desatrelada de outras informações igualmente fornecidas para subsidiar a tese de propriedade do veículo, as três testemunhas de defesa afirmaram que o veículo Honda City seria pertencente ao irmão do Réu, Renato Orrigo, ocasião em que ressaltaram saber que o mencionado veículo estava registrado em nome de Rebecka, filha do acusado, que teria vendido o bem ao tio por ocasião de sua separação conjugal.

Indagadas as testemunhas, porém, quanto ao veículo Palco, que estaria na posse e uso do acusado, não souberam responder em nome de quem estava registrado, dando ares de que em relação ao veículo utilizado para o transporte dos entorpecentes havia a intenção de livrá-lo de eventual pena de perdimento. Tal questão, todavia, será objeto de análise nos autos do pedido de restituição de coisas apreendidas (autos nº 5002520-19.2020.4.03.6112).

Interrogado em Juízo, o acusado admitiu o transporte dos entorpecentes desde a cidade de Dourados, onde teria recebido a carga em um posto de gasolina. Afirmou ter efetuado o transporte em razão de ameaças que estava sofrendo por conta de dívida de aproximadamente oito mil reais com fornecedor de droga, que identificou apenas por Doidinho, e que distribuía no antigo Posto Rio 400, em Presidente Prudente. Confessou que receberia vinte mil reais pelo transporte dos entorpecentes.

Ora, não há dúvida de que o Réu, com consciência e vontade, participou de esquema de importação de entorpecentes. Aceitou transportar o entorpecente desde a cidade de Dourados/MS, próxima à fronteira com o Paraguai, de onde procedente a droga, haja vista as ligações efetuadas e recebidas para terminais desse país dias antes e no próprio dia da prisão em flagrante, consoante laudo (ID 35580649) – e havia de levá-la até Presidente Prudente, tudo a apontar a prática de delito de tráfico internacional de entorpecentes.

Ademais, não há necessidade de que o próprio agente tenha introduzido a droga no país, bastando que participe em alguma etapa dessa intermediação, mesmo que apenas no território nacional. A natureza, a procedência e as circunstâncias determinam a internacionalidade, conforme o inc. I do art. 40 ("a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito"). Confira-se:

#### **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO. IMPORTAÇÃO E VENDA DE PRODUTO MEDICINAL SEM O DEVIDO REGISTRO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Apurado que o investigado importou e trazia consigo os medicamentos proibidos, confessando que o sabia adquiridos no Paraguai, revela-se a existência de lesão a bens, interesses ou serviços da União, porquanto presente indícios de que o acusado é o responsável pelo ingresso do produto em território nacional, o que configura a internacionalidade da conduta.

2. Com relação ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, havendo, de igual modo, indícios da origem estrangeira da droga, é aplicável a regra contida no art. 70 da Lei 11.343/06, que prevê a competência da Justiça Federal

3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP.

(STJ - CC 85.634/SP; TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008 – grifei)

#### **APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSAS DE AUMENTO DESCRITAS NO ART. 40, I E VII. CONDENAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. DOSIMETRIA DA PENA.**

I - A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico. A autoria delitiva e o dolo da conduta do acusado restaram evidenciados, pois a partir de investigações realizadas pelo Centro de Inteligência de Araçatuba-CIPOL, ficou demonstrado o envolvimento do réu, juntamente com Vanderlei Alves da Cruz, com o tráfico internacional de entorpecente, da Bolívia para a região de Penápolis/SP. Consta que o réu e Vanderlei aliciaram Paulo Martins Santana, preso em flagrante delito durante fiscalização de rotina no aeroporto de Corumbá/MS, levando consigo 740g de cocaína acondicionadas em cápsulas engolidas.

II - Para configurar-se o crime é necessário um vínculo associativo, estável e permanente, entre duas ou mais pessoas agrupadas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e § 1º, e 34 da Lei nº 11.343/06. Da análise do conjunto probatório, resta incontestado que Vanderlei Alves da Cruz e o réu Giovanni Carvalho Pisaneschi, associaram-se, de forma permanente e estável, com nítida distribuição de tarefas e hierarquização, com o fim de praticar, reiteradamente, tráfico ilícito de drogas.

III - A pena deve ser fixada no mínimo legal, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente, bem como porque as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao réu.

IV - Não é aplicável a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei 11.343/06, pois resta evidente que em situações como a destes autos, onde o transporte da droga ocorre de forma dissimulada e ignorada por todos os demais usuários do meio de transporte, evidencia-se que nenhuma daquelas razões de ser da norma agravante se apresenta, não havendo que se falar em exasperação da sanção penal.

V - Presentes as causas de aumento descritas no art. 40, I e VII da lei em comento, eis que o réu custeou a empreitada criminosa realizada por Paulo Martins Santana, que adquiriu a droga, ao menos, na fronteira com a Bolívia, o que é suficiente para constatar a origem estrangeira da droga apreendida e, por conseguinte, caracterizar a internacionalidade do tráfico.

VI - Recurso da defesa e Recurso da acusação parcialmente providos.

(ACr 43472/MS [0001039-96.2007.4.03.6004], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2011 – grifei)

Portanto, patente a internacionalidade. Ainda que possa ser verdadeiro o fato de que tenha recebido em território brasileiro, resta patente que se trata de um esquema de intermediação em território brasileiro de droga proveniente de outro país, não se circunscrevendo a mero tráfico interno, tanto que tem origem em região fronteiriça e haveria de trazer ao interior do país. Nada indica que quisesse participar apenas de tráfico nacional e acabado de forma inadvertida e surpreendente por participar de tráfico internacional de drogas.

Assim é que os fatos são típicos e antijurídicos, não havendo qualquer circunstância que exclua a descrição legal, a ilicitude ou a culpabilidade, cabendo considerar procedente a pretensão punitiva.

Quanto à agravante de cometimento mediante paga ou promessa de recompensa inclusive para o tráfico de entorpecentes (inc. IV do art. 62), terho entendido perfeitamente aplicável. Ocorre que o lucro ou o pagamento não são inerentes ao tipo, bastando ver que o art. 33 prevê a caracterização do delito pelo conhecimento das condutas de seu núcleo "ainda que gratuitamente". Ou seja, se há tráfico de drogas mesmo que nada receba ou pretenda receber o agente pelo ato, a promessa de recompensa configuraria uma agravante desse mesmo crime.

Não obstante, curvo-me à jurisprudência majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça e unânime do e. Tribunal Regional Federal no sentido de que não se aplica ao tráfico, dada a ideia intrínseca de mercancia, *in verbis*:

#### **HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE.**

1. A redução da pena com base no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 só é cabível para o chamado tráfico "farmacêutico", o que não ocorre na espécie, em especial pela significativa quantidade de entorpecente transportada pelo paciente, ostentando este antecedente.

2. O Tribunal "a quo" proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal.

Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo como o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro.

3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa.

(HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30.6.2010, DJe 2.8.2010)

No mesmo sentido é posição unânime de todas as Turmas componentes da 1ª Seção do e. TRF: **ACR 54179/SP** [0004541-13.2012.4.03.6119], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 15.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 23.10.2013; **ACR 57467/SP** [0004299-20.2013.4.03.6119], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 20.5.2014, e-DJF3 Judicial 1 – 29.5.2014; **ACR 41168/MS** [0000011-03.2010.4.03.6000], QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 2.12.2013, e-DJF3 Judicial 1 9.12.2013.

À vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolvido o transporte dos entorpecentes, não há dúvidas de que o acusado praticou o delito de tráfico internacional de entorpecentes.

### III – Dispositivo:

**Isto posto**, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, **CONDENO** o Réu **DOUGLAS RICARDO ORRIGO**, antes qualificado, como incurso nas disposições do artigo 33, *caput*, e.c. artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006.

### IV – Dosimetria:

Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).

No ID 31747708 constam anotações criminais em face do Réu, mas não é possível aferir, sem as respectivas certidões, o deslinde e resultado dessas ações. Assim é que, na ausência dessas informações, o Réu deve ser considerado primário.

No que diz respeito à conduta social, prova testemunhal atestou que o Réu exerce profissão de motorista de caminhão.

Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos. Quanto às circunstâncias, a quantidade de entorpecente apreendida empoder do Réu – mais de trinta e cinco quilos de cocaína, autoriza a majoração da pena.

Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa**.

Na segunda fase da dosimetria, não incide a atenuante a confissão, porquanto ainda que tenha admitido o transporte de entorpecentes, negou que tivesse origem internacional. Assim, mantenho a pena tal como fixada na primeira fase da dosimetria, qual seja, em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa**. Ausentes agravantes.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, dada a internacionalidade do delito. Incide também a do inciso V, porquanto transportada a droga para além do Estado em que ingressou no país. Assim, aumentando de 1/3 a pena fixada, esta passa a ser de **7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 733 (setecentos e trinta e três) dias-multa**.

Incide no presente caso, também, a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que não há provas ou indício de que se dedique a atividade criminosa ou integre permanentemente uma organização. Porém, não caberá a redução pelo máximo, porquanto, ainda que apenas para o cometimento do fato ora julgado, acabou por se associar a terceiros, razão pela qual aplico a redução em 1/2, de modo que a pena passa a ser de **3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 366 (trezentos e sessenta e seis) dias-multa**, que tomo definitiva.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista as condições financeiras do acusado.

De acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o regime inicial para o cumprimento da pena seria o fechado, o que foi declarado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 111.840 (rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 27.06.2012, DJe-249 16.12.2013), no qual restou consignado, no entanto, que *“Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, e/c o art. 59, do Código Penal.”*

Considerando a pena imposta, fixo o regime aberto para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, igualmente declarado inconstitucional na parte que a vedava o art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo e. Supremo Tribunal Federal pelo regime de repercussão geral (ARE 663.261-RG, rel. Min. LUIZ FUX, j. 13/12/2012, DJe-025 05.02.2013).

Assim sendo, atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que **substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade** pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de **prestação pecuniária** em valor equivalente a um quarto do salário mínimo por mês, pelo tempo da pena, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Prudente, CNPJ 17.343.711/0001-61, além do valor de R\$ 4.100,00, apreendido em poder do acusado (ID 32543990), que deverá ser revertido para o mencionado Fundo, também a título de prestação pecuniária.

O Réu poderá apelar em liberdade, haja vista que sua pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, devendo, portanto, **ser expedido alvará de soltura em seu favor**.

Considerando o decidido nos autos do pedido de restituição PJE nº 5002520-19.2020.403.6112, decreto a perda do veículo Honda/City, placas ERJ 8833, em favor da União, tendo em vista que foi utilizado como instrumento do crime. Não obstante não tenha havido alteração nas características originais do veículo ou preparação de fundo falso, conforme laudo (ID 32543990), a acomodação de 35 pacotes de cocaína de forma oculta sob os forros das portas dos passageiros dependeu de preparo, ou seja, desmonte das peças e sua acomodação para que passasse imperceptível em eventual fiscalização policial, o que evidência o uso anormal do veículo e a intenção do condutor de utilizá-lo como instrumento do crime de tráfico de entorpecentes.

Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

Presidente Prudente, 15 de outubro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002520-19.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: RENATO ORRIGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DOS SANTOS MOISES - SP416565

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por RENATO ORRIGO.

Sustenta o requerente que é proprietário do veículo Honda City EX, ano/modelo 2010/2011, placas ERJ 8833, apreendido por ocasião da prisão em flagrante de seu irmão Douglas Ricardo Orrigo, réu na ação penal nº 5001197-76.2020.403.6112, para quem emprestou o bem para viagem à cidade de Ribeirão Preto, onde faria consulta médica em razão de vício com entorpecentes.

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação ID 39959545 com vários documentos, opinando pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo.

É o relatório. Decido.

Não há comprovação de que o requerente seja o proprietário do veículo apreendido.

Consta dos autos da ação penal nº 5001197-76.2020.403.6112 o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 015363467015, emitido em 06.09.2019, em nome de Rebeca Lopes Orrigo (ID 31318688, p. 11).

Alega o requerente Renato Orrigo ter adquirido o veículo de sua sobrinha Rebeca Lopes Orrigo, filha do réu Douglas Ricardo Orrigo. Não consta dos autos, contudo, recibo de compra e venda desse veículo, tampouco comprovação de que o valor do bem tenha sido a ela creditado ou pago, em razão do alegado financiamento bancário.

Verifico ainda a ausência de correlação da Cédula de Crédito Bancário nº 471089075 com os boletos apresentados pelo requerente para comprovar a alegada propriedade do veículo. Deveras, a cédula em comento não é mencionada nos boletos, havendo indicação de outra relação contratual, representada pelo número 730259584/1204700241481-1, não sendo possível aferir se efetivamente os boletos apresentados correspondem à relação que o requerente alega ter com a financeira no tocante ao veículo Honda City apreendido.

Aliás, a Cédula de Crédito Bancário – CDC Veículo faz menção ao veículo apreendido, que teria sido adquirido da revendedora Autovel, CNPJ 09.576.767/0001-38, correspondente à pessoa jurídica MAYRA BIANCHI CAMERO ME, mencionada no parecer ministerial como já envolvida em empréstimo fraudulento, conforme cópia de sentença e acórdão prolatados nos autos nº 1000691-79.2018.8.26.0482.

Conclui-se, portanto, que os documentos apresentados pelo requerente são insuficientes para comprovação da alegada propriedade do veículo, sem olvidar que a questão fática apresentada como ensejadora da ausência de transferência do bem para seu próprio nome também não foi devidamente esclarecida. De fato, não há qualquer documento alusivo à alegada separação conjugal da sobrinha Rebeca, mesmo comprovação de casamento ou união estável, ou partilha do valor do automóvel, assim como qualquer documento alusivo à viagem do réu Douglas para tratamento de saúde, para justificar o alegado “empréstimo” do veículo.

Não havendo comprovação de que o requerente seja efetivamente o proprietário do veículo, indefiro o pedido de restituição.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 5001197-76.2020.403.6112.

Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intímem-se.

**CLAUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002253-31.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427, MASSAO RIBEIRO MATUDA - SP103409, GILBERTO VENANCIO ALVES - SP131994, FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO - SP153522, VANDERLEI ISRAEL BLAZINI - SP342440

REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) REU: CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMAO - SP376335, PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655, FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343

DESPACHO

ID 40276293 - Tendo em vista a ressalva feita pela CESP de eventual manifestação sobre as petições ID 35492533 e 40089173 depois da análise de sua própria petição, a fim de encaminhar solução mais abrangente queira esta Ré desde logo se manifestar sobre referidas peças.

Após, vista ao MPF para parecer (ID 33000214), vindo então conclusos para decisão.

Intímem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004833-53.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ELSIO CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS) (**ID 39289478**).

**Presidente Prudente, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 1206263-30.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

## ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, feito n.º 0000429-80.2016.4.03.6112 (**ID 37866091**), fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

**Presidente Prudente, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008836-19.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECIR LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

I – Relatório:

**VALDECIR LIMASOUZA**, qualificado na exordial, ajuizou a presente **ação de conhecimento, pelo procedimento comum**, em face da **UNIÃO** pedindo pagamento de ajuda de custo por transferência para a inatividade.

Aduz em prol de seu pedido que, sendo Policial Militar do Estado de Rondônia, por força das Emendas Constitucionais n.º 38, de 2002, e n.º 60, de 2009 e de decisão proferida em ação judicial, foi transposto para os quadros da União. Em 5.6.2012 foi publicada sua transferência para a reserva remunerada (Subtenente PM), conforme Portaria n.º 034/DP-6 de 23.5.2012, razão pela qual faz jus ao recebimento de Ajuda de Custo prevista na Lei 10.486, de 2002, art. 3º, XI, correspondente a quatro vezes a remuneração. No entanto, tal benefício foi negado pela Ré, vindo então a Juízo para ver garantido seu direito.

Citada, a União apresentou contestação onde aduz como preliminar ilegitimidade passiva, uma vez que fora transferido para a reserva ainda na condição de servidor estadual, visto que somente em 16.10.2013 foi transposto para seus quadros, com fundamento no art. 89 do ADCT, de modo que quem deve arcar com qualquer benefício decorrente do ato é o Estado de Rondônia. Levanta também prejudicial de prescrição, porquanto o termo inicial foi a passagem para a reserva remunerada, ocorrida em 2012, vindo a ajuizar a ação apenas em 2018, depois de decorrido o prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910, de 1932. No mérito, reitera ausência de responsabilidade pelo pagamento da verba, inclusive porque já paga pelo Estado de Rondônia, nos termos do próprio ato. Ainda, não cabe pagamentos de valores relativos a direitos adquiridos anteriormente à transposição, conforme previsão do art. 89 do ADCT. Impugna os valores pretendidos, porquanto não corresponderiam à remuneração recebida por ocasião do fato gerador do pretensão benefício. Por fim, discute a forma de atualização monetária e juros, na hipótese de procedência.

Replicou o Autor.

Instado, o Autor apresentou cópias de decisões judiciais mencionadas na exordial, abordando seu alcance em relação ao objeto da lide.

Sem pretensões de instrução, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

## II – Fundamentação:

Rejeito inicialmente a alegação de ilegitimidade passiva. Na análise da legitimidade da parte deve-se considerar o objeto pretendido. A tese da exordial é a de que a transposição para os quadros da União, mesmo reconhecida posteriormente ao ato de transferência para a reserva, lhe dá direito ao benefício devido aos servidores deste ente. Desse modo, evidentemente que quem deve responder por esse pedido é a própria União, visto como o direito à ajuda de custo pretendida assiste apenas a seus servidores. Se o Autor não podia ser considerado como tal à época do ato gerador, isto é questão de mérito, e levaria a improcedência e não à declaração de ilegitimidade para o objeto.

Mesma sorte não tem, entretanto, a prejudicial de prescrição, porquanto procedente, ainda que por fundamento diverso do levantado pela Ré.

De fato, em princípio o termo inicial de prescrição para os direitos decorrentes de aposentadoria de servidor público deve ser considerado como o do próprio ato, conforme definido pelo e. Superior Tribunal no REsp nº 1.254.456 pelo regime do art. 543-C do então vigente CPC, *mutatis mutandis*, quando definido o Tema nº 516 (“*A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público*”).

A jurisprudência invocada em réplica pelo Autor é em boa parte anterior a essa definição do tema pela Corte Superior em recurso repetitivo.

Observe-se que não se conta da homologação pelo Tribunal de Contas, porquanto se trata apenas de ato confirmatório, como condição de validade do ato primário, mas cuja pendência não retira sua executoriedade e radiação de efeitos. O MS nº 17.406 (Corte Especial, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.9.2012), em que se desconsiderou o Tema nº 516, se referia a caso em que o direito fora reconhecido na via administrativa posteriormente à aposentadoria.

Aliás, para registro, a tese de que o prazo se iniciaria a partir da decisão homologatória do TCU restaria prejudicada neste caso concreto, porquanto o Autor sequer se preocupou em demonstrar quando teria ocorrido esse ato, dado que com a exordial apresentou apenas decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia declinando de sua competência (ID 11736469, pp. 24/27) e nenhuma outra referência há nos autos a respeito do andamento na Corte de Contas federal, nem mesmo no procedimento administrativo (ID 16603988).

Assim, o prazo se iniciaria em 5.6.2012, quando publicada a transferência para a reserva remunerada, fato gerador do direito buscado.

Entretanto, no caso presente há uma peculiaridade. Até então, a despeito do teor do art. 89 do ADCT, especialmente com a redação dada pela EC nº 60, o Autor não havia sido admitido aos quadros da União, o que veio a ocorrer apenas em outubro/2013 por força de decisão judicial na ACP nº 2007.34.00.020981-3, que tramitou perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal, proposta por associação de classe (ID 27840822).

A questão específica relativa a ser ou não devida a ajuda de custo ora em causa não estava em discussão naquela ação, mas com o ajuizamento restou inequivocamente interrompida a prescrição para todo e qualquer direito dela decorrente, já não estivesse antes suspensa pela pendência de requerimento administrativo, como constou do próprio acórdão (ID 27840823):

“Primeiramente a autora demonstrou a existência de requerimento administrativo ainda não respondido pela Administração Pública, conforme documentação de fls. 797 e seguintes, apresentada com a apelação e não impugnada pela UNIÃO em suas contrarrazões.

...

Ou seja, sem a resposta formal por parte da Administração Pública, não se considera reiniciado o prazo prescricional relativo ao pedido de inclusão dos policiais militares do ex-Território de Rondônia no quadro em extinção da Administração Pública federal (fls.797).

Sendo assim, não há prescrição no presente caso, mesmo que a ação tenha sido proposta em 15/06/2007, pois até então os servidores ainda não contavam com a resposta administrativa de seu pedido.”

Assim, uma vez julgado procedente o pedido de transposição para os quadros da União, o prazo prescricional para direitos que não estavam em causa naquela ação, mas que dependiam de seu desfecho, como o presente, voltou a correr com o trânsito em julgado nessa ação, que ocorreu em 13.12.2012 (ID 27840824). Portanto, tinha o Autor até 13.12.2017 para buscar o reconhecimento de seu direito.

Mesmo que se considerasse a contagem a partir do efetivo cumprimento da medida judicial, a solução seria a mesma, dado que tal fato ocorreu em 16.10.2013 (ID 16603987, item 1), com o que a prescrição passaria a vencer em 16.10.2018, mas veio a presente a ser ajuizada apenas em 19.10.2018.

Observe ainda que, a despeito de argumentar em réplica que o requerimento administrativo, sem resposta da Administração, suspende a contagem de prescrição (ID 19638587, p. 8), e que voltaria a correr apenas a partir do indeferimento (p. 16), o Autor não esclarece a que se refere e não comprova que tenha formulado tal pleito nessa via. Aliás, informou o órgão competente que nenhum requerimento foi encontrado (ID 16603987, item 2).

Assim, por qualquer ângulo que se olhe, não há como afastar a incidência de prescrição.

## III – Dispositivo:

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor dos patronos da Ré, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, bem assim ao pagamento das custas, sobre o que haverão de incidir os critérios de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculos veiculado pelo Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 658/2020 e eventuais sucessoras).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 16 de outubro de 2020.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003802-61.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GENI MESQUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009961-54.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela CEAB/DJ/INSS (ID 40095916).

**Presidente Prudente, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000881-61.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MOACIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 40160746), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 39581597).

**Presidente Prudente, 15 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006420-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: BANCO INTER S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela União (ID 39635728).

**Presidente Prudente, 15 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002261-24.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE MOREIRA RUGGIERI - SP358985

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Embargante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos (ID 40230950), apresentados pela União.

**Presidente Prudente, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003896-82.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS, RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597  
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico pericial (ID 35740001 e ss.).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-75.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIDIER ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (ID 38610716).

De outra parte, considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, também no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte autora (ID 36076349).

**Presidente Prudente, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010506-03.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica a parte autora (Exequente) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho ID 34161399, informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovando a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informando se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CNJ nº 458/2017), comprovando.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002540-10.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PET-DELIVERY COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MARCELO DOS SANTOS FILHO - SP438473, ARTHUR GUILHERME RAMOS FERREIRA - SP440013

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **PET-DELIVERY COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA**, em face de **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP** com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídica com o Réu desde o início de sua atividade, bem assim de inexigibilidade de seu registro, com a consequente exclusão de seu cadastro e de supostas obrigações junto à Autarquia, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Sustentou, em síntese, que é uma empresa do ramo de “*pet shop*” que tem por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, de modo que, por atuar nesse ramo, sofreu inúmeras fiscalizações do Réu, tendo sido obrigada a se registrar junto a ele. Disse que pagou várias anuidades até ser alertada sobre a ilegalidade dessa cobrança, momento em que suspendeu o adimplemento, em face do que a Autarquia insistiu, com a aplicação de multas. Defendeu a inexistência de lei ou fundamento jurídico que a obrigue ao registro e à anuidade e invocou o precedente firmado pelo Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.338.942/SP, tendo por Relator o em. Ministro Og Fernandes, da 1ª Seção, julgado em 26.4.2017 e publicado no DJe de 3.5.2017, no qual se assentou a inexistência de relação jurídica entre o Conselho Réu e empresas com semelhante natureza.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para que fosse suspensa a exigibilidade da anuidade deste ano e das que vencerem no decorrer do processo. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito para a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade das anuidades deste ano e dos vindouros, até o julgamento do mérito.

A Autora não discorda do poder-dever de fiscalização, a cargo do Réu, sobre quem exerce as atividades descritas na Lei nº 5.517/68. Invoca em sua defesa o v. entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.338.942/SP, no sentido de que, não havendo atividades privativamente atribuídas ao médico veterinário, o registro e os consectários são desnecessários.

Acontece que essa verificação depende, necessariamente, da adequada instrução processual, visto que a Autora sequer trouxe cópia das atuações, termos de fiscalização ou notificações que afirma ter sofrido. Assim, efetivamente não se sabe por qual fundamento a Autarquia tem exigido o registro.

Os atos administrativos têm presunção de legalidade e legitimidade, somente elidível por robusta prova contrária, ausente neste momento. Com o adequado contraditório e instrução processual será possível aferir a clara natureza das atividades da Demandante, neste momento descritas apenas por seu próprio ponto de vista.

De todo modo, essas questões devem ser analisadas mais profundamente, por ocasião da sentença, sendo que, para o momento, não se acham presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

4. Diz o art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

...

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

...”

Fica claro que a alegação de insuficiência que gera a presunção *juris tantum* somente é admitida à pessoa natural, devendo ser aplicada, à pessoa jurídica, quando não evidenciada sua insuficiência de recursos, a providência da parte final do § 2º do art. 99.

Assim, não comprovada pela Autora insuficiência de recursos de modo a fazer jus à gratuidade da justiça, indefiro o pedido. Recolha as custas processuais iniciais sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, de acordo com os arts. 485, I, IV e VI, desse *codex*.

5. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

6. Recolhidas as custas, cite-se, devendo o Réu trazer com sua defesa cópia do procedimento administrativo respectivo.

7. Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004185-29.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

**COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**, qualificada na exordial, opõe **embargos à execução fiscal** nº 0007356-62.2016.4.03.6112, promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, requerendo que seja declarada indevida a cobrança objeto da Certidão de Dívida Ativa.

Aduz cerceamento de defesa por não haver na CDA a especificação da multa aplicada, com a indicação do fato e da origem, bem assim não ter sido notificada da autuação, de modo que não se fez presente em procedimento administrativo de lançamento. No mérito, argui falta de certeza, liquidez e exigibilidade, renovando em linhas gerais os argumentos de nulidade da CDA.

O Inmetro ofereceu impugnação em que argui liquidez e certeza do crédito, porquanto o título executivo atenderia ao conteúdo da Lei nº 6.830, de 1980, sendo certo que possui os atributos demandados pela Embargante até prova em contrário do interessado. Carreou cópia do procedimento administrativo.

Replicou a Embargante.

Instadas a especificarem eventuais provas que pretendessem produzir, nenhuma restou requerida.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Não há nulidade alguma a ser declarada quanto ao título executivo (ID 25231680, p. 48), que atende ao disposto no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. No título apresentado há referência à natureza da dívida (multa administrativa), ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, inclusive da multa (artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933, de 1999), à data de inscrição e ao processo administrativo originário, atendendo integralmente aos requisitos legais.

Alega a Embargante cerceamento de defesa por não constar o fato específico nessa certidão. Entretanto, não se trata de requisito legal ao título executivo, que deve indicar, como de fato indica, a natureza e o fundamento legal da cobrança. Esclarecimentos sobre especificidades fáticas devem ser buscadas pelo interessado no procedimento administrativo.

Ocorre que a prova dos atos constitutivos do crédito em verdade não precisa ser apresentada com a exordial da execução fiscal, senão somente a Certidão de Dívida Ativa. Isto porque, a teor do art. 3º da LEF, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Em sendo o caso, procede-se na forma do art. 41 dessa Lei, apresentando-se o procedimento administrativo respectivo. A simples ausência dessa especificação no título ou de cópia do procedimento administrativo acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida ou cerceamento de defesa.

Ademais, muito embora afirmado que a alegada incompreensibilidade do título executivo teria dificultado a defesa, o fato é que o procedimento administrativo de onde foi extraída a certidão é documento público, e, como tal, a Embargante poderia ter acesso a ele e eventualmente até mesmo obter cópia. Não por outra razão, o prazo de 30 dias para embargos em execução fiscal corresponde ao dobro do prazo comum processual para resposta de demandados, possibilitando com isso que, querendo, busque os elementos necessários para sua defesa. De outro lato, não apresentou a Embargante qualquer fato concreto para a desconstituição dessa presunção.

Assim, rejeito a alegação de nulidade da CDA.

Quanto ao cerceamento por unilateralidade da constituição, porquanto carente de notificação, trata-se de alegação dissociada dos fatos reais, porquanto a Embargante foi sim notificada da autuação (ID 25231680, p. 151) e da decisão que aplicou a sanção (p. 156). O condutor do veículo, presumivelmente um preposto da Embargante, já havia sido notificado do termo de ocorrência (p. 142).

Não procede a oposição apresentada em réplica, quanto à ausência de prova de que o signatário teria poderes para receber a notificação, invocando decisão do e. STJ relativa a citação em processo judicial, inadequada para o caso. Relembrando-se que o crédito regularmente constituído tem os atributos de certeza e exigibilidade, com o que o ônus probatório passa a ser do autuado, é de ver que a simples entrega no endereço é suficiente para o desiderato. Confira-se:

**MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. BOMBA DE COMBUSTÍVEL IRREGULAR.**

1. Improcedência da preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, uma vez que, apesar de sucinta, contém suficiente fundamentação a rechaçar as alegações da embargante, bem como porque o juiz não está obrigado a analisar cada argumento específico da parte, mas apenas a fundamentar o seu convencimento (CPC, art. 131).

2. Não há exigência legal de que a notificação inicial do auto de infração seja entregue diretamente ao representante legal da pessoa jurídica autuada, sendo suficiente o fato de que o seja no endereço dela.

3. De outra parte, a determinação de que a empresa procedesse ao conserto dos bicos das bombas de combustível não afasta a infração consistente nesse defeito, de forma que a determinação de que o conserto fosse procedido em 02 dias não impedia a autoridade administrativa de, desde logo, constatada a infração, proceder à lavratura do respectivo auto.

4. No que respeita à alegação de que as bombas estavam em situação regular, competia à embargante apresentar a prova respectiva (CPC, art. 333, I), pois o ato administrativo goza da presunção de veracidade e de legitimidade (Lei 6.830/80, art. 3º).

5. Também inexistente exigência legal de que a autuação seja procedida na presença de testemunhas, pois o ato administrativo, como salientado, goza da presunção de veracidade e de legitimidade.

6. Por outro lado, inexistente determinação legal de que a notificação, no processo administrativo, seja entregue diretamente ao representante legal da pessoa jurídica, sendo suficiente que o seja no endereço dela.

7. Apelação a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região – AC 0021001-66.1996.4.01.9199, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Conv. LEÃO APARECIDO ALVES, DJ 22.1.2002 p. 52 – grifei)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ART. 133 DO CTN. TAXA DE SERVIÇO METROLÓGICO. MULTA. NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS.**

1. A taxa de serviço metrológico detém natureza tributária e possui fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.933/1999.

2. Consoante disposto no art. 133 do CTN, "A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;"

3. É cediço que a notificação do lançamento, por via postal, não possui como requisito a pessoalidade do recebimento pelo próprio sujeito passivo, bastando que seja entregue em seu endereço.

4. O art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não condiciona a entrega da notificação à pessoalidade de quem a recebe, isto é, a notificação não necessita ser recebida pessoalmente pelo representante legal da executada, bastando que tenha sido encaminhada a seu endereço.

5. Em face da sucumbência recíproca, foi condenada cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, para cada uma, em R\$ 500,00, considerando, desde já, compensados por força do art. 21 do CPC.

6. Apelação parcialmente provida, para determinar a ilegitimidade da embargante em relação à CDA nº 86, determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento na CDA nº 87, e compensar os honorários advocatícios.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região – AC 2005.71.01.003960-2, Primeira Turma, rel. Des. Federal JOELILAN PACIORNIK, D.E. 2.3.2011 – grifei)

Nada mais havendo que releve seja analisado, porquanto em sua exordial a Embargante nada levantou quanto ao mérito propriamente dito da autuação, impõe-se julgamento pela total improcedência dos embargos.

III - Dispositivo:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do Embargado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, forte no art. 85 do CPC, relativamente aos presentes embargos.

Traslade-se cópia para os autos da execução.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intím-se.

Presidente Prudente, 14 de outubro de 2020.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001742-49.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: WLADINILTON CARDOSO RIBEIRO DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DE PAGAMENTO - NUPAG/SRH/SR/PF/SP  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

IDs 39271417 e 39272489 – Considerando que a r. decisão concessiva da medida liminar (ID 36007341) foi expressa e inequívoca em determinar à Autoridade Impetrada que providenciasse "... o cumprimento desta decisão desde a competência maio do corrente ano por meio da restituição ou desbloqueio de valores, o que for necessário em termos administrativos" (grifos meus), intime-se para que seja integralmente cumprida no prazo de 5 (cinco) dias ou para que nesse prazo sejam apresentadas razões que assim impossibilitem, sob pena de caracterização de crime de desobediência, sem prejuízo da determinação de apuração de outras faltas administrativas.

Intím-se com urgência.

IDs 38205564 e 38205595 – Mantenho a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Após a superação da questão ora noticiada e apreciada, conclusos para sentença.

Intím-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002630-18.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SOUZA & FARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR TELES JUNIOR - SC24672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

**DESPACHO**

Providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, se em termos, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017459-12.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANIE PHILADELPHI JATENE - SP423319, RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

**DESPACHO**

ID 38000616: Por ora, primeiramente, promova a parte **autora/exequente a devolução** - na secretaria deste Juízo - dos alvarás de levantamento nºs. 5572725 e 5572844 retirados (certidão ID 29293584), comprovando. Para tanto, concedo o **prazo de cinco dias**.

**Após**, se em termos, proceda a **secretaria** o **cancelamento** dos referidos alvarás acima mencionados, apondo-se no anverso dos documentos a expressão "**cancelado**", certificando-se acerca do cumprimento.

**Oportunamente**, se em ordem, desde já defiro o que foi solicitado na petição ID 38000616, expedindo-se **ofício** a CEF, PAB do Fórum da Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, a fim de realizar a transferência do valor depositado à fl. 126 (ID 27356093 - R\$ 467,31 - honorários sucumbenciais), mais acréscimos legais, para a conta informada no item "a" da petição ID 38000616), bem como para que efetue, também, a transferência do percentual de **30%** da importância depositada à fl. 124 (ID - 27356093 - principal) a título de **verba contratual**, conforme documentos apresentados ID 38000620 e solicitação de item "b" (ID 38000616), sendo que o **saldo remanescente** do depósito de fl. 124 (**70%** - ID 27356093 - principal) deverá ser transferido para conta do **autor/exequente**, conforme solicitado no item "c" do petítório (ID 38000616).

Ato contínuo, remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007726-75.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ MASSATO HARA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389, CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MITIO HARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão *retro* e considerando o tempo decorrido desde a manifestação constante do ID 38299310, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a realização da perícia genética.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005070-21.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LAERCIO DE OLIVEIRA PONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes e o MPF acerca do retorno dos autos de instância superior.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003569-84.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA, ANTONIO DE SOUZA NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217, ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, RICARDO MATTHIESEN SILVA - SP207343

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217, ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, RICARDO MATTHIESEN SILVA - SP207343

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal em face da parte executada acima elencada para a cobrança de dívida oriunda da CDA nº 80 2 98 037736-35 (ID nº 25441686, fls. 09/13).

Apesar de devidamente citada a parte executada, não houve êxito no recebimento do crédito tributário por parte da Fazenda Nacional.

Em sua última manifestação nos autos a União Federal informou que a dívida inscrita na CDA acima mencionada foi extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente (ID nº 39954811).

É o breve relatório.

DECIDO.

Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória.

No caso concreto, porém, a parte executante reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente.

Citada a parte devedora e realizada a penhora que se materializou às folhas 134 e 140 do ID nº 25441686, não restaram frutíferas as tentativas de alienação do bem construído. Posteriormente, o bem penhorado foi liberado (ID nº 29808973), de forma que, tomada sem efeito a causa que cessaria o andamento do curso prescricional após a citação (ou seja, a efetiva construção patrimonial), constatou-se o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir do ato citatório.

Desta forma, nos termos do artigo 174, *caput* e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (CTN) *c/c* o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, a prescrição do crédito da União Federal deve ser reconhecida e declarada.

Ante o exposto reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com base legal no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Libero da prescrição o bem construído no ID nº 31567071. Providencie-se o necessário.

Custas na forma da Lei.

P. R. I. C.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1207341-25.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

TERCEIRO INTERESSADO: LFM S - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

## DECISÃO

(id. 21314189 - Pág. 1/67) - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MAURO MARTOS, requerendo o seguinte:

*Assim, diante do exposto, a executada vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência pleitear o conhecimento da exceção de pré-executividade, mormente tratar de matéria conhecida de ofício e não exigir dilação probatória e, ao final, julgar pelo seguinte:*

*A – Pela intimação da executada para em querendo manifestar sobre os fundamentos arguidos na exceção de pré-executividade;*

*B – Pela extinção do feito e dos seus apensos com base na incidência da prescrição intercorrente na forma dos artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que o processo entre o fim da suspensão da execução fiscal por 01 ano ocorrido em 31/08/2006 até o presente momento, sem satisfação do feito, transcorreu o lapso temporal de aproximadamente 13 anos;*

*C – Pela extinção do feito, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social de FUNRURAL em período anterior à Lei 10.256/01, por força de entendimento do Supremo Tribunal Federal, como é o caso dos autos, na medida em que o fato gerador constante na Certidão de Dívida Ativa exequenda é referente ao período de 08/1996 a 03/1997;*

*D – Pela extinção do feito e dos seus apensos, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e Resolução do Senado Federal n. 15 de 2017; E – Pela penhora do imóvel objeto da matrícula 19.795 do 1º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente ofertado em garantia na execução fiscal, com valor de avaliação fixado em R\$ 84.558.512,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais); F – Pela condenação da executada em custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência a ser fixado por este MM. Juízo com fins no art. 85 do Código de Processo Civil; G – Que todas as intimações e demais notificações de estilo sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado Henrique Cortez Silva, OAB/SP 390.610.*

Após manifestação da União tomaramos autos conclusos:

A questão já foi decidida nos autos do processo nº 1203429-54-1997.4.03.6112, conforme decisão copiada no id. 22705829 - Pág. 2-5 destes autos e abaixo reproduzida:

(...)

*ID 17396976: A Executante, por força da coisa julgada dos autos nº 1200530-20.1996.4.03.6112 que decretou a desconsideração da personalidade jurídica da PRUDENFRIGO para responsabilização de Mauro Martos, requer a penhora e expropriação dos imóveis rurais de matrículas nº 20.415 (“Fazenda Sossogo”), 20.414 (“Fazenda Recanto”) e 15.247 (“Fazenda Leticia”), todas do CRI de Ribas do Rio Pardo, cujas alienações foram declaradas ineficazes, retornando essas ao patrimônio de Mauro Martos.*

*Requer a penhora sobre a totalidade dos bens, sem reserva de meação, vez que em se tratando de regime de comunhão universal, conforme prevê o Código Civil, as dívidas posteriores ao casamento, a exemplo das dívidas fiscais do executado Mauro Martos, são comunicadas ao patrimônio do cônjuge, bem como o evidente proveito comum do casal sobre a fraude fiscal no caso concreto.*

*O levantamento da penhora registrada na AV. 59 da matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP (anexa), considerando que os atos executórios sobre tal bem estão concentrados em execuções fiscais em trâmite perante outros juízos.*

*Com fundamento no artigo 845, §1º, do CPC, a lavratura de termo de penhora dos imóveis de matrículas nº 15.247, 20.414 e 20.415, todos do CRI de Ribas do Rio Pardo/MS,*

*Com fundamento no artigo 168, I, ‘e’, da Lei nº 6.015/73, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribas do Rio Pardo para que este providencie o registro das penhoras. Com fundamento no artigo 841, §2º, do CPC, a intimação do executado Mauro Martos sobre a penhora, sem reabertura do prazo para oposição de embargos.*

*Com fundamento no artigo 842 do CPC, a intimação do cônjuge Samira Salete Santana Martos (CPF 062.052.468-56) a respeito da penhora, sem reserva de meação em razão dos motivos expostos.*

*Em seguida, requer a expedição de carta precatória para a comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, para fins de avaliação e imediata expropriação dos bens penhorados nos autos, e que conste no mandado a ordem de avaliação e expropriação das propriedades rurais e – também, de forma independente – de todos os bens móveis que compõem o imóvel, como equipamentos rurais, tratores, semoventes, etc, presumindo-se de propriedade do executado diante do princípio da gravitação jurídica, além do fato de que todo o patrimônio que compõe o imóvel ter sido originado de doações do executado Mauro Martos aos seus filhos Sandro e Vanessa, fato este considerado como fraude contra credores pela coisa julgada da ação nº 1200530-20.1996.4.03.6112.*

*ID 18973726: Mauro Martos interpôs exceção de pré-executividade alegando, entre outros, prescrição intercorrente com relação a ele.*

*Salienta que ocorreu o transcurso do lapso temporal de aproximadamente 16 anos entre o fim da suspensão da execução fiscal por 01 ano ocorrido em 06/11/1999 até a penhora capaz de garantir o feito (07/10/2015), de modo que requer a extinção do feito com base na incidência da prescrição intercorrente na forma dos artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional.*

*Requer também a extinção do processo para os sócios e empresas incluídas no polo passivo ante a decorrência do lustro prescricional para o pedido de redirecionamento, considerando que a citação da executada ocorreu em agosto/1997 e o primeiro pedido de redirecionamento acolhido por este MM. Juízo ocorreu na data de setembro/2006, após 09 anos.*

*Oferece à penhora o imóvel objeto da matrícula nº 19.795 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente em garantia na presente execução fiscal, com valor de avaliação fixado em R\$ 84.558.512,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais).*

*ID 19526788: Em sua manifestação sobre a exceção interposta, a União aduz que é reprodução integral e idêntica à interposta nos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112, de modo que reproduz, por cópia juntada como ID 19860776, o teor de sua defesa apresentada naqueles autos.*

*Ainda em sua explanação, resume que a questão controvertida nos autos se traduz na execução da ação pauliana nº 1200530-20.1996.4.03.6112, ante o fato constatado de que o excipiente se trata de fraudador fiscal, cuja insolvência fraudulenta, foi revertida por meio da ação revocatória, tendo agora bens passíveis de constrição para saldar os débitos exequendos. Reitera o pedido para determinação da penhora dos bens indicados no ID 17396976.*

*Na sua manifestação nos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112, que juntou como cópia a ser conhecida neste feito, aduz a inexistência da inércia a ela atribuída, vez que no decorrer do andamento processual da presente execução fiscal houve várias intercorrências, a começar pela Ação Pauliana ajuizada em 1996 (1200530-20.1996.4.03.6112), e que o estado de insolvência do executado conduz à suspensão do executivo fiscal até a solução da demanda revocatória em razão da inexistência de bens penhoráveis. Ressalta que a ação revocatória/pauliana nº 1200530-20.1996.4.03.6112 foi julgada procedente, reconhecendo a fraude contra credores, e fazendo com que bens anteriormente não disponíveis para penhora, pois em nome dos filhos de MAURO MARTOS, agora retornassem ao patrimônio do executado, possibilitando o prosseguimento da execução fiscal. Tal pretensão executiva, portanto, deduzida através de ação própria ainda em 1996, restou FRUTÍFERA. Seu resultado, porém, somente veio a ser executado em 2016, com o trânsito em julgado da ação.*

*Nega ter permanecido inerte, na forma aduzida pelo executado, visto que desenvolveu sua pretensão de cobrança dos seus créditos, tendo que se sujeitar a propositura de uma ação própria, a ação revocatória ou pauliana em face dos fraudadores fiscais, e que admitir o transcurso normal da contagem da prescrição intercorrente durante a tramitação de ação pauliana conexa – que visa justamente obter bens penhoráveis para a execução fiscal – soa totalmente contraditório e absurdo, pois deste modo bastaria ao devedor procrastinar ao máximo a ação revocatória para obter a prescrição da ação executiva. Deste modo, ante a questão prejudicial, entende que não houve o transcurso de prazo prescricional até o julgamento final da revocatória, que se deu em 30/06/2016, após mais de vinte anos de tramitação.*

*Ressalta ainda que o imóvel da matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente ofertado pelo executado também é fruto da ação em comento, cuja doação foi anulada, assim como outras alienações efetuadas pelo executado em fraude à execução. Que no bojo da ação Pauliana (nº 1200530-20.1996.4.03.6112) foi reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa PRUDENFRIGO para atingir os bens pessoais do seu principal administrador MAURO MARTOS, excipiente.*

*Quanto ao imóvel ofertado, assevera que o mesmo já foi avaliado por oficial de justiça nos feitos em trâmite perante a 3ª Vara Federal, autos nº 1203187-66.1995.4.03.6112 e 5ª Vara Federal, autos nº 1207346-47.1998.4.03.6112, pelo valor de cerca de R\$ 35 milhões de reais e que já foi submetido a leilão na CEHAS. Deste modo aduz que tal imóvel não se presta a garantir as execuções que tramitam perante esta 2ª Vara Federal, manifestando desinteresse pelo bem ofertado.*

*Requer a rejeição da exceção de pré-executividade.*

*Em resposta, resumidamente, o excipiente rebate os argumentos expendidos pela excepta, ressaltando que a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos é um fato irrefutável, e que a demanda revocatória não possui o condão de suspender o feito executivo. No mais, ratifica os termos da exceção interposta.*

**Decido.**

Reconsidero o despacho da folha 1287 (fl. 311, do ID 15544239) e defiro o prosseguimento da execução, visto que a suspensão foi determinada em relação a Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Sant'Ana.

A alegação de prescrição intercorrente não prospera. Tem lugar a prescrição intercorrente quando o credor, por inércia, permanece por longo lapso de tempo sem adotar qualquer providência, visando a satisfação do seu crédito.

Não pode ser considerado desidioso o credor que permanece aguardando o desfecho da ação revocatória ajuizada com a finalidade de anular alienação de bens pelo devedor em fraude contra credores.

A ação pauliana ou revocatória, submetida em regra ao rito ordinário do Código de Processo Civil Brasileiro, visa, sobretudo, o desfazimento de atos jurídicos que visam o desvio de patrimônio do devedor para terceiro, no intuito de serem reputados como intangíveis em eventual execução ou cumprimento de sentença.

Para realizar o desfazimento, necessário que proceda à anulação do negócio jurídico, que obrigatoriamente afetará o devedor insolvente e terceiros que estejam envolvidos, sobretudo aqueles que agiram em contrassenso ao princípio da boa-fé consagrado pelo Código Civil Brasileiro.

Reconhecer a prescrição intercorrente em tal circunstância seria premiar a má-fé do devedor que dispôs de forma fraudulenta dos bens destinados à garantia da dívida.

Afasto, pois, a alegação de prescrição intercorrente.

Quanto à arguição de prescrição para o redirecionamento em relação aos sócios, tal questão foi resolvida nos autos dos Embargos à Execução nº 0006982-56.2010.4.03.6112, julgados improcedentes por este mesmo juízo. Ademais, entendo que tal questionamento cabe à parte a quem eventualmente foi redirecionada a execução.

Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Defiro a penhora e expropriação dos imóveis rurais de matrículas nº 20.415 ("Fazenda Sossego"), 20.414 ("Fazenda Recanto") e 15.247 ("Fazenda Leticia"), todas do CRI de Ribas do Rio Pardo, cujas alienações foram declaradas ineficazes, retornando essas ao patrimônio do co-executado Mauro Martos.

Nos termos do artigo 1.667 do código Civil, determino que a penhora recaia sobre a totalidade dos bens, sem reserva de meação, vez que se trata de casamento em regime de comunhão universal, bem como o evidente proveito comum do casal sobre a fraude fiscal no caso concreto.

Levante-se a penhora registrada na AV. 59 da matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP, ante a renúncia expressa por parte da exequente.

Lavrem-se os respectivos Termos de Penhora dos imóveis de matrículas nº 15.247, 20.414 e 20.415, todos do CRI de Ribas do Rio Pardo/MS, e expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribas do Rio Pardo para que este providencie o registro das penhoras.

Intime-se o executado Mauro Martos sobre a penhora, sem reabertura do prazo para oposição de embargos, diante do contexto da presente decisão.

Intime-se a cônjuge Samira Salete Santana Martos (CPF 062.052.468-56) a respeito da penhora, sem reserva de meação.

Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, para fins de avaliação e imediata expropriação dos bens penhorados, devendo constar no mandado a ordem de avaliação e expropriação das propriedades rurais e – também, de forma independente – de todos os bens móveis que compõem o imóvel, como equipamentos rurais, tratores, semoventes, etc, diante do princípio da gravitação jurídica, bem com o fato de que todo o patrimônio que compõe o imóvel ter se originado de doações do executado Mauro Martos aos seus filhos Sandro e Vanessa, fato este considerado como fraude contra credores pela coisa julgada da ação nº 1200530-20.1996.4.03.6112.

Anexe-se à deprecata as cópias das matrículas e croquis juntados como IDs 17396978 a 17396982.

(...).

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Cumpra-se o despacho constante do id. 30262712 - Pág. 1.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002308-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDUARDO TOLEDO VICENTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDONEY SUAMIR EHLERT - SC24070

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGÊNCIA PARQUE DO POVO EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Intimem-se os impetrados.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se com baixa permanente. Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001748-56.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIRCEU LUSTRI DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA DE GOIS CAMPOS - SP351292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635

**DESPACHO**

ID 40348769: Vista ao autor pelo prazo de quinze dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001249-36.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ARAGONES DE SOUZA ESPERIDIAO

**DESPACHO**

Regularize o exequente a petição no ID 39345860 que está sem assinatura, no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação, traslade-se cópia para os autos físicos correlatos.

Em seguida, tome os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-34.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FABIO MARIANO AMORIM

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação, sobrestado. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001480-02.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ELIANA DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação, sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-70.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARY MANUEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GARCIA LANSONI - SP343910, WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS - SP392781

REU: MINISTERIO DA SAUDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O autor requer a redução do prazo fixado na decisão que deferiu o pleito antecipatório em razão do agravamento do seu estado clínico.

É compreensível a situação de emergência a exigir agilidade na entrega do medicamento, todavia, por outro lado, é de se compreender que se trata de medicamento de altíssimo custo, para cuja aquisição existem complexos entraves burocráticos a serem superados pela Administração, na área da Saúde.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo autor na petição id. [40313637](#) e a [situação emergencial retratada no atestado médico-relatório id. 40313647](#), defiro o pedido e reconsidero em parte a decisão para determinar à parte ré que forneça ao demandante a medicação necessária com a maior brevidade possível.

Intimem-se com urgência.

Publicado eletronicamente pelo sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-91.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROSIMEIRE CABRAL ROMEIRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA VALLEZZI CAVALCANTE MELGAREJO - SP296634-B

#### DESPACHO

ID 40249979

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000809-76.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA SOARES

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se provocação, sobrestados. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000880-78.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: PEDRO PAULO DE LIMA PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando o acordo formalizado em audiência, suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento.

Determino o sobrestamento do feito, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se a parte exequente.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006339-30.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente, em cinco dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS.

Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002849-36.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES LOURENCO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001409-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, ORACI PINHEIRO, GUSTAVO SILVA FERREIRA, MARIANA LEMES SOARES AMARO, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

**DESPACHO**

Ante a decisão do agravo de instrumento, manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados, provocação da parte interessada. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003337-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

**DESPACHO**

ID 38603014: Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias.  
Sem prejuízo, informe o executado, no mesmo prazo, sobre a existência de outros créditos que inexista constrição. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003339-87.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

**DESPACHO**

ID 38602902: Manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias.  
Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o executado sobre a existência de outros créditos que inexista constrição. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006249-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JORGE GERALDO BREDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SANTOS - SP122369  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 38236021: Proceda a Secretaria a juntada do extrato de pagamento solicitado.  
Em seguida, intime-se a parte autora/exequente para que informe sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias.  
Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.  
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002568-75.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no procedimento administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria que, segundo afirma, foi requerido em 30/01/2019, e que estaria, desde então, sem qualquer movimentação.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Custas não recolhidas.

Relatei brevemente. Delibero.

Insta consignar que, embora o impetrante afirme estar sem movimentação desde o requerimento inicial, em 30/01/2019, consta da documentação juntada como ID 39620701, folha 05, que na data de 17/07/2020 houve o cumprimento de exigências pelo impetrante, requeridas pelo ente autárquico.

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Presidente Prudente (SP) analise e dê andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria, o qual estaria, desde 17/07/2020, sem qualquer movimentação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I. Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002482-07.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS FLORIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO BIEMBENGUT FARIA - SP379982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em vista dos autos originários estarem na instância superior para julgamento do apelo, o autor ajuizou nova demanda para cumprimento da sentença lá proferida que determinou a imediata implantação do benefício previdenciário, em sede de antecipação de tutela.

Embora sabido que o cumprimento deve ser promovido nos próprios autos, excepcionalmente vou apreciar o pedido.

Conforme informação prestada naquele feito, pelo setor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, esse justificou a impossibilidade do cumprimento porque alega a ausência do tópico síntese no comando judicial.

Contudo, conforme consta da sentença lançada no ID 33620417, do feito nº 5000217-32.2020.4.03.6112, constata-se a presença do tópico síntese reclamado.

Assim, oficie-se ao APSDJM, com premência, com cópia da sentença que deferiu a antecipação de tutela para concessão de benefício nos autos nº 5000217-32.2020.4.03.6112, a qual contém o tópico síntese, ao contrário do alegado pelo setor responsável, para que promova o cumprimento da decisão, ressaltando se tratar de cumprimento daquela sentença, não deste feito, no prazo de dez dias, devendo informar o devido cumprimento a este juízo, no prazo estipulado.

Coma vinda da informação, dê-se vista à parte autora. Após, conclusos.

P. I. C.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001147-50.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES 1ª VARA

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

ID 40231426: O local informado não pertence à jurisdição deste Juízo.

Deverá ser requerido no Juízo competente, restando indeferido o pedido.

Devolve-se a carta precatória ao Juízo deprecante. Int. \_

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001830-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SILVIA ELENA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169, FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

id 39915211 e 40200914: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para decisão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002675-22.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 40338412, intime-se a parte impetrante - por meio de seus procuradores constituídos - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, emende a inicial fornecendo a documentação necessária para o processamento do presente Mandado de Segurança.

Por oportuno, anoto que não há prevenção em relação ao MSCiv 5001088-62.2020.4.03.6112. Desassociem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEVERINO MAXIMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, contra decisão que determinou a realização de prova pericial para a comprovação da exposição do empregado-segurado ao agente físico ruído.

Regularmente intimado, o INSS ficou-se inerte.

Alega o embargante, que:

(...)

Nesse contexto, a decisão embargada, embora tenha designado a prova pericial, com base na jurisprudência que invocou, ficou omissão sobre o porque está deixando de aplicar o artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o laudo técnico e o PPP como suficientes e bastantes para a prova da exposição do trabalhador ao ambiente de trabalho em condições insalubres.

A decisão mostra-se também contraditória, já que a jurisprudência invocada diz, expressamente, que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissional previdenciário (a partir de 11/12/97) (grifo nosso).

As alegadas omissão e contradição, contudo, inexistem.

A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678).

Não obstante, observo que houve equívoco na designação de prova técnica, mas por razão diversa.

É que, sem prejulgamento, tendo o autor laborado com exposição a agentes biológicos, para cuja demonstração não se exige a prova pericial, estaria evidenciada a atividade especial, independentemente da confirmação da exposição ao agente físico ruído, revelando-se desnecessária a realização da prova técnica.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, porém, visando corrigir erro material, reconsidero de ofício o decisum id. [36310476](#), embargado para tomar sem efeito a realização de prova pericial.

Sem prejuízo, oficie-se ao empregador para que exiba o laudo técnico que embasou a emissão do PPP.

Sobrevido o documento, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002886-90.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARIO TAKAO NOSSE, LUIZA SATIKO SHINMI NOSSE, ANTONIO BERNARDO COSTA, LUCIANA BATALINI COSTA, MARIO GUANAES MEIRA LEITE, CLAUDIA MARIA LOPES SA MEIRA, OSVALDO NOBUO KIKUTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BERNARDES DE LIMA - SP262159  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BERNARDES DE LIMA - SP262159  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

## DECISÃO

O Ministério Público Federal iniciou a fase de cumprimento de sentença requerendo a intimação dos réus para o cumprimento dos provimentos jurisdicionais, sob pena de aplicação da multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus, com correção e incidência na forma acima descritas.

Requer, ainda, sejam os réus intimados para o pagamento da indenização fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. (id. 36657577).

Determinadas as diligências nos termos requeridos pelo *Parquet* (ID nº 36722596), MÁRIO TAKAO NOSSE E OUTROS foram intimados e requereram suspensão da ordem de demolição do imóvel, ao argumento de que enquanto perdurava a tramitação do referido processo, o Governo Federal editou a Lei nº 13.465/2017, que, além de alterar substancialmente o Código Florestal Brasileiro, (especialmente o art. 64 e 65 da referida lei), instituiu pela Lei nº 12.651/2012, também autoriza os Municípios interessados a regularizarem a situação dos imóveis que se encontram em situação tidas como "irregulares". Requerem assim, a suspensão do prazo para demolição do imóvel, aguardando-se o necessário prazo para se efetivar sua necessária regularização fundiária pelo Município, conforme expõe a Legislação vigente. (id. 38015977).

O Ministério Público Federal insistiu no cumprimento da sentença (id. 38136877).

É o relatório.

DECIDO.

Em casos análogos este Juízo determinou a suspensão do cumprimento de sentença. A título de exemplo, trago à colação cópia da decisão proferida em um destes feitos:

*Sem desmerecer a interpelação do réu, razão assiste às alegações do Ministério Público Federal, no tocante à irreversibilidade, em Primeira Instância, da sentença condenatória alcançada pelo trânsito em julgado.*

*Tendo a prestação jurisdicional se encerrado em Primeiro Grau, com a prolação da sentença, incabível a sua desconstituição em sede de cumprimento do decisum, restando ao réu, em sendo cabível, a possibilidade de rediscussão da matéria somente através de ação rescisória.*

*Quanto ao prosseguimento da ação, destaco haver tomado conhecimento de que, em feitos análogos ao presente, em trâmite perante outros Juízos desta Subseção, o próprio Ministério Público Federal relatou a ausência de recursos (máquinas, equipamento, mão de obra, entre outros) para cumprimento do que ficou decidido em sede de sentença, no tocante à retirada dos bens, seu transporte, local para acondicionamento dos entulhos e sua destinação.*

*A mesma falta de recursos também atinge a efetivação da demolição do imóvel.*

*Inócuo exigir, no momento, a demolição do imóvel pelo executado, impondo-lhe o peso da aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que se declarou pessoa idosa, aposentada e que não dispõe de condições financeiras de possuir equipamento necessário para o cumprimento da ordem, sendo, inclusive, beneficiário da gratuidade da justiça.*

*Deste modo, indefiro, por ora, os pedidos do ilustre Parquet Federal. O fato é que não há como dar cumprimento imediato à medida até que os meios materiais necessários, como por exemplo, retroscavadora para demolição; caminhões para retirada de entulho; local para destinação do entulho; local para eventual remoção dos moradores e de seus pertences sejam providenciados pela União (assistente litisconsorcial ativo) e o MPF, ou, em caso de requisição junto a outros órgãos públicos os custos do procedimento sejam arcados previamente pelos exequentes.*

*Assim, por ora, fica suspensa a execução do julgado, até que os exequentes indiquem de forma detalhada os meios materiais que colocam a disposição para o efetivo cumprimento da ordem judicial.*

*Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que a União/MPF disponibilize a estrutura necessária para demolição do imóvel, indicando, expressamente, os meios materiais para a efetivação da medida, bem como se manifestem acerca da possibilidade de requisição administrativa dos meios, mediante ressarcimento dos custos pela União.*

*Intime-se.*

*Presidente Prudente/SP, data da assinatura digital desta decisão.*

Por coerência e em homenagem ao princípio da isonomia, deve aqui ser dispensado o mesmo tratamento.

Ante o exposto, indefiro, por ora, os pedidos do Parquet Federal. O fato é que não há como dar cumprimento imediato à medida até que os meios materiais necessários, como por exemplo, retroscavadora para demolição; caminhões para retirada de entulho; local para destinação do entulho; local para eventual remoção dos moradores e de seus pertences sejam providenciados pela União (assistente litisconsorcial ativo) e o MPF, ou, em caso de requisição junto a outros órgãos públicos os custos do procedimento sejam arcados previamente pelos exequentes.

Assim, por ora, fica suspensa a execução do julgado, até que os exequentes indiquem de forma detalhada os meios materiais que colocam a disposição para o efetivo cumprimento da ordem judicial.

Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que a União/MPF disponibilize a estrutura necessária para demolição do imóvel, indicando, expressamente, os meios materiais para a efetivação da medida, bem como se manifestem acerca da possibilidade de requisição administrativa dos meios, mediante ressarcimento dos custos pela União.

Intime-se.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001831-65.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ATAÍDE BARANEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 40357986, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos da segunda parte da manifestação judicial de ID 39613111.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007941-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LELIA SIMEONI

#### SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou em Juízo visando a cobrar da parte executada dívidas referentes aos seguintes contratos:

CHEQUE ESPECIAL (OPERAÇÃO 195) N° 2019195000012065;

CDC (OPERAÇÃO 400) N°s 242019107000002506, 242019107000003073, 242019107000003405, 242019107000004398, 242019107000005360 e 242019400000017955; e,

CARTÃO DE CRÉDITO - MASTERCARD PLATINUM N° 0000000022289927.

No curso da demanda, a exequente informou a quitação dos contratos 2019001000012065, 242019107000002506, 242019107000003073, 242019107000003405, 242019107000004398, 242019107000005360 e 242019400000017955, solicitando o prosseguimento da ação com relação ao contrato n° 0000000022289927.

Nestes termos, **julgo extinta a execução no tocante aos contratos 2019001000012065, 242019107000002506, 242019107000003073, 242019107000003405, 242019107000004398, 242019107000005360 e 242019400000017955**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (ID nº 39838747), **devendo a presente ação prosseguir para a cobrança da dívida documentada no contrato nº 0000000022289927.**

Nada a deliberar sobre honorários.

Custas na forma da lei.

Não há constrição a ser liberada até o momento.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento à execução do contrato nº 0000000022289927.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007930-27.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO - SP368337

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte executada, na petição de ID 40352422.

Juntado o laudo na referida peça processual, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008290-93.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER FAGUNDES JACOME

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA REGINA DIAS FAVORETO - SP386792-B

#### DECISÃO

Em embargos de declaração a Curadora nomeada alega:

*Ante o exposto, com o único objetivo de corrigir o erro material contido na r. Decisão (id 25227850) de fl. 11 dos autos do feito em epígrafe, o Embargante opõe os presentes Embargos de Declaração, com fundamento na norma do art. 1.022, III do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis, para que digno-se Vossa Excelência a declarar a nulidade da citação por edital e que caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência seja expedido mandado de constatação a fim de comprovar que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, já que esta procuradora (sem contato com o executado) não tem condições de trazer qualquer documento aos autos que o comprovem.*

A União se manifestou sobre os embargos declaratórios, dizendo que não é o meio adequado para se anular a citação.

Decido.

Quando foi determinada a citação por edital, realmente não se conhecia o endereço do executado. Ele residia no imóvel que posteriormente seria penhorado, como de fato o foi, contudo, não se sabia que residia em tal endereço. Tanto é que a União informou endereço diverso, no qual não foi encontrado.

Assim, foi corretamente determinada a citação editalícia, não havendo que falar em erro material.

De todo modo, com a nomeação como depositário do bem penhorado, restou suprida a falta de citação pessoal.

Cabe ao executado opor embargos à penhora/execução para defesa de seus interesses, razão pela qual indefiro o pedido para constatação de eventual bem de família.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, por ausência de requisito de admissibilidade.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002638-92.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VIAPLUS TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de liminar em Mandado de Segurança, visando limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81. No caso, a Impetrante está atualmente sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação.

Aduz que a Autoridade Coatora não observa a referida disposição normativa e, assim, exige indevidamente da Impetrante as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários. Requer a medida liminar para obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, determinando também a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva.

Ao final, requer o deferimento do direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura do feito, e que seja estendida a segurança a todas as filiais da empresa.

Custas recolhidas em 50%.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos o salário de contribuição que compõe a base de cálculo para o recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, no caso, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário Educação.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

*Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).*

Este temsido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)*

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, **INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário Educação**, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIALUIZA DE CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA NUNES DUTRA ALENCAR - GO38487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela decisão id. 38973726, de 23/09/2020, o feito foi saneado, bem como deferido prova oral.

Pela mesma decisão, fixou-se o prazo para que as partes se manifestassem acerca da possibilidade de realização de audiência nestes autos em formato não presencial.

O INSS (id. 39543435, de 01/10/2020), expressamente, disse que concorda, “desde que a parte, seu advogado e as testemunhas estejam cada um em seu ambiente (casa/escritório)”.

Disse que a audiência deve ser realizada na presença do Juiz, e na sede do Juízo, que deve ser observada a ordem legal de oitivas, sem que uma ouça o depoimento da outra,

Destacou que “a participação da Autarquia nas audiências - sejam virtuais ou presenciais - tem sido realizada dentro das limitações das procuradorias locais, em razão do crescente e constante aumento de prazos peremptórios a serem cumpridos e que estão diretamente ligados à defesa processual do interesse público”. Entretanto, o não comparecimento ao ato não significa que a Autarquia esteja dispensando as regras processuais necessárias ao regular desenvolvimento do processo.

Disse que atendidas as condições de regularidade formal, não há óbice à realização do ato.

Sustentou que, em sendo deferida a audiência virtual, a parte autora deverá comparecer em Juízo para tomada de seu depoimento pessoal.

Intimada, a parte autora manifestou-se favoravelmente à realização da audiência no formato virtual (id. 40317301, de 16/10/2020).

Alegou, entretanto, que tanto a autora, quanto a testemunha Maria Stela Lopes, não possuem manejo dos aparelhos eletrônicos. Assim, pediu que as mesmas sejam ouvidas no escritório de sua Advogada.

Quanto às testemunhas João Carlos Fachini e José Valderio dos Santos, as mesmas “têm condições de participarem da audiência em seu próprio escritório/casa”.

Requeru o indeferimento do pedido do INSS para comparecimento da autora na sede do Juízo da 3ª Vara.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, esclareço que a virtualização do processo impediu o colapso do Poder Judiciário em tempos de pandemia, uma vez que os atos seguiram sendo praticados.

Seguindo essa linha, as audiências de instrução podem e devem ser realizadas em ambiente virtual, nas plataformas disponíveis, sob pena de paralisação de milhões de processos, sem necessidade, até o fim do isolamento social, sem que ninguém possa mensurar o término do prazo da pandemia. Resumindo, a audiência seria redesignada para período incerto e sem que se tenha certeza se no futuro ainda sim poderia ser realizada.

Além disso, a prova testemunhal no âmbito previdenciário não é aceita como prova plena, dado que invariavelmente há necessidade de prova material, e o juízo sempre poderá avaliar a prova coletada com cautela e ponderação das circunstâncias em que foi coletada.

Ressalte-se que o próprio CPC prevê que atos da audiência de instrução (depoimentos e oitivas) possam ser realizados por videoconferência (artigos 385, § 3º e 453, § 1º), não havendo qualquer vedação para a prática do ato. Acrescente-se que toda a legislação sobre o processo administrativo eletrônico caminha neste sentido.

Da mesma forma, o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, autorizou a realização de atos de forma não presencial, garantindo, amplamente, o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Dessa forma, a audiência realizada por sistema de videoconferência, na forma sugerida, não desrespeita o Código de Processo Civil e os normativos vigentes. Ao contrário, constitui justa homenagem aos princípios basilares do processo civil e aos princípios constitucionais pertinentes (Contraditório; Ampla Defesa; Razoável Duração do Processo; Dignidade da Pessoa Humana; Legalidade entre outros).

Destaco, por oportuno, que as audiências por videoconferência são devidamente gravadas, permitindo análise acurada por ocasião da valoração da prova, e que tal medida vem sendo adotada, com êxito, em feitos criminais, os quais são muito mais sensíveis.

Em síntese, o momento de pandemia vivido justifica plenamente a realização audiência por meio de videoconferência, na forma em que sugerida.

Por fim, convém mencionar que a despeito dos argumentos expostos pelo INSS, em feitos semelhantes, normalmente, o Instituto (como ele mesmo admite) sequer costuma comparecer ao ato, não se justificando a recusa genérica sem a existência de motivos técnicos para tanto.

Ante todo o exposto, mantenho a audiência designada para o dia **03/11/2020, às 15h30**, por meio virtual, bem como defiro o pedido para comparecimento da autora e da testemunha Maria Stela Lopes no escritório de sua Defensora.

Advirto a parte autora, entretanto, quanto à necessidade de se manter a incomunicabilidade dos presentes, bem como de evitar o acompanhamento do depoimento por quem ainda não depôs, alertando a todos os envolvidos que condutas improbas não serão toleradas, cabíveis as respectivas sanções processuais e ético-profissionais.

Pelos mesmos fundamentos expostos acima, desnecessária o comparecimento da autora na Sede deste Juízo, visando a tomada de novo depoimento pessoal, razão pela qual, indefiro o pedido do INSS.

Em prosseguimento, apresente a parte autora e-mail para envio do link de acesso à sala virtual e telefones para eventuais contatos de sua Defensora e das testemunhas João Carlos Fachini e José Valderio dos Santos.

Fixo prazo de 05 dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-79.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ANTONIO MORAES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, em sentença.**

## 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual **José Antonio Moraes Barbosa**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, bem como não considerou todo o período de trabalhador avulso, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a concessão do benefício mais vantajoso. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

A decisão de Id 33870625, de 17/06/2020 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pleito liminar.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 34817182, de 03/07/2020). Alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, sustentando a exposição a agentes agressivos abaixo do limite de tolerância ou a exposição de modo intermitente. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova pericial (ids 35778542 e 35785651, de 22/07/2020).

O despacho saneador proferido em 22/07/2020 (id 35821486), indeferiu a produção de prova pericial.

Convertido o julgamento do feito em diligência, foi designada a produção de prova oral (id 37960810, de 01/09/2020).

Em audiência realizada em 24 de setembro de 2020, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas (id 39190950 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

## 2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

### 2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## **2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial**

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo “podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

**Conforme procedimento administrativo, o INSS reconheceu o período de 07/11/1991 a 14/11/2000 como especial, em razão da exposição ao agente ruído, de modo que tal período é considerado incontroverso (fls. 95 do id 33220208).**

Segundo a análise administrativa, os demais períodos não foram reconhecidos como especial, tendo em vista que os PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial com os PPPs - Perfil Profissiográfico Profissional - juntados às fls. 08/09, 2/13 e 14/15 do processo administrativo (id 33220208).

Segundo os PPPs juntados, o autor exerceu atividades de serviços gerais no setor de produção de marcenaria e pedreiro, exposto a fatores de risco como ruído e agentes químicos (poeira).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Quanto à atividade desenvolvida no **setor de produção de marcenaria** – Ataíde Venâncio e José Venâncio Cabral - de 01/09/1986 a 18/06/1988, 01/11/1988 a 01/11/1989 e 02/01/1990 a 06/07/1990 – os PPPs juntados às fls. 12/13 e 14/15, descrevem que o autor trabalhava no setor de produção da serraria, realizando atividades de serrar, cortar, desengrossar, carregar, empilhar madeiras, utilizando-se de maquinários como serra fita, serra circular, serra desdobra e motosserra, exposto a ruído e poeira, sem contudo, o PPP indicar os índices de exposição.

Considerando que as profissões de carpinteiro, marceneiro e serviços gerais, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) e não havendo índices de exposição aos agentes ruído e químico – poeira – não é possível o reconhecimento da especialidade de tais períodos.

No que tange à atividade de **Pedreiro**, inicialmente é preciso registrar que tal atividade reconhecidamente expõe o trabalhador a agentes químicos que, ao menos em tese, poderiam permitir o reconhecimento da especialidade do tempo.

No entanto, na jurisprudência colhem-se divergências de entendimento, sendo majoritário o que não permite o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da atividade. Excepcionalmente, admite-se o enquadramento da atividade de pedreiro como especial quando exercida em grandes barragens, obras públicas e edifícios.

Da mesma forma, predomina o entendimento de que o simples contato com agentes e poeiras químicas, bem como com umidade inerente à atividade não permite reconhecer a especialidade do tempo, salvo comprovada exposição em limites superiores ao de tolerância.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condições da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 90 dB(A). III - **No que tange ao lapso de 01/09/82 a 30/08/84, vê-se, pois, que a parte autora não logrou reunir elementos comprobatórios de haver trabalhado sob a exposição a agentes insalubres sob os moldes previstos no código 2.3.0 (perfuração, construção civil, assemelhados) definidas no anexo do Decreto n.º 53.831/64. Isso porque, a mera exposição a materiais de construção e a simples sujeição a ruídos, pó de cal e cimento, decorrentes da atividade de construção e reparos de obra, bem como o esforço físico inerente à profissão de "pedreiro", não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação dá-se, frise-se, por meio de formulários e laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres".** IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Assim, o período em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99. VI - Tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. VII - Mantida sucumbência recíproca. VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3. APELREEX 00102450820104036109. Oitava Turma. Relator Desembargador Federal David Dantas. e-DJF3 de 08/03/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. RUIÍDO INFERIOR AO EXIGIDO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Não há se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa. Destaco que a prova pericial judicial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art. 464 c/c art. 472, ambos do C.P.C/2015). No caso em tela, o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da questão. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - **A atividade de pedreiro não pode ser enquadrada em razão do contato com argamassa, cimento e cal por ausência de previsão legal, pois o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens", além do que tal exposição apenas justificaria a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, ou na construção de túneis em grandes obras de construção civil, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79, situação que não se afigura nos autos. Ademais, após 10.12.1997, como advento da Lei 9.528/97, assume relevância a quantificação, por laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, dos agentes químicos no ambiente de trabalho para fins de verificar a efetiva exposição a agentes nocivos, dado não informado no PPP apresentado.** V - Quanto aos períodos de 29.01.2000 a 14.10.2007 e 15.10.2007 a 09.11.2009, devem ser tidos como comuns, pois o PPP atesta a existência de ruídos de 79 e 83,2 decibéis, respectivamente, níveis inferiores ao estabelecido no Decreto n.º 4.882/03. VI - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, § 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum reclamados pelo autor, para fins de compor a base de aposentadoria especial. VII - Preliminar rejeitada. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. APELREEX 00081818920134036183. Décima Turma. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. e-DJF3 de 08/03/2007)

No caso dos autos, o PPP juntado às fls. 08/09, indica que o autor trabalhou na empresa Sudoeste Engenharia de Construções Ltda, executando “trabalho em construção diversas conforme o projeto elaborado, concreto, chapisco, reboco e outros”.

Pois bem. Conforme descrição das atividades, o autor não fez prova de que, no exercício de sua função, trabalhou em obras de grande porte e nem se expunha a agentes agressivos (cimento, cal, poeira) em limites superiores ao de tolerância.

Não sendo possível reconhecer a especialidade da função essencial de pedreiro, caberia, então, analisar a especialidade do tempo pela exposição ao ruído.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Pelo que consta dos PPPs o autor estaria exposto a ruído em limites acima dos limites de tolerância. Todavia, denota-se da descrição das atividades desenvolvidas, que o ruído não era permanente, já que as atividades geradoras de ruído são realizadas de forma intermitente no ambiente de trabalho.

A princípio, quando a exposição ao agente ruído é intermitente, não se justifica o reconhecimento do tempo como especial.

### **2.3 Do trabalhador avulso**

Sustenta o autor que trabalhou vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Presidente Prudente, na condição de trabalhador avulso, no período de 27/11/2000 a 29/09/2007. Todavia, o INSS não computou na contagem de tempo de serviço o período integral.

Trabalhador avulso é aquele que, sindicalizado ou não, presta serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou, quando se tratar de atividade portuária, do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO).

Para fazer prova de suas alegações, o autor juntou como prova material sua CTPS – vide anotações gerais, na página 46 de sua CTPS nº. 41.989, Série 487ª – bem como, Relação Anual de Informações Sociais dos anos de 2001 à 2007; Recibos de pagamento de salário, emitidos pelas empresas BEBIDAS WILSON E BRASWEY; Relação do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Presidente Prudente e Região; Recibo de Férias e Cheque do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Presidente Prudente e Região, em favor do autor no ano de 2000 (fls. 40 a 61 do id 33220214).

Além da prova documental, as testemunhas ouvidas em juízo, Adélcio Batista e Arnaldo Pereira da Silva narraram que o autor trabalhou como saqueiro vinculado ao Sindicato da Região e que prestou serviços, especialmente para a Braswey S/A, carregando e descarregando mercadorias em caminhões. O autor e as testemunhas contaram que o trabalho era contínuo, sem folga e finais de semana, apenas com horário para começar e que as férias eram vendidas e pagas pelo Sindicato. O autor relatou que o Sindicato era o responsável pelo pagamento e que recebia de forma quinzenal.

Pelo exposto, entendo caracterizada a atividade de trabalhador avulso do autor no período de 27/11/2000 a 29/09/2007, devendo o INSS computar todo o período para fins previdenciários.

### **2.4 Do Pedido de Aposentadoria**

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (08/12/2017 ou 24/09/2019).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do primeiro requerimento administrativo (08/12/2017) 33 anos, 11 meses e 18 dias, não fazendo jus ao benefício à época.

Já em 24/09/2019, data do segundo requerimento administrativo (NB 196.086.322-0), possuía 35 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de serviço, como que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/09/2019, data do requerimento administrativo (NB 196.086.322-0).

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer o tempo de trabalhador avulso, no período de 27/11/2000 a 29/09/2007, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão voltada à contagem recíproca;

b) determinar a averbação do período de trabalhador avulso ora reconhecido;

c) converter o período reconhecido e homologado pelo INSS em especial em comum (07/01/1991 a 14/11/2000), com a utilização do multiplicador 1,40;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 196.086.322-0), com proventos integrais, com DIB em 24/09/2019, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as **diferenças** devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico síntese do julg	Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
Processo nº 5001546-79.2020.403.6112	
<b>Nome do segurado: JOSÉ ANTONIO MORAES BARBOSA</b>	
<b>CPF nº 017.672.008-11</b>	
<b>RG nº 22.502.598-X SSP/SP</b>	
<b>NIT n.º 1.119.326.059-5</b>	
<b>Nome da mãe: Ana Moraes Correia</b>	
<b>Endereço: Praça Nove de Abril, nº. 72, Parque do Povo, na cidade de Pirapozinho – Estado de São Paulo - CEP 19200-000.</b>	

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 196.086.322-0)
<b>Renda mensal atual: a calcular</b>
Data de início de benefício (DIB): 24/09/2019
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2020
<b>Concedida antecipação de tutela</b>

P.R.I

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006829-38.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GAPS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003253-80.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADALBERTO LOPES PEREIRA, ELISABETH SILINGOWSKI PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000778-88.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IOLANDA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008573-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA EVAMATOS FARAH - SP368597

**DESPACHO**

Nada a deliberar quanto ao pedido de acesso à pesquisa INFOJUD, pois já encartada nos autos conforme certidão id 34393993.

No mais, no silêncio da exequente, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 5003868-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA  
PROCURADOR:CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

#### DESPACHO

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais provisórios em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Às partes para, no prazo de 15 dias, promover o depósito de 50% do valor fixado, a título de antecipação, metade à conta de cada uma.

Poderão no curso do prazo assinalado formular quesitos e indicar assistente técnico, caso não o tenham feito.

Na vinda de comprovação do depósito, encaminhem-se ao perito os quesitos formulados a fim de que indique data e horário para início dos trabalhos periciais, advertindo o experto de que, sendo necessário, poderá efetuar o levantamento do adiantamento dos honorários, bastando que forneça seu dados bancários para transferência eletrônica.

Optando pelo levantamento, desde já defiro a expedição de ofício eletrônico.

Indicando a data de início dos trabalhos, intimem-se as partes.

Prazo de 30 dias úteis para entrega do laudo, podendo haver prorrogação diante de justificada necessidade.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005920-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a impugnação aos cálculos, ao exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Persistindo a divergência de valores, ao Contador para dirimção.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003877-76.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Discordando, deverá apresentar sua conta e iniciar a execução na forma do artigo 535 e seguintes do CPC; concordando, ao Contador para verificação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005215-22.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ODETE BERNARDO GEDOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes de apreciar os embargos de declaração do INSS, sobre eles manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da implantação do benefício - id 40252509.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008008-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUCIANA MALDONADO FELIPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449, ALESSANDRA MORENO DE PAULA - SP138274

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF acerca da transferência efetivada - id 40256400 - e arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015520-94.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSVALDIR CHEQUE

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002575-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRENE VALERIO CAPUCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, manifeste-se a parte impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, no que diz respeito ao encaminhamento do recurso administrativo, protocolo nº 44233.893963/2020-35, para a Junta de Recursos da Previdência Social na data de 13/10/2020.

Fixo prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: PRI STORE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

#### DESPACHO

Ante a quitação de parte considerável da dívida executada, providencie a CEF a juntada de demonstrativo atualizado do débito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ILDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

A parte autora pediu a gratuidade processual.

Instado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, a parte autora requereu a concessão de prazo para a juntada de documentos, porém, não o fez até a presente data.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem. Apesar da ausência de documentos a fim de comprovar a hipossuficiência econômica, com base nos documentos juntados na inicial, em especial, referente ao cálculo da renda mensal inicial, entendo que o autor possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

Qualificou-se na inicial como supervisor de produção, assim como no holerite juntado. Ao que parece, a única fonte de renda é a proveniente da sua função, no valor aproximado de R\$ 2.800,00.

Portanto, **de firo a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculu à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Cite-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA EUNICE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de aposentadoria com reconhecimento de atividade especial.

Citado, o INSS em contestação, alegou a impossibilidade de reafirmação da DER.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, utilização de prova emprestada e prova oral.

O INSS não requereu produção de provas.

## **Delibero.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

## **Da reafirmação da DER**

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

## **Do pedido de provas**

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, como inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Ante o exposto, entendo desnecessária a produção de outras provas, de modo que indefiro o pedido de prova pericial e oral.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

A utilização de prova emprestada é cabível no presente caso, desde que as partes realizavam as mesmas funções para a mesma empregadora.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002593-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:GUSTAVO DE SOUZAMIOLA

Advogado do(a)AUTOR: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto atua na espécie como mero agente normatizador do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento.

Na verdade, em casos como tais o FNDE na qualidade de gestor do FIES, e a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, detém legitimidade passiva para figurar em demandas que envolvam contrato do FIES.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a exordial, de forma a regularizar o polo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intim-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001777-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:CICERO DIEIMIS DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, antes de apreciar a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentado pelo INSS na contestação, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-me conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001667-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:JULIO CESAR NASCIMENTO

Advogados do(a)AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os novos documentos apresentados pelo autor (ids 37800390 e seguintes), por força do princípio do contraditório, dê-se vistas ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002657-98.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: VICTORAUGUSTO DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRADOS ANJOS JUNIOR - SP194691

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por **VICTOR AUGUSTO DA SILVA CARVALHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual visa a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.092,00, a título de danos materiais, e da importância de R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

Deu à causa do valor de R\$ 12.092,00 (doze mil e noventa e dois reais).

**É o relatório. Delibero.**

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Antes, porém, providencie a Secretaria a correção da autuação, devendo constar como classe judicial "procedimento comum".

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre o pedido de intervenção, formulado pelo SESI e pelo SENAI, para ingressarem no feito como assistentes litisconsorciais da União.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002483-89.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOEL MANOEL RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Notificada, a Autoridade Impetrada disse que o pedido do Impetrante encontra-se aguardando distribuição junto à Central de Reconhecimento de Direito da Superintendência Sudeste I – SP, sobre a qual não tem qualquer ingerência (id. 40013336, de 09/10/2020).

Assim, não é a Autoridade Impetrada competente.

A despeito do sustentado, justificou o atraso no andamento do pedido do Impetrante.

Delibero.

Por ora, manifeste-se a parte impetrante acerca das alegações da Autoridade Impetrada. Fixo prazo de 05 dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005758-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a Caixa manifeste-se acerca da petição (id. 39874874, de 07/10/2020) e documentos (id. 39874880, de 07/10/2020) apresentados pela parte executada.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-16.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUIDO ADEMIR DENIPPOTTI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL MURILO DENIPPOTTI - SP393888, CARLOS ALBERTO SUGUIMOTO DE CRISTOFANO - SP389858

REU: GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE VENCESLAU, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte Autora apresente planilha de cálculos demonstrando o valor atribuído à causa, bem como para que comprove a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros), nos termos do despacho ID38863432.

Decorrido prazo sem manifestação, retomem conclusos para apreciação.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000625-16.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. C. RODRIGUES ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, HENRO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com a petição Id 29605485 – 13/03/2020, a União (Fazenda Nacional) alegou que o Sr. José César Rodrigues, nomeado como depositário da penhora sobre 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da executada, deixou de efetuar os depósitos a partir de março de 2019. Requereu que seja intimado a demonstrar o correto cumprimento da penhora, bem como a imposição de multa diária pelo não cumprimento da ordem judicial.

Intimado, o Sr. José César Rodrigues manifestou pela petição Id 37565492 – 25/08/2020, informando que cessou os depósitos porque a empresa J.C. Rodrigues Roupas e Acessórios – Eireli EPP, cessou suas atividades e deixou de ter faturamento. Disse que o fato foi informado nos autos na petição das fls. 210/211. Também alegou não ser sócio da empresa Henro Confecções Eireli EPP, de forma que não haveria como proceder penhora em relação ao seu faturamento.

Em nova manifestação (39098309 – 23/09/2020), a Fazenda Nacional disse que ter identificado manobras sociais com abertura de empresa em agrupamento econômico, o que motivou pedido e reconhecimento nestes autos de formação de grupo econômico, quando a empresa Henro Confecções Eireli – CNPJ 10.639.362/0001-80, foi incluída no polo passivo. Ressaltou que, inclusive, referida decisão foi mantida pelo Tribunal. Assim, repudiou as alegações de José César. Requereu, com fundamento no artigo 40, do CPP, que seja encaminhado cópias dos documentos constantes dos autos para análise do Ministério Público Federal, de modo a apurar eventual hipótese de crimes de falsidade na fundação de sociedade (art. 177 do CP), bem como fraude à execução (art. 179 do CP, c/c art. 171 e 299 do CP).

A parte executada manifestou sobre os requerimentos da Fazenda Nacional, quando informou ter aderido a parcelamento. Requereu a suspensão da execução (Id 39958175 – 08/10/2020).

**Decido.**

De fato, os elementos apurados nos autos que levaram ao reconhecimento de grupo econômico indicam intenção dos executados em driblar o fisco.

Contudo, na questão em análise, há de se reconhecer que a decisão que determinou a penhora sobre faturamento referia-se a executada original "Henro Mens Wer confecções Ltda – EPP", que mudou o nome para "J. C. Rodrigues Roupas e Acessórios – Eireli EPP", não havendo nos autos determinação para que a penhora se estendesse para a empresa "Henro Confecções Eireli", incluída nos autos na decisão que reconheceu a existência de grupo econômico.

Embora tenha ares de manobra para livrar-se da penhora sobre o faturamento, certo é que a empresa J. C. Rodrigues Roupas e Acessórios – Eireli EPP informou nos autos que encerrou suas atividades em 19/03/2019 (Id 25265336 – 27/11/2019), o que afasta a hipótese de ter agido ardilosamente.

Além disso, a parte executada juntou aos autos cópia de Termos de Transação, relativos aos débitos objetos desta execução, circunstância que não condiz com condutas fraudulentas.

Diante disso, **indeferiu** os referimentos formulados pela Fazenda Nacional.

No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste sobre o requerimento para suspensão do processo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202821-22.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA, OLIVIO HUNGARO, FERNANDO CESAR HUNGARO, MARCOS ROBERTO HUNGARO, LEONILDO PERUZZI, KLEBER ROGERIO LOPES PERUZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640, SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925, RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA - SP217416

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640, SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925, RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA - SP217416

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640, SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925, RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA - SP217416

Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, CRISTIANE EMI AOKI - SP164658

#### DESPACHO

Ciência às partes da reavaliação do imóvel penhorado nos autos ID 39894472.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004314-15.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: D. M. CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO - OFÍCIO - MANDADO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado, podendo ser obtidos (pelo prazo de 180 dias) através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/P592173D9A>.

Cópia deste despacho servirá de Ofício-Mandado a ser encaminhado à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004261-97.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AGAPENOR ANTONIO DA COSTA, ZENILDA BARBOSA DA SILVA, WALTER KOVACS, VALTER ADERBAL LOPES DIAS, VALDECIR FERREIRA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Renove-se vistas ao EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a planilha de cálculos com separação de valores principal e juros para cada beneficiário.

Com a juntada do documento, expeçam-se as requisições de pagamento.

Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001923-50.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ODINEI BERNINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de aposentadoria com reconhecimento de atividade especial.

Citado, o INSS em contestação, sem arguir preliminares.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

O INSS não requereu produção de provas.

**Delibero.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

## Do pedido de provas

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, como inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Considerando que os períodos anteriores a 28/04/1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, entendo desnecessária a produção de outras provas, de modo que indefiro o pedido de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GABRIELA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO RUFINO DA SILVA - SP405935

REU: UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da Caixa Econômica Federal - CEF em informar o Juízo quanto ao cumprimento da tutela de urgência deferida, **arbitro multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em seu desfavor**, a contar a partir da intimação desta decisão, para cumprimento da tutela de urgência deferida (Id 36930631 – 13/08/2020).

**Cumpra-se a CEF imediatamente a presente decisão, sob pena de impor referida multa.**

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para resposta.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005425-68.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Antes de decidir sobre o desbloqueio requerido pela petição Id 39652410 – 02/10/2020, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada (Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.) traga aos autos comprovantes de pagamento das guias de recolhimento das parcelas acordadas dos meses de agosto, setembro e outubro de 2020 (parcelas relativas ao ressarcimento - GPS e aos honorários advocatícios GRU), assim como o comprovante de recolhimento das prestações mensais dos benefícios previdenciários ativos, decorrentes do acidente em questão.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004555-38.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ABIMAEL ROCHA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora/exequente manifeste-se sobre a petição Id 39991809 – 09/10/2020, onde o INSS afirma que ser condição intrínseca para o regular prosseguimento do feito, a apresentação de declaração cujo modelo se encontra no site <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830>.

Comatendimento do despacho ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002048-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RITA DE CÁSSIA BONINI FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

RITA DE CÁSSIA BONINI FURTADO ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Na fase de especificação de provas requereu prova pericial e oral.

### **Delibero.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### **Da reafirmação da DER**

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”*, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

### **Do pedido de provas**

Quanto ao reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, como inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Ante o exposto, por ora, entendo desnecessária a produção de prova pericial.

No entanto, considerando a necessidade de esclarecimentos quanto ao período não constante no seu CNIS, defiro o pedido de prova oral.

Portanto, designo para o **DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 15:30 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observe que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Por fim, destaco que não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001410-82.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADRIANO MAGALHAES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

**Defiro** o bloqueio do veículo VOLKSWAGEN-GOL 1.0 8v –2013 – EWQ 6881 – PRATA – CHASSI: 9BWAA05W0DP108068 - RENAVAM 508480469, via RENAJUD, afim de impedir seu LICENCIAMENTO/TRANSFERÊNCIA/CIRCULAÇÃO, nos termos do § 9º, art. 3º do Decreto Leirº 911/69 alterado pelo art. 101 da Leirº 13.043/14, conforme requerido pela CEF.

No mais, decorrido o prazo para resposta do devedor, decreto-lhe a revelia.

Providencie a Secretaria com as medidas pertinentes ao bloqueio ora deferido.

Na sequência, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000807-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CESAR SILVANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693, WILSON LUIS LEITE - SP226314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora expeça-se nova requisição de pagamento, com inserção de observação no campo próprio acerca da inexistência de duplicidade de demandas.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006683-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON VITALE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos em data relativamente recente, com resultado negativo.

Indefiro o pedido da exequente, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem-sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências excetadas na busca de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0009550-79.2009.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: DEOCLECIANO DA SILVA, IZAUARA ROSA OLIVEIRA DA SILVA, GEISEBEL BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GEISEBEL BATISTA DA SILVA - SP251283

#### DESPACHO

Fixo prazo adicional de 30 dias para a para o Autor providenciar a inclusão de documentos conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo, retomem ao arquivo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002612-94.2020.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RODOTRUCK TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**RODOTRUCK TRANSPORTES LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança em face do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, pretendendo afastar a exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Como o despacho Id 39953599 – 08/10/2020, foi oportunizado à parte impetrante documentos essenciais.

Em resposta, a impetrante reconheceu o equívoco relativo à falta de documentos essenciais, disse que a obtenção de tais documentos demanda certo tempo, e assim requereu “cancelamento da distribuição”, para que possa obter documentos após nova distribuição com os documentos adequados (Id 39989670 – 09/10/2020).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 39989670 – 09/10/2020, como pedido de desistência.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a autoridade impetrada não chegou a ser notificada, de forma que não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte impetrante, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela decisão id. 39270532, de 25/09/2020, o feito foi saneado, bem como deferido prova oral.

Pela mesma decisão, fixou-se o prazo para que as partes se manifestassem acerca da possibilidade de realização de audiência nestes autos em formato não presencial.

Intimada, a parte autora manifestou-se favoravelmente à realização da audiência no formato virtual (id. 39932133, de 08/10/2020).

Apresentou e-mails e telefones para contato.

O INSS (id. 39968452, de 08/10/2020), expressamente, disse que concorda, “desde que a parte, seu advogado e as testemunhas estejam cada um em seu ambiente (casa/escritório)”.

Disse que a audiência deve ser realizada na presença do Juiz, e na sede do Juízo, que deve ser observada a ordem legal de oitivas, sem que uma ouça o depoimento da outra.

Destacou que “a participação da Autarquia nas audiências - sejam virtuais ou presenciais - tem sido realizada dentro das limitações das procuradorias locais, em razão do crescente e constante aumento de prazos peremptórios a serem cumpridos e que estão diretamente ligados à defesa processual do interesse público”. Entretanto, o não comparecimento ao ato não significa que a Autarquia esteja dispensando as regras processuais necessárias ao regular desenvolvimento do processo.

Disse que atendidas as condições de regularidade formal, não há óbice à realização do ato.

Sustentou que, em sendo deferida a audiência virtual, a parte autora deverá comparecer em Juízo para tomada de seu depoimento pessoal.

Pediu a apresentação, pelo autor, do rol de testemunhas com o CPF das mesmas para consulta ao CNIS.

Posteriormente, pela petição id. 39972405, de 08/10/2020, a parte autora apresentou seu e-mail e número de telefone.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primariamente, esclareço que a virtualização do processo impediu o colapso do Poder Judiciário em tempos de pandemia, uma vez que os atos seguiram sendo praticados.

Seguindo essa linha, as audiências de instrução podem e devem ser realizadas em ambiente virtual, nas plataformas disponíveis, sob pena de paralisação de milhões de processos, sem necessidade, até o fim do isolamento social, sem que ninguém possa mensurar o término do prazo da pandemia. Resumindo, a audiência seria redesignada para período incerto e sem que se tenha certeza se no futuro ainda sim poderia ser realizada.

Além disso, a prova testemunhal no âmbito previdenciário não é aceita como prova plena, dado que invariavelmente há necessidade de prova material, e o juízo sempre poderá avaliar a prova coletada com cautela e ponderação das circunstâncias em que foi coletada.

Ressalte-se que o próprio CPC prevê que atos da audiência de instrução (depoimentos e oitivas) possam ser realizados por videoconferência (artigos 385, § 3º e 453, § 1º), não havendo qualquer vedação para a prática do ato. Acrescente-se que toda a legislação sobre o processo administrativo eletrônico caminha neste sentido.

Da mesma forma, o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, autorizou a realização de atos de forma não presencial, garantindo, amplamente, o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Dessa forma, a audiência realizada por sistema de videoconferência, na forma sugerida, não desrespeita o Código de Processo Civil e os normativos vigentes. Ao contrário, constitui justa homenagem aos princípios basilares do processo civil e aos princípios constitucionais pertinentes (Contraditório; Ampla Defesa; Razoável Duração do Processo; Dignidade da Pessoa Humana; Legalidade entre outros).

Destaco, por oportuno, que as audiências por videoconferência são devidamente gravadas, permitindo análise acurada por ocasião da valoração da prova, e que tal medida vem sendo adotada, com êxito, em feitos criminais, os quais são muito mais sensíveis.

Em síntese, o momento de pandemia vivido justifica plenamente a realização audiência por meio de videoconferência, na forma em que sugerida.

Por fim, convém mencionar que a despeito dos argumentos expostos pelo INSS, em feitos semelhantes, normalmente, o Instituto (como ele mesmo admite) sequer costuma comparecer ao ato, não se justificando a recusa genérica sem a existência de motivos técnicos para tanto.

Ante todo o exposto, mantenho a audiência designada para o dia **09/11/2020, às 15h30**, por meio virtual.

Advirto a parte autora, entretanto, quanto à necessidade de se manter a incomunicabilidade dos presentes, bem como de evitar o acompanhamento do depoimento por quem ainda não depôs, alertando a todos os envolvidos que condutas ímprobas não serão toleradas, cabíveis as respectivas sanções processuais e ético-profissionais.

Pelos mesmos fundamentos expostos acima, desnecessária o comparecimento da parte autora na Sede deste Juízo, visando a tomada de novo depoimento pessoal, razão pela qual, indefiro o pedido do INSS.

Em prosseguimento, já tendo a parte autora arrolado suas testemunhas (id. 38551483, de 14/09/2020), informe o CPF das mesmas, tal como requerido pelo réu.

Fixo prazo de 05 dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002108-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DONIZETE ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### **DESPACHO**

Arbitro no máximo da tabela pertinente os honorários do advogado nomeado. Solicite-se o pagamento.

Após, arquivem-se com baixa definitiva.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004707-27.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: PATRICIA LIMA GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal 1202877-55.1998.403.6112 (autos físicos), cópia do acórdão (ID 4007968 - fs. 155/169, 175/177, 197/2002 e 212/215), decisão ID 0081910 e da certidão de trânsito em julgado.

Aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BELARMINO PEDRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Solicitem-se informações ao perito acerca do laudo complementar.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERALDO TAKASHI YOSHIYASU

Advogados do(a) AUTOR: DANILO SUNIGA BRAGHIN - SP390158, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para esta Vara.

Reconheço a existência de conexão entre este feito e os embargos à execução nº 5000600-10.2020.403.6112.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os atos nº 5000600-10.2020.403.6112, para que se atente à necessidade de julgamento em conjunto.

Por fim, já tendo a parte ré apresentado contestação (Id 39042583 – Pág. 8 e ss), sobra a qual a parte autora se manifestou (Id 39043292 – Pág. 151 e ss), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre as provas cuja produção desejam, justificando-as.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002646-69.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE  
EXECUTADO: ARLINDO RIBEIRO FILHO

#### DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

**Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, SP, para CITACÃO do(s) executado(s):**

**Nome:** ARLINDO RIBEIRO FILHO  
**Endereço:** RUA JOAO JOSE TETILA, 35, PQ SERVILHA, SANTO ANASTÁCIO - SP - CEP: 19360-000

**Valor do Débito:** R\$ 61.259,29.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/E11596BFDC>

**DESPACHO**

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a não obtenção de êxito nas tentativas de contato telefônico da médica perita Dra. Simone Fink Hassan, expeça-se mandado para sua intimação por oficial de justiça, quanto à determinação contida no despacho Id 28440751 – 17/02/2020.

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007587-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAUL LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhe-se e-mail ao Banco do Brasil solicitando-lhe informações acerca da transferência determinada.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002418-94.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BERNADETE SOLANGE DE FREITAS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BERNADETE SOLANGE DE FREITAS VIEIRA contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social Presidente, objetivando que apresente a cópia de processo do benefício previdenciário, com protocolo nº 1959888918 no prazo de 10 dias.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id 38661094 – 15/09/2020).

A autoridade coatora prestou informações, informando que a solicitação foi concluída (id 39209516, de 24/09/2020).

Intimada a manifestar, a impetrante requereu a desistência da ação (id 40286228, de 15/10/2020).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Todavia, tratando-se de Mandado de Segurança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a desistência da ação mandamental sem aquiescência da autoridade impetrada, em qualquer fase do processo, conforme Tema 530 editado pelo Supremo Tribunal Federal:

Tema 530: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários."

Transcrevo a seguir, algumas ementas jurisprudenciais sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 267, IV, e 458, II, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. AQUIESCÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚM. 85/STJ. I - Inadmissível o recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Súmula 211-STJ. II - O impetrante pode desistir do mandado de segurança, mesmo após a notificação da autoridade impetrada e independentemente da concordância desta, não incidindo na espécie a regra do art. 267, § 4º do CPC. Precedentes. III ? "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súm. 83/STJ. Recurso não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 440019 2002.00.66889-0, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/02/2003 PG:00278 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial do STJ já definiu que é possível o impetrante desistir da ação de Mandado de Segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito. Precedente: AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no RESP 999.447/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15.6.2015. Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1212141 2010.01.62846-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A atual redação dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC/2015 (Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: "(...) § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença) manteve o que previa o § 4º do art. 267 do CPC/1973, no sentido de exigir o consentimento do réu para a desistência da ação após decorrido o prazo para a resposta". 2. Ocorre que o STF, sob a égide do CPC/1973, editou o Tema 530 da sua jurisprudência para permitir, a qualquer tempo, a desistência independentemente da anuência prévia da autoridade coatora: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, (&) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)" (RE 669.367/RJ, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 30/10/2014). 3. O STJ, seguindo o precedente da Suprema Corte, tem entendido que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, ainda que lhe seja desfavorável" (Recurso Extraordinário 669.367, publicado do DJe de 30.10.2014). A propósito: REsp 1.679.311/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 11/10/2017; e AgInt no REsp 1.475.948/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 17/8/2016) 4. Pedido de desistência do Mandado de Segurança homologado.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002397-21.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FLAVIA BARRETO SOUZA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP266336

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE VENCESLAU, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Flávia Barreto Souza Siqueira, perante o JEF local, pretendendo a concessão de auxílio-doença.

Com a declinação da competência naquele Juizado, o feito foi para cá redistribuído.

Reconhecida a competência deste Juízo, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (id. 38626620, de 15/09/2020).

Notificada, a Autoridade Impetrada sustentou que o benefício da Impetrante foi implantado, estando "ativo" (id. 39754885, de 05/10/2020). Juntou documentos.

Com vistas, o ilustre Parquet Federal requereu a intimação da parte impetrante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, ante as informações da Autoridade Impetrada (id. 39871864, de 07/10/2020).

Intimada, a parte Impetrante sustentou a satisfação de seu direito, requerendo a extinção do feito (id. 40017217, de 09/10/2020).

**É o relatório. Decido.**

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

**Dispositivo**

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

***Intime-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo. Sr. GERENTE DO INSS DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP, servindo a presente sentença de carta precatória.***

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004243-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: DIPAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDNA APARECIDA FABRIS PADOVANI, LEONARDO DIAS FABRIS PADOVANI

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual da Carta Precatória n. 5000667-45.2019.4.03.6003 em trâmite perante a Subseção da Justiça Federal de Três Lagoas-MS, cientificando as partes. Nada mais.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSE ALFREDO RODRIGUES ALVES FILHO

## DESPACHO

Trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos em data relativamente recente, sem resultado positivo.

Indefiro o pedido da CEF, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bemsucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, diante das considerações acima retorne-se o sobrestamento já determinado antes nos autos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002376-45.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MINIELLO FILHO - SP110205, THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS - SP264064, SIMONE MORETI OLIVEIRA TINTINO DE SOUZA - SP350901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apresentada a resposta no ID40358875, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005238-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO, PAULO SERGIO ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

## DESPACHO

Ante o que foi requerido pelo Réu, encaminhe-se ao Perito nomeado cópia do quesitos suplementares (petição ID40358439) para prestar informações/parecer em complemento ao seu laudo pericial.

Após, renove-se vistas às partes para manifestação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000294-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO, ELIAS CALIXTO DE OLIVEIRA, SILVANA FERRUZZI PRESSUTTO, SILVIA FERRUZZI PAVANI, EDSON DA SILVA GONCALVES, NILSON CESAR GASPARINI

Advogados do(a) REU: VALDECIR VIEIRA - SP202687, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

Advogado do(a) REU: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

Advogado do(a) REU: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928

Advogado do(a) REU: VALDECIR VIEIRA - SP202687

Advogado do(a) REU: JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA - SP92512

#### DESPACHO

Tendo decorrido sem manifestação o prazo consignado no despacho ID 37165465, fixo prazo extraordinário de 10 dias para que os réus Solange Regina Ferruzzi Pressutto e Edson da Silva Gonçalves bem como o Ministério Público Federal manifestem-se quanto à formalização do acordo de não persecução penal.

Com as manifestações ou o decurso do prazo, retornem conclusos para designação de audiência de homologação ou deliberações tendentes ao seguimento da ação penal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000945-42.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO FERNANDES DOS ANJOS, CLEUSA LOPES FERNANDES

Advogado do(a) REU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogado do(a) REU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a virtualização do feito no âmbito do E. TRF3, às partes para conferência da digitalização, podendo, a qualquer momento, apontar eventuais inconsistências.

Proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença, fazendo constar o MPF como exequente.

Pelo que ficou decidido nos autos (sentença de fls. 158-164 ID40325867-ID40325868 e acórdão de fls. 434-444, ID40325871), os réus foram compelidos, em síntese, a **demolir e remover** todas as edificações (rampas, garagens e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 500 metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; na **obrigação de não fazer** consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; **reflorestar** toda a área de preservação permanente degradada, inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços e iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada e; **construir** (ou 1 adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Foram condenados, também, a uma indenização no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos, corrigidos monetariamente. Por fim, foi fixada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os réus efetuem o pagamento espontâneo da indenização, devidamente atualizado (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Deverão, mais ainda, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer a que foram condenados, conforme disposto acima.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009216-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCOS VINICIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vistas às partes para manifestação sobre os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos para apreciação.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.**

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-59.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCIA FATIMA LOPES SILVERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações da autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001125-89.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRISCILA CHIAMPI SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CHIAMPI SANTANA - SP389521

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações trazidas pelo FNDE, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003779-79.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SAULO THIBERIO ARTESE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO THIBERIO ARTESE DA SILVA - SP384266

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem como da parte final do despacho ID nº 39802674:

“Após, intímem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.”

Minuta de RPV ID nº 40348992

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007726-15.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

**DESPACHO**

Considerando a proximidade do leilão já designado nos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004041-29.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio da Caixa Econômica Federal, apesar de devidamente intimada a manifestar-se, ACOLHO a impugnação oposta pelo executado. Proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 35466741 - R\$ 1.271,49.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002115-21.2008.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO IMPERADOR LTDA

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0000103-53.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

Valor da causa: R\$4.546.770,24(janeiro/2016)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/H2D467E9CD>

#### ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

FEREZIN - TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - CNPJ: 60.250.180/0001-91

Endereço: AV MARGINAL MANOEL PAVAN, nº 1412, JARDIM DAS PALMEIRAS, Sertãozinho, CEP 14170-260

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).*

1. Manifestação ID nº 39724006: Defiro o quanto requerido apenas com relação a empresa FEREZIN - TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - CNPJ: 60.250.180/0001-91, uma vez que as demais empresas indicadas foram citadas, nos termos da decisão ID nº 29291707, conforme documentos ID nº 39428742 e 39428745.

Assim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **Sertãozinho** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **CITAÇÃO** da empresa **FEREZIN - TRANSPORTES E LOCACAO LTDA** - CNPJ: 60.250.180/0001-91, na pessoa do representante legal Geraldo José Ferezin CPF nº 929.930.368-15, para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, manifestar-se e requerer as provas cabíveis, quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado nestes autos da execução fiscal nº 0000103-53.2016.4.03.6102, conforme decisão ID nº 29291707, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide e que a presente citação – caso não haja impugnação - também diz respeito à própria execução.

b) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002419-80.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME, JOSE CARLOS STRAMBI, NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI, SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS, FRANCISCO CARLOS STRAMBI, MARTA LUIZA STRAMBI, JOSE CARLOS STRAMBI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCHI - SP20596

#### DESPACHO

Petição ID nº 39487274: Indefiro, uma vez que a presente execução encontra-se suspensa até julgamento final do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 5008360-11.2018.403.6102. Assim, encaminhe os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do irrecorrido despacho ID nº 38995292.

Int.-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005357-77.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FIGUEIREDO, COIMBRA & JACOB SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem como da parte final do despacho ID nº 39816606:

"Após, intímem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se."

Minuta de RPV ID nº 40353014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001215-30.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILLIAM DE ALMEIDA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM DE ALMEIDA MARQUES - SP340515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem como da parte final do despacho ID nº 39847148:

"Após, intímem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se."

Minuta de RPV ID nº 40356100

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001729-10.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LOGISTICA OURO FINO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA FERRARINI JOSE - SP186747

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006253-16.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SHEILA CRISTINA BALBINO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008355-86.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABALS A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI - SP147981

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007751-84.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0305627-61.1993.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006244-54.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SERRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006547-12.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003595-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MICHELLE FERNANDA SAVIO DOS SANTOS MAZEO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000677-54.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, ELLEN MONTE BUSSI - SP317513

EXECUTADO: LUCIANO RIZZI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000624-37.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: JAIME RAPLAWSCHI - ME, JAIME RAPLAWSCHI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006497-42.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: FABIOLA PEREIRA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005543-03.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005056-33.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001467-60.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA FACHINI PIZZOLATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003998-27.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000037-15.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007467-81.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: YARA MEDEIROS LUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001141-37.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: VALERIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP276761

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007096-59.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IMPORTEX ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, LAZARO DE MELO, ADEVALUIZ ALFINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005277-84.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFER-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004567-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: BARB-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035, FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - SP189940, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010686-34.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELE PATRICIA SICCHIERI E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001397-43.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SARRAIPO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007541-43.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0306751-06.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSELLI COMERCIAL LTDA, ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES, ADRIANO COSELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo fixado no despacho ID nº 37927086.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010796-96.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

#### DESPACHO

Petições ID 39311813 e 39318332: Anote-se.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0008352-90.2016.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005664-31.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que na minuta ID nº 39783715 constou apenas número do processo principal 0006509-95.2013.4.03.6102, além de incorreção quanto à data da conta, proceda-se à **retificação** da referida minuta de RPV, devendo constar o número do presente cumprimento de sentença 5005664-31.2020.4.03.6102 como processo originário e anotação do número do processo principal (autos nº 0006509-95.2013.4.03.6102) no campo de processos anteriores. Quanto a data da conta, deverá ser anotada a data da fixação dos honorários na sentença (fls. 68/69 dos autos nº 0006509-95.2013.4.03.6102 – ID nº 37198484), ou seja, 11 de junho de 2015, uma vez que não houve atualização do valor na planilha apresentada pela exequente (ID nº 37198760).

Adimplida a determinação, intím-se novamente as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001189-37.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

#### DESPACHO

Petição ID nº 39667855: Defiro. Encaminhe-se correspondência eletrônica para a Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre eventual saldo existente em conta judicial vinculada a esta execução fiscal.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0008221-09.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DANTAS NOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ZACCARO BORELLI - SP45982

Valor da causa: R\$35.499,09 (AGOSTO/2002)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/14298970A1>

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

***(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA)***

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Regularize executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando procuração.
3. Defiro o pedido de fls. 70 dos autos físicos. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como **CARTA PRECATÓRIA**, à Seção Judiciária do **Distrito Federal** visando:

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS da ação n. **0019430-98.2013.4.01.3400**, em trâmite perante a 27ª Vara-JEF do Juízo Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de eventuais créditos a serem recebidos pelo executado ANTONIO DANTAS NOBRE - CPF: 168.446.108-15, para garantia do débito exequendo até o valor de R\$71.810,24 (setenta e um mil, oitocentos e dez reais e vinte quatro centavos), atualizado até setembro/2020, mais os acréscimos legais, lavrando-se o competente auto, intimando-se o Titular da Serventia legal, nos termos da Lei 6.830/80.

**CIENTIFIQUE** o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

4. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

5. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

### DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal houve apresentação de segura garantia, com posterior endosso para abarcar o valor que está sendo exigido pelo fisco, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que a execução do seguro garantia ou a venda dos bens penhorados antes do julgamento dos presentes embargos ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos apresentados, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5001370-33.2020.403.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006992-62.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: AUTOTEC RECONDICIONAMENTO LTDA - EPP

Nome: DANIELLE PEDROZO DA CUNHA DAL BEM

Endereço: ALCIDES COSENZO, 267, JD DAS PALMEIRAS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14094-030

R\$ \$35,733.92

Os documentos que integram o presente processo podem ser visualizados no endereço eletrônico (prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T729D860F6>

### DESPACHO/MANDADO

1. Considerando que o aviso de recebimento da carta de citação não retornou, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) CITE A EXECUTADA DANIELLE PEDROZO DA CUNHA DAL BEM**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nema garantia da execução:

**b) PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

**c) INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

**d) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

**e) PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**f) NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

**g) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010477-90.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIB-FRIOS LTDA, ANTONIO DONIZETTI BARIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005503-89.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863

#### DECISÃO

1. Cuida-se de apreciar liberação de valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel.

Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também o E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provam os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.

3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.

4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.

5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dúvida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.

6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPC deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (EREsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

No caso sob nossos cuidados, em consulta ao sistema SISBAJUD, constato que a importância bloqueada foi bem inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - R\$ 237,19. Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana **DETERMINO** o imediato desbloqueio de referida quantia.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Caso os valores já tenham sido transferidos para conta à disposição do Juízo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.

De outra banda, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, até o presente momento, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Exequente sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002959-60.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SUELI TERESINHA PIMENTEL DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem como da parte final do despacho ID nº 40146307:

"Após, intirem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiramaquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se."

Minuta de RPV ID nº 40393304

#### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006817-02.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO EURIPEDES COSTALIMA

DECISÃO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, iníquo a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, bem como pelo CNIS consultado nesta data, que o autor percebe vencimentos mensais que superam R\$ 5.800,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor ou de seus familiares. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, ou que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção e de sua família, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, em que não se demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

*2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação anulatória c/c repetição de indébito na qual a autora alega que é entidade beneficente sem fins lucrativos, o que lhe garantiria a imunidade tributária relacionada às contribuições sociais, na forma do artigo 55, da Lei 8.212/91. Sustenta que o STF, por meio do RE 636.941, por votação unânime, em 13/02/2014, e com repercussão geral, considerou que a referida imunidade abrange a contribuição ao PIS, todavia, a ré teria indeferido seus pedidos PER/DCOMP relativo ao período de dezembro de 2014 a julho de 2016. Pretende o reconhecimento da imunidade relativamente ao PIS, com a condenação da ré a repetir os valores pagos relativamente aos PER/DCOMP identificados na inicial, atualizados pela SELIC. Apresentou documentos. A União foi citada e apresentou manifestação no sentido de que a PGFN dispensou recursos e contestações no caso presente. Requeveu que a definição dos valores a serem repetidos fosse apurada na fase de cumprimento do julgado, facultando-se, ainda, o direito de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil quanto aos requisitos para o gozo da imunidade invocada nos autos. Pediu, ainda, não fosse condenada em honorários.

Vieramos autos conclusos.

### II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

**CPC/1973:** O pedido formulado é incontroverso quanto à tese de direito invocada nos autos em razão do decidido pelo STF no RE 636.941, com repercussão geral, na forma do artigo 543-B, do

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICAM-SE POR ANLOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91. EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, “b”: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, “c”, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arcabouço com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao “gênero” (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão “instituições de assistência social e educação” prescrita no art. 150, VI, “c”, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão “entidades beneficentes de assistência social” contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de “seguridade social”, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinares da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tomando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão “isenção” equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrífica do seu conteúdo, como viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, “c”, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como aos ocorrem no art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e por causa que, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às contribuições sociais, deve atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade ali prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, com as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, momento em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atirando a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assestada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.”

Vale dizer, as entidades beneficentes sem fins lucrativos que possuem ativamente o CEBAS – certificado de entidade beneficente de assistência social – e cumprem os requisitos para o gozo da imunidade tributária relacionada às contribuições sociais, na forma do artigo 55, da Lei 8.212/91, também fazem jus à imunidade relativamente ao PIS, enquanto mantida tal condição e sujeitas a qualquer momento à fiscalização pela União.

Em relação aos fatos, a União reconheceu expressamente em sua manifestação que a autora cumpriu “os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN”, restando incontroversa a questão nos autos.

Quanto aos honorários, reformulando entendimento anterior, verifico que a jurisprudência se orienta no sentido de se aplicar ao caso o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, como forma de redução da litigiosidade e busca de soluções consensuais para os conflitos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Não há que se falar em ausência do interesse de agir e, por conseguinte, extinção do processo sem exame do mérito, mas sim de evidente reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 269, II do CPC/73 (art. 487, III, a do NCPC). A própria Fazenda admite que "diante de tal contexto, nada mais há a discutir nas ações que versam sobre a inconstitucionalidade do tema, razão pela qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconhece a procedência do pedido de exclusão...". 2. Aplica-se, analogicamente, o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador Fazendário reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, quando se tratar de matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B do CPC/73. 3. Não há configuração de pretensão resistida. 4. Apelação provida em parte. (Ap 00006774220144036136, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018).

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e declaro a imunidade da autora relativamente à contribuição ao PIS, na forma do decidido pelo STF no RE 636.941, enquanto mantida sua condição de entidade beneficente sem fins lucrativos, possuidora ativamente do CEBAS – certificado de entidade beneficente de assistência social – e cumpridos os requisitos para o gozo da imunidade tributária relacionada às contribuições sociais, na forma do artigo 55, da Lei 8.212/91, podendo/devendo a União fiscalizar o cumprimento. Como consequência, anulo os atos denegatórios do direito da autora nos autos dos processos administrativos nºs 10840.902115/2017-59, 10840.902086/2017-25, 10840.902113/2017-60, 10840.902097/2017-13, 10840.902111/2017-71, 10840.902089/2017-69, 10840.902110/2017-26, 10840.902107/2017-11, 10840.902119/2017-37, 10840.902105/2017-13, 10840.902106/2017-68, 10840.902104/2017-79, 10840.902092/2017-82, 10840.902088/2017-14, 10840.902102/2017-80, 10840.902100/2017-91, 10840.902091/2017-38, 10840.902117/2017-48, 10840.902116/2017-01, 10840.902112/2017-15, 10840.902109/2017-00, 10840.902108/2017-57, 10840.902098/2017-50, 10840.902084/2017-36, 10840.902085/2017-81, 10840.902087/2017-70, 10840.902118/2017-92, 10840.902090/2017-93, 10840.902093/2017-27, 10840.902095/2017-16, 10840.902096/2017-61, 10840.902094/2017-71, 10840.902099/2017-02, 10840.902103/2017-24 e 10840.902101/2017-35, e condeno a União à restituição dos valores, atualizados e com juros a partir de cada recolhimento, segundo a taxa SELIC, a serem definidos na fase de cumprimento do julgado.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 incisos I e III, "a", do CPC/2015. Sem honorários em razão do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002447-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO LUIZ SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA - SP334502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, ou que sejam convertidos em tempos comuns, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencher os requisitos. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal local, o qual declinou da competência em razão do valor da causa. Com a redistribuição, o pedido de antecipação da tela foi indeferido. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. As partes especificaram provas.

Vieramos autos conclusos.

### II. Fundamentos

Não há prescrição, pois entre a DER e a data do ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 anos. Não há necessidade de outras provas, uma vez que os documentos juntados são suficientes para esclarecer os fatos controvertidos nos autos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

#### Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 05/11/1984 a 26/08/1986; 01/09/1986 a 05/02/1987; 11/02/1987 a 25/09/1990; 01/11/1990 a 04/09/1992; 01/09/1993 a 25/05/1994; 01/06/1994 a 19/03/1997; 01/11/1997 a 30/06/1998; 08/09/1998 a 08/04/2003; 02/06/2003 a 28/05/2008; e 01/02/2009 a 05/02/2019.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem conversão do tempo especial em comum qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, para o período de 05/11/1984 a 26/08/1986, há apenas anotação na CTPS de que o autor trabalhou como agente especial de estação para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – STU/SP, não havendo enquadramento por categoria profissional ou comprovação a exposição a agentes nocivos. Vale dizer, não há anotações na CTPS que indiquem o trabalho como telefonista e a função é genérica, podendo abranger simples atividades de limpeza como administrativas, sem qualquer agente de risco.

Para o período de 01/09/1986 a 05/02/1987, há anotação na CTPS de que o autor trabalhou como meio oficial torneiro mecânico. Da mesma forma, quanto aos períodos de 11/02/1987 a 25/09/1990, 01/11/1990 a 04/09/1992, 01/09/1993 a 25/05/1994, 01/06/1994 a 19/03/1997, 01/11/1997 a 30/06/1998, 08/09/1998 a 08/04/2003, 02/06/2003 a 28/05/2008 e 01/02/2009 a 05/02/2019.

Além disso, para o período de 01/09/1986 a 05/02/1987 há formulário PPP que comprova o exercício da atividade e informa nível de ruído de 90 dB, embora a empresa não possuísse laudo técnico.

Para o período de 01/06/1994 a 19/03/1997, o formulário PPP aponta ruído de 79,7 dB e contato com óleos minerais e hidrocarbonetos aromáticos. Quanto ao período de 08/09/1998 a 08/04/2003, o formulário PPP descreve as mesmas atividades, porém, não especifica os fatores de risco.

Já para o período de 02/06/2003 a 28/05/2008, o formulário PPP aponta a exposição a ruídos de 86,4 dB até 06/2005, de 86 dB até 09/2006 e de 81,1 dB até 28/05/2008 e a exposição a óleos minerais e hidrocarbonetos em todos os períodos, descrevendo as mesmas atividades de torneiro mecânico.

Por fim, para o período de 01/02/2009 a 05/02/2019, o formulário PPP aponta ruído de 99 dB, óleos minerais, hidrocarbonetos, radiações não ionizantes e fumos metálicos, pelo trabalho como torneiro.

Para os períodos faltantes, as empresas encerraram suas atividades, sendo impossível a apresentação dos formulários ou realização de perícia.

Todavia, considerando que o autor sempre exerceu as mesmas funções de torneiro mecânico, entendendo possível aproveitar as informações dos documentos apresentados, de forma a se estabelecer similaridade quanto à exposição a ruídos, bem como produtos químicos e hidrocarbonetos aromáticos provenientes de graxas, óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, tinner e querosene, de forma habitual e permanente.

O INSS não acolheu o PPP como argumento de que não foi informada a metodologia de medição do ruído.

Todavia, as conclusões do INSS não devem prevalecer em sua totalidade. Quanto ao ruído, verifico que estavam acima do limite em alguns períodos, para todos os períodos há o enquadramento pela exposição habitual e permanente a produtos químicos como óleos, graxas, combustíveis e outros, dos quais derivam compostos voláteis do tipo hidrocarbonetos aromáticos, os quais são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).

Neste sentido, os precedentes do E. TRF3, especificamente quanto às funções de lubrificar e exposição a graxas e óleos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS COMPROVADOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 01/07/1991 a 31/10/1992, de 01/11/1992 a 31/05/1994, de 01/06/1994 a 09/12/1997, - e de 17/02/1999 a 19/03/2008, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): óleos, graxas, thinner, lubrificadores, cicloisol e gás butano, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (formulário, fls. 150/156, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, 81/81v). 3. Cumpre esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. 4. O período laborado pelo autor entre 10/12/1997 a 01/09/1998 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. 5. Quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1983 a 05/12/1983, de 21/05/1984 a 14/02/1985, e de 10/06/1985 a 25/05/1990, verifico que não podem ser considerados insalubres, tendo em visto que o laudo técnico de fls. 68/73, além de ser extemporâneo, pois foi produzido em 16/11/1981, não informa qualquer medição de ruído para o setor trabalhado pelo autor (fls. 68/72), bem como o formulário de fl. 73 assevera que não esteve exposto de forma habitual e permanente a qualquer agente nocivo. 6. Logo, devem ser considerados como especiais apenas os períodos de 01/07/1991 a 31/10/1992, de 01/11/1992 a 31/05/1994, de 01/06/1994 a 09/12/1997, e de 17/02/1999 a 19/03/2008. 7. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos na decisão recorrida, até a data do requerimento administrativo (31/07/2008 - fl. 47), perfazem-se apenas 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91. 8. Por sua vez, computando-se os períodos ora considerados como atividade especial, convertidos em tempo de serviço comum (fator 1,40), somados aos demais períodos incontroversos anotados na CTPS do autor (fls. 82/104), até a data do requerimento administrativo (31/07/2008 - fl. 47), perfazem-se 40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 9. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e Apelação da parte autora parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação da parte autora, e dar parcial provimento à apelação do INSS e, por maioria, possibilitar a execução das parcelas em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1885337 0001879-77.2010.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI's), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - O autor comprovou ter trabalhado: - período de 10/01/1974 a 09/09/1974 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A - função: lubrificador - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37) - submissão aos agentes nocivos óleos, graxa e ruído na intensidade de 79,1 dB; período de 12/01/1976 a 30/07/1982 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA - função: servente - sujeição a ruído na intensidade de 91,8dB - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 38/39; período de 07/12/1987 a 30/11/1996 - empresa APS Voluntários da Pátria - exposição aos agentes nocivos: óleos de origem mineral e graxas - formulário fl. 66; - período de 01/04/1997 a 18/08/2006 - empresa SOEMEG TERRAPL. PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - função: lubrificador - sujeição aos agentes nocivos unidade, óleos minerais, graxas e ruído na intensidade de 82,3 dB; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 41/42. - Considerando a legislação, verifica-se a reconhecida da especialidade, nos seguintes termos: - período de 10/01/1974 a 09/09/1974 - reconhecimento da especialidade por enquadramento do elemento nocivo "graxa", nos termos do item 1.2.11 do Decreto nº 83/080; - período de 12/01/1976 a 30/07/1982 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA - reconhecimento da especialidade porque o agente nocivo "ruído" incidiu em intensidade acima do limite previsto na legislação; - período de 07/12/1987 a 30/11/1996 - reconhecimento da especialidade por sujeição ao agente nocivo "graxa" destacado no formulário colacionado aos autos. - período de 01/04/1997 a 18/08/2006 - empresa SOEMEG TERRAPL. PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - reconhecimento da especialidade por sujeição ao agente nocivo "graxa" destacado no PPP colacionado aos autos. - Os períodos incontroversos, somados aos períodos ora reconhecidos e convertidos, totalizam mais de 35 anos de serviço, o que garante à parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Preenchida a carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). - Vislumbando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutórios da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2016) - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação desta decisão. - Os valores pagos administrativamente deverão ser descontados, diante da vedação da duplicidade. - Apelação da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1661824 0007167-80.2007.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Portanto, havendo comprovação da atividade e da exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, conforme laudo pericial e pela própria natureza da atividade, reconheço o tempo especial total. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003)"

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, pois preencheu o tempo mínimo até a DER.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ora reconhecidos e o pagamento de todos os valores em atraso. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da parte autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Roberto Luiz Soares
2. Benefício Concedido: aposentadoria especial
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado
4. DIB: DER (20/04/2018)
5. Tempos de serviços reconhecidos:  
01/09/1986 a 05/02/1987; 11/02/1987 a 25/09/1990; 01/11/1990 a 04/09/1992; 01/09/1993 a 25/05/1994; 01/06/1994 a 19/03/1997; 01/11/1997 a 30/06/1998; 08/09/1998 a 08/04/2003; 02/06/2003 a 28/05/2008; e 01/02/2009 a 05/02/2019.
6. CPF do segurado: 061.291.628-63
7. Nome da mãe: Neide Nasto Soares
8. Endereço do segurado: Rua Fernando de Lazzari, 348, Quintino Facci I, CEP: 14077-040 - Ribeirão Preto/SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000237-17.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

REPRESENTANTE: L. F. ENERGY TRANSPORTES EIRELI - ME, LAERCIO FERREIRA, FABRICIA LUIZA RONCARATTI TONIOLO

### ATO ORDINATÓRIO

...nova vista à CEF.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005421-56.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 31778163: Indeferido. A diligência requerida é providência que a parte interessada não está desimpedida de realiza-la, não se justificando o auxílio do judiciário para sua obtenção.

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003282-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO LUIZ SANDRIN

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, enquadrando-se como especial os tempos de serviço que especifica e pagamento das diferenças retroativas ao pedido administrativo. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Juntou documentos. Sobreveio réplica. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Não há prescrição, pois DER é igual a 05.11.2018 e a ação foi distribuída em 17.05.2019. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

**Os pedidos são procedentes.**

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”. II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

#### Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 14/10/1996 a 31/10/2018, laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, como praticante eletricitista de distribuição, eletricitista de distribuição I, eletricitista de distribuição II, técnico de recuperação de energia Jr, técnico de recuperação de energia Pl, técnico de recuperação de energia II e técnico de recuperação de energia III.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, o autor logrou acostar formulário previdenciário quanto ao período cujo reconhecimento como especial se requer, elaborado pela empregadora CPFL, no qual consta que o obreiro desempenhou suas atividades com exposição ao fator de risco eletricidade, em tensão acima de 250 volts.

Observa-se que nos autos do procedimento administrativo, o INSS já reconheceu como especial o período de 13/05/1996 a 13/10/1996, portanto, incontroverso, por enquadramento pela exposição habitual e permanente ao agente ELETRICIDADE, com tensões superiores a 250V, dentro do previsto no código 1.1.8. do Anexo III do Decreto 53.831/64, portanto, referido período é incontroverso. Aludido período é imediatamente anterior ao ora pleiteado e laborado na mesma empregadora e funções.

Há que se ressaltar que, de acordo com a “análise e decisão técnica de atividade especial” constante daqueles autos, o indeferimento se deu sob a seguinte justificativa: “O P.P.P, digitalizado e correspondente a esses períodos, informa exposições ao agente nocivo eletricidade. Tal agente só é contemplado na legislação para períodos laborados até 05/03/1997. Considerando que as exposições foram habituais e permanentes a tensões elétricas superiores a 250V existentes nos sistemas de potência (geração, transmissão e distribuição). Estando excluídas, então, atividades em unidades de consumo, trabalhos em painéis de controle, bem como atividades em redes de telefonia. Constam ainda informações de usos de EPC e EPI eficazes, e tais usos devem ser considerados para exposições ocorridas a partir de 14/10/1996 e 03/12/1998 respectivamente. Portanto, somente é possível o enquadramento do período 13/05/1996 a 13/10/1996 como especial.” Tal decisão, contudo, encontra-se equivocada.

Observa-se que, de acordo com a legislação, havendo exposição de forma habitual e permanente à eletricidade acima de 250 volts, no trabalho em redes de transmissão de energia, é possível o enquadramento no código 1.1.8 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997, independentemente de laudo judicial.

A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica.

Neste sentido, adotei o entendimento de que as atividades consideradas apenas perigosas não poderiam ser consideradas especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eletricidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. ELETRICIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especial idade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. (EINF 200371000339264, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 16/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPO ESPECIAL. ENGENHEIRO ELETRICISTA – MOD. TELECOMUNICAÇÕES. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 58.831/64 E LEI Nº 9.032/95. I - Comprovada a formação profissional em Engenharia Elétrica – Mod. Telecomunicações, conforme registrado em Carteira de Identidade emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA – RJ, não tem a anotação em CTPS o condão de descaracterizar a qualificação principal do segurado pelo simples fato de consignar a especialização da categoria profissional a qual pertence. II - Considerando que o Contrato de Trabalho do segurado com a EMBRATEL S/A foi alterado, passando o mesmo a exercer as atividades de Engenheiro Eletricista, especializado em Telecomunicações, entre 01/05/74 a 28/04/1995, deve o direito à conversão do referido período ser reconhecido, já que até a edição da Lei nº 9.032/95, bastava a comprovação do exercício de atividades elencadas no anexo do Decreto 58.831/64. III - Informações prestadas pela empresa no sentido de que o formulário de informação não tramitou pelos órgãos autorizados para emissão/validação e que a exposição ocorreu de forma intermitente - não são capazes de elidir o direito subjetivo, tendo em vista que a legislação aplicável previa a possibilidade de enquadramento da atividade como insalubre, bem como o entendimento pacífico do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.”, esclarecendo, ainda, que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ, RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.). IV - Ademais, tendo o segurado apresentado o Formulário SB –40 e Laudo Técnico Pericial, confeccionado por Engenheiro de Trabalho, dando conta de que exerceu atividades típicas e próprias de Engenheiro Eletricista, de forma habitual e permanente, realizando testes elétricos de aceitação de centrais telefônicas eletromecânicas, CPA espaciais e digitais, interligadas a equipamentos de energia alimentados com tensões superiores a 250 volts, faz jus à referida conversão do tempo especial para tempo comum. V – Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200051015317144, Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 19/12/2008).

Independente da denominação da atividade profissional, o autor sempre laborou no setor de linhas de transmissão com exposição ao fator de risco eletricidade em intensidade superior a 250 volts. Corroborando a tal fato, estão os documentos juntados aos autos, onde se verifica que o obreiro sempre percebeu o adicional de periculosidade junto à referida empregadora.

Portanto, comprovada a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especiais as atividades do autor em todos os períodos pleiteados junto a empregadora Companhia Paulista de Força e Luz.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. Decreto 3048/99. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00000072020134036142, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.)

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que efetuando a conversão dos períodos retro mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais já reconhecidas na seara administrativa até a DER, o autor totaliza tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se encontrando preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146 MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

**Nome do segurado:** Mário Luiz Sandrin

**2. Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição

**3. Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS

**4. DIB:** 05/11/2018

**5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:** 14/10/1996 a 31/10/2018

**6. CPF do segurado:** 066.472.148-60

**7. Nome da mãe:** Virgínia Baldocchi Sandrin

**8. Endereço do segurado:** Rua Paulo José da Palma, 539, bairro Alexandre Balbo I, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.066-090.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (STJ, súmula 490).

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002470-57.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial o tempo de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Sobreveio réplica. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre as provas que pretendiam produzir. Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a ação foi ajuizada em prazo inferior a 05 anos contados da DER (28/06/2018).

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

#### Mérito

##### Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

##### Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende o(a) autor(a) o reconhecimento de atividades especiais, exercidas como atendente/auxiliar de enfermagem nos períodos: 12/08/1999 a 10/02/2000 e 03/03/2018 a 28/06/2018 (DER). Aduz, ainda, o autor que o período de 14/12/2009 a 23/04/2018 é especial e trabalhado concomitantemente aos demais. Não formulou qualquer pleito relativamente a este período.

No PA, o INSS já reconheceu os seguintes períodos como especiais: 02/01/1989 a 29/05/1996 e 19/02/2001 a 02/03/2018; os quais, portanto, não serão analisados neste feito uma vez que incontestáveis. Não considerou os demais períodos como especiais, com o argumento de que os formulários apresentados não contêm elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Na situação em concreto, os formulários PPP's apresentados estão baseados em laudo técnico a cargo da empregadora, com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, sendo suficientes para esclarecer os fatos controvertidos.

Com relação aos períodos de 12/08/1999 a 10/02/2000 junto à Prefeitura Municipal de Serra, o autor trabalhou exercendo a função de auxiliar de enfermagem, no setor Saúde, exercendo, em suma, atividades de assistência ao enfermeiro na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes, conforme se constata das anotações constantes do campo "14.2 – Descrição das Atividades" do formulário previdenciário juntado aos autos. Consta, ainda, a exposição do autor ao fator de risco biológico – vírus, fungos e bactérias, com observação ainda de que o EPI não seria eficaz na proteção aos riscos descritos.

Já com relação ao período de 03/03/2018 a 28/06/2018, observa-se que se trata de período subsequente àquele já aceito pela autarquia como especial, laborado junto ao Hospital São Francisco. Na verdade, quando da análise do período, a autarquia não levou em consideração este lapso temporal, uma vez que o formulário apresentado datava de 02/03/2018. Dessa forma, o período posterior a essa data, embora o autor continuasse laborando no mesmo local, não foi analisado. Assim, dúvidas não há de que esse período, que abarca o dia seguinte à elaboração do formulário previdenciário até a DER deva ser considerado como atividade especial. Pelas anotações na CTPS, bem como no CNIS, constata-se que o autor continuou exercendo as suas atividades junto ao mesmo empregador, não havendo prova de que tenha havido alguma alteração em seu cargo/função ou local da prestação de serviço.

Assim, observa-se, em ambos os formulários, a informação da presença de fator de risco biológico (vírus, fungos e bactérias), que não pode ser eliminado, tanto por técnicas de proteção individual como coletivas.

Verifico que todos os períodos de atividades da parte autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto como anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem

...Art. 170. Deverão ser observado/s os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

V – atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos:

a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde;

b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 1999](#);

.....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo.

Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

...BIOLÓGICOS

## XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidídeos; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.
2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidídeos; leptospira; bacilo; sepsse.
3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (crisipela); fungo; rickettsia; pasteurella.
4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).
5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.
6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.
7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.
8. Fungos (micose cutânea).

Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da parte autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que o(s) laudo(s) informá(m) não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo [Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003](#))

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER.

### III. Dispositivo

Arte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da DER (28/06/2018), com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, bem como o pagamento das diferenças em atraso, atualizadas. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

#### 1. Nome do segurado: Júlio César Gonçalves

2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial

3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado

4. **DIB/DER:** 28/06/2018

5. **Tempos de serviços especiais reconhecidos:**

5.1. **Via administrativa:** 02/01/1989 a 29/05/1996 e 19/02/2001 a 02/03/2018.

5.2. **Nesta ação:** 12/08/1999 a 10/02/2000 e 03/03/2018 a 28/06/2018 (DER)

6. CPF do segurado: 148.013.428-76

7. Nome da mãe: Celeide Aparecida Gonçalves

8. Endereço da segurada: Rua Benedito Carlos Santos, 396, Jardim das Rosas III, Serrana – SP, CEP. 14.150-000.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006727-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EGLHERME APARECIDO DE ALMEIDA SOUZA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, FNDE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SENAI, SENAR), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada, imediatamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições parafiscais, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, afastando a regra de vedação inscrita no art. 170-A, do CTN. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

#### Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, entendo desnecessária a integração ao polo passivo das pessoas jurídicas destinatárias das contribuições questionadas nos autos, dado que o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, compete à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo, de tal forma que as entidades referidas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixará de receber.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS ("SISTEMA S"). SESI E SENAI. REFI. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.964/2000. 1. A controvérsia tem por objeto a possibilidade de inclusão, no parcelamento conhecido como Refis, das contribuições devidas a terceiros, relativas ao denominado "Sistema S" - no caso, Sesi e Senai. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão da recorrente, ao fundamento de que se trata de "contribuições privadas" que não se enquadram no conceito definido no art. 1º da Lei 9.964/2000. 3. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que os tributos em comento possuem previsão no art. 149 da CF/1988, classificando-se como contribuições sociais e, portanto, sujeitas à disciplina do Sistema Tributário Nacional. 4. Nos termos do art. 1º da Lei 9.964/2000, o Refis constitui programa destinado a promover a regularização fiscal das pessoas jurídicas devedoras de "tributos e contribuições" (note-se o descuido do legislador, que não atendeu para o fato de que, no ordenamento jurídico em vigor, as contribuições nada mais são que uma das espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS. 5. Como se vê, a verdadeira controvérsia consiste na interpretação do termo "administrados". 6. As atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições do "Sistema S" foram atribuídas, pelo legislador, ao INSS e, atualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Receita Federal). Os respectivos débitos geram restrição para fins de obtenção de CND e são cobrados no regime jurídico da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais). 7. O fato de o produto da arrecadação beneficiar as pessoas jurídicas de Direito privado, constituídas na forma de Serviço Social Autônomo, não retira da Fazenda Pública a sua administração. 8. Acrescente-se que, em situação similar à discutida nos autos, o STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição ao "Salário-Educação", igualmente destinada a terceiros (FNDE) e sujeita à fiscalização e arrecadação do INSS, pode ser parcelada no âmbito do Refis. 9. Pela mesma razão, deve ser acolhida a pretensão de incluir no Refis, com base no art. 1º da Lei 9.964/2000, os débitos relacionados às contribuições do Sistema S. 10. Recurso Especial provido." (REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010).

Neste sentido, ainda, precedente do E. TRF3:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA E VALE REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, sesc, SENAC e sebrae) mero interesse econômico, mas não jurídico. ... omissis ...13. Remessa oficial e apelações do contribuinte e da União parcialmente providas. Apelações do SENAC e sesc improvidas." (AMS 00053845620134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Quanto à tese invocada pela parte impetrante, em análise inicial, entendo que não lhe assiste razão.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

**EMENDA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF 3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

**EMENDA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.** I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "competem exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurisdicção-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF 3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Pedindo vênha ao entendimento exposto em precedentes transcritos na inicial, entendo que não assiste razão à impetrante, pois a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssonos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

**EMENDA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.** I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRÁ E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.** 1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRÁ, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imutabilidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causando séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada, causando oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91, portanto, há quase 30 anos.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007092-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: URIEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo executado..

int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006739-08.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, FNDE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SENAI, SENAR), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada, imediatamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições para fiscais, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, afastando a regra de vedação inscrita no art. 170-A, do CTN. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

**Fundamento e decidido.**

**Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, entendo desnecessária a integração ao polo passivo das pessoas jurídicas destinatárias das contribuições questionadas nos autos, dado que o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, compete à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo, de tal forma que as entidades referidas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS ("SISTEMA S"). SESI E SENAI. REFIS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.964/2000. 1. A controvérsia tem por objeto a possibilidade de inclusão, no parcelamento conhecido como Refis, das contribuições devidas a terceiros, relativas ao denominado "Sistema S" - no caso, Sesi e Senai. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão da recorrente, ao fundamento de que se trata de "contribuições privadas" que não se enquadram no conceito definido no art. 1º da Lei 9.964/2000. 3. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que os tributos em comento possuem previsão no art. 149 da CF/1988, classificando-se como contribuições sociais e, portanto, sujeitas à disciplina do Sistema Tributário Nacional. 4. Nos termos do art. 1º da Lei 9.964/2000, o Refis constitui programa destinado a promover a regularização fiscal das pessoas jurídicas devedoras de "tributos e contribuições" (note-se o descuido do legislador, que não atentou para o fato de que, no ordenamento jurídico em vigor, as contribuições nada mais são que uma das espécies tributárias) administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS. 5. Como se vê, a verdadeira controvérsia consiste na interpretação do termo "administrados". 6. As atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições do "Sistema S" foram atribuídas, pelo legislador, ao INSS e, atualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Receita Federal). Os respectivos débitos geram restrição para fins de obtenção de CND e são cobrados no regime jurídico da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais). 7. O fato de o produto da arrecadação beneficiar as pessoas jurídicas de Direito privado, constituídas na forma de Serviço Social Autônomo, não retira da Fazenda Pública a sua administração. 8. Acrescente-se que, em situação similar à discutida nos autos, o STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição ao "Salário-Educação", igualmente destinada a terceiros (FNDE) e sujeita à fiscalização e arrecadação do INSS, pode ser parcelada no âmbito do Refis. 9. Pela mesma razão, deve ser acolhida a pretensão de incluir no Refis, com base no art. 1º da Lei 9.964/2000, os débitos relacionados às contribuições do Sistema S. 10. Recurso Especial provido." (REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010).

Neste sentido, ainda, precedente do E. TRF3:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA E VALE REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, sesc, SENAC e sebrae) mero interesse econômico, mas não jurídico. ... omissis ... 13. Remessa oficial e apelações do contribuinte e da União parcialmente providas. Apelações do SENAC e sesc improvidas." (AMS 00053845620134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Quanto à tese invocada pela parte impetrante, em análise inicial, entendo que não lhe assiste razão.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

“Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.”

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRAS. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária do apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídicotributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Pedindo vênha ao entendimento exposto em precedentes transcritos na inicial, entendo que não assiste razão à impetrante, pois a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssonos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (Aglnt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Saho, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causando séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada, causando oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91, portanto, há quase 30 anos.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006903-70.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MMARRA DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, FNDE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SENAI, SENAR), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada, imediatamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições para-fiscais, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, afastando a regra de vedação inscrita no art. 170-A, do CTN. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

**Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, entendo desnecessária a integração ao polo passivo das pessoas jurídicas destinatárias das contribuições questionadas nos autos, dado que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, compete à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo, de tal forma que as entidades referidas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS ("SISTEMA S"). SESI E SENAI. REFSIS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.964/2000. 1. A controvérsia tem por objeto a possibilidade de inclusão, no parcelamento conhecido como Refis, das contribuições devidas a terceiros, relativas ao denominado "Sistema S" - no caso, Sesi e Senai. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão da recorrente, ao fundamento de que se trata de "contribuições privadas" que não se enquadram no conceito definido no art. 1º da Lei 9.964/2000. 3. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que os tributos em comento possuem previsão no art. 149 da CF/1988, classificando-se como contribuições sociais e, portanto, sujeitas à disciplina do Sistema Tributário Nacional. 4. Nos termos do art. 1º da Lei 9.964/2000, o Refis constitui programa destinado a promover a regularização fiscal das pessoas jurídicas devedoras de "tributos e contribuições" (note-se o descuido do legislador, que não atentou para o fato de que, no ordenamento jurídico em vigor, as contribuições nada mais são que uma das espécies tributárias) administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS. 5. Como se vê, a verdadeira controvérsia consiste na interpretação do termo "administrados". 6. As atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições do "Sistema S" foram atribuídas, pelo legislador, ao INSS e, atualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Receita Federal). Os respectivos débitos geram restrição para fins de obtenção de CNP e são cobrados no regime jurídico da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais). 7. O fato de o produto da arrecadação beneficiar as pessoas jurídicas de Direito privado, constituídas na forma de Serviço Social Autônomo, não retira da Fazenda Pública a sua administração. 8. Acrescente-se que, em situação similar à discutida nos autos, o STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição ao "Salário-Educação", igualmente destinada a terceiros (FNDE) e sujeita à fiscalização e arrecadação do INSS, pode ser parcelada no âmbito do Refis. 9. Pela mesma razão, deve ser acolhida a pretensão de incluir no Refis, com base no art. 1º da Lei 9.964/2000, os débitos relacionados às contribuições do Sistema S. 10. Recurso Especial provido." (REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010).

Neste sentido, ainda, precedente do E. TRF3:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA E VALE REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, sesc, SENAC e sebrae) mero interesse econômico, mas não jurídico. ... omissis ... 13. Remessa oficial e apelações do contribuinte e da União parcialmente providas. Apelações do SENAC e sesc improvidas." (AMS 00053845620134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Quanto à tese invocada pela parte impetrante, em análise inicial, entendo que não lhe assiste razão.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei n.º 6.950/81, vigia a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantidade igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições de terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apeleção desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Pedindo vênha ao entendimento exposto em precedentes inscritos na inicial, entendo que não assiste razão à impetrante, pois a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Saho, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causando séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada, causando oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91, portanto, há quase 30 anos.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006947-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: A.S MONTAGENS E LOCACOES - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, FNDE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SENAI, SENAR), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada, imediatamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições para-fiscais, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, afastando a regra de vedação inscrita no art. 170-A, do CTN. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

## Fundamento e decido.

### Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, entendo desnecessária a integração ao polo passivo das pessoas jurídicas destinatárias das contribuições questionadas nos autos, dado que o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, compete à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo, de tal forma que as entidades referidas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS ("SISTEMA S"). SESI E SENAI. REFS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.964/2000. 1. A controvérsia tem por objeto a possibilidade de inclusão, no parcelamento conhecido como Refis, das contribuições devidas a terceiros, relativas ao denominado "Sistema S" - no caso, Sesi e Senai. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão da recorrente, ao fundamento de que se trata de "contribuições privadas" que não se enquadram no conceito definido no art. 1º da Lei 9.964/2000. 3. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que os tributos em comento possuem previsão no art. 149 da CF/1988, classificando-se como contribuições sociais e, portanto, sujeitas à disciplina do Sistema Tributário Nacional. 4. Nos termos do art. 1º da Lei 9.964/2000, o Refis constitui programa destinado a promover a regularização fiscal das pessoas jurídicas devedoras de "tributos e contribuições" (note-se o descuido do legislador, que não atentou para o fato de que, no ordenamento jurídico em vigor, as contribuições nada mais são que uma das espécies tributárias) administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS. 5. Como se vê, a verdadeira controvérsia consiste na interpretação do termo "administrados". 6. As atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições do "Sistema S" foram atribuídas, pelo legislador, ao INSS e, atualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Receita Federal). Os respectivos débitos geram restrição para fins de obtenção de CND e são cobrados no regime jurídico da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais). 7. O fato de o produto da arrecadação beneficiar as pessoas jurídicas de Direito privado, constituídas na forma de Serviço Social Autônomo, não retira da Fazenda Pública a sua administração. 8. Acrescente-se que, em situação similar à discutida nos autos, o STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição ao "Salário-Educação", igualmente destinada a terceiros (FNDE) e sujeita à fiscalização e arrecadação do INSS, pode ser parcelada no âmbito do Refis. 9. Pela mesma razão, deve ser acolhida a pretensão de incluir no Refis, com base no art. 1º da Lei 9.964/2000, os débitos relacionados às contribuições do Sistema S. 10. Recurso Especial provido." (REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010).

Neste sentido, ainda, precedente do E. TRF3:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA E VALE REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, sesc, SENAC e sebrae) mero interesse econômico, mas não jurídico. ... omissis ... 13. Remessa oficial e apelações do contribuinte e da União parcialmente providas. Apelações do SENAC e sesc improvidas." (AMS 00053845620134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Quanto à tese invocada pela parte impetrante, em análise inicial, entendo que não lhe assiste razão.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

“Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.”

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRAS. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária do apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídicotributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Pedindo vênha ao entendimento exposto em precedentes transcritos na inicial, entendo que não assiste razão à impetrante, pois a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Saho, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causando séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada, causando oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91, portanto, há quase 30 anos.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006762-51.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA INES MAGALINI DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094, CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar em face do Gerente da CEF em Batatais/SP no qual a parte impetrante aduz que teve o contrato de trabalho rescindido sem justa causa em 17/07/2020 e requereu o benefício de seguro desemprego em 10/09/2020, o qual lhe foi concedido, com previsão de liberação da primeira parcela, no valor de R\$ 1.045,00, em 10/09/2020. Afirma que foi surpreendida com a informação de que o valor teria sido "devolvido", não tendo a autoridade impetrada ou a Secretaria do Emprego e Relação de Trabalho – PAT esclarecido os motivos. Aduz que não ocorreram quaisquer motivos para a suspensão ou cancelamento do benefício e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja determinado o pagamento do benefício em questão. Apresentou documentos. Atendendo à determinação do Juízo, a parte impetrante aditou a inicial e retificou o polo passivo.

Tomaramos autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

As questões de fato e de direito que ensejaram a "devolução" do benefício não estão suficientemente esclarecidas nos documentos juntados aos autos, razão pela qual, antes da apreciação da questão, entendo necessária a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas.

De outro lado, não há risco imediato no perecimento do direito invocado.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas e requisitem-se as informações.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Intimem-se os representantes judiciais da CEF e da União (AGU).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014808-13.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DANIEL DO PRADO CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931

#### **DESPACHO**

Conforme certidão de fl.96/verso foram distribuídos por dependência os Embargos à Execução nº0010984-41.2006.4.03.6102. Assim, visando o prosseguimento da execução do julgado, providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os presentes autos.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005325-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALL LINE BROADCAST ELETRONICA EM TELECOMUNICACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Id. 39725425: defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007049-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDECINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

**VALDECINA OLIVEIRA DA SILVA** propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a reimplantação do benefício de auxílio-doença previdenciário e, ao final, o reconhecimento do direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício. Formula pedidos sucessivos. Aduz, em síntese, ter sofrido um acidente de trabalho em agosto de 2013, resultando em fraturas em sua mão direita, sendo que, em virtude do tratamento iniciado, foi descoberto que a autora sofria da Síndrome do Túnel do Carpo em seus membros superiores. Que em decorrência, agravou-se um quadro depressivo na autora, tomando-a inapta ao trabalho. Esclarece ter usufruído o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho no período de 07/10/2013 a 21/10/2013, o qual restou cessado, embora ainda apresentasse mazelas incapacitantes. Alega que, ajuizada ação perante a Justiça do Trabalho (proc. nº 1024232-40.2016.8.26.0506), foi realizada perícia médica e apresentado laudo, onde se reconheceu a incapacidade laboral total e permanente através da conjugação das consequências incapacitantes das enfermidades diagnosticadas com as condições pessoais da autora. Assim, naquele Juízo, foi proferida sentença de procedência, porém, sem reconhecer a relação com o acidente de trabalho noticiado. Dessa forma, em grau de recurso, a sentença proferida restou anulada, por ser *extra petita*. Desta feita, ajuíza a presente demanda para ver concedido o benefício em questão, pois, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho. Pediu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Pugna pela concessão da tutela de urgência ou de evidência. Pede a gratuidade processual, dentre outros. Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**Decido.**

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Embora se verifique ter sido a autora beneficiária de auxílio-doença, o mesmo foi cessado em 21.10.2013, sendo que, somente em 2016 a autora ajuizou ação reclamando o restabelecimento do mesmo.

Observa-se a juntada de alguns documentos médicos, onde se constata ser a autora portadora de mazelas. Entretanto, a aventada incapacidade laboral definitiva ou parcial exige a realização de perícia médica nestes autos, apresentação de outros documentos e outras provas, para que se possa afirmar com convicção que a autora se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Devem, portanto, prevalecer as conclusões da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, ao menos até prova cabal em sentido contrário.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o **Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, médico ortopedista e traumatologista**, CRM-SP 121.206, o qual pode ser localizado neste Fórum Federal – rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP, ou na Alameda das Magnólias nº 29, Condomínio Santa Helena, Bonfim Paulista, CEP 14.015-050, telefone 11-96599-5119; 16-3331-7030 ou 16-3237-3497, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Na mesma oportunidade deverá o ilustre perito designar local, data e horário para a realização da perícia médica. Intimem-se, se o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

Providencie a autora a juntada de cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos.

Defiro a gratuidade processual.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006878-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANESSA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

**VANESSA ANTUNES** propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do primeiro benefício. Formula pedidos sucessivos de concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Aduz, em síntese, ser portadora das seguintes moléstias: fratura do nível do punho e da mão, evoluindo com limitação de movimentos e perda da força da mão, o que a tornam totalmente incapacitada para o trabalho. Pugna, pois, pela concessão da tutela antecipada. Pede a gratuidade processual, dentre outros. Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**Decido.**

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Embora se verifique ter a autora pleiteado o benefício de auxílio-doença em 04/05/2017, o mesmo foi indeferido, pois, apesar de ter sido comprovada a incapacidade para o trabalho pela perícia médica, tal incapacidade findaria em 18/02/2017, ou seja, em data anterior ao pleito formulado administrativamente.

Observa-se, nestes autos, a juntada de alguns documentos médicos, onde se constata ser a autora portadora de mazelas. Entretanto, não há qualquer documento novo que informe, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total ou parcial, sendo, pois, impossível precisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e outras provas, que a autora se encontra totalmente incapacitada para o trabalho.

Deve, portanto, prevalecer as conclusões da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, ao menos até prova cabal em sentido contrário.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o **Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, médico ortopedista e traumatologista**, CRM-SP 121.206, o qual pode ser localizado neste Fórum Federal – rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP, ou na Alameda das Magnólias nº 29, Condomínio Santa Helena, Bonfim Paulista, CEP 14.015-050, telefone 11-96599-5119; 16-3331-7030 ou 16-3237-3497, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Na mesma oportunidade deverá o ilustre perito designar local, data e horário para a realização da perícia médica. Intimem-se, se o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

Providencie a autora a juntada de cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos.

Defiro a gratuidade processual.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009132-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LOURDES BENEDITA DA FONSECA CINTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002545-62.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista às partes dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004244-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALDENIR SEGUNDO GIOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

**M E M E N T A. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.** 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Dai se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpria-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Após, fixada a tese, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003277-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON ROBERTO MALFARA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentação juntada.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) N° 5007103-77.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, ELISA CARLA BARATELI - SP272646

REQUERIDO: ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, deve a parte autora adequar o valor da causa em face do proveito econômico almejado, recolhendo-se as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004240-85.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROCABON MODAS LTDA - EPP, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI, RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI, ELAINE CRISTINA FORNEL BONFIGLIOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais, oportunidade em que deverão os autos tomarem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

SEQÜESTRO (329) Nº 5005525-79.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ACUSADO: MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA, TALITHA BRAGA DE SANTANNA PIRES, PEDRO BRAGA DE SANTANNA

Advogado do(a) ACUSADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, libere-se a visibilidade da documentação sob sigilo a todas as partes.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018464-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOVITA CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado proferida na ação civil pública – processo 0011237.82.2003.403.6183 – da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizada em 14/11/2003, com efeitos em todo o Estado, na qual a parte exequente informa que o INSS foi condenado a recalcular os benefícios de vários segurados pela variação integral do índice de reajuste do IRSM de fevereiro/1994. Aduz que é a única herdeira de segurada falecida e argumenta que a prescrição na ação civil pública mencionada atingiu as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos contados retroativamente a 14/11/2003, motivo pelo qual sustenta que tem ainda créditos a receber desde 14/11/1998. Apresentou documentos e cálculo. A ação foi inicialmente proposta perante a Seção Judiciária da Capital e redistribuída em razão de decisão que declinou da competência. O INSS foi intimado e apresentou impugnação na qual aduz a ilegitimidade ativa, a incompetência territorial deste Juízo, a decadência e a prescrição. No mérito, aduziu a incorreção dos cálculos. Apresentou documentos. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. A contadoria apresentou parecer. As partes foram intimadas e apenas o INSS reiterou a preliminar de ilegitimidade ativa.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

#### Preliminares

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que a decisão em execução expressamente consignou sua aplicação a todo o Estado de São Paulo, bem como, a jurisprudência do C. STJ se orienta no sentido de que, levando em consideração os efeitos da sentença proferida na referida ação, bem como aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, passou a entender não haver obrigatoriedade das execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo de conhecimento ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca ou Subseção de seu domicílio, como no caso dos autos. Neste sentido:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DOS EXPURGOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 3. A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.243.887-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva produz efeitos para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 4. "Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendida se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido". (AgRg no REsp 641.066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004) 5. "A inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de sentença não implica julgamento extra petita nem viola a coisa julgada. - Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no AREsp 79.244/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012). 6. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1240114 2011.00.41526-5, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:).

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ESCOLHA DO FORO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a sentença proferida em ação civil pública (ACP) faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou (art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 9.494/1997). 2. A sentença proferida na ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) contra o BANCO DO BRASIL S/A teve seus efeitos estendidos, pelo Tribunal estadual, a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de poupança iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89. 3. A Terceira Turma deste Sodalício, levando em consideração os efeitos da sentença proferida na aludida ação, bem como aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, passou a entender não haver obrigatoriedade das execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o consumidor fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 633994 2004.01.41826-3, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/06/2010 ..DTPB:).

Afasto, ainda, as alegações de prescrição e decadência invocadas pelo INSS, pois nesta ação se discute o cumprimento dos títulos judiciais em que já apreciadas tais questões, cabendo tão somente a individualização, de tal forma que a mesma não ocorreu no presente caso. Na inicial, a exequente informou que pretende parcelas vencidas desde 14/11/1998, de tal forma que não abrangidas pela prescrição declarada na ação civil pública anteriormente ao prazo de 05 anos de seu ajuizamento (14/11/2003). Por sua vez, também não decorreu o prazo de 05 anos desde o trânsito em julgado da decisão em execução.

A preliminar de ilegitimidade ativa, porém, deve ser acolhida, uma vez que a certidão de óbito aponta que a segurada era viúva e não tinha filhos, de tal forma que não comprovada a condição de herdeira da parte autora. Ademais, não foi apresentado nos autos o termo de inventariante mencionado na inicial e o benefício não gerou pensão por morte, conforme informação da contadoria judicial, não se estabelecendo, assim, a pertinência subjetiva ativa para o feito.

Não bastasse a ilegitimidade ativa por tais motivos, quanto ao mérito, o pedido também se mostra improcedente.

#### Mérito

A execução deve ser extinta.

Conforme informações da contadoria judicial, a beneficiária aderiu a acordo previsto em lei para o recebimento das diferenças do IRSM e já recebeu todos os valores em vida. Não se insurgiu, portanto, quanto aos valores recebidos e não ajuizou ação neste sentido.

A jurisprudência do C. STJ, a partir da interpretação do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, se orienta no sentido de que a opção pelo beneficiário dos efeitos da ação individual implica em renúncia aos efeitos da ação coletiva. Assim, caso a ação individual seja anterior, cabe ao autor realizar a opção entre a ação coletiva e a ação individual e pleitear a suspensão do processo individual. Caso a ação coletiva seja anterior, o ajuizamento da ação individual implica no exercício do direito de opção, com renúncia ao resultado da ação coletiva, seja em seu conteúdo ou tempo de tramitação.

Neste sentido, o mais recente precedente:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP. 1.388.000/PR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. OPÇÃO DA PARTE EM NÃO AGUARDAR O DESFECHO DA AÇÃO COLETIVA. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 203 DO CC E 104 DO CDC. INTERRUÇÃO PELA AÇÃO COLETIVA APENAS DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS CONTADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. Inicialmente, percebe-se *prima facie* que não se aplica ao caso o disposto no REsp 1.388.000/PR, julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Naquele julgado ficou definido que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito do decisum coletivo. O *punctum dolens* no presente processo, contudo, não diz respeito à execução de sentença coletiva, mas à opção feita pelo potencial beneficiário do litígio coletivo em iniciar Ação Individual antes do desfecho da Ação Coletiva. 2. Extraí-se do acórdão vergastado que o Tribunal de origem reconheceu a interrupção do prazo prescricional das prestações previdenciárias vencidas, eventualmente devidas, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em 5/5/2011. Estabeleceu, outrossim, que o termo inicial para o pagamento de tais prestações deve ser contado do ajuizamento da Ação Civil Pública, e não da Ação Individual ajuizada posteriormente à referida Ação Coletiva. 3. Com efeito, o ajuizamento de Ação Civil Pública interrompe o prazo para o ajuizamento de Ação Individual que apresente identidade de objeto, pois o não ajuizamento da Ação Individual não pode ser tido como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo. 4. Ocorre que a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Coletiva se refere à discussão de fundo de direito (natureza declaratória), razão pela qual, in casu, não se está ignorando o disposto no art. 203 do Código Civil, mas interpretando-o em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, mormente como art. 104 da Lei Consumerista. 5. Quanto ao prazo prescricional nas relações jurídicas de trato sucessivo, onde o que se busca é o pagamento do direito reclamado na Ação Coletiva, a interrupção da prescrição relativa às prestações vencidas dependerá da opção do potencial beneficiário do litígio coletivo em aguardar o desfecho da Ação Coletiva para, oportunamente, executá-la. 6. **Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizar Ação Individual poderá aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Ação Coletiva, até o julgamento do litígio de massa. (AgInt no REsp 1.425.712/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 7/8/2017).** 7. **Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto.** 8. Conquanto interrompido pela Ação Coletiva o prazo prescricional relativo à discussão do fundo de direito, a opção da parte em iniciar e dar sequência à Ação Ordinária Individual, posteriormente ao ajuizamento da Ação Coletiva e antes de seu trânsito em julgado, torna o feito individual processualmente autônomo e independente do litígio coletivo, fato esse que desloca o termo inicial da prescrição das prestações vencidas para o momento do ajuizamento da Ação Individual. 9. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento do ajuizamento da Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203). 10. No caso dos autos, o potencial beneficiário da sentença coletiva, antes do desfecho do litígio de massa, deu início a uma Ação Individual, pretendendo, contudo, retroagir a prescrição das prestações devidas à data do ajuizamento da Ação Coletiva. A opção do referido beneficiário em não aguardar o desfecho do feito coletivo, todavia, tomou a Ação Individual autônoma e independente do litígio coletivo, razão pela qual, in casu, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação Individual, e não da Ação Coletiva. 11. Recurso Especial provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1735013 2018.00.83741-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/11/2018 ..DTPB.). g.n.

O mesmo entendimento se aplica aos segurados que optaram pelo acordo previsto em lei, o qual não pode ser desconstituído por decisão judicial, principalmente, ausente manifestação em vida do segurado falecido neste sentido.

Entendo que tal interpretação é a única capaz de evitar contradição entre decisões judiciais, uma vez que na ação individual já foi declarada a prescrição de parcelas com efeitos entre o exequente e o INSS, não sendo possível, agora, se invocar a execução de apenas parte do título executivo no que toca a eventuais parcelas não prescritas de acordo com a interpretação proposta pela parte exequente. A opção pelo acordo legal implicou em renúncia ao processo coletivo, não cabendo nova execução em favor do beneficiário, em especial, quando não manifestou esta vontade em vida, ressaltando, de novo, a ilegitimidade ativa da parte autora para tanto.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO** o prosseguimento da execução por ilegitimidade ativa e falta de título executivo em razão da renúncia tácita à ação coletiva pela adesão a acordo legal para pagamento das diferenças do IRSM pela segurada, quando em vida. Extingo o processo com fundamento no artigo 485, VI e 924, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, fixo os honorários em favor do INSS em 10% sobre o valor da execução atualizada, na forma do artigo 85, §1º, do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007704-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DALTON MACHADO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Embora a causa de pedir se mostre um pouco confusa, o pedido formulado nos autos é específico e restrito a: "1) Revisar o benefício nº 141128023-4 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994; e o tempo trabalhado em atividade especial como servidor público estadual" (inicial, item VI, L, 1).

Assim, em cumprimento à decisão proferida pela Exma. Sra. Vice Presidente do C. STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, nos autos de Recurso Extraordinário, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até decisão final daquela corte no âmbito do recurso em repercussão geral mencionado.

Determino à Secretaria e faculta às partes o acompanhamento do julgamento final a ser proferido pelo E. STF a respeito da matéria. Como julgamento, tomem conclusos para aplicação da tese fixada. Procedam-se às anotações de praxe.

Semprejuízo, dê-se vistas às partes das cópias do PA juntadas aos autos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0313989-81.1995.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DOWAGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Restitua-se o presente feito à Contadoria Judicial.

Como retorno, vista às partes no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003938-49.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPIMAX - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BESHCHITZ BORTOLIN - SP212248

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial local para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, devendo em seus cálculos observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor.

Como retorno, digam as partes no prazo de 05 dias.

Intime(m)-se

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009299-86.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDO DINIZ LINHARES MONSEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696, MOHAMED ADI NETO - SP229156

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial local para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, devendo em seus cálculos observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, atualmente em vigor.

Com o retorno, digamas partes no prazo de 05 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003248-64.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS SERGIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

**DESPACHO**

Doc. 3133543: defiro, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do saldo remanescente a pagar.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006603-11.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALESSANDRO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, prossiga-se.

Cite-se o INSS.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006351-08.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: OPIC TELECOM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 40163234: defiro pelo prazo requerido, ou seja, 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2020.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005181-38.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: IRON DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

2. Em seguida, especem-se os competentes ofícios, com destacamento dos honorários contratuais. Em relação aos ofícios requisitórios referentes às verbas de honorários, deverão ser expedidos em nome da sociedade de advogados, como requerido (ID 22743893).

3. Após, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

5. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

prv/prc expedidos

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006974-43.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INEZ MARIA PUGINI MOROCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destacamento dos honorários contratuais (ID 11606214), como requerido (ID 11606209).
4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO EXPEDIDO

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001421-76.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GERALDO SERGIO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO/PRV EXPEDIDOS

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005363-24.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL – UF em face de MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI, referente à cobrança de verba honorária.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 13372909).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005363-24.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI

Advogados do(a) EXECUTADO: LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO - SP92000, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Traslade-se cópia de fls. 614/615 para os autos eletrônicos e da presente decisão.

Após, providencie, naqueles autos, a inclusão do patrono da autora no sistema do processo eletrônico, intimando-o da sentença proferida e de que eventual manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos físicos e os autos eletrônicos se nada mais requerido lá.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000287-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Cumpridas as determinações *supra*, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RPVS EXPEDIDOS

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007542-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRK AMBIENTAL - PORTO FERREIRA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-04.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a ré do trânsito em julgado e arquivar os autos."

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002011-89.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: BLUNDI TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face da sociedade empresária Blundi Transportes Eireli - ME, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, objetivando, em síntese, a busca e apreensão dos veículos automotores dados em alienação fiduciária para garantia do contrato de cédula de crédito bancário nº 24.4238.606.0000021-31.

Alega a requerente, em resumo, que em 30 de outubro de 2015 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária dos veículos Citroen/Jumper, cor branca, ano/modelo 2010/2011, RENAVAM 00311192599, placa HHF-1726 e I/K1A UK2500 HD SC, cor branca, ano/modelo 2010/2011, RENAVAM 00284028657, placa EVJ-1113. No entanto, a requerida teria deixado de cumprir o avençado, estando sua inadimplência caracterizada desde 29 de novembro de 2017. A dívida, posicionada para o dia 09 de fevereiro de 2018, somaria R\$ 72.393,51 (id 5850633).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas do processo.

O pedido liminar foi deferido para determinar a busca e apreensão dos veículos mencionados (id 6823749), tendo sido eles apreendidos e depositados em mãos do depositário indicado pela CEF (id 9314059).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, por meio da qual sustentou a nulidade da cédula de crédito bancário e a ausência dos requisitos legais para a constituição do título executivo. Aponta a inconstitucionalidade da capitalização mensal dos juros e a ilegalidade da cumulação de juros remuneratórios e moratórios. Insurge-se, ainda, contra a cobrança de multa e taxas que entende indevidas. Requeru o benefício da justiça gratuita (id 9331521).

A requerida juntou cópia do seu contrato social (id 9359169).

A CEF informou que foi constatada a adulteração do número do chassi do veículo apreendido KIA UK2500 HD SC, placa EVJ1113, e requereu a expedição de ofício à Polícia Federal para apuração de possível infração penal (id 13620854).

Intimada, a CEF apresentou réplica (id 20771679).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, rejeito a alegação de nulidade da cédula de crédito bancário que embasa o pedido de busca e apreensão, uma vez que preenche os requisitos previstos no art. 29 da Lei 10.931/04, já que nela há menção ao valor do empréstimo, data e lugar de sua emissão, nome da instituição credora, assim como assinatura do emitente e avalistas (id 5850630). Observo, ainda, que a CEF juntou aos autos os demonstrativos de evolução contratual (id 5850633), na forma exigida pelo art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004, de modo que não pairam dúvidas acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do referido título executivo.

No tocante aos encargos estipulados na relação contratual, destaco que na ação de busca e apreensão, que tem por objeto a consolidação da propriedade do bem alienado fiduciariamente, não é possível a discussão generalizada de cláusulas contratuais, sem que se aponte, especificamente, algum fato ou circunstância capaz de desconstruir a mora.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, *“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.”*

Por outro lado, conforme artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, *“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”*

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que a requerida se encontra inadimplente desde 29.11.2017 (id 5850633), tendo havido a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (id 5850632).

Deste modo, estando demonstrado o inadimplemento das obrigações contratuais e a mora da empresa devedora, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos da requerente (credora fiduciária), dos veículos Citroen/Jumper, cor branca, ano/modelo 2010/2011, RENAVAM 00311192599, placa HHF-1726 e I/KIA UK2500 HD SC, cor branca, ano/modelo 2010/2011, RENAVAM 00284028657, placa EVJ-1113, dados em alienação fiduciária para garantia do contrato de crédito bancário nº 24.4238.606.0000021-31, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, confirmando, assim, a liminar concedida (id 6823749).

Arcará a requerida com as custas adiantadas pela autora e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de processo civil.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez não comprovado o estado de hipossuficiência econômica pela empresa requerida.

Havendo notícia de adulteração da numeração do chassi do veículo I/KIA UK2500 HD SC, cor branca, ano/modelo 2010/2011, RENAVAM 00284028657, placa EVJ-1113, conforme laudo de vistoria veicular (id 13620857), determino a expedição de ofício ao Sr. Delegado de Polícia Civil da Delegacia de Investigações Gerais – DIG em Ribeirão Preto/SP, para apuração dos fatos e adoção das providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012603-45.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSCAR DELAIRES PAVARINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SCHNEIDER - SP185276

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica de valores, conforme segue:

a) em favor de JULIANO SCHNEIDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 34.967.557/0001-18, a importância de **RS 124.449,88** (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calculada no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta 2014.005.86405679-9, iniciada em 27.8.2020;

a.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil – 001; Agência 5550-6; conta corrente 300-X; e titular JULIANO SCHNEIDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 34.967.557/0001-18.

2. Intime-se o patrono da parte exequente para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, junto aos autos declaração de que JULIANO SCHNEIDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 34.967.557/0001-18, é isento de imposto de renda, ou optante pelo SIMPLES, para possibilitar o encaminhamento juntamente com o ofício, de modo a permitir que a instituição bancária proceda, conforme a legislação pertinente, à análise do cabimento da transferência **sem dedução** do imposto de renda.

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local (ag2014@caixa.gov.br), por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores e declaração de isenção ou de opção pelo Simples, se for o caso, para cumprimento.

4. O PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo ([ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br)), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.

5. Após, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a designação da perícia técnica agendada para o dia **29 de outubro de 2020, às 8h**, a ser realizada nas empresas mencionadas pelo sr. Perito (documento **Id 40230194**).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: AGIR LOCAÇÕES LTDA. - ME, ADRIANA RAMOS DE MOURA, JESSICA RIBEIRO MEDCALF

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MENEZES DE SOUSA - SP230414

#### DESPACHO

Tendo em vista o extrato bancário juntado pela coexecutada, dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que se manifeste quanto à alegação de que o referido bloqueio deu-se pela própria exequente em "uso arbitrário das próprias razões".

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008959-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAREN NOGUEIRA FORTES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP169659

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição da autora (Id 36504174) indicando o FNDE para participar da lide, conforme determinado na decisão Id36036633, cite-se a autarquia, a ser representada pela Procuradoria Seccional Federal, por meio do sistema PJE.

Após, em sendo o caso, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Cumpra-se. Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5365

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009723-07.2007.403.6102** (2007.61.02.009723-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014571-08.2005.403.6102 (2005.61.02.014571-7)) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

F. 481-482: À vista do tempo decorrido, defiro pelo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002102-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: MARIA CELIA VIEIRA JOSE

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004424-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES  
ESPOLIO: OCTAVIO LEITE DE MORAES

## SENTENÇA

A União - Fazenda Nacional, por meio da petição Id 39424401, requereu a desistência do cumprimento da sentença, em relação a honorários, "com base no disposto no Parecer SEI n. 2581/2020/ME". A parte executada não discordou do requerimento (Id 39494078).

Diante do exposto, **homologo** a desistência requerida e, em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004854-56.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001281-08.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES, MARCO LUIS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

## DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001281-08.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES, MARCO LUIS BORGES

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte executada sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 0009384-67.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: HAYDEE BETTINA GRAZIANI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a diligência de citação negativa (Id 40308435), requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007134-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, conforme requerido pela parte exequente, foi expedida a certidão de atuação do advogado.

A parte interessada deverá imprimir e apresentar junto à instituição financeira depositária a referida certidão, para fins de direito.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000444-80.2015.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MESSIAS SODRE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MESSIAS SODRE SOUZA em face da decisão proferida em cumprimento de sentença (Id 38129009), que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega o embargante que houve omissão do Juízo, uma vez que deixou de apreciar a questão relativa à aplicação do IPCA-e na correção dos valores da execução.

Devidamente intimado, o INSS não se manifestou.

É o breve **relato**.

**DECIDO.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, o autor alega que a questão relativa à forma de correção dos cálculos de execução não fora apreciada, protestando pela aplicação do IPCA-e.

Conforme fundamentado na decisão embargada, a sentença, bem como o acórdão que transitou em julgado, determinou que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, consoante o que restou decidido na Repercussão Geral no RE n. 870.947.

Nesse sentido, foram observados os índices Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não havendo que se falar na aplicação de índice correção monetária diverso, em afronta à coisa julgada.

Desse modo, não subsistem os argumentos da parte embargante, tendo em vista o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que a parte pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da decisão, conforme seu entendimento.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006121-71.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001270-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE HENRIQUE LUZENTTI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008447-62.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NELSON CADETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003334-88.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004255-20.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TAP E PAGANO CONSTRUTORA LTDA, PAGANO MIRANTE DO BONFIM RESIDENCIAL SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por TAP CONSTRUTORA EIRELI e filiais, bem como por PAGANO MIRANTE DO BONFIM RESIDENCIAL SPE LTDA, e filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que as desobriguem de recolher as contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, e FNDE - salário-educação) incidentes sobre a folha de salários, após a edição da EC n. 33/2001, e que seja assegurada a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

A decisão inicial (Id 34155133) determinou o processamento da demanda, com urgência.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União – Fazenda Nacional manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 34548065).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 35354059), requerendo, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a denegação da ordem

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 35891014).

Intimadas sobre a possibilidade de prosseguimento da ação mandamental (Id 39711450), as partes não se manifestaram.

É o **relatório**.

**Decido**.

Preliminarmente, cabe destacar a legitimidade passiva da autoridade impetrada, representada também pela Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pela fiscalização e exigibilidade das contribuições em questão, nos termos da Lei n. 11.457/2007.

Cabe anotar, também, que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, no RE 630.898, quanto à contribuição ao INCRA; e no RE 603.624, quanto à contribuição ao SEBRAE:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (STF, RE 630.898, Tribunal Pleno, Relator Ministro DIAS TÓFFOLI, publicado em 28.6.2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (STF, RE 603.624, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, publicado em 23.11.2010).

O reconhecimento da repercussão geral sobre os mencionados temas não ensejou, contudo, a suspensão da tramitação dos processos pendentes de julgamento e que versem sobre a mesma matéria.

Superada a matéria preliminar, passo ao exame do **mérito**.

Anoto, inicialmente, que a constitucionalidade do salário-educação já foi reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que “as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híbridas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições” (TRF/3.ª Região, ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, DJF3 25.9.2019).

No mesmo sentido, é o posicionamento da jurisprudência a respeito das demais contribuições em debate:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

(...)

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, Sesi, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação parcialmente provida.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5000792-32.2018.4.03.6105, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020).

Consoante exposto didaticamente nas informações prestadas pela autoridade, “a EC n.º 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas acrescentou regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa” (Id 35354059).

A Emenda Constitucional n. 33/2001, portanto, não teve o condão de restringir as bases econômicas para a incidência das contribuições sociais em discussão, razão pela qual permanecem elas plenamente exigíveis. Destarte, ficam prejudicados os demais argumentos suscitados pela parte impetrante na inicial.

Impõe-se reconhecer a inviabilidade da ordem almejada.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada, a ser cumprido eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001579-66.2020.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES RODRIGUES ANDRADE PIRES - SP348155

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO - MANDADO

1. Recebo a petição Id 40240829 como emenda à inicial. Assim, providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo da ação do Presidente da 28.ª Junta de Recursos do INSS como autoridade impetrada em litisconsórcio.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da referida autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

O presente despacho serve de mandado de NOTIFICAÇÃO do Presidente da 28.ª Junta de Recursos do INSS, a ser cumprido, em regime de **PLANTÃO**, excepcionalmente, da forma eletrônica ( [28a.juntarecursos@previdencia.gov.br](mailto:28a.juntarecursos@previdencia.gov.br) ou [luizcarvalho@previdencia.gov.br](mailto:luizcarvalho@previdencia.gov.br) ), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002659-62.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CANDIDO CORREA - SP290622, TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETI - SP289966

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 27872128: Com os cálculos, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006320-49.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VICENTE FERNANDES LEAO

## DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
  2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
  3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
  4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
  5. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
  6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
  7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
  8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
  9. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

---

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002042-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELENA VICENTINI BERARDO, MARCIO JOSE RAMOS DE SANT'ANNA

Advogados do(a) REU: JEAN ALVES - SP369499, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232  
Advogados do(a) REU: JEAN ALVES - SP369499, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico** e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XLVI, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: "*Fls. 487/490: em face da certidão de fl. 450, concedo nova oportunidade à defesa da ré Helena Vicentini Berardo para os fins do disposto no art. 403, parágrafo 3, do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a acusada para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.*"

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005737-03.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: TEREZINHA EUFRAUSINA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI - SP58416

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADA: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

## DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID40199507).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5002372-09.2018.4.03.6102 a interposição dos presentes embargos de terceiros,

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000692-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: EURIPEDES ARROYO PIERI

Advogado do(a) REQUERIDO: CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO - SP109137

#### DESPACHO

ID 39437842: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (20 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007001-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROGER ALBERTO CECILINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637

#### DESPACHO

IDs 40003926 e 40076453: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 31463448), de veículo sem alienação fiduciária (ID 31477660) e imóvel penhorável em nome do devedor (ID 40003926 e 40076453).

Silente a CEF, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003534-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOYE DA SILVA ZACARIAS

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADA: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 36822612, com condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006977-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BM DUMONTE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como à eventual litispendência em relação ao processo n. 5004979-24.2020.403.6102, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007031-90.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUTO POSTO FELL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada, bem como à eventual litispendência em relação aos processos nºs. 5006278-36.2020.403.6102 e 5006354-60.2020.403.6102, da 7ª e da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquelas ações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003664-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

REU: LGSS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUCIMARA APARECIDA SILVA DE LION, GENESIO CLAUDIO DA SILVA NETO

## DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003906-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: J. H. DE CARVALHO SILVA RESTAURANTE - ME, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO SILVA

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 36822780, com condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002074-89.2020.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUFRAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO

Vistos.

Id. 40080598 - p. 1/2: Recebo como emenda à inicial para fazer constar, como autoridade impetrada, o *Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP*.

Precedentes do C. STJ indicam que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define pela *sede* ou *categoria funcional* da autoridade coatora (CC nº 27.193/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.11.1999, DJU 14.2.2000, p. 16; CC nº 19.357/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.9.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.397; CC 18.894/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.5.1997, DJU 23.6.1997, p. 29.033 e ROMS nº 1.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.9.1993, DJU 4.10.1993, p. 20.501).

De outro lado, a impetrante está sediada em município (*Ibitinga - SP*) que não se encontra sob a jurisdição da *Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP*.

Neste quadro, tanto o *domicílio* da impetrante, quanto a *sede* da autoridade apontada como coatora, inviabilizam o exame da demanda por este Juízo.

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino sejam os autos remetidos à uma das varas da *Subseção Judiciária Federal de Bauru - SP*, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006458-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO - SP212815

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

## DECISÃO

Vistos.

1. Observo que todas as alegações do embargante se referem a eventual *excesso de execução* (abusividade, capitalização de juros, dentre outras alegações genéricas).

Portanto, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, fazendo constar: *i*) o valor que entende devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º e § 4º, I, do CPC; *ii*) no mesmo prazo, atribua à causa valor correspondente à parte controvertida do débito, nos termos do art. 292, II, do CPC.

2. Sem prejuízo, aprecio o pedido de antecipação de tutela.

Considero que o embargante não poderia demonstrar, de plano, a inexistência da dívida, alegando somente "excesso de execução".

Se existe dívida em aberto, ainda que em dimensão menor, há justificativa para que o credor tome medidas constritivas, visando à satisfação do crédito.

De todo modo, não há elementos para afastar a *legitimidade* da cobrança ou dos apontamentos junto aos cadastros creditícios.

Os argumentos apresentados representam visão unilateral da questão e devem estar sujeitos ao contraditório.

Nesse quadro, em razão da ausência de um dos requisitos para concessão da tutela de urgência - *fumus boni iuris*, dispensável a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

Aguarde-se o cumprimento do determinado no *item 1*.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001259-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: O TERPAV PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ nos REsp. nº 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1008**[\[1\]](#)).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[\[1\]](#) Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004630-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: REBRALTO REDUTORES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ nos REsp. nº 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1008**<sup>[1]</sup>).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006787-64.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AMAURI DONIZETTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 40109633 - p. 1: Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante informe a autoridade – *pessoa física* – responsável pelo ato impugnado, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002053-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VIRGILIO REIS FONTES, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: IVAN RAFAEL BUENO - SP232412, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232  
Advogados do(a) REU: IVAN RAFAEL BUENO - SP232412, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

#### DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão (id 40249539, p. 1), concedo nova oportunidade para defesa do réu *Márcio José Ramos de Sant'Anna* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou whatsapp das testemunhas *Fabrizio Rogério B. Schiaveto, Walter Lúcio Ancheschi e Aparecido Magalhães*.

Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, cientificando-o que, decorrido o prazo sem manifestação, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006292-13.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALDUIR DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) REU: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929

#### DESPACHO

Vistos.

Id 40223901, p. 1-4: intime-se a defesa constituída do réu *Walduir Dias Sobrinho* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço de e-mail e/ou número de whatsapp do seu cliente e do advogado.

Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006035-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MACEDO & TAVEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Vistos.

A impetrante está a *desistir* da presente ação mandamental (ID 39574686).

O STF, no julgamento do RE 669.367, fixou tese em *repercussão geral* no sentido de que é lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.

Acolho, pois, o pedido e **DECLARO EXTINTA** a ação, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Via sistema, dê-se ciência à autoridade coatora, servindo esta de ofício.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005415-80.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEBASTIAO GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sebastião Gabriel da Silva* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de requerimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício assistencial ao idoso.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 36921030).

O INSS ingressou no feito e postulou pela denegação da ordem (ID 37319196).

A autoridade coatora juntou documento que evidencia análise e indeferimento do requerimento administrativo formulado (ID 37602381, p. 56).

Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 39911854).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise / indeferimento do requerimento administrativo, evidenciados no documento ID 37602381, p. 56.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006269-74.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO MARIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLETE ALVES VIEIRA - SP190879, ELOISA FREITAS FURLAN DE ALMEIDA - SP189531

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DO INSS DE SÃO SIMÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Antônio Sérgio Mariano* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de requerimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 38802540).

O INSS ingressou no feito e postulou pela denegação da ordem (ID 39396023).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi analisado e indeferido (ID 39946556).

O impetrante reconheceu a perda de objeto (ID 40154593).

Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 40302050).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial e da manifestação ID 40154593, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise / indeferimento do requerimento administrativo, noticiados no documento ID 39946556.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005658-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZILA DA SILVA MENDONÇA BADANHAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA ARRUDA DE FARIA TRAVASSOS - SP190646

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BATATAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Zilá da Silva Mendonça Badanhan* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de requerimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício de *pensão por morte urbana*.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 37266283).

O INSS ingressou no feito e postulou pela denegação da ordem (ID 37682436).

A autoridade coatora juntou documento que evidencia análise e deferimento do requerimento administrativo (ID 37700636).

O impetrante se manifestou a respeito (ID 38808830).

Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 40223702).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise / deferimento do requerimento administrativo, evidenciados no documento ID 37700636.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005588-07.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANIBAL COSTA DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS RIBEIRÃO PRETO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Anibal Costa da Cruz* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de requerimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 37037510).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída na data da perícia médica (03.02.2019), restando indeferido (ID 37147579).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 37825685).

Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 40222447).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise / indeferimento do requerimento administrativo, noticiados no documento ID 37147579.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004483-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: SOUZA DRUDE E CIA LTDA - ME, FERNANDA SOUZA DRUDE, ANDRE SOUZA DRUDE

#### SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por intermédio da petição ID 39958803, **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos dos artigos 924, *II* e 925 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Por e-mail e servido esta de ofício, solicite-se a devolução da carta precatória nº 0000633-94.2020.8.26.0459 (ID 35497356) no estado em que se encontrar.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003470-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES - SP186602

#### SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por intermédio da petição ID 40108299, **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000617-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 39954742: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido (30 dias).

No silêncio, arquivem-se os autos, conforme já determinado (ID 39298334).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004265-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADA: ADELLE GONZAGA DA SILVA MATIOLA

**DESPACHO**

ID 40382650: vista à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo aquiescência ou inércia, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002739-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: LEONARDO DA SILVA SERTORIO

Advogado do(a) RÉ: DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ - SP182250

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007060-43.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como à eventual litispendência em relação ao processo n. 5000575-32.2017.403.6102, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: BENEDICTO APARECIDO LEITE

## DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (ID 39074161), de veículo penhorável (IDs 39325548, 39325550 e 39327151) e de imóveis em nome do devedor (ID 39334246), determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0005045-65.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

RÉUS: CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME, AVIRLEI LUIZ MALVESSI, CATUSSIA PAGNUSSATTI MALVESSI

## DESPACHO

ID 38506901: concedo à embargante *CATUSSIA PAGNUSSATTI MALVESSI* o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome da devedora, citada por edital.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002440-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

## DESPACHO

1) ID 39418568: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intímam-se os devedores/embargantes, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos valores indicados pela CEF, **R\$ 12.657,30 (doze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), posicionado para setembro de 2020**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006432-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADOS: EN SOUZA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, EMILIA NUNES DE SOUZA, LUCIANA NUNES DE SOUZA

#### DESPACHO

ID 39516894: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou havendo desinteresse pelo veículo, determino a retirada da restrição de transferência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000399-87.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, ROSANGELA DE SIQUEIRA FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

#### DESPACHO

ID 39013741: indefiro o pedido, pois as pesquisas a cargo deste juízo já foram realizadas e se encontram acostadas aos autos (ID 38615304).

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 38615304.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004634-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERTRAZ LOGISTICA E LOCACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ nos REsp. nº 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1008**<sup>[1]</sup>).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Sem prejuízo de manifestação do interessado, caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Considerando-se a realização da 238ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se as condições definidas em Edital (s) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021 às 11h00, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021 às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

Considerando-se a realização da 238ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se as condições definidas em Edital (s) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021 às 11h00, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021 às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

Considerando-se a realização da 238ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se as condições definidas em Edital (s) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021 às 11h00, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021 às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

Considerando-se a realização da 238ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se as condições definidas em Edital (s) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021 às 11h00, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021 às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

ID: 33831981: pedido de reforço de penhora será analisado posteriormente, tendo em vista a informação ID 40061951.

Considerando-se a realização da 238ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se as condições definidas em Edital (s)

a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021 às 11h00, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021 às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

Considerando-se a realização da 238ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se as condições definidas em Edital (s) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021 às 11h00, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021 às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

Considerando-se a realização da 238ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se as condições definidas em Edital (s) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021 às 11h00, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021 às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005248-34.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSCAR ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - ME, OSCAR ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840

#### DESPACHO

Vistos.

ID 35657210 e seguintes: Promova a secretaria a retirada do PJe do nome do advogado da executada, tendo em vista a renúncia do mandato, sendo desnecessária a intimação da parte para constituir outro advogado, pois a comunicação da renúncia é do próprio advogado.

Considerando-se a realização da 238ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se as condições definidas em Edital (s) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021 às 11h00, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021 às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.

ID 36461659 e seguintes: Aguarde-se a realização da hasta pública para posterior análise do pedido de reforço de penhora como requerido pela exequente.

Cumpra-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.**

Considerando-se a realização da 238ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se as condições definidas em Edital (s) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021 às 11h00, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021 às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

Considerando-se a realização da 238ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se as condições definidas em Edital (s) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021 às 11h00, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021 às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

Considerando-se a realização da 238ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se as condições definidas em Edital (s) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021 às 11h00, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021 às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005690-63.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DBR DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO - MG69004

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (ID 29888042).

Proceda-se, de imediato, via Renajud, ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo da marca Chevrolet S-10, da placa PXW-8817.

Traslade-se cópia da sentença, assim como da certidão de liberação da restrição no RENAJUD, para os autos da cautelar fiscal n. 0012894-54.2016.4.03.6102, ou oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região para esta finalidade (3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta).

Informo que, atendendo ao parágrafo único, do artigo 266, do Prov. COGE 01/2020, que inexistem bens apreendidos, ou valores bloqueados pendentes de destinação nos presentes autos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de intimação das partes, ao arquivo definitivo, com baixa.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade (publique-se).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5006330-32.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: P C RIO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA MIOTTO - RJ216815

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Com relação ao alegado na petição de ID 38580619, os autos n. 0012894-54.2016.4.03.6102 encontram-se em tramitação no TRF da 3ª Região (PJE 2º Grau), sem tramitação em segredo de justiça.

De qualquer modo, caso estivesse em segredo de justiça, a habilitação deve ser pleiteada como terceiro interessado perante o órgão julgador.

Sendo assim, renovo a intimação da embargante para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, para trazer aos autos cópias da decisão proferida na Medida Cautelar Fiscal de n. 0012894-54.2016.4.03.6102 que deferiu a indisponibilidade dos bens, exarada em 02/12/2016; assim como do ato de inclusão de restrição no sistema RENAJUD e certificado nos autos da cautelar fiscal, com relação ao veículo de placa PWT-6669.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 c/c art. 485 do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009820-02.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: TUYOSHI ONO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI - SP263857

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença de ID 19464033, pp. 30-31.

O embargante alega que a sentença de extinção deveria ter ocorrido na execução e não nestes embargos à execução, os quais deveriam ter sido julgados procedentes, haja vista que houve a declaração de nulidade do auto de infração na ação ordinária nº 0013252-73.2003.4.03.6102. Requer, ainda, a condenação da parte contrária nas verbas de sucumbência.

Intimada, a Fazenda Nacional (ID 39950788) sustentou que não existe razão para sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, aduzindo ainda que o caso seria de extinção do processo pelo fenômeno da litispendência e não da coisa julgada.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

De início, esclareço que a execução fiscal nº 0007780-57.2004.4.03.6102, já foi julgada extinta, em face do trânsito em julgado da decisão proferida na ação anulatória nº 0013252-73.2003.4.03.6102, que desconstituiu o auto de infração que instrumentalizava aquela cobrança.

Nos autos da execução fiscal, a extinção do processo não ensejou a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Diante da desconstituição do título executivo, objeto de discussão nestes embargos, não há que se falar em prosseguimento desta ação, motivo pelo qual os presentes embargos foram extintos sem resolução de mérito, por força da coisa julgada.

Resalte-se que não procede a alegação da Fazenda Nacional de necessidade de extinção do processo por litispendência. Quando do ajuizamento destes embargos à execução fiscal em 28/08/2010 o fenômeno até poderia ser a litispendência, entretanto, a ação anulatória transitou em julgado em 09/08/2011, durante a tramitação destes embargos, ensejando estar caracterizada a coisa julgada superveniente.

Em face do princípio do "tempus regit actum", a extinção do processo não poderia mais ser dada por litispendência, haja vista que transformada pelo decurso do tempo em coisa julgada.

Quanto à verba sucumbencial, anoto que a condenação em honorários advocatícios se pauta pelo princípio da causalidade e da sucumbência, cabendo àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.

Dessa forma, deve ser fixada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que houve necessidade de a defesa contestar o alegado em juízo, contratando advogado para refutar a pretensão existente contra si, resultando na aplicação do princípio da sucumbência.

Saliento que a ação de embargos à execução guarda relação de dependência como feito que lhe deu origem (execução).

Dessa forma, entendo que a verba honorária deve ser fixada nestes embargos, por analogia ao princípio consolidado na Súmula nº 153 do STJ, pelo fato de que os executados apresentaram defesa na forma de embargos à execução.

Assim, a apresentação de defesa pelo executado ensejou a sucumbência da embargada, que deve ser fixada nestes autos.

Dessa forma, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração para condenar a embargada a arcar com os honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC.

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos.

P. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004274-51.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intíme-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001967-40.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAMIDE-LIMP E PREST DE SERVICOS S/C LTDA - ME, ANA MARIA MONTEIRO PACHECO, GERALDO NUNES PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

## DESPACHO

ID 39155870: Trata-se de manifestação de terceiro interessado, requerendo o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o automóvel VW/GOL SPECIAL, PLACA DHG3715. Informa que o automóvel foi retomado, diante da inadimplência no contrato de alienação fiduciária. Informa, ainda, que o veículo será levado à leilão em 16/10/2020.

Conforme despacho de fl. 434 restou deferido o pedido de penhora sobre os direitos da executada, sobre eventual saldo em favor da executada decorrente do contrato de alienação fiduciária.

Melhor analisando os autos, verifica-se que na ocasião do pedido de indisponibilidade, a exequente juntou à fl. 255 documento do DETRAN na qual já constava alienação fiduciária. Ou seja, a executada não era proprietária do veículo, o que impossibilitaria a constrição efetuada sobre o veículo alienado fiduciariamente.

Isto posto, oficiou-se ao DETRAN/SP, com urgência, solicitando o levantamento da restrição sobre o veículo W/GOL SPECIAL, PLACA: DHG3715, REMAVAM 00786497416. Instrua-se com cópia do ofício 1799/10-aek (fl. 269).

Intime-se o Banco Bradesco S/A, credor fiduciário, na pessoa de seu patrono, Dr. ARIOSMAR NERIS, cientificando de que não efetue qualquer pagamento à parte executada. Solicitando, o depósito junto à CEF, agência 2791 de eventual saldo remanescente do valor arrecadado.

Oportunamente, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004522-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PARIZIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PARIZIANI - SP154460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a seguir requisição de pagamento RPV expedida.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004956-04.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTECIR JOSE GORDON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por **Valtecir José Gordon**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.

Assevera o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço proporcional n. 142.124.170-03, desde 26/10/2006. Requereu administrativamente a revisão do benefício, pleiteando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1980 a 24/01/1990 e 01/03/1990 a 26/10/2006, trabalhados na Indústria Mecânica Kiba Ltda. Para tanto, carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário ao pedido de revisão formulado em 14/03/2014.

Entende que reconhecendo tais períodos como especiais e convertendo-os em comum alicança tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria integral.

Com a inicial acompanharamos documentos de fls. 19/82 dos autos físicos.

A tutela antecipada foi indeferida às fls. 85/86 dos autos físicos.

Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 94/100, dos autos físicos, pugnano pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.

Réplica de fls. 104/105, dos autos físicos.

Sobreveio sentença de improcedência.

Foi interposta apelação, sendo que o TRF 3ª Região anulou a sentença, determinando a produção de prova pericial.

Em virtude da determinação daquela Corte, foi produzida prova pericial às fls. 154/161, dos autos físicos.

O feito foi digitalizado.

Intimadas as partes acerca do laudo, o INSS alegou não tê-lo encontrado nos autos (ID 27235693); a parte autora requereu a procedência do pedido (ID27402858).

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, não sendo devidos valores anteriores data 14/03/2014, data do requerimento administrativo de revisão.

No mérito, o autor postula a revisão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns.

#### **Tempo Especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032/95, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre com o auxílio do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

#### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

**O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB.** De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. **REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.**

#### **Conversão Tempo Especial em Comum**

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei nº 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, combate no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei nº 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, comatual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

#### **Caso concreto**

A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados, às fls. 81/83, Perfis Profissiográficos Previdenciários. Consta dos referidos documentos que o autor esteve exposto a ruído de 84,7 dB(A) e calor de 21,5°C entre 01/09/1980 e 24/01/1990 e 82 dB(A), 21,5°C de calor e óleo mineral, no período de 01/03/1990 e 06/05/2008.

Não consta que a exposição a agentes agressivos tenha se dado de modo habitual e permanente, conforme exigência legal. Ademais, há aparente conflito entre o cargo ocupado pelo autor - **comprador** - e suas atividades na empresa: *"opera plaina, inspeciona qualidade do produto, regular, medir e conferir ordem de fabricação, preparar e ajustar máquina, executar trabalhos administrativos e fazer entregas"*.

A perícia técnica realizada, contudo, constatou que o autor, na prática, não desempenhou a função de comprador e que esteve exposto a ruído superior ao permitido de modo habitual e permanente (resposta aos quesitos 4 e 5, do réu). Afirma o senhor perito que as condições ambientais são idênticas à da prestação do serviço e que, portanto, é possível constar a exposição habitual e permanente ao ruído.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos discutidos neste feito, condenando o réu a revisar a aposentadoria do autor, a partir da data de entrada do requerimento, observando o direito do autor ao melhor benefício.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Condeno-o, ainda, ao reembolso dos honorários periciais em favor da Justiça Federal.

O INSS é isento de custas e o autor é beneficiário da gratuidade judicial, nada havendo a ser reembolsado.

Deixo de conceder a tutela antecipada, visto que o autor se encontra recebendo benefício previdenciário, não havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desnecessária a remessa oficial.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALTER CORREA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelo autor (Id 38682166), cite-se o INSS para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 332, § 4º do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**Santo André, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001826-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS CANTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 29557079/Id 29557080), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003380-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IMOBILIARIA ALZIRAS/C LTDA - ME

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002662-42.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDECIR LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença, nos quais se alega erro material e omissão.

Intimado, o INSS se manifestou.

Decido.

Com razão a parte embargante no que toca ao erro material. Assim, o seguinte trecho da fundamentação deve ser removido:

“O autor entende que conta com 33 anos, 02 meses e 17 dias na data de protocolo de seu benefício previdenciário em 23/05/1996, requerendo, assim, a revisão do valor da renda mensal de seu benefício”

O mesmo se diga quanto à alegada omissão, na medida em que não foram fixados os honorários advocatícios. Portanto, corrigindo a omissão, fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007637-49.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VIA VAREJO S/A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela autora (Id 32216475/Id 32216489) e a apresentação de contrarrazões pela União, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001849-51.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Suspendo o curso dos presentes embargos até o julgamento da ação anulatória n. 5006302-26.2019.4.03.6126.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001351-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: LOTUS MEDICAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, ELIAS MENEGALE - SP342306

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

#### SENTENÇA

LOTUS MEDICAL DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI-SP., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0008083-76.2016.403.6126. Sustenta que a cobrança é indevida, pois a CDA não indica o livro e a folha da inscrição do débito em dívida ativa. Bate ainda pela ocorrência de prescrição.

Intimado, o Conselho apresenta a impugnação, na qual defende, em síntese, a regularidade do título executivo e dos débitos exigidos.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito.

É exigida multa pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, lavrada em outubro de 2011.

O devedor alega que o título é nulo, pois a CDA não indica o livro e a folha da inscrição do débito em dívida ativa.

O CTN elenca, em seu artigo 202, os requisitos que deverão ser obedecidos para a validade de uma CDA e respectivo termo de inscrição em dívida ativa, nos seguintes termos:

	Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
	I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
	II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
	III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

	IV - a data em que foi inscrita;
	V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
	Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”

Ao estabelecer tais requisitos, o legislador quis possibilitar ao devedor identificar a origem do débito, a sua natureza, seu valor e forma de apuração, bem como o sujeito passivo. Ou seja, possibilitar a defesa do contribuinte. A possibilidade de ocorrer prejuízo para a defesa é que culmina na nulidade da CDA. No caso concreto, o título indica de forma individualizada os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique. A falta de indicação de livro e folha não é apta a configurar a civa suscitada.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.**

I. Inicialmente, no tocante à alegada *mulitude* da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

II. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique.

III. Ressalte-se, ainda, que não há exigência legal para a CDA indicar a natureza do débito em relação a cada competência dos valores em cobrança, haja vista que o art. 6º da Lei nº 6.830/80 enumera, expressamente, os requisitos essenciais à propositura da ação de execução e não prevê tal exigência entre eles.

IV. Apelação a que se dá provimento. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 0008439-25.2016.4.03.6109, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020)

Quanto à prescrição suscitada, sem razão o embargante.

Cuida-se de multa imposta nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, a qual possui caráter administrativo. São aplicáveis, para efeitos de contagem do prazo prescricional, o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei 9.873/99, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajuizamento da *execução fiscal*, contado do momento em que se torna exigível o crédito. Citado entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, conforme ementa que ora colaciono:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da *execução fiscal* de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)**

A natureza não tributária do débito atrai a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, determinada no artigo 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980. O Superior Tribunal de Justiça pacificou citado posicionamento, como ilustra a seguinte ementa:

**ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legitima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 497580/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 02/06/2014)**

No caso concreto, o vencimento do débito ocorreu em 04/11/2011, tendo início o lapso de 180 dias de suspensão, findo em 04/05/2012. Tendo a execução sido ajuizada em 13/12/2016 e a citação sido ordenada em 23/01/2017, de rigor reconhecer que o lustro foi observado.

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Custas indevidas (Lei 9.289/96, artigo 7º). Considerando que não consta da CDA exigência de honorários advocatícios e o disposto pelo artigo 827, §2º do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, fulcro no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0008083-76.2016.403.6126.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000257-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS SEVERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 35203670 e do Id 39102447.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id.35383004), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000595-14.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BROKERS INTERNATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - SP298105-A, WANDER BRUGNARA - SP298108-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002471-94.2015.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001660-44.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

**DESPACHO**

Dê-se ciência à massa falida acerca dos esclarecimentos apresentados no ID 40183393.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004742-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEMARIO AMERICO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 40283238 - Diante do informado pelo autor, acerca da impossibilidade de fornecimento dos e-mails das testemunhas e, que a audiência seria realizada pela plataforma Microsoft Teams, com o envio de links para participação e acesso através dos e-mails, determino o cancelamento da audiência virtual designada para o dia 21/10/2020, às 16 horas.

Aguarde-se a designação de audiência para oitiva das testemunhas, por videoconferência. Proceda a Secretaria ao agendamento da audiência por videoconferência, em momento oportuno.

Comunique-se o juízo deprecado da Subseção Judiciária de Guanambi – BA, informando acerca do cancelamento da audiência e para que não devolva a carta precatória, tendo em vista que a audiência será realizada por videoconferência, em data a ser comunicada posteriormente.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FERNANDA BONGIORNO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID38222858: Expeça-se alvará de levantamento do valor ID 33572928 em favor da advogada do autor, nos termos requeridos.**

Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004268-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor proceda ao recolhimento das custas processuais.**

**No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses.**

**Cumpridas as determinações supra, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004231-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIS CARLOS POVADONI

Advogados do(a) AUTOR: AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHAES - SP282019, TIAGO ALEXANDRE SIPERT - SP282730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais realizados no Juizado Especial Federal.

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela e deferiu ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004742-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEMARIO AMERICO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 40392678: Tendo em vista a insuficiência de tempo para expedição e cumprimento de mandados de intimação, conforme observado pelo Juízo Deprecado, caberá ao patrono do autor informar as testemunhas acerca do cancelamento da audiência que estava designada para 21/10/2020.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003606-80.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUI MANOEL CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE RUBENS DELCID

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003656-41.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALCIDES RODRIGUES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 32629380: Depreque-se a realização da perícia por similaridade.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005266-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEISE LAUREANO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 31786423. Aduz que sua renda mensal não é suficiente sequer para despesas pessoais.

Em consulta ao sistema HISCREWEB, realizada na data de hoje, verifiquei que a autora encontra-se recebendo aposentadoria por invalidez (NB 1068844750) no valor de R\$ 4.282,46 referente ao mês de agosto de 2020.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 1.339,45 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês. Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

**Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.**

**No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 1068844750.**

Recolhidas as custas processuais, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005352-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JUSSARA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5008097-78.2020.4.03.0000 (Id 37709435), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora proceda ao recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 080.117.585-2 e nº 181.062.548-0.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003609-19.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BENEDITO EFIGENIO ALVES, JOSE DIAS DE SOUZA, LOURIVAL COSTA CARREIRA, DARCY PEREIRA, ANTONIO FIRMINO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelos exequentes, manifestada no Id 33034108, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância complementar apurada no Id 32063517 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 34821613/Id 34821615 : Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

**Santo André, 28 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004688-33.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADELINA ISOLINA SATTORIVA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela exequente, manifestada no Id 33015886, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância complementar apurada no Id 32296237 em conformidade com a Resolução acima mencionada.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002815-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MICROAMBIENTAL LABORATORIO, COMERCIO E SERVICOS EM AGUA LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004281-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PP FILME INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, bem como o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004295-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: APARICIO FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

**DESPACHO**

Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: STELA DE ANDRADE MORALES - SP201628

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIA SANTORO - SP155426, PRISCILA CARDOSO CASTREGINI - SP207333, DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419

**DESPACHO**

Id 40342636/Id 40343174: Considerando as informações trazidas pelo Município de Santo André, oficie-se ao Hospital Santa Marcelina para que informe a atual situação da autora, quanto à realização da cirurgia pretendida e qual o prazo estimado para sua realização se ainda não realizada. Instrua-se com os documentos ID 40342636 ao Id 40343174.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003890-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAREZ AMARAL FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considero no presente caso possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 16/11/2020 às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Outrossim, nomeio para o laudo social a assistente social LEONIR VIANA DOS SANTOS, que deverá adotar as providências necessárias junto ao periciado para a realização da visita.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (LC 142/13), que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?

3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos

4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.

#### I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

#### II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

#### III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

#### IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

#### V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

#### VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidados dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

#### VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

#### VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

#### IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tomam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

- 7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).
- 8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.
- 9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

#### QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

- 1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?
- 2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
- 3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?
- 4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
- 5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
- 6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
- 7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
- 8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?
- 9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
- 10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
- 12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^
- 13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoraram sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004061-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARTA APARECIDA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MONTANHINI - SP254285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico não haver relação de prevenção entre esta demanda e aquela constante do respectivo termo, vez que os pedidos são distintos.

Verifico, ainda, da certidão de casamento ID 39429299, que a autora passou a usar o nome MARTA APARECIDA DO AMARAL SILVA. Assim, regularize seu cadastro junto à Receita Federal.

Cumprido, providencie a secretaria a alteração da autuação.

Após, cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.**

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002871-31.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ATIVO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCA - MG81637

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

TERCEIRO INTERESSADO: ATIVO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FRANCA - MG81637

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID40197662, vez que o perito ainda não foi intimado para dar início aos trabalhos periciais.

Assim sendo, intime-se o mesmo, fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial (Artigo 465 do CPC).

**SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001346-96.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em que pese a resposta do juízo de Conchas dando ciência da abertura do prazo para as partes se manifestarem sobre o alegado erro na expedição do Precatório, determino a expedição de novo ofício solicitando informações do juízo da ocorrência ou não de erro na expedição da Requisição de Pagamento, pois somente com as providências tomadas por aquele juízo, pode-se dar prosseguimento na presente execução com nova expedição da Requisição ao requerente.

Note-se que o precatório expedido nos presentes autos foi cancelado por existir outro precatório no mesmo nome e CPF do autor, expedido nos autos 0001479-64.2012.8.26.0145, em fase de cumprimento de Sentença perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Conchas, interior de São Paulo.

Segundo o autor tratam-se de homônimos e que o precatório de Conchas foi expedido com CPF do autor desse processo, erroneamente.

Informa que o autor dos autos, que o autor do processo 0001479-64.2012.8.26.0145 da 1ª Vara Cível da Comarca de Conchas é o Sr. Wilson Roberto Rodrigues de Andrade, filho de Maria do Espírito Santo de Andrade, nascido em 14/01/1957 e o autor desse é Wilson Roberto Rodrigues de Andrade, filho de Eunice Rodrigues de Andrade, nascido em 11/05/1960, NB: 42/140.223.326-1, residente e domiciliado na Rua das Camélias, 42, Santo André, SP, CEP 09176-200, sendo esse último o **real titular do CPF 04356075889**.

Assim sendo, reitere-se ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Conchas, interior de São Paulo, solicitando uma resposta efetiva sobre a existência ou não de erro na expedição da Requisição de Pagamento referente aos autos 0001479-64.2012.8.26.0145, podendo servir o presente despacho de ofício, acompanhado com as peças necessárias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005051-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVANILDO CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Eventual pedido de destacamento de honorários contratuais, deverá ser formulado em momento anterior a expedição das requisições de pagamento.

Excepcionalmente defiro nesse momento o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Promova a secretaria as alterações nas requisições expedidas.

Após a nova expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Arquivem-se até comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007748-91.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CARLOS ALBERTO RUIZ

Advogados do(a) REU: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos virtualizados, que tramitarão exclusivamente pelo PJe.

Considerando que a Ação Principal foi digitalizada como Anexo, promova a secretaria seu desmembramento mantendo o número originário.

Traslade-se as principais peças dos presentes autos (Embargos à Execução) para os autos principais.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, seguindo eventual execução nos autos principais PJe.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005403-89.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUBENS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS LOPES - SP96858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a secretaria a transmissão ao TRF das requisições ID39375800 e ID39377651.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento requisitado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004125-55.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SILVANA LINS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004229-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: J.C. NETO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA SECCIONAL REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

**DESPACHO**

Regularize a parte Impetrante sua petição inicial, apresentando a guia de recolhimento das custas devidas.

Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003977-44.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DENISE FERRANTE

**Decisão.**

**DENISE FERRANTE**, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova o imediato cumprimento da r. decisão da 10ª. JRPCS, conseqüentemente a implantação do benefício pleiteado de aposentadoria.

Narra que o acórdão administrativo n. 5956/2020, proferido pela 10ª. JRPCS que no exame do recurso administrativo n. 44233.526.867/2018-60 concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida e se encontra pendente de cumprimento. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para liminar.

**Decido.** Recebo a manifestação ID40189483 em aditamento da petição inicial e em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004204-34.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIMPADORA CANADALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

**Vistos.**

**LIMPADORA CANADÁ LTDA.**, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária que incidem sobre as seguintes verbas de salário que integram folha de pagamento os valores pagos a seus empregados a título de: férias gozadas, férias indenizadas, férias proporcionais; aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado; importância paga no período que antecede o afastamento do empregado por concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-educação; salário-família; salário-maternidade e verba paga na licença-paternidade; adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade e adicional de hora extra. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** De início, reconheço a ausência de interesse processual em relação à verba de **auxílio-creche**, eis que há previsão legal consubstanciada no art. 28, § 9º, alínea "s", da Lei 8.212/91 que expressamente exclui tal parcela da composição do salário-de-contribuição.

Do mesmo modo, a teor do artigo 9º da Lei nº 4.266/63, a cota referente ao **salário-família** não é incorporada ao salário percebido pelo empregado, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária. (TRF3, AMS 00043621620154036106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017).

Nesse sentido, encontrando-se o direito líquido e certo legalmente reconhecido, o presente *mandamus* não é via judicial adequada para discutir eventual cobrança indevida, algo que demandaria dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Quanto ao mais, a Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

*Art. 22.....*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;*

Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos a contribuição devida pelo empregado.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de "férias", (gozadas ou não, vencidas, indenizadas ou abonadas e proporcionais), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, incide a contribuição social, eis que sua natureza salarial exsurge pelo simples fato da manutenção do vínculo de emprego, incidindo contribuição previdenciária.

A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de **adicional noturno** já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias (Tema 668/STJ).

As verbas recebidas a título de **adicional de horas extras e adicionais de insalubridade e periculosidade** integram o salário de contribuição e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal em razão de sua natureza remuneratória. (AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016).

No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre **salário-paternidade**. (REsp 1814866/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019)

O chamado aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento do equivalente a 30 dias trabalhados, feita pelo empregador quando decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. Desse pagamento resulta também a projeção de 1/12 (um doze) avos de 13º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas previsto em lei, salvo maiores números de dias de aviso e de avos que possam estar assegurados por conta da convenção coletiva de trabalho.

Assim, as verbas recebidas a título de **Aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado** possuem natureza indenizatória, vez que são adimplidas sem que haja prestação laboral (tema/repetitivo STJ nº 478).

Friso, por oportuno, que tais parcelas pagas em virtude de demissão não se ajustam ao conceito de salário-de-contribuição, feita pelo inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, in casu, trabalho é o que não há. RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.493 - SP (2018/0291159-9) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 07/04/2020).

Não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária patronal as verbas recolhidas a título dos **primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente**, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem cunho indenizatório/compensatório, não estando sujeitas à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS).

O **auxílio-educação**, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado e, assim, não integram o salário de contribuição, conforme decisões proferidas nos REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma/STJ, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma/STJ, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

Assim, com relação ao recolhimento da contribuição patronal das verbas recebidas a título de **salário maternidade** estas não integram o salário de contribuição, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (RE nº 576.967 - Tema 72), julgado em sede de repercussão geral em 05 de agosto 2020, com fixação da seguinte tese: "É **inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.**"

Desta forma, **defiro parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e do auxílio-acidente, pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado, 13º. Salário sobre aviso prévio indenizado, auxílio-educação e salário maternidade**, bem como determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005289-89.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE RODOLFO TEIXEIRA VIDAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALVES SERJENTO - SP394923

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002112-20.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: IVANILDO CASIMIRO DE ARAGAO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida por IVANILDO CASIMIRO DE ARAGAO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com o trânsito em julgado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para análise das contas apresentadas pelas partes, cujo laudo indica a ausência de valores a executar. As partes concordam com os cálculos apresentados.

**Decido.** Com efeito, na apuração do valor indicado na conta de liquidação pela autora, não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados no v. acórdão, analisados em conjunto como procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.

Assim, verifico a inexistência de valores para serem executados, na medida em que outro benefício já estava implantado, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição.

Por tal motivo, não verifico a ocorrência de valores a executar e, por tal razão, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003201-44.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CÉRDIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

**CÉRDIA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para "o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento da Contribuição INCRA, após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou, subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, em ambos os casos atualizados com base na Taxa SELIC." Como inicial juntou documentos.

Foi indeferida a liminar. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado. A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta pelo interesse no ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção e opina pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação da impetrante, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: INCRA sobre a folha de salários após a EC 33, de 2001, diante da taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição - RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001.

Deste modo, o requerimento deste mandado de segurança é para "(...) o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento da Contribuição INCRA, após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou, subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, em ambos os casos atualizados com base na Taxa SELIC (...)"

No entanto, não merece guarida o pleito demandado, na medida em que a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)*

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Por fim, afasto o pedido de subsidiário de inconstitucionalidade do INCRA diante do advento do programa PRORURAL e incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, uma vez que a contribuição ao INCRA tem finalidade específica, constitucionalmente destinada para proporcionar a reforma agrária e de colonização, no ensejo de viabilizar o ideário dos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Por isso, a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tem como sujeito passivo as empresas em geral. Neste sentido, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, RESP 1015905/RJ, j. 03/04/2008, fonte: DJU de 05/05/2008.

**Dispositivo.** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004068-37.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FERNANDO FLORENCIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS - SP264925

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Decisão.**

**FERNANDO FLORÊNCIO DIAS**, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova o imediato cumprimento da r. decisão da 1ª. CA da 26ª. JRPS, consequentemente a implantação do benefício pleiteado de aposentadoria.

Narra que o acórdão administrativo n. 3666/2018, proferido pela 1ª. CA da 26ª. JRPS que no exame do recurso administrativo n. 44233.432735/2018-78 concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida e se encontra pendente de cumprimento. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para liminar.

**Decido.** Recebo a manifestação ID40040031 em aditamento da petição inicial e em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericrônio de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004269-29.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: ATO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Trata-se de distribuição de Mandado de Segurança, ausente qualquer petição/documentos.

Esclareça o Impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004052-20.2019.4.03.6126

AUTOR: FÁBIO BOTTINI MANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004250-23.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO REGIS

Advogado do(a) AUTOR: NEUCI DE OLIVEIRA - SP169150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, considerando a decisão proferida pelo STJ no Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema nº 999), determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior decisão do órgão superior.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004918-62.2018.4.03.6126

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) REU: SANDRAMACEDO PAIVA - SP93166

#### DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003251-70.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SAN DIEGO SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**SAN DIEGO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP, por intermédio de seu representante** já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para ser declarado "(...) a não incidência da contribuição previdenciária sobre: 6.1.1-1/3 de férias gozadas; 6.1.2 -Descontos de Vale-Transporte e Vale-Alimentação dos colaboradores (coparticipação); 6.1.3-Descontos de Plano de Saúde dos colaboradores (coparticipação) e, iii) limitação do teto de até 20 (vinte) salários mínimos para as contribuições parafiscais (terceiros) (...)", bem como, pleiteia o consequente direito à compensação. Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada presta informações defendendo o ato objurgado. Manifestação da Fazenda Nacional pelo ingresso no feito. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

*Art. 22.....*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;*

*§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)*

Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos a contribuição devida pelo empregado.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Com relação ao **auxílio-alimentação**, depreende-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas em pecúnia a título de auxílio-alimentação, sendo a mesma compreensão é aplicável quando o auxílio é fornecido por meio de tickets. (AgInt no AREsp 1495820/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 19/03/2020)

No entanto, com relação ao denominado **auxílio-condução (auxílio-transporte ou vale-transporte)**, o entendimento adotado pelo Pleno do STJ é de que não incide a contribuição previdenciária mesmo quando pago em pecúnia. (REsp 1858489/DF, RECURSO ESPECIAL-STJ, 2020/0008149-4, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 21/08/2020).

As despesas patronais pagas a título de **assistência médica (convênio-saúde)** prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. (STF RE 906304/CE – CEARÁ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 27/06/2019).

Do mesmo modo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas recebidas a título de "**terço constitucional de férias**" (tema/repetitivo STJ nº 479).

Assevero, por oportuno, que com relação ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de *contribuição* previdenciária patronal decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de *contribuição* previdenciária (a cargo da empresa). Assim, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de **terço constitucional de férias (indenizadas ou não)**.

Não merece guarida o pleito da Impetrante para garantir o direito de manutenção da limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 salários mínimos, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "**As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001**". (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (imputadas genericamente pela Impetrante), seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamus: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a segurança pretendida apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária, bem como das contribuições ao SAT/RAT e terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias (usufruídas), vale-transporte, assistência médica (convênio-saúde)**, ficando a autoridade coatora obstada de impor penalidades aos impetrantes, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001374-95.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286008

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002693-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OURO FINO INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

**DESPACHO**

Defiro nessa oportunidade a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativa a diligência requisitada, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001824-09.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337, JAMILLE DE LIMA FELISBERTO - SP201230

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002547-55.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REPRESENTANTE: SELMA RODRIGUES CRUZ

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.

Expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se e intima-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: UNIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONCIDI EMPREITEIRA LTDA

Advogado do(a) REU: MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979

Advogados do(a) REU: FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA - SP94790, MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979

#### DECISÃO

Petição ID 37605846 - Defiro, adotando-se os fundamentos como razões de decidir.

Determino a inclusão da matriz no polo passivo da demanda - CNPJ 52.032.372/0001-01 MATRIZ, assim como seja realizado BACENJUD em nome e CNPJ da matriz e das demais filiais, bloqueando-se valores até o limite atualizado do crédito.

Intimem-se as coexecutadas para comprovarem, no prazo de 15 (quinze dias) o ressarcimento integral das parcelas vincendas do benefício NB 21/1518043094, as quais devem ser adimplidas mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, enquanto durar o benefício, sendo acrescido, nos meses de agosto e dezembro, o percentual de 50% (cinquenta por cento) em cada mês, a título de abono salarial (nos termos do art. 201, § 6º, Constituição Federal), e observado o reajuste anual dos benefícios.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001717-55.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000272-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAQUEL R. F. AUTER MOVEIS - EPP, RAQUEL RODRIGUES FARIA AUTER

Advogados do(a) EXECUTADO: IRACI DE CARVALHO - SP107978, ROBERTO BAHIA - SP80273

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI DE CARVALHO - SP107978

#### DESPACHO

Defiro a constrição de bens e valores equivalente a execução através do sistema BACEN-JUD, dos ativos existentes em nome do(s) executado(s) **RAQUEL RODRIGUES FARIA AUTER**, dessa feita com utilização do número do CPF, até o limite do valor do débito exequendo.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

REU: COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS MASSA LEVE LIMITADA

Advogados do(a) REU: LEILA MARIA PAULON - SP103642, JENIFER PAULON - SP315032, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377

**DESPACHO**

Defiro a constrição de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003018-71.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: REGIANE ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino nova indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002721-45.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pelo Exequente, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiro.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003449-08.2014.4.03.6126

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:ANTONIO ESTEVES MOREIRA

#### **DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003163-32.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JORGE LUIZ GUIMARAES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 16/11/2020, às 15:40 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Recomenda-se que o periciando:

a) Compareça ao consultório utilizando máscara;

b) Compareça sozinho ou, caso necessite de ajuda, com apenas um acompanhante usando máscara;

- c) Comunique com antecedência, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre ou sintomas de gripe ou Covid-19, para a reagendamento da perícia sem novo pedido;
- d) No caso de comparecimento com febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 implicará na não realização da perícia;
- e) Comparecer com 15 minutos de antecedência do horário agendado;
- f) Apresente a documentação médica até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venhamos aos autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004223-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAIMUNDO FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SARACINO - SP211769, ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

**RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA**, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou conceda a aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 64.745,76.

Segundo seu relato, o autor continua ser portador de “Neoplasia Maligna do Encéfalo”.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício previdenciário (**NB.: 31/629.391.498-1**). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame de tutela.

**Decido.** Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr(a).**, **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **30.11.2020 às 14h e 30 min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Intimem-se.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-05.2018.4.03.6126

AUTOR: EDMILSON ZAMPIERI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005173-83.2019.4.03.6126

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

**PIRELLI PNEUS LTDA.**, já qualificada, apresenta procedimento de tutela cautelar antecedente em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** onde postula tutela antecipatória para autorizar a antecipação da garantia, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal da autora e impedindo a inclusão de seu nome do CADIN com relação aos débitos exigidos na CDA 80.6.19.175798-58, bem como os valores a título de COFINS (Junho/2017) e CSLL(12/2018), no montante atualizado de R\$ 10.796.675,78 (out.2019), mediante o oferecimento de seguro garantia n. 046692019100107750012093 (1007500012093), emitido em 17 de outubro de 2019 pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A., no valor de R\$ 10.796.675,78 (dez milhões, setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), correspondente ao valor integral e atualizado dos débitos para o mês de outubro de 2019, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de encargos legais previstos no DL 1.025/69 e a multa de mora de 20%. Dá à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Coma inicial, juntou documentos.

**Foi deferida a tutela** para aceitar a oferta de garantia aos débitos exigidos na CDA 80.6.19.175798-58, bem como os valores a título de COFINS (Junho/2017) e CSLL (dezembro/2018), no montante atualizado de R\$ 10.796.675,78 (out.2019), apenas para que (i) não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e (ii) não seja inscrita no CADIN, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito, cuja decisão foi alvo de agravo.

Citada, a União Federal apresenta contestação pontuando que ocorreu a perda superveniente do objeto da demanda diante do ajuizamento da execução fiscal n. 5005404-13.2019.4.03.6126 perante a 1ª. Vara Federal local e da execução fiscal n. 5.5173-83.2019.4.03.6126 perante a 2ª. Vara Federal local, bem como sustenta a necessidade de correção da apólice apresentada para ser hábil a garantir os débitos em comento, mas que não se opõe à pretensão de garantia do débito. Instada a se manifestar, a autora requer o reconhecimento da perda superveniente do objeto.

Os autos foram redistribuídos a 2ª. Vara Federal local, sendo afastada a prevenção daquele juízo na medida em que os débitos em comento na execução fiscal n. 5.5173-83.2019.4.03.6126 não fazem referência ao seguro-fiança apresentado nesta ação e, pontua que os débitos objeto desta demanda foram distribuídos no executivo fiscal 5005404-13.2019.4.03.6126, mas deixou de determinar a remessa dos autos a 1ª. Vara Federal por considerar que ocorreu a remessa da referida execução fiscal à 3ª. Vara Federal e, dessa forma, determinou a restituição do feito a esta Vara Federal.

**Fundamento e decisão.** Com efeito, as partes notificam o ajuizamento da execução fiscal 5005404-13.2019.4.03.6126, em trâmite perante esta Vara Federal, na qual foi proferida sentença de extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei. 6.830/80 (ID38003703) integrada nos declaratórios (ID38302220) apenas para fixar a verba honorária.

Assim, considero que não remanesce o interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa do bem da vida pretendido nos presentes autos.

Portanto, diante da perda superveniente do objeto **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar os honorários, em virtude do Princípio da Causalidade, eis que a Fazenda Nacional não resistiu ao pedido, além do que já foi fixado honorários na ação de execução fiscal. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Intimem-se.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003051-63.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO ROGERIO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**PAULO ROGERIO BONFIM**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foi indeferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”*, (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [35283138](#) pg. 36/38), consignam que nos períodos de **03.12.1990 a 30.09.1992, de 01.10.1992 a 07.10.1992 e de 01.01.2004 a 01.02.2018**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID [35283138](#) pg. 36/38) consignam que nos períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003 e de 02.02.2018 a 15.03.2019** o autor exerceu a função de soldador, exposto a ferro, cobre e manganês, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.2.7, devendo referidos períodos também serem enquadrados como atividade insalubre.

### Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **03.12.1990 a 07.10.1992, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2004 a 15.03.2019**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/194.527.152-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **03.12.1990 a 07.10.1992, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2004 a 15.03.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/194.527.152-0** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002753-71.2020.4.03.6126

AUTOR: DONIZETI PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**DONIZETI PEDRO DA SILVA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foi indeferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Sancado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, o autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial no período de 04.05.1987 a 08.07.1998, na função de técnico eletrônico, exercido na empresa Bastec Tecnologia e Serviços Ltda.

Sua atividade consistia: “trabalhava em terminais de pagamento localizados dentro de postos de abastecimento de combustível”.

Cumprido anotar, primeiramente, que a insalubridade exercida em postos de gasolina está restrita aos frentistas, que trabalham diretamente no abastecimento de veículos e postos de troca de óleo, expostos com habitualidade e permanência a hidrocarbonetos, conforme vasta jurisprudência.

Também, para caracterização de tempo especial submetido a eletricidade é necessária que a exposição seja habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts), durante sua atividade profissional.

Assim, as informações patronais apresentadas (ID 33963944 pg. 10) não comprovam que o autor estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

### Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS**, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou documentos. A sentença que indeferiu a petição inicial pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir foi alvo de apelação e, em exame recursal, foi dado provimento ao apelo para determinar o processamento do feito.

Como retorno dos autos, o INSS foi citado e contesta a ação, alegando empulso a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

No caso em exame, o autor relata que "(...) porta lesões irreversíveis na coluna lombar, e coluna cervical limitando os movimentos, impedindo-o de usa-lo para as mais básicas atividades do cotidiano; razão pela qual se requer desde já a realização de exames complementares afim de esgotar a instância pericial. Todavia, há consolidação das lesões incapacitantes, cuja extensão danosa a percebe-se insuscetível de recuperação, sendo de rigor a condenação do INSS para conceder o benefício de auxílio doença previdenciário e aposentadoria por invalidez a partir da sentença, já que na condição de obreiro manual e frente à limitação de movimentos não reúne força laboral capaz de lhe ativar novamente (...)" que elimina sua capacidade laboral e foram decisivas para concessão do auxílio-doença NB.:31/605.929.874-9, indevidamente cessado pela Autarquia.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça o auxílio-doença ou conceda a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício previdenciário (NB.: 31/605.929.874-9). Vieram os autos para exame da tutela.

**Decido.** Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

A análise da preliminar suscitada pelo INSS acerca da prescrição quinquenal das prestações devidas se confunde com o mérito da demanda e será analisada em sentença.

Assim, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, **dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.**

A questão de direito controvertida é a aferição da capacidade laboral do autor diante das patologias indicadas na exordial.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela** requerida na peça inaugural.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr(a), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos complementares àqueles já indicados pelas partes na peça inicial e na contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intimem-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **16.11.2020 às 15 h. e 20 min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A parte Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Sem prejuízo, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002200-42.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EZEQUIEL TORINO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

#### DESPACHO

Considerando a Execução Provisória 5004399-53.2019.4.03.6126 em trâmite perante este juízo, determino o traslado das peças desses autos, que não constam nos autos da execução provisória, e o posterior arquivamento dos presentes autos, devendo a execução seguir nos autos do Processo 5004399-53.2019.4.03.6126, que passará de provisório para execução definitiva, devendo a classificação daqueles autos ser alterada para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se e cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RINALDO APARECIDO RIBERTI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefero o pedido ID39121091, vez que o acesso ao Meu INSS se dá através de cadastro feito pela internet, sendo impossível a obtenção das informações requeridas.

Defiro o prazo de 15 dias ao autor para a juntada dos documentos que julga necessários ou comprovação da impossibilidade em obtê-los, bem como para manifestação sobre o pedido do INSS em apresentar execução invertida.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009032-91.2002.4.03.6126

AUTOR: JOSE MARIA BENVINDO, MAURICIO LUIZ, GENIVAL DE FREITAS SILVA, KATSUOTOSHI YAMADA, RUY GIGECCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-07.2018.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO MAURICI ODA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005267-34.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MYLENA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANDA DE LIMA BERTASSOLI

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA NEVES LOPES GALLO - SP166252

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001135-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nada a decidir tento em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção

Retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004229-47.2020.4.03.6126

AUTOR: SIDNEY ELLER LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SIDNEY ELLER LEMOS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal - ID40063153.

Apresentada contestação ID40063159.

Remetidos os autos à contadoria foi apurado o valor dos atrasados em R\$ 72.916,08, ultrapassando a alçada deste Juizado Especial Federal, sendo determinada a redistribuição da ação em razão do valor da causa. ID40063170.

Ciência as partes da redistribuição da ação ID40140543.

Ratifico todos os atos praticados até o momento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 05/05/1986 a 30/04/1988, de 01/05/1988 a 30/08/1988; de 13/05/2002 a 19/07/2007; de 14/08/2008 a 09/10/2009 e de 01/02/2013 a 05/04/2014.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001656-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo especial negado em processo administrativo.

O processo administrativo juntado aos autos pelo autor (ID 30427203) possui cópias ilegíveis.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/190.947.465-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003908-12.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI VITORELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI VITORELLO já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. **0003334.16.2016.4.03.6126**.  
Coma inicial, juntou documentos.

##### **Fundamento e decido.**

Verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. **0003334.16.2016.4.03.6126**, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **16 de outubro de 2020**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003843-17.2020.4.03.6126

AUTOR: CRISTIANE SANTANA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Autor.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002101-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial negado em processo administrativo.

Notícia, ainda, a interposição de recurso administrativo com a juntada de novos.

O recurso administrativo interposto não foi juntado aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do recurso administrativo no NB **42/189.759.405-1**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005854-66.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MURARI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR:ELNA GERALDINI - SP93499

REU:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as informações ID38819972, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002605-60.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE GERALDO CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR:PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo noticiado na inicial não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **46/182.710.641-4** e do seu respectivo recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-39.2019.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004243-31.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WANDERLEI DOS SANTOS BOTEGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO.

**WANDERLEI DOS SANTOS BOTEGA**, já qualificado na petição inicial, propõem ação declaratória, com pedido de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para determinar a "(...) suspensão os efeitos do procedimento extrajudicial, bem como, da consolidação da propriedade, e conceda ao autor: (i) ou o direito de purgar, ou (ii) o direito de parcelar sua dívida,(...)"'. No mérito, pugna pela declaração de nulidade do procedimento extrajudicial, ante a ausência de intimação pessoal do devedor e pleiteia o direito de purgar a mora até o ato de arrematação e declare nulo todos os atos e efeitos extrajudiciais, uma vez que o autor não foi intimado para purgar a mora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 302.000,00. Com a inicial, juntou documentos. O autor ressalta a necessidade da tutela narrando que o leilão foi marcado para o dia 15 de outubro e que "(...) é importante repetir que os autores possuem condições de pagar a dívida com a ré, e até quitar o financiamento completo, acontece que no meio administrativo, a Ré recusa-se a receber qualquer valor do autor. (...)"(ID40255702). Vieram os autos para exame da tutela.

#### **Decido. Comigo hoje.**

De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 05.04.2012, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de inopuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida-se o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arriunará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Por outro lado, ainda que inadimplentes, há o firme propósito do Autor em cumprir a contrato avençado segundo as cláusulas iniciais.

No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação acerca do leilão.

Deste modo, não verifico o perigo de demora, eis que o leilão ocorreu ontem, mas, em virtude da manifestação do autor de purgar a dívida lançada na manifestação ID40255702 considero presentes os pressupostos para concessão da tutela antecipada, no ensejo de preservar o objeto da demanda até ulterior decisão após a resposta da ré.

**Pelo exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada apenas para determinar que a CEF abstenha-se apenas de promover o registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel e inclusão do nome dos mutuários em cadastros restritivos de crédito, até decisão final.**

**Indefiro as benesses da gratuidade de Justiça**, eis que o autor apresenta capacidade financeira para saldar a dívida e adquirir o imóvel, o que demonstra ter condições de suportar com as custas e despesas processuais.

Assim, determino que o autor promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Somente como o recolhimento das custas, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Santo André, 16 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003452-62.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA ROSA, LUCIANA LEONEL FERREIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Primeiramente, risque-se o documento ID39112928 (e seguintes), vez que juntados por equívoco aos autos, conforme informado pelo autor.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001033-43.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GUILHERME AIRES JORGE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001218-81.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIO JOSE ALVES, LEANDRO ALVES, JOSE CICERO SOUZA SANTOS, ALESSANDRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 39946055).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006293-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS BARROS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nomeio a perita IRIS MARQUES NAKAHIRA.

2. Intime-se a i. perita sobre sua nomeação, solicitando-lhe resposta se aceita tal encargo, notadamente quanto à viabilidade de realização da perícia *in loco*, diante da atual situação de isolamento social, devido à pandemia do COVID-19.

3. Em caso de aceitação do encargo, informe a perita o agendamento da data da perícia com antecedência razoável para a intimação das partes.

4. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO COELHO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nomeio a perita IRIS MARQUES NAKAHIRA.

2. Intime-se a i. perita sobre sua nomeação, solicitando-lhe resposta se aceita tal encargo, notadamente quanto à viabilidade de realização da perícia *in loco*, diante da atual situação de isolamento social, devido à pandemia do COVID-19.

3. Em caso de aceitação do encargo, informe a perita o agendamento da data da perícia com antecedência razoável para a intimação das partes.

4. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA  
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos  
Autos nº 0004284-28.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)  
AUTOR: DAMIAO GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DAROSA - SP299221  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40301101**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.  
**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos  
Autos nº 5003787-50.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)  
IMPETRANTE: LEONIDIO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997  
IMPETRADO: CHEFE INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39853099), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).  
Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.  
**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008433-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDO CARVALHO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

#### DESPACHO

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor apontado pelo exequente na petição ID 11824528 no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de dez por cento, ou oferecer impugnação, nos termos do disposto nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA  
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009143-60.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RVB CONSTRUCOES, SERVICOS TERCEIRIZADOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, RICHARD VINHOLES BICHIAROV, VICENTE BICHIAROV FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006563-91.2018.4.03.6104 - PROTESTO (191)

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) REQUERENTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id.39382626), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009068-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS LUIZ LIMA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002522-06.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALCEU MARCELO DA SILVA  
REPRESENTANTE: EDUARDO MARCELO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ - SP189225, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MARCELO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000466-05.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO KAZUO SATO

#### DESPACHO

1. Defiro a substituição do polo ativo pela EMGEA. Retifique-se a autuação e anote-se a representação. Defiro o prazo de 30 dias para que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002945-70.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DEPRECANTE: 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) DEPRECANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DEPRECADO: 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP

PARTE AUTORA: ANTONIO MARIANO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BARBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314982.

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a informação sobre o cancelamento da perícia judicial por parte do Juízo Deprecante, comunique-se ao perito, com urgência.

2. Após, devolva-se o feito ao Juízo deprecante, com as homenagens de estilo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008064-98.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PAULO MASSA, JOSE ROBERTO LOPES, JULIO CESAR CABRERA DUMARCO, IZABEL CORREA DE ARAUJO, HILARIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 39832747 e segs.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000124-28.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DALVA CRISTINA PINTO

#### DECISÃO

- Defiro o bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **BACENJUD**. Parâmetros:
  - Valor do débito:
    - R\$153.246,08, apontado pela exequente.
  - Executado(s):
    - DALVA CRISTINA PINTO - CPF: 278.358.908-79
- Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens ou valores bloqueados, atentando para a necessidade de intimação da penhora.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0010955-72.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE OLIVEIRA

#### DECISÃO

- Inicialmente, **cadastre-se o patrono da parte executada**, constituído pela procuração de id 38714398, pg. 16.
- A respeito do pedido de desbloqueio dos valores, constato que no id 38714398, pgs. 06 e 07, consta comprovante de protocolo da ordem de desbloqueio.
- Em contrapartida, o patrono da demandada não faz prova da atual constrição dos valores apontados.
- Assim, por ora, não há nada a ser deferido nesse mister. Comprove a requerente, em 5 dias, a permanência do bloqueio dos valores, a fim de que este Juízo possa emitir Juízo de valor a respeito.
- A respeito do automóvel, de fato, não localizei nos autos o protocolo de desbloqueio. Acertada a manifestação da executada.
- Cumpra-se a ordem constante na sentença, procedendo-se ao **desbloqueio** do veículo constrito no id 38714395, pgs. 14/17.
- Por fim, dê-se vista à CEF por 05 dias, para manifestação sobre a digitalização. No silêncio, retornemos os autos ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura digital.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000077-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

REU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA "M"

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de id 29972952, a qual julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação de interdito proibitório.
2. Em síntese, o embargante alega obscuridade no julgado, a qual, almejavam ver sanada.
3. **É o relatório. Fundamento e decido.**
4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
5. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.
6. Do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
7. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

*"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl".*

8. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.
9. A sentença foi expressa ao considerar que "não restou caracterizada qualquer obstrução, violência, depredação, agressão ou qualquer outro ato ilícito praticado pelos manifestantes ligados ao réu nas Rodovias Imigrantes e Anchieta. Desta forma, as manifestações permaneceram no acostamento ou primeira faixa da pista, permitindo o livre tráfego".
10. Ainda restou consignado na sentença embargada que "não foi apresentado aos autos qualquer elemento que indicasse ou confirmação a ameaça, a turbação ou o esbulho à posse, que, até onde se sabe, manteve-se plena, salvo incidente isolado e esporádicos".
11. Por fim, ainda foi considerado que "o pedido se refere a fato que supostamente ocorreria em maio de 2018" (...) "até a presente data (março de 2020), não houve qualquer notícia suficientemente forte indicativa da ameaça à posse por parte de manifestantes ligados ao sindicato réu".
12. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.
13. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
14. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
15. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
16. P.R.I.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001615-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EXECUTADO: LUCIANO GONSALEZ MEDEIROS CORREA, RENATA UBAID KULAIF GONSALEZ CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALINE DA SILVA HISSA - SP335982

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALINE DA SILVA HISSA - SP335982

TERCEIRO INTERESSADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

### SENTENÇA tipo C

1. Trata-se de demanda autônoma, com vistas à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados no processo físico de nº 0002627-17.2016.403.6104.
2. Uma vez que o exequente que deu ensejo ao presente feito (cumprimento de sentença) – Escritório Lee, Brock, Camargo Advogados não atendeu às determinações contidas no despacho de Id 30609325, não demonstrou legitimidade ativa para o cumprimento de sentença, eis que não se tratava do patrono da parte, quando foram arbitrados os aludidos honorários advocatícios sucumbenciais.
3. Além disso, propôs a demanda em nome próprio e, ainda que fosse o beneficiário dos aludidos honorários, deveria ter promovido a inclusão da parte que figurou no feito principal.
4. Por fim, para a instauração da fase de cumprimento de sentença, o exequente deveria ter seguido a numeração da demanda em que foi proferida a sentença exequenda, não intentado demanda autônoma.
5. Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil.
6. Sem arbitramento de honorários advocatícios no presente feito, uma vez que a parte adversa sequer foi citada.
7. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002364-60.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DANIELA ORSI MOREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **39670340**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000763-80.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPPLER - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39301846**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004700-32.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARMELO REGONEZZI NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE RAGONEZI - SP210042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40303869** e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001449-11.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: ERASMO MASSOCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008049-77.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENISE FERNANDES BALULA, LUCIANA ANDREA REIS SECO, SANDRA OLIVEIRA PETIN ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Ante o requerimento da parte autora, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada das planilhas.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005516-14.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DEBORAH FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE CONDE DAS NEVES - SP392174

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
3. Notifique-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

4. Ciência à PGF.

5. Com a vinda das informações, façamos os autos imediatamente conclusos.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000920-72.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADAO SANSANOWICZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO - SP53714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALDO SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

DECISÃO

- 1- Designo audiência de instrução para o dia **19 de novembro de 2020, às 14:00h**.
  - 2- Na oportunidade serão ouvidos o autor e o corréu ALDO SILVA OLIVEIRA assim como as testemunhas arroladas, cuja intimação ficará a cargo de seus respectivos patronos.
  - 3- Considerando o funcionamento parcial das atividades presenciais no Fórum da Justiça Federal de Santos, a audiência será realizada por videoconferência por meio da plataforma Microsoft Teams e deverá ser acessada com cinco minutos de antecedência por meio do link  
[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZmU4YzI1N2MtMzI0NC00MjUzLTljZmYtOTlkZTQwYTFINjA2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f8df865-9e2a-4087-9eb9-8cfab67](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmU4YzI1N2MtMzI0NC00MjUzLTljZmYtOTlkZTQwYTFINjA2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f8df865-9e2a-4087-9eb9-8cfab67)
  - 4- As partes e as testemunhas deverão portar documento de identificação.
  - 5- Eventuais dúvidas quanto ao procedimento poderão ser sanadas, com antecedência, por meio do e-mail da Vara (santos-se01-vara01@trf3.jus.br).
  - 6- Proceda a CPE às devidas anotações na pauta eletrônica.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0200748-70.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA REGINA RIBEIRO, MARA RUBIA RIBEIRO, ARISTIDES RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Vistos.
  2. Às fls. 297 dos autos físicos (id. 12392660) a parte exequente requereu a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 5.575,58 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).
  3. Apresentou ainda cálculos de valores residuais, referentes a juros intercorrentes e correção monetária, no valor de R\$ 16.840,06 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta reais e seis centavos).
  4. Em manifestação de fl. 316v dos autos físicos o INSS concordou com a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 5.575,58 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Em sua impugnação ao cumprimento de sentença, a autarquia defendeu que não seria devido aos exequentes em relação aos valores residuais pleiteados.
  5. Por decisão de fl. 319 dos autos foi acolhida a tese do INSS. Foi ainda determinada a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 5.575,58 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), no entanto não houve a efetiva expedição do requisitório.
  6. A parte exequente interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão, ao qual foi dado provimento, a fim de determinar a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do ofício requisitório para pagamento do precatório.
- É o relatório do necessário. DECIDO.**
7. Considerando que o INSS, em sua impugnação ao Cumprimento de Sentença, não apresentou cálculos de liquidação de sentença, e diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, fixando a execução no valor de R\$ 16.840,06 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta reais e seis centavos), atualizado até novembro de 2014.
  8. Defiro ainda, diante da concordância do INSS, a expedição do ofício requisitório referente à obrigação de fazer no valor de R\$ 5.575,58 (cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até maio de 2012.
  9. Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a expedição das minutas dos ofícios requisitórios.
  10. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004822-79.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS MELEIRO - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: FLAVIO MELEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decisão conjunta para os processos n. 5004822-79.2019.403.6104 e 5009644-48.2018.403.6104.

Vistos,

1- Em que pese a decisão ID 35650300, em seu item 21, ter havido por regularizada a representação do espólio, verifico em melhor análise neste momento, assistir razão à União quanto à preliminar de irregularidade da representação da parte autora.

2- De fato, nos termos do disposto no art. 75, VII do Código de Processo Civil, o espólio será representado em juízo por seu inventariante:

*“ Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

*(...)*

*VII - o espólio, pelo inventariante;”*

3- No entanto, tal representação não se dá por tempo indefinido, devendo cessar a partir do momento em que for formalizada a partilha, quando então cada herdeiro passa a ser titular dos bens que lhe couberam na herança e, portanto, por eles responsável.

4- É o que se depreende da interpretação do disposto no art. 1.991 do Código Civil:

*“Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante” (negritei).*

5- Portanto, uma vez homologada a partilha, cessa a inventariança.

6- Não se ignora, por evidente, que será sempre possível a sobrepartilha quando houver notícia de outros bens não arrolados inicialmente, caso em que o inventariante continuará representando o espólio.

7- Não é esse, contudo, o caso dos autos.

8- No caso presente, o de cujus falecera em 20/09/2012 e a lavratura da escritura de partilha deu-se em 18/04/2013. Por tratar-se de partilha efetuada por meio de escritura pública, esta não está sujeita à homologação judicial, razão pela qual a partir da data de sua lavratura não mais subsiste a figura do espólio e cada herdeiro passa a ser titular de seu quinhão. Aliás, a própria escritura pública é instrumento hábil para os registros que se fizeram necessários. Assim dispõe o art. 610, § 1º do Código de Processo Civil:

*“Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.*

*§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras” (negritei).*

8- Uma vez formalizada a partilha por meio de escritura pública, não mais remanesce a função da inventariança, a não ser, como já dito, em caso de eventual sobrepartilha.

9- Além disso, no presente caso, é de se observar que os atos administrativos que pretende a parte autora anular, quais sejam, a majoração das taxas de ocupação dos imóveis referentes aos RIP's 7071.0103008-02, 7071.0103005-51, 7071.0103006-32 e 7071.0103007-13, supostamente em violação da Lei n. 13.240/2015, foram praticados em 2018. Se tais atos foram praticados em 2018, é evidente que sequer atingiram o patrimônio do espólio, já que a partilha fora efetuada em 2013. Frise-se que o simples fato de constar ainda o nome do de cujus como responsável pelos imóveis nos cadastros do Serviço de Patrimônio da União não confere legitimidade ao espólio para pleitear direito que não mais integra o seu patrimônio.

10- Dessa forma, afigura-se a ilegitimidade do espólio para a propositura da presente demanda.

11- Apresente, pois, a parte autora cópia integral da escritura pública de partilha a fim que se possa aferir a quem couberam, na partilha, os imóveis objeto desta ação.

12- Para a providência, concedo o prazo de trinta dias sob pena de extinção de ambos os processos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000606-29.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AMAURI PEREIRA CORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, o exequente apresentou os cálculos dos valores que entendeu devidos (Id 31787770 e anexos).
2. O executado também apresentou as contas dos valores que entendeu pertinentes (Id 33750161 e respectivos anexos).
3. O exequente foi intimado a manifestar-se, bem como, a informar se remanesce o pedido de implantação do benefício previdenciário, para as providências devidas para a implantação em comento (Id 36019515).
4. O exequente noticiou a implantação do benefício previdenciário e informou concordância com as contas elaboradas pelo executado, requerendo a expedição dos respectivos precatório e RPV (Id 36635289).
5. Veio-me o feito concluso.
6. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pelo executado, no montante de R\$ 188.393,90 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e noventa centavos), resultante da soma do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado para 06/2020 (Id 33750165).
7. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, o exequente requereu a expedição de RPV, em favor de sociedade de advogados.
8. Todavia, a procuração não foi outorgada à sociedade.
9. Portanto, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do contrato social respectivo para que, no caso de deferimento, proceda-se a inclusão da sociedade, no feito, para posterior expedição dos requisitórios.
10. Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010962-64.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO CESAR CARRAMAQ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o autor a respeito do apontado pela perita judicial na petição ID 34986572.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.†

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205047-12.1996.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE CAFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GARCIA - SP132679

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência ao autor da juntada de cópia do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional.
2. Ante a interposição de embargos de declaração pela parte autora, manifeste-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JAILTON FERREIRA CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor a respeito das preliminares arguidas na contestação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006597-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILBERTO DE ABREU FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando os termos da manifestação do INSS, defiro a expedição de ofício à empresa Cosipa/USIMINAS, determinando a juntada de cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT referente ao período pleiteado como especial. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor esclarecer se persiste o interesse na realização da perícia após a juntada do documento.
3. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004119-51.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BERTOLOTTI VALLE - SP184816, DANIEL PAULO GOLLEGA SOARES - SP164535, PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Ante a certidão informando o não cumprimento da determinação, REITERE-SE o ofício expedido à CEF para transferência dos valores, fixando o prazo de 5 (cinco) dias.
2. Comprovada a transferência, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014567-33.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO BELLA, ALDO GENEROSO BOCCHINO, AMERICO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS GONCALVES FRIEDRICH, GISLAINE PEREIRA DA SILVA, JOAO BONZA, JOSE SONNINO SERRA, LICA GONCALVES SENEDESE, IRACEMA MOLERO ARIZA, EUGENIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, dos valores solicitados por ofício requisitório.
2. Defiro aos exequentes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação fundamentada sobre eventuais saldos residuais, ficando cientes de que o silêncio será interpretado como concordância com os valores já depositados.
3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013148-75.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA THEREZINHA ANDRE CHADT

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Sobreste-se o feito até o depósito dos valores referentes ao precatório complementar transmitido.
2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009098-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS LIMALOPES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ante a comprovação da dificuldade em obter os documentos por meios próprios, defiro o requerimento do autor para determinar a expedição de ofícios à USIMINAS e REFRAN, determinando a juntada de cópias dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais (LTCATs) referentes aos períodos de 06/3/1997 à 30/09/1998 e de 17/09/2001 à 25/02/2011. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tornemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008338-62.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ante a divergência das partes em relação aos cálculos de liquidação de sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.
2. Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.
3. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-05.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REYNALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante o requerimento da parte exequente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.
2. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006719-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLA CRISTINA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

#### DESPACHO

1. Ciência à parte autora da petição id. 31333671, informando o valor do imóvel.
2. Verifico, no entanto, que não foi juntado o laudo de avaliação do imóvel utilizado para determinação do valor do leilão, conforme determinado por este Juízo.
3. Assim, providencie a CEF a juntada do documento, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação da CEF renunciando ao mandado da EMGEA e informando a rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEAS/A, para prestação de serviços relativos à ADMINISTRAÇÃO E ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS. Prazo: 10 (dez) dias.
5. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009165-24.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AUGUSTO SANTO NETO

**DESPACHO**

1. Em fase de cumprimento de sentença, o exequente apresentou o cálculo do montante que entendeu devido (Id 19928232 e anexo).
2. Intimado a manifestar-se, o executado apresentou impugnação (Id 24795612).
3. Mantida a controvérsia, com a discordância do exequente (Id 36596306 e anexo), o feito deve ser remetido à contadoria do juízo.
4. Providencie-se a remessa do feito à contadoria, para que, observados os limites do julgado exequendo, elabore os cálculos do montante devido, apresentando também um comparativo com os cálculos apresentados pela parte.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006427-97.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCIO DAVID SANTOS SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ante o requerimento e cálculos apresentados, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, impugnar a execução.
2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003109-43.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELMO CLAUDIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA SANTOS DA SILVA - SP203342, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

**DESPACHO**

1. Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio, sobreste-se o feito até manifestação ulterior do exequente, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007786-14.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em sede de cumprimento de sentença, pendia de pagamento o requerimento complementar.
2. Efetuado o depósito do montante devido (Id 35499707), dê-se ciência do extrato de pagamento do requerimento complementar ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.
3. Ficam partes cientes da juntada dos documentos de Id 19364476 e anexo.
4. Após e, nada mais sendo requerido, volte-me o feito para extinção.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA CELIA CORIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da certidão informando o cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação.
2. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.

3. Após, dê-se vista à autora/exequente, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LENIVALDO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes dos documentos (LTCATs) juntados aos autos, facultada a manifestação (ids. 36369268 e 38854277).

2. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de aditamento da inicial (id. 38853790), no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004597-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KEIITI DE ALMEIDA LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos que tramitavam no Juizado Especial Federal sob nº 0001028-62.2020.4.03.6311 para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006569-04.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MOACIR SOUZA NASCIMENTO, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, dos valores requisitados por RPV, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório expedido.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-28.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO GOMEZ CALDEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência ao exequente do depósito, à sua disposição, dos valores referentes à RPV expedida nos autos, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, sobreste-se o feito até o depósito dos valores referentes ao precatório expedido.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002248-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PEDRO EDUARDO EL KHOURI DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307  
EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

1. Aguarde-se sobrestado a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nestes autos.
2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004573-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALICIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 38383663 - Com razão o autor. Revogo a decisão de id 37658151.
2. Cite-se o INSS.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001751-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CIA DE NAVEGACAO NORSUL

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO - RJ63503

**DESPACHO**

1. À vista da alteração de data, retifico o link para realização da audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_YzMyNjlmYmUtYzksMCM0MTQxLThtMjAtZmlwZGY1NTJkZjYw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f8df865-9e2a-4087-9eb9-8cfab671c42a%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzMyNjlmYmUtYzksMCM0MTQxLThtMjAtZmlwZGY1NTJkZjYw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f8df865-9e2a-4087-9eb9-8cfab671c42a%22%7d)

2. Intimem-se as partes deste e do despacho anterior, que redesignou a audiência para 16/11/2020, às 14h30m.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004835-76.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565

**DESPACHO**

1. À vista do extenso interregno sem manifestação sobre o prosseguimento, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001781-97.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.M.T.VERZILIO MAQUINAS - ME, VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO, ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

**DESPACHO**

1. A CEF se encontra adequadamente cadastrada no fêto, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
2. Diga a demandante sobre o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002492-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

**DESPACHO**

1. A jurisdição nesta Instância se esgotou com a prolação da sentença. Inexorável a remessa destes autos ao TRF 3ª Região, onde o pedido da impetrante poderá ser analisado. Remetam-se os autos digitais ao TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005766-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Postergo a nomeação de perito para a realização de perícia no ambiente de trabalho do autor (empresa Petrobrás S.A. – Refinaria Presidente Bernardes – Cubatão/SP).
2. Analisando atentamente o feito, verifico que, em resposta à determinação para a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's, o autor informou o cumprimento (Id 25778718 e anexo).
3. Ocorre que foram anexados à demanda apenas os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's até a data de 31/12/2003 e o demandante reclama reconhecimento de períodos especiais posteriores.
4. Portanto, antes da realização da perícia em comento, cumpre ao autor promover a juntada dos LTCAT's faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias, ou demonstrar, documentalmente, a recusa no fornecimento, ocasião em que deverá fornecer o endereço completo da empresa para posterior requisição judicial.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002465-85.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENEDITO CAITANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição de Id 35623559 – Providencie a CPE a intimação do INSS - Agência da Previdência Social – Atendimento de Demandas Judiciais - APS/ADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie e comprove no feito a averbação dos períodos especiais reconhecidos em favor do autor.
2. Após a juntada da documentação comprobatória do cumprimento da determinação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais requerido, archive-se definitivamente o feito, uma vez que inexistem valores a executar, pois cada um dos litigantes foi condenado a arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000445-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: SANDRA MARA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição de Id 34688879 – Defiro nova intimação ao INSS.
2. Uma vez reiterada a determinação para que o INSS promovesse a juntada de todos os processos administrativos da autora (Id 31964228), a autarquia noticiou a anexação do processo relativo a benefício de auxílio-doença requerido pela parte (NB 31/604.707.854-4), pleiteado, administrativamente, em 10/01/2014 (Id 34505501 e respectivo anexo).
3. Ciente da juntada dos documentos fornecidos pela autarquia, a autora reclama a anexação da integralidade dos documentos relativos à incapacidade.
4. Providencie a CPE nova intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a anexação da integralidade do processo administrativo da autora (NB 31/604.707.854-4), bem como, a integralidade de outros processos referentes à incapacidade da demandante.
5. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Por fim, volte-me o feito conclusivo.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009644-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS MELEIRO, JOSE CARLOS MELEIRO - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: FLAVIO MELEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Despachei nos autos do processo n. 5004822-79.2019.403.6104.

Aguarde-se para julgamento conjunto.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007778-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da juntada de cópia do processo administrativo, facultada a manifestação.
2. Ante a comprovação da dificuldade em obter os documentos por meios próprios, defiro o pedido do exequente para expedição de ofícios à empresa Santos Brasil Participações S.A, situada na Av. Santos Dumont s/n, Vicente de Carvalho – Guarujá/SP e o Sindicato dos estivadores, situado na Rua dos estivadores, 101, Paquetá- centro de Santos para efetuarem a entrega dos respectivos LTCATs dos períodos pleiteados. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.
5. Tudo cumprido, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007738-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ante o requerimento do autor, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada de documentos.
2. Coma juntada, dê-se vista ao INSS, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004428-65.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

**DESPACHO**

1. Ante o requerimento da Fazenda Nacional, e a teor do 523 do CPC/2015, intime-se o executado para pagamento do valor de R\$ **1.189,83 (mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), valor atualizado até julho de 2020**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.
2. Fica ciente ainda o executado de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
3. Decorridos os prazos sem pagamento ou apresentação de impugnação, dê-se vista à Fazenda Nacional, por ato ordinatório, pelo prazo de 10 (dias).

4. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado (Id 22589195), código de receita 7525 e n.º de referência 80 6 16 043737-70.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003478-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALTER BENTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante o requerimento do autor, e tendo em vista a regular tramitação do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública sob o nº 5008702-16.2018.4.03.6104, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

2. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERALDO GUILHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Assiste razão ao autor em sua manifestação ID 31497364.

2 - Intime-se a perita judicial a fim de prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor na petição ID 22866032, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de trinta dias.

Int e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009116-80.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALMIR LOPES DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em sede de cumprimento de sentença, expediram-se os requerimentos correspondentes aos valores incontroversos (Id 19064916 e anexos).
2. Dê-se ciência às partes acerca do levantamento do requerimento relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id 20716390 e anexo).
3. Intime-se, também, o exequente da juntada de extrato de pagamento do valor correspondente ao principal (Id 35503263).
4. No mais, dê-se ciência aos litigantes do resultado do Agravo de Instrumento interposto pelo executado (Id 35989553, ao qual foi negado provimento).
5. Ante o tempo decorrido desde a elaboração dos cálculos rejeitados (no ano de 2018), fica intimado o exequente a requerer o que entender devido para o prosseguimento, devendo promover a atualização das contas relativas aos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Com a juntada das contas relativas aos valores remanescentes, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.
7. Após, volte-me conclusivo.
8. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SCH - SAFE CAR HANDLING - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GODOY RISSI - SP338152

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ante a divergência das partes em relação aos cálculos de liquidação de sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.
2. Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusivos para decisão.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003068-47.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VANESSA COSTA SARTORI PEREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência à parte exequente do depósito dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação fundamentada sobre eventuais saldos residuais, ficando o exequente ciente de que o silêncio será interpretado como concordância com os valores já disponibilizados.
3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007085-87.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em sede de cumprimento de sentença, expediram-se os requisitórios correspondentes aos valores incontroversos (Id 19308668 e anexos).
2. Dê-se ciência às partes acerca do levantamento do requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id 20715089 e anexo).
3. Intime-se, também, o exequente da juntada de extrato de pagamento do valor correspondente ao principal, disponível para levantamento (Id 35503700).
4. No mais, aguarde-se sobrestado o resultado do Agravo de Instrumento interposto pelo executado, quanto a eventual valor remanescente.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010427-58.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NELSON ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da transmissão do precatório complementar, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, sobreste-se o feito até o depósito dos valores requisitados.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004500-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SPHERA SECURITY LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MADEIRA BERNARDO - SP183414

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

#### DESPACHO

Proceda a autora à emenda da inicial, no prazo de quinze dias, esclarecendo se possui ou não interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do disposto no art. 319, VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009996-04.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE NIVALDO DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em sede de cumprimento de sentença, expediram-se os requerimentos correspondentes aos valores incontroversos (Id 19309578 e anexos).
2. Dê-se ciência às partes acerca do levantamento do requerimento relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id 20717163 e anexo).
3. Intime-se, também, o exequente da juntada de extrato de pagamento do valor correspondente ao principal, disponível para levantamento (Id 35504283).
4. No mais, aguarde-se sobrestado o resultado do Agravo de Instrumento interposto pelo executado, quanto a eventual valor remanescente.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004383-34.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMAURI LEAL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.
  2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, haja vista tratar-se de matéria que não se presta à transigência por parte do réu.
  3. Cite-se o INSS.
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDNALDO TAVARES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.
  2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, haja vista tratar-se de matéria que não se presta à transigência por parte do réu.
  3. Cite-se o INSS.
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005294-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRUDENCIO SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.
  2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, haja vista tratar-se de matéria que não se presta à transigência por parte do réu.
  3. Cite-se o INSS.
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007287-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, dos valores solicitados por RPV, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco dias).
2. Após, sobreste-se o feito até o depósito dos valores requisitados por precatório.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200857-84.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da transmissão do precatório complementar, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, sobreste-se o feito até o depósito dos valores requisitados.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003447-02.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: SILVIO SILVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ante a divergência das partes em relação aos cálculos de liquidação de sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.
2. Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos para decisão.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004995-04.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em demanda em que se discute a obrigatoriedade de devolução de valores recebidos do INSS, em sede de recurso, o Tribunal Regional da 3ª Região proferiu decisão (Id 35621516), determinando o sobrestamento do feito, em razão da determinação do STJ (tema 979).
2. Aguarde-se sobrestado, a retomada da apreciação do recurso interposto, conforme determinação contida na decisão supramencionada.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004149-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

#### DESPACHO

1. Trata-se de digitalização do processo 0011323-23.2008.4.03.6104, **em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos**, para cumprimento de sentença.
2. Considerando que o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública deverá prosseguir nos mesmos autos em que foi formado o título judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Federal de Santos, com as nossas homenagens.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008638-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALTER JUNIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Reitere-se a intimação para que a parte exequente providencie a juntada de cópia integral dos autos dos Embargos à Execução nº 0003630-51.2009.403.6104 nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Fica ciente o exequente de que o feito não terá prosseguimento antes da providência determinada.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDIVALDO CIPRIANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
  - 2- Considerando que a matéria versada nos autos não permite transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de conciliação.
  - 3- Cite-se o réu.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006094-09.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DELBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES - SP156784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência ao exequente da efetivação da transferência eletrônica, por 05 (cinco) dias.
  2. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.
  3. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009556-18.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE BENTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANE XAVIER IMAMURA - SP229820, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da Região, bem como, do resultado do recurso interposto (Id 37544865), pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo, uma vez que foi ressaltada a suspensão da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor de beneficiário de gratuidade de justiça.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008144-71.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. À vista dos apontamentos do exequente em id retro, tomemos autos à Contadoria Judicial para, se o caso, prestar novos esclarecimentos.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006279-81.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA DA COSTA CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

**DESPACHO**

1. A teor do 523 do CPC/2015, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.
2. Fica ciente ainda o executado de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
3. Decorridos os prazos sem pagamento ou apresentação de impugnação, dê-se vista à Fazenda Nacional, por ato ordinatório, pelo prazo de 10 (dias).
4. Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005147-91.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA ROXY LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

**DESPACHO**

1. Verifico que até o presente momento não houve o cumprimento do ofício expedido e reencaminhado à CEF para conversão dos valores.
2. Assim, reitere-se uma vez mais o ofício expedido conforme id. 25273257, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.
3. Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se conclusivamente sobre eventual crédito remanescente, ficando ciente de que no silêncio presumir-se-á que houve a liquidação integral do débito pela executada.
4. Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000419-65.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRACI DE BARROS PUDIMAITIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência à parte exequente da informação do INSS quanto ao cumprimento da decisão judicial, facultada a manifestação.
2. Ante a informação do falecimento da autora e do requerimento e documentos juntados, manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006127-48.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA GAIA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência ao exequente da juntada de cópia do Agravo de Instrumento interposto pela CEF, facultada a manifestação.
2. Sobreste-se o feito até decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007424-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDETE EVARISTO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Face à concordância da exequente, acolho a impugnação de id 33723830 e homologo a conta apresentada pelo INSS - **id 33723845**, ficando a presente execução fixada no valor de **RS 4.511,07 (quatro mil, quinhentos e onze reais e sete centavos), atualizado para 03/2020. Expeça-se ofício requisitório.**

2. A teor do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor impugnado como excesso de execução.

3. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011270-37.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEURIVAN ARAUJO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

Petição ID 40024763: considerando que o alvará de levantamento expedido permanece em seu prazo de validade, esclareça o exequente qual o óbice encontrado para o seu pagamento.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005534-35.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODOVIÁRIO TRANSMOR TRANSPORTES - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARIA LUIZA SALLES VASCONCELLOS - SP428182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial e provável prevenção com os autos 5005535-20.2020.4.03.6104.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0204900-93.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCESSOR: CONCEPCION LOPEZ SANCHEZ

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004259-51.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO RICHIERI

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40339386** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007668-72.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSINETE SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de outubro de 2020.

### 2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003499-05.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO MARQUES GUIMARAES NETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40309335 e segs.**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003255-69.2013.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002987-22.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA LUZIA DA SILVA MAZUCATO - SP439702

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA LUZIA DA SILVA MAZUCATO - SP439702

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Na petição Id 37568566, a advogada das autoras renuncia ao mandato judicial. Defiro a renúncia aos poderes da patrona das partes, conforme requerida, já que *in casu* incide o artigo 112, § 2º, do CPC. Efetivamente, há outro causídico a representá-las processualmente.

Proceda a CPE à retificação dos dados de representação processual das autoras no PJe, conforme este despacho e as procurações. Igualmente, levante-se o sigilo do feito, atribuído no PJe por exclusiva iniciativa das autoras — mas incabível na espécie, razão pela qual resta indeferido.

E assim, na falta de cumprimento pelas autoras do despacho Id 34719778, do qual se declarou ciência antes da renúncia ao mandato, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

A propósito, registro que nos autos da reintegração de posse nº 5003482-66.2020.4.03.6104, distribuídos por dependência a este feito, em que também é autora a Residencial Edifícios do Lago Incorporações – SPE LTDA, houve requerimento de desistência da ação pela parte.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003313-84.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA VITOR HERZOG

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd.39530875 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004320-95.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CRISTINO ALVES, CIRO ALCARAS, LUCAS GONCALVES, LUIZ CARLOS BRAGA, MAURO GONCALVES DE SANTANA, OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA, RAUL OLIVEIRA SILVA, SEBASTIAO JAIME GONCALVES, SERGIO BARBOSA TAUYL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA LOUSADA - SP165317, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA LOUSADA - SP165317, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA LOUSADA - SP165317, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA SALGADO MILANI - SP179706

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SOARES DE MOURA FILHO - SP202888

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 39791159 e segs).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000444-51.2017.4.03.6104

EMBARGANTE: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR, HILDA GUIMARAES BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000675-15.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADRIANO JORGE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 40029798: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005067-20.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

ID. 35967483: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003801-34.2020.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANIA MARIZA CORREA

#### DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, com fulcro no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009005-93.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Noticiado o falecimento do executado, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do "de cujus".

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009721-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMISSARIA PIBERNAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

**S E N T E N Ç A**

**COMISSÁRIA PIBERNAT LTDA**, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 0817800/05140/14, bem como o ressarcimento do montante de R\$ 7.449,00.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera-se tratar de parte legítima para figurar no polo passivo da cobrança, sob o fundamento de que a responsabilidade para prestação das informações referentes ao processo de desconsolidação da carga é pessoal do transportador, e não da autora, que atuou como comissária de despachos aduaneiros.

No mais, sustenta que o fato que originou o auto de infração ocorreu em 23/03/2009, quando os prazos de antecedência previstos no artigo 22 da IN RFB 800/2007 não eram obrigatórios.

Alega, ainda, ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Afirma, por fim, que efetuou o pagamento da multa para emissão da Certidão Negativa de Débitos e continuidade de sua atividade empresarial, devendo ser ressarcido o valor indevidamente pago.

Juntou procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas (id. 13453439).

Citada, a União apresentou contestação, na qual sustentou que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03 (id. 16178689).

A parte autora apresentou réplica (id. 17654646).

Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

(...)

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;*

*b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

**d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e**

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

No caso, não tinha o embargante a obrigação de observar os prazos do artigo 22 da IN RFB 800/2007, tendo em vista o disposto no artigo 50, caput, da mesma instrução:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País (grifei).

Vê-se, contudo, que o parágrafo único do mencionado artigo não retirou do transportador a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, determinando que esta ocorresse não nos prazos estabelecidos pelo artigo 22 da IN SRF 800/2007, mas até a atracação da embarcação no país.

Descabe a alegação de que autora, como agência desconsolidadora (id. 13325486), não estaria submetida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.**

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;

**6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;**

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

No que tange ao agente marítimo, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que este se equipara ao agente de carga, para fins de obrigação imputada a este último, em conformidade com o Decreto-Lei nº 37/66. Confira-se o seguinte julgado: AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 1.719 – ES (2018/0254659-6).

In casu, consta do documento ID 13325479 – pág. 6/27, a narrativa dos fatos objeto do processo administrativo especificado na inicial.

Depreende-se da análise da documentação, que houve a detalhada narrativa das infrações imputadas à autora, com especificação de data, horário, nome do navio, bem como os números dos respectivos manifestos eletrônicos.

Vê-se neles, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descritas as infrações cometidas, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado individualmente como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à averçada multa.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

*“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.*

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 *aplica-se a obrigações acessórias*. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações ‘principais e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o benefício constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, *cognominada de acessória*, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o *acessório segue o principal*. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

*SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.*

1. *Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, “b” e 37, §1º, do DL 37/66.*

2. *Observe, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.*

3. *Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.*

4. *A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).*

5. *Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o ato de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.*

6. *Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)*

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se consideramos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, *os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso*”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

*TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.4.04.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurício, juntado aos autos em 04/04/2014)*

Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).*

*TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).*

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, com excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, §2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)-grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa depende da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionária na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)-grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0010889-29.2011.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

REU: ANTONIO NETO DA SILVA

#### DESPACHO

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007702-78.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39409067** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007701-59.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: FULL SAFE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **FULL SAFE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA**, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que excluiu do ex-tarifário 001 da NCM 4015.19.00, a importação das mercadorias processadas na adição única da Declaração de Importação nº 19/1904391-0. No mérito, requer seja reconhecido definitivamente o direito de aplicar a exceção de alíquota à referida operação de importação. Como pedido liminar, pleiteia seja deferida a realização de depósito judicial do valor referente ao Imposto de Importação, referente à diferença entre a alíquota integral e o que já foi recolhido com o registro da Declaração de Importação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, bem como determinando-se à autoridade que se abstenha de lavrar Auto de Infração concernente à não aplicação do “ex-tarifário”, na DI nº 19/1904391-0, com a consequente cobrança dos tributos acrescidos de multas e juros.

Afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades empresariais, importou “luvas de borracha vulcanizadas, para revenda, não endurecidas de segurança e proteção”, em enquadramento no NCM 4015.19.00, objeto da Declaração de Importação nº 19/1904391-0.

Alega que referida mercadoria faz jus ao benefício fiscal “Ex-Tarifário”, referente ao imposto de importação, reduzindo-se a alíquota de 35% para 16%, conforme previsão na Resolução CAMEX nº 98, de 07 de dezembro de 2018.

Informa que a carga foi parametrizada para o canal vermelho, ocasião em que a autoridade dita coatora lançou exigência fiscal, com determinação de recolhimento de diferenças tributárias e multas, bem como o valor de ICMS decorrente do aumento da alíquota do imposto de importação, ao argumento de que a espessura das luvas seria superior a 0,16 mm, que seria justamente o requisito de aplicabilidade do benefício fiscal.

Insurge-se contra a exigência fiscal, sob o fundamento de que teria ocorrido interpretação equivocada dos termos da Resolução CAMEX nº 98/2018, que reconhece a redução da alíquota para 16% referente ao Imposto de Importação para a NCM 4510.19.00, a qual, segundo sustenta a impetrante, determina a devida redução da alíquota de imposto de importação para todas as mercadorias classificados com o mencionado código, desde que, estas não possuam espessura igual ou inferior a 0,16mm, ao passo que as luvas objeto da DI 19/104391-0 possuem espessura superior a 0,16 mm.

Outrossim, segundo menciona, o perigo na demora consistiria na necessidade das mercadorias para as suas atividades comerciais.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Deferida a realização de depósito judicial, a impetrante realizou aqueles comprovados nos ID's 24027882, 24027883 e 24273697, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Ocorre que, não obstante isto, a impetrada lavrou o Auto de Infração formalizado no Processo Administrativo nº 11128.723961/2019-94 e TDPF nº 0817800/39871/19, que tem por objeto lançar a diferença acerca do Imposto de Importação, quando do afastamento da aplicação do Ex-Tarifário e multas.

A impetrante pleiteia liminarmente a baixa e cancelamento de referidas providências.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

**No caso, a liminar deve ser indeferida.**

Não assiste razão à impetrante.

É ponto incontroverso nos autos, que o crédito tributário objeto do presente mandado de segurança se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, por força dos depósitos judiciais realizados nos autos.

É cediço que, uma vez suspensa a exigibilidade, são vedados atos de execução.

No que se refere a tal ponto, nos termos do entendimento jurisprudencial mais recente, é possível a lavratura de auto de infração, como fim de evitar a decadência do crédito tributário.

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIMINAR. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. DEPÓSITO CONVERTIDO EM RENDA. NULIDADE DO TÍTULO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA.

1. No caso concreto, não se configura o mencionado dano moral. Consoante exposto em sentença, no Mandado de Segurança 2000.61.12.002227-9 se concluiu pela legitimidade da incidência do tributo, conforme sentença proferida em 15.02.2006 (fls. 78 a 84) e fazendo coisa julgada. Reconhecida a legitimidade, inexistente o dano.
2. Inocorre a alegada nulidade do Auto de Infração (fls. 41 a 48) em virtude de sua lavratura ocorrer quando vigente a liminar concedida em Mandado de Segurança. Há pacífico entendimento quanto à possibilidade de o Fisco constituir o crédito, ainda que inexigível, como meio de evitar a configuração de decadência – também aventada pelo autor – a qual não ocorreu justamente pela constituição do crédito no devido prazo: os valores foram percebidos pelo autor no ano-calendário de 2000, ao passo que o Auto foi lavrado em 28.05.2003 (fls. 42, 43).
3. Não prospera a alegação de que houve cerceamento de defesa na fase administrativa. Do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que o autor apresentou cópia do Auto de Infração, além de constar a informação de que a exigibilidade do crédito esteve suspensa (fls. 125), afirmação da embargada que não foi contestada pelo autor, permanecendo, a esse respeito, intacta a presunção de liquidez e certeza do título.
4. Não há que se falar em nulidade do título executivo ou necessidade de novo lançamento no caso em tela. Ainda que não considerado inicialmente o valor convertido em renda, a simples subtração do montante se mostrou suficiente para revelar o débito em aberto; é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de prosseguimento da cobrança dos créditos sem necessidade de emenda ou substituição da CDA quando possível, por mero cálculo aritmético, apurar o valor devido.
5. A aplicação da Taxa SELIC obedece ao ordenamento jurídico em vigor. Precedentes.
6. Quanto à multa, sua função é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.
7. Apelo improvido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0010226-95.2007.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2020)

“TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO À REALIZAÇÃO DE ATOS DE COBRANÇA. LANÇAMENTO E PROSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

1. A decisão liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário somente obsta os atos que impliquem em efetiva cobrança, ou seja, a inscrição em dívida ativa e a posterior propositura de execução fiscal. Assim, ao fisco cumpre efetuar o lançamento, inclusive pelo seu caráter vinculante e para evitar a decadência.
2. A autoridade fiscal lavrou os autos de infração para prevenir a decadência, sem a imposição de penalidade, nos termos do 63 da Lei nº 9.430/96. Após a lavratura dos autos de infração, o impetrante foi notificado. Então, apresentou impugnações que foram julgadas, abrindo-se prazo para a interposição de recurso voluntário.
3. No campo "notificação", constante do auto de infração, há observação expressa de que aquele crédito encontra-se suspenso, não tendo praticado o fisco qualquer ato que descumprisse a decisão judicial.
4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de sobrestar o curso do processo administrativo, até porque não decorreu daí qualquer ônus ao impetrante, uma vez que não foi promovido nenhum ato de cobrança, mas tão somente o julgamento das impugnações apresentadas pelo próprio contribuinte.
5. Quanto a necessidade de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da exigência, em entendimento que, aliás, restou consolidado em súmula vinculante (enunciado n.º 21).
6. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 289926 - 0004444-56.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/05/2011, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2011 PÁGINA: 1610)

Assim sendo, ao menos em sede de cognição sumária, não se afigura a ilegalidade da lavratura do Auto de Infração formalizado no Processo Administrativo nº 11128.723961/2019-94 e TDPF nº 0817800/39871/19, ainda que suspensa a exigibilidade do crédito fiscal mediante a realização de depósito integral.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que já ofertou o seu parecer (ID 25832793).

Venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006994-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: SAO VICENTE LITORAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Verificada a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da execução (CPC, 801), intime-se a CEF a apresentar extrato referente à conta 4140.03.00001708-3 a fim de demonstrar a evolução contratual e liberação do valor de R\$ 1.174.230,37, dia 27.11.2013, em favor da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em relação ao contrato n. 21.4140.737.0000003-07.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001657-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Empresa Gestora de Ativos S.A. – EMGEA a cumprir corretamente o despacho ID 23408557, juntando ao processo cópia da Apólice de Seguro Habitacional, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que apresentado somente Comunicado de Seguro/Habitação e Aviso de Sinistro (ID 25031052) que não suprema ausência do contrato de seguro.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008264-87.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DASSUNCAO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005436-50.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: Nanci Santos de Oliveira

IMPETRADO: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001751-35.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO - PE28182

REU: MUNICIPIO DE GUARUJA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação popular, com pedido liminar, proposta por **ANDRÉ TADEU DA MOTA FLORÊNCIO**, qualificado na petição inicial e advogado em causa própria, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** e do **MUNICÍPIO DO GUARUJÁ**, a fim de obter provimento jurisdicional que, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 4.561/2018 e do artigo 2º da Lei nº 4.623/2019 — ambas editadas pela municipalidade —, declare ao final a nulidade dos contratos de operação de crédito citados na inicial e firmados entre os réus.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

Foram aventadas hipóteses de prevenção entre os autos presentes e as ações populares nº 5000119-05.2020.4.03.6104, 5001184-10.2020.4.03.6104, 5000549-03.2020.4.03.6104 e 500653-40.2020.4.03.6104, distribuídas à 2ª Vara Federal de Santo André, à 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, à 1ª Vara Federal de Limeira e à 2ª Federal de Jundiaí, respectivamente.

Intimado para elucidar hipóteses tais através dos despachos Id 30652595, 31772793 e 33263679, o autor disse (petições Id 30820939, 30821083 e 30821090).

Instados pelo despacho Id 33263679, manifestarem-se também a União, sem interesse no litígio (petição Id 33425651), e o MPF, aqui fiscal da lei (petição Id 33538545).

Em seguida, disse a CEF (petição Id 36168999). O prazo para o Município do Guarujá manifestar-se decorreu *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, anoto que a petição da CEF não configura comparecimento espontâneo ao feito.

Considerando a natureza da demanda e a diversidade de partes, afastado as hipóteses de prevenção apontadas nos autos.

Quanto ao pedido de liminar, postergo sua apreciação para após a vinda das contestações.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, citem-se os réus.

No ensejo, diga o MPF sobre o pedido liminar, no prazo de 15 dias.

Com a vinda das contestações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005441-72.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: C. V. D. S.

REPRESENTANTE: LAIS VERONICA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005453-86.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
REPRESENTANTE: GEIZE MARIA DA SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004105-33.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRÉ TADEU DA MOTA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ TADEU DA MOTA FLORENCIO - PE28182

REU: MUNICÍPIO DE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação popular, com pedido liminar, proposta por **ANDRÉ TADEU DA MOTA FLORÊNCIO**, qualificado na petição inicial e advogado em causa própria, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** e do **MUNICÍPIO DE SANTOS**, a fim de obter provimento jurisdicional que, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 3.482/2018 e do artigo 2º da Lei nº 3.666/2019 — ambas editadas pela municipalidade —, declare ao final a nulidade dos contratos de operação de crédito citados na inicial e firmados entre os réus.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

Foram aventadas hipóteses de prevenção entre os autos presentes e as ações populares nº 5000119-05.2020.4.03.6104, 5001184-10.2020.4.03.6104, 5000549-03.2020.4.03.6104 e 500653-40.2020.4.03.6104, 5001751-35.2020.4.03.6104 e 5003546-46.2020.4.03.6114, distribuídas à 2ª Vara Federal de Santo André, à 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, à 1ª Vara Federal de Limeira, à 2ª Federal de Jundiaí, a esta própria Vara e à 1ª Vara Federal de São Bernardo, respectivamente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Considerando a natureza da demanda e a diversidade de partes, afasto as hipóteses de prevenção apontadas nos autos.

Quanto ao pedido de liminar, postergo sua apreciação para após a vinda das contestações.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, citem-se os réus.

No ensejo, diga o MPF sobre o pedido liminar, no prazo de 15 dias. A propósito, cadastre-se o MPF na ação, na qualidade de fiscal da lei.

Com a vinda das contestações, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005386-24.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MAGNA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Recebo os embargos de declaração ID 40268485, dando-lhes provimento.

De fato, o provimento guereado determinou o recolhimento das custas iniciais, quando na verdade, havia pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça

Sendo assim, retifico o despacho ID 39795603, no qual deve constar o seguinte teor:

*"Defiro a gratuidade de Justiça.*

*Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.*

*Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.*

*Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.*

*Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.*

*Publique-se. Intime-se. Oficie-se."*

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração e retifico a decisão recorrida, nos termos da fundamentação acima transcrita.**

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO

REPRESENTANTE: JOSEFA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR CARLOS SANTOS - SP233043

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

**DESPACHO**

ID 39095271: ciência à executada.

ID 34799313: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5004049-97.2020.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAIMUNDO SILVA

**DESPACHO**

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 700 do Código de Processo Civil/2015).

Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701, CPC/2015), anotando-se nesse mandado, que, caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 701, parágrafo 1º, CPC/2015) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em 05% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

E, restando negativo o mandado, providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço do(s) requerido(s) através dos sistemas WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL. E na hipótese de domicílio diverso daqueles já diligenciados, reitere-se a expedição de mandado de pagamento.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005352-76.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição Id 22822598, da União (Fazenda Nacional): aprovo a assistente técnica apontada pela parte, que deixou de indicar quesitos periciais.

Petição Id 37211561, do autor: promova a União (Fazenda Nacional) o cumprimento integral da decisão proferida pelo TRF3 no agravo de instrumento nº 5009309-71.2019.4.03.0000 (Id 31802487), efetuando o cancelamento do protesto referente à CDA nº 80.1.15.002291-20, bem como das anotações em nome do autor no CADIN SERASA etc. Prazo: cinco dias.

Por fim, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais (Id 23268422 e 29676868). Prazo: cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003540-74.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ELO COBRANCA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRUNO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A prova pericial já foi produzida (Id 21106516). A União e o autor já se manifestaram sobre o laudo (Id 22544543 e 22854158, respectivamente). O ofício de requisição do pagamento dos honorários periciais já foi expedido (Id 23280424).

Pende a apreciação do requerimento de produção de prova oral do autor (Id 6310155). As testemunhas que se almeja ouvir já foram arroladas e qualificadas (Id 8690803).

Recordo que a União não especificou provas a produzir (Id 5809691).

Designo audiência de instrução, a fim de tomar-se o depoimento pessoal do autor e proceder-se à oitiva das testemunhas elencadas, a realizar-se no dia 09 de fevereiro de 2021, às 15 horas, cumprindo assinalar que o ato será efetuado à distância, por meio do software Microsoft Teams, limitando-se o comparecimento pessoal na sede do d. Juízo (na sala de audiências desta 2ª Vara Federal em Santos, localizada no 5º andar do edifício-sede da Justiça Federal em Santos), somente às testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora, conforme artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil/2015.

No que se refere ao depoimento pessoal, a parte pode comparecer juntamente com seu patrono, via remota.

A autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Advirto ainda, que o não comparecimento virtual do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará a dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Aos advogados das partes é facultada a participação do ato à distância, os quais deverão, para tanto, fornecer os seus endereços de e-mail, de modo a viabilizar o envio do convite, que lhes franqueará o acesso à sala virtual, até 05 (cinco) dias antes do ato designado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009124-03.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA

Tendo em vista a petição ID 34692238, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência do presente mandado de segurança impetrado por **MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002643-46.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS CABRAL

## DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

Realizadas diligências junto à Justiça Estadual, verificou-se a inexistência de ação de inventário.

Indefiro o pedido de redirecionamento da execução aos herdeiros do "de cujus", haja vista que a responsabilidade destes é limitada às forças da herança.

Sendo assim, requeira a CEF o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001446-85.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008968-66.2019.4.03.6104

AUTOR: IVAN GUEDES LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002591-45.2020.4.03.6104

AUTOR: MAURI CRUCIANO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALVES - SP414062, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para habilitação dos herdeiros, defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004138-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ACADEMIA BRASILEIRA DE BELEZA HAIR SCHOOL LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FARIAS - SP332254  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, contra a decisão que deferiu o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse à liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 20/0984936-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularmente intimada, a impetrante apresentou contramínuta.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não verifico o vício apontado, na medida em que a decisão foi proferida com base em entendimento vigente à época, razão pela qual o rejeito.

Contudo, considerando o risco de irreversibilidade da medida deferida na decisão recorrida, mormente num cenário jurídico em que houve alteração do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, recebo o recurso interposto como pedido de reconsideração do provimento ID 37875269, deferindo-o.

Em que pese já tenha manifestado entendimento em sentido contrário anteriormente, ressalto que em reunião virtual encerrada no dia 14/09/2020, o Supremo Tribunal Federal-STF, na sede do RE nº 1090591-SC, apreciando o Tema nº 1042 de repercussão geral, por unanimidade, fixou a seguinte tese: "É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal".

Assim sendo, admissível o condicionamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada ao pagamento de diferença de tributo e multa decorrente de arbitramento implementado pela autoridade fiscal.

Conforme o Pretório Exceção, não se trata de medida coercitiva para cobrança do tributo, e sim, o implemento de condição a ser satisfeita para o fim de introdução do bem no território nacional, sem o que não se aperfeiçoaria a operação de importação.

Ante o exposto, não verifico a indigitada ilegalidade na atuação da autoridade impetrada, porque pautada na orientação mais recente do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **reconsidero o provimento ID 37875269, indeferindo a liminar, conforme fundamentação supra.**

Venhamos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005492-83.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: LUCIA BILITARDO DA SILVA  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

#### DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005515-29.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: CARLOS ULISSES RODRIGUES PINTO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005521-36.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: SILVIO PEREIRA DINIZ MARANHA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005523-06.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: NEUSA MARIA DOS SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005855-29.2014.4.03.6311

EXEQUENTE: ADOLFINA ROCHA VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, para efetuar a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 40349620), para a(s) conta(s) informada(s) (id. 34832984), nos termos requeridos pela parte autora / exequente.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006608-11.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ODAIR SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEDEILDES REIS DE SOUZA - SP82722

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, para efetuar a transferência das quantias depositadas nas contas judiciais de nºs 600128334391 (id. 34815526) e 600128334390 (id. 34815530), para as contas informadas (id. 39910445), nos termos requeridos pela parte autora / exequente.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005103-98.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUZA GOMES - SP323124

**DESPACHO**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), já anotada no PJe, eis que se cuida de associação sem fins lucrativos.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Com a vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Por fim, providencie a CPE a retificação do polo passivo da ação, acrescentando a Procuradoria Municipal do Município de Mongaguá como representante processual dessa parte.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003838-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: A V P A

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE JESUS - SP376529, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692, LINDINALVA CRISTIANA MARQUES - SP99991

REU: I N S S

**ATO ORDINATÓRIO**

**"DESPACHO**

A presente ação foi ajuizada por A V P A em face do I N S S com vistas ao recebimento de pensão por morte pelo falecimento de seu genitor I N P A.

Assim, nada a ser decidido com relação ao pedido feito na petição id. 40133426 para pagamento dos valores devidos pela PREVI, uma vez que a referida instituição não é parte neste processo, bem como a questão desborda dos limites desta ação e deve ser discutida em ação própria. A tutela aqui deferida foi cumprida pelo INSS e o pagamento do benefício vem sendo feito regularmente, como se verifica das informações do CNIS ora juntadas.

Deverá a autora, cumprir o determinado nas decisões id. 28226435 e 39441451 e regularizar a representação processual, nos termos do art. 71, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Com a devida regularização, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal"**

**SANTOS, 19 de outubro de 2020.**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004968-86.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939

**ATO ORDINATÓRIO**

Maniféste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40377434**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005776-62.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BENEDITA SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando o decurso de prazo sem cumprimento da determinação judicial (id. **38837223**), devolvo os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento ou justificação da impossibilidade de fazê-lo.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005113-45.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WILSON RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Maniféste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40313506**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001707-16.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE CARVALHO DONAIRE, AFONSO CELSO ARCE PINTO, ANA PAULA ARAUJO VITURINO, SIRLEI DE ARAUJO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISMAR TEIXEIRA CABRAL - SP149257, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991

Advogados do(a) AUTOR: ISMAR TEIXEIRA CABRAL - SP149257, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

Advogados do(a) AUTOR: ISMAR TEIXEIRA CABRAL - SP149257, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

REU: LEINIR TENORIO, LEDA TENORIO, JAYME ALBERTO OLCESE, EUNICE FONSECA BEZERRA, SILVIO JOSE BEZERRA, EUNICE MARIA BEZERRA DA PURIFICACAO,

MARIANA DIBOS DOS SANTOS - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: NEUSA MARIA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARINA FONSECA AUGUSTO - SP38466

Advogado do(a) REU: MARINA FONSECA AUGUSTO - SP38466

Advogado do(a) REU: MARINA FONSECA AUGUSTO - SP38466

Advogado do(a) REU: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA - SP56904,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA - SP56904

INTERESSADO: ZILDOMAR MATEUS, ODAIR MATEUS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA RITA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA - SP216713  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA RITA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA - SP216713

#### ATO ORDINATÓRIO

(Id. 39912450)

#### "DESPACHO

Notificados, o Município de Cubatão (Id 29815384 - Pág. 207), o Estado de São Paulo (Id 29815387 - Pág. 219) e a União (Id 29815387 - Pág. 21) não manifestaram interesse na ação.

De outra parte, instado, o DNIT declarou que contestou a demanda (Id 29815387 - Pág. 41/45).

Compareceram espontaneamente aos autos Eunice Fonseca Bezerra, Eunice Maria Bezerra da Purificação e Sívio José Bezerra (Id 29815381 - Pág. 246/247), bem como o espólio de Mariana Dibos dos Santos (Id 29815384 - Pág. 140/141), com todos contestando o pedido.

Ingressaram também no feito Odair Mateus e Zildomar Mateus (Id 29815382 - Pág. 58), na condição de terceiros interessados.

Pende a citação dos réus titulares do domínio do imóvel usucapiendo e dos confinantes, cuja indicação e qualificação precisa ser esclarecida com maior certeza, no momento processual adequado. Pende igualmente a expedição do edital dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados.

Agora, constato que os autores não recolheram as custas processuais de acordo com o valor atribuído à causa (Id 32637401).

Na oportunidade, emendamos autores a inicial, a fim de adequar o valor da causa — o qual será o valor venal do imóvel, segundo certidão atual da Prefeitura Municipal de Cubatão, ou outro documento apto a demonstrá-lo —, procedendo ao recolhimento das custas remanescentes, na forma dos artigos 292 e 321, ambos do CPC, bem como da Lei nº 9.289/1996.

Prazo: cinco (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial (artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e/ou 485, I e IV, do CPC).

Seguindo, observo que o autor Paulo Viturino dos Santos morreu, conforme a certidão de óbito respectiva, vindo a ser sucedido por Ana Paulo Araújo Viturino e Sirlei de Araújo (Id 29815384 - Pág. 45/46). Outrossim, verifico que o autor Afonso Celso Arce Pinto aqui juntou nova procuração (Id 31791575).

Portanto, **providencie a CPE** a retificação da autuação, a fim de que, no polo ativo: acrescente-se o nome de Afonso Celso Arce Pinto – CPF nº 053.108.288-18, representado pelo advogado Marcelo Masch dos Santos – OAB/SP nº 139.991; e exclua-se o nome de Paulo Viturino dos Santos, incluindo-se no lugar os nomes de Ana Paulo Araújo Viturino – CPF nº 393.033.728-24 e Sirlei de Araújo – CPF nº 130.507.218-98.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL"

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0203456-78.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORLANDO ATAÍDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004088-94.2020.4.03.6104

AUTOR: ARCILIO GILBERTO GNANN

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 39235041 como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005505-82.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GABRIELLE GROSSI CASASCO

Advogado do(a) AUTOR: AILTON JOSE DA SILVA - SP228965

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, *caput*, do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Cite-se a parte ré.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-95.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, MG3 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CARLOS EDUARDO BASEIO, SANDRA BASEIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

#### DESPACHO

ID 40197464: Ouça-se a CEF em 48 (quarenta e oito) horas.

ID 49173316: Defiro. Intime-se, por email, o administrador judicial nomeado nos autos da ação de recuperação judicial, para que informe a respeito do contrato objeto do presente feito, se incluído ou não no respectivo plano de recuperação e condições atuais. Seguem os dados informados: GIANSANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Dr. GILBERTO GIANSANTE - OAB/SP 76.519, Av. Paulista, 925 – 13º andar – Bela Vista – São Paulo/SP – CEP 01311-100 – Tel +55 11 3105-1612, email "giansante@giansante.adv.br".

No mais, aguarde-se a apresentação da certidão, conforme determinado no provimento ID 39723668.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004769-28.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: DOMINGUES MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 38554055: Dê-se vista ao INSS, acerca da implantação do benefício.

Civil ID. 39122921: Sem prejuízo, intime-se a autarquia previdenciária, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006167-93.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO CIOFFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 38781587: Anote-se.

ID. 38832974: Em face do interesse público, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o INSS manifestar-se acerca do requerido pela parte exequente.

Após, retomemos autos conclusos, imediatamente.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003226-87.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZENITE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005466-85.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: TEIJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração.

No mais, regularize sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato contemporâneo à distribuição da presente demanda.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

#### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008387-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

Pretende o autor o reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (09/12/2016), mediante o enquadramento como especial do interregno entre 06/03/97 a 30/11/16.

Sucessivamente, requer seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra dos 95 pontos.

Em sede de contestação, o INSS alegou prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas a especificar o interesse na dilação probatória, o autor informou que todo o conteúdo probatório foi colacionado com a inicial (id 29387419). O INSS não se manifestou.

#### DECIDO.

Rejeito a objeção de prescrição, tendo em vista que o autor pleiteia o benefício previdenciário desde 09/12/2016, de modo que sequer decorreu o lapso temporal mencionado na peça defensiva.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período pleiteado na exordial (06/03/97 a 30/11/16).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Na fase de especificação de provas, o autor entendeu suficientes as provas documentais já acostadas aos autos, enquanto o INSS não se manifestou.

Todavia, verifico que o autor não acostou qualquer documento comprobatório da atividade especial, embora a petição inicial mencione eventual perfil profissional emitido pela Usina Hidroelétrica Henry Borden – Cubatão.

Observo, ainda, que o autor sequer comprovou o alegado requerimento administrativo do benefício em questão, pois não colacionou aos autos qualquer documento que permita aferir o número de benefício ou a data de entrada do requerimento.

Destarte, determino ao autor a complementação da prova documental, no prazo de 30 dias, trazendo aos autos a cópia do procedimento administrativo, do perfil profissional previdenciário mencionado na exordial e do LTCAT que embasou seu preenchimento.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008398-17.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ORLANDO BARBOSA CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0204401-80.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: PATRICIA SIMAS ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, MARISTELLA DEL PAPA - SP190735

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 39666103 e segs.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

Autos nº 5005902-78.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AMARO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o disposto na Portaria Conjunta PRES CORE TRF3 nº 10/2020, que trata do retorno gradual das atividades forenses, cumpra-se o determinado sob id 32231255, intimando a senhora perita, Iris Marques Nakahira, a informar a data e local para início dos trabalhos periciais, em 10 (dez) dias.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003979-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUDNEI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007178-81.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO ADAO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40238094** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006756-72.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDISON ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40302176**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003816-03.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA., CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40218584 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000096-96.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESPOLIO - SILVIO TONI, INVENTARIANTE - ODETE TONI FRANCA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 40220928.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007734-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CANDIDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUCESSOR: SAMANTHA SANTIAGO GUEDES FREI

Advogado do(a) SUCESSOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204066-85.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COBESULAGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DE ECA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE ECA - SP66899

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002640-07.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELISABETH LOURDES MARQUES, ALEXANDRE DOS SANTOS MARQUES, DEBORA DOS SANTOS MARQUES, VANESSA DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006601-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TANIA BARROZO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464, CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005028-93.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007468-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA JOSE LAPA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 15 de outubro de 2020.**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005924-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **39089435**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001293-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALVARO PERES MESSAS

## ATO ORDINATÓRIO

Id.39688681 e 39859704: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003611-08.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: FELIPE CHIARINI - SP320082, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - SP89163

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39337074).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-08.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO BELTRAME MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo réu a partir de 03/10/2012 (id 29233999), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019 (Tema 999).

Todavia, antes do trânsito em julgado, em decisão proferida em 28/05/2020, nos autos do RE no REsp 1554596, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

Santos, 14 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007693-82.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO HILARIO ROZANETO, DAIANA LEMOS, IRACEMANERI DA ROCHA, ILTON DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

REU: HOGA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SANTOS

Advogados do(a) REU: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39452125).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005797-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUI AUGUSTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA:

**RUI AUGUSTO DA COSTA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial para majorar o tempo de contribuição do benefício de aposentadoria de sua titularidade (NB 42/188.367.493-7, DIB em 01/11/2018), por meio do reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 15/03/88 a 06/06/94 e de 27/04/95 a 05/03/97.

Narra a inicial, em suma, que por ocasião do procedimento administrativo, o INSS deixou de reconhecer a especialidade de tais períodos, os quais, devidamente convertidos para tempo comum, acresceriam ao tempo de contribuição o total de 03 anos, 02 meses e 24 dias.

Com a inicial, além dos documentos de identificação, instrumento do mandato e declaração de hipossuficiência, o autor acostou cópias de partes do procedimento administrativo, da CTPS e PPPs (id 19999455-59), bem como da carta de concessão do benefício (id 19999461).

Foi indeferida a antecipação da tutela e concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa e arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Oportunizado às partes especificar provas a serem produzidas, nada foi requerido.

Em decisão saneadora, este juízo afastou a prejudicial de mérito e determinou a colação de cópia integral do procedimento administrativo, o que foi devidamente cumprido (id 31561079).

Cientes, as partes nada requereram.

É o relatório.

#### DECIDO.

Afastada a alegação de prescrição (id 29997828), ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo pleiteado nesta ação a fim de, posteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à revisão pretendida.

#### Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

...

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

a) até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64)

b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);

c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

#### Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **PPP: elementos indispensáveis.**

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE*

...

*10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.*

*11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.*

*12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.*

...

*(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).*

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### **O caso concreto**

O autor pretende, nesta ação, o reconhecimento da especialidade do labor exercido entre 15/03/88 a 06/06/94 e no interregno de 27/04/95 a 05/03/97, com a consequente conversão para tempo comum e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.367.493-7) que lhe foi concedido pelo réu, como pagamento das diferenças em atraso.

Verifico da cópia do procedimento administrativo (id 31561079) que o réu não reconheceu a atividade especial em nenhum dos períodos laborados pelo autor.

Constato ainda que foi concedido ao autor o benefício sob NB 42/186.159.521-0, desde a data do requerimento, em 24/04/2018, mas o autor renunciou a esse benefício.

Posteriormente, foi-lhe deferido outro benefício (NB 42/188.367.493-7, a partir de 18/11/2018), que é o objeto desta ação.

Para comprovar a atividade especial no interregno de 15/03/88 a 06/06/94, o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico (id 19999455) que atesta o exercício do cargo de *auxiliar de escritório e escrivão* para a empresa Líquigás Distribuidora S/A.

Nessas funções, informa o documento que o autor estava exposto ao agente físico ruído da ordem de 65 decibéis.

Com efeito, a atividade de contabilidade, exercida pelo autor, pressupõe ambiente com reduzida intensidade de ruído, ou seja, dentro dos limites de tolerância (65 decibéis), como informado no PPP (id 19999455), de modo que não é possível o enquadramento com base nesse agente físico, pois não foi comprovada a nocividade da exposição.

Em relação aos agentes químicos, também não restou comprovada a alegada exposição do autor ao gás GLP, mencionada na inicial e em réplica (id 22162386), de modo habitual e permanente.

Nesse passo, considerando o objeto da empresa, em cotejo com a função exercida e a descrição do local de trabalho do autor, observo que ainda que houvesse exposição ao agente químico (GLP), esta coaduna-se com a forma eventual, não permanente, a esse agente.

Quanto ao período de 27/04/95 a 05/03/97, no qual o autor laborou para a empresa Yara Fertilizantes S/A, o perfil profissiográfico (id 19999459) informa o exercício dos cargos de *assistente administrativo e de analista contábil júnior*, restando a descrição das atividades (profissiografia) perfeitamente compatível com o cargo em questão.

No interregno de 27/04/95 a 17/03/02, o documento traz o índice do agente ruído em 82 decibéis (por estimativa de dose). A partir dessa data, a dosimetria constatou a intensidade desse agente físico entre 59,10 e 60,38 decibéis.

Nesse passo, anoto que não é possível acolher o pleito de enquadramento do período de 27/04/95 a 05/03/1997, pois embora a norma exija apenas intensidade superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64) até essa data (05/03/97), entendo que não restou comprovada a exposição do autor ao referido índice do agente ruído (82 decibéis) mencionado no PPP. Anoto que a legislação sempre exigiu que a análise e comprovação desse agente físico fosse aferida mediante laudo técnico e não por "estimativa de dose".

Além, conforme se depreende do referido PPP, o autor continuou a exercer naquela empresa, entre 27/04/95 e 31/01/09, a mesma função e no mesmo setor administrativo. Assim, não sendo comprovada qualquer alteração no ambiente físico de trabalho do autor, antes e após 17/03/02, a justificar a divergência da intensidade do agente ruído informada por estimativa, daquela que foi constatada na dosimetria (59,10 decibéis), para o período imediatamente posterior, reputo inviável o enquadramento da atividade especial com base nesse documento.

Destarte, não é possível o reconhecimento da especialidade dos interregnos controvertidos (15/03/88 a 06/06/94 e de 27/04/95 a 05/03/97), pois não restou comprovada sua exposição a agentes agressivos.

Não há reparos, pois, à decisão administrativa.

#### **Dispositivo:**

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **julgo improcedente o pedido**.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 15 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: TV B DECORACOES E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 38603024), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001012-55.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "M"

SENTENÇA:

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença (id 34827992) que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, ora embargante.

Aduz nas razões recursais, em suma, que há omissão na sentença, uma vez que o magistrado não determinou a averbação do período reconhecido como especial no CNIS e sobre a exclusão da aplicação do fator previdenciário.

Ciente dos embargos opostos, o INSS apresentou contrarrazões.

Brevemente relatado.

**DECIDO.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, verifico inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Como se observa do dispositivo da sentença embargada (id 34827992), foi reconhecida a atividade especial pleiteada pelo autor e determinada a revisão do benefício, desde a DER (17/10/16), mediante aplicação do acréscimo decorrente da conversão para tempo especial para comum.

A averbação no CNIS é mera execução material da decisão judicial que reconheceu o período de labor como especial, de modo que será determinada no início da execução, em razão da eficácia da própria decisão judicial, após seu trânsito em julgado.

Noutro giro, o afastamento do fator previdenciário é ato de ofício a ser praticado pela autarquia, caso o autor alcance o total exigido pela MP 676/2015, mas isso depende do montante do tempo de contribuição a ser apurado no referido cálculo de revisão, conforme determinado na sentença.

Portanto, o afastamento ou não desse fator é matéria que depende de cálculo, atinente ao momento da liquidação e execução do julgado, no qual deverá ser apurada a forma de cálculo mais vantajosa ao autor.

No mais, a prestação jurisdicional considerou todos os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

Assim, não existe qualquer omissão a ser sanada na sentença.

Por essas razões, com as ressalvas supra, **REJEITO os embargos declaratórios.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004924-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAILTON BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA:**

Foram opostos embargos de declaração pelo réu (id 39325431) em face da sentença (id 29005702) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ora embargado.

Aduz nas razões recursais, em suma, que deve ser esclarecido se há interesse de agir do autor quanto ao período 03/2013, já que aparentemente o autor não requereu sua contagem na inicial.

Ciente dos embargos opostos, o embargado se manifestou pela rejeição da impugnação.

Brevemente relatado.

**DECIDO.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de vício na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que inexistem erro material, omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Aduz o embargante que deve ser esclarecido se o autor teria interesse de agir em relação ao período 03/2013, pois entende que aparentemente o autor não requereu sua contagem na inicial.

Nesta seara, de fato, a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

No caso, depreende-se da petição inicial que o autor formulou pedido com o seguinte teor:

*"d) a procedência da pretensão deduzida, consoante narrado nesta inicial, condenando-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, retroagindo a data do indeferimento (01/01/2019);"*

Desse modo, ausente delimitação no pedido autoral acerca dos interregnos laborais a serem analisados, todos os períodos de labor comprovados nos autos, até a data pleiteada (01/01/2019), foram devidamente apreciados na sentença.

Com efeito, apenas foram excluídos os períodos incontroversos e aqueles reconhecidos judicialmente. Em face destes, a sentença embargada reconheceu a parcial falta de interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento dos períodos nela consignados e fez constar, em relação ao período (03/2013), objeto dos presentes embargos de declaração:

*"Observo, ainda, que o INSS considerou o término do vínculo do autor com a empresa "Paula Conceição Carsaj SC Ltda" em 28/02/2013, quando da CTPS e Termo de rescisão, devidamente homologado, contam o afastamento em 31/03/2013 (id 21239057 – pág. 13-16).*

*Noutro giro, ausente qualquer impugnação do INSS à validade e autenticidade desses documentos apresentados pelo autor, tenho que devem ser computados também esses meses de março/13 e julho/1994 no cálculo do benefício".*

Destarte, em que pese a irresignação do réu, não existe obscuridade a ser aclarada na sentença, proferida de acordo com o pleiteado pelo autor e nos termos das razões de fato e de direito constantes da motivação.

Por essas razões, **REJEITO os embargos declaratórios.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008813-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

**S E N T E N Ç A**

**ACX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPEÇÃO CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça direito líquido e certo à imediata liberação das mercadorias relacionadas nas DIs nº 19/2094137-3 e 19/2137600-9. Subsidiariamente, requer a liberação das mercadorias mediante nomeação de depositário fiel, com dispensabilidade de prestação de caução.

Afirma a impetrante que, após o registro da declaração de importação, a carga foi parametrizada nos canais cinza e amarelo de conferência, nos termos do art. 21, inciso IV, da IN/RFB nº 680/2006, ou seja, o sistema registrou a necessidade do exame documental, verificação física da mercadoria e aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro.

Informa que foi identificada acerca do início do procedimento especial previsto na IN/RFB nº 1.169/2011, bem como de que as mercadorias ficaram retidas enquanto perdurasse o procedimento fiscalizatório, em razão de "indícios" das irregularidades previstas no art. 1º da referida instrução normativa. Aduz que a autoridade fiscal exigiu extenso rol de documentos, com base na suspeita de fraude, sem motivação concreta.

Afirma que a legislação determina que o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro - PECA somente deve ser aplicado em casos de importação de mercadoria com suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, conforme o art. 1º, da IN/RFB nº 1.169, o que não seria o caso dos autos, em que se discute eventual divergência de valoração aduaneira, que ensejariam somente aplicação de multa.

Relata que a caução prevista no art. 80, inciso II, da MP nº 2.158-35/2001 c/c o art. 7º da IN/RFB 228/02 (alterado pela IN/RFB 1.678/16) é dispensável no caso em comento, tendo em vista que teria restado comprovada a idoneidade da impetrante, bem como a origem lícita das importações realizadas.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade e regularidade da ação fiscal. Afirma que durante a conferência documental das DI nº 19/2094137-3 e DI nº 19/2137600-9, tendo vislumbrado indícios de infração punível com pena de perdimento, o despacho aduaneiro foi interrompido (em 25/11/2019) e instaurado procedimento especial conforme IN-RFB nº 1.169/2011, com retenção das mercadorias e registro de exigências. Sustenta que embora a fiscalização tenha feito o registro das exigências fiscais para que a impetrante apresentasse documentação hábil a esclarecer a regularidade da importação, o importador permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação ou esclarecimentos através do Siscomex até aquele momento. Assim, afirma que o despacho aduaneiro das mercadorias em questão encontra-se interrompido, aguardando o cumprimento de diligências pelo importador.

A União, ciente, requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 26114348).

A liminar foi parcialmente deferida para assegurar, em relação às DIs nº 19/2094137-3 e 19/2137600-9, o desembaraço ou entrega das mercadorias antes do término do procedimento especial de controle, mediante a prestação de garantia em montante equivalente ao preço da mercadoria, nos termos do art. 5-A da IN-RFB 1.169/11, com redação da pela IN-RFB nº 1678/16, salvo se houver óbice de outra natureza (id 26098499).

Ciente, o MPF deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 26392774).

Noticiado óbice pela autoridade impetrada em relação à carta de fiança apresentada pela impetrante, foi determinado que a impetrante apresentasse garantia idônea, sob pena de revogação da liminar concedida (id 26535561).

A impetrante opôs embargos de declaração contra tal decisão, os quais foram rejeitados (id 26694031).

Ciente da liminar parcialmente deferida, a União opôs embargos de declaração, não acolhidos (id 28227378).

A impetrante e a União comprovaram a interposição de agravo de instrumento (ids 27497415 e 29925174, respectivamente).

Foi noticiado o provimento do recurso interposto pela União para reformar a decisão que deferiu parcialmente a liminar (id 30270931).

Convertido o feito em diligência, a autoridade impetrada apresentou informações complementares de que o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro foi concluído, caracterizando interposição fraudulenta de terceiros e lavrado auto de infração (id 35727915).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte. Anote-se.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, toma-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, houve a conclusão do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e lavratura de auto com imputação de infração e apreensão, com vistas à aplicação de penalidade de perdimento, à vista da caracterização de interposição fraudulenta de terceiros.

Diante dessa alteração no quadro fático, patente a falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a retenção restou absorvida pela apreensão, ato administrativo ulterior e dotado de autonomia estrutural.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se aos e. relatores dos agravos de instrumento nº 5001397-86.2020.403.0000 (id 27497415) e n. 5006535-34.2020.4.03.0000 (id 29925174).

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 15 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008843-28.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON PIERONI DELLA SANTA, CRISTINA PASSOS PIERONI DELLA SANTA

Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

CONFINANTE: PABLO ANDRES RODRIGUEZ, UNIÃO FEDERAL, ANTONIO AUGUSTO FONSECA, WALDEMAR DOMINGOS

REU: GASSAN MALUF, OMAR JORGE ABDUCH, CONDOMINIO DOS EDIFICIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL, MARIA NANCY MARQUES ANDRES, MARCO AURELIO ANDRES, LILIAN MARQUES ANDRES, FAIEZ IUSSEF ABDUCH - ESPÓLIO, DULCE JORGE ABDUCH - ESPÓLIO, ESPOLIO DE JOSÉ ANDRÉS RODRIGUEZ CASTRO

Advogado do(a) REU: ANA PAULA MOREIRA ALVES - SP383219

**DESPACHO**

À vista dos pagamentos efetuados pelo executado (ids 39954489 e 40085330), digam os exequentes se os montantes satisfazem integralmente a execução.

Em caso positivo, venham conclusos para extinção da execução em relação ao Espólio de José Andrés Rodríguez Castro e à DPU.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2020.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA**

**Juiz Federal Substituto**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202517-35.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BRAMPAC S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38191957** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000405-88.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AIRTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000323-06.2016.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATA LOURENCO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 39913897), bem como, fiquem, também, ciente da juntada dos documentos juntados no id. 40097060 e 40101211. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005531-80.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: ARMANDO FERNANDES NETO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTIM HENRIQUE DA SILVA GOMIDE - SP392094**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

#### DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 16 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003738-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: EDMAR LIMA NETO, FRANCISCO BEZERRA DE LIMA, GERALDO PAULINO DA SILVA, IZABEL SILVESTRE DA SILVA, FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SEVERINO JOSE DE CAMPOS, BEREMIS ALVES DE ANDRADE, OLINDA ROSA DE ANDRADE, CREUZA LINDA ANDRADE ALVES, PATRICIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARIA SERAFIM DA MATA, PETRUCIO CORREIA DE LIMA, CARLOS SEVERINO DA SILVA, HELBER RAFAEL SILVA, FRANCISCA ANDRADE DOS SANTOS, ALTAMIRA CARVALHO DO NASCIMENTO, ENEDIR DOS SANTOS SILVA, LUCIANO LINO DA SILVA, JOSE BENEDITO DOS SANTOS, WILZA BENEDITA DA CUNHA BARROS, IVONETE PEREIRA DA SILVA RAMOS, ROBSON SOUZA DOS SANTOS, MARIA ROSILDA DOS SANTOS LIMA, REGIANE MARIA DA SILVA SANTOS, ELIZABETE SOUZA DOS SANTOS, JOSE HERCULANO AFONSO, ANTONIO EVANGELISTA ROSA, LETICIA DE PAIVA SILVA NETA, EUCLIDES JOSE DE HOLANDA, REUBIR ROCHA FREIRE, ADRIANA RODRIGUES SOARES TEIXEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVA PAIVA JUNIOR, MARISA PEDRO DA SILVA, MANOEL ALVES DOS SANTOS, IVANILDA EVARISTO DA SILVA, JOSE MILTON DOS REIS, MARIA DE LOURDES MARTINS GOMES, EILSON JOSE DA SILVA PATRÍCIO, MISSÃO BATISTA EM VILA ESPERANÇA, ANDREZA NUNES DA SILVA, ASSEMBLÉIA DE DEUS PODER DA PALAVRA, ADEMILSON SOUZA DOS SANTOS, ANALICE DOS SANTOS, MARA BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Ante a manifestação id 39129525, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias, conforme requerido pela autora.

Decorrido o prazo, diga a autora quanto ao prosseguimento

Ciência aos litisconsortes.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2020.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA**

**Juiz Federal Substituto**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002374-70.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO LINHARES PENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCELHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000519-88.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ENOS MARQUES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

À vista do lapso temporal decorrido, oficie-se novamente ao Detran/SP, a fim de solicitar informações acerca do cumprimento da determinação constante do ofício sob id 35693712.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2020.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA**

**Juiz Federal Substituto**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005094-39.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40367919 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005152-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENALDO DANTAS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40302866**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000525-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS TEOFILIO

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **4038948** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005299-05.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JEFFERSON DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 19 de novembro de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada na empresa SABESP - Av. São Francisco, 128 - Centro - Santos - CEP: 11013-200, consoante determinado na decisão id. 29647628.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 19 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004993-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDVALDO ALVES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 19 de novembro de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada na empresa SABESP - Av. São Francisco, 128 - Centro - Santos - CEP: 11013 -200, consoante determinado na decisão id. 29999889.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 19 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005950-64.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONISA MARIA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012345-53.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IZABEL BERTOLDO CALADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de outubro de 2020.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

Expediente N° 8709

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000259-50.2007.403.6104** (2007.61.04.000259-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER POZZANI X MARCOS ANTONIO POZZANI (SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Vistos. Antes de analisar o postulado pelo MPF em sua manifestação de fl. 465, dê-se ciência à defesa constituída pelo acusado acerca da informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, juntada às fls. 463-464.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004823-38.2008.403.6104** (2008.61.04.004823-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MARLENE DE PAIVA GUEDES OLIVEIRA (SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA E SP148106 - GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do parcelamento realizado perante a PSFN, no processo de nº 12998.100192/2020-17, precisamente, em relação à NFLD 37147195-8. Com a comprovação ou decorrido in albis, certifique-se e, em seguida, abra-se vista ao MPF. Sem prejuízo, homologa a desistência da oitiva da testemunha Garibaldi de Sousa da Silva, conforme requerido pelo MPF à fl. 350.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005001-06.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X NILDO ALVES DO NASCIMENTO (SP292401 - FABIO HYPOLITTO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que reformando a sentença prolatada às fls. 242-246, deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, com o afastamento do reconhecimento da reincidência, restando fixada a pena de 2 (dois) anos e 4 (meses) de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito. Observe que, conforme certidão cartorária de fl. 325 transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado NILDO ALVES DO NASCIMENTO: a) Extraia-se guia de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais; e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao réu (sentença de fls. 242-246). f) Proceda-se à comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Ciência ao MPF. Publique-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) N° 0000334-69.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REUS: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, MARIO SERGIO ROSA - SP30764

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM - BA20590, MARIO SERGIO ROSA - SP30764

Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387

Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187

Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

## DECISÃO

Vistos.

**ID's 39528072 e 39538937:** Com apoio no art. 577 do Código de Processo Penal, atento aos fundamentos expostos na manifestação ministerial de ID 39868482, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, não conheço dos embargos declaratórios opostos pelo ESPÓLIO DE ANTÔNIO DA COSTA CAMPOS e por SANDRA DE OLIVEIRA ME – S.O. TRANSPORTES.

**ID 39538512:** Trata-se de embargos de declaração opostos por KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS que, a pretexto de apontar os vícios previstos no art. 382 do Código de Processo Penal, busca, na verdade, rediscutir a questão de fundo já examinada na sentença combatida, propugnando a prevalência dos argumentos jurídicos por ela antes apresentados.

Consoante o disposto no art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição.

Da análise dos embargos em testilha, verifica-se que a embargante não indicou a efetiva ocorrência de vícios (omissão, obscuridade ou contradição). Ao contrário, constata-se de forma nítida o intuito de impugnar os fundamentos embasadores da sentença, o que só pode ser alcançado através do manejo da via recursal própria.

Assim, diante da ausência dos requisitos inscritos no art. 382 do Código de Processo Penal, conheço dos embargos declaratórios opostos através do ID 39538512, eis que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento.

Intimem-se os defensores de MARCELO MENDES FERREIRA e PEDRO MARQUES OLIVEIRA para que, no prazo legal, apresentem razões aos recursos de apelação interpostos.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.

Ciência às partes.

Santos-SP, 16 de outubro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

### Expediente N° 8704

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007428-44.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-97.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. Expeça-se edital para intimação do sentenciado Givanildo Carneiro Gomes para pagamento da pena de multa e custas processuais. Elabore a serventia cálculo atualizado da pena de multa imposta aos acusados. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 1219, providenciando a secretaria o lançamento do nome do réu Givanildo Carneiro Gomes no rol dos culpados. Solicitem-se informações quanto aos ofícios n. 113/2020 e 114/2020. Pedido de fl. 1235. Providencie a subscritor do requerimento instrumento de procuração para vista dos autos fora de secretaria, bem como o recolhimento do valor referentes às certidões solicitadas. Com a regularização, expeça-se conforme requerido, concedendo-se vista dos autos pelo prazo de dez dias. Diante do certificado às fls. 1234 e 1236, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação quanto aos cheques acautelados na agência bancária N. 2206 da CEF, bem como quanto à eventual execução da pena de multa e custas processuais, na forma do preconizado pelo artigo 51 do Código Penal com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019 em face de José Camilo dos Santos

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008481-96.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIA CORCHS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964

## SENTENÇA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal contra Márcia Corchs Rodrigues, a quem é atribuída a prática do crime previsto no art. 171, § 3.º, do Código Penal.

Narra a denúncia que a ré, na qualidade de curadora de sua irmã, Nanci Corchs, após o óbito desta, ocorrido em 22/06/2004, continuou a receber os benefícios previdenciários devidos à falecida (duas pensões por morte - NB 075.572.152-7 e NB 071.492.612-4), situação que perdurou até 11/08/2017, ocasião em que as pensões foram cessadas.

Durante esses 13 anos, a ré teria indevidamente recebido a quantia de R\$ 198.464,31 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos). Complementa a denúncia também que Márcia teria realizado treze registros de prova de vida/renovação de senha, 12 para a pensão 075.572.152-7 e 1 para a pensão 071.492.612-4.

Assim, ao obter para si vantagem ilícita em prejuízo do INSS, que foi mantido em erro, em razão das provas de vida efetuadas, a denunciada teria cometido o crime de estelionato, tipificado no art. 171, § 3.º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 26/11/2019.

Resposta à acusação apresentada em 13/02/2020.

Em audiência realizada no dia 13 de agosto de 2020, foram ouvidos Walter Rodrigues e a ré (pp. 320/321).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação, visto que o conjunto probatório dos autos seria apto a demonstrar que a ré agiu com plena consciência e vontade de praticar a conduta típica.

Para fundamentar sua conclusão, sustenta que os benefícios recebidos por um incapaz, na época do falecimento de Nanci Corchs, ficavam registrados somente em nome do curador, como se este fosse o titular. Assim, a informação enviada pelo cartório sobre o óbito não acarretava a cessação automática do benefício.

Por tal motivo, seria responsabilidade da ré a comunicação ao INSS sobre o falecimento de sua irmã.

Márcia, portanto, teria obtido vantagem patrimonial ilícita ao continuar recebendo o benefício previdenciário.

A defesa apresentou as seguintes alegações finais:

- não houve intenção de lesar o INSS. Na verdade, Márcia teria sido levada a erro pelo servidor da autarquia, que por várias vezes teria informado que ela era o titular do benefício. Sem comprovação do dolo, não há possibilidade de condenação;

- o fato não seria culpável, em razão da impossibilidade de a ré ter agido de maneira diversa. Nesse sentido, alega que informou o óbito de sua irmã no primeiro momento possível (velório na OSAN), informação que deveria ter chegado ao INSS. Além disso, todas as vezes em que compareceu ao INSS, e confirmou o óbito de sua irmã, foi informada pelos servidores que a pensão era de sua titularidade. Assim, de acordo com as respostas dos servidores, tinha a convicção de que estava tudo correto;

- é pessoa simples, de pouco estudo, dona de casa que sempre cuidou da família e sem antecedentes criminais. Sempre agiu de boa-fé, não pode ser considerada fraudadora ou equiparada a pessoas que utilizam documentos falsos ou que se associam a outros para cometer ilícitos. Confiou que o serviço funerário da OSAN iria comunicar o INSS sobre o óbito de sua irmã;

- quando foi chamada a responder o censo na agência do INSS, informou o óbito da irmã, mas o servidor da autarquia teria dito que a pensão era dela, razão pela qual continuaram os pagamentos. Tal fato demonstraria que nunca houve por parte da denunciada intenção de fraudar o INSS;

- quem tem a intenção de fraudar o INSS, mediante o recebimento indevido de benefício, não informa no primeiro momento o óbito da pensionista;

- o sistema do INSS seria arcaico e falho, pois operaria cívico de erros e enganos. Nesse sentido, em virtude de o benefício estar em nome da acusada (que era somente a curadora de sua irmã), o servidor sempre respondia a ela que a pensão era de sua titularidade, o que a levou a crer que estava recebendo corretamente as pensões por morte de seu pai e sua mãe. Cita a documentação extraída do sistema do INSS, na qual a informação leva a crer que a denunciada, e não sua irmã, era a titular do benefício. Menciona também que o CPF anotado nos processos administrativos referentes aos benefícios não é o seu, e sim de seu marido (que não tinha nenhuma relação com a curatela da irmã da denunciada);

- foi a própria autarquia que convocou a denunciada a comparecer para continuar a receber os valores. Em outras palavras, não partiu da acusada a intenção de receber o que não lhe pertencia, mas do INSS, que, por meio de seus servidores, fizeram-na crer que tinha direito a receber os benefícios.

É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

A denúncia deve ser acolhida, visto que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas.

Nesse sentido, verifica-se pelo procedimento administrativo do INSS (pp. 122/220) que Márcia Corchs recebeu os benefícios previdenciários de pensão NB 0755721527 e 0714926124, devidos à sua irmã Nanci Corchs, após o óbito desta, ocorrido em 22/06/2004.

A ré sucedeu sua mãe (Odete Herrera Corchs – falecida em 21/01/1983) como curadora de Nanci (certidão de interdição das pp. 130/131).

Os benefícios foram concedidos na década de 80, antes da total informatização dos sistemas do INSS. Naquela época, somente eram inscritos no sistema os nomes dos curadores, sem menção aos curatelados, os titulares do benefício. Por tal motivo, a informação recebida pelo INSS do cartório de registro civil, quanto ao óbito de Nanci, não acarretou a cessação das pensões, que continuaram a ser pagas (pp. 164/165).

A pensão 075572152-7 foi paga até 21/07/2017, com prejuízo ao erário de R\$ 103.483,44. A pensão 071492612-4 foi recebida até 31/05/2016, o que acarretou o pagamento indevido de R\$ 94.980,87. Apurou-se também que a ré fez 12 provas de vida para o primeiro benefício e uma para o segundo (p. 92).

A denunciada, portanto, obteve vantagem ilícita, ao manter o INSS em erro, causando prejuízo à autarquia, incidindo no crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal:

*Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.*

As teses de defesa não devem ser acolhidas.

Está evidenciado nos autos que a acusada sempre soube que os dois benefícios previdenciários eram devidos somente à sua irmã. Verifica-se que ela tinha ciência disso pelo teor do interrogatório perante a autoridade policial (pp. 21/22 e 35) bem como em juízo (p. 320).

O fato de os servidores do INSS terem informado à ré que o benefício era dela (conforme relato no depoimento do informante e no interrogatório), em razão de constar equivocadamente seu nome como titular, não é suficiente para afastar o crime; tampouco é plausível concluir que a ré, a partir de determinado momento, começou a acreditar que o benefício era, de fato, de sua titularidade, em razão de ter sido levada a erro. Com efeito, como dito acima, a ré sempre soube que o benefício era devido a sua irmã.

Ainda que o sistema antigo do INSS seja falho (por constar como beneficiária a curadora, e não a curatelada), a acusada aceitou a situação e recebeu por mais de 10 anos dois benefícios previdenciários que eram devidos somente à sua irmã, o que afasta a alegação de boa-fé.

Outrossim, embora alegue que informou à OSAN sobre a existência dos benefícios e, posteriormente, ao INSS sobre o falecimento de sua irmã, continuou recebendo os valores das pensões e utilizando-os em proveito próprio.

Assim, não é possível concluir pela ausência de dolo, visto que houve consciência e vontade na obtenção da vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, que foi mantido em erro, tanto pelo fato de a ré continuar movimentando os valores dos benefícios nas contas bancárias, quanto nas 13 oportunidades em que ela fez a prova de vida.

Não é o caso também de inexigibilidade de conduta diversa, como excludente de culpabilidade, visto que a ré podia simular de forma diferente. Com efeito, da mesma forma que ela teve a possibilidade de solicitar a um advogado que postulasse em juízo a sua designação como curadora de sua irmã, em substituição à sua mãe, ela poderia tomar medidas administrativas ou judiciais para que cessasse o benefício, independentemente de ser pessoa simples e de pouco estudo.

Por outro lado, das vezes em que foi chamada, ela poderia optar em não fazer a prova de vida, pois tinha consciência de que era apenas curadora do benefício.

Ela poderia também não utilizar o dinheiro recebido e devolvê-lo aos cofres públicos, após os pagamentos indevidos.

Ademais, um dos deveres legais do curador é a prestação de contas (arts. 434 a 441 e 453 do Código Civil de 1916 e 1755 a 1762 e 1774 do Código Civil de 2002). Assim, ela tinha o dever de informar ao juízo em que foi decretada a interdição sobre o óbito da irmã e tomar todas as providências para que os benefícios parassem de ser pagos, como consequência do dever de prestar contas.

A circunstância de constar o CPF de seu marido no sistema é secundária e não influi na conclusão quanto à existência do crime, por todos os fundamentos acima mencionados.

Passo à dosimetria da pena.

Foram cometidos dois crimes de estelionato, visto que recebeu dois benefícios indevidamente: as pensões por morte NB 075.572.152-7 e NB 071.492.612-4.

Em relação às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, merecem destaque as consequências do crime, uma vez que o prejuízo ao INSS foi significativo (NB 075.572.152-7: R\$ 103.483,44; NB 071492612-4: R\$ 94.980,87).

Quanto à culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime e comportamento da vítima, não há nenhum elemento nos autos que leve à majoração ou diminuição da pena.

Considerando, portanto, as consequências do crime, aplico um aumento de 1/6.

Dessa forma, fixo a pena-base em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias multa.

Não há circunstâncias agravantes.

Deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão (ainda que se trate de confissão qualificada, conforme jurisprudência pacífica no STJ), razão pela qual a pena fica diminuída para 1 ano de reclusão e 10 dias multa (redução de 1/6, que não pode, contudo, levar a pena a quantidade inferior ao mínimo legal – súmula 231 do STJ).

Incide a causa de aumento prevista no § 3.º do art. 171 do Código Penal, porquanto a vítima, o INSS, é entidade de direito público. Assim, a pena vai a um ano e 4 meses de reclusão e 13 dias multa.

Em vez de somar a pena privativa de liberdade dos dois delitos, deve ser reconhecido o crime continuado entre os estelionatos e aplicado o aumento de 1/6.

O crime continuado é uma ficção jurídica pela qual, por motivo de política criminal, se consideram várias infrações penais da mesma espécie como crime único. Nesse sentido, o Código Penal determina, em seu art. 71, que os crimes subsequentes devam ser havidos como continuação do primeiro, com aplicação da pena de um só dos delitos, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, com acréscimo de um sexto a dois terços.

O mesmo dispositivo legal estabelece os requisitos para a configuração do crime continuado: mais de uma ação ou omissão, dois ou mais crimes da mesma espécie (mesmo tipo penal) e condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução.

No caso dos autos, além de os crimes serem da mesma espécie, as condições de tempo (lapso de até 30 dias), de lugar (mesmo município) e maneira de execução são semelhantes.

Logo, tomo definitiva a pena privativa de liberdade em **um ano, 6 meses e 20 dias de reclusão**.

Conforme o art. 72 do Código Penal, no concurso de crimes as penas são aplicadas distinta e integralmente.

Assim, aplico a pena de multa definitiva em 13 dias-multa para o estelionato referente ao recebimento da pensão por morte NB 075.572.152-7 e 13 dias-multa para o estelionato referente à pensão 071.492.612-4.

O valor do dia-multa fica estabelecido em 1/30 do salário mínimo (para o crime referente ao benefício 075.572.152-7: salário mínimo vigente em julho de 2017; para o crime referente ao benefício 071.492.612-4: salário mínimo vigente em maio de 2016). Os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do pagamento.

Fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o aberto, como determina o art. 33, § 2.º, "c", do Código Penal.

Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: **A)** prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos congêneres, nas condições por serem definidas durante o processo de execução penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho; **B)** prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, por ser paga ao INSS.

Diante de todo o exposto, acolho a denúncia e **CONDENO Márcia Corchs Rodrigues**, qualificada na p. 5, pela prática do crime do **art. 171 do Código Penal (estelionato)**, a **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 26 dias-multa**.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: **A)** prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos congêneres, nas condições por serem definidas durante o processo de execução penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho; **B)** prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, por ser paga ao INSS.

A pena de multa é fixada em 13 dias-multa para o estelionato referente ao recebimento da pensão por morte NB 075.572.152-7 e 13 dias-multa para o estelionato referente à pensão 071.492.612-4. O valor do dia-multa fica estabelecido em 1/30 do salário mínimo (para o crime referente ao benefício 075.572.152-7: salário mínimo vigente em julho de 2017; para o crime referente ao benefício 071.492.612-4: salário mínimo vigente em maio de 2016). Os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do pagamento.

Expeça-se cópia desta sentença ao INSS (art. 201, § 2.º, CPP).

Com fundamento no art. 387, IV, do CPP, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração é R\$ 198.464,31.

Santos, 16 de outubro de 2020.

Mateus Castelo Branco Fimino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007723-20.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO, MARCIO REIS DE SOUSA, ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS, ALEX FERREIRA, EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, SILAS DE SOUZA BRASIL, LUIZ CARLOS LOURENCO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE LIMA, SANDRO OLIMPIO DA SILVA, RICARDO SOARES CHRISTINO, MOISES DE SOUZA BRASIL

Advogado do(a) REU: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631

Advogado do(a) REU: PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO - SP287898

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 39085192. "...Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais, iniciando-se pela acusação..." (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DOS RÉUS APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS).

Nada mais.

Santos, data da assinatura digital.

## 6ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005369-85.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por **CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES** (id.39647055 e seguintes), no qual afirma, em síntese, que não era responsável, desde setembro de 2019, pela movimentação financeira do Restaurante Florença, do qual é proprietário. Alega possuir residência fixa, bons antecedentes e emprego lícito, bem como não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Informa pertencer a grupo de risco da Covid-19, sendo portador de senilidade, hipertensão e diabetes, além de possuir ferimentos nas extremidades inferiores decorrentes desta última condição, requerendo a concessão da liberdade, ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da custódia corporal, e a expedição de ofícios à agência bancária.

O *parquet* federal se manifestou contrariamente ao pedido (doc. 40036278), aduzindo que a custódia cautelar de **CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES** deve ser mantida, sob o argumento de que: “a conta bancária em nome da empresa vem sendo utilizada pelo grupo criminoso pelo menos desde 04/11/2019, data anterior à pandemia, quando o seguro caução referente à locação do imóvel localizado na Rua Xavier Pinheiro 91, na Vila Matias, em Santos/SP, local onde a droga foi inserida nos geradores e energia e no compressor de ar, foi pago pela empresa LANCHES FLORENÇA LTDA. A grande quantidade de substância apreendida (373 kg), o caráter de transnacionalidade do tráfico, a natureza da droga e a atuação de outros agentes (inclusive alguns não identificados) demonstram a gravidade em concreto do fato, com provável envolvimento de ORCRIM voltada ao tráfico transnacional de drogas”, e salientando, ainda, que “a declaração médica de que o réu tem hipertensão e diabetes (ID 39647068) não justifica, por si só, a revogação da medida”.

#### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. A prisão do requerente foi decretada por decisão deste Juízo, aos 16/09/2020 (id.38020821 dos autos n.5004685-63.2020.4.03.6104), sendo cumprida aos 29/09/2020, conforme atesta certidão de id.39460842 dos mesmos autos.

3. Em sede de audiência de custódia, a defesa apresentou pedido de revogação de prisão preventiva oralmente, sendo este indeferido, conforme atestam as gravações e o respectivo termo, assinado por todos os presentes e lavrado como seguinte teor (ids.39606740 e 40044756 dos autos n.5004685-63.2020.4.03.6104):

“Em sede de audiência de custódia, nos termos do que dispõe o Art.310, CPP, passo a apreciar a questão. Trata-se de audiência de custódia, decorrente de prisão preventiva determinada por recente ordem deste Juízo (Id.38020821). No caso dos autos, a decisão que decretou a medida foi devidamente motivada e inexistente qualquer alteração fática nas hipóteses consideradas em seus fundamentos, o que resulta na impossibilidade de sua revogação neste momento. Está devidamente discriminada na r. decisão a necessidade da manutenção das prisões preventivas. Ademais, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes para o caso concreto, tendo em vista a possibilidade concreta de reiteração da prática criminosa, além da necessidade de se garantir a ordem pública, pelos fundamentos já colacionados na decisão que decretou a prisão preventiva. A propósito: “PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A SEGREGAÇÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ILEGALIDADE AUSENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando há motivação apta a justificar o sequestro corporal. 2. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 56005 SP 2015/0020581-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015). Ante o exposto, indefiro os pedidos de revogação, mantendo as prisões preventivas conforme decretadas.”

4. Conforme consta dos autos, aos 21/05/2020, foram encontrados volumes suspeitos no interior do container CMAU5023404, que seria remetido ao Porto de Algeiras/ESPANHA.

4.1. A COCAÍNA (373 Kg) estava localizada dentro de dois geradores de energia e de um compressor de ar, tendo sido necessária a utilização de ferramentas pesadas para se obter acesso ao entorpecente ocultado, restando comprovada, no caso concreto, a materialidade delitiva do tráfico de drogas, conforme registram os elementos já coligidos nas representações da Polícia Federal de Santos/SP (docs. 37937726 e 37937726 dos autos n.5004685-63.2020.4.03.6104): Documentação referente à exportação (fls.05-11), Laudo de Perícia Criminal Federal (Local de Crime) de fls.22-29, e Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense).

4.2. Presentes, igualmente, suficientes indícios de autoria em relação aos investigados EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, MAURÍCIO BARBOSA DE MELO, e CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES, considerando o conteúdo da informação policial: "devido as peculiaridades do caso, que apresentem elementos sofisticados de ocultação do entorpecente, indicativos de NÃO se tratar da modalidade ripon/rip off (sem conhecimento do exportador/importador), mas sim de uma falsa exportação destinada ao envio do entorpecente, foram realizadas diligências na empresa EXPORTADORA e demais empresas envolvidas no processo logístico da operação de comércio exterior".

4.3. De fato, apurou-se que, embora a carga do container CMAU5023404 tenha sido estufada na sede da Empresa DALASTRA MONITORAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA, no dia 08/05/2020, os motoristas responsáveis pela entrega das máquinas naquele local alegam tê-las retirado de um galpão localizado na Rua Xavier Pinheiro 91, na Vila Matias, em Santos/SP, tendo sido contratados por MARCELO e MAURÍCIO, ambos funcionários da empresa BRAFEX.

4.4. Seguindo esta linha investigativa, a autoridade policial buscou informações com os fornecedores, tendo a funcionária da empresa Casa dos Compressores & CIA LTDA, responsável pela venda do compressor posteriormente apreendido, afirmado que: "estrANHOU a tratativa, pois MARCELO afirmou que precisava dos compressores com rapidez".

4.5. Verifica-se, ademais, que os representantes legais da empresa fornecedora dos geradores de energia, a CCS GLOBAL BUSINESS COMERCIO DE PEÇAS E MOTORES ELÉTRICOS EIRELLI, confirmaram ter efetuado a venda para a BRAFEX, e que a documentação apresentada indica que havia mais três geradores a serem entregues, além dos três geradores apreendidos, sendo que dois destes já estavam pagos, mediante transferências bancárias realizadas pela empresa exportadora e também pela FLORENÇA LTDA, de propriedade do requerente.

4.6. Sobre CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES, proprietário da empresa LANCHES FLORENÇA LTDA, ressalta-se que também foi responsável pelo pagamento de seguro caução, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), referente ao aluguel do galpão da Rua Xavier Pinheiro 91, na Vila Matias, em Santos/SP, onde diligências policiais encontraram diversos itens abandonados relacionados, em tese, à prática delitiva, dentre eles, restos de chapas metálicas cortadas, ferramentas, sacos de areia, balde para mistura de cimento, bolsos esportivos e uma mala, no interior da qual havia resquícios de uma substância em pó esbranquiçada, a qual resultou positivo para COCAÍNA, conforme atesta o Laudo n.3360/2020 - NUTEC/DPF/STS/SP.

4.7. Ademais, em relação ao requerente, não obstante ter sua defesa alegado que MARCELO ALMEIDA DA SILVA era o responsável pela movimentação financeira do Restaurante Florença desde setembro de 2019, verifica-se da representação policial que nada foi dito a esse respeito quando foram cumpridas diligências em seu local de trabalho: "em diligências no local, os policiais entrevistaram o proprietário CARLOS que afirmou ter realizado transferência para pagamento dos compressores a pedido de MAURÍCIO. CARLOS forneceu apenas uma parte do extrato bancário de seu restaurante onde se verifica o recebimento de R\$77.887,00. Desse valor, afirma que realizou transferências para pagamento dos compressores e algumas transferências para a conta de MAURÍCIO BARBOSA DE MELO. Santander, agência 4355, conta 01 088546-3. Segundo CARLOS, MAURÍCIO estaria com a conta de sua empresa bloqueada e pediu para CARLOS receber esse valor e realizar alguns pagamentos. CARLOS também afirmou que conhece o pessoal da BRAFEX, EDUARDO e seu pai, pois costumavam almoçar em seu restaurante, sendo que por meio destes que conheceu MAURÍCIO, que também almoçava em seu restaurante, juntamente com CARLOS ALBERTO PIMENTA QUEIROZ, locatário do galpão. Entretanto, CARLOS NEVES, proprietário do restaurante, não mencionou aos policiais as demais transferências realizadas a partir da conta do restaurante - BANCO 33 SANTANDER, AGÊNCIA 3297, CONTA 13.0009286 (pagamento dos geradores, caução do galpão), se limitando a informar apenas as transações acima mencionadas, da qual forneceu comprovante" (id.37937725 dos autos n.5004685-63.2020.4.03.6104), tendo a autoridade policial constatado, em análise da documentação apresentada, que além dos três geradores apreendidos havia mais três geradores a serem entregues, sendo que dois já estavam pagos, mediante transferências bancárias realizadas pela empresa exportadora e também pela FLORENÇA LTDA, que efetuou três transferências bancárias no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) cada uma, nas datas de 08/04, 09/04 e 16/04 do corrente ano.

5. Há, conseqüentemente, evidências suficientes de que o requerente tenha consentido na utilização das contas bancárias de sua empresa para viabilizar a exportação sob investigação, mediante pagamento de parte do lucro da exportação, indicando seu possível envolvimento em atividades relacionadas ao tráfico internacional de entorpecentes e na prática, em tese, do crime previsto no Art. 33, caput, c.c. Art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

6. Portanto, torna-se necessária a manutenção de sua prisão preventiva como garantia da ordem pública, a fim de impedir a reiteração criminosa, considerando o fato dos custodiados estarem aliados a terceiro(s) ainda não identificado(s), cuidando-se portanto de indivíduos com contatos nesta região, ensejando a facilidade de ocultação e fuga, para além das fronteiras nacionais, de modo a possibilitar que se furtem à aplicação da lei penal; e, ainda, ante a contemporaneidade dos fatos e a possibilidade de reiteração da atividade criminosa, que se evidencia a partir da compra de três geradores adicionais, pagos e a serem entregues, e pelo **modus operandi** da conduta delitiva em tese adotada pelos investigados, que tem como propósito a exportação reiterada de cargas de entorpecentes.

7. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da prisão de CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES, bem como entendo ser incabível, no caso concreto e restando comprovada a existência do crime e indícios suficientes de autoria, a sua substituição por medidas cautelares diversas, bem como registro que o perigo gerado pelo deferimento da liberdade provisória decorre da ameaça que o estado de liberdade do requerente oferece à segurança da ordem pública aos bens juridicamente tutelados em apreço, decorrentes da possibilidade da reiteração da conduta delitiva, demonstrando a sua conveniência para a efetivação da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

8. Outrossim, a prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar.

9. Desta feita, uma vez ausente qualquer fato novo em prol da defesa, remanescem incólumes as razões que determinaram a decretação da prisão preventiva do ora requerente – a qual, portanto, deverá ser mantida.

10. É de se ver, ademais, que embora o requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

11. Sem razão, ainda, o pedido de cautelar domiciliar face a constatação da doença que aflige o requerente, haja vista o teor da Declaração Médica acostada aos autos (id.39647068) a qual atesta que CARLOS ALBERTO FERREIRAS NEVES "é portador de doença preexistente/crônica (hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus) de difícil controle ao uso de medicações convencionais (SIC) em seguimento ambulatorial em sua operadora de saúde".

12. Ainda que a Recomendação nº62/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determine a adoção de medidas preventivas e de proteção da vida e da saúde "sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções", e destaque explícita e especificamente diabetes, observo que o requerente se apresentou e comportou de modo hígido e coerente perante este Juízo, por ocasião da audiência de custódia realizada aos 30/09/2010, e não há notícias nos autos de ausência de fornecimento da medicação de uso contínuo diário pelo sistema prisional para controle de sua doença.

13. Assim, ainda que o requerente possa ser considerado como pertencente ao grupo de risco, "a preocupação acerca do contágio pelo novo coronavírus, por si só, portanto, não conduz a imediata liberação do réu quando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não forem favoráveis, devendo ser mantida a prisão preventiva do paciente a fim de garantir a ordem pública". Neste sentido:

**E M E N T A P E N A L . P R O C E S S O P E N A L . H A B E A S C O R P U S . P R I S ã O P R E V E N T I V A . R E Q U I S I T O S D O A R T . 3 1 2 D O C P P . R E C O M E N D A Ç ã O 6 2 / 2 0 2 0 D O C N J . E X C E S S O D E P R A Z O N ã O C A R A C T E R I Z A D O . I L E G A L I D A D E N ã O C O N F I G U R A D A . O R D E M D E N E G A D A .** 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação dentro dos limites razoáveis é justificada diante das circunstâncias do caso. 3. Não se aplicam as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, quando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não forem favoráveis. 4. A Recomendação n.º 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, não reflete uma conduta obrigatória na atuação jurisdicional pelo magistrado, sendo apenas um elemento interpretativo a ser levado em consideração na análise dos casos concretos, tendo-se em conta, em particular, o trazido aos autos por cada uma das partes interessadas. 5. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL...SIGLA\_CLASSIFICACAO: HC Crim 5007537-39.2020.4.03.0000...PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 5ª Turma, e- DJF3/Judicial I DATA:22/09/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:..)

*E M E N T A PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/06. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CORNEL EMEKA EJIOFOR, contra ato praticado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP nos autos de nº 0000074-44.2019.4.03.6119. O paciente foi preso preventivamente em razão de susposto envolvimento no crime do artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, pois foram encontradas suas digitais nas embalagens de 4.501g de massa líquida de cocaína transportada por SUNDAY COLLINS OBINWA em 16/11/2018. 2. A autoridade impetrada se amparou na gravidade concreta da conduta em tese praticada, e decretou a prisão preventiva com fundamento na conveniência da instrução processual, na aplicação da lei penal, bem como na garantia da ordem pública, e apontou estarem presentes indícios de materialidade e autoria. A decisão está suficientemente motivada, em observância ao art. 93, inciso IX, da CF. 3. A presença das hipóteses previstas no artigo 4º da Recomendação nº 62/2020 do CNJ não impõe automaticamente a necessidade da revogação da prisão preventiva, até porque não foi acostada aos autos qualquer comprovação de disseminação do vírus do COVID-19 no ambiente carcerário em que está recolhido o réu ou inexistência de assistência médica. Ademais, como é de conhecimento público, a Justiça Paulista atendeu ao pedido do Ministério Público de São Paulo e suspendeu visitas nas unidades do Estado de São Paulo, o que significa o isolamento necessário para evitar a rápida proliferação da doença, conforme orientação da OMS - Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, a medida possível a toda a sociedade. 4. No caso em tela, o réu, estrangeiro, pretende a revogação da prisão preventiva sem, no entanto, qualquer comprovação de que possui endereço fixo no Brasil para onde possa ir no caso do atendimento do seu pleito o que, decerto, foge ao intuito da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça. O magistrado apontou nas informações prestadas que o denunciado estava foragido, e houve inclusive suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sendo que o mandado de prisão somente foi cumprido em 25 de junho de 2020. A autoridade impetrada também informou que diligência realizada no endereço indicado pelo réu para a Penitenciária de Itai retornou negativa. 5. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada consta que a folha de antecedentes criminais do réu indica condenações anteriores, inclusive por tráfico de drogas. Não foi apresentado no presente writ comprovante de ocupação lícita exercida pelo paciente. 6. O tráfico de grande quantidade de entorpecente é demonstrativo da gravidade concreta extrema do delito perpetrado pelo paciente, o que justifica plenamente a manutenção da prisão, revelando-se insuficientes as medidas cautelares alternativas para garantia da ordem pública, da instrução penal e da aplicação da lei penal. 7. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL ..SIGLA\_CLASSE: HCCrim 5021455-13.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 11ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2:*

14. Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), a ausência de medidas alternativas cabíveis no caso concreto, e bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.

15. **INDEFIRO**, ainda, por ora, o pedido de expedição de ofícios à agência bancária, por tratar-se de incumbência da própria defesa.

16. Dado o caráter **bus sic stantibus** da medida, expeça-se ofício à Penitenciária 01 de São Vicente/SP, para se verificar atual estado de saúde do requerente, bem como se manifesta algum tipo de sintoma relacionado à COVID/19, sendo que tais expedientes deverão ser renovados a cada 10 (dez) dias.

17. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

18. Detemino à Secretaria que tomemos autos conclusos, a cada 03 meses, para reavaliação das medidas impostas, nos termos do Art.316, CPP, na redação dada pela Lei nº13.964/2019.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003616-57.2015.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZARKO PILIPOVIC

Advogados do(a) REU: ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA - SP59236, ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451

#### DESPACHO

Aguarde-se a volta dos autos físicos da Central de Digitalização para prosseguimento, após conferência e certificação pela Secretaria.

**SANTOS, data da assinatura eletrônica.**

REU: CRISTIANE VIRISSIMO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

#### DESPACHO

ID 40284062: Arquivem-se os presentes autos.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5005147-20.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: PLATINUM AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS - SP273319

EMBARGADO: 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS

#### DECISÃO

**PLATINUM AUTOMÓVEIS IMPORTADOS LTDA** ajuizou a presente ação de EMBARGOS DE TERCEIRO (doc.39066828) em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – REGIONAL SANTOS/SP, referente aos processos nº 0003223-35.2015.403.6104 e 0005901-23.2015.403.6104 (Operação AREPA), que tramitaram perante esta Vara. Pleiteia a desconstituição da constrição judicial que recai sobre o veículo a BMW 335I, cor branca, ano 2014/2015, de placas FTY-6881, anteriormente pertencente a Ricardo Ferreira Nascimento.

Alega o embargante, que adquiriu o veículo de boa-fé, aos 25/11/2015, mediante transação de compra e venda, tendo o bem sido ofertado como entrada para aquisição de outro veículo.

Em sua resposta aos embargos de terceiro (doc.39506948), o Ministério Público Federal requer seja o pedido julgado improcedente, tendo em vista que: “a questão foi apreciada nos autos principais em incidente de restituição (autos nº 0000705-67.2018.403.6104) e não houve alteração fática ou jurídica desde então que justifique mudança no entendimento exarado na decisão anexa. Além disso, a instrução foi encerrada nos autos principais (Ação Penal nº 0005901-23.2015.4.03.6104 - 6VF) e houve decretação de perdimento do bem na sentença condenatória de primeiro grau”.

**Brevemente relatado.  
Decido.**

2. Nos termos do artigo 675 do Código de Processo Civil, os embargos “*podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença...*”, de onde se segue que são tempestivos. Passo a analisá-los.

3. Decisão exarada nos autos n. 0003223-35.2015.403.6104 determinou o sequestro do veículo BMW 335I, cor branca, ano 2014/2015, de placas FTY-6881, mediante o fundamento da existência de indícios de que o mesmo foi adquirido com proventos/produtos da prática do crime de tráfico de drogas.

4. Verifica-se, outrossim, conforme salientado pelo *parquet* federal, que a questão já foi apreciada nos autos do incidente de restituição nº 0000705-67.2018.403.6104 e decidida nos autos da ação penal n.0005901-23.2015.403.6104 (Operação AREPA), e que estes últimos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na data de 06/03/2019, após ter sido proferida sentença condenatória no bojo da qual decretou-se o perdimento do bem em prol da União Federal.

5. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO.**

6. Encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal para ser juntada nos autos principais (0005901-23.2015.403.6104). Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

P.R.I.C.

Santos, na data da assinatura eletrônica,

### 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0202504-17.1988.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIMAR SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.  
Santos, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008745-09.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES - SP214375  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

#### DESPACHO

ID 14897943 - Intime-se o exequente para que apresente o Procedimento Administrativo que deu origem ao débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprido o determinado acima, dê-se ciência à executada pelo mesmo prazo.  
Int.  
Santos, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008746-91.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES - SP214375  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

#### DESPACHO

ID 14898495 - Intime-se a exequente para que apresente cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprido o determinado acima, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo.  
Int.  
Santos, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008946-55.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, JOSE CARLOS GOMES - SP73808

EXECUTADO: MADEIREIRA MARANATHA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREZ CIRINO - SP165785

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria a classe judicial do presente feito, devendo passar para "Cumprimento de Sentença". Verifico que, ao inserir as peças processuais, a Caixa Econômica Federal, por equívoco, procedeu de modo irregular, invertendo-se sua sequência no momento da digitalização. Assim, regularize, a Caixa Econômica, a inserção das peças processuais, mantendo-se a ordem correta. No mais, para possibilitar eventual construção judicial, providencie a secretaria a consulta de veículos automotores, em nome do executado, via o sistema "Renajud". Após, a juntada do resultado, manifeste-se a Caixa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 01 de Julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008946-55.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, JOSE CARLOS GOMES - SP73808

EXECUTADO: MADEIREIRA MARANATHA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREZ CIRINO - SP165785

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria a classe judicial do presente feito, devendo passar para "Cumprimento de Sentença". Verifico que, ao inserir as peças processuais, a Caixa Econômica Federal, por equívoco, procedeu de modo irregular, invertendo-se sua sequência no momento da digitalização. Assim, regularize, a Caixa Econômica, a inserção das peças processuais, mantendo-se a ordem correta. No mais, para possibilitar eventual construção judicial, providencie a secretaria a consulta de veículos automotores, em nome do executado, via o sistema "Renajud". Após, a juntada do resultado, manifeste-se a Caixa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 01 de Julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003053-44.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEXY SADIE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - SP230808-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: EDILANNE MUNIZ PEREIRA - SP219694

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Cumpra-se o v.acórdão. Tralade-se a decisão dos embargos bem como a certidão do trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal. No mais, diante do decidido nos autos dos embargos, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004614-45.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECRETA - SERVICOS DE CONTAINER, REPAROS, ESTUFAGEM E TRANSPORTE LTDA. - ME, MARINILCE ALMEIDA DA SILVA, MARILI DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004614-45.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECRETA - SERVICOS DE CONTAINER, REPAROS, ESTUFAGEM E TRANSPORTE LTDA. - ME, MARINILCE ALMEIDA DA SILVA, MARILI DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004614-45.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECRETA - SERVICOS DE CONTAINER, REPAROS, ESTUFAGEM E TRANSPORTE LTDA. - ME, MARINILCE ALMEIDA DA SILVA, MARILI DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001215-03.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0203238-84.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMAR SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

Santos, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004194-27.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

**DESPACHO**

Vistos,

ID n.30055226: Proceda a secretária a inserção do procurador do embargante no cadastro do processo judicial eletrônico. No mais, susto o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução.

Cumpra-se.

**SANTOS, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005091-53.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: VANUCCI SOUZA COSTA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5.ª REGIÃO-SP** em face de **VANUCCI SOUZA COSTA**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu fosse “aplicado o diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82”.

Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

Os autos foram digitalizados pelo exequente, o que torna dispensável que este faça sua conferência.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001665-28.2015.4.03.6104/ 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: FATIMA FIGUEIREDO JARDES

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5.ª REGIÃO-SP** em face de **FATIMA FIGUEIREDO JARDES**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu fosse “aplicado o diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82”.

Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

Os autos foram digitalizados pelo exequente, o que torna dispensável que este faça sua conferência.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006509-26.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: VIVIANE CRUZ DO ROSARIO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5.ª REGIÃO-SP** em face de **VIVIANE CRUZ DO ROSARIO**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu fosse “aplicado o diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82”.

Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisorio a ser proferido por este d. juízo”.

Os autos foram digitalizados pelo exequente, o que torna dispensável que este faça sua conferência.

É o relatório.

**DECIDO.**

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **juízo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação do executado.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001619-73.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: RAPHAEL FARIA MEDEIROS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5.ª REGIÃO-SP** em face de **RAPHAEL FARIA MEDEIROS**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu fosse “aplicado o diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82”.

Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

Os autos foram digitalizados pelo exequente, o que torna dispensável que este faça sua conferência.

É o relatório.

### DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001652-29.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: J. V. & F. - PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS E RADIOLOGICOS LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5.ª REGIÃO-SP** em face de **J. V. & F. - PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS E RADIOLOGICOS LTDA - ME**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu fosse “aplicado o diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82”.

Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisorio a ser proferido por este d. juízo”.

Os autos foram digitalizados pelo exequente, o que torna dispensável que este faça sua conferência.

É o relatório.

### DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003689-44.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Diante do comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada, da presente execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil.

ID n.37008442: Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, regularize o executado, sua representação processual, juntando aos autos, documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001576-39.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: EVELIN OLIVEIRA DO NASCIMENTO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5.ª REGIÃO-SP** em face de **EVELIN OLIVEIRA DO NASCIMENTO**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu fosse “aplicado o diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82”.

Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisorio a ser proferido por este d. juízo”.

Os autos foram digitalizados pelo exequente, o que torna dispensável que este faça sua conferência.

É o relatório.

**DECIDO.**

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001592-22.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524

EXECUTADO: CLEUDE REGINA BATISTA FARIAS DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5.ª REGIÃO-SP** em face de **CLEUDE REGINA BATISTA FARIAS DOS SANTOS**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu fosse “aplicado o diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82”.

Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

Os autos foram digitalizados pelo exequente, o que torna dispensável que este faça sua conferência.

É o relatório.

### DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.

Quanto à anuidade de 2011 e anteriores, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores a 2012 é indevida.

Nada obstante, quanto às anuidades posteriores a 2011, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas com fundamento na Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA.

Ante o exposto, **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto ao valor referente às anuidades de 2011 e anteriores.

Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.

Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo *in totum*, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o **agravo de instrumento**, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**SANTOS, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012036-90.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MOISES FELIPE

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP** em face de **MOISES FELIPE**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu fosse “aplicado o diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82”.

Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

Os autos foram digitalizados pelo exequente, o que torna dispensável que este faça sua conferência.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002137-97.2013.4.03.6104/ 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, KELLEN CRISTINA AZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: FABIO ROBERTO GOMES PEGO

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5.ª REGIÃO-SP** em face de **FABIO ROBERTO GOMES PEGO**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu fosse “aplicado o diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82”.

Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

Os autos foram digitalizados pelo exequente, o que torna dispensável que este faça sua conferência.

É o relatório.

#### DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001582-46.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: RAPHAEL TIMOTEO DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5.ª REGIÃO-SP** em face de **RAPHAEL TIMOTEO DOS SANTOS**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu fosse “aplicado o diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82”.

Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

Os autos foram digitalizados pelo exequente, o que torna dispensável que este faça sua conferência.

É o relatório.

### DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002120-61.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5.ª REGIÃO-SP** em face de **CLAUDIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu fosse “aplicado o diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82”.

Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisorio a ser proferido por este d. juízo”.

Os autos foram digitalizados pelo exequente, o que torna dispensável que este faça sua conferência.

É o relatório.

#### DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005342-18.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENEU SANTISTA LTDA - EPP, EDIS CESAR VEDOVATTI, GISELA SIMAO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE ACCIOLY - SP404393, PAULO BARBOSA CAMPOS - SP45324

## SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ateneu Santista Ltda. - EPP em face da Fazenda Nacional, em execução fiscal na qual divide o polo passivo com Edis Cesar Vedovatti e Gisela Simão da Silva, sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fs. 49/54 – ID 27903229).

Sustentou que “a caracterização da prescrição intercorrente se dá em dois momentos, primeiro com as certidões já prescritas na propositura da ação. Segundo, com a não localização de bens, com lapso temporal de mais de 5 anos”

A excepta manifestou-se no ID 37985799.

Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, bem como requereu a exclusão das pessoas naturais.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.

Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

O crédito mais antigo tinha como data de vencimento 30.04.2001 (ID 28717935).

Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fs. 17.06.2005).

Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição quinquenal (STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295/SP, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010; TRF3, AC 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 - 13.10.2011 p: 785).

Passo à análise da alegação de prescrição intercorrente.

A doutrina define a prescrição intercorrente como “instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal” (Chimentin, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333).

De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas *ad infinitum*, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica.

Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.

A respeito da prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça assentou no teor da Súmula 314 que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

A compreensão da forma com que o prazo é caracterizado e computado foi explicitada no julgamento do RESP 1.340.553:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80), 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intinar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)”.

(Resp 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ – Primeira Seção, DJE 16.10.2018).

Em embargos de declaração, foi esclarecido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a seguinte: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*." 2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes".

(EDRESP - 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 13.03.2019).

Percebe-se, portanto, que foram fixadas as seguintes teses repetitivas:

(1) Tese 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução";

(2) Teses 567 e 569: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável";

(3) Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens"; e

(4) Teses 570 e 571: "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".

Como se observa, desde outubro de 2018, passou a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça a ser interpretada com outros parâmetros de análise.

A prescrição intercorrente não mais depende de pedido no sentido de suspender e arquivar provisoriamente a execução fiscal, bastando a intimação da exequente acerca da decisão de suspensão, computando-se automaticamente o prazo de um ano seguido sem exigência de nova intimação acerca do prazo de cinco anos de arquivamento provisório. Não depende, tampouco, de caracterização de inércia, pois nenhum ato ou diligência de localização do devedor ou pesquisa de bens é capaz de obstar a contagem da prescrição, que somente se interrompe com a efetiva citação ou constrição patrimonial.

Portanto, ainda que esteja em tramitação, com realização de diligências, a prescrição intercorrente encontra-se em curso desde a ciência, pela exequente, da decisão de suspensão nas hipóteses do artigo 40, LEF, de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo somente interrompida a contagem com a efetiva citação ou constrição patrimonial.

Sendo este o quadro de caracterização da prescrição intercorrente, segundo a exegese da Corte Superior, importa apenas verificar se não houve localização do devedor para citação ou de bens para penhora e, neste caso, quando a exequente teve ciência da decisão de suspensão pela falta de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos do artigo 40, LEF, para que seja contado, automaticamente, o prazo de um ano acrescido de mais cinco anos para a consumação do prazo extintivo. (ApCiv - 5016689-63.2018.4.03.6182, Rel. Luís Carlos Hiroki Muta, TRF3 - Terceira Turma, e - DJF3 Judicial 1 - 27.08.2020).

No caso dos autos, a parte executada foi citada em 05.09.2005 (fls. 29 - ID 28717937). Em setembro de 2010, a executada noticiou a adesão a programa de parcelamento (fls. 83 - ID 28717937), do qual foi excluída no ano de 2011 (fls. 04/06 - ID 27903229). Na sequência, foi efetivada a penhora sobre parcela do faturamento da executada (31.10.2014 - fls. 14/15 do ID 27903229).

O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da conseqüência suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, p. 164.

Nessa linha, tem-se que a prescrição foi interrompida em 2010, tomando a correr em 2011.

Uma vez que houve a efetivação de constrição no ano de 2014, não há que se falar no decurso do prazo prescricional intercorrente.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Sem prejuízo, diante da expressa manifestação da exequente no sentido da exclusão de Edis Cesar Vedovatti e Gisela Simão da Silva, não se justifica sua manutenção no polo passivo da demanda, razão pela qual defiro o requerimento de exclusão apresentado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** no tocante a Edis Cesar Vedovatti e Gisela Simão da Silva, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, determinando que sejam excluídos do polo passivo. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, por ausência de citação e representação nos autos.

Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo *in totum*, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o **agravo de instrumento**, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Por fim, a matéria pertinente à possibilidade e requisitos para realização de atos de constrição sobre o faturamento de sociedade executada foi afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seleção dos Recursos Especiais n. 1.835.864/SP, n. 1.666.542/SP e n. 1.835.865/SP como representativos da controvérsia, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (ProAfr no REsp 1.835.864/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe 05.02.2020).

A referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 769", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça:

"Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade".

Assim, **suspendo** a penhora sobre o faturamento da executada e qualquer discussão sobre o seu cumprimento.

P.R.I.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005088-98.2012.4.03.6104/ 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: DILZA DA SILVA JONAS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007970-33.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: NELSON BATISTA

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, arquivem-se os autos com as providências e anotações de praxe

Intime-se.

**SANTOS, 6 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004901-58.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: MOLIANI LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

**Moliani Locação de Veículos Ltda- Me** apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**.

Foi determinada a intimação da embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto.

A embargante manteve-se inerte.

### **Decido.**

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do §1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (Vallsney de Souza Oliveira, Embargos à Execução Fiscal, Saraiva, p. 86).

Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).

Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, a embargante não se desincumbiu do ônus.

Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 20 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007758-45.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006233-96.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: MARLY BORDINI SCARTEZINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001410-11.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CELSO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38736376: Cumpra-se a parte final do despacho de ID 38236627, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial, para apresentar novos cálculos do valor devido até a data da correta implantação, devendo considerar os índices de atualização conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Capítulo 4.3.1.1).

Após, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para decisão.

**São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006000-07.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: IRENILDE NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002618-95.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RIALAN DA SILVA SANTOS, R. D. J. D. S. S., MARIA IRAILDES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES - SP331546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **MARIA IRAILDES DOS SANTOS SILVA, RIALAN DA SILVA SANTOS e RIAN DE JESUS DA SILVA SANTOS** contra o **INSS**, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Alair dos Santos, falecido em 28/03/2013.

Alega a primeira autora que viveu em união estável com Alair por mais de 2 anos, advindo dessa união o segundo e terceiro autor, Rialan e Rian.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob alegação de falta de qualidade de segurado do falecido.

Ocorre que, após o falecimento de Alair, os autores ajuizaram ação trabalhista sendo reconhecido o vínculo entre o falecido e a empresa DMD PASTOR II PÃES E DOCES LTDA –EPP, no período de 01/03/1993 a 28/05/2013.

Juntaram documentos.

Emenda da inicial com IDs 37983393 e 39142219.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Recebo as petições e documentos acostados aos IDs 37983393 e 39142219 como emenda à inicial.

O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 e a dependência em seu artigo 16, sendo necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de dependente; e b) condição de segurado do falecido.

Primeiramente, em relação a primeira autora, em que pese a documentação apresentada por ela, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica, o que demandará dilação probatória, não cabendo nesse momento o deferimento da tutela em seu nome.

Caso diferente ocorre como segundo e terceiro autor.

A qualidade de dependentes resta devidamente comprovada, por meio dos documentos de ID 32263951 e 32263954, uma vez que são filhos do falecido.

Assim, o cerne da questão, em relação a eles, cinge-se na qualidade de segurado, que restou devidamente comprovada pelas cópias da ação trabalhista acostadas aos autos, reconhecendo o vínculo empregatício de Alair dos Santos no período de 01/03/1993 a 28/05/2013.

Ante a existência de início de prova material representado por declaração do empregador e recibo de pagamento, apontando para a existência do vínculo de emprego (ID 32264174, fls. 27/29), reputo atendida, numa primeira análise, a exigência contida no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991.

Vale ressaltar, ainda, que eventual divergência ou não recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não pode prejudicar o direito do segurado, competindo ao INSS fiscalizar e arrecadar as contribuições e verificar o não-recolhimento pelos empregadores, adotando as providências necessárias à sua cobrança.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE de SEGURADO RECONHECIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. 1. Não pode o INSS olvidar a validade de sentença trabalhista que determina a anotação de CTPS, ainda que homologatória de acordo celebrado entre o espólio do instituidor. 2. Diante do vínculo empregatício reconhecido, cabe à autarquia previdenciária perseguir seus créditos junto ao empregador. 3 No caso em apreço, houve recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Recurso conhecido e provido.*

*(JEF TRF1 – Recurso contra sentença do Juizado Cível nº 200435007197348 – Relator Jôao Bosco Costa Soares da Silva, DJGO de 15/10/2004)*

Assim, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício pretendido, tratando-se de verba de caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida aos coautores Rialan e Rian.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 dias, o benefício de pensão por morte aos coatores RIALAN DA SILVA SANTOS e RIAN DE JESUS DA SILVA SANTOS.

Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002720-20.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de período que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007730-72.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES, JOSE BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) REU: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

Advogado do(a) REU: PATRICIA SOSMAN WAGMAN - SP153872

### DESPACHO

No dia 31 de agosto de 2020 a 2ª Câmara Criminal do MPF alterou o Enunciado nº 98, que passou à seguinte redação:

*É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando houverá preclusão.*

Considerando a recusa do MPF em propor acordo de não persecução penal no caso concreto, sob entendimento de não ser possível a providência na atual fase processual, bem como tendo em vista o disposto no §14 do art. 28-A do Código Penal, manifeste-se a Defesa constituída, em 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em encaminhamento dos autos ao à Procuradoria Geral da República.

No silêncio, ou manifestado expresso desinteresse, tomemos autos para análise da petição do Id 39211982.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004859-06.2015.4.03.6114

AUTOR: DQM SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LIMA TAUYL - SP362139

REU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, COMERI LITORAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BNDES

Advogado do(a) REU: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688

Advogado do(a) REU: CINTIA DE CARVALHO AZEVEDO DE OLIVEIRA - RJ140981

Advogado do(a) REU: TIAGO LEZAN SANTANNA - RJ141213

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da resposta dada no ofício retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003644-02.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: DOMINGOS SALUCCI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO ZANZIM

Advogados do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Caberia ao próprio embargante/INSS após o trânsito em julgado do acórdão, em 13/05/2019, providenciar a revisão do benefício do embargado/autor, nos termos do título judicial para no momento da execução apresentar cálculos dos valores que entende corretos.

Ressalte que da data do trânsito em julgado até a apresentação dos cálculos de execução pelo INSS decorreram 8 (oito) meses, tempo suficiente para que o INSS providenciasse a revisão do benefício, não sendo cabível que se impugne a execução apresentando um valor que considera devido e ao mesmo tempo requer a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados.

Assim, uma vez que apresentado os cálculos pela Autarquia Federal e aceitos pelo Autor, resta afastada a omissão apontada, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002366-92.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSÉ APARECIDO CABRAL JANAZI

Advogado do(a) AUTOR: VINÍCIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o reconhecimento do período que alega ter trabalhado em condições especiais, desenvolvendo a atividade de vigilante, para que seja ao final revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 09/10/2017.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 36726534.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 36726534 como emenda à inicial.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004962-18.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: KANJI NAKAMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-56.2019.4.03.6114

AUTOR: VAGNER DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o despacho de ID 34422703, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002444-57.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: OSVALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001810-90.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: WALTER JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Impetrante acoste aos autos cópia legível do PPP da empresa Prometeon (ID 30442460, fls. 11/13), uma vez que ilegível.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008838-80.2015.4.03.6338

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SUCEDIDO: KARTEM COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005373-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARLENE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

**DESPACHO**

ID 40363694: Cumpra o Corréu Banco Itaú Unibanco integralmente o despacho retro.

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004669-50.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VALTER APARECIDO SALVIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, cumpra-se, integralmente, o despacho ID 25957631.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003702-34.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003726-62.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: TRANSPORTES BORELLI LTDA, TRANSPORTES BORELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004838-03.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSEVAL MEIRELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Devidamente intimado, o Embargado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada em relação a concessão da tutela antecipada, uma vez que o pedido constante da inicial deixou de ser analisado quando da prolação da sentença.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte: “*Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)*”.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

**P.I. Retifique-se.**

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000278-81.2020.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum no qual foi lançado despacho determinando a emenda da inicial e/ou regularização de documentos.

Regularmente intimada, a parte autora silenciou, deixando de tomar a providência saneadora no prazo legal.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 321, Parágrafo único e art. 485, I, do Código de Processo Civil.

**P.R.L.C.**

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000174-89.2020.4.03.6114

AUTOR:LUIS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pelo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte autora o despacho de ID 38851302, sob pena de extinção.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002656-10.2020.4.03.6114

AUTOR:MIGUEL FRANCISCO DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR:WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pelo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte autora o despacho de ID 36754014, sob pena de extinção.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003552-53.2020.4.03.6114

AUTOR:GILBERTO RAMIRO CAVALCANTI

Advogado do(a)AUTOR:ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 38888482, esclarecendo a divergência do seu nome constante da petição inicial e dos documentos que a instruem, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003630-47.2020.4.03.6114

AUTOR: ISAC DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a)AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intíme-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004893-17.2020.4.03.6114

AUTOR: SERGIO DE SOUSA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002972-57.2019.4.03.6114

AUTOR: TEREZA DE SOUZA MIRANDA

Advogados do(a)AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002966-21.2017.4.03.6114

AUTOR: ADILSON JOSE PINTO

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ADILSON JOSE PINTO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, feito em 30/06/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 10/08/1983 a 30/03/1985 e 06/03/1997 a 29/09/2016.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Deferida a prova pericial requerida pelo autor sobreveio aos autos laudo pericial acostado sob ID nº 28121493, tendo as partes se manifestado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Primeiramente, embora não intimado da data da realização da perícia judicial não houve qualquer prejuízo ao autor, considerando a oportunidade de apresentar quesitos e de manifestar-se após a juntada do laudo aos autos. Cabe deixar consignado que o art. 466 do CPC somente tem aplicação quando a parte possui assistente técnico, que deverá ser intimado para acompanhar a realização da perícia.

A perícia foi realizada e concluída com base nos riscos ambientais e condições de trabalho que ensejem caracterização da atividade especial da empresa, utilizando técnicas apropriadas para tanto, e não com base em informações prestadas pelo representante legal da empresa ou pela parte.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Destarte, incabível a designação de nova perícia.

Passo à análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Não obstante seja possível o reconhecimento da atividade especial mediante a comprovação da categoria profissional especial com a simples anotação na CTPS antes da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, na espécie dos autos, o período compreendido de 10/08/1983 a 30/03/1985 não poderá ser enquadrado.

Isso porque consta da CTPS acostada no ID nº 2906377 (fs. 02) que o Autor desempenhou a função de aprendiz, categoria profissional não suficiente ao enquadramento da atividade especial, sendo necessária a prova da exposição a qualquer agente agressivo acima do limite legal, o que não restou comprovado nos autos.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 29/09/2016 o autor apresentou PPP com ID 2906378, contudo, discordando das informações ali prestadas, requereu o deferimento de prova pericial.

Realizada a perícia na empresa Mercedes Benz do Brasil, concluiu o Sr. Perito que na realização da atividade de operador de máquina de usinagem o autor não esteve exposto a qualquer agente agressor, seja ruído ou químico.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-28.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: DOMINGOS RODRIGUES MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se, emarquivo, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.

**São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007676-19.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: ROGERIO CROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se, emarquivo, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.

**São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-19.2017.4.03.6114

AUTOR: EDISON ANAN

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008811-27.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, apresente a parte autora a planilha de cálculo do valor que entende ser devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 33528667.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-80.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ANGELO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-70.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ORLANDO RODRIGUES CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ORLANDO RODRIGUES CALIXTO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID'S 36480851 e 36480863.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição e cálculos de ID's 36480851 e 36480863 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003618-38.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 40337913, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomemoa INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001517-28.2017.4.03.6114

AUTOR:SIDNEY ROSA PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SIDNEY ROSA PEREIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em propriedade rural, em regime de economia familiar, em condições especiais não reconhecidas no período de 01/01/1968 a 31/12/1975.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar o período que arrola e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, reafirmando a DER, se necessário, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Os autos foram redistribuídos à esta Vara Federal, em razão da declaração de incompetência do Juizado Especial Federal.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afirmou seus termos.

Testemunhas do Autor ouvidas sob ID's nº 3855539 e 17330904.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de trabalho em condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De início, não assiste razão a alegada especialidade do trabalho rural, pois o enquadramento pelo código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 exige a comprovação da exposição aos agentes agressivos inerentes à profissão, o que não é o caso.

Neste sentido,

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DESPROVIMENTO. 1. Os períodos trabalhados desempenhando a função de "rurícola" e "trabalhador rural", anotados na CTPS e relacionados no laudo como sendo em atividade agrícola - cultura de café, não são passíveis de reconhecimento em atividade especial para fins de conversão em tempo comum. 2. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. O tempo de serviço em atividade especial, comprovado nos autos, mostra-se insuficiente para o benefício de aposentadoria especial. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido." (grifei)

(TRF-3 - AC: 35126 SP 0035126-48.2012.4.03.9999, Relator: DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, Julgamento de: 14/10/2014, 10ª T)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL TROPEIRO. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - O trabalho rural exercido pelo agravante como tropeiro (rural), entre 20.4.74 a 31.12.74, não pode ser considerado especial, a despeito da menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária". - O reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o autor se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal. - Assim, o mouteiro rural acima referido não deve ser enquadrado como especial, mesmo porque o trabalhador rural estava excluído do regime de previdência social hospedado na Lei nº 3.607/60, consoante os termos do artigo 3º, II, admitindo-se seu cômputo como comum porquanto assim admitido pela Lei nº 8.213/91. - Agravo provido." (grifei)

(TRF-3 - APELREEX: 53888 SP 0053888-98.2001.4.03.9999, Relator: JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS, Julgamento de: 17/09/2012, 9ª T)

Quanto ao período de reconhecimento da atividade rural entre 01/01/1968 a 31/12/1975 postulado pelo autor, é forçoso reconhecer que as provas existentes nos autos não se apresentam com a robustez necessária. A cópia de seu título de eleitor juntado aos autos informa como sua profissão lavrador, contudo foi emitido em junho de 1980, data em que o autor já exercia atividade urbana (ID 1620637, fl. 13) e o certificado de dispensa militar, do ano de 1975, não faz menção a profissão do autor (ID 1620637, fl. 14).

Embora possa, a atividade rural, ser comprovada por meio de prova testemunhal deve haver um mínimo de início de prova material, o que não restou comprovado nos autos.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURÍCOLAS NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INSUFICIENTE. - Comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento (REsp Repetitivo nº 1.354.908) como requisitos para concessão ao benefício previdenciário. - A atividade rural deverá ser comprovada por meio de início de prova material podendo ser corroborado por prova testemunhal (Súmula nº 149 do STJ e Recursos Repetitivos nºs 1.348.633 e 1.321.493). - Entendimento uniforme de que as contribuições previdenciárias são desnecessárias, contanto que se comprove o efetivo exercício de labor rural. Precedentes do STJ. - Os requisitos para concessão do benefício pleiteado não foram preenchidos. - Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5179550-20.2020.4.03.9999 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-96.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE RIBEIRO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-93.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DO ROSARIO ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-93.2020.4.03.6114

AUTOR: DAVI BOSCARIOL

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003855-67.2020.4.03.6114

AUTOR: ERENCI JOSE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-84.2020.4.03.6114

AUTOR: GENIVALDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003817-55.2020.4.03.6114

AUTOR: ERIVALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-51.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003423-48.2020.4.03.6114

AUTOR: JORGE LUIZ DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002673-46.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDEMILSON BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, bem como o reconhecimento de labor rural.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial com ID 37404119.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Recebo a petição de ID 37404119 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam concessão da medida *in initio litis*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a *exordial*, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-82.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE GERALDO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009129-73.2015.4.03.6114

AUTOR: ERVINO VICTOR BRAUER

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008389-86.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCOS LOPERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.**

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002661-66.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TD.RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI - SP162334

### **DESPACHO**

ID 38800977: manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias. Eventual ausência de bens para substituição da garantia deverá estar amparada em documentos aptos a comprovar tal situação.

Decorridos, voltem conclusos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002584-84.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPARANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

### **DESPACHO**

ID 38317425: comprove a parte executada a ciência e concordância do juízo da recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, voltem conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004728-70.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A

**DESPACHO**

Id 30088341: Defiro. Retomemos autos ao arquivo, por sobrestamento, em face do parcelamento do débito objeto desta execução fiscal.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007973-60.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

**DESPACHO**

Prossiga-se a Secretária como cumprimento do despacho exarado que determinou o arquivamento destes autos por sobrestamento, até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 987.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003593-47.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001170-61.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Id 25809522, fls. 95/102 (autos físicos): Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006413-39.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIDENTER FUNDAMENTA - ENGENHARIA DE FUNDACOES ESPECIAIS E CONSTRUCOES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EJZENBAUM - SP206365

#### DESPACHO

ID nº 29822673: considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001830-74.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

#### DESPACHO

ID nº 29799379: considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001826-37.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009695-61.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULA VENTURINI NIREKI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

#### DESPACHO

Id 33241047: Dê-se vista à parte executada.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho já proferido, com o retorno do autos ao arquivo, por sobrestamento, em face do parcelamento do débito objeto desta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001129-16.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA - SP236022

## DESPACHO

ID nº 30233891: considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Prê-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005093-27.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

## DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000139-35.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAUNAY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, SUELI FATIMA PASCON AGUSTINI, WALDECIR FAVARETO DE AGUSTINI

## DESPACHO

ID nº 28201140: inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social, bem como instrumento de mandato outorgado pelo representante legal dotado de poderes para tal finalidade, sob pena de não conhecimento de suas manifestações. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, independente de cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, conforme requerido pelo exequente ID nº 33067507.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005408-50.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS BSAIBIS FAZAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MENEGUELO LOBO - SP204899, CRISTIAN EZEQUIEL DE SIENI - SP310134

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000281-39.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.S.C - CLIENT SOLUTION CENTER TRANSPORTES MODAIS LTDA, ALEXANDRE EDUARDO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

#### DESPACHO

ID nº 32895393: inicialmente, esclareça a parte exequente o seu pedido, tendo em vista que já houve tentativa de leilão e todas as praças designadas (primeiro e segundo leilão) nestes autos resultaram negativas, conforme fls. 148/153 dos autos físicos.

Quanto ao ofício juntado à fl. 178 do processo físico, requer o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, a baixa da restrição judicial, pelo sistema RENAJUD, do veículo de placa RWY7140, penhorado neste feito, para encaminhá-lo a leilão, ou a devida remoção e estada, no prazo de 60 (sessenta dias), mediante a quitação das despesas.

Entretanto, este juízo somente autoriza o levantamento da referida restrição, mediante a comprovação nos autos da arrematação do bem levado à hasta pública.

Ademais, o levantamento da penhora, nos leilões realizados pela Central de Hasta Pública da Justiça Federal, somente é efetuado após a efetiva entrega do bem ao arrematante, fato que não demonstrou, ao longo dos mais de 10 anos de atividade da Central, qualquer diminuição da eficiência dos certames em se tratando de veículos automotores.

Considerando ainda que o produto de eventual arrematação deverá ser integralmente depositado em uma conta judicial vinculada a estes autos, ante a preferência do crédito, este juízo autorizará no momento oportuno a baixa do bloqueio efetuado para os devidos fins.

Encaminhe-se resposta ao DETRAN/PR, por intermédio de correio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Sem prejuízo, após o cumprimento da decisão supra, abra-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente quanto a eventual interesse na remoção dos bens penhorados ou no levantamento da penhora.

Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição e independente de intimação, nos termos proferidos à fl. 158 do processo físico.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007957-62.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: H B MARCON CIALTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A

#### DESPACHO

Id 32484710: Defiro. Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta em renda o numerário penhorado, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Expeça-se, com observância quanto à forma de conversão dos valores penhorados informados pelo exequente, instruindo-se, se necessário.

Tudo cumprido, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001737-63.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO & VITOR ESQUADRIAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, VITOR GODOY, PROEL - ESQUADRIAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

#### DESPACHO

Arquívem-se os autos nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, conforme determinado à fl. 113 do processo físico.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008453-14.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MARAISA MADALENA MARCHINI BEGHINI, NEUSA CAVALCANTI MARCHINI, SILVIA DAURIA MARCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

#### DESPACHO

ID nº 30118883: indefiro o pedido da parte exequente, uma vez que neste feito foi prolatada sentença de extinção, transitada em julgado, à fl. 270 do processo físico.

Remetam-se os autos ao arquivo por findos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004046-08.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA - SP236022

## DESPACHO

ID nº 30233899: considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Prê-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003854-95.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS - SP130030

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMUNIT. PRO-VIGILANCIA, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA, ELDER WAGNER MALAGUTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

## DESPACHO

ID nº 29965995: suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da determinação proferida à fl. 231 do processo físico.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007344-42.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILAS PAULO TASSI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

## SENTENÇA

### TIPOA

Vistos.

ID25910860 - *SILAS PAULO TASSI*, devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC/SP por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título executivo sob a alegação de que não pode executar dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente. Alega, ainda a prescrição de anuidade vencida há mais de cinco anos, que é a de 2010. Por fim, alega nada mais dever pois está aposentado desde setembro de 2006 e requereu baixa em seu registro junto ao Conselho Embargado.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Houve agravo de instrumento onde foi deferido o efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. Há penhora de veículo.

O Embargado manifestou-se pela improcedência dos embargos.

A parte Embargante manifestou-se em réplica.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl. 50, ID nº 25910860), defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

A matéria arguida como preliminar se confunde como mérito e com este será apreciada.

A questão posta limitando adjuízo de execução fiscal abaixo de quatro anuidades, não se refere a valores e sim a tomar a execução fiscal mais efetiva, pois se de infimo aporte eventual execução fiscal é ineficaz, já que dispendioso é o processo judicial. E, poderia ser inferior a três anuidades se o valor (incluindo multa, juros, correção monetária) somar o valor ao da anuidade do ano de adjuízo. Desta forma, nenhuma irregularidade no adjuízo da execução ora embargada, neste particular.

A execução fiscal foi adjuída em março de 2015 para cobrar as anuidades de 2010 a 2014 e a multa eleitoral de 2009, que venceu em janeiro de 2010. Desta forma, vejo que está prescrito apenas o valor da multa que venceu em janeiro de 2010, posto ter decorrido mais de cinco anos do vencimento até o adjuízo da cobrança. No mais, as anuidades que vencem em março de cada exercício, estão dentro do quinquênio prescricional e, portanto, legais as suas cobranças.

O fato gerador das anuidades cobradas por Conselho Profissional é o registro, em período posterior a 2011 e era o efetivo exercício para períodos anteriores a vigência da Lei 12.514/2011. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional".

O documento de fls.17, vol.1 digitalizado, expressa que a parte Embargante protocolou pedido de baixa, contudo tal pedido foi arquivado pois o filiado deixou de atender determinação do Conselho. Assim, não basta o requerimento é preciso o deferimento do pedido de exclusão do registro no Conselho Profissional, para então eximir-se do pagamento das anuidades e demais responsabilidades como o exercício do voto.

Desta forma, é legal a cobrança das anuidades uma vez que ainda está inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

A constituição do crédito independe de qualquer ato administrativo do Conselho Profissional, o fato de estar inscrito implica na constituição do crédito. Assim, não é preciso qualquer intimação para formalizar a cobrança, qualquer processo administrativo. E o não pagamento do débito gera o direito de inscrevê-lo em dívida ativa e adjuizar a cobrança. Veja que a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e livre do profissional/empresa, não há qualquer imposição para sua inscrição, mas uma vez inscrito tem a obrigação de pagar a anuidade. O direito de defesa está sendo exercido pela parte que citada interpôs a exceção de pré-executividade.

Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. RESP 201202271814 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1352063. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:15/02/2013.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química. II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional embargado em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vistoria de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ademais, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício." Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos. IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido. V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido. TRF3. AC 00417536820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798584. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial1 DATA:26/08/2016.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESLIGAMENTO DO CONSELHO. PROVA. 1. O vínculo ao Conselho Profissional e o pagamento de anuidades derivam da legislação que impõe a inscrição no órgão de classe como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. 2. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 apenas corrobora o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, que, por sua vez, gera a presunção de que o profissional exerce a atividade regulamentada. 3. A inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. 4. Constitui direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque o cargo ou a função, regidos por legislação específica, não exigem a inscrição no Conselho. Nessa hipótese, para que se desfaça a presunção de exercício da profissão, cabe ao contribuinte comprovar a causa impeditiva da cobrança da anuidade. 5. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho. 6. A condição de aposentada da parte constitui elemento suficiente para afastar a presunção surgida a partir do registro junto ao órgão de classe. TRF4. AC 00045515920144049999 AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator JOELILAN PACIORNIK. D.E. 08/07/2014.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Exipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como aliais o faz neste momento.

Não há qualquer afronta a princípio constitucional de livre associação. Pode se descredenciar se promover o pedido de cancelamento correto, ficando sujeito as regras da lei, no que se refere a fiscalização de suas atividades.

Diante do exposto e fundamentado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, apenas para reconhecer a prescrição da cobrança dos valores referentes a multa eleitoral, cujo vencimento se deu em janeiro de 2010, permanecendo legítimas as demais cobranças.**

Custas nos termos da lei.

Em razão da sucumbência recíproca, decido sobre os honorários da seguinte forma:

Considerando os pedidos declinados pelo embargante na exordial e considerando também que o embargante saiu vencedor de parte ínfima dos pedidos, deixo de fixar obrigação do Conselho embargado ao pagamento de verbas de sucumbência bem como ao reembolso de eventuais despesas processuais, entendimento do artigo 86, § único do CPC.

Observado o princípio da causalidade condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargante, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o embargante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

DECISÃO

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, restando prejudicada a suspensão deste processo nos termos do acórdão publicado em 24/08/2017, referente ao TEMA 981 do Superior Tribunal de Justiça.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is).

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Sem prejuízo, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003041-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NELSON LONGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):**

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: ‘Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, **cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

**Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.**

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo**, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem prejuízo, Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 291, 292, 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto **atribuir valor a causa**, bem como acostar aos autos cópia do **auto de avaliação**.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1501766-88.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODACON - PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA, FRANCISCO RIBEIRO FILHO, VERA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718

#### DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001300-85.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

#### DESPACHO

Considerando o pedido da parte executada às fls. 215/216 dos autos físicos e ainda o saldo remanescente existente nestes autos, à fl. 213, defiro como requerido. Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada nestes autos.

Para cumprimento desta determinação, fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertençam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento, regularizando, se o caso, sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração atualizado, do qual conste poderes específicos para receber e dar quitação.

Após, se em termos, cumpra-se.  
Tudo cumprido, certifique-se o Trânsito em Julgado, remetendo-se os autos ao arquivo por findos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008065-53.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS SC LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO, APARECIDA LOPES AUGUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIK OFF - SP55336, MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI - SP132339

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIK OFF - SP55336, MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI - SP132339

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIK OFF - SP55336, MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI - SP132339

#### DESPACHO

Considerando a concessão de efeito suspensivo nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000159-45.2019.403.6114, suspendo o presente feito até o final do julgamento.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006731-81.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GRIMALDO MARQUES - SP77822, CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

#### DESPACHO

ID 32057573: Prossiga-se conforme a determinação de fl. 474 (autos físicos), Id 26555392, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1511753-51.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JC MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA, JONE CHARNAY, ENCARNACAO CARDOSO CHARNAY

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR JACOB - SP96788

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR JACOB - SP96788

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR JACOB - SP96788

## DESPACHO

IDs nº 32413253 e 32413507: trata-se de oposição de Embargos de Terceiro.

Inicialmente, anoto que o meio escolhido para protocolo da ação defensiva não foi o adequado, uma vez que o processo em questão é autônomo e deve ser autuado em apartado, o que deve ser feito diretamente na hora da protocolização no sistema PJE.

Fica, portanto, intimada a parte Embargante para distribuição dos Embargos de Terceiro por dependência a estes autos.

Quanto ao pedido da parte exequente ID nº 29817439, nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP – Primeira Seção – Publicado no DJe de 02/12/2014):

a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a "não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN".

De outro lado, a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, buscou dar dinamismo à recuperação judicial da dívida pública, concentrando os esforços da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Poder Judiciário nos processos em que se verifique a efetiva existência de bens passíveis de satisfazer o débito executando.

Diligências genéricas e, no mais das vezes inócuas, foram substituídas por um sistema informatizado de pesquisa administrativa.

É o que pode ser extraído do próprio sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

"Diante desse cenário, a PGFN desenvolveu o Novo Modelo de Cobrança da dívida ativa da União, que abrange o novo fluxo de inscrição e cobrança da dívida ativa da União – regulado pela Portaria PGFN n. 33, de 2018 – e, também, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC) – instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.

[...]  
Já o RDCC é composto por procedimentos que buscam, com base nos critérios de economicidade e racionalidade, tornar o processo de recuperação de créditos mais eficiente, tanto na fase administrativa quanto na cobrança judicial

[...]  
Para isso, a PGFN tem investido em tecnologia da informação, que permite o cruzamento de forma gerencial das mais diversas bases de dados públicas e privadas, a fim de localizar o patrimônio dos devedores e classificá-los conforme a capacidade de pagamento (rating da dívida ativa da União).

Com base nessas informações, a PGFN poderá concentrar esforços nos créditos com maior perspectiva de recuperação, que representam 37% do estoque da dívida ativa previdenciária." (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/divida-ativa-previdenciaria/estrategias-de-cobranca>)

Destaca-se, ainda, o artigo 7º da referida Portaria, com a nova redação dada pela Portaria PGFN nº 422, de 06 de maio de 2019:

"Ao receber as informações de que trata o art. 5º, as unidades descentralizadas da PGFN deverão:

I – realizar as diligências complementares necessárias à localização do devedor ou dos bens identificados no PEDP, para fins de subsidiar os pedidos de citação ou penhora nas execuções fiscais."

E, por fim, dispõe o artigo 20, §4º da citada Portaria PGFN 396/2016 (com a redação dada pela Portaria PGFN nº 376/2018):

"Nas execuções fiscais instruídas com o ANEXO 4, o pedido de suspensão de que trata o caput fica condicionado ao esgotamento das providências e diligências complementares relativas aos indicadores de existência de bens, direitos ou atividade econômica do devedor principal ou corresponsável."

Resta, pois, evidente que o prosseguimento da execução fiscal pela existência de indicativos patrimoniais pressupõe a expressa individualização dos bens que podem vir a ser efetivamente constritos.

E nesse ângulo, somente se pode concluir pela inaplicabilidade da norma contida pelo artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em razão dos pressupostos apresentados no início da presente análise.

Nestes termos, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens formulado pela parte exequente nestes autos.

Em prosseguimento, comparando o texto atual da Portaria 396/2016 como o que até aqui consta dos autos, observo que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados e indique expressamente os bens que pretende sejam penhorados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006635-07.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: EDELICIO DOS SANTOS ESCOBAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA MARIA FERRARI - SP224039, MARCELO CHAMBO - SP154491

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição de id 35934578: Considerando que a construção se deu na Execução Fiscal, a expedição para levantamento da indisponibilidade deverá se dar naquele processo. Já há, inclusive, determinação nesse sentido naqueles autos.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo até o trânsito em julgado de decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001546-87.2017.403.0000.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002922-73.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 606/1959

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFEQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EDER CARLOS TEOTONIO, SANDRA REGINA ZOADELI TEOTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA SOARES DE MELO ITIMORE - SP188938

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA SOARES DE MELO ITIMORE - SP188938

#### DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos Embargos de Terceiro de nº 0006635-07.2016.4.03.6114, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, comunicando ao Oficial competente o teor da sentença, devendo-se proceder ao levantamento da construção sobre o imóvel de matrícula 57.082.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste no sentido de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002078-74.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ENGEGRAF PROJETOS AVANÇADOS DE ENGENHARIA S/C LTDA - ME, RONALDO ANTONIO DA COSTA, RICARDO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BUENO DE LIMA - SP149181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### TIPOA

Vistos.

(ID25878818) ENGEGRAF PROJETOS AVANÇADOS DE ENGENHARIA S/C LTDA, RONALDO ANTONIO DA COSTA e RICARDO JOSÉ DA COSTA, partes embargantes devidamente identificadas na inicial, opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnam pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga.

À guisa de sustentar sua pretensão alegaram a prescrição dos débitos: CDA 80.6.05.052837-83, o débito é do período de 03/1998, e o ajuizamento se deu em 07/2006. As inscrições encerram valores menores de R\$ 20.000,00 que foram anistiados. E, portanto, devem ser extintas as CDA's 80.6.06.026380-60, 80.7.06.006313-91 e 80.2.06.058254-22. Aduz, ainda, quanto a forma de constituição por declaração, que da notificação alegada não consta data e não foi oportunizada defesa na esfera administrativa.

Por fim, que a citação regular de todos os embargantes só se deu em 2016, após 10 anos do ajuizamento, levando a prescrição intercorrente. Em razão de alteração da representação processual, houve aditamento da inicial às fls.97

Os Embargos foram recebidos sem garantia integral da execução (fls.270, Vol.1B, ID25878819).

Intimada, a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos, juntando documentos (fls.272, Vol.1B, ID 25877719).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

A pessoa jurídica foi citada por AR em agosto de 2006 (fls.214)

Prescrição é a perda do direito de agir e esta não ocorreu para os débitos exequendos, como se pode ver:

- CDA 80.2.06.037223-57 os débitos foram constituídos por confissão espontânea com notificação pessoal em 25/02/2003 (fls. 64, vol.1A, ID 25878818)

- CDA 80.6.05.052837-83 os débitos foram constituídos por confissão espontânea com notificação pessoal em 25/02/2003 (fls.67, vol.1A, ID 25878818)

- CDA 80.6.06.026380-60, 80.7.06.006313-91, 80.2.06.058254-22, 80.6.06.129495-05, têm como vencimento mais antigo o mês de outubro de 2001. Ainda que não se tivesse a data da declaração, o ajuizamento mais antigo é de 06/2006, portanto dentro do prazo prescricional. Ademais, as datas das declarações vieram às fls.275.

Não havendo prescrição dos débitos o valor supera os R\$ 20.000,00, razão pela qual a Exequente pode perseguir o débito, como alia o fez.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Salento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.

Não há fundamento legal ou jurídico para as alegações de cerceamento de defesa administrativa. Os débitos foram constituídos ou por confissão de dívida ou por declaração dispensando-se assim qualquer outra formalização. O número do processo administrativo encontra-se na CDA, para acompanhamento do débito.

O redirecionamento da obrigação tributária para os sócios foi requerido pela Exequerente em 2006. À época, esse pedido foi indeferido e a Exequerente não recorreu à Instância Superior. Desta forma, com razão os embargantes, uma vez que quando da citação já havia se consumado a prescrição intercorrente, pois entre a data do indeferimento do redirecionamento e a citação decorreu mais de cinco anos.

Observo que a Exequerente não foi diligente quanto ao manejo dos recursos processuais postos pelo CPC à sua disposição, e sua inércia consagrou a perda do direito de incluir os sócios como responsáveis tributários dos débitos em questão.

Cumpra aqui destacar que em sede de Embargos a Execução, dada a amplitude que lhe é conferida pela legislação vigente, há solo fértil para a análise de todas as questões que se relacionam aos argumentos oferecidos pela parte.

Assim, para afastar eventual e futura alegação de contradição, destaco que a decisão por mim proferida no ID 25807348 – pp. 245/246 (fls. 168/169 dos autos físicos), ainda que reflita o entendimento sedimentado por esta magistrada ao longo dos mais de 15 anos dedicados à execução fiscal, colidiu com as normas de direito processual civil vigente à época. De fato, o indeferimento do pleito de redirecionamento haveria de ser perquirido junto à Segunda Instância pela parte exequente. O despacho, naquela oportunidade tomado sem efeito, limitou-se a afirmar que a questão referente ao redirecionamento da execução fiscal já havia sido analisada e afastada.

Não se pode olvidar que a regra processual sempre se conduziu no sentido de que a revisão das decisões judiciais é de competência da instância que lhe é superior. Não há revisão horizontal de decisões.

E, não fosse tal fato suficiente, é de ser observado que a decisão em destaque somente foi proferida na data de 17 de maio de 2013, ou seja, após o decurso de mais de sete anos da certidão negativa do oficial de justiça e da decisão que indeferiu o pretendido redirecionamento.

De todo o exposto e fundamentado, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos, apenas para reconhecer a prescrição intercorrente para o redirecionamento, excluindo os sócios do polo passivo das execuções fiscais embargadas.

Custas nos termos da lei. Considerando os pedidos declinados pelo embargante na exordial e considerando também que o embargante saiu vencedor de parte ínfima dos pedidos, deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência bem como ao reembolso das despesas processuais, entendimento do artigo 86, § único do CPC. De outra parte, deixo de fixar obrigação da embargante ao pagamento de honorários em benefício da embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003554-23.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### TIPO C

Vistos em sentença.

Trata-se de medida denominada Tutela Cautelar Antecedente, na qual a autora busca antecipar os efeitos da garantia em futura Execução Fiscal, a ser proposta pela Ré, relativa aos débitos tributários, objeto do Processo Administrativo nº 10932.720006/2012-81 (Autos de Infração nºs 37.367.762-6, 37.367.761-8 e 37.320.045-5) (Autos de Infração nºs 37.367.762-6, 37.367.761-8 e 37.320.045-5), a fim de que possa solicitar a expedição/renovação de CND ou CPD-EN.

Coma inicial, juntou documentos.

Atendido pela autora tanto o determinado por este Juízo, quanto o requerido pela União, a tutela restou deferida através da decisão ID nº 37657725.

Citada, a União não apresentou resistência ao pedido da autora, ID nº 38002592.

É o relatório do quanto basta. **Passo a decidir.**

Determinado o sobrestamento do feito, a requerida demonstrou através do documento ID nº 40078501 o ajuizamento da execução fiscal referente ao PA 10932.720006/2012-81 (5004777-11.2020.4.03.6114), em face do qual a requerente buscava a antecipação da garantia.

Em assim sendo, a presente ação perdeu objeto, nada mais havendo que se postular nestes autos.

Isso porque a garantia será prestada no bojo da própria execução fiscal.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, e tendo em vista a superveniente perda de objeto da ação, deixo de condenar as partes na verba honorária.

Traslade-se cópia da garantia prestada nestes autos para os autos da Execução Fiscal nº 5004777-11.2020.4.03.611.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, intemem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001341-15.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ROSELY ALIPIO BERGAMO, EDIO BERGAMO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 608/1959

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de id 32199382: Os presentes Embargos de Terceiro foram distribuídos ao PJe em março de 2018. À época, seguindo orientação da Corregedoria do Tribunal desta Região, foi determinada a materialização destes autos, pois a execução fiscal tramitava em meio físico (id 5265834). Após, em novembro de 2019, novas regras deste Tribunal determinaram a digitalização de todos os processos em trâmite neste Juízo, tendo sido os processos remetidos a uma empresa terceirizada para realização do serviço.

Dito isso, anoto que as peças processuais apontadas pela parte como ilegíveis (digitalização realizada pela empresa terceirizada) são cópias da execução fiscal e documentos juntadas na inicial destes Embargos. Portanto, no id 5255498 e seus anexos se encontram todos esses documentos disponíveis para consulta, inexistindo prejuízo para compreensão do quanto processado. Sendo assim, e primando pela economia e celeridade processuais, não vislumbro necessidade de nova digitalização nesse momento.

Em prosseguimento, certifique-se o trânsito em julgado e promova a secretaria o traslado das cópias pertinentes para os autos principais a fim de possibilitar o levantamento da constrição existente sobre o imóvel.

Tudo cumprido, considerando a existência de honorários a serem executados, tomem conclusos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502153-69.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA, CLOVIS PELISSON, ANA CLAUDIA VILA NOVA PELISSON, GIANA CARLA VILA NOVA PELISSON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA - SP296138, HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIANGELA DAIUTO - SP185939, GILBERTO MANARIN - SP120212, AURELIANO MONTEIRO NETO - SP31142

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA - SP296138, HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIANGELA DAIUTO - SP185939, GILBERTO MANARIN - SP120212, AURELIANO MONTEIRO NETO - SP31142

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA - SP296138, HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIANGELA DAIUTO - SP185939, GILBERTO MANARIN - SP120212, AURELIANO MONTEIRO NETO - SP31142

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA - SP296138, HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIANGELA DAIUTO - SP185939, GILBERTO MANARIN - SP120212, AURELIANO MONTEIRO NETO - SP31142

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO DEMORE BONANCIO - SP316314

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA - SP296138

#### DESPACHO

ID nº 40077615: ante a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo no recurso de agravo de petição interposto pela Exequente nos autos do processo trabalhista em que ocorreu a arrematação do imóvel penhorado nestes autos, cumpria-se integralmente o despacho anterior.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003194-18.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEVES E ESMERALDAS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - ME, ANTONIO FERREIRA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

#### DESPACHO

ID nº 39874503: trata-se de manifestação de SANDRA CRISTINA NEVES DO VALLE, filha do coexecutado ANTONIO FERREIRA NEVES, na qualidade de terceira interessada, demonstrando que o óbito do coexecutado ocorreu em 31/10/2018, requerendo, assim, sua exclusão do polo passivo deste executivo fiscal, bem como o levantamento da reserva de valores realizada nos autos 0007441-28.2005.4.03.6114 em trâmite no MM. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, tendo em vista que não comprovou sua condição de representante do espólio, a terceira interessada não detém legitimidade para pleitear a exclusão do coexecutado nestes autos, sequer o levantamento da reserva de numerário, exceto se comprovar tal condição, ou apresentar-se como administradora do espólio, nos termos do artigo 1.797 do Código Civil, fato este que não ocorreu nos presentes autos.

Assim, indefiro o pedido ID nº 39874503.

Proceda a Secretaria à inclusão de SANDRA CRISTINA NEVES DO VALLE como terceira interessada, apenas para ciência desta decisão, publicando-a para seu advogado constituído.

Em prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão "ESPÓLIO" após o nome do coexecutado ANTONIO FERREIRA NEVES.

Como o decurso do prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001546-52.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
EXECUTADO: LUSTER IND DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA - SP278988

#### DESPACHO

ID nº 28561057: requer a exequente, nos presentes autos, que o valor devido ao executado deva ser satisfeito por meio da expedição de RPV, nos termos do artigo 100 da CF/88.

Entretanto, resta evidente que a fase processual em questão não se trata de cumprimento de sentença, haja vista não referir-se a pagamento de honorários ou custas do processo, mas tão somente a devolução dos valores recebidos indevidamente pela exequente, em razão de cálculo do débito realizado pela mesma de forma incorreta.

Assim, não há o que se falar em expedição de RPV, mas apenas em devolução dos valores pagos a mais pelo executado, nos termos da r. sentença proferida às fls. 122/123 dos autos físicos.

Diante do exposto, dê-se vista a exequente para que cumpra a determinação referida, no prazo de 10 (dez) dias.

Descumprida novamente a ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração da prática das condutas tipificadas nos artigos 169 (apropriar-se alguém de coisa vinda ao seu poder por erro) e 330 (desobedecer ordem legal) do Código Penal Brasileiro.

Tudo cumprido, certifique-se o Trânsito em Julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo por findos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007045-46.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LEMOS CURY - SP267429, ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração dos presentes autos para "cumprimento de sentença".

Traslade-se as devidas cópias para os autos principais.

Após, faça ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;

v) periodicidade da capitalização dos juros; e

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000211-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de id 26231035: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002424-88.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002171-10.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo** (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, **cabê-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

**Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame de seu mérito.**

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo,** pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaninhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL,** sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007251-79.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAZI ABDULAZIS RABAH

## DESPACHO

Certidão de ID 40127040: o documento de ID 40128118 - p. 8 - não é suficiente para comprovar a alegada alienação fiduciária em favor do Banco Santander S/A, eis que referida ação foi promovida pelo Banco Sudameris Brasil S/A, não havendo qualquer documento que comprove a transferência do contrato firmado junto ao devedor fiduciário.

Neste ponto, ressalto, ainda, a ausência de cópia de referido instrumento, bem como da lininar que deferiu a busca e apreensão ou da sentença que consolidou a posse e a propriedade em mãos do credor fiduciante.

Nestes termos, deverá o terceiro interessado instruir seu pedido com documento hábeis a comprovar suas alegações.

ID 35520073: a execução fiscal é lastreada em título executivo líquido, certo e exigível. Desta forma, resta evidente que o pleito não pode ser deferido. Se as pessoas físicas indicadas figuraram como requeridos em Medida Cautelar antecedente, certamente deveriam constar o título executivo. Se não o foram, não podem ser agora incluídos com base em tal fundamento. O próprio despacho administrativo de ID 35520512 caminhou neste sentido.

Indefiro, pois, o pleito de inclusão das pessoas físicas no polo passivo desta execução fiscal.

Dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, ficando desde logo ciente de que não serão objeto de constrição nestes autos quaisquer bens que não estejam na titularidade do devedor que se encontra regularmente inscrito na CDA que embasa a presente execução fiscal.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002381-32.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito do RPV efetuado.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002305-08.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito do RPV efetuado.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008963-12.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ALEXANDRE LUIS HAYDU

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANA SODRE PAES - SP279107, DANIELA LADDANZA NAZARIO - SP330236, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

**DESPACHO**

Petição de id 35934578: Considerando que a constrição se deu na Execução Fiscal, a expedição para levantamento da indisponibilidade deverá se dar naquele processo. A sentença já foi trasladada para aqueles autos, conforme certidão às fs. 492 (id 25909184). Portanto, a parte deve requerer seu cumprimento nos autos da execução.

Em prosseguimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo o numerário depositado na conta vinculada a estes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito de honorários objeto do presente cumprimento de sentença, sob o código de receita 2864, conforme solicitado pela Exequente.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005951-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: TRAFITI LOGISTICAS.S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da ANTT nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001081-35.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito do RPV efetuado.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001040-68.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

**DESPACHO**

Intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005333-47.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: METALURGICA RAVID INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SALES - SP91210

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-07.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVELYN DIAS MAIORINE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005252-98.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000052-13.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADLER PIMENTA SANTANA, TINESCA PIMENTA SANTANA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### **DESPACHO**

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Coma juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500031-37.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELIANA REGINA DOS SANTOS, NELSON SILVA JUNIOR

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002263-56.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANUBIA FERNANDES MORAES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001038-98.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAMIRO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretária a reclassificação do presente feito para “execução / cumprimento de sentença”.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Coma juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004219-32.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAI & FILHO RODAS E PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERNANDES - SP238627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, recebo a petição de fl. 149 (id 25850104) como emenda à inicial.

Emprosseguimento, trata-se de Embargos à Execução Fiscal com alegação de bem de família.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente.

Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado**. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos.

Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **como concessão de efeito suspensivo**. O **juízo encontra-se** garantido integralmente na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Traslade-se cópias para os autos principais.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000814-17.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MARCOS LOPES FANTINATI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ALINE CACOVICHI SAMPAIO - SP315042, ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

**Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o veículo VW/Volkswagen, cor azul, placa CSR-5031, ano/modelo 1971/1971, chassi BS066233 e RENAVAM 354751298, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.**

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008736-22.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RUGE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004579-42.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MELHORAMENTO E URBANIZADORA DE IMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE - SP243909  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003562-90.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CSW - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000886-04.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: J F BASSO & CIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ALCARAZ - SP241091, RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 94/95 (id 26513141) como emenda à inicial.

Em prosseguimento, trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 004553-66.2017.403.6114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000897-33.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

#### DESPACHO

Retomando o curso natural do feito, intime-se a parte Embargante para que cumpra o despacho de fl.23 (id 25849910), no prazo de 15 (quinze) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000516-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VIGO MOTORS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002951-16.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: THYSSENKRUPP TECHNOLOGIES AG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, THYSSENKRUPP TECHNOLOGIES AG

#### DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo o numerário depositado na conta vinculada a estes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito de honorários objeto do presente cumprimento de sentença, sob o código de receita 2864, conforme solicitado pela Exequente.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1509578-84.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO

EXECUTADO: PANIFICADORA ARTUELIA LTDA, WILSON ROBERTO COVRE, NELSON COVRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738

#### DESPACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000420-10.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004612-54.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DONIZETE NOTARIO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se, em derradeira oportunidade, a parte Embargante do despacho de fl. 139 (id 25829422).

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005483-36.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: COLEGIO E ESCOLA NORMAL DONA LEONOR MENDES DE BARROS S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA TEODORO MAIO - SP95556, MARIA LUIZA BRUNORO - SP38144

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000076-29.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR - SP301417, CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000984-86.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARMELO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, recebo a petição de id 26014303 como emenda à inicial.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 0002890-15.1999.403.6114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Inf.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2020.

EXEQUENTE:HARRY FISKE HULL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Coma juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003713-56.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MRK ACOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretária a alteração dos presentes autos para “cumprimento de sentença”.

Traslade-se as cópias para os autos principais.

Após, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Coma juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004388-87.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

#### DESPACHO

Fica a parte executada intimada, em derradeira oportunidade, do despacho de fls. 272 (id 25886165).

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003895-76.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

REU: MUNICIPIO DE DIADEMA

Advogado do(a) REU: DECIO SEIJI FUJITA - SP172532

#### DESPACHO

Intime-se a municipalidade da sentença proferida nestes autos. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, com a posterior remessa dos autos ao arquivo findo.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000259-97.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos principais, com vistas a formalizar a penhora.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000531-91.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se decisão acerca da impugnação à avaliação a ser proferida nos autos da execução fiscal nº 0003626-37.2016.403.6114. Após, tomemos autos conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003604-83.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIUM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RIBEIRO ALMEIDA - SP409716, ANTONIO CARLOS MENEGON - SP337525

**DESPACHO**

Em complemento ao despacho anterior, intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos no ID nº 35167049.

Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado, manifeste-se a executada quanto à petição protocolada anteriormente por seu antigo patrono ID nº 24131801, para que confirme a nomeação do bem imóvel como garantia à presente execução fiscal.

Tudo cumprido, voltemos autos conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002327-32.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776

EXECUTADO: PAULO FONTES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDHO NABUCO CHOUSINHO - RJ200689

**DESPACHO**

Defiro como requerido.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço constante dos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003274-41.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

EXECUTADO: LIDER UNIAO RECAPAGENS DE PNEUS LTDA, ALDINES MARZANO MARTINS, PEDRO JULIO GIAO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER PAULON - SP243818

#### DESPACHO

Regularize a Secretaria o polo ativo do feito, com a inclusão da Caixa Econômica Federal.

Após, renove-se a intimação da Exequente, nos termos do despacho ID nº 28891592.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003441-06.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANATEC COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SOUZA MATIAS - SP65323-B

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000490-27.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001041-07.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: YCAR ARTES GRAFICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 0004032-24.2017.4.03.6114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004258-07.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGRA-SAT ANTENAS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

## DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238
- dia 24/02/2021, primeira praça.
- dia 03/03/2021, segunda praça.
- 2) HPU 242
- dia 28/04/2021, primeira praça.
- dia 05/05/2021, segunda Praça.
- 3) HPU 246
- dia 16/06/2021, primeira praça.
- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002038-02.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Petição de ID: 28195562: Trata-se de manifestação da parte Nestlé Brasil Ltda. em face da impugnação ofertada pela parte Embargada - INMETRO. Requer a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante de São Bernardo do Campo, pedido este que passo a analisar.

Considerando os documentos já constantes dos autos, não se vislumbra real utilidade na prova pericial requerida de modo a contribuir como elemento de convicção. Isso porque a perícia recairia sobre novos produtos, "semelhantes" aos autuados como diz o requerente, mas fabricados em tempo e local diversos.

A perícia que agora pretende o Embargante deveria ter sido requerida logo no momento da autuação, e sobre os produtos apontados como irregulares.

Ora, se não se trata exatamente do mesmo produto, daquele verificado pelo fiscal do INMETRO e utilizado como base para aplicação da penalidade por estar fora dos padrões exigidos, como poderia o resultado de nova avaliação sobre produtos diversos infirmar o auto de infração?

Anoto que, como destinatária final das provas, cumpre-me aferir a necessidade ou não de sua produção. No presente caso, após análise minuciosa de todo quanto processado, concluo pela ineficácia da perícia requerida.

Ressalto que, havendo elementos suficientes para formação do juízo de valor, como no caso em análise, o indeferimento da prova de cunho meramente protelatório não configura o cerceamento de defesa, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015.

Em vista do exposto, dou por prejudicado o pedido de perícia técnica.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para sentença.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004857-07.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J F BASSO & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185

## DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238
- dia 24/02/2021, primeira praça.
- dia 03/03/2021, segunda praça.
- 2) HPU 242
- dia 28/04/2021, primeira praça.
- dia 05/05/2021, segunda Praça.
- 3) HPU 246
- dia 16/06/2021, primeira praça.
- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000216-12.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA, VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - CNPJ: 59.164.095/0001-21 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

## DESPACHO

ID nº 40400045: diante da concordância da parte exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o numerário depositado no ID nº 10676869 seja integralmente transferido a uma conta do Banco do Brasil, agência 3563, vinculada aos autos da Recuperação Judicial nº 0211083-24.2012.8.04.0001, da 5ª Vara Cível da Comarca de Manaus, uma vez que trata-se de penhora realizada em momento posterior a homologação do plano de recuperação judicial, conforme ID nº 10573337 e 10573340.

Cumprida a determinação supra, e considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005469-96.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME

#### DESPACHO

ID nº 29906665: inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo deste executivo fiscal e do apenso nº 0001737-73.2001.4.03.6114, dos sócios APOSTOLOS VASILIOS KALFAS (CPF nº 754.916.488-68) e MARISA FLORES KALFAS (CPF nº 771.256.228-87), uma vez que há determinação para tanto, à fl. 127 dos autos físicos, e que por algum equívoco não foi inserido no momento oportuno. Houve, inclusive, a citação dos executados por intermédio de edital à fl. 102 do processo.

Assim, deixo de apreciar o pedido formulado.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

#### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003036-94.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581, INGRID POHL REIS - SP348038

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Vistos.

Digam as partes acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005807-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE NATALINO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004705-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JULIA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000998-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RUBENS ALBERTO MOSTAZO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre a manifestação do INSS no ID 40227402.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001954-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE UMBERTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005981-82.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: MARIA RODRIGUES ALVES

REQUERENTE: ANA MARA RODRIGUES BISPO, DIOGO RODRIGUES BISPO, JENIFFER ALVES BISPO, JESSICA ALVES BISPO

Advogado do(a) ESPOLIO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000756-34.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO DE SOUSA SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003896-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VAGNER ESPIGOTTI

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderam pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004868-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REINALDO PLAZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de aferição dos benefícios da justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua declaração de rendimentos, em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003423-22.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489, HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000048-13.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: JAIME DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001972-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Vistos.

Diga a CEF expressamente o valor da dívida para prosseguimento da execução, tendo em vista os valores soerguidos nestes autos, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005557-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido, eis que o executado não foi intimado para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003962-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GILBERTO ANATORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA GONZATTO - SP387429

Vistos.

Indefiro o quanto requerido, eis que as diligências foram feitas em setembro do corrente ano, ou seja, há 1 mês.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000052-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MONICA SAYURI MIYASHIRO

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006581-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GICELE RODRIGUES CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135

Vistos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que as partes concretizem o acordo, devendo as partes informar em juízo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003409-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FASTH ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, FREDERICO ALMEIDA REGO

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido nestes autos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003349-96.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAES E DOCES FLOR DO MILENIO LTDA - EPP, RODRIGO CORREIA DOS SANTOS, PAULA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-09.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: RESTAURANTE GRILL DE OURO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DE AZEVEDO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000489-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAURICIO LESSA DE PAULA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004156-22.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO NEL CAR LTDA - ME, NELSON BORDINI, MARLY BORDINI SCARTEZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006673-87.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELOABOHN TEIXEIRA PINTO

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004955-94.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: ETELVINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004887-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SILVIO JOSE TROGENI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMPERLINI SIENRA - SP400596, MARINA DE OLIVEIRA PILEGIS - SP198265

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003629-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA - SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003140-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DENIS VINICIUS STEVAUX

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES - SP252531

IMPETRADO: 2- PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Vistos.

Diligencie a secretaria acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas (Id. 38952279, 38953094 e 38953840).

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004869-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MICROCAST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Determino ao impetrante o recolhimento das custas iniciais.

Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intímem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004803-93.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEVERINO HORACIO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos (Id 39556797).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, o pedido de enquadramento como especial das atividades realizadas nos períodos de 08/10/1995 a 05/04/2003 e 01/07/2003 a 28/02/2018 foi devidamente analisado e rejeitado.

Se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005198-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LOURDES CUNHA

Advogado do(a)AUTOR: THAIS FIRMINO VILLEGAS DE SOUZA - SP428960

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINETE DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REU: WALDIR JOSE MAXIMIANO - SP126638

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o prazo concedido em audiência.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003885-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE SOARES MALTA

Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência do CNIS juntados aos autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003844-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO TORRES GOMES

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.  
Ciência do CNIS juntado

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004833-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIA REGINA IAZZETTI BOSCARI ROBLE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a manifestação Id. 40234709 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, entre as partes acima qualificadas, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento OCREVUS®, cujo princípio ativo é denominado OCRELIZUMABE.

Alega a parte autora que, nos termos do relatório médico, desde o início do tratamento, a Autora fez uso de Prednisona, prednisolona, solumedrol, Betainterferona, Acetato de Glatiramer, evoluído com falha terapêutica e apresentado PCR para Virus JC positivo com titulação de 3.26 (a impossibilitando de utilizar Natalizumabe fumarato de dimetila) configurando risco para Leucoencefalopatia multifocal progressiva (LEMP) secundária a infecção pelo vírus JC com risco de morte por essa infecção.

Portanto, malgrado tenha a Autora se submetido ao tratamento acima, ao final notou-se que os sintomas por ela experimentados não minimizaram, ao contrário, progrediram ao ponto de causar fortes dores, potencializar a fadiga, além de comprometer sobremaneira as funções motoras dos membros superiores e inferiores, inclusive a impedindo de mobilizar-se sem o auxílio de terceiros. 1 Doença classificada sob o código G35 na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID FABIO R. ROBLE 3 Fone: [11] 9.8457-4898 Vale dizer que, episódios de quedas, cada vez mais constantes, a despeito de contar com auxílio de terceiros, fizeram com que a Autora, por mais de uma vez, sofresse lesões nas mãos e na face. Assim, ao perceber que o tratamento até então administrado não surtiu o efeito almejado, o neurologista que assiste a Autora prescreveu o medicamento de nome comercial OCREVUS, cujo princípio ativo é denominado OCRELIZUMABE, registrado pela Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. na ANVISA sob o nº 1010006660013 (Doc. 3), com registro válido até Fev/2028.

Prossigue a autora, esclarecendo que referido medicamento, que é indicado para o tratamento de pacientes com formas recorrentes de esclerose múltipla (EMR) e de pacientes com esclerose múltipla primária progressiva (EMPP), não se enquadrando aqui, portanto, no conceito de medicamento off label.

Extrai-se ainda da bula que, após diluição, Ocrevus é administrado em infusão intravenosa através de um acesso exclusivo e sob estreita supervisão de um profissional de saúde experiente e com acesso a suporte médico adequado para tratar reações severas, além do que, antes da aplicação do Ocrevus, poderá ser feita uma pré-medicação para evitar reações relacionadas à infusão, que poderá incluir corticoides, antialérgicos e também medicação para febre.

Ou seja, trata-se de medicamento imprescindivelmente administrado em ambiente hospitalar com forte aparato emergencial e sob supervisão médico-profissional experiente. Quando era beneficiária de Plano Privado de Assistência à Saúde operado por Notre Dame Intermédica Saúde S.A., na condição de dependente do seu marido que, por sua vez, é empregado de empresa então contratante do referido plano na modalidade coletivo empresarial em favor dos seus empregados, a Autora fez o uso de uma dose do indigitado fármaco.

Todavia, a empresa da qual o marido da Autora é empregado extinguiu o contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde operado por Notre Dame Intermédica Saúde S.A., contratando em substituição novo plano operado por Bradesco Saúde S.A.2.

No entanto, ao solicitar tratamento perante a nova operadora, a Autora teve o seu pedido negado, sob o argumento de que o medicamento em questão não figura no rol da ANS dentre aqueles cuja cobertura é obrigatória, conforme se observa da resposta formalizada (Doc. 5). Ocorre que tal medicamento é de elevado custo – apresentado em 30mg/mL, caixa com 1 frasco-ampola com 10mL de solução para diluição para infusão intravenosa – de acordo com as cotações extraídas da página Consulta Remédios na internet (<https://consultaremedios.com.br/ocrevus/p/4>), chega a custar R\$ 47.250,00, tendo a melhor oferta de R\$ 34.149,00.

Postula a autora o fornecimento do fármaco prescrito pelo médico observando a dosagem inicialmente necessária, bem como tantas outras dosagens que porventura venham a ser prescritas.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Presente a relevância dos fundamentos.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC), o que restou demonstrado no presente caso.

O direito à saúde, previsto no artigo 6º, da Constituição Federal, erigido a categoria de direito fundamental, possui estreita ligação com os direitos à vida e à dignidade humana.

Nesse contexto insere-se o direito ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de doença, visando proporcionar ao enfermo a possibilidade de cura ou de melhora a fim de garantir a dignidade de sua condição de vida.

A questão foi decidida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.657.156, em 25/04/2018, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, e submetido ao regime do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, restando assentado que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

O STJ procedeu à modulação de efeitos do julgamento, no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento.

Na análise do caso concreto, verifica-se que o medicamento pleiteado está registrado na ANVISA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351195147201723>), trata-se de medicamento de alto custo (<https://consultaremedios.com.br/ocrevus/p>). A autora é beneficiária da justiça gratuita.

Ademais, o relatório médico do neurologista, Dr Sergio Semeraro Jordy – CRM 111.428/SP é claro ao dispor sobre a enfermidade da autora, esclarecendo ser portadora de esclerose múltipla G35, sendo que o medicamento pleiteado é o único para o tratamento desta forma da doença (Id. 40051527).

A bula do medicamento informa que é indicado para o tratamento de pacientes com formas recorrentes de esclerose múltipla (EMR) e com esclerose múltipla primária progressiva (EMPP), sendo que o medicamento atua no sistema imunológico do paciente, retardando a progressão da doença.

Embora existam no âmbito do SUS outros medicamentos para o tratamento da esclerose múltipla, verifica-se que a autora já realizou tratamento com os medicamentos indicados no já mencionado relatório médico Id. 40051527 sem resposta positiva, não havendo, no âmbito do SUS, outro tratamento semelhante para a forma primariamente progressiva da doença.

Assim, nesse juízo de cognição sumária, entendo ser devido o medicamento pleiteado.

Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que seja fornecido o medicamento OCREVUS® (princípio ativo OCRELIZUMABE), nos moldes da prescrição médica datada de 06 de outubro de 2020, inicialmente necessária (acostada ao feito no Id. 40051527), bem como tantas outras dosagens que porventura venham a ser prescritas, no prazo de dez dias. **Oficie-se para imediato cumprimento.**

Semprejuízo, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica a ser realizada pela perita ora nomeada, Dr Valdir Santana Kafan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO a perícia para o dia 11/12/2020, as 15:00h, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

*Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).*

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.*

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, e máscara de proteção facial.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e formulem quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Quesitos judiciais:

- 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico?
- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.
- 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
- 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual comum dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
- 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 9) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Por fim, expeça-se ofício ao NatJus.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004880-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO AMORIN

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LUCAS - SP250817

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Para análise do pedido de justiça gratuita junte o autor seu últimos três contracheques ou sua última declaração de imposto de renda

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003678-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DACUNHA SA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de prescrição, matéria que pode e deve ser conhecida de ofício.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: L. FORTUNATO - EPP

REPRESENTANTE: LEANDRO FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: NAIR DAQUINO FONSECA GADELHA - SP428521, CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936, NAIR DAQUINO FONSECA GADELHA - SP428521

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o diferimento liminar, objetivando o diferimento do adiantamento dos tributos referente ao Parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e Parcelamentos dos Impostos Previdenciários com vencimento desde o mês de abril de 2020, até o final do decorrente ano, com a prorrogação de cada um destes vencimentos no início de janeiro de 2021, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão.

Ausente a prova inequívoca do direito alegado.

Requer a parte autora moratória e esta deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, por meio de lei e não pelo Poder Judiciário.

Cito decisão do TRF3, em matéria idêntica -

“O caso envolve, efetivamente, uma moratória.

A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário *impertinente* acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em *numeris clausus* no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por leis nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode *atravessar* as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido *por poucos* – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e umicéculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que "A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)..." (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslencar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.

Assim fica mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

Esses argumentos representam o bastante para decisão do caso, recordando-se que "o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018" (AREsp 1535259/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019).

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de antecipação de tutela recursal".

(AI 50089230720204030000, Des. Federal Johnsons Di Salvo, 22/04/2020).

Posto isto, **NEGOA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Cite-se e int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001601-92.2018.4.03.6114

AUTOR: AUTOMETALS/A

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Considerando o informado pelas partes, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até final julgamento do Processo Administrativo, cujo resultado deverá ser comunicado nos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004109-40.2020.4.03.6114

AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-59.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANILO BRITO DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido de 2 anos, desde a última ordem para diligência ao Bacenjud, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado DANILO BRITO DA SILVA - CPF: 019.185.975-37, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **RS 39.173,59, em outubro/2020.**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - DANILO BRITO DA SILVA - CPF: 019.185.975-37.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004598-77.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEST QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073-A

Vistos.

Oficie-se ao Bacenjud para penhora de numerário em relação à executada BESTQUIMICALTDA - CNPJ: 66.641.770/0001-21 - valor da dívida: R\$ 370.668,67, em outubro/2020 (Id 40066759).

Após, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de outubro de 2020.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) nº 0000225-25.2019.4.03.6114

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, HERBERT HUBERT DEMEL, BERTHOLD KRUGER, WINFRIED VAHLAND, DAVID CHRISTIAN POWELS, CARLOS ALBERTO SALIN, RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO, JOAO FRANCISCO RACHED DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, CASSIA MALUSARDI SAAD - SP101414, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750, RICARDO CANEVER FILHO - SP315117, REINALDO NILO DE MOURA - SP261146, NADIA ANDREOTTI TUCHUMANTEL HACKEROTT - SP286683, KARIN REGINA DA ROCHA DEMARQUES CRUZ - SP250687, FERNANDA HELENA BRASIL - SP278488, FERNANDA CRISTINA SILVA - SP298138, FABIANO TAKASHI UMEMURA - SP296593, DIEGO NUNES AGOSTINHO - SP240476, DANILO CARVALHO TESSAROLO - SP257339, CLAUDIA YOOKO NAKADA YOSHIZATO - SP172720, CECILIA DANTAS DOS SANTOS - SP154242, BRUNO FELIPE SATURNINO - SP299568, ANA CAROLINA DE AGUIAR COSTA - SP299783, SIMONE APARECIDA GIARDINA - SP174453, ROGERIO LUIZ GUIDUGLI VARGA - SP242434, HENRIQUE MENDES ARAUJO - SP235311, EDUARDO DE AZEVEDO BARROS - SP32731

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO GIVAVINA BIANCHI - SP224314-E, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Vistos,

Petição ID 39983344: Após conferência deste juízo a TODOS os documentos (IDs) indicados, foi verificado que os arquivos estão com visualização nítida, bem como em teste de impressão o resultado foi igualmente satisfatório para boa compreensão do documento.

Contudo, tal conclusão só foi possível quando realizada consulta e/ou download individualizado de cada ID, ao ponto que a consulta/download ao arquivo completo, contendo todos os IDs, resultou em folhas extremamente pequenas e até ilegíveis, tal como relatado no petítório. Tal problema técnico, porém, em nada prejudica ou inviabiliza a consulta das partes ao processo, visto que utilizando o outro modo de consulta (individualizada a cada ID) o acesso está em perfeito funcionamento.

Dessa forma, este juízo presta a orientação às partes para que efetuem consulta aos documentos de forma individualizada para que possam acessar de forma satisfatória toda documentação.

Sem prejuízo, defiro o cadastramento do Dr. RENATO GIVAVINA BIANCHI para acesso aos autos.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002946-18.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDISON DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MARIANE DESTEFANI DE SOUZA - SP365079, GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP198327-E, CARLOS EDUARDO SANTIAGO - SP367938, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092, MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA - SP151889

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação das partes.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFTELETRONICALTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Diante de problemas técnicos do Bacenjud e dos chamados efetuados ao CNJ para resolução do problema, bem como diante da certidão Id 40346991, constato que foram transferidos para os presentes autos o valor de R\$ 267,77 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), consoante extrato Id 40349013.

Dessa forma, converta-se em renda em favor da Anvisa do depósito efetuado nos autos, conforme instruções anexadas pela exequente (ID 37163416).

Intime-se e após, cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**



determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que efetue a transferência dos depósitos em favor do Juízo, uma vez que os autores são falecidos. A transferência deverá ser efetuada uma a uma e não em conjunto.

Em relação aos autores, TAMBÉM FALECIDOS, Julia Requena Scarani - 124.343.508-95, Iolanda Ferreira - 276.492.348-19, Lázaro Dostor Nato - 122.201.598-68, Nelson Makavasi - 072.667.078-20, BEM COMO OS CITADOS RETRO,

expeça-se edital para habilitação de herdeiros no prazo de 20 dias, sob pena de extinção da ação em relação a eles.

Em relação aos autores HONORATO FERREIRA, IVO TRINDADE TEIXEIRA E ZULMIRA MAZEGA, expeça-se mandado para intimação pessoal para levantamento dos depósitos em 10 dias, sob pena de estorno ao Tesouro Nacional.

NB 1363568059€ ZULMIRA MAZEGA Situação: Ativo

Endereço para Correspondência (Válido)

Endereço: R DEMETRIO ARIETA 9-34 CASA CEP.: 17032-530

Município: BAURU UF.: SP

Bairro: JARDIM DONALILI Tel.: 0 0 DDD/Rama: 0 0 /

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003452-62.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP, HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova provocação.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023748-09.2000.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSMAR RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Abra-se vista ao autor conforme requerido.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-67.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO CAROLINO DE SOUZANETO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se por cinco dias a resposta da Subseção de Souza - PB.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005192-62.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: GILDO LAGOASANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, solicite-se informações sobre o cancelamento/estorno da requisição anteriormente expedida.

A nova requisição de honorários somente deverá ser efetuada após a confirmação pelo E.TRF do cancelamento ou estorno solicitado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-04.2020.4.03.6114

AUTOR: FILIPE LUCENA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL GOMES DE LIMA - SP416922, ROSANGELA FERREIRA DE LIMA - SP402218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004859-50.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VILMAR SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Ciência do cumprimento da decisão.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-30.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007456-21.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLI CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006871-76.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI - SP157190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003193-06.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA - SP221867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de ação de produção antecipada de provas, proposta com fundamento no artigo 381 do CPC.

Apresentada a petição inicial, pretende a parte produzir prova testemunhal.

Fundamenta a ação no artigo 381 do Código de Processo Civil.

O pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para averbar no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o período laborativo no INFORPS não se coaduna com a ação proposta, fica ele indeferido.

Recebida a inicial, o magistrado abriu prazo para manifestação.

A parte autora possui interesse processual na produção da prova testemunhal a fim de ser apresentada ao INSS na via administrativa.

Produzida a prova e entregue à autora, poderá utilizá-la na esfera administrativa ou até na esfera judicial.

O procedimento utilizado não enseja qualquer apreciação de mérito, ou seja, o juiz simplesmente zela pela regularidade da produção, sem apreciar os resultados, simplesmente homologando o procedimento ao final.

A antecipação da prova auxiliar a parte a melhor instruir os seus recursos administrativos, de modo a reforçar seus argumentos, bem como de tal sorte a contribuir para a efetividade e eficiência do próprio contencioso administrativo.

Existe o direito à produção da prova, de forma autônoma, no novo diploma processual, sendo que sequer previne a competência para ações sucessivas.

Luiz Guilherme Marinoni afirma a respeito do artigo 381 citado: "as outras duas hipóteses em que se autoriza a obtenção antecipada de provas se relacionam a instrumentos para evitar o conflito judicial ou para permitir um melhor dimensionamento de sua condução. Assim, o primeiro desses casos objetiva fornecer subsídios que permitam às partes buscar uma solução extrajudicial de seu conflito, seja por conciliação, por mediação ou mesmo por arbitragem. A outra das situações trata da situação em que a prova pode determinar seja a propositura de demanda judicial, seja o seu não ajuizamento" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 309. v.2).

Em audiência foram ouvidas três testemunhas.

Regularmente produzida a prova oral.

Posto isto, **HOMOLOGO** a produção de prova oral.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002645-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MARINEIDE DO LAGO SALVADOR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 8.404,80, atualizado em 10/2020, conforme manifestação do INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do §1º do artigo 523 do CPC.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004692-91.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDIR BERTRAMELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (rem)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007441-28.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por trinta dias.

Após, solicite-se informações da 2.ª Vara Federal SBC.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154

Vistos.

Abra-se vista à CEF acerca da petição da executada no Id 40407381.

Outrossim, diga a CEF se possui interesse no levantamento do numerário bloqueado remanescente - R\$ 569,31, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, oficie-se ao BACEN para desbloqueio dos valores.

Caso tenha interesse no valor bloqueado, oficie-se para transferência do valor numerário.

Sem prejuízo, diga a parte executada se possui interesse em audiência de conciliação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003309-78.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ARNALDO EUZEBIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que foi dada oportunidade em outros processos e o prazo decorreu sem manifestação.

Apresente o autor os cálculos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1501759-96.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ERONDINA ROSA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, ANDREAO NASCIMENTO - SP120840, NEY SANTOS BARROS - SP12305

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Defiro a habilitação de Nivaldo Francisco Rocha, Elenita Rocha Belo, Zilda Francisco Rocha e Clauber Silva do Nascimento como herdeiros da autora falecida.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado em favor dos herdeiros habilitados.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002202-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:JOSE VILSON ACACIO CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALCÁZAR - SP188764

Vistos.

Tartamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão sobre o cumprimento de sentença.

Recebo os embargos e lhes dou provimento.

Fixo os honorários em favor do exequente, tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS e o valor requerido, no percentual de 10%, igual a R\$ 2.861,13, com relação ao cumprimento de sentença.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002926-34.2020.4.03.6114

AUTOR: VANESSA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004894-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA LUCIA PINTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE MORAES MARIANO - SP394075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Valdir Santana Kafan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso.

Na esteira do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, designo a perícia médica para o dia 11/12/2020 as 15:30h a ser realizada, neste fórum de SBCampo, situado na Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP.

Registre-se que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando apenas ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;

2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.”

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Intimem-se, com urgência.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-77.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIANE PONTES BARROSO, DANIEL PONTES BARROSO, CARMEN LUCIA PONTES BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JOSE MORENO - SP137500

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Providencie a secretaria o envio do ofício expedido às fls. 374 do processo físico, bem como providencie a expedição do alvará de levantamento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020 (REM)**

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO, MARIA LUISA ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova oral.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, designo audiência para a data de 24/11/2020 as 15:00h, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora - Id. 40396780.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

*"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).*

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Expeça-se o necessário.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-13.2020.4.03.6114

AUTOR: CLEITON BARBOSA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320, WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA - SP431770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004811-83.2020.4.03.6114

AUTOR: IZABEL PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003735-22.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PAULINO MARTINS - SP373214

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003474-57.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SONIA MARIA DE CAMPOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004890-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, ação proposta visando até do Delegado da Receita Federal de Santo André.

Não existe competência do Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-80.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 319.251,36 e R\$ 17.725,75 (ID36935409).

O INSS concordou com os valores e a Contadoria Judicial atestou a correção deles.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores – R\$ 319.251,36 e R\$ 17.725,75 (ID36935409), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003521-60.2016.4.03.6114

AUTOR:IVANETE COSTASILVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS foi intimado para cumprir a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003105-89.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DE TOMMASO - SP353485, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31035105: solicite-se informes sobre o cumprimento da precatória (fl. 372), como requerido pela União.

Id 31260804: a executada apontou erro na digitalização na lauda n. 98 dos autos. Afere-se que entre às fls. 95 e 96 (volume 1) há um documento ilegível; no entanto, a sequência das laudas de documentos carregados pela União está completa e legível. Assim, deverá a secretaria realizar a necessária conferência com os autos físicos e lançar certidão.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003105-89.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DE TOMMASO - SP353485, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

São Carlos, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002655-49.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTO ELETRONICAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732

#### DESPACHO

Considerando que fora deferido o pedido de recuperação judicial da executada e que, em razão disso, a presente execução fiscal encontra-se suspensa nos termos do despacho de fl. 414 (id 25007305), determino o sobrestamento do feito até decisão da superior instância.

Int. C.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001951-43.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL LEMOS VIOTTI BERNARDES

Advogado do(a) REU: EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO - SP337778

#### DESPACHO

1. Recebo o recurso e as razões de apelação retro em ambos os efeitos..
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).
3. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

São Carlos, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000016-53.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS IAMAMOTO MODESTO

Advogado do(a) REU: VERIDIANA TREVIZAN PERA - SP335215

## DECISÃO

A defesa de **THAIS IAMAMOTO MODESTO** informou que tem interesse na formalização de acordo, nos termos do **artigo 28-A, parágrafo 4º, do CPP**.

Sendo assim, designo audiência para formalização e homologação de acordo, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos no dia 24 de novembro de 2020, às 17h00, através do sistema de videoconferência "Cisco Meeting".

Para o comparecimento virtual e para fins de orientação de todos os envolvidos no ato a ser realizado, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (outros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: SCARLO-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-67.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FILIPE GABRIEL DIAS, LUISA PEREIRA RAMIRES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Ademais, a própria CEF manifestou o seu interesse na realização de audiência de conciliação em sua contestação.

Assim, designo o **dia 06/11/2020, às 15:30 horas**, para a realização da audiência de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, que será realizada por meio virtual, via *whatsapp*. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas através do telefone (16) 2106-9245.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-34.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALESANDRA DE FATIMA OLIVEIRA DAVID

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA - SP143237

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Id.36752866: Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-56.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ESTANCIA SANTA CLARA LTDA, AGROPECUARIA SANTA CLARA (DE DOURADO) LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimido, observadas as formalidades legais.

4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretária notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

11. Cumpra-se. Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-23.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GILSON REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a parte autora não instruiu a conta do valor atribuído à causa com o cálculo da RMI, tornando impossível a conferência quanto à correção daquela e, conseqüentemente, à verificação da competência deste Juízo. Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial apresentando o cálculo da RMI do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-24.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: PAULO ADRIANO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA CORREA RUPES - SP341193

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à União Federal acerca do documento id 38049561, por 05 (cinco) dias e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001907-58.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FELIX MACHADO DE SOUZA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Foi expedido mandado para a intimação do autor acerca da sentença proferida nos autos. No entanto, conforme certificou o oficial de justiça ao id 38256195, não foi possível a intimação do autor pois se mudou para local ignorado.

Destarte, a parte foi devidamente intimada no endereço constante dos autos. Não mais se encontrando no local informado nos autos, deixou de cumprir o dever processual imposto nos artigos 77, V c.c. 274, parágrafo único do CPC, de informar ao juízo o novo endereço para fins de intimação, devendo presumir-se válida a intimação da parte autora.

Assim, certifique a Secretária o trânsito e julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-68.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VALDEVINO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003444-44.2013.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GILMAR SEBASTIAO SARTI

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR CRUZ - SP286037, ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ - SP224516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, foi cessado o benefício NB 42/161.234.053-6 e implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via judicial, conforme ofício da CEAB-DJ ao id 38408144.

Sobreveio manifestação da parte autora optando pelo recebimento do benefício concedido na via administrativa, por ser mais vantajoso, requerendo o cancelamento do benefício concedido judicialmente.

Desse modo, considerando a opção feita pela parte pelo benefício mais vantajoso, intime-se a CEAB/DJ via sistema, com urgência, para restabelecer o benefício concedido na via administrativa (NB 42/161.234.053-6). Prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra esclarecer que a parte autora optando pelo recebimento do benefício concedido administrativamente não haverá pagamento das prestações vencidas antes da data de sua concessão, restando prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Por outro lado, se a parte requerente optasse pela percepção do benefício concedido nestes autos, na apuração das prestações vencidas deverão ser descontados os valores recebidos em razão do benefício concedido administrativamente.

Comprovado o restabelecimento, intime-se o INSS para, querendo, se manifestar em 10 (dez) dias e, após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-85.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SANDRA KEYLA MANZINI

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

#### DESPACHO

A CEF manifestou-se na petição de id 35482500, informando que "O imóvel foi disponibilizado à venda em VENDA ONLINE no site da CAIXA em [www.caixa.gov.br/ximoveis.com.br](http://www.caixa.gov.br/ximoveis.com.br) e recebeu proposta de compra apresentada por FERNANDA MARCELA ENEAS BARCELLI, CPF 385.799.728-17, tendo sido o Instrumento Particular de Venda e Compra passado aos 14/11/2019 e devidamente registrado sob R.7 na matrícula 143.456 do CRI de São Carlos/SP."

Tendo em vista que dentre os pedidos da autora está o de anulação da execução extrajudicial praticada pela CEF, inclusive a anulação do leilão realizado e que, se procedente o pedido, a nova situação jurídica será suportada também pelo arrematante do imóvel, tenho que essa pessoa deve ser formalmente citada para figurar no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Nesse sentido:

**DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ARREMATANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DA ARREMATANTE PELA AUTORA.** - Cumulação de ação revisional de contrato de financiamento da casa própria com ação anulatória de execução extrajudicial que foram julgadas improcedentes pelo Juízo a quo. - Eventual invalidação da execução extrajudicial atingiria a esfera jurídico-patrimonial da arrematante do imóvel, motivo pelo qual se reconhece a existência de litisconsórcio passivo necessário da mesma. - Anulação da sentença e devolução dos autos ao juízo a quo para que se ordene a intimação da parte autora para promover a citação da arrematante sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. (TRF-5 - AC: 464692 PE 0009825-40.2008.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 26/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/06/2009 - Página: 208 - Nº: 116 - Ano: 2009)

**PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA ARREMATANTE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ARREMATANTE. NAAÇÃO QUE VISAA ANULAÇÃO DA ARREMATANTE. O ARREMATANTE DEVE SER CITADO NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** (REsp 42.356/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/1997, DJ 26/05/1997, p. 22503)

Ademais, o DD. Relator nos autos do AI interposto pelos autores assim já havia indicado quando referiu o seguinte na decisão proferida:

"(...)

Destarte, na hipótese em análise, em havendo a notícia de que o imóvel objeto da alienação fiduciária foi arrematado por ocasião do leilão extrajudicial, por terceiro interessado de boa fé, não se mostra possível a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderiam sofrer os arrematantes do imóvel.

Com efeito, o adquirente de boa-fé é juridicamente interessado e deve lhe ser garantido, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o seu legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto.

Ademais, sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação deste apresenta-se indevida a discussão sobre a anulação de qualquer ato ou do procedimento de execução extrajudicial, pelo simples motivo de que este objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada.

(...)"

Nesses termos, com fulcro no art. 115, parágrafo único do CPC, tendo em vista tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, determino que a autora **emende** a inicial na forma supra, requerendo a citação de todos que devam ser litisconsortes, qualificando-os devidamente, no prazo de 10 dias úteis, **sob pena de extinção do processo**.

Com a indicação, **promova-se** a devida **citação**.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-61.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-08.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUZIO MERCEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente citada e intimada, a Autarquia-Ré não apresentou contestação ou qualquer tipo de manifestação nos presentes autos, conferir aba Ato de Comunicação - Citação e intimação (7670435). Entretanto, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de decisão de saneamento do processo, se o caso.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001253-03.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MOACIR FREITAS DE SOUZA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente citada e intimada, a Autarquia-Ré não apresentou contestação ou qualquer tipo de manifestação nos presentes autos, conferir aba Ato de Comunicação - Citação e intimação (7670751). Entretanto, não se aplicamos efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de decisão de saneamento do processo, se o caso.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-40.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RONALDO BRAME

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ROSA PADILHA - SP302696, JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-77.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GILMAR PEDRO BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e o feito indicado na certidão id 39781540, tendo em vista a Informação id 39845823.

Verifico que a parte autora não instrui a conta do valor atribuído à causa como cálculo da RMI, tornando impossível a conferência quanto à correção daquela e, conseqüentemente, quanto à verificação da competência deste Juízo.

Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial apresentando o cálculo da RMI do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

**Sentença (extinção parcial)**

O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo do NB 189.759.663-1 (DER: 23/11/2018), ou desde a DER a ser reafirmada, em respeito à proteção ao direito ao melhor benefício.

Para tanto, pretende:

- a) o reconhecimento como, tempo comum, do vínculo empregatício não registrado em Carteira de Trabalho mantido com a empregadora Paróquia Santa Francisca Xavier Cabrini, durante o período de 1983 a 1987;
- b) a condenação do INSS “para emitir GPS atualizada da diferença dos cálculos da alíquota de 20% para os períodos de 01/03/2013 a 31/08/2013 e de 01/10/2013 a 31/08/2015, bem como reconhecer e averbar tais períodos”.

Após apresentação de documentos para comprovação de pobreza, foi proferido despacho de Id 28473844 que deferiu a gratuidade processual à autora, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

O réu apresentou contestação aduzindo a ausência de prova material que ampare o tempo de serviço urbano pretendido, bem como a ausência de interesse processual em relação à emissão de GPS para recolhimento de contribuição na alíquota de 20% de 01/03/2013 a 31/08/2013 e de 01/10/2013 a 31/08/2015 (Id 30902236).

A autora apresentou sua réplica (Id 32626062).

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

**1. Da falta de interesse de agir e extinção parcial**

A parte autora requer seja o INSS condenado a emitir Guia da Previdência Social – GPS, referente aos períodos de 01/03/2013 a 31/08/2013 e 01/10/2013 a 31/08/2015 - períodos recolhidos sob a alíquota de 11% - para recolhimento da diferença (20% - 11% = 9%), para que as referidas contribuições previdenciárias possam ser computadas junto ao cálculo do tempo de contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

É certo que o INSS tem a obrigação de emitir as guias, mas cabe à parte autora solicitar administrativamente.

Ora, a autora não tem interesse processual quanto ao pedido de emissão de GPS. Penso que para se configurar o interesse de agir em casos assim, de pedido de emissão de guia, é necessário que o INSS tenha obtido completamente o pagamento, o que não está demonstrado no caso concreto, sobretudo pelo teor do processo administrativo.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Desse modo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, inciso VI do CPC) em relação ao pedido de condenação do INSS a emitir GPS, referente aos períodos de 01/03/2013 a 31/08/2013 e 01/10/2013 a 31/08/2015 - períodos recolhidos sob a alíquota de 11% - para recolhimento da diferença (20% - 11% = 9%).

**2. Das provas**

Observe de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia remanesce somente quanto ao reconhecimento do período de labor comum de 1983 a 1987, não registrado em Carteira de Trabalho, mantido com a empregadora Paróquia Santa Francisca Xavier Cabrini.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios da existência do vínculo laboral.

Para se desincumbir do referido ônus a autora apresentou nos autos: recibo datado de 10/05/1983, de pagamento de ajuda de custo por serviço realizado nos meses de março e abril de 1983; declaração, sem data, firmada por padre quanto a prestação de serviços de secretária e atendimento ao público pela autora, no período de 1983 a 1987; fotos e requereu produção de prova testemunhal.

A comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça).

Embora não conste da redação do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Pois bem.

A declaração firmada pelo padre, além de estar sem data, tem valor probatório tão somente de testemunho; as fotos, por sua vez, mostram apenas a participação da autora nos eventos da Igreja.

Por outro lado, o recibo de pagamento de ajuda de custo por serviço realizado nos meses de março e abril de 1983 serve como início de prova material para ao menos parte do período de trabalho alegado.

Contudo, tal documento demanda, no caso concreto, complementação probatória por meio de prova oral.

Assim, defiro a produção de prova oral.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê in verbis:

*Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.*

Nestes termos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que deve-se comprometer a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Sem a condição de não haver deslocamento público para viabilização do ato não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada.

Observe que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração.

Para fins de orientação de todos os envolvidos, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: scarlo-ga02-vara02@trf3.jus.br.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes deverão peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica os telefones para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomemos os autos conclusos para o agendamento do ato, inclusive no respectivo sistema SAV.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência virtual, tomemos os autos conclusos para designação do ato oportunamente.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-19.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DELSIN

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CHIESA CAMPOS - SP352505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A – T I P O A**

### **I. Relatório**

ANTONIO FERNANDO DELSIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo do benefício n.º 179.594.670-6 (DER 15/03/2018), com o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 04/01/1993 a 01/02/2001 e de 01/02/2001 até o presente (01/04/2019, data da propositura da demanda).

O despacho de Id 15963029 determinou que o autor esclarecesse o valor atribuído à causa.

O autor apresentou emenda à petição inicial (Id 16346855).

O despacho de Id 16727740 acolheu a petição de emenda da inicial, retificou o valor atribuído à causa, deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 17627692).

O processo administrativo foi anexado aos autos (Id 18341898).

Intimado, o autor apresentou réplica (Id 19230012).

As partes foram intimadas para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, ocasião em que a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial (Id 21500889). O INSS não se manifestou.

Foi proferida decisão de saneamento que afastou a prescrição quinquenal e indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial.

Dada ciência às partes, somente o autor manifestou-se conforme petição de Id 31209421 e anexos. Em contraditório, o INSS manifestou-se nos termos da petição de Id 34112660.

Os autos foram remetidos a conclusão para julgamento.

**É o relato do necessário.**

**Fundamento e Decido.**

### **II. Fundamentação**

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

Considerando que a decisão de saneamento já afastou a ocorrência da prescrição quinquenal, prossigo.

#### **1. Da falta de interesse de agir**

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 04/01/1993 a 01/02/2001 e de 01/02/2001 até o presente (01/04/2019, data da propositura da demanda), durante os quais exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem e enfermeiro, respectivamente, para fins de concessão da aposentadoria especial.

Em que pese o pedido do autor, analisando o procedimento administrativo juntado, nota-se que o período de 04/01/1993 a 05/03/1997 já foi computado como laborado em condições especiais, conforme contagem (v. fls. 48/51 do Id 18341898).

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Desse modo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, inciso VI do CPC) em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04/01/1993 a 05/03/1997.

Por conseguinte, resta ser analisada a especialidade do período de 06/03/1997 a 01/04/2019 (data da propositura desta demanda).

#### **2. Do tempo de atividade especial**

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto nº 4.882/2003.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).*

*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.*

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

### 3. Da análise do período especial controvertido – de 06/03/1997 a 01/04/2019 (data da propositura da demanda)

No bojo do processo administrativo o autor apresentou PPP emitido em 20/02/2018, segundo o qual nos períodos de 04/01/1993 a 01/02/2001 e de 01/02/2001 a 20/02/2018 (data de emissão do PPP) exerceu os cargos de auxiliar de enfermagem e enfermeiro, respectivamente, exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias), com utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

A atividade exercida pelos profissionais na área de enfermagem é de natureza insalubre, em razão do ambiente de trabalho (hospitais, clínicas e centros de saúde), pois sujeitos aos contatos com pessoas doentes, vírus e bactérias.

Contudo, considerando que o período controvertido é posterior a 28/04/1995, não é possível o reconhecimento da atividade desenvolvida pela parte autora por categoria profissional.

Por outro lado, considerando a prova documental apresentada tem-se que as atividades desenvolvidas pela parte autora implicavam em contato habitual e permanente com agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência. Códigos: 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64; códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79; código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99.

Oportuno asseverar que, nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Neste sentido: AC 00059571820124036183, Desembargadora Federal Marisa Santos, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/02/2017, fonte\_publicacao; TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - Apelação Cível - 0042487-43.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 30/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 Data: 06/10/2020.

Pelo exposto, deve ser reconhecida a especialidade do labor prestado pelo requerente no período de 06/03/1997 a 20/02/2018 (data emissão do PPP). O enquadramento após essa data e até a 01/04/2019 (data da propositura da demanda), não é possível, uma vez que não há prova nos autos de que a parte autora tenha permanecido exercendo atividades laborais exposta a agentes agressivos.

Por fim, ressalta-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empregadoras com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa empregadora e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP considerado e não produziu qualquer prova contrária ao seu conteúdo.

Salienta-se, ainda, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

Assim, impõe-se o reconhecimento da especialidade do labor exercido no cargo de enfermeiro da Santa Casa, não obstante a anotação de EPI eficaz realizada no PPP apresentado.

#### 4. Da aposentadoria pretendida

Verificado o direito da parte autora quanto ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, em 15/03/2018 (DER) o autor contava com **25 anos, 01 mês e 17 dias** de tempo especial, suficientes, desse modo, à concessão da aposentadoria especial.

A concessão é devida desde a data da entrada do requerimento administrativo, pois nessa ocasião o INSS já tinha acesso a elementos que autorizavam o reconhecimento da especialidade das atividades analisadas nesta sentença, sendo que, em caso de dúvida, poderia promover diligências para o fim de apurar devidamente o direito da parte autora.

Por fim, saliente que a **concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde**.

Neste sentido, o tema 709 recentemente julgado pelo STF, com repercussão geral:

*Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violação à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes. 4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "(i) [e] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 791961, STF, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 08/06/2020, Publicação: 19/08/2020.) Grifei*

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em relação ao reconhecimento do período especial de 04/01/1993 a 05/03/1997.

No mais, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de:

- reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor no período de 06/03/1997 a 20/02/2018, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum;
- condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (15/03/2018), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, após o trânsito em julgado desta sentença.

Por fim, **julgo improcedente** o pedido do autor de reconhecimento da especialidade do labor prestado no período de 21/02/2018 a 01/04/2019.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

- CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a concessão decorrente do presente feito;
- CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, § 3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo 179.594.670-6.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ANTÔNIO FERNANDO DELSIN

Data de nascimento: 02/07/1964

CPF: 085.442.828-30

Nome da mãe: Jacira Denardi Delsin

Período especial reconhecido: de 06/03/1997 a 20/02/2018

Benefício concedido: aposentadoria especial

Data de início do benefício (DIB): 15/03/2018

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANDERSON SILVA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela movida por **ANDERSON SILVA SARAIVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando obter a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel situado na Av. Dr. Heitor José Reali, 1031, apto 104, bloco 15, Parque São José, São Carlos/SP, em favor da CEF, bem como do respectivo leilão realizado em 21/09/2019.

A parte autora aduz, em relação aos fatos, *in verbis*:

“(…)

### DA SITUAÇÃO FÁTICA

Em data de **10 de outubro de 2013**, o autor firmou com o réu um Contrato o imóvel localizado na Av. Dr. Heitor José Reali, 1031, apartamento 104, bloco 15 - Parque Sao Jose, São Carlos - SP, 13571-385, com os seguintes termos:

**Valor do financiamento:** ----- R\$ 85.903,21

**Prazo de amortização:** ----- 360 meses

**Sistema de Amortização:** ----- SAC

**Taxa de Juros Efetiva:** ----- 8,8500%

O autor encontra-se injustamente em estado de inadimplência, situação essa provocada pelas precárias condições financeiras, mas, ainda que inadimplentes, não ficaram inerte à situação, e buscaram todos os meios para retomar seu compromisso junto ao réu, inclusive, a procurou por diversas vezes com o objetivo de retomar o financiamento e efetuar o pagamento dos valores contratados; acontece que o banco se recusa ao recebimento de tais valores.

Mas seus pleitos não foram acolhidos pelo banco, restando-lhes, somente o Poder Judiciário para tentar impedir a venda do imóvel em eventuais leilões a serem designados, e para tanto oferece **pagamento das prestações vincendas, pelos valores exigidos pelo próprio réu, a serem efetuados por meio de depósito judicial, se assim Vossa Excelência entender, ou diretamente ao banco réu, comprometendo-se desde já a juntar aos autos os comprovantes de pagamento.**

Outrossim, é mister ressaltar que a presente demanda não tem condão de proteção e por isso clama por justiça ao Poder Estado, pois, possui real intenção em saldar sua dívida e **solicitam retomar os pagamentos das prestações vincendas pelos valores apresentados pelo réu e a incorporação ao saldo devedor.**

Há de se ressaltar, ainda, que o autor se tornou inadimplente em razão da brusca queda de rendimento, como, também, em virtude da cobrança arbitrária por parte do réu, tornando impossível o pagamento das prestações, mas, na atualidade.

Vale ressaltar, que estamos diante de um contrato de **360 meses**, de grande risco para os adquirentes, pois, durante sua vigência, fatos alheios às vontades dos mesmos poderão acontecer, tais como diminuição da renda, desemprego, entre outros males.

Note-se, ainda, que o autor não pretende, e tampouco, quer abster-se do pagamento das prestações, apenas pretende voltar a pagá-las, tanto é verdade que recorreu ao Judiciário, diante da negativa do banco, sob alegação de que já havia consolidado a propriedade em questão.

Assim, o deferimento de uma tutela antecipada nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, é perfeitamente aceitável, pois, o que se pretende é a retomada do pagamento do débito, afastando o perigo de um dano de difícil reparação, caso o réu venha vender para terceiros o imóvel em questão, antes de transitado e julgado da presente demanda.

**Ademais, Excelência, não haverá prejuízo à credora com o deferimento do pagamento das parcelas diretamente ao réu, principalmente porque o que o autor requer é o pagamento das parcelas no valor apresentado pelo próprio banco, ou até mesmo depósito judicial, pois, os valores ao final da ação serão levantados em favor do réu.**

Portanto, se todos os elementos aqui narrados apontam para uma boa-fé por parte do autor em continuar em sua residência, abrigo único de sua família, disponibilizando depósitos das prestações em juízo ou pagá-las diretamente ao banco, é lícito que o autor lute pelo direito de permanecer em seu imóvel, pelo menos, até decisão suprema do Poder Judiciário.”

(…)

A parte autora, **em síntese**, aduziu ainda que quando da retomada do imóvel não foram observadas formalidades legais da Lei n. 9.514/97, uma vez que não fora notificada para a purgação da mora com planilha discriminada dos valores devidos, o que gera nulidade do ato. Suscita, também, a ilegalidade da Lei n. 9.514/97 e requer a aplicação do princípio da conservação do contrato e aduz ter preferência na aquisição do imóvel, nos termos da disposição trazida à Lei n. 9.514/97 pela Lei n. 13.465/2017. Refere, por fim, que a execução deve-se dar da maneira menos gravosa e que pretende retomar o pagamento das parcelas vincendas.

Pediu a parte autora:

## “DO PEDIDO

ISTO POSTO, respeitosamente, requer-se:

- I. Que seja concedida a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA**, anulando todos os atos e efeitos da execução extrajudicial e do leilão designado para o dia 21/09/2019, até que se proceda o direito de preferência ao autor;
  - II. Ainda liminarmente, requer que o réu seja impedido prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até que cumpra o período do exercício de preferência de aquisição do bem;
  - III. Que seja designada audiência para tentativa de conciliação em conformidade com o artigo 334 do Código de Processo Civil.
  - IV. Que o réu seja citado na pessoa de seu representante legal, para que tenha oportunidade de contestar aos termos desta, sob pena de confissão e revelia, acompanhando-a até sentença final;
  - V. Que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se autorize **os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pelo réu, por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré;**
  - VI. Desde já, requer-se, com inversão do ônus da prova, com respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
  - VII. Que declare a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando;
  - VIII. **Que ao final deverá ser julgada procedente a presente, para efeito de anular o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel**, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
- (...)

Coma inicial juntou procuração, declaração de pobreza, cópia do contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária – PMCMV – Recursos FGTS e cópia do edital de leilão público de venda de imóveis.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 22700869). Essa mesma decisão deferiu a gratuidade processual ao autor e designou audiência de tentativa de conciliação, determinando a citação da CEF.

A parte autora ingressou com AI, conforme informado na petição Id 24098029.

Citada, a CEF apresentou defesa. Primeiramente, informou o histórico da inadimplência do autor e os procedimentos adotados pela CEF o que culminou com a retomada administrativa do imóvel em 27/12/2018. No mais, da peça de defesa, extrai-se, em síntese, as seguintes alegações da CEF: a) falta de interesse na propositura da ação, uma vez que o contrato celebrado com a CEF já está exaurido pela retomada administrativa do imóvel, não havendo assim possibilidade de se falar em retomada de prestações mensais e periódicas (a dívida foi antecipadamente vencida). Assim, defende a perda do objeto da ação, a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir; b) que a consolidação da propriedade foi em decorrência de inadimplência da autora, cujo contrato de financiamento foi estabelecido sob a égide da Lei n. 9.514/97, não havendo falar-se em qualquer nulidade, pois observados os ditames legais, não se podendo admitir depósitos na forma pleiteada na inicial; c) que o contrato deve ser cumprido na forma do pactuado; d) que não se aplica ao caso o Decreto-Lei 70/66; e) ausência de qualquer ato ilícito da CEF. Pugnou, assim, pelo acolhimento das preliminares ou pela rejeição dos pedidos. Juntou documentos.

Tentativa de conciliação infrutífera por ausência da parte autora ou de seu representante, conforme termo de sessão de conciliação (Id 24911042).

Petição da CEF ofertando possibilidade de retomada do contrato com o pagamento do valor de R\$26.728,12 (Id 24939095).

Manifestação do autor rogando prazo suplementar para levantamento de valores para eventual pagamento (Id 25952203).

Petição do advogado do autor rogando por sua intimação pessoal para informar em interesse no acordo, pois não conseguiu contato com cliente (Id 29146098).

Manifestação da CEF informando que não houve composição e que a proposta anteriormente ofertada perdera sua validade (Id 29473715).

Decisão de saneamento (Id 30738330).

Comunicação de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor que negou provimento ao recurso interposto e respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 33446886).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

## II - Fundamentação

### 1. Das preliminares suscitadas pela ré

A CEF sustentou que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, uma vez que o contrato celebrado com ela está exaurido pela retomada administrativa do imóvel, havendo, inclusive, perda do objeto da demanda.

As preliminares suscitadas pela CEF de falta de interesse de agir da autora e perda de objeto não se sustentam, pois na verdade confundem-se com o mérito.

O pedido deduzido na inicial é de anulação do procedimento extrajudicial de retomada e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial notadamente a consolidação da propriedade no cartório de registro de imóveis competente e eventual venda do imóvel, inclusive por conta de vícios do contrato e dificuldades financeiras do autor.

Assim, não há se falar em falta de interesse de agir, pois a ação visa justamente declarar nula a retomada do imóvel por supostos vícios insanáveis (alegações de formalidade, notadamente planilha discriminativa do débito quando da notificação).

Desse modo, não há se falar em falta de interesse de agir da parte autora ou perda de objeto por conta do contrato com a CEF estar exaurido.

Assim, **rejeito** as preliminares suscitadas pela CEF, de modo que o processo deve prosseguir para o julgamento de mérito.

### 2. Do mérito

O julgamento antecipado da lide é possível, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ademais, nenhuma das partes rogou pela produção específica de outras provas após o saneamento.

As teses centrais defendidas pela parte autora para a irregularidade dos procedimentos adotados pela CEF são: a) que quando da retomada do imóvel não foram observadas formalidades legais da Lei n. 9.514/97, uma vez que não fora notificada para a purgação da mora com planilha discriminada dos valores devidos, o que gera nulidade do ato; b) abusividade do contrato e ilegalidade da Lei n. 9.514/97; c) aplicação do princípio da conservação do contrato com preferência na aquisição do imóvel, nos termos da disposição trazida à Lei n. 9.514/97 pela Lei n. 13.465/2017; d) que a execução deve se dar da maneira menos gravosa, de modo que deve ser deferida a retomada do pagamento das parcelas vincendas, devendo as vencidas serem acrescidas ao saldo devedor; e) dificuldades financeiras do autor para afastar a mora.

A CEF, por sua vez, defende a total legalidade de sua conduta.

A decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência foi proferida nos seguintes termos:

“(…)

### 2. Da tutela de urgência

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem

Conforme se vê da documentação juntada a parte autora prestou garantia fiduciária em outubro/2013 sobre o imóvel objeto da lide (v. contrato juntado com a inicial).

A parte autora não nega que está em débito.

É sabido que a credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e promover sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

Como essa consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte interessada provar-lhe a efetiva nulidade, para formar a verossimilhança de suas alegações, o que poderia mostrar vício da retomada.

Não obstante a alegação de nulidade desse procedimento, a parte autora não nega que recebeu a regular notificação para purgação da mora. Assim, teria plenas condições de comprovar as alegadas falhas formais do documento. Entretanto, não se vê dentre os documentos juntados com a inicial a sobredita notificação. A prova dessa falha incumbe à parte autora (art. 373, I, CPC), uma vez que não há que se falar, no caso concreto, em inversão do ônus da prova, pois ausentes os requisitos legais do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90.

Assim, em princípio, não há probabilidade do direito alegado, ou seja, de que a retomada não observou o procedimento legal estatuído na Lei n. 9.514/97.

Repito, não há prova alguma de que o §1º do art. 26 da Lei n. 9.514/97 não foi cumprido e essa prova é perfeitamente possível de ser realizada pelo autor com a juntada da notificação impugnada e de cópia do procedimento administrativo necessariamente realizado perante o CRI local para a retomada administrativa. Se houve averbação da retomada por Oficial Público, presume-se a regularidade do procedimento previsto em lei.

Quanto ao alegado **direito de preferência**, cabe ao devedor fiduciante diligenciar o necessário para exercê-lo, observando-se o edital de leilão público que ordinariamente traz instruções a respeito. Não há notícias de que o credor fiduciário se negou a assegurá-lo.

**Do exposto**, o pleito de tutela de urgência deve ser negado, pois **não há evidência da probabilidade do direito alegado**.

### III – Dispositivo (decisão liminar)

Não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, **indefero** o pedido da parte autora.

**Defiro** a concessão dos benefícios da gratuidade processual. **Anote-se**.

Desde já, **designo** audiência de conciliação para o dia **08/11/2019**, às **16h40min**, a se realizar na CECON desta Subseção, localizada no Fórum da Justiça Federal em São Carlos.

**Intime(m)-se** o(s) autor(es) por meio de seu advogado e **cite(m)-se** o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil. **Advirta(m)-se** o(s) réu(s) que o prazo para contestar terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

Infrutífera a conciliação e apresentada a contestação, **intime(m)-se** o(s) autor(es) para replicar(em) em 15 dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares ou julgamento no estado, se o caso.

Int.

(...)"

Ausentes alterações fáticas ou jurídicas, mantém-se aplicável a fundamentação exposta na decisão que analisou o requerimento de tutela de urgência.

Acrescento, ainda, no que toca quando da notificação para purgação da mora quanto à ausência de planilha discriminada dos valores devidos, que a apresentação da planilha não é requisito essencial da notificação.

Aduzo art. 26, §1º da Lei n. 9.514/97 que o fiduciante será notificado a satisfazer **“a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação”**.

A lei não exige que a notificação seja instruída com nenhuma planilha. Além disso, como a própria inicial revela, o autor sabia que estava em mora e sabia também os termos do contrato que celebrou, circunstâncias que afastam a alegação de desconhecimento dos valores do principal e encargos.

No mais, não há se falar em decretação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas no caso concreto, pois sequer a parte autora as indicou pontualmente.

Não se pode admitir a alegação genérica de cláusulas abusivas inseridas em contratos bancários, pois ao Judiciário não é dado proceder de ofício à pesquisa da abusividade, ainda que se trate de relação de consumo, na inteligência da Súmula 381 do STJ.

No que toca à alegação de que a Lei n. 9.514/97 contraria princípios constitucionais, em que pese a pendência do RE 860.631/SP, anoto que em referido recurso extraordinário não foi determinada a suspensão dos processos a respeito, notadamente porque há a presunção de constitucionalidade da norma em vigor, nos termos da decisão exarada pelo Min. Rel. Luiz Fux, datada de 14/08/2018. Em sendo assim, neste momento, não há se falar em procedência da alegada afronta a princípios constitucionais.

O autor pugnou pela aplicação do princípio da conservação do contrato.

No entanto, sua conduta processual não demonstrou ter interesse na continuidade do contrato. Primeiro, não compareceu na audiência de tentativa de conciliação designada. Segundo, após petição da CEF informando a possibilidade de retomada do contrato, mediante pagamento de certo valor, o autor quedou-se inerte. Sequer seu próprio advogado, que o representa, conseguiu contato com o mesmo, conforme peticionado nos autos. Sua atitude demonstra despreocupação com o destino do feito.

Ademais, conforme informado pela CEF em contestação, até aquele ato, o imóvel não havia sido alienado para terceiros. Desse modo, querendo preservar o contrato, o autor poderá fazer uso do direito de preferência, conforme disposição legal incorporada à Lei n. 9.514/97, no §2º-B do art. 27, incluído pela lei n. 13.465/2017.

A parte autora desde o ingresso da ação sabe do destino que pode ser dado ao imóvel retomado. Mesmo assim, em nenhum momento, indicou ou depositou o valor do débito, sequer se manifestou quanto à proposta da CEF para eventual retomada. Apenas houve a petição inicial defendendo o direito de depósito parcial das parcelas em atraso e retomada do financiamento.

Não há demonstração da parte autora da iliquidez da dívida e sua inexigibilidade, não se podendo falar, a esta altura, portanto, do direito ao princípio da conservação do contrato, notadamente porque não se verifica tenha a credora fiduciária agido em desconformidade com os ditames legais.

Por fim, o autor sequer demonstrou, por meio de documentos, nos termos da decisão de saneamento, que passou efetivamente por dificuldades financeiras insuperáveis a fim de, eventualmente, fazer jus ao afastamento da mora.

Portanto, do explanado, a rejeição dos pleitos da parte autora é de rigor.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC.

**Condeno** a parte autora nas custas processuais e em honorários de advogado da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, §3º do CPC), pois o autor é beneficiário da gratuidade processual.

Havendo interposição de apelação, **intime-se** a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, **intime-se** a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. **Intimem-se**.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

AUTOR:AUTO POSTO JATAO 2.001 - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA – TIPO “M”

#### I. Relatório

A parte autora opôs embargos de declaração (Id 36829542) em face da sentença proferida em 28/07/2020 (Id 36077985), publicada em 05/08/2020.

Sustentou, em síntese, que a decisão prolatada padece de contradição, porquanto, ao argumento de que não sobrevieram novos fatos após a decisão que apreciou a liminar, manteve todos os fundamentos utilizados na referida decisão e julgou parcialmente procedente o pedido da autora.

Aduz, contudo, que antes da publicação da r. sentença, o Supremo Tribunal Federal finalizou em 04/08/2020, o julgamento do RE 576.967/PR (Repercussão geral - Tema 72), onde declarou inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Assim, argumentou que diante da alteração do cenário jurídico antes da publicação da sentença, faz-se necessária a correção da decisão para adequá-la à orientação firmada pelo STF.

Sustentou, ainda, que a sentença prolatada é contraditória quanto a fixação da sucumbência, pois ao contrário do afirmado, a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, logo não deve suportar o ônus da sucumbência. Subsidiariamente, requereu fixação das verbas sucumbências recíprocas.

A decisão de Id 37631409, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunizou manifestação da União sobre os embargos de declaração opostos.

Intimada, a União reconheceu a procedência do pedido no tocante à inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade, com base no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 576967/PR (tema 72 de repercussão geral), requerendo sua não condenação em honorários (art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 12.844/2013). No mais, defendeu a higidez da sentença proferida, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, e destacou a impossibilidade da subsidiária pretensão da embargante de compensação de honorários, nos termos do artigo 85, §14 do CPC/15.

É o relatório.

Decido.

#### II. Fundamentação

São pressupostos autorizadores dos embargos de declaração a presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a existência de erro material a ser corrigido, nos termos do art. 1022 do CPC.

Tendo em vista que quando da prolação da sentença em 28/07/2020, não havia ainda julgamento do Tema 72, realizado somente em 04/08/2020, não há que se falar em vício a ser corrigido por meio de embargos declaratórios.

Não obstante, a própria União na manifestação sobre os embargos de declaração opostos reconheceu a procedência do pedido no tocante à inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Diante deste quadro, cumpre HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência do pedido relativo à declaração de inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) incidente sobre os valores pagos de salário maternidade, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.

No tocante à alegação de contradição quanto a fixação da sucumbência, melhor sorte não assiste ao embargante.

Em que pese os argumentos aduzidos pelo embargante de que decaiu de parte mínima do pedido, diante do resultado, em que julgado parcialmente procedente o pedido, é caso de sucumbência recíproca.

Ademais, sendo caso de sentença prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é vedada a compensação, a teor do disposto no art. 85, §14.

Assim, mantenho a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária nos termos em que constou da sentença embargada.

#### III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **AUTO POSTO JATÁO 2.001**, com efeitos infringentes, mas **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido relativo à declaração de inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) incidente sobre os valores pagos de salário maternidade, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o reconhecimento da procedência do pedido foi posterior à sentença, mantém-se inalterado o dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juza Federal**

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SOLUÇÃO INTEGRADA COMERCIAL LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a revisão dos contratos bancários: 24.0348.558.0000056-90, 24.0348.558.0000065-80, 24.0348.734.0000963-5, 24.0348.734.0000979-64, 24.0348.734.0000980-06, 24.0348.734.0001005-07, 24.0348.734.0001031-07, 24.0348.734.0001036-03 e 24.0348.734.0001487-04.

A decisão Id 27422328 indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação no id 37021760, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica no id 39861044.

Vieram os autos conclusos para saneador.

### **Sancio o feito.**

A preliminar da CEF de inépcia da inicial deve ser afastada, vez que a petição inicial atende aos pressupostos dos artigos 282 e 283 do CPC. O pedido é certo e são claros os seus fundamentos. Ademais, os requisitos da petição inicial já foram analisados pelo Juízo quando da apreciação do pedido de tutela.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF em contestação, mesmo porque se confunde com o mérito.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se acerca da existência de abusividade na relação **contratual firmada com a ré**.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, considerando que a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente e já tendo tido as partes oportunidade para tanto. Em verdade, a parte autora pretende o debate jurídico sobre as cláusulas contratuais de revisão, como índices e outras taxas moratórias expressamente previstas no contrato de financiamento.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

**São CARLOS, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-52.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CELI PERIN TAGLIARI, JOSE NILTON FUZARO BRIZANTE, MURILO MENDES ALVES, EDMAR LUCAS LEONE

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## DESPACHO

Nesta data proferi despacho nos autos 5001658-39.2020.403.6115 determinado o cancelamento da distribuição, vez que compete à parte exequente prosseguir com a execução do julgado nestes autos.

Assim, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do CPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal), ratificando o despacho id 36711142.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002867-77.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ARY ERCILIO ALONSO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca do ofício da CEAB-DJ informando a implantação do benefício.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-11.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALEXANDRE GUERRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Decisão de Saneamento**

Trata-se de pedido de reconhecimento do período de 01/01/2004 a 23/01/2019 como de labor especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 186.375.808-6, sem a incidência de fator previdenciário, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 25/01/2019.

Em sua petição inicial o autor manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação e protestou pela *“produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova in loco.”*

Após juntada pelo autor de documentos para fins de comprovação da alegada hipossuficiência e de informação acerca da concessão administrativa de benefício posterior à propositura da demanda, foi proferido o despacho de Id 28480612 que deferiu os benefícios da gratuidade processual ao requerente, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo objeto da demanda.

O réu apresentou contestação (Id 32411221) na qual impugnou a gratuidade da justiça deferida e requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos. No mais juntou pesquisas aos Sistemas Plenus e CNIS indicativas de que o autor titulariza benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 194.477.921-0, com DIB em 30/08/2019 (DDB em 05/11/2019).

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial, sem indicar outras provas que pretende produzir (Id 34779605).

Informação da CEABDJ no sentido de que o processo administrativo já consta dos autos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

#### **1. Da impugnação à concessão da gratuidade judiciária**

A parte autora declarou-se hipossuficiente e requereu a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060, de 1950.

Intimado a trazer aos autos cópia de seus três últimos holerites para aferição de sua condição de pobreza, o autor noticiou desemprego, conforme pesquisa Cnis anexada.

Os benefícios da gratuidade judiciária foram, assim, deferidos.

O réu pediu a revogação da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o autor sempre teve elevado padrão salarial e que tal fato, por si só, configuraria indicio de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo.

Ora, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º e CPC/2015, art. 99, § 3º).

Referida presunção somente é afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Não tendo o INSS apresentado elementos que justifiquem a revogação da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, esta deve ser mantida até que haja modificação real das condições pessoais do beneficiário.

#### **2. Das provas**

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade do período de trabalho no intervalo de 01/01/2004 a 23/01/2019, sobre o qual o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Pois bem

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que não há que se falar prova pericial, porquanto o formulário apresentado encontra-se formalmente em ordem e permite a análise da alegada especialidade do período pleiteado (inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil).

Outrossim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-72.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: Nanci Galdino Bueno Ayres

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em brevíssimo resumo, pretende o autor dessa ação concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Em cumprimento a determinação deste juízo, o autor emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 32.520,39.

**É o necessário. DECIDO.**

Acolho a emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

O art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §1º, inciso III, estabelece que “**não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal**”, **independentemente da complexidade da matéria e da necessidade de produção de prova pericial.**

Observo que, no presente processo, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.520,39.. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Em sendo assim, face ao valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001383-90.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO CARLOS RECHE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento movida por ANTONIO CARLOS RECHE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria de que é titular (NB 41/169.937.116-1), mediante a consideração, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, afastando-se a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1554596/SC e 1596203/PR, em sessão de 11.12.2019 (acórdão publicado em 17.12.2019), definiu, nos termos do voto do Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que "a regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo com o RGPS."

Fixou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese, no **Tema 999** dos Recursos Especiais Repetitivos: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Todavia, em 02/06/2020 sobreveio decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura que nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi proferida, em 28/08/2020, decisão pela existência de repercussão geral, sendo atribuída à matéria discutida o **Tema 1102** (RE 1276977) Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Assim, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1276977 (Tema 1102).

Ao arquivo sobrestado coma etiqueta "Tema 1102".

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-52.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SIDNEY BORGES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Decisão de Saneamento

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER em 16/01/2018 (NB 189.419.552-0). Para tanto pretende o reconhecimento do tempo comum de 06/12/1982 a 14/01/1984 bem como da especialidade dos períodos de trabalho de 06/12/1982 a 14/01/1984, 05/02/1988 a 02/11/1994, 06/12/1995 a 05/03/1997 e de 23/05/2001 a 16/01/2018.

Recolhidas as custas, foi proferido o despacho de Id 28460388 que, diante do teor do Ofício nº 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 30029559).

O autor apresentou réplica (Id 34617567).

O processo administrativo foi anexado aos autos.

### **É o relato do necessário.**

### **Decido.**

Primeiramente, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento do vínculo empregatício registrado em Carteira de Trabalho de 06/12/1982 a 14/01/1984, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de:

- 06/12/1982 a 14/01/1984,
- 05/02/1988 a 02/11/1994,
- 06/12/1995 a 05/03/1997 e
- de 23/05/2001 a 16/01/2018.

Quanto ao período registrado em Carteira de Trabalho de 06/12/1982 a 14/01/1984, convém registrar que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios da existência do vínculo laboral.

Ora, a juntada de CTPS constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea.

Quanto aos períodos especiais pleiteados, de igual modo, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam esse, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica do documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Assim, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial deve ser indeferida em relação aos períodos indicados nas letras “a”, “b” e “c”.

Em relação ao período de 06/12/1982 a 14/01/1984, assevero que segundo a jurisprudência, apenas o trabalho rural realizado no setor agropecuário é considerado especial por mero enquadramento. No caso, a prova pericial deve ser indeferida, com fundamento nos incisos II e III do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil, pois a mera descrição de “trabalhador rural” em estabelecimento cuja espécie foi identificada tão somente como “serviços agrícolas”, é demasiadamente genérica até mesmo para possibilitar a realização de perícia técnica.

Com relação aos períodos de 05/02/1988 a 02/11/1994 e de 06/12/1995 a 05/03/1997, porquanto os formulários apresentados encontram-se formalmente em ordem e permitem a análise da alegada especialidade do período pleiteado (inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil).

Quanto ao período de 23/05/2001 a 16/01/2018, consta dos autos PPP emitido em 29/09/2016. Nesse quadro, em princípio seria descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Ocorre, porém, que a parte autora aduz omissão/erro no PPP apresentado pela empresa empregadora e fundamenta a alegada omissão em laudos produzidos em reclamações trabalhistas ajuizadas por terceiros, que concluíram pela exposição a agentes químicos de empregados que exerciam a função de “montador de produção” (autos 1011553-19.2016.5.15.0106) e pela exposição a agente eletricidade de empregados que exerciam a função de “eletricista de manutenção I, II e III” (autos 0001081-64.2013.5.15.0008).

Segundo o PPP anexado aos autos, durante o vínculo laboral com a empregadora Volkswagen do Brasil, o autor exerceu a função de montador de produção (de 23/05/2001 a 28/02/2007) e de “eletricista de manutenção I, II e III” (de 01/03/2007 a 29/01/2016 (data de emissão do PPP).

Considero que o teor dos supracitados laudos trabalhistas recomendam o deferimento da produção de prova pericial.

Assim, defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora em relação aos períodos de 23/05/2001 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 16/01/2018, laborado para a empregadora Volkswagen do Brasil S/A.

Isto posto, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF: 030.687.928-00, com endereço na rua Emilia Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense, para a realização da perícia técnica, a fim de comprovar:

-se o trabalho do autor, nos períodos acima especificados foi exercido em condições especiais, submetido a algum agente agressivo diverso daquele constatado no Perfil Profissiográfico constante dos autos;

-se a eventual exposição a agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente;

-se durante a prestação do labor houve utilização de equipamento de proteção individual;

-se o equipamento de proteção individual fornecido foi eficaz para neutralizar a nocividade.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação e para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de cinco dias, e intem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).

Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora, que requereu a perícia, deverá promover o adiantamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Após o depósito dos honorários, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC).

Intem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

AUTOR: GILBERTO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id 32102616: Reconheço o erro material apontado pelo autor na decisão de Id 28134396, pois a data correta de um dos períodos controvertidos é de 01/08/1987 a 28/04/1994.

Assim, leia-se:

*“No caso dos autos, o autor apresenta PPP formalmente em ordem para a comprovação de todos os períodos pleiteados, com exceção dos seguintes:*

a) 01/08/1987 a 28/04/1994 – laborado na função de “serviços gerais” em estabelecimento agrícola denominado Fazenda Fitti;

(...)

*Em relação ao período de 01/08/1987 a 28/04/1997, a prova pericial deve ser indeferida, com fundamento nos incisos II e III do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil, a mera descrição de “serviços gerais” em estabelecimento agrícola é demasiadamente genérica até mesmo para possibilitar a realização de perícia técnica.”*

No mais, mantenho a decisão proferida (Id 28134396) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-17.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AILTON CLEBER CREMPE

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Decisão de Saneamento**

Trata-se de pedido de reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 16/08/1999, 28/10/1999 a 31/12/2001, 29/09/2002 a 28/09/2007 e de 14/10/2013 a 27/11/2015 como de labor especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a Lei 13.183/15 (sem incidência do fator previdenciário ou a revisão da aposentadoria usufruída. Em ambos os casos requer seja considerada a data de entrada do requerimento administrativo (DER) do NB 175.452.390-8 (08/12/2015).

Em sua petição inicial o autor manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação e protestou pela *“produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova in loco.”*

Recolhidas as custas, foi proferido o despacho de Id 28482010 que, diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 32413533) pugnano pela improcedência dos pedidos.

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial, sem indicar outras provas que pretende produzir (Id 34771287).

Informação da CEABDJ no sentido de que o processo administrativo já consta dos autos.

#### **É o relato do necessário.**

#### **Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos intervalos de 06/03/1997 a 16/08/1999, 28/10/1999 a 31/12/2001, 29/09/2002 a 28/09/2007 e de 14/10/2013 a 27/11/2015 sobre os quais o autor juntou aos autos cinco Perfis Profissiográficos Previdenciários.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que não há que se falar prova pericial, porquanto os formulários apresentados encontram-se formalmente em ordem e permitem a análise da alegada especialidade dos períodos pleiteados (inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil).

Outrossim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-32.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RUBEN OZEIAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485, RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimada a emendar a inicial para delimitar o pedido, a parte autora manifestou-se no id 39660285, contudo não especificou no pedido da petição os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Assim, oportuno à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial a fim de **constar expressamente no pedido da petição inicial a especificação de cada período controvertido, empresa e função (cargo) em que pretende ver reconhecido como especial, sob pena de indeferimento.**

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-13.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: NILSABROCCO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os fatos indicados na certidão id 35653719, tendo em vista a manifestação da autora id 36487082 e a Informação id 39717041.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001643-70.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DIVINO MARTINS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREIA DO NASCIMENTO - GO36873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº 5001642-85-2020.403.6115, distribuído em 05/10/2020, são os mesmos do presente feito, distribuído em duplicidade na mesma data (cf. Informação id 39727744). Assim, **patente a litispendência**.

Tal condição autoriza a extinção do feito posteriormente distribuído, sem resolução de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

**São CARLOS, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001642-85.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DIVINO MARTINS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREIA DO NASCIMENTO - GO36873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu § 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 37.620,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001379-61.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ROBERTO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias dê integral cumprimento a sentença/v. acórdão, transitado em julgado, para conceder o auxílio - invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos o seu cumprimento.
3. Com a vinda da informação do cumprimento da determinação, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fundo, observadas as formalidades legais.
5. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
  - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
  - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
6. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
7. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
9. Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-04.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO BUFALO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareça a União Federal a manifestação Id 38388598, vez que, ao que se parece, não refere-se a estes autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-84.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALEXANDRE DONIZETTI MAGNI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento do autor id 37889699.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-38.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: S C I - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ZAMARO - SP421466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito por 10 (dez) dias, visto que as partes estão em tratativas de acordo para a composição do litígio, devendo as partes informar a este juízo se houve ou não a composição amigável.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-04.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VANDELINA APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA, SERGIO LUIS AFFONSO, MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO, SEBASTIAO LUIS VAZ, LUIZA MARIA VAZ

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002753-68.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARILENE DA SILVA AGNE

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE GONCALVES DURANDES - RS48291

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do v. acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória de nº 0014313-82.2016.4.03.0000, bem como da certidão de trânsito em julgado (ids 38916671 e 38916672), facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos para as devidas deliberações.

Intím-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000298-06.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Sentença Tipo M (Embargos de Declaração)**

##### **I. Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO DE SOUZA BARBOSA em face da sentença de Id 35085729, com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Sustenta o embargante que *"muito embora o pedido específico tenha sido o de considerar especial os trabalhos do Autor como motorista carreteiro na COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SÃO CARLOS, o certo é que outros tempos anteriores àqueles o são à luz da legislação vigente à época da respectiva prestação laboral"*.

Assim, requereu seja suprida omissão para cômputo como especiais daqueles períodos em que atuou como motorista de caminhão nas empresas Gualicri Comercial Ltda (de 17/09/1979 a 17/10/1980) e Novo Solo Comércio e Construção Ltda (de 30/10/80 a 26/09/1981).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

##### **II. Fundamentação**

Recebo os embargos, porque tempestivos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Em sua petição inicial o autor foi expresso ao delimitar o pedido como sendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo do NB 183.110.105-7, mediante o reconhecimento como tempo especial das atividades prestadas como motorista para a Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de São Carlos, desde 04/11/2004.

Ora, a r. sentença apreciou o pedido conforme formulado na petição inicial. Assim, não padece de integração por meio de embargos de declaração.

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração.

##### **III. Dispositivo (embargos de Declaração)**

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por pela parte autora, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intím-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002305-61.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. CASTOR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

#### **DESPACHO**

ID 33744157: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido.

Após, dê-se vista à União para manifestação.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001889-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS E CALDEIRARIA VENANCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES PEREIRA - SP310751

#### DESPACHO

Em razão do informado pela executada, e com base nos documentos juntados aos autos, dê-se vista à União para confirmação do parcelamento.

Caso positivo, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarmamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sempre juízo de idêntico ônus ao executado.

Caso o parcelamento não seja confirmado pela exequente, prossiga-se a execução nos termos já determinados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-75.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VANIO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Providencie** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-33.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VANIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 39018954: Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, devendo juntar aos autos planilha de cálculo que corrobore o valor atribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002565-48.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: R. Y. D. S.

REPRESENTANTE: LARISSA DA SILVA SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA TIPO A

### I. Relatório

**RAIANA YASMIM DE SANTIS**, menor impúber, representada por sua genitora, **LARISSA DA SILVA SOUZA**, ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo o restabelecimento do benefício assistencial 700.386.566-2 (DER/DIB: 24/07/2013), previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção. Requereu, ainda, a declaração de inexistência do débito de R\$51.401,24 apurado pelo INSS relativo ao período de 15/01/2014 a 27/08/2018.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, juízo no qual foi apresentada contestação padrão previamente depositada em Secretaria e foram deferidos os benefícios da gratuidade processual à autora. Posteriormente, ante o valor da causa os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos.

O despacho de Id 24384659 deu ciência às partes acerca da redistribuição do feito, ratificou os atos processuais praticados, deferiu a gratuidade processual e oportunizou a manifestação da autora sobre a contestação.

Foi apresentada réplica (Id 25188299).

O despacho de Id 25593853 determinou a inclusão do Ministério Público Federal na demanda bem como a manifestação das partes acerca das provas que pretendiam produzir.

A autora requereu a designação de perícia médica (Id 26926134). O INSS, por sua vez, permaneceu silente.

O MPF requereu a produção de prova pericial médica e socioeconômica (Id 29822151).

Foi proferida decisão de saneamento (Id 30078729) que considerou como ponto controvertido da demanda, em um primeiro momento, saber se a parte autora possui condição de miserabilidade ensejadora da concessão do benefício, determinando, assim, apenas a realização de perícia socioeconômica.

Após nomeação da nova perita assistente social, o laudo socioeconômico foi anexado ao feito em 28/08/2020.

As partes e o MPF foram cientificadas acerca do laudo social. O MPF reiterou pedido de produção de prova pericial médica (Id 37861399). O INSS, por sua vez, requereu que o pedido fosse julgado improcedente (Id 37913428) e a autora reiterou seu pedido inicial (Id 38694240).

### É o relatório.

### Decido.

### II. Fundamentação

Inicialmente, ressalto que é possível o julgamento da demanda a partir dos elementos de prova constantes dos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial médica ou a realização de audiência.

Com efeito, trata a presente demanda de pedido de restabelecimento do benefício assistencial nº 700.386.566-2 (DER/DIB: 24/07/2013), cessado administrativamente, tão somente, sob o argumento da existência de renda *per capita* superior a 1/4 do salário mínimo desde 15/01/2014, em razão de vínculo laboral iniciado pelo genitor da autora, conforme se verifica dos documentos que instruem a petição inicial.

Ou seja, a deficiência da parte autora constatada por ocasião da concessão do supracitado benefício não é objeto de controvérsia judicial, razão pela qual desnecessária a produção de prova pericial médica.

### Do mérito

#### 1. Do benefício assistencial

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

*“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.*

A Lei nº 8.742, de 7/12/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), deu eficácia às normas constitucionais do inciso V do artigo 203, e criou o benefício de prestação continuada (BPC), também denominado benefício assistencial, na forma de seu artigo 20, *in verbis*:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*

*§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*

*§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)*

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de 1/4 do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça referendou o entendimento no sentido de que o exame do conjunto probatório para aferição da condição de miserabilidade deveria ter como vetor o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a fim de garantir ao requerente suas necessidades básicas de subsistência física, conforme consignado no julgamento do tema 185 no REsp 1.112.557, sob o rito dos repetitivos, assim ementado:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido. ”

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Entretanto, diversas leis haviam sido editadas dispoendo sobre diferentes critérios à concessão de outros benefícios de natureza assistencial como, por exemplo: a inscrição da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, Lei nº 12.470, de 31/08/2011; a Bolsa Família, Lei 10.836/2004; o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, Lei 10.689/2003; o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03; o Bolsa Escola, Lei 10.219/01; a concessão pelo Poder Executivo de apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, Lei 9.533/97; dentre outros.

Essa circunstância conduziu à conclusão inevitável no sentido de que o Poder Legislativo havia suplantado o limite de um quarto do salário-mínimo, permeando, assim, a análise judicial dos pedidos pela interpretação sistemática, para fins de observar a ordem jurídica como um todo coeso.

A persistência dos debates conduziu o Colendo Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei Assistencial, no julgamento do RE nº 567.985, sob os auspícios da repercussão geral, cuja ementa foi assim redigida:

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 567.985, Relator p/ Acórdão Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194, publ. 03-10-2013)

O precedente emanado do julgamento fixou o Tema 27: “Meios de comprovação do estado miserabilidade do idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada”, com a seguinte Tese: “É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição”.

Neste ano de 2020, como intuito de estabelecer medidas excepcionais de proteção social, tendo em vista a emergência de saúde pública decorrente da pandemia internacional da covid-19, foi alterado o § 3º do artigo 20 da LOAS, pela Lei nº 13.981, de 23/03/2020, passando a prever que o critério objetivo seria majorado para 1/2 (metade) do salário-mínimo.

Todavia, em 24/03/2020, foi protocolada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 662, pela Presidência da República em face do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996, na parte que promove alteração no art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 (LOAS), por descumprimento dos seguintes preceitos fundamentais: art. 1º, caput; art. 2º; art. 5º, LIV e § 2º.; art. 37; art. 195, §5º; todos da Constituição e arts. 107 a 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Foi acolhido o pedido liminar pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, que em 03/04/2020 assim se pronunciou: “Concedo, em parte, a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário, apenas para suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO”.

Em 02/04/2020, contudo, foi editado novo diploma legislativo, a Lei nº 13.982, de 02/04/2020, alterando novamente o § 3º do artigo 20 da LOAS para retornar a sua redação original.

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, da análise dos autos, verifica-se que a autora, menor, é deficiente para fins assistenciais.

Conforme perícia médica administrativa, a autora é portadora das patologias: CID10 F84-8 (outros transtornos globais do desenvolvimento) e CID10 F79 (retardo mental não especificado).

Reitero que a deficiência da parte autora ensejadora da concessão de benefício assistencial em 24/07/2013, cujo restabelecimento ora se pretende, não é objeto de controvérsia judicial.

No que tange à hipossuficiência econômica, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora (menor), dois irmãos (também menores) e sua genitora, sendo que a fonte de renda familiar é proveniente de pensão alimentícia paga aos menores no valor total de R\$400,00, além do bolsa família no valor de R\$123,00. Recentemente, a autora foi beneficiária de auxílio emergencial no valor de R\$1.200,00.

Destaco, ainda, as seguintes constatações do estudo social (Id 37750641):

**Núcleo Familiar:** Raiana nasceu e cresceu em Santa Rita do Passa Quatro. Seus pais mantiveram relacionamento por seis anos e se separaram há sete anos. Raiana possui três irmãos: Raissa, João Pedro e um irmão por parte do seu pai (10 anos de idade). O pai da autora reside em Santa Rita do Passa Quatro e mantém contato frequente com a filha, através de visitas; João Edson não se casou novamente. Na casa residem quatro pessoas: Raiana, sua mãe Larissa e seus irmãos Raissa e João Pedro.

**Convivência Familiar e Comunitária:** Em relação ao convívio familiar, a requerente dispõe de apoio físico, emocional, afetivo e proteção da família. A requerente realiza atividades rotineiras básicas de higiene e alimentação com a atenção/supervisão materna: não se alimenta sozinha (precisa que alguém leve os alimentos até sua boca), toma banho na cadeira de banho e precisa de alguém para vesti-la. Tem dificuldade de locomoção e a sua casa está adaptada ao seu grau de deficiência. Utiliza cadeira de rodas, ortese nas pernas e extensores nos braços, também faz uso de fraldas e de dieta especial (alimentos em sua maioria líquidos e pastosos). Sua mãe é quem prepara os alimentos e a manutenção da limpeza da casa. Somente sai e fica em casa acompanhada por um responsável. Tem problemas para dormir acordada diversas vezes noite para se alimentar e trocar a fralda. O dia-dia da requerente baseia-se em ir à APAE, frequentar seus atendimentos de saúde, assistir televisão, brincar; visitar e receber visitas de amigos e familiares, entre outros. A requerente possui boa convivência com a família e pouca convivência comunitária. Escolaridade: Raiana não chegou a frequentar a escola regular, frequenta a APAE de Santa Rita do Passa Quatro, desde um ano de idade. Não sabe ler, escrever, calcular e realizar transações econômicas. Frequenta na APAE atendimentos que visam o seu desenvolvimento cognitivo, psicomotor, autonomia, reabilitação e socialização, com terapia ocupacional, psicologia, fisioterapia e fonoaudiologia.

(...)

## V - MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

Larissa declarou que os recursos utilizados para a sobrevivência do grupo familiar é proveniente da pensão alimentícia dos três filhos, que juntas são valor de R\$ 400,00, doações de alimentos de instituições sociais, Bolsa Família R\$ 123,00 e ajuda de amigos e familiares. Larissa contou que nos meses anteriores recebeu o auxílio emergencial no valor de R\$ 1.200,00 e a ajudou a colocar as contas em dia. Conforme informações colhidas durante a entrevista, nos documentos apresentados pela entrevistada.

## VI - RENDA PER CAPITA

### I. RECEITAS E DESPESAS:

Rendimento: R\$ 400,00 Amanda declarou como despesas Ref. julho/2020: Água: R\$ 79,95 Alimentação: R\$ 450,00 + doações Aluguel: R\$ 1.100,00 (avô paterno que paga) Farmácia: R\$ 250,00 (avô paterno que paga) Gás: R\$ 65,00 (60 dias) Luz: R\$ 240,53 Total: R\$ 2.185,53

Em que pese a renda familiar seja proveniente tão somente da pensão alimentícia e do bolsa família, pela descrição da assistente social vê-se que as condições de moradia da autora são razoáveis e que a casa é guamecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade.

Com efeito, consta do laudo social que a moradia é alugada, construída em alvenaria, possui piso frio, paredes com pintura, três quartos, cozinha, copa, área de serviço, sala, dois banheiros e está em bom estado de conservação. Além disso, o imóvel é guamecido por móveis e utensílios que, embora poucos e simples, atendem às necessidades do núcleo familiar.

Ademais, tenho que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade econômica notadamente em razão da assistência financeira prestada pelo seu avô paterno, que arca com o pagamento do aluguel da casa da autora, bem como com as despesas de farmácia. Neste ponto, oportuno asseverar que os medicamentos de uso contínuo pela autora são obtidos na rede pública de saúde.

Segundo pesquisa CNIS anexa à presente sentença o genitor da autora, embora não resida com ela, segundo o estudo social, auferiu renda de R\$2.545,38 em agosto de 2020.

Não há que se falar em concessão de benefício assistencial se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção. A assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa com condição de miserabilidade socioeconômica (art. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade.

De acordo com o artigo 229 da Constituição Federal: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Assim, a obrigação assistencial do Estado é apenas subsidiária, ou seja, apenas para os casos em que a família não tem condições de prover o sustento, nos exatos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso concreto, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Desse modo, considero que a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

### 2. Do pedido de inexigibilidade do débito decorrente do recebimento do benefício 700.386.566-2

Não sendo possível o restabelecimento do benefício, passo à análise da possibilidade de ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos de forma indevida.

Segundo o art. 876 do Código Civil, "todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir". Na mesma linha dispõe o artigo 884 do mesmo código:

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

(...)"

Entretanto, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser restituídos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar.

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)**

No mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, consignou (fls. 148-150/e-STJ): "(...) Discute-se sobre a possibilidade de cobrança de valores pagos pelo INSS por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Não obstante tenha sido revogada a antecipação dos efeitos da tutela é incabível a restituição dos valores recebidos a esse título. Está consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que em se tratando de valores percebidos de boa-fé pelo segurado, seja por erro da Administração, seja em razão de antecipação de tutela, não é cabível a repetição das parcelas pagas. Os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, aplicados à hipótese, conduzem à impossibilidade de repetição das verbas previdenciárias. Trata-se de benefício de caráter alimentar, recebido pelo beneficiário de boa-fé. Deve-se ter por inaplicável o art. 115 da Lei 8.213/91 na hipótese de inexistência de má-fé do segurado. Não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, mas que a sua aplicação ao caso concreto não é compatível com a generalidade e a abstração de seu preceito, o que afasta a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Nesse sentido vem decidindo o STF, v.g.: AI 820.685-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 746.442-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia. Um dos precedentes, da relatoria da Ministra Rosa Weber, embora não vinculante, bem sinaliza para a orientação do STF quanto ao tema: "(...) Não bastasse essa última decisão, o STF, quando instado a decidir sobre o tema, vem entendendo pela inaplicabilidade do art. 115 da Lei 8.213/91 nas hipóteses de inexistência de má-fé do beneficiário. Não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, mas que a sua aplicação ao caso concreto não é compatível com a generalidade e a abstração de seu preceito, o que afasta a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Nesse sentido vem decidindo o STF, v.g.: AI 820.685-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 746.442-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia." 2. Extrai-se do acórdão objurgado que a questão iuris foi decidida sob o enfoque constitucional, razão pela qual descabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre a matéria, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1694702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017).**

No caso, ainda que se admita que o benefício tenha sido pago equivocadamente em determinado período, é indevida a restituição desses valores, tendo em vista a natureza alimentar de tais verbas, bem como a ausência de comprovação da má-fé da parte autora no caso concreto.

Portanto, embora indevido o benefício, incabível a cobrança do valor de R\$ 51.401,24 (cinquenta e um mil, quatrocentos e um reais e vinte e quatro centavos) realizada pelo réu, visando à repetição dos valores recebidos em decorrência do benefício nº 700.386.566-2 no período de 15/01/2014 a 27/08/2018.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar a inexigibilidade da devolução dos valores pagos à autora no período de 15/01/2014 a 27/08/2018, relativos ao benefício assistencial nº 700.386.566-2.

**Rejeito**, no mais, o pedido de restabelecimento do benefício assistencial.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a revisão decorrente do presente feito;

b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser a autora beneficiária da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo 700.386.566-2.

Sentença não sujeita à remessa necessária à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-51.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SEBASTIAO BAUMAN

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA TIPO A

##### **I. Relatório**

**SEBASTIÃO BAUMAN** ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário n.º 085.994.114-8 para que possa usufruir integralmente do novo teto de pagamentos da Previdência Social implementado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir do início de suas vigências, como pagamento das diferenças daí decorrentes.

O despacho de Id 27781786 deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor e a prioridade na tramitação do feito.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo a falta de interesse de agir em razão de já ter ocorrido a revisão do artigo 144 da Lei 8213/91, a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28386777).

Houve réplica (Id 30552771).

O despacho de Id 30552715 determinou requisição de cópia do processo administrativo e posterior remessa dos autos à Contadoria do juízo para aferição do direito da parte autora em relação às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, conforme entendimento do STF no RE 564.354.

O processo administrativo foi juntado aos autos em 16/07/2020.

Foi anexado ao feito o parecer da Contadoria (Id 356000652).

O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (Id 35798550) e a parte autora requereu esclarecimento da Contadoria acerca da renda mensal inicial por ela apurada.

Novo parecer da Contadoria foi anexado ao feito (Id 37107944), sobre o qual as partes manifestaram-se nos termos das petições de Id 37155369 e 38060374.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Preliminarmente ao mérito:**

## Falta de interesse de agir

O INSS aduz em contestação que os benefícios, como o da parte autora, que foram deferidos no "buraco negro" e revistos, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, ainda que concedidos no teto do salário-de-contribuição, não tem interesse de agir em relação ao aproveitamento dos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados pela EC 20/98 e EC 41/03. Isso porque, em 12/1998 e 01/2004, tiveram, respectivamente, uma renda mensal máxima de R\$ 1.081,46 e de R\$ 1.684,65, valores inferiores, inclusive, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1.869,34 vigentes anteriormente aos novos tetos das referidas Emendas Constitucionais.

Sem razão, o Instituto.

É indiferente o fato de o benefício ter sido deferido no chamado buraco negro e, portanto, revisto nos termos do art. 144 da LBPS, porque o segurado teve o salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, § 2º, da mesma Lei podendo haver reflexos na RM atual.

Saliento, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

## Preliminares de mérito:

### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### Prescrição

Em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Esse é o entendimento pacificado atualmente pelo C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DO RGPS INSTITUÍDOS PELAS ECS 20/1998 E 41/2003. 1. Cuidaram os autos, na origem, de Ação visando à readequação da RMI de aposentadoria, implantada em 1989, pelo teto máximo do RGPS. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para readequar o benefício aos novos tetos, limitando os atrasados ao lustro que antecedeu a Ação Individual. O acórdão negou provimento às Apelações e à Remessa Necessária. 2. O particular pretende a decretação da interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública, afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 3. O INSS requer seja reconhecida a ocorrência da decadência e/ou a impossibilidade de majoração do benefício do autor, tendo em vista que não restou nenhum efeito patrimonial da incidência do teto quando da entrada em vigor das EC 20/1998 e 41/2003. Alternativamente, requer seja fixado que o início do pagamento das parcelas em atraso deve retroagir à data da citação, bem como determinado que, a partir de 29.6.2009, os juros e a correção monetária incidam nos termos do art. F- F da Lei 9.494/1994. 4. Houve acordo para a adequação aos juros nos termos postos pelos recorrentes (fls. 368, 379, 380-381, e-STJ). 5. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Com efeito, a instância a quo esclareceu que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária também estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/1984, arts. 26 e 28 da CLPS/1976 e art. 23 da LOPS). 6. Dessum-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. No que diz respeito à prescrição, o aresto recorrido não destoa da orientação desta Corte Superior de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação Individual. 8. Nesse cenário, conquanto interrompido pela Ação Coletiva o prazo prescricional relativo à discussão do fundo de direito, a opção da parte em iniciar e dar sequência à Ação Ordinária Individual, posteriormente ao ajuizamento da Ação Coletiva e antes de seu trânsito em julgado, torna o feito individual processualmente autônomo e independente do litígio coletivo, fato esse que desloca o termo inicial da prescrição das prestações vencidas para o momento do ajuizamento da Ação Ordinária Individual. 9. Recursos Especiais não conhecidos, e condenadas as partes ao pagamento de honorários recursais correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem, observando-se eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita deferida nos autos.” (REsp 1787847/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal. III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Honorários recursais. Não cabimento. VI - Emregra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1747895/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 16/11/2018)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/1988. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I. Trata-se, na origem, de Ação Revisional para a readequação da renda mensal do benefício previdenciário, considerando a superveniência da edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que estabeleceram novos valores máximos (valor-teto) para os salários de benefício e salários de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. 2. A sentença julgou a ação procedente para condenar o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pela aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e a pagar as diferenças vencidas não atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03, o que foi mantido pelo Tribunal na origem. 3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. 4. O STJ vem afastando o prazo decadencial em questões não abarcadas pelo Tema 544 do STJ, oriundo dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, quando o pedido é para que incidam normas supervenientes à data da aposentadoria do segurado, para adequar a renda mensal do benefício aos Tetos Constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a exemplo do REsp 1.420.036/RS. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/10/2017; AgInt no REsp 1.618.303/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/9/2017; REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2015. 5. No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública, o STJ tem entendido que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinzenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. A propósito: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDEI no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018. 6. Quanto ao mérito, o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia embasado em premissas eminentemente constitucionais, o que inviabiliza a sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. A propósito: REsp 1.696.571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.664.638/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 7. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido para acolher a tese da prescrição quinzenal, tendo como marco inicial o ajuizamento da presente ação individual.” (REsp 1763880/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/11/2018).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001972-26.2014.4.03.6133, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020; 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0002036-46.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020; 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004514-19.2014.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 20/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019; e AC 2014.61.05.011731-2, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, Oitava Turma, DE 25/07/2017.

Assim, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados deverá retroagir aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda.

## Mérito

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)*

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (RS 1.200,00) e 41/2003 (RS 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/1992.

Ora, era forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplicava também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Qualquer dúvida a este respeito restou superada pelo julgamento, em 02/02/2017, do RE nº 937595 com repercussão geral reconhecida, pois o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral."

**Quanto ao caso em julgamento**, verifica-se que o benefício da parte autora foi de fato concedido no período denominado "Buraco Negro" (entre a Constituição Federal de 1988 e a publicação da Lei nº 8.213/91). Nessa esteira, considerando a DIB em 04/11/1990, a Renda Mensal Inicial foi revista conforme os parâmetros determinados pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Assim, segundo o parecer elaborado pela Contadoria deste Juízo, o NB 085.994.114-8 do autor ficou limitado ao teto vigente na revisão decorrente da aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Ainda segundo a contadoria, na EC 20/1998 e na EC 41/2003, a RMI ficou limitada ao teto.

Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial para determinar o reajuste do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o processo, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário n.º 085.994.141-8 (DIB em 04/11/1990), adequando-o aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, como consequente pagamento dos valores atrasados, **observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas do citado benefício no período anterior à propositura desta ação.**

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

**CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora em decorrência do ajustamento da presente, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Havendo o trânsito em julgado**, intime-se o INSS para que apresente os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada e das diferenças eventualmente apuradas, se houver.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juza Federal**

## SENTENÇA TIPOA

### I. Relatório

**RUBENS ZANOLLO** ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário n.º 085.830.481-3 para que possa usufruir integralmente do novo teto de pagamentos da Previdência Social implementado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir do início de suas vigências, com pagamento das diferenças daí decorrentes.

O despacho de Id 29895929 afastou a ocorrência de prevenção e deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (Id 30189772).

Houve réplica (Id 30424264).

O despacho de Id 31338779 determinou que com a vinda de cópia do processo administrativo fossem os autos remetidos à Contadoria do juízo para aferição do direito da parte autora em relação às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, conforme entendimento do STF no RE 564.354.

O processo administrativo foi juntado aos autos em 21/08/2020.

Foi anexado ao feito o parecer da Contadoria (Id 38599980), sobre o qual as partes manifestaram-se nos termos das petições de Id 38938702 e 39153538.

### É o relatório.

### Decido.

#### Preliminarmente ao mérito:

#### Falta de interesse de agir

O INSS aduz em contestação que os benefícios, como o da parte autora, que foram deferidos no "buraco negro" e revistos, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, ainda que concedidos no teto do salário-de-contribuição, não tem interesse de agir em relação ao aproveitamento dos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados pela EC 20/98 e EC 41/03. Isso porque, em 12/1998 e 01/2004, tiveram, respectivamente, uma renda mensal máxima de R\$ 1.081,46 e de R\$ 1.684,65, valores inferiores, inclusive, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1.869,34 vigentes anteriormente aos novos tetos das referidas Emendas Constitucionais.

Sem razão, o Instituto.

É indiferente o fato de o benefício ter sido deferido no chamado buraco negro e, portanto, revisto nos termos do art. 144 da LBPS, porque o segurado teve o salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, § 2º, da mesma Lei podendo haver reflexos na RM atual.

Saliento, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

#### Preliminares de mérito:

#### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Esse é o entendimento pacificado atualmente pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DO RGPS INSTITUÍDOS PELAS ECS 20/1998 E 41/2003. **1.** Cuidaram os autos, na origem, de Ação visando à readequação da RMI de aposentadoria, implantada em 1989, pelo teto máximo do RGPS. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para readequar o benefício aos novos tetos, limitando os atrasados ao lustro que antecedeu a Ação Individual. O acórdão negou provimento às Apelações e à Remessa Necessária. **2.** O particular pretende a decretação da interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública, afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. **3.** O INSS requer seja reconhecida a ocorrência da decadência e/ou a impossibilidade de majoração do benefício do autor, tendo em vista que não restou nenhum efeito patrimonial da incidência do teto quando da entrada em vigor das EC 20/1998 e 41/2003. Alternativamente, requer seja fixado que o início do pagamento das parcelas em atraso deve retroagir à data da citação, bem como determinado que, a partir de 29.6.2009, os juros e a correção monetária incidam nos termos do art. P- F da Lei 9.494/1994. **4.** Houve acordo para a adequação aos juros nos termos postos pelos recorrentes (fls. 368, 379, 380-381, e-STJ). **5.** Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Com efeito, a instância a quo esclareceu que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária também estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/1984, arts. 26 e 28 da CLPS/1976 e art. 23 da LOPS). **6.** Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. **7.** No que diz respeito à prescrição, o aresto recorrido não destoa da orientação desta Corte Superior de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação Individual. **8.** Nesse cenário, conquanto interrompido pela Ação Coletiva o prazo prescricional relativo à discussão do fundo de direito, a opção da parte em iniciar e dar sequência à Ação Ordinária Individual, posteriormente ao ajuizamento da Ação Coletiva e antes de seu trânsito em julgado, torna o feito individual processualmente autônomo e independente do litígio coletivo, fato esse que desloca o termo inicial da prescrição das prestações vencidas para o momento do ajuizamento da Ação Ordinária Individual. **9.** Recursos Especiais não conhecidos, e condenadas as partes ao pagamento de honorários recursais correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem, observando-se eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita deferida nos autos." (REsp 1787847/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019)

"PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. **I** - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. **II** - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal. **III** - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva. **IV** - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. **V** - Honorários recursais. Não cabimento. **VI** - Emregra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. **VII** - Agravo Interno improvido." (AgInt no REsp 1747895/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 16/11/2018)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/1988. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I. Trata-se, na origem, de Ação Revisional para a readequação da renda mensal do benefício previdenciário, considerando a superveniência da edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que estabeleceram novos valores máximos (valor-teto) para os salários de benefício e salários de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. 2. A sentença julgou a ação procedente para condenar o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pela aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e a pagar as diferenças vencidas não atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03, o que foi mantido pelo Tribunal na origem. 3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que foi apresentada. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. 4. O STJ vem afastando o prazo decadencial em questões não abarcadas pelo Tema 544 do STJ, oriundo dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, quando o pedido é para que incidam normas supervenientes à data da aposentadoria do segurado, para adequar a renda mensal do benefício aos Tetos Constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a exemplo do REsp 1.420.036/RS. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/10/2017; AgInt no REsp 1.618.303/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/9/2017; REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2015. 5. No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública, o STJ tem entendido que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. A propósito: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDcl no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018. 6. Quanto ao mérito, o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia embasado em premissas eminentemente constitucionais, o que inviabiliza a sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. A propósito: REsp 1.696.571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.664.638/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 7. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido para acolher a tese da prescrição quinquenal, tendo como marco inicial o ajuizamento da presente ação individual.” (REsp 1763880/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/11/2018).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001972-26.2014.4.03.6133, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020; 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0002036-46.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020; 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004514-19.2014.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 20/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019; e AC 2014.61.05.011731-2, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, Óitava Turma, DE 25/07/2017.

Assim, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados deverá retroagir aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda.

### Mérito

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depende da ementa do julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564534, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-0264-03 PP-00487)*

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/1992.

Ora, era forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplicava também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Qualquer dúvida a este respeito restou superada pelo julgamento, em 02/02/2017, do RE nº 937595 com repercussão geral reconhecida, pois o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os novos instituídos pelas EC’s n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.”

**Quanto ao caso em julgamento**, verifica-se que o benefício da parte autora foi de fato concedido no período denominado “Buraco Negro” (entre a Constituição Federal de 1988 e a publicação da Lei nº 8.213/91). Nessa esteira, considerando a DIB em 18/05/1989, a Renda Mensal Inicial foi revista conforme os parâmetros determinados pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Assim, segundo o parecer elaborado pela Contadoria deste Juízo, o NB 085.830.481-3 do autor ficou limitado ao teto vigente na revisão decorrente da aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Ainda segundo a contadoria, na EC 20/1998 a RMI ficou limitada ao teto.

Em sua manifestação sobre o parecer da contadoria o INSS aduziu que deve ser adotado como parâmetro a RMI apurada quando da revisão do benefício pelo buraco negro.

Com razão o INSS.

De fato, não é objeto da presente demanda a revisão da RMI. Logo, deve ser utilizado como renda mensal devida o valor de \$806,54 na DIB – 18/05/1989, consoante demonstrativo constante no processo administrativo – página 02 do Id 37431377.

Pelo exposto, deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial para determinar o reajuste do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o processo, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário n° 085.830.481-3 (DIB em 18/05/1989), adequando-o aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, com o consequente pagamento dos valores atrasados, **observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas do citado benefício no período anterior à propositura desta ação.**

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

**CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora em decorrência do ajuizamento da presente, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula n° 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Havendo o trânsito em julgado**, intime-se o INSS para que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada e das diferenças eventualmente apuradas, se houver.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-55.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento movida por CARLOS ALBERTO SANTIAGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria de que é titular (NB 42 155.638.902-4), mediante a consideração, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, afastando-se a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1554596/SC e 1596203/PR, em sessão de 11.12.2019 (acórdão publicado em 17.12.2019), definiu, nos termos do voto do Relator, Min. Napoléão Nunes Maia Filho, que *"a regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo com o RGPS."*

Fixou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese, no **Tema 999** dos Recursos Especiais Repetitivos: *"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."*

Todavia, em 02/06/2020 sobreveio decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura que nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representante de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi proferida, em 28/08/2020, decisão pela existência de repercussão geral, sendo atribuída à matéria discutida o **Tema 1102** (RE 1276977) Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Assim, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1276977 (Tema 1102).

Ao arquivo sobrestado com a etiqueta "Tema 1102".

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-34.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ CARLOS MULLER

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **LUIZ CARLOS MULLER** em face do INSS em que se pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 176.118.870.1, mediante a averbação dos períodos reconhecidos como especiais.

Intimada a emendar a inicial em atendimento ao despacho Id 36037844 a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído, para fins de determinação da competência, a parte autora não se manifestou nos termos da determinação.

O despacho id 37855488 concedeu o prazo de dez dias para que o autor esclarecesse o valor da atribuição à causa, sob pena de extinção do feito e não cumpriu a determinação judicial (cfr. certidão id 39632667).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

O artigo 321 do Código de Processo Civil assim disciplina:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

No caso em exame, verificadas irregularidades na petição inicial, foi a parte autora regularmente intimada para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa para a verificação da competência absoluta.

A parte foi intimada para cumprir a determinação legal por duas vezes, sob pena de extinção do feito.

Assim, não tendo sido preenchidos os requisitos formais para deferimento da petição inicial e, em que pese regularmente intimada, a parte autora não tenha suprido os vícios apontados, a consequência é a extinção do processo, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

## 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321, 330, IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São CARLOS, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001109-29.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA AMELIA MEIRELLES BOTTAMARTINS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pleiteia a autora averbação de atividade urbana no âmbito do RPPS no escopo de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Em contestação, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que não há a CTC para os períodos de 21/02/1974 a 17/11/1984 e o dia 11/03/1985, em conformidade com os requisitos insculpidos na legislação de regência.

Em réplica, reiterou o pedido inicial (id 38813451).

Sancio o feito.

A inicial denota ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

O ponto controvertido consiste em determinar se houve ou não aproveitamento do tempo de contribuição ao RGPS para a concessão de aposentadoria no RPPS, referente aos períodos de 21/02/1974 a 17/11/1984 e o dia 11/03/1985, bem como comprovar o cumprimento do requisito carência exigido por lei para que a parte autora faça jus ao benefício pleiteado.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (Código de Processo Civil, art. 343).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

**São CARLOS, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000888-15.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:ANTONIO APARECIDO PUERTA

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado a elaborar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida, o INSS afirmou em sua manifestação id 39614718 que, de acordo com a decisão final, o autor não faz jus a revisão pretendida e, em consequência, não há cálculos a elaborar.

Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida nos autos (id 116421792 - págs.76/83) julgou procedente o pedido, para admitir o labor rural de 01/04/1973 a 31/12/1975, e condenou o INSS na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.

Os autos foram encaminhados ao Eg. TRF3 em remessa necessária e para a análise da apelação da parte autora, que restringiu a controvérsia recursal na alegada atividade campesina desenvolvida na Fazenda Bom Jardim, de 04/10/1967 a 19/01/1973.

O v. acórdão (id 37693055) proferido em 13/06/2020 julgou extinto o processo, sem exame do mérito em relação ao labor rural de 04/10/1967 a 19/01/1973 e deu parcial provimento à remessa necessária, a fim de determinar que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, mantendo no mais a sentença proferida nos autos.

Nestes termos, antes de intimar o INSS para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, determino a intimação da CEAB/DJ, via sistema PJe, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a averbação e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da sentença e do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Como o cumprimento da determinação judicial, intime-se o INSS para a elaboração dos valores atrasados conforme despacho id 37755671.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-60.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:EDUARDO SILVA DE MORAIS

Advogado do(a)AUTOR:SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU:UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à ré acerca dos documentos anexados pela parte autora com a réplica, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-26.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE:MARIA APARECIDA ZANQUETA DE ALMEIDA

Advogado do(a)REQUERENTE:JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a CEAB/DJ, via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário, nos termos da sentença e do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Como o cumprimento da determinação judicial, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001659-24.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: BENEDITO DONIZETI BROZZI

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002154-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SERGIO LUIZ DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO (saneamento)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido entre o período de 1975 a 1986, laborado em regime de economia familiar, bem como com pedido de reconhecimento do caráter especial do labor prestado nos intervalos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 15/11/2010 a 26/03/2019.

O INSS contestou a ação alegando não haver prova documental suficiente tanto para o reconhecimento do labor rural quanto do labor especial. Pugnou pela improcedência do pedido (Id 24117095).

A parte requerente apresentou réplica (Id 29398589). Na oportunidade requereu a oitiva de testemunhas para a comprovação de suas alegações.

É o relatório.

Saneio o feito.

#### **Dos períodos especiais**

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial deve ser indeferida, com fundamento no inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Por outro lado, verifico que entre o PPP emitido em 25/07/2016, referente ao intervalo de 15/11/2010 a 25/07/2016 (data de emissão) e o PPP emitido em 26/03/2019, referente ao intervalo de 15/11/2010 a 26/03/2019 (data de emissão), há divergências entre os índices de ruído apontados.

Assim, diante da supracitada divergência de informações existente entre os documentos emitidos pela própria empresa apresentados no processo administrativo (PPP emitido em 25/07/2016) e junto com a petição inicial (PPP emitido em 26/03/2019), notadamente quanto a efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído, **determino a expedição de ofício** à empresa TECUMSEH DO BRASIL LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos, indicando, de fato, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (LTCAT), qual foi a efetiva exposição do autor ao agente ruído no período pleiteado de 15/11/2010 a 28/03/2019.

Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado.

Para o correto entendimento da empresa sobre as divergências existentes, como ofício de requisição judicial devem ser remetidas cópias da petição inicial e dos PPP indicados nesta decisão (fls. 03/09 do Id 21833051 e fls. 54/56 do Id 21833090).

Vindos os esclarecimentos/documentos, intím-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **Do período rural**

A parte autora afirma que exerceu atividade rural em regime de economia familiar e junta documento que o qualifica como lavrador assim como documentos que assim qualificam o seu genitor.

Alguns dos documentos juntados pelo autor relativos ao seu pai não são contemporâneos ao período controvertido (1975 a 1986). É o caso da escritura de imóvel rural lavrada em 1971 e o cartão de inscrição de produtor rural cuja data de cadastramento é 24/11/1987. De igual modo a matrícula do autor em Escola rural relativa ao ano de 1971.

Contudo, a ficha de alistamento militar que qualifica o autor como lavrador e é datada de 06/01/1981 e o comprovante de imposto sobre propriedade territorial rural relativo ao ano de 1985 constituem início de prova material para parte do período controvertido.

Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019, que modificou os arts. 38A, 38B e 106 da Lei nº 8.213/91, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por intermédio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais, sem necessidade de justificativa administrativa.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária através da expedição, em 13/09/2019, do Ofício-Circular n.º 46/DIRBEN/INSS, o qual traz orientações aos servidores para análise da comprovação da atividade de segurado especial até que a IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, que deverá se pautar pelas mesmas diretrizes, seja atualizada. Para o referido normativo, são consideradas provas as listadas no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e no art. 54 ambos da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015. Não subsiste, portanto, distinção entre prova plena e início de prova material para fins de comprovação de atividade rural do segurado especial. A contemporaneidade observará a data de emissão/registro/homologação do cadastro ou documento.

Essas novas orientações passaram a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise.

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

Por fim, segundo o supracitado Ofício-Circular para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, a ratificação do período autodeclarado do segurado especial exigirá que seja apresentado, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência da aposentadoria por idade (B41) para cada documento apresentado, ou seja, cada documento que indique o trabalho rural do segurado é apto a comprovar até 7,5 anos de atividade.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, havendo apenas a exigência de início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal. A regra geral em processo civil é o livre convencimento motivado, em que apenas provas úteis para o julgamento são produzidas e o juiz menciona na sentença as que foram de fato relevantes para o convencimento (CPC, art. 370 e 371).

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Diante deste novo marco regulatório, a produção da prova oral torna-se medida despicenda inclusive em sede judicial, devendo ser autorizada somente após o esgotamento de produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Destaco ainda que esse novo proceder administrativo, apto a ser adotado em sede judicial, vem ao encontro das soluções buscadas para a realidade surgida pós pandemia.

Cumprido, por fim, destacar que tal entendimento consta da Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, dos Centros Locais de Inteligência (CLI) das Seções Judiciárias do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, a qual inclusive já serviu de suporte para aprovação da Nota Técnica nº 07/2020 (Tema 49) do Centro de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte.

Para que se dê prosseguimento ao feito nos termos acima indicados, intím-se a parte autora para que proceda nestes autos judiciais à diligência a fim de apresentar nova documentação, se assim lograr êxito, bem como formalize autodeclaração da atividade rural exercida, no prazo de 15 dias, observando-se os requisitos abaixo elencados:

a) Autodeclaração do exercício da atividade rural do período controvertido, formalizada de forma legível e com observância da ordem cronológica, devidamente assinada de mão própria pelo segurado;

A autodeclaração a ser preenchida seguirá o modelo do próprio INSS para atividades rurais (Autodeclaração Rural) ou para a atividade de pescador artesanal (Autodeclaração Pescador);

b) Processo administrativo ou documento que comprove o exercício de atividade rural de algum membro da família (ex: carta de concessão de aposentadoria por idade rural; pensão por morte rural; auxílio-doença rural);

c) Declarações de terceiros a respeito das atividades, contendo datas, meios de produção e padrões. Deverá ser juntada a cópia do documento de identificação do declarante.

Com a autodeclaração e a documentação anexadas nestes autos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de reconhecimento do respectivo período no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação do INSS, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002941-34.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: WAGNER ALVES DA SILVA 27916086808

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314, MARINA PEREZ DE ARISTEU - SP350840

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que a citação e intimação da ré foi erroneamente realizada perante o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, que se manifestou nos autos Id 36708304.

Contudo, considerando que o objeto de discussão tem natureza não-tributária, não envolvendo inscrição em Dívida Ativa da União, cabe à Procuradoria-Geral da União – AGU representar a União, nos termos do inciso V do art. 12 da Lei Complementar nº. 73/93, que assim dispõe:

*Art. 12 - “à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao título do Ministério da Fazenda, compete especialmente:*

*(...)*

*V - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;”.*

Assim, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar a União Federal, representada pela à Procuradoria-Geral da União – AGU.

Após, cite-se via sistema do PJe.

Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-10.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDUARDO CASALE PIOVESAN

Advogado do(a) AUTOR: MAILA DE CASTRO AGOSTINHO - SP317991

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### SENTENÇA

##### I. Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **EDUARDO CASALE PIOVESAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA (SR 08)** por meio da qual busca a anulação de decisões em requerimentos de cancelamento de certificações no SIGEF, bem como de decisões em requerimentos de sanções impostas ao autor. Em tutela de urgência, pugna pela imediata suspensão da penalidade de suspensão de credenciamento imposta pelo requerimento de sanção n. **aa024c6b-4683-4575-8433-78651069b04d**, que aplicou ao autor a suspensão junto ao sistema pelo período de 3 meses.

Em relação à situação fática e jurídica, consta da petição inicial o seguinte:

“(…)

##### I. Dos Fatos

###### I.1. Da Atividade desenvolvida pelo Requerente – Instrução Normativa n. 77/2003 do INCRA

*O Requerente, Sr. Eduardo Casale Piovesan, é engenheiro cartógrafo, inscrito junto ao Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo, sob o n. 5061851517, é sócio-proprietário da empresa Eta Engenharia e Cartografia S/S Ltda., a qual explora o ramo de engenharia cartográfica, efetua levantamentos topográficos e geodésicos, produz mapas e cartas e demais serviços pertinentes a esta especialidade (Vide em anexo Doc. 01). Sua principal atividade, e de onde vem praticamente seu sustento e de sua família, é a medição de propriedades e regularização fundiária das mesmas junto aos cartórios e ao INCRA, atividade em que possui formação de especialista e mais de 15 (quinze) anos de experiência, já tendo obtido êxito na regularização de mais de 300 (trezentos) imóveis rurais.*

O desenvolvimento da atividade de medição e regularização fundiária de imóveis junto ao INCRA (Requerido) é regido por normas técnicas emitidas pelo mesmo, que de tempos em tempos são editadas para acompanhar as modernizações tecnológicas, bem como com o intuito de dar melhor proveito as regularizações.

Dispõe a Lei n. 6015/73 (Lei sobre registros públicos e outras providências) em seu artigo 176, §5º, que caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo do imóvel não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, devendo para tanto emitir regulamento próprio a fim de garantir o cumprimento da norma.

Na data de 23 de agosto de 2013, foi editada pelo INCRA a Instrução Normativa n. 77, que regulamenta a certificação da poligonal referida no artigo 176, §5º, da Lei 6015/73 (Vide em anexo Doc. 02). Referida instrução trouxe inovação para a atividade, posto que até a edição desta o protocolo para análise e validação das áreas para inclusão no banco de dados do cadastro era analógico, realizado junto às superintendências estaduais. A partir da edição da Instrução Normativa n. 77 foi implementado o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, no qual o profissional credenciado incluiu os dados de medição via digital.

Na referida Instrução Normativa previu-se além da criação do SIGEF, a existência de Comitês Regionais e Nacionais de Certificação e a responsabilização do profissional pelas informações submetidas ao sistema, afirmando em seu artigo 15 que seria emitido um ato normativo que regularia a aplicação de sanções na hipótese de erro ou falha do credenciado.

O ato normativo a que se refere o artigo 15 da Instrução Normativa é o “Manual para Gestão da Certificação de Imóveis Rurais” (Vide em anexo Doc. 03), que explicita os regramentos de utilização do sistema SIGEF, bem como prevê em seu bojo (item 7.2) as sanções administrativas possíveis de serem aplicadas aos credenciados e a ocasião em que seriam aplicadas.

Foram previstas sanções:

- 1) **ADVERTÊNCIA:** a ser aplicada pelo Comitê Regional de Certificação em caso de requerimento manifestamente infundado; erro na execução do georreferenciamento ou no procedimento de certificação, quando ausente má-fé e os danos for de reduzida proporção;
- 2) **SUSPENSÃO:** [sic] a ser aplicada pelo Comitê Nacional de Certificação com propositura pelo Comitê Regional, em casos do credenciado receber 3 (três) advertências num intervalo de 1 (um) ano; ou no caso do erro causar prejuízo de proporção elevada; o período da suspensão pode ser de 3 (três) meses a 1 (um) ano;
- 3) **DESCRENCIAMENTO:** a ser aplicada pelo Comitê Nacional de Certificação com propositura pelo Comitê Regional, em casos do credenciado, no intervalo de 5 (cinco) anos, receber suspensão cuja soma dos períodos ultrapassem 2 (dois) anos e em casos de má-fé.

## 1.2. Das Indevidas Advertências recebidas pelo Requerente referente a Fazenda Laranjeiras – Procedimento de Suspensão Indeferido

Consoante explanado alhures o Requerente desenvolve a atividade de engenheiro cartógrafo há mais de 15 (quinze) anos, tendo passado por diversas adaptações com as mudanças advindas das Instruções Normativas do INCRA, nunca tendo qualquer resistência ou dificuldade quando a aplicação destas em suas atividades práticas.

Todavia, para sua surpresa, no dia 23/11/2016 foram gerados pelo Comitê Regional de Certificação (CRC) da Requerida quatro procedimentos denominados “Requerimento de Cancelamento”, estes receberam os seguintes números de protocolos:

**6de968d0-c555-45cc-ac24-575bdff8f8bc** (Origem: 038f132a-b6b8-4243-b54e-6a5e120498ab)

**59e3fb7d-501b-4024-abe8-d36610cc6f85** (Origem: 0479b6c0-f2f0-436c-9d17-c3f893724609)

**fd6cf642-54b5-44df-a487-1e224dde6b94** (Origem: 4704620e-fbc0-41b0-aeb4-e3c704125e57)

**f29baa89-b594-4d52-a480-67e5c1c448fa** (Origem: 83ae61c-93db-40bc-af0-fe9090afe384)

Todos os Requerimentos de Cancelamento versam sobre terras da mesma fazenda (Fazenda Laranjeiras), distribuídas em glebas separadas, haja vista estarem seccionadas pelo traçado de Estradas Municipais, na qual em todos foram apresentados a mesma justificativa, qual seja (Vide em anexo íntegra dos Requerimentos de Cancelamento – Doc. 04):

“Fundamentação do Requerimento

Justificativa

Cancelamento ex-offício devido as seguintes incorreções:

1- Certificação com código SNCR inexistente

2- Parcela NÃO localiza-se em Itapecerica da Serra – SP

Responsável Técnico deverá informar endereço atualizado do Proprietário

att

att

Comitê Regional de Certificação de Imóveis Rurais – INCRA – SR 08 – São Paulo

OS/INCRA/SR-08/Nº45/2015

Sigef\_sp@spo.incra.gov.br

<https://sigef.incra.gov.br/faleconosco/>”

Após a apresentação do Requerimento pelo CRC é aberto prazo de 15 (quinze) dias para resposta pelo credenciado, contudo, quando da abertura do referido prazo ao Requerente o mesmo encontrava-se no exterior, sem seu certificado de acesso ao sistema, ou seja, completamente impossibilitado de apresentar qualquer defesa no momento.

Todos os requerimentos em questão foram finalizados na data de 09/01/2017 com a sanção administrativa de ADVERTÊNCIA, por supostamente o Requerente ter infringido diversos capítulos do Manual de Limites e Confrontações. Das referidas advertências não foi interposto qualquer recurso pelo Requerido ante a inexistência de previsão.

Ato seguinte, haja vista a atribuição de 3 (três) advertências ao Requerente, na data de 31/03/2017 foi proposto pelo CRC “Requerimento de Sanção”, sob o Protocolo e791fcd2-cca7-4661-9f78-5042fd11da2, sendo que para este utilizou dos Requerimentos **fd6cf642-54b5-44df-a487-1e224dde6b94**, **59e3fb7d-501b-4024-abe8-d36610cc6f85** e **6de968d0-c555-45cc-ac24-575bdff8f8bc** (Vide em anexo extrato do procedimento – Doc. 05).

Aberto o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação o Requerente apresentou sua defesa (Vide em anexo íntegra – Doc. 06), informando sua ausência do país quando do prazo para defesa nos procedimentos em que lhe geraram as advertências (apresentou cópia do passaporte a comprovar suas alegações), bem como esclarecimentos quanto a impropriedade das justificativas dos Requerimentos de Cancelamentos, posto que:

- 1) As supostas incorreções alegadas pelo CRC **não compreendiam qualquer desobediência do credenciado quanto aos vértices, metodologia de levantamento ou processamento de dados**, o que não haveria impedimento para sua certificação e instrução dos processos de regularização fundiária;
- 2) Pretendia o CRC que o código SNCR apresentado na certificação das glebas da Fazenda Laranjeiras seria inexistente: mas, ocorre que no caso dessa Fazenda especificamente, **as inscrições existentes em SNCR eram de antigos proprietários e em área menor**, o que levou o Requerente a seguir antiga orientação da Superintendência Regional, para casos que como estes tiveram seu certificado iniciado na vigência da normativa anterior a 77, deixando em aberto para posterior preenchimento, situação que evita a utilização de código que poderia ser cancelado;
- 3) Quanto a pretensão do CRC de que a parcela não estaria localizada no município de Itapecerica da Serra/SP, foi verificado pelo Requerente que a informação de localização foi extraída da documentação do imóvel e do inventário do qual adveio, mas que, com base no material cartográfico emitido pela Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A (EMPLASA), **as glebas do imóvel estariam situadas no município de Juquitiba, que possui como comarca Itapecerica da Serra/SP**.
- 4) Por fim, ressaltou que sendo todos os requerimentos fundados no mesmo imóvel, **não haveriam atos isolados, mas sim atos conexos e realizados em conjunto, motivo pelo qual não procederia a imposição de advertências separadas para cada ato, mas tão somente, caso ainda entendessem pela manutenção das advertências, está deveria ser única**. Colocando-se, ao final, disponível para eventuais adequações da certificação no sistema.

Após a apresentação da manifestação do Requerente o Comitê Nacional de Certificação **acatou os esclarecimentos, indeferindo a sanção de suspensão, a saber:**

“Fundamentação da Decisão de Indeferimento

Justificativa

Considerando a manifestação do credenciado com os seus devidos esclarecimentos, o CNC decide indeferir a proposta de suspensão por 3 meses, tendo em vista que as penalidades já aplicadas são suficientes.”

Verifica-se que não houve qualquer fundamentação acerca de quais dos pontos da manifestação do Requerente foram acolhidos, quais foram sobrepesados para concluir que a suspensão seria demasiada, tão somente afirmou que a penalidade de advertência já teria sido suficiente.

Quanto ao pedido de união das advertências em uma única, posto que todas possuem a mesma origem e referem-se a atos idênticos e conexos de um mesmo imóvel, tão pouco foi objeto de apreciação pelo Comitê.

### 1.3. Dos Procedimentos de Cancelamento por Sobreposição – Fazenda Bethel

Em 08/12/2016, foi aberto por Heitor Candido de Souza Junior; outro profissional credenciado no SIGEF, dois “Requerimentos de Cancelamento”, posto que pretendia certificar um imóvel cuja matrícula adveio de usucapião sobre levantamento anteriormente realizado pelo Requerente, alegando em síntese sobreposição com o imóvel denominado Fazenda Santa Herculana.

Referidos requerimentos receberam os números (Vide em anexo íntegra dos Requerimentos de Cancelamento – Doc. 07):

**fu61a34c-a35f-47fd-8f66-5c0a1a21885** (Origem: ac045676-93d9-419d-abf2-af01ce1ded0)

**60ade4b1-a542-4cc3-9f90-1848d766812e** (Origem: 509a79ba-b491-4d47-9283-35fc3b0249ae)

Em ambos os casos o Requerente fora chamado para prestar esclarecimentos, informando que a alegada sobreposição afirmada pelo profissional Heitor baseava-se em ação de usucapião instruída com levantamento planimétrico com coordenadas não certificadas pelo INCRA, que tramitava em comarca distinta da qual se localiza a Fazenda Bethel, que não havia sido notificado quaisquer dos proprietários confrontantes e que, portanto, seria impropriedade o pedido de cancelamento formulado.

Seguiram-se novos esclarecimentos de ambas as partes no curso do Requerimento, tendo o CRC manifestado que não comportava no referido procedimento a discussão e análise de domínio, que esta questão deveria ser objeto de debate judicial, requerendo novos esclarecimentos referente levantamentos.

Todavia, no curso dos referidos procedimentos os confrontantes (proprietários das terras em debate e vizinhas) chegaram a uma solução amigável dos conflitos dominiais, tendo solicitado ao Requerente que promovesse a alteração da certificação para adequação ao acordo estabelecido, razão pela qual em 16/08/2017, o mesmo requereu o cancelamento de ambas as certificações para adequações, a saber:

“Sr. Analista,

Em razão de adequação a ser feita no perímetro georreferenciado, requer-se o cancelamento desta certificação.”

Ocorreu que, o CRC, ao invés de simplesmente cancelar as certificações como havia sido requerido, julgou o requerimento do profissional Heitor como procedente afirmando que o Requerente teria admitido inadequação técnica e, ainda, aplicando-lhe a sanção administrativa de advertência em ambos os casos, vejamos:

“Fundamentação da Decisão de Deferimento

Justificativa

Defiro o presente requerimento impetrado pelo profissional HEITOR CANDIDO DE SOUZA JÚNIOR, visto não o domínio e sim a inadequação técnica que foi promovida pelo profissional EDUARDO CASALE PIOVESAN, conforme dito pelo mesmo em mensagem do dia 16/08/2017, assim fica o profissional sancionado administrativamente com advertência.”

Ora Excelência! A decisão do CRC não condiz com a realidade! Em momento algum o Requerente afirmou que haveria inadequação técnica de seu trabalho.

O que aconteceu foi completamente diferente!

Em vista da instauração do procedimento de sobreposição os confrontantes dos imóveis conseguiram chegar a uma solução amigável das questões de domínio que causavam a suposta sobreposição, com o acordo foi solicitado ao Requerente, autor da primeira certificação, alterar o perímetro georreferenciado para adequar ao acordo das partes, para tanto havia a necessidade de cancelar a certidão anterior.

EM MOMENTO ALGUM FOI DITO PELO MESMO QUE HAVIA INADEQUAÇÃO TÉCNICA EM SEUS DADOS!

No entanto as advertências foram aplicadas, não havendo qualquer hipótese de recurso para correção das mesmas, estas permaneceram em seu cadastro.

### 1.4. Da nova instauração de Requerimento de Sanção – Suspensão Deferida

Com o advento de mais duas advertências no cadastro do Requerente, que apesar de completamente impropriedades permaneciam, foi instaurado contra o mesmo, na data de 22/05/2018, “Requerimento de Sanção” pelo CRC, Protocolo n. aad024c6b-4683-4575-8433-78651069b04d, tendo como base para este os Requerimentos **f29baa89-b594-4d52-a480-67e5c1c448fa** (Fazenda Laranjeiras), **fu61a34c-a35f-47fd-8f66-5c0a1a21885** e **60ade4b1-a542-4cc3-9f90-1848d766812e** (ambos da Fazenda Bethel) (Vide em anexo extrato do procedimento – Doc. 08).

Aberto o prazo para manifestação de 30 (trinta) dias o Requerente apresentou ampla justificativa para a inaplicabilidade da sanção pretendida pelo CRC, juntamente com ofício explicativo sobre o caso específico da Fazenda Bethel e a solução amigável dos confrontantes, croqui e dados poligonal, expondo (íntegra da manifestação, ofício e demais documentos em anexo – Doc. 09):

1) Os fatos relacionados ao Requerimento relacionado à Fazenda Laranjeiras, novamente esclarecendo a impropriedade daquelas advertências e a indevida manutenção das mesmas em seu cadastro, reforçou que **três advertências (IDENTICAS) já haviam sido objeto de Requerimento de Sanção e que foram inferidas, devendo por isonomia também ser indeferida a agora apresentada;**

2) Quanto as advertências advindas dos Requerimentos relacionados à Fazenda Bethel, esclareceu o quanto ocorrido, ou seja, que **o pedido de cancelamento não fora solicitado com base em impropriedade técnica ou qualquer outra hipótese de erro, mas sim em vista do pedido dos confrontantes envolvidos com discussões dominiais e que haviam chegado a uma solução amigável**, razão pela qual havia necessidade do cancelamento para adequação no perímetro georreferenciado.

3) Esclareceu que em nenhum dos casos objetos das advertências, tanto as da Fazenda Laranjeiras quanto da Fazenda Bethel, **não foram apresentados pelo analista relatório técnico**, item essencial para instauração de Requerimento de Cancelamento e de Sanção, nos termos do item 7, 7.1 e 7.2 do Manual para Gestão da Certificação de Imóveis Rurais;

3) Requereu o cancelamento das 4 (quatro) sanções de advertência que permaneciam relacionadas à Fazenda Laranjeiras, pela inexistência do relatório técnico e pela impropriedade da informação; bem como o cancelamento das 2 (duas) sanções de advertência relacionadas à Fazenda Bethel, as quais também não continham relatório técnico e não dispunha de qualquer erro ou impropriedade técnica, mas sim foi requerido o cancelamento da certificação haja vista o acordo entre os confrontantes quanto as questões dominiais.

Com a apresentação dos esclarecimentos pelo Requerente o Comitê Nacional de Certificação (CNC) determinou que o analista responsável do CRC pela instauração do Requerimento de Sanção se manifestasse, tendo em 22/05/2019, o mesmo apresentado manifestação afirmando que as sanções de advertência aplicadas nos casos relacionados à Fazenda Bethel deveriam ser mantidas, posto que além do narrado haveria um grande número de vértices virtuais e que por esta razão deveria ser analisado, independente do pedido de cancelamento da certificação efetuado pelo Requerente. Quanto a advertência remanescente advinda de certificação relacionada à Fazenda Laranjeiras **nada manifestou**, omitindo-se quanto ao pleito do Requerente sobre esta.

Na mesma data o Requerimento retornou para o CNC que deferiu a aplicação de suspensão de 3 (três) meses ao Requerente justificando:

“Fundamentação da Decisão de Deferimento

Justificativa

Considerando os erros detectados nos requerimentos de origem;

Considerando as manifestações do credenciado;

Considerando a manifestação do CRC-SP, onde refuta de forma fundamentada as alegações do credenciado;

O CNC decide acatar a proposta de suspensão.”

### VERIFICA-SE QUE ESTA É A ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE APLICOU AO REQUERENTE A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE 3 (TRÊS) MESES!

Excelência, pode parecer pouco para o homem médio a suspensão de 3 (três) meses, contudo ao Requerente representa 3 (três) meses sem trabalhar, visto que a atividade que desempenha possui como base a medição e regularização fundiária de imóveis rurais junto aos cartórios e ao INCRA.

O Requerente possui contratos assinados que precisa cumprir; não pode ter seu cadastro suspenso por advertências indevidas e suspensão que sequer encontra devida justificativa.

Observe, Excelência, que o Comitê Nacional de Certificação sequer justificou a aplicação da sanção, sequer observou que com relação à sanção de advertência relacionada a Fazenda Laranjeiras que não houve qualquer manifestação contrária do analista quanto sua exclusão (requerida pelo Requerente em sua manifestação).

Não é admissível a manutenção de decisão administrativa que cause tamanha restrição ao Requerente sem que haja em seu bojo um mínimo de fundamentação, sob pena de afronta aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Conforme todo o exposto o Requerente está sendo penalizado por advertências que sequer poderiam ter existido!!!

Todavia, não havendo previsão de qualquer recurso contra a decisão administrativa de suspensão de seu credenciamento, bem como já sendo a mesma auto aplicável e já produzindo seus efeitos desde o momento em que foi dada a decisão (22/05/2019), não restou ao Requerente outro meio que se não a propositura da presente ação, a fim de que **limitadamente** seja sobrestada a decisão de suspensão, permitindo ao Requerente retornar ao cumprimento de seus deveres contratuais, e ao final, seja anulada a decisão de suspensão, bem como as indevidas advertências.

(...)"

Concluiu o autor o pedido inicial pugnano, inclusive com pedido de tutela de urgência, o seguinte:

#### **“IV. Dos Pedidos**

Isto posto, uma vez comprovada a ilegalidade e a ofensa ao direito do Requerente, requer-se a Vossa Excelência:

**a)** Seja recebida esta inicial, determinando-se o seu regular processamento, na conformidade da legislação em vigor;

**b)** Seja **deferido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a juntada da procuração**, nos termos do artigo 5º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), uma vez que o Requerente encontra-se no exterior;

**c)** CITAÇÃO da Requerida para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

**d)** Defira a antecipação de tutela pleiteada **a fim de autorizar a manutenção do cadastro do Requerente no SIGEF – Sistema de Gestão Fundiária, suspendendo a aplicação da penalidade da sanção de suspensão oriunda do Requerimento de Sanção n. aa024c6b-4683-4575-8433-78651069b04d, sob pena de multa diária**, pois caso contrário haverá prejuízo irreparável ao Requerente, bem como poderá restar ineficaz a presente providência;

**e)** Após a regular tramitação, seja julgado como **PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo Requerente para que:

**1)** Em vista da inexistência de item essencial, qual seja o relatório técnico, para a interposição dos Requerimentos de Cancelamento, bem como dos Requerimentos de Sanção, bem como primando pelo respeito aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, requer a anulação dos Requerimentos de Cancelamento ns. 6de968d0-c555-45cc-ac24-575bdfdf8f8c (Origem: 038f132a-b6b8-4243-b54e-6a5e120498ab), 59e3fb7d-501b-4024-abe8-d36610cc6f85 (Origem: 0479b6c0-f2f0-436c-9d17-c3f893724609), fdc6f642-54b5-44df-a487-1e224dde6b94 (Origem: 4704620e-fbc0-41b0-aeb4-e3c704125e57), f29baa89-b594-4d52-a480-67e5c1c448fa (Origem: 83a0e61c-93db-40bc-acf0-fe9090afe384), fa61a34c-a35f-47fd-8f66-5cf0a1a21885 (Origem: ac045676-93d9-419d-abf2-aa01ce1ded0), 60ade4b1-a542-4cc3-9f90-1848d766812e (Origem: 509a79ba-b491-4d47-9283-35fc3b0249ae) e dos Procedimentos de Sanção ns. c791fcd2-cca7-4661-9f78-5042fcd11da2 e aa024c6b-4683-4575-8433-78651069b04d.

Alternativamente:

**2)** Em vista da aplicação irrazoável e desproporcional de quatro advertências ao Requerente por motivos que não podem ser traduzidos como erros, bem como a inexistência de danos, requer a anulação da decisão administrativa de sanção de advertência nos Requerimentos de Cancelamento ns. 6de968d0-c555-45cc-ac24-575bdfdf8f8c (Origem: 038f132a-b6b8-4243-b54e-6a5e120498ab), 59e3fb7d-501b-4024-abe8-d36610cc6f85 (Origem: 0479b6c0-f2f0-436c-9d17-c3f893724609), fdc6f642-54b5-44df-a487-1e224dde6b94 (Origem: 4704620e-fbc0-41b0-aeb4-e3c704125e57), f29baa89-b594-4d52-a480-67e5c1c448fa (Origem: 83a0e61c-93db-40bc-acf0-fe9090afe384).

Subsidiariamente, entendendo este d. Juízo pela manutenção da advertência, que as quatro sejam reunidas em uma única, posto que originárias do mesmo imóvel, com base em um mesmo estudo cartográfico, representando atos idênticos e conexos.

**3)** Em vista da inexistência dos requisitos de erro, bem como a inexistência de danos, requer a anulação da decisão administrativa de sanção de advertência nos Requerimentos de Cancelamento ns. fa61a34c-a35f-47fd-8f66-5cf0a1a21885 (Origem: ac045676-93d9-419d-abf2-aa01ce1ded0), 60ade4b1-a542-4cc3-9f90-1848d766812e (Origem: 509a79ba-b491-4d47-9283-35fc3b0249ae).

Subsidiariamente, entendendo este d. Juízo pela manutenção da advertência, que as duas advertências relacionadas a certificação da Fazenda Bethel sejam reunidas em uma única, posto que originárias do mesmo imóvel, com base em um mesmo estudo cartográfico, representando atos idênticos e conexos.

Alternativamente:

**4)** Roga-se pela aplicabilidade isonômica da solução dada as advertências oriundas da certificação da Fazenda Laranjeiras, não podendo a mesma ser peso para atribuição da penalidade de suspensão, por certo que, conforme afirmado pelo próprio CNC no primeiro procedimento de sanção, a advertência já se mostrava suficiente.

Alternativamente:

**5)** Ante a falta de motivação da decisão administrativa que atribuiu ao Requerente a sanção de suspensão do credenciamento do SIGEF nos autos do Requerimento de Sanção n. aa024c6b-4683-4575-8433-78651069b04d, requer seja a mesma anulada.

**f)** A condenação da Requerida em honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, custas e demais despesas processuais;

**g)** Para provar o alegado, requer todos os meios probatórios permitidos por lei, sem exceção de nenhum, e, em especial, por juntada de documentos, de testemunhas que são arroladas oportunamente, perícias, e demais meios que se fizerem necessários.

(...)"

Com a inicial o autor juntou documentos e requereu prazo para a juntada de procuração. Recolheu custas de ingresso no valor mínimo.

Por meio da decisão ID 17779045, diante dos argumentos trazidos pelo autor, foi deferida tutela de urgência no sentido de se determinar a suspensão dos efeitos da penalidade de suspensão imposta ao autor (Requerimento de Sanção n. aa024c6b-4683-4575-8433-78651069b04d) até solução final deste processo ou outra decisão em sentido contrário.

Juntada de procuração pelo autor (ID 18290236).

Após decisões judiciais com possibilidade de imposição de multa, o INCRA, pela petição ID 18623335 (e docs. anexados), comprovou o cumprimento da decisão liminar deferida.

O INCRA comprovou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência (ID 19143155).

Ato contínuo, apresentou contestação. Em resumo, defendeu a regularidade das sanções impostas ao autor. Que, por normativos legais, ao INCRA compete a certificação da não sobreposição dos limites de imóveis rurais, através de gestão de seu cadastro georreferenciado, de modo que ele define as exigências técnicas a serem seguidas na obtenção de coordenadas identificadoras de tais imóveis. Que profissionais técnicos habilitados podem elaborar memoriais descritivos contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, observando-se normativos, inclusive manual técnico, expedidos pelo INCRA. Por conta disso, o INCRA editou normativos sobre certificação de imóveis rurais, com detalhamento de parâmetros técnicos a serem obedecidos pelos profissionais certificadores, inclusive quanto aos requisitos necessários para a adequada utilização do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF – que vai desde o credenciamento do profissional habilitado até as informações técnicas do imóvel a ser georreferenciado e, caso existam falhas técnicas que possam comprometer a base de dados geoespacial, referido profissional poderá ser responsabilizado.

O INCRA afirmou que o art. 14 da Instrução Normativa INCRA nº 77/2013 prevê expressamente que o profissional credenciado será responsável por todas as informações submetidas ao SIGEF, inclusive pelas inconsistências que por acaso vierem a ser detectadas na parcela certificada e por eventuais prejuízos causados a terceiros. Que a mesma instrução normativa estipulou, em seu art. 15, a possibilidade de aplicação de sanções relacionadas ao credenciamento dos profissionais, quando ficar evidenciado erro ou falha do profissional credenciado no procedimento de certificação.

Quanto às sanções impostas ao autor, a contestação trouxe as seguintes informações:

“Quanto às sanções específicas do caso em questão, é válido ressaltar que no cadastro do credenciado EDUARDO CASALE PIOVESAN consta sete advertências, sendo que as primeiras quatro deram origem à 1ª proposta de suspensão e as outras três à 2ª proposta de suspensão.

O Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento (CNC) do INCRA, ao analisar a 1ª proposta de suspensão em 2017 (<https://sigef.incra.gov.br/requerimentos/detalhe/c791fcd2-cca7-4661-9f78-5042fcd11da2>), com base nos normativos relacionados à sanção, abriu o prazo de 30 dias para a manifestação do credenciado em relação à proposta.

Considerando que ocorreu a manifestação do credenciado, as justificativas apresentadas e o seu histórico de trabalhos, o CNC decidiu por indeferir a proposta de suspensão tendo em vista que as advertências foram sanções suficientes para alertar ao credenciado quanto ao descumprimento dos normativos estabelecidos, conforme pontuado nos requerimentos analisados pelo Comitê Regional de Certificação do INCRA em São Paulo (CRC/SP).

Posteriormente ocorreu uma 2ª proposta de suspensão (<https://sigef.incra.gov.br/requerimentos/detalhe/aa024c6b-4683-4575-8433-78651069b04d>). A análise da proposta foi iniciada pelo CNC em 22/05/2018 e, da mesma forma do anterior, abriu-se o prazo de 30 dias para manifestação do credenciado.

Similar ao que já havia ocorrido nos requerimentos de cancelamento que culminaram nas advertências e estas na proposta de suspensão, o credenciado novamente não apresentou os dados de levantamento, sendo estes dados fundamentais para se verificar o cumprimento dos normativos afetos ao serviço de georreferenciamento de imóveis rurais.

Conforme determina o capítulo 10 do Manual Técnico de Posicionamento, o responsável técnico pelo georreferenciamento deve manter sob sua guarda os dados de levantamento e deve apresentar ao INCRA quando este demandar, conforme trecho transcrito a seguir:

(...)

Verificando os requerimentos de cancelamento que deram origem às advertências (<https://sigef.incra.gov.br/requerimentos/detalhe/509a79ba-b491-4d47-9283-35fc3b0249ae/e> e <https://sigef.incra.gov.br/requerimentos/detalhe/ac045676-93d9-419d-abf2-aa01ce1ded0/>), constata-se que mesmo com mais de dois meses de prazo o credenciado não apresentou os dados solicitados. Trata-se de uma situação grave, pois caracteriza que o método de levantamento/georreferenciamento em campo, declarado na certificação, não foi realizado por completo e de acordo com a Norma Técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e seus Manuais.

Também é oportuno esclarecer que o envio dos referidos dados é um procedimento simples e rápido, pois é efetuado somente em meio eletrônico por intermédio do SIGEF, ou seja, não é necessário deslocamento para alguma unidade da INCRA e tampouco a elaboração de qualquer outro material senão aqueles que necessariamente devem estar sob a guarda do credenciado, inexistindo, portanto, motivo para não fazê-lo de forma tempestiva.

Pois bem, mesmo o credenciado novamente não apresentando os dados fundamentais para refutar a proposta de suspensão, o CNC, para atender o princípio do contraditório e da ampla defesa, solicitou novamente a apresentação dos referidos dados.

Assim que o credenciado apresentou nova manifestação com alguns anexos (ofício.pdf, croqui.pdf, calculo-de-polygonal.pdf e transformacaoutm.pdf), como pode ser visto todos no formato PDF, o CNC solicitou apreciação dos documentos apresentados pelo CRC/SP e o mesmo rejeitou todas as argumentações e ainda destacou que o credenciado não havia apresentado todos os dados solicitados, reiteradas vezes, demonstrando, assim, que não estava disposto a colaborar com a solução dos problemas detectados.

De fato, analisando os arquivos enviados, o credenciado não apresentou os dados necessários para confirmar que o levantamento foi executado em consonância com os normativos que regulam o georreferenciamento. Conforme determina o capítulo 3 do Manual Técnico de Posicionamento, são necessários no mínimo, quatro vértices de referência, sendo dois vértices de "partida" e dois de "chegada", com exceção da poligonal do "po 1", que se apoia em apenas dois vértices.

O credenciado não apresentou os dados de levantamento destes vértices de referência (geralmente determinados por meio de métodos GNSS - Global Navigation Satellite System, cujos dados de levantamento devem ser apresentados em arquivos RINEX e nativos do fabricante, conforme capítulo 10 do Manual Técnico de Posicionamento), bem como não apresentou os arquivos brutos (arquivos originais) obtidos a partir da estação total, apresentando somente um arquivo PDF contendo uma tabela com leituras de ângulos horizontais, verticais e distâncias horizontais e respectivas coordenadas calculadas.

Além disso, é fundamental destacar que do momento em que foi solicitado de forma explícita pela primeira vez os arquivos de levantamento (06/06/2017) até a apresentação dos arquivos de forma incompleta (24/10/2018), transcorreu mais de um ano e quatro meses, fato este que não deixa dúvida quanto à não contribuição do credenciado para solução do impasse.

Diante da apresentação incompleta dos dados, mesmo após reiteradas solicitações e de um prazo muito acima do necessário, não restou alternativa ao CNC a não ser aplicar a proposta de suspensão.

Desta forma, ao observar os requerimentos, em ordem cronológica, fica comprovado que a decisão que impôs a suspensão cumpriu a regra do Manual para Gestão da Certificação de Imóveis Rurais, pois se baseou nos seguintes itens:

- 1 - a gravidade objetiva do erro constatado - a apresentação incompleta dos documentos/arquivos que foram solicitados reiteradas vezes, tanto pelo CRC/SP quanto pelo CNC, caracteriza que não houve o levantamento georreferenciado com metodologia prevista na NTGIR e seus Manuais, acarretando prejuízos ao proprietário e a terceiros (confrontantes), bem como ao sistema de ordenamento da estrutura fundiária do país;
- 2 - a intenção identificada - apesar de caracterizado que não houve o levantamento georreferenciado -, o CNC não vislumbrou má-fé do credenciado, caso contrário, teria sido enquadrado em outro tipo de sanção, de descredenciamento;
- 3 - disposição em mitigar os prejuízos causados - conforme já relatado, após inúmeras oportunidades que o credenciado teve para apresentar por completo as solicitações e não o fez.

Posto isto, a decisão do CNC foi pelo deferimento da proposta de suspensão por um período de três meses, o menor período que está previsto nos normativos, considerando que a sanção do tipo suspensão pode variar de três até doze meses.

É importante ressaltar que a sanção administrava tem por objetivo prevenir e reprimir condutas dos credenciados que atentem contra a lisura que deve permear o procedimento de certificação, restaurando, destarte, a legalidade e propiciando uma gestão eficiente do processo de certificação de imóveis rurais.

Com efeito, estes procedimentos visam proteger a base de dados geoespacial que é produzida via Sistema de Gestão Fundiária. Um polígono que não retrate com veracidade os limites de um imóvel rural, e venha a ser incluído nessa base, pode comprometer toda a montagem desse quebra-cabeça fundiário, propiciando a tão temida superposição de imóveis rurais ou a apropriação de terras públicas.

O georreferenciamento de um imóvel rural tem por finalidade indicar a sua precisa localização, definir a sua forma e dimensão, descrever seus limites, características e confrontações, por meio de memorial descritivo que deve conter as coordenadas dos vértices definidores de seus limites. Estas informações devem estar rigorosamente corretas, pois a imprecisão ou omissão de informações pode ocasionar a sobreposição de propriedades e diversas outras implicações.

Cabe esclarecer, ainda, que a aplicação de sanções aos profissionais que utilizam o sistema Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) não pode ser confundida com as sanções disciplinares propriamente ditas, que afetam o exercício profissional. O Manual para Gestão da Certificação de Imóveis Rurais (Norma de Execução/INCRA/nº 107), prevê que, caso o profissional credenciado apresente um projeto que não atenda aos parâmetros técnicos, ele sofrerá punições gradativas que se iniciam com simples advertência e vão até a suspensão.

Porém, tais sanções repercutem tão somente perante o sistema SIGEF, não comprometendo a atuação desses profissionais em outros ramos. Ressalta-se, assim, que o profissional fica limitado apenas a efetivar novos envios de certificações para o Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF - enquanto durar a sua sanção, na medida em que foi negligente em executar os serviços segundo regras em relação as quais havia manifestado sua concordância previamente.

(...)"

No mais, a parte ré impugnou a decisão que deferiu a tutela de urgência, alegando que os motivos declinados para sustar os efeitos da decisão administrativa que impôs pena de suspensão sob o fundamento de (i) falta de relatório técnico e motivação específica; (ii) não cumprimento do manual por não tratar a gravidade objetiva do erro constatado, intenção do credenciado e sua disposição em mitigar os prejuízos; (iii) penalidades desproporcionais e *bis in idem*; e (iv) falta de admissão pelo autor de erro ou inadequação técnica referente ao procedimento da Fazenda Bethel, na verdade, inexistem, tendo o INCRA cumprido rigorosamente os requisitos legais conforme se verifica da manifestação do Analista do INCRA onde foi justificada a necessidade da sanção de suspensão (Id 17719931, pág. 90 - fls. 128 dos autos do processo baixado em arquivo ".pdf"). Sustentou o INCRA que essa manifestação faz as vezes de relatório técnico, na forma do manual do sistema, na medida em que dispôs expressamente a respeito das irregularidades técnicas cometidas pelo autor e as circunstâncias que efetivamente justificaram a aplicação das sanções. Sustentou, ainda, que a decisão do Comitê Nacional de Certificação não foi genérica, na medida em que adotou a fundamentação na técnica *per relationem*. afirmou também que sequer as sanções de advertência aplicadas ao autor no caso da Fazenda Laranjeiras foram levadas em conta para efeito da aplicação da penalidade de suspensão, pois essa foi originada das irregularidades cometidas no caso da Fazenda Bethel. Que as advertências no caso da Fazenda Laranjeiras foram aplicadas porque houve irregularidades durante o processo de certificação, tendo o Comitê Nacional de Certificação aplicado a penalidade com comedimento, pois afastou a penalidade de suspensão e manteve as advertências. Por fim, no que toca a alegação de não admissão de erro do autor ou inadequação técnica referente ao procedimento da Fazenda Bethel, sustentou o INCRA que houve um debate travado no processo administrativo e o pedido de cancelamento de certificação postulado pelo autor não foi espontâneo. Ele decorreu de um requerimento efetuado por terceiro, apontando uma suposta irregularidade do autor que, identificado, num primeiro momento contraditou o requerimento defendendo sua postura, mas, após ser replicado, solicitou o cancelamento da certificação, fato que ensejou a penalidade imposta pela constatação de inadequação técnica da certificação que havia sido feita pelo autor. Por todo o exposto, não há falar-se em falta de motivação dos atos praticados; houve entre os envolvidos discussões, debates e juntada de documentos, com relatório lavrado pela Analista do INCRA, servindo tais elementos para a aplicação da penalidade pela técnica de decisão referida.

Assim, sustentou o INCRA a total improcedência da demanda.

Réplica do autor (ID 21330451).

A decisão ID 29662297 converteu o julgamento em diligência determinando à Secretaria diligenciar eventual julgamento nos autos do AI interposto pelo INCRA, bem como oportunizou às partes especificarem eventuais requerimentos de provas a produzir.

A certidão de juntada ID 30242340 promoveu a anexação de cópia do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INCRA que afastou a liminar concedida.

Manifestação do INCRA aduzindo que a íntegra do processo administrativo onde se concluiu pela aplicação fundamentada da pena de suspensão estava encartada nos autos. Desse modo, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 32157620).

O autor quedou-se inerte e nada requereu quanto a outras provas a produzir (conforme certificado no ID 32340793).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

## II - Fundamentação

O feito está em termos para julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não há questões preliminares a serem enfrentadas.

Analisando detidamente o processo é de se concluir que a questão de fundo, de forma reflexa, já foi analisada, inclusive de acordo com as provas produzidas pelas partes nos autos, pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão realizada em 06/03/2020, quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INCRA (autos n. 5017158-94.2019.4.03.0000), em decisão unânime, tendo como relator o DD. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, nos seguintes termos:

"(...)

Todavia, o agravante trouxe em suas razões recursais argumentos e provas bem convincentes no sentido de que houve sim observância de todas as normas previstas no Manual para Gestão da Certificação de Imóveis Rurais.

Quanto à fundamentação da decisão que aplicou a pena de suspensão, observa-se que o Comitê Nacional de Certificação acatou os fundamentos do Comitê Regional de Certificação, utilizando-se da técnica de fundamentação *per relationem*, o que é admitido pela jurisprudência.

Quanto ao *bis in idem* em relação às penalidades de advertência referentes à Fazenda Laranjeiras, tem-se que tais não foram consideradas para fins de aplicação da pena de suspensão, a qual decorreu em razão de irregularidades cometidas no caso da Fazenda Bethel.

Por fim, quanto ao entendimento de que o cancelamento da certificação da Fazenda Bethel teria se dado pelo próprio autor/agravado, tenho que tal não restou devidamente demonstrado, pelo contrário, a transcrição do debate no processo administrativo evidencia clara resistência do autor/agravado em proceder ao cancelamento da certificação, o qual reconheceu a sua procedência somente após réplica do outro requerente e da solicitação de documentação pelo analista do INCRA.

Destarte, considerando que a causa é um pouco complexa e demanda melhor análise das provas já apresentadas, além de outras que possam ser produzidas, entendo que não se encontra presente a probabilidade do direito pretendido.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para afastar a liminar concedida.

É o voto.”

Com respeito ao entendimento do Juiz prolator da decisão que apreciou o pedido de tutela provisória, adiro integralmente aos termos da decisão proferida no âmbito do agravo de instrumento interposto.

Não há falar-se em ausência de fundamentação, notadamente em relação à decisão que aplicou a pena de suspensão porque o Comitê Nacional de Certificação acatou os fundamentos do Comitê Regional de Certificação, utilizando-se da técnica de fundamentação *per relationem*, o que é amplamente permitido pela jurisprudência.

Ademais, não se verifica ausência de Relatório Técnico, conforme a manifestação do INCRA SR 08, datada de 22/05/2019 (v. pág. 128 dos autos em arquivo .pdf), que inclui a manifestação do Analista do INCRA SR 08 sobre a conduta em apuração, com análises técnicas, de modo que restaram plenamente atendidos os itens 7, 7.1 e 7.2 do Manual para Gestão da Certificação de Imóveis Rurais, antes da decisão do CNC.

Afasto as alegações de *bis in idem* quanto às punições referentes à Fazenda Laranjeiras, pois não foram consideradas para fins de aplicação da pena de suspensão, conforme, inclusive, restou consignado pelo E. TRF quando da análise da questão.

Ao que parece dos documentos juntados, factualmente, referida fazenda se dividia em glebas distintas, de modo que o profissional efetuou medições para cada parte da fazenda (gleba individualmente), medições contestadas que geraram o controle administrativo.

Assim, não houve *bis in idem*, pois cada punição diz respeito a cada área individualmente. Além do mais, as sanções foram aplicadas por descumprimento a exigência expressa constante do art. 19, parágrafo único, I, “a” e “d” da IN 77/2013 (código SNCR inexistente e localização da área em local diverso do devido). Não há dúvida quanto a isso.

Também restou cabalmente demonstrado que a argumentação do autor que “nunca admitiu erro ou inadequação técnica” no tocante ao cancelamento da certificação da Fazenda Bethel não retrata a realidade demonstrada no processo administrativo. Na verdade, o autor se manifestou rogando pelo cancelamento da certificação que havia feito quando foi confrontado por manifestação de outro profissional e após solicitação de documentação pela Analista do INCRA sobre suas medições. Assim, sua postura ensejou a conclusão de inadequação técnica, nos moldes dos regimentos, de modo que nada há a corrigir.

Aliás, o autor tenta justificar tal pedido com a alegação de que “*Em vista da instauração do procedimento de sobreposição os confrontantes dos imóveis conseguiram chegar a uma solução amigável das questões de domínio que causavam a suposta sobreposição, com o acordo foi solicitado ao Requerente, autor da primeira certificação, alterar o perímetro georreferenciado para adequar ao acordo das partes, para tanto havia a necessidade de cancelar a certidão anterior*”. Contudo, não traz nenhum documento sobre tal conciliação entre os contendores; tampouco, qualquer prova documental sobre eventual solicitação dos interessados, após conciliação mencionada, para que o autor solicitasse cancelamento da certificação.

Destaca-se que para todas as sanções houve abertura de oportunidade de manifestação e defesa do autor, não havendo falar-se em agressão ao contraditório e devido processo legal.

Outrossim, não cabe ao judiciário adentrar no mérito administrativo das sanções administrativas, pois encontram-se no campo da discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão-somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais e garantido o contraditório, o que nos autos restou demonstrado que foi cumprido pela Administração.

Portanto, diante da legalidade dos atos administrativos realizados, não há como se acolher os pedidos deduzidos pelo autor.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido nos moldes do manual de cálculos da justiça federal.

Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o DD. Relator dos autos do agravo de instrumento sobre a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

*Juíza Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

SUCESSOR: ALEXANDER FERREIRA DA SILVA, THAYANE REAL GARBUINO

Advogados do(a) SUCESSOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263, TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019

Advogados do(a) SUCESSOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263, TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCESSOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

## SENTENÇA

### I – Relatório

ALEXANDER FERREIRA DASILVA e THAYANE REAL G. DASILVA, inicialmente, ajuizaram em face da CEF medida cautelar em caráter antecedente, por meio da qual buscaram a suspensão do leilão do imóvel situado na Avenida Clemente Talarico, 580, Jardim Embaré, São Carlos/SP, CEP: 13.563-88, objeto de contrato de financiamento (**Contrato Particular de Compra e Venda, n.º 1.4444.0722258-0**), designado para o dia de 22/11/2018, ou que fossem suspensos os efeitos do leilão na hipótese de já ter sido realizado até julgamento da ação principal a ser intentada.

Alegaram, *in verbis*:

“(…) **FATOS**

*Os Requerentes firmaram com o Requerido, um Contrato Particular de Compra e Venda, n.º 1.4444.0722258-0, cujo objeto fora o financiamento do imóvel residencial situado à Avenida Clemente Talarico, 580, Jardim Embaré, São Carlos/SP, CEP: 13.563-882.*

*Respectivo contrato abrange o valor total do bem, de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), sendo pagos no momento da assinatura o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).*

*O valor a ser financiado foi de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil), em 420 parcelas, incluídas as despesas acessórias.*

*Ocorre que, após a quitação de 37 (trinta e sete) parcelas, os Requerentes passaram por turbulências financeiras, que levaram ao atraso no pagamento das parcelas.*

***Em junho do corrente ano, os Requerentes tentaram renegociar as prestações em atraso, todavia, obtiveram a informação pela Requerido de que o imóvel havia sido adjudicado por ela na data de 30/05/2018, mesmo sem conhecimento dos Requerentes que não receberam, sequer uma única correspondência, conforme extrato de evolução do financiamento em anexo.***

*Ocorre que, no dia 14 de novembro deste ano, os Requerentes receberam uma cartinha, informando de que iria haver uma Concorrência Pública no próximo dia 22 de novembro de 2018, onde será exposto à venda o imóvel objeto do contrato firmado com os Requerentes, consoante cópia da carta anexa.*

*Entretanto, todos os atos praticados pela Requerida são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade aos Requerentes ao “contraditório” nem da “ampla defesa”, o que acarreta a inexistência do “devido processo legal”, impedindo a realização concorrência pública aludida, até que se dê as oportunidades constitucionalmente asseguradas aos Requerentes.*

*Desta forma, estamos diante de um caso típico daqueles em que a existência do “probabilidade do direito” é patente, além do indeclinável “risco do resultado útil do processo”, que deflui do fato dos Requerentes estar prestes a sofrer danos de impossível contorno, na hipótese da realização da aludida concorrência.*

*Cumprir informar ainda que, os Requerentes possuem 3 (três) filhos menores, conforme comprovam com as inclusas certidões de nascimento.*

*Sem mais tempo para solucionar o problema administrativamente, tendo em vista a desproporcionalidade perpetrada e autoritarismo da requerida, recorrem os requerentes à via judicial, clamando pela proteção de seu único bem de família, a residência em que residem atualmente.*

*Portanto, os Requerentes não tiveram outra alternativa senão ingressar com a presente ação, a fim de evitar que percam seu imóvel. (...)”*

Com a inicial os autores juntaram procuração e documentos. Solicitaram a gratuidade processual.

A decisão nº 12536886 deferiu o pedido de gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de concessão da medida cautelar em caráter liminar. De ofício, foi retificado o valor da causa.

Citada, a CEF apresentou resposta em relação ao pedido cautelar (Id 14631783). Em resumo, alegou que os requerentes confessaram a inadimplência; que a retomada do imóvel observou os ditames do contrato e da Lei n. 9.514/97, sendo que o ato de notificação foi requerido pela CEF ao Oficial de Registro de Imóveis que detém fé pública sobre o ato realizado. No mais, sustentou ausência de interesse de agir dos autores, pois estando extinto o contrato, pela retomada do imóvel, não há se falar em revisão de cláusulas contratuais. Reprisuou que houve regular consolidação do imóvel, conforme previsto em contrato. Aduziu que os autores não indicaram a lide principal e seu fundamento jurídico, nos termos requeridos pelo art. 305 do CPC. Que o pedido cautelar não pode ser um fim em si mesmo (satisfativo), sendo a inicial do pedido cautelar inepta. Por fim, ultrapassadas as preliminares, alegou a CEF que não se encontram presentes os requisitos legais para a tutela cautelar.

Os autores se manifestaram em réplica (Id 15895379).

Antes de decisão do Juízo sobre o pedido cautelar, nos termos do art. 310 do CPC, os autores apresentaram pedido principal na forma postulada pela petição Id 15895382 (repriseada pelo documento Id 15895392). Esse pedido teve por objeto a discussão de cláusulas contratuais, a fim de revisá-las. Indicaram os autores abusos contratuais e teses jurídicas revisionais, tais como: (i) a indevida capitalização de juros por meio do sistema SAC; (ii) a possibilidade de revisão contratual em razão de diminuição da renda dos autores; (iii) fazer cessar o desequilíbrio contratual pela conduta indevida do agente financiador, pugrando, ao fim, pela condenação da CEF a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor com as correções pontuadas. Com a manifestação juntou estudo contábil elaborado a seu mando.

A decisão ID 17890779, independentemente do julgamento do pedido cautelar, recebeu o pedido principal e determinou seu processamento, designando audiência de tentativa de conciliação, ressaltando aos autores o direito de purgação do débito enquanto não arrematado o imóvel pelo valor total da dívida, acrescida com despesas advindas do procedimento de retomada (ITBI, custas cartorárias, etc).

Em audiência de tentativa de conciliação, as partes pugnaram pela suspensão do feito, o que foi deferido.

Não obstante a suspensão do feito, a CEF ofertou contestação ao pedido principal (ID 19345747). Preliminarmente, pugnou que a retomada administrativa do imóvel se deu de forma legal nos termos da Lei n. 9.514/97, sendo ato jurídico perfeito, notadamente porque os autores foram inadimplentes. O imóvel foi levado a leilão e não houve licitantes, desse modo, nos termos do art. 27, §§ 5º e 6º da Lei n. 9.514/97 a CEF declarou extinta a dívida e a obrigação dos autores, passando o imóvel a pertencer a seu patrimônio. Com a extinção do contrato dos autores, não há mais falar-se em possibilidade de discussão de cláusulas contratuais a fim de revisá-las, de modo que falta interesse processual dos autores no pedido revisional. Por conta do princípio da eventualidade, quanto ao mérito, a CEF aduziu que não assiste razão aos autores no pedido de compeli-la a receber parcelas em atraso com restabelecimento do contrato; que a consolidação da propriedade seguiu os ditames legais da Lei n. 9.514/97; que o inadimplemento gerou o vencimento antecipado da dívida; que incumbe aos mutuários a prova de que o Oficial de Registro de Imóveis não cumpriu com as formalidades legais; que não há falar-se em nulidade do ato jurídico da retomada; que falta amparo jurídico aos autores na pretensão de revisão das prestações mensais, pois o saldo devedor do contrato, enquanto ainda vigia, foi atualizado de forma legal prevista. Os juros também seguiram a legalidade, valendo lembrar que o contrato assinado entre as partes não previa a aplicação de CES, pois não havia vinculação com equivalência salarial. Que não houve capitalização de juros, pois o contrato os fixou em 8,7873% ao ano. Que a remuneração básica das contas vinculadas do FGTS, aplicado ao saldo devedor, não é juros, mas correção da moeda e não remuneração. Essa atualização também estava prevista no contrato. Que os juros pactuados não são capitalizados e, sim, cobrados mês a mês, nunca um sobre o outro. Sustentou, ainda, que não há abusividade na taxa de juros pactuada, bem como que o sistema SAC, ao contrário do sustentado pelos autores, não induz capitalização mensal de juros. Enfim, sustentou a total legalidade do contrato e pugnou pelo acolhimento das preliminares ou, se afastadas, pela improcedência da ação. Com a defesa juntou documentos.

Intimados para apresentarem réplica os autores ficaram-se inertes (ID 22679878).

Por meio da decisão ID 22680622, os autores foram instados a se manifestar sobre eventual composição amigável diante do quanto havia sido solicitado na audiência de conciliação.

Em manifestação (ID 24315627), os autores informaram que não conseguiram levantar o valor indicado pela CEF para eventual composição amigável. Pugnaram pelo sobrestamento do feito por mais 90 dias.

Manifestação CEF (ID 24878035).

Diante do decurso do prazo, foi proferida decisão determinando a intimação dos autores a indicarem eventual interesse sobre a designação de nova audiência de tentativa de conciliação.

Intimados, ficaram-se inertes (ID 33708997), de modo que os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

### II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

Pende de julgamento o pleito cautelar, bem como a pretensão deduzida como pedido principal (ação revisional).

#### Do pedido cautelar

Conforme se vê do pedido cautelar, os autores buscaram a suspensão do leilão, ou dos seus efeitos, do imóvel situado na Avenida Clemente Talarico, 580, Jardim Embaré, São Carlos/SP, CEP: 13.563-88, objeto de contrato de financiamento (**Contrato Particular de Compra e Venda, n.º 1.4444.0722258-0**), designado para o dia de 22/11/2018, sob o argumento principal de que “**os Requerentes tentaram renegociar as prestações em atraso, todavia, obtiveram a informação pela Requerido de que o imóvel havia sido adjudicado por ela na data de 30/05/2018, mesmo sem conhecimento dos Requerentes que não receberam, sequer uma única correspondência, conforme extrato de evolução do financiamento em anexo.**”, ou seja, imputaram vício formal no procedimento de retomada, vício esse insanável.

No entanto, a tutela liminar foi indeferida, nos seguintes termos (decisão ID 12536886):

## “2. Da tutela de urgência

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou antecipada e concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Do exposto na exordial, recebo os autos como pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 305 e ss do CPC/2015.

Pois bem

Conforme se vê da documentação juntada pelos próprios autores, eles prestaram garantia fiduciária em 11/2014 (R. 10/M. 101.530) para garantir dívida do financiamento do imóvel feito com a Caixa Econômica Federal.

É sabido que a credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e proceder sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

Como essa consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte interessada provar-lhe a efetiva nulidade para formar a verossimilhança de suas alegações, o que poderia mostrar vício da retomada.

Não obstante a alegação de nulidade desse procedimento (falta de notificação pessoal, cf. inicial) os autores não fizeram juntar aos autos as cópias do procedimento administrativo realizado perante o CRI para demonstrar a nulidade da notificação. Ao contrário, juntaram cópia da matrícula do imóvel onde há anotação (Av. 12/M. 101.530) do Oficial de Registro Imobiliário dando indicação de que o procedimento foi observado de acordo com a Lei de regência (art. 26, e §§ da Lei n. 9.514/97).

Assim, em princípio, não há probabilidade do direito alegado, ou seja, de que a retomada **não** observou o procedimento legal estatuído na Lei n. 9.514/97.

Repito, não há prova alguma de que o §1º do art. 26 da Lei n. 9.514/97 não foi cumprido. Pelo contrário, há a referência matricular da consolidação da propriedade, somente sendo isso possível se cumprido o dispositivo legal.

Nesse ponto não há falar-se em prova impossível ou inversão do ônus da prova. O acesso a este procedimento é relativamente simples, bastando aos autores se dirigirem ao Oficial do CRI local e solicitarem cópia necessária a fim de demonstrar que não houve a propalada notificação. No entanto, os autores não demonstraram ter feito tal diligência.

Também não pode passar despercebido pelo Juízo que os autores não negam o débito.

Insurgem-se sob a argumentação de que a eles não foi dada oportunidade de “contraditório” e “ampla defesa”, havendo desvio do devido processo legal, mas contraditoriamente juntam documentos que comprovam que a CEF, em tese, providenciou o procedimento administrativo de retomada do imóvel junto ao Cartório do Registro de Imóveis de maneira adequada e na forma da lei.

Por fim, é de se ressaltar que os autores trazem, ainda, prova de que a CEF também cumpriu o disposto no art. 27, §2º-A da referida lei, comunicando-lhes a data do leilão extrajudicial (v. ID 12479905).

Assim, o conjunto documental trazido com a exordial, ao contrário do que entendem os autores, está a indicar que houve o cumprimento das disposições legais por parte da entidade credora, de modo, que nesta análise inicial, não se pode inferir a existência de ato ilegal da CEF.

Desse modo, não vislumbro, para a concessão da medida cautelar solicitada, a presença do *fumus boni juris*.

**Ante o exposto, indefiro a concessão de medida cautelar em caráter liminar.**

(...)

Essa decisão se mostrou acertada, notadamente após a juntada de provas documentais pela CEF, cf. IDs 19346803 e 19346804, que demonstram que, **ao contrário do alegado**, os autores foram **DEVIDAMENTE NOTIFICADOS PESSOALMENTE QUANDO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RETOMADA DO IMÓVEL**, não se podendo falar em vício algum.

A Lei nº 9.514/97 estabelece procedimento célere e eficaz para que o credor satisfaça rapidamente seu direito creditício nas hipóteses de inadimplemento contratual por parte do mutuário. Para análise da questão posta, transcrevo o teor do art. 26, da Lei nº 9.514/97:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

*§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

*4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

Pois bem, da exegese da legislação de regência do sistema, bem como do próprio regramento contratual em questão, verifica-se que a intimação pessoal dos devedores para purga da mora **coloca-se como requisito essencial para higidez da consolidação da propriedade em favor do fiduciário**.

Trata-se de relação contratual em que instituída alienação fiduciária do imóvel. Enquanto não quitado o contrato, o mutuário/fiduciante detém única e exclusivamente a posse direta do imóvel, não sendo dele proprietário. A posse indireta e a propriedade resolúvel são do agente fiduciário, sendo a condição resolutiva o implemento de todas as previsões contratuais.

Nos termos do art. 25 da Lei 9.514/97, “Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel”. Em contrapartida, em caso de inadimplência, resolve-se o contrato com a consolidação da propriedade do fiduciário, conforme o art. 26 da Lei 9.514/97, supracitado.

Outrossim, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97, ultrapassados regularmente tais trâmites, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário, que no prazo de 30 dias **deverá promover leilão para alienação do imóvel**.

No caso, conforme admitido na própria petição inicial, os mutuários estavam inadimplentes.

Negaramtenham sido notificados pessoalmente para a purgação da mora, o que a prova documental trazida aos autos demonstrou o contrário.

Assim, demonstrada a escorrita observância da empresa pública federal dos requisitos impostos pelo art. 26, § 3º, da Lei nº 9514/97, inexistente, qualquer irregularidade quanto ao ato de retomada administrativa do imóvel, decorrente do quanto pactuado entre as partes e nos preceitos da Lei n. 9.514/97.

**Do pedido principal (ação revisional de contrato)**

Primeiramente, convém pontuar que a pretensão deduzida pelos autores na **lide principal** tem por objeto, **apenas**, a revisão de cláusulas contratuais, suscitando os autores abusos contratuais e teses jurídicas revisionais, em linhas gerais, no tocante a (i) a indevida capitalização de juros por meio do sistema SAC; (ii) a possibilidade de revisão contratual em razão de diminuição da renda dos autores; e (iii) fazer cessar o desequilíbrio contratual pela conduta indevida do agente financiador, pugnando, ao fim, pela condenação da CEF a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor com as correções pontuadas. **Em nenhum momento os autores trouxeram, como objeto, impugnação à retomada administrativa do imóvel, ou seja, não houve pedido de declaração de nulidade do ato jurídico de retomada do imóvel com fundamento no Lei n. 9.514/97.**

Hígido o procedimento extrajudicial e adjudicação/retomada por ele promovida, carecem de ação os autores no que toca aos pedidos revisionais.

É cediço que a admissibilidade da demanda depende da presença das chamadas condições da ação (interesse processual e legitimidade de parte), cujo exame deve ser feito, em cada caso concreto, preliminarmente à apreciação do mérito.

No caso dos autos, melhor analisado o pedido principal deduzido pelos autores, e tendo-se em conta que a retomada administrativa do imóvel se mostrou legal, não se encontra presente o interesse processual, consubstanciado na necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional pretendida.

É que uma vez consumada a consolidação da propriedade, não mais é adequada a revisão do contrato, pois a relação contratual não mais existe.

Para que a presente ação pudesse ser útil seria necessário, primeiro, restaurar o contrato, mediante anulação do procedimento administrativo de retomada (pedido sequer deduzido pelos autores na demanda principal). Somente em caso positivo é que se poderia questionar a relação restabelecida.

A demanda principal, portanto, carece de adequação e de utilidade, para alcançar à parte a solução para o conflito no plano do direito material, tendo em vista, repito, a extinção do contrato e do débito, consubstanciada pela adjudicação/retomada administrativa do imóvel pela parte credora.

Uma vez consumada a execução nos moldes da Lei nº 9.514/97, através da consolidação da propriedade fiduciária, não há como restabelecer o vínculo contratual.

A volta ao *status quo ante* somente seria possível por meio da nulidade do procedimento levado a efeito pelo agente financeiro, o que não foi objeto da demanda principal. No entanto, na análise do pedido cautelar, se mostrou que a retomada foi feita dentro dos parâmetros da legalidade.

Concluindo: o que restou demonstrado nos autos, de fato, é que a parte autora foi devidamente notificada para purgação da mora e, no entanto, quedou-se inerte, justificando, assim, a atitude da Ré, prerrogativa autorizada pela legislação e ratificada pelo contrato firmado entre as partes, de retomada do bem.

A consolidação da propriedade tem como consequência inexorável a extinção do contrato, tendo em vista a satisfação da dívida por meio da consolidação da propriedade fiduciária.

Assim, inexistindo dívida, inexistente a possibilidade de sua discussão, porquanto não há mais vínculo obrigacional.

Nesse sentido:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. SENTENÇA QUE REVOGA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRODUZ EFEITOS IMEDIATOS. IRRELEVÂNCIA DA ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO À APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO: NECESSIDADE. PURGAÇÃO DA MORA ANTERIORMENTE À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL: POSSIBILIDADE. PURGAÇÃO DA MORA COMO CONDIÇÃO PARA A SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A revogação da antecipação da tutela jurídica na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação.
2. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
3. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial se mostra de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. Precedentes.
4. O contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária.
5. Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo bancário, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.
6. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes.
7. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
8. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
9. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se inicie a apelação de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes.
10. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.
11. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".
12. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.
13. Observa-se também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes.
15. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.
16. No que respeita à notificação pessoal para ciência das datas designadas para leilão do imóvel retomado, é necessária a intimação pessoal, sendo legítima a cientificação do interessado mediante editais somente quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor por meio do Cartório de Título e Documentos. Precedentes.
17. Não há elementos nos autos que indiquem que os leilões foram realizados ou que houve arrematação do imóvel, inexistindo prejuízo à autora.
18. Como o procedimento de consolidação da propriedade foi hígido, não há o que ser anulado, havendo a credora de observar tão somente a providência da notificação pessoal quanto às datas designadas para futuros leilões, sob pena de anulação de eventual arrematação.
19. É possível a realização do depósito dos valores devidos para se obstar a alienação do imóvel alienado fiduciariamente, cuja propriedade foi consolidada à credora. Precedentes.
20. Não há, com base no suporte probatório contido nos presentes autos, elementos que indiquem indubitavelmente a inclinação da parte autora pelo pagamento da dívida. Não obstante, por respeito ao direito fundamental à moradia e por não se tratar de medida que venha a causar prejuízos à CEF, há possibilidade de conceder à parte autora oportunidade para purgar a mora, em consonância com o quanto narrado na inicial.
21. A reversão da consolidação da propriedade está condicionada à purgação da mora segundo os valores atualizados fornecidos pela CEF, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, a fim de evitar eventual abuso de direito, e sem prejuízo do pagamento das prestações vincendas.
22. A CEF pode prosseguir com os atos de expropriação, estando a parte autora ciente de que a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel somente estará suspensa se solicitar administrativamente os extratos do débito atualizado e se, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, efetivamente purgar a mora, prosseguindo, ainda, com o pagamento das prestações vincendas no tempo e modo contratados.

23. Apelação não conhecida no tocante ao pedido de revisão contratual e na parte conhecida, parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006688-65.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020) (grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO. PROCEDIMENTO REGULAR. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

A prova dos autos atesta que foi observado o regular procedimento de execução (com a notificação pessoal do devedor para a purgação da mora), sendo legal a adjudicação do imóvel objeto do financiamento em razão da inadimplência contratual.

Com a adjudicação do imóvel pela credora, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, deixando de existir, portanto, o interesse de agir quanto à revisão do contrato. Precedentes desta Casa e do STJ.

(AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5006933-36.2012.404.7112, UF: RS, QUARTA TURMA, D.E. 07/10/2013, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA). (grifei)

Logo, o pedido de revisão de cláusulas contratuais formulado pelos autores, **resta prejudicado em razão falta de interesse de agir.**

### III - Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido cautelar e, com fundamento no art. 485, VI do CPC, **julgo extinto o pedido deduzido na ação principal (ação revisional)**, por falta de interesse de agir, tudo na forma da fundamentação supra.

**Condeno** os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da empresa ré, ora fixados, em 10% (dez por cento) do valor da causa principal, cujas obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por serem os autores beneficiários da gratuidade processual.

Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001552-77.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALMIRA INACIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Decisão (tutela de urgência)

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

É sabido que o pedido de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva** prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, momento considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-06.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SIDNEY APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LAILA MOURA MARTINS - SP392578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença restabelecimento que requer em tutela de urgência, com a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados.

Com a inicial juntou documentos, além de procuração.

É a síntese do relatório.

### **Decido**

#### **Da Justiça Gratuita**

Diante da declaração de pobreza juntada pelo autor, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

#### **Da emenda à inicial**

Consoante decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 631.240/MG, o interesse de agir para o ajuizamento de ações referentes à concessão, manutenção ou restabelecimento de benefícios previdenciários, depende do prévio requerimento administrativo.

Não obstante houvesse divergências acerca da aplicabilidade de idêntico raciocínio à alta programada, diante da ausência de previsão legal, a questão foi solucionada com a edição das Medidas Provisórias n. 739, de 7/7/2016, e n. 767, de 6/1/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017).

Segundo os documentos acostados aos autos, o benefício cujo restabelecimento pretende o autor, fora cessado em decorrência do termo final fixado no ato de concessão administrativa (alta programada), sem qualquer manifestação do autor naquela esfera no sentido da permanência da incapacidade.

Ausente o pedido de prorrogação indeferido, inexistente pretensão resistida. Não havendo lide, não há que se falar em interesse de agir na modalidade necessidade.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO.*

*- A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral. - A publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 7/7/2016, e n. 767, de 6/1/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017) deu amparo normativo à alta programada, determinando que o ato de concessão do auxílio-doença estabeleça, sempre que possível, prazo estimado de duração do benefício.*

*- Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a sua prorrogação, hipótese em que o auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia. Caso não seja fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de 120 (cento e vinte) dias, exceto se houver pedido de prorrogação.*

*- Não comprovado o pedido de prorrogação do benefício e ausente a formulação de novo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, é impositiva a extinção do processo, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.*

*- Inversão da sucumbência. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.*

*- Tutela jurídica provisória revogada.*

*- Preliminar acolhida.”(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 6076246-22.2019.4.03.9999 ..PROCESSO\_ ANTIGO:..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO: ..RELATORC.; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 26/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos o requerimento de prorrogação do benefício, ou mesmo novo requerimento administrativo indeferido, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intime-se.

**SÃO CARLOS, 28 de setembro de 2020.**

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

AUTOR: LAIRE MANFIO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a CEAB/DJ, via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário, nos termos da sentença transitada em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Com o cumprimento da determinação judicial, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

AUTOR: ALOISIO DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id 39392152: Apresentada a memória de cálculo, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

2. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

4. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

5. Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

AUTOR: CLAUDINEI JORGE FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

## DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelo extrato do CNIS (id.39449468), depreende-se que o autor possui rendimentos, sendo que no mês de agosto/2020 percebeu a quantia de R\$ 7.113,13, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id.39381987). Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-88.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO BARRA

Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum proposta por ANTONIO BARRA em face do INSS buscando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados (id.32207441).

Sobreveio pedido do autor de desistência da ação com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Na oportunidade, pediu o autor a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios (id.33502618).

Intimado, o INSS manifestou sua concordância com o pedido de desistência formulado, bem como da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- b) a transação;
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Tendo em vista que o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (id.33502618), entendo que deve ser homologada a renúncia à pretensão formulada na ação.

Pelo exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso VIII, alínea c, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando sua suspensão, em virtude do disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual, tendo em vista a gratuidade deferida nos autos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, archive-se.

Intimem-se.

**SÃO CARLOS, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: KAYO WILLIAN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERNANDES ANDRE - SP342816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por **KAYO WILLIAN DE SOUZA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, no qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Com a petição inicial juntou procuração e documentos.

De acordo com a Informação de Secretária Id 25125227, o autor ajuizou anteriormente os autos de nº **0000800-21.2019.6312**, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária, contra o INSS, na qual pretendia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo sido proferida sentença, em 18/09/2019, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 03/04/2019 até 12/07/2020.

Após a regularização de sua representação processual, o autor emendou a inicial em cumprimento ao despacho id 25152900.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **Esse é o relatório. D E C I D O.**

Conforme se afere do presente feito, o pedido principal pretende a concessão/restabelecimento do auxílio-doença a que entende fazer jus desde a data da cessação do auxílio doença NB 6046914900, ocorrido em 13/03/2015.

Acontece que, após essa data, o autor já esteve em gozo do benefício concedido administrativamente NB 6106908889, no período de 04/06/2015 a 05/08/2015 e também propôs uma ação, em 18/09/2019 (autos nº 0000800-21.2019.403.6312), visando o restabelecimento de auxílio-doença.

Naquela demanda, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária, após a realização da perícia médica, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido do autor e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 03/04/2019 até 12/07/2020.

Nesta ação o autor quer discutir sua incapacidade a partir de 30/10/2015.

Verifico que naquele processo, foi fixada a data do início da incapacidade em 29/05/2016, conforme sentença id 25125237.

Conforme se verifica dos processos ajuizados, a matéria atinente à qualidade de segurado, à carência legal e à incapacidade do autor já foram discutidas, razão pela qual, este processo não pode deixar de subsumir-se aos institutos da litispendência e/ou coisa julgada material.

A questão da incapacidade do autor já foi analisada por perito judicial, que concluiu pela capacidade laborativa, conforme se verifica da sentença anexada aos autos id 25125237.

Disso resulta que os fatos são exatamente os mesmos aos analisados no processo anterior, e a situação do autor não mudou. Por essa razão, sendo a patologia ora alegada idêntica à da ação anterior, era ônus da parte autora apontar, **concreta e especificamente**, a ocorrência de alguma alteração de fato (a progressão ou o agravamento da enfermidade anterior) que caracterizasse nova causa de pedir. A parte autora, no entanto, não se desincumbiu desse ônus, cingindo-se apenas a juntar nos presentes autos, documentação médica recente atestando que padece da mesma moléstia já analisada no feito anterior que concluiu, por meio de ampla produção de provas, que tal moléstia não a incapacita para o exercício de atividade laboral.

Por fim, ressalva-se que todos os atestados juntados aos autos, sem exceção, não foram submetidos à análise administrativa, o que demonstra o **total desconhecimento prévio da autarquia ré sobre o alegado agravamento** da doença pela parte autora. O Poder Judiciário não é sucedâneo da autarquia ré quanto à análise dos pedidos de benefício por incapacidade, sendo necessário que a parte apresente toda essa documentação nova na via administrativa e pleiteie o benefício junto à autarquia ré.

Por tais razões, o **pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada - em relação ao pedido do feito nº 0000800-21.2019.4.03.6312, que tramitou perante o Juízo Federal desta Subseção e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais**, devendo ser extinto sem resolução de mérito, em razão da constatação da existência de litispendência/coisa julgada, conforme preceitua o art. 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indeferir o recebimento** da petição inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o autor dispensado do recolhimento em razão da concessão do benefício da gratuidade processual que ora se defere.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos

Publique-se. Intime-se.

**São CARLOS, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-36.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALDINOR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALBRECHETE - SP341644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA – TIPO C**

##### **I. Relatório**

Trata-se de ação de conhecimento previdenciária ajuizada por **ALDINOR PEREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O despacho de Id 37167427 determinou a emenda da petição inicial.

O autor manifestou-se nos termos da petição de Id 37441516.

O despacho de Id 37608953 concedeu novo prazo para que a parte autora apresentasse o correto valor atribuído à causa, destacando que o salário de benefício não se confunde com o salário de contribuição.

Empetição de Id 38217459 o autor apresentou novo valor da causa, mas ainda valendo-se de salários de benefício como salário de contribuição.

**É o relatório.**

**Decido.**

##### **II. Fundamentação**

O artigo 321 do Código de Processo Civil assim disciplina:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

No caso em exame, verificadas irregularidades na petição inicial, foi a parte autora regularmente intimada para: “a) constar expressamente no pedido da petição inicial a especificação de cada período controvertido, empresa e função (cargo) em que pretende ver reconhecido como especial, além do agente nocivo que justifica a especialidade alegada, sob pena de indeferimento da inicial” e “b) esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.”

Em suas duas manifestações, a parte autora apurou o valor da causa com inobservância de que o salário de benefício não se confunde com o salário de contribuição, apesar de expressamente advertido pelo despacho de Id 37441516.

Assim, o requerente não cumpriu adequadamente a determinação judicial.

Ressalta-se, ademais, a relevância da correta atribuição do valor da causa, inclusive para fins de fixação de competência.

De tal modo, não tendo a parte autora sanado o defeito da inicial, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, CPC.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o réu não chegou a ser citado.

Outrossim, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais tendo em vista a gratuidade judiciária já deferida.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002368-09.2004.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ORGANIZACAO VIDEIRA - ACESSORIOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Verifico que a intimação da ré acerca do despacho id 33192221 foi erroneamente realizada perante o representante da Advocacia Geral da União - AGU, que se manifestou no id 33488340.

Contudo, considerando que a presente demanda envolve a discussão acerca de matéria fiscal, a representação processual da União deverá se operar por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do inciso V do art. 12 da Lei Complementar nº. 73/93, que assim dispõe:

*Art. 12 - "à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao título do Ministério da Fazenda, compete especialmente:*

*(...)*

*V - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;"*

Assim, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PFN.

Após, intime-se acerca do despacho id 33192221, devendo, inclusive, a ré se manifestar acerca da petição id 35382242.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002452-94.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADALTO CAGNE

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Decisão de Saneamento

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 152.428.835-48 em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício, em ambos os casos, desde a DER/DIB em 07/05/2010. Para tanto pretende o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 29/05/1998 a 07/05/2010.

Em sua petição inicial o autor manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação e protestou "*pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova in loco*".

O despacho de Id 23564054 verificou a inoocorrência de prevenção, diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação reconhecendo a especialidade do período de trabalho pleiteado de 29/05/1998 a 07/05/2010, impugnando, porém, o início dos efeitos financeiros. No mais pugnou pela observância da prescrição quinquenal (Id 23804261).

O processo administrativo foi anexado ao feito (Id 27912855).

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial (Id 29156161).

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Princiramente, assevero que a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos intervalos de 29/05/1998 a 07/05/2010, sobre o qual o autor juntou aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Com base nos referidos formulários o INSS reconheceu em contestação a especialidade do período controvertido.

A controvérsia remanesce, assim, quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER em 07/05/2010, para tanto é desnecessária a produção da prova oral ou pericial.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-20.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão de distribuição id 38110077 verifco e inoocorrência de prevenção.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício n.º 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001629-86.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GEZIEL QUEIROZ MALAQUIAS

**DESPACHO**

Verifico que a planilha indicativa do valor atribuído à causa não veio acompanhada da memória de cálculo da renda mensal inicial do benefício, não sendo possível, portanto, conferir se estão corretos os valores indicados.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a petição inicial, complementando os dados que embasam a indicação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-19.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARIOTTO

Advogado do(a)AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

2. A petição inicial apresentada não preenche os requisitos do art. 319 do CPC. No item 7 Dos Pedidos, o autor requer: *“iv) Condene, ainda, a Autarquia a reconhecer como especial o período de trabalho e relacionado no demonstrativo do item 5 da inicial, somando-os ao tempo de serviço especial já comprovado para ao final reconhecer como especial todo o período de trabalho na empresa Tecumseh do Brasil Ltda.”* sem constar de forma clara e direta os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais.

3. Ademais, observo que valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, *“quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”* (§ 1º) e *“o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”* (§ 2º).

Cumprado observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

4. Isto posto, **determino** ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) constar expressamente no pedido da petição inicial a especificação de cada período controvertido, empresa e função (cargo) em que pretende ver reconhecido como especial, sob pena de indeferimento da inicial;

b) esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

5. Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para a deliberação que couber.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-40.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE COSTA DE LUCENA

Advogado do(a)AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a declaração da viúva do autor apresentada a fl. 08 do id 37338906, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pedido de desistência formulado nos autos.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-06.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALGEMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O artigo 319 do CPC disciplina:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

(...)”

Outrossim, o pedido também deve ser certo (art. 322, CPC), a fim de que a parte adversa saiba, com clareza, as pretensões da parte autora para poder exercer, com plenitude, o direito de defesa.

Pois bem

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo do NB 195.515.552-3 (DER: 21/10/2019), ou, na eventualidade de não comprovar o tempo de contribuição necessário até a DER, desde a data em que completar o tempo necessário à aposentação. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade de inúmeros períodos de labor.

Contudo, há divergência dentre os períodos fundamentados nos primeiros parágrafos “Dos fatos” da petição inicial (Id 30495098) e na contagem de tempo com ela anexada (Id 30495322) com aqueles indicados na tabela constante do pedido final da peça inaugural, notadamente quanto ao período de 01/10/1984 a 28/02/1986.

Diante deste quadro, para esparcar qualquer dúvida acerca dos efetivos períodos de alegado labor especial objeto da lide, inclusive para ficar clara a pretensão da parte autora, determino a devida emenda da inicial para que o autor esclareça, **de forma específica e pormenorizada**, quais períodos pretende sejam computados como de labor especial para a concessão de aposentadoria.

Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de preclusão.

Emenda a inicial, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação pelo prazo de 15 dias e tomemos autos conclusos para decisão de saneamento.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**Adriana Galvão Starr**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-88.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDSON CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural de 01/08/1982 a 30/09/1987, laborado em regime de economia familiar, bem como com pedido de reconhecimento do caráter especial do labor prestado no intervalo de 18/09/1996 a 11/12/2015.

O INSS contestou a ação reconhecendo a especialidade dos intervalos de 01/01/2004 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 11/12/2015. No mais requereu a improcedências dos pedidos (Id.30492307).

A parte requerente apresentou réplica (Id 3308613), ocasião em que reiterou pedido de oitiva de testemunhas para a comprovação de suas alegações.

É o relatório.

Saneio o feito.

Do período especial

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que não há que se falar em produção de prova pericial, porque os PPP apresentados encontram-se formalmente em ordem para a análise da alegada especialidade dos períodos pleiteados (inciso II, parágrafo 1º, do artigo 464 CPC/15).

Outrossim, não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

#### Do período rural

A parte autora afirma que exerceu atividade rural em regime de economia familiar e junta os seguintes documentos:

(i) declaração datada de 14/11/2016, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvorada do Sul Paraná, atestando que o autor laborou em período de 01/08/1982 a 30/09/1987, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida Alvorada do Sul, de propriedade do Sr. Jayme Alves;

(ii) declarações firmadas por terceiros em 14/11/2016, junto ao referido Sindicato;

(iii) ficha de matrícula do pai do autor, junto ao supracitado Sindicato, constando admissão em 18/03/1982; e

(iv) termo de rescisão de contrato laboral mantido no período de 01/10/1987 a 01/03/1995 entre o autor e o Sr. Jayme Alves.

As supracitadas declarações não servem como início de prova material porquanto extemporâneas ao período controvertido. Ademais, as declarações dos terceiros tem valor probatório tão somente de testemunho.

Por outro lado, os demais documentos apresentados servem como início de prova material do trabalho rural alegado.

Oportuno asseverar que conforme orientação pacífica no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, em se tratando de regime de economia familiar, os documentos em nome de genitores ou outros familiares podem ser utilizados para fins de comprovação da atividade rural desempenhada pelo interessado.

Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019, que modificou os arts. 38A, 38B e 106 da Lei nº 8.213/91, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por intermédio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais, sem necessidade de justificação administrativa.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária através da expedição, em 13/09/2019, do Ofício-Circular n.º 46/DIRBEN/INSS, o qual traz orientações aos servidores para análise da comprovação da atividade de segurado especial até que a IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, que deverá se pautar pelas mesmas diretrizes, seja atualizada. Para o referido normativo, são consideradas provas as listadas no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e no art. 54 ambos da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015. Não subsiste, portanto, distinção entre prova plena e início de prova material para fins de comprovação de atividade rural do segurado especial. A contemporaneidade observará a data de emissão/registro/homologação do cadastro ou documento.

Essas novas orientações passaram a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise.

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

Por fim, segundo o supracitado Ofício-Circular para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, a ratificação do período autodeclarado do segurado especial exigirá que seja apresentado, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência da aposentadoria por idade (B41) para cada documento apresentado, ou seja, cada documento que indique o trabalho rural do segurado é apto a comprovar até 7,5 anos de atividade.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, havendo apenas a exigência de início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal. A regra geral em processo civil é o livre convencimento motivado, em que apenas provas úteis para o julgamento são produzidas e o juiz menciona na sentença as que foram de fato relevantes para o convencimento (CPC, art. 370 e 371).

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Diante deste novo marco regulatório, a produção da prova oral torna-se medida despendida inclusive em sede judicial, devendo ser autorizada somente após o esgotamento de produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Destaco ainda que esse novo proceder administrativo, apto a ser adotado em sede judicial, vem ao encontro das soluções buscadas para a realidade surgida pós pandemia.

Cumpr, por fim, destacar que tal entendimento consta da Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, dos Centros Locais de Inteligência (CLI) das Seções Judiciárias do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, a qual inclusive já serviu de suporte para aprovação da Nota Técnica n.º 07/2020 (Tema 49) do Centro de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte.

Para que se dê prosseguimento ao feito nos termos acima indicados, intime-se a parte autora para que proceda nestes autos judiciais à diligência a fim de apresentar nova documentação, se assim lograr êxito, bem como formalize autodeclaração da atividade rural exercida, no prazo de 15 dias, observando-se os requisitos abaixo elencados:

a) Autodeclaração do exercício da atividade rural do período controvertido, formalizada de forma legível e com observância da ordem cronológica, devidamente assinada de mão própria pelo segurado;

A autodeclaração a ser preenchida seguirá o modelo do próprio INSS para atividades rurais (Autodeclaração Rural) ou para a atividade de pescador artesanal (Autodeclaração Pescador);

b) Processo administrativo ou documento que comprove o exercício de atividade rural de algum membro da família (ex: carta de concessão de aposentadoria por idade rural; pensão por morte rural; auxílio-doença rural);

c) Declarações de terceiros a respeito das atividades, contendo datas, meios de produção e patões. Deverá ser juntada a cópia do documento de identificação do declarante.

Com a autodeclaração e a documentação anexadas nestes autos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de reconhecimento do respectivo período no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-82.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Sentença (extinção parcial)**

O autor ingressou com a presente demanda objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo do NB 169.914.131-0 (DER: 07/10/2016).

Em sua petição inicial o autor protestou "provar a alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente, PPP, Laudo de Insalubridade, holerites, CTPS, e, em último caso, requer a produção de prova pericial direta ou indireta, ou por similaridade caso constatado a extinção de pessoa jurídica".

Após retificação do valor da causa, foi proferida decisão de Id 22671276 que acolheu a emenda à inicial, indeferiu o pedido de tutela de urgência, deixou de designar audiência de conciliação, diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deferiu a gratuidade judiciária, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 23675035).

O processo administrativo foi anexado aos autos.

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial (Id 29439491).

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que somente o autor manifestou-se arrolando testemunhas (Id 30664936).

Empetição de 18/05/2020 o autor noticiou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 169.914.131-0, com DIB na DER em 07/10/2016, em razão do reconhecimento em fase recursal dos períodos de 01/09/2001 a 12/09/2010 e de 01/09/2012 a 03/04/2015.

### **É o relato do necessário.**

#### **Decido.**

##### 1. Da falta de interesse de agir e extinção parcial

Ao ingressar com a presente demanda o autor pretendia a concessão de aposentadoria especial desde a D.E.R em 07/10/2016 (NB 169.914.131-0). Para tanto requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho: de 11/05/1983 a 21/11/1983, de 30/11/1983 a 15/12/1983, de 23/02/1984 a 21/12/1987, de 01/06/1996 a 13/11/2000, de 01/09/2001 a 10/05/2012 e de 01/09/2012 a 03/05/2015.

Porém, no decorrer da demanda, o autor noticiou que o recurso por ele interposto na esfera administrativa recebeu recente andamento, sendo que a Autarquia enquadrou como tempo especial os períodos de 01/09/2001 a 12/09/2010 e de 01/09/2012 a 03/04/2015, concedendo-lhe, em 06/05/2020, aposentadoria por tempo de contribuição. Destacou, porém, que insistia no reconhecimento da especialidade dos períodos de:

- 1- de 11/05/1983 a 21/11/1983, laborado para Graciano R. Affonso
- 2- de 30/11/1983 a 15/12/1983, laborado para Agropecuária São Bernardo Ltda
- 3- de 23/02/1984 a 21/12/1987, laborado para Guilherme Scatena Agropecuária Ltda.
- 4- de 10/09/2010 a 10/05/2012, laborado para Rígor Alimentos Ltda.

Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual quanto a parte do pedido.

Desse modo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, inciso VI do CPC) em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/2001 a 12/09/2010 e de 01/09/2012 a 03/04/2015.

##### 2. Das provas

Observe de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fazas vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Em relação aos períodos indicados nos itens 01, 02 e 03, assevero que segundo a jurisprudência, apenas o trabalho rural realizado no setor agropecuário é considerado especial por mero enquadramento. No caso, os registros constantes da CTPS do autor na página dos vínculos indicados nos itens 02 e 03 indicam como empregador empresa Agropecuária (item 02) ou empregador cuja espécie de estabelecimento foi identificada como "agropecuário" (item 03). Logo em relação a tais períodos a prova pericial não possui utilidade, vez que a comprovação é possível por mero enquadramento.

Por outro lado, em relação ao vínculo indicado no item 01, a prova pericial deve ser indeferida, com fundamento nos incisos II e III do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil, pois a mera descrição de "trabalhador rural" em estabelecimento agrícola é demasiadamente genérica até mesmo para possibilitar a realização de perícia técnica.

Ademais, a inicial sequer menciona a quais agentes nocivos o autor teria sido exposto.

E, ainda, reitero, que segundo a jurisprudência, apenas o trabalho rural realizado no setor agropecuário é considerado especial por mero enquadramento e a única prova apresentada nos autos – registro em CTPS – indica na espécie de estabelecimento do empregador tão somente "Fazenda Agrícola".

Em relação ao intervalo de 13/09/2010 a 10/05/2012, o autor deverá atentar-se ao ônus probatório que lhe pertence.

Como efeito, em relação a tal intervalo não há nos autos nenhum documento técnico indicativo de exposição a agentes agressivos.

Oportuno asseverar que o mero indicador "IEAN" constante do Cnis não é suficiente para o pretendido enquadramento. Primeiro, porque o referido indicador significa "exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação" (grifei), conforme se verifica da consulta em anexo; segundo, porque o indicador está lançado para o período total de 01/09/2001 a 10/05/2012, sendo que parte deste período - o intervalo de 01/09/2001 a 12/09/2010 - teve a especialidade reconhecida pelo INSS com base em PPP que se refere somente ao intervalo reconhecido. Logo, resta evidente a possibilidade de que o indicador IEAN registrado refira-se somente ao período constante do PPP, reforçando a necessidade de comprovação da alegada especialidade pelo autor.

No mais, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, CPC). Decorrido o prazo sem a apresentação de novos documentos, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001651-47.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ISABELE ADRIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DELIANE KELLY VASCONCELOS ROCHA - CE30580

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 3.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 7 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: RENE PERSIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARINA BORGES - SP251917

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a imediata análise do recurso administrativo relativo a pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1956035793).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1956035793), que lhe foi negado, tendo o impetrante interposto recurso administrativo, em junho de 2020. Alega que há demora infundada na conclusão do pedido. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no cumprimento da decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-37.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro à autora a prioridade na tramitação do feito.

Determino, ainda, a realização de perícia social, para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, **Sra. Juliana do Araujo Silva Nasser**, que deverá realizar a perícia, no prazo de 30 dias, após a intimação do Juízo, na residência da parte autora. Fixo seus honorários em duas vezes o limite máximo da tabela II, do anexo I, nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, III, da Resolução 305/2014 do CJF, considerando a necessidade de deslocamento para a realização do exame.

A assistente social deverá responder aos quesitos específicos formulados por este juízo, abaixo enumerados, e aos eventualmente apresentados pelas partes, segundo o modelo padronizado de laudo socioeconômico utilizado pelos Juizados Especiais Federais e abaixo colacionado, além de juntar fotografias da residência da parte autora.

#### “LAUDO SOCIOECONÔMICO

**Processo nº.:** (número do processo)

**Autor(a):** (nome completo do(a) autor(a))

**Assunto:** Aposentadoria por tempo de contribuição/idade da pessoa com

deficiência (Lei Complementar nº. 142/2013)

**Perito(a) Assistente Social:** (nome completo do perito)

Inscrito(a) no Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - CRESS 9ª

Região sob nº. ....

**Data e horário da realização da perícia:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_h \_\_\_

## INTRODUÇÃO

Realizamos visita domiciliar com o objetivo de efetuar perícia social.

O objetivo da perícia é avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores para a execução de uma atividade ou participação da parte autora.

Utilizamos como instrumentos metodológicos a leitura crítica dos autos, visita domiciliar e entrevista semidirigida. Consideramos como relevantes os seguintes aspectos: histórico, composição familiar, infraestrutura e condições gerais da moradia e meios de sobrevivência da parte autora.

Salientamos que durante a realização da perícia, entrevistamos.... **(informar o nome completo e parentesco das pessoas entrevistadas).**

## I - IDENTIFICAÇÃO DO(A) AUTOR(A):

**Nome completo do(a) autor(a),** \_\_\_ anos, nascido(a) em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, natural de

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, nacionalidade, estado civil, filho(a) de .....

....., portador(a) da cédula de identidade R.G. nº. ....

SSP/....., CPF nº. ...., CTPS nº.....série....., profissão e

atividade exercida atualmente **(se houver)**, anotar o último vínculo

empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: ..... série do ensino

....., residente e domiciliado(a) no município de ...../SP, na Rua

..... nº..... - CEP ..... - telefone: .....

(recados ou residencial).

## II - COMPOSIÇÃO FAMILIAR DO(A) AUTOR(A)

**1. Nome completo (autor(a)):** qualificado(a) na página \_\_\_ deste laudo.

**2. Nome completo (grau de parentesco/vínculo):** \_\_\_ anos, nascido(a) em

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, natural de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, nacionalidade, estado civil, filho(a) de

..... e de ....., portador(a) da cédula de identidade R.G. nº.

.....-SSP/....., CPF nº. ...., CTPS nº.....série.....,

profissão e atividade exercida atualmente **(se houver)**, anotar o último vínculo

empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: ..... série do ensino

.....

**3. Nome completo (grau de parentesco/vínculo):** \_\_\_ anos, nascido(a) em

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, natural de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, nacionalidade, estado civil, filho(a) de

..... e de ....., portador(a) da cédula de identidade R.G. nº.

.....-SSP/....., CPF nº. ...., CTPS nº.....série.....,

profissão e atividade exercida atualmente **(se houver)**, anotar o último vínculo

empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: ..... série do ensino

.....

## III - HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Nesse campo deve ser apresentado o **histórico da vida do autor, suas relações familiares, sua rotina e atividades diárias**, condições de saúde, barreiras e facilitadores vivenciados no cotidiano do autor, enfatizando os **vínculos empregatícios ao longo da sua vida laboral, bem como os respectivos períodos, na condição de deficiente ou não.**

É importante identificar se a parte autora realiza os cuidados pessoais com ou sem o apoio de terceiros, de que forma participa das atividades no âmbito doméstico, comunitário e do trabalho, como se dá o seu deslocamento para o trabalho e para outras atividades, se utiliza transporte coletivo ou particular (adaptado ou não).

## IV - INFRA-ESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA

Nesse campo deve descrever as condições de infraestrutura, insalubridade e acessibilidade do bairro, rua, casa e mobiliário, estado de conservação e acessibilidade do imóvel residencial.

É importante enfatizar se há fatores ambientais limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência.

## V - MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

Neste campo deve detalhar os recursos utilizados para a sobrevivência do autor e do seu grupo familiar, proveniente do trabalho formal ou informal.

## VI - CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO

Ao tecer a análise e considerações deverá atentar para a coerência dos fatos apresentados no corpo do laudo pericial, com a adoção de critérios técnicos e científicos, tendo como referencial os Conceitos e Princípios Éticos do Serviço Social.

Nas considerações deverá apresentar análise fundamentada do caso, suas peculiaridades e aspectos relevantes para subsidiar a decisão judicial, além de apresentar os fatores que justifiquem a conclusão do trabalho pericial.

A conclusão da perícia social deve informar qual é o nível de independência (independência completa, independência modificada, independência parcial, e nenhuma independência) da parte autora, se existem fatores facilitadores ou limitantes (barreiras) para o desempenho da atividade e participação e qual o seu impacto à funcionalidade de uma pessoa com deficiência.

## VII – QUESITOS:

### 1. Quesitos do Juízo:

1. Descreva o perito se a casa é de alvenaria, madeira, taipa, se possui laje de concreto, etc.
2. Descreva o perito quais são os tipos e o estado dos equipamentos existentes na casa (televisão, geladeira, fogão, microondas, DVD, som, jogo de sofá, camas, etc).
3. Descreva o perito se a residência é própria, alugada, cedida, de favor, ocupada, ou se o periciando vive em assentamento ou é morador de rua.
4. Descreva a situação do periciando quanto a seu relacionamento com familiares (pais, filhos, irmãos), conhecidos, companheiros, colegas, vizinhos e membros da comunidade.
5. Informe se o periciando recebe auxílio financeiro de familiares.

### 2. Quesitos da parte Ré: (se houver)

### 3. Quesitos da parte Autora: (se houver)

Localidade, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do Perito(a) Assistente Social"

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, bem como para indicar assistente técnico.

Decorrido o prazo, a secretaria deverá providenciar a intimação da perita designada, cientificando-a dos quesitos formulados.

Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.

CITE-SE o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e, após, intime-se o MPF para manifestação, com fulcro no art. 178 do CPC.

Cumpra-se. Int.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-28.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: TEREZA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente (Id 39807058) quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, **HOMOLOGO-OS**, fixando o valor total devido em R\$ 146.524,42, sendo que o montante de R\$ 133.244,88 da exequente a título de principal e o valor de R\$ 13.279,54, a título de honorários sucumbenciais.

Ante o contrato juntado ao id 38037071, **de firo** o destaque de honorários contratuais limitados a 30% do valor a ser recebido pelo exequente, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e intemem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-96.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente (Id 39790214) quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, **HOMOLOGO-OS**, fixando o valor devido em R\$ 20.397,36, para o exequente a título de principal e o valor de R\$ 1.483,78, a título de honorários sucumbenciais.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, aguarde-se o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados intím-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intím-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002465-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

REU: UNIÃO FEDERAL

### Decisão de saneamento

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVÃO em face da UNIÃO FEDERAL na qual pleiteia a melhoria de sua reforma como militar da Aeronáutica para fazer jus ao recebimento da remuneração na inatividade de forma a ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, por ser portador de cardiopatia grave. Postula, também, a isenção do imposto de renda dos proventos obtidos pelo autor por ser portador dessa moléstia, bem como a condenação da União em danos morais por conta da demora em resolver administrativamente seu pleito, valores a serem corrigidos na forma pretendida na exordial.

Em cumprimento a decisão id 23650892, o autor emendou a inicial.

A decisão id 25451325 indeferiu o pedido de tutela e a assistência judiciária gratuita.

Recolhidas as custas iniciais (id 29251096), a União Federal apresentou contestação impugnando o pedido de AJG, alegando a ocorrência da prescrição e impugnando o valor dado à causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 33674247).

A parte autora apresentou réplica (id 35329351).

### **Saneio o feito.**

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCP, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Inicialmente, no que tange à impugnação ao pedido de assistência judiciária, verifico que a decisão Id 25451325 indeferiu o pedido de concessão da gratuidade processual e o autor já providenciou o recolhimento das custas iniciais (cf. Id 29251096), restando prejudicada a preliminar apresentada pela União.

Outrossim, em relação às demais, preliminares, anoto que se confundem com o mérito e será analisada quando da prolação da sentença.

Cinge-se a **controversa** em analisar a possibilidade de melhoria da reforma do Autor com a concessão de proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente imediato ao que ocupava na ativa.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A parte autora postulou produção de prova pericial para comprovar que é portador de doença grave.

Tendo em vista a necessidade de se averiguar se o autor encontra-se inválido ou não, a prova técnica é a que se mostra hábil a fornecer os elementos de convicção necessários à formação do convencimento do juiz acerca do direito pleiteado.

Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito médico **DR. EDUARDO OLIVANICETO JUNIOR**. Fixo os honorários médicos da perita em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico da parte autora?
2. A parte autora apresenta lesão ou é portadora de doença incapacitante?
3. Em caso positivo, qual a lesão ou doença incapacitante a parte autora é portadora?
4. A parte autora é portadora de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave?
5. As moléstias do autor, analisadas em conjunto ou individualmente, podem ser classificadas como graves?
4. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para o serviço ativo das Forças Armadas? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?
5. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para todo e qualquer trabalho, inclusive no âmbito civil? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?
6. É possível a recuperação do problema de saúde da parte autora? Em caso positivo, a recuperação seria total ou parcial, como seria feita (medicamentos, fisioterapia, cirurgia) e quanto tempo demoraria aproximadamente?
7. Esclareça e especifique quais limitações de ordem funcional e profissional a doença/lesão acarreta para a parte autora (permanecer em pé, permanecer sentado, realizar exercícios físicos, caminhar, correr, etc...).
8. A moléstia ou a eclosão de seus sintomas possui relação de causa e efeito com as atividades desempenhadas no Exército? Em caso positivo, como chegou a tal conclusão?
9. Outros esclarecimentos pertinentes ao caso.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

**Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).**

Após o decurso do prazo, tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **determino** à Secretaria que diligencie junto ao Sr. Perito para o agendamento da perícia.

Agendada a perícia, intimem-se as partes da data, hora e local designados pelo perito.

**Caberá ao advogado** da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Sem prejuízo, reitere-se a requisição de cópia do procedimento administrativo do pedido formulado na via administrativa (PA 67510.004955/2015-41), bem como informações sobre seu estado atual de julgamento, **junto à** Autoridade Militar da OM do autor, no endereço eletrônico: protocolo.dirsa@fab.mil.br. **Prazo para resposta: 15 dias úteis.**

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo.

Cumpra-se, servindo a presente decisão de ofício.

Intimem-se as partes.

**SÃO CARLOS, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001386-43.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: WANDERCI ANTONIO WENZEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimada, o autor/exequente não se manifestou expressamente acerca dos cálculos dos valores devidos apresentados pelo INSS em execução invertida, porém, juntou o contrato de honorários para destaque do valor.

Recebo a petição de Id. n. 399604882 como concordância quanto aos valores apresentados, razão pela qual homologo-os.

Prossiga-se nos termos do despacho de Id. 37755686.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1549**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000189-73.2002.403.6115** (2002.61.15.000189-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-82.1999.403.6115 (1999.61.15.007703-5)) - POLO INFORMATICA LTDA(SPI36774- CELSO BENEDITO CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAELAUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF 3.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e alterações posteriores, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
4. Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.
5. Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:
  - a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
  - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
  - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
6. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
7. Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
8. Comprovada a digitalização pelo exequente:
  - a) anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
  - b) intime-se a executada e eventuais outros interessados para, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução 142/2017, efetuar a conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - c) decorrido o prazo do item b, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar ou impugnar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).
9. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
10. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
11. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).
12. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se carta precatória para que:
  - a) Quanto ao BACENJUD, caso não seja possível a intimação do executado por meio de Diário Judicial Eletrônico - DJe, o oficial intime o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à

impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b). Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, avaliação, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

13. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

14. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

15. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

16. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003779-67.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-92.2009.403.6115 (2009.61.15.000631-0)) - EVANDRO RENATO GARCIA X RENATA ADRIANA NANNI GARCIA (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO E SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Retro: vista ao apelante para dizer se insiste na manutenção do recurso.

Mantido o interesse no recurso, cumpra-se o despacho retro.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600458-85.1998.403.6115** (98.1600458-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600457-03.1998.403.6115 (98.1600457-7)) - INSS/FAZENDA (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Retro: considerando a manifestação da União, tomem ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 40.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001185-03.2004.403.6115** (2004.61.15.001185-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FLAVIO CRISTIAN PALLONE (SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

Retro: considerando que a adesão ao parcelamento do débito aconteceu no mês de fevereiro do corrente ano, intime-se a locatária para realizar o pagamento dos aluguéis de abril a agosto/2020 diretamente ao proprietário do imóvel.

No mais, cumpra-se o despacho retro, aguardando-se em arquivo o cumprimento do parcelamento do débito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001825-69.2005.403.6115** (2005.61.15.001825-2) - FAZENDA NACIONAL X N.R. JATEAMENTO S/C LTDA (SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO E SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001639-41.2008.403.6115** (2008.61.15.001639-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA (Proc. 1835 - CARLA CRISTINA ZABOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001770-74.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-71.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SEVERINO PEDRO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Decisão de saneamento**

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER em 23/12/2019, pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho declinados na petição inicial. Requer, ainda, indenização por danos morais e materiais.

O despacho de Id 30894195 deferiu a gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 31456563).

O processo administrativo foi anexado aos autos em 02/03/2020.

O autor apresentou réplica (Id 32159780) e especificação das provas pretendidas (Id 32160018).

O processo administrativo foi anexado aos autos em 18/05/2020.

É o relato do necessário.

**Decido.**

Primeiramente, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observe de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos intervalos de:

- a) de 10/05/1992 a 28/06/1992,
- b) de 13/12/1992 a 07/05/1993
- c) de 01/12/1997 a 13/03/2009
- d) de 14/02/2011 a 22/01/2016
- e) de 10/08/2016 a 23/12/2019.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam esse, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica do documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Assim, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Por tais razões, a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Quanto aos formulários e laudos elaborados pela empresa, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, a prova pericial deve ser indeferida.

Quanto ao período de 10/08/2016 a 23/12/2019, porquanto o formulário apresentado encontra-se formalmente em ordem e permite a análise da alegada especialidade do período pleiteado (inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil).

Em relação ao período indicado de 01/12/1997 a 13/03/2009, o PPP apresentado deixa a desejar acerca de informações imprescindíveis para se averiguar eventual exposição nociva do autor e seu direito ou não a especialidade do respectivo período, já que a empresa empregadora, apesar de fornecer PPP, quando da especificação das intensidades dos fatores de risco apontados (ruído, ergonômico e químico) fez anotação de que “não possui laudo” (Id 30821301).

Em relação ao período de 14/02/2011 a 22/01/2016, o autor comprovou tentativa infrutífera de obtenção junto à empregadora de documento que comprovaria a alegada especialidade.

Ora, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários devem ser emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (período de 01/12/1997 a 13/03/2009) e considerando que o autor comprovou a tentativa de obtenção do referido formulário (período de 14/02/2011 a 22/01/2016), determino que se oficie às respectivas empresas empregadoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia do laudo técnico existente, referente aos períodos em que autor laborou nas respectivas empresas. Na ausência de laudo contemporâneo à prestação de serviços, deverão as empresas empregadoras apresentarem eventual laudo técnico mais recente, informando expressamente se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo mais recente ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa. Segue tabela:

Empresa	Período
Electrolux do Brasil S/A	14/02/2011 a 22/01/2016
Tecno Service Tecnologia em Serviços Ltda	01/12/1997 a 13/03/2009

Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado para as empresas empregadoras.

No caso da empresa Tecno Service Tecnologia em Serviços Ltda, a decisão deverá ser instruída com cópia do PPP constante do Id 30821301.

Observe que apesar do autor aduzir que o período de labor registrado em CTPS como empregadora Tecno Service foi laborado para a empregadora Electrolux do Brasil S/A, considero que não há prova suficiente nos autos, pois a mera indicação constante do PPP acerca do setor (“carregamento electrolux”) não é suficiente para a comprovação pretendida. Ademais, quem emitiu o PPP, ainda que precariamente, foi a efetiva empregadora registrada em CTPS.

Em relação aos períodos indicados nas letras “a” e “b”, durante os quais o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciários (NB 048.011.706-3 e NB 048.015.393-0) e que estão compreendidos entre períodos reconhecidos como especiais pelo INSS, assevero que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

Por fim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Com as respostas aos ofícios, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002946-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GESLIANE DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Decisão de saneamento**

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na verificação da data de início da incapacidade do autor (DII), que deverá ser comprovada através de prova pericial médica.

Para tanto, **determino** a realização de perícia técnica com médico **psiquiatra**, devendo a Secretaria diligenciar na marcação de data e horário com profissional devidamente habilitado.

Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
  - 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Há incapacidade para os atos da vida civil?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculo à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos que contemplem aspectos diversos daqueles já abordados pelos quesitos do juízo e indicação de assistente técnico.

**Caberá ao advogado** da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Coma juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002903-22.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDSON PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Decisão de saneamento**

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão daquela, desde a DER em 16/10/2018, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 16/01/1989 a 28/08/1996, de 26/08/1996 a 31/12/2010 e de 14/05/2012 a 16/10/2018.

O réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 30910965).

O autor apresentou réplica com especificação das provas pretendidas (Id 32489919 e 34682722).

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Primeiramente, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos intervalos de:

- a) 16/01/1989 a 28/08/1996,
- b) de 26/08/1996 a 31/12/2010 e
- c) de 14/05/2012 a 16/10/2018.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a esse, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica do documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Assim, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial deve ser indeferida, com relação ao período de 16/01/1989 a 28/08/1996, porquanto o formulário apresentado encontra-se formalmente em ordem e permite a análise da alegada especialidade do período pleiteado (inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil).

Quanto aos períodos de 26/08/1996 a 31/12/2010 e de 14/05/2012 a 16/10/2018, consta dos autos PPP relativo ao período de 26/08/1996 a 27/01/2016 (data de emissão do formulário). Nesse quadro, em princípio seria descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Ocorre, porém, que a parte autora aduz omissão/erro no PPP apresentado pela empresa empregadora e fundamenta a alegada omissão em atestados de saúde ocupacionais que indicam exposição a outros agentes além do ruído, bem como em laudos produzidos em reclamações trabalhistas ajuizadas por terceiros, que concluíram pela exposição a agentes químicos de empregados que exerciam a função de "mecânico de manutenção" (autos 1001324-16.2014.5.02.0461 e autos 0013168-47.2016.5.15.0008).

Segundo o PPP anexado aos autos, durante o vínculo laboral com a empregadora Volkswagen do Brasil, o autor exerceu a função de "mecânico de manutenção III (2ME)".

Pois bem

Não vislumbro no laudo produzido na reclamação trabalhista de n.º 1001324-16.2014.5.02.0461 aptidão para afastar o teor do PPP relativo ao autor constante dos autos, porquanto o referido laudo foi produzido a partir de avaliação pericial realizada em unidade da empresa empregadora diversa (São Bernardo do Campo) da unidade em que prestado o labor pelo autor (São Carlos).

Por outro lado, considero que o teor do laudo trabalhista produzido na reclamação 0013168-47.2016.5.15.0008 recomenda o deferimento da produção de prova pericial.

Assim, defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora em relação aos períodos de 26/08/1996 a 31/12/2010 e de 14/05/2012 a 16/10/2018, laborado para a empregadora Volkswagen do Brasil S/A.

Isto posto, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF: 030.687.928-00, com endereço na rua Emilia Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense, para a realização da perícia técnica, a fim de comprovar:

- se o trabalho do autor, nos períodos acima especificados foi exercido em condições especiais, submetido a algum agente agressivo diverso daquele constatado no Perfil Profissiográfico constante dos autos;
- se a eventual exposição a agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente;
- se durante a prestação do labor houve utilização de equipamento de proteção individual;
- se o equipamento de proteção individual fornecido foi eficaz para neutralizar a nocividade.

Intimem-se o perito acerca da presente nomeação e para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de cinco dias, e intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).

Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora, que requereu a perícia, deverá promover o adiantamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Após o depósito dos honorários, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**BeF. Flávia Andréa da Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4182**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005710-40.2013.403.6106 - JOSE MAINO (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI E SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 15 de dezembro de 2020. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000194-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: WORLD LIGHT MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

## DECISÃO

Vistos,

1. Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
2. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
3. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
4. **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000194-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: WORLD LIGHT MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397

## ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre as pesquisas efetuadas:

SISBAJUD – Id/Num. 40332552 – NEGATIVA.

RENAJUD – Id/Num. 40332581 – NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003259-18.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

EXECUTADO: STARMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

## DECISÃO

Vistos,

Ante a manifestação da exequente Id/num. 36401646, desconstituiu a penhora realizada sob o Id/Num. 33875148.

Promova a Secretaria a retirada da restrição, via sistema RENAJUD.

DEFIRO a penhora requerida pela exequente (Id/Num. 36401646) e determino às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAQUEL CARNIO JUNQUEIRA MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PEREZ MARTINEZ - SP225088, MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ADEMIR PEREZ - SP334976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**Retifique** a Secretaria a autuação do processo para o fim de constar como valor da causa a quantia atribuída pela autora na petição Id/Num. 36482894, qual seja, R\$39.195,06.

**Providencie** a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da complementação das custas processuais na Caixa Econômica Federal, pois o pagamento em outro banco oficial só é permitido quando não existe agência daquela instituição financeira no local, conforme disciplina o artigo 2º, da Lei 9.289/96 e a Resolução 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do TRF 3ª Região, o que não é o caso desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Para restituição do valor recolhido incorretamente (Id/Num. 36483157 e 36483163), a autora deverá observar o procedimento da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da DFORSP.

Comprovado o correto recolhimento da complementação das custas processuais, registrem-se os autos para prolação da sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Diante da manifestação do executado, discordando da proposta de acordo apresentada pelo exequente (Id/Num. 35700530), bem como considerando que a impugnação apresentada já foi decidida pelo Juízo (Id/Num. 9426699), com a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, aguarde-se o julgamento definitivo dos agravos de instrumento interpostos pelas partes (certidão Id/Num. 40091936).

Oportunamente, serão apreciadas, inclusive, eventuais questões referentes ao pagamento dos valores incontroversos que não tenham sido analisadas.

Intimem-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

EXECUTADO: JOSELITA VIEIRA DA SILVA

## DECISÃO

Vistos,

1. Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
2. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
3. Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
4. DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
5. Defiro, ainda, a requisição da última declaração de renda do(s)(s) executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado e somente da pessoa física, pois nas declarações de pessoa jurídica não constam relações de bens.
6. Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
7. Indeiro a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
8. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Proceda-se as pesquisas deferidas.
10. Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda(s).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079

## DECISÃO

Vistos.

**Inde fire** o pedido da exequente para oficiar a órgão pagador do executado, haja vista que, quando deferida a liminar de penhora de 30% (trinta por cento) do salário do executado, o empregador do executado foi intimado para efetuar o desconto mensalmente e depositar em conta judicial Id/Num. 10904989.

Por se tratar esta execução de contrato bancário sujeito a juros e correção monetária, cujos rendimentos são muito superiores a remuneração dos depósitos judiciais, este Juiz Federal, visando a menor onerosidade para o executado, **de fire** o pedido da exequente para efetuar o levantamento dos valores depositados para amortizar a dívida do executado.

**Oficie-se** a agência 3970 da Caixa Econômica Federal autorizando a gerente local a efetuar o levantamento da quantia total depositada na conta 3970-005-46403399-4 e, em seguida, utilizá-los para amortizar a dívida do Contrato Consignado CAIXA, nº 240324110000977720 em nome do executado.

Anotar-se no ofício que a conta deverá permanecer aberta para futuros depósitos mensais a serem efetuados pelo empregador do executado.

Após a amortização da dívida, **intime-se** a exequente para juntar nova planilha de débito no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a amortização.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006402-88.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR, DANILO DE AMO ARANTES, CLAUDIA DE AMO ARANTES

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

TERCEIRO INTERESSADO: AGROPECUARIA FBH LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA RUI FAVERO - SP376204

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro a penhora requerida pela exequente (Id/Num. 3672780) e determino às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC, observando a petição da exequente que informa que **a dívida de cada um dos executados é de R\$ 17.960,42** (dezesete mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos).

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001101-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GLEDSON ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

#### DECISÃO

Vistos,

Retifique o valor da causa para R\$ 28.257,31 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos)

Ante a ausência de pagamento, defiro a penhora requerida pela exequente (Id/Num. 36401646) e determino às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004026-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIA MASSONI OTTAVIANI

CURADOR: RITA DE CASSIA OTTAVIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDISON WENCESLAU

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a o(s) PARTES dos documentos juntado pelo Instituto Espírita Nosso Lar – IELAR, juntado sob o Id/num. 37602248.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004352-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Anulatória de Procedimento Administrativo Disciplinar c/c Danos Morais proposta por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, na qual alega, em breve síntese, que o Processo Administrativo nº 11022R0000532017, contra ele instaurado, foi conduzido de forma irregular, mormente pelo cerceamento de sua defesa, e que tal contexto ocasionou-lhe problemas de saúde e humilhações recorrentes. Em razão das ilegalidades apontadas, postula o cancelamento do expediente administrativo e a indenização pelo abalo moral sofrido.

A OAB apresentou **contestação**, em que alegou, preliminarmente, a incompetência relativa deste Juízo Federal, a inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir do autor, litigância de má-fé, litispendência e **impugnou** a concessão da gratuidade de justiça e o valor da causa. No mérito, aduziu ter sido legítima a atuação da OAB/SP, ausência de prova do alegado pelo autor, cujo processo de licenciamento foi devidamente certificado, inexistência de vício no PAD, bem como de danos morais, ao que requereu a improcedência do pedido (Id/Num. 33635087).

O autor apresentou **resposta** à contestação (ID/Num. 335133259).

É o relatório do essencial.

Análise a preliminar de incompetência relativa.

Entendo que na discussão decorrente de processo ético disciplina, conduzido pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, é lícito à parte autora propor a ação em seu próprio domicílio, regra destinada a viabilizar o efetivo acesso à jurisdição.

Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994.*

*1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora.*

*2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo.*

*3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção.*

*4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida.*

*5 - Agravo de instrumento provido.*

Isso, portanto, leva-me por rejeitar a preliminar de incompetência relativa deste Juízo Federal.

Análise, então, a outra preliminar (inépcia da petição inicial)

Conquanto o autor não prima pela melhor técnica redacional em suas alegações e não seja sem razoável esforço interpretativo que analiso seus requerimentos, como, aliás, tem ocorrido em outras várias causas por ele ajuizadas perante este Juízo Federal, entendo que do exame da petição inicial é possível compreender que ele se insurge contra o seu licenciamento e o procedimento administrativo disciplinar, sendo que do licenciamento decorreria as vicissitudes que demandariam o ressarcimento por danos morais e materiais. Portanto, entendo que foram narrados os fatos e a causa de pedir.

Noutro giro, o interesse no exame das irregularidades apontadas no PAD afasta alegação de falta de interesse de agir, já que é razoável o controle judicial de procedimento administrativo.

E, no que se refere a eventual litigância de má-fé do autor, caso exercido com abuso o direito de demandar, deve ser analisada na sentença.

**Também rejeito a impugnação ao valor da causa**, posto que nos termos do art. 292, V, do CPC, na ação indenizatória tal valor é o *quantum* pelo autor pretendido.

Melhor sorte não recai sobre a impugnação à concessão da gratuidade da justiça, porque entendo que como os extratos de IRPJ juntados pelo autor são recentes, só a alegação do número de processos em que o autor advoga sem comprovação de remuneração atual, não é suficiente para afastar a hipossuficiência econômica, de modo que mantenho a concessão da benesse e, por conseguinte, **rejeito** tal impugnação.

Por fim, afasto a litispendência alegada, pois verifico que nos processos indicados pela ré a causa de pedir é distinta, já que se referem a procedimentos administrativos diversos.

Ultrapassadas as preliminares arguidas pela ré, examino a necessidade de dilação probatória.

Nesse ponto, o autor requereu a prova testemunhal, cujo rol de 7 (sete) testemunhas apresentou em petição.

Entendo ser necessário que o autor esclareça, de forma individualizada, a pertinência da oitiva de cada testemunha por ele arrolada, isso porque, em relação à nulidade do procedimento administrativo pelo cerceamento de defesa alegado, é suficiente a análise da integralidade de tal expediente, em que valorarei a legalidade e razoabilidade de eventual negativa na produção de provas. E mais: a própria intimação do licenciamento do autor é comprovado por meio de prova documental.

Do mesmo modo, os danos eventualmente decorrentes do contexto, tendo em vista a farta prova documental carreada, poderiam prescindir da prova oral, o que torna improdutiva e desnecessária a sua realização.

Sendo assim, **determino** a intimação do autor para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, esclareça o acima proposto.

Sem prejuízo, **de firo** o segredo de documento requerido pela ré, ante a previsão no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil em seu art. 72, § 2º.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004369-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Anulatória de Procedimento Administrativo Disciplinar c/c Danos Morais proposta por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, na qual alega, em breve síntese, que o Processo Administrativo nº 11022R0000622017, contra ele instaurado, foi conduzido de forma irregular, mormente pelo cerceamento de sua defesa, e que tal contexto ocasionou-lhe problemas de saúde e humilhações recorrentes. Em razão das ilegalidades apontadas, postula o cancelamento do expediente administrativo e a indenização pelo abalo moral sofrido.

A OAB apresentou **contestação**, em que alegou, preliminarmente, a incompetência relativa deste Juízo Federal, a inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir do autor, litigância de má-fé, litispendência e impugnação a concessão da gratuidade de justiça e o valor da causa. No mérito, aduziu ter sido legítima a atuação da OAB/SP, ausência de prova do alegado pelo autor, cujo processo de licenciamento foi devidamente cientificado, inexistência de vício no PAD, bem como de danos morais, ao que requereu a improcedência do pedido (Id/Num. 33636203).

O autor apresentou **resposta** à contestação (ID/Num. 36453247).

É o relatório do essencial.

Análise a preliminar de incompetência relativa.

Entendo que na discussão decorrente de processo ético disciplina, conduzido pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, é lícito à parte autora propor a ação em seu próprio domicílio, regra destinada a viabilizar o efetivo acesso à jurisdição.

Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994.*

*1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora.*

*2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo.*

3 – Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção.

4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida.

5 - Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484395 0024976-32.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)

Isso, portanto, leva-me por rejeitar a preliminar de incompetência relativa deste Juízo Federal.

Análise, então, a outra preliminar (inépcia da petição inicial)

Conquanto o autor não prima pela melhor técnica redacional em suas alegações e não seja sem razoável esforço interpretativo que analise seus requerimentos, como, aliás, tem ocorrido em outras várias causas por ele ajuizadas perante este Juízo Federal, entendo que do exame da petição inicial é possível compreender que ele se insurge contra o seu licenciamento e o procedimento administrativo disciplinar, sendo que do licenciamento decorreria as vicissitudes que demandariam ressarcimento por danos morais e materiais. Portanto, entendo que foram narrados os fatos e a causa de pedir.

Noutro giro, o interesse no exame das irregularidades apontadas no PAD afasta alegação de falta de interesse de agir, já que é razoável o controle judicial de procedimento administrativo.

E, no que se refere a eventual litigância de má-fé do autor, caso exercido com abuso o direito de demandar, deve ser analisada na sentença.

**Também rejeito a impugnação ao valor da causa**, posto que nos termos do art. 292, V, do CPC, na ação indenizatória tal valor é o *quantum* pelo autor pretendido.

Melhor sorte não recai sobre a impugnação à concessão da gratuidade da justiça, porque entendo que como os extratos de IRPJ juntados pelo autor são recentes, só a alegação do número de processos em que o autor advoga sem comprovação de remuneração atual, não é suficiente para afastar a hipossuficiência econômica, de modo que mantenho a concessão da benesse e, por conseguinte, **rejeito** tal impugnação.

Por fim, afasto a litispendência alegada, pois verifico que nos processos indicados pela ré a causa de pedir é distinta, já que se referem a procedimentos administrativos diversos.

Ultrapassadas as preliminares arguidas pela ré, examino a necessidade de dilação probatória.

Nesse ponto, o autor requereu a prova testemunhal, cujo rol de 7 (sete) testemunhas apresentou em petição.

Entendo ser necessário que o autor esclareça, de forma individualizada, a pertinência da oitiva de cada testemunha por ele arrolada, isso porque, em relação à nulidade do procedimento administrativo pelo cerceamento de defesa alegado, é suficiente a análise da integralidade de tal expediente, em que valorarei a legalidade e razoabilidade de eventual negativa na produção de provas. E mais: a própria intimação do licenciamento do autor é comprovado por meio de prova documental.

Do mesmo modo, os danos eventualmente decorrentes do contexto, tendo em vista a farta prova documental carreada, poderiam prescindir da prova oral, o que torna improdutiva e desnecessária a sua realização.

Sendo assim, **determino** a intimação do autor para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, esclareça o acima proposto.

Sem prejuízo, **de firo** o segredo de documento requerido pela ré, ante a previsão no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil em seu art. 72, § 2º.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003148-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA e/condenatória** proposta por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, na qual alega, em breve síntese, que o Processo Administrativo nº 11022R0000782017, contra ele instaurado, foi conduzido de forma irregular, mormente pelo cerceamento de sua defesa, e que tal contexto ocasionou-lhe problemas de saúde e humilhações recorrentes. Em razão das ilegalidades apontadas, postula o cancelamento do expediente administrativo e as indenizações pelos dissabores sofridos.

A OAB apresentou **contestação**, em que alegou, preliminarmente, a incompetência relativa deste Juízo Federal, a inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir do autor, litigância de má-fé, litispendência e impugnou a concessão da gratuidade de justiça e o valor da causa. No mérito, aduziu ter sido legítima a atuação da OAB/SP, ausência de prova do alegado pelo autor, cujo processo de licenciamento foi devidamente cientificado, inexistência de vício no PAD, bem como de danos morais e materiais, ao que requereu a improcedência do pedido (Id/Num. 29378172).

O autor apresentou **resposta** à contestação (ID/Num. 31297165).

É o relatório do essencial.

Análise a preliminar de incompetência relativa.

Entendo que na discussão decorrente de processo ético disciplina, conduzido pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, é lícito à parte autora propor a ação em seu próprio domicílio, regra destinada a viabilizar o efetivo acesso à jurisdição.

Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994.*

1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora.

2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo.

3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção.

4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida.

5 - Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484395 0024976-32.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)

Isso, portanto, leva-me por rejeitar a preliminar de incompetência relativa deste Juízo Federal.

Análise, então, a outra preliminar (inércia da petição inicial)

Conquanto o autor não prime pela melhor técnica redacional em suas alegações e não seja sem razoável esforço interpretativo que analise seus requerimentos, como, aliás, tem ocorrido em outras várias causas por ele ajuizadas perante este Juízo Federal, entendo que do exame da petição inicial é possível compreender que ele se insurge contra o seu licenciamento e o procedimento administrativo disciplinar, sendo que do licenciamento decorreria as vicissitudes que demandariam o ressarcimento por danos morais e materiais. Portanto, entendo que foram narrados os fatos e a causa de pedir.

Noutro giro, o interesse no exame das irregularidades apontadas no PAD afasta alegação de falta de interesse de agir, já que é razoável o controle judicial de procedimentos administrativos.

No que se refere à eventual litigância de má-fé do autor, caso exercido com abuso o direito de demandar, será analisada na sentença.

**Também rejeito a impugnação ao valor da causa**, posto que nos termos do art. 292, V, do CPC na ação indenizatória tal valor é o *quantum* pelo autor pretendido.

Melhor sorte não recai sobre a impugnação à concessão da gratuidade de justiça, isso porque como os extratos de IRPJ juntados pelo autor são recentes (Id/Num 22087338), só a alegação do número de processos em que o autor advoga, sem comprovação de remuneração atual, não é suficiente para afastar a hipossuficiência financeira, de modo que mantenho a concessão da benesse e, por conseguinte, **rejeito tal impugnação**.

Por fim, afastado a litispendência alegada, pois verifico que nos processos indicados pela ré a causa de pedir é distinta (Id/Num. 29378172 - págs. 9/14), já que se referem a procedimentos administrativos diversos.

Ultrapassadas as preliminares arguidas pela ré, examino a necessidade de dilação probatória.

Nesse ponto, o autor requereu a prova testemunhal em duas oportunidades (Id/Num.26117080 - Pág. 2 e 28051658 - Pág. 5), cujo rol de 9 (nove) testemunhas foi apresentado sem demonstrar que se amoldou ao limite legal do § 6º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Entendo, assim, ser necessário que o autor esclareça, de forma individualizada, a pertinência da oitiva de cada testemunha por ele arrolada, isso porque, em relação à nulidade do procedimento administrativo pelo cerceamento de defesa alegado, é suficiente a análise da integralidade de tal expediente, em que valorarei a legalidade e razoabilidade de eventual negativa na produção de provas. E mais: a própria intimação do licenciamento do autor é comprovado por meio de prova documental.

Do mesmo modo, os danos eventualmente decorrentes do contexto, tendo em vista a farta prova documental carreada, poderiam prescindir da prova oral, o que torna improdutivo e desnecessária a sua realização.

Sendo assim, **determino** a intimação do autor para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, esclareça o acima proposto.

Sempre prejuízo, **de firo** o segredo de documento requerido pela ré, ante a previsão no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil em seu art. 72, § 2º.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000728-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS FERNANDO BILAC JUNIOR

Advogado do(a) REU: GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP84368

## DECISÃO

### Vistos,

Trata-se de **resposta/defesa** à acusação apresentada por Luis Fernando Bilac Júnior (Id/Num. 35750183), na qual postulou o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a ausência do elemento subjetivo. Além disso, arrolou testemunhas e requereu a gratuidade de justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao Acordo de Não Persecução Penal e requereu o prosseguimento do feito (Id/Num. 39299456).

### Análise-a.

Constou na denúncia a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa (Id/Num. 30513970), haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a materialidade e a conduta do acusado, tendo por base o acervo probatório, de modo a permitir a sua defesa.

Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto a sua participação na conduta delituosa e, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal e a tese defensiva demandar dilação probatória, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Sendo assim, **designo** o dia 10 de novembro de 2020, às 14h30min, para a realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado a se realizar de **forma presencial** na sede deste juízo.

Incumbê à acusação/MPF juntar certidões de antecedentes criminais, bem como de objeto e pé do que for necessário **até a data da audiência**.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002214-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SCAVASEG & SCAVAZZA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DIAS PRADO - SP236505  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que segue.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002623-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCEL RIBEIRO DA MATA  
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL SANTOS GRISI - SP365778  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, SERASA S.A.  
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688  
Advogados do(a) REU: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu Conselho Regional de Administração de São Paulo.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: MARINA RICHARD PONTES ROZANI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, HANAI SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a executada para manifestar sobre a petição da exequente que informa que o depósito efetuado é insuficiente para a quitação do débito e requer a executada a complementação do depósito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVAIR DE FREITAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s PARTES para manifestar sobre o PPP e LTCAT juntados sob os Ids/Num. 36513136 e 1945335

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004304-18.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO AMARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 37609149 – item "3"), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SR I para providências a averbar o tempo reconhecido como especial (01/08/1984 a 07/02/1991, 08/02/1991 a 09/03/1995 e 10/03/1995 a 14/10/2010) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente (NB 153.717.675-4), com D.I.B. na data do requerimento administrativo (16/11/2010), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003902-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATALINA DE FATIMA MAGALHAES PASSARONI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES DO PRADO - SP301948, FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO - DF24410-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Itajobi/SP, em aditamento à Carta Precatória nº 0000019-92.2020.8.26.0264 (Id. 40247728), informando-o que as testemunhas arroladas pela parte autora serão inquiridas nesse Juízo Estadual, na forma presencial, conforme deprecado o ato processual.

Aguarde-se a comunicação de designação de audiência no Juízo Deprecado.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002447-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: COMERCIAL MANTFARMARIO PRETO EIRELI - EPP, WILTON TEIXEIRA BRAZAO

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 37432873 (não localizou os executados).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-10.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA REGINA FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 37490525.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004429-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre as impugnações das executadas sob o Id/Num.34142478 – União e Id/num. 37488285 - Banco do Brasil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5002344-58.2020.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARISI  
PROCURADOR: EBERTON GUIMARAES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A PARTE EXECUTADA para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico, indicando o Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000751-96.2017.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ROBERTO AGUIAR FOLGOSI, ROBERTO AGUIAR FOLGOSI - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a petição e documentos juntados pelo Espólio do executado Id/Num. 37108087.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000907-16.2019.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR CAVALLARO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 37129223.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002077-23.2019.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando a informação contida no Id/Num. 40338462, designo o dia **12 de novembro de 2020, às 16h00min**, para realização da audiência de oitiva/inquirição da testemunha arrolada pela acusação residente em São José do Rio Preto/SP e da testemunha arrolada pela defesa residente em Uberaba/MG, devendo a defesa, **no prazo de 10 (dez) dias**, informar o número do telefone com whatsapp da testemunha Luiz Ronaldo Costa Junqueira, bem como o seu e-mail, de modo a possibilitar a sua intimação e o envio de orientações necessárias para o acesso à audiência.

Intimem-se e requirite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-94.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CLAUDIO LOPES DA CRUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a Carta Precatória 1001972-54.2020.8.26.0400 devolvida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP, sem cumprimento (Id. 40406716).

Certifico, ainda, que as advogadas subscritoras da petição Id. 33713517 (Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704 e Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro OAB/SP 392.742) não possuem procuração nestes autos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLI DE CARVALHO JERICO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Id. 35518521, presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o PPP e LTCAT fornecidos pela Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (Id. 40410951 e 40410952).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2020.

AUTOR: ADNILSON FERNANDES BALEEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

O autor propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com requerimento de gratuidade de justiça, que, após ter-lhe sido oportunizado comprovar a alegada hipossuficiência econômica, restou **indeferido** na decisão Id/Num. 35992643.

Intimado a comprovar o recolhimento das custas processuais, que deveria incidir sobre o valor da causa corretamente apurado, o autor requereu a extinção e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC (Id/Num. 36950256).

Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, julgando **extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais (1% sobre o valor dado à causa), sob pena inscrição em dívida ativa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003146-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

REU: TACYANE PETROLLI ALBERICI

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que a exequente pleiteia a intimação da executada para pagamento do débito de R\$ 37.383,19, (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e três reais), referente ao título judicial Id/Num. 15676643.

Na petição Id/Num. 36613638, a exequente informa a quitação do débito e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista que se subtemde que foram pagos administrativamente.

Sem custas remanescentes, pois que se trata de cumprimento de sentença.

Em caso de eventual interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

IMPETRANTE: QALYCON ALIMENTOS LTDA, QALYCON ALIMENTOS LTDA, QALYCON DISTRIBUICAO LTDA., QALYCON DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

QUALYCON ALIMENTOS LTDA. e filial (CNPJ nº 11.757.588/0001-49 e nº 11.757.588/0002-20), e QUALYCON DISTRIBUIÇÃO LTDA. e filial (CNPJ nº 15.061.961/0001-83 e nº 15.061.961/0002-64) impetraram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 33990933 a 33992514), em que pleiteiam que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as Contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário-Educação (FNDE) e, por fim, que seja declarado o direito à compensação/resistência do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, as impetrantes alegaram e sustentaram, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário-Educação (FNDE) recolhidas por elas, têm como base de cálculo a folha de remunerações, o que resulta na manifesta inconstitucionalidade das exações, por afronta ao artigo 149, § 2º, inc. III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Determinei que as impetrantes emendassem a petição inicial, atribuindo valor correto à causa (Id/Num. 34813905).

Emendada (Id/Num. 36084939), indeferi a liminar pleiteada, deferi a emenda da petição inicial e determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (Id/Num. 36895836).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (Id/Num. 37693962).

O impetrado prestou informação (Id/Num. 38535582), alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, argumentou que o inciso III do § 2º do art. 149 da CF estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro, de forma que o emprego do núcleo verbal “poder” traz o significado de possibilidade, inexistindo o sentido restritivo pretendido pela impetrante. Requeru, por fim, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 38733960).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que a jurisprudência se consolidou no sentido da possibilidade da utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação tributária, conforme enunciado 213 da Súmula do STJ, de tal forma que é incabível a alegação de inadequação da via eleita.

Trata-se do mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetivam as impetrantes, por meio deste writ, a concessão da segurança para o fim de ser declarado o direito de não recolher Contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário-Educação (FNDE), sob alegação de inconstitucionalidade das exações, por afronta ao artigo 149, § 2º, inc. III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

As contribuições que integram o denominado Sistema S (SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI), bem como aquelas destinadas ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores e, por terem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, encontram fundamento de validade no artigo 149 da Constituição Federal, que prevê o seguinte:

#### Art. 149.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

#### III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Ademais, a contribuição social do salário-educação recolhida em favor do FNDE, que tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, da CF), também encontra fundamento no dispositivo constitucional mencionado.

Nesse contexto, pela leitura da legislação, entendo que a interpretação da alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF não deve ser restritiva, visto que o dispositivo prevê que essas contribuições poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro e, por conseguinte, o dispositivo deve ser interpretado como sendo um rol não taxativo.

Inclusive, corroborando a interpretação não restritiva do artigo 149 da CF, no que tange à contribuição ao SEBRAE, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 325 da Repercussão Geral, em 23/9/2020, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 603.624, fixando a seguinte tese: *As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001.*

A esse respeito, embora o acórdão relativo ao tema 325 ainda não tenha sido publicado, conforme notícia veiculada no site do STF, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, que entende que a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.

Ademais, o ministro chamou a atenção para o fato de a EC 33/2001 ter sido aprovada para viabilizar “caminhos normativos” para que o Estado pudesse tributar a venda de petróleo, gás natural e biocombustíveis, após a extinção do modelo de controle de preços que existiu até dezembro de 2001. Nesse sentido, a seu ver, limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional (cf. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452264&caixaBusca=N>).

Quanto à **contribuição ao INCRA**, ainda que a **tese 495 da Repercussão Geral** (*Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001*) aguarde julgamento no Supremo Tribunal Federal, adoto o mesmo entendimento do julgamento do tema 325 quanto à interpretação não restritiva do artigo 149 da CF, haja vista que a questão controvertida é semelhante em ambos os casos.

O mesmo raciocínio deve ser adotado quanto à **contribuição social do salário-educação**, ainda mais porque a Súmula 732 do STF já reconheceu a constitucionalidade dessa contribuição, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96.

Seguindo o entendimento da Suprema Corte, confira-se recentes julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - SESI - SENAI - SESC - SENAC - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.**

1. A Súmula nº 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018027-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 08/10/2020)(destaquei)

**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

As contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-educação encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

O STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 – RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.

Omissis.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000795-90.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 07/10/2020)(destaquei).

**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**

1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização e arrecadação das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. A Emenda Constitucional 33/01 deu nova redação ao § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

3. O caput do artigo 149 da Constituição Federal permaneceu sem alteração e com a mesma redação da Constituição de 1988, sendo a base das exações do INCRA, SEBRAE e FNDE.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000862-41.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 10/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)(destaquei).

Diante disso, sem mais delongas, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pelas Impetrantes.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-90.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIO ROBERTO DE SOUZA DE CARVALHO, ELAINE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes, que o feito está com vista para ciência acerca dos valores existentes na conta de depósito judicial - anexo, podendo a CEF, caso queira, apresentar proposta para por fim à presente lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

### **André Yacubian** **Diretor de Secretaria em exercício**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258

SUCESSOR: R.T. BERGAMO PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

#### Sentença Tipo A

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Bionatus Laboratório Botânico Ltda.** em face de **R.T. Bergamo Produtos Naturais Ltda.-ME**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a *nullidade da marca processo: 907720676, bem como por lógica e segurança jurídicas, declarar a nulidade de todos os depósitos de marcas ou marcas concedidas com a denominação BENATTUS, na classificação da qual a Requerente tiver anterioridade.*

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente adveio despacho:

“Trata-se de ação, sob o procedimento comum, objetivando a declaração de nulidade de marca. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, apontando que o valor seria inestimável.

No termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao conteúdo econômico perseguido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

No presente caso, embora o valor econômico não possa ser aferível de plano, vejo que não foi observada a razoabilidade da estimativa do valor da causa.

Assim, promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de atribuir à causa, mediante estimativa, valor correspondente ao conteúdo econômico envolvido na demanda.

No mesmo prazo, promova a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

A autora aditou a inicial alterando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. A emenda foi deferida e a análise do pedido liminar foi postergada.

Cientificado, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI contestou, com preliminares sobre sua posição processual e de incompetência absoluta.

A ré foi citada, mas não se manifestou.

Deu-se vista acerca da resposta da autarquia, advindo réplica.

Decretou-se a revelia da ré, restou admitido o INPI como assistente litisconsorcial da ré e foi rejeitada a preliminar de incompetência absoluta. Ainda, foi indeferida a tutela de urgência e instaram-se as partes a especificarem provas.

A autora nada requereu e a autarquia quedou-se inerte.

É o relatório do essencial.



6. Resta claro assim que este radical encontra-se diluído no segmento comercial de interesse, sem gozar de suficiente traço distintivo, pelo que não há de se conferir àquele proteção marcária, senão quanto ao seu conjunto. Nesse caso, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes sustenta que quando os signos são compostos por expressões comumente usadas para evocar uma característica do produto que assinalam, os mesmos são desprovidos de apropriação exclusiva, devendo os titulares de tais sinais suportar o ônus da convivência de suas marcas com outras semelhantes. Não fosse desta forma, a Autora não lograria êxito em alcançar o registro de seu sinal marcário, uma vez que lhe não lhe assistiria a prioridade de depósito, frente a outras tantas marcas registradas por outras companhias, cujas datas de depósito precedem aquelas de sua titularidade.

7. Embora a autora pugne pelo reconhecimento da similaridade fonética dos signos cotejados, cumpre recordar que tal aspecto deve ser avaliado dentro do contexto do signo como um todo. A mera reprodução parcial por parte do signo júnior de um número elevado dos caracteres do signo sênior não ensejará a aplicabilidade dos dispositivos legais invocados na hipótese destes signos se diferenciarem em razão dos seus contextos. Enquanto o signo BIONATUS será imediatamente reconhecido pelo consumidor dos produtos e serviços em causa como a combinação dos radicais BIO e NATUS, ambos de uso amplo e difundido, e imediatamente reconhecíveis como uma referência à qualidade dos mesmos, tal conclusão não é alcançada quando do cotejo do signo BENATTUS, o qual não transmite qualquer mensagem imediatamente reconhecível ao consumidor supra referido.

8. Destaque-se ainda que neta similaridade fonética é reconhecida por esta Coordenação. Enquanto o elemento BIO trata-se de uma palavra dissilaba, a qual contém um hiato I-O, sendo pronunciada como, o mesmo não pode ser dito do elemento BE, o qual é um monossílabo de pronúncia. Na medida em que ambos os elementos ora discutidos iniciam os signos em cotejo, tal diferença é evidente e razoável ao público consumidor em causa. (...). (sic)

Assim, considerando-se os elementos de identificação apresentados na análise administrativa em cotejo com aqueles trazidos na exordial, observo que o administrativo primou por aspectos técnicos, ao passo que a autora investiu numa abordagem – ainda que mercadológica – de cunho mais à subjetividade.

Note-se que a análise da autarquia foi a fundo nas várias vertentes que podem exsurgir do comparativo entre as duas marcas em questão, que considero em consonância com o comando legal aplicável. Além do mais, conquanto o ato de admissão da marca da ré junto ao INPI não seja diretamente atacado nesta lide, é de rigor que se observe a não intervenção judicial na esfera administrativa, pois ausente teratologia verificável de plano.

Noutras palavras e, em conclusão, a semelhança ortográfica e fonética entre os signos – e não se está, aqui, a afastá-la – não é potente o suficiente para a confusão entre as marcas e, assim, a trazer prejuízo à autora de ordem concorrencial e, em última análise, econômica.

A jurisprudência tem dado guarida à tese autoral, no caso de semelhanças entre marcas do mesmo ramo, quando evidenciada maior aptidão dos signos em confundir o consumidor (“homem médio”), para os limites de quase identidade fonética ou ortográfica entre as marcas para se obstar o segundo registro – “CORPELLE” e “CORTELLE” (REsp 1.342.955), v. g. -, o que, em meu entender, não se evidencia no caso concreto.

Trago julgado:

“PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE MARCA. ART. 124, XIX, LEI Nº. 9.279/96. “CERPA” E “SANTA CERVA”. ELEMENTOS VISUAIS SUFICIENTEMENTE DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDUÇÃO DO CONSUMIDOR EM ERRO, CONFUSÃO OU DÚVIDA. MARCA COMPOSTA POR EXPRESSÃO DE USO COMUM. REGISTRO SEM EXCLUSIVIDADE.

1- Consoante precedentes do E. STJ, três são os requisitos para que a marca não seja registrável com fundamento no art. 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial: a) que a marca registranda imite ou reproduza, no todo, em parte ou com acréscimo, marca alheia já registrada; b) que sirvam ambas para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim ao ramo de atividade de ambas as pessoas jurídicas interessadas; c) que a convivência das duas marcas possibilite erro, dúvida ou confusão no consumidor.

2- No caso dos autos, as semelhanças entre ambas não tem força suficiente para impossibilitar a coexistência harmônica entre elas. Embora ambas as marcas estejam relacionadas ao segmento do comércio de bebidas, mais precisamente, de cervejas, há uma relevante distinção no que concerne às formas de apresentação dos produtos, com elementos visuais e distintivos suficientes a afastar qualquer erro, dúvida ou confusão do consumidor.

3- Como amplamente comprovado nos autos, os registros foram concedidos sem exclusividade de uso da expressão “CERVA”, porque larga e inegavelmente utilizada na linguagem popular para designar cerveja, isto é, o próprio produto ligado à marca. Assim, se, com acerto, não puderam ser registradas em favor da empresa ré, também não podem ser tidas por exclusivas da empresa autora.

4- Apelação desprovida”.

(TRF3 - Apelação Cível- 1167681/SP – 000959940.2001.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal José Lunardelli - Primeira Turma – Julgamento 31/05/2011 - Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 17/06/2011)

Por tais motivos, em que pese a revelia da demandada, não comprovada a contumácia dos argumentos autorais quanto à semelhança das marcas e, não se vislumbrando reparo na análise administrativa, improcede o pleito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em relação à ré, pois revel e ausente intervenção de advogado, mas arcará a requerente com verba de patrocínio quanto ao INPI no importe de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, II, da Lei Processual.

Custas, pela autora, já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIAADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 750/1959

**Sentença Tipo A**

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Maria Adélia Espinha de Lima Bueno**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), mediante o cômputo do período de 10/11/1989 a 26/06/1993 – que foi objeto de reconhecimento nos autos da ação n.º 0003332-68.2015.403.6324 – e aos demais intervalos de trabalho, a partir do requerimento administrativo do benefício n.º 173.907.642-4 (em 17/10/2016 – ID 5316090).

Pugna, por fim, para que a apuração da renda mensal do benefício requerido se dê sem a incidência do fator previdenciário, ou seja, consoante a sistemática estabelecida pela redação do art. 29-C da Lei de Benefícios (pela denominada 'regra 85/95').

O pedido de tutela de evidência, formulado na inicial, restou indeferido por decisão exarada no ID 5372340. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, a ausência de interesse de agir da autora, ao argumento de que o pedido inicial não teria sido formalizado na seara administrativa. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID's 10416285 e 10417174).

Réplica ID 11867870.

Por decisão ID 17047003 foi afastada a preliminar suscitada pelo réu em contestação, e parcialmente deferido o pedido de tutela de urgência (renovado no ID 14506536) para que o INSS promovesse a reapreciação do requerimento administrativo do benefício n.º 173.907.642-4, o que foi cumprido conforme documento ID 26165060.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com o cômputo do período de 10/11/1989 a 26/06/1993 aos demais intervalos de trabalho, com vigência a partir do requerimento administrativo (em 17/10/2016 – ID 5316090), e sem a incidência do fator previdenciário (art. 29-C – Lei n.º 8.213/91).

Considerando que a preliminar suscitada pelo réu em contestação restou superada (ID 17047003), passo ao exame do mérito.

**II.1 – MÉRITO**

**A) DOS PEDIDOS DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE 10/11/1989 a 26/06/1993 e DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)**

A possibilidade de cômputo do período de 10/11/1989 a 26/06/1993 é questão que não comporta grandes questionamentos, pois, dos documentos reproduzidos nos ID'S 5316267, 5316270 e 5316280 tem-se que, por sentença prolatada nos autos do processo n.º 0003332-68.2015.403.6324 – que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária – o período em tela foi reconhecido como tempo de serviço da autora, na condição de empregada, junto à empresa S Heleno de Castro - ME.

Os mesmos documentos denotam, ainda, que o pronunciamento judicial em tela especificou (em sua fundamentação) os elementos probantes levados a termo na formação da convicção do nobre julgador, sendo certo, ainda, que não há indício algum de que referida sentença tenha se baseado em premissas equivocadas, em razão de eventual simulação ou fraude.

Com efeito, também há evidências de afronta e/ou ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório na tramitação da ação já mencionada, já que o citado decreto meritório só teve seu trânsito em julgado, após a apreciação de Recurso interposto pelo INSS, a que foi negado provimento pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (v. acórdão ID 5316270).

Por tais razões, tenho que inexistem razões que se prestem a afastar o quanto restou decidido nos autos da ação n.º 0003332-68.2015.403.6324, pelo que, o intervalo de 10/11/1989 a 26/06/1993 há ser considerado no cômputo do tempo de serviço da autora.

Em relação ao pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento formulado no âmbito administrativo (já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 871/2019 (convertida na Lei n.º 13.846/2019) e pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019).

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, “caput” e c. artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, levando a efeito os dados lançados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o período reconhecido nos autos da ação n.º 0003332-68.2015.403.6324, e ressalvada eventual a concomitância entre um e outro vínculo – v. págs. 01/14, 35/37 e 48 – ID 10417174 -, tem-se que, até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 173.907.642-4 (em 17/10/2016 – ID 5316090), a autora perfaz um total de **31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias** de trabalho, conforme cômputo abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/05/1975 a 05/06/1976	normal	1 a 1 m 5 d	não há	1 a 1 m 5 d
01/03/1978 a 28/03/1979	normal	1 a 0 m 28 d	não há	1 a 0 m 28 d
23/04/1979 a 05/12/1979	normal	0 a 7 m 13 d	não há	0 a 7 m 13 d
15/02/1980 a 11/03/1980	normal	0 a 0 m 27 d	não há	0 a 0 m 27 d
01/05/1980 a 15/03/1981	normal	0 a 10 m 15 d	não há	0 a 10 m 15 d
01/09/1982 a 28/02/1983	normal	0 a 5 m 28 d	não há	0 a 5 m 28 d
01/10/1986 a 20/05/1987	normal	0 a 7 m 20 d	não há	0 a 7 m 20 d
01/06/1987 a 09/04/1988	normal	0 a 10 m 9 d	não há	0 a 10 m 9 d
11/04/1988 a 20/10/1989	normal	1 a 6 m 10 d	não há	1 a 6 m 10 d
10/11/1989 a 26/06/1993	normal	3 a 7 m 17 d	não há	3 a 7 m 17 d
15/07/1993 a 01/08/1993	normal	0 a 0 m 17 d	não há	0 a 0 m 17 d
02/05/1994 a 02/09/2013	normal	19 a 4 m 1 d	não há	19 a 4 m 1 d
01/03/2015 a 31/01/2016	normal	0 a 11 m 0 d	não há	0 a 11 m 0 d
15/02/2016 a 08/07/2016	normal	0 a 4 m 24 d	não há	0 a 4 m 24 d
09/07/2016 a 31/08/2016	normal	0 a 1 m 22 d	não há	0 a 1 m 22 d

**TOTAL: 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias**

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 17/10/2016), Maria Adélia Espinha de Lima Bueno contava com tempo de trabalho em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (30 anos - parte final do inciso I, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91) e, bem assim, já havia cumprido a carência estampada no inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.213/91 (180 contribuições), razões pelas quais, faz jus ao deferimento da espécie em tela, a partir de 17/10/2016, **data em que se achavam presentes os requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício pleiteado.**

#### **B) DO PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO) – APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO PELA ‘REGRA 85/95’**

A possibilidade de opção pela não incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição surgiu com a Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015 – convertida na Lei n.º 13.183/2015 (publicada em 05/11/2015) – que acrescentou o Art. 29-C à Lei n.º 8.213/91, criando, então, a denominada ‘regra 85/95’:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Pois bem. Pela sistemática em comento, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, poderá o(a) segurado(a) ter sua renda mensal apurada consoante a fórmula popularmente conhecida como ‘85/95’, qual seja, sem a incidência do fator previdenciário, desde que a soma da idade ao tempo de contribuição alcance 85 (oitenta e cinco) pontos ou mais – se mulher -, e 95 (noventa e cinco) pontos ou mais – se homem - e coma observância do tempo mínimo, que deve ser, respectivamente, de trinta e trinta e cinco anos.

Dito isto, e considerando que na data do requerimento administrativo - que também coincide com a data do implemento dos requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (em 17/10/2016) - a soma da idade de Maria Adélia Espinha de Lima Bueno (55 (cinquenta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias - v. doc. ID 5316014) ao seu tempo de labor (31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias - conforme cálculo já reproduzido nesta sentença) resulta em mais de 86 (oitenta e seis) pontos, procedendo, assim, o pedido para que o cálculo da renda mensal da espécie aqui deferida seja efetuado na modalidade conhecida como 85/95 (sema incidência de fator previdenciário), ou seja, à luz do que prevê o art. 29-C, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, ratifico a tutela parcialmente deferida (ID 17047003) e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar, em favor de MARIA ADÉLIA ESPINHA DE LIMA BUENO, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) - com o cômputo de 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de labor - v. cálculo item 'A' da presente fundamentação -, com vigência a partir de 17/10/2016 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 173.907.642-4 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie), arcando, mais, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal do benefício deverá ser apurada em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-C da Lei n.º 8.213/91 e, sobre ela deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos (se for o caso), chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 27/11/2017 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658/2020, de 10/08/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que "O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.", estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:

#### TÓPICO SÍNTESE - IMPLANTAÇÃO

lia Espinha de Lima Bueno

Nome da mãe: Diva Pereira Espinha

CPF do(a) beneficiário(a): 102.894.678-37

Inscrição NIT: 1.111.463.365-2

rojeta da B, n.º 131, Lote 04 - QDA, Mirassol-SP

doria por Tempo de Contribuição (serviço) - Integral

lada pelo INSS, na forma da lei

- data do requerimento administrativo do benefício n.º 173.907.642.4 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício

ção dos valores em atraso deverão ser abatidos os valores recebidos por conta da vigência do benefício 191.296.053-0

Tratando-se de benefício concedido a partir de 17/10/2016, e tendo em vista que a autora vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/11/2019 (NB. 191.296.053-0 - ID 26165060), tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Por derradeiro, não obstante o que restou decidido nos ID's 17047003 e 22796495, deixo de acolher os pedidos da parte autora (ID 19026952, 28560408, 38416928) quanto à exigibilidade de multa por conta da inobservância, por parte do réu, do prazo assinalado para fins de cumprimento da tutela parcialmente deferida.

Ainda que o extrato carreado no ID 26165060 demonstre que, entre a ciência do INSS acerca do *decisum* ID 17047003 (em 13/05/2019 - v. ID 17243355) e a conclusão do procedimento de reapreciação do requerimento administrativo, houve o decurso de lapso temporal superior ao estabelecido na decisão em destaque, é importante observar que, o cerne da questão posta em discussão no presente feito, qual seja: o lançamento do período de labor reconhecido nos autos da ação n.º 0003332-68.2015.403.63.24 se processou na via administrativa, aos 02/01/2017 (V. Declaração de Averbação - pag. 48 - ID 10417174) e, portanto, antes mesmo da distribuição desta ação (que ocorreu em 29/03/2018), daí porque se mostra desarrazoada a atribuição da penalidade pretendida pela requerente.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008734-71.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CARLOS GALBES - ME

Advogados do(a) AUTOR: JEAN DORNELAS - SP155388, MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

Sentença Tipo M-ER

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Luis Carlos Galbes-ME** em face da **Caixa Econômica Federal** em relação à sentença ID 36691544, em que se alega omissão, na medida em que não teria sido analisado pedido de produção de provas.

Dada visa à embargada, não houve manifestação.

**Decido.**

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Observo que o argumento da embargante não visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, a saber, ao seu aperfeiçoamento, visto que se insurge contra suposta falha de trâmite processual, pelo que, de pronto, os embargos devem ser desacolhidos.

*Ad argumentandum tantum*, o pedido de produção de provas foi devidamente analisado e indeferido (ID 33122874), decisão da qual a embargante foi intimada em 08/06/2020 e contra a qual não se insurgiu.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003012-29.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANA PUIA MORO ZANIN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Luciana Paia Moro Zanin-ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção de ordem judicial que determine à ré que disponibilize crédito à autora, via PRONAMPE, no valor de R\$ 113.908,63.

Em apertada síntese, argumenta a autora que, presentes os requisitos previstos na Lei nº 13.999/20, a instituição financeira não poderia ter negado a concessão do referido crédito.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial, quanto ao valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais complementares (ID 35867088), o que restou cumprido (ID 35962656).

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior à resposta.

Citada, a CEF apresentou contestação, refutando a tese da exordial (ID 38792567).

Adveio réplica.

O pleito liminar restou indeferido, instando-se as partes a especificarem provas, mas nada requereram.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Análise a lide objetivamente, não havendo muito o que acrescer à tutela de urgência, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

A Lei nº 13.999, de 18/05/2020, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

Para a concessão de crédito no âmbito do Programa, conforme o artigo 4º da norma, as instituições financeiras ficam dispensadas de exigir a apresentação de determinados documentos, dentre os quais certidão de quitação trabalhista, prova de quitação eleitoral, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos, Regularidade do ITR e Consulta prévia ao CADIN.

De acordo com a contestação, *após análise gerencial, esta entendeu por bem não aprovar o empréstimo por restar verificado a grande possibilidade de inadimplência.*

Pois bem

Não vejo ilegalidade na negativa do Banco, pois a concessão do crédito, ainda que no âmbito do PRONAMPE, está sujeita à análise de risco pela instituição financeira.

Veja-se que, mesmo com as alterações trazidas pela Lei 14.045, de 20/08/2020, editada após a propositura da demanda, os ônus da concessão, atinentes à matéria em questão – risco de inadimplência – não foram minorados, a saber (disposições da Lei 13.999/2020):

“Art. 5º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Pronampe farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo.

§1º Na cobrança do crédito inadimplido garantido por recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Pronampe, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes do Pronampe.

§3º As instituições financeiras participantes do Pronampe, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§4º As instituições financeiras participantes do Pronampe serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados. 0)

§5º Os créditos honrados eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo. (Incluído pela Lei nº 14.042, de 2020)

§6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação. (Incluído pela Lei nº 14.042, de 2020)

§7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe será liquidado no prazo de 12 (doze) meses. (Incluído pela Lei nº 14.042, de 2020)

§8º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito. (Incluído pela Lei nº 14.042, de 2020)

(...)

Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

(...)

§4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de ate 100%(cem por cento) do valor de cada operação garantida. (Redação dada pela Lei nº 14.042, de 2020)

(...)

Art. 8º Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições participantes do Pronampe, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições participantes do Pronampe quanto ao disposto nesta Lei, observados os preceitos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017”.

Pelo que se depreende dos dispositivos legais, em momento algum, há determinação de que o agente financeiro libere o crédito ao arrepio de princípios basilares da concessão de crédito, como o risco de inadimplência, até porque está adstrito ao regramento do FGO-Fundo Garantidor de Operações (quando efetivada a avença com essa garantia) e a demais normas do CMN e do BACEN.

Em suma, a Lei 13.999/2020 concedeu autorização legal para a instituição financeira emprestar sob condições especialíssimas, mas não outorgou ao pretendente um direito adquirido.

Por derradeiro e a propósito, o texto do §9º do artigo 2º da Lei nº 13.999/20, aprovado pelo Congresso Nacional, assim previa:

“§9º As instituições financeiras participantes do Pronampe não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto”.

Todavia, tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, com as seguintes razões:

“A propositura legislativa, contrária o interesse público, bem como os princípios da seletividade, da liquidez e da diversificação de riscos, ao possibilitar que empresas que se encontrem em situação irregular perante os órgãos do Estado, bem como de insolvência iminente, tome empréstimo, em potencial prejuízo aos cofres públicos. Ademais, o dispositivo proposto, combinado com a inexistência de qualquer outra limitação à destinação dos recursos pelos beneficiários, exceto o pagamento de lucros e dividendos, possibilitará às instituições financeiras direcionar parte das operações de crédito concedidas sob garantia do Pronampe para a liquidação dos créditos em atraso ou baixados em prejuízo de suas próprias carteiras, uma vez que não estarão obrigadas a observar as restrições de crédito dos clientes em seus próprios cadastros”.

Empesquisa efetuada na rede mundial de computadores, o veto ainda não foi apreciado pelo Congresso Nacional (<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/13205>).

É o suficiente para a rejeição do pleito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor causa atualizado e custas processuais, já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008847-35.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650

SUCEDIDO: TRANSRAPIDO SAO FRANCISCO LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928

### ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte Exequente que o pagamento de honorários advocatícios foi transferido, conforme anexo, bem como manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do valor depositado.

Datado e assinado eletronicamente.

**André Yacubian**

# Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-95.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CREUSA LIMA GASPARETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PESSOA - SP340113

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo A**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Creusa Lima Gaspareto**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a promover o restabelecimento do benefício de pensão por morte que vinha percebendo em virtude do falecimento de seu filho, Sr. Cesar Lima Gaspareto, ocorrido em 24/10/2006.

Aduz a requerente que, na condição de mãe, era economicamente dependente do falecido, e que o mesmo, à época de seu óbito, ostentava a qualidade de segurado da previdência social, pelo que, entende fazer jus ao benefício.

Esclarece, mais, que, desde o óbito vinha percebendo o benefício nº 142.567.797-2, que foi indevidamente cessado pela parte ré.

Pugna, ainda, para que seja *'DECLARADO INDEVIDA A COBRANÇA recebida pela Autora'* dos valores correspondentes à vigência do benefício acima referida.

Requer também, o pagamento das diferenças oriundas do ato revisional do benefício nº 142.567-797-2, que se processou em função de sentença proferida nos Autos da Ação Civil Pública – proc. nº 0002320-59.2012.403.6183, com as devidas correções.

Por fim, pleiteia pela condenação da autarquia ré ao pagamento de valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, a título de indenização por danos morais, sob a alegação de que a cessação do benefício nº 142.567.797-2, na via administrativa, *"(...) afetou o seu íntimo, pois a mesma se sentiu inferiorizada diante da Autarquia, (...)” – sic* – ID 3534044.

O pedido de tutela de urgência restou indeferido por decisão ID 4311995. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (ID 7488164).

Em audiência, foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas Guilherme Pansani Munia e Andresa Cristina dos Santos Buchalla (ID's 28363708, 28363720, 28363727 e 28363737).

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Inicialmente, afastou a questão prejudicial levantada pelo réu em contestação, pois, a contar da cessação do benefício nº 142.567.797-2 (em 31/03/2017) e até o ajuizamento deste feito – que ocorreu em 21/11/2017, não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

**A) DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE**

Cuida-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Cesar Lima Gaspareto, sob a alegação de que, na condição de mãe, seria economicamente dependente deste e, por consequência, faria jus à espécie em referência.

Cumpra-se observar que o fato de gerar o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente neste momento que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido.

Assim sendo, consoante a observância do princípio do *tempus regit actum*, a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e da Emenda Constitucional n.º 103/2019), pois esta é a legislação vigente à época do correspondente fato gerador (óbito do segurado instituidor – em 24/10/2006).

O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, "a" e 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido, **independentemente de carência** (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91), **ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo.**

A pensão é devida a partir da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial.

Percebe-se, então, que os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese *sub judice* são:

**1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social (art. 74 da Lei n.º 8.213/91;**

**2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento (arts. 74 e 75 da Lei n.º 8.213/91);**

**3) a qualidade de dependente do(a) postulante (art. 16 da Lei n.º 8.213/91);**

Não há controvérsia nos autos a respeito do primeiro requisito, uma vez que, da Certidão de Óbito (pág. 03 – ID 3534558), depreende-se que César Lima Gaspareto, de fato, veio a óbito em 24/10/2006.

Também em relação a qualidade de segurado do falecido, tenho que não há questionamentos a serem feitos, pois, dos extratos previdenciários (CNIS – págs. 11 e 43 – ID 3534558) nota-se que, quando de seu passamento, César Lima Gaspareto mantinha vínculo empregatício junto à empresa Finasa Promotora de Vendas Ltda.

De outra face, a condição dependente da requerente em relação a seu filho e, por conseguinte, seu direito ao benefício indicado na inicial, são pontos controvertidos nos autos, de sorte que a lide se resume em saber se, à época do óbito, Creusa Lima Gaspareto ostentava tal condição.

Como início de prova material da alegada dependência econômica, a autora colacionou aos autos cópias dos seguintes documentos: **conta de telefone e boleto de pagamento da faculdade** (págs. 08/09), emitidos em nome de Creusa Lima Gaspareto e do falecido e postados para o mesmo endereço; **Comunicado de Abertura de Pedido Pagamento de Seguro DPVAT** (pág. 13), que consigna a autora como beneficiária; e **Comunicados emitidos pela Seguradora Bradesco Vida e Previdência** (págs. 14 e 23/24), os quais indicam que o pagamento da indenização securitária, por conta da vigência da apólice 9300 – que tinha como segurado Cesar Lima Gaspareto, foi realizado em favor dos pais do segurado (Srs. Paschoal Cesar Gaspareto) – as págs. citadas neste parágrafo estão reproduzidas no ID 3534558.

Todavia, tais elementos probantes são insuficientes para firmar a convicção deste juízo quanto à existência de dependência econômica da genitora para com seu filho falecido.

Os documentos de págs. 08/09, se limitam a indicar que a autora e seu filho residiam no mesmo endereço, no entanto, não se prestam a amparar a tese defendida na exordial.

Também o fato de a autora ter sido a beneficiária/favorecida no pagamento/levantamento dos importes relativos às indenizações dos seguros DPVAT e de Vida (págs. 13, 14 e 23/24), não se constitui em prova cabal do suposto estado de dependência em relação a seu filho.

Isso porque, sendo o falecido solteiro e sem filhos, por decorrência lógica, seus genitores seriam as pessoas a serem chamadas para tal finalidade; o que de fato se verificou.

Ademais, as provas orais colhidas não foram contundentes quanto a alegada dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Senão, vejamos.

Em seu depoimento pessoal (ID 28363720), limitou-se a requerente a relatar que seu filho faleceu em decorrência de um acidente de que foi vítima e que, à época do óbito, Cesar morava em companhia da declarante. Informou, mais, que, ao tempo do óbito, não trabalhava e que a manutenção da família era proveniente dos rendimentos do filho e do auxílio que suas outras duas filhas lhes prestavam, esporadicamente. Esclareceu que, desde o tempo do óbito de seu filho já era separada, de fato, de Paschoal Cesar Gaspareto, no entanto, o divórcio do casal só foi formalizado posteriormente, em meados de 2012. Disse, mais, que seu ex esposo nunca arcou, regularmente, com pensão nem em seu favor, nem em favor dos filhos. Por fim, declarou que, desde a morte de César, vinha sobrevivendo como ajuda financeira de suas filhas, até que, no final do ano de 2019, passou a perceber Aposentadoria por Idade.

A testemunha Guilherme Pansani Munia (mídia ID 28363727), disse que morava no mesmo prédio em que Cesar e que era amigo deste, podendo afirmar que o falecido vivia em companhia apenas de sua mãe. Relatou, também, que apenas César trabalhava para o sustento do lar, sendo dele a responsabilidade pelo pagamento de despesas como aluguel, energia, condomínio e compras de gêneros alimentícios que eram realizadas pelo cartão do Vale Alimentação disponibilizado pela empresa onde Cesar trabalhava. Declarou, ainda, que, pelo que pôde presenciar, o pai de César não era presente, pois nunca chegou a vê-lo.

Por sua vez, a testemunha Andressa Cristina dos Santos Buchala (mídia ID 28363737), informou que conhece a autora porque foram vizinhas no mesmo prédio. Declarou ter conhecimento de que, ao tempo da morte de César, apenas este residia em companhia de sua mãe. Disse nada saber sobre o pai de César, podendo afirmar, apenas, que este só era visto em datas comemorativas, como aniversários dos netos, por exemplo. Ao final, disse que nada sabe informar sobre a manutenção da família da família da autora e, tampouco, a quem cabia tal encargo.

Ora, os elementos probantes ora analisados (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) não se mostraram consistentes o bastante para comprovar, de maneira inequívoca, a suposta dependência econômica da autora para com seu falecido filho, de sorte que invável é a concessão/restabelecimento da espécie indicada na exordial.

A propósito trago à colação julgado proferido pela Nora Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso dos autos:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão da pensão por morte, a lei vigente à época do fato que o originou, qual seja, a da data do óbito. - São requisitos para a obtenção de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do falecido (artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/1991). - Ausente a prova da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, é indevido o benefício. Inteligência do artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei n. 8.213/1991. - Manutenção da condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, com incidência da majoração em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. - Apelação desprovida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - 6073946-87.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator(a): Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA - e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2020).

Portanto, uma vez não demonstrada a dependência econômica da postulante para com o filho falecido, é de rigor a improcedência do pleito de restabelecimento da pensão por morte (NB. 142.567.797-2).

Ante a improcedência do pleito analisado neste tópico, resta prejudicado o exame do mérito quanto ao pedido posto na inicial acerca do pagamento dos valores decorrentes do ato revisional processado por força do decidido nos Autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 (item d.2 – ID 3534004).

## B) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No tocante ao pedido de indenização por danos morais que, supostamente, teria sofrido a autora em razão cessação do benefício n.º 142.567.797-2, cumpre destacar o que preceitua o texto constitucional, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X:

“Art. 5º

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)”

No que se refere à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, §6º, também da Carta Magna, segundo o qual “*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim estabelece:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(...)”

Dos dispositivos legais acima reproduzidos, conclui-se, então, que a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público.

Sustenta a Parte Autora que ao cessar o benefício de pensão por morte, além de ter agido indevidamente o instituto previdenciário “(...) afetou o seu íntimo, pois a mesma se sentiu inferiorizada diante da Autarquia (...)”, razão pela qual, em seu entender, lhe seria devido, a título de danos morais, o ressarcimento em montante equivalente a 30 (trinta) salários mínimos.

Na apreciação dos pedidos de concessão e revisão e/ou reanálise de benefícios previdenciários, deve o INSS se pautar de acordo com a legislação pertinente a cada espécie pretendida, ressaltando-se que, na hipótese vertente, a autarquia federal primou pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa que lhe incumbe.

O procedimento que, segundo alegações da exordial, teria causado os danos morais, cuja indenização ora se pretende, se deu consoante legislação de regência da concessão dos benefícios previdenciários e, bem assim, dentro dos limites do devido processo legal.

Tanto é que o expediente exarado no procedimento em questão (págs. 132/133 – ID 3534558) consignou, expressamente, a possibilidade de interposição de recurso, e o respectivo prazo para tal mister, sendo certo, ainda, que a autora (na pessoa de sua representante) teve acesso e ciência de todo o conteúdo do procedimento que culminou na cessação do benefício n.º 142.567.797-2, pelo que, restam desamparadas as alegações de omissão, abuso e/ou arbitrariedade na conduta adotada pelo instituto previdenciário em tal ocasião.

Portanto, não havendo nos autos indícios de ilicitude ou abuso, por parte do INSS, que se prestem a caracterizar os pressupostos ensejadores do alegado dano moral, **improcede, também, o pedido de indenização, nos termos veiculados na inicial.**

## III - DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001643-05.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REGGIO MARZIO FUNARI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **Reggio Marzio Funari Filho** em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO**, visando à baixa de protestos em nome do autor, lançados junto aos Tabeliães de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca, ao argumento de que é pessoa física e não haveria motivos para autuação pelo réu, desconhecendo a origem de tais títulos levados a protesto. Busca, outrossim, a condenação do réu em danos morais.

Pela decisão ID 20129556, foi determinada a manifestação expressa do réu sobre os dois protestos impugnados pelo autor.

O INMETRO peticionou (ID 33532937).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

ID 28477576: Reaprecio o pedido de tutela de urgência.

De acordo com as informações do réu (ID 33532937), as autuações referentes aos protestos foram lavradas contra o estabelecimento REDE ROGER DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, sendo que o autor figurava como sócio-gerente, nos termos do contrato social da empresa autuada.

Afirma que, considerando o redirecionamento da execução fiscal nº 0000383-86.2014.826.0648 contra os sócios, em razão do encerramento irregular da pessoa jurídica, as demais cobranças na esfera administrativa também foram direcionadas ao mesmo devedor na esfera administrativa.

Nesse passo, vejo presente a probabilidade do direito invocado, nesse momento processual, pois, apesar dos esclarecimentos trazidos aos autos, o réu não apresentou documentos que comprovem o redirecionamento da referida execução fiscal em face do autor, tampouco a dissolução irregular da empresa.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo advém de eventuais consequências da restrição ao crédito do autor, pela existência de títulos protestados.

Portanto, sopesando os elementos trazidos aos autos e, considerando que não há irreversibilidade da medida, tenho que seja razoável, por ora, acolher a tese autoral, o que não trará prejuízos à autarquia.

Ante o exposto, sem delongas, **defiro em parte a tutela de urgência** e determino a sustação dos protestos dos títulos nºs L1109F121 e L1109F122, junto ao 1º e 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, até decisão ulterior. Oficie-se neste sentido.

Cumpra-se de imediato.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor o contido na petição ID 33532937, com documentos.

Após, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002929-13.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALEX MORALES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DA SILVA - SP357983, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

### **André Yacubinan** **Diretor de Secretaria em exercício**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007868-73.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR BERNARDINI - SP132900

EXECUTADO: PEDRO CONTE, DEJANIRA PONCIANO CONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANANDA MARIA CONTI - SP356296

Advogado do(a) EXECUTADO: ANANDA MARIA CONTI - SP356296

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista o que restou decidido no ID nº 21883096, página 36, atinga fl. 491, com posterior apresentação do valor atualizado da dívida, cumpra a Secretaria o restante da determinação, ou seja, expeça-se Carta Precatória para a avaliação e depósito do bem penhorado.

Com o retorno da CP, fica determinado à Secretaria que promova a inclusão do bem, em Hasta Pública Unificada da CEHAS (Central de Hastas Públicas), por ato ordinatório, intimando-se todas as partes envolvidas das datas, em especial os executados, pessoalmente, uma vez que não constituíram advogado nos autos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003355-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: JOAO DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

#### DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia neste Juízo, inclusive por similaridade, entendo que a presente CP deve ser devolvida ao r. Juízo Deprecante.

Quanto ao pedido ID nº 36212005 e seguintes, habilitação de sucessor, referido pedido deve ser feito diretamente no processo principal e não nesta Carta Precatória.

Intimem-se. Após a ciência desta decisão, devolva-se a CP IMEDIATAMENTE ao r. Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

CUMPRA-SE.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012572-03.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILBERTO VILLANI BRITO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932, ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS - SP189178

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista os depósitos realizados pela CEF - executada, com a concordância da Parte Autora exequente, considero iniciada a execução.

Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença", fazendo constar no polo ativo a Parte Autora e o advogado que a representa, já que são verbas distintas (ver depósitos no ID nº 30352096, página 100, principal e página 102, honorários sucumbenciais).

O levantamento deverá se dar mediante transferência bancária, nos exatos termos do art. 906, § único, do CPC:

"Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Do exposto, informe a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, conta de depósito (corrente ou poupança), de sua titularidade, para que a verba possa ser transferida.

Cumprido o acima determinado, expeça-se Ofício, para a transferência do valor depositado para a conta de depósito, devendo a agência cumprir a ordem e comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000600-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERNANE RIBEIRO SILVA, EDUARDO DUARTE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO VITAL - SP233482

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se à disposição da defesa do réu para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação do ID 39079439.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

**ANDRÉ YACUBIAN**

**Diretor de Secretaria Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004427-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ELIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PALIM MORAES MARTINS - SP417769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Paulo Elias Rodrigues** em face da **União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE**, pelo procedimento comum, objetivando o não recolhimento da contribuição ao salário-educação, ao argumento de que o autor seria pessoa física, e a repetição do indébito dos últimos cinco anos da propositura da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que o autor juntasse o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais e instrumento de mandato, o que restou cumprido.

Em sede de contestação, os réus refutaram a tese da exordial.

Adveio réplica.

Foi lançada decisão:

“Verifico que o FNDE foi devidamente citado, deixando decorrer “in albis” o prazo para apresentação de sua defesa. Decreto sua revelia. Deixo de aplicar os efeitos da revelia, uma vez que, além de estar em contenda direito indisponível, a outra corré, União Federal, contestou o pedido.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se”.

A autarquia opôs embargos de declaração.

Adveio nova decisão:

“ID nº 34146850 do FNDE. Com razão a corré.

Revogo parte da decisão ID nº 33764931, que decretou a revelia do FNDE, uma vez que apresentou sua defesa no ID nº 24344479.

Intimem-se, após, venhamos autos conclusos para sentença, conforme já determinado”.

É o relatório do essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a prevenção, pois os objetos são distintos.

Coma decisão ID 39855314, prejudicada a análise dos embargos de declaração.

Não obstante as ponderações do FNDE acerca de sua representação processual, nada a registrar quanto à polaridade passiva.

A contribuição ao salário-educação já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

Tema

518 - Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio da educação básica com as Constituições de 1969 e de 1988.

Tese

Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação”.

(STF – RE 630.933 – Relator Ministro Joaquim Barbosa – DJe 22/02/2012 – Dec 02/02/2012)

Pois bem

Cinge-se a lide em torno da obrigatoriedade de o autor, produtor rural pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ como “produtor rural (pessoa física)” (CNPJ 08.200.421/0001-78, 08.200.421/0002-59 e 08.200.421/0003-30, réplica, ID 26993788), se sujeitar ao recolhimento da exação. Observo, por esse documento, que houve baixa no CNPJ 08.200.421/0003-30 em 21/11/2019, após, portanto, a propositura da ação.

Diz a Lei 9.424/96, que *Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências*:

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

O conceito de “empresa” foi definido pela Lei 9.766/98, que *Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências*[\[1\]](#):

“Art. 1º. (...)

§3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social”.

O Decreto 6.003/2006, que, atualmente, *Regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, a que se referem o art. 212, § 5º, da Constituição, e as Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências*, assim dispõe:

“Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição”.

Da inteligência de tais dispositivos, resta claro que o produtor rural pessoa física não se insere no rol de contribuintes ao salário-educação, subsistindo discussão sobre a abrangência dos termos que definem o contribuinte, dentre eles, “empresa”.

A respeito, o STJ, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil anterior, firmou a tese 362, no seguinte sentido:

**“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.**

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: **REsp 272.671/ES**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; **REsp 842.781/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; **REsp 711.166/PR**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que:

“Art. 1º. (...)

§ 5º - Entende-se por **empresa** para os fins deste decreto-lei, o **empregador** como tal definido na **Consolidação das Leis do Trabalho**, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as **empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.**”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis:

CLT:

-

*"Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*

*§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados."*

Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73:

*"Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se:*

*a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."*

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADC T revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época.

(Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social:

*"Art. 2º São contribuintes do salário-educação as*

*empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com*

*fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."*

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. *In casu*, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, *in verbis*:

*"Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.*

*§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades*

*empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."*

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.162.307 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 03/12/2010 – Dec 24/11/2010)

E o Tribunal já vinha decidindo que o produtor rural pessoa física, sem inscrição no CNPJ, não se submetia ao recolhimento da exação, justamente, por não se enquadrar no *amplo conceito de empresa*.  
Vejam-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

I - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73, não se vislumbra omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja a equiparação do produtor rural à empresa com a finalidade de cobrar a exação pretendida, tendo o julgador abordado a questão afastando tal viabilidade.

II - Na Corte de origem considerou-se que "o autor é pescador empregador - pessoa física -, não inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa e não está sujeito ao recolhimento da contribuição para o salário-educação" (fl. 388). Alterar tal conclusão, em razão do exame do contexto fático-probatório dos autos, que ele não se enquadraria no conceito de empresa, importaria em reexame de provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - No mérito, verifica-se que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da vedação da cobrança da contribuição do salário-educação ao produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1580902/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205.

IV - Agravo interno improvido”.

(STJ - AIRESP 201601130680 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1599926 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA – DJE 28/05/2018 – Decisão 17/05/2018 - Destaques)

No caso concreto, o autor, enquanto produtor rural, pessoa física, está inscrito no CNPJ 08.200.421/0001-78 e 08.200.421/0002-59 e esteve registrado no CNPJ 08.200.421/000330 (baixa em 21/11/2019).

O STJ, nos termos da Súmula 07, não se posicionou quanto a este item, entendendo que tal análise importaria em se inquirir no quadro fático.

Não obstante demais – e respeitáveis – digressões a respeito da aplicação de tais posicionamentos ao produtor com CNPJ, certo é que tal registro, para produtor rural, pessoa física, se dá para viabilizar a expedição de nota fiscal eletrônica, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo, *in verbis*[2]:

“Dispõe sobre a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais por meio eletrônico - AIDF Eletrônica para Produtor Rural e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 140, VI e § 12, e 241, § 5º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490 de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - para obter a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais por meio eletrônico – AIDF Eletrônica, relativa à confecção de Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, o produtor rural e a sociedade em comum de produtor rural, bem como o estabelecimento gráfico credenciado pela Secretaria da Fazenda deverão observar as disposições da Portaria CAT-23, de 29 de março de 2005.

Art. 2º - O estabelecimento gráfico credenciado pela Secretaria da Fazenda e indicado na AIDF Eletrônica, ao confeccionar impressos de Nota Fiscal de Produtor, deverá fazer constar, por qualquer meio gráfico indelevel, no quadro “Dados Adicionais” no campo “Informações Complementares”, a expressão: **“A inscrição do Produtor Rural e da Sociedade em Comum de produtor rural no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ não descaracteriza a sua condição de “pessoa física” não inscrita no “Registro Público de Empresas Mercantis” (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no artigo 971 do Código Civil – art. 2º da Portaria CAT 117/2010.”**

Art. 3º - Nos impressos já autorizados pelo Fisco, o produtor rural ou a sociedade em comum de produtor rural poderá apor carimbo com a expressão indicada no artigo 2º.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2010, ficando, então, revogados:

I - o artigo 10-A da Portaria CAT-17, de 20 de fevereiro de 2003;

II - o item 2 do § 1º do artigo 1º da Portaria CAT-23, de 29 de março de 2005”. (destaquei)

A Portaria CAT-23, de 29/03/2005, por sua vez, trata de tal registro para empresas, excluindo, expressamente, o produtor rural.

Assim, só a inscrição no CNPJ não muda a natureza jurídica do produtor, que continua a ser de pessoa física, pois não tem esse condão, nem esse fim, como a própria Portaria 117 já ressalva, no texto em destaque, exceto, claro, se estiver registrado na Junta Comercial (Artigo 971 do Código Civil - *O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*), fato não comprovado nos autos.

Mesmo o fato de o produtor rural contar com empregados, em meu entender, não desnatura sua condição de pessoa física.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. O FNDE é a autarquia federal destinatária final dos recursos advindos da contribuição. O Decreto-lei nº 1.422/75, e, posteriormente, o artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.424/96, expressamente destinaram a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE. Desta forma, a autarquia suportará os efeitos de eventual condenação, razão pela qual deve reconhecer a legitimidade passiva do FNDE.

2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.

3. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o autor, produtor rural pessoa física, não possui inscrição na Junta Comercial, razão pela qual não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação.

**4. Já decidiu esta E. Corte no sentido de que o fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), por se tratar de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT n.º 117/10 do Estado de São Paulo.**

5. Remessa Oficial e Apelação desprovidas”.

(TRF3 - ApReeNec 00019072020124036127 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2033657 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:15/06/2018 - Decisão:07/06/2018 - Destaquei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO (LEI 9.424/96 E ARTIGO 212, § 5º, DA CF). PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A Vice-Presidência desta Corte encaminhou para avaliação da pertinência de eventual retratação o julgamento do REsp nº 1.162.307/RJ do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão proferido anteriormente pela Turma considerou a inexigibilidade do salário-educação para o produtor rural pessoa física, vez que verificado no exame da prova dos autos, ser o impetrante, cadastrado na Secretaria da Receita Federal como contribuinte individual, não se podendo enquadrá-lo na categoria de empresa, apesar de estar cadastrado no CNPJ.

3. Em julgamentos anteriores já me manifestei no sentido de que o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei nº 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos e que **o fato do contribuinte estar cadastrado no CNPJ trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo.**

4. Na análise do juízo de retratação, mantenho o v. acórdão recorrido”.

(TRF3 - Ap 00053875220104036102 - APELAÇÃO CÍVEL – 328951 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:13/06/2018 – Decisão:06/06/2018 - Destaquei)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE UNIÃO FEDERAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Afastada a legitimidade passiva arguida pela União Federal, pois, enquanto destinatárias dos recursos obtidos com o recolhimento do salário-educação, mantêm interesse na causa ainda que a cobrança e fiscalização da contribuição seja atribuição da Receita Federal do Brasil desde a vigência da Lei 11.457/07. O STJ assim já decidiu (RESP 201500165469 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. ASSUSETE MAGALHÃES / DJE DATA:07/04/2015).

- O tributo somente é devido pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

- *In casu*, o autor produtor rural no ramo de cultivo de tomate.

- Anote-se que é inabível a equiparação prevista no artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tal dispositivo diz respeito apenas às relações tributárias envolvendo contribuições previdenciárias, situação alheia ao caso concreto.

- A matéria, inclusive, não comporta maiores digressões, visto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.162.307, representativo da controvérsia, firmou entendimento em relação à inexigibilidade do recolhimento do salário-educação nas situações não definidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96. A mesma orientação foi adotada em relação às hipóteses de produtor rural pessoa física (REsp 1242636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

- **Anote-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo necessário que este seja constituído como pessoa jurídica perante a junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, apenas por isto, ao pagamento do tributo ora questionado, a menos que estejam constituídos no órgão competente. Precedentes desta Corte.**

- *In casu*, configurado o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Anote-se que comprovados os recolhimentos dos tributos considerados indevidos, consoante documentos colacionados a fls. 63/279, ficando o autor autorizado, quando da execução da sentença, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados. No caso concreto, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. Honorários advocatícios nos termos em que fixados pela r. sentença a quo, em razão do disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil/1973.

- Remessa oficial, tida por submetida negada.

- Apelação da União Federal e do FNDE não providas”.

(TRF3 - Ap 00137661720124036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1976497 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 10/05/2018 - Decisão: 04/04/2018 - Destaques)

Concluindo, o autor, produtor rural, pessoa física, mesmo registrado no CNPJ, sem inscrição no comércio, não está sujeito ao recolhimento do salário-educação e tem o direito de ver repetidos os valores recolhidos a esse título, que deverão ocorrer na proporção de 99% pelo FNDE e 1% pela União (artigos 15, §1º, da Lei 9.424/96 e 3º, §6º, da Lei 11.457/2009), a propósito, inclusive, do julgado acima colacionado (AGARESP 201500353153 - AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 664092 - Relatora Assuete Magalhães - Segunda Turma - DJE: 25/06/2015 – Decisão: 16/06/2015).

Conquanto a legislação do salário-educação disponha que, do valor destinado à autarquia (99% da arrecadação), parte seja distribuída entre Estados, Municípios e Distrito Federal (artigos 15, §1º, da Lei 9.424/96, 2º da Lei 9.766/98 e 9º do Decreto 6.003/2006), penso que tal divisão não exime a autarquia da repetição integral do seu *minus* (99% da arrecadação), já que, pelas normas, é seu o dever-poder de gerenciar os recursos e deles dispor, ainda que como consectário legal. Ora, não é outra a finalidade do FNDE senão o *desenvolvimento da educação*, o que traz a conclusão lógica de que os valores postos à sua disposição são, em verdade, destinados a terceiros (entidades, programas *etc.*, inclusive, de outros entes federados). Ademais, a jurisprudência, como já colacionado acima, indica a autarquia como destinatária do pleito.

Por tais motivos, sem mais delongas, os pedidos devem ser parcialmente acolhidos.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar inexigível do autor, enquanto produtor rural pessoa física sem inscrição no comércio, CNPJ 08.200.421/0001-78, 08.200.421/0002-59 e 08.200.421/0003-30, a contribuição social ao salário-educação.

Condono o FNDE e a União a repetir ao autor os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, sendo 99% por parte da autarquia e 1% do ente federado.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Arcarão os réus com honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §3º, I a V, e §4º, II, da Lei Processual, e custas processuais em reembolso, na proporção de 99% desses valores pelo FNDE e 1% pela União.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] Destaque!

[2] [http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao\\_tributaria/portaria\\_cat/pcat1172010.htm?f=templates&fi=default.htm&vid=sefaz\\_tributaria:tributSao](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/portaria_cat/pcat1172010.htm?f=templates&fi=default.htm&vid=sefaz_tributaria:tributSao)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002588-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem

Regularizem as impetrantes sua representação processual apresentando estatuto social, CNPJ e procuração de cada uma das filiais elencadas na exordial, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Apresentados documentos, vista à União Federal.

Regularizado o feito e não havendo óbice, incluem-se as filiais no polo ativo.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de outubro de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003842-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA, C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA, C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA, C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **C & F EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS E SERVIÇOS LTDA**. (CNPJ/MF sob n. 03.587.125/0001-58) e filiais (CNPJs 03.587.125/0002-39, 03.587.125/0003-10 e 03.587.125/0004-09), em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), APEX, ABDI, INCRA e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao argumento, em suma, de que, após a alteração promovida pela EC 33/2001, as referidas contribuições não seriam compatíveis, no que tange às bases de cálculo, como texto constitucional.

Subsidiariamente, postulam a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários-mínimos, sustentando que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, buscam, além da confirmação da liminar, a compensação ou restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção, foi determinado o recolhimento das custas processuais iniciais (ID 38961649), o que restou cumprido (ID 40155053).

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original, previa:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”.

A Emenda Constitucional 33/2001, além de renumerar o parágrafo único para §1º, acrescentou os §§2º a 4º:

“§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez”.

Argumenta a parte impetrante que folha de pagamentos não teria sido contemplada na redação conferida pela EC 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição, tomando as contribuições em apreço incompatíveis com a Carta Magna a partir daí.

Longe de se enveredar sobre a natureza jurídica de cada uma das contribuições, certo é que, ao positivar a base de cálculo, não almejou o constituinte derivado restringi-la, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas, na medida em que os tributos, na legislação pregressa à EC 33/2001, já contavam com jurisprudência consolidada a respeito.

Numa análise perfunctória, a tese oferecida pela impetrante, de que a folha de salários não teria sido contemplada na redação conferida pela Emenda Constitucional 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal, não encontra ostensividade jurídica, na medida em que não almejou o constituinte derivado restringir a base de cálculo dessas contribuições, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas.

Nesse passo, sem delongas, compatível a novel redação constitucional com a legislação pregressa à EC e com a consolidada jurisprudência a respeito de tal tributação.

Trago julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no *caput*. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida”.

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma - Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Pontuo que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência”.

(STF - RE 603624 – Relatora Ministra ELLEN GRACIE – Decisão 21/10/2010 – DJE 22/11/2010)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

(STF – RE 630898 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 03/11/2011 – DJE 27/06/2012)

Passo à análise do pedido subsidiário de limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários-mínimos.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

A Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, assegurou que as contribuições a terceiros também seriam limitadas ao mesmo teto:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º (...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

A jurisprudência mais recente tem entendido que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, referindo-se apenas às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência Social.

Em decorrência, para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teria sido preservado o limite do salário de contribuição em vinte vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse sentido, trago julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobre o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, sem delongas, **defiro parcialmente a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), APEX, ABDI, INCRA e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor às requerentes quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Independente, determino que a parte impetrante adite a petição inicial, no prazo de 15 dias, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico perseguido na demanda, sob pena de extinção e consequente revogação da liminar.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003819-49.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GIOBEL DE VOTUPORANGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **GIOBEL DE VOTUPORANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS - EIRELI**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), APEX, ABDI, INCRA e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao argumento, em suma, de que, após a alteração promovida pela EC 33/2001, as referidas contribuições não seriam compatíveis, no que tange às bases de cálculo, como texto constitucional.

Subsidiariamente, postula a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários-mínimos, sustentando que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação ou restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção, foi determinado o recolhimento das custas processuais iniciais (ID 38944852), o que restou cumprido (ID 40274973).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original, previa:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”.

A Emenda Constitucional 33/2001, além de renumerar o parágrafo único para §1º, acrescentou os §2º a 4º:

“§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez”.

Argumenta a impetrante que folha de pagamentos não teria sido contemplada na redação conferida pela EC 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição, tomando as contribuições em apreço incompatíveis com a Carta Magna a partir daí.

Longe de se enveredar sobre a natureza jurídica de cada uma das contribuições, certo é que, ao positivar a base de cálculo, não almejou o constituinte derivado restringi-la, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas, na medida em que os tributos, na legislação pregressa à EC 33/2001, já contavam com jurisprudência consolidada a respeito.

Numa análise perfunctória, a tese oferecida pela impetrante, de que a folha de salários não teria sido contemplada na redação conferida pela Emenda Constitucional 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal, não encontra ostensividade jurídica, na medida em que não almejou o constituinte derivado restringir a base de cálculo dessas contribuições, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas.

Nesse passo, sem delongas, compatível a novel redação constitucional com a legislação pregressa à EC e com a consolidada jurisprudência a respeito de tal tributação.

Trago julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida”.

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma - Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Pontuo que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência”.

(STF - RE 603624 – Relatora Ministra ELLEN GRACIE – Decisão 21/10/2010 – DJE 22/11/2010)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

(STF – RE 630898 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 03/11/2011 – DJE 27/06/2012)

Passo à análise do pedido subsidiário de limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários-mínimos.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

A Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, assegurou que as contribuições a terceiros também seriam limitadas ao mesmo teto:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º (...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

A jurisprudência mais recente tem entendido que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, referindo-se apenas às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência Social.

Em decorrência, para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teria sido preservado o limite do salário de contribuição em vinte vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse sentido, trago julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, sem delongas, **defiro parcialmente a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), APEX, ABDI, INCRA e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Independente, determino que a parte impetrante adite a petição inicial, no prazo de 15 dias, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico perseguido na demanda, sob pena de extinção e consequente revogação da liminar.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003136-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO MADLUM

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETTO - SP243674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Maria José Ribeiro Madlum**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Sanir Madlum, ocorrido em 31 de maio 2008.

Aduz a requerente que, na condição de esposa, era economicamente dependente do falecido, e que o mesmo, à época de seu óbito, ostentava a condição de segurado especial, pelo que, entende fazer jus ao benefício pleiteado.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na inicial, restou indeferido por decisão ID 10914342. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (ID 12896848).

Réplica ID 14862941.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Inicialmente, anoto que o pedido posto no item 'd' da inicial é pelo '*... pagamento das pensões atrasadas, respeitado o prazo prescricional, ...*' pelo que não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal, ficando afastada a prejudicial de mérito arguida em tal sentido.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a autora a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo (Sr. Samir Madlum), alegando que, ao tempo do óbito, seu cônjuge se dedicava ao exercício de atividades rurais, como produtor rural, o que conferia ao falecido a condição de segurado especial da previdência social e, por conseguinte, lhe assegura a concessão da espécie vindicada.

Cumpra observar que o fato de gerar o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente neste momento que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido.

Assim sendo, consoante a observância do princípio do *tempus regit actum*, a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis n.ºs 11.718/2008, 13.135/2015 e 13.846/2019), pois esta é a legislação vigente à época do correspondente fato gerador (óbito do segurado instituidor – em 31/05/2008).

O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, "a" e 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido, **independentemente de carência** (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91), **ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo.**

A pensão é devida a partir da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial.

Percebe-se, então, que os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese *sub judice* são:

**1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social (art. 74 da Lei n.º 8.213/91);**

**2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento (arts. 74 e 75 da Lei n.º 8.213/91);**

**3) a qualidade de dependente do(a) postulante (art. 16 da Lei n.º 8.213/91);**

Não há controvérsia nos autos a respeito do primeiro requisito, uma vez que, da Certidão de Óbito (ID 10437264), depreende-se que Samir Madlum, de fato, veio a óbito em 31/05/2008.

A condição de dependente da requerente para com o falecido, também é ponto incontroverso, pois, a Certidão de Casamento (págs. 06/07 – ID 12897370) denota que Samir Madlum era casado com Maria José Ribeiro Madlum, enquadrando-se, assim, no quanto preconiza o art. 16, inciso I da Lei de Benefícios (em sua redação anterior à edição da Lei n.º 13.146/2015).

Todavia, no tocante à condição do falecido como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social há significativas considerações a serem feitas.

De um lado defende a parte autora que, ao tempo do óbito, Samir Madlum detinha a qualidade de segurado especial, nos precisos termos do art. 11, inciso VII, da Lei de Benefícios – em sua redação originária -, circunstância que, em seu entender, lhe garante o direito ao recebimento da pensão por morte.

Noutro giro, afirma o INSS que, na data do óbito, o '*de cujus*' não ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, seja como segurado especial, seja como qualquer outra categoria de segurado, o que inviabiliza a concessão da pensão aqui requerida.

Pois bem. O cerne da questão discutida nestes autos consiste em saber se, ao tempo de seu passamento, Samir Madlum se dedicava ao exercício de atividades rurais, em condições que permitam enquadrá-lo como segurado especial, tal qual prevê a legislação previdenciária então vigente, o que passo a examinar.

Ao elencar os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, dentre várias outras categorias, o art. 11, inciso VII, §1º, da Lei n.º 8.213/91 (na redação originária), assim especifica:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à comprovação e a possibilidade de aproveitamento da espécie de labor em questão, assim estabelece o art. 55, §§ 2º e 3º, da norma em destaque:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Da documentação trazida aos autos - e que foi apresentada em sede administrativa por ocasião do requerimento do benefício n.º 168.831.847-7 - (ID 10437269 e págs. 15/16, 29/34 e 35/40 do ID 12897370), tenho que a ocupação do falecido (em vida) não comporta enquadramento, nos termos em que pretendidos na exordial.

Isso porque, os Contratos reproduzidos nos autos, aponta que, ao tempo do óbito, Sanir Madlum explorada, em regime de parceria, e para fins de cultivo e corte de cana-de-açúcar, diversas propriedades rurais (Sítio São João, Fazenda Ribeirão da Ilha e Estância 4 R) que, juntas, totalizam cerca de 90 alqueires de terras que, por óbvio, demanda o emprego de considerável mão-de-obra.

Ademais, as Notas Fiscais trazidas às págs. 12/14, assim como os expedientes de págs. 17/19 e 43/44, denotam que o faturamento mensal auferido pelo falecido, por conta da entrega dos insumos produzidos nas terras que explorava em regime de parceria agrícola, perfazia um quantitativo expressivo que, certamente, não seria alcançado sem o concurso de mão-de-obra (empregados), o que reforça a assertiva de que a exploração das terras indicadas nos contratos citados alhures não se dava em regime de economia familiar.

Ora, ainda que inaplicável ao caso concreto as alterações oriundas da edição da Lei n.º 11.718/2008 - que deu nova redação ao inciso VII, do art. 11, da Lei de Benefícios - o reconhecimento da condição *de de cujus*, como segurado especial - trabalhador rural - encontra óbice na inequívoca demonstração de que as atividades de que se ocupava (ao tempo de óbito), não obstante voltadas à área agrícola, não se desenvolviam mediante o emprego do trabalho dos integrantes do núcleo familiar e, tampouco, com vistas à subsistência destes, como preconiza o dispositivo legal ora citado (em sua redação originária).

De tal sorte, tenho que a atuação do falecido no meio rural, ainda que evidente, não ocorreu nos termos e condições sustentadas pela autora (segurado especial), improcedendo, assim, o pedido de concessão de pensão por morte.

A propósito, destaco julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante a que ora se analisa, e cujos fundamentos adoto como razão de decidir no caso concreto:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. 1. A concessão do benefício, em princípio, depende do reconhecimento da presença de três requisitos básicos: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica em relação a ele na data do falecimento. 2. O óbito do instituidor do benefício ocorreu em 28/12/2006 (ID 1854420 - p. 10). Assim, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, previsto na súmula 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a lei regente da concessão de pensão por morte é a vigente na data do falecimento, aplicando-se ao caso as normas dos artigos 16, 26, e 74 a 79, da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, com a redação em vigor na data do óbito. 3. O artigo 16, I e § 4º da Lei n.º 8.213/91, estabelece o filho menor de 21 anos como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, cuja dependência econômica é presumida. O autor comprova referida condição mediante a juntada da certidão de nascimento (ID 1854420 - p. 13), estando demonstrada a dependência econômica dele. 4. Na hipótese, cinge-se a controvérsia em dirimir se o falecido ostentava ou não a qualidade de segurado rural - lavrador - na data do passamento. 5. No caso vertente, como início de prova material foi juntado somente o Boletim de Identificação - SINIC - do Departamento da Polícia Federal, exarado em 2004 (ID 1854420 - p. 14). 6. Não há comagasalhar a pretensão do autor. O conjunto probatório é frágil e não teve o condão de comprovar o labor campesino do falecido no dia do passamento. A iniciar pela prova material, que demonstra a atividade rural somente em 2004, dois anos anterior ao óbito. E o depoimento das testemunhas não tiveram o condão de complementar a prova material. Ao contrário, foram uníssonas quanto ao fato de terem perdido o contato com o de cujus tão logo separou-se da genitora do autor. Por corolário, não logrou êxito em comprovar que o falecido continuou a exercer o labor rural entre a ruptura da relação conjugal com sua genitora e a data do óbito. 7. Dessarte, não restando comprovada a qualidade de segurado especial rural do falecido no dia do óbito, não há como conceder o benefício previdenciário aqui pleiteado, estando escorregada a r. sentença guerreada, que deve ser mantida. 8. Recurso não provido.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - 5001842-51.2018.4.03.9999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a): Desembargadora Federal LEILA PAIVA MORRISON - Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

Portanto, uma vez não demonstrado o exercício de atividades rurais, pelo falecido, em regime de economia familiar - o que inviabiliza seu enquadramento como segurado especial -, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com filtro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001793-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000653-09.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCO AURELIO MARCHIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: VAZ PEREIRA & SOUZA DROGARIA LTDA - ME, EDISON VAZ PEREIRA, JEAN GONCALVES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, considerando que as pesquisas no BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, foram efetivadas, estes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do despacho proferido no ID. 38345661.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004883-58.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA VERA VARGAS - ME, VALERIA VERA VARGAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DONIZETTI DOS REIS - MG67046-A, ALEX SANDRO CHEIDDI - SP107144

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DONIZETTI DOS REIS - MG67046-A, ALEX SANDRO CHEIDDI - SP107144

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, considerando que as pesquisas no RENAJUD e INFOJUD, foram efetivadas, estes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do despacho proferido no ID. 38726259.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005526-86.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: ANDREIA DOS REIS DATORRE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, considerando que as pesquisas no SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, foram efetivadas, estes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do despacho proferido no ID. 38129827.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005338-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: JOSE CELESTE MASSON

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, considerando que as pesquisas no BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, foram efetivadas, estes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do despacho proferido no ID. 38128339.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002634-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ARATERRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., REGINALDO MIQUELIN, JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, considerando que as pesquisas no SISBAJUD e INFOJUD, foram efetivadas, estes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do despacho proferido no ID. 38882238.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: FRANZOTTI - CONTABILIDADE & CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, SERGIO LUIS PEDRINI FRANZOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, considerando que as pesquisas no SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, foram efetivadas, estes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do despacho proferido no ID. 39037830.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

EXECUTADO: COMERCIAL MANHANI LTDA - ME, PAULO CEZAR LOPES PINTO, ROSICLER MANHANI PANTANO LOPES PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, considerando que a pesquisa no INFOJUD, foi efetivada, estes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do despacho proferido no ID. 39755921.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001250-68.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, considerando que as pesquisas no BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, foram efetivadas, estes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do despacho proferido no ID. 35868030.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000489-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AKIRA NOZAQUI - SP314712, BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI - SP244577

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP

### DECISÃO-OFÍCIO

Considerando que a autoridade impetrada, devidamente intimada (ID 34720309), não cumpriu o despacho de ID 28739673, expeça-se novo ofício à mesma para que o cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, fixando, a partir do sexto dia, multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do impetrante, independentemente de nova intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada, pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Olímpia-SP, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 1228, Centro, em Olímpia-SP, CEP: 15400-000.

Segue abaixo o link disponível para download do despacho de ID 28739673:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/133608F1C8>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012108-13.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLEONICE LUZIANEVES CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002948-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAERCIO RAMALHO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão / restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Considerando a informação de ID 40307745, destituiu o Dr. Alun Suleiman, que deverá ser comunicado e nomeio em seu lugar do Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrp04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

O autor deverá ser intimado pelo seu advogado para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012557-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO VOLPE

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em se tratando de processo cujo pedido envolve a revisão de benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88 com a limitação aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, necessário observar o efeito suspensivo da decisão de admissibilidade do IRDR/TRF3 nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Comtal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido IRDR.

Anote-se para verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CEDEIRA PARDO

**DESPACHO**

O presente processo possui pedido que envolve a revisão de benefícios previdenciários cujo assunto está em discussão no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (Tema 999), também conhecida como "revisão da vida toda", que fixou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*" e considerando a decisão proferida pela MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA admitindo "*o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*", é necessário observar o efeito suspensivo da referida decisão.

Com tal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido recurso extraordinário.

Anoto-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004988-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALFREDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR MARCHIONI - SP426541, NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI - SP380098, JULIO MARCHIONI - SP347542, MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696, MAURO MARCHIONI - SP31802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos VII do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL DE OLIMPIA

Advogados do(a) AUTOR: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a preliminar arguida pela União Federal em sua contestação ID 29935731, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada aos autos da recusa da Receita Federal do Brasil em relação ao seu requerimento, vez que tal documento não foi juntado com a inicial.

Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo para que a União Federal apresente relatório cronológico do parcelamento mencionado na inicial, em especial da sua situação atual.

Após, tomem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DESPACHO**

Face o teor da petição do exequente (ID 30280632), e a evidente falta de conclusão na frase final da decisão ID 30090657, relativamente aos honorários de sucumbência, corrijo a omissão, passando a referida decisão a ter a seguinte redação:

“Dispõe o artigo 4º, I “b” da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Considerando a concordância do exequente (ID 25354566) em relação aos cálculos apresentados pelo executado defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 303/19, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es).

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 182 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Relativamente à fixação de honorários de sucumbência, conforme requerido na petição ID 25354566, deixo de fixá-los considerando a não resistência em relação ao valor apresentado pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.”

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE APARECIDA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200107232 e 20200107233 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

**DESPACHO**

Não obstante os ilustrados argumentos lançados, mantenho a decisão de indeferimento da perícia ambiental, facultando contudo ao autor a juntada do LTCAT e eventualmente outros documentos utilizados na definição de quais atividades da autora estarão sujeitas ao acréscimo da contribuição previdenciária.

Indefiro também o requerimento de realização da prova oral, vez que a exposição aos agentes nocivos não é matéria que possa ser objeto de prova testemunhal na medida em que os fatos relevantes a serem observados são de natureza técnica.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para que junte aos autos cópia do processo administrativo conforme requerido pela autora.

Com a juntada de documentos, abra-se vista às partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se, Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009193-54.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RITA DE CASSIA REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARIZON - SP149313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004697-35.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

EXECUTADO: FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

#### DESPACHO

ID's 31719472 e 36045480: Considerando que, pela análise dos extratos bancários juntados sob ID's 36047038 e 36047041, restou comprovado que o valor bloqueado via sistema Bacenjud (ID 31521190) decorreu do auxílio emergencial concedido ao executado, defiro o desbloqueio da importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), bloqueada na Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o estorno da quantia bloqueada à conta de origem.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004697-35.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

EXECUTADO: FERNANDO AMÉRICO MENDONÇA DANIELLI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

#### DESPACHO

ID's 31719472 e 36045480: Considerando que, pela análise dos extratos bancários juntados sob ID's 36047038 e 36047041, restou comprovado que o valor bloqueado via sistema Bacenjud (ID 31521190) decorreu do auxílio emergencial concedido ao executado, defiro o desbloqueio da importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), bloqueada na Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o estorno da quantia bloqueada à conta de origem.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004697-35.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

EXECUTADO: FERNANDO AMÉRICO MENDONÇA DANIELLI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme despacho proferido no ID. 36487285, estes autos encontram-se com vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: EDILAINE FERNANDES DE FREITAS - ME, EDILAINE FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

#### DECISÃO/OFÍCIO

ID 37141921: Defiro em parte, tendo em vista que suspenso o processo em relação ao valor de R\$ 493,72, bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A, consoante decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5003122-28.2020.4.03.6106 (ID 38206206).

Converto em penhora a importância de R\$ 1.926,09 (um mil, novecentos e vinte e seis reais e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005- 86405412-6, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 40012561).

Intimem-se as executadas, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Sem prejuízo, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação do(s) crédito(s) ora executado(s), devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001330-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS - ME, EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

#### DECISÃO/OFÍCIO

ID 37141921: Defiro em parte, tendo em vista que suspenso o processo em relação ao valor de R\$ 493,72, bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A, consoante decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5003122-28.2020.4.03.6106 (ID 38206206).

Converto em penhora a importância de R\$ 1.926,09 (um mil, novecentos e vinte e seis reais e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005- 86405412-6, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 40012561).

Intimem-se as executadas, na pessoa de SEU(S)ADVOGADO(S), da penhora supra.

Sem prejuízo, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação do(s) crédito(s) ora executado(s), devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001330-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS - ME, EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

#### DECISÃO/OFÍCIO

ID 37141921: Defiro em parte, tendo em vista que suspenso o processo em relação ao valor de R\$ 493,72, bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A, consoante decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5003122-28.2020.4.03.6106 (ID 38206206).

Converto em penhora a importância de R\$ 1.926,09 (um mil, novecentos e vinte e seis reais e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005- 86405412-6, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 40012561).

Intimem-se as executadas, na pessoa de SEU(S)ADVOGADO(S), da penhora supra.

Sem prejuízo, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação do(s) crédito(s) ora executado(s), devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003718-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA CAMARGOS DE FARIA 32499478810, GLAUCIA CRISTINA CAMARGOS DE FARIA

#### DECISÃO-MANDADO

ID 36591549: Defiro.

Com fulcro no artigo 772, inciso III, do CPC/2015, determino a **INTIMAÇÃO** da executada **GLÁUCIA CRISTINA CAMARGOS DE FARIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.598.414/0001-79, na pessoa de sua representante legal, com endereço na Rua José Verardi Zito, 314, Residencial Santa Anna, nesta cidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça a este Juízo cópia do documento de venda do veículo Ford/Ka SE 1.0 HA B, ano/modelo 2017/2018, placa GCE-9952, bem como para que indique a este juízo os bens de seu patrimônio sujeitos à penhora e os respectivos valores, advertindo-a de que o não cumprimento das determinações será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos preconizados pelo artigo 774, inciso V, do CPC/2015.

Cientifique-se a executada acima de que tais informações poderão ser juntadas no processo por meio de advogado ou enviadas para o e-mail institucional [sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br).

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001668-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: TOZI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 5001100-02.2017.4.03.6106.

Houve emenda à inicial.

Recebidos os embargos, foi indeferido o pedido liminar (id 10195397).

A embargada apresentou impugnação (id 10869900).

Adveio réplica (id 14289600).

Em id 17636631 foi indeferido o pedido de exibição de documentos.

Foi informado nestes autos que a Caixa peticionou na execução nº 5001100-02.2017.4.03.6106 requerendo a extinção do processo em virtude do pagamento da dívida (id 28210479 e 28210494).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

**Decido.**

Com a quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)s na via administrativa, não mais subsiste o objeto dos presentes embargos, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém aconectar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"<sup>[1]</sup>

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."<sup>[2]</sup>

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para a execução nº 5001100-02.2017.403.6106.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intímem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001668-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: TOZI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos como fito de ver discutida a execução nº 5001100-02.2017.4.03.6106.

Houve emenda à inicial.

Recebidos os embargos, foi indeferido o pedido liminar (id 10195397).

A embargada apresentou impugnação (id 10869900).

Adveio réplica (id 14289600).

Emid 17636631 foi indeferido o pedido de exibição de documentos.

Foi informado nestes autos que a Caixa peticionou na execução nº 5001100-02.2017.403.6106 requerendo a extinção do processo em virtude do pagamento da dívida (id 28210479 e 28210494).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

**Decido.**

Com a quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)s na via administrativa, não mais subsiste o objeto dos presentes embargos, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convémacionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)<sup>[1]</sup>

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para a execução nº 5001100-02.2017.403.6106.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intímem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001668-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos como fito de ver discutida a execução nº 5001100-02.2017.4.03.6106.

Houve emenda à inicial.

Recebidos os embargos, foi indeferido o pedido liminar (id 10195397).

A embargada apresentou impugnação (id 10869900).

Adveio réplica (id 14289600).

Em id 17636631 foi indeferido o pedido de exibição de documentos.

Foi informado nestes autos que a Caixa peticionou na execução nº 5001100-02.2017.4.03.6106 requerendo a extinção do processo em virtude do pagamento da dívida (id 28210479 e 28210494).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

#### **Decido.**

Com a quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)(s) na via administrativa, não mais subsiste o objeto dos presentes embargos, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)<sup>[1]</sup>

#### INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para a execução nº 5001100-02.2017.4.03.6106.

Transitada em julgado, arquivem-se.

#### **Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001668-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: TOZI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos como fito de ver discutida a execução nº 5001100-02.2017.4.03.6106.

Houve emenda à inicial.

Recebidos os embargos, foi indeferido o pedido liminar (id 10195397).

A embargada apresentou impugnação (id 10869900).

Adveio réplica (id 14289600).

Emid 17636631 foi indeferido o pedido de exibição de documentos.

Foi informado nestes autos que a Caixa peticionou na execução nº 5001100-02.2017.403.6106 requerendo a extinção do processo em virtude do pagamento da dívida (id 28210479 e 28210494).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

**Decido.**

Com a quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)s na via administrativa, não mais subsiste o objeto dos presentes embargos, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convémacionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)<sup>11</sup>

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>12</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para a execução nº 5001100-02.2017.403.6106.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003168-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Considerando a edição do Provimento CJF3R N° 40, de 22 de julho de 2020, que alterou os incisos e o caput do artigo 1º e o artigo 2º. do Provimento CJF3R N° 39/2020, para fixar a competência exclusiva das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo e das 2ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande relativamente às demandas relacionadas ao Direito da Saúde, **dentro da respectiva Subseção Judiciária**, reconsidero a decisão ID 35569434 e determino o prosseguimento do feito nesta Vara.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região conforme já determinado..

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004420-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Considerando a edição do Provimento CJF3R N° 40, de 22 de julho de 2020, que alterou os incisos e o caput do artigo 1º e o artigo 2º. do Provimento CJF3R N° 39/2020, para fixar a competência exclusiva das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo e das 2ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande relativamente às demandas relacionadas ao Direito da Saúde, **dentro da respectiva Subseção Judiciária**, reconsidero a decisão ID 35569918 e determino o prosseguimento do feito nesta Vara.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002544-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALINE ANGELICA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### DESPACHO

Vista ao exequente do documento ID 36886374.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentação da memória de cálculo conforme já determinado (ID 31714518), com prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004375-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Considerando a edição do Provimento CJF3R N° 40, de 22 de julho de 2020, que alterou os incisos e o caput do artigo 1º e o artigo 2º, do Provimento CJF3R N° 39/2020, para fixar a competência exclusiva das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo e das 2ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande relativamente às demandas relacionadas ao Direito da Saúde, **dentro da respectiva Subseção Judiciária**, reconsidero a decisão ID 30663570 e determino o prosseguimento do feito nesta Vara.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005428-65.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ODAIR VIALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO RODRIGUES - SP87566

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta formulada no ID 36798289 e documentos juntados.

Após, conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003020-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GAIVOTA DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVALLTDA

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria as anotações quanto ao novo valor da causa, para constar R\$ 38.928,33 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos).  
Considerando que as custas já foram recolhidas, cite-se.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002499-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição.  
Defiro a gratuidade da justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.  
Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.  
Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.  
Coma emenda à inicial, anote-se o novo valor da causa e cite-se.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002858-11.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LAUDIMARAINES PRIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BATISTA ANTONIASSI ROMANO - SP334252  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos IV do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.  
Prazo: 15 (quinze) dias úteis.  
Intime(m)-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003944-83.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DULCINEIA PERES VAEZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MALUF - SP131144, CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo executado, com prazo de 15 (quinze) dias.  
Caso não haja concordância presente, no mesmo prazo, memória de cálculo dos valores que entende devidos.  
Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002253-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIGUEL DE FREITAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN - SP262164

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

#### DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002483-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALINI MANSANO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Defiro a gratuidade da justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Com a emenda à inicial, anote-se o novo valor da causa e cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA RENATA LONGUI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Defiro a gratuidade da justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Com a emenda à inicial, anote-se o novo valor da causa e cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004426-02.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGNEZ JULIATTI DE CARVALHO, RAUL LUIZ JULIATTI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

#### DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pelo exequente (ID 37504518), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004132-10.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARTA GENOVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NICOLA CINTRA DE OLIVEIRA - SP388715

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Atribuo sigilo aos documentos ID's 39818098, 39818551 e 39818826. Anote-se.

Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

Com a emenda, anote-se o novo valor da causa e cite-se.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: POLI MED INTENSIVA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a edição do Provimento CJF3R Nº. 40, de 22 de julho de 2020, que alterou os incisos e o caput do artigo 1º e o artigo 2º, do Provimento CJF3R Nº. 39/2020, para fixar a competência exclusiva das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo e das 2ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande relativamente às demandas relacionadas ao Direito da Saúde, **dentro da respectiva Subseção Judiciária**, reconsidero a decisão ID 35569408 e determino o prosseguimento do feito nesta Vara.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005465-31.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CLAUDIA HELENA SANTANA JORGE

### DESPACHO

ID 39305559: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente.

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005322-42.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: NATALIA DA SILVA SOUZA MACHADO

### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007002-55.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DECOR-RIO DECORACOES LTDA - ME

**DESPACHO**

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos, tendo em vista que apenas inseridos os metadados.

Após, conclusos.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004446-85.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JET CASA PRE-FABRICADOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, GUSTAVO GOULARTESCOBAR - SP138248, FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI - SP156197, RODRIGO AUED - SP148474

**DESPACHO**

Defiro prazo de 15 (quinze) dias ao executado, a fim de regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos.

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos, tendo em vista que apenas inseridos os metadados.

Após, conclusos.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003626-05.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EULINO FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: DUANY KAINÉ JESUS DOS SANTOS - SP389145, MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093

**DESPACHO**

Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação, acerca da penhora (bloqueio via sistema Bacenjud – ID 38525046) e do prazo para embargos.

Atente(m) o(a)s Executado(a)s que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Após, se em termos, e decorrido "in albis" o prazo para embargos, determino a conversão em renda/transcrição em pagamento definitivo do valor de bloqueado via sistema Bacenjud, em favor do Exequente (conforme instruções - petição ID 39316651 e anexos).

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para que informe o saldo remanescente, considerando a data do referido bloqueio, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001984-60.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA - GO25898  
EXECUTADO: ALBERTO SOARES SOUZA JUNIOR

#### DESPACHO

ID 39305584: Indefiro, por ora, o requerido, eis que já foi realizada tentativa de bloqueio, por meio do sistema Bacenjud (ID 39179457), porém sem êxito.

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000970-75.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: VITACLIN CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Indefiro o requerido em relação à empresa executada, eis que por ser pessoa jurídica, a medida requerida na prática será inócua, visto que na Declaração de Renda de Pessoa Jurídica não há descrição dos bens que compõem seu patrimônio.

Tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud, Arisp e Rerajud), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intim-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004626-33.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZOLA PERES - SP175388

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao Executado, Município de Cosmorama, para que providencie o pagamento da verba honorária sucumbencial, nos termos do Ofício Requisitório (ID 40045103) e da decisão ID (31056089), prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004844-34.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Ante o pagamento representado pelo documento ID 34613429, **declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao PAB/CEF requisitando a imediata transferência do valor depositado na conta n. 1181005134457969, referente a pagamento de requisição de pequeno valor, para conta do patrono Hélio Rodrigues de Souza, sem incidência de I.R., nos termos em que requerido na petição ID 35444015 e na declaração ID 35444021.

Instrua-se o aludido ofício com cópia do extrato de pagamento ID 34613429, da petição ID 35444015 e da declaração ID 35444021.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-56.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CARLOS CLEBER DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MARTIN AMIN JUNIOR - SP380272

#### DESPACHO

Tenho o executado por citado, eis que se manifestou nos autos, apresentando, inclusive, procuração (ID 39037755). No mais, o bloqueio de valores pode ser realizado, inclusive, a título de arresto.

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 39037755), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Considerando que os documentos acostados à petição - ID 39037223 comprovam que *apenas* os valores bloqueados junto a Caixa Econômica Federal são oriundos de conta poupança e considerando que referidos valores já foram transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, requirite-se, COM URGÊNCIA, à agência da CEF a transferência dos valores depositados (vide extrato Bacenjud – ID 38783622) para a conta poupança do executado junto a CEF.

Quanto ao bloqueio de valores do Banco do Brasil, não restou comprovado tratar-se de conta poupança ou conta salário, devendo, portanto, permanecer em conta judicial à disposição desse Juízo.

No mais, ante a pandemia os atos judiciais presenciais estão restritos aos estritamente necessários. No caso em tela, o executado pode entrar em contato diretamente com o exequente e efetuar o parcelamento na forma requerida administrativamente.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002163-66.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE ARIMATEIA GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004662-23.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001940-59.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: R. COSTA & SOUSA CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENDA GOMES - SP435676, PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-83.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: NORBERTO SABATINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000728-57.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: LINA HILLMAN MATERIAIS ELETRICOS & CIA. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005060-67.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LARISSA ROSAM REINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGHATA ALVES DA SILVA - SP407129

IMPETRADO: PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

Advogado do(a) IMPETRADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

DECISÃO

ID 40282690: Mantenho a decisão de ID 38105929, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se, conforme determinado na referida decisão, com vista dos autos ao MPF e após, com abertura de conclusão para sentenciamento prioritário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007270-02.2008.4.03.6103

SUCESSOR: JOAO FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIA MARIA CAMPOS CORTEZ MILEO - SP326199

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004044-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROMULO GUSMAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a inexistência de anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em relação ao ano de 2019 e subsequentes.

Alega, em apertada síntese, ser sociedade de advogados, cujos sócios já são cobrados e pagam a anuidade à referida entidade profissional. Afirma que a referida cobrança é imposta aos advogados inscritos na OAB e não das sociedades registradas.

Citada, a OAB-SP apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a incompetência relativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Intimado (ID 32528938), o autor não se manifestou.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Alegada a incompetência relativa pela ré em preliminar de contestação, dela conheço para o seu acolhimento, nos termos do artigo 337, inciso II c.c. §5º, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 53, inciso III, alínea 'a' do mesmo código:

*Art. 53. É competente o foro:*

...

*III - do lugar:*

*a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;*

*b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;*

- c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
- e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
- f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

A norma citada trata da competência relativa territorial, a qual o Juiz não pode conhecer sem provocação do réu, ante ao interesse privado disponível de que se reveste a referida competência, como já se entendia pela Súmula 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Podendo a OAB-SP valer-se da prerrogativa de ser demandada no foro de sua sede, como lhe faculta a lei, o acolhimento da exceção processual dilatória é medida que se impõe.

Observo que a regra do artigo 109, §2º, da Constituição Federal deve ser interpretado restritivamente, ou seja, a presença apenas da União, entidade federativa, no referido parágrafo segundo, afasta a mesma regra às autarquias, fundações e empresas públicas. O referido comando foi reproduzido no artigo 51, parágrafo único, silenciando, igualmente, quanto às demais entidades da administração pública indireta.

Assim, a concorrência do foro é permitida quando a União for demandada.

Ademais, a OAB detém natureza jurídica *sui generis* do ordenamento jurídico brasileiro, não integrando a administração pública indireta, como as autarquias, sejam elas comuns ou especiais, como as agências reguladoras.

Aliás, esse foi o entendimento firmado na ADI 3026:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. **A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.** 4. **A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".** 5. Por não constatarem uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeta a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (ADI 3026, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)**

Decorre desse entendimento, o afastamento de certas prerrogativas usufruídas pela Fazenda Pública, como se demonstra da jurisprudência da Corte Regional:

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. RITO DA EXECUÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA LEF. APELAÇÃO PROVIDA

1. **A natureza sui generis da Ordem dos Advogados do Brasil** impede a aplicação de todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. Assim, os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial tentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal, de modo que as dívidas da OAB devem ser executadas judicialmente pelo rito do Código de Processo Civil e não por aquele previsto pela Lei nº 6.830/1980.

2. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5026382-26.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020)

TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUTARQUIA ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.514/11.

- O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026-4/DF, que discutia a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da Ordem dos Advogados do Brasil, **acentuou que não é entidade da administração indireta da União, mas um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas.** Não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional, pois não está voltada exclusivamente a objetivo corporativo e possui finalidade institucional.

- O Superior Tribunal de Justiça classifica a Ordem dos Advogados do Brasil **como autarquia especial ou sui generis** e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões, de modo que não se lhe aplicam todas as disposições concernentes aos conselhos profissionais.

- O dispositivo anteriormente transcrito afasta as normas comuns aplicáveis às contribuições devidas aos conselhos profissionais previstas na Lei nº 12.514/2011. (Precedentes).

- Apelação provida, para reformar a sentença e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução por título extrajudicial.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019887-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2020)

Não sendo equiparável à União ou à Fazenda Pública, resta inaplicável o artigo 109, §2º, da CF/88, o que justifica a incidência do artigo 53, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Por fim, observo que a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São José dos Campos não tem personalidade jurídica ou legitimidade para figurar no polo passivo, nem dá lugar à fixação da competência territorial pela sede.

Segundo o artigo 45, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.906/94, os Conselhos Seccionais é que possuem personalidade jurídica, com jurisdição sobre todo o Estado em que tenham sede, sendo que as Subseções, por sua vez, são "partes autônomas" do Conselho Seccional.

Não tendo personalidade jurídica própria, nem estando presente causa que justifique personalidade judiciária específica para atos que digam respeito à própria Subseção local, o declínio de competência é de rigor.

Diante do exposto, **acolho a preliminar alegada para reconhecer a incompetência relativa deste Juízo** e determino, com fundamento no artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARNALDO POLETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 39038089: Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal da 3ª Região, nos termos do artigo 43 da Resolução 458/2017 do CJF, a fim de solicitar o bloqueio do ofício requisitório ID 34350496 à ordem deste Juízo.

Quando o valor referente ao Ofício Requisitório for depositado, dê-se ciência ao Juízo que determinou a penhora e às partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005297-72.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MANUEL PEREIRA CARVALHEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

*"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008438-97.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PETERSON ROMAO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

IDs 31388627 e 32782578: Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente quanto aos valores apresentados pela executada, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e homologo o montante de R\$ 7.911,64 como valor desta execução.

Oficie-se o PAB da CEF para seja realizada a transferência do saldo da conta ID 27100956 para a conta indicada pela parte credora, nos termos do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 CORE.

Como cumprimento, dê-se ciência às partes.

Por fim, arquivem-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008642-44.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

IDs 32388137 e 32783544: Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente quanto aos valores apresentados pela executada, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e homologo o montante de R\$ 10.737,27 como valor desta execução. Oficie-se o PAB da CEF para seja realizada a transferência do saldo da conta ID 26929833 para a conta indicada pela parte credora, nos termos do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 CORE. Como cumprimento, dê-se ciência às partes. Por fim, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008642-44.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE GOMES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

IDs 32388137 e 32783544: Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente quanto aos valores apresentados pela executada, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e homologo o montante de R\$ 10.737,27 como valor desta execução. Oficie-se o PAB da CEF para seja realizada a transferência do saldo da conta ID 26929833 para a conta indicada pela parte credora, nos termos do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 CORE. Como cumprimento, dê-se ciência às partes. Por fim, archive-se o feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0007478-73.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: IVO SILVA ARTIOLI VETERINARIO - ME, IVO SILVA ARTIOLI

## DECISÃO

ID 39852532: Tendo em vista que o bloqueio de valores não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, por serem inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil.

Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente, conforme o disposto no artigo 921, § 4º do diploma processual.

Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0406232-36.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE BEDEUS MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

A UNIÃO FEDERAL se manifestou nos autos (ID. 35058083), afirmando não possuir interesse em promover a execução/cumprimento da r. sentença que condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Ré

É relatório do essencial

**Decido.**

Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, **HOMOLOGO** a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004294-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JUDITH RODRIGUES CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MASSARENTI - SP387552, ALINE JESSICA DE SOUZA - SP443321

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão do benefício de pensão por morte formulado junto ao INSS, em 0603/2020 (protocolo nº 2141284267).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (id. 35276967).

O INSS, representado por sua Procuradoria-Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Sobreveio manifestação da parte impetrante informando que o benefício pleiteado foi concedido no dia 20/08/2020 (id. 37481631). Juntou carta de concessão (id. 37481636).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações comunicando que o requerimento administrativo de pensão por morte (21/195.580.464-5) formulado pela impetrante foi analisado e concluído. Juntou documento comprobatório (id. 37987324).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consoante esclarecido, em sede de informações pela autoridade apontada como coatora, foi procedida a análise e a conclusão do requerimento administrativo formulado pela parte impetrante, com a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/195.580.464-5).

Vê-se, pois, que a autoridade impetrada foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, à confecção e disponibilização do documento almejado.

Tem-se, assim, que o(a) impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despidido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calçado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

**MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001536-08.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito à não incidência de contribuições indicadas no pedido (SESI, SENAI (inclusive seu adicional), SEBRAE e do Salário Educação – ID34019747 – pág.16), posto que incidem sobre a folha de salários, violando o quanto disposto no art. 149, § 2º, III, “a”, CF/88, com redação após e edição da Emenda Constitucional nº 33/01. Requer, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante aduz, em síntese, que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº33/2001, a legislação federal que trata das contribuições acima indicadas passou a estar em desacordo com a norma constitucional.

Afirma, ainda, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Alega que em razão desse entendimento da Receita Federal do Brasil e para evitar autuações fiscais, a Impetrante sempre recolheu e continua recolhendo as contribuições devidas a terceiros desconsiderando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos de sua base de cálculo, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, onde foi determinado o levantamento do apontamento de sigilo, restringindo a limitação de publicidade apenas aos documentos fiscais apresentados, além de ser determinada a manifestação da impetrante sobre as ações indicadas no termo de prevenção, e, ainda, ser determinado o recolhimento das custas e regularização do polo passivo.

A parte impetrante recolheu custas.

A impetrante informou inexistir prevenção com as ações indicadas no termo sob ID34043745 e regularizou o polo passivo.

Foi novamente determinada regularização no recolhimento das custas judiciais, o que foi devidamente cumprido pela impetrante.

Foi proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária, em virtude da extinção da Delegacia da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Taubaté e redirecionamento das atribuições à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi proferida decisão de indeferimento do pedido liminar, com deliberações acerca do prosseguimento do feito.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, pugnano pela denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a improcedência do pedido inicial.

Peticionou o Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial – SENAI pugnano pelo ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Apresentou contestação ao pedido inicial, deduzindo argumentos pela denegação da segurança.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que, em sede de agravo de instrumento interposto pela impetrante, deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para determinar a este juízo de origem que reaprecie o pedido de liminar levando em conta os argumentos deduzidos na petição inicial.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, insta salientar que não é caso de integração do polo passivo da ação pelas autoridades destinatárias das contribuições questionadas nos autos.

Embora a presente ação mandamental possua como objeto o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas a entidades terceiras, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da autoridade fiscal com as entidades às quais são repassados os valores.

As contribuições destinadas a terceiros, dentre outras, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa.

Nesse sentido tem-se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*“(…) As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado “Sistema S” foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º.3. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.(…)” AI 00027269720154030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015*

*“(…) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (…)” AMS 0053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015”*

Destá forma indefiro o requerimento de ingresso na lide deduzido pelo Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial – SENAI.

Feita esta breve consideração acerca da legitimidade passiva, passo à análise do pedido de liminar.

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito à não incidência de contribuições indicadas no pedido (SESI, SENAI (inclusive seu adicional), SEBRAE e do Salário Educação – ID34019747 – pág.16), posto que incidem sobre a folha de salários, violando o quanto disposto no art. 149, § 2º, III, “a”, CF/88, com redação após e edição da Emenda Constitucional nº 33/01. Requer, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, reforço entendimento desta Magistrada no sentido de que não logrou o impetrante demonstrar urgência na concessão da medida liminar, posto que vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, nada indicando que não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. E, ausente um dos requisitos, não é cabível o provimento liminar.

Não obstante, em observância a r. decisão do E. TRF da 3ª Região, passo à análise do *fumus boni juris* consoante fundamentos deduzidos na inicial. Neste tópico, igualmente não subsiste embasamento a amparar a concessão do pedido liminar formulado da impetrante.

A legitimidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, até o presente momento, é questão já superada na jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635.682/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno – Publicado em 24-05-2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG /SP - SÃO PAULO- Relator Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – Publicado em 23/02/2012)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 610.247 – AgR/SP – Relator Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma – Publicado 16-08-2013)

"(...) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996". Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária - seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que "ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRA se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º "caput" e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subsequentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE).(...)"

AC 16001790219984036115 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – TRF3 – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015

Especificamente quanto à Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não vislumbro esteja marcada pelo caráter restritivo que a impetrante sugere na petição inicial.

A referida norma constitucional cuidou estabelecer fatos econômicos que remanescem fora do campo de tributação e fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, a meu ver, legitimou a definição, pela legislação infraconstitucional, da folha de salário como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, "Das Disposições Constitucionais Gerais", que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, existentes quando da sua promulgação.

Em consonância como entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicie da instituição das referidas exações através de lei complementar. 3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016, DJe de 15/04/2016). 6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008). 7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA. 8. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00000823920054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (ApReeNec 00226908020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória. III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (AI 00132935620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A matéria decidida no RE nº 559.937, suscitada pela parte autora, diz respeito à base de cálculo do PIS e da COFINS, porém nas operações de importação, hipótese que, a toda evidência, é diversa daquela vertida nestes autos.

Igualmente, não merece guarida o pedido subsidiário deduzido pela impetrante visando não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos nos exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, porquanto tal dispositivo foi revogado com a edição da Lei nº 8.212/91 (quando a empresa autora sequer havia sido constituída), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal). Vejamos.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO PROVIDO.

1. O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida.

2. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos.

3. O Decreto-Lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-Lei nº 2.318/1986.

4. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente.

5. O Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa.

6. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011319-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020) grfci

Desta forma, em que pese a relevância da tese defendida pela impetrante (declarada, inclusive, pelo STF como de interesse público para fins de repercussão geral – RE 603.624 e RE 630.898), considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, ausentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004793-95.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TECNOAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//P  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando declaração da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI na comercialização/revenda, no mercado interno, de produtos importados, sem que tenha havido a respectiva industrialização no Brasil, bem como o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Coma inicial vieram documentos.

A autoridade foi devidamente notificada. Beminda, foi dada ciência ao órgão de representação da União, que expressou interesse em ingressar no feito.

Sobreveio manifestação da impetrante, requerendo a desistência do presente mandamus, e a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, arguindo haver o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 906 da repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 946.648/SC), finalizado em 21/08/2020, decidido, de maneira contrária aos contribuintes “que é constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno” (ID. 39666384).

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, conforme ID. 39666384, o que entendo ser cabível à espécie, ainda que formalizada a relação jurídico-processual.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL*

*ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.*

*“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009). “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.*

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, incisos VI e VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

**MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007188-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE DO NASCIMENTO SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSS NO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Na parte dispositiva da sentença com ID 30980763 este Juízo Federal, ao **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, determinou à autoridade impetrada, o **Gerente do Posto de Benefício do INSS no Rio de Janeiro, com endereço na Avenida Marechal Floriano, nº 199, Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20080-006**, que fornecesse, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a cópia integral do processo administrativo que foi requerida por meio do protocolo 34520811, em 11/07/2019.**

2. Contudo, a autoridade impetrada ficou-se inerte diante do comando judicial exarado, mesmo depois de ser intimado e advertido do seu descumprimento.

3. Portanto, não obstante a manifestação do INSS com ID 38392147 e ss., acolho o pedido da parte impetrante com ID 40160075, bem como a manifestação do Ministério Público Federal com ID 38143897, e aplico ao **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS NO RIO DE JANEIRO-RJ/CENTRO a multa diária no valor de R\$100,00, contados a partir da data de 08/07/2020**, data de sua intimação pessoal para cumprir o despacho com ID 34590904, nos termos da certidão da Srª. Oficial de Justiça com ID 35291595 (pág. 119), até que ele cumpra integralmente a parte dispositiva da sentença susmencionada e junto ao presente processo a cópia integral do processo administrativo que foi requerido por meio do protocolo 34520811, em 11/07/2019.

4. Servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA para UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DO RIO DE JANEIRO-RJ**, a ser encaminhada eletronicamente, objetivando a intimação pessoal do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS NO RIO DE JANEIRO-RJ/CENTRO, com endereço na Avenida Marechal Floriano, nº 199, Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20080-006.**

5. Solicite-se ao Juízo Deprecado **URGÊNCIA** no cumprimento da Carta Precatória.

6. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L43665E3F9>

7. Após a juntada do comprovante de intimação do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS NO RIO DE JANEIRO-RJ/CENTRO**, cumpra-se a parte final de referida sentença e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

8. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5003117-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LUIS FERNANDES OSUNA - ME, MARIA LUCIA NOGUEIRA OSUNA, LUIS FERNANDES OSUNA

**DESPACHO**

1. Petição da CEF com ID 39678890: considerando a informação de renegociação extrajudicial da dívida objeto da presente ação, informe a parte autora os números dos contratos remanescentes, bem como o valor atualizado da causa.

2. Outrossim, considerando a diligência negativa de citação dos réus com ID 38642127, apresente a CEF extrato atualizado do andamento da Carta Precatória encaminhada para a Justiça Estadual - Comarca de Santa Branca-SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PREVENTIVA SJC LTDA - EPP, PAULO MAGALHAES BENTO, EROS THOME DE MAGALHAES BENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DANIELA DAS NEVES RAMOS - SP180815

**DESPACHO**

**AVOCOS AUTOS.**

Compulsando o feito, verifico que a executada ainda não foi citada. Assim sendo, diante da pesquisa de endereço nos ID's 14375722 com relação à empresa PREVENTIVA SJC LTDA - EPP e de seu sócio-administrador, e 14375731, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004337-48.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEX SANDRO SANTOS DE ABREU, JULIANA DANIELA ORNELE

**DESPACHO**

1. Considerando a natureza possessória da presente ação, na qual se pleiteia a recuperação da posse do imóvel que, segundo as certidões do Sr. Oficial de Justiça com ID's 38647759 e 38647793 encontra-se vazio, esclareça a autora Caixa Econômica Federal-CEF se persiste o seu interesse na presente ação, comprovando, nos termos do artigo 561, inciso II, do CPC, a turbação ou o esbulho praticado pela ré, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

#### DESPACHO

Petição da CEF com ID 38960198: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP**, na pessoa de seu representante legal, bem como de **AGUINALDO ANTONIO BALATA** e **TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA**, todos com endereço na **Rua Doutor Raphael Baldacci, nº 735, bairro Vila Resende, Cacapava/SP, CEP: 12282-050**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V78DCA9745>

Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006054-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EVERALDO JESUS DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Considerando as diligências negativas de tentativa de citação do réu e de busca e apreensão do veículo objeto da presente ação, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007356-46.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOLAN EDUARDO BERQUO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

A UNIÃO FEDERAL requereu o arquivamento do presente cumprimento de sentença, por se tratar de medida antieconômica, tendo em vista o baixo valor da dívida a ser executada, referente a honorários sucumbenciais (ID. 36263641).

É relatório do essencial.

**Decido.**

Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, **HOMOLOGO** a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005782-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REDE SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424, GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o item acima, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005791-63.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TANIA MARIA CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TELXEIRA - SP240139

DECISÃO

Inicialmente, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer e comprovar documentalmente o local em que reside, uma vez que na inicial constou endereço em São José dos Campos, ao passo que na procuração e declaração de hipossuficiência, constou endereço na cidade de São Paulo.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005799-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Considerando que houve indicação da União Federal no polo passivo da demanda, além do requerimento de citação da parte ré e pedido para condenação em honorários advocatícios, esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se a presente ação trata-se de ação de rito comum ordinário, ou, ainda, se realmente trata-se de mandado de segurança, promovendo, se o caso, as adequações respectivas na inicial.

Com os esclarecimentos acima, tomemos autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005801-10.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automaticamente e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

*No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/04/2019, com apresentação de recurso administrativo em 22/01/2020, sendo que, desde tal data, não houve análise do recurso, ou seja, o processo está sem movimentação há quase dez meses.*

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do recurso apresentado no processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/184.292.853-5).

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c. art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão.

Servirá cópia da presente decisão como *ofício / carta precatória / mandado a ser encaminhado à Subseção Judiciária de Anápolis/GO (Av. Universitária, Qd. 02, Lt. 05, Jardim Bandeirantes, Anápolis/GO - CEP: 75083-035 - Seção de Protocolo e Suporte Judicial - [seju.ans@trf1.jus.br](mailto:seju.ans@trf1.jus.br) - (62) 4015-8606 - (62) 4015-8617 (fax)), para fins de notificação da autoridade impetrada - CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, com endereço localizado na Área Especial, 04 - ST II - Águas Lindas de Goiás/GO - CEP: 72.910-733. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1278085FD>*

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Por fim, concedo os benefícios da gratuidade processual.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401243-94.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GEORGETTE ORTIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552, LUIZ CARLOS SILVA - SP103199

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002838-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: EDUARDO SANTOS CARDOZO

**DESPACHO**

1. Ante a informação de ID 40265696, fica designada para o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 15 HORAS, a perícia médica a ser realizada pelo perito médico Dr. ALOISIO CHAER DIB (Clínico Geral), em conjunto com a outra perita nomeada, Dra. MARIA CRISTINA NORDI (Psiquiatra), na sala de perícia localizada no prédio desta Justiça Federal de São José dos Campos-SP (sítio à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP).
2. Intime-se o acusado acerca da perícia, através de seu advogado constituído, bem como seu curador nomeado, Dr. DOUGLAS EDUARDO RAMOS PEREIRA, OAB/SP nº 255.500, a fim de que ambos compareçam no ato designado.
3. Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, oportunidade em que o r. do Ministério Público Federal já informou que não fará indicação de assistente técnico, intime-se a defesa para, querendo, indicar assistente técnico. Prazo de 05 (cinco) dias.
4. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.
5. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0402386-21.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO LUIZ VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846, ODAIR FILOMENO - SP58927

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Advogado do(a) REU: GENTILA CASELATO - SP28065

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006456-82.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005359-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS DE AZEVEDO CANEDO

**DESPACHO**

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003625-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JACKSON RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

**MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PREVENTIVA SJC LTDA - EPP, PAULO MAGALHAES BENTO, EROS THOME DE MAGALHAES BENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DANIELA DAS NEVES RAMOS - SP180815

**DESPACHO**

**AVOCO OS AUTOS.**

Compulsando o feito, verifico que a executada ainda não foi citada. Assim sendo, diante da pesquisa de endereço nos IDs 14375722 com relação à empresa PREVENTIVA SJC LTDA - EPP e de seu sócio-administrador, e 14375731, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001697-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: MARCELO PEREIRA DA SILVA REBOQUE - ME, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 39305279: antes da tentativa de citação por via editalícia, proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003192-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: I I PALITOS TRANSPORTES LTDA - ME, CRISTIANO MARQUES

#### DESPACHO

1. Considerando as diligências negativas de tentativa de citação dos réus, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005022-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Considerando as diligências negativas de tentativa de citação dos réus, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005011-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: H.C. DE OLIVEIRA - ME, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Petição da CEF com ID 39956264: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **H.C. DE OLIVEIRA - ME**, na pessoa de seu representante legal, e de **HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA**, ambos com endereço na **AV. BACABAL, Nº 380, BAIRRO: PRQ INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP: 12235-680**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73A6EF563>

Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: SUPRICLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, YAMARA CAMARGO GUARNIERI, FABRIZIO CAMARGO GUARNIERI

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

**DESPACHO**

1. Diga a CEF se concorda ou não com a proposta apresentada pela parte ré na sua manifestação com ID's 39738205 e ss..
2. Em caso positivo, venhamos autos conclusos para a homologação do acordo.
3. Em caso negativo, considerando a interposição de recurso de apelação pela parte ré, aliado ao fato de que a CEF já apresentou as suas contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005811-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: FABIO BUSCARIOL JULIANO

**DESPACHO**

1. Considerando as diligências negativas de tentativa de citação do réu, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5004227-49.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SHALOM FIOS E CABOS EIRELI - EPP, PAULA FERNANDES BUENO PENA

**DESPACHO**

1. Petição da CEF com ID 39420390 e ss.: aguarde-se o cumprimento da CARTA PRECATÓRIA encaminhada para a COMARCA DE SANTA BRANCA-SP, objetivando a citação do(a)(s) ré(u)(s).
2. Oportuno destacar que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.
3. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007420-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 819/1959

**Vistos em sentença.**

Cuida-se de ação possessória, com pedido de liminar, objetivando seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410028379, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido designada audiência de justificação e conciliação perante a CECON local, a qual restou prejudicada.

Durante o curso do processo, a CEF formulou pedido de desistência da presente ação, tendo em vista a liquidação extrajudicial da dívida, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custos e honorários. Consequentemente, requereu a extinção e o arquivamento do processo. Juntou comprovante de pagamento (ID. 36914408 e seus respectivos anexos).

Instada, a parte ré manifestou estar ciente dos documentos anexados aos autos pela CEF, bem como informou concordar com a desistência do feito (ID. 37715903).

Os autos vieram à conclusão.

**DECIDO.**

Considerando que o acordo celebrado entre as partes e, comprovado nos autos, versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, **HOMOLOGO-O** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a expressa declaração da exequente de terem sido incluídos na transação administrativa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003714-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIOGO GUEDES DE LIMA - ME, DIOGO GUEDES DE LIMA, LUCAS GUEDES DE LIMA

Advogado do(a) REU: RAUL GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP380122

Advogado do(a) REU: RAUL GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP380122

Advogado do(a) REU: RAUL GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP380122

**DESPACHO**

1. Concedo aos réus, ora embargantes, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Diga a parte autora (CEF) sobre os embargos monitoriais oferecidos pelos réus.
3. Após a juntada da manifestação da CEF, objetivando dar solução à presente demanda e em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do CPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, determino a remessa do presente processo para a Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, para o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, bem como para as providências relativas à intimação das partes.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003011-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5006932-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KARLA REJANE SILVERIO CORREA

#### DESPACHO

Petição da CEF com ID 39364387: depreque-se a citação do(a)(s) ré(u)(s) **KARLA REJANE SILVERIO CORREA**, no endereço abaixo relacionado, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS DE GOIÂNIA-GO, objetivando a CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) seguinte(s) endereço(s):**

**AVENIDA 24 DE OUTUBRO, Nº 1262 - SETOR CAMPINAS - GOIÂNIA - GO - CEP: 74505-010**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F143A5FE7C>

Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002974-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO LUIZ MINA JULIO

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento integral do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000004-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: QSMAQUARIUS LAVANDERIA LTDA - EPP, HELIO ALVES DE SOUZA LIMA FILHO, SHEILA MARQUES LIMA

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento integral do(s) Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005038-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON CARLOS CARNEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato atualizado contendo as informações processuais sobre o cumprimento da Carta Precatória encaminhada para Justiça Federal em João de Meriti-RJ, distribuída no sistema e-Proc sob o nº 50031145920204025110, com chave para consulta nº 458658195820, devendo providenciar o necessário para o cumprimento da precatória diretamente no Juízo Deprecado.

2. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002670-91.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para a apresentação de contestação pela ré **SELMA GOMES DO NASCIMENTO**, devidamente citada, consoante a certidão ID 39984786, juntada em 08/10/2020.

2. Requeira a parte autora (CEF) o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente ao réu **MARCELO JOSE DO NASCIMENTO**, o qual, segundo informado na certidão susomencionada, não mais reside no imóvel objeto da presente ação, destacando-se, outrossim, que a presente ação tem natureza possessória (e não de cobrança).

3. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003776-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento integral do(s) Mandado(s) de Citação do(a) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004603-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Nada a decidir quanto à petição da parte impetrante com ID's 38762833 e ss., restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5025851-33.2020.4.03.0000 (ID 39724842).

2. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Intime-se o impetrante.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007078-59.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: ERIKA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente (CEF) da manifestação da parte executada com ID 38082613, em cuja oportunidade ela concorda com que os valores bloqueados judicialmente sejam utilizados para a quitação de seu débito neste processo.

Outrossim, objetivando agilizar o procedimento de levantamento do(s) valor(es) bloqueado(s) judicialmente e considerando a situação de isolamento social em vigor, resultante das medidas de enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), providencie a exequente (CEF), **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso pretenda o levantamento da(s) importância(s) bloqueada(s), a indicação de conta corrente para transferência do(s) valor(es), devendo indicar os seguintes dados: banco e respectivo número, número da agência bancária, número da conta corrente, nome completo e número do CPF do(a) correntista.

Coma juntada da informação, expeça-se ofício para transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020-CORE.

Após a vinda de ofício da instituição financeira informando a transferência eletrônica, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Decorrido "in albis" o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo findo, podendo ser desarquivados a qualquer momento, mediante requerimento da parte interessada.

Intime-se a CEF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005734-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANDIR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR - SP286406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à **concessão de aposentadoria por invalidez**, bem como do acréscimo de 25%, por necessidade de auxílio permanente de terceiro.

Afirma ser portador de anastomose artéria torácica interna esquerda, insuficiência coronária, revascularização miocárdica com uso de extracorpórea, em decorrência de cirurgia, estando incapacitado ao exercício de atividade laborativa desde 15/03/2017.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença até 30/09/2018, cessado indevidamente, por não constatação da incapacidade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo veio a este Juízo por redistribuição, oriundo do Juizado Especial Federal, decorrente de incompetência e razão do valor da causa.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nomeio perito médico o **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **03 de novembro de 2020**, às **16h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004834-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MOVELOG SERVICOS LOGISTICOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença de id nº 39330173:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o alegado direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do Município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União contestou sustentando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, no aguardo da eventual modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE 574.706. Sustentou, ainda, que o STF não teria decidido a questão sob o aspecto da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual o tributo é exigível a partir da respectiva vigência.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma ratio se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderão ser considerados como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação. A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para assegurar à parte autora o direito de não ser compelida a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a autora, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Receita Federal do Brasil e de seus agentes. Poderá a autora optar pela restituição administrativa, se assim entender cabível.

Condeno a União, ainda, a restituir as custas processuais despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (art. 85, § 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004834-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MOVELOG SERVICOS LOGISTICOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Melhor observando, verifico que não constou o nome dos advogados da autora no cabeçalho da sentença de id nº 39330173, o que impossibilitou sua intimação via diário eletrônico.

Assim, a fim de evitar a ocorrência de qualquer nulidade processual, determino que a sentença seja republicada, gerando efeitos apenas para a autora.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005284-05.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CILMAR MARCELINO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIUSEPPE GUADIA RUIZ - SP441929

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL, DATA PREV, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIELA FREIRE SADER - MG159861

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV., com pedido liminar, para o fim de determinar o pagamento da 5ª parcela do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), bem como as demais parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) até dezembro de 2020, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, III.

Narra o impetrante que, por preencher os requisitos previstos na mencionada Lei, foi aprovado e recebeu automaticamente 4 parcelas do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de acordo com o calendário oficial disponibilizado pelo Governo Federal.

Ocorre que, em 28/08/2020, ao consultar o aplicativo para recebimento da 5ª parcela, constava o status "em avaliação", tendo comparecido à Caixa Econômica Federal em 31/08/2020, ocasião em que foi informado que haveria um problema junto à DATAPREV. Ato contínuo, consultou a plataforma digital da DATAPREV, onde constatou que seu benefício foi "cancelado".

Acrescenta que já tentou todos os canais disponíveis para solução, considerando que preenche todos os requisitos, descritos na Lei nº 13.982/20 para a concessão do auxílio emergencial e não obteve êxito na resolução do problema pela via administrativa, não restando alternativa senão a proposição do presente remédio constitucional, uma vez que possui direito líquido e certo para receber as prestações referentes ao auxílio emergencial, e teve seu cadastro cancelado pelo Governo Federal.

O pedido liminar foi indeferido, sem prejuízo de sua reanálise após prestadas as informações.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o pedido, alegando, preliminarmente, ausência de requisitos para o mandado de segurança, bem como sua ilegitimidade passiva, coisa julgada decorrente do acordo firmado na ação civil pública nº 017292-61.2020.4.01.3800/MG e 1017635-57.2020.4.01.3800/MG e ausência de interesse processual, requerendo a extinção sem resolução de mérito. Requer, finalmente, seja denegada a segurança.

Em réplica, o impetrante refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da concessão da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, por ausência de interesse de agir, sob o argumento que o benefício pleiteado já se encontra deferido administrativamente. Sustenta também, preliminar de ilegitimidade passiva e por fim, requer a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Rejeito a matéria preliminar suscitada, dado que a DATAPREV é responsável pelo processamento eletrônico dos dados necessários para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e a análise dos dados processados, de tal forma que está legitimada para figurar no polo passivo da relação processual.

Cabe manter no polo passivo a CEF, que é responsável por viabilizar o pagamento e deverá atuar como destinatária da ordem, ainda que o faça com recursos transferidos da União.

Acresça-se que a impetrante afirmou não ter recebido as demais parcelas do auxílio emergencial, daí porque não cabe falar em perda superveniente de interesse processual.

Tampouco procede a alegação de coisa julgada, em razão do acordo firmado nas Ações Cíveis Públicas nº 017292-61.2020.4.01.3800/MG e 1017635-57.2020.4.01.3800/MG. Como sabido, a propositura de ações coletivas não impede o ajuizamento de ações individuais, em particular em um caso como o presente, em que os supostos acordos foram incapazes de impedir o cancelamento do auxílio da parte impetrante.

O auxílio emergencial é um benefício financeiro assistencial destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos ou desempregados, instituído pela Lei nº 13.982/2020, e temporariamente objeto de proteção no período de enfrentamento da crise da pandemia do NOVO CORONAVIRUS - COVID 19.

Os requisitos a serem preenchidos para o recebimento do auxílio emergencial se encontram previstos no artigo 2º, da Lei 13.982/2020:

*"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:*

*I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;*

*I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)*

*II - não tenha emprego formal ativo;*

*III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;*

*IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

*V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e*

*VI - que exerça atividade na condição de:*

*a) microempreendedor individual (MEI);*

*b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou*

*c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.*

*§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.*

§ 1º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 1º-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal **per capita** e total de que trata o **caput** serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: [\(Vide Medida Provisória nº 982, de 2020\)](#)

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

O auxílio emergencial residual está previsto na Medida Provisória nº 1000, de 02 de setembro de 2020, a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#), independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial, até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas. Os requisitos de exclusão do direito ao recebimento estão descritos no § 3º:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020](#);

II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020](#), ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

LX - esteja preso em regime fechado;

X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

À míngua de informações concretas da autoridade impetrada, bem como da CEF, que se manifestaram no processo de forma absolutamente genérica, verifiquei que os documentos juntados pelo impetrante demonstram que, aparentemente, estão atendidos os requisitos subjetivos para continuidade de recebimento da 5ª parcela, bem como das parcelas residuais, quais sejam: tem 33 anos, portanto, maior de 18 anos (ID 38679908); b) está desempregado, portanto, não tem emprego formal ativo (ID 38679916, 3867919, 3867919, 3867920 e 3867924); c) não recebe nenhum benefício previdenciário ou assistencial, tampouco o seguro-desemprego (extrato que faço anexar); d) alega que mora somente com sua mãe, tendo renda familiar mensal total de R\$1.161,86 (um mil, cento e sessenta e um reais, e oitenta e seis centavos) ou seja, menor que 3 (três) salários mínimos (ID 38680158); e) está desempregado e cadastrado no CADÚNICO desde 06/03/2020 (ID 38679926).

Em consulta nova feita, nesta data, à página da internet da DATAPREV, ao selecionar o "motivo do bloqueio", consta "Auxílio Cancelado – Cidadão recebe benefício previdenciário ou assistencial".

Ocorre que, no sistema PLENUS da Previdência Social, o único benefício em nome do impetrante é o próprio benefício emergencial cessado em 01/09/2020.

Presente, assim, a relevância dos fundamentos, há claro risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, dada a natureza alimentar do auxílio emergencial.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada, bem como à UNIÃO (MINISTÉRIO DA CIDADANIA) e à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, cada uma em sua esfera de competência, adotem providências necessárias à liberação do auxílio emergencial, afastando o óbice relativo ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002471-39.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CICERO ROMAO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001730-70.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Tendo em vista a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema PJe, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, a parte responsável pela virtualização dos autos deverá ser intimada para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas para requererem o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Silentes, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002105-68.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: GENESIO DOS SANTOS FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 5000695-68.2020.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: GENIVAL DE JESUS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEN PRATES - SP300792**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a **reativar seu benefício assistencial NB 554.364.137-7**, suspenso por não comprovação de vida junto à instituição bancária. Alternativamente, requer seja determinado ao INSS que proceda ao agendamento junto ao INSS para realização da prova de vida.

Alega o impetrante que o banco informou que ele deveria comparecer no INSS, porém, não obteve êxito no agendamento do serviço, por não haver vaga para este serviço na agência mantenedora do benefício.

Sustenta que o benefício é sua única fonte de renda, necessitando que seja reativado.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, foi declinada da competência, considerando o domicílio funcional da autoridade apontada como coatora.

Notificada, autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante está suspenso, por ausência de comprovação de vida, cujo pedido de reativação não pode ser deferido, devendo o impetrante comparecer pessoalmente ao Banco para realização da prova de vida, bem como atualizar seus dados junto ao INSS, através de pedido pelo aplicativo "MEU INSS", juntando os documentos necessários.

Dada vista ao impetrante, este afirmou que promoveu a atualização de seus dados no aplicativo "Meu INSS". Declarou, ainda, ter comparecido agência do Bradesco apontada, em São Sebastião/SP, onde informado que teria que realizar a prova de vida no Estado da Bahia, onde está cadastrado seu benefício. Requeru, em consequência, seja disponibilizada outra forma de prova de vida, pois o benefício é seu único meio de subsistência.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

A autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante foi reativado e que os créditos estão disponíveis para saque.

Intimado, o impetrante manifestou a regularização do seu benefício.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o benefício do impetrante foi restabelecido, inclusive com o pagamento dos atrasados.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005781-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADELIA CARLA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, deverá a Secretaria da Vara providenciar a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, assegurando que o processo eletrônico assim criado PRESERVE O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Verifico que, no presente caso, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, tendo em vista que a Secretaria não realizou a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos determinados.

Assim, para manutenção da numeração dos autos físicos, determino, EXCEPCIONALMENTE, que a Secretaria providencie o necessário e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo com a numeração originária.

Cumprido, encaminhem-se os presentes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002895-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS ROBERTO YALMANIAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 40202675:.... dê-se vista às partes e venha concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004290-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBSON LUIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, com **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.10.2018, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Narra que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos trabalhados às empresas KODAK BRASILEIRA COM. DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., no período de 01/08/1991 a 05/03/1997, e SAPPORO – HOKKAIDO PLASTICS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI, no período de 08/08/1998 a 19/08/2019, em que alega exposição ao agente ruído em intensidade superior aos limites de tolerância.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos laudos técnicos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O pedido de revogação da gratuidade de justiça foi deferido e o autor recolheu as custas devidas.

Instadas a se manifestarem em provas, o autor informou não ter outras provas a produzir.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas KODAK BRASILEIRA COM DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., no período de 01/08/1991 a 05/03/1997 e HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, no período de 08/08/1998 a 19/08/2019, em que alega exposição ao agente ruído.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa KODAK BRASILEIRA COM DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., o autor juntou PPP (Id 35199054, fl. 50-52) e laudo técnico (Id 36603909) que atestam a exposição a ruídos de 81 dB(A), no exercício das funções “aprendiz SENAI” e “Auxiliar Operador de Máquina”, sempre no setor “Sala de Manutenção prédio 7 de câmeras”. Dessa forma, restou comprovada a exposição a ruídos acima dos níveis tolerados à época, em todo o período, fazendo jus o autor ao reconhecimento do tempo especial.

Consta do processo administrativo que o indeferimento ocorreu na função de “Aprendiz do SENAI” não constava exposto de forma habitual e permanente. Consta do PPP (Id 35199054, fl. 52) e do laudo técnico (36603909) o nível de ruído, a afirmação da habitualidade e permanência da exposição, bem como as funções exercidas pelo autor, não havendo motivo para desconsiderar a validade desse documento. Acresce-se, ainda, que, apesar da terminologia adotada (“aprendiz”), o autor tinha sido regularmente admitido, com registro em carteira, de tal modo que se trata de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Quanto ao período trabalhado na empresa HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, o autor juntou PPP (Id 35199054, fls. 53-55) que atesta que o autor trabalhou no setor “Ferramentaria”, no cargo “Operador de Máquina de eletroerosão”, com exposição a vários níveis de ruído ao longo do período. No entanto, foi apresentado laudo técnico relativo ao ano de 2005 (Id 36603924, fl. 11-15) no qual consta avaliação quantitativa dos agentes ambientais. Verifico que na fl. 14 do documento consta que no local de trabalho “Ferramentaria”, o nível de ruído era 80,5 dB(A), inferior aos níveis tolerados para a época. Ademais, o nível de ruído apontado no laudo técnico não consta do PPP apresentado, não tendo sido corroboradas as informações constantes do PPP.

Portanto, subsiste uma controvérsia relevante quanto aos níveis de ruídos a que o autor tenha realmente estado exposto. Não tendo ele manifestado interesse na produção de qualquer outra prova, tenho que não há elementos nos autos para concluir que se tratou de atividade efetivamente especial.

Quanto ao outro período (KODAK), a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente ruído, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente, constata-se que a parte autora alcançou, até a data da DER requerida (24.09.2019), 30 anos, 07 meses e 21 dias de contribuição, insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o período de trabalho exercidos à empresa KODAK BRASILEIRA COM DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., no período de 01/08/1991 a 05/03/1997.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005524-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 40354545, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-91.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-79.2015.4.03.6103  
INVENTARIANTE: CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003315-84.2013.4.03.6103  
EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA FRANCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003785-20.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: VILMA GONCALVES RIBEIRO

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000125-50.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: ELOY NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE RODRIGUES MOREIRA - SP393755

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003875-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRE LUIZ DE CAMARGO MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DE OLIVEIRA GRANGEIRO - SP424973

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ANDRÉ LUIZ DE CAMARGO MATTOS interpõe **embargos de declaração** em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse incorrido erro material e omissão na sentença embargada.

Alega que a Medida Provisória nº 946/2020, teria perdido sua vigência no dia 04 de agosto de 2020, por não ter sido convertida em lei no prazo constitucional, cuja sentença embargada fundamentou-se na existência de norma específica para o contexto da pandemia, qual seja, a aludida MP, não mais vigente na data da prolação do julgado, de modo que estaria cívado de erro material.

Sustenta ainda, omissão da sentença quanto aos argumentos constitucionais invocados, como o princípio da especificidade da norma, no sentido de que a liberação do saque do saldo de seu FGTS é medida que coaduna com a vontade constitucional de proteção ao trabalhador e seu direito ao FGTS (art. 7º, III, CF), a proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a proteção aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais (art. 6º, CF) e a ordem social e seus objetivos de bem-estar e justiça sociais (art. 193, CF).

Intimada, a CEF requereu a manutenção da sentença proferida.

O embargante reiterou o pedido, juntando certidão de óbito de ente familiar (sogro), sustentando a existência de Projetos de Lei em trâmite para possibilitar o saque do FGTS em decorrência do coronavírus (PL 1203/2020 e 4193/2020), além da inexistência de lei específica sobre o assunto, bem como as normas e princípios constitucionais que protegem o trabalhador.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a referida Medida Provisória não foi examinada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional, conforme reconhecido no Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional nº 101/2020, iniciando-se o prazo de sessenta dias para que o Congresso discipline as relações jurídicas decorrentes desse fato. Há uma possibilidade concreta de que os fatos praticados durante a vigência da Medida Provisória permaneçam por ela regidos, conforme estabelece o artigo 62, § 11, da Constituição Federal.

Nestes termos, reafirmo que cabe ao Poder Judiciário um exercício de autoconterção, dado que os fatos objetivamente narrados pelo autor, que afligem grande parte dos brasileiros, estão sendo objeto de avaliação específica dos Poderes Executivo e Legislativo.

A avaliação que por ora foi feita, limitando o valor dos saques e determinando que se estabeleça um calendário, certamente considera a solvabilidade do Fundo e a necessidade que ele continue a amparar as finalidades para as quais legalmente foi criado. Afinal, sendo certo que a pandemia atinge indistintamente os brasileiros, saques integrais realizados por todos eles levaria o FGTS à insolvência.

Ademais, conforme é possível constatar, muitas das Medidas Provisórias editadas no presente contexto têm sido alteradas, no curso do processo legislativo, para adequar os seus termos àquilo que o Congresso Nacional tem entendido ser mais adequado.

Por tais razões, entendo não caber intervenção do Poder Judiciário para aumentar o valor do saque ou abreviar o calendário estabelecido pelo legislador.

Ainda que o óbito de um familiar seja fato de profundo abalo, não é fato que, por si só, possa alterar o entendimento legal firmado na sentença embargada.

Portanto, não há erro material ou omissão sanável pela via de embargos de declaração, sendo que a irrisignação da parte embargante deverá ser deduzida por meio de recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento aos presentes embargos de declaração**, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando omissão quanto ao indeferimento de produção de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A sentença proferida não merece reparo no que tange ao indeferimento de produção de outras provas, tendo sido devidamente fundamentada nas razões explanadas, não havendo, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego provimento aos presentes embargos de declaração**, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004464-83.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAO GERALDO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005560-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JANETE CONCEICAO BERG DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria especial em 09/04/2019, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade especial, os quais foram reconhecidos em grau de recurso, porém, o INSS analisou o recurso como aposentadoria por tempo de contribuição, o que impediu o deferimento, por falta de tempo de contribuição.

Sustenta que, somados os períodos especiais já reconhecidos, descontados os períodos em gozo de auxílio-doença, o autor alcança 26 anos, 7 meses e 15 dias de tempo especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Intimado, o autor emendou a petição inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente mantém vínculo de emprego vigente com a empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., desde 06/05/1998 (ID 39458678).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005760-43.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: REDEALUMNI SERVICOS DE INTERNET LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA MENDES - SP223816  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

I - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido.

Cumprido, considerando que foi recolhido o valor máximo das custas judiciais (R\$ 1.915,38), embora sob o código 18720-0, de 2ª Instância, prossiga-se o processamento do feito.

II - Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADELIA CARLA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

I - Tendo em vista a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema PJe, **intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - **Estando adequada a virtualização do processo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.**

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004677-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA - MG144283, AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

**DECISÃO**

Vistos etc.

IVAM RODRIGUES formula requerimento para obter autorização judicial para se submeter a tratamento médico e ambulatorial, bem como para que retome o exercício da sua função de representante sindical.

Sustenta, em síntese, que vem cumprindo integralmente as medidas cautelares que lhe foram impostas. Afirma, todavia, que se encontra fraco e desidratado, como consequência da infecção pela Covid-19, tendo sofrido uma queda em sua residência, quebrando o vidro de uma porta, de que resultou em um corte profundo em sua mão. Diz que não procurou atendimento médico, embora necessário, com o intuito de não descumprir as medidas impostas pelo Juízo. Afirma que tentou acionar o SAMU e convocar um médico para que comparecesse em sua residência, providências que não foram bem-sucedidas assim que sabido o fato de ter contraído o coronavírus.

Acrescenta que, como dirigente sindical, tem direito à prisão especial, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.860/56, acrescentando que, por força da Constituição Federal, a suspensão de direitos políticos pressupõe a condenação criminal transitada em julgado. Acrescenta que o último dia para que se realize a eleição para o Sindicato é 16 de outubro, aduzindo que a situação que hoje enfrenta o impede de concorrer à eleição, dado que não pode falar com seus pares, nem "propagar-se". Requer, em consequência, seja autorizado a comparecer em locais específicos, dentro de sua base territorial, para que possa concorrer ao pleito sindical.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos. Quanto ao tratamento de saúde, esclareceu que não é possível deferir uma autorização genérica para esse fim, sem prejuízo de uma análise caso a caso. Acrescentou que, em casos de urgência comprovada, o preso deve procurar auxílio médico imediato, por meio do SAMU ou hospitais de pronto-socorro, comprovando-se posteriormente a necessidade desse atendimento de urgência. Quanto à autorização para exercer seu direito de representação sindical e de concorrência, afirmou que o preso foi afastado de seu cargo de Presidente do SINTRICOM por força de decisão proferida pela 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, nos autos do processo nº 0010661-90.2020.5.15.0132, que se fundamentou na atuação contrária aos interesses da categoria. Afirmou o MPF, ainda, não caber a este Juízo avaliar se o interessado pode (ou não) ser candidato, acrescentando que se trata de pessoa presa preventivamente, sendo que tal prisão foi substituída por prisão domiciliar por ter ele contraído a Covid-19.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Os pedidos deduzidos pelo réu devem ser indeferidos, nos exatos termos em que se manifestou o MPF.

Observo que o requerimento do réu não foi acompanhado de qualquer elemento de prova de seu quadro de saúde atual, de tal modo que não é cabível deferir-se uma autorização genérica para que se submeta a tratamento de saúde. Como também salientou o MPF, em caso de necessidade urgente, o réu deverá procurar os serviços de emergência (SAMU ou pronto-socorro), comprovando posteriormente a necessidade desse atendimento. Em casos assim, a serem avaliados individualmente, poderá ser tido por justificado o afastamento domiciliar do réu. Mas não é caso de deferir uma autorização genérica tal como a requerida.

Quanto ao exercício do mandato sindical, observo que o réu não está afastado dessa função por decisão deste Juízo. O que houve, efetivamente, foi a decretação da **prisão preventiva**, como consequência do **descumprimento das medidas cautelares** que haviam sido anteriormente impostas ao acusado. Essas medidas cautelares, inclusive, permitiam que o acusado pudesse exercer seu mandato sindical. Ocorre que o descumprimento deliberado daquelas medidas não deixou alternativa que não a decretação da prisão preventiva, que acabou substituída pela prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, pelo fato de o acusado ter contraído a Covid-19.

Portanto, devo lembrar mais uma vez, o acusado está **preso preventivamente**, ora em domicílio, por não ter cumprido as medidas que lhe permitiam aguardar solto o curso do processo judicial. Nessa medida, deveria ter avaliado melhor as consequências de seus atos e demonstrado maior consideração à Justiça. Se assim tivesse procedido, certamente estaria a desempenhar livremente seu mandato (caso não estivesse suspenso por força de decisão da Justiça do Trabalho) e poderia realizar os atos de campanha para a eleição sindical que se avizinha.

Portanto, sendo manifestamente incompatível com a prisão preventiva que foi decretada, indefiro o pedido de retomar o exercício do mandato sindical e de praticar atos de campanha, devendo cumprir integralmente a prisão domiciliar que lhe foi decretada.

Eventual necessidade urgente de atendimento médico deverá ser informada a este Juízo, nos termos acima apontados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-82.2020.4.03.6103

AUTOR: BRAULIO EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005821-98.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANIEL ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JANIO ANTONIO DE ALMEIDA - SP197280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)”.*

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 15.585,00 (quinze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), considerando a data de entrada do requerimento administrativo em julho de 2020.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LINCOLN SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAIVA BRASIL - SP171195

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados com as petições de ID 40030823 pela parte ré e ID 40082843 pela parte autora, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003672-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURO GUSTAVO DEL BEL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS - SP251256

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001037-24.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALDIR PINHEIRO JULIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

**DESPACHO**

Ciência ao impetrante dos documentos juntados nº 40159296.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo determinado no despacho nº 36301750.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002776-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO HUGO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a finalidade de comprovar a união estável da autora, designo o dia 23-02-2020, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-sc03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-sc03-vara03@trf3.jus.br) ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-sc03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-sc03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Semprejuzo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004767-97.2020.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO PENHA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TATIANE IANES MAZZONI

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado de ID 40399382, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003456-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIR TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: MARICI CORREIA - SP156880, ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192, CAROLINA FERNANDA DE OLIVEIRA AVELINO - SP443913, PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora na petição nº 37991367.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005605-40.2020.4.03.6103

AUTOR: ROSANGELA GOMES DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004157-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARIA MONTES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho nº 38617688, sob pena de preclusão da prova documental a ser produzida.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000226-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: NOVO J. P. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., WASHINGTON DE MORAES FERREIRA, EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidões negativas de citação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório.

Intime-se

São José dos Campos, na data assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003551-38.2019.4.03.6103

AUTOR: CIBELE DE FATIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 27499001:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003561-82.2019.4.03.6103

AUTOR: ELIZETE DE JESUS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 27498482:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004400-10.2019.4.03.6103

AUTOR: IVERLI TATIANE DA SILVA CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

**ATO ORDINATÓRIO**

Determinação ID 27499014:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006326-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVALDO LOPES VALENTE

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória negativa.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório.

Intime-se

São José dos Campos, na data assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003885-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, LILIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP443008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se vista às partes da informação e documento juntados de ID 40331190, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003586-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CESAR PACHECO, MARIA DE LOURDES PACHECO

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES - SP270514

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES - SP270514

**DESPACHO**

Ciência às partes do cumprimento da decisão nº 37611596.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: ADALBERTO BENEDITO CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observe que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual. Assim, passo a sanear e organizar o processo nos termos do artigo 357 do CPC, acerca dos fatos sobre os quais recairão as atividades probatórias.

Deste modo, entendo que é caso de determinar as realizações das provas testemunhais e periciais requeridas.

I - Assim, com a finalidade de comprovar os vínculos de trabalhos comuns não admitidos pelo INSS, designo o dia 23-02-2020, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

II - Determino a realização de prova pericial de Engenharia do Trabalho, a ser realizada na empresa **TEBAS CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, localizada no endereço indicado pelo autor, acerca dos agentes nocivos.

Para esse fim, nomeio a perita **ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE**, Engenheira de Segurança do Trabalho, registrada no CREA sob nº 5062578077 – Telefones (12) 3957-2665 e (11) 99900-2391, com endereço conhecido da Secretaria.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Laudos em 40 (quarenta) dias, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Expeça-se ofício à empresa em questão, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial. Deverá a empresa permitir o acesso da perita nomeada, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

Servirá o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: DOLLY DA CONCEICAO BURGOMEISTER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

**Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-67.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RAMILDO DA SILVA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à parte autora acerca da informação de ID 40233254 para que se manifeste.

Após, oficie-se à Agência da Previdência Social, via sistema PJE, para que dê integral cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004285-50.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: REDE MERCADO R R LTDA - ME, TEREZA DE FARIA REZENDE, RODRIGO FARIA DE REZENDE

#### DESPACHO

Petição ID 39950331: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001985-81.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

**DESPACHO**

Petição ID 39648941: Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Como cumprimento, defiro a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso não seja localizado bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-53.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUIZ SERGIO GAIOSO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005723-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: DEVANIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de vinte e cinco por cento em razão da necessidade de auxílio de terceiros.

Afirma ser portador de doença extrapiramidais transtorno movimento CID G25, com afetação de sua coordenação motora, similarmente ao Mal de Parkinson, e faz uso de medicamento com grandes efeitos colaterais que atingem sua capacidade de exercício de atividade laborativa como vigilante.

Diz que obteve concessão de auxílio doença em 01.07.2019, com previsão de cessação em 30.09.2020.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nomeio perito médico o **Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED**, Médico Neurologista, CRM 64247, com endereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **15 de janeiro de 2021, às 10h15min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005285-66.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: COOP HAB REG TRAB SINDIC V PARAIBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA - SP132193, LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

EXECUTADO: PAULO MODESTO DE ABREU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA ANTONIETA WUO ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

## DESPACHO

Vistos, etc.

I - Tendo em vista a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema PJe, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas a requererem que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004497-73.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HENRIQUETA BATISTA DA SILVA

#### DESPACHO

Petição nº 39635473: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003066-09.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - EPP, JOSE ROBERTO PEREIRA, JUNIOR ROBERTO PEREIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa nº 39681985.

Em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004136-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CRETH STONE LTDA - ME, TANIA REGINA GALVAO MANCILHA, DEMETRIO VAGNER DE MANCILHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

#### DESPACHO

Manifêstem-se os executados sobre a petição nº 39761582, devendo providenciar o necessário.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para comunicação de eventual acordo entre as partes.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005360-37.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NEY LINHARES VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a concordância do INSS, admito a habilitação requerida pelo(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a), seus filhos IVAN LINHARES VASCONCELOS (CPF 252.818.188-48) e ELIZABETH LINHARES VASCONCELOS (CPF 090.944.628-85).

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo e, nos termos do artigo 692 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao feito.

Após, considerando o Ofício nº 521/2020, expedido nos autos ExFis 0000967-71.2011.4.03.6133, que ora faço juntar, defiro o levantamento da penhora dos valores dos proventos de aposentadoria obtidos pelo autor.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s), conforme requerido na petição ID 39930726.

Juntada a via liquidada, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-42.2019.4.03.6103

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifêste-se a CEF sobre as petições/documentos ids 39430871/3943398, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004757-53.2020.4.03.6103

AUTOR: GABRIELA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CELIA SATIE GOMI HAGUI - EPP, CELIA SATIE GOMI HAGUI, MARCOS ANTONIO HAGUI

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, ademais, para que requeira o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Após, silente, arquivem-se, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-02.2020.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO EDSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005727-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILENE SILVA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

**Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003086-97.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: EDSON JOSE VALENTIM PEREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão nº 40020064, requerendo, na oportunidade, o quê de direito.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005826-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO AMARANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (doc. nº 40313772), nos termos da decisão nº 20679888 (fls. 163-165).

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007176-44.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NICOLE PEREIRA LOPES

**DESPACHO**

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002596-68.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MACIEL DONIZETI PALEARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como a manifestação da autarquia quanto à respectiva homologação, determino a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos determinados no despacho nº 37037565.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003876-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: M F MOUTINHO EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, LEANDRO MOUTINHO, MARIA FATIMA MOUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879

**DESPACHO**

Requeira a CEF o quê de direito para prosseguimento da execução. Em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003416-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVO DE SOUZA MANGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição nº 39810162: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os laudos técnicos restantes.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, vindo os autos a seguir conclusos.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do documento juntado na petição nº 39812871.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003956-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RODOLFO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO - SP372043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição nº 39750428: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os laudos técnicos.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, vindo os autos a seguir conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001626-05.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE EDSON VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Tendo em vista a anuência da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como a manifestação da autarquia quanto à expedição dos requerimentos em caso de concordância, determino a expedição dos ofícios requerimentos, nos termos determinados no despacho nº 37037565.

II - Defiro o destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação.

No entanto, considerando que o parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como requisição de pequeno valor, determino que os valores sejam requeridos com o destaque dos honorários contratuais, mas por meio de ofício precatório, e não de duas requisições de pequeno valor – RPV, Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017.

Frise-se que o ato normativo acima mencionado, em consonância com o disposto no texto constitucional, prevê ao advogado a qualidade de beneficiário somente quando se tratar de honorários sucumbenciais (art. 18).

III - Providencie a Secretaria a inclusão da sociedade de advogados **FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº **26.202.785/0001-79**.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002716-68.2001.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PALMA DE SA - SP199421, ANTONIA SANDRA BARRETO - SP105261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos dos autos físicos que comprovem a data da citação do INSS.

Cumprido, retomem-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006847-32.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO

Advogados do(a) REU: WAGNER DUCCINI - SP258875, RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

Advogado do(a) REU: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

Advogado do(a) REU: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

#### DESPACHO

Petição nº 38987094: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004934-17.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FENIX SEGURANCA VIP E ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, ISMAEL GUILHERME DA SILVA, NILZA TORREAO DIAS

#### DESPACHO

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005454-74.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002757-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

REU: ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista que no cumprimento do determinado no despacho nº 38636702, somente foi localizado um veículo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005668-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CINTIA FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 27680539:

Dê-se vista às partes e, após eventuais manifestações, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TONELI - SP178674

IMPETRADO: CHEFE DA SUBDIVISÃO DE PESSOAL CIVIL DO GAP-SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a emitir certidão de tempo de contribuição, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante, em síntese, que trabalhou junto ao CENTRO TÉCNICO AEROSPAÇIAL – CTA, de 01.9.1980 a 29.02.1996. Afirma que, de 01.9.1980 a 11.12.1990, trabalhou sob regime celetista, e de 12.12.1990 a 29.02.1996, trabalhou sob regime estatutário.

Diz que, ao requerer aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, apresentou certidão de tempo de contribuição emitida pela autoridade impetrada, que não foi aceita pela autarquia, sob o argumento de que a mesma descumpriu a determinação contida no artigo 6º da Portaria 154/2008, inciso III, do Ministério da Previdência Social, entendendo que a certidão emitida pela unidade gestora do RPPS não discriminou o período abrangido pelo regime estatutário, de data a data.

O impetrante requer seja emitida nova certidão de tempo de contribuição, com a discriminação do período estatutário ao qual foi submetido junto ao CTA (12.12.1990 a 29.02.1996).

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou não ser parte legítima para figurar no feito, cabendo à DIRAP (DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL) a homologação da certidão confeccionada, tratando-se, portanto, de ato complexo. Informa que o entendimento da DIRAP é pelo indeferimento da confecção da referida certidão com a anotação somente do período contributivo ao RPPS.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

Intimado, o impetrante informou a entrega da certidão de tempo de contribuição devidamente retificada.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à emissão de CTC, conforme indicado pela autarquia previdenciária, ou seja, somente com a inclusão do período em que o impetrante trabalhou sob regime estatutário, de 12.12.1990 a 29.02.1996.

A recusa do INSS em aceitar a certidão emitida pela autoridade impetrada se baseia no fato de constar no campo "destinação do tempo de contribuição" (ID 30026572) todo o período trabalhado pelo impetrante junto ao CTA (01.09.1980 a 29.02.1996), subentendendo-se tratar de período sujeito a regime próprio. O INSS entende que a certidão deve indicar eventual alternância de regime previdenciário, caso tenha ocorrido (ID 30026585).

A CTPS anexada (id 30026563) comprova que o impetrante exerceu cargo de engenheiro operacional perante o Centro Técnico Aeroespacial entre 01.09.1980 a 11.09.1990 sob o regime celetista.

A Certidão de Tempo de Contribuição (ID 30026572) menciona o período de contribuição do impetrante de maneira indistinta, de 01.09.1980 a 29.02.1996, para fins de averbação junto ao INSS. Apenas no verso da certidão consta a informação que o impetrante foi admitido por meio do contrato de trabalho nº 394-DPE/C-80, a partir de 01.09.1980, sob o regime da CLT, para o cargo de Engenheiro Operacional; e que, a partir de 12.12.1990 teve seu emprego transformado em cargo público, passando a sujeitar-se ao regime estatutário regido pela Lei nº 8.112/90, até sua exoneração, em 01.03.1996. A Declaração ID 30026592 também corrobora os períodos de contribuição alegados.

Quanto a isso, entretanto, o INSS manifestou que: "Em que pese ter algumas observações referentes ao regime previdenciário no verso da CTC, como bem mencionado pelo procurador no artigo 6º da Portaria 154/2008, inciso III, a unidade gestora do RPPS deverá emitir a CTC constando obrigatoriamente período de contribuição ao RPPS, de data a data. Dessa forma, não foi possível aceitar o documento, uma vez que é importante também a formalidade para fins de compensação previdenciária".

Tratando-se de cumprimento de mera formalidade indicada em Portaria do Ministério da Previdência Social, não deve o impetrante ser prejudicado pela falta de correção do documento, que atualmente o impede de instruir corretamente seu requerimento administrativo de aposentadoria junto ao INSS.

No caso específico destes autos, verifico que ambas as autoridades administrativas, tanto do GAP-SJ, quanto da DIRAP, assinaram a certidão preterida pelo INSS (ID 30026572). Ocorre que a responsabilidade pela confecção e homologação do ato administrativo, embora possa ser diluída entre os órgãos internos que compõem a Administração Pública, não pode impedir ao impetrante o exercício de seu direito.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança** e reconhecer o direito do autor à emissão da certidão de tempo de contribuição, em observância ao que prescreve o art. 6º, da Portaria MPS nº 154/2008, fazendo constar expressamente o período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão (12.12.1990 a 29.02.1996).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001361-68.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: VANIA NASTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **VANIA NASTI** em face da **FAZENDA NACIONAL** e **GOFER COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA**, em que se pleiteia, liminarmente, o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 200.995, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

Sustenta a embargante que adquiriu de boa-fé o imóvel, em 10 de outubro de 2007, conforme Contrato de Compromisso Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial (ID 29180542), firmado com a executada **GOFER COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA**, e anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal nº 0005687-69.2014.403.6103.

Aduz que o imóvel está quitado e que deixou de efetuar o registro da transferência do bem na respectiva matrícula por não possuir condições financeiras.

Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato não ser parte nos autos do processo executivo, bem como que a executada possui outros bens aptos à garantia do débito.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes Embargos à discussão.

O Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

*In casu*, ausente a demonstração de situação fática e jurídica, cuja verossimilhança seja irrefutável, uma vez que a embargante não logrou êxito em comprovar a posse do bem.

Com efeito, a embargante anexou aos autos apenas a cópia do Contrato de Compromisso Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial (ID 29180542) e, devidamente intimada a juntar aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação (comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel, contas de água, energia, telefone e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do bem), quedou-se inerte (ID's 29442839 e 37003131).

Portanto, necessário se faz o aprofundamento das questões relativas à posse.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0005687-69.2014.403.6103, bem como proceda a secretaria às anotações necessárias.

Outrossim, nos termos do artigo 677, §4º, do CPC, determino a exclusão de **GOFER COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA** do polo passivo. Providencie a secretaria as anotações necessárias para a exclusão da pessoa jurídica acima indicada no sistema PJE.

Cumpridas as diligências *supra*, à embargada para contestação, no prazo legal.

Após, dê-se ciência à embargante da contestação.

Feito isso, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

P.R.I.

PROCESSO Nº 0000017-11.2018.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

Advogado(s) do reclamado: PAULA CRISTINA BENEDETTI, MAURICIO MARQUES POSSI

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0000017-11.2018.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

Advogado(s) do reclamado: PAULA CRISTINA BENEDETTI, MAURICIO MARQUES POSSI

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000300-80.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: LUCIA HELENA SILVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONCIO SILVEIRA - SP89705

**DESPACHO**

ID 38551703. Haja vista que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo juntado no ID 4614426 comprova a ausência de alienação fiduciária, e que eventuais restrições judiciais não impedem a constrição do bem na presente execução fiscal, proceda-se à penhora do veículo, nos termos determinados no ID 37851972.

PROCESSO Nº 0006262-77.2014.4.03.6103  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VALADARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA DA SILVA - SP218344

**DESPACHO**

Comunique-se ao E. TRF3 o parcelamento do débito, relacionado aos embargos à execução fiscal nº 0003250-84.2016.403.6103, remetidos ao tribunal para julgamento de apelação.  
Após, ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.  
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.  
Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001896-24.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

**DESPACHO**

ID 36243213. Defiro o prazo requerido pela exequente para diligências junto ao ARISP.  
Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005962-52.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSAFALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANDREOZZI - SP72531, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

**DESPACHO**

Manifeste-se a executada acerca da petição ID 38557837 e dos cálculos apresentados no ID 38557850.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003772-48.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

#### DESPACHO

Haja vista a juntada de Apólice de Seguro Garantia, em substituição à Carta de Fiança, bem como a concordância da exequente à pág. 22 do ID 39270715, defiro o requerimento de substituição de penhora.

Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos físicos para desentranhamento da Carta de Fiança, devendo o advogado retirar o documento em Secretaria.

Realizado o desentranhamento da Carta de Fiança, rearquivem-se os autos físicos e abra-se vista à exequente no PJe.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região – semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002002-49.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

#### DESPACHO

ID 39121027. Indefiro o requerimento de distribuição do valor penhorado em duas contas judiciais, vinculadas às respectivas CDAs, uma vez que o Sistema de Administração de Contas Judiciais operado pela Caixa Econômica Federal permite o vínculo de apenas uma conta por processo.

O ajuste pretendido pela exequente poderá ser realizado futuramente, na eventual hipótese de transformação do depósito em pagamento definitivo da União, após a decisão final dos embargos.

Haja vista que os depósitos referentes à penhora *online* ocorreram efetivamente em setembro de 2019, informe a exequente o valor de seu crédito, posicionado na referida data.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000459-40.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal nº 0002002-49.2017.4.03.6103.

Intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003179-55.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005758-08.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ARP SERVICOS DE DESINFECCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO - SP115348, DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

#### DESPACHO

Ante o resultado negativo das diligências realizadas às págs. 111/113 do ID 39429396, requeira a exequente o que de direito.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região – sempre juízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005851-63.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISIS GOMEZ MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

#### DESPACHO

Ao arquivo, nos termos da determinação ID 39281214, pág. 107/110.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006384-22.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: L. CASTRO DE ALMEIDA & CIA. LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PESTANA - SP259119, ISMAEL PESTANA NETO - SP53104

**DESPACHO**

ID 38963821. Haja vista o que consta no artigo 20, da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003565-22.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MENIN CASSETA - SP160737  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Ante o depósito judicial em garantia ID 35426445, requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005670-33.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

**DESPACHO**

ID 39591080, pág. 139. Haja vista o trânsito em julgado da r. decisão, proferida no agravo de instrumento nº 5012657-97.2019.4.03.0000, proceda-se à transformação do depósito de pág. 112 do ID 39591079 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Após, requeira a exequente o que de direito.

Intime(m) se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região – sempre prévio da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001104-48.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HIROSHI SUZUKI - SP172150

**DESPACHO**

Ante o depósito judicial em garantia ID 27421017, pág. 02, bem como a oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006315-29.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RISOLENE FERNANDES FLOR DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

**DESPACHO**

ID 39250597, pág. 16. Primeiramente, apresente a exequente o valor atualizado de seu crédito, de acordo como que restou decidido na ação 0000792-94.2016.4.03.6103.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre juízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000951-15.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, FERNANDO HIROSHI SUZUKI - SP172150

**DESPACHO**

ID 33334356. Haja vista que o depósito judicial foi regularizado, conforme DJE juntada à pág. 03 do ID 27802116, e que seu valor garante integralmente o débito, aguarde-se a decisão final dos embargos nº 5003179-55.2020.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004627-97.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Aguarde-se a decisão final dos embargos nº 5007341-30.2019.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003165-98.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

**DESPACHO**

Primeiramente, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de Certidão de Inteiro Teor relativa ao Mandado de Segurança nº 5003820-14.2018.4.03.6103, bem como cópia integral de sua petição inicial, sentença e eventual decisão proferida em sede de apelação.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos EM GABINETE.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004087-96.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILOIS SAUDE LTDA - ME, ALEXANDRE DOS SANTOS, CASSIA REGINA CRUZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA - SP297837, LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119

**DECISÃO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLIA AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRA LIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMIL AZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, IN VEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA - ME, FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLIA AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA, DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O.DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICCONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
 Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
 Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURAAALONSO PIRES - SP132321  
 Advogado do(a) REU: CASSIO GUILHERME AMARAL - SP158060  
 Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971  
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
 Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065  
 Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909  
 Advogados do(a) REU: DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT - SP234243, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467  
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
 Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164  
 Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958  
 Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707  
 Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415  
 Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661  
 Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447  
 Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807  
 Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARLDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195  
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
 Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299  
 Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
 Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
 Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650  
 Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

## DECISÃO

1. Intime-se a ré LUCI JUNQUEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, por meio da juntada do instrumento de procuração, com poderes para dar e receber quitação, uma vez que o documento de ID 23206391, p. 61, não possibilita a expedição de alvará de levantamento, em nome dos procuradores constituídos no feito, Fábio Rodrigo Peresi, Renata Costa Bassetto, José Ricardo Marcondes Ramos e Brisa Martinze Martins.

No mesmo prazo, apresente a aludida ré, manifestação atinente ao interesse em indicar conta bancária para transferência eletrônica do valor a ser levantado, consoante decisão ID 36230943 (= R\$ 461,36 - ID 36229408), em substituição à expedição de alvará, conforme o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento contendo somente o nome da ré. Expeça-se carta de intimação para comunicação do ato.

2. ID 39180133: Anote-se a representação processual de MAURO HAMILTON BIGNARDI.

3. ID 39038365: Observe que já foi certificado o cumprimento da ordem de transferência de valor para o réu ROBERTO LIMA DE LARA, pela instituição financeira, conforme IDs 38144431 e 38144433.

4. Ante o não cumprimento da determinação contida no item "11" de ID 38864964, pela ré CEMAC ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – EPP, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.243,06 (ID 362288900), conforme decisão ID 36230943, contendo somente o nome da ré. Expeça-se carta de intimação para comunicação do ato.

5. Em relação aos réus abaixo relacionados, sem procuradores constituídos no feito, reconsidero o decidido na decisão ID 36230943, item "3", "b", para determinar que a expedição dos alvarás fique condicionada ao requerimento prévio de levantamento dos valores especificados pelos réus.

Réu	Valor	Extrato ID
ANDERSON ROGÉRIO PORFÍRIO	R\$ 4,79	36228882
DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP	R\$ 16,47	36228895
FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12,88	36228899
JOHNNY KLEBER DA SILVA	R\$ 6,38	36229402
ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA	R\$ 3,15	36229426
SILVIA REGINA CUNHADOS SANTOS	R\$ 17,58	36229428

6. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCÃO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVESTSERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA., FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA. - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA. - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
 Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
 Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
 Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060  
 Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971  
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
 Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065  
 Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909  
 Advogados do(a) REU: DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT - SP234243, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467  
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
 Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164  
 Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958  
 Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707  
 Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415  
 Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661  
 Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447  
 Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807  
 Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195  
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
 Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299  
 Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
 Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
 Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650  
 Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

## DECISÃO

1. Intime-se a ré LUCI JUNQUEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, por meio da juntada do instrumento de procuração, com poderes para dar e receber quitação, uma vez que o documento de ID 23206391, p. 61, não possibilita a expedição de alvará de levantamento, em nome dos procuradores constituídos no feito, Fábio Rodrigo Peresi, Renata Costa Bassetto, José Ricardo Marcondes Ramos e Brisa Martinze Martins.

No mesmo prazo, apresente a aladida ré, manifestação atinente ao interesse em indicar conta bancária para transferência eletrônica do valor a ser levantado, consoante decisão ID 36230943 (= R\$ 461,36 - ID 36229408), em substituição à expedição de alvará, conforme o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento contendo somente o nome da ré. Expeça-se carta de intimação para comunicação do ato.

2. ID 39180133: Anote-se a representação processual de MAURO HAMILTON BIGNARDI.

3. ID 39038365: Observe que já foi certificado o cumprimento da ordem de transferência de valor para o réu ROBERTO LIMA DE LARA, pela instituição financeira, conforme IDs 38144431 e 38144433.

4. Ante o não cumprimento da determinação contida no item "11" de ID 38864964, pela ré CEMAC ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.243,06 (ID 362288900), conforme decisão ID 36230943, contendo somente o nome da ré. Expeça-se carta de intimação para comunicação do ato.

5. Em relação aos réus abaixo relacionados, sem procuradores constituídos no feito, reconsidero o decidido na decisão ID 36230943, item "3", "b", para determinar que a expedição dos alvarás fique condicionada ao requerimento prévio de levantamento dos valores especificados pelos réus.

Réu	Valor	Extrato ID
ANDERSON ROGÉRIO PORFÍRIO	R\$ 4,79	36228882
DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP	R\$ 16,47	36228895
FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12,88	36228899
JOHNNY KLEBER DA SILVA	R\$ 6,38	36229402
ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA	R\$ 3,15	36229426
SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS	R\$ 17,58	36229428

6. Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCÃO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA., FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA. - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA. - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O. DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
 Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
 Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
 Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060  
 Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971  
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
 Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065  
 Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909  
 Advogados do(a) REU: DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT - SP234243, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467  
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
 Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164  
 Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958  
 Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707  
 Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415  
 Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661  
 Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447  
 Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807  
 Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195  
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
 Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299  
 Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
 Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
 Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650  
 Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

## DECISÃO

1. Intime-se a ré LUCI JUNQUEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, por meio da juntada do instrumento de procuração, com poderes para dar e receber quitação, uma vez que o documento de ID 23206391, p. 61, não possibilita a expedição de alvará de levantamento, em nome dos procuradores constituídos no feito, Fábio Rodrigo Peresi, Renata Costa Bassetto, José Ricardo Marcondes Ramos e Brisa Martinze Martins.

No mesmo prazo, apresente a aladida ré, manifestação atinente ao interesse em indicar conta bancária para transferência eletrônica do valor a ser levantado, consoante decisão ID 36230943 (= R\$ 461,36 - ID 36229408), em substituição à expedição de alvará, conforme o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento contendo somente o nome da ré. Expeça-se carta de intimação para comunicação do ato.

2. ID 39180133: Anote-se a representação processual de MAURO HAMILTON BIGNARDI.

3. ID 39038365: Observe que já foi certificado o cumprimento da ordem de transferência de valor para o réu ROBERTO LIMA DE LARA, pela instituição financeira, conforme IDs 38144431 e 38144433.

4. Ante o não cumprimento da determinação contida no item "11" de ID 38864964, pela ré CEMAC ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.243,06 (ID 362288900), conforme decisão ID 36230943, contendo somente o nome da ré. Expeça-se carta de intimação para comunicação do ato.

5. Em relação aos réus abaixo relacionados, sem procuradores constituídos no feito, reconsidero o decidido na decisão ID 36230943, item "3", "b", para determinar que a expedição dos alvarás fique condicionada ao requerimento prévio de levantamento dos valores especificados pelos réus.

Réu	Valor	Extrato ID
ANDERSON ROGÉRIO PORFÍRIO	R\$ 4,79	36228882
DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP	R\$ 16,47	36228895
FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12,88	36228899
JOHNNY KLEBER DA SILVA	R\$ 6,38	36229402
ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA	R\$ 3,15	36229426
SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS	R\$ 17,58	36229428

6. Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCÃO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA. - FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA. - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA. - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O. DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
 Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
 Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
 Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060  
 Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971  
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
 Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065  
 Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909  
 Advogados do(a) REU: DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT - SP234243, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467  
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
 Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164  
 Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958  
 Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707  
 Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415  
 Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661  
 Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447  
 Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807  
 Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195  
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
 Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299  
 Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
 Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
 Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650  
 Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

## DECISÃO

1. Intime-se a ré LUCI JUNQUEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, por meio da juntada do instrumento de procuração, com poderes para dar e receber quitação, uma vez que o documento de ID 23206391, p. 61, não possibilita a expedição de alvará de levantamento, em nome dos procuradores constituídos no feito, Fábio Rodrigo Peresi, Renata Costa Bassetto, José Ricardo Marcondes Ramos e Brisa Martinze Martins.

No mesmo prazo, apresente a aladida ré, manifestação atinente ao interesse em indicar conta bancária para transferência eletrônica do valor a ser levantado, consoante decisão ID 36230943 (= R\$ 461,36 - ID 36229408), em substituição à expedição de alvará, conforme o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento contendo somente o nome da ré. Expeça-se carta de intimação para comunicação do ato.

2. ID 39180133: Anote-se a representação processual de MAURO HAMILTON BIGNARDI.

3. ID 39038365: Observe que já foi certificado o cumprimento da ordem de transferência de valor para o réu ROBERTO LIMA DE LARA, pela instituição financeira, conforme IDs 38144431 e 38144433.

4. Ante o não cumprimento da determinação contida no item "11" de ID 38864964, pela ré CEMAC ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – EPP, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.243,06 (ID 362288900), conforme decisão ID 36230943, contendo somente o nome da ré. Expeça-se carta de intimação para comunicação do ato.

5. Em relação aos réus abaixo relacionados, sem procuradores constituídos no feito, reconsidero o decidido na decisão ID 36230943, item "3", "b", para determinar que a expedição dos alvarás fique condicionada ao requerimento prévio de levantamento dos valores especificados pelos réus.

Réu	Valor	Extrato ID
ANDERSON ROGÉRIO PORFÍRIO	R\$ 4,79	36228882
DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP	R\$ 16,47	36228895
FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12,88	36228899
JOHNNY KLEBER DA SILVA	R\$ 6,38	36229402
ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA	R\$ 3,15	36229426
SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS	R\$ 17,58	36229428

6. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCÃO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA., FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA. - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA. - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O. DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
 Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
 Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
 Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060  
 Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971  
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
 Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065  
 Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909  
 Advogados do(a) REU: DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT - SP234243, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467  
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
 Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164  
 Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958  
 Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707  
 Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415  
 Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661  
 Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447  
 Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807  
 Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195  
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
 Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299  
 Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
 Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
 Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650  
 Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

## DECISÃO

1. Intime-se a ré LUCI JUNQUEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, por meio da juntada do instrumento de procuração, com poderes para dar e receber quitação, uma vez que o documento de ID 23206391, p. 61, não possibilita a expedição de alvará de levantamento, em nome dos procuradores constituídos no feito, Fábio Rodrigo Peresi, Renata Costa Bassetto, José Ricardo Marcondes Ramos e Brisa Martinze Martins.

No mesmo prazo, apresente a aladida ré, manifestação atinente ao interesse em indicar conta bancária para transferência eletrônica do valor a ser levantado, consoante decisão ID 36230943 (= R\$ 461,36 - ID 36229408), em substituição à expedição de alvará, conforme o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento contendo somente o nome da ré. Expeça-se carta de intimação para comunicação do ato.

2. ID 39180133: Anote-se a representação processual de MAURO HAMILTON BIGNARDI.

3. ID 39038365: Observe que já foi certificado o cumprimento da ordem de transferência de valor para o réu ROBERTO LIMA DE LARA, pela instituição financeira, conforme IDs 38144431 e 38144433.

4. Ante o não cumprimento da determinação contida no item "11" de ID 38864964, pela ré CEMAC ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.243,06 (ID 362288900), conforme decisão ID 36230943, contendo somente o nome da ré. Expeça-se carta de intimação para comunicação do ato.

5. Em relação aos réus abaixo relacionados, sem procuradores constituídos no feito, reconsidero o decidido na decisão ID 36230943, item "3", "b", para determinar que a expedição dos alvarás fique condicionada ao requerimento prévio de levantamento dos valores especificados pelos réus.

Réu	Valor	Extrato ID
ANDERSON ROGÉRIO PORFÍRIO	R\$ 4,79	36228882
DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP	R\$ 16,47	36228895
FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12,88	36228899
JOHNNY KLEBER DA SILVA	R\$ 6,38	36229402
ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA	R\$ 3,15	36229426
SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS	R\$ 17,58	36229428

6. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCÃO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA., FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA. - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA. - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O. DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
 Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
 Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
 Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060  
 Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971  
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
 Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065  
 Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909  
 Advogados do(a) REU: DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT - SP234243, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467  
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
 Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164  
 Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958  
 Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707  
 Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415  
 Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661  
 Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447  
 Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807  
 Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195  
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
 Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299  
 Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
 Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
 Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650  
 Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

## DECISÃO

1. Intime-se a ré LUCI JUNQUEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, por meio da juntada do instrumento de procuração, com poderes para dar e receber quitação, uma vez que o documento de ID 23206391, p. 61, não possibilita a expedição de alvará de levantamento, em nome dos procuradores constituídos no feito, Fábio Rodrigo Peresi, Renata Costa Bassetto, José Ricardo Marcondes Ramos e Brisa Martinze Martins.

No mesmo prazo, apresente a aladida ré, manifestação atinente ao interesse em indicar conta bancária para transferência eletrônica do valor a ser levantado, consoante decisão ID 36230943 (= R\$ 461,36 - ID 36229408), em substituição à expedição de alvará, conforme o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento contendo somente o nome da ré. Expeça-se carta de intimação para comunicação do ato.

2. ID 39180133: Anote-se a representação processual de MAURO HAMILTON BIGNARDI.

3. ID 39038365: Observe que já foi certificado o cumprimento da ordem de transferência de valor para o réu ROBERTO LIMA DE LARA, pela instituição financeira, conforme IDs 38144431 e 38144433.

4. Ante o não cumprimento da determinação contida no item "11" de ID 38864964, pela ré CEMAC ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – EPP, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.243,06 (ID 362288900), conforme decisão ID 36230943, contendo somente o nome da ré. Expeça-se carta de intimação para comunicação do ato.

5. Em relação aos réus abaixo relacionados, sem procuradores constituídos no feito, reconsidero o decidido na decisão ID 36230943, item "3", "b", para determinar que a expedição dos alvarás fique condicionada ao requerimento prévio de levantamento dos valores especificados pelos réus.

Réu	Valor	Extrato ID
ANDERSON ROGÉRIO PORFÍRIO	R\$ 4,79	36228882
DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP	R\$ 16,47	36228895
FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12,88	36228899
JOHNNY KLEBER DA SILVA	R\$ 6,38	36229402
ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA	R\$ 3,15	36229426
SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS	R\$ 17,58	36229428

6. Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCÃO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA., FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA. - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA. - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O. DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
 Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
 Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
 Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060  
 Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971  
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
 Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065  
 Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909  
 Advogados do(a) REU: DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT - SP234243, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467  
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
 Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164  
 Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958  
 Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707  
 Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415  
 Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661  
 Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447  
 Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807  
 Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195  
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
 Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299  
 Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
 Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
 Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650  
 Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

## DECISÃO

1. Intime-se a ré LUCI JUNQUEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, por meio da juntada do instrumento de procuração, com poderes para dar e receber quitação, uma vez que o documento de ID 23206391, p. 61, não possibilita a expedição de alvará de levantamento, em nome dos procuradores constituídos no feito, Fábio Rodrigo Peresi, Renata Costa Bassetto, José Ricardo Marcondes Ramos e Brisa Martinze Martins.

No mesmo prazo, apresente a aladida ré, manifestação atinente ao interesse em indicar conta bancária para transferência eletrônica do valor a ser levantado, consoante decisão ID 36230943 (= R\$ 461,36 - ID 36229408), em substituição à expedição de alvará, conforme o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento contendo somente o nome da ré. Expeça-se carta de intimação para comunicação do ato.

2. ID 39180133: Anote-se a representação processual de MAURO HAMILTON BIGNARDI.

3. ID 39038365: Observe que já foi certificado o cumprimento da ordem de transferência de valor para o réu ROBERTO LIMA DE LARA, pela instituição financeira, conforme IDs 38144431 e 38144433.

4. Ante o não cumprimento da determinação contida no item "11" de ID 38864964, pela ré CEMAC ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – EPP, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.243,06 (ID 362288900), conforme decisão ID 36230943, contendo somente o nome da ré. Expeça-se carta de intimação para comunicação do ato.

5. Em relação aos réus abaixo relacionados, sem procuradores constituídos no feito, reconsidero o decidido na decisão ID 36230943, item "3", "b", para determinar que a expedição dos alvarás fique condicionada ao requerimento prévio de levantamento dos valores especificados pelos réus.

Réu	Valor	Extrato ID
ANDERSON ROGÉRIO PORFÍRIO	R\$ 4,79	36228882
DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP	R\$ 16,47	36228895
FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12,88	36228899
JOHNNY KLEBER DA SILVA	R\$ 6,38	36229402
ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA	R\$ 3,15	36229426
SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS	R\$ 17,58	36229428

6. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCÃO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA. - FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA. - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA. - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O. DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
 Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
 Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
 Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060  
 Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971  
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
 Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065  
 Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909  
 Advogados do(a) REU: DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT - SP234243, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467  
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
 Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164  
 Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958  
 Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707  
 Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415  
 Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661  
 Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447  
 Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807  
 Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195  
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
 Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299  
 Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
 Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
 Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650  
 Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

## DECISÃO

1. Intime-se a ré LUCI JUNQUEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, por meio da juntada do instrumento de procuração, com poderes para dar e receber quitação, uma vez que o documento de ID 23206391, p. 61, não possibilita a expedição de alvará de levantamento, em nome dos procuradores constituídos no feito, Fábio Rodrigo Peresi, Renata Costa Bassetto, José Ricardo Marcondes Ramos e Brisa Martinze Martins.

No mesmo prazo, apresente a aladida ré, manifestação atinente ao interesse em indicar conta bancária para transferência eletrônica do valor a ser levantado, consoante decisão ID 36230943 (= R\$ 461,36 - ID 36229408), em substituição à expedição de alvará, conforme o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento contendo somente o nome da ré. Expeça-se carta de intimação para comunicação do ato.

2. ID 39180133: Anote-se a representação processual de MAURO HAMILTON BIGNARDI.

3. ID 39038365: Observe que já foi certificado o cumprimento da ordem de transferência de valor para o réu ROBERTO LIMA DE LARA, pela instituição financeira, conforme IDs 38144431 e 38144433.

4. Ante o não cumprimento da determinação contida no item "11" de ID 38864964, pela ré CEMAC ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – EPP, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.243,06 (ID 362288900), conforme decisão ID 36230943, contendo somente o nome da ré. Expeça-se carta de intimação para comunicação do ato.

5. Em relação aos réus abaixo relacionados, sem procuradores constituídos no feito, reconsidero o decidido na decisão ID 36230943, item "3", "b", para determinar que a expedição dos alvarás fique condicionada ao requerimento prévio de levantamento dos valores especificados pelos réus.

Réu	Valor	Extrato ID
ANDERSON ROGÉRIO PORFÍRIO	R\$ 4,79	36228882
DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP	R\$ 16,47	36228895
FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12,88	36228899
JOHNNY KLEBER DA SILVA	R\$ 6,38	36229402
ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA	R\$ 3,15	36229426
SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS	R\$ 17,58	36229428

6. Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCÃO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA., FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA. - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA. - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O. DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
 Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
 Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
 Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060  
 Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971  
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
 Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065  
 Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909  
 Advogados do(a) REU: DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT - SP234243, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467  
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
 Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164  
 Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958  
 Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707  
 Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415  
 Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661  
 Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447  
 Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807  
 Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195  
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
 Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299  
 Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
 Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
 Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650  
 Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

## DECISÃO

1. Intime-se a ré LUCI JUNQUEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, por meio da juntada do instrumento de procuração, com poderes para dar e receber quitação, uma vez que o documento de ID 23206391, p. 61, não possibilita a expedição de alvará de levantamento, em nome dos procuradores constituídos no feito, Fábio Rodrigo Peresi, Renata Costa Bassetto, José Ricardo Marcondes Ramos e Brisa Martinze Martins.

No mesmo prazo, apresente a aladida ré, manifestação atinente ao interesse em indicar conta bancária para transferência eletrônica do valor a ser levantado, consoante decisão ID 36230943 (= R\$ 461,36 - ID 36229408), em substituição à expedição de alvará, conforme o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento contendo somente o nome da ré. Expeça-se carta de intimação para comunicação do ato.

2. ID 39180133: Anote-se a representação processual de MAURO HAMILTON BIGNARDI.

3. ID 39038365: Observe que já foi certificado o cumprimento da ordem de transferência de valor para o réu ROBERTO LIMA DE LARA, pela instituição financeira, conforme IDs 38144431 e 38144433.

4. Ante o não cumprimento da determinação contida no item "11" de ID 38864964, pela ré CEMAC ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.243,06 (ID 362288900), conforme decisão ID 36230943, contendo somente o nome da ré. Expeça-se carta de intimação para comunicação do ato.

5. Em relação aos réus abaixo relacionados, sem procuradores constituídos no feito, reconsidero o decidido na decisão ID 36230943, item "3", "b", para determinar que a expedição dos alvarás fique condicionada ao requerimento prévio de levantamento dos valores especificados pelos réus.

Réu	Valor	Extrato ID
ANDERSON ROGÉRIO PORFÍRIO	R\$ 4,79	36228882
DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP	R\$ 16,47	36228895
FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12,88	36228899
JOHNNY KLEBER DA SILVA	R\$ 6,38	36229402
ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA	R\$ 3,15	36229426
SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS	R\$ 17,58	36229428

6. Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCÃO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA., FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA. - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA. - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O. DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
 Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
 Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
 Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060  
 Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971  
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
 Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065  
 Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909  
 Advogados do(a) REU: DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT - SP234243, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467  
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
 Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164  
 Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958  
 Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707  
 Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415  
 Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661  
 Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447  
 Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807  
 Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195  
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
 Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299  
 Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
 Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
 Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650  
 Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

## DECISÃO

1. Intime-se a ré LUCI JUNQUEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, por meio da juntada do instrumento de procuração, com poderes para dar e receber quitação, uma vez que o documento de ID 23206391, p. 61, não possibilita a expedição de alvará de levantamento, em nome dos procuradores constituídos no feito, Fábio Rodrigo Peresi, Renata Costa Bassetto, José Ricardo Marcondes Ramos e Brisa Martinze Martins.

No mesmo prazo, apresente a aladida ré, manifestação atinente ao interesse em indicar conta bancária para transferência eletrônica do valor a ser levantado, consoante decisão ID 36230943 (= R\$ 461,36 - ID 36229408), em substituição à expedição de alvará, conforme o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento contendo somente o nome da ré. Expeça-se carta de intimação para comunicação do ato.

2. ID 39180133: Anote-se a representação processual de MAURO HAMILTON BIGNARDI.

3. ID 39038365: Observe que já foi certificado o cumprimento da ordem de transferência de valor para o réu ROBERTO LIMA DE LARA, pela instituição financeira, conforme IDs 38144431 e 38144433.

4. Ante o não cumprimento da determinação contida no item "11" de ID 38864964, pela ré CEMAC ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.243,06 (ID 362288900), conforme decisão ID 36230943, contendo somente o nome da ré. Expeça-se carta de intimação para comunicação do ato.

5. Em relação aos réus abaixo relacionados, sem procuradores constituídos no feito, reconsidero o decidido na decisão ID 36230943, item "3", "b", para determinar que a expedição dos alvarás fique condicionada ao requerimento prévio de levantamento dos valores especificados pelos réus.

Réu	Valor	Extrato ID
ANDERSON ROGÉRIO PORFÍRIO	R\$ 4,79	36228882
DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP	R\$ 16,47	36228895
FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12,88	36228899
JOHNNY KLEBER DA SILVA	R\$ 6,38	36229402
ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA	R\$ 3,15	36229426
SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS	R\$ 17,58	36229428

6. Intimem-se.

MONITÓRIA(40)Nº 5004702-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIDINEIA C. DE OLIVEIRA - ME, SIDINEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: MARIANA MARTON ELEUTERIO - SP275261

Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **SIDINEIA C. DE OLIVEIRA - ME e SIDINEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 0342.003.00000063-3.

EmID 39488011 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informa o pagamento integral do débito.

É o relatório. DECIDO.

Em face da quitação do débito, **DECLARO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003997-83.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SOROCABA/SP

Sentença Tipo M

**SENTENÇA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.**, fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 37553037), alegando a ocorrência de omissão, pois não constou expressamente a possibilidade da Impetrante promover a compensação cruzada, introduzida pela Lei 13.670/2018 e pela Instrução Normativa RFB 1.810/2018; e alegando a existência de obscuridade no dispositivo da sentença, uma vez que houve o reconhecimento de todos os pedidos realizados na inicial e, no entanto, a ação foi julgada "parcialmente procedente".

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Houve contrarrazões da União.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Em relação à alegada omissão, verifico não existir, haja vista que a sentença foi expressa ao delimitar as normas que incidiriam em relação à compensação pleiteada, incluindo a aplicação do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Por outro lado, quanto à existência de obscuridade, há que se acolher a argumentação da embargante, para sanar o erro material no dispositivo da sentença ID 37553037.

Assim, **onde se lê:**

*"Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente) e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), ratificando a liminar concedida no ID nº 34850134."*

**leia-se:**

*"Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente) e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), ratificando a liminar concedida no ID nº 34850134."*

No mais, mantenho a sentença ID 37553037 tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002496-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RUTH MARTINS DOS SANTOS

Sentença Tipo C

#### **SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido de liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RUTH MARTINS DOS SANTOS**, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na Avenida Sete Quedas, Gleba B2, n.º 01100, Bloco 10, Apartamento 04, no Residencial Altos de Itu, na cidade de Itu/SP, CEP 13313-006, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial.

Em ID 39716858 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a extinção da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação em ID 39716858, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, bem como **caso expressamente os efeitos da decisão proferida em ID 30842035**.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Proceda a Secretária o recolhimento da carta precatória expedida nestes autos.

Cumprida a determinação supra e após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004950-47.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GILZETE CAVALCANTI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

*Sentença Tipo C*

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, interposto por **GILZETE CAVALCANTI DOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão do requerimento protocolizado sob o nº 1446376855, referente ao benefício nº 190.836.658-0.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante, em 04.11.2019, protocolizou, perante a impetrada, pedido de recurso (requerimento nº 1446376855) referente ao benefício nº 190.836.658-0. O pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias. Entretanto, até a presente data, não houve decisão da Autoridade.

Requeru o deferimento de medida liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda à imediata análise do recurso por ela formulado.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 38132339 este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nesta decisão, foram concedidos, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

A autoridade impetrada informou que o recurso nº 44233.913194/2020-07, protocolizado pela impetrante, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, e aguarda julgamento do Órgão Julgador, bem como anexou relatório de andamento do recurso (ID 39352337).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente aduz-se que o recurso especial interposto pela impetrante sob nº 44233.913194/2020-07, conforme consta no ID 39352337 foi encaminhado à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento, **pelo que evidentemente a autoridade coatora não detém atribuição para processar, analisar e julgar o recurso especial.**

Verifica-se, assim, pelas informações constantes da petição inicial, bem como daquelas prestadas pela Autoridade Impetrada que a análise do recurso discutida neste *mandamus* encontra-se em grau de recurso, a ser apreciado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Este fato implica na necessária **alteração** do polo passivo do feito, no qual deveria figurar o Presidente de uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, visto que, em órgãos colegiados, o presidente responde pelo ato tido como coator, que, neste caso, refere-se à análise do recurso administrativo nº 44233.913194/2020-07.

Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não compete à autoridade indicada na inicial, ou seja, o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SOROCABA/SP**, mas sim ao Presidente de uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual detém as atribuições necessárias para atender ao pleito da parte impetrante.

Incabível a inclusão de litisconsorte passivo, haja vista que se trata de ato coator **diverso** que deve ser objeto de nova impetração.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, "**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**" (Cf. o artigo "Mandado de Segurança: uma visão de conjunto", publicado *in* Mandado de segurança e injunção", coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Diante, pois, da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: "**Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado**" ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", Editora RT, 1989, pág. 35).

Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva "ad causam", deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 3357/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Félix Fischer)*

*É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 4645/DF – Primeira Seção – Relator Ministro Milton Luiz Pereira)*

*A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ – Mandado de Segurança nº 4142/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Anselmo Santiago)*

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo a impetrante carecedora da ação, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, julgando **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, não sendo devidas pelo fato de o impetrante ser beneficiário da assistência jurídica gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001471-46.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: GUILLOIS SAUDE LTDA - ME, CASSIA REGINA CRUZ DOS SANTOS, ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA APARECIDA GIARDINI - SP229747, LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119, ALEXANDRE DOS SANTOS - SP275617

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA APARECIDA GIARDINI - SP229747, LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119, ALEXANDRE DOS SANTOS - SP275617

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA APARECIDA GIARDINI - SP229747, LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119, ALEXANDRE DOS SANTOS - SP275617

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **DECISÃO**

1. Intimem-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da exordial, junte aos autos cópia da petição inicial dos autos principais, cópia da(s), do contrato celebrado e do auto de perhora. Com a resposta ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

2. Quanto ao substabelecimento do ID 31408679, exclua-se do sistema processual o Dr. Alexandre dos Santos, OAB/SP 275.617 e incluam-se os advogados substabelecidos.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001335-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO**

1- Ante a manifestação da parte exequente na petição ID 30877862, requerendo o prosseguimento do feito apenas em relação ao contrato 210906110001779807, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal esclareça se pretende a extinção da execução em relação aos contratos 210906110001776700, 210906110001931609 e 210906110001937992.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação a tais contratos.

2- Sem prejuízo e no mesmo prazo, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no item "3" da decisão ID 28806465, fornecendo endereço atualizado da parte executada.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

**2ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004464-33.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIRECTORS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JACOB NETTO - SP237818, MARIA CHRISTINA AFONSO RIBEIRO - SP328611

REU: ANDRE ALVES LEITE, MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BORBA, MARIA SOLANGE DA COSTA ALBUQUERQUE BORBA, JOSE CARLOS PEREIRA, MARI SUZETE PEREIRA

Advogados do(a) REU: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

Advogados do(a) REU: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

Advogado do(a) REU: JESSICA ALBUQUERQUE ZAPAROLLI - SP382780

Advogado do(a) REU: JESSICA ALBUQUERQUE ZAPAROLLI - SP382780

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO BIGARELLI - SP97426

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO BIGARELLI - SP97426

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EVANDRO MARDULA - SP258368-B

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o interessado intimado da expedição da certidão de inteiro teor requerida.- ADV. CARMEN A. ORTOLÁ JORGE DE SOUZA - OAB/SP nº 231.557

Sorocaba/SP.

**DESPACHO**

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-46.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DOUGLAS EDUARDO PEREIRA DA SILVA

**SENTENÇA - TIPO C**

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções em geral (CPC, art. 771 e ss. c/c Lei nº 10.931/2004), pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUGLAS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, na qual se pleiteia o pagamento da dívida relativa aos Contratos de Crédito Consignado nºs 252178110000558528 e 252178110000668463, no montante de R\$ 42.144,55, posicionado em 20/02/2018.

Empetição incidental, a parte autora informou a desistência da ação, tendo em vista que a parte ré regularizou seus débitos na esfera administrativa (doc. ID 39708908).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Noticiada a desistência da ação e estando ainda pendente de sentença (art. 485, § 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000450-40.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONFORMAÇÃO DE METAIS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a autora intimada da expedição da certidão de inteiro teor requerida.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0006701-19.2004.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS ERON LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

#### DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), após o prazo de conferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0012911-18.2006.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), indefiro, por ora, o requerimento da parte exequente (doc. ID 39891503), tendo em vista que a penhora de f. 178 dos autos digitalizados encontra-se incompleta. Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0006662-70.2014.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI - SP138629

#### DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), indefiro o requerimento da parte exequente às f. 154, nos termos do despacho proferido às f. 153. Intime-se a parte exequente para que cumpra-se a parte final do despacho de f. 153, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5004278-73.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J F HORSCHUTZ - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR VENDRAMINI VECCHI - SP347966

#### DESPACHO

Petição juntada em 14/10/2020(doc. ID 40207309): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da execução, aguardando-se em acervo sobrestado até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0002557-50.2014.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACPRINT GRAFICALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO - SP175642

#### DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), indefiro o requerimento da parte exequente (doc. ID 39893263), tendo em que o bloqueio de valores de f. 288 dos autos digitalizados é insuficiente para garantia da execução fiscal. Intime-se a parte exequente para que indique bens para reforço de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº **5007293-50.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: J.F. ENGENHARIA ELETRICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. F. ENGENHARIA ELÉTRICA EIRELI - EPP, CNPJ nº 09.248.405/0001-18, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, inclusive em sede de liminar, a garantia do seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para o COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a exclusão na sua base de cálculo do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ICMS – Substituição Tributária, destacados nas notas fiscais, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, ser indevida a inclusão do ICMS e do ICMS-ST repercutido, pago antecipadamente por ocasião das compras de mercadorias para revenda e incidente sobre suas operações, na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base daquelas exações (doc. ID 22069279).

Como inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 25563569-25563589).

Em decisão proferida aos 10/12/2019, foi concedida a medida liminar pleiteada para "determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ICMS-ST, destacados nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas" (doc. ID 25664766).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais sustentou a legalidade das exações, devendo a exclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/PASEP e da COFINS se adequarem ao contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 (doc. ID 26334906).

Após requerimento (doc. ID 28583035), foi deferido o ingresso da União/Fazenda Nacional na lide (doc. ID 28647538). Ademais, a União/Fazenda Nacional requereu a suspensão de feito até o julgamento dos embargos de declaração oposto no RE nº 574.706/PR. No mérito, sustentou que a ordem mandamental deve ser denegada.

Emparecer, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa (doc. ID 28830725).

Por fim, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela **ilegalidade ou abuso de poder** for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou estabelecido que "equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os **representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições**" (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que "não cabe mandado de segurança contra os atos de **gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público**" (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, "considerar-se-á **federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada**" (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por **administradores de sociedades de economia mista federais**, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e **dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União** (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão "**direito líquido e certo**", tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda "**comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora**" (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem comprovação por meio de prova testemunhal ou pericial, **ainda que documentadas**, não será o caso de concessão da segurança pleiteada – facultado à parte a rediscussão da matéria, mediante dilação probatória, nas vias ordinárias.

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba **recurso com efeito suspensivo**; (c) de decisão judicial **transitada em julgado**.

**No caso concreto**, a matéria controvertida encontra-se suficientemente enfrentada na decisão que apreciou o pedido de medida liminar (doc. ID 25664766). Confira-se:

Entendo, outrossim, **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada pela empresa matriz, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Tal entendimento, inclusive, deve se estender ao ICMS - Substituição Tributária (ICMS – ST), tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

O regime de substituição tributária está previsto no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988, nestes termos:

*"§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."*

A lei, portanto, pode eleger uma terceira pessoa para cumprimento da obrigação tributária, no lugar do sujeito passivo da obrigação.

Tal sistemática, também chamada de substituição tributária para frente, consiste na cobrança do imposto devido em operações subsequentes, antes da ocorrência do fato gerador. No caso do ICMS, v.g., o produtor da mercadoria deve reter e recolher o ICMS relativo às operações subsequentes realizadas com a mercadoria, ou seja, será retido o imposto devido na operação de venda do distribuidor para o varejista e na do varejista para o consumidor final.

O imposto apurado dessa forma não se confunde como ICMS devido na operação própria do industrial produtor.

A tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201). Confira-se: Lúcia:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.*

1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida".

2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.

3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.

4. O modo de raciocinar "tipificante" na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.

5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.

6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Destarte, o ICMS retido pelo substituto tributário configura mera antecipação do imposto que será apurado na operação de venda efetuada pelo substituído e será, em um primeiro momento, suportado por este. Posteriormente, com a realização da operação de venda por parte do substituído, este será ressarcido daquele valor já despendido e que foi integralmente destinado ao Fisco Estadual.

O ICMS-ST, portanto, também é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Firmou-se ainda, o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

*"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Assim, conforme decidido pelo STF, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.*

**1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

**2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.**

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

*(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.*

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019).*

O periculum in mora, em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

Assim, deve ser ratificada a decisão anteriormente proferida nos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexigibilidade** dos créditos tributários decorrentes da inclusão do valor arrecadado por J. F. ENGENHARIA ELÉTRICA EIRELI - EPP, CNPJ nº 09.248.405/0001-18, a título de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ICMS-ST, mediante destaque em notas fiscais, na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS e, conseqüentemente, reconhecer o direito da parte impetrante à repetição do indébito por meio de compensação na via administrativa, **observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN)**.

**O direito à compensação mediante o aproveitamento dos tributos só se efetivará após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.**

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição obrigatório** (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5006293-15.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## **SENTENÇA - TIPO A**

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, CNPJ 61.585.931/0001-93 (matriz) e suas filiais CNPJ's 61.585.931/0003-55, 61.585.931/0008-60, e 61.585.931/0047-76 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, desde o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, com o consequente reconhecimento do direito à repetição do indébito tributário, observada a prescrição quinquenal.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei 8.029/90 – SEBRAE; Lei 10.668/03 – APEX; Lei 11.080/04 – ABDI) em face da redação atribuída ao art. 149, § 2º, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, § 2º, inciso III, da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (doc. ID 23577157).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 23577185-23577957).

Em cumprimento à determinação judicial (doc. ID 23693479), a parte impetrante procedeu à emenda à inicial (docs. ID 24986437-24986444).

Indeferida a petição inicial e extinto parcialmente o processo, sem resolução do mérito, em relação às filiais CNPJ n. 61.585.931/0003-55, 61.585.931/0008-60, 61.585.931/0047-76, nos termos do art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil (doc. ID-25136498).

As impetrantes ingressaram com agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a inicial e extinguiu o feito relacionado às suas filiais (doc. ID-26358472-26358487).

Decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 5032914-46.2019.4.03.000 deu provimento ao recurso da impetrante SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. para a manutenção das suas filiais no polo ativo da demanda (doc. ID-35116374).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais sustentou a constitucionalidade e legalidade das exações (doc. ID 25632805). Em cumprimento à determinação deste juízo (doc. ID 35136757), prestou informações complementares (doc. ID 35747047).

Após requerimento (doc. ID 26032551), foi deferido o ingresso da União/Fazenda Nacional na lide (doc. ID 26313239).

Emparecer, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da causa (doc. ID 27501961).

Por fim, vieram os autos conclusos.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou possibilitada, inclusive, a impetração **preventiva** do writ, fundada na existência de "justo receio" de a pessoa vir a sofrer violação por parte de autoridade (art. 1º, caput). Destacou-se, ainda, que "equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os **representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições**" (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que "não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público" (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, "considerar-se-á **federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada**" (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por **administradores de sociedades de economia mista federais**, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e **dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União** (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão "direito líquido e certo", tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda "comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora" (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem dilação probatória, por meio de prova testemunhal ou pericial (ainda que documentadas), não será o caso de conhecimento do writ, por inadequação da via eleita – facultada à parte, nessa hipótese, a rediscussão da matéria nas vias ordinárias (art. 19 da Lei 12.016/09).

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba **recurso com efeito suspensivo**; (c) de decisão judicial **transitada em julgado**.

No caso concreto, o artigo 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

No contexto, a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários. (ApCiv 5000544-88.2017.4.03.6109, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, DATA: 13/08/2019).

Ademais, cabe ressaltar que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Por fim, destaca-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624 em 23/09/2020, decidiu nos seguintes termos:

*Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). - **destaque!***

Logo, de rigor a improcedência dos pedidos formulados.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5007450-23.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LBX DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LBX DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 13.929.361/0001-69, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia a declaração da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, ante o alcance conceitual do termo "*receita bruta e faturamento*" e o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 (doc. ID 25931719).

Como inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 25931719-25931727).

Em cumprimento à determinação judicial (doc. ID 26307580), a impetrante regularizou a sua representação processual (docs. ID 28352530-28352531).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais sustentou "*que a Impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência de direito líquido e certo a ser protegido mediante mandado de segurança, por não ter a Autoridade Impetrada praticado qualquer ato coator; pede-se a denegação da segurança, por carecer a sua pretensão de amparo legal.*" (doc. ID 28943032).

Após requerimento (doc. ID 28916107), foi deferido o ingresso da União/Fazenda Nacional na lide (doc. ID 28987039).

Emparecer, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa (doc. ID 29245714).

Por fim, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou possibilitada, inclusive, a impetração **preventiva** do writ, fundada na existência de "*justo receio*" de a pessoa vir a sofrer violação por parte de autoridade (art. 1º, *caput*). Destacou-se, ainda, que "*equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições*" (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que "*não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público*" (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, "*considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada*" (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por **administradores de sociedades de economia mista federais**, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e **dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União** (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão "*direito líquido e certo*", tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda "*comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora*" (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem dilação probatória, por meio de prova testemunhal ou pericial (**ainda que documentadas**), não será o caso de conhecimento do writ, por inadequação da via eleita – facultada à parte, nessa hipótese, a rediscussão da matéria nas vias ordinárias (art. 19 da Lei 12.016/09).

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba **recurso com efeito suspensivo**; (c) de decisão judicial **transitada em julgado**.

No caso concreto, entendo assistir razão à parte impetrante.

A contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998, podem incidir sobre a **receita ou o faturamento** (art. 195, I, b, da CRFB). Embora tormentosa a questão atinente ao real significado da expressão, tem-se a receita como a totalidade dos valores auferidos pela pessoa jurídica, sendo, portanto, mais abrangente que a noção de faturamento, limitada que é à receita proveniente da venda de mercadorias e serviços (STF, ADC 1/DF, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, DJe 16/06/1995; STF, RE 346.084/PR, Plenário, Red. Min. Marco Aurélio, DJe 01/09/2006). E, no caso, o legislador optou por caminho intermediário, definindo como base de cálculo das referidas contribuições a "*receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977*" (art. 3º da Lei 9.718/98, com redação dada pela Lei 12.973/14).

Nesse ponto, cabe ressaltar que, embora o conceito de receita seja mais abrangente que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável. Na precisa lição de Leandro Paulsen, "*nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão só por isso, ser considerado como 'receita tributável' [...] Também não é dado ao legislador tributar todo e qualquer ingresso nas contas do contribuinte como se faturamento ou receita sua fosse, na medida em que eventualmente podem configurar ingressos em nome de terceiros*" (Contribuições no sistema tributário brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 220-222).

Assim, embora não se restrinja a ponto de confundir-se com a própria noção de lucro, a receita, no caso, não pode ir além daquilo que efetivamente é auferido pelo contribuinte em decorrência direta ou indireta de suas atividades, nos termos do *caput* do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, sob pena de subversão do conceito e da própria garantia constitucional de limitação ao poder de tributar do Estado. Daí porque o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre as bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, rechaçou a possibilidade de inclusão dos ingressos **provisórios** em caixa a título de ICMS, visto não se encontrarem abarcados pelo conceito de receita, tampouco de faturamento.

Confira-se a ementa do julgado, proferido em recurso extraordinário com **repercussão geral** reconhecida:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade **impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017)

Em razão do referido julgado, no qual ratificados os termos do que decidido pela Suprema Corte no RE 240.785/MG, foi editada a seguinte tese de repercussão geral: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (tema RG-69, 25/04/2008).

Ademais, resta claro que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, **destacado nas notas fiscais** (TRF3, ApCiv 0038421-64.2013.4.03.6182/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJe 26/08/2020; TRF3, ApCiv 5005186-21.2019.4.03.6114/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJe 26/08/2020). É o que se depreende, inclusive, do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

[...] Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade **impõe concluir**, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele**, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Como se vê, a despeito do entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (tema RR-313, 03/05/2016), constante inclusive dos enunciados 68 e 94 de sua Súmula, há tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário e responsável por proferir a última palavra em questões de índole constitucional, em sentido contrário, devendo esta prevalecer no caso concreto e em todos os demais com as mesmas semelhanças fáticas, à luz do que preceitua o art. 927, III, do Código de Processo Civil. De todo modo, destaco que o STJ recentemente alinhou seu entendimento ao da Suprema Corte (AgInt no AgRg no REsp 1.105.598/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/12/2018; REsp 1.351.795/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/02/2019), promovendo, inclusive, o **cancelamento dos enunciados 68 e 94**.

Assentada a inexigibilidade dos créditos tributários em questão, de rigor o reconhecimento do direito à repetição mediante compensação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Nesse ponto, é de se destacar o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do valor arrecadado por LBX DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 13.929.361/0001-69, a título de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, mediante destaque em notas fiscais, na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS e, conseqüentemente, reconhecer o direito da parte impetrante à repetição do indébito por meio de compensação na via administrativa, **observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN)**.

**O direito à compensação mediante o aproveitamento dos tributos só se efetivará após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.**

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição obrigatório** (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5000349-66.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HGP INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC 14668

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*" e observando a necessidade de inversão dos polos, conforme o caso.

2. Intime-se a parte executada a, querendo, **impugnar** a execução nos próprios autos, observado o prazo legal (art. 535, *caput*, do CPC).

2.1. Havendo **impugnação**, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de 15 dias.

2.2. Mantida a discordância entre as partes quanto a **aspectos aritméticos**, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, *in fine*, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.

3. Não havendo **impugnação**, tomem-se definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado nos autos (doc. ID 40105150) e intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

4. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

4.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

4.2. Minutado o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

4.3. Findo o prazo fixado e encaminhado o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

5. Disponibilizado o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5000509-91.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EEXEQUENTE: ELIS ANGELA ALVES DA PAZ

REPRESENTANTE: RUBENITA ALVES DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 897/1959

## DESPACHO

1. Petição juntada em 12/08/2020 (doc. ID 36844513): indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor requisitado em nome do advogado, pois, conforme se verifica no extrato de pagamento Id 36399115, não há qualquer medida a ser tomada por este juízo, uma vez que ele já se encontra liberado para o devido saque.

Dessa forma, deverá a requerente comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal munida de seus documentos de identificação pessoal para realizar a transação.

Vale ressaltar, que nesse período de quarentena ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e havendo dificuldades para o saque dos valores disponibilizados ao beneficiário, os bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal firmaram convênios com a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, para agilização dos pagamentos dos ofícios requisitórios.

Dessa forma, sendo a requerente advogada, poderá se informar junto à OAB local sobre os referidos convênios.

2. Aguarde-se o levantamento/pagamento do ofício requisitório em **acervo sobrestado**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº **5002875-69.2019.4.03.6110**/ 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NELLY DE LIMA ROMAGNOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito do cumprimento provisório de sentença (arts. 520 a 522 do CPC), por NELLY DE LIMA ROMAGNOLO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia a execução, a título individual, de acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Civil Pública nº **0007733-75.1993.4.03.6100**, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário (RE 626.307/SP).

Narra a parte exequente, em breve síntese, ser credora de diferenças devidas a título de correção monetária sobre valores aplicados em caderneta de poupança nas décadas de 1980 e 1990 (Planos Econômicos).

Citada, a parte executada apresentou impugnação, em que suscitada, dentre outras questões, a preliminar de falta de interesse processual na demanda, uma vez que a decisão que se pretende executar ainda não transitou em julgado.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A preliminar de falta de interesse processual merece acolhimento.

De início, ressalto ser possível dar início ao cumprimento de sentença ainda não transitada em julgado, nos termos do art. 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Todavia, referido dispositivo legal condiciona expressamente o início da execução provisória à **inexistência de recurso dotado de efeito suspensivo**.

No caso concreto, conforme confessado pela própria parte exequente, o acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda não transitou em julgado, restando pendente de apreciação recurso extraordinário interposto nos autos da ação civil pública.

É certo que tal recurso não obsta, automaticamente, a eficácia da decisão proferida - inteligência dos arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC. Todavia, é de conhecimento notório que o Supremo Tribunal Federal, ante a multiplicidade de demandas versando o assunto em comento, determinou o **sobrestamento** dos feitos correlatos em todo o território nacional (RE 591.797/SP e 626.307/SP).

Não bastasse, foi proferida decisão no REsp 1.397.104/SP, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, que homologou acordo firmado entre o IDEC e a Caixa Econômica Federal e julgou **extinta** a ação coletiva que serviu de base para a presente execução.

Assim, não há razões sequer para questionar a eficácia do título executivo, visto que restou substituído por provimento homologatório que deu ensejo à extinção do processo coletivo em razão de transação entabulada entre as partes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo, donde se conclui que sua tramitação está suspensa. 2. Ante a aludida determinação de suspensão, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. 3. "Por outro lado, houve a publicação no dia 26.03.2018 de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que homologou acordo no Recurso Especial nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informam a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de por fim às demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Em consequência foi julgada extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para esta ação. Desse modo, com a extinção da ação coletiva, inexistente título judicial apto a fundamentar o cumprimento de sentença, restando caracterizada ainda a ausência de interesse processual do recorrente". (TRF3, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003918-08.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, ApCiv 5003405-40.2018.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJe 12/09/2020)*

*CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE POUPANÇA - ACP 0007733-75.1993.4.03.6100 E RE 626.307/SP - SOBRESTAMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. - A ação principal (ACP 0007733-75.1993.4.03.6100) tem por objeto a correção monetária de depósitos em caderneta de poupança em razão de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Bresser (1987) e Plano Verão (1989). - A ação está sendo processada perante a Suprema Corte, sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 626.307/SP), tendo havido ordem de sobrestamento, o que, naturalmente, impede o processamento de cumprimento provisório, restando configurada ausência de interesse de agir, conforme pacífico entendimento desta C. Corte Regional Federal. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5025508-75.2017.4.03.6100/SP, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Giselle França (conv.), DJe 04/09/2020)*

Ausente o título executivo, não há falar em execução (art. 783 do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas devidos na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte exequente, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC) – suspensa, todavia, sua exigibilidade, vez que beneficiária da **gratuidade da justiça** (art. 98, § 3º, do CPC).

1. Interposto recurso de apelação, proceda-se à conclusão dos autos (art. 485, § 7º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5009869-25.2018.4.03.6183** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARILENE MARCELINO DA SILVA VALENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Aguarde-se em arquivado sobrestado o trânsito em julgado do V. Acórdão proferida no agravo de instrumento (doc. ID 39032411).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5004324-96.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARTA MARIA BERNARDO DIAS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LÉAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Considerando a decisão ID 28217783, que condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, manifestem-se as partes sobre a inclusão desses honorários na requisição, conforme artigo 85, parágrafo 13, do CPC.

2. Tendo em vista, outrossim, o trânsito em julgado do agravo, certificado nos autos (doc. ID 34626548), disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e inclusão dos honorários sucumbenciais, em caso de concordância das partes.

3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes.

4. Nada mais sendo requerido, tomem-se definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado pelo contador judicial.

5. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

5.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão automaticamente sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

5.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intime(m)-se as partes, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

5.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em acervo sobrestado.

6. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004000-43.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DANA INDUSTRIAS LTDA, DANA INDUSTRIAS LTDA, DANA INDUSTRIAS LTDA, DANA INDUSTRIAS LTDA, DANA INDUSTRIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do r. despacho Id 39566071, foi expedida a certidão de inteiro teor, conforme documento a seguir, ficando a parte autora intimada.

Sorocaba/SP.

### 3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001370-43.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HOLDENN CONSTRUÇÕES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

### SENTENÇA

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta através do id. 15801760, na qual o executado alega a ilegitimidade passiva.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

No caso em tela, o executado que no ano de 2008, promoveu a alteração da sede de sua empresa para o Distrito Federal.

Outrossim, comprova a inscrição atual no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, comprovando, ainda, o pagamento das anuidades para aquela unidade da autarquia exequente (id. 37267278).

Acerca da legitimidade para o lançamento e cobrança das anuidades devidas pelos inscritos no CREA dispõe a lei n.º 5.194 nos seus artigos 35 e 63:

*“Art. 35 - Constituem renda dos Conselhos Regionais:*

*1 - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;”*

*“Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.”*

Conforme artigo 4º da Resolução 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, as anuidades são devidas perante a circunscrição a qual pertencem, nos seguintes termos:

*“Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.”*

Assim, resta devidamente demonstrado que o executado está sendo cobrado por dívida de forma ilegal, uma vez que constituída e cobrada pelo CREA do Estado de São Paulo, resultando em nulidade insanável da Certidão da Dívida Ativa diante da incompetência do CREA/SP para lançar o crédito tributário.

Registre-se que o CNPJ indicado na petição inicial é o mesmo do contrato social apresentado nos autos, resultando que a cobrança não está sendo dirigida contra eventual filial ou pessoa de grupo empresarial.

Ante o exposto, acolho a exceção apresentada pelo executado para julgar EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 487, I, do CPC e com fulcro nos artigos 119 do CTN.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da dívida devidamente atualizada.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002092-77.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECÇÕES MANTOVAN MODAS LTDA - ME, FLORISVALDO DOS SANTOS CLEMENTE, WALTER GILMAR SERRA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 39616569 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004879-79.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 39692749 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005379-37.1999.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 901/1959

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, REINALDO DE SILLOS RUAS, TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601, ARI JOSE BRANDAO - SP33845

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248

Nome: I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: REINALDO DE SILLOS RUAS

Endereço: desconhecido

Nome: TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$344,178.61

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, considerando a sentença de improcedência dos embargos, conforme id. 39743079, intím-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002935-98.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOILS PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

**DESPACHO**

I) Id 38774952: Em face da admissão do Tema 769 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com determinação de suspensão da tramitação de todas as ações nas quais se discutem a penhora sobre o faturamento, indefiro o pedido formulado pela União.

Faça-se nova vista dos autos a União para pronunciamento definitivo acerca do maquinário oferecido.

II) Deixo de atribuir efeito suspensivo a presente execução fiscal, em face do recebimento dos embargos à execução fiscal n.º 0003335-78.2018.403.6110, SEM GARANTIA INTEGRAL, conforme decisão proferida no citado embargos.

III) Intím-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005832-41.2013.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

Nome: SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$507,295.69

**DESPACHO**

Em face do desinteresse da União na penhora do valor de R\$ 49,66 (quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos) proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores.

Id. 31186200: Defiro a designação de data para leilão do imóvel penhorado.

Tendo em vista que o laudo de avaliação constante nestes autos, ocorreu em maio de 2019, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2020 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito na 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2020, às 11 h, para a segunda praça.

Intím-se o executado na pessoa de seu advogado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000077-46.2007.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS SILVASANTOS - SP73618, CARLAADRIANA SANTOS CONEJO - SP168896

Nome: CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABALTA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 9970,875.15

#### DESPACHO

Fls. 229/234 dos autos físicos: Trata-se de pedido formulado por terceiro, notadamente o escritório de Advocacia Inês de Macedo, pleiteando a reserva de valores para garantia de seu crédito, o qual, segundo alega, está constituído na execução de título extrajudicial n.º 0010561-38.2014.8.26.0602.

Id.30764653: Informa União que o crédito indicado não possui liquidez e certeza diante da impugnação apresentada na ação que discute os honorários, a limitação do crédito trabalhista tal como previsto no artigo 186, parágrafo único, II, do CTN, e artigo 83, I, da Lei n.º 11.101/2005 e a ausência de preferência do crédito.

É o breve relato.

Conforme bem observado pela União, o pedido de reserva de valores não merece acolhimento.

Não existe nos autos notícia acerca da constituição definitiva do crédito. Há notícia da discussão do alegado crédito referente a honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, interposta na ação supracitada (id. 30766720).

No mais, eventual reserva de valores deverá ser fruto de solicitação pelo Juízo com competência para executar os valores, mediante penhora no rosto dos autos, ocasião em que será analisada a situação do crédito, sua natureza e eventual direito de privilégio.

Ressalte-se que não há previsão legal para o sobredito pedido de reserva de valores como forma de ato de execução de um crédito.

Prossiga-se com a execução.

Tendo em vista a impugnação ao valor da avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, mostra-se necessária a realização de perícia por meio de perito oficial.

Nomeio como perito o Sr. RAUL MACHADO LUCATO inscrito no CREA no 5.062.516.983, RG & 44.199.432-5 e CPF & 323.083.738-06, (e-mail: rluato@luc-atoelucato.com.br).

Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo em Secretaria, contado a partir da retirada dos autos, devendo ser conclusivamente esclarecidas as seguintes questões:

- 1 - A identificação da área do imóvel de matrícula 59.367 registrada no 1º CRIA de Sorocaba/SP, devendo informar sua metragem e localização;
- 2 - Caso seja constatada divergência na metragem dos imóveis em relação à apurada pelo Sr. Oficial de Justiça, justifique o motivo da divergência;
- 3 - Avaliar o imóvel, incluídas as benfeitorias, observadas as normas constantes da NBR 14653/2011.

Concedo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação quanto à arguição de impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, §1º, I, H e II do CPC. Intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais deverão ser arcaados pelo executado que apresentou a impugnação nos autos.

Após, intem-se as partes da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização, da perícia. Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006027-91.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SARSTEDTLTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por SARSTEDTLTA em face da UNIÃO FEDERAL.

Aduz a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado, tendo por atividade principal a importação e exportações de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX.

Sustenta, em síntese, que a taxa SISCOMEX está submetida aos princípios constitucionais de direito tributário, em especial ao princípio da legalidade, em consonância com o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, sendo vedada a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF da nº 257/2011, até o julgamento definitivo da presente ação.

Com a inicial juntou documentos de Id 40253989 a 40253966.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão do pagamento da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalto que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.
2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).
3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.
4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entendendo que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a questão foi incluída pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer das decisões que tratam da matéria discutida nestes autos.

Com efeito, malgrado o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, conforme visto dos excertos colacionados acima, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período.

Não se trataria, pois, de admissibilidade e exigibilidade de edição de **outro** ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria n. 257/2011.

Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal, basearam-se na questão similar julgada no RE n. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por ilegal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

Assim é o trecho extraído do voto do E. Ministro Relator:

*Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.*

*No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88% correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.*

*A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a qua. O acórdão, portanto, não destoia da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.*

*Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido.*

*Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.*

Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF.
5. Não há qualquer obscuridade em relação aos critérios de compensação, restando demonstrada a impossibilidade de determinar a realização com contribuições previdenciárias, sobremaneira em razão da aplicação, quanto às regras atinentes à compensação, da lei vigente à época da propositura da ação já que inviável o julgamento da causa com base em direito superveniente. A determinação, contudo, não impede a compensação dos créditos na via administrativa com aplicação da legislação posterior, observado o cumprimento dos requisitos próprios.
6. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

(REMESSANECESSÁRIA CÍVEL(199) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104 - RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)

Destarte, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente à declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarida parcial.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, **ou seja, o INPC**, no período compreendido entre a publicação da Lei 9716/98 com os valores originais e a publicação da portaria MF 257/2011.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei, pelo sistema do PJE e intime-o para apresentação de documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005287-36.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIALIBIUNA  
REPRESENTANTE: MAGDA GARCIA PEDRO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SPI40741,**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Analisando os documentos colacionados aos autos pela parte autora, em especial o documento que refere-se ao “demonstrativo de receitas e despesas e livro de caixa de setembro”, sob o Id 40264222 e 40264672, não é possível auferir a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas conforme alegado na petição inicial.

No caso dos autos, em pese a parte autora alegar não ter fins lucrativos, encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar o pagamento do ônus decorrentes desta demanda.

O caput do art. 98 do NCPC dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, Código de Processo Civil dispõe que: “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Destarte, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos e, no caso em tela, a parte autora não demonstrou insuficiência de recursos para promover o recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DISPOSIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS CONSIDERÁVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A pretensão recursal não procede.

II. O critério de concessão de justiça gratuita é a insuficiência de recursos para o pagamento de custas e despesas processuais (artigo 98, caput, do CPC). A finalidade da pessoa jurídica – lucrativa ou não – não pode servir de parâmetro, porquanto filantropia não significa necessariamente ausência de disponibilidades monetárias.

III. A pessoa jurídica, assim, independentemente da forma de exercício da atividade, deve demonstrar que está desprovida de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. O STJ editou a Súmula n. 481 sobre a matéria.

IV. Sob essa perspectiva, Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga não faz jus ao benefício da justiça gratuita.

V. Em consulta aos balanços contábeis e às notas explicativas, verifica-se que a entidade, na rubrica do ativo circulante, possui disponibilidades consideráveis, inclusive aplicações financeiras, numa proporção suficiente para antecipar as custas iniciais da ação anulatória (R\$ 677,00).

VI. Não ocorre carência de recursos financeiros. A associação dispõe de ativo significativo, que possibilita o pagamento das custas sem risco de paralisação da atividade.

VII. A dimensão do passivo circulante não exerce influência. Além de não impedir o uso de disponibilidades financeiras para novas despesas que surgirem, ele se distribui ao longo do exercício social, de modo que, à época do vencimento de cada obrigação, pode existir receita suficiente para a cobertura.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023244-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes do C. STJ.

3. Examinando os autos, verifico que entre os meses de janeiro a maio do atual exercício (ainda não encerrado) a agravante acumulou prejuízo acumulado de R\$ 16.459,91 (Num. 750863 – Pág. 5). Entretanto, o documento Num. 750863 – Pág. 1/3 revela que no período de 01/2016 a 12/2016 a agravante não anotou qualquer prejuízo, sendo idênticos valores relativos a ativo e passivo.

4. Tais elementos, à míngua da apresentação de comprovação adicional, afastam a excepcionalidade que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009865-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

Ressalte-se que a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 138, de 06 de julho de 2017 estabeleceu em seu anexo I, o limite máximo de 1% (um por cento) do valor da causa, nas ações cíveis em geral, limitado ao valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e ao valor máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), havendo a possibilidade de pagar o valor da metade das custas por ocasião da distribuição e a outra metade se ocorrer interposição de recurso da sentença.

Assim, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002618-71.2015.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANIFICIO BROOKLIN EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada em Id. 39840673, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Libere-se eventual penhora ou valor remanescente bloqueado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003245-82.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: E.L. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154**

**DESPACHO**

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 36945288) e do recebimento dos Embargos n.º 5003718-97.2020.4.03.6110, associado a esta execução fiscal, até decisão final deste juízo no citado embargos.

Intím-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004368-02.2001.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SOROQUIMICA-COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, JOSE ANGELO FLORENZANO, ANTONIO CARLOS FLORENZANO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI ANGELO CORREA - SP245618, IVO ROBERTO PEREZ - SP148245**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADONAI ARTALOTERO - SP294995**

**DESPACHO**

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 36718360 e 38904419) e do recebimento dos Embargos n.º 5003700-76.2020.4.03.6110, associado a esta execução fiscal, até decisão final deste juízo no citado embargos.

Intím-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003775-23.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: ASAC TRANSPORTES LTDA - EPP, FILIPE BRITTO SIQUEIRA CASA DE SOUZA**

**Nome: ASAC TRANSPORTES LTDA - EPP**

**Endereço: Alameda Serra dos Carajás, 12, Parque Village Castelo, ITU - SP - CEP: 13308-562**

**Nome: FILIPE BRITTO SIQUEIRA CASA DE SOUZA**

**Endereço: JOSE RODRIGUES CORDEIRO, 120, JARDIM PAGLIATO, SOROCABA - SP - CEP: 18046-174**

**Valor da causa: R\$ \$1,006.32**

**DESPACHO**

**DESPACHO/EDITAL**

Id 39255343: Considerando que os executados não foram localizados nos endereços indicados nestes autos, defiro a expedição de edital de citação dos mesmos conforme requerida pela exequente, nos seguintes termos:

**EDITAL**

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que virem presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução Fiscal nº 5003775-23.2017.4.03.6110, tendo como partes a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – AN.T.T. X ASAC TRANSPORTES LTDA. - E.P.P. e outro, e considerando que: a) tanto a empresa-executada **ASAC TRANSPORTES LTDA – E.P.P., CNPJ nº 14.019.622/0001-76** constando como último logradouro nestes autos: Rua Jaime Theodoro de Moraes, 234, Central Parque, Sorocaba/SP (id 1280665527642749), quanto b) seu sócio, também executado, **FILIPE BRITTO SIQUEIRA CASA DE SOUZA, C.P.F. nº 362.603.738-80**, constando como último domicílio, nestes autos: Rua José Rodrigues Cordeiro, 120, Jardim Pagliato, Sorocaba/SP (id 27352886), estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de **R\$ 1.006,32 (mil e seis reais e trinta e dois centavos)**, referente à soma das C.D.A.'s: a) nº 4.006.025815/17-13, valor este atualizado até 16 de novembro de 2017 e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais;

b) Decorrido o prazo para pagamento será procedida a tentativa de bloqueio de bens;

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**Cópia deste despacho servirá como edital.**

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004718-96.2015.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: VALDENE SATURNINO LEITE**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155**

**Nome: VALDENE SATURNINO LEITE**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da causa: R\$ \$1,321,897.24**

#### **DESPACHO - MANDADO**

Considerando que houve determinação de mandado de cancelamento de penhora em relação à matrícula nº 151.4599 do 1º CRIA de Sorocaba, tomo sem efeito a determinação do id 29651354, referente à reavaliação do referido bem, e determinando as providências de devolução do referido mandado encaminhado à Central de Mandados, independente de cumprimento.

Sem prejuízo do acima disposto, tendo em vista que o executado possui outro imóvel, defiro a expedição de mandado de penhora conforme solicitado pela exequente no id 39152491, nestes autos.

Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro para em relação ao imóvel de matrícula: a) nº 164.457, registrado no 1º CRIA de Sorocaba de propriedade do executado Valdene Saturnino Leite, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

**CONSTATE** a existência do(s) imóvel(s) de matrícula(s): a) nº 164.457 registrado no 1º CRIA de Sorocaba, de propriedade do executado Valdene Saturnino Leite, discriminado no id 39152491:

**PENHORE a parte ideal** do(s) bem(ns) imóvel(is) de matrícula(s): a) nº 164.457 registrado no 1º CRIA de Sorocaba de propriedade do executado Valdene Saturnino Leite, CPF nº 311.080.468-94 em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, discriminada no id 39152487.

**INTIME** o(a) executado, na pessoa do representante legal, se necessário, sobre a efetivação da penhora e, sendo o executado pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel.

**CIENTIFIQUE** o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, § 1º da Lei nº 6830/1980;

**AVALIE** os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O**:

**NOMEIE** depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

**CUMPRE-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Como cumprimento, sendo positivo, proceda-se o bloqueio pelo Sistema ARISP.

Após, decorrido o prazo de embargos, abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Instruir com cópias necessárias para cumprimento do mandado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0003022-35.2009.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858**

**EXECUTADO: DEBORAH GONCALVES DE OLIVEIRA**

**Nome: DEBORAH GONCALVES DE OLIVEIRA**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da causa: R\$ \$1,761.83**

#### **DESPACHO**

DESPACHO / EDITAL

Ciência ao Conselho Regional de Farmácia da virtualização dos autos.

Em face da demora na localização do devedor para intimação do bloqueio de valores, proceda-se à imediata transferência dos valores para conta judicial, ressaltando que os valores bloqueados em 28/03/2012 já foram objeto de transferência.

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) executado(s) DEBORAH GONCALVES DE OLIVEIRA - CPF: 157.590.108-08, do bloqueio de valores realizado nos autos, bem como do prazo de embargos.

Como decurso de prazo, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0003022-35.2009.4.03.6110, tendo como partes o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO x DEBORAH GONCALVES DE OLIVEIRA - CPF: 157.590.108-08, constando dos autos como o último endereço a AVENIDA MORUMBI, 8234, Santo Amaro, São Paulo/SP e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com finalidade do(a) mesmo(a) ser INTIMADO(A), DO:

a) Bloqueio do valor de R\$ 1.338,85 em sua conta corrente na data de 12/02/2019 e R\$ 1.452,70 na data de 28/03/2012 para os fins do artigo 854, §2º, do CPC.

b) De que, decorrido o prazo para impugnação, o depósito será convertido em penhora independentemente de termo;

c) Prazo para embargos à execução é de 30 (trinta) dias contados a partir da penhora.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 275, §2º, do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000603-10.2016.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**EXECUTADO: DANILO GUERETA PAZINATO**

#### **DESPACHO**

I) Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do § 13 do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, para retirar o veículo **JAC T6 2.0 JETFLEX, BRANCO, PLACA FBJ1446**, do local depositado, no prazo máximo de **48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de retirada da restrição do veículo e liberação do mesmo para leilão, veículo este que se encontra no pátio da **Polícia Rodoviária Federal do Paraná**, conforme OFÍCIO Nº 435/2020/GAB-PR/SPRF-PR acostado aos autos Id 40019120 e 400210181.

II) Com o decurso do prazo ou não havendo interesse da Instituição Financeira no citado veículo, providencie a Secretaria a exclusão da restrição junto ao sistema RENAJUD, a fim de que a Comissão Regional de Leilões da Polícia Federal possa promover a hasta pública dos veículos não procurados por seus proprietários ou agentes financeiros. Neste caso, oficie-se à Polícia Rodoviária Federal no Paraná informando acerca do disposto neste despacho, bem como acerca da exclusão da restrição do RENAJUD.

III) Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regional informando acerca da providência adotada pelo Juízo em relação ao veículo apreendido, mencionado no Ofício nº 379 - PRESI/GABPRES (ID 40019117).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0007014-91.2015.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EDSCHADO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181**

#### **DESPACHO**

I) Intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, o artigo 12 da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3.

II) Apelação com efeito suspensivo em face da sentença procedente proferida nos embargos nº 0010100-70.2015.4.03.6110, cópias às fls. 283/297 (art. 1.012, §1º, III, CPC).

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001113-18.2019.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B**

**EXECUTADO: MAURO BUENO DE CAMPOS**

**Nome: MAURO BUENO DE CAMPOS**

**Endereço: Rua Santa Cruz, 567, - até 676/677, Centro, TATUÍ - SP - CEP: 18270-320**

**Valor da causa: R\$ 33.603,41**

#### **DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal movida pelo CRECI em face de Mauro Bueno de Campos visando a cobrança de anuidades.

Conforme id. 19242804, houve o bloqueio do valor de R\$ 762,41 (setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos).

O pedido de imediata liberação dos valores foi negado conforme decisão de id. 20714866. O Conselho autor não se manifestou acerca do pedido de liberação.

O autor solicitou a designação de audiência de conciliação entre as partes, a qual não se realizou por ausência do exequente.

Intimadas as partes para manifestação acerca do prosseguimento da execução (id. 27968029), não houve manifestação.

Assim, considerando a ausência de fatos novos a ensejar a revisão da decisão de indeferimento da liberação dos valores, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial, por meio do sistema SISBAJUD.

No mais, sobre-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003959-08.2019.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: F.B.I. FABRICA DE BORRACHA INDUSTRIALIZADA EIRELI - EPP**

**Nome: F.B.I. FABRICA DE BORRACHA INDUSTRIALIZADA EIRELI - EPP**

**Endereço: R. IRINEU DIAS DA ROSA, 185, CHACARA TRES MARIAS, SOROCABA - SP - CEP: 18105-310**

**Valor da causa: R\$ \$60,077.33**

**DESPACHO**

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinado o sobrestamento da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, sobre-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005293-14.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ROJO LOPES - SP33112**

**Nome: ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME**

**Endereço: CAPITAO MORAES, 2640, : NUCLEO INDUSTRIAL, : ANTONIO BASILIO, : JIMENEZ FILHO, : COTIANOS, PIEDADE - SP - CEP: 18170-000**

**Valor da causa: R\$ \$55,011.58**

**DESPACHO**

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA**

Diante da ausência de impugnação da União, representada pela CEF quanto ao bem nomeado à penhora e o intuito do executado em se defender por meio de embargos, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Piedade/SP para os atos de constatação, penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora, a qual deverá recair sobre o bem indicado no id. 33938551, para a garantia da dívida no valor acima informado nos seguintes termos:

*Exmo. (a) Juiz(a) Federal Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Piedade/SP*

**O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça:**

**CONSTATE** o bem indicado à penhora pela executada através do id. 33938551

**PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) acima indicado bem como outros tantos que sejam suficientes para a garantia da dívida;

**INTIME** o(a) executado(a) da penhora na pessoa, do(a) representante legal, no endereço supra, bem como do prazo para embargos;

**AVALIE** o bem penhorado, **FOTOGRAFANDO-O**;

**NOMEIE** depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

**FAZ SABER** ainda, por oportuno, ao MM Juiz de Direito a quem esta for distribuída, que a exequente (P.F.N.) efetua o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça através de relatórios mensais, nos termos do Provimento nº 10/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando, por este motivo, que determine ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda o imediato cumprimento desta carta precatória.

Instruir com cópia dos id's supracitados.

Com relação aos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (id. 17023002), determino a transferência para conta judicial na modalidade tributária.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006043-45.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL DAS CHAGAS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Cite-se a CEF.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, conforme requerido.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem por escrito acerca do interesse na audiência de conciliação prévia ou apresentem por escrito proposta de acordo, tendo em vista as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19. Havendo interesse de acordo entre as partes, encaminhe-se os autos para a Central de Conciliação.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005997-56.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR ROSA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006015-77.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR: ANTONIO SERGIO PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004467-17.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOSE NERI DE SOUSA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001258-74.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ATAIDE PRUDENCIO ESTEVAO**

**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da informação recebida pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (Id 38979233), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005267-45.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: LUCIANO DASSI ANTONIO**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária apresentada pelo INSS.

Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalte-se apenas que, a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005966-36.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILCEIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum por NILCÉIA DE ANDRADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela.

Afirma que requereu administrativamente benefício por incapacidade em 24/10/2018, 12/09/2018, 27/04/2018 e 16/05/2016, contudo todos foram indeferidos ao argumento de ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que apresenta sérios problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 13 de novembro de 2020, às 12:00 horas.

Intime-se o perito nomeado acerca da nomeação e data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo.

Concedo prazo para apresentação de quesitos pelas partes e facúlto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1.
  1.
    1.
      1. O periciando é portador de doença ou lesão?
        - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
        - 1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
        - 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
      2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
        - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
        3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
        4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
          - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
          5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
            - 5.1. Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
          6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
          7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
          8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
          9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
          10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
          12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
          13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
          14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
          15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
          16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? 16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
          17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
          18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
          19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001966-61.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AILTON NUNES GODINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O patrono da parte autora requer em sua petição que o ofício requisitório dos honorários contratuais seja expedido em requisição própria.

Todavia, o Conselho da Justiça Federal concluiu, em sessão realizada em 16/04/2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 decidindo, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade do destaque dos honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, conforme comunicado no Ofício nº CJF-OFI-2018/01780 do Ministro Raul Araújo, Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Outrossim, atendendo solicitação da Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministro Raul Araújo esclareceu que o julgamento, referido no mencionado Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, decidiu pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente a ser quitada em precatório ou RPV diverso.

Assim, em que pese prevalecer ainda a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, estes devem ser destacados no corpo do mesmo precatório ou RPV em que vier a ser paga ao vencedor da lide, inexistindo a possibilidade de requisição em parcela autônoma e distinta daquela pertencente à parte.

No caso dos autos o ofício requisitório já foi expedido, dada vistas às partes para ciência e em seguida transmitido pelo Juízo, não sendo possível nesse momento o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000637-14.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP307045-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000506-73.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943

**DESPACHO**

Considerando os cálculos apresentados pelo exequente ( Id 40201443 e seguintes), intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0009835-44.2010.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: VALDEMIR BEZERRA LEITE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando a concordância do INSS ( Id 40232346) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 39019296 e seguintes), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0007582-49.2011.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: JOSE TRAJANO ALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - SP153365**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001236-43.2015.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GOBATO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Civil. Manifeste-se a parte exequente se houve o cumprimento do acordo homologado entre as partes e se o caso, apresente os valores que entende devidos ao exequente, nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil.  
Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001050-83.2016.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**REPRESENTANTE: EUNILDO LEITE**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Id 40306959: Reitere-se a intimação do INSS para que comprove, no prazo de 05 ( cinco) dias, a averbação dos períodos de trabalho do autor reconhecidos como especiais nestes autos.  
Após, com a vinda da informação, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, referente à obrigação de fazer, para fins de extinção.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002614-07.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: RICARDO SILVA SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0012539-35.2007.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**REPRESENTANTE: SANTA CASA DE SAO VICENTE DE PAULO DE S MIGUEL ARCANJO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004708-88.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: FLSMIDTH LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Em razão da União Federal reconhecer a procedência do pedido ( Id 40304962 e seguintes), venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007768-33.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: RAFAEL GUERRA MARTINS IBIUNA - ME, RAFAEL GUERRA MARTINS

**DESPACHO**

Despacho em Inspeção.

Considerando que o executado foi citado por Edital e que consta bloqueio de valores (RS 10.561,26), providencie a Secretaria a transferência desses valores para que fiquem à disposição do Juízo a fim de resguardar a sua atualização.

Após, intime-se a DPU para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003536-14.2020.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)**

**EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, VANESSA LAIS PROGIANTI - SP352332**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o exequente diligenciar junto à Receita Federal, juntando aos autos documento que comprove o *quantum* foi autorizado pela Receita Federal referente à sua restituição para o fim de possibilitar o cálculo dos honorários pela União Federal, conforme despacho Id.36444218.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006039-08.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILMA CAROLINA CUSTODIO IZIDORO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALBERTO PETARNELLA - SP395244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de auxílio-doença, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 15.291,83 (quinze mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002431-83.2003.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: CELSO LEME MACIEL, ICARO GALVAO DE LIMA, DIRCE DE OLIVEIRA RONCADA, RUBENS ANTUNES LOPES, DORIVAL BARROSO SANCHEZ, RODWILTON DALTON RONCADA, VALDIR FERNANDES, VALTER LAZARO JOSE DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142**

**Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142**

**Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142**

**Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142**

**Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142**

**Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142**

**Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142**

**Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO ADRIANO - SP77552**

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0902263-32.1998.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**ASSISTENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: FLAVIO ROSSETO - SP111962**

**ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967**

**DESPACHO**

Considerando o cumprimento do Ofício encaminhado para a CEF (Id 35793076), intime-se a União para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o decurso de prazo, encaminhe-se novamente ofício ao Banco do Brasil, conforme determinado no despacho de Id 33236629.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ap Senhor Gerente do Banco do Brasil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000594-35.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIZABETE LOURENCO

Advogado do(a) REU: CILENE POLL DE OLIVEIRA - SP257605

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em contato com a defensora nomeada de Elizabete Lourenço, Dra. Cilene Poll de Oliveira, fui informada que, quando de sua intimação, a ré havia manifestado a impossibilidade de participação de videoconferência (id. nº 36478456, fls. 15), motivo pelo qual foi cancelada a sessão designada para o dia 22/10/2020, às 15h20min (id. nº 39183999), permanecendo os autos nesta CECON para eventual possibilidade de sessão presencial, ou de utilização de ferramenta compatível às dificuldades da beneficiária do ANPP em questão.

**ARARAQUARA, 16 de outubro de 2020.**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**  
**Diretor de Secretaria**

**MONITORIA**

**0005362-53.2008.403.6120** (2008.61.20.005362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUISA PAVAO (SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X LEILA MAGALI LEONARDO (SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUISA PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MAGALI LEONARDO

Ciência do desarquivamento dos autos.

Fls. 255: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003691-39.2001.403.6120** (2001.61.20.003691-3) - MARIA INES DA SILVA X JOSE ESTEVAO DA SILVA X EVA LOPES DA SILVA (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de que o valor depositado ainda não foi levantado, intimem-se pessoalmente os autores, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito de fls. 341/342 e 348, comunicando a este Juízo.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005264-68.2008.403.6120** (2008.61.20.005264-0) - SIDNEY CARLOS SILVA TREVISAN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

Fica intimada a parte autora a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010841-80.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007818-29.2015.403.6120 ()) - CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA (SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 209) opostos por Citromaq - Comércio de Máquinas, Implementos e Defensivos Ltda. à sentença de fls. 198/202, registrada sob o n. 04/2020, sob o argumento de que incorreu em omissão, consistente na não concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução em resposta a requerimento nesse sentido feito na petição inicial CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade - tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, caput, do CPC). Os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1022, do CPC). Omissão é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a decisão evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a decisão que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível. Na leitura que faço, os presentes embargos não tratam verdadeiramente de omissão do julgado, uma vez que a embargante exige da sentença que se pronuncie sobre pedido formulado na Inicial já apreciado pela decisão de fls. 122, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil reparação ao executado e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC; se já houve apreciação em momento próprio, não há que se falar em sentença omissa. Com efeito, o que a embargante procura é formular novo pedido de concessão de efeito suspensivo em sede de embargos de declaração; contudo, uma vez prolatada a sentença, não sendo caso de embargos de declaração, e tendo sido interposto recurso de apelação, pleitos desse tipo devem ser deduzidos perante a segunda instância, órgão competente para tanto, na forma da legislação processual civil e regimental. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000328-14.2019.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007984-32.2013.403.6120 ()) - MARIA MADALENA CABRAL DA SILVA GONCALVES (SP413827 - ESTEFÂNIA BUENO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo a embargante a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Certifique-se a interposição destes, apensando-se.

Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000002-20.2020.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-11.2014.403.6120 ()) - VALKIRYA ALVES DE MORAES X MANOEL CAETANO DE MORAES FILHO X MONICA ALMEIDA CAETANO DE MORAES (SP209662 - NILEIA ELIANE PIPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 49: acolho como emenda a inicial. Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa.

Concedo aos embargantes a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução de Título Extrajudicial, no que pertine ao bem objeto da lide. E, embora o pedido de tutela antecipatória de urgência neste momento pareça ser prescindível, uma vez que verifiquei que nos autos da execução de título extrajudicial - feito n. 0007815-22.2014.403.6120, onde ocorreu a constrição, não foi sequer enviado o expediente para a realização da hasta pública, suspendo eventuais atos expropriatório referente ao imóvel objeto destes embargos.

Apensem-se estes autos à Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0007815-11.2014.403.6120.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000477-06.2002.403.6120** (2002.61.20.000477-1) - H.P.L. INDUSTRIAL E COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 268/280, 304/306, 426, 429/433, bem como da certidão de fls. 436 à autoridade impetrada.

3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001985-50.2003.403.6120** (2003.61.20.001985-7) - GRAFICA CEFALY LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

... Após, nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (Fls. 697).

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006819-76.2015.403.6120** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido de digitalização dos autos, considerando que estes se encontravam arquivados definitivamente desde 28 de dezembro de 2019 e, sobretudo, porque existe manifestação de inexecução de título judicial (fls. 407/409).

Após, no silêncio, retomem os autos ao arquivo observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007687-54.2015.403.6120** - AGROFITO LTDA (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 493: Defiro. Oficie-se a agência local da CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos judiciais realizados nas contas 2683.635.5752-6 e 2683.635.5751-8, em favor da União Federal. Após, se em termos, dê-se vista as partes. Na sequência, em rada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0007249-72.2008.403.6120** (2008.61.20.007249-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARÃES E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SA TOMARAS) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 389 e 391/392: defiro o levantamento do saldo equivalente a 20% do valor da indenização depositado originalmente (depósito judicial de fls. 235), por meio de Alvará Judicial que deverá ser retirado em Secretaria pelo interessado no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento, bem como determino a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios devidos à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, de acordo como cálculo de fls. 383, nos termos da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, intime-se a CEAGESP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre pedido formulado pelo DNIT de fls. 393 e, após, tomemos os autos conclusos.

Int.(PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ E DO RPV EM NOME DO DR. LERONIL TEIXEIRA TAVARES, OAB/SP 182.818, NECESSÁRIO JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO OU PROCURAÇÃO EM SEU NOME)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013240-53.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JULIANA MENEZES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MENEZES DE FARIA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 97/98: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004962-97.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X ESCOLA BRANCA DE NEVE LTDA EPP X ELIANE PERFEITO DA SILVA(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES E SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Fls. 86: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira íntegra, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007984-32.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X MARIA MADALENA CABRAL DA SILVA GONCALVES

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO:

MARIA MADALENA CABRAL DA SILVA GONÇALVES

(CITADA POR EDITAL)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 241.231,55 (DATA 06/11/2017)

Fls. 145: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0013532-38.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X LUCIANE MARQUES(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X WESLEY JOAO DA SILVA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

Tendo em vista a certidão de fls. 146, arquivem-se os autos por sobrestamento aguardando manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008365-06.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO DOS REIS E CAMARGO LTDA ME X FERNANDA BRUNO DOS REIS DE CAMARGO X ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS

Fls. 93: extraia-se cópia da decisão de fls. 49/50, a fim de que seja efetuada a citação dos executados, conforme endereços apontados pela exequente.

Após, restando negativa a diligência, expeçam-se cartas precatórias com a mesma finalidade, atentando-se para os demais endereços constantes da petição de fls. 93.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009536-95.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L H F DA SILVA - ME X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLINI)

Petição fls. 245/246, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, autorizando a juntada das declarações de imposto de renda obtidas em nome dos executados.

Se a pesquisa restar positiva, determino desde já a tramitação do processo sob sigredo de justiça.

Após, dê-se vista a exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, independentemente do resultado obtido através da consulta ao sistema INFOJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000304-25.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R E G - INFORMATICA LTDA - ME(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X EDMAR RIPOLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiros de fls. 82/83.

No silêncio, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 81.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007818-29.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Fls. 166: pugna o executado pela renovação da expedição do Alvará de Levantamento que, por um lapso, não foi retirado em Secretaria.

Considerando que a validade do Alvará já foi ultrapassada, determino, primeiro, o seu cancelamento. Proceda a Secretaria o necessário.

Após, considerando que o PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste Fórum Federal não está atendendo ao público, por conta da pandemia causada pelo coronavírus, informe o executado os dados bancários, como Banco, agência, conta, CPF ou CNPJ a favor de quem a quantia será depositada a fim de que este Juízo determine a transferência eletrônica de valores.

Com as informações bancárias expeça-se o necessário e, na sequência, dê-se ciência ao beneficiário.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009498-49.2015.403.6120** - ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS EIRELI - ME X ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 65, concedo à Caixa Econômica Federal - CEF, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 61.

Int.

#### ACOES DIVERSAS

**0006302-91.2003.403.6120**(2003.61.20.006302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição do executado, Vanderlei Aparecido dos Santos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-05.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IVALDO APARECIDO JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 28/09/2017 - NB 42/172.340.110-0 e DER 03/08/2019 - 42/192.572.002-8), com pedido de reafirmação da DER, mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de:

1	Rural Citro Agro S/C Ltda.	01/02/1988	16/04/1988
2	Rogoam Citrus S/C Ltda.	04/07/1988	19/07/1988
3	Rogoam Citrus S/C Ltda.	25/07/1988	06/09/1988
4	Rural Citro Agro S/C Ltda.	08/09/1988	31/05/1989
5	Rural Citro Campo S/C Ltda.	01/06/1989	31/05/1991
6	Fisher S/A Agropecuária	01/06/1991	16/01/1992
7	Fisher S/A Agropecuária	27/01/1992	08/02/1993
8	Catapani Frutas Comércio Exportação e Importação Ltda.	09/02/1993	22/05/1993
9	Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda.	31/05/1993	11/01/1994
10	Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda.	07/03/1994	31/03/1994
11	Fisher S/A Agropecuária	19/04/1994	04/08/1997
12	Marchesan Agroindustrial e Pastoral S/A	01/04/1998	28/02/2001

13	Marchesan Agroindustrial e Pastoral S/A	01/03/2001	12/03/2009
14	Cambuly Agrícola Ltda.	08/06/2009	08/07/2009
15	Predilecta Alimentos Ltda.	13/07/2009	12/11/2019

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela em momento oportuno de convicção do Jugador. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia dos processos administrativos, consulta cadastral de empresas inativas, laudos técnicos de terceiros na função e trabalhador rural, entre outros.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (30573245).

Em contestação (30959993), o INSS aduziu que os períodos de trabalho rural (entre 1988 e 1998) não podem ser reconhecidos como tempo especial por falta de previsão de enquadramento pela categoria profissional. Para o período de 01/04/1998 a 28/02/2001, afirmou que o PPP juntado aos autos aponta somente exposição a animais peçonhentos, que não estão caracterizados como agentes agressivos; no interregno de 01/03/2001 a 12/03/2009, alegou que o PPP está em desacordo com a IN 77/2015 e as normas da FUNDACENTRO, para o agente ruído. Por fim, quanto ao período de 13/07/2009 a 31/10/2017, afirmou que o PPP somente foi juntado no decorrer do presente feito. Assim, requer que, em caso de eventual reconhecimento de atividade especial, o efeito financeiro tenha início a partir da citação da Autarquia.

Houve réplica (32690901).

O autor apresentou o PPP atualizado da empresa Predilecta Alimentos Ltda. (32781636).

Questionados sobre a produção de provas (33756788), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (35037874). Não houve manifestação do INSS.

#### É o necessário. Decido em saneador.

De início, da análise dos processos administrativos (NB 42/172.340.110-0, DER 28/09/2017 e NB 42/192.572.002-8, DER 03/08/2019), verifica-se que, por ocasião da análise do benefício, o INSS computou como especial o interregno de

1	Predilecta Alimentos Ltda.	13/07/2009	28/09/2017
---	----------------------------	------------	------------

, por enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído), conforme contagens de tempo de contribuição (29901781 – fls. 111/113 e 29902169 – fls. 59/62).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 13/07/2009 a 28/09/2017, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interstícios acima delimitados, com exceção do interregno de 13/07/2009 a 28/09/2017, bem como o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial.

Como prova da especialidade, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) Marchesan Agro Industrial e Pastoral S/A (29902192), referente ao período de 01/03/2001 a 12/03/2009 e b) Predilecta Alimentos Ltda. (32781636), referente ao período de 29/09/2009 a 12/11/2019, que descrevem os fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Ainda, em relação ao trabalho rural, o autor apresentou consulta à Receita Federal, informando que as empresas Rural Citro Agro S/C Ltda., Rogoam Citrus S/C Ltda., Rural Citro Campo S/C Ltda., Fischer Comércio e Exportação de Frutas Ltda., Catapani Frutas Comércio Exportação e Importação Ltda., Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda. encontram-se “baixadas” (29902173 e seguintes). Por fim, acostou laudos técnicos de terceiros (29902194 e seguintes).

Desse modo, considerando que a especialidade no desempenho da atividade de trabalhador rural não resta satisfatoriamente esclarecida e, considerando que várias empregadoras não se encontram ativas, determino a realização de perícia judicial para análise da atividade em condições especiais nos períodos de:

1	Rural Citro Agro S/C Ltda.	01/02/1988	16/04/1988
2	Rogoam Citrus S/C Ltda.	04/07/1988	19/07/1988
3	Rogoam Citrus S/C Ltda.	25/07/1988	06/09/1988
4	Rural Citro Agro S/C Ltda.	08/09/1988	31/05/1989
5	Rural Citro Campo S/C Ltda.	01/06/1989	31/05/1991
6	Fischer S/A Agropecuária	01/06/1991	16/01/1992
7	Fischer S/A Agropecuária	27/01/1992	08/02/1993
8	Catapani Frutas Comércio Exportação e Importação Ltda.	09/02/1993	22/05/1993
9	Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda.	31/05/1993	11/01/1994
10	Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda.	07/03/1994	31/03/1994
11	Fischer S/A Agropecuária	19/04/1994	04/08/1997
12	Marchesan Agroindustrial e Pastoral S/A	01/04/1998	28/02/2001
14	Cambuly Agrícola Ltda.	08/06/2009	08/07/2009

Para tanto, nomeio perita do Juízo a Sra. HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, CPF nº 091.292.536-16, engenheira especializada em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIO APARECIDO SIGOLO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Assim, considerando que, na presente demanda, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO POLIZEL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GALERANI - SP304833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/177.985.774-5, DIB 20/10/2017), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de:

1	Peixe S/A	04/08/1986	03/02/1999
2	Contributivo Individual	01/08/2000	30/04/2005
3	Claudio Roberto Brassalli	01/06/2005	12/05/2009
4	Claudio Roberto Brassalli	03/05/2010	04/05/2015

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (27906769).

Em contestação (32694184), o INSS afirmou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período de contribuinte individual (27370714 – fls. 10/11), não foi apresentado na via administrativa; e quanto aos demais formulários (27370714 – fls. 42/44 e 46/50), aduziu que não indicam a metodologia correta para apuração do ruído, mencionam agentes não previstos na legislação para o pretendido enquadramento. Quanto aos agentes químicos, além de constar a utilização de EPI eficaz, não há indicação de seu componente básico. Em relação ao fator de risco “radiações não ionizantes”, somente há previsão de enquadramento na legislação até 05/03/97 e desde que proveniente de fontes artificiais. Por fim, asseverou que, a partir de 29/04/95, não mais há possibilidade de enquadramento como especial de atividade desenvolvida na condição de contribuinte individual.

O autor apresentou sua réplica e laudo técnico da empresa Peixe S/A (33062320).

Questionados sobre a produção de provas (34251971), o autor requereu a realização de perícia técnica e reafirmação da DER (34965974) e apresentou laudo técnico da empresa Peixe S/A (35000851).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos períodos acima delineados, além do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial.

Como prova da atividade especial, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs/ laudos técnicos das empresas: a) Peixe S/A (27370714 - fls. 42/44, 33062320 e 35000851), que descrevem os fatores de risco aos quais o autor estava exposto, b) Contribuinte individual (27370714 - fls. 10/11 e fls. 15/19), que foi produzido unilateralmente, a pedido do próprio autor e c) Claudio Roberto Brassalli ME (27370714 - fls. 45/50), em que não há descrição dos componentes básicos dos agentes químicos.

Da análise dos referidos documentos, reputo que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida quanto à especialidade nos períodos de contribuinte individual e na empresa Claudio Roberto Brassalli. Assim, determino:

a) a realização de perícia judicial para constatação do trabalho nocivo no período de:

2 Contributivo Individual	01/08/2000	30/04/2005
---------------------------	------------	------------

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, CPF nº 861.801.778-72, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço do local ser vistoriado.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

b) oficie-se à empresa Claudio Roberto Brassalli ME para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de 01/06/2005 a 12/05/2009 e de 03/05/2010 a 04/05/2015, informando sobre a composição dos agentes químicos aos quais o autor permanecia exposto.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara,

**ARARAQUARA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALENTINO RODOLPHO MATTIOLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, FABIO BARBIERI - SP241758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **Valentino Rodolpho Mattioli** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 11/11/2016 (NB 42/180.455.300-7) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1 Simétrica Engenharia Ltda.	03/11/1987	30/12/1989
2 Simétrica Engenharia Ltda.	19/02/1990	22/08/1996

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos.

Despacho (4841247), acolhendo a emenda à inicial (4274161) para retificar o valor da causa e determinando a citação do réu.

Em contestação (5423821), o INSS arguiu, preliminarmente, a incompetência desse Juízo em razão do valor da causa. No mérito, afirmou que o autor não comprovou a exposição de forma habitual e permanente a agente nocivo. Pugnou, ainda, pela requisição do laudo de condições ambientais de trabalho à empregadora.

Houve réplica (5810116).

Questionados sobre a produção de provas (747881), o autor requereu a juntada de documentos. Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (7765788), foi afastada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em razão do valor atribuído à demanda estar adequado à pretensão autoral. No mérito, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para apresentação de laudo técnico ambiental. Ainda, foi oficiado ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo.

A empresa Simétrica Engenharia Ltda. apresentou informações e laudo técnico (18392937 e 18392941).

Cópia do processo administrativo (29933075 e

Manifestação da parte autora (34347417), requerendo a realização de perícia médica, para comprovar que o autor realizou intervenção cirúrgica de timpanoplastia. Petição do INSS, requerendo a expedição de ofício à empresa Simétrica Engenharia Ltda. para fornecer PPPs relativos ao autor (34990014).

Vieramos autos conclusos para decisão.

#### Relatados brevemente.

#### Fundamento e Decido por sentença.

De início, indefiro o pedido de provas das partes (34347417 e 34990014), tendo em vista que a perícia médica é desnecessária para o deslinde do feito e que a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do autor encontra-se acostado aos autos (3369136).

Assim, não havendo outras questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar os períodos de atividade especial de 03/11/1987 a 30/12/1989 e 19/02/1990 a 22/08/1996, laborados na empresa Simétrica Engenharia Ltda.; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n. 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

#### a. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de

1	Simétrica Engenharia Ltda.	03/11/1987	30/12/1989
2	Simétrica Engenharia Ltda.	19/02/1990	22/08/1996

Para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (3369136) e laudo técnico (18392941) que, embora relativos ao período de 2019/2020, reflete as condições de trabalho no interregno em que o autor prestou serviços na empresa, em razão das informações prestadas pela própria empregadora (18392937), ao declarar que apresenta “LTCAT que embasaram o PPP emitido, esclarecendo que não há registros contemporâneos ao tempo da atividade do autor, tendo, todavia, a empresa emitido laudo conforme documentos ora anexados, em razão de não ter alterações substanciais nos agentes agressivos, considerando as atividades dos engenheiros, bem como os locais de trabalho.”

Assim, de acordo como laudo técnico (18392941 – fls. 21), o autor exerceu a função de **engenheiro civil**, em que era responsável por elaborar planos e projetos associados a arquitetura, definindo materiais, acabamentos, técnicas; finalizar e executar obras e serviços.

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, além de radiação não ionizante e poeiras minerais.

No tocante ao ruído, a empresa informa que o autor se expunha ao nível de intensidade de 82 dB(A). Ainda, requer a retificação do PPP (3369136) que descreve ruído de 81dB(A) para 82 dB(A), conforme LTCAT (18392941 – fls. 21).

Quanto ao ruído, considerando os limites de tolerância para o período (superior a 80 decibéis, até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e superior a 85 decibéis, a partir de 18/11/2003), verifico que o ruído aferido [82 dB(A)] esteve acima do limite de tolerância [80dB(A)], permitindo o reconhecimento da especialidade nos períodos de 03/11/1987 a 30/12/1989 e de 19/02/1990 a 22/08/1996.

Por outro lado, os fatores de risco “radiação não ionizante e poeiras minerais” não encontram previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores, por não especificar qual o tipo de radiação o autor se expunha e o elemento químico da composição das poeiras minerais.

Desse modo, é possível a contagem diferenciada dos períodos de 03/11/1987 a 30/12/1989 e de 19/02/1990 a 22/08/1996 somente pela exposição ao ruído.

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 03/11/1987 a 30/12/1989 e de 19/02/1990 a 22/08/1996, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

**b. Aposentadoria por tempo de contribuição.**

O cômputo do período ora reconhecido como especial somado àqueles comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS totaliza 35 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço até 11/11/2016 (DER), conforme planilha abaixo, suficientes à aposentação do autor com proventos integrais.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Itaú Unibanco S/A	30/01/1978	17/08/1978	1,00	199
2 Fundação Liceu Pasteur	22/08/1978	28/02/1981	1,00	921
3 1.143.569.490-7	03/11/1986	29/01/1987	1,00	87
4 Construserven Construções e Saneamentos Ltda.	02/02/1987	31/08/1987	1,00	210
5 Simétrica Engenharia Ltda.	03/11/1987	30/12/1989	1,40	1103
6 Simétrica Engenharia Ltda.	19/02/1990	22/08/1996	1,40	3326
7 Construtora e Comercial Torelli Dinucci Ltda. (19/08/1996 a 08/01/1998)	23/08/1996	08/01/1998	1,00	503
8 Período Contributivo	01/02/1998	30/04/1998	1,00	88
9 Período Contributivo	01/06/1998	30/06/1998	1,00	29
10 Art-tec Engenharia Ltda. ME	03/08/1998	20/10/1998	1,00	78
11 Construtora Engenharia e Construções Ltda.	22/10/1998	17/09/1999	1,00	330
12 Instituto Metodista de Ensino Superior	01/10/1999	02/05/2000	1,00	214
13 Período Contributivo	01/06/2000	31/07/2000	1,00	60
14 Instituto Metodista de Ensino Superior	09/10/2000	04/04/2013	1,00	4560
15 Período Contributivo	01/05/2013	31/10/2013	1,00	183
16 Período Contributivo	01/11/2013	30/11/2013	1,00	29
17 Período Contributivo	01/12/2013	11/11/2016	1,00	1076
<b>TOTAL</b>				12997
<b>TOTAL</b>			<b>35</b>	<b>Anos</b>
<b>TOTAL</b>			<b>7</b>	<b>Meses</b>
<b>TOTAL</b>			<b>12</b>	<b>Dias</b>

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 11/11/2016 (data do requerimento administrativo).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 03/11/1987 a 30/12/1989 e de 19/02/1990 a 22/08/1996, devendo o réu a averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.455.300-7)** a partir de 11/11/2016 (DIB).

Condeneo, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

NOME DO SEGURADO: **Valentino Rodolpho Mattioli**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/180.455.300-7)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/11/2016 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007543-61.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: RENATO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELVANIA MARCIA CARDOSO - SP252198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Central de Conciliação.

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HAMILTON CARLOS RAMOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Defiro o requerido pela parte autora no Id 39780458.

Desta forma, encaminhem-se os autos eletronicamente à AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 dias, promova a simulação da RMI do benefício concedido judicialmente (NB 42/164.594.857-6 – DER 16/09/2016) e a simulação da revisão da aposentadoria NB 42/181.523.232-0, a fim de respaldar a escolha do demandante.

Com a resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, indique **expressamente**, se opta pela implantação do novo benefício desde a DER 16/09/2016 ou se opta pela revisão do benefício 42/181.523.232-0, conforme as balizas constantes no título judicial referido.

Retifique-se a classe processual a fim de que conste “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001279-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais já realizados para deliberação quanto ao requerido na petição Id 40141810.

Int.

**ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.**

Certifico que faço a intimação das partes acerca da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001522-27.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: N. B. B.

REPRESENTANTE: CAMILA DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: LARINE BUENO - SP405447, JOICE ILEUZA DE FREITAS - SP400482,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 18 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-82.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO JESUS DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001662-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDMEA GONCALVES SOTO

Advogados do(a) AUTOR: THAIZA RIBEIRO PEREIRA - SP427609, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devermos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001715-42.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE SANTOS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 19 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000711-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

REU: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI

Advogados do(a) REU: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984, GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO - SP194209

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

**ATO ORDINATÓRIO**

"...Após, dê-se vista às partes (manifestação id 40326451)".

**ARARAQUARA, 19 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000711-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

REU: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI

Advogados do(a) REU: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984, GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO - SP194209

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

**ATO ORDINATÓRIO**

"...Após, dê-se vista às partes (manifestação id 40326451)".

**ARARAQUARA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001581-15.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE DAILDO SOARES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007685-84.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ARTHUR SEMEGHINI NETTO

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (30330198) opostos pela **Caixa Econômica Federal – CEF** à Sentença 29665896, alegando contradição, pois condenou-a ao pagamento de custas. Assevera que “o caso em tela se assemelha no reconhecimento do pedido ou celebração de acordo, no que tange ao processo de conhecimento, sendo que, em ambos os casos, eventuais custas finais/remanescente incumbem à parte requerida/executada.”

Foi oportunizado o exercício do contraditório (371481308).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento.

Para extinguir a execução com base no artigo 924, III do Código de Processo Civil e condenar a exequente ao pagamento das custas, a sentença embargada se baseou na petição da exequente (27454006) em que afirmava “que houve a renegociação administrativa do débito” e “que a parte contrária ressarciu as custas desembolsadas pela Caixa”.

Além dessa petição, a sentença teve em vista o que dispõe, a propósito da satisfação do crédito em execução, o art. 907, do CPC, segundo o qual, “[p]ago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado”.

Conjugando uma coisa à outra, concluiu que toda a dívida, incluindo custas e honorários, fora adimplida administrativamente, de modo que a exequente, agora de posse desse montante, teria o dever de repassá-lo parcialmente a título de pagamento de custas.

Ademais, como visto, trata-se de matéria de entendimento, atacável por recurso de apelação, e não de vício intrínseco, corrigível por embargos de declaração.

Tudo somado, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 15 de outubro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002060-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

REU: AMANDA ZANATTA DE A. LIMA - ME, AMANDA ZANATTA DE ABREU LIMA

Advogado do(a) REU: SELMA MORAES PRADO CALABRESE - SP348141

Advogado do(a) REU: SELMA MORAES PRADO CALABRESE - SP348141

## DESPACHO

Petição id 38656761: considerado que a propriedade dos veículos apreendidos foi consolidada em favor da parte autora, fica esta autorizada a vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (art. 2º do DL 911/69).

Ressalto, que o credor, após alienar o bem, tem o dever de prestar contas ao devedor e que o preço da venda deverá ser utilizado para quitar os débitos do devedor e também para custear as despesas decorrentes da cobrança dessa dívida. Se após o pagamento ainda sobrar dinheiro, esse saldo apurado deverá ser entregue ao devedor, também de acordo como art. 2º do DL 911/69 alterado pela Lei nº 13.043/2014.

Assim, diante desse panorama e considerando os termos da sentença já transitada em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no cumprimento de sentença no que se refere aos honorários sucumbenciais.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 15 de outubro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002060-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

REU: AMANDA ZANATTA DE A. LIMA - ME, AMANDA ZANATTA DE ABREU LIMA

Advogado do(a) REU: SELMA MORAES PRADO CALABRESE - SP348141

Advogado do(a) REU: SELMA MORAES PRADO CALABRESE - SP348141

## DESPACHO

Petição id 38656761: considerado que a propriedade dos veículos apreendidos foi consolidada em favor da parte autora, fica esta autorizada a vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (art. 2º do DL 911/69).

Ressalto, que o credor, após alienar o bem, tem o dever de prestar contas ao devedor e que o preço da venda deverá ser utilizado para quitar os débitos do devedor e também para custear as despesas decorrentes da cobrança dessa dívida. Se após o pagamento ainda sobrar dinheiro, esse saldo apurado deverá ser entregue ao devedor, também de acordo como art. 2º do DL 911/69 alterado pela Lei nº 13.043/2014.

Assim, diante desse panorama e considerando os termos da sentença já transitada em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no cumprimento de sentença no que se refere aos honorários sucumbenciais.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 15 de outubro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001066-32.2015.4.03.6123

AUTOR: EDSON FORTUNATO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005781-39.2013.4.03.6301

AUTOR: MARCOS AURELIO TRIGO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Diante da informação trazida no id. 38870535, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autarquia previdenciária apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001778-90.2013.4.03.6123

AUTOR: DONIZETTI LIMA LEDESMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerimento de id. 39242168, encaminhe-se os autos à **Equipe Local de Análise de Benefícios de Atendimento de Demandas Judiciais - ELAB/DJ** (ex-Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais - APSADJ) vinculado à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB/DJ da 3ª Região, recentemente instituída pela Portaria nº 44/DIRBEN/INSS, de 30 de setembro de 2019, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC.

Após, dê-se ciência à autarquia federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a apresentação voluntária dos cálculos de liquidação, de acordo com os parâmetros fixados.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002180-06.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: C. ROQUE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EUCLIDES SILVEIRA CINTRA, ANA CLAUDIA AUR ROQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANAPAUOLA HAIPEK - SP146951, LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725

Advogados do(a) EXECUTADO: ANAPAUOLA HAIPEK - SP146951, LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725

Advogados do(a) EXECUTADO: ANAPAUOLA HAIPEK - SP146951, LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000389-70.2013.4.03.6123

AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o requerido no id. 38636659, encaminhe-se os autos à **Equipe Local de Análise de Benefícios de Atendimento de Demandas Judiciais - ELAB/DJ** (ex-Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais – APSADJ) vinculado à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB/DJ da 3ª Região, recentemente instituída pela Portaria nº 44/DIRBEN/INSS, de 30 de setembro de 2019, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, dando-se ciência a autarquia federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a eventual apresentação voluntária dos cálculos de liquidação, de acordo com os parâmetros fixados.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a informação ou os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) nº 5002238-79.2019.4.03.6123

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA CAMARGO ARANHA LIMA - SP308752

REU: RENE DE CARVALHO LAURO, LUCIANO DE CARVALHO LAURO

Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400

Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da resposta recebida da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001056-24.2020.4.03.6123

AUTOR: IARALUCIA TESCAROLLO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA MONACO BAVIERA - SP357249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da informação da autarquia previdenciária de implantação do benefício e, por consequência, a perda superveniente do objeto dessa demanda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000055-09.2017.4.03.6123

AUTOR: CLAUDINEI ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725

REU: MUNICIPIO DE ATIBAIA, JVW PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENZO SIGNORETTI CROCI - SP319593, CASSIANOVELLA DERNEIKA - SP261574

Advogado do(a) REU: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965

**DESPACHO**

Considerando a conexão arguida pelo Município de Atibaia em relação aos autos 5000044-77.2017.4.03.6123 (id. 5499768), manifestem-se as demais partes, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001388-88.2020.4.03.6123

AUTOR: SANDRA APARECIDA CARMO MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CORDEIRO PONTES NETO - SP249543, EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002467-39.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: FILOMENA BASSAN ALVINO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o exequente, apesar de intimado dos atos e termos do processo, permaneceu silente, e que até o momento não foram encontrados bens penhoráveis da parte executada, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000556-55.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM E COMERCIO JOAO TRINTA LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Intimado para cumprir o ato ordinatório de id nº 35304535, o exequente nada requereu nos autos, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbem, no prazo assinado.

Os atos executórios não podem ser determinados de ofício, de modo que a execução não pode prosseguir sem o impulso do exequente.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo o ato ordinatório, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000552-45.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: EMPORIO DAS RACOES COMERCIO AGROPECUARIO LTDA - ME

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id. nº 38799219, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**  
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.  
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.  
Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.  
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002487-30.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: LAILA MICHELE PINTO

**DESPACHO**

Tendo em vista que o exequente, apesar de intimado dos atos e termos do processo, permaneceu silente, e que até o momento não foram encontrados bens penhoráveis da parte executada, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.  
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.  
O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.  
Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 do mesmo diploma legal.  
Intime-se.  
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000668-58.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ENCO PA ENGENHARIA, CONSULTORIA E PAISAGISMO LTDA - ME

**DESPACHO**

Intimado para cumprir o ato ordinatório de id nº 35306613, o exequente nada requereu nos autos, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbe, no prazo assinado.

Os atos executórios não podem ser determinados de ofício, de modo que a execução não pode prosseguir sem o impulso do exequente.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo o contido no ato ordinatório, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000909-59.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002411-96.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: NELSON EDUARDO GIUSTI CONSTRUÇOES - ME

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002419-73.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUCAS JOSE DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001668-86.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUCIANDRO NUNES DA SILVA

**DESPACHO**

Intimado para cumprir o despacho de id nº 24366911 (fls. 48), o exequente nada requereu nos autos, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbe, no prazo assinado pelo juízo.

Os atos executórios não podem ser determinados de ofício, de modo que a execução não pode prosseguir sem o impulso do exequente.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação judicial, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001992-96.2004.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA, NANAY HARA, EDUARDO TADATOSHI HARA, TAMIO HARA, TAKUJI HARA, TOSHITAKA HARA, TADAO HARA, TAKEHIRO HARA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO YOSHIHARU OHASHI - SP119657, DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO - SP229424

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALLESTEROS - SP158895, JULIANA VILLACA FURUKAWA - SP273146, NAGASHI FURUKAWA - SP27874, FABIANE FURUKAWA - SP153795, EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO - SP346484, RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALLESTEROS - SP158895, JULIANA VILLACA FURUKAWA - SP273146, NAGASHI FURUKAWA - SP27874, FABIANE FURUKAWA - SP153795, EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO - SP346484, RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALLESTEROS - SP158895, JULIANA VILLACA FURUKAWA - SP273146, NAGASHI FURUKAWA - SP27874, FABIANE FURUKAWA - SP153795, EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO - SP346484, RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALLESTEROS - SP158895, JULIANA VILLACA FURUKAWA - SP273146, NAGASHI FURUKAWA - SP27874, FABIANE FURUKAWA - SP153795, EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO - SP346484, RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALLESTEROS - SP158895, JULIANA VILLACA FURUKAWA - SP273146, NAGASHI FURUKAWA - SP27874, FABIANE FURUKAWA - SP153795, EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO - SP346484, RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALLESTEROS - SP158895, JULIANA VILLACA FURUKAWA - SP273146, NAGASHI FURUKAWA - SP27874, FABIANE FURUKAWA - SP153795, EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO - SP346484, RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALLESTEROS - SP158895, JULIANA VILLACA FURUKAWA - SP273146, NAGASHI FURUKAWA - SP27874, FABIANE FURUKAWA - SP153795, EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO - SP346484, RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

**DESPACHO**

Id 36978608: indefiro a inclusão do advogado da parte executada no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000420-22.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: S.G.C CONSTRUTORA LTDA - ME

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000938-41.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS REFUGIO DA SERRA LTDA - ME

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000998-14.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: R. P. SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000932-34.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GLICERIO CAROTENUTO IOSSA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FERREIRA MAIA - SP118272

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002405-89.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PAULO ANDRE DE CAMARGO SILVEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002398-97.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000898-59.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ATIBAIA MERCANTIL DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000989-52.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCOS ANDRE FERREIRA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000919-35.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ CARNEIRO SPINA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002568-76.2019.4.03.6123  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NICOLA CORTEZ IV  
REPRESENTANTE: FELIPE GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000928-94.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRANCA IND. E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002371-17.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DANILO LOPES MICAI

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000982-60.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VITRINE DO AR - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) nº 0000468-25.2008.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE MOACIR BUENO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autarquia previdenciária quanto ao requerido no id. 35664672, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000435-61.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: PATRICIA CECILIA TEIXEIRA

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000227-77.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUTORA PORTAL DANIELE EIRELI

#### DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 39573249, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bempenhoraíveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000462-15.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONREGINATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 3926896, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

**Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.**

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000643-45.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOSYSTEM TELECOM EIRELI

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id. nº 38951235, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000549-97.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 38415301 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000385-35.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAMOS COSTA

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39570991 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001808-93.2020.4.03.6123

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIZ PERRONI

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

#### DESPACHO

Intime-se o Conselho Administrativo de Defesa Econômica para se manifestar, **no prazo de 48 horas**, sobre a suficiência e idoneidade do seguro garantia apresentado pela parte requerente (id nº 40047712).

Em seguida, venham-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de **urgência**.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000534-31.2019.4.03.6123

AUTOR: ADEMILSON ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende o requerente a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 01.10.2015, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01.06.1990 a 30.09.2015.

No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, em especial o extrato CNIS (id nº 15278775 – pág. 32), não se verifica a existência do período de 01.09.2015 a 30.09.2015.

Nesse cenário, determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, apresente extrato CNIS atualizado, bem como a contagem de tempo de serviço realizada quando da apreciação do requerimento administrativo.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me, após, os autos, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003695-67.2001.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUC AO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO D ANGELO NETO - SP115490

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 38304083 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000800-52.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARIA ANGELICA COSTA DA CONCEICAO

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id. nº 40154001, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bempenhorráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intím-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002663-09.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOLUVEL DISPLAYS E DECORACOES LTDA

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 38342385, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

**Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.**

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002829-60.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMRWB4 PROMOCIONAIS LTDA - ME

#### **DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 39562113, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

**Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.**

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001865-48.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

#### **DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 39401977, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

**Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.**

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002723-79.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39867272 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002431-94.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO DONIZETTE GONCALVES DOS REIS

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 37856560 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001214-50.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 40038592, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhorráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5011171-32.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSMO RODRIGUES DE AGUIAR

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39628333 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002727-19.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: WILLIAN DE CAMPOS ROCHA

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 37954117 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002098-45.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B J P LOCAÇÃO DE ANDAIMES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

#### DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 39995024, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001415-71.2020.4.03.6123

AUTOR: ERMINIA SCHIANO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DA CUNHALOBO JUNIOR - SP309906

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, ou em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000098-09.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: RUBENS AZZATTI MOLIZANO PUGLISI, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Revogo o despacho de id. 34458679, julgando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração apresentados no id. 38431529.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002689-07.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MONICA APARECIDA LIMA DE PAULA

### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39446921 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001639-09.2020.4.03.6123

AUTOR: CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Recebo o pedido de id. 38853299, como emenda à inicial.

Anotar-se.

Retifique-se a secretaria a classe processual para Mandado de Segurança, nos termos requeridos, bem como a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP no polo passivo da demanda.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: **10/03/2020**).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **28/05/2020**; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **23/04/2020**; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **04/03/2020**.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) nº 5001821-92.2020.4.03.6123

REQUERENTE: VALDIMIR CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DE FRANCA GAMA - SP188057, ARIELELISA TORRES DE CARVALHO - SP324536, JOSE ROBERTO FELIX - SP289784

**DECISÃO**

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do Juizado (SISJEF).

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001779-12.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o encaminhamento dos autos à Equipe Local de Análise de Benefícios de Atendimento de Demandas Judiciais - ELAB/DJ, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, defiro o quanto requerido pela autarquia federal para que, no prazo de 45 (trinta) dias, promova a apresentação voluntária dos cálculos de liquidação, de acordo com os parâmetros fixados, após a comunicação da implantação.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001675-22.2018.4.03.6123

AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000964-80.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: ANGELINA CAMARGO CORDEIRO

**SENTENÇA (tipo b)**

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 40014992).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000340-39.2007.4.03.6123  
AUTOR: JOSE NABARRETE PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256, RODRIGO SERRANO DACOSTA - SP135074-E  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o pedido de habilitação de id. 40291870, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000647-75.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ELISAMA PEREIRA RODOLFO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE SOUZA PAULA - SP378650

**DESPACHO**

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 45 (id nº 24257004), em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados.

Com a resposta, a fim de apurar eventual saldo devedor, intime-se o exequente para juntar nos autos o demonstrativo de débito devidamente atualizado, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze dias).

Após a manifestação do exequente, dê-se vista à parte executada para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002601-36.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCARIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: OSCAR GALVAO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente acerca dos documentos juntados.

**Taubaté, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003113-48.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282

#### DECISÃO

Trata-se de pedido urgente (id 39877327) para que seja cumprida a decisão id 37646449 – pág. 114, que determinou o desbloqueio do valor de R\$ 12.894,64 construído via Sistema Bacenjud.

Observo que foi bloqueado, em 19.11.2019, o total de **R\$ 22.741,07** (id 37646449 – pág. 81), valor mantido no Banco Santander Ag. 3330, em três contas que foram relacionadas no documento Detalhe do Bloqueio juntado na pág. 99.

Os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, cujos depósitos judiciais foram juntados nos Ids 40088571, 40088572 e 40088573.

Verifico que na decisão que se requer o cumprimento não foi mencionado qual a conta que se consentiu com o levantamento, apenas o valor.

Neste momento, tendo em vista o requerimento de liberação de valor remanescente R\$ 9.846,43 (id 39877327), para que não haja decisão conflitante, analiso todo o bloqueio.

Decido.

O artigo 833 do CPC/2015 prescreve: “São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º<sup>11</sup>; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos”.

Tal previsão visa proteger os recursos destinados à sobrevivência e as “modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família”<sup>12</sup>.

*In casu*, foram bloqueados três valores: R\$ 11.919,69, valor contido na poupança nº 033.3330.60-000310-5 (extrato ID 37646449 – pág. 87), R\$ 4.306,77 mantido em conta corrente 01-000995- (extrato pág. 88) e R\$ 6.514,61 mantido em renda fixa (extrato pág. 89).

Assim, considerando que o valor depositado em sua caderneta de poupança, que foi objeto de bloqueio, não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, defiro do levantamento de R\$ 11.919,69.

Pelo mesmo fundamento, o valor bloqueado em renda fixa deve ser imediatamente desfeito, pois, conforme entendimento jurisprudencial, aplica-se o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC, para valores investidos até o limite de 40 salários mínimos, seja em conta poupança, seja em outras aplicações. A respeito do tema, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. "É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014), (g.n.).

Quanto ao valor bloqueado com origem na conta corrente 01-000995-7, segundo o extrato de pag. 88, refere-se a crédito de salário, porquanto também deve ser levantado, consoante previsão legal expressa supracitada.

Considerando o regime de Plantão Extraordinário, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 313, de 19.03.2020, em razão do quadro excepcional e emergencial decorrente da pandemia (novo Coronavírus) e como fito de preservar a saúde das partes, representantes e servidores, determino, em substituição à expedição de alvará de levantamento, que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores relativos aos depósitos judiciais IDs 40088571, 40088572 e 40088573, para a conta corrente nº 01-000995-7, agência 3330, Banco 033-Santander, de titularidade do executado PAULO PEREIRA LIMA - CPF: 004.079.259-53, servindo este de Ofício;

Vista à exequente para que se manifeste acerca da oferta de bens à penhora (ID 37646449 - pag. 83/86).

Com armo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma PJE.

Cumpra-se com urgência

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
Juíza Federal Substituta na Titularidade da 1.ª Vara

[1] § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

[2] AI 00112949320014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 72 .. FONTE: REPUBLICACAO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001918-96.2014.4.03.6121

AUTOR: JOSEARI DE MOURA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da revisão, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**Giovana Aparecida Lima Maia**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-46.2018.4.03.6121

AUTOR: JUARES MARCONDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que, mantendo a tutela deferida, reconheceu período especial laborado e concedeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para cumprimento imediato.

Desta forma, havendo valores a serem executados nestes autos, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**Giovana Aparecida Lima Maia**  
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001744-24.2013.4.03.6121

AUTOR: JORGE DE ASSIS CLARO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MIRANDA FRIAS - SP307273, JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A, JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pelo INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação, "execução invertida".

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Giovana Aparecida Lima Maia**  
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-14.2019.4.03.6121

AUTOR: A & F RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALTAIR BRAGA JUNIOR - SP316383, MARCELO VALENTE OLIVEIRA - SP148551

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado do(a) REU: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

**DESPACHO**

Intime-se a autora para se manifestar acerca do pagamento realizado pela ré (ID 40298625).

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Giovana Aparecida Lima Maia**  
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-56.2018.4.03.6121

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE, APARECIDA PUREZA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca do requerimento do autor ID 40271470.

Taubaté, 16 de outubro de 2020.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000451-24.2010.4.03.6121**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BIONDI - SP181110**

**REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE**

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA - SP37249

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003189-53.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA - SP37249

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002262-48.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE AMADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor acerca do requerimento do INSS ID 40275061.

Taubaté, 16 de outubro de 2020.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000813-89.2011.4.03.6121

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA - SP37249

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003526-61.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MONTEIRO ROCHA - SP228735

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000907-61.2016.4.03.6121**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUINTA REGIÃO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524**

**EXECUTADO: EDNA CRISTINA MORAES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA - SP390704**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003521-39.2016.4.03.6121**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MONTEIRO ROCHA - SP228735**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003528-31.2016.4.03.6121**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MONTEIRO ROCHA - SP228735**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000662-57.2019.4.03.6121**

**AUTOR: MARLI MONTEIRO**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE PAULA AMARAL DE MOURA - SP335122, JUCELIA MIRANDA DE LIMA - SP383417**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da juntada do processo administrativo, conforme determinado.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-98.2019.4.03.6121

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, bem como da petição (ID 40299531), conforme despacho/decisão ID 35326537.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-78.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEBASTIAO QUINTINO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA - SP366930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, Auxílio-Doença.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Conforme a perícia médica judicial de ID 40227135, o autor é portador de "doença pulmonar obstrutiva crônica, DPOC (CID J44), isquemia miocárdica (CID I25), gastrite (CID K29), lombalgia (CID M54) e diabetes mellitus (CID E11)."

Segundo informado pelo Perito Judicial, apesar das enfermidades, atualmente, o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa habitual, qual seja, a de cozinheiro, havendo limitação, apenas, para funções que demandem esforços físicos intensos.

Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se a parte autora e INSS quanto ao laudo pericial no prazo de 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-97.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: L. V. F. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-13.2016.4.03.6121

AUTOR: EUGENIO CESAR DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a divergência acerca da existência de valores a serem executados nestes autos, apresente o autor os cálculos de liquidação que entende devidos, nos termos do art. 534, do CPC.

Apenas no caso de divergência de cálculos aritméticos apresentados pelas partes pode o juiz valer-se do auxílio do Contador Judicial para sanar dúvida do juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

Juíza federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-16.2017.4.03.6121

AUTOR: UNIODONTO DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO NETTO DE MELLO CESAR - SP196666, GISELE SOUZA DE ALMEIDA - SP317856

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença inaugurada pela Uniodonto de Pindamonhangaba Cooperativa Odontológica que condenou a Agência Nacional de Saúde Suplementar à restituição de valores recolhidos indevidamente e honorários sucumbenciais, majorados pela instância recursal.

Os cálculos de liquidação foram impugnados pela União, com fundamento do art. 535, inciso IV, do CPC, por excesso à execução (ID 39150296).

Intimada, a impugnada concordou com os valores aduzidos pela impugnante.

Desta forma, homologo os cálculos apresentados pela União, tendo em vista a anuência da autora (ID 40197774).

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, R\$ 57.965,12 (principal) e R\$ 5.268,40 (honorários), posicionados para setembro de 2020.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, §1.º e § 7.º, do CPC, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pela União (art. 85, § 2.º, do CPC), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora (R\$ 67.026,64) e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS (R\$ 63.233,52).

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001028-62.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUZIA HELENA COSTA SILVA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MAYUMI KURITA - SP193091

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LUZIA HELENA COSTA SILVA EIRELI ME - CNPJ: 16.795.282/0001-09, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinada a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria PGFN 12/2012.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de natureza privada, devidamente constituída como Franqueadora da marca "Sóbrancelhas", tendo como principal receita, royalties mensais lastreados no faturamento bruto das lojas franqueadas.

Afirma que as lojas são, em sua avassaladora maioria, localizadas em shoppings pelo Brasil, os quais, por decretos governamentais, foram proibidos de funcionar, ocasionando a reação evidenciada de ausência total de faturamento de cada uma e, em cadeia, da própria impetrante, que na qualidade de franqueadora, 100% (cem por cento) dependente do que faturam suas lojas franqueadas.

Na consecução de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos federais, como optante pelo sistema de apuração pelo Lucro Presumido.

Sustenta que foi surpreendida com a pandemia do COVID-19 "coronavírus", decretado pela Organização Mundial da Saúde em 11/03/2020.

Foram recolhidas as custas e juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 31143738), em razão de não ter sido verificada a relevância na fundamentação do direito invocado em favor da impetrante.

A União Federal manifestou interesse, tendo requerido seu ingresso no feito (ID 31401162).

O MPF oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 31434237).

A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações (ID 31485199).

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, conforme pontuado em sede liminar, o avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) no Brasil tem gerado, diariamente, a adoção de inúmeras medidas governamentais com imenso impacto econômico e social. Inclusive, o próprio Congresso Nacional reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020.

Contudo, em que pese os argumentos lançados na petição inicial, a impetrante não conta com respaldo legal para o deferimento de seu pedido, pois ausente norma legal tributária para embasar o pleito formulado, consoante dispõe o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Conforme é cediço, sem respaldo legal, inexistente relevância do fundamento e, por conseguinte, inexistente ato coator.

Ademais, cabe destacar que todos os setores em atividade no país encontram-se atingidos pela grave crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19, razão pela qual as soluções conferidas às respectivas consequências devem ser deliberadas coletivamente, ponderando-se todas as variáveis envolvidas, sendo impertinente a concessão de solução individualizada para determinada empresa, notadamente na seara tributária, situação que, a meu sentir, corresponderia à evidente violação aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da legalidade estrita.

De outra parte, nessa esteira, sequer seria o caso de aplicar a Portaria MF n. 12/2012, editada em outro contexto.

O §1º do artigo 1º da Portaria n. 12, de 2012, esclarece que ela tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente, o que não pode ser estendido para uma pandemia, como é o caso da Covid-19, que é um processo ou sucessão de eventos, e não um simples evento. Desse modo, diante das várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal, verifico que não há omissão estatal em relação aos regimes de tributação, de modo que todos foram abrangidos, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, pelo plano de ação do Governo Federal.

Assim dispõe a Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se pode vislumbrar, a Portaria MF n. 12/2012 trata da prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, no caso, editada em decorrência de catástrofes naturais pontuais pretéritas.

Com é sabido, para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do "mandamus".

Assim sendo, no caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Observe que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000185-32.2013.4.03.6121**

**AUTOR: SILVIO MAGNO FREIRE**

**Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001791-13.2004.4.03.6121**

**SUCESSOR: JOSE ROSALINO NASCIMENTO**

**Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984**

**SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIAS CACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003149-42.2006.4.03.6121**

**AUTOR: AUTOLIV DO BRASIL LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK - RJ89904, RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR - SP214949**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000490-74.2017.4.03.6121**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEMBE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DO AMARAL - SP120956**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000911-98.2016.4.03.6121**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524**

**EXECUTADO: RAQUEL MOREIRA DA COSTA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001296-75.2018.4.03.6121**

**AUTOR: GUIDO MARCONDES CLEMENTE**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DENTELLO MATHIAS DA SILVA - SP238820**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

**Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000633-29.2018.4.03.6121**

**AUTOR: A LUIZ TRINDADE TAUBATE - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: IANIS DIAS DE SANTIS TEIXEIRA - SP151940**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001776-97.2011.4.03.6121**

**AUTOR: DSI DROGARIA LTDA**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) REU: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001537-88.2014.4.03.6121**

**EXEQUENTE: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0001304-72.2006.4.03.6121**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA - SP37249**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) REU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000155-60.2014.4.03.6121**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP17771**

**EXECUTADO: LIANA NUNES ROSA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente N.º 3615**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 20/10/2020 968/1959**

**0004972-56.2003.403.6121** (2003.61.21.004972-0) - BENEDITO EUGENIO DA SILVA X DALVINA MESOJEDOVAS DA SILVA X JOAO PEDRO CELESTINO DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA MARIA CELESTINO(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003489-20.2005.403.6121** (2005.61.21.003489-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X J ALVES DE SOUZA GAS ME(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000504-34.2012.403.6121** - MARIA RITA DE LIMA SALGADO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE LIMA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003575-44.2012.403.6121** - TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001246-20.2016.403.6121** - VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002969-45.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-80.2005.403.6121 (2005.61.21.000284-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JOAO DA SILVA MARIA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002700-50.2007.403.6121** (2007.61.21.002700-5) - CIMIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Trata-se de pedido de alteração do polo ativo em relação à impetrante CIMIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS para AMBIENTALY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Segundo a ficha cadastral da JUCESP, juntada às fls. 1398/1404, houve alteração do nome empresarial da CIMIL para BAUMIDAS QUÍMICAS SUL LTDA, em 17.02.2014. Todavia, não foi juntado aos autos documento que comprove a alegada incorporação da empresa BAUMIDAS QUÍMICAS SUL LTDA, pela empresa AMBIENTALY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Providencie a requerente. Coma juntada do comprovante, tomem para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000284-80.2005.403.6121** (2005.61.21.000284-0) - JOAO DA SILVA MARIA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO DA SILVA MARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003985-73.2010.403.6121** - ALUISIO GUIMARAES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PARVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001832-33.2011.403.6121** - EDSON JULIO DA SILVA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor, Edson Julio da Silva, acerca do pagamento do precatório complementar no valor de R\$ 5.881,37, ocorrido em 26/06/2020. Manifeste-se se possui alguma objeção à extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003491-87.2005.403.6121** (2005.61.21.003491-8) - JUAN JOSE ESCRIBANO PEINADO X MARIA LUCIA DE SALES ESCRIBANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JUAN JOSE ESCRIBANO PEINADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE SALES ESCRIBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003916-65.2015.403.6121** - LEANDRO RODRIGO ALVES X ADRIANA CANDIDA ROCHA(SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEANDRO RODRIGO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001632-89.2012.403.6121** - CARLOS ROBERTO MARQUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000054-23.2014.403.6121** - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002109-44.2014.403.6121** - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003580-16.2015.403.6330** - LUIZ CARLOS VALENTAS(SP103072 - WALTER GASCH E SP099598 - JOAO GASCH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VALENTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha firm à ação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000186-12.2016.403.6121** - DARCY PEREIRA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha firm à ação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000899-88.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: LUCIARA NORONHA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista ao exequente acerca dos documentos IDs 40339139 e 40339146.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 16 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000334-95.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: TRANSMATRA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista ao exequente acerca dos documentos IDs 40340131 e 40340137.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 16 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000190-53.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CREDITO (FGCOOP), CECRESP - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF36328

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO - SP251092

EXECUTADO: IRANETE FRANCISCA PEREIRA, PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista aos exequentes acerca da documentação IDs 40341139 e 40341143.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 16 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000091-54.2017.4.03.6122

AUTOR: GEISA CARLA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPIETRO - SP169230

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente acerca da documentação IDs 40341988 e 40341992.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 16 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-27.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: PAULA DAIANE COSTA ESPOSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THAINARA SEGURA MARTINEZ SANTOS, MARIA INES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822, ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO - SP232557

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822, ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO - SP232557

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-41.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS, FLORIANO SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 16 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-35.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: VALDEMIR JOAQUIM MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO APARECIDO ROMANO - SP199295

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados pela CEF no evento IDs 40041634 e 40041643.

Tupã-SP, 16 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-33.2006.4.03.6122

SUCCESSOR: NILCE NOVATO DE JESUS

SUCEDIDO: SABINO BENEDITO DE JESUS

Advogados do(a) SUCCESSOR: JAQUELINE COSTANETTO - SP412228, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente acerca da documentação IDs 40366368 e 40366372.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 16 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000972-68.2007.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON MICALLI

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA CARMEN RODRIGUES MICALLI

#### DESPACHO

ID 40254289. Os embargos de terceiro constituem ação autônoma e devem ser distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal, inclusive, com o recolhimento das custas processuais respectivas.

Dispõe o art. 676 do CPC: "Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e atuados em apartado".

Entretanto, os embargantes não observaram o preceito normativo, não tendo distribuído os embargos por dependência; ao contrário, os juntou à execução como se petição intercorrente fosse.

Desta feita, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os embargantes sanarem o vício formal apontado, distribuindo os embargos de terceiro de forma apartada.**

Decorrido o prazo, os embargos não serão conhecidos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000972-68.2007.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON MICALLI

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA CARMEN RODRIGUES MICALLI

ANGELO ANTONIAZI NETO - CPF: 334.487.958-87 (TERCEIRO INTERESSADO)
• ANGELA KARINE MAZZILLO ANTONIAZI DOS SANTOS (ADVOGADO)
CRISTINA AUGUSTA MAZZILLO ANTONIAZI - CPF: 824.365.178-00 (TERCEIRO INTERESSADO)
• ANGELA KARINE MAZZILLO ANTONIAZI DOS SANTOS (ADVOGADO)

#### ATO ORDINATÓRIO

##### Ficamos terceiros interessados acerca do despacho proferido nos autos:

"TD 40254289. Os embargos de terceiro constituem ação autônoma e devem ser distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal, inclusive, com o recolhimento das custas processuais respectivas.

Dispõe o art. 676 do CPC: "Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado".

Entretanto, os embargantes não observaram o preceito normativo, não tendo distribuído os embargos por dependência; ao contrário, os juntou à execução como se petição intercorrente fosse.

Desta feita, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os embargantes sanarem o vício formal apontado, distribuindo os embargos de terceiro de forma apartada.**

Decorrido o prazo, os embargos não serão conhecidos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica."

Tupã-SP, 16 de outubro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000005-08.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: M. D. CARDOSO TUPA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca da transferência de valores para conta bancária de sua titularidade, realizada pela Instituição Financeira.

Fica intimada, ainda, que os autos serão encaminhados para sentença de extinção em razão do pagamento.

Tupã-SP, 16 de outubro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000444-19.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTOS ALBINO FILHO - SP128882, MOACIR TUTUI - SP141265, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALYNE CHRISTINA DA SILVA MENDES FERRAREZE - SP136920, SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES - SP223206

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTIM ROCHA - MT22645-B, SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES - SP223206, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Defiro a juntada dos documentos conforme solicitado na manifestação ID 40256179. Cientifique-se o perito nomeado no feito, bem como dê-se vista à exequente.

No que se refere à retificação da digitalização, tenho por desnecessária. Os documentos encontram-se legíveis em seu teor, eventual menção à página poderá ser efetuada pela folha digital assumida no processo eletrônico com referência ao ID do bloco de documentos a que pertence.

Caso haja documento ilegível em seu teor a impedir sua análise, deverão as partes indicá-los pontualmente.

Aguarde-se a realização da perícia.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001826-57.2010.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS GOMES

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALVES, JAIR GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA - SP387640  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO CESTARI JUNIOR - SP371768

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o arrematante GILBERTO GONÇALVES, intimado do despacho proferido nos autos, no ID 34613642: "Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará ID 29295311, bem como a ausência de manifestação da parte beneficiária, determino seu cancelamento. Anote-se.

Intime-se o arrematante para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse na transferência dos valores depositados em juízo para conta bancária própria.

Caso haja interesse, a petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

Observe-se que não há incidência de imposto de renda, trata-se de mera restituição de valores depositados nos autos em razão do cancelamento da arrematação.

Caso não haja interesse na transferência dos valores, ou no silêncio do interessado, expeça-se novo alvará para o levantamento dos valores devidos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias, manifestando-se acerca da decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Tupã referente à preferência de honorários advocatícios.

Tupã, data da assinatura eletrônica."

Tupã-SP, 19 de outubro de 2020.

TELMACRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000420-32.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WALDIR DE ARRIBAMAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

#### DESPACHO

ID 40232757. Cumpre a parte executada buscar, administrativamente, o deferimento do parcelamento.

Aguarde-se por 15 dias notícia sobre eventual parcelamento.

No silêncio, dê-se sequência à execução.

Comunique-se ao oficial de justiça à suspensão do mandado pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000647-85.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos comprovantes de parcelamento apresentados pela parte executada, no prazo de 15 dias.

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em consequência, suspendo, também, a realização da 236ª Hasta Pública (1ª e 2ª leilões).

Comunique-se à CEHAS, com urgência.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivamento, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001587-29.2005.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKO CORRETO RA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

#### DESPACHO

ID 39270183. Considerando a existência de informações identificando Banco, número e tipo de conta para devolução dos valores bloqueados; conforme deliberado anteriormente, proceda-se à liberação em favor da parte executada da importância de R\$ 1.458,59.

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se o decurso de prazo para a exequente se manifestar e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outra via, antes de se proceder à extinção das execuções, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, no valor de **R\$ 137,42**, correspondentes a 1% do valor do débito desta execução e n. 0000531-24.2006.4036122, em 15 dias.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

Para emissão da GRU, deverá acessar: [www.jfsp.jus.br/Custas Judiciais/Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://www.jfsp.jus.br/CustasJudiciais/Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais).

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000146-97.2020.4.03.6122

AUTOR: PAULO BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor por 05 (cinco) dias acerca da juntada do processo administrativo.

Tupã-SP, 19 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001073-84.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR RIBEIRO DA SILVA ( CPE. 589.975.048-00)

#### DESPACHO

1. Encontram-se apensadas a estes autos as Execuções 0001074-69.2016.403.6124 e 0001075-54.2016.403.6124. O executado foi citado, não pagou e nem garantiu a execução. Tentativas de penhoras, inclusive on line, restaram frustradas. Veio requerimento da exequente pedindo: a) inscrição do nome do devedor no SERASA; b) utilização do convênio INFOJUD para obtenção das últimas declarações de Imposto de Renda; c) declarações DOI, DIMOB e DIMOF; d) expedição de ofício à CETIP e FENSEG.

2. DEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado via Serasajud, posto que é desnecessária prévia tentativa administrativa de inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes para fins do CPC, 782, § 3º. Proceda a Secretaria à diligência correspondente.

3. DEFIRO pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais. Restando frutífera a diligência, anote-se documentação de natureza sigilosa, visível apenas para partes e seus procuradores.

4. Autorizo a exequente União Federal a solicitar perante à Receita Federal informações sobre o patrimônio da executada, quanto a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), e a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF).
5. Autorizo a exequente a diligenciar junto a CETIP, em busca de informações sobre ativos e títulos, bem como à FENSEG, em busca de informações sobre seguros de qualquer bem, em nome de OSMAR RIBEIRO DA SILVA, CPF. 589.975.048-00
6. Após, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.
7. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "6", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000115-42.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PIRES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMAR GONCALVES PARO - SP272775

#### DESPACHO

1. A parte exequente requer inscrição do nome do devedor no SERASA.
2. **DEFIRO** o pedido de inclusão do nome do(a) executado(a) via **Serasajud**, posto que é desnecessária prévia tentativa administrativa de inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes para fins do CPC, 782, § 3º. Proceda a Secretaria à diligência correspondente.
3. Após, determino a suspensão do feito, nos termos da Lei 6.830/1980, do artigo 40.

4. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000115-42.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PIRES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMAR GONCALVES PARO - SP272775

#### DESPACHO

1. A parte exequente requer inscrição do nome do devedor no SERASA.
2. **DEFIRO** o pedido de inclusão do nome do(a) executado(a) via **Serasajud**, posto que é desnecessária prévia tentativa administrativa de inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes para fins do CPC, 782, § 3º. Proceda a Secretaria à diligência correspondente.
3. Após, determino a suspensão do feito, nos termos da Lei 6.830/1980, do artigo 40.

4. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N°5000462-75.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: DE PAULA RIBEIRO E MARCONI LTDA - EPP

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30375391**, item "5" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 5. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor. ...."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000421-74.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: CASA'NTIGA ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, SONIA DO CARMO HELENA NORA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO MARTINS - SP391139, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, NATHALIA MELAZI CAOBIANCO - SP406143, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO MARTINS - SP391139, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, NATHALIA MELAZI CAOBIANCO - SP406143, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

## SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de embargos à execução opostos por CASA'NTIGA CONFECÇÕES LTDA. -ME e SÔNIA DO CARMO HELENA NORA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obstar o prosseguimento da Execução por Título Extrajudicial nº 5000176-97.2018.4.03.6124 movida pela empresa pública para a cobrança de dívida no patamar de R\$ 78.643,21.

Aduzem embargantes, em apertada síntese, que a dívida originária possuía o valor de R\$ 60.468,57. No entanto, a CEF empreendeu uma série de irregularidades que fizeram o saldo devedor saltar para R\$ 78.643,21. Sustentam que o banco, sem respaldo contratual, impôs cobrança de juros abusivos em manifesta afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

Indicam que os contratos firmados são contratos de adesão e que, em razão de situação de dificuldade, os embargantes cederam à inmoderação do banco e renegociaram uma dívida sem atender para as ilegalidades dos contratos. Segundo indicam, a cobrança levada a efeito é fruto de renegociação da Cédula nº 24.0303.690.0000100-19 e a execução é oriunda de operação popularmente denominada mata-mata, a qual reputa abusiva e ilegal.

Apontam a necessidade de revisão do contrato original e que a CEF não trouxe aos autos extratos de conta bancária, tampouco o contrato original. Invocam que há juros capitalizados indevidos e cobrança de encargos em patamar superior ao da Lei de Usura. Defendem, ademais, a nulidade das cláusulas 4ª, 10ª, 11ª e 13ª e estimam o valor da dívida em R\$ 64.597,22.

A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução no ID 23003329.

Na petição do ID 32810538 os embargantes postularam pela produção de prova pericial.

A CEF não se manifestou sobre as provas que pretendia produzir.

**É o relatório. Decido.**

### **I - FUNDAMENTAÇÃO**

A execução principal movida pela CEF é referente ao Contrato nº 24.0303.081.0000043-00, cuja cópia consta do ID 16732306, p. 10/16.

Pois bem

De início, verifico que o requerimento de prova pericial formulado pelo embargante em nada lhe socorre no deslinde da presente demanda, sobretudo porque os embargos devem ser liminarmente rejeitados, conforme se verá a seguir. Ademais, as questões neles suscitadas são eminentemente de direito, sendo certo, inclusive, que “a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito; bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, desnecessária a realização de perícia contábil” (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0002309-08.2014.4.03.6103)

No mais, passo à análise das alegações.

#### **I.1 – INAPLICABILIDADE DO CDC**

Inicialmente, saliento que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor tem lugar quando presente uma relação de consumo entre consumidor (art. 2º do CDC) e fornecedor (art. 3º do CDC), relativa a prestação de serviços ou entrega de produtos (art. 3º, §§ 1º e 2º, do CDC).

Como salientam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Leonardo Roscoe Bessa (“in” Manual de Direito do Consumidor [livro eletrônico], 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017), “**O campo de aplicação do CDC ou a relação de consumo (contratual e extracontratual) é sempre entre um consumidor e um fornecedor, é um campo de aplicação relacional. Neste sentido, podemos afirmar que o próprio conceito de consumidor é um conceito relacional, conceito pensado constitucionalmente para uma relação entre diferentes, para a proteção dos diferentes. Isso porque um profissional dispõe de informações sobre o produto, sobre o serviço e sobre o contrato, é um expert, um profissional no assunto, é este seu “ganha-pão”, sua vocação, sua fonte de rendas, sua especialidade; já o outro na relação (o alter, o parceiro em um contrato ou vítima de um acidente de consumo), o consumidor, tem naturalmente um déficit informacional, é um leigo, ele e todos aqueles que como ele formam a coletividade de consumidores afetados por aquela publicidade, produto transgênico, serviço financeiro complexo etc.**”

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando, para a caracterização da figura do consumidor, a teoria finalista mitiga, compreendendo que somente pode se considerar consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou serviço como destinatária final, não sendo suficiente, como regra, que haja a incorporação do produto ou serviço para a consecução da atividade fim. Ressalvam-se, contudo, as hipóteses de hipossuficiência técnica, jurídica e econômica (cf. AgInt no AREsp nº 1.545.508/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

No caso presente, verifico que o contrato em execução foi firmado pela CASA'NTIGA CONFECÇÕES LTDA. -ME com a CEF como forma de obter capital para incrementar sua atividade econômica. Ou seja, em princípio, a contratação do serviço bancário não constitui atividade fim, mas, em verdade, atividade meio, do que advém a ideia de inaplicabilidade das disposições do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CDC E DIREITO ECONÔMICO. "OPERAÇÃO CASADA". ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASE BACK) E CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO (CDB). NULIDADE DO DEPÓSITO EM CDB. INCREMENTO DO CAPITAL DE GIRO E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E DE VULNERABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 257 DO RISTJ. VEDAÇÃO DE "OPERAÇÃO CASADA" EM LEIS ECONÔMICAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC não caracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem, dentro dos limites traçados na inicial, acolheu o expresso pedido de nulidade do contrato e julgou procedente a ação considerando ilegal, com base no art. 39, I, do CDC, a realização de "operação casada", na forma do art. 39, I, do CDC. 2. Diante da teoria finalista, acolhida na jurisprudência deste Tribunal Superior, contratos celebrados para a obtenção de financiamento mediante arrendamento mercantil, do tipo lease back, e para a aplicação financeira dos respectivos recursos em CDB com o propósito de ampliar o capital de giro e fomentar a atividade empresarial não são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, ausente a figura do consumidor definido no art. 2º do referido diploma. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem atenuado a aplicação da teoria finalista, admitindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídico-obrigacional entre comerciantes ou profissionais quando estiver caracterizada situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência. Ocorre que o acórdão recorrido não apreciou a questão da hipossuficiência ou da vulnerabilidade da autora, tema que, sem dúvida, demandaria o exame das provas referidas, genericamente, pela recorrida. Incidência da mesma orientação contida na Súmula n. 7 do STJ. 4. Cabe ao magistrado aplicar a norma legal que entender adequada aos fatos da causa, não precisando nem devendo se limitar aos dispositivos apresentados pelas partes para julgar o feito, vigorando em nosso Direito os princípios inseridos nos brocardos da *mihi factum, dabo tibi jus* e *jura novit curia*. 5. Nesta instância especial, permite-se a este Tribunal Superior, aplicando o direito à espécie na forma do art. 257, parte final, do RISTJ, manter o acórdão recorrido mediante a adoção de dispositivos legais e de argumentos jurídicos diversos dos apresentados pelas instâncias de origem e nas contrarrazões ao recurso especial. 6. Apesar de inexistir relação de consumo e de não incidirem as regras do CDC no presente caso, a procedência da ação deve ser mantida por fundamentos jurídicos diversos dos contidos no acórdão recorrido, tendo em vista que a prática da "operação casada" vem sendo proibida há muito tempo na legislação pátria infraconstitucional, inclusive na época da contratação (outubro de 1993), tipificando-a ora como "crime contra a ordem econômica", ora como mera "infração da ordem econômica". De fato, o interesse jurídico protegido extrapola o âmbito da relação contratual estabelecida entre particulares e nela interfere, sendo irrelevante, no caso concreto, incidir ou não o CDC. Busca-se, enfim, nas leis que vedam a "operação casada" (arts. 2º, IV, "b", da Lei n. 4.137/1962, 5º, II e III, da Lei n. 8.137/1990, 3º, VII, da Lei n. 8.158/1991, 20, I, e 21, XXIII, da Lei n. 8.884/1994 e 36, I e § 3º, XVIII, da Lei n. 12.529/2011), coibir atos que atentem contra a livre concorrência, um dos princípios basilares e essenciais à atividade econômica, conforme explicitado na Constituição Federal. 7. Recurso especial improvido. (REsp 746.885/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 23/02/2015 - destaques não originais).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MÚTUO BANCÁRIO PARA OBTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o bem oferecido em penhora era de difícil alienação e, por isso, entendeu por justificada a recusa do credor. Alterar tal entendimento é inviável em recurso especial, pois demandaria o reexame da prova dos autos. 3. A empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC. Precedente. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013 - destaques não originais).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010 - destaques não originais).

Assim, a hipótese passa ao largo da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não incidindo, pois, a hipótese de inversão do ônus da prova do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

## 1.2 - INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA Nº 300 DO STJ

O art. 784, inciso III, do CPC/15 qualifica como título executivo extrajudicial "III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas", tal como antes já previa o art. 585, inciso II, do CPC/73.

Dessa forma, se o devedor assina documento particular juntamente com duas testemunhas, no qual confessa a existência do débito e pretende renegociá-lo, isso é o suficiente para qualificar o documento como título executivo. Outro, inclusive, não é o entendimento extraído do Enunciado nº 300 da Súmula do STJ, com a seguinte redação: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

Há diversos precedentes no sentido de que "A confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas é título apto a embasar execução extrajudicial" (AgInt no AREsp 1044413/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018), sendo certo, ainda, o entendimento predominante da 2ª Seção do STJ, como se extrai de voto proferido pelo Min. Raul Araújo no julgamento do AgRg nos EAREsp nº 497.564/RG, no sentido da "plena executabilidade do instrumento de confissão de dívidas, independentemente da juntada dos contratos que lhe deram origem" (destaques não originais). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CONFISSÃO DE DÍVIDAS. NOVAÇÃO. JUNTADA DOS CONTRATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE, EM REGRA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, em regra, reconhecida a ocorrência de novação, com pacto de confissão de dívida, mediante a emissão de cédula de crédito ou de outro título admitido pelas normas de regência, tem-se novo título executivo extrajudicial, independentemente da juntada dos contratos anteriores. 2. Aplicação, por analogia, da Súmula 300/STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 3. Dos autos, não se depreende que a hipótese em tela apresente peculiaridades aptas a afastar o entendimento desta Corte acerca da matéria. 4. Incidência, na espécie, da Súmula 168 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp 497.564/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/05/2016).

Assim, o fato do documento se tratar de confissão/renegociação de dívida de contratos anteriores não ilide a plena executabilidade do título trazido pela CEF, tendo em vista que assinado pelo devedor, avalistas e duas testemunhas, conforme se infere do ID 16732306, p. 9/16.

## 1.3 – DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA

Os embargantes impugnação a cláusula 11ª do contrato, que versa sobre o vencimento antecipado da dívida. Eis o teor da cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei:

- a) a infração de qualquer obrigação contratual;
- b) o ingresso do DEVEDOR(A) em regime de concordata, de falência, de insolvência civil ou de liquidação extrajudicial;
- c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários ou perante o FGTS, em nome do DEVEDOR(A);
- d) falsidade em qualquer declaração por parte do DEVEDOR(A)
- e) se for verificada em relação ao DEVEDOR(A) qualquer restrição cadastral que o impeça de operar ou se estiver inadimplente com a CAIXA;
- f) se o DEVEDOR(A), no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que exigido pela CAIXA, não apresentar aval(ais) adicional(ais) para reforço da garantia, caso o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(E)S venham a se encontrar nas situações previstas nas alíneas b, c e e desta Cláusula" (ID 16732306, p. 14).

Citada cláusula estabelecia, portanto, o vencimento integral da dívida, passível de imediata cobrança, em caso de inadimplência do devedor.

A inadimplência é confessada ao longo da inicial dos embargos, pois os embargantes indicam que passavam por dificuldades financeiras e, por isso, não foi possível saldar a dívida. Desse modo, não há óbice à incidência da cláusula.

Vale ressaltar, no ponto, que nos termos do art. 333 do CC/02, o vencimento antecipado da dívida possibilita a cobrança antecipada da integralidade do débito, sendo possível, além das hipóteses previstas no dispositivo, que as partes, em razão da autonomia contratual (art. 421 do CC/02), estabeleçam outros casos de vencimento antecipado, consoante se extrai das seguintes lições doutrinárias do eminente Des. do TJSP Hamid Charaf Bdfine Júnior em comentários ao art. 333 do CC/02 (In: Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. Coord. Cezar Peluso. 12ª Edição. Barueri: Manole, 2018, p. 302/303), nos seguintes termos:

"Trata-se de hipóteses de vencimento antecipado da dívida por imposição legal, e não contratual. São os casos em que o credor constata que há risco de o devedor tornar-se inadimplente e não poder saldar a dívida. Nesses casos, é adequado assegurar ao credor a possibilidade de perseguir seu crédito antes do vencimento, para evitar o prejuízo.

(...)

Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo, os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subsequentes" (destaques não originais).

## 1.4 - REJEIÇÃO LIMINAR DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO (ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC/15)

No mais, analisando as demais questões suscitadas nos presentes embargos verifica-se que todas elas são relativas a excesso de execução, porquanto os embargantes suscitam supostas ilegalidades nos encargos cobrados pela CEF (índice de juros, capitalização indevida e cumulação de comissão de permanência com outros encargos).

Nessas hipóteses, à luz do art. 917, § 3º, do CPC/15, cabe ao executado, quando alega excesso de execução, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, *in verbis*:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo” (destaques não originais).

Não cumprido o ônus, incide o disposto no art. 917, § 4º, do CPC/15, segundo o qual “§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

Trata-se de questão que impõe ao embargante o dever de indicar não apenas o valor que entende devido, mas, também, demonstrar qual o valor incontroverso objeto da execução, numa tentativa de buscar a solução mais efetiva para o processo executivo.

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ e do eg. TRF/3ª Região que, inclusive, assentam a inviabilidade de emenda à inicial quando não há declaração do valor devido, tampouco apresentação de memória de cálculo, **entendimento inteiramente aplicável quando se questionam, apenas, questões relativas à abusividade de encargos.** Veja-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Hipótese em que alegação de excesso de execução constitui o fundamento dos embargos, todavia deixando a parte de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC. II - Quando não acompanhados de memória de cálculo e indicação do valor incontroverso, devem ser rejeitados liminarmente os embargos à execução, não sendo admitida emenda da petição inicial. Precedentes do E. STJ. III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 5003423-59.2017.4.03.6112, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJE 09/10/2019 – destaques não originais)**

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022195/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019 – destaques não originais)**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. 1. Não se pode conhecer da alegação de ofensa ao art. 910 do CPC/2015, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” 2. A argumentação de que “o valor correto” de que trata o artigo 917 seria, portanto, zero” (fl. 130, e-STJ) em conjunto com a defesa da “impossibilidade de se responsabilizar a autarquia, como órgão da administração pública, em arcar com correção monetária e juros de correção” (fl. 131, e-STJ), torna o recurso ininteligível. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que “os cálculos apresentados pela Exequente obedeceram ao rito do artigo 730 do CPC/73, excluindo a multa do artigo 475-J, conforme determinado no despacho de f. 195 - mov. 20.1 dos autos n. 0015858-91.2012.8.16.0014. Portanto, o título goza de todos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade” (fl. 114, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.190.916/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/03/2018; REsp 1.622.707/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/03/2018; AgInt no AREsp 1002952/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/05/2017; AgInt no AREsp 604.930/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/03/2017; AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/02/2016. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1770153/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).**

Cito, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp nº 1.028.213/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; AgInt no AREsp nº 1.178.859/RS, Rel. Min. Maro Aurélio Bellizzi; AgInt no AREsp nº 1.022.195/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; AgInt nos EDcl no REsp nº 1.333.388/PR, Rel. Min. Marco Buzzi; e AgInt no AREsp nº 1.190.916/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão.

No presente caso, da leitura da petição inicial verifica-se que os embargantes, apenas de maneira genérica, indicam que há abusividade de encargos previstos no contrato, tais como suposta capitalização indevida, incidência conjunta de comissão de permanência e outros encargos, além de juros em desacordo com a Lei de Usura, e que esses questões redundariam na suposta nulidade das Cláusulas 4ª, 10ª e 13ª.

Todas essas questões são, forçosamente, caracterizadas como excesso de execução, porquanto, se acolhidas, apenas reduziriam o valor devido, sem, contudo, afetar a higidez da exequibilidade de parte da dívida.

Ocorre que, não indicando o valor que entendem incontroverso, tampouco juntaram aos autos memória discriminada dos cálculos, deixando de cumprir aquilo que estabelece o art. 917, § 3º, do CPC/15.

É bem verdade que os embargantes juntaram aos autos o documento do ID 16732308 supostamente denominado como “planilha de cálculos”. No entanto, a mera leitura do documento mostra que não se trata de uma memória discriminada dos cálculos como exigida pelo art. 917, § 3º, do CPC/15.

Citado documento traz apenas o indicativo do valor inicial, o cálculo de supostos juros simples no percentual de 1% ao mês e a multa de mora. Ocorre que o documento traz uma incidência simples desses encargos no saldo devedor, a demonstrar sua completa imprestabilidade.

A lei exige uma memória discriminada. Essa exigência impõe que se junte um documento com indicação do valor devido mês a mês, o índice de atualização monetária mensalmente considerando e os juros incidentes também de maneira mensal para, com o somatório, extrair-se o possível montante que entende devido. O documento, de caráter genérico, desconsidera por completo todos esses parâmetros, o que não deve ser acolhido.

De toda sorte, como se verá a seguir, descabe acatar a tese de nulidade dos encargos, o que também demonstra a imprestabilidade da suposta planilha ora juntada.

## 1.5 – REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. SÚMULA 286 DO STJ. NECESSIDADE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR

Na mesma linha, embora seja certo, à luz do Enunciado nº 286 da Súmula do STJ que “a renegociação de contrato bancária ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”, o que, inclusive, pode ser efetuado em sede de embargos à execução (REsp nº 1.330.567/RS, Del. Min. Nancy Andrighi), tal fato, por si só, não exonera o devedor de apresentar, para alegar excesso de execução, memória discriminada do valor que entende devido, o que, nos embargos à execução, é medida imperiosa por imposição do art. 917, § 3º, do CPC/15.

A esse respeito, cumpre enfatizar o quanto asseverado pela Min. Isabel Galloti no julgamento do AgInt no REsp nº 1.635.589/PR, quando Sua Excelência assentou que “apesar do entendimento desta Corte consolidado na Súmula 286/STJ, a discussão sobre possíveis ilegalidades em contratos anteriores encadeados ao título executivo, em embargos, fica prejudicada no presente caso em razão da ausência de delimitação dos embargantes sobre sua insurgência, nos termos do § 5º do art. 739-A do CPC de 1973. A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução após a atual redação do referido texto da legislação federal” (destaques não originais).

O acórdão restou assim ementado:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES EFETUADA DE FORMA GENÉRICA. ART. 739-A, 5º, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.**

**1. A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução após a nova redação do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973.**

**2. É possível a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da execução, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, pois é um critério eleito pelo julgador para se chegar a determinado valor que entende como razoável para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado na causa.**

**3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1635589/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017 - destaques não originais).**

## 1.6 - DA POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS

Ainda que houvesse sido cumprido o disposto no art. 917, §§ 3º e 4º do CPC/15, os embargos também não comportariam acolhimento, sendo o caso de rejeição liminar (art. 918, inciso II, c/c art. 332, incisos I e II, do CPC/15).

No particular, tratando-se de tema de veras controverso, mister salientar, nos termos do voto vencedor proferido pelo Min. Marco Buzzi no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 953), “que “capitalização dos juros”, “juros compostos”, “juros frugíferos”, “juros sobre juros”, “anatocismo” constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal” (destaques não originais).

Trata-se, pois, de tema que, a despeito de inúmeras denominações, designam um mesmo fenômeno de incorporação, ao principal, de juros não pagos em determinado período para, em seguida, sobre o capital como juros incorporados, incidirem novos juros.

O tema sempre foi deveras controverso, no entanto, em tempos mais recentes a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quanto à **possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos celebrados com instituições financeiras, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00**, cujo art. 5º autorizava a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a exemplo da CEF.

Atualmente, a questão é regida pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, ainda em vigor fruto de diversas reedições da MP nº 1.963-17/00.

Neste passo, cumpre registrar que **a constitucionalidade da capitalização de juros remuneratórios, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, é tema pacífico**, valendo registrar, ainda, que o ato foi considerado constitucional pelo STF no RE nº 592.377/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 33).

Com base nisso, é perfeitamente possível, em contratos bancários, a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, nos termos do Enunciado nº 539 da Súmula do STJ no sentido de que “*é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00 reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada*”.

Basta, ademais, para que seja possível a capitalização, expressa pactuação ou, ainda, previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consoante se infere do Enunciado nº 541 da Súmula do STJ (“*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”).

**No caso em comento**, a execução por título extrajudicial (Processo nº 5000176-97.2018.4.03.6124) é fundada Contrato nº 24.0303.081.0000043-00, cuja cópia consta do ID 16732306, p. 10/16.

Conforme consta do Boletim de Cadastro, a taxa de juros efetiva mensal era de 2,21%, ao passo que a taxa de juros efetiva anual era de 29,993% (cf. ID 16732306, p. 10).

Assim, incide com perfeição o Enunciado nº 541 da Súmula do STJ, eis que a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal, a autorizar, pois, a capitalização mensal de juros.

## **I.7 – DA INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ABSTRATA DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS**

Nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do STF “*As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*”, **de modo que não há limitação de juros em 12% ao ano para contratos firmados com instituições financeiras, caso da CEF.**

A tese foi reafirmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual assentou-se que “*a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*”.

O que alega o embargante é que a simples cobrança de juros superiores a 12% ao ano, em contrariedade à Lei de Usura, configura abusividade, **sem qualquer narrativa concreta que busque demonstrar as razões pelas quais a abusividade estaria comprovada, o que não se permite.**

Não basta aduzir genericamente a limitação de juros como caracterizador de abusividade. Tem-se como necessário narrar elementos concretos e específicos, o que não se verifica do caso.

## **II – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Sem custas em razão de isenção legal (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da gratuidade deferida a uma das embargantes.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000404-04.2020.4.03.6124**

**IMPETRANTE: IANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP430189, LUCAS FRANCO HIGINO MICAS - SP446183

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

## **CERTIDÃO**

CERTIFICO que deixo de elevar as petições id 40256329 e 40221778 à conclusão, considerando a determinação contida na r. sentença que determina arquivamento do feito caso nada seja requerido.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 37732120**, fica a parte devidamente intimada:

“...Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se...”

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5001303-02.2020.4.03.6124**

**AUTOR: ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO, MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## **CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 39507931**, item “4” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 4. .... *INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida. ....*”

**Doutor FABIO KAIUTNUNES**  
**Juiz Federal**  
**Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 4853

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000425-75.2014.403.6124**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-60.2014.403.6124 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO)  
A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou Embargos à Execução Fiscal 0000426-60.2014.403.6124, que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES para cobrança de crédito relativo ao imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) e multa exigida em decorrência do AIIM 05/2013. Sustentou que o município exequente (ora embargado) não teve respaldo legal para a notificação, ou seja, que as operações lançadas não seriam passíveis de tributação pelo ISSQN. Requer: i) a desconstituição do título executivo; ii) liberação dos valores previamente depositados. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 26-27). O embargado impugnou, arguindo que não procede a alegação de ilegalidade da exigência tributária a pretexto de não ter sido respeitada a taxatividade da lista de serviços anexa a Lei Complementar 116/2003, pois o fisco não está adstrito à taxatividade da referida lista, admitindo-se a interpretação extensiva. Requeru julgamento antecipado, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 17, parágrafo único (fls. 31-38). O Juízo deferiu prazo para juntada de cópia do processo administrativo fiscal e respectiva documentação que demonstre de forma clara a natureza de cada atividade que entende que não deveria incidir ISSQN (fl. 60). O referido processo foi juntado aos autos na forma de apenso (fls. 66). O embargado nada requereu a título de provas (fl. 69). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Houve depósito pela embargante em 19/09/2013 e apresentação destes Embargos em 18/10/2013, pelo que os reputo tempestivos. A hipótese de incidência do tributo (norma tributária abstrata) é tema de lei complementar, em respeito ao texto expresso da CF, 146, III, a. Por força do Princípio da Legalidade Estrita, regente do Direito Tributário, as atividades (fatos jurídicos tributários em concreto, por sub-sunção à norma abstrata) submetidas à incidência do ISSQN devem ser analisadas à luz da lista anexa à Lei Complementar 116/2003. No caso, o cerne da questão é saber se as atividades sobre as quais houve cobrança de tributo pelo embargado são passíveis ou não de tributação de ISSQN. Eis as subcontas objeto do litígio: i) Operação de Crédito - taxa de administração e abertura - 7.19.990.001-8; ii) SFH/SH - taxas sobre Operação de Crédito - 7.19.990.019-0; iii) SIDEC - manutenção de contas inativas - 7.19.990.017-4; iv) SFH/SH - taxas sobre operações de crédito - 7.19.990.063-8; v) Taxa de Manutenção - Construcard - 7.19.990.150-2; vi) Outras rendas operacionais, vinculadas às Operações de Crédito (que não se confundiriam com receitas de serviços de elaboração de ficha cadastral e manutenção de contas sujeitas à incidência do ISS). Em sua impugnação, o embargado alegou que todas as rubricas tributadas se refeririam a rendas de prestação de serviços previstos tanto na Lei Complementar 116/2003 quanto na Lei Complementar Municipal 110/2003. Arguiu, ainda, que a tributação de ISSQN não está adstrita à lista criada por Lei Complementar (que, portanto, não seria taxativa) e que se admitiria interpretação extensiva na matéria - pelo que teria havido o enquadramento de outros serviços idênticos aos expressamente previstos em lei. Entendo que o Princípio da Legalidade Estrita, de índole constitucional (CF, 150, I; 156, III), impede a interpretação extensiva em matéria tributária. Por se tratar de matéria constitucional, o princípio é superior e prevalece sobre qualquer julgamento infraconstitucional que tenha sido proferido em contrariedade a ele. Precedente: TRF-3, 0008569-75.2012.4.03.6102. Nesse sentido, por força do Princípio da Legalidade Estrita, a própria norma do CTN, 108, 1º estipula que ... o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. No mesmo sentido, o artigo 111 impõe que a lei tributária concessiva de benefícios em obrigações tributárias principais ou acessórias deverá ser interpretada literalmente (indo além da legalidade estrita exigível para a imposição de tributos). Já o artigo 112 admite que, em matéria infracional tributária, incida interpretação em favor do particular em caso de dúvida. Ou seja: a imposição de tributo e a caracterização de suas hipóteses de incidência dependem de lei. Essa lei há de ser interpretada e aplicada estritamente. A interpretação extensiva será admitida apenas em favor do particular em matéria infracional tributária. No presente caso, os fatos jurídicos sobre os quais o embargado pretende a tributação não encontram norma legal que estabeleça em abstrato as hipóteses de incidência às quais os fatos encontrados subsunção. Assim, os fatos jurídicos não podem ser caracterizados como fatos jurídicos tributários e sobre eles não incidirá a tributação de ISSQN. Concluo que, no tocante às receitas provenientes das atividades supracitadas, é indevida a incidência do ISSQN, posto que não estão na lista legal de serviços que podem ser tributados pelo município. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: i) DESCONSTITUIR o lançamento tributário (CDA 22/2013); ii) EXTINGUIR com julgamento do mérito a execução fiscal dos autos 0000426-60.2014.403.6124, pela inexistência de tributo a ser executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do CPC, 85. Sem custas, por se tratar de Embargos à Execução. Sem reexame necessário. Havendo Apelação, com obediência à Resolução PRES 142/2017, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3. Como trânsito em julgado, archive-se. Sem prejuízo de eventual recurso, desde logo traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 0000426-60.2014.403.6124. Autorizo o levantamento do valor depositado nesses autos (fl. 11). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Jales, SP, 16 de setembro de 2020. Fabio Kaiut Nunes Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000951-57.2005.403.6124**(2005.61.24.000951-3)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-72.2004.403.6124(2004.61.24.000810-3)) - LUIZ PINHEIRO DA COSTA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno destes embargos à execução do Egrégio Tribunal ad quem.

TRASLADAR cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais 0000810-72.2004.403.6124, dando-se vista à União para dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Nos termos da Resolução Presidencial 142/2017, eventual Cumprimento de Sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, caso a parte exequente queira dar início ao cumprimento de sentença, deverá promover a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos na Resolução PRES 142/2017, artigos 10 e 11, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do artigo 10, do inciso I a VII, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único), devendo a parte exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES/TRF-3 88/2017. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Havendo manifestação de interesse pela parte exequente, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, archive-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000645-68.2017.403.6124**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-47.2009.403.6124(2009.61.24.001059-4)) - ALESSIO TRANQUERO X JOSEFA MADRONA TRANQUERO(SP369102 - GUSTAVO DANTAS DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALGODOEIRA PETROPOLIS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X DEJAIR TRANQUEIRO MENDONÇA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X PAULO ROGERIO NEVES DOS SANTOS(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

1. Fls. 95/99: DEFIRO a emenda à inicial.
  2. Remetam-se os autos ao SUDP local, para inclusão no POLO PASSIVO da ação os embargados ALGODOEIRA PETROPOLIS LTDA (CNPJ. 04.271.077/0001-57), DEJAIR TRANQUEIRO MENDONÇA (CPF. 029.362.638-32) e PAULO ROGERIO NEVES DOS SANTOS (CPF. 282.495.248-29).
  3. CITEM-SE os embargados para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
  4. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
  5. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
  6. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
  7. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000677-35.2001.403.6124**(2001.61.24.000677-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X TELECOMUNIC OESTE PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP144268 - ADRIANO COUTINHO MARQUES) X ANA VERA VIANNA X FRANCISCO PEREIRA VIANNANETO(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001547-65.2010.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JULIFOLIND E COM DE FERTILIZANTES LTDA ME(SP325285 - LUIZ EDUARDO DE LIMA) X BENEDITO RUFINO FILHO(SP325285 - LUIZ EDUARDO DE LIMA)

**DESPACHO**

Fls. 111-112: Conforme se verifica às fls. 78 e 80/81, o valor bloqueado nos autos (R\$ 6.225,87), que o executado pretende seja levantado, foi convertido em renda a favor da exequente.

Por este juízo foi cessada a instância, nada mais a ser deliberado.

Tomemos autos ao ARQUIVO.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001012-68.2012.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DORIVALALVES CARVALHO-JALES-ME X DORIVALALVES CARVALHO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: DORIVALALVES CARVALHO JALES ME E OUTRO.

- DESPACHO

- MANDADO 19/2020

- OFÍCIO 178/2020 ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP

- OFÍCIO 179/2020 à Justiça do Trabalho de Água Boa/MT

1. A Fazenda requereu designação de datas para leilões do imóvel penhorado, matrícula 33.080 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP. O juízo determinou sobrestamento do feito até julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal 0000806-49.2015.403.6124, conforme despacho de fl. 144. A Justiça do Trabalho de Água Boa/MT solicitou informações sobre previsão de disponibilização de eventual crédito (fls. 153-193, 194-202 e 203). As fls. 204-221 foram trasladadas cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, oriundas dos Embargos à Execução Fiscal 0000806-49.2015.403.6124, os quais foram julgados definitivamente improcedentes.

2. Diante disso, determino que se expeça mandado de constatação, reavaliação e intimação, no tocante ao imóvel penhorado, matrícula 33.080 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como MANDADO 19/2020.

Instrui mandado cópias de fls. 119-126.

3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, solicitando certidão atualizada da matrícula 33.080.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO 178/2020.

4. Com a juntada do mandado e do ofício devidamente cumpridos, e se em termos, comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria visando à realização dos leilões.

5. Oficie-se à Justiça do Trabalho de Água Boa/MT, direcionado aos autos 0000565-11.2015.5.23.0086, informando-lhe a ocorrência supra.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO 179/2020.

6. Aperfeiçoada a arrematação dos bens ou restando frustrada, INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.

7. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item 6 sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

8. Requerida a satisfação de crédito residual, apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, inclusive com eventual nova busca via BACENJUD, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

9. Realizadas todas as diligências e remanescente crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao arquivo sobrestado, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

10. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Cumpra-se. Intime-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0000212-55.2003.403.6124** (2003.61.24.000212-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VALENTIM PAULO VIOLA - ESPOLIO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Nos termos da Resolução Presidencial 142/2017, eventual Cumprimento de Sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, caso a parte exequente queira dar início ao cumprimento de sentença, deverá promover a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos na Resolução PRES 142/2017, artigos 10 e 11, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do artigo 10, do inciso I a VII, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único), devendo a parte exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES/TRF-3 88/2017. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Havendo manifestação de interesse pela parte exequente, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001478-04.2008.403.6124** (2008.61.24.0001478-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WELINGTON JESUS MOURA X AIRTON DOS SANTOS MOURA

DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dia à exequente.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002260-74.2009.403.6124** (2009.61.24.002260-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X DANILA CLAUDIA MANOEL X JOANA DARC MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA CLAUDIA MANOEL

Tendo em vista o longo lapso temporal de sobrestamento dos autos face à notícia de parcelamento do débito, determino VISTA dos autos à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do(a) exequente manifestar informando a regularidade e continuidade do parcelamento, se em termos, voltemos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Ressalto à parte exequente que, caso queira reativar tramitação de feitos físicos suspensos, deverá proceder à DIGITALIZAÇÃO dos autos, nos termos da Resolução PRES 275/2019, artigo 5º, devendo seguir os parâmetros da Resolução PRES 142/2017.

Havendo manifestação de interesse pela parte exequente, o que pode ser via comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica oficial, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo acima sem manifestação por parte do(a) exequente, os autos serão suspensos e remetidos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde aguardarão prazo para prescrição.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000090-95.2010.403.6124** (2010.61.24.000090-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA BARBOSA GIMENEZ X ODNEI ODORICO PECINA X MARIA MADALENA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA BARBOSA GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODNEI ODORICO PECINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA BARBOSA

Fl 95:DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dia à exequente.

Coma manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.  
Intime. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001234-07.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA C DE SOUZA - CONFECOOES - ME X RENATA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA C DE SOUZA - CONFECOOES - ME

Tendo em vista o longo lapso temporal de sobrestamento dos autos face à notícia de parcelamento do débito, determino VISTA dos autos à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do(a) exequente manifestar informando a regularidade e continuidade do parcelamento, se em termos, voltemos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Ressalto à parte exequente que, caso queira reativar tramitação de feitos físicos suspensos, deverá proceder à DIGITALIZAÇÃO dos autos, nos termos da Resolução PRES 275/2019, artigo 5º, devendo seguir os parâmetros da Resolução PRES 142/2017.

Havendo manifestação de interesse pela parte exequente, o que pode ser via comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica oficial, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo acima sem manifestação por parte do(a) exequente, os autos serão suspensos e remetidos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde aguardarão prazo para prescrição.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001401-53.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO RODRIGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO DE SOUZA

Tendo em vista o longo lapso temporal de sobrestamento dos autos face à notícia de parcelamento do débito, determino VISTA dos autos à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do(a) exequente manifestar informando a regularidade e continuidade do parcelamento, se em termos, voltemos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Ressalto à parte exequente que, caso queira reativar tramitação de feitos físicos suspensos, deverá proceder à DIGITALIZAÇÃO dos autos, nos termos da Resolução PRES 275/2019, artigo 5º, devendo seguir os parâmetros da Resolução PRES 142/2017.

Havendo manifestação de interesse pela parte exequente, o que pode ser via comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica oficial, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo acima sem manifestação por parte do(a) exequente, os autos serão suspensos e remetidos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde aguardarão prazo para prescrição.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001663-03.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODNEI DA CUNHA X CLAUDELINO BALBINO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDELINO BALBINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000769-03.2007.403.6124**(2007.61.24.000769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO MACEDO

DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dia à exequente.

Coma manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001350-18.2007.403.6124**(2007.61.24.001350-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X ROSILENE PUPIM TOLEDO X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO

DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dia à exequente.

Coma manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001567-61.2007.403.6124**(2007.61.24.001567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO BONADIO JUNIOR ME X JOAO BONADIO JUNIOR

DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dia à exequente.

Coma manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000005-80.2008.403.6124**(2008.61.24.0000005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO FERRARE MEIRA ME X MAURICIO FERRARE MEIRA (SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

Recolha a exequente as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 14, 1º, e artigo 16 c.c. Tabela de Custas I, ítema, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001342-36.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X RENATA C DE SOUZA - CONFECOOES - ME X RENATA CRISTINA DE SOUZA

Tendo em vista o longo lapso temporal de sobrestamento dos autos face à notícia de parcelamento do débito, determino VISTA dos autos à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do(a) exequente manifestar informando a regularidade e continuidade do parcelamento, se em termos, voltemos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Ressalto à parte exequente que, caso queira reativar tramitação de feitos físicos suspensos, deverá proceder à DIGITALIZAÇÃO dos autos, nos termos da Resolução PRES 275/2019, artigo 5º, devendo seguir os parâmetros da Resolução PRES 142/2017.

Havendo manifestação de interesse pela parte exequente, o que pode ser via comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica oficial, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo acima sem manifestação por parte do(a) exequente, os autos serão suspensos e remetidos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde aguardarão prazo para prescrição.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001208-04.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA SILVESTRINI SARTORETO ME X MARLENE MARIA SILVESTRINI X FABIANA SILVESTRINI SARTORETO

Tendo em vista o longo lapso temporal de sobrestamento dos autos face à notícia de parcelamento do débito, determino VISTA dos autos à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do(a) exequente manifestar informando a regularidade e continuidade do parcelamento, se em termos, voltemos os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Ressalto à parte exequente que, caso queira reativar tramitação de feitos físicos suspensos, deverá proceder à DIGITALIZAÇÃO dos autos, nos termos da Resolução PRES 275/2019, artigo 5º, devendo seguir os parâmetros da Resolução PRES 142/2017.

Havendo manifestação de interesse pela parte exequente, o que pode ser via comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica oficial, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo acima sem manifestação por parte do(a) exequente, os autos serão suspensos e remetidos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde aguardarão prazo para prescrição.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000717-60.2014.403.6124** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO BATISTA DE ARAUJO DA SILVA X NAARA SIMEIA FRANCO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Fl. 113. DEFIRO o pedido de leilão.

2. Determino a utilização do sistema eletrônico ARISP, a fim de solicitar registro da penhora de fl. 110, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 24.197 do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, on line, independentemente do pagamento de custas, conforme permissivo do artigo 837 do CPC. Com o registro, extraia-se certidão atualizada do referido imóvel, juntando-a nos autos.

3. Após, comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria para realização dos leilões.

4. Aperfeiçoada a arrematação dos bens, INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

5. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item 4 sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

6. Requerida a satisfação de crédito residual e apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, inclusive com eventual nova busca via BACENJUD, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão. .PA 2,00 7. Realizadas todas as diligências e remanescente crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao arquivo sobrestado.

8. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item 7, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

9. Cumpra-se. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. .PA 2,00 10. Intimem-se as partes mediante veiculação em Diário Oficial.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000006-21.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA BARBOSA DA SILVA DE PAULA

Recolha a exequente as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 14, 1º, e artigo 16 c.c. Tabela de Custas I, itema, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000881-88.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES - ME X LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES(SP366346 - JESSICA MARTINS DA SILVA)

Recolha a exequente as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 14, 1º, e artigo 16 c.c. Tabela de Custas I, itema, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000162-72.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X KAYKI RAFAEL MARTINS RIBEIRO NOVAIS

Recolha a exequente as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 14, 1º, e artigo 16 c.c. Tabela de Custas I, itema, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000488-05.2020.4.03.6124

**AUTOR: JESUS JORGE AGRADANO**

**REPRESENTANTE: ANTONIO CATIGERO AGRADANO**

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO

SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 35856323**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida...”

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000536-61.2020.4.03.6124**

**AUTOR: MARIA ELIZABETH SILVA GOMES**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 984/1959

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ROGERIO ADRIANO  
ALVES NARVAES - SP258293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,  
para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.35643163**, fica a parte devidamente intimada:

"... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida....."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000227-40.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDER TAVARES DE MELLO

Advogados do(a) REU: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

#### DESPACHO

Citado, o(a) acusado(a) **EDER TAVARES DE MELLO** apresentou Resposta à Acusação no documento id 39684520 e aditamento da Resposta à Acusação no documento id 39684559.

1. Quanto às eventuais questões preliminares, já foram objeto de apreciação quando do recebimento da inicial, ocasião em que o Juízo reputou hígido o oferecimento da denúncia e os procedimentos investigativos que a originaram. Mesmo eventual equívoco na capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, por força da norma do CPP, 383. Ademais, o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não da capitulação decorrente de tais fatos.
2. Neste exame perfunctório, considerando as razões manejadas pelo(a) acusado(a), não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(a) acusado(a). Observo que os fatos apresentados na ação penal constituem crime(s) sobre o(s) qual(is) não se opera presentemente qualquer causa de extinção da punibilidade.
3. Não tenho por configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, pelo que **DETERMINO** o prosseguimento do feito, consoante o CPP, 399 e seguintes.
4. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação. Por aplicação extensiva do CPC, 455, as testemunhas deverão vir independentemente de intimação à **AUDIÊNCIA** que ora **DESIGNO para o dia 26/08/2021 às 15:00 horas**.
5. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, **AUTORIZO** a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico.
6. Havendo testemunha de fora da terra, **AUTORIZO** a Secretaria a expedir as Cartas Precatórias necessárias para a oitiva por videoconferência com o Juízo deprecado. Sendo impossível a realização de videoconferência, desde logo requiera-se ao Juízo deprecado a realização de oitiva convencional, no prazo de 90 (noventa) dias contados da expedição da precatória. Para a realização da videoconferência, atente-se a Secretaria quanto a eventuais disparidades de fuso horário entre os Juízos deprecante e deprecado.
7. Cumpridas as diligências acima, relativas às testemunhas, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.
8. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já **DETERMINO** à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.
9. Na audiência ora designada, serão ouvidas primeiramente as testemunhas de acusação e depois as de defesa, e em seguida colhidos o interrogatório do(a) acusado(a). Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000451-39.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO AURELIO FECHIA, CARLOS ROBERTO SONCIN

Advogado do(a) REU: THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA - SP283241

#### DESPACHO

I - Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, **REDESIGNO** a audiência de instrução e julgamento do dia 24/11/2020, às 14h00min, para o dia **17/12/2020, às 14h00min**.

II – No mais, cumpra-se a decisão do ID 38960269 – fls. 129-133.

III – Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000451-39.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO AURELIO FECHIA, CARLOS ROBERTO SONCIN

Advogado do(a) REU: THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA - SP283241

#### DESPACHO

I - Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, **REDESIGNO** a audiência de instrução e julgamento do dia 24/11/2020, às 14h00min, para o dia **17/12/2020, às 14h00min**.

II – No mais, cumpra-se a decisão do ID 38960269 – fls. 129-133.

III – Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-47.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AURICIRA AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 40205206: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o determinado no despacho Id 38812128.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000826-73.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:FLAVIA SASSON, DOMINGOS SAVIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492

Advogado do(a)AUTOR: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando-se a certidão retro, cumpra-se a parte final do despacho **ID 38983173**, remetendo-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001654-33.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DOUGLAS HOWTHORNE RIBAS

Advogado do(a)AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 40249559**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 0002005-69.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC

Advogados do(a)AUTOR: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999, JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório

Trata-se de ação declaratória ajuizada pela **ORGANIZAÇÃO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – OAPEC** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de impostos e contribuições sociais, incluindo, a cota patronal das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, ao argumento de que faz jus à imunidade tributária prevista nos artigos 150, inciso VI, alínea “c”, e 195, § 7.º, da Constituição da República, uma vez que preencheria os requisitos legais.

Juntou documentos.

Pelo despacho ID 16651811 – p. 24, foi determinada a emenda da inicial, a fim de atribuir valor à causa condizente ao proveito econômico buscado.

Ato contínuo, a autora retificou o valor da causa para R\$ 3.648.236,94, bem como procedeu ao recolhimento das custas processuais (ID 16651811 – p. 28/63).

Nova determinação para que a autora complementasse o pagamento das custas complementares foi exarada por meio do despacho de id n. 16651811 – p. 64.

Custas complementares foram recolhidas pela autora (id n. 16651811 – p. 66/68).

Na sequência, foi determinada a citação da ré (id n. 16651811 – p. 71).

Citada, a União apresentou contestação (ID 16651811 – p. 74/82), para no mérito, pugnar pela improcedência do pedido, sustentando não restar comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009 para obtenção da imunidade pretendida. Além disso, sustentou o caráter constitutivo do denominado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, necessário para concessão da imunidade pleiteada.

Foi apresentada réplica, oportunidade em que pleiteou a concessão de tutela de evidência (ID 16651811 – p. 86/88).

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (id n. 16651811 – p. 99/104).

Foi juntada cópia do agravo de instrumento interposto pela parte autora (id n. 16651811 – p. 108/129).

A parte autora requereu a produção de prova pericial e oral (id n. 16651811 – p. 130), ao passo que a União registrou não ter provas a serem produzidas (id n. 16651811 – p. 132).

Deliberação de id n. 16651811 – p. 134/135 indeferiu o pedido de produção das provas pericial e oral, oportunizando a autora providenciar a juntada de determinados documentos.

Em cumprimento, a parte autora apresentou os documentos de id n. 16651818 a 16651815.

A autora apresentou novos documentos por meio do id n. 16651814 (p. 3/19).

A ré requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que fossem analisados administrativamente os documentos apresentados pela autora (id n. 17275978).

Foi concedido prazo de 60 dias para que a União apresentasse manifestação conclusiva da Receita Federal do Brasil acerca dos documentos juntados aos autos (id n. 18243310).

O novo pedido de prazo formulado pela ré foi indeferido por meio do despacho de id n. 27218422, oportunidade em que foi determinada a abertura de conclusão para sentença.

A ré manifestou-se por meio da petição de id n. 27612577, requerendo outros documentos.

Ato contínuo, foram colacionadas as decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento n. 5014857-14.2018.4.03.0000, interposto pela parte autora, ao qual foi dado provimento para suspender a exigibilidade dos tributos de competência da União Federal em razão de imunidade tributária (Id 40251231).

**É o relatório.**

**Decido.**

## **2. Fundamentação**

### **Do pedido de imunidade tributária quanto aos impostos**

O artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição da República, dispõe:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*VI - instituir impostos sobre:*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

No mesmo sentido, o artigo 9.º, inciso IV, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, prescreve:

*Art. 9.º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I – (...).*

*IV - cobrar imposto sobre:*

*a) (...).*

*c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;*

Por outro lado, cumpre anotar que a imunidade quanto aos impostos, prevista pelos artigos 150, VI, alínea “c”, da CR/88, e 9.º, inciso IV, alínea “c” do CTN, exige do contribuinte o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região pontua:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE BENEFÍCIOS CUSTEADO EXCLUSIVAMENTE PELO PATROCINADOR. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE. ART. 150, VI, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO PROVIDA.**

**1. Na dicção do art. 150, VI, “c” da Constituição Federal, é vedado aos entes políticos instituírem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.**

**2. Para fruir da imunidade, a entidade de assistência social, sem fins lucrativos, deve preencher os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, não podendo o ente público exigir outros requisitos além daqueles previstos em lei.**

**3. A autora é entidade fechada de previdência privada, estabelecida sob a forma de sociedade civil, de caráter não econômico e sem fins lucrativos, sendo certo que sua patrocinadora assumiu integralmente os seus encargos, portanto, ainda que o seu regulamento preveja a possibilidade de haver contribuições dos participantes desligados e licenciados, tal circunstância não afasta o caráter assistencial do referido plano de benefícios.**

4. Caracterizada a natureza assistencial do plano de previdência privada e preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie, a autora tem direito à fruição da imunidade em questão, de maneira que, no que tange ao plano de benefícios mantido exclusivamente com recursos da sua patrocinadora, não incide imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital advindos de suas aplicações financeiras.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação.

(ApCiv 0006454-10.2000.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019.)

#### EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1. A pessoa jurídica sem fins lucrativos reconhecida como entidade de utilidade pública goza da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c" da CF/88.

2. Atendidos os requisitos constitucionais e os prescritos no art. 14 do CTN, de rigor afastar a exigibilidade do recolhimento dos impostos elencados, visto estar, a executada, abrangida pela imunidade tributária.

3. Remessa oficial improvida

(RemNecCiv 0020686-71.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019.)

In casu, de acordo com o estatuto social da parte autora, verifica-se que todos os seus rendimentos são aplicados à consecução de suas atividades e que não há distribuição de resultados, conforme previsão dos seus artigos 31 e 32 (ID 16651810 – p. 27/38), do que se conclui que estão preenchidos os requisitos previstos pelos incisos I e II do artigo 14, CTN.

Além disso, quanto ao inciso III do referido dispositivo legal, constata-se que tem a parte autora cumprido com a obrigação de manter sua escrituração fiscal regular, visto que apresentou balanço patrimonial referente aos anos de 2015 (ID n. 16651818 – p. 03/12), 2016 (ID n. 16651818 – p. 13/24), 2017 (ID n. 16651818 – p. 25/33 e 16651812 – p. 01/04) e 2018 (ID n. 16651814 – p. 08/19).

Além disso, também foi apresentada a declaração firmada pelo contador da entidade autora, o qual registrou que ela possui todos os registros contábeis de suas operações dos últimos dez anos, de forma regular (id n. 16651818 – p. 2).

Logo, é de rigor o reconhecimento do direito à imunidade quanto aos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços da parte autora, nos termos do artigo 150, VI, alínea "c", da CR/88.

#### Do pedido de imunidade tributária quanto à cota patronal das contribuições previdenciárias

O artigo 195, § 7º, da Constituição da República previu a imunidade tributária às entidades assistenciais, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Em que pese ter a lei ordinária pretendido regulamentar a questão (art. 55, da Lei nº 8.212/91), elencando inclusive requisitos que deveriam ser preenchidos para fazer jus à ventilada imunidade, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 566.622, em 23.2.2017, fixou a tese de repercussão geral n. 32, nos seguintes termos: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar."

Posteriormente, no julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, que possuem caráter vinculante, a Corte Constitucional brasileira declarou inconstitucionais dispositivos previstos na Lei nº 9.732/1998, uma vez que, da mesma forma, estabeleciam indevidamente novos critérios para o gozo da imunidade pelas entidades beneficentes de assistência social.

No entanto, restou assentado que aspectos administrativos da fruição da imunidade, ou seja, questões relacionadas à certificação e ao controle da condição de beneficiária da norma constitucional podem ser disciplinados por lei ordinária, diferentemente de aspectos constitucional-tributários (requisitos para o gozo da imunidade – "definição do modo beneficente de atuação"), que só poderiam ser fixados por lei complementar, consoante o inciso II, do art. 146, da Constituição Federal.

Transcreva-se, por oportuno, a ementa do julgado em referência:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional." 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas". 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.**

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Recentemente, em julgamento de embargos de declaração, nos autos do RE 566622 e ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, o Supremo Tribunal Federal alterou a redação da tese n. 32, passando a valer nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas". Na mesma oportunidade, assentou-se a constitucionalidade do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, da Lei nº 8.212/91, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º, da Lei nº 9.429/96 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (revogado pela Lei nº 12.101/09), que exigia o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Nesse contexto, tem-se que, para o enquadramento da autora – aspecto constitucional-tributário da regulamentação – como entidade assistencial, deve ser comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, a saber: (i) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e, (iii) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

De outro vértice, o artigo 1º, caput, da Lei n. 12.101/09 estabelece:

Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. (g.n)

Assim, o capítulo I da referida lei trata dos requisitos necessários para obtenção da certificação da entidade como beneficente (CEBAS). E, o artigo 29 da Lei n. 12.101/2009, estabelece requisitos para que seja assegurado à entidade beneficente já certificada o direito à imunidade das contribuições sociais, os quais devem ser lidos à luz do disposto em lei complementar (art. 14, do CTN).

Destaco que o artigo 29, da precitada lei, disciplina:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Acrescente-se que, a fim de regulamentar a Lei n. 12.101/2009, o Decreto n. 8.242/2014, estabeleceu, quanto à certificação em questão, o seguinte:

Art. 3.º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o cumprimento do disposto nos Capítulos I a IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;

III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009;

IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das mutações do patrimônio líquido;

VII - demonstração dos fluxos de caixa; e

VIII - demonstração do resultado do exercício e notas explicativas, com receitas e despesas segregadas por área de atuação da entidade, se for o caso.

§ 1º Será certificada, na forma deste Decreto, a entidade legalmente constituída e em funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à data de apresentação do requerimento.

§ 2º Em caso de necessidade local atestada pelo gestor do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o período de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres celebrado com o gestor do sistema.

§ 3º A entidade certificada deverá atender às exigências previstas nos Capítulos I a IV deste Título, conforme sua área de atuação, durante todo o período de validade da certificação, sob pena de cancelamento da certificação a qualquer tempo.

§ 4º As demonstrações contábeis a que se referem os incisos V a VIII do caput serão relativas ao exercício fiscal anterior ao do requerimento da certificação e elaboradas por profissional legalmente habilitado, atendidas as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Já o artigo 46 do Decreto n. 8.242/2014, de forma semelhante ao disposto no artigo 29 da Lei n. 12.101/2009, disciplinou:

Art. 46. A entidade beneficente certificada na forma do Título I fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada por área de atuação, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária; e

VIII - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º A isenção de que trata o caput não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida por entidade a quem o direito à isenção tenha sido reconhecido.

§ 2º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 3º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 2º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive por afinidade, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a cinco vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido no inciso II do § 2º.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não impede a remuneração de dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Logo, desse apanhado legislativo, extrai-se que, para o reconhecimento da entidade como beneficente e para fazer jus à imunidade das contribuições sociais, deve ela preencher os requisitos, de ordem meramente administrativa, do artigo 29 da Lei n. 12.101/09 (quando se tratar de pedido relativo a período posterior a sua entrada em vigência), bem como aqueles previstos pelo artigo 14 do CTN.

Não se pode perder de vista, doutra banda, que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, outorgado pela autoridade administrativa, confere à instituição certificada, no período de sua validade, **apenas o reconhecimento de ser uma entidade beneficente de assistência social.**

Ainda, para aqueles que ostentam o Certificado, **para o fim específico de fazer jus à imunidade tributária**, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, ao menos com a apresentação do contrato social respectivo, de molde a possibilitar a prestação, ainda que relativa, do cumprimento das condições ali previstas, levando-se em conta que os demais pressupostos procedimentais da Lei nº 12.101/2009 da entidade certificada já foram objeto de análise quando da concessão ou renovação do CEBAS.

Persiste a possibilidade de a União apresentar prova em sentido contrário, infringindo o certificado ostentado, uma vez que detém amplos poderes fiscalizatórios, nos termos dos artigos 194 e seguintes do CTN, sendo seu ônus demonstrar em Juízo a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência abalizada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. CEBAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de ação de ordinária em que a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do PIS-Importação e da COFINS-Importação - invocando a imunidade fixada no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, atinente a bens e produtos importados para utilização de serviços médico-assistenciais, uma vez reconhecida a sua natureza de instituição civil de caráter assistencial e sem fins lucrativos. 2. Inicialmente, cumpre anotar que a imunidade quanto aos impostos, prevista no artigo 150, VI, alínea c, da CF, exige do contribuinte o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN. 3. Da leitura do Estatuto Social, constata-se que a autora é uma associação de caráter beneficente, fundada em janeiro de 1959, sem fins lucrativos, que tem por objetivo precípuo prestar serviços na área da saúde e de assistência social, moral e material às pessoas necessitadas, sem distinção de raça, nacionalidade, condição social, religião ou outras formas de discriminação - artigo 1º do referido Estatuto - fls. 23 e ss. dos presentes autos. 4. Demais disso, consta expressamente do Estatuto que todas as receitas, rendas, superávits e outros recursos da entidade serão aplicados integralmente no país, para manutenção e desenvolvimento de sua finalidade (art. 45, § 4º), bem como não haverá nenhuma remuneração, vantagem ou benefício, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, aos seus diretores, conselheiros, consultores, membros honorários, associados ou pessoas equivalentes (art. 61). (...) 7. Cabe deixar assentado que o Estatuto Social não pode ser encarado como um mero protocolo de intenções, não oponível ao Fisco, sobretudo diante da inegável força normativa das obrigações nele assumidas, que, uma vez descumpridas, ensejam a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes, conforme dispõe o artigo 135 do CTN. 8. Importa assinalar que a hipótese refere-se, em verdade, à imunidade, uma vez que as isenções reclamam atuação legislativa, ao passo que as imunidades, por estarem previstas no texto constitucional, somente podem sofrer limitação por Lei Complementar, consoante entendimento pacificado pelo E. STF em sede de repercussão geral. 9. Nesse andar, novamente o C. STF, no RE 434.978 AgR/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 21/03/2017, DJe 17/05/2017. 10. Nesse diapasão, oportuno anotar que, com efeito, a Certificação pela autoridade competente, seja com fundamento na Lei nº 12.101/09 e no Decreto n. 8.242/2014, seja em atos normativos anteriores, importa, também, no reconhecimento da entidade beneficente de assistência social prevista no art. 195, § 7º, da CF, conforme decidido pelo E. STF na ADI 2.028/DF, Relator(a) p/ Acórdão Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, j. 02/03/2017, DJe 08/05/2017. 11. Portanto, a apresentação do CEBAS pela entidade exterioriza o benefício da imunidade das contribuições sociais - STF, RMS 28.200 AgR/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 16/10/2017, DJe 27/10/2017, e RMS 23.368 AgR/DF, Relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, j. 24/11/2015, DJe 10/12/2015. 12. Em razão da efetividade da norma constitucional que trata da imunidade dos impostos e contribuições sociais, sua negativa por parte da autoridade fiscal limita-se à eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda à hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício, nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN. 13. Como não se tem notícia acerca da cassação do Certificado aqui apresentado e diante da ausência de prova de que os representantes da entidade beneficente tenham sido responsabilizados por infração ao estatuto social mediante distribuição de parcela do seu patrimônio ou renda (art. 14, I, CTN); não aplicação dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, II, CTN); e/ou ausência de escrituração contábil (art. 14, III, CTN), não vislumbro justificativa para se negar o direito à imunidade conferida pelo Constituinte.(...)**

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. ApellRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1764510 - 0024672-37.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 195, § 7º. CEBAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Consolidada o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, para gozar do benefício do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve cumprir as exigências dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei 8.212/1991, atualmente revogado pela Lei 12.101/2009. 2. Relevante a pretensão da autora, em razão do que consta de seu estatuto social, e por possuir, ainda, certidão de utilidade pública federal, a teor do Decreto 50.517/1961, e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedido na forma da Lei 12.101/2009, sem demonstração de qualquer impedimento ao gozo do benefício fiscal em referência. 3. Quanto ao requisito constante no inciso VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009, que trata da apresentação de demonstrações contábeis e financeiras, cumpre observar que a concessão do certificado e sua renovação ou prorrogação, nos termos da lei, dispensa a prova em Juízo do cumprimento dos requisitos que restaram já apreciados administrativamente. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587579-0016169-81.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016) (g.n)**

**AÇÃO RESCISÓRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADES BENEFICENTES. RE nº 566.622-RS. ADI's nº 2.028 e nº 2.036. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. Não estando a r. decisão proferida, objeto da rescisória, alinhada com o entendimento do Supremo, proferido nº 566.622 e nas ADIs 2.028 e 2.036, ocorrido depois do trânsito em julgado e com efeito vinculante, há ofensa à Constituição Federal e possibilidade de exercer o juízo rescisório, para que, prosseguindo no juízo rescisório, haja novo julgamento da causa originária em seu mérito, afastado o óbice da Súmula 343/STF. A exigência da edição de lei complementar para regular os contornos materiais ("líndes objetivos") da própria imunidade foi o entendimento sufragado pela Colenda Suprema Corte aos 23/02/2017 na conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622-RS, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio. Para a adequada aplicação desse julgado do STF aos processos individuais, entretanto, é imprescindível a compreensão do seu conteúdo e alcance, e, nesse ponto compreende-se que o exato conteúdo do posicionamento assentado pela Suprema Corte a respeito das regras estabelecidas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 somente pode ser perfeitamente aferido no exame do julgamento das ADI's, sob o sistema de controle de constitucionalidade concentrada, que foi simultâneo com aquele mesmo RE nº 566.622-RS e concluído na mesma data, mas com proclamação de resultado alguns dias depois (na sessão plenária de 02/03/2017). Os dispositivos declarados pelo C. STF como inconstitucionais foram entendidos como relativos à fixação dos contornos materiais da imunidade destas entidades, ao dispor sobre o modo de ser beneficente que faria jus à benesse imunizante, porque aquelas normas foram editadas para estabelecer requisitos para que a entidade pudesse fruir da imunidade, mais precisamente, dispondo sobre qual o percentual de gratuidade dos serviços e bens oferecidos por tais entidades deveria ser observado para que pudessem usufruir da imunidade. Concluiu-se que requisitos desta natureza, que tratam de como deve ser o modo de atuação beneficente para fazer jus à imunidade, são passíveis de regulação pelo legislador infraconstitucional, mas, por serem pertinentes aos "líndes da imunidade", ou seja, por demarcarem o objeto material da própria imunidade, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas (no oferecimento de bens e serviços gratuitos à população para a busca de efetivação dos fins sociais de assento constitucional que legitimam sua instituição), devem ser tratados por lei complementar. Assentou-se pela Suprema Corte, todavia, que os "aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle (...) Diante dos elementos dos autos, a conclusão é que se encontram cumpridas as condições para o gozo do direito pela parte autora, entidade beneficente de assistência social, que atua no campo da educação, cabendo a ré o ônus da prova em contrário, não produzida Ação rescisória procedente.**

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5006756-85.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 15/02/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14, CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) IV - De outra parte, a Lei nº 12.101/09, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamenta, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social para fins de concessão da referida imunidade tributária. V - Destarte, entende que a certificação válida proporcionada pela autoridade competente, aliada à apresentação de estatuto social que subordine a atuação da entidade às exigências do art. 14 do CTN, implica no reconhecimento do direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. VI - A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal limita-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou, ainda, na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN. VII - No caso em apreço, a apelada juntou aos autos seu estatuto social, no qual consta o atendimento aos requisitos do art. 14 do CTN, bem como apresentou CEBAS válido ao tempo do ajuizamento da demanda. VIII - Desta feita, como não se tem notícia acerca de eventual suspensão dos benefícios da Certificação apresentada, e diante da ausência de prova de que os representantes da entidade beneficente tenham sido responsabilizados por infração ao estatuto social mediante distribuição de parcela de seu patrimônio ou renda (art. 14, I); não aplicação dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, II); e/ou ausência de escrituração contábil (art. 14, III); não vislumbro justificativa para se negar o direito à imunidade conferida pelo Constituinte. IX - Recurso de apelação improvido.**

(ApCiv/0003095-97.2015.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019.) (g.n.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CEBAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIDOS. (...)4. No caso dos autos, restou comprovado que a autora atendeu os requisitos para a concessão da imunidade pretendida, e em relação à documentação juntada nos autos, ficou demonstrado que houve a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, referente ao período reconhecido na sentença (01/2006 a 11/2009) (documentos às f. 111-124). 5. Destaque-se que, ao promover a renovação do CEBAS, a autoridade certificadora, mediante análise da documentação exigida pelo art. 3º do Decreto nº 8.242/14, sinaliza no sentido de que a entidade beneficente preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/09, de modo que a sua comprovação em juízo é dispensável, ao menos em sede de exame de plausibilidade do direito vindicado (precedente deste Tribunal).(...)

(ApelRemNec 0000457-26.2012.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019.)

Na mesma esteira, já se pronunciou o e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ.IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 333, II, DO CPC/1973. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.1. (...) 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, imputou ao município o ônus da prova do não preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN. 3. De acordo com o inciso II do art. 333 do CPC/1973, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". 4. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ no tocante à distribuição do ônus probatório, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. 5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1679330/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

Na presente hipótese, conforme já salientado, a autora preenche os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Porém, como não possui o CEBAS, conforme relatado por ela (ID 16651811 – p. 86/89), deve comprovar o preenchimento dos requisitos do artigo 29 da Lei n. 12.101/09, para fazer jus à imunidade vindicada.

Para tanto, a entidade autora apresentou os seguintes documentos:

- (i) estatuto social (ID 16651810 – p. 27/38);
- (ii) cópia da Lei Municipal n. 563/73, por meio da qual o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a reconheceu como entidade de utilidade pública municipal (ID 16651810 – p. 41);
- (iii) relação de bolsas de estudo concedidas por ela no período de 2007 a 2016 (id n. 16651810 – p. 43/194);
- (iv) comprovantes de entrega das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 2005 a 2014 (id 16651810 – p. 233/242);
- (v) cópias das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 2011 a 2014 (id's ns. 16651810 – p. 243/249 e 16651811 – p. 2/20);
- (vi) declaração firmada por contador habilitado, na qual ele registra a regularidade fiscal da entidade autora, com relação aos últimos dez anos (id 16651818 – p. 2);
- (vii) balanço patrimonial dos anos de 2015 (ID n. 16651818 – p. 03/12), de 2016 (ID n. 16651818 – p. 13/24), de 2017 (ID n. 16651818 – p. 25/33 e 16651812 – p. 01/04), e de 2018 (ID n. 16651814 – p. 08/19);
- (viii) Certificado de Regularidade do FGTS, com validade de 28.03.2019 a 26.04.2019 (ID 16651814 – p. 3); e,
- (ix) documento emitido pela Receita Federal do Brasil, datado de 07.03.2019, no qual consta que teria sido suspensa a exigibilidade de tributos e contribuições federais, relativos a empresa autora (ID 16651814 – p. 7).

Contudo, referida documentação é insuficiente para fundamentar a pretensão inicial, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe recai (art. 373, I, CPC/15), mesmo após a específica determinação judicial para que apresentasse os documentos faltantes relacionados (id n. 16651811 – p. 134/135). Destaca-se que fora possibilitado à autora a adequada instrução do feito e a demonstração do cumprimento do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional no artigo 29 da Lei n. 12.101/09.

Todavia, constata-se que a requerente deixou de apresentar a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais, conforme impõe o inciso III do artigo 29 da Lei n. 12.101/09, o que impede a concessão do pedido inicial de reconhecimento da imunidade tributária relativa à cota patronal das contribuições previdenciárias.

Impõe registrar que o documento de id 16651814 – p. 7 não substitui a necessidade de apresentação da referida certidão, a qual é documento essencial à comprovação do direito da autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

#### Dispositivo

Posto isto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de declarar a imunidade tributária da parte autora quanto ao pagamento dos impostos incidentes sobre o patrimônio, rendas e serviços, em razão de configurar entidade beneficente, com base no disposto nos artigos 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa. Em consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente 50% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencida no pedido de reconhecimento da imunidade tributária quanto à cota patronal das contribuições sociais. Por outro lado, condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, em favor do autor, no importe correspondente a 50% do valor de sucumbência ora fixado, em razão de ter sido sucumbente quanto ao pedido de reconhecimento da imunidade tributária quanto aos impostos incidentes sobre o patrimônio, rendas e serviços.

Custas *ex lege*.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita à remessa necessária.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais anotações.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

## SENTENÇA

### 1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria especial.

Para tanto, objetiva o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados para a ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A., a saber:

- i. 1.º.2.1990 a 31.12.1993 (ajudante de Maquinista);
- ii. 1.º.1.1994 a 31.1.1997 (maquinista B);
- iii. 1.º.2.1997 a 19.5.2000 (maquinista A);
- iv. 20.5.2000 a 29.6.2001 (maquinista); e,
- v. 30.6.2001 a 16.12.2015 (maquinista).

Valorou a causa. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido por meio da decisão de id n. 12125952, oportunidade em que também foi determinada a citação do réu.

Em cumprimento, o autor esclareceu o valor dado à causa e também promoveu a juntada de cópia do procedimento administrativo subjacente (ID 19586497).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido inicial (ID n. 13976815).

Foi apresentada réplica (ID n. 14295281).

Determinado às partes especificarem provas que pretendiam produzir (ID n. 16086523), o autor registrou não haver interesse na produção de provas (ID 16354034).

Deliberação de id n. 17665612 determinou ao autor providenciar a juntada dos PPP's regularizados.

Em cumprimento, o autor manifestou-se para esclarecer que, apesar de instada, sua ex-empregadora não forneceu novo PPP, limitando-se a apresentar os formulários PPRA e LTCAT e, ainda, uma correspondência, que fora também juntada aos autos (id n. 24059948, 24060442).

Dada vista ao INSS (id n. 27219328), não houve qualquer manifestação.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### Da atividade especial

Acerca de tal celetua jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

#### Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

#### Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais, desenvolvidas para a ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A., nos períodos de: (i) 1.º.2.1990 a 31.12.1993 (ajudante de Maquinista); (ii) 1.º.1.1994 a 31.1.1997 (maquinista B); (iii) 1.º.2.1997 a 19.5.2000 (maquinista A); (iv) 20.5.2000 a 29.6.2001 (maquinista); e, (v) 30.6.2001 a 16.12.2015 (maquinista).

A fim de comprovar a especialidade, o autor apresentou o PPP de id n. 24060442 – p. 17/19, no qual foi consignado que, no período de 1.º.2.1990 a 31.12.1993, desenvolveu a atividade de ajudante de maquinista, que consistia nas seguintes funções:

*Auxilia o maquinista nas viagens ou manobras, ajudando o mesmo a fazer funcionar a locomotiva, ligando o pantógrafo e acionando instrumento, transmitindo verbalmente alertas sobre sinais, placas e obstáculos na linha, inspeciona equipamentos, instrumento de operação, níveis de combustível, lubrificante, areia, torneiras e outros da locomotiva, bem como lacre e peças aparentes da composição, para certificar-se da sua existência e funcionamento adequado executa outras tarefas correlatas, podendo efetuar serviços de manobras e outros.*

Desenvolvida a atividade de maquinista B, no período de 1.º.1.1994 a 31.1.1997, o citado PPP a descreveu da seguinte forma:

*Examinar a locomotiva antes da partida do trem de lastro; colocar a locomotiva em movimento e conduzir trens de lastro após receber o staff ou a licença e à relação de cuidados a serem tomados no percurso; operar locomotiva em serviços de manobra no pátio da estação ou nos desvios particulares, conforme instruções e sinais do manobrador; fazer anotações em livro de bordo durante as viagens do trem de lastro; comunicar-se com o controle de tráfego centralizado.*

E, quanto à atividade de maquinista, desenvolvida no período de 1.º.2.1997 a 29.6.2001, o PPP consignava:

*Examinar a locomotiva antes da partida do trem de carga e/ou passageiro; conduzir trens de carga e/ou passageiros, operando todos os tipos de locomotivas elétricas e diesel elétricas, desde que devidamente treinado e oficialmente habilitado pela área de treinamento; colocar a locomotiva em movimento após receber o staff ou a licença e a relação de cuidados a serem tomados no percurso; comunicar-se com o controle de tráfego centralizado; orientar, monitorando novos maquinistas.*

Acerca dos agentes nocivos à saúde, o referido PPP apontou para o período de 1.º.2.1990 a 29.6.2001, a exposição ao nível de pressão sonora de 90,3 dB(A).

Quanto ao período de 30.6.2001 a 16.12.2015, foi apresentado o PPP de id n. 24060442 – p. 20/21, no qual a atividade de maquinista foi assim descrita:

*Conduzir trens, locomotivas e automotrizas de acordo com as normas e instruções do regulamento operacional, em manobras de pátios/terminais de carga e descarga, e na formação de trens. Manter comunicação com os centros de controle, conforme orientações recebidas, nos assuntos referentes a circulação e a conservação/manutenção de vagões, locomotivas e elementos da via. Abastecer locomotivas ou revisar seu abastecimento, fazer inspeção visual de trens, tomando ações corretivas ou solicitando-as de setores. Observar a via permanente anotando irregularidades e alertando setores para ação corretiva. Pode participar de tarefas complementares, tais como: elaboração de ocorrências ferroviárias e outros documentos, elaboração de escalas de maquinistas, formação de trens, solicitação de licenças, cooperação de sistemas de comunicação. Utilizar ferramentas/máquinas/equipamentos e/ou microcomputador, e/ou terminais e meios de comunicação. Aplicar procedimentos de segurança de tráfego do trabalho, e tomar ações de conservação e manutenção preventiva/corretiva de responsabilidade do usuário. Identificar, em conjunto com técnicos de operação, oportunidades de melhoria no desempenho da condução do trem, adotando ações para correção de anomalias e aperfeiçoamento das técnicas de tração e economia e consumo de diesel. Em alguns casos tem como responsabilidade adicional o treinamento e formação de futuros maquinistas (praticante).*

Acerca dos agentes nocivos à saúde, o PPP destacou que havia exposição ao ruído de 95,3 dB(A) - 30.6.2001 a 30.10.2005; de 98,5 dB(A) - 1.º.11.2005 a 30.6.2008; de 96,2 dB(A) - 1.º.7.2008 a 11.12.2011; e, de 93,7 dB(A) - 12.12.2011 a 16.12.2015.

Além dos mencionados PPP's, também consta dos autos a correspondência enviada pela ex-empregadora do autor (id n. 24060442 – p. 1), na qual fora esclarecido:

*(...), informar que para o período de labor de 01/02/1990 a 29/06/2001 o valor da exposição de ruído é de 90,3 dB(A) para a função de ajudante de maquinista e maquinista. Este valor é aplicado por similaridade em documentos emitidos anteriormente pelas respectivas empresas devido à ausência de laudo.*

*(...).*

E, ainda, foram apresentados: (i) LTCAT, datado de 25.9.1998 (id n. 24060442 – p. 2/3); (ii) PPRA 2002 (id n. 24060442 – p. 4/6); (iii) PPRA 2008 (id n. 24060442 – p. 7/9); (iv) PPRA 2011 (id n. 24060442 – p. 10/12); e, (v) relatório técnico de exposição ocupacional ao ruído, datado de 2.2005 (id n. 24060442 – p. 13/16). Em todos os aludidos documentos é atestada a exposição aos níveis de ruído consignados no PPP.

Assim, quanto ao ruído, registro que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, ex vi:

*(...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos, para fins previdenciários, os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e, assim dispôs:

**"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. **A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido." (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.<sup>a</sup> Região aponta:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL.**

- (...).

- **A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n.º 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n.º 2.172/97.**

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- (...).

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(ApRecNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA.**

I - (...).

**III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.**

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor; diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor; nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI - (...).

X - Apelação parcialmente provida.

(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador; e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador; cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)"** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e pericia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.**

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016 2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318 ..DTPB:.)

**"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.**

- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.

- Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.

- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2018)

Assim, *in casu*, com relação ao período laborado nas funções de ajudante de maquinista e maquinista (1.º.2.1990 a 16.12.2015), é possível o reconhecimento da especialidade, pois os níveis de pressão sonora constatados pelos PPP's apresentados (90,3; 95,3; 98,5; 96,2; e, 93,7 dB(A)), são superiores aos limites de 80, 90 e 85 dB(A) estabelecidos para a época, e, ainda, consoante as características do trabalho prestado e os documentos apresentados, destaca-se que havia exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nesse passo, é possível reconhecer como especial o período de **1.º.2.1990 a 16.12.2015**.

### Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, *caput*, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: **(i)** o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e **(ii)** o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

No caso sob análise, considerado o período já reconhecido pelo INSS como especial acrescido dos ora reconhecidos, o segurado faz jus ao benefício em questão, uma vez que contabiliza 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora, exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: *(a)* reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, o período de 1.º.2.1990 a 16.12.2015; e, *(b)* conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 8.1.2016 (data do requerimento administrativo – id 11753068 – p. 22), computando-se para tanto tempo total equivalente a **25 anos, 10 meses e 16 dias de serviço**.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC/15.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a. Nome do segurado: **Benedito Aragon**;
- b. Benefício concedido: **aposentadoria especial**;
- c. Tempo a ser considerado: **25 anos, 10 meses e 16 dias**;
- d. Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;
- e. DIB (Data de Início do Benefício): **8.1.2016** (data do requerimento administrativo – ID 11753068 – p. 22);
- f. RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,
- g. Data de início de pagamento: data da sentença.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

(FRD)

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 173.903.085-8, que percebe desde 24.03.2016, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, conseqüentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial.

Objetiva o reconhecimento, como especial, do período de 29.8.2012 a 24.3.2016, laborado como motorista de caminhão tanque para a empresa V.B. Transportes de Cargas Ltda..

Valorou a causa. Juntou documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal de Ourinhos, foi determinada a emenda da exordial para que a parte autora atribuisse valor da causa condizente com o pedido formulado; apresentasse cópia legível da carta de concessão do benefício que pretendia revisar e de outros documentos relativos ao período que pretende o reconhecimento da especialidade; bem como para esclarecer em que a demanda diferia dos autos n. 000023-13.2013.403.6323, anteriormente ajuizado e para esclarecer se renunciava aos valores excedentes a sessenta salários mínimos (ID 19125122 – p. 110).

Em cumprimento, o autor manifestou-se por meio da petição de ID n. 19125122 – p. 113, a fim de atribuir à causa o valor de R\$ 85.081,44; registrar que não renunciava ao valor excedente a sessenta salários mínimos e, ainda, para requerer a desistência dos pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de 10.04.1995 a 06.03.1996, de 07.05.1996 a 19.12.2000, e de 21.12.2000 a 28.08.2012.

Por meio da decisão de ID n. 19125122 – p. 123, foi declinada a competência para o processamento e julgamento da presente demanda para este Juízo, em razão do valor atribuído à causa, superior ao patamar fixado para os Juizados Especiais Federais.

Com a redistribuição dos autos, foi determinada a citação do réu (ID 19678689).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, preliminarmente, aduzir a existência de coisa julgada, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade no período de 07.05.1996 a 05.03.1997. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a improcedência do pedido inicial (ID 21734400).

Foi apresentada réplica, oportunidade em que o autor reiterou o pedido de desistência da ação com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 10.04.1995 a 06.03.1996, de 07.05.1996 a 19.12.2000, e de 21.12.2000 a 28.08.2012 (ID 22509807).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 22529933), o autor afirmou ter apresentado documento comprobatório do seu direito, mas se o Juízo entendesse insuficiente, requereu a produção de prova pericial (ID 22909512).

Por meio da decisão de id n. 25691265, foi homologado o pedido de desistência do reconhecimento da especialidade dos períodos de 10.04.1995 a 06.03.1996, de 07.05.1996 a 19.12.2000, e de 21.12.2000 a 28.08.2012, o qual tinha sido formulado na exordial. Na oportunidade, também foi determinado ao autor apresentar o PPP regularizado, relativo ao período controvertido de 29.8.2012 a 24.3.2016.

Em cumprimento, o autor apresentou o referido PPP (id n. 26889971).

Instado, o INSS manifestou-se por meio da petição de id n. 29832969.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

### 2. Fundamentação

#### Do pedido de produção de prova pericial

Inicialmente, indefiro o pedido subsidiário de prova pericial, formulado pelo autor em sua manifestação de ID n. 22909512, porquanto a especialidade do período trabalhado na empresa VB Transportes de Cargas Ltda. pode ser apreciada através do PPP de id n. 26889971.

Outrossim, o autor não apresentou nenhum motivo concreto a fundamentar a relevância e imprescindibilidade da realização da prova pericial para instrução destes autos.

#### Da preliminar de coisa julgada

Prejudicada a análise da preliminar de coisa julgada, suscitada pelo réu, uma vez que, por meio da decisão de id n. 25691265, foi homologado o pedido de desistência do reconhecimento da especialidade relativo, dentre outros, ao período de 07.05.1996 a 19.12.2000, o que abrange o de 07.05.1996 a 05.03.1997, o qual era objeto da preliminar em questão.

#### Da atividade especial

Acerca de tal ceuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS).

## Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T. Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "*as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

## Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento como especial, do período de 29.8.2012 a 24.3.2016, laborado como motorista de caminhão tanque para a empresa V.B. Transportes de Cargas Ltda..

A fim de comprovar o alegado, foi apresentado o PPP de id 26889971, no qual fora consignado que o autor, no período de 8.1.2001 a 10.5.2018, exerceu a atividade de motorista de caminhão tanque, sendo responsável por:

*O funcionário desenvolve a tarefa de transportar produtos inflamáveis dirigindo caminhão tanque de acordo com os procedimentos operacionais, fazendo coleta e transferência de produtos inflamáveis, tais como gasolina, álcool e diesel em usinas de álcool, bases de distribuição, percorrendo estradas intermunicipais e estaduais.*

No tocante aos agentes agressivos à saúde, para o período *sub judice*, foram apontados: vapores orgânicos (líquidos inflamáveis) e o ruído.

Sobre o reconhecimento da atividade de motorista de cargas que contenham solventes – hidrocarbonetos aromáticos, como especial, a jurisprudência do e. TRF/3ª Região pontua:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. FRENTISTA. CTPS. CATEGORIA PROFISSIONAL. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA DE 53 ANOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÕES DO AUTOR E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.*

I – (...).

16 - O período de 05/06/1999 a 02/06/2003 (data do requerimento administrativo) veio instruído com PPP subscrito por representante da empregadora "VB Transportes de Cargas Ltda.", o qual revela que o demandante, na condição de "motorista de auto tanque", esteve sujeito a exposição de "vapores orgânicos (líquidos inflamáveis)", porquanto desenvolvia a tarefa de "transportar produtos inflamáveis dirigindo caminhão tanque de acordo com os procedimentos operacionais, fazendo a entrega de produtos inflamáveis, tais como gasolina, álcool e diesel em postos de serviços percorrendo estradas intermunicipais e estaduais". Tratando-se, pois, de atividade perigosa, passível seu enquadramento como especial.

17 - Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade em especial. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também prevêm os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1592549 0002545-74.2003.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.*

- (...).

*- De acordo com o laudo judicial (fls. 366/388), o trabalho do requerente ocorre no interior do caminhão tanque Volvo FH 440, Scania e Mercedes Bens 7 eixos. O caminhão é utilizado para transporte de cargas perigosas, mais precisamente líquidos inflamáveis como gasolina, óleo diesel e etanol anidro e hidratado. De acordo com o perito, há risco evidente/presente da perda da vida pelo risco de explosão de inflamáveis, no transporte de líquidos e abastecimento de veículos.*

*- A atividade do autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.*

- (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Desta feita, filio-me ao entendimento ora esposado de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de cargas que contenham solventes – hidrocarbonetos aromáticos, após 28.4.1995, porquanto apesar de o Decreto n. 2.172/97 não elencá-la, o trabalho com óleos minerais e petróleo é tido como apto a ensejar o reconhecimento do labor em condições especiais, conforme códigos 1.0.7 e 1.0.17 do anexo IV do citado decreto, bem como do Decreto n. 3.048/99.

Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral em questão, a utilização de EPI não neutraliza a nocividade constatada. Nesse sentido, o julgado abaixo pontua:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEFENSIVOS ORGANOFOSFORADOS. HIDROCARBONETOS. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

- (...).

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Especificamente aos interstícios de 1º/9/1983 a 15/6/1984, de 1º/1/1990 a 11/2/1991 (frentista), de 17/1/2005 a 27/12/2006 (motorista), de 9/11/2010 a 22/2/2012 (motorista) e de 2/4/2012 a 16/11/2012 (motorista), há formulário e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, os quais indicam a exposição, de forma habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos, líquidos inflamáveis), situação que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99.

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- (...).

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269217 - 0031204-23.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018)

Além disso, considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, ematenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016 2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318 ..DTPB:)

Destarte, como restou comprovado que o autor laborava no transporte de combustíveis, exposto a hidrocarbonetos aromáticos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por se tratar de situação inerente às suas funções, é de rigor o reconhecimento do labor em condições especiais no período em tela.

Assim, toma-se despicando analisar os demais agentes agressivos apontados pelo referido PPP, uma vez que a exposição aos hidrocarbonetos aromáticos, por si só, já é suficiente para embasar o reconhecimento da especialidade.

Logo, reconheço como especial o período de 29.08.2012 a 24.03.2016.

Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente.

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade por ele desempenhada exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Assim, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 173.903.085-8 (ID 21734955 - p. 19), deverá o INSS apenas contabilizar o tempo de serviço especial ora reconhecido (29.08.2012 a 24.03.2016), convertendo-o em comum a fim de averbá-lo e de verificar se pertinente a eventual alteração da renda mensal inicial.

Registro, ainda, que o cômputo do período ora reconhecido deve ser considerado desde a DIB (Data de Início do Benefício) da aposentadoria revisada, haja vista que, naquela ocasião, o INSS já reunia condições de analisar e reconhecer o pedido de reconhecimento da especialidade, conforme entendimento jurisprudencial majoritário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar o período de 29.08.2012 a 24.03.2016, como exercido em condições especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4; (ii) a computar o período de atividade especial ora reconhecido e convertido em tempo comum junto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.903.085-8); e, em consequência, (iii) a revisar a renda mensal inicial, com pagamento das eventuais diferenças atrasadas, a partir da data do requerimento administrativo (24.03.2016 - ID 21734955 - p. 19), observada a prescrição quinquenal.

As eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Devem ser seguidos os termos dados pela Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 por arrastamento.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, e em atenção ao art. 90, § 1º, do CPC, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido na maior parte dos pedidos por ele requeridos. Porém, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º do NCPC. Por outro lado, condeno o réu a pagar os honorários advocatícios, em favor do autor, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do beneficiário: **Reginaldo Benedito Faustino;**

Benefício a ser revisado: **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.903.085-8);**

RMI (Renda Mensal Inicial): **a calcular;**

Data de início de pagamento: **a ser fixada na execução.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

(FRD)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000414-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: CHAVANTUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME, LEONEL RIBEIRA, LORAINÉ CRISTINA DA SILVA RIBEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

Sentença tipo "A"

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 5000138-19.2017.403.6125, fundada nos seguintes contratos: (i) Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil op 734 n. 1837.003.00000114-5 e o acessório n. 24.1837.734.0000147-17; (ii) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO n. 24.1837.555.0000030-49; e, (iii) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO n. 24.1837.555.0000017-71.

A parte embargante, em síntese, sustentou: *a*) ilegalidade dos juros aplicados; *b*) ilegalidade da cobrança de comissão de concessão de garantia – CCG; *c*) ilegalidade na cobrança da TARC; *e*, *d*) descaracterização da mora, ante a presença das abusividades alegadas.

Além disso, sustentou a nulidade do título executivo, representado pelo contrato nº 24.1837.734.0000147-17, em razão de não ter sido anexado com a inicial da execução subjacente, de modo que não teria havido a comprovação da disponibilização do crédito em seu favor.

Requeru, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos foram recebidos, sem que lhes fosse conferido efeito suspensivo e, na oportunidade, fora designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, além de ter sido indeferido o pedido de assistência judiciária em favor dos embargantes (id n. 16943877).

Realizada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (id n. 18373383).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (ID n. 22009232). Preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte embargante apresentou alegações genéricas, sem apontar, com precisão, as cláusulas que entende abusivas, com pedido certo e determinado, desrespeitando o disposto nos artigos 320 e 324 do Código de Processo Civil. Assim, pleiteou a rejeição liminar dos embargos. Defendeu-se da alegação preliminar suscitada pelos embargantes. No mérito, em síntese, argumentou que não há ilegalidade a ser sanada nos contratos executados e, ainda, a necessidade de se respeitar o *pacta sunt servanda*. Também sustentou a legalidade dos juros remuneratórios cobrados e da sua capitalização. Acerca da comissão de permanência, sustentou sua legalidade e que a parte embargante não comprovou ter havido cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Argumentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, da inversão do ônus da prova. Ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido inicial.

Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação por meio da petição de id n. 22755410.

Foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (id n. 22770656).

Os embargantes, em resposta, registraram não haver provas a serem produzidas (id n. 23182970).

Por seu turno, a embargada apresentou manifestação (id n. 24523538), bem como juntou aos autos os documentos de id's ns. 24523540, 24523541, 24523544, 24523546, 24523549, 24524152, 24524157, e 24524162.

Determinada vista aos embargantes (id 27472984), estes apresentaram manifestação por meio do id n. 28506454.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

## **2. Fundamentação**

### **Da preliminar arguida pela embargada – inépcia da inicial**

A embargada arguiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que não teria sido formulado pedido determinado.

Entretanto, observa-se que à embargada foi possível apresentar defesa acerca dos pontos suscitados pela parte embargante que implicavam na ilegalidade da cobrança perpetrada, de modo que não há de se falar em ausência de pedido certo e determinado.

Além disso, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, 3.ª Turma, Resp n. 193.100, Min. Ari Pargendler, j. 15.10.2012, DJU 4.2.02).

Registra-se que a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois a Constituição Federal assegura ao jurisdicionado se valer do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).

E, ainda, os embargos foram instruídos com cópia dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC.

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

### **Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

*"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).*

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

*297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

### **Da nulidade da execução subjacente**

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1.º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2o; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2.º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3.º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

In casu, os embargantes sustentam a nulidade de um dos títulos que embasa a execução subjacente, representado pelo contrato bancário n. 24.1837.734.0000147-17.

Todavia, verifica-se que, por meio da Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa fácil op 734 n. 734.1837.003.00000114-5, firmada em 19.4.2016, houve a concessão de um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 70.000,00, por meio da cláusula primeira, o qual, segundo a cláusula terceira, poderia ser contratado nos canais eletrônicos da embargada (ID n. 16453052 – p. 44/51). Assim, por meio do contrato acessório n. 24.1837.734.0000147-17, houve a contratação, em 15.10.2016, do empréstimo de R\$ 67.595,28, para ser pago em trinta parcelas mensais, com aplicação de juros remuneratórios de 2,79% a.m. (id 16453052 – p. 34).

Com a inadimplência a partir de 13.02.2017, o saldo devedor de R\$ 77.619,82 sofreu a incidência de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, totalizando a importância de R\$ 102.588,92, atualizada até 14.09.2017 (id n. 16453052 – p. 31).

Destarte, quanto à cédula de crédito bancário em execução, tem-se que obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.931/04, estando acompanhada de planilhas que comprova a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo.

De outro norte, a parte embargante não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem atacar a validade dos contratos referidos, ônus da prova que a si incumbia, nos termos do artigo 373, I, CPC/15.

Nesse passo, não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade.

#### Dos juros remuneratórios

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

#### Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso em tela, quanto ao contrato n. 24.1837.734.0000147-17, a cláusula quinta do contrato estipulou que os juros remuneratórios seriam calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, divulgados por meio de extratos, tendo consignado ainda a taxa de juros inicial de 2,79% a.m. (ID 16453052 – p. 47/48).

Observa-se que, na espécie, incidiu a taxa de juros remuneratórios de 2,79% a.m., consoante informado no demonstrativo de débito acostado no id n. 16453052 – p. 31.

Já no tocante à cédula de crédito bancário n. 24.1837.555.0000030-49, no campo “2 - dados do crédito”, foi consignado que a taxa de juros aplicada era de 2,65% a.m. (id n. 16453052 – p. 80).

Com relação ao contrato n. 24.1837.555.000017-71, a taxa de juros fixada foi de 1,85% a.m. (id n. 16453052 – p. 88).

Ademais, equivocam-se os embargantes ao sustentarem que teria sido cobrada taxa maior que a efetivamente contratada, visto que, na realidade, acrescida as demais tarifas, comissões e IOF, o Custo Efetivo Total mensal foi de 3,36% a.m. para o contrato n. 24.1837.555.0000030-49, e, de 2,05% a.m. para o contrato n. 24.1837.555.000017-71, sem que isso signifique irregularidade contratual. Observa-se que a parte embargante teve prévio acesso aos contratos entabulados, inclusive, das taxas de juros efetivamente pactuadas.

Nesse passo, as taxas de juros em discussão não se revelam superiores à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva. Aliás, no momento da contratação, a parte embargante já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiria sobre a operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas nos contratos firmados são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo.

Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios.

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva.

#### Dos encargos reputados ilegais

A parte embargante sustenta a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, além da abusividade na cobrança da comissão de concessão de garantia – CCG.

É cediço que a tarifa é a contraprestação pecuniária cobrada pela prestação de serviços, isto é, a remuneração paga pelo usuário do serviço. Assim, pode-se dizer que a tarifa é a remuneração do banco por um serviço que prestou ao cliente.

*In casu*, constata-se que as cédulas de créditos bancários ns. 24.1837.555.0000030-49 e 24.1837.555.000017-71 foram firmadas pela embargante pessoa jurídica, tendo sido prevista no item 2 de cada contrato, a cobrança da TARC (id n. 16453052 – p. 80/86 e 88/94).

Ao tratar da possibilidade da cobrança de tarifas pelos bancos que compõem o sistema financeiro nacional, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução n. 3.518/07, no que tange às pessoas físicas, estabeleceu as hipóteses em que vedada sua incidência (artigo 2.º), bem como aquelas em que poderia incidir a cobrança de tarifas por força dos serviços prestados pelas instituições financeiras (artigo 5.º).

Assim, por força das inúmeras discussões judiciais acerca da legalidade da cobrança da TAC e de outras tarifas que decorriam do mesmo fato gerador, o c. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP n. 1.251.331/RS, com relação à TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), firmou o seguinte entendimento:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.*

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, Resp n. 1.251.331/RS, D.J.E. 24.10.2013)

Desta feita, após 30.4.2008 (data de entrada em vigência da Resolução CMN 3.518/10), a TAC não pode ser cobrada das pessoas físicas, tendo, inclusive, na decisão referida sido consignado o seguinte:

(...).

Em cumprimento ao disposto no art. 3º acima transcrito, o BACEN editou a Circular 3.371, de 6.12.2007, definindo, na forma da Tabela I a ela anexa, os serviços prioritários relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro e, na Tabela II, o pacote padronizado de serviços prioritários cujo oferecimento obrigatório é previsto no art. 6º da Resolução CMN 3.518/2007.

Estabeleceu, ainda, a referida circular que a cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto nas Tabelas I e II depende de autorização do Banco Central.

Da referida Tabela I não consta a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e nem a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), donde a conclusão de que deixou de ser permitida a estipulação de cobrança por tais serviços.

(...).

No mesmo sentido, com relação à TARC (Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito), uma vez que ela se assemelha à TAC, não havendo em sua origem um serviço bancário específico que possa ser cobrado, em contraprestação, pela embargante.

A jurisprudência sobre a questão preleciona:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TARC E CCG. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1 – (...).

6 - Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão da Garantia - CCG, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN. Referidas tarifas equiparam-se às tarifas de abertura de crédito, sendo assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG, há legitimidade para sua cobrança. Precedentes.

7 – (...).

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.*

I - (...).

VI - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade.

**VII - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte.**

VIII - (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907728 0018236-91.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Desta feita, há ilegalidade na cobrança da TARC quando se tratar de cobrança a incidir sobre contratação havida por pessoa física.

Entretanto, no caso em tela, não há impedimento para sua cobrança por parte da embargada, visto que as cédulas de créditos bancários referidas foram firmadas pela pessoa jurídica embargante.

Nessa esteira, reforça-se que não há vedação legal, quando se tratar de pessoa jurídica, para a cobrança de tarifas bancárias pelos serviços prestados pelas instituições financeiras, desde que livremente pactuadas e previamente previstas contratualmente.

Acerca da comissão de concessão de garantia - CCG, tem-se que as cédulas de créditos bancários ns. 24.1837.555.0000030-49 e 24.1837.555.000017-71 previram, em suas cláusulas sexta, a garantia complementar prevista pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, o qual foi criado para garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos às *micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade* (artigo 1.º, parágrafo 2.º da Lei n. 12.087/09)

Assim, o parágrafo primeiro da cláusula sexta dos contratos em questão estabeleceu a cobrança da Comissão de Concessão de Garantia, destinando-a ao FGO.

Portanto, sua cobrança revela-se legítima, havendo uma específica contraprestação, conforme já decidido, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO*

I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.

**II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes.**

III- Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6º).

IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade" (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exime o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6º do contrato em questão.

V- Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo.

VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Stímula 159 do Supremo Tribunal Federal).

VII. Recurso desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262708 0001308-30.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

Reforça-se, também, que foram previstas as cobranças da TARC e da CCG no item 2 das cédulas aludidas. Acerca delas foi dado conhecimento aos embargantes, quando da contratação, inclusive, do valor inicial que seria cobrado sob tais rubricas.

Assim, há de se reparar que porque tiveram prévio acesso ao contrato firmado e sabiam das condições assumidas, e sendo remuneração pelo serviço prestado, os embargantes não podem alegar qualquer nulidade ou abusividade.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. I. (...).*

**3. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito e da Comissão de Garantia, eis que tais encargos consistem em uma remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, estando expressamente previstos no contrato celebrado entre as partes (fl. 48).**

4. (...).

7. Agravo legal desprovido.

(AC 00075478020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

Logo, não há nenhuma abusividade a ser sanada quanto às tarifas que foram previstas na cédula de crédito bancário *sub judice*.

**Da alegada inexistência da mora**

No tocante à mora, o Código Civil estabelece que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu vencimento, constitui o devedor em mora independentemente de interpelação (art. 397, caput).

No caso presente, as alegações lançadas pela parte embargante não se mostraram hábeis a macular a cobrança em questão.

Desta forma, a mora restou caracterizada como descumprimento da obrigação ajustada no prazo acordado, não tendo as alegações deduzidas nestes embargos o condão de obstaculizá-la.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

**(FRD)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-92.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCELO JOSE BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL ROGER BONANCIN - MS12739, RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, ALVARO PELEGRINO - SP110868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id Num. 40054823: mantenho a decisão Id Num. 38821155 pelos seus próprios fundamentos, sobretudo porque não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho Id 38821155, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-32.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JONAS DA SILVA FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: YARA ELIZA CORREIA - SP431341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm o valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me os autos imediatamente conclusos, já que pendente análise do pedido de tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourlnhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-92.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: REVELINO JEREO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por REVELINO JEREO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

No despacho Id Num. 34621886, a parte autora foi intimada a apresentar instrumento atualizado e assinado de procuração e declaração de hipossuficiência, a fim de subsidiar análise do pedido de assistência judiciária, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

O demandante apresentou os documentos solicitados (Id 35933846).

Ato contínuo o INSS apresentou contestação (Id 36397713) e, em preliminar, impugnou a concessão do benefício de gratuidade de justiça, porquanto a parte autora recebe, atualmente, o montante de R\$ 3.865,47 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) decorrente da remuneração da USINA SAO LUIZ S A, conforme consta dos extratos do CNIS e das telas PLENUS (36397715 - Pág. 10).

Ocorre que, nos termos do extrato do CNIS a seguir colacionado, o autor, atualmente, percebe, mensalmente, a quantia de R\$ 4.103,99 (setembro/2020) a título de remuneração, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (...).”  
(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Portanto, acolho a preliminar do INSS (Id Num. 36397713) e INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Intimem-se o demandante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MUNICIPIO DE CHAVANTES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANATALHA DELAFIORI - SP296180

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA TIPO "A"

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pelo **MUNICÍPIO DE CHAVANTES** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, a fim de que seja suspensa anotação cadastral restritiva existente no CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, relativa à falta de aplicação de percentual mínimo no ensino durante o exercício de 2018.

Afirma a requerente possuir pendências no CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, relativa à falta de aplicação mínima em recursos em Educação, referente ao exercício de 2018, porquanto teria sido considerada a utilização de apenas de 24,37%, percentual abaixo no limite mínimo constitucional de 25%.

Porém, a municipalidade alega ter aplicado no Ensino o percentual de 25,49%, conforme teria sido reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Aduz a requerente que a parcela residual desconsiderada pelo FNDE foi de R\$ 322.686,78 (trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), juntamente com aplicação financeira de 2019, no valor de R\$ 463,82 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), totalizando R\$ 323.150,60 (trezentos e vinte e três mil, cento e cinquenta reais e sessenta centavos), aplicados até o dia 31.03.2019, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de retificar o valor conferido à causa. Na mesma oportunidade, considerada a natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que a União e o FNDE manifestassem-se sobre o pedido de tutela provisória formulado nos autos (Id Num. 20754048).

A demandante emendou a inicial (Id Num. 20843887 - Pág. 1).

As cortês apresentaram manifestações prévias, nas quais pugnaram pelo indeferimento do pedido de tutela provisória, sob o fundamento de que o § 2º do art. 21 da Lei n.º 11.494/07 deveria ser interpretado conforme à Constituição Federal, a fim de ser considerada a aplicação das verbas segundo o critério da anualidade, ou seja, apenas as efetivamente utilizadas no exercício de 2018 (Id Num. 21253214 e Num. 22054822 - Pág. 1).

Ato contínuo, a parte autora reiterou o pedido de tutela provisória (Id 22206872).

Pela decisão ID 22221541, foi deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão da anotação cadastral restritiva existente no CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias em nome do município autor, relativa à falta de aplicação de percentual mínimo em educação durante o exercício de 2018. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação dos réus.

Houve o cumprimento da liminar (ID 22862195 e 22906397).

Citado, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE apresentou contestação (ID 23702933), requerendo a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o dever dos municípios de aplicação anual do percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, que decorre do disposto no art. 212 da Constituição da República, de modo que, em atenção à regra da anualidade, a aplicação, realizada no 1º trimestre de 2019, com fundamento na exceção prevista no § 2º, do art. 21 da Lei 11.494/07, não pode ser computada, se não respeitado o percentual de aplicação anual de, no mínimo, 25%, em 2018. Juntou documento ID 23702934.

O FNDE informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 23742833).

Citada, a União apresentou contestação (ID 24504136), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não ter competência para suspender a anotação cadastral restritiva existente no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, relativa à falta de aplicação de percentual mínimo na educação. No mérito, aduziu que o § 2º do art. 21 da Lei n.º 11.494/07 deve ser interpretado conforme à Constituição, de modo que o Município deva respeitar a aplicação anual de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que o dispêndio no ano subsequente, da quantia remanescente para o cumprimento do dever de aplicação mínima anual, trata-se de aplicação bienal, violando a norma constitucional. Juntou documentos 24504137/38.

Réplica ID 27568334.

Instados, o autor e a União afirmaram não ter provas a produzir (ID 27548262 e ID 28144298).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **Preliminarmente: ilegitimidade passiva da União**

Ao se pleitear a exclusão ou suspensão do nome de município cadastrado do sistema CAUC, em razão de alegadas irregularidades na prestação de contas com o Poder Público Federal, exsurge a legitimidade da União para compor o polo passivo da relação processual, tendo em vista ser a responsável pela manutenção do referido cadastro, tendo competência, por consequência, para cumprir eventual ordem judicial de modificação das restrições cadastrais.

Afasto, pois, a preliminar suscitada.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

## Mérito

No presente caso, afirma a parte autora possuir pendências no CAUC, relativa à falta de aplicação mínima em recursos em Educação, referente ao exercício de 2018, porquanto teria sido considerada a utilização de apenas de 24,37%, percentual abaixo no limite mínimo constitucional de 25%. Porém, alega ter aplicado no Ensino o percentual de 25,49%, conforme teria sido reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Pois bem. A matéria em questão encontra-se disciplinada, inicialmente, no artigo 212 "caput" da Constituição Federal, que prevê o dever dos municípios de aplicação anual do percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a oriunda de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, *in verbis*:

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (g.n).*

Por sua vez, nos termos do art. 21, §2º, da Lei 11.494/2007, permite-se a utilização de até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, para manutenção e desenvolvimento do ensino, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, *in verbis*:

*Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

(...)

*§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.*

A esse respeito, alegam os réus que a exceção prevista no § 2º, do art. 21 da Lei 11.494/07 deve ser interpretada à luz do art. 212 da Constituição Federal. Isto é, desde que respeitada a aplicação anual de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o município pode utilizar, no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, mediante abertura de crédito adicional.

Por seu turno, alega o Município autor ser possível a aplicação dos recursos do exercício anterior até o 1º trimestre de 2019 para o cômputo do percentual de 25% definido pela Constituição, conforme permissivo do art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007.

Nesses termos, compulsando os autos, denota-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar o processo TC-004403-989.18, concluiu que o município de Chavantes "aplicou 25,29%, cumprindo o art. 212 da Constituição Federal". afirmou, ainda, que, no exercício de 2018, foi aplicado 95,03% do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, ainda constatou a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (Id Num 20626278 - Pág. 23).

Frise-se que a fiscalização quanto à aplicação dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente não é atribuição da União, pois tal ofenderia o pacto federativo e a autonomia dos municípios, incumbindo às Câmaras Municipais, com o auxílio do Tribunal de Contas, nos termos do art. 75, da CF.

Desse modo, resta comprovada a adimplência do Município de Chavantes, no que concerne ao gasto mínimo constitucional em educação, no exercício de 2018, não devendo subsistir a anotação cadastral restritiva existente no CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias.

Cumprido, ainda, destacar que não se revela desarrazoada a interpretação segundo a qual o §2º, do art. 21, da Lei 11.494/2007 estabelece que 5% dos recursos recebidos do FUNDEB, denominado parcela diferida, contamina aplicação do ano anterior ao do empenho, isto é, o da competência da conta ou da arrecadação da receita, como entendeu o Tribunal de Contas paulista. (Id Num 20626274 - Pág. 14 e 15).

Ademais, ainda que assim não fosse, a diferença entre os percentuais calculados pelo TCE/SP (25,29%) e pelo FNDE (24,37%) é ínfima, de modo que a manutenção da pendência do município no CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias revela-se desproporcional, diante das consequências daí advindas. Não se revela interpretação consoante a finalidade da norma constitucional, aquela que se atém à estrita anualidade.

Portanto, verificada a aplicação anual mínima, pelo autor, de vinte e cinco por cento da receita oriunda de impostos em ações voltadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos da legislação de regência, a procedência do pedido é medida de rigor.

## Dispositivo

Posto isto, confirmo a decisão liminar, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer regular a aplicação de o mínimo de 25% em Educação pelo Município autor no exercício de 2018, sendo indevida qualquer anotação cadastral restritiva no CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias com esse fundamento.

Condeno a União e o FNDE ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa na petição inicial (Id 20626268), considerando que aquele apresentado na petição Id Num. 20843887 não representa o proveito econômico almejado com a presente demanda, conforme determina o art. 292, "caput" e parágrafos do Código de Processo Civil, que, no caso, consistiria nos valores que o município deixaria de receber em virtude da anotação cadastral efetuada pelas corréis, cuja aferição se mostra de difícil ou impossível verificação.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais anotações.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento mencionado no ID 23742833, autuado sob o nº 5027652-18.2019.403.0000.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juza Federal**

DJN

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000334-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA MOREIRA MADALENA - RS67966, IGOR ARDELEANU MADALENA - DF42901, HELIO DA SILVA MADALENA - DF12162

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-58.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BRASIL DRIP - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALEXANDRE COELHO - SP254261

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000817-46.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: VALDELOIR FERRAZOLI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS - SP312329, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**OURINHOS, 16 de outubro de 2020.**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001667-32.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

**DESPACHO**

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Por conseguinte, determino a sustação das hastas designadas. Comunique-se à CEHAS, com a devida urgência.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000778-17.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: LEVI DE OLIVEIRA, LUIZA AURELIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

**LEVI DE OLIVEIRA** e **LUIZA AURELIANO DE OLIVEIRA**, qualificados na inicial, opuseram estes embargos de terceiro em face da **UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 4.594 do CRI de Porecatu-PR ou, subsidiariamente, o levantamento parcial, uma vez que o executado EMERSON JULIANO PEREIRA era proprietário de 1/3 do imóvel objeto de construção. Requer, ainda, a condenação da embargada em honorários e a gratuidade da justiça.

Com a petição inicial, vieram os documentos ID 36180924.

Pela decisão ID 37646573, foi determinada a suspensão dos atos executórios, determinados no executivo fiscal principal, que recaiam sobre o imóvel matriculado sob n. 4.594 do CRI de Porecatu-PR, até decisão final destes embargos. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da embargada.

Citada, a União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido apresentado pelos embargantes (ID 39230393), concordando com o levantamento da construção, porém, sem a sua condenação nas verbas de sucumbência, em razão da aplicação do princípio da causalidade, bem como do § 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

No ID 39230393, a União reconheceu o pedido dos embargantes, para que fosse efetivado o cancelamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 4.594 do CRI de Porecatu-PR, por não preencher os requisitos da adequação, coerência e suficiência para garantir uma Execução Fiscal, já que se trata de bem de tamanho minúsculo se considerado o parâmetro constitucional para uma usucapião urbana.

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos.

**Decisum**

Posto isto, **JULGO PROCEDENTES** estes embargos de terceiro e **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Novo Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 4.594 do CRI de Porecatu-PR, o qual foi penhorado nos autos da ação de execução subjacente n. 0001487-65.2005.4.03.6125.

Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado resposta concordando com a procedência do pedido da parte embargante, e pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade.

Custas *ex lege*.

Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001487-65.2005.4.03.6125, com apensos 0000761-23.2007.4.03.6125 e 0001524-92.2005.4.0.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

DJN

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000910-74.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: NELSON STAZIONE

Advogado do(a) EMBARGANTE: UINSTON HENRIQUE - SP106381

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa da Execução Fiscal n. 00000915-60.2015.403.6125, bem como do auto de penhora.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS LIBANO - SP98146, ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI - SP360981

SENTENÇA TIPO "B"

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO** em face de **INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA**, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida nº 80.6.10.005021-25 e 80.7.10.001333-13, que acompanham a inicial.

Na petição ID 40150174, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão de a parte executada ter satisfeito a obrigação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas *ex lege*.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000177-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DAGMAR CHRISTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO UJI - SP312633

SENTENÇA TIPO "B"

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP** em face de **DAGMAR CHRISTINO**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 116788 que acompanha a inicial.

Na petição ID 40256314, o exequente pleiteou a extinção da execução, em razão de a parte executada ter satisfeito a obrigação. Ainda, dá-se por intimado desta sentença e apresenta renúncia ao prazo recursal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas *ex lege*.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Tendo em vista que a exequente se deu por ciente da presente sentença e renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005230-54.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000982-95.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: W C DE SOUZA BOUTIQUE - ME

SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** em face de **W C DE SOUZA BOUTIQUE - ME**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Livro nº 1296 - Folha nº 0001, que acompanha a inicial.

Na petição Id 39833957, o exequente pleiteia a extinção da execução, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação integral da obrigação pelo executado.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000036-53.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "B"

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000322-94.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL - SP361630

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "B"

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003454-77.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PIMENTA - PR29541, SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "B"

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "B"

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002288-10.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FITTIPALDI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, ANTONIO AURELIO FITTIPALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO EDSON LUSCENTE - SP70113

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO EDSON LUSCENTE - SP70113

SENTENÇA TIPO "B"

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **FITTIPALDI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA – ME E ANTONIO AURELIO FITTIPALDI**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 144389/07 que acompanha a inicial.

Na petição ID 38890120, o exequente pleiteia a extinção da execução, tendo em vista o pagamento integral do débito pela parte executada, requerendo também a liberação de eventuais constrições existentes nos autos a favor do executado, bem como seja ele condenado ao pagamento das despesas processuais remanescentes. Por fim, apresenta sua renúncia ao prazo recursal.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas *ex lege*.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000370-87.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LEIDA APARECIDA NAVARRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CONSUELO LEITE MEREGE - SP178271-B

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP** em face de **LEIDA APARECIDA NAVARRO**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 88252, que acompanha a inicial.

Na petição ID 39866665, o exequente pleiteou a extinção da execução, em razão de a parte executada ter satisfeito a obrigação, bem como a liberação de eventuais constrições existentes nos autos a favor da executada. Ainda, dá-se por intimado desta sentença e apresenta renúncia ao prazo recursal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas *ex lege*.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Tendo em vista que a exequente se deu por ciente da presente sentença e renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000912-44.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, §1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, §2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, *in limine* portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal – pedido repressório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (Id. 39165024, p. 19). Tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Isto posto, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

Traslade-se cópia do presente para os autos da Execução Fiscal n. 5000667-04.2018.4.03.6125.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000904-67.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO ABUD - SP126613

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, §1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, §2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, *in limine* portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal – pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (Id. 38992308). Tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Isto posto, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

Traslade-se cópia do presente para os autos da Execução Fiscal n. 5000603-23.2020.403.6125.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000944-49.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, §1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, §2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, *in limine* portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal – pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (Id. 39731514). Tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Isto posto, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

Traslade-se cópia do presente para os autos da Execução Fiscal n. 5000536-58.2020.4.03.6125.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17).

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000951-41.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, §1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (*fumus boni iuris*) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, §2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, *in limine* portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal – pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (Id. 39972529). No entanto, o embargante não declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios, uma vez que a pretensão da embargante é excluir das Certidões de Dívida Ativa em cobro, verbas de natureza indenizatória, com a consequente redução do valor do crédito tributário.

A realização dos atos expropriatórios, com o leilão de bens, que promovem a concretização da tutela jurisdicional, no caso da execução fiscal, não caracterizam, por si só, *periculum in mora*. Isso porque o que diferencia o processo executivo do processo de conhecimento é justamente a existência de um título com presunção de liquidez e certeza. Assim, na ponderação entre os valores em jogo, como a eficácia do provimento jurisdicional e a proteção do patrimônio privado, ausentes razões específicas sobre dano de difícil ou incerta reparação, cabe ao juízo prosseguir com a execução fiscal, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º, do artigo 32 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a conversão de valores arrecadados depende do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17).

Traslade-se cópia do presente para os autos da Execução Fiscal n. 5000735-17.2019.4.03.6125.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000735-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001277-91.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM MAREBRU LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000603-23.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ABUD - SP126613

**DESPACHO**

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO foram recebidos no efeito suspensivo, determino o sobrestamento do presente feito até o resultado final dos embargos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000667-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela DROGA EX LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO foram recebidos no efeito suspensivo, determino o sobrestamento do presente feito até o resultado final dos embargos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000992-35.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Trata-se de pedido de suspensão de leilão, em virtude de parcelamento, formulado pela executada RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Dos documentos Id 40352148, verifica-se que, embora o pedido de parcelamento tenha sido realizado em 06/10/2020, apenas foi informado pelo executado nos autos em 16/10/2020 (Id 40352147), um dia útil antes do leilão, o que revela que, no caso, eventual "periculum in mora" foi causada pela conduta do próprio requerido.

A solicitação de parcelamento não se confunde com seu deferimento pela Administração Tributária. Sendo assim, e não obstante, intime-se com urgência a exequente para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifeste-se sobre o parcelamento alegado pela executada (Id 40352147), em regime de plantão.

Intime-se pelo meio mais célere.

Cópia desta poderá ser utilizada como mandado de intimação URGENTE, a ser cumprido em regime de PLANTÃO pela Central de Mandados de Marília/SP, para intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, Dr. Anderson Ricardo Gomes, acerca dos termos do presente despacho.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001503-67.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Trata-se de pedido de suspensão de leilão, em virtude de parcelamento, formulado pela executada RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Dos documentos Id 40228815, verifica-se que, embora o pedido de parcelamento tenha sido realizado em 06/10/2020, apenas foi informado pelo executado nos autos em 15/10/2020 (Id 40228814), dois dias úteis antes do leilão, o que revela que, no caso, eventual "periculum in mora" foi causada pela conduta do próprio requerido.

A solicitação de parcelamento não se confunde com seu deferimento pela Administração Tributária. Sendo assim, e não obstante, intime-se com urgência a exequente para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifeste-se sobre o parcelamento alegado pela executada (Id 40228814), em regime de plantão.

Intime-se pelo meio mais célere.

Cópia desta poderá ser utilizada como mandado de intimação URGENTE, a ser cumprido em regime de PLANTÃO pela Central de Mandados de Marília/SP, para intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, Dr. Anderson Ricardo Gomes, acerca dos termos do presente despacho.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-83.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: D. N. ALIMENTOS - EIRELI - EPP, DANIEL NJAIME VIVAN

Advogado do(a) REU: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

Advogado do(a) REU: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001331-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: RICARDO GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) REU: LUIS OTAVIO MANOEL DEODATO - SP403445

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias".

**OURINHOS, 19 de outubro de 2020.**

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-43.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000896-90.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 1022/1959

IMPETRANTE: MONIQUE ELEN FAVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA BRIANEZ LEONALDO - SP445616

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS OURINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Monique Elen Favaro** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de concessão de pensão por morte, formulado em 26 de agosto de 2020. Assim, a título de pedido liminar, a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora proceder a análise do pedido administrativo referido, sob pena de aplicação de multa.

Em despacho (ID 39234236), foi determinada a emenda à petição inicial, tendo a autora cumprido a determinação no ID 39345262.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 39785150).

Em sede de informações, a Autoridade Impetrada afirmou que o pedido de concessão do benefício de pensão por morte foi analisado e concluído no dia 02/10/2020 (Id 40185020).

A Procuradoria Federal do INSS manifestou interesse em intervir no feito (ID 40312664).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### 2. Fundamentação

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda superveniente do objeto, posto que, nos termos das informações apresentadas pela Autoridade Impetrada (Id 40185020), o pedido para concessão de pensão por morte foi analisado e concluído.

Sendo assim, a extinção do processo, por ausência de interesse de agir, é medida de rigor.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRANTES QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS SEM ORDEM JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO QUANTO AOS DE MAIS IMPETRANTES.*

- 1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefício assistencial ao idoso, os quais permaneceram pendentes de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*
  - 2. Compulsando os autos, observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que houve a conclusão dos processos de requerimentos de benefícios formulados pelos impetrantes José da Silva Fernandes (NB 88/704.023.738-5, DER: 20.09.2018 e concluída a análise em 19.02.2019, concedido o benefício) e Afonso Batista da Silva (NB: 88/704.095.866-0, protocolo requerido em 23.08.2018, análise concluída em 04.04.2019, com indeferimento do benefício).*
  - 3. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática aos referidos impetrantes, que já obtiveram o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, o andamento dos processos de requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.*
- (...) 12. Processo extinto sem resolução do mérito, em face da carência superveniente da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, quanto aos impetrantes José da Silva Fernandes e Afonso Batista da Silva. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000807-67.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020, g.n)*

Acrescente-se que, no caso concreto, foi observado o prazo legal.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1º, da [Lei 12.016/2009](#).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINACASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-47.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: MARIA ROSELI MANDOLINI

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDIR AZEVEDO MANDOLINI - SP318851

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "B"

### SENTENÇA

Trata-se de ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda c.c Pedido de Restituição de Indébito ajuizada por **MARIA ROSELI MANDOLINI** em face da **FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)**.

Alega a autora *fazer jus* à isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria (servidora pública federal – Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), por ser portadora de neoplasia maligna, sem que haja necessidade de reavaliação médica.

Pugna, ainda, pela restituição do indébito, relativo aos recolhimentos realizados no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Deliberação de ID n. 36881371 determinou à autora proceder ao recolhimento das custas judiciais e juntar cópia do processo administrativo, que ela ingressou perante à Receita Federal do Brasil.

Em cumprimento, a autora manifestou-se no ID 37753302.

Por meio do despacho ID 37860853, foi determinado o recolhimento de custas complementares e a posterior citação da ré.

Houve o recolhimento de custas complementares (ID 38200637).

Citada, a União apresentou resposta (ID 38885643), na forma de reconhecimento do pedido da autora, afirmando que esta *faz jus* à isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria e à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal. Pugnou pela não condenação em honorários, nos termos do art. 19, IV § 1º, I da Lei nº 10.522/2002. Por fim, aduziu que a taxa SELIC, utilizada para restituição, não pode ser cumulada com juros e correção monetária.

Intimada sobre a resposta apresentada pela União, a parte autora manifestou concordância (ID 38964727).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

#### É o relatório.

#### Decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

#### Mérito

No ID 38885643, a União reconheceu o pedido da parte autora, afirmando que esta *faz jus* à isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria e à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Nesse passo, tendo em vista a concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência do pedido.

Por fim, para correção monetária do indébito tributário deve ser adotada a SELIC, cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros.

#### DECISUM

Posto isto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, e **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido pela União, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Novo Código de Processo Civil, a fim de **ij) declarar** o direito da autora à ISENÇÃO do desconto do imposto de renda retido na fonte; **ii) condenar a União a restituir à autora** os valores de imposto de renda retido na fonte incidente sobre sua aposentadoria, sendo certo que esses valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença e corrigidos mediante aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porquanto a referida taxa inclui a inflação do período e a taxa de juros, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação.

Diante do fato de a União ter apresentado resposta concordando com a procedência do pedido da parte autora, deixo de arbitrar honorários advocatícios, em razão do disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista a concordância da União com o pedido apresentado.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-31.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: OTAVIO GERMANO DE PROENCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "B"

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por **OTAVIO GERMANO DE PROENCA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003455-23.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EZEQUIEL FERRAZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750, IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES - SP305037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "B"

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO DO SEGURO NACIONAL – INSS.  
A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ (ID 39598250).  
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do Novo Código de Processo Civil.  
Custas ex lege.  
Sem condenação em honorários advocatícios.  
Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ME, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226  
SENTENÇA TIPO "B"

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA – SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ME e APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 40073182).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-41.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CARLOS GILBERTO MOBIGLIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS GILBERTO MOBIGLIA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito, conforme manifestação da exequente, no ID 40074521.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já pagos à parte credora na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juiza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-76.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REPRESENTANTE: JOSINALDO DE ALMEIDA SILVA

SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSINALDO DE ALMEIDA SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito, conforme manifestação da exequente, no ID 40054712.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já pagos à parte credora na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: L. HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA - ME, LUIZ HENRIQUE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

SENTENÇA TIPO "B"

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **L. HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA e LUIZ HENRIQUE DE PAULA**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 40073975).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001396-14.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO GAMA, RUBENS GAMA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: PAULA DE SOUZA OLIVEIRA DURANTE, LIVIA DE SOUZA OLIVEIRA DURANTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA - RJ101347

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA - RJ101347

**DESPACHO**

Id. 38773189: **PAULA DE SOUZA OLIVEIRA DURANTE e LIVIA DE SOUZA OLIVEIRA DURANTE**, terceiras interessadas, requerem a alienação antecipada de 1/3 do imóvel matriculado sob n. 22.551 do CRI de Ourinhos-SP, no valor de R\$ 178.200,00 (cento e setenta e oito mil e duzentos reais). Alegam serem proprietárias de 2/3 do imóvel objeto de penhora.

Instada, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido (Id. 39767738).

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

Inicialmente, verifico que não há nos autos notícia de eventual arrematação no primeiro leilão ocorrido no dia 07 de outubro de 2020. O encerramento do segundo leilão ocorrerá às 11 horas do dia 21 de outubro de 2020.

Por seu turno, o documento juntado no Id. 38773197 comprova que as terceiras interessadas são proprietárias de 2/3 do referido imóvel.

Assim, não havendo oposição da credora, e considerando o disposto no artigo 895 do CPC, acolho a proposta apresentada por **PAULA DE SOUZA OLIVEIRA DURANTE e LIVIA DE SOUZA OLIVEIRA DURANTE** de arrematação do bem pelo valor de R\$ 178.200,00 (cento setenta e oito mil e duzentos Reais) com pagamento à vista.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.

Regularizem as terceiras interessadas sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002456-35.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAQUIM PIO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI - SP155003

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 12 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002113-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ROGER FABIANO STRAZZA - ME, ROGER FABIANO STRAZZA

**DESPACHO**

ID 32300188: defiro, parcialmente.

Necessário se faz a intimação da parte executada acerca dos valores penhorados através do sistema "SISBAJUD" antes de se proceder à conversão requerida.

Às providências para a pesquisa de bens de propriedade dos executados através do sistema "INFOJUD" na última declaração apresentada.

No mais, atente a exequente à juntada do expediente ID 40313078, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002652-97.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DENISE LATANSI NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DENISE LATANSI NUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA TESSARINI

#### DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo processual.

Após, ante a concordância dos exequentes (**ID. 32158970**) com os cálculos apresentados pelo INSS (**ID. 31573321 e anexo**), determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ALICE MARIA CONTI MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR TAPARO JUNIOR - SP161676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a exequente concordou com cálculos elaborados pelo INSS (**ID. 316456627 e anexos**), requerendo o destaque dos honorários contratuais após o decurso do prazo fixado no despacho de **ID. 31665942**.

Assim, para evitar eventual prejuízo as partes processuais, defiro a expedição de pagamento com destaque dos honorários contratuais no importe de **30 (trinta) %**, conforme o contrato de **ID. 37167995**.

Expeça-se a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício requisitório, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios referentes aos valores principais e honorários sucumbenciais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, promova-se o necessário para o **cancelamento do ofício requisitório nº 20200092021**.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: OLINDA NOGUEIRA PINHEIRO

CURADOR: ELIANE PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643,

Advogados do(a) CURADOR: THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID. 39166668:** assiste razão ao exequente.

Elabore a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício requisitório retificando-se o necessário, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios referentes aos valores principais e honorários sucumbenciais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, promova-se o necessário para o **cancelamento do ofício requisitório nº 20200106327**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João DA BOA VISTA, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-18.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GABRIEL MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a procuração (**ID. 26987718 – fl. 10 – autos físicos**) não constitui poderes à **MATHEUS BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 23.903.265/0001-03)**, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do instrumento de mandato.

Cumprida a determinação, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do despacho de **ID. 35628697**, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João DA BOA VISTA, 15 de setembro de 2020.**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT\*LAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10415**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002839-13.2009.403.6127** (2009.61.27.002839-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-28.2009.403.6127 (2009.61.27.002838-2)) - RENATO TABARIM X CECILIA MAPELI TABARIM (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X UNIAO FEDERAL (SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI)

Considerando a digitalização dos autos da Execução nº 0002838-28.2009.403.6127, providencie a Secretaria a inserção dos metadados no sistema, certificando-se nos autos. Após, vista à parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias inclua os autos digitalizados no sistema PJE. Com a juntada da certidão de digitalização, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000142-87.2007.403.6127** (2007.61.27.000142-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-73.2006.403.6127 (2006.61.27.001445-0)) - IMPORTADORA BOA VISTA S A X DELVO WESTIN BITTAR X DEA DE VASCONCELLOS WESTIN BITTAR (SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos da execução fiscal nº 0001445-73.2006.403.6127. Na sequência, despensem-se os feitos. E, por fim, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002577-24.2013.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-08.2002.403.6127 (2002.61.27.000663-0)) - LIDERKRAFT IND/DE EMBALAGENS LTDA (SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (execução fiscal de n. 0000663-08.2002.403.6127), ajuizados por LIDERKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que, no mérito, pede: (a) o reconhecimento da prescrição e de cerceamento de defesa; (b) o reconhecimento da ilegitimidade da embargante para figurar como parte na execução fiscal de n. 0000663-08.2002.403.6127; (c) o cancelamento da CDA que fundamenta o executivo fiscal, eis que padece de vício insanável, o que a tornaria líquida e inexigível; (d) a redução da multa ao mínimo legal, em atenção ao princípio do não confisco. Para tanto, sustentou em sua petição inicial (p. 2/52): (a) que o redirecionamento da execução fiscal, que tomou a embargante executada, ocorreu quando já se havia completado o prazo de 5 anos de prescrição intercorrente desde a citação da executada originária, assim como os fatos geradores das exações teriam ocorrido em 21/04/98, 01/05/98, 21/05/98, 01/06/98 e 11/06/98, sendo que a inclusão da embargante na execução somente se deu em 2013; (b) ilegitimidade passiva em razão da inexistência de grupo econômico entre a embargante e a empresa executada originária; (c) que a cobrança da multa é confiscatória, além de ter de ser afastada em razão da ocorrência de denúncia espontânea pela Paulispell; (d) que o título que embasa a execução é líquido e inexigível, pelo fato de a multa ter sido fixada de forma confiscatória, e por ter cobrado multa de mora e juros de mora; (e) a intranscendência das penas, de modo que não pode ser atingida pela multa aplicada à Paulispell (executada originária); (f) violação ao art. 620, CPC 1973, em razão de a embargante, sozinha, ter tido seus bens penhorados para garantir a integralidade da dívida. Juntou aos autos cópia das fls. 02/204 da execução fiscal 0000663-08.2002.403.6127. Os presentes Embargos à Execução foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 278), eis que a execução está garantida por penhora (fl. 218 da execução). A União Federal ofereceu impugnação às fls. 281/295. Aduzir: (a) que não houve prescrição do crédito tributário, que foi constituído em 30/07/1998 e a execução ajuizada em 13/09/2001, nem prescrição intercorrente para o redirecionamento, eis que o credor não se manteve inerte; (b) a validade da CDA; (c) a existência de grupo econômico entre a embargante Liderkraft e a Paulispell, executada originária, e consequente responsabilidade solidária. Ao final, a embargada pediu a improcedência dos embargos. A embargante foi instada a se manifestar sobre a impugnação, e ambas as partes a especificar quais provas ainda tinham a produzir (fl. 303). A embargante ofereceu réplica às fls. 307/319. Informou, genericamente, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, sem especificar quais eram estas provas. A União, às fls. 322 e 322v, requereu o julgamento do feito. À fl. 332 certificou-se que a embargante não especificou as provas que pretendia produzir. Na petição de fls. 334/337, a embargante requereu a utilização de prova emprestada de outros autos (0001868-86.2013.403.6127), laudo pericial que juntou às fls. 339/345. Intimada, a União se manifestou sobre o laudo pericial na petição de fls. 351/353, e sobre a manifestação da União e embargante falou às fls. 357/359. A prova emprestada foi admitida no despacho de fl. 361. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decidido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ilegitimidade para ser parte da execução, sustentada pela embargante, em verdade é o mérito desta ação, que passa pela existência, ou não, de grupo econômico. Portanto, não havendo preliminares processuais, passo ao mérito. 2.1. Da preliminar meritória: Prescrição Sustenta a embargante que teria havido prescrição do crédito tributário, e, ainda, prescrição intercorrente relativamente ao redirecionamento. A prescrição do crédito tributário não

ocorreu. Conforme se verifica da CDA (fls. 72/76), os impostos devidos venceram em maio e junho de 1998, com lançamento por DCTF, em 30/07/1998 (fl. 296). A execução fiscal foi ajuizada em 19/02/1999 (fl. 69), com citação da executada originária (Paulspell) em 13/09/2001 (fl. 98v). Portanto, o crédito tributário não se encontra prescrito. Outra questão é a da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente para a realização do redirecionamento da execução contra a empregadora em razão da existência de suposto grupo econômico. O STJ, no julgamento do REsp 1.201.993, submetido ao rito dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese no Tema Repetitivo 444: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o seu inadimplemento da execução não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. Tem-se, conforme petição na União de fls. 233/244 (petição que requereu o redirecionamento pelo reconhecimento de grupo econômico na execução), que somente após a citação da Paulspell (na execução 0000663-08.2002.403.6127 e diversas outras), com a consequente verificação de inexistência de bens aptos a garantir todas as execuções em que é ré, que a União (em minucioso trabalho investigativo) constatou atos empresariais voltados a proteger o patrimônio do grupo como o esvaziamento patrimonial da executada originária. Além disso, a execução não foi suspensa ou ficou sem andamento por motivo de inércia da exequente. Pelo contrário, quando a União constatou a inexistência de bens da Paulspell aptos a garantir as várias execuções que lhe pesam, realizou trabalho investigativo a fim de verificar onde estariam tais bens, e caracterizou a existência do grupo econômico. Estes fatos já são aptos a atrair o item iii, da Tese Repetitiva 444, do STJ, e consequentemente afastar a prescrição intercorrente. Como dito linhas acima, a citação da Paulspell se deu em 31/09/2001, o pedido de redirecionamento por grupo econômico se deu em 27/05/2013 (fl. 244), e a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico, como consequente redirecionamento, em 18/06/2013 (fl. 264). No caso em tela, existem supostos atos ilícitos (tendentes a blindar patrimônio) realizados após a citação, eis este trecho da petição da União, à fl. 238/238-verso (...). Os Srs. José Carlos Andrade Gomes, José Gallardo Diaz e Antônio Gallardo Diaz são os três sócios responsáveis pela Paulspell, conforme ficha cadastral ora acostada (DOC. 07). Também participaram da Express Box até 23/12/1998 (...). A participação do Sr. Antônio Gallardo na gerência da Liderkraft é ainda mais clara. Não obstante jamais tenha tido participação societária na empresa, as certidões do oficial de justiça obtidas em execuções movidas contra a Executada [Paulspell] atestam que o Sr. Antônio trabalha na Liderkraft desde o ano 2000 (DOC. 09). Atualmente, a sociedade [Liderkraft] tem seu capital social dividido uniformemente pelos seus filhos, Raphael e Bruno Henrico Bulgarelli Gallardo. Raphael ingressou na Liderkraft com apenas 19 anos de idade e o modus operandi se repetiu com seu irmão mais novo, Bruno, que recebeu metade das quotas sociais em 29/10/09, poucos dias após o seu 19º aniversário. É intuitivo que rapazes tão jovens não têm conhecimento e experiência para conduzir uma sociedade deste porte. Não por outro motivo, pôde-se verificar que o Sr. Antônio é o verdadeiro responsável pela condução da empresa e inclusive indica a sede da empresa, no Distrito Industrial de Aguiá, como o lugar onde pode ser encontrado para receber citações. E não é só! O Sr. Antônio consta como representante ou procurador da Liderkraft em praticamente todas as contas bancárias existentes em nome da sociedade [Liderkraft], ao lado dos outros sócios formais. A exequente traz a colação dos extratos (DOC. 10) emitidos pelo Banco Central do Brasil (BACEN), através do seu Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que demonstram que Antônio Gallardo tem procuração para movimentar os valores da Liderkraft em TODOS os Bancos onde a sociedade mantém conta. (...) Estes fatos atreem a aplicação do item ii, do Tema Repetitivo 444, do STJ, afastando a tese da embargante de que o início da prescrição intercorrente para o redirecionamento tenha se dado como citação da Paulspell na execução. O caso em tela muito se assemelha a este julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que também se afastou a prescrição intercorrente para o redirecionamento: E M E N T A D I R E I T O P R O C E S S U A L C I V I L T R I B U T Á R I O . E X E C U Ç Ã O F I S C A L . E X C E Ç Ã O D E P R É - E X E C U T I V I D A D E . P R E S C R I Ç Ã O M A T E R I A L . P R E S C R I Ç Ã O P A R A R E D I R E C I O N A M E N T O . G R U P O E C O N Ô M I C O D E F A T O . F R A U D E . A C T I O N A T A . C O M P L E X I D A D E D A S Q U E S T Õ E S . N E C E S S I D A D E D E D I S C U S S Ã O E M S E D E D E E M B A R G O S D O D E V E D O R . E F E I T O T R A N S L A T I V O D O S R E C U R S O S . R E S T R I T O A M A T É R I A S D E O R D E M P Ú B L I C A . (...) 5. O termo inicial da prescrição para redirecionamento da execução fiscal, a partir da citação da devedora principal, aplica-se apenas às hipóteses em que o ilícito, nos termos do artigo 135, III, CTN, for anterior a tal ato processual. 6. Fixou-se assim tese jurídica no sentido de que, na hipótese de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei após a citação da pessoa jurídica, a prescrição tem início na data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, por se tratar do momento do nascimento da pretensão fazendária ao redirecionamento (Tema 444-REsp 1.201.993, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 12/12/2019). 7. No caso, consta que o agravante ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA foi incluído na qualidade de administrador de algumas empresas que compõem grupo econômico de fato como executada original, sendo apurados fortes indícios de prática de fraudes com intuito de blindar o acervo patrimonial da empresa controladora de fato (RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA), arrendando tais bens às empresas controladas que praticavam os atos geradores, gerando débitos irreperíveis pela autoridade fiscal diante da inexistência de patrimônio em nome destes. 8. Constam indícios de que a exequente somente constatou a existência de grupo econômico de fato, blindagem patrimonial da controladora, unidade gerencial, fraude em prejuízo do Fisco e criação de débitos tributários irreperíveis a partir do momento em que verificada a inexistência de bens em nome da empresa executada (controlada) e dos sócios, o que veio a ocorrer somente pouco tempo antes do requerimento de inclusão de empresas e pessoas físicas no pólo passivo, nos termos do artigo 124, I, CTN. Tais fatos revelam, em princípio, inexistência de decurso de prazo superior a cinco anos entre o nascimento da pretensão ao redirecionamento e seu exercício, o que exige, diante da complexidade do tema, sua discussão em sede própria e adequada, qual seja, os embargos do devedor, mesmo porque, a fim de conferir plausibilidade às alegações do recorrente, sequer houve indicação específica do ponto do relatório fiscal em que indicado o conhecimento da existência do grupo econômico e das fraudes pelo Fisco em momento muito anterior. 9. Baseada a imputação da responsabilidade solidária do agravante na formação de grupo econômico de fato, blindagem patrimonial de empresa controladora, atuação em prejuízo do crédito tributário, ematuação dissimulada e fraudulenta, a mera alegação de que, formalmente, retirou-se das empresas que, ao que consta, integram grupo econômico de fato, não tem efeito de afastar conclusões obtidas pelo Juízo de primeiro grau através de dados e provas apresentadas pela exequente, mesmo porque baseadas em ocorrência de fraude e dissimulação, sendo indispensável a utilização da via própria para a discussão diante da gravação probatória inerente à complexidade fático-probatória da defesa articulada, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. (...) 11. Agravado de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030157-79.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020) Diante disso, no caso em tela, não ocorreu prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em desfavor da embargante. 2.2. Grupo Econômico - (I) Legitimidade da embargante para a execução A despeito de todo o articulado pela embargada, o grupo econômico ficou comprovado. Adoto nesta sentença as razões que fizeram este juízo entender pela caracterização do grupo econômico no processo executivo (...). A farta documentação constante dos autos trazem subsídios suficientes para que se possa alegar serem as empresas PAULSPELL, LIDERKRAFT, EXPRESS BOX, MINASKRAFT, BIKRAFT integrantes do mesmo grupo econômico de fato. Da análise da farta documentação apresentada infere-se que há uma integração das sociedades em tela, havendo uma centralização da direção econômica. Verifica-se, pois, que essas sociedades atuam através de uma coordenação de gestão, sem que essa unidade gerencial implique que cada uma delas deixe de buscar objetivos próprios, dentro de seu objeto social específico. Insta consignar que a identificação de um grupo econômico de fato decorre de indícios e presunções. Como efeito, a falta de regulamentação faz com que tais grupos assumam mais diversas roupagens e, em todas elas, as empresas envolvidas garantem sua autonomia jurídica, embora se apresentem econômica e gerencialmente ligadas. No caso em tela, a UNIÃO FEDERAL identifica elementos que fazem com esse juízo vislumbrar a existência do alegado grupo econômico de fato formado pelas empresas mencionadas. Como efeito, tem-se que JOSÉ GALLARDO DIAZ, ANTONIO GALLARDO DIAZ e JOSÉ CARLOS ANDRADE GOMES são sócios da empresa PAULSPELL desde março de 1953. A partir de novembro de 1995, resolvem constituir outras pessoas jurídicas. Peço vênia à União Federal para reproduzir o quadro sinóptico por ela montado à fl. 481, que bem espelha a criação dessas pessoas jurídicas novas e seus quadros societários: EMPRESAS SÓCIOS PAULSPELL Início 20/03/59 EXPRESS BOX Início 13/11/95 LIDERKRAFT Início 07/07/97 BIKRAFT Início 13/05/05 MINASKRAFT Início 10/01/00 José Carlos Andrade Gomes Desde a constituição Até 23/12/98 José Gallardo Diaz Desde a constituição Até 20/03/96 Antonio Gallardo Diaz Desde a constituição Até 23/12/98 Fabio Gallardo Diaz Desde 23/12/98 De 24/11/98 até 29/10/09 Desde a constituição De 13/06/07 Raphael Bulgarelli Gallardo De 28/06/07 até 19/01/09 Desde 21/06/07 De 23/05/07 até 16/09/08 De 13/06/07 até 02/04/09 Bruno Henrico Bulgarelli Gallardo Desde 29/10/09 Julio César Pandolfi Desde a constituição De 24/11/98 até 10/11/08 Desde a constituição Desde a constituição Marcos Valério Oliveira Abreu De 23/05/07 até 08/01/09 Desde a constituição Como é de fácil verificação, a grande maioria dos sócios pertence à mesma família e os que não pertencem, estão fortemente ligados à ela. A despeito das datas de entrada e saída dos sócios das empresas, tem-se que: (A) José Carlos Gomes retirou-se do quadro societário da empresa Express Box em 23 de dezembro de 1998, mas declarou sua participação em 77% das quotas sociais dessa empresa na DIRPF de 2001 (fl. 529). (B) Ainda que Antonio Gallardo não figure formalmente no quadro societário da empresa Liderkraft, o documento de fl. 543 verso, datado de março de 2000, certifica que o mesmo trabalha nessa empresa; (C) Ainda que Antonio Gallardo não figure formalmente no quadro societário da empresa Liderkraft, consta como seu procurador/representante perante as contas bancárias abertas em nome dessa sociedade; (D) Ainda que José Ricardo Gallardo Diaz (filho de José Gallardo Diaz) e Rita Gallardo Diaz (irmã de José Gallardo Diaz) não integrem o quadro societário da empresa executada, Paulspell, possuem procuração para movimentação das contas bancárias dessa empresa; Há indícios, portanto, de unidade gerencial (mesmo grupo familiar), muito embora descentralizada para burlar o fisco por meio de sucessão e de interpostas pessoas. É sabido que a verificação da formação de um grupo econômico de fato não implica, de forma automática, a responsabilização e a consequente constrição de bens de pessoa jurídica que não a executada. Para tanto, a jurisprudência exige indícios de confusão de patrimônios, dificultando a solvabilidade da empresa executada em relação aos débitos lançados em seu nome. Em face da empresa executada, Paulspell, são várias as execuções fiscais e ações de outras naturezas em andamento não só nessa Vara Federal como também nas Varas Estaduais e trabalhistas. O que se vê delas é que há uma enorme dificuldade em se localizar bens passíveis de penhora para garantia do débito, sendo que muitos são ofertados em todas as ações para penhora, independentemente de seu valor fazer frente ou não aos valores em cobrança. E o que se tem, ainda, é que pessoas ligadas à família ou às empresas cuidam de arrematar os bens da Paulspell postos em leilão, recebendo dessa, em troca, o pagamento de aluguéis. Mariângela Gallardo Diaz, filha de José Gallardo Diaz, arrematou computadores da executada Paulspell, veículos da Paulspell são localizados por oficiais de justiça nas empresas Express Box e Minaskraft. Todos os bens móveis da empresa executada que foram vendidos a leilão foram arrematados por Julio César Pandolfi ou por Marcos Valério: (1) imóvel matrícula nº 10.480 - arrematado por Julio César Pandolfi nos autos da execução fiscal nº 2002.61.27.001938-6; (2) imóvel matrícula nº 33893 - arrematado por Julio César Pandolfi nos autos da reclamação trabalhista nº 001155.2001.034.15.00-8; (3) imóvel matrícula nº 37.262 - arrematado por Julio César Pandolfi nos autos da reclamação trabalhista nº 01520.2000.034.15.00-6; (4) imóvel matrícula nº 37263 - arrematado por Julio César Pandolfi nos autos da reclamação trabalhista nº 491/00-5; (5) imóvel matrícula nº 21017 - arrematado por Marcos Valério na execução fiscal nº 89/96-6; (6) imóvel matrícula nº 12.222 e 37264 - arrematados por Marcos Valério nos autos da execução fiscal nº 2002.61.27.001204-5. Chama atenção o fato de algumas dessas arrematações não terem sido registradas, permanecendo no nome da executada. Em defesa, diz-se que as arrematações não foram registradas em virtude da ordem de indisponibilidade dos bens proferida em ação cautelar preparatória de ação civil pública nº 2003.51.03001160-6 (2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ). Entretanto, o imóvel nº 37262 foi arrematado por Julio César Pandolfi em 27 de fevereiro de 2002, sendo que a ordem de indisponibilidade dos bens da executada e de seus sócios só foi registrada em 08 de abril de 2003, mais de um ano depois de assinada a carta de arrematação (fl. 604 verso), donde se presume a confusão patrimonial entre executada e coligadas. Há indícios, portanto, não só de unidade gerencial (mesmo grupo familiar), como já visto, mas também patrimonial. Cite-se, sobre a questão travada nos autos, a seguinte decisão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como ocorreu no caso sob exame. 3. Da análise dos vínculos existentes entre diversas empresas, todas são controladas pelo mesmo grupo familiar, denominado Grupo Mozaquatro, objetivando sonegação fiscal e o esvaziamento do faturamento das sociedades empresárias sucedidas, especialmente das empresas Frigorífico Boi Rio Ltda e Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, denotando, ainda, confusão patrimonial. 4. Conclui-se que as empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 5. (...) 7. Impenosa se faz a manutenção dos apelações no pólo passivo da execução, tendo em vista que há indícios de formação de um conglomerado de fato, sob uma administração unificada e transferências de bens entre as empresas de modo a impedir o cumprimento dos deveres tributários, o que caracteriza infração à lei pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as empresas cuja administração lhe compete à época do fato gerador do tributo, com efeito no arts. 134, II e 135, III do CTN. 8. (...) 13. Agravo legal que se nega provimento. (AC 1748382 - Primeira Turma do TRF 3ª Região - Relator Desembargador Federal José Lunardi - e DJF 3 em 10 de setembro de 2012). As empresas em estudo exercem, ainda, o mesmo ramo de atividade industrial - fabricação de embalagens de papelão, sendo que a executada Paulspell se apresenta como fornecedora de insumos às demais. A União Federal esclarece que, por falhas no dever acessório de declarar de todas as empresas envolvidas, não se pode afirmar com exatidão o volume do insumo fornecido pela Paulspell (fls. 484 verso e 485). Não se pode firmar, pois, a exclusividade desse fornecimento. De qualquer forma, a exclusividade não se apresenta como elemento definidor de eventual verticalização da produção. Sequer se exige identidade ou mesmo semelhança de objeto social para se configurar a existência de dado grupo econômico. Basta a identificação de união econômica, de união gerencial, já verificada no presente caso. Todavia, os indícios de que as empresas em comento realizam diversas etapas de uma mesma atividade levam a afirmar que todas têm, como afirma a União Federal, participação na ocorrência dos fatos geradores dos tributos incidentes sobre a mesma, nos exatos termos do inciso I, do artigo 124, do CTN. É certo que a empresa executada, Paulspell, continua em atividade, que não fluiu. Entretanto, mais certo ainda é que a mesma se apresenta em estado de insolvabilidade, não tendo quitado nenhum de seus débitos, não tendo apresentado plano de pagamento viável e nenhum bem passível de penhora suficiente para garantia das várias execuções que tem contra si ajuizadas. Por fim, sequer honrou o parcelamento ao qual aderiu livremente (Refs da Crise). [grifos nossos] Diante disso, conclui-se pela existência de grupo econômico entre a embargante e a executada Paulspell, o que a faz responsável solidária pelos tributos e consectários devidos, nos termos do art. 124, I, CTN. 2.3. Confiscatoriedade da multa, impossibilidade de cumulação de multa de mora com juros moratórios, iliquidez e inexigibilidade do título, redução da multa ao mínimo legal. Aduz a embargante que a multa cobrada é confiscatória, o que resultaria em iliquidez e inexigibilidade do título, vicia que também resultaria da cobrança de multa de mora e juros de mora. Não tem razão a embargante. Inicialmente nota que, apesar de entender confiscatória, e sustentar um suposto excesso de cobrança na multa, nas suas razões a embargante sequer cita qual foi a porcentagem ou montante de multa cobrada, ou qual é o montante ou a porcentagem que entende devida, o que já retira credibilidade à tese. De todo modo, analisando a CDA (fl. 73/76), vejo que a multa de mora foi aplicada na razoável proporção de 20%, de modo que não há que

se falar em confiscatoriedade, e nem em redução. Eis o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO PARA 100%. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supestanda em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Em conformidade com a fundamentação legal indicada nos anexos 1 das Certidões de Dívida Ativa, constata-se que a multa impugnada pela excipiente, aplicada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) é multa por lançamento de ofício, que tem previsão própria no artigo 44, inciso I e 1º, da Lei nº 9.430/1996. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a multa punitiva fixada em patamar superior a 100% (cem por cento) viola o princípio do não-confisco. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009072-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 24/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020) Tampouco há que se falar em iliquidez ou inexigibilidade por cobrança de multa de mora e juros de mora. As cobranças têm fundamento legal, e nada há que fulmine a liquidez e exigibilidade da CDA. Eis a jurisprudência: CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO AOS AUTOS. IRPJ, CSLL, COFINS E PIS. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS EM RELAÇÃO AO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. CSLL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689/88 E DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS E DAS DESPESAS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DO COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À EXCLUSÃO. MULTA. 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO CDC ÀS SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA DE MORAS E DEMAIS ENCARGOS PREVISTOS EM LEI. PREVISÃO LEGAL. ART. 2º, 2ª, DA LEI Nº 6.830/80. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. I - CDA que atende a todos os dispositivos legais pertinentes à matéria. II - Aplicação subsidiária do CPC às execuções fiscais somente nos casos de omissão da Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. III - Encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, como o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na AC nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11). IV - Desnecessária a apresentação do processo administrativo acompanhando a inicial de execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Ademais, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do interessado na repartição competente. (...) VI - Conforme fundamentado, as CDAs contêm todos os requisitos previstos na legislação pertinente à matéria, não havendo se falar em cerceamento de defesa ou dificuldade de compreensão dos valores cobrados ou mesmo de não discriminação do fato gerador, não havendo impedimento para a cobrança de tributos diversos na mesma execução fiscal, por estarem devidamente discriminadas as exações exigidas. (...) XXIV - Não configurado o caráter confiscatório da multa, porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora, tendo sido aplicada no percentual de 20%, a teor do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. XXV - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às sanções tributárias, haja vista estarem sujeitas à legislação própria de direito público e não se tratar de relação de consumo, cuja natureza é contratual, de direito privado. XXVI - Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. XXVII - No tocante à cumulatividade, dispõe o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei. Legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Precedentes do E. STJ. XXVIII - Recurso de apelação da embargante parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019580-60.2009.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020) 2.4. Demais alegações da embargante: intranscendência das penas, violação ao art. 620, CPC/73, ocorrência de denúncia espontânea e cerceamento de defesa. A alegação de ocorrência de denúncia espontânea é desconectada da realidade. O art. 138, CTN, exige para que fique configurado o instituto, a denúncia espontânea (declaração de débito) e (cumulativamente) o pagamento do tributo devido. No caso não houve pagamento do tributo devido. Também não há que se falar em intranscendência das penalidades em relação à executada/embargante que teve execução fiscal redirecionada contra si. A responsabilidade, no redirecionamento, é regulada pelo art. 124, I, CTN, que impõe solidariedade e abrange tanto o tributo quanto consectários legais pelo não pagamento, já que tem interesse comum na situação que constituiu o fato gerador (art. 124, I, CTN). Portanto, sequer há que se cogitar de transcendência ou intranscendência da penalidade, eis que a própria embargante teve interesse jurídico na situação que constituiu o fato gerador, sendo que a multa (assim como a realização de uma prestação de serviço) recai igualmente sobre Paulispell e Liderkraft. Aduz que teria sido injusto o fato de a penhora ter recaído somente sobre bens de sua propriedade, o que acredita ter afrontado o art. 620, CPC/73. Também inprocede. A dívida é solidária, nos termos do caput do art. 124, CTN. Dessa forma, o pagamento total é de responsabilidade da embargante, da executada originária, e das demais empresas que constituem o grupo econômico, sendo que qualquer delas podem ter seus bens respondendo pela totalidade da dívida. Por fim, inprocede o entendimento sobre cerceamento de defesa porque não se tem elementos factuais de contraprova, uma vez que o devedor é terceiro. A uma, inprocede em razão de o devedor não ser terceiro, mas sim a própria Liderkraft. Em segundo lugar, não há que se falar em impossibilidade de defesa. A embargante foi responsabilizada por compor, juntamente com a Paulispell, um grupo econômico que se beneficia da atividade que ensejou o fato gerador. É desse fato, existência de grupo econômico, que ela tem de se defender, e assim fez exaustivamente em sua petição inicial. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Alerto a embargante que o recurso cabível contra esta sentença não tem como requisito o prequestionamento (requisito de recurso especial, extraordinário, e outros da classe dos extraordinários), de forma que a sentença deve estar suficientemente fundamentada, não sendo necessário a citação de artigos normativos, e nem conter manifestação sobre vigência ou não de Lei Federal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, despensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001445-73.2006.403.6127** (2006.61.27.001445-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X IMPORTADORA BOA VISTA S A X DELVO WESTIN BITTAR X DEA DE VASCONCELLOS WESTIN BITTAR (SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 370/410: tendo em vista o teor das decisões proferidas nos autos dos embargos à execução nº 0000142-87.2007.403.6127 (apenso), expeça-se mandado de levantamento das penhoras relativas aos imóveis de matrículas 8.014, 7.931 e 7.928. Após, dê-se vistas à Fazenda Nacional para o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002939-60.2012.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X TANIA APARECIDA ANTONIO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 40.562.948-6, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de TANIA APARECIDA ANTONIO. O presente executivo fiscal tem por objeto a cobrança de valores recebidos de forma indevida a título de benefício previdenciário e foi ajuizada em 09 de novembro de 2012. Citada, a executada não apresentou embargos e pro-cedeu-se a busca por bens via Bacenjud, Renajud e Infjud, sem sucesso. Foi determinada, a pedido da exequente, a remessa dos autos ao arquivo com base no artigo 40 da Lei n. 6830/80. Relatado, fundamento e decidido. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de descida da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar a de imediato. O INSS teve ciência da suspensão do prazo por um ano em 22 de agosto de 2014 (fl. 45), sendo que em 22 de agosto de 2015 inicia-se o prazo para contagem da prescrição intercorrente. Passados cinco anos, não houve movimentação dos autos. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. (...) 5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGI-NA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Ainda que assim não fosse, ainda assim o presente executivo não reúne condições para prosseguir. Como efeito, o STJ já definiu que as dívidas anteriores a conversão da Medida Provisória 780/2017 na Lei no. 13.494/2017, não poderiam ser objeto de inscrição junto a Dívida Ativa (Resp 1.772.921/SC). Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001484-91.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: VIRGINIA HARRIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Interposto recurso de apelação pela impetrante, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001696-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CELIO ADEMAR DA SILVA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERNANDO DE LIMA - SP429168, CONRADO DE MORAIS - SP434030

IMPETRADO: CHEFEINSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em quinze dias, esclareça o impetrante a propositura do presente mandado de segurança, tendo em vista a indicação de prevenção (ID 40103745).

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LAERCIO PELEGRINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA LIMA PELLEGRINO - SP322832, TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que “**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**”, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000633-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SEBASTIAO RUSSI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que “**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**”, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001591-38.2020.4.03.6127

AUTOR: CARLOS ALBERTO AMARAL DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MARCELLO CEZARE FILHO - SP436341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001609-59.2020.4.03.6127

AUTOR: NEUZA FACONI PALAGANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000982-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JANDIRA CALIXTO GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38131342 a 38131715: Ciência às partes.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 12 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001693-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUZIA GURNIEIRO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em quinze dias, regularize a impetrante o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

**São João da Boa Vista, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-59.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: NEWTON ANTONIO DO LAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em quinze dias, informe o exequente se houve sucesso no levantamento dos créditos referentes a estes autos.

Deixo consignado que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-18.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: ANA DE NAZARETTI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em quinze dias, informe o exequente se houve sucesso no levantamento dos valores requisitados nestes autos.

Deixo consignado que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELIANA BERGONZONI

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO - SP140043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que “**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**”, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FLAVIO DE MORAES PRADO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258, VALMIR NANI - SP261530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **FLÁVIO DE MORAES PRADO**, devidamente qualificado, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a majorar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, com base em sentença trabalhista que lhe reconheceu incorporações em seu salário.

Esclarece que em 2010 ajuizou ação trabalhista visando a incorporação de diversas verbas salariais decorrentes de desvio funcional, obtendo ganho de causa – ação 948-85.2010.5.15.0118.

Enquanto ainda em trâmite a reclamação trabalhista, requereu e viu ser deferida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.526.831-6 - DER 24.02.2010).

Diante da vitória da ação trabalhista, que implica alteração do salário de contribuição, entende que a RMI de seu benefício deve ser revista.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 27839729.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa preliminar de prescrição do fundo de direito. No mérito, pugna pelo não reconhecimento das verbas trabalhistas em processo judicial no qual o INSS não foi parte - ID 30215377.

Em réplica, a autora defende a desnecessidade de prévio requerimento administrativo – ID 18447096.

Foi apresentada réplica e nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

**Acolho**, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

#### **DO MÉRITO**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.526.831-6, desde 24 de fevereiro de 2010.

Em data anterior à sua aposentação, ajuizou reclamação trabalhista a fim de obter verbas salariais que lhe tinham sido suprimidas, vendo ser garantido o direito pleiteado, com o reconhecimento de incorporação de verbas em seu salário.

O pedido da parte autora é que o réu seja condenado a conceder a revisão de sua aposentadoria, corrigindo seu salário-de-contribuição, acrescendo-se o valor das verbas recebidas em sentença trabalhista.

A sentença trabalhista reconheceu que alguns valores não foram corretamente pagos para a autora e determinou que a empregadora pagasse as diferenças salariais.

Cumprе ressaltar que na esfera administrativa a orientação da autarquia previdenciária é no sentido de que “tratando-se de ação trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de salários-de-contribuição de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independente de existência de recolhimentos correspondentes”, nos termos do art. 90, III da IN INSS/PRES 45/2010, hipótese aplicável ao caso dos autos.

Assim, as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista devem ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício que serviu de base para a renda mensal inicial do benefício em manutenção, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, cito julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.*

*1- O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.034824-9 - SP, Rel. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª. Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis.*

*2 - Reconhecido direito do autor de ter recalculada a renda mensal inicial com os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, acrescidos do adicional de insalubridade, observado o teto legal.*

*3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial.*

*4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.*

*5- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 973223, processo nº 0032042-20.2004.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 data 30.01.2012)*

Diante desse quadro, verifica-se que deve ser acolhido o pedido da parte autora relativo à revisão da renda mensal a partir do ajuizamento do presente feito (momento em que a autarquia tomou ciência dos novos valores).

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo **procedente** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para **condenar** o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 42/106.526.831-6 tomando por base os novos salários-de-contribuição alterados em decorrência de reclamação trabalhista, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento do feito.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-43.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em quinze dias, informe o exequente se houve sucesso no levantamento dos créditos referentes a estes autos.

Deixo consignado que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001650-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MIRIAM BAGINI DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I DO INSS - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**VISTOS, ETC.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIRIAM BAGINI DE LIMA, devidamente qualificada, contra ato funcionalmente vinculado ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando assegurar seu direito líquido e certo à análise do recurso interposto em face de indeferimento de benefício.

Informa, em apertada síntese, que em 25 de outubro de 2019 apresentou pedido administrativo de pensão por morte – NB 21/192.610.977-2, indeferido.

Inconformada com o indeferimento, em 02 de janeiro de 2020 ingressou com recurso ordinário junto a Junta de Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, protocolo 1427451212, não tendo havido julgamento até o momento.

Considerando que a Lei no. 9784/99 confere à Administração Pública o prazo de 30 (trinta) dias para análise dos processos sob sua competência, e que esse prazo há muito se esgotou sem qualquer manifestação, requer seja deferida medida liminar determinando o processamento e julgamento de seu recurso.

#### **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

No caso dos autos, é imputada ao SR. GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDENCIA SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a prática de um ato ilegal e abusivo, a saber: não processamento e julgamento de seu recurso administrativo.

No entanto, como se sabe, tem-se por autoridade coatora tanto quem determina a prática de determinado ato, como aquele que o executa, sendo crucial para a aferição de sua legitimidade a possibilidade da mesma corrigir a ilegalidade impugnada.

Assim sendo, forçoso reconhecer que o impetrante apontou erroneamente a autoridade coatora.

Veja-se que, no presente caso, não tem o Gerente Executivo poderes para executar a ordem ao final dada, caso seja o presente *writ* julgado procedente, pois o processamento e julgamento de recurso já remetido a Junta não está a seu cargo.

A rigor, ao juiz é vedado corrigir a indicação errônea da autoridade coatora, devendo julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

No entanto, entendo que as divisões administrativas servem apenas para facilitar o atendimento do contribuinte, não para determinar o sujeito passivo no mandado de segurança.

Nos dizeres de HELY LOPES MEIRELLES, (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"*, 21ª edição, Malheiros Editores, p.57) o juiz pode – e deve – determinar a notificação da autoridade certa, como medida de economia processual e, sendo incompetente, remeter o processo ao juízo competente (CPC, art. 113, parágrafo 2º). Isso porque a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Ou, ainda, HUGO DE BRITO MACHADO (in *Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Dialética*, 2000, 4ª edição, p. 57): Por isto, a indicação imprecisa, ou mesmo errônea, da autoridade coatora, não pode implicar a extinção do processo, como tem entendido doutrinadores e juízes pouco sensíveis à essência do *writ*, e ainda impregnados pela doutrina do processualismo, que presta serviços ao arbítrio, especialmente em se tratando de mandado de segurança, pois amesquinha este importante instrumento que a ordem jurídica oferece contra o autoritarismo.

Pelo exposto, determino à parte demandante que, em 10 (dez) dias, **EMENDE A INICIAL**, retificando o pólo passivo e fornecendo seu endereço, sob pena de **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL e EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001867-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GARIBALDI BUTINHAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Interposto agravo de instrumento da decisão que indeferiu a gratuidade, é noticiado no ID 37948198 o acórdão que lhe dá provimento.

**Decido.**

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000**, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a tenência do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, ematenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000187-13.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANA RAMOS DA SILVA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista ao INSS para que tenha ciência da informação certificada (ID. 31225229).

Sem prejuízo, decorrido os prazos para manifestação das partes, se em termos as minutas, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001797-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: INES MARIA JERONYMO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de readequação do valor de benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações.

Nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sergent, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico em quinze dias.

Após, intime-se a perita para inicial dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite o pagamento dos honorários.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001632-05.2020.4.03.6127

AUTOR: BENEDITO ESPANHA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ESPANHA - SP145386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001304-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE ROBERTO DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA REGINA TERCIONI - SP269926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VILSON SOARES SENADOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA SILVA - MG168457, MAYLON FURTADO PASSOS - MG105341, RENAN BONTEMPO SALLES DE MORAIS - MG146020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora, e de depoimento pessoal, pleiteada pelo réu.

Assim, fixo o prazo de quinze dias às partes para apresentação de rol de testemunhas.

No mesmo prazo, faculto às partes a juntada de documentos.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO FERNANDO CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARCELA DIVINO BERNARDI - SP343812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 35294887, pois divergente da realidade dos autos.

Ante o alegado pelo ID 3559986, manifeste-se a parte ré em quinze dias, se o caso, esclarecer o requerimento de ID 34996292 (especificação de provas).

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE CIOLFI MISTRELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

#### Decido.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, em atenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARMEN SYLVIA FRANZON LOURENCINI

Advogados do(a) AUTOR: ODENIR DONIZETE MARTELO - SP109824, MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP276103, DEBORA CRISTINA MADUREIRA DE OLIVEIRA - SP291038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARMEN SYLVIA FRANZON LOURENCINI em face do INSS em que requer indenização por danos morais "preferencialmente em importe não inferior a R\$800.000,00".

Relata que, em meados de 2002 o INSS ajuizou ação de execução fiscal em face dela erroneamente, eis que nunca teria composto o quadro societário da devedora principal NICOLA ROME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A. No início da tramitação da execução conseguiu, evidenciando o erro, que seu nome fosse excluído do polo passivo da demanda. Porém, a partir de 2007, o INSS passou a requerer diversas medidas constritivas em face da autora, que teve as contas bloqueadas através de BACENJUD, veículo quase penhorado, seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito bem como ficou impossibilitada de ser fiadora de seu filho em contrato de locação. Em 2010 foi necessário que apresentasse exceção de pré-executividade para que tivesse mais uma vez seu nome excluído da execução, cuja decisão nesse sentido foi proferida em 2016. A autora trouxe, com a inicial, documentos.

O INSS apresentou contestação (id 16225911). Sustentou, inicialmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que os danos advieram de execução fiscal, que passou a ser competência da União Federal a partir de 2007. No mérito, entende que a pretensão da autora já teria sido fulminada pela prescrição, eis que o pedido de reinclusão da autora no polo passivo da execução se deu em 2007, além disso, sustentou que não teria havido dano moral por ausência de seus pressupostos.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não tinha interesse (id 16340718), e o mesmo fez a autora em sua petição de réplica (id 16948372).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo INSS.

Os atos que, em tese, resultaram em danos morais à autora resultaram do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de contribuições previdenciárias (logo, de natureza tributária).

Apesar de, inicialmente, a execução ter sido iniciada pelo INSS, com o advento da Lei 11.457/2007 (criação da "Super Receita"), a cobrança dos créditos tributários previdenciários passou a ser de responsabilidade da União Federal, com representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Tanto assim é que, no início da execução fiscal o exequente era o INSS, com representação por procuradores federais, e, a partir da citada lei, a exequente passou a ser a União Federal, representada por procuradores da fazenda nacional.

Desta forma, a pessoa jurídica que, desde 2007, tem legitimidade passiva para responder pelos atos que, em tese, teriam causado danos morais à autora, é a União Federal, e não o INSS.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Custas ex lege.

Considerando (a) a baixa complexidade da causa, que fez com que o advogado público, até o momento, tivesse de apresentar somente a contestação, (b) a desnecessidade de realização de audiências ou comparecimento presencial à sede da Justiça Federal, (c) que a fixação de honorários advocatícios em 8% (de R\$800.000,00, valor da causa) seria excessivamente benéfico à parte vencedora, e excessivamente gravoso para a autora; utilizando-me, por analogia, do art. 85, §8º, CPC, condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 0,5% sobre o valor da causa. A condenação em honorários advocatícios fica suspensa em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-95.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SIRONI CARVALHO DOS SANTOS - SP164786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que “**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**”, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001684-98.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: PAULO SERGIO GOULART

Advogado do(a) IMPETRANTE: WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO - SP423370

IMPETRADO: DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da **União** e da **Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV**, por meio do qual objetiva a concessão do auxílio emergencial.

Alega-se que o pedido foi deferido, mas após o pagamento da segunda parcela o benefício foi bloqueado porque o impetrante seria servidor público.

Decido.

Afasto a prevenção. A ação anterior foi extinta sem julgamento do mérito.

Pela narrativa inicial, invoca-se uma suposta falha fática que teria obstado a fruição do benefício, o que exige dilação probatória, até para se saber ao certo o que gerou o bloqueio no pagamento, provas estas inadmissíveis em mandado de segurança.

Não se cuida de matéria apenas de direito. O objeto da ação, receber auxílio emergencial, necessita da prova de que a parte impetrante preenche todos os requisitos da *benesse*, e isso somente é possível em ação que admita ampla dilação probatória.

Em conclusão, a via processual eleita é inadequada.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-36.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ADRIANA GUSSAO, ALESSANDRA GUSSAO  
SUCEDIDO: NILSO GUSSAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003282-85.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JAIR DOMINGOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-35.2020.4.03.6127

AUTOR: SONIA MARIA CAZULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000205-34.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GISLAINE TERESINHA SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. A. G.

Advogado do(a) REU: LETICIA OLIVEIRA FREITAS - SP344524

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003419-04.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LILLI - SP95861, ANA LUCIA VALIM GNANN - SP138530

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

#### SENTENÇA

ID 39973079: trata-se de embargos de declaração opostos por um dos réus, o Conselho Regional de Farmácia, em face da sentença de parcial procedência do pedido do autor que reconheceu a possibilidade de dispensação de medicamentos por profissional de enfermagem até a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014 (ID 38644380).

Alega omissão, pois a entrega de medicamento é atribuição do farmacêutico.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A decisão encontra-se fundamentada e o entendimento da parte embargante de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCAS BIACO DE PAULA E SILVA

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais, inclusive aquele que indeferiu a tutela de urgência (ID 39754187).

Nada sendo requerido em cinco dias, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001246-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REPRESENTANTE: RODRIGO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitória em que, citada, a parte requerida manifestou-se, reconhecendo a dívida, apenas argumentando que não tinha condições de proceder ao pagamento (ID 21690850).

Foi realizada audiência de conciliação (ID 28254912 e anexo) e o processo suspenso para tentativa de acordo na esfera administrativa, sem posterior manifestação das partes.

Assim, informe a Caixa, em cinco dias, se houve composição da dívida.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: TIAGO AUGUSTO DE ALMEIDA DROGARIA - ME, TIAGO AUGUSTO DE ALMEIDA

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a Caixa, em 10 dias, seu pedido de desistência em relação a dois contratos (0308003000022402 e 250308734000077940) e o prosseguimento em relação ao contrato remanescente (0000000023088038), considerando que são quatro contratos que instruem a inicial.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001499-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAO LINO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 0002481-09.2013.4.03.6127.

Decido.

A execução da sentença contra a Fazenda Pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (art. 535 do CPC).

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação como mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos n. 0002481-09.2013.4.03.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-69.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANDRE CABRAL DE VASCONCELLOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 212731/2019, movida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP** em face de **André Cabral de Vasconcellos**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 39776454).

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO DO CANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 5000793-14.2019.4.03.6127.

Decido.

A execução da sentença contra a Fazenda Pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (art. 535 do CPC).

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos n. 5000793-14.2019.4.03.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003194-76.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO

**D E S P A C H O**

ID 33860937: indefiro.

Realmente a carta precatória não foi cumprida na íntegra.

Ocorre que os veículos bloqueados dificilmente alcançarão a cifra do débito, em caso de alienação, bastando observar os modelos "Fiat 147 e Fiat Strada" (fl. 40 autos físicos).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, dizendo se persiste na manutenção dos bloqueios dos veículos, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002411-65.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PERES & ANTONIO LTDA - ME, MARIANA FRANCO PERES ANTONIO, LEONARDO ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572

#### DESPACHO

Considerando que o despacho imediatamente anterior ficou incompleto, passo a exarar-lo novamente, desta feita na totalidade.

ID 28521157: indefiro, por ora, o pleito da exequente.

Que a CEF é o próprio banco do Juízo é sabido. O que não se sabe é para onde as quantias serão depositadas.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para carrear aos autos os dados bancários necessários à conversão requerida, tais como nome do banco, agência e número de conta.

Resta consignado que há embargos à execução discutindo o débito. Portanto, havendo a conversão de valores e, sendo procedente o pedido formulado nos embargos, deverá a exequente devolver tais valores imediatamente, vez tratar-se de instituição bancária.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALILA ORIETI ARRUDA MARTINS

#### DESPACHO

ID 39918921: Defiro o prazo adicional de trinta dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003545-20.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME, JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391

#### DESPACHO

Considerando que a parte executada não se manifestou acerca da efetiva digitalização, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Deverá a exequente compulsar os autos detidamente, vez que existem várias penhoras, a fim de formular seu pedido.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000074-59.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA, JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA

**DES PACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001646-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTOS & SANTOS GELO LTDA - ME, ANA MARIA FERNE DOS SANTOS

**DES PACHO**

Diante do teor da certidão ID 28802793, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-os, até o deslinde dos embargos vinculados ou ulterior provocação (grifê).

Int. e cumpra-se.

**são JOão DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000044-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: SUBITONI ENGENHARIA, CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP, ORLANDO RODRIGUES SUBITONI, THAIZA CRISTINA LEITE SUBITONI

**DES PACHO**

Diante da inércia da exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001071-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Considerando a prolação de sentença nos embargos à execução fiscal, autos 5001571-81.2019.4.03.6127 (ID 39929029), restam prejudicados os embargos de declaração da Nestle (ID 28653324), que, em suma, dada a oferta de garantia e oposição de embargos, questionavam a decisão que determinou o prosseguimento da execução.

Assim, requerida o Inmetro o que de direito, manifestando-se inclusive sobre o requerimento da executada (ID 38117440). Prazo de dez dias. No silêncio, arquivem os autos.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001595-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

## SENTENÇA

ID 400000131: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 39340462).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001708-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GIAVINA BIANCHI DABBUR - SP205685, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 39850030: trata-se de embargos de declaração opostos pela União, executada, em face da decisão que acolheu os cálculos apresentados pela parte autora (exequente) e fixou o valor da condenação em **RS 47.477,87** para outubro de 2019 (ID 38774779).

A União entende que o valor devido é R\$ 37.308,46, ao argumento de erro de cálculo e/ou omissão na análise do percentual a ser aplicado ao caso, que seria, no seu ver, 91,77%, fixado na Tabela de Correção Monetária do Manual de Cálculos da JF, e não **144,042035%**.

### Decido.

Não vislumbro erro de cálculo e nem as hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada. Nela consta a razão jurídica da aplicação da SELIC (honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não da causa).

Enfim, entendendo da União, ora embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001017-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS

Advogados do(a) REU: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942, MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

Advogados do(a) REU: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942, MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

## DESPACHO

ID 39853474: antes de suspender o curso da presente ação, tal como requerido, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001590-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

## SENTENÇA

ID 40010716: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, em face da sentença que, em relação à CDA 147, julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 39339572).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

### Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002082-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

ID 40012587: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que, em relação às CDA's 119 e 38, julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão dos mesmos títulos em ação anulatória previamente ajuizada (ID 39207990).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003665-63.2014.4.03.6127

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCP DE MOGI MIRIM

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA COSTA - SP148484, MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916, TIAGO CESAR COSTA - SP339542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SALVADOR CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO - SP241980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora o réu não tenha apresentado contestação no prazo fixado, não se lhe aplicamos efeitos da revelia, conforme artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Assim, em quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-55.2020.4.03.6127

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

**São João da Boa Vista, 12 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANA MARIA SILVA VALLIM

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40081548: Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto, cabendo ao autor comunicá-lo nos autos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-20.2020.4.03.6127

AUTOR: CLAUDIO MARCIO PUCINELLI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: METALURGICA ESTEFER LTDA - ME, SILVANA RAIMUNDO ESTEVAM, ERICA APARECIDA ESTEVAM, EWERTON APARECIDO ESTEVAM

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

**DESPACHO**

ID 40038136: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001143-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: PATRICIA FRANCO DE ANDRADE

**DESPACHO**

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001100-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CONTACTO CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 39164853: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000547-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BUENO DE LIMA

**DESPACHO**

ID 39852828: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000542-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ONESIMO VALEZI

**DESPACHO**

ID 39880030: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000591-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: BENINI ENGENHARIA LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 39875209: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001549-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID 38613465 e ID 39017854: Ciência às partes, para manifestação em quinze dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: F F R TELEFONIA LTDA - ME, EZEQUIEL FERREIRA ROMAO, ELIANA APARECIDA FERREIRA ROMAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

Considerando que, embora não tenha havido manifestação do embargante, a proposta da embargada (ID 37650183) ainda não teve expirado seu prazo de, aguarde-se por trinta dias a manifestação das partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000311-59.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: IVANIRA DO SANTO PRADO MARINGOLO, JOAO FRANCISCO MARINGOLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

ID 40060432: Manifeste-se o embargado em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de outubro de 2020.

REU: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIOS EIRELI – EPP e MILTON SANTO LANZA** objetivando a cobrança de valor decorrente do não pagamento de valor emprestado por meio do contrato nº 0000000000083677, perfazendo um total atualizado em agosto de 2017 de R\$ 50.761,68 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Devidamente citados, os corréus apresentaram exceção de pré-executividade – ID 10852038.

Sendo determinada a adequação da defesa à natureza da ação ajuizada, os corréus apresentaram seus embargos, sustentando a falta de interesse de agir por iliquidez do título. No mérito, defendem o excesso do valor pretendido – ID 10853060.

Foi suspensa a eficácia do mandado inicial (ID 14083370).

A autora impugnou os embargos monitoriais apresentados – ID 14666303.

As partes não protestaram pela produção de provas e, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Decido.**

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a preliminar. Os contratos de abertura de crédito, descontos de duplicata, seus aditivos, extratos, demonstrativos de débitos e planilhas evolutivas das dívidas comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pelos devedores, ora embargantes, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitorial, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC.

A legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial.

Cumpra-se asseverar que a inicial se encontra devidamente instruída com os contratos de abertura de conta e de desconto de duplicatas, contratos esses que foram assinados pelos réus e que, por meio dos quais, aceitaram valores disponibilizados.

Como se sabe, as instituições financeiras disponibilizam linhas de crédito diretas e padronizadas a seus clientes, que as obtêm inclusive por meio de atendimento automático e sem assinatura de contrato específico.

Estando a abertura desses créditos autorizada pelo cliente, e tendo sido utilizadas pelo mesmo, não há que se falar em iliquidez da dívida.

No mérito, diante dos fatos narrados e dos documentos juntados, a existência da dívida restou incontroversa, cingindo-se a discussão apenas quanto aos valores, com os quais discorda a parte ré de forma genérica.

Como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54.

A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, propositalmente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratantes.

O sistema de abertura de crédito direito apresenta-se como um simples serviço bancário, de modo que cabível a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato.

Os contratos em questão sofrem a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

(...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos t

Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financ

Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um "contrato de adesão". Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência do requerido ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optou por obter crédito rápido e fácil.

Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto, o que incore no presente caso, ausente onerosidade excessiva a qualquer das partes.

A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em liça foi firmado livremente pelo requeridos; não lhe assistia a inexigibilidade de outra conduta decorrente da absoluta essencialidade do objeto do contrato.

Ademais, a CAIXA mantém à disposição dos seus clientes para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas utilizadas nos respectivos contratos, razão pela qual incabível a alegação da falta de conhecimento dos encargos contratuais.

Basta aferir, apenas, se os encargos contratuais foram aplicados ao caso em tela tal como estipulados, bem como se essa estipulação se adequa à lei.

Em relação a tal tema, tem-se que a parte ré aponta ocorrência de excesso de cobrança, sem identificar qual seria sua causa. E sequer protesta pela produção de prova pericial contábil, meio hábil a mostrar a esse juízo eventual inobservância a cláusulas contratuais ou abuso de poder econômico.

Isso posto, **rejeito os embargos monitorios**, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e **converto** o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 50.761,68 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), em agosto de 2017.

Arcarão os embargantes com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado.

Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para regular prosseguimento da ação.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000014-04.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336

EXECUTADO: ELDER RIANI HILSDORF, VITOR RIANI HILSDORF, EDUARDO RIANI HILSDORF, CARLA REGINA RIANI HILSDORF

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398

#### DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUZIA ROSA ZERBINATI COLOGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001866-48.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003502-30.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o silêncio do exequente, arquivem-se os autos.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-39.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DANZIGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003769-55.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LAZARO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002049-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ADRIANO MANSANO, WILLIAN DELACOLETTA ZULLI, MARIA OLIVIA DASSAN CAPITELLI, JANIA HELOISA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Chamo o feito à feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a atualização de conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 27593954), a parte autora interpôs agravo de instrumento (ID 28422468), ao qual foi negado provimento (ID 40071127).

Examinando os autos, verifico que a parte autora, em emenda à inicial (ID 27559132), atribuiu à causa valor compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO CARLOS PRADO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA - SP264617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS PRADO DIAS em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por tempo de contribuição, benefício esse que lhe foi negado em maio de 2018.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Dessa feita, ao ajuizar uma ação previdenciária, deve a parte calcular o valor da causa da seguinte forma: considerar o valor do benefício pretendido, somar esse valor desde a DER até a data do ajuizamento (parcelas vencidas) e somar mais 12 prestações vincendas. O total encontrado não deve ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos – nesse caso, a causa necessariamente prosseguirá junto ao JEF.

Isso por que, como se sabe, fixa-se competência no momento do ajuizamento.

Se o valor apurado, nesse momento, ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, ou a parte renuncia ao excesso e vê seu pedido ser analisado junto ao JEF ou ajuiza sua ação perante uma Vara comum.

No presente feito, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 72.192,38 (setenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e trinta e oito centavos). Esclarece que chegou a esse total multiplicando 12 parcelas em atraso pelo valor apontado como diferença de seu benefício, acrescido de mais 60 parcelas dessa mesma diferença. Acrescenta, ainda, valores apurados a título de correção monetária e juros e honorários advocatícios no importe de 20%.

Considerando os valores apontados, necessária a diferenciação, pois, de VALOR DA CAUSA e de VALOR DA CONDENAÇÃO.

Fixada regularmente a competência do Juizado Especial Federal (vale dizer, observando-se a limitação a 60 (sessenta) salários mínimos), a demora no julgamento e recebimento dos valores não pode ser prejudicial ao autor: a partir da 13ª parcela vincenda, acrescida dos consectários legais, não se fala mais em limitação a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, tem-se que o valor da causa importa para fixação da competência, e o valor da execução importa apenas para se verificar qual a via de pagamento (RPV ou Precatório). Aquele deve obediência ao teto limitador, esse não.

Nesse sentido também o entendimento da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE VALOR PARA FINS DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 260, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 17 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatada decisão referendada pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, nos autos de Mandado de Segurança, que julgou extinto o julgamento o [Processo](#) sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do CPC. Buscava a Impetrante a reforma da decisão de fl. 171 dos autos nº 0066908-02.2009.4.02.5151 que na fase da execução indeferiu a expedição de precatório. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU – PEDILEF nº 2002.85.10.000594-0/SC que deu origem à Súmula nº 17 desta Casa, segundo o qual, “na fase executiva o valor do título executivo não pode ser limitado a qualquer patamar, nem sequer podendo ser limitado ao limite de competência dos juizados até à época do ajuizamento da ação; tanto é assim que se o título transitado em julgado exceder ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos caberá a expedição de precatório conforme expressamente previsto no art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/2001”, e outros julgados da TNU que cita. Apresentou ainda como paradigma o processo 2004.70.95.0085120-9 da Turma Recursal do Paraná. 3. Incidente admitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, e distribuídos para esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. A autora não trouxe cópia do citado julgado da Turma Recursal do Paraná – processo nº 2004.70.95.00851208, tampouco sua transcrição, inviabilizando o cotejo analítico necessário bem como a verificação de sua autenticidade, razão pela qual não serve como paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 03 da TNU. 6. Com relação à Súmula nº 17 deste Colegiado e os PEDILEF’s transcritos vislumbra-se dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento. Segundo os paradigmas, o ajuizamento da ação perante o Juizado, por si só, não acarreta renúncia tácita aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, valores esses que podem superar esse limite. Já a decisão da Turma recorrida considera que não existe tautologia na decisão que limitou o valor da condenação a 60 (sessenta) salários mínimos. 7. É indubitável que valor da causa e valor da condenação não se confundem. Mesmo que ainda persistam entendimentos contrários no gigante Juizado Especial Federal do país, a Jurisprudência pacificada do STJ e a da TNU é a de que o valor da causa para fins de competência, deve ser entendida nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, não podendo a soma das 12 (doze) parcelas vincendas e os atrasados até a data do ajuizamento da ação ultrapassar 60 salários mínimos. Embora não se possa renunciar às parcelas vincendas, perfeitamente possível a limitação e renúncia aos atrasados para a eleição do rito dos Juizados Especiais. 8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite – repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, “O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta” (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. 9. Importante deixar claro também que não se trata nestes autos de dissídio afeto à competência, matéria processual, e sim, o direito material disciplinado no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01. Como já decidido por este Colegiado, “Embora os critérios de determinação de competência sejam de índole processual, o que inviabiliza sua apreciação por esta Turma Nacional, restrita que está à análise de questões a envolver direito material (Lei nº 10.259/2001, art. 14), tais digressões se fazem necessárias para demonstrar que, nos Juizados Especiais Federais, critério para definição de competência nada dizem com valor de condenação” (PEDILEF nº 2008.70.95.00.1254-4, Rel. Juiz Federal CLÁUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), grifo no original. 10. No caso em apreço, a sentença corretamente, diga-se de passagem, limitou o valor da execução na data do ajuizamento da ação, a 60 salários mínimos, nada dispondo a respeito dos atrasados a partir desta data. Confira-se: “O montante apurado deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% a.m. a contar da citação (STF, RE 453.740), observando-se o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação, à exceção de acréscimos posteriores referentes a correção monetária e juros de mora conforme o Enunciado nº 48 das Turmas Recursais da Seção do Rio de Janeiro”, grifei. Dessa parte da sentença ninguém recorreu. 11. Na fase da execução, o Juízo monocrático facultou à parte autora a eleição do requisitório (60 salários mínimos) ou precatório. Com a manifestação da autora no sentido de que “não renuncia”, veio a proferir a decisão hostilizada para que se expeça requisitório, ignorando que antes fora o próprio Juízo a perquirir a vontade da Autora. 12. Merece ser anulado o acórdão hostilizado que, ao abraçar a tese de limitação do valor de condenação após a data do ajuizamento da ação contra a vontade da Parte Autora, como se renúncia tácita houvesse, não a imputando de teratologia, acabou por contrariar o entendimento sumulado desta Casa. 13. Por fim, não prospera a exigência de comprovação documental de que na data do ajuizamento da ação houve observância do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC. Primeiro, porque a Autora juntou documentação pertinente, e não há prova nos autos de que a planilha de cálculos juntada contém erros. Segundo, não se fazia necessária, pois como exposto, a sentença já limitou a esse limite os atrasados na data do ajuizamento da ação. 14. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que valor da causa (questão de competência), que pode ser limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC, não se confunde com valor da condenação, que a partir da data do ajuizamento da ação, pode superar esse limite; (ii) reafirmar a tese de que o ingresso ao Juizado Especial não acarreta renúncia aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula nº 17 da TNU); (iii) anular a decisão referendada da Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 200951510669087, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294.)

No caso em tela, tem-se que o autor apresentou valor da condenação (pressupondo ele mesmo que a ação demoraria mais de 5 anos e que seriam fixados honorários no patamar de 20%) como sendo valor da causa para fins de fixação de competência.

Assim converto o julgamento em diligência para o fim de intimar a parte autora a retificar o valor dado à causa (parcelas em atraso + doze parcelas vincendas) e, na sequência, requerer o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

ID 39046244: trata-se de manifestação da parte autora em face da sentença de extinção da execução (ID 38141840). Alega que não renunciou ao crédito, como constou na sentença, apenas desistiu da forma de execução, já que buscará a restituição do indébito na via administrativa.

Decido.

Com razão a parte autora. De fato, não renunciou ela ao crédito, que decorre de decisão judicial transitada em julgado. Sua pretensão é a de restituir (compensar) na esfera administrativa, sendo, pois, exigível dela que desista da execução do título na esfera judicial.

Assim, acolho sua manifestação como embargos de declaração e dou-lhes provimento para, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e no que se refere ao reconhecendo o direito da autora ao recolhimento da taxa SISCOMEX sem a majoração da Portaria MF 257/2011 e IN RFB 1.158/2011, além da repetição de parcelas não prescritas, homologo a desistência da execução judicial do título executivo decorrente de decisão transitada em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001694-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001654-63.2020.4.03.6127

AUTOR: LUIS VITOR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001018-97.2020.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001393-98.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: AIRTON APARECIDO CANDIDO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-doença que, segundo alega a parte impetrante, foi concedido até 28.02.2020, e cessado indevidamente, mesmo existindo decisão administrativa da autarquia previdenciária prorrogando o benefício para 31.01.2021.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS e autoridade impetrada apresentaram informações.

A parte impetrante, reconhecendo que houve regularização, requereu a extinção (ID 39235331).

Decido.

Consta das informações que ocorreu falha na integração entre os dados nos sistemas do INSS, mantendo a data de cessação anterior (28.02.2020). A situação foi devidamente regularizada e a data de cessação do benefício alterada e prorrogada novamente para 31.01.2021.

O impetrante, por sua vez, informou que o auxílio-doença foi restabelecido e regularmente prorrogado para 31.01.2021 (ID 39235331).

Em suma, a realização da conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002326-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: MARCIO BORGES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 30535600: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000237-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 30672047: esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido formulado, vez que a carta precatória expedida tem a finalidade de intimação acerca de reavaliação, e não citação, reformulando-o, querendo.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 13 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003643-39.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: AUTO POSTO UNIVERSITARIO DE MOCOALTA - ME, ANA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA, VIVIANE APARECIDA DE SOUZA, MARIA JOANA SILVA DE SOUZA

**DESPACHO**

ID 30537465: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 13 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001218-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: VALQUIRIA DE OLIVEIRA SILVA MESSIAS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para, querendo, esclarecer seu pleito formulado no ID 30640883, reformulando-o, atentando à atual fase processual.

Nos presentes autos houve a expedição de carta precatória, com citação efetivada, porém sem constrição de bens.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 13 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000558-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JESSE PEIXOTO DE OLIVEIRA

ESPOLIO: JESSE PEIXOTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno das duas deprecatas expedidas, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 13 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001897-68.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: BARAO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 30670771: indefiro.

Necessário se faz a constatação, avaliação e nomeação de depositário acerca do(s) veículo(s) bloqueados, bem como a intimação da executada sobre a penhora sobre dinheiro.

Assim, fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, acerca da necessidade de distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int.

**São João da Boa Vista, 13 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000982-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

EXECUTADO: APARECIDO ALUISIO STRACIERI

#### DESPACHO

ID 30864735: indefiro, vez que a carta precatória expedida ainda não retornou.

Aguardando os autos a concretização de ato a ser realizado por carta expedida há mais de cento e oitenta dias, solicite-se ao r. Juízo deprecado o encaminhamento de informações a respeito do cumprimento da carta precatória, servindo cópia deste despacho como ofício, que deverá ser encaminhado com cópia da deprecata.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 13 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000663-17.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORTAP BORRACHAS E FACAS LTDA - ME, PEDRO NUNES DE OLIVEIRA, LIBERATO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON FARIA DE OLIVEIRA - MG64681

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON FARIA DE OLIVEIRA - MG64681

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON FARIA DE OLIVEIRA - MG64681

#### DESPACHO

ID 31078226: antes de apreciar o pleito da exequente, esclareça ela, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito exequendo apontado comatualizado, vez que em sua planilha apresentada traz como valor de contratação R\$ 125.000,00 e o valor originário da ação é de R\$ 90.534,71, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APARECIDO EVANGELISTA DE ASSIS

**DESPACHO**

ID 31154703: nada a deferir, vez que o i.causídico que subscreve a petição não consta do instrumento de mandato (certidão ID 30007146).

Comprove a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diante do lapso temporal transcorrido, o cumprimento integral do r. despacho ID 27341174.

No mais, aguarde-se o cumprimento/retorno da carta precatória expedida.

Decorrido o prazo suprarreferido sem a providência, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOELSON ALVES DOS SANTOS - ME, JOELSON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821, MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554

**DESPACHO**

ID 40109476: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RETRO SNACKS MM LTDA - ME, PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA SIMEONATO, JOAO RAFAEL SIMEONATO

**DESPACHO**

ID 31166940: indefiro.

Exarado despacho em DEZ/2019 ordenando a exequente a distribuir a carta precatória expedida, deixou ela, exequente, de cumpri-lo, vindo, após quase dois meses da expedição, pleitear outra forma de citação.

Agindo dessa forma, contribui a exequente para a morosidade do Judiciário como um todo.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para o integral cumprimento do r. despacho ID 26350791, comprovando nos autos.

No mais, aguarde-se o cumprimento/retorno da carta precatória expedida.

Decorrido o prazo suprarreferido sem a providência, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000025-81.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANDRADE & ZANES - COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

**DESPACHO**

ID 40105215: considerando que o leilão realizado no D. Juízo deprecado restou negativo, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001344-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTA GESTAO CORRETORA DE SEGUROS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153

**DESPACHO**

ID 40107604: suspendo, por ora, a determinação de penhora "on-line" anteriormente determinada, diante da apresentação de garantia ofertada pela executada.

Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001261-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho ID 40068983, posto não se tratar de execução, mas de embargos à execução fiscal.

ID 38613667: Ciência ao embargante.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000127-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: JOVEM EM AÇÃO CONQUISTANDO SEU ESPAÇO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 40106832: comparece a embargante noticiando a indicação de bens ofertada nos autos da Ação de Execução.

Assim, aguarde-se a manifestação da exequente naqueles autos para posterior prosseguimento nestes.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0000235-35.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: T.F. COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS LTDA - ME, TONY HALLIT, FADY SHALHOUB

Advogado do(a) REU: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534

Advogado do(a) REU: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534

Advogado do(a) REU: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534

## SENTENÇA

### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de T.F. COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS, TONY HALLIT e FADY SHALHOUB visando constituir título executivo e receber R\$ 79.080,34 (setenta e nove mil, oitenta reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 24.11.2015, dada a inadimplência do requerido no Contrato de limite de Crédito para as operações de Desconto de Cheque pré-datado.

Junta documentos de fls. 05/115 dos autos digitalizados.

Uma vez que não localizados os réus, foi deferida a citação por edital (fl. 154). Citados e quedando-se inertes, aos réus foi nomeada curadora – fl. 159.

Os réus apresentaram embargos monitorios alegando a ausência de comprovação de disponibilização do crédito na conta do embargante. Levantam, ainda, a ilegitimidade passiva de Fady Shaloub. Em relação ao mérito da causa, impugna a cobrança das tarifas e juros, bem como da comissão de permanência – ID 14416564.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da eficácia do mandado inicial – ID 14959679.

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Sustentou a viabilidade da ação eleita e a legalidade dos contratos e da forma de correção (ID 16348868).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### Relatado, fundamento e decido.

Pretende a CEF ver-se ressarcida de valores decorrentes de operações de descontos.

O contrato de abertura de limite para esse tipo de operação foi assinado pela empresa T. F. Comercio Atacadista de Roupas, representada por Tony Hallit. Constam como fiadores desse contrato os senhores Tony Hallit e Fady Shaloub, sendo que assinaram o contrato na condição de devedores solidários, renunciando a quaisquer benefícios.

A assinatura desse contrato, nessas condições, torna o sr. Fady Shaloub para legítima para figurar no polo passivo do presente feito, nos exatos termos da Súmula 26 do STJ.

Os contratos de abertura de crédito, seus aditivos, extratos, demonstrativos de débitos e planilhas evolutivas das dívidas comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pelos devedores, ora embargantes, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC.

Por fim, a legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial.

Como efeito, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: “O Código

Não se identifica nulidade alguma na avença que teve a anuência dos embargantes ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optaram por firmar os contratos de descontos.

Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois “as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no § 3º, do art. 192 da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz: “A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203).

Acerca da forma de amortização, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que os contratos foram celebrados a partir de 24.12.2012 (fl. 11), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que o réu, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento.

A comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com outros encargos – ao menos não foi produzida prova pericial que assim indicasse.

Em conclusão, não demonstrada a ocorrência do anatocismo e nem de ilegalidade praticada pela CEF na cobrança do contrato, cujas cláusulas indicam todos os encargos de mora. Trata-se de dinheiro emprestado e não pago.

Isso posto, **rejeito os embargos monitorios**, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e **converto** o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 79.080,34 (setenta e nove mil, oitenta reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 24.11.2015.

Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado.

Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para regular prosseguimento da ação.

P.R.I.

**São João DA BOA VISTA, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002584-21.2010.4.03.6127

SUCESSOR: MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: RONALDO JOSE DA SILVA - SP161510

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002584-21.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

#### DESPACHO

Preliminarmente e, considerando o quanto decidido em sede recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo, devendo a presente execução prosseguir somente em relação à pessoa física.

ID 29534240: indefiro, por ora, o pleito da exequente e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo.

Int. e cumpra-se.

**São João DA BOA VISTA, 4 de maio de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002290-61.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES CURTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-77.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: JOAQUIM VERGILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, JOAO GONCALVES BUENO NETO - SP345482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em quinze dias, informe a exequente se houve sucesso no levantamento dos créditos referentes a estes autos.

Deixo consignado que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-60.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em quinze dias, informe a exequente se houve sucesso no levantamento dos créditos referentes a estes autos.

Deixo consignado que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO APARECIDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora, em quinze dias, comprovante atualizado de rendimentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091, LARA MARANGONI ARRAES - SP359491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Autos desarquivados em atendimento à solicitação de ID 39315334.

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001887-24.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCO TORRALVO, ALINE DOS SANTOS TORRALVO, ANDREA DOS SANTOS TORRALVO ZERBINI

Advogado do(a) REU: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211

Advogado do(a) REU: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211

Advogado do(a) REU: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação das partes na produção de outras provas (**IDs. 38700731 e 38817423**), bem como o silêncio da terceira interessada, tornemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: IRENE SERRA DE SOUZA - ME, IRENE SERRA DE SOUZA

**DESPACHO**

ID 31676641: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, considerando a ausência de citação das executadas, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002766-65.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: LUCIA HELENA GISLOTTI

**DESPACHO**

ID 31682379: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da ausência de citação da executada, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000064-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para, querendo, manifestar-se sobre os demais veículos bloqueados através do sistema "Renajud", a fim de se unificar eventuais atos a serem deprecados, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003927-23.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO, CARLOS COELHO NETTO, ANIBAL BRAGA JORGE, JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA, CELSO VIRGASIMÕES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELOS CARVALHO - SP159259, CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, ARTHUR BRANT DE CARVALHO - SP196755, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

TERCEIRO INTERESSADO: MARCI REHDER COELHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548

**DESPACHO**

ID 31482557: defiro, como requerido.

Assim, intime-se o Oficial de Justiça Avaliador, Sr. José Márcio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça ao Juízo a metodologia aplicada nas avaliações dos imóveis penhorados (fls. 1021/1024 dos autos físicos), diante da divergência de valores por ele apresentados em comparação com os valores do coexecutado.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao coexecutado para carrear aos autos documentação apta a comprovar que o imóvel matriculado sob nº 8.756 (e não 9.611 como alegou a exequente) se trata realmente da residência efetiva da família.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000009-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805  
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS JOAO

**DESPACHO**

ID 31856715: indefiro.

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido, atentando-se à atual fase processual, vez que o executado já fora devidamente citado, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Vale dizer, com sua manifestação, indique a exequente tantos bens quantos bastem, de propriedade do executado, aptos à garantia da presente execução.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003937-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, antecedida de tutela cautelar, proposta por **CARLOS HONÓRIO BEZERRA e CÉLIA MARIA DOURADO BEZERRA**, com qualificação nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de cláusulas contratuais como consequente devolução dos valores pagos a maior. Cumula pedido de indenização por danos morais e depósito judicial do valor das prestações em atraso, com o consequente afastamento da mora contratual e consequências legais.

Esclarecem que em 30 de setembro de 2014 firmaram contrato de financiamento junto ao réu para aquisição do imóvel onde residem, situado na Rua Dr. Natal do Nascimento Vargas, 355, Mogi Mirim.

Dizem que vinham pagando regularmente as prestações do empréstimo até abril de 2017. A partir de então, graves problemas financeiros impossibilitaram o pagamento das prestações, no importe individual de R\$ 6800,00 (seis mil e oitocentos reais).

Tentaram uma renegociação com a CEF, sem sucesso, até que em setembro de 2017 receberam notificação para pagamento dos valores em atraso, o qual deveria ser pago de uma única vez.

Alegam que o valor cobrado supera o valor efetivamente devido. Com isso, procederam a uma revisão dos cálculos utilizados para a obtenção das prestações, concluindo que as mesmas possuem valor superior ao devido.

Apresentam pedido de tutela de urgência para o fim de impedir a consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula 44.879, bem como suspender o leilão.

Foi deferida a gratuidade, mas indeferido o pedido de tutela cautelar – ID 4127729. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o número 5003272-62.2018.4.03.0000 e o qual foi julgado prejudicado, ante posterior concessão da tutela pretendida – ID 7522194.

Citada, a CEF apresenta sua contestação defendendo a legalidade da contratação e de todos os atos decorrentes da mora, a exemplo da notificação extrajudicial – ID 4748485.

A CEF apresenta a planilha de evolução do financiamento e demonstrativo de débito para fins de consolidação de propriedade – ID 4914564.

A parte autora, por sua vez, apresenta laudo pericial financeiro, a fim de demonstrar a existência de valores pagos de forma indevida – ID 4922432. Esclarece que os valores em excesso serão discutidos em ação revisional.

Pela decisão ID 5161173, esse juízo reconsiderou a decisão ID 4127729 e deferiu a tutela para o fim de suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade do imóvel, a exemplo de registro da mesma ou qualquer medida que tenha por objetivo o desapossamento dos requerentes, até final julgamento da lide.

Inconformada, a CEF interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o n. 5008007-41.2018.4.03.0000 e ao qual foi dado provimento, com consequente cassação da tutela – ID 37350663.

Em observância ao artigo 308 do CPC, a parte autora apresenta emenda à inicial, para apresentar o pedido principal de revisão das cláusulas contratuais, bem como repetição dos valores pagos a maior. Cumula, ainda, pedido de indenização por danos morais e autorização para depositar em juízo o valor das parcelas estimadas como incontroversas – ID 5993667.

Alega que os juros foram aplicados em taxas abusivas; que houve pagamento a maior do valor das prestações desde o início do contrato até a interrupção do pagamento; pretende obter a devolução em dobro dos valores pagos a maior ou compensação desses mesmos valores no saldo devedor do contrato; pretende ver declarado que os valores pagos a maior até a interrupção dos pagamentos é suficiente para a quitação das parcelas em atraso, inexistindo mora que acarrete a consolidação da propriedade do imóvel; pretende ver aplicada no contrato a taxa média de mercado da época da assinatura do contrato. Protesta pela produção de prova pericial contábil.

Em sua defesa, a CEF pugna pela observância do contrato nos termos em que pactuado – ID 8180663.

Houve apresentação de réplica, na qual a parte autora reitera os termos da peça vestibular e protesta pela produção de prova pericial – ID 9216476.

Foi deferida a produção de prova pericial contábil – ID 9221812, tendo as partes indicado assistentes técnicos e apresentado quesitos (ID 9632607 e ID 9700923).

Laudo pericial apresentado ID 10525739, com manifestação das partes nos Ids 13863655 e 14308029.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Trata-se de ação visando a revisão de cláusulas contratuais e evolução da dívida para, demonstrando a inexistência de débito, impedir a consolidação da propriedade e posterior arrematação de imóvel em leilão público.

Inicialmente, tem-se entre as partes um contrato de empréstimo de dinheiro, cuja devolução é garantida pela alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Dr. Natal do Nascimento Vargas, 355, Mogi Mirim.

Nos exatos termos do artigo 22 da Lei nº 9514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Assim, houve a transferência da propriedade resolúvel do imóvel retro comentado à CEF, com o necessário registro perante o Registro de Imóveis competente. Em consequência, os autores ficaram com a posse direta do imóvel, assumindo a CEF a posição de possuidora indireta do mesmo.

Não havendo o pagamento da dívida, no todo ou em parte, opera-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, no caso, a CEF.

Esses os termos do artigo 26 da Lei nº 9514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Cumpre salientar que a constitucionalidade dos termos da Lei nº 9514/97, sendo que eventual ilegalidade no curso da consolidação da propriedade pode ser obstada pelos meios jurídicos próprios.

A possibilidade de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, com a conseqüente consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, em tese e por si só não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, pois não há impedimento para que o devedor fiduciante ingresse em juízo a qualquer tempo, a fim de questionar a forma e o mérito da cobrança.

Tampouco se verifica violação ao devido processo legal, na medida em que esse também é desenvolvido de forma válida na via administrativa. E, assim sendo, tem-se que a Lei nº 9514/97 obedece a uma seqüência lógica à satisfação do direito de crédito do credor fiduciário, abrindo várias oportunidades de manifestação ao devedor.

Veja-se que, do artigo 26 em diante, abrem-se aos devedores fiduciários várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da propriedade do imóvel.

Art. 26 .....

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

No caso dos autos, os autores, outrora devedores fiduciante, alegam inobservância de cláusulas contratuais, com cobrança de prestações em excesso.

Não obstante suas alegações, não se tira dos autos que a CEF não tenha observado os termos legais.

É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discutí-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel.

Há um contrato entre autor e CEF. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (*in Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, 5º volume – 2ª parte, pág. 5).

Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, em que as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. Trata-se da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Não obstante tais ponderações, não houve, no presente caso, nenhuma imposição que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado.

No modelo contratual em testilha, que não agride qualquer disposição legal, há o risco normal de quem contrata, no sentido de manter a sua capacidade econômica para honrar os valores das prestações.

Não se pode atribuir à empresa mutuante a absorção financeira decorrente dos dissabores de eventual redução de renda do contratante mutuário, inclusive por doença.

Não existem motivos que justifiquem a alteração de regra contratual no presente caso, ou seja, não há qualquer mácula que venha a viciar o contrato de financiamento em análise.

E isso decorre, como dito, da força obrigatória dos contratos, consoante o princípio *pacta sunt servanda*, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas.

De acordo com o laudo elaborado pela Sra. Perita Judicial, foram observadas as cláusulas contratuais.

Inicialmente, tem-se que, por se tratar de contrato atualizado por meio do SAC, não se fala em capitalização de juros.

A diferença apontada pelo autor está ligada à taxa de juros que o mesmo entende ser a correta – pugna pela aplicação da taxa média do mercado, no percentual de 0,8350%, sendo que a ré aplicou a taxa de 1,48%.

A despeito dos argumentos da parte autora, os juros aplicados o foram segundo limites do contrato que, como dito, faz lei entre as partes.

Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois “as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (Súmula 596 do STF).

De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no § 3º, do art. 192 da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz “A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Com isso, não há que se falar em limite à taxa de juros, matéria que passa a estar afeta ao princípio da autonomia de vontade – deve ser aplicado aquilo que livremente foi pactuado entre as partes.

As instituições financeiras só passaram a observar a taxa média de mercado em relação a empréstimos firmados a partir da Resolução n. 4676, de 31 de julho de 2018. Até então – como no caso dos autos – prevalece o índice contratado, como visto.

Tendo a CEF observado as cláusulas contratuais, não há que se falar em excesso de cobrança e onerosidade das prestações.

Isso posto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

**São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000765-10.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OCTAVIO PEREIRA LIMA, SERGIO PEREIRA LIMA, MARIA LUIZA SIQUEIRA PEREIRA LIMA

#### DESPACHO

Preliminarmente e, regularizando-se os autos, ao SEDI para a correta composição do polo passivo da presente execução, devendo dele constar, apenas e tão-somente, conforme despacho exarado no D. Juízo Originário à fl. 189 dos autos físicos:

- a) JOÃO PEREIRA LIMA NETO – CPF 671.899.208-97;
- b) RENATA ALCÂNTARA SANTOS PEREIRA NETO, CPF 001.079.238-40;
- c) ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO, CPF 024.278.428-34;
- d) MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO, CPF 047.525.208-00
- e) LAVÍNIA PEREIRA LIMA, CPF 148.407.608-93 e
- f) EUNICE RIBEIRO DO VALLE PEREIRA LIMA – ESPÓLIO, CPF 052.397.088-94 (representada por João Pereira Lima Neto - inventariante).

Ato contínuo, regularize o SEDI a representação processual de todos os executados, incluindo-se a i. causídica, Dra. Lígia Maria Canton, OAB/SP 56.829, à exceção da executada Eunice.

Cumprido, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido formulado no ID 27702434 (intimações), dizendo, inclusive, se pretende a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 179/180 dos autos físicos, requerendo o que de direito.

Deverá a exequente, quando de sua intimação, carrear aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 22 de abril de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IMBILSERVICE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Int.

**São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001697-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas, de modo que compete à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Intime-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001698-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas, de modo que compete à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Intime-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: WILSON RIBEIRO CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA REGINA ADORNO SIMOES - MG158124

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

### VISTOS, ETC.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILSON RIBEIRO CARNEIRO** contra ato do **INSS**, objetivando garantir seu direito de se submeter a perícia médica administrativa.

Informa, em apertada síntese, que em 24 de março de 2020 requereu o benefício de auxílio-doença (NB 631.832.763-4). Após ser informado de que a perícia não seria realizada pessoalmente, apresentou novos pedidos administrativos em 14 de abril de 2020 (NB 705.408.047-6) e em 23 de junho de 2020 (NB 706.235.080-0), ambos indeferidos sob alegação de "não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico".

Alega que os atestados apresentados estão em conformidade, de modo que pretende garantir seu direito de se submeter a perícia médica, ainda que virtual.

Não obstante seus argumentos, não se tem nos autos o ato acoimado de ilegal, vale dizer, os atos administrativos que concluíram pela "não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico".

Não se tem sequer a comprovação de que a parte requereu o benefício e não o obteve por não conformação dos dados.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora instrua a inicial com os documentos indispensáveis, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos para análise da liminar.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001483-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: OSMARINA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante se manifeste sobre a alegação de implantação de benefício por incapacidade em seu favor.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001628-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO REGINALDO MORETTI

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE MILLER - SP367688, REGINA RAMOS FERREIRA - SP418871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Redesigno a realização da perícia médica para o dia 10 de novembro de 2020, às 08h10.

Informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0019858-24.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NOE CHEUNG

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela perita judicial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001678-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARCIA BUZZATTO CORREA PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ANDRADE PICOLI AVILA - SP375279

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS DE CASA BRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCIA BUZATTO CORREA PAIVA** em face de ato funcionalmente vinculado ao **Gerente Executivo do INSS de Casa Branca-SP**, objetivando seja este compelido a exarar decisão definitiva sobre o seu pedido de retificação de certidão de tempo de contribuição protocolado em 28 de janeiro de 2020.

Narra que é funcionária da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e que solicitou CTC em 17 de março de 2014. Nessa, consta como empregadora o nome da escola onde presta serviços, quando o correto seria a Secretaria de Educação.

Em 28 de janeiro de 2020 solicitou a retificação desse erro, pedido esse que foi recebido como de revisão.

Requer, assim, medida liminar que determine à autoridade impetrada que decida o requerimento de revisão/retificação da CTC.

**Relatado, fundamento e decido.**

Defiro a gratuidade.

Nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12016/09, presentes os requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada, consubstanciados no *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida.

Isso porque a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.784/99, a administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Transcorrido *in albis* o prazo de 30 dias da data de protocolo de recurso administrativo, opera-se a preclusão administrativa, instituto cuja existência vem expressamente prevista no § 2º do artigo 63 da Lei 9.78

E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, **CONCEDO ALIMINAR** para determinar que a autoridade competente, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise do pedido de retificação/revisão formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta decisão, bem como solicitando suas informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002027-92.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDA LOURDES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BIASOTO - SP53069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição da parte no prazo de 15 dias.

Determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja promovida a habilitação de eventuais herdeiros, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento, etc).

Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.

Por fim, promova o advogado da parte falecida a juntada da certidão de óbito.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-22.2020.4.03.6127

AUTOR: CRISTIANO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI - SP69577, MIGUEL COLOSSO DELALANA - SP358962, JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000062-07.2012.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSEALCIDES ZARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 40141019 e 40254036: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-69.2020.4.03.6127

AUTOR: NAIR MORO SCARPIN

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: AUGUSTO APARECIDO JOSE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ocorrência de possível prevenção apontada no ID 40280948.

No mesmo prazo, para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente comprovante atualizado de rendimentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: INDUSTRIA AGRO MECANICA PINHEIRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **INDUSTRIAAGROMECÂNICA PINHEIRO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a **declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS**, além do reconhecimento do direito de compensar os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime da não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Junta documentos.

Foi deferida parcialmente a tutela de evidência, determinando-se à União Federal que se absteresse de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado de suas notas fiscais – ID 39422542.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação. Aponta a ausência de documentos referentes ao pagamento indevido do tributo. Requeveu, ainda, o sobrestamento do processo até que ocorra a modulação dos efeitos de decisão do STF sobre o tema – ID 39666130.

Sobreveio réplica e as partes dispensaram a produção de outras provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

A ausência de modulação dos efeitos de decisão do STF não reclama o sobrestamento dos processos que visam justamente dar efetividade ao quanto lá decidido.

No mais, verifica-se que a autora juntou aos autos comprovantes de pagamento do PIS e da COFINS, cópias de DCTFs e GIAS e cópia de notas fiscais de venda com destaque de ICMS, documentos suficientes para o processamento e julgamento do presente pedido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 770 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento dos meses;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito sensu, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a. folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b. a receita ou o faturamento;
- c. o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Ainda sobre legislação de regência, a Lei 12.973/2014, com vigência em 01.01.2015, ao alterar o artigo 12, § 5º do Decreto-lei 1.598/1977, modificou o conceito de receita bruta, estipulando que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes dos ajustes. Contudo, não modificou a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição para o PIS e a COFINS (o produto da venda de bens e serviços - a receita da empresa), independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com **repercussão geral**, acabou por concluir que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Dessa feita, procedente o pedido da parte autora, devendo a mesma **excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS**, bem como recuperar o indébito tributário decorrente dessa inclusão.

#### **Compensação/restituição.**

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

"Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em setembro de 2020, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

#### **Prescrição.**

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em setembro de 2020, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001644-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: BENEDITA ROSA MAXIMIANO DE GOIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI - SP244092

IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIAS SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante se manifeste sobre a alegação de perda do objeto, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001287-39.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: RUBENS BALSACHI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO JOSE TAVARES NOVO - SP87898

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de tutela cautelar antecedente objetivando a interrupção do prazo prescricional em relação às parcelas recolhidas à maior a título de contribuição previdenciária.

Foi concedido prazo para a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, porém, sem cumprimento.

Decido.

A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito.

Além disso, embora concedida a oportunidade necessária, a parte autora deixou de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000600-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RICARDO MACARI ROQUETO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidão da Dívida Ativa n. 200206-2018, movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face de **RICARDO MACARI ROQUETO**.

Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São JOÃO DA BOA VISTA/SP, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003179-10.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: F. R. MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO RUIZ JUNIOR, MARIA DE LOURDES MAFRA RUIZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER - SP187674

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER - SP187674

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER - SP187674

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 109600, movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**, em face de **F.R. MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**.

Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São JOÃO DA BOA VISTA/SP, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001879-47.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA - ME, VINICIUS TORQUATRO DA SILVA, JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

Realizada a citação ficta de todos os executados e decorrido o prazo legal, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003677-77.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Citados os executados fictamente e decorrido o prazo legal, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000550-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

EXECUTADO: DEUSA STRACIERI ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO STRACIERI ARAUJO SILVA - SP357162

**DESPACHO**

ID 31725454: indefiro.

Tal diligência pode ser efetuada pela própria exequente, não transferindo ao judiciário tal mister.

Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias à exequente para diligências administrativas, requerendo ao final o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000049-12.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da exequente no ID 29009243, deverá ela, exequente, providenciar a juntada da petição ID 28306919 nos autos pertinentes, quais sejam, os Embargos vinculados, se já não o fez.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003719-29.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROSA ANGELA IAMARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

**DESPACHO**

Antes de cumprir, na totalidade, as determinações exaradas no despacho ID 29773962, notadamente o SISBAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição ID 32092603, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003918-85.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA, ODETE DOS SANTOS DA SILVA, ANTONIO CLARET DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando a citação ficta do coexecutado Tarles e o decurso de prazo e, estando todos eles citados, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002307-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE COSSI JUNIOR

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do bloqueio ocorrido no ID 28955087, subitem, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002851-17.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: PATRICIA MARIA COSTA CAMARGO - ME, PATRICIA MARIA COSTA CAMARGO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do bloqueio ocorrido no ID 28955060, subitem, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002062-72.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal que tem por objeto o débito inscrito sob o nº 80 6 02 015569-76. Procedeu-se ao apensamento do feito àquele distribuído sob o nº 2002.61.27.002068-6 (CDA nº 80 7 02 003269-07).

A empresa executada, citada, ofereceu em garantia o imóvel matrícula no. 13.233, do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista (fl. 09), com formalização da penhora à fl. 41.

Foram oferecidos embargos à execução, distribuídos sob o nº 2003.61.27.001510-5) e os quais foram julgados parcialmente procedentes, com determinação da redução da multa de 30% para 20%, mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo.

Inobstante a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, a União Federal apresenta CDA com redução da multa.

Foram distribuídos os autos 0000870-79.2017.403.6127 – incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Em setembro de 2017, a UNIÃO FEDERAL informa que o imóvel dado em garantia fora arrematado em leilão levado a efeito no executivo fiscal nº 001283-20.2002.403.6105. Considerando que o presente feito encontra-se sem garantia, requer a penhora de ativo financeiro – fl. 98.

O pedido de penhora de ativos foi deferido em 11 de abril de 2018 – fl. 106.

Somente em junho de 2019 foram expedidos os ofícios 452/2019, 453/2019 e 454/2019, a fim de se efetivar retenção de ativos existentes em contas de investimento (fls. 127/130).

Em 27 de junho de 2019, foi determinada a complementação do ofício outrora expedido ao Banco Itaú – fl. 135.

ID 29455418: a executada peticiona para comunicar que em 15 de novembro de 2018 ingressou o pedido de Recuperação Judicial (n. 1002027-54.2018.8.26.0083), obtendo decisão que deferiu seu processamento. Em grau de recurso (AI n. 2009070-46.2019.8.26.0000), obteve tutela determinando a suspensão das medidas executivas movidas contra si.

Requeru a suspensão do executivo fiscal, o cancelamento de todas as penhoras eventualmente realizadas no feito e posteriores ao ato de deferimento do processamento da recuperação judicial, a abstenção da prática de atos visando a constrição e expropriação dos bens.

Junta cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID 29455420) e do AI (ID 29455427).

Em vista da informação da Recuperação Judicial, esse juízo determinou a suspensão do cumprimento do despacho de fl. 135 dos autos físicos (determinação de complementação do ofício ao Banco Itaú) – ID 32213094.

A União Federal concorda com o pedido de suspensão do feito, aguardando-se os termos do julgamento do Tema 987 do STJ.

ID 37758694: esse juízo determinou o sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo até julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia repetitiva descrita no tema 987 do STJ. Determinou-se, ainda, que se aguarde a integral do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

ID 38355891: a executada apresenta embargos de declaração em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito alegando omissão em relação ao pedido de cancelamento de todas as penhoras realizadas neste feito após o deferimento da recuperação judicial.

Esse juízo determinou que a executada esclarecesse sobre qual penhora ou ato de constrição se referia em seus embargos aclaratórios – ID 39352584.

Em resposta, a executada esclarece que se trata da determinação de fl. 135 dos autos físicos – ID 40221200.

De todo o relatado, não se verifica a omissão apontada.

Ciente esse juízo de que somente ao juízo competente pela recuperação competem os atos de restrição patrimonial, sob pena de frustrar plano de pagamento de credores, **determinou a suspensão do cumprimento do despacho de fl. 135** dos autos físicos (determinação de complementação do ofício ao Banco Itaú) tão logo se deu a comunicação do deferimento da Recuperação Judicial - **ID 32213094**.

A decisão embargada apenas determinou o sobrestamento do executivo fiscal, não se manifestando sobre a determinação de fl. 135 **porque a mesma já tinha sido suspensa**. Em consequência, nenhum ofício fora expedido ao Banco Itaú, em caráter de complementação.

Assim, não há nenhum ato de constrição levado a efeito após o deferimento da Recuperação Judicial.

Com isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **rejeitá-los**, não havendo omissão a ser sanada.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se comunicação do julgamento do Tema 987 do STJ.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000337-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: INGOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: WALBER GARCIA DA SILVA - SP449763, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela perita judicial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000521-13.2016.4.03.6127

EMBARGANTE: JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME, JOSE GERALDO APARECIDO VALA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUCIANO GARZAO - SP136739

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUCIANO GARZAO - SP136739

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal, à parte contrária ara, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000935-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALBINO

#### DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de ID 40232439, apresente a exequente, em quinze dias, memória atualizado do débito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015957-88.2010.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: BERNARDETE APARECIDA TORRES SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40200589: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000161-20.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARLENE ZAVOLSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

**DESPACHO**

ID 38239756: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ROSELY DA SILVA ELISEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643, JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018, THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001699-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: A. C. M. D. S.

REPRESENTANTE: AMANDA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora pretende promover nestes autos o cumprimento de sentença referente ao processo nº 0003171-67.2015.4.03.6127, que tramitou em autos físicos.

A execução da sentença contra a Fazenda Pública se dá nos autos em que formado o título executivo judicial, conforme artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, para iniciar o cumprimento de sentença, deve a parte proceder à inserção da digitalização integral dos autos, mantendo-se o número do processo, mediante solicitação à Secretaria para inclusão de metadados.

Assim, proceda a parte autora à regularização da distribuição no sistema PJ-E.

Oportunamente, venham estes autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003257-43.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SEBASTIAO DAS VALIAS VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos da Instância Superior.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004160-20.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE, PAULO ANDRADE, LOIDE ANDRADE CERRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 40321366: Solicite-se ao Banco do Brasil o encaminhamento de informações, em cinco dias, a respeito da manutenção de saldo de R\$ 1.666,67 à ordem deste Juízo nas contas nº 2800127256251, 2800127256252 e 2800127256253, conforme determinação do despacho ID 21636814, cuja cópia instruiu o ofício nº 112/2020 (ID 38709613), e despacho ID 39029819, que serviu como aditamento ao ofício.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Caso não se constate saldo nas contas acima indicadas, verificando-se seu levantamento total, fica a parte autora intimada para depósito à ordem deste Juízo dos valores recebidos a maior, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO PIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, houve intimação da parte exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento dos valores executados, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003299-53.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: AUTO POSTO AQUARIUS DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA, JOSE BELTRAN OLARIA, NATALIA ARAGO PAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO RIBEIRO - SP197645

#### DESPACHO

ID 32556490: ciência à parte executada acerca da não aceitação da proposta apresentada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001008-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: P. A. D. DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP, ADRIANA MARIA DOMINGUES JACINTO

#### DESPACHO

ID 29500945: tendo em conta a devolução da carta precatória com a citação das executadas, porém sem a efetivação de atos constitutivos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002380-35.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: R & R COMERCIO DE PISOS LTDA - ME, ROSANA DA SILVA ARAUJO, ROSILENE COELHO DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que as executadas não são representadas judicialmente nos autos, não há como elas manifestarem-se sobre a digitalização.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para, querendo, manifestar-se em termos do prosseguimento, em especial, acerca da ausência de citação das executadas pessoa jurídica e Sra. Rosilene, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001193-02.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE MORAES, MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

**DESPACHO**

ID 29934331: defiro a renúncia apresentada.

Nomeio em substituição, para o patrocínio dos interesses do executado, na condição de curadora especial, a i. causídica Dra. Carolina T. Ferreira, OAB/SP 338.117, constante dos cadastros deste Juízo. Anote-se e intime-se.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos no ID 29319461, subitem, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000184-10.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS, EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS, BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

**DESPACHO**

ID 31644412: defiro. Requisite-se ao PAB da CEF esclarecimentos acerca do quanto questionado pela parte executada.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da informação prestada pelo PAB da CEF no ID 30718820, subitem, requerendo o que de direito.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com cópia do ID em comento.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001456-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937, RICARDO PIRES - SP353389, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal que tem por objeto os débitos inscritos sob os nºs 80 2 17 051037-61; 80 6 17 105814-38; 80 7 17 038791-57 e 80 4 17 137221-60, no total histórico de R\$ 415.838,66 (quatrocentos e quinze mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Citada, a empresa executada peticiona requerendo a suspensão de executivo fiscal, uma vez que está em recuperação judicial – ID 12002195.

Dada vista para a Fazenda Nacional, a mesma requer a penhora *on line* de ativos – ID 14915610, o que foi deferido (ID 18804821) e efetivado, bloqueando-se a quantia de R\$ 19.671,97 (dezenove mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos) – ID 21226330.

A empresa executada reitera pedido de suspensão de executivo fiscal e consequente desbloqueio dos valores, ante o deferimento do recuperação judicial – ID 21243842, do que discorda a Fazenda Nacional (ID 21842971).

Somente como o peticionamento ID 21243842 a empresa executada comprova a esse juízo o deferimento de sua recuperação judicial, que se deu em decisão prolatada em 17 de setembro de 2018.

A partir de então, nos exatos termos do TEMA 987 do STJ, somente ao juízo competente pela recuperação competem os atos de restrição patrimonial, sob pena de frustrar plano de pagamento de credores.

Dessa feita, determino a liberação do montante bloqueado, uma vez que a restrição se deu em data posterior ao deferimento da recuperação judicial (21 de agosto de 2019).

Entretanto, não há que se falar em extinção do executivo fiscal. A recuperação não impede o ajuizamento de ações contra a empresa, apenas suspende os atos de constrição - entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal", decisão essa com implicações no andamento do presente feito.

Dessa feita, **DEFIRO** o pedido ID 21243842 e determino o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD.

Intime-se a exequente acerca da Recuperação Judicial, para que possa nela habilitar seu crédito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se comunicação da quitação da dívida ou não aprovação do plano de pagamento nos autos da Recuperação Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002456-35.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAQUIM PIO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI - SP155003

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

O artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal dispõe que "*A remuneração paga nos termos desta resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência.*"

O advogado dativo, intimado do despacho ID 3843497, relata não ter conseguido contatar o exequente para indicação de conta (ID 40263562).

Dessa forma, determino a intimação, por via postal, do exequente para indicação de conta bancária de sua titularidade, em quinze dias.

Cumprido, oficie-se ao PAB/CEF para transferência de R\$ 9.371,50 da conta nº 2765.005.864-00249-8 para a conta a ser indicada pelo exequente.

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014, devendo a Secretaria expedir o necessário para solicitação do pagamento.

Defiro o levantamento dos honorários de sucumbência pelo defensor dativo.

Oficie-se ao PAB/CEF para transferência de R\$ 937,15 da conta acima referida para aquela indicada no ID 38398687.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002234-72.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

O INSS foi condenado, em primeiro grau a enquadrar períodos de atividade especial e, em consequência, a implantar em favor do autor a aposentadoria especial.

Determinou-se, ainda, que os valores em atraso fossem corrigidos com fundamento no item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007 do C.J.F., com incidência de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Por fim, a autarquia foi condenada no pagamento de verba honorária, calculado no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a sentença.

Em grau de recurso, consignou-se que:

No tocante aos juros e à correção de valores, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425."

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.

Anotar-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo, inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei, uma vez que o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição, deferida pelo INSS em 26/11/2010 (NB 152.564.693-9) (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação e NEGÓCIAMENTO À APELAÇÃO DO INSS, explicitando a incidência dos juros de mora e correção monetária, mantendo, no mais, a r. sentença que concedeu a aposentadoria especial ao autor, conforme fundamentação..

Iniciou-se, assim a liquidação do julgado.

O autor esclarece que desde 2010 recebe aposentadoria por tempo de contribuição, mas que prefere sua substituição pela aposentadoria especial. Apresenta como valor devido, a título de atrasados, o montante de R\$ 486.350,91 (quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e um centavos) – fls. 236 dos autos físicos.

O INSS, por sua vez, entende serem devidos R\$ 353.724,32 (trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos) ao autor, mais R\$ 9.071,15 (nove mil, setenta e um reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios – fl. 290 dos autos físicos.

Ante a divergência, os autos foram remetidos ao setor de contabilidade judicial, que apresentou como devido o valor de R\$ 475.951,63 (quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos) para o autor, acrescido de R\$ 13.066,79 (treze mil e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) de verba honorária – fl. 334 dos autos físicos, como que discordou o INSS.

Foi determinada, assim, a elaboração de conta por contador externo – ID 18374223, que solicitou as orientações no ID 21137800.

A sentença exequenda determina que a correção monetária dos valores apurados se dê com base na Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros sejam aplicados no patamar de 1,0% ao mês, de forma decrescente e devidos da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

O acórdão exequendo aplica a Lei 11.960/09, que em seu artigo 5º assim estabelece:

*“Art. 1º.-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (grifos)*

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.06.09.

Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, de qualquer natureza, deve observar a TR.

Em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.03.2015. A partir desta data, deverá incidir o INPC.

Não se olvidava que, após o julgamento das ADIs nºs 4.425 e 4.357-DF, foi editada a Resolução nº 267, de 2013 que, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos e conferindo efeitos *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009, incluiu o INPC como indexador para atualização monetária em relação a sentenças proferidas em ações previdenciárias, a partir de setembro/2006 (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006), em substituição à TR.

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer até 25.03.2015. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Em resumo, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios:

Incidem juros de mora a contar da citação e até a conta de liquidação, de forma decrescente, no percentual de **1% ao mês**, segundo determinação do julgado.

No que se refere à correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que incide a contar de quando o valor era devido, incide de janeiro de 2001 a junho de 2009, o INPC; a partir de julho de 2009 e até 25.03.2015, a TR; a partir de 26.03.2015, INPC.

Feitas essas ponderações, devolvem-se os autos ao sr. Perito, para elaboração do cálculo de liquidação.

Intimem-se as partes.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2020.

Expediente N° 10416

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000239-72.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP355025 - HELGA LOPES SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI) X DENIS CASSIO RITA

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Intime-se a parte autora (Caixa Econômica Federal) para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0003170-82.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP124493 - ANA CLAUDIA SANCHEZ E SP199153 - ANALICE MINERVINO COUTO DE ALMEIDA LEITE) X PATRICH DA SILVA MARTINS

Reportando-me ao despacho de fls. 74, acerca da virtualização dos processos judiciais, iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal, intime-se a parte exequente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002040-77.2003.403.6127** (2003.61.27.002040-0) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP197682 - EDWARD JOSE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001816-90.2013.403.6127** - MARIA LUIZA DE SOUSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004173-43.2013.403.6127** - VALDEMIR JOSE CARDOSO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002199-34.2014.403.6127** - FAGNER ANTONIO GONCALVES VITORIANO - INCAPAZ X EUNICE APARECIDA GONCALVES(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Intimem-se as partes exequente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Sem requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003076-71.2014.403.6127** - EDIVINO REINALDO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000184-58.2015.403.6127** - DEVANIR DE PAUDA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PAUDA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002132-35.2015.403.6127** - APARECIDA CANDIDA DE SOUZA GIMENES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/185 - Ciência à parte autora da apresentação de memória de cálculo pelo INSS, fica intimada para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001160-31.2016.403.6127** - LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Intimem-se as partes exequente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Sem requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000774-69.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA

Fls. 142/143 - Defiro como requerido.

Assim fica intimada a parte requerente para, querendo, em (60) sessenta dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**KONNEN - COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.** ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO**, postulando a declaração de ausência de relação jurídica quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a condenação da ré a compensar os valores recolhidos a maior pela parte autora nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para permitir que a parte autora passe a recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para suspender a exigibilidade das contribuições correspondentes que deixaram de ser recolhidas.

Juntou documentos.

Decisão de ID 37112869, determinando a emenda da exordial, bem como a manifestação da parte autora sobre eventual identidade entre a presente ação e os fatos indicados no termo de prevenção.

Emenda à inicial no ID 39112970.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Acolho a emenda à inicial.

Providência a Secretaria a retificação da autuação para que conste como valor da causa o montante de R\$ 3.343,35.

Com relação ao requerimento de devolução do valor das custas recolhido a maior, trata-se de medida administrativa que independe de intervenção deste Juízo, podendo ser obtida diretamente no sítio eletrônico da Justiça Federal, mediante a observância das disposições previstas na Ordem de Serviço DFORSP nº 0285966/2013.

Diante das informações prestadas pela demandante na petição de ID 39112970, bem como da análise das petições iniciais referentes aos processos nº 5001275-83.2020.4.03.6140 (ID 39123218), nº 5001274-98.2020.4.03.6140 (ID 39113163) e nº 5002478-17.2019.4.03.6140 (ID 39123232), verifico que o provimento jurisdicional almejado na presente ação diverge daquele constante nos fatos indicados no termo de prevenção. Dessa forma, não diviso óbice para o processamento da presente demanda.

Em que pese constar dos estatutos sociais a qualificação de que a parte autora é micro empresa, não há indícios de que ostente tal enquadramento na época do ajuizamento da ação, restando caracterizada a competência deste Juízo.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O parágrafo 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência para permitir que a parte autora passe a recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para suspender a exigibilidade das contribuições correspondentes que deixaram de ser recolhidas, arguindo que, no julgamento do RE 574.706/PR, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

No entanto, não vislumbro o atendimento dos requisitos legais.

Quanto aos argumentos jurídicos demonstrados pela autora, de fato, tem-se que a matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS foi pacificada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785.

O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.973/14, no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, padecem de inconstitucionalidade.

Contudo, não há nos autos comprovação documental no sentido de que os débitos tributários em análise tenham sido constituídos com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

De fato, na DCTF carreada aos autos (ID 36804463), não é possível extrair de maneira inconteste que o imposto devido pela parte autora tenha sido calculado incluindo-se o ICMS em sua base de cálculo.

Dessa forma, faz-se necessária concretização do contraditório e ampla defesa, bem como o regular desenvolvimento da instrução processual, para melhor deliberação acerca do objeto pretendido pela empresa demandante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008873-91.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: JANETE SOUSA DA SILVA, PAULO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 16 de outubro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-69.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE NETO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 16 de outubro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-74.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: OBEDE JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 16 de outubro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-54.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: CIRSO PEREIRA DOS PASSOS  
AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 14 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002474-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARMELINO SILVA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 39816652: Concedo ao autor mais 10 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

INVENTARIANTE: JOSE AMARO GOMES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 34328378: esclareça o exequente sua manifestação, uma vez que os cálculos que informou concordar são do INSS e não da Contadoria.

Após, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-54.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA DO SOCORRO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

ID 35658078: recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 75.470,23.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000574-84.2008.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MAURICIO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LOPES BORGES - SP202553

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000334-97.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE MELO, GLAUCIA SUDATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação de herdeiros da parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009060-02.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS AMOR, VANDERLEI DOS SANTOS AMOR, GREICE DOS SANTOS AMOR, FABIO DOS SANTOS AMOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES - SP117450

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 525 e seguintes, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelos devedores bem como sobre a proposta de parcelamento.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-26.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32923800: comprovada a regularidade do CPF da parte credora, expeça-se novo ofício requisitório.

Expedido o necessário, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002347-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DIAS - SP99990, SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832, DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30820043: retire-se do sistema PJe o nome da causídica que deixou de representar a parte credora.

Providencie a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias a juntada aos autos da íntegra da sentença prolatada em fase de conhecimento, uma vez que foi juntada de forma parcial, faltando a parte final (fs. 78 dos autos físicos).

Semprejuzo, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da demanda.

Na incêrcia, aguarde-se provocação no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSEFA ISABEL DA SILVA, RAUL APARECIDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES - SP180442-E

#### DESPACHO

ID 32595312: Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado a 30% do valor do principal.

Dê-se vista à parte credora da manifestação do INSS coligida sob o id 32595312.

Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Cumpra-se.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDECINO FRANCISCO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506, SIDNEY LEVORATO - SP78957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39003525: cumpra-se.

Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002491-09.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA NEUZA ROSA MARIANO, DANIEL ROSA MARIANO DA SILVA, TAMIRES MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37569601: providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento expirados.

Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, indique seus dados bancários para que o montante devido em seu favor e cujo levantamento encontra-se obstado em decorrência do isolamento social, sejam transferidos diretamente para sua conta.

DADOS A SEREM INFORMADOS:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

Coma resposta, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-04.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: TOLENTINO CARNEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39604440: Concedo ao autor mais 15 dias para juntada de procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para análise de eventual identidade entre os fatos e da aplicabilidade da ordem de sobrestamento do processo ordenada em sede de recurso repetitivo.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001082-32.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOANA DARC RODRIGUES, MARISA GALVANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

**DESPACHO**

ID 32821712: defiro o prazo suplementar de 30 dias para manifestação da parte credora nos termos da r. decisão id Num. 29860501.

Decorridos, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção parcial da execução quanto ao montante principal.

Int.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-41.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALAIR FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Observo de plano que não houve adequada virtualização dos autos. Há diversas páginas parcialmente comprometidas, uma vez que a parte credora fotografou os autos físicos ao invés de promover a digitalização das páginas, a prejudicar sua visualização.

Concedo à parte interessada o prazo de 30 dias para a correta digitalização do feito.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DANIEL ABÍLIO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**DANIEL ABÍLIO BORGES** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando (i) o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 15.01.2015; e (ii) o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Em síntese, a parte autora afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício por incapacidade sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (ID 12535072, 12535908, 12535089, 12535924, 12535915, 12535917, 12535919 e 12535921).

Decisão de ID 12600474, reconhecendo a competência deste Juízo, deferindo a gratuidade da justiça, indeferindo a antecipação de tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Juntada do laudo pericial (ID 22938451).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (ID 24049483).

Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (ID 29817952).

Réplica no ID 32625323.

Pela r. decisão de ID 38374403, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido indeferida a tutela provisória, bem como determinada a regularização da representação legal e processual da parte autora, com a indicação de curador à lide.

Manifestação da parte autora no ID 38669017.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência do pedido (ID 39067477).

## É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Reputo regularizada a representação legal e processual da parte autora, com a indicação da sua irmã, Sra. SANDRA REGINA BORGES AFONSO DE CARVALHO, como curadora à lide.  
**Providencie a Secretaria a respectiva anotação.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição da República assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, "in verbis":

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Conforme se extrai do extrato CNIS anexado no ID 29817954, o autor manteve vínculo empregatício no período de 16.12.2013 a 19.05.2015 e esteve em gozo de auxílio doença previdenciário de 01.05.2014 a 15.01.2015, isto é, ostentava a qualidade de segurado quando pleiteou a prorrogação do benefício.

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica produzida em 15.01.2019 (ID 22938451) que o autor é portador de "transtornos globais do desenvolvimento" e "psicose não-orgânica não especificada", moléstias estas que o incapacitaram total e definitivamente ao labor habitual a partir de 04.07.2013.

Portanto, considerando o pedido formulado na exordial, a aposentadoria por invalidez é devida desde a cessação indevida, ou seja, a partir de 15.01.2015.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo se a pretensão tivesse sido acolhida em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão indenizatória não merece prosperar.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a cessação do benefício de auxílio doença (15.01.2015), inclusive o abono anual.

O montante deverá ser pago com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar a implantação e o pagamento do benefício na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da cientificação desta sentença.

**Dispensada a remessa necessária à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO:-x-
NOME DO BENEFICIÁRIO: DANIELABÍLIO BORGES
BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RENDA MENSAL ATUAL: <b>A CALCULAR PELO INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>15.01.2015</b>
RENDA MENSAL INICIAL: <b>A CALCULAR PELO INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: <b>337.306.718-98</b>
NOME DA MÃE: <b>LUZIA ALVES DA SILVA BORGES</b>
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>Rua Honduras, 100 - Pq. das Américas - Mauá/SP - CEP 09351-070</b>
REPRESENTANTE LEGAL (CURADORA À LIDE): <b>SANDRA REGINA BORGES AFONSO DE CARVALHO</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004047-17.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIAS VIEIRA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Altere-se a classe processual, se o caso.

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo;

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCESSO Nº 5000535-96.2018.4.03.6140  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA CONCEICAO CHAGAS  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009460-62.2014.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ARIOVALDO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO, RODNEY ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OCEAN CREDIT RECUPERAÇÃO DE CREDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

#### DESPACHO

Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação de herdeiros da parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000753-90.2019.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO SIMAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000788-21.2017.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE NUTES MASSARANDUBA, MARLENE ROSSI MASSARANDUBA, MARCIO FRANCISCO MASSARANDUBA, JUNE MARCOS MASSARANDUBA, DANILO BARBUENA, BRUNA BARBUENA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002215-19.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0002730-86.2011.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE ALVES DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000479-97.2017.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIR NERY DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001224-43.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR PIOVEZAN

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001122-21.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE MELLO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002364-78.2019.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001094-53.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAQUIM NUNES PEREIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002169-30.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANTA MARIA DA ROCHA

ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001067-02.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILBERTO APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDDY KLAUS GARCIA - SP434949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 35340338: cumpra-se o já determinado, sobrestando-se o feito.

Noticiado o julgamento do tema afêto, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE DONATO DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001022-95.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JEFFERSON BORGES TOZETTI, CAROLINE GOMES TOZETTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, os autores coligiram aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de abril a junho/2020, última declaração de renda, além de extratos bancários contendo movimentações referentes aos meses de outubro/2017 a outubro/2018. Juntou ainda comprovantes de pagamento de diversas despesas.

Da análise da referida documentação, é possível depreender o pagamento a ambos os autores de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário, somando cada um deles valores líquidos que superam R\$3mil.

Além disso, o coator Jefferson declarou possuir veículo automotor e cota de consórcio.

Destaco que, dentre as despesas dos autores, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como internet e despesas com combustível (a indicar a posse de veículo automotor).

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Destarte, mantenho a decisão de indeferimento e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores recolham as custas processuais.

Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001144-11.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cite-se.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001776-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDOMIRO DA COSTA SUARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requisite-se do Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Com a vinda da deprecata devidamente cumprida, cumpra-se o já determinado pela r. decisão id Num. 32217600, prolatada em audiência.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDELICE LEONEL PEREIRA DA SILVA, ANDRE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 35893142 e ID 39882881: Cumpra-se o v. acórdão, mormente porque não restou demonstrada a situação de desemprego superveniente.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais ou comprovação da alegada hipossuficiência posterior à r. decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade mediante a apresentação dos três últimos contracheques e da última declaração de imposto de renda.

Na inércia, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-78.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VANTUIR MENEGASSI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente à designação de perícia médico-social.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-32.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ESMERALDA DE MOURA VELOSO PEREIRA, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37692259: Concedo ao exequente mais 30 dias para manifestação nos autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000945-21.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ENILDE NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-53.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALAOR PIROLA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CASTILHO - SP109241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora sobre os fatos indicados no termo de prevenção, bem como em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANESSA CRISTIAN FRACASSO, VANESSA CRISTINA FRACASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Envio de ofício de transferência bancária (email)

**MAUÁ, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ODALIA DE SOUZA CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve o pagamento de parcelas em atraso relativas à aposentadoria por tempo de contribuição deferida judicialmente, diante da opção pelo benefício mais vantajoso concedido na esfera administrativa.

Sucedo que tal questão é objeto do tema nº 1.018 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º, e artigo 1.037, inciso II, todos do Código de Processo Civil, até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000635-15.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILMARIA DOS SANTOS, JOSE ZEFERINO DOS SANTOS, MARIA CIPRIANA DOS SANTOS

#### DESPACHO

VISTOS.

Id. 32926719: Expeça-se ofício para transferência do valor depositado à fl 148.

Após, intime-se a parte exequente a cumprir o determinado na r. decisão de id. 32284384, comprovando a transferência autorizada, bem como requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor *remanescente* da dívida, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BRUNA VERIDIAN DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 33364081: requer a exequente retificação dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, o que não pode ser deferido.

A r.sentença id Num. 15408959, p. 74/79, prolatada em sede de embargos à execução, fixou o *quantum debeatur* em R\$ 282,791,00, atualizados para junho de 2012, sentença esta que ainda não transitou em julgado em razão de recurso que se encontra pendente de julgamento.

Neste passo, a exequente requereu a execução dos valores incontroversos (id Num. 17002659 - Pág. 82/83), o que foi inicialmente indeferido pela r.decisão id Num. 17002659 - Pág. 84, tendo então interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para deferir a execução do valor tido por incontroverso, conforme r.decisão id Num. 17002659 - Pág. 98/104.

Transitada em julgado a decisão proferida no referido Agravo (id Num. 17002659 - Pág. 109) e comprovada a inexistência de trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (id Num. 27375511), foram corretamente expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, quais sejam, aqueles admitidos pelo INSS como devidos.

Destarte, não havendo trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, não há fundamento para a retificação requerida.

Aguarde-se notícias de julgamento do recurso pendente, bem como o pagamento dos valores requisitados.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-40.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDILSON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ARTHUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo;
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002228-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SILOE PEREIRA DA SILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo;
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-54.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCILÂNDIA LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES - SP276165

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DECISÃO

FRANCILÂNDIA LIMA DO NASCIMENTO ajuizou ação em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. (CEALCA), postulando a condenação das rés ao pagamento de reparação civil, em montante a ser arbitrado pelo Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00. Em sede de tutela de urgência, pretendeu a declaração da validade do diploma de pedagogia expedido pela primeira requerida ou, alternativamente, que a primeira requerida seja compelida a registrar o diploma da requerente por meio de outra instituição de ensino superior.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP (Processo nº 1008265-36.2019.8.26.0348).

Aditamento à inicial (ID 32419947, página 25).

Pela r. decisão de ID 32419947, páginas 27/29, foi deferida a gratuidade da justiça e concedida a tutela provisória, para declarar a validade e eficácia do ato de registro do diploma da autora.

No ID 34419947, páginas 33/58, a primeira requerida apresentou manifestação sobre o deferimento da antecipação da tutela, bem como sustentou a competência da Justiça Federal para o processamento da ação.

A primeira ré apresentou contestação (ID 32419948, páginas 50/100, e ID 32419949, páginas 1/37) oportunidade em que arguiu preliminares de incompetência, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, bem como apresentou impugnação à justiça gratuita e denunciação da lide, diante do interesse da União para o feito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A segunda requerida apresentou contestação no ID 32419950, páginas 17/30, e ID 32420052, páginas 1/5, em que pretende a improcedência do feito.

Réplica no ID 32420052, páginas 13/14.

Instada a especificar as provas que pretende produzir (ID 32420052, página 15), a parte autora apresentou a manifestação de ID 32420052, páginas 17/21.

Decisão de ID 32420052, páginas 27/31, reconhecendo a incompetência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido autoral consiste na declaração de validade do diploma de conclusão do curso em Licenciatura em Pedagogia, expedido pela corrê CEALCA em 10.12.2015 e registrado pela corrê UNIG em 26.04.2016.

A demandante acrescenta que o cancelamento do registro de seu diploma ocorreu em virtude da emissão da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, a qual determinou, cautelarmente, o impedimento de registro de diplomas em face da UNIG, nos seguintes termos:

"Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçú - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de reconhecimento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior".

Cumprir consignar que o citado ato administrativo não elucidou efeitos retrospectivos, vigorando a partir da data de sua publicação (art. 10).

Considerando-se que o citado ato administrativo fora expedido pelo MEC em 22 de novembro de 2016, que sua vigência não emanou efeitos retroativos e que o diploma da autora fora registrado em 26.04.2016, conclui-se, "in status assertionis", que o ato emanado pelo Ministério da Educação guarda nenhuma relação como cancelamento dos diplomas em época anterior à publicação da Portaria nº 738/2016.

Ausente, portanto, o interesse da União no presente feito, em razão da ausência de nexo entre o ato normativo emanado pelo MEC e o cancelamento de diplomas ocorrido unicamente por interpretação equivocada da universidade, que decidiu abrange a ordem de cancelamento a diplomas não inseridos na determinação da mencionada Portaria.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000984-88.2017.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA MOTA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001344-84.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADAIR HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

**DESPACHO**

**Altere-se a classe processual, se o caso.**

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO DE SOUSA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Altere-se a classe processual, se o caso.**

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002874-55.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Altere-se a classe processual, se o caso.**

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSIAS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.

Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Altere-se a classe processual, se o caso.**

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003300-04.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Altere-se a classe processual, se o caso.**

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

**Mauá, d.s.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000791-71.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JUAREZ CANDIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO CAMILO - PR26216

**DESPACHO**

Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de Id 38612160, pelos seus próprios fundamentos.

Extraia-se cópia integral destes autos, remetendo-as ao SEDI, para distribuição por dependência, certificando-se nestes autos 5000791-71.2020.403.6139 tal providência.

Na sequência, encaminhe-se o expediente/instrumento distribuído por dependência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a apreciação do recurso

Após, aguarde-se o retorno dos autos de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, e de-se cumprimento ao disposto no despacho de Id 38883907.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EMILSON COURAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA - SP219373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS – ID 39039470, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**ITAPEVA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação – ID 39071973, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**ITAPEVA, 16 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000119-85.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX FERNANDO SILVA

Advogado do(a) REU: EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES - DF30309

#### DESPACHO

Ante as manifestações de Id 39908341, 40199529, 40199752, 40199761, 40199769 e 40199777, intime-se o acusado, por meio da defesa constituída, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal.

**ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004393-73.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:AGELSO DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da comprovação da implantação do benefício - ID 38538284, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010177-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:CLEIDE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogados do(a)AUTOR:LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 39081830, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001033-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 40121440).

Intime-se a defesa constituída pelo réu, via diário oficial, para apresentar contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000527-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO LOPES NETO

Advogados do(a) REU: ALMIR NEGRAO - SP130956, FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169

#### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

#### OITIVA DE TESTEMUNHA E INTERROGATÓRIO DO RÉU

Aos 16 dias do mês de outubro de 2020, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência da MM. Juíza Federal, **Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. **Presentes**, por videoconferência: o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. THALES FERNANDO LIMA; o (a) autor (a), **JOAO LOPES NETO**, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a) nomeado(a), **Dr. FELIPE MARTINS VIEIRA (OAB/SP 421.169)**, e do(a) advogado(a) constituído(a) para este ato, **Dr. Almir Negrão (OAB/SP 139.956)**. Ausente a **testemunha arrolada, Cyro Poloni Júnior**.

Iniciados os trabalhos, foi verificado que a testemunha, **Cyro Poloni Júnior**, não contava com os meios técnicos que lhe conferisse suporte ao sistema do Microsoft Teams.

Logo após, **pela MM. Juíza foi proferida a seguinte deliberação:** *“Frente à impossibilidade técnica de participação da testemunha em audiência realizada por videoconferência, dou por encerrado o ato, que deverá ser redesignado na modalidade mista (parte presencial e parte telepresencial), de forma que a testemunha será intimada a comparecer ao fórum da Justiça Federal de Itapeva e, utilizando-se dos equipamentos lá existentes, poderá ingressar na plataforma virtual, garantindo-se, assim, a efetiva participação das partes; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intemem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”*.

**NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferei e lancei junto ao sistema processual PJE este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas do Ministério Público Federal, da parte autora, seu (a) advogado (a), em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo *Microsoft Teams*.

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíz Federal**

**ITAPEVA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000539-03.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TEREZA RODRIGUES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a impugnação de ID 38922618 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, esperam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Termo final;

Décimo terceiro salário;

Honorários advocatícios.

Cumpra-se. Intím-se.

**ITAPEVA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002646-83.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 39226079 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 38537029.

Intím-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-22.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DE ALMEIDA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância das partes - ID 38327192 e ID 39213288 com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 38163343.

Intím-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010193-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: VANIA COELHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da comprovação da implantação do benefício - ID 39263259, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000734-53.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: ITAMAR DE GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 40131385, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010678-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: TAINA BARBOSA DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 38947836 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 30409219.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000652-22.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SHINEU DAMIAO BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) INVESTIGADO: NATANAEL CAETANO TOSI - SP288835

#### **AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Em **01 de outubro de 2020**, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. **MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**, comigo, técnica judiciária abaixo assinada, foi feito o pregão da audiência referente ao **Processo nº 5000652-22.2020.4.03.6139**, a ser realizada por meio da técnica de **videoconferência** (Microsoft Teams), em obediência à Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta *Microsoft Teams*), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º).

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. **Presentes**, por videoconferência: o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Dr. Eleovan Mascarenhas; e o investigado, SHINEU DAMIAO BUENO DE CAMARGO, infraqualificado, bem como o advogado de defesa constituído, Dr. Natanael Caetano Tosi (OAB/SP 288.835).

<b>NOME</b>	<b>SHINEU DAMIAO BUENO DE CAMARGO</b>
NATURALIDADE	Itapetininga/SP
DATA DE NASCIMENTO	27/12/1988
ESTADO CIVIL	Solteiro
RG	44.633.460-1 SSP
CPF	370.076.368-96
FILIAÇÃO	José de Jesus Bueno de Camargo e Lourdes de Almeida Bueno de Camargo
RESIDÊNCIA	Rua Francisco Bernardes Costa, nº 150, Residencial Las Palmas Setvillage, Pouso Alegre/MG. Telefone: 15-99765-7196
PROFISSÃO	Motorista
EMPREGADOR	Alfidias
<b>RENDA MENSAL</b>	<b>R\$ 2.000,00</b>
ESCOLARIDADE	Fundamental incompleto (até a 7ª série)
TEM DEFENSOR E TEM CONDIÇÕES DE CONTRATAR ADVOGADO?	Advogado Constituído: Dr. Natanael Caetano Tosi, OAB/SP 288.835 - Certidão em Id 39008843, fl. 07

Iniciados os trabalhos, foi esclarecido ao investigado de que a presente audiência tem como objeto o Acordo de Não Persecução Penal realizado junto ao Ministério Público Federal, em 27 de fevereiro de 2020, referente à manutenção de vínculo informal de trabalho junto à empresa Transcolina Transporte Coletivo Ltda, entre 04/2016 e 07/2016, visando a percepção concomitante de seguro desemprego (por dispensa ocorrida em 08/02/2016), tendo recebido indevidamente da União o valor de R\$ 4.946,34 (Id. 35100976).

Ato contínuo, o **Ministério Público Federal**, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, propôs acordo de não persecução penal (ANPP), referente ao IPL nº 0508/2018 (3437.2019.000002-3), por considerá-lo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Em seguida, foram esclarecidas pela MM. Juíza Federal as peculiaridades do Acordo de Não Persecução Penal ao Investigado, mormente em relação às consequências de seu aceite (§6º, art. 28-A, CPP), de seu cumprimento (§§ 12 e 13) e de seu não cumprimento (§§ 10 e 11, art. 28-A, CPP) e, visando a verificação da voluntariedade (§ 4º, art. 28-A, CPP), o investigado, na presença do seu defensor, foi indagado acerca da ciência dos termos e condições, assim como da faculdade de aceitar a proposta, tendo ele se manifestado pela aceitação de forma expressa e inequívoca.

Logo após, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte deliberação: "Em face da aceitação da proposta pelo investigado e considerando que presentes os requisitos previstos no Código de Processo Penal, artigo 28-A, *caput*, e ausentes as vedações do § 2º do mesmo dispositivo legal, bem como por reputar adequadas e não abusivas ou insuficientes, **homologo o Acordo de Não Persecução Penal**, mediante o cumprimento pelo investigado das seguintes condições cumulativas: I - Reparação do Dano ao Erário, no valor de R\$ 4.946,34, a ser pago em 32 parcelas mensais de R\$ 154,57, a serem realizados mediante depósito, até o dia 20 de cada mês; II - Prestação Pecuniária consistente em 32 parcelas mensais de R\$ 46,87, totalizando R\$ 1.500,00, até o dia 20 de cada mês, devendo o recolhimento dar-se na *Caixa Econômica Federal, conta da 1ª Vara da Justiça Federal de Itapeva, Agência 0596, Operação 005, Conta 187-5 (conforme a Resolução 154/2012, CNJ, e a Resolução nº C.JF-RES-2014/00295 de 04/06/2014)*, devendo ser informado o número 1 (precedido de zeros) como número do processo; III - Comunicação imediata ao juízo de execução de qualquer alteração de endereço, telefone ou email; IV - Comprovação mensal, dentro de 30 dias, e sempre que lhe for solicitado nos autos da execução penal, acerca do cumprimento das condições do benefício. Por fim, tendo-se em vista que o advogado de defesa foi nomeado, arbitro seus honorários no valor mínimo constante na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Saemos presentes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intím-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata".

O registro do ato foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual (Microsoft Teams), na forma do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a sua juntada, em ato contínuo processual, a estes autos.

**NADAMAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferei e lancei junto ao sistema processual PJE este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas do Ministério Público Federal, do investigado e de seu (a) advogado (a), em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo *Microsoft Teams*.

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

**ITAPEVA, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-27.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANDREIA DAS CHAGAS CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE TORTATO - SP340958

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **ANDRÉIA DAS CHAGAS CONCEIÇÃO** em face da **UNIÃO, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que pretende provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de danos materiais e morais, sob o argumento de que a terceira e quarta parcela de seu auxílio-emergencial foram sacadas indevidamente por terceira pessoa. Pediu, ainda, a gratuidade judiciária.

Ao propor a ação a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 22.390,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º*".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto como artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

**No caso dos autos**, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002236-59.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: RUBENS GOMES MOREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado – ID 39460229, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JERBES ROSA GASPAROTTO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP355997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 39039794 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Impra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001090-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: D. D. S. J.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a impugnação de ID 39539165 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Valor da RMI;

Termo inicial e final;

Taxa de Juros;

Percentual de honorários advocatícios.

cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000317-69.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA PEZZONI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 37280623: Tão logo comprovada a implantação do benefício em favor da parte exequente, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para que promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001135-84.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: IZILDA DA SILVA RODRIGUES MORAES

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 39540396: Tão logo comprovada a implantação do benefício em favor da parte exequente, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 20 dias, para que promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001137-88.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 39213212 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 36260767.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011477-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANDERSON GOMES DA SILVA, ANAI GOMES PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 39881012 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 36607102.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000771-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: GERVASIO PONTES

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **Id 39232228**, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a constrição constante no documento de

**Id 34227004**, providencie a Secretaria o levantamento do valor penhorado por meio do Sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004517-80.2020.4.03.6130

AUTOR: HELIO DA FONSECA SELVIO, SONIA MARIA SOARES MERLIN

Advogados do(a) AUTOR: NISIA SALES CANUTO - SP327431, DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO - SP286101  
Advogados do(a) AUTOR: NISIA SALES CANUTO - SP327431, DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO - SP286101

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Verifico que é a terceira vez que o patrono ingressa com ação, tendo as duas últimas ações, sendo extintas por inércia da parte autora.

Conforme se pode observar:

a) a execução fiscal tramita na Vara Única do Foro de Embu-Guaçu sob nº 0001814-31.2005.8.26.0177 e nos termos do Provimento nº 430, o município de **Embu-Guaçu**, pertence à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;

b) os autores residem no município de Guarulhos, pertence à 19ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Assim, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Guarulhos, bem como a União Federal, pode ser demandada na mesma Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004124-09.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA., BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

No mandado de segurança existe a possibilidade de litisconsórcio ativo, desde que o suposto ato coator seja praticado pela mesma autoridade e sob a jurisdição da Subseção.

O Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, estabelece que a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra

Tendo em vista que empresa Erwin Junker Máquinas Ltda. possui sede no município de São Bernardo do Campo (ID 37870176) e que o endereço da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Santo André) pertence ao município de Santo André, promova a emenda da petição inicial, mantendo apenas a impetrante que está sob a jurisdição desta Subseção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000744-83.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO SERGIO DUTRA VIEIRA

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **FERNANDO SERGIO DUTRA VIEIRA**, denunciado como incurso nas penas do artigo 342, *caput*, do Código Penal – falso testemunho.

Consta da denúncia que em 01 de março de 2012, o denunciado, fez afirmações falsas, na qualidade testemunha compromissada, perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.

Nos moldes da denúncia, a testemunha ouvida em Juízo, durante audiência referente à reclamação trabalhista nº 0001703-56.2012.5.02.0382, movida por Rubens Gonzaga em face do reclamado Banco Bradesco S/A, proferiu informações inverídicas e contraditórias sobre os fatos da ação judicial, notadamente no que se refere ao cargo exercido pelo reclamante (id. 35977668- fls. 03/06).

A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 14 de setembro de 2018 (id. 35977668- fls. 17/18).

Folhas de antecedentes e certidões respectivas foram juntadas (id. 35977668- fls. 20/23, 30/31).

Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo e designada a respectiva audiência (id. 35977668- fls. 35/37), o denunciado não foi localizado para comparecer ao ato (id. 35977668- fl. 42).

Novas diligências para a citação e intimação do denunciado em outros endereços restaram infrutíferas id. 35977668- fls. 54, 68, 83 e 86).

Manifestou-se o MPF, alegando a atipicidade dos fatos narrados na denúncia, nos moldes do Enunciado nº 78, aprovado na 176ª Sessão de Coordenação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ids. 36730342 e 39657893).

É o relato do necessário. **DECIDO**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A despeito da constatação inicial de elementos de materialidade e autoria, verifica-se que a sentença prolatada (cf. Inquérito Policial anexo-ID. 35977808- fls. 16/53) não se fundamenta no depoimento do réu.

E conquanto seja o depoimento do acusado relativo a fato juridicamente relevante, diante de sua fragilidade, acabou sendo desconsiderado pelo Juízo Competente (cf. id. 35977808- fls. 16/53); sem qualquer potencialidade de influir no entendimento do magistrado sentenciante.

No sentido da ausência de potencialidade lesiva da conduta, vem sendo decidida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme se colhe do enunciado recentemente aprovado, *in verbis*:

*Enunciado nº 78:*

*Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada.*

*Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020.*

*<<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/cr2/enunciados>>. Acesso em 04/03/2020.*

#### **Neste sentido, a ilustre Procuradora da República fundamentou o pedido de absolvição.**

Verifico, “in casu”, a ausência de tipicidade material, por não ofender a conduta, de modo relevante, o bem jurídico tutelado pelo tipo legal delitivo (Administração da Justiça).

Consoante leciona Cleber Masson, citando entendimento clássico de Francesco Palazza:

*“Em nível legislativo, o princípio da lesividade (ou ofensividade), enquanto dotado de natureza constitucional, deve impedir o legislador de configurar tipos penais que já hajam sido construídos, ‘in abstracto’, como fatores indiferentes e preexistentes à norma. Do ponto de vista, pois, do valor e dos interesses sociais, já foram consagrados como inofensivos. Em nível jurisdicional-aplicativo, a integral atuação do princípio da lesividade deve comportar para o juiz, o dever de excluir a subsistência do crime quando o fato, no mais, em tudo se apresenta na conformidade do tipo, mas, ainda assim, concretamente é inofensivo ao bem jurídico tutelado pela norma” (MASSON, CLABER, Direito Penal, parte geral, vol. 1, 6ª edição, Editora Método, São Paulo, 2012, pg 44/45).*

Na esteira deste entendimento, não há infração penal quando a conduta não tiver oferecido ao menos relevante perigo de lesão ao bem jurídico.

Não se pode olvidar ainda que o princípio da intervenção mínima, como garantia constitucional de limitação ao *ius puniendi* estatal, impõe que o Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, tendo-se em vista o seu caráter subsidiário (intervenção condicionada ao fracasso dos demais ramos do direito) e fragmentário (aplicável somente aos casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado).

Deste modo, o caso concreto ao revelar conduta que não ocasiona potencialidade lesiva, não afetando o aspecto material do delito previsto no art. 342, do Código Penal, imperiosa é absolvição do acusado, nos moldes do artigo 386, III, do CPP.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva e **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o acusado **FERNANDO SERGIO DUTRA VIEIRA**, qualificado nos autos, da imputação da prática do delito tipificado no art. 342, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, e 397, III, do Código de Processo Penal, em razão da atipicidade material do fato.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição da ré) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual da sentenciada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-32.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, intentada por **ANTONIO TENORIO DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), originalmente perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional urgente para determinar que a ré regularize a inscrição do requerente junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tomando providências voltadas ao cancelamento por definitivo do CPF inscrito sob o número 253643914/34 e consequente atribuição de outro número ao autor, a fim de afastar os transtornos decorrentes de seu uso fraudulento.

Em síntese, relata o autor que desde 2011 vem sofrendo inúmeras e sucessivas fraudes praticadas por pessoa desconhecida e homônima que indevidamente vem se utilizando do mesmo nº de CPF do autor.

Relata que chegou até a alterar o seu nome, acrescentando outro patronímico, porém tal medida não foi suficiente para o conter as ações delituosas perpetradas pelo fraudador.

Juntou com documentos.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, houve o declínio e redistribuição dos autos a este Juízo (id. 35174635).

Indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, custas foram recolhidas (id. 35939821 e 39054327).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente consigno que a antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o caso em tela necessitará de dilação probatória para a perfeita demonstração do alegado, posto que consoante informado no documento de id. 31666179- fls. 03/04, com o desfazimento da cadeia de CPF, e a alteração cadastral do CPF nº 253.643.915-34, e com o consequente restabelecimento da situação cadastral do CPF nº 016.422.134-46 para o contribuinte residente em Custódia/PE (pessoa homônima) não restou claro, a partir dos documentos acostados, que a manutenção da inscrição no CPF de número 253.643.915-34 continua a acarretar prejuízos ao requerente.

Ademais, em análise de cognição sumária, verifico que a concessão da tutela antecipada ao autor além de esgotar o provimento jurisdicional pleiteado é passível de encontrar óbice no aparente perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, sendo de rigor o seu indeferimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se a ré União Federal (Fazenda Nacional).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003925-36.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878, MARY ELBE GOMES QUEIROZ - PE25620, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se requer seja “liminarmente concedida tutela antecipada de urgência, a fim de que seja assegurado o direito do REQUERENTE de que os débitos constituídos no PAF nº 16327.721349/2014-40 (carta cobrança/ Intimação nº 389/2020), não constituam óbice para expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nem sejam objeto de inscrição e/ou manutenção no CADIN”.

Instada a manifestar-se, a ré afirmou que dois dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 não foram comprovados pelo demandante (referentes ao registro da apólice na SUSEP e certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP), estando os demais preenchidos (id. 38202936).

Emenda à inicial foi acostada (id.37270852 e 38588015).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a aparente prevenção apontada no termo de id. 37026628, tendo-se em vista os esclarecimentos prestados pelo requerente, bem como a certidão de id. 37330295.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Inicialmente consigno que a possibilidade de garantia da execução fiscal por intermédio de seguro-garantia está prevista no inc. II do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Entretanto, quanto à tese de inadmissibilidade de apresentação do seguro garantia antes da propositura da execução fiscal, aponto que a lei nº 6.830/80, ao prever tal possibilidade de garantia, não faz distinção quanto ao momento de apresentação de garantia, não podendo um ato inflegal (no caso, a Portaria PGFN n. 164/2014) restringir o direito do contribuinte.

Sem óbice, não se pode olvidar que a possibilidade de apresentar garantias antes da propositura da execução fiscal não conta com previsão legal, sendo fruto da evolução jurisprudencial acerca do instituto.

Não se pode olvidar ainda que há precedente firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (REsp 1.123.669/RS), reconhecendo o direito do contribuinte a ajuizar medida judicial voltada à antecipação da garantia a ser prestada no bojo da execução fiscal, para efeitos de obter certidão positiva com efeitos de negativa.

No mesmo sentido, aliás, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA COMO CAUÇÃO. EXECUÇÃO DO DÉBITO NÃO PROPOSTA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 13.043/2014. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN E EXCLUSÃO DO CADIN. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de pedido de tutela cautelar antecedente objetivando a garantia dos débitos discutidos no PA nº 1386.723219/2015-8 (pedido de inclusão de débitos no PRORELIT), para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e exclusão do nome da empresa do CADIN. 2. com a edição da Lei nº 13.043/2014 o legislador passou a prever expressamente que a apresentação de seguro-garantia produz os mesmos efeitos da penhora para fins de garantia do débito. Precedentes. 3. Quanto ao tema controverso nos autos, a jurisprudência dos Tribunais regionais bem como do STJ tem entendido que, enquanto não promovida a execução fiscal, o devedor pode, mediante ação cautelar, oferecer caução no valor da dívida para, garantindo o juízo de forma antecipada, suspender a exigibilidade do débito e obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa-CPD-EN. Precedentes STJ. 4. As alegadas inobservâncias do seguro-garantia apresentado pela executada não devem prosperar, vez que conforme se verifica no documento de fl. 57, o documento apresentado indicou o número do processo administrativo em que se discute o débito que pretende garantir. Quanto à ausência de indicação do número do processo judicial, verifico que a agravada busca exatamente garantir o débito antes da propositura do feito executivo, não havendo que se falar na hipótese dos autos no descumprimento deste requisito. 5. Anoto, ainda, que segundo consta da inicial do feito de origem, a agravada teria aderido ao PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários, tendo sido intimada a apresentar documentos para a análise do requerimento, conforme se verifica à fl. 79. 6. Por derradeiro, há que se considerar que a agravada compareceu espontaneamente nos autos oferecendo a garantia em questão, pautando sua atuação processual, ao menos até esse momento, em observância à boa-fé processual, inexistindo elementos que autorizem a presunção de que busque se furtar do cumprimento de suas obrigações. 7. Agrado de instrumento não provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 592985 0022732-91.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2017...FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, não vejo óbice jurídico ao oferecimento de seguro garantia em momento anterior à propositura da execução fiscal.

Aparentemente, em análise de cognição sumária, vislumbro o preenchimento dos requisitos da Apólice ofertada, nos moldes da Portaria PGFN nº 164/2014.

Verifico que o valor da apólice (importância segurada) de R\$ 414.966,507,26 (Quatrocentos e quatorze milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sete reais e vinte e seis centavos), é superior ao montante dos créditos tributários em discussão (acrescidos de 20% referente ao encargo legal do art. 1º do DL 1.025/69), conforme extratos de débitos da Receita Federal referente ao processo administrativo fiscal nº 16327.721.349/2014-40 (id. 37001483) e carta de cobrança administrativa- intimação nº 389.2020 (id. 37001487).

Ademais, o demandante apresentou os documentos que demonstram o preenchimento dos demais requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014 referentes ao registro da apólice na SUSEP e certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP (ids. 385880127, 38588046, 38588252 e 38588257), tal como assinalado pela ré.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à União (Fazenda Nacional) que acolha a Apólice Seguro Garantia nº 027982020010775000301 (id. 37002112) como garantia dos débitos contidos no Processo Administrativo nº 16327.721349-2014-40, de modo que os mesmos não figurem óbice à emissão de CPEN e tampouco ensejem inscrição no CADIN (cf. artigo 7º, I, da Lei 10.522/2002) ou outros cadastros negativos congêneres.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) com urgência para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê cumprimento à medida liminar, servindo a presente decisão como mandado.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002803-43.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLA CERQUEIRA FERDINANDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726

REU: MARIO LUIS GRANADO DE MARQUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CARLA CERQUEIRA FERDINANDO** em face da **Caixa Econômica Federal** e de **MÁRIO LUIZ GRANADO DE MARQUES**.

Narra, em síntese, que firmou com a instituição financeira requerida um contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem localizado no Condomínio Terrazzo Vianna, apartamento nº 13, Torre Firenze, na Cidade de Cotia-SP.

Alega que houve o inadimplemento de algumas prestações do contrato firmado.

Relata que pagou as parcelas do financiamento de 2015 a 2017, e que quando conseguiu os recursos para purgar a mora, foi surpreendida pelo Telegrama do segundo réu informando que teria arrematado o imóvel

Assegura possuir a intenção de regularizar a dívida, purgando a mora. Aduz, ademais, a existência de irregularidades que maculariam o procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré; notadamente tendo-se em vista que a autora não foi intimada para purgar a mora antes da consolidação e nem antes da arrematação do bem.

Alega ainda o adimplemento substancial; bem como que a arrematação foi realizada por preço vil.

Requer, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que autorize a purgação da mora ou garantia do juízo, com a consequente suspensão da arrematação, seja em razão das irregularidades da execução extrajudicial, seja em razão da aplicação da teoria do adimplemento substancial e em razão do preço vil do imóvel arrematado. Requerer ainda a permanência na posse do imóvel até o ressarcimento das benfeitorias pelo direito de retenção ou pelo devido ressarcimento dos valores pagos acrescidos de correção monetária.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi acostada (id. 37219184).

Como declínio do feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo (id. 37476593).

Indeferidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 38982565), custas foram recolhidas.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega a inobservância dos requisitos legais exigidos para a validade do procedimento levado a efeito pela ré; o adimplemento substancial; bem como a arrematação por preço vil.

Em primeiro lugar, consigno que, nos moldes da legislação de regência, uma vez comprovada a falta de intimação para a purgação da mora antes da consolidação da propriedade poderá fazer jus o mutuário à pleiteada anulação do procedimento extrajudicial com todos os seus consectários, desde que efetue a purgação da mora.

Em verdade, não há, por ora, certeza quanto ao cumprimento de tais regras. Não obstante, não verifico elementos a conferir probabilidade ao direito alegado pela parte autora.

Vale anotar que, em relação à necessidade de notificação pessoal, prevê o artigo 27, § 2-A da Lei 9.514 de 1997 que "*as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico*".

Muito embora não se tenha certeza se houve o cumprimento correto deste comando, entendo que a medida liminar deve ser deferida apenas no caso de a parte comprovar sua intenção de quitar a dívida, na forma prevista em lei (TRF3, AI 5000468-87.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, DJe 25.4.2019).

No caso em tela, a parte pretende a anulação dos leilões e a concessão de prazo para purgar a mora após a assinatura do auto de arrematação, alegando que apenas neste momento teve conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial contra ela iniciado.

A parte está inadimplente desde 2017, não tomou medidas no sentido de purgar a mora no momento oportuno e ajuizou esta ação apenas após a alienação do bem.

A despeito da dificuldade de se realizara prova negativa, a princípio, não é crível que a parte autora, em mora desde o ano de 2017, só tivesse conhecimento do início do procedimento extrajudicial após a arrematação; notadamente tendo-se em vista que a consolidação da propriedade foi realizada em 17 de outubro de 2018 (id. 37211593- fl. 04).

A averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, seguida da informação a respeito da ausência de atendimento da notificação pela autora para a purga da mora, nos termos do artigo 26 da Lei 9415/97 (realizada pelo notário-que goza de fé pública), a princípio, traz a aparente regularidade do ato.

Ademais, compulsando os autos verifico que não houve adimplemento substancial, uma vez que o contrato foi firmado pelo prazo de 420 meses (id. 35616022- fl. 05), e (tal como alega a autora na inicial) só foram quitadas as parcelas dos anos de 2015 a 2017.

Sabendo também que as disposições do Decreto-lei 70 de 1966 são inaplicáveis à hipótese. A partir da edição da Lei 13.465 de 2017, que alterou o artigo 39 da Lei 9.514, deixou de ser possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei.

Acerca da possibilidade de purgação de mora, transcrevo abaixo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. LEI 9.514/1997. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de suspender os leilões designados para 31/10/2019 e 14/11/2019, abstendo-se a agravada de dar prosseguimento ao procedimento de execução, especialmente alienar o bem a terceiros e promover atos para sua desocupação, reconhecendo-se o direito de preferência aos agravantes. Alegam os agravantes que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/1997 ou a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 e defendem possuir o direito de preferência previsto pelo artigo 27, § 2º B da Lei nº 9.514/97. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolútiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. A questão da purgação da mora passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos". Nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal. Pois bem. No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 25.01.2019 (Num. 24855439 – Pág. 4 do processo de origem), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Agravo de Instrumento provido." (destaques ausentes no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029615-61.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, DJe 19.3.2020)

Desta forma, a parte autora não tem direito à purgação da mora após a consolidação da propriedade, uma vez que a propriedade foi consolidada após a Lei 13.465.

De qualquer sorte, não demonstra autora intenção de realizar o pagamento da dívida somada aos encargos previstos no § 2º - B do artigo 27 da Lei 9.514 de 1997 (direito de preferência no tocante à reaqüisição do bem).

Adicionalmente, em sede de cognição sumária, tenho que o pedido de retenção por benfiteirias não encontra previsão na Lei 9.514/97; que trata de procedimento especial.

Contudo, não há dúvidas de que a parte autora poderá pleitear os valores que faz jus após a arrematação do bem (ainda que a ré demonstre a inexistência das apontadas irregularidades) nos moldes do artigo 2º-B, §4º, da Lei nº 9514/1997, alterada pela Lei nº 13.465/2017.

Entretanto, tal pretensão traduzindo a própria conversão do pedido em perdas e danos não se reveste de "periculum in mora" concreto; exigindo dilação probatória.

Por fim, não se pode olvidar ainda que o direito da parte autora, por ora destituído de plausibilidade, esbarra no próprio direito do arrematante quanto à reintegração de posse do bem adquirido, nos moldes do artigo 30 da Lei 9514/1997.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os réus, que deverão manifestar eventual interesse na autocomposição.

No prazo da contestação, determino à ré que apresente os documentos que demonstrem a regularidade da execução extrajudicial.

Em havendo desinteresse dos requeridos nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004199-97.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAFAEL DIAS DA SILVA, HELEN CRISTINA DE SOUZA DIAS

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAEL DIAS DA SILVA e outro, objetivando provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sob o fundamento de ocupação irregular.

A autora sustenta que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel situado na Estradas da Acácias, nº820, Apartamento nº, 11, Bloco C, Condomínio Residencial BRANDÃO, Carapicuíba-SP.

A firma que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado entre as partes e que a ré deixou de cumprir com as suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa aos autos digitais.

Relata que a ré foi notificada extrajudicialmente a fim de que promovesse o pagamento dos valores em atraso; contudo, passado o prazo (em 20.02.2020), não houve a promoção dos pagamentos e nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o esbulho possessório.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção indicada (Id nº 38176798 e 38177551) com fulcro na certidão identificada sob o nº 38200654 dos autos digitais.

O artigo 562 do atual Código de Processo Civil prevê a concessão de liminar nas ações de reintegração de posse, sem a oitiva da parte ré, nos casos em que a inicial esteja devidamente instruída.

No presente feito, afirma a parte autora haver firmado com os réus "Contrato de Arrendamento Residencial", tendo como objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, cujas prestações mensais não vêm sendo adimplidas, configurando-se, assim, o esbulho possessório.

O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento:

*Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007).*

*Cumpra-se observar que nos termos da referida Lei cumpre ao arrendatário honrar o pagamento dos encargos acessórios, dentre os quais se inclui as despesas de condomínio. Com efeito, aduz o artigo 9º da referida Lei:*

*Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*

Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com as partes, e da matrícula do imóvel acostadas aos autos digitais (Ids. 38106732 e 381072258)

Comprovou, ainda, a inadimplência contratual, pelo que se verifica da planilha de débitos e notificações extrajudiciais acostadas aos autos digitais (Ids. 38107273 38107274, 38107275 e 38107278).

A cláusula décima oitava do contrato de arrendamento trazido aos autos estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas.

Observe-se ainda que a cláusula décima nona prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório (Id. 38106732- fl. 04).

Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da inadimplência contratual do bem arrendado aos réus, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da arrendadora, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/01.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I – Firmou a Ré-Apelante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que "na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". IV – Apelação improvida.*

*(TRF2, AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE)*

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 562 e 563 do atual Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a desocupação dos réus e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na Estradas da Acacias, nº 820, Apartamento nº, 11, Bloco C, Condomínio Residencial BRANDÃO, Carapicuíba-SP, CEP:06385-023.

**Citem-se e intimem-se os réus**, residentes no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá(ao) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 564, c/c art. 335 do atual CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do disposto no art. 344 do mesmo diploma legal e para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo estendido de 45 dias (quarenta e cinco dias) (considerando a situação emergencial causada pela Pandemia do Covid. 2019). Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial.

Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002415-85.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DAVID

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA - SP134183, AURELIO AUGUSTO BELLINI - SP185121

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação intentada por **JOSE CARLOS RIBEIRO DAVID** em face da Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia provimento jurisdicional urgente voltado ao desbloqueio e restituição do saldo da conta bancária do autor.

Postergada a apreciação do pedido de liminar, após a contestação e réplica, os autos tomaram à conclusão para a análise do pedido de liminar.

### É o breve relatório. DECIDO

Inicialmente, afasto a preliminar de preempção apresentada pela ré, pois tal como esclarecido pelo autor (id. 39802622), aparentemente a presente pretensão foi anteriormente deduzida em outros dois processos extintos sem resolução de mérito (e não três processos em razão de *abandono da ação*- art. 485, §3º, do CPC) (cf. termo de id. 31418022).

No caso concreto, em contestação a ré não alega a inexistência do apontado saldo, mas apenas que tais valores foram bloqueados em razão de determinação judicial. Entretanto, não esclarece o que motivou o cancelamento da conta do autor; tampouco acostou aos autos documentos que comprovem a alegada constrição judicial.

Contudo, diante da relevância do fundamento invocado (e possível irreversibilidade do provimento jurisdicional obtido), entendo necessário o esclarecimento da questão controvertida nos autos.

Consigno que a par da inversão do ônus da prova (requerida pelo autor) prevista no Código de Defesa do Consumidor, a distribuição natural do ônus da prova impõe à ré a atribuição de comprovar o alegado fato que determinou o cancelamento da conta bancária do réu e a retenção dos respectivos valores (uma vez que o fato alegado pelo autor- existência de saldo bloqueado- não é negado pela ré; que opôs fato suspensivo/impeditivo ao direito do autor).

Opondo a ré fato que tornaria justificada a referida retenção de valores, cabe a ela demonstrar tal circunstância, nos moldes do artigo 373, II, do CPC.

Ademais, seria impossível à parte autora a prova de fato negativo; notadamente tendo-se em vista o aparente encerramento de sua conta bancária.

Nestes termos, determino a intimação da ré para que, no prazo improrrogável de 15 dias comprove que os valores depositados na conta bancária do autor (ids. 31392664) foram bloqueados por determinação judicial, acostando os respectivos documentos que lastreiam a alegada restrição.

Após, *incontinenti*, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014160-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ROBSON ALCANTARA LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

Pela decisão ID 24366327 foram homologados os cálculos da contadoria.

Interpostos embargos de declaração pelo INSS, foi proferida a decisão ID 28208063, pela qual se reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 14/11/1998 e homologando os cálculos no montante de R\$45.874,83 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais, oitenta e três centavos). O exequente foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor homologado, observada a suspensão própria da AJG.

Pelo despacho ID 33456342 foi autorizado o destaque de honorários.

Expedido ofício requisitório cf. ID 33463159.

O exequente noticiou a interposição e o provimento parcial de agravo de instrumento contra a decisão ID 28208063 e requereu a retificação dos ofícios para que os valores constassem como "incontroverso" ante a ausência de trânsito em julgado do agravo, o que foi cumprido cf. ID 36727350.

Cf. ementa do agravo de instrumento transitado em julgado (ID 37519940), foi dado provimento apenas para condenar o INSS no pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor proposto e o valor homologado pela decisão ID 28208063, não havendo manifestação do colegiado sobre a prescrição.

O exequente, então, voltou a requerer o afastamento da prescrição quinquenal (ID 39003721), contra o que se manifestou o INSS (ID 39611129).

É o relato do necessário. Decido.

Não há que se falar em afastamento da prescrição quinquenal uma vez que a questão não foi objeto do agravo de instrumento, de sorte que a decisão ID 28208063, em tal ponto, transitou em julgado.

É desnecessário o retorno dos autos à contadoria para novos cálculos, uma vez que a reforma da decisão deste Juízo consistiu, apenas, em determinar o pagamento de honorários de sucumbência em 10% sobre os valores inicialmente indicados pelo INSS (R\$39.688,36, atualizados até 08/2018, cf. ID 20601086) e o valor homologado judicialmente (R\$45.874,83, também atualizados até 08/2018, cf. ID 28208063).

Ante o exposto, expeça-se ofício requisitório complementar, nos moldes do tópico síntese abaixo.

No prazo de quinze dias, não havendo recurso e/ou nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese:

Determinado o pagamento de honorários de sucumbência ao exequente em razão da impugnação no cumprimento de sentença via ofício complementar.

Montante dos honorários: (R\$45.874,83 - R\$39.688,36) \* 10% = R\$618,64 (seiscentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).

Valores atualizados até 08/2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004988-60.2015.4.03.6130

AUTOR: ADEMIR DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por ADEMIR DE ANDRADE, incapaz, devidamente representado por sua curadora, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 16/07/2015 (ID 21597371, p. 01) com vistas à concessão de benefício por incapacidade, com pedido de antecipação da tutela.

O postulante encontra-se incapacitado em razão de seqüela grave de AVC, razão pela qual requereu o benefício por incapacidade NB 608.509.780-1 (der 11/11/2014), que restou indeferido pela perda da qualidade de segurado.

O autor contesta a perda da qualidade de segurado, uma vez que, desde 29/12/2013, vinha atuando como advogado regularmente inscrito em convênio firmado entre a Seccional da OAB e a Defensoria Pública para prestação de assistência judiciária, cabendo aos responsáveis pelo convênio o repasse de contribuições à previdência.

Requer, então, a concessão de benefício por incapacidade, com acréscimo de 25% pela necessidade de assistência permanente de terceiros.

Foram concedidos os benefícios da AJG ao autor, mas a antecipação da tutela foi negada (ID 21597371, p. 44/46).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21597371, p. 53/68). Aduz o réu que o autor não ostentava a qualidade de segurado e que esta não foi provada. Subsidiariamente, requereu a fixação dos efeitos financeiros na data de apresentação de laudo pericial da incapacidade em juízo e a observância da prescrição quinquenal. No mais, arguiu a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela.

Réplica no ID 21597371, p. 91/94.

Instado a falar sobre as provas a serem produzidas, o INSS se manifestou cf. ID 21597371, p. 97/98. Apontou que o autor alegava ter contribuído com a previdência em razão de vínculo com a Prefeitura de Cotia mas que a serventia daquela cidade conta com regime próprio de previdência social nos moldes da Lei Municipal 1150/2001. Assim, requereu a expedição de ofício à Cotia Prev para esclarecer se o autor é ou foi filiado a RPPS, indicando os períodos de vinculação e à Prefeitura de Cotia para esclarecer o período em que a parte trabalhou e sob qual regime previdenciário.

A Prefeitura de Cotia apresentou resposta cf. ID 21597371, p. 125/131, mas não esclareceu o regime previdenciário a que o autor estava vinculado.

O autor alegou, então, que, por ocupar cargo de provimento em comissão, estaria vinculado ao RGPS, cf. artigo 40 §13, da CF (ID 21597371, p. 137/138).

O MPF manifestou-se pela prescindibilidade de manifestação da Procuradoria da República no caso concreto, pugnano, assim, pelo regular prosseguimento do feito – ID 21597371, p. 151/152.

Realizada perícia médica cf. ID 21597371, p. 158/167.

Aberta vista dos autos, o INSS se manifestou cf. ID 21597372, p. 03/10. Em suma, alegou não se poder acolher a data fixada no laudo pericial como início da incapacidade (julho/2011) se o autor teve recolhimentos previdenciários entre 2011 e 2012. Alegou, ainda, que não se pode acolher o mês 06/2014 como período contributivo porque foi apenas o mês em que recebeu honorários pelo convênio com a Defensoria Pública, não havendo provas de tratar-se de mês de exercício da atividade profissional. Subsidiariamente, sugeriu a fixação da data de início da incapacidade na data do laudo pericial judicial e/ou a realização de nova perícia.

O autor concordou com o laudo pericial, especialmente no que se refere à DII fixada em julho/2011 (ID 21597372, p. 12/16).

O julgamento foi convertido em diligência pela decisão ID 21597372, p. 21, pelo qual determinou-se nova expedição de ofícios à Prefeitura e ao Instituto de Previdência Municipal de Cotia. Ainda, determinou-se à perita que respondesse quesitos suplementares.

Em laudo suplementar, a perita retificou o laudo (ID 21597372, p. 33/34), apontando que a doença incapacitante surgiu em julho/2011 mas que, ante a ausência de elementos para fixação da data de início da incapacidade total e permanente, esta seria fixada na data do laudo pericial (19/03/2018).

O INSS, então, requereu o reconhecimento da perda da qualidade de segurado do autor em razão da fixação da DII em 19/03/2018.

O autor impugnou a complementação do laudo e juntou documentos em busca de comprovar que o início da incapacidade se deu em 07/2014, quando ocorreu o AVC (ID 27870945). Requereu, então, novos esclarecimentos da perita. Pugnou, também, pela expedição de ofício à Defensoria Pública para informar todos os pagamentos realizados em favor do autor.

Não houve resposta aos novos ofícios por parte da Prefeitura e do Instituto de Previdência Municipal de Cotia.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Postergo a análise da impugnação do laudo pericial, a fim de que se delibere sobre seu conteúdo em sede de sentença.

Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício à Defensoria Pública. As informações pleiteadas podem ser obtidas diretamente pela parte interessada independentemente da atuação deste Juízo, o que constitui, portanto, ônus do interessado.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para juntada de documentos que comprovem os pagamentos realizados pela Defensoria Pública em favor do advogado conveniado. Deverão ser indicadas, ainda, as datas da prestação do serviço e as datas do pagamento dos honorários.

Com a resposta, vista ao INSS para eventual manifestação em cinco dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005914-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BLAU FARMACEUTICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206, LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362, MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739

REU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum intentada por BLAU FARMACÊUTICA S.A em face da ANVISA e da UNIÃO FEDERAL, em que se requer provimento jurisdicional urgente que assegure à autora o direito de afastar as apontadas ilegalidades do processo administrativo de revisão de preço do medicamento “*imunoglobulin*”, garantindo-lhe um reajuste de 28,70% sobre o preço vigente, a fim de que para todas as apresentações do referido medicamento comercializado pela autora seja fixado o preço máximo de venda do Governo (PMVG) do *imunoglobulina* 5g em R\$ 1.013,07, até julgamento final desta ação.

Na decisão de id 25810390, o pedido liminar foi deferido em parte.

A empresa NANJING PHARMACARE CO. Ltda, pessoa jurídica estrangeira, requereu seu ingresso no feito como assistente simples (id. 22617584), pleiteando de imediato a revogação da liminar deferida.

Manifestou-se a autora apresentando impugnação ao pedido de assistência formulado (id. 34781196).

Por Decisão de id. 35407601 foi declarada a incompetência deste Juízo para o processamento do feito.

Requereu a autora a reconsideração desta decisão (id. 35893749).

Manifestaram-se a ANVISA e a União Federal (ids. 36804242 e 36827931), pugnando pela reconsideração da decisão que declarou a incompetência de Juízo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente reconsidero a decisão de id. 35888555, tendo-se em vista que o Provimento CJFR3 39, de 03/07/2020 (que embasa o *decisum*) foi alterado pelo Provimento CJFR3 nº 40, de 22 de julho de 2020; o qual aparentemente circunscreveu a alteração de competência de matéria afeta à saúde aos autos em trâmite na Subseção Judiciária de São Paulo (id. 37242605).

Ademais, entendo que a questão posta em debate não envolve propriamente direito à saúde, mas tal como pontua a autora: *a causa de pedir e os pedidos deduzidos na presente ação estão fundados em critérios fixação e revisão de preço de medicamento, permeado por questões mercadológicas e concorrenciais*, buscando a demandante a comercialização em situação de igualdade perante os seus concorrentes.

Portanto, a pretensão formulada não se relaciona diretamente com questões voltadas ao acesso à saúde e seus consectários; as quais justificam a criação de Varas Especializadas.

Nestes termos, acolho o pedido de reconsideração formulado.

### **Do pedido de assistência**

Inicialmente consigno que em linhas gerais a assistência simples pode ser definida como *a modalidade de intervenção de um terceiro no processo, a fim de que o mesmo assumam condição de parte secundária, inserindo-se na relação processual já instaurada, desde que demonstre o interesse jurídico em auxiliar uma das partes principais a ser a vencedora* (in HARTMANN, Rodolfo Kronenberg, Curso Completo do Novo Processo Civil, p. 168, 2017).

Esta forma de intervenção de terceiros tem previsão legal nos artigos 119 e seguintes do Código de Processo Civil, os seguintes termos:

**Art. 119.** *Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.*

**Parágrafo único.** *A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar.*

Consoante leciona a doutrina:

*O assistente simples não é, nem se alega, titular da relação jurídica que está sendo discutida em juízo. Se o fosse, não seria terceiro, mas parte. No entanto, ele é titular de relação jurídica que mantém estreita ligação com a que está sub iudice, de forma a não ser possível atingir esta sem afetar aquela” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2004. v.01. p. 163).*

No caso concreto, a despeito dos argumentos formulados pelo requerente, tenho que não restou evidenciado o seu interesse jurídico em intervir, auxiliando a parte contrária ANVISA ou UNIÃO FEDERAL.

Com efeito, não restou demonstrado que eventual relação jurídica (certame ou contrato) firmada com União Federal seria inviabilizada ou prejudicada pelo provimento jurisdicional a ser obtido pela parte autora.

Frise-se que sequer foi comprovado o interesse econômico da parte que pleiteia a sua intervenção.

Com efeito, o resultado específico obtido (a grosso modo, o aumento de preços de medicamentos para a autora), ao contrário do que alega a empresa interveniente, aumentaria as chances desta última em futuras licitações, posto que em geral nos certames, ainda que não adotado exclusivamente o tipo "menor preço", não há dúvidas de que o preço mais baixo é bastante relevante como critério determinante da escolha da melhor proposta.

Ademais, ainda que fossem evidenciados reflexos ou interesses econômicos na relação jurídica da empresa requerente em razão do provimento jurisdicional a ser obtido pela parte autora, nos moldes da legislação de regência, não seria cabível a pleiteada intervenção, uma vez ausente o interesse jurídico.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de id. 35407601 e decidindo o incidente instaurado, **INDEFIRO** o pedido de assistência formulado pela empresa NANJING PHARMACARE CO. Ltda, nos moldes da fundamentação.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003962-34.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE JONAS MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em 01/10/2018 pela qual JOSE JONAS MOREIRA DA SILVA requer a revisão de sua aposentadoria mediante enquadramento especial do lapso de 06/03/1997 a 21/06/2008 pela exposição a agentes químicos.

Afastada a possibilidade de prevenção e concedidos ao autor os benefícios da AJG pelo despacho ID 11357372.

Em contestação (ID 11997640), o INSS pugnou pela improcedência da demanda alegando que as atividades desempenhadas pelo autor não demonstravam risco habitual e permanente. Apontou, ainda, o uso de EPI eficaz. Subsidiariamente, arguiu a prescrição quinquenal.

Réplica do autor no ID 13445145.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara, não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas, são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

#### **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (*REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011*).

Além disso,

(i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU);

(ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ) e

(iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

#### UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case* ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento:

(i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde;

(ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese:

“A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”.

No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada:

(i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º);

(ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade;

(iii) em caso de ruído, como exposto acima;

(iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; E (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015;

(vi) para a periculosidade.

#### COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Quanto à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira:

(i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido;

(ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras;

(iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissioográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

#### COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Friso que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

#### CASO DOS AUTOS:

O autor requer a revisão de sua aposentadoria mediante enquadramento especial do lapso de 06/03/1997 a 21/06/2008 pela exposição a agentes químicos

ID 11271925, p. 10: O PPP não aponta exposição do autor a agentes químicos entre 06/03/1997 e 09/08/2006. Apenas a partir de 10/08/2006 a 21/06/2008 é que o autor foi exposto a benzeno, tolueno, etilbenzeno, xileno e névoa de óleo mineral - sempre com uso de EPI eficaz devidamente identificado.

Como o autor não impugnou a eficácia dos equipamentos de proteção que lhe eram fornecidos, presume-se que os mesmos eram eficientes para afastar a nocividade dos agentes, de sorte que não há direito ao enquadramento especial.

Ademais, o autor alega que laudo pericial produzido perante a Justiça Trabalhista teria constatado a exposição do autor a agentes químicos. Ocorre que, ainda que tenha havido a exposição a agentes nocivos entre 06/03/1997 e 09/08/2006, o laudo aponta que a exposição do autor a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, óleo mineral e isoparafina), assim como a exposição ao risco de explosão, se dava de forma habitual e intermitente (ID 11271916, p. 16).

Tratando-se de risco intermitente, não permanente, não há direito ao enquadramento especial.

Nestas condições, o autor não provou ter direito a enquadramento especial do lapso entre 06/03/1997 e 21/06/2008.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da pretensão, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

O pagamento fica suspenso em razão do deferimento da justiça gratuita, ora deferida.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004200-53.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332, ARLETE DIAS BARBOZA - SP122879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO SOBRAL DAMASCENO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pela qual objetiva obter pensão por morte como pensionista de Sebastião Beserra Damasceno, falecido em 06/10/2014.

O NB 174.952.91-3 foi indeferido sob o argumento de que o falecido perdera a qualidade de segurado, tendo em vista que a última contribuição foi vertida em 12/2012, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 16/02/2013.

A autora alega que o *de cuius* passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual/autônomo em 2012 e que foram realizados recolhimentos também nas competências 02/2013 a 04/2013, 07/2013 a 09/2013, 12/2013, 04/2014 e 07/2014. Ocorre que os recolhimentos efetuados a partir de 2013 não foram reconhecidos por serem vertidos com base em valores inferiores ao salário mínimo vigente à época do recolhimento.

O equívoco teria decorrido da baixa instrução do falecido, que não sabia que deveria proceder aos reajustes com base no aumento do salário mínimo.

Pela decisão ID 13141150 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da AJG ao autor.

Em contestação (ID 14746811), o INSS arguiu que o *de cuius* não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito e que a autora não pode complementar as contribuições do falecido após o óbito deste para que as contribuições se adequem ao salário mínimo. Subsidiariamente, alegou não haver fundamento para antecipação da tutela e pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

O INSS juntou cópia do processo administrativo no ID 16441880.

Réplica da parte autora no ID 16611531.

#### **Fundamentação**

As partes não controvertem quanto aos requisitos da pensão por morte.

O grande questionamento desta ação se refere à existência da qualidade de segurado por parte do falecido instituidor de eventual pensão.

Consta do CNIS do falecido (ID 14746817, p. 07/11) que este iniciou recolhimentos como contribuinte individual a partir de 02/2012, efetuando os recolhimentos nas competências 02/2012 a 03/2012, 06 a 08/2012, 10/2012 e 12/2012. Ocorre que, a partir de 2013, as competências 02/2013 a 04/2013, 07/2013 a 09/2013, 12/2013, 04/2014 e 07/2014 foram recolhidas em valor inferior ao mínimo.

Os recolhimentos, a partir de 2013, deram-se abaixo do valor devido tão somente porque não foi observada a devida correção anual da contribuição, algo muito comum nas hipóteses de recolhimento como contribuinte individual de pessoas com menor grau de instrução.

Para concessão de pensão por morte, o único requisito imposto pela Lei, no que se refere ao *de cuius*, é que este ostente a qualidade de segurado ao tempo do óbito – artigo 74, *caput* da Lei nº 8213/90.

O *de cuius*, de fato, realizou o recolhimento de 16 contribuições mensais nos dois anos anteriores ao óbito. O fato de ter havido recolhimento inferior ao valor mínimo, no presente caso concreto, deve ser relativizado, sem prejuízo do saneamento do vício.

Isto porque não há prova de má-fé do segurado nos recolhimentos em valores inferiores ao mínimo e o mais provável é que o falecido não soubesse da necessidade de reajustar por conta própria os valores que devia recolher ao INSS.

Não havendo má-fé por conta do contribuinte, entendo que deve ser mantida a qualidade de segurado, sem prejuízo do adimplemento posterior dos valores em atraso. Confira-se:

*A complementação da contribuição previdenciária recolhida a menor pode ser realizada pelo segurado, ou falecendo, pelos sucessores interessados no recebimento de pensão por morte, pois inexistente extemporaneidade na integração da parcela da contribuição vertida de forma reduzida. Com a regularização da contribuição previdenciária (...), deverá ser concedida a pensão por morte ao autor desde a DER (...), pelos seguintes fundamentos: (...) b) incumbia ao INSS determinar na via administrativa a complementação do valor da contribuição previdenciária (...). (TRF4, Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário nº 5000157-38.2013.404.7127/RS, Relator João Batista Pinto Silveira, Data do julgamento: 10/07/2014).*

[I]ncumbe verificar se, por ter falecido em 29.11.2008, após cerca de um ano de sua última contribuição previdenciária, em novembro de 2007, o falecido teria perdido a qualidade de segurado. IX - Nesse caso, deve-se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência. X - As causas da morte do marido da autora foram "infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana, insuficiência cardíaca", graves males que, por sua própria natureza, indicam que se encontrava doente há algum tempo, o que torna razoável supor que estivesse incapacitado para o exercício de atividades laborativas no período decorrido entre a última contribuição previdenciária e a morte. XI - Cumpre mencionar, por fim, que o de cujus exerceu atividades laborativas durante toda a vida, contando com cerca de 29 (vinte e nove) anos e 05 (cinco) meses de contribuição, o que reforça a convicção de que, se parou de laborar, tal fato se deve à impossibilidade de fazê-lo (...). (APELAÇÃO CÍVEL - 1884340 0005961-88.2009.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014).

Pelo exposto, entendo que, em que pese o recolhimento de contribuições em valores a menor, ao tempo do óbito, Sebastião Beserra Damasceno ostentava a qualidade de segurado, garantindo-se, portanto, o pagamento de pensão por morte a seus dependentes, devendo, contudo, haver o desconto de quantia suficiente a saldar as diferenças entre o valor recolhido e o valor mínimo a ser recolhido em cada competência adimplida, sem prejuízo da devida correção e da incidência de juros pela mora.

O falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 06/10/2014 (ID 11664484, p. 07). Como o último recolhimento foi efetuado em 07/2014 (ID 14746817, p. 07/11), vemos que o falecido permaneceu no período de graça de doze meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, portanto, ostentava a qualidade de segurado no momento do óbito.

A pensão por morte foi requerida administrativamente em 13/08/2015 (ID 11664484, p. 20). Nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na DER, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do óbito.

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: "3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder pensão por morte à autora desde a DER.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir da DER, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

Em sede de liquidação de sentença, deverá proceder-se ao desconto de quantia suficiente a saldar as diferenças entre o valor recolhido pelo contribuinte nas competências 02/2013 a 04/2013, 07/2013 a 09/2013, 12/2013, 04/2014 e 07/2014 e o valor mínimo a ser recolhido em cada competência adimplida, sem prejuízo da devida correção e da incidência de juros pela mora.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal**, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão.

**FICA A AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.**

Condeno a parte réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação (qual seja, o valor total de atrasados da pensão sem o desconto para compensação dos recolhimentos abaixo do valor mínimo), cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela com urgência.**

Tópico Síntese

Benefício concedido: pensão por morte

Pensionista: Maria da Conceição Pinheiro Sobral

DER: 13/08/2015

NB 174.952.941-3

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária proposta por ADEMIR DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Postula a parte autora a concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde a DER, em 21/09/2018, mediante o reconhecimento de tempo especial de 03.01.1992 a 21.09.2018 como frentista.

Concedidos ao autor os benefícios da AJG pelo despacho ID 20187759.

Emenda à inicial no ID 20410885 retificando o valor da causa.

Em contestação (ID 26303742), o INSS alega que a atividade de frentista não se encontra elencada no rol de atividades insalubres dos decretos que regulam a matéria, não havendo exposição do obreiro a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Réplica do autor no ID 28069623.

### É o breve relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara, não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas, são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

#### LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (*REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011*).

Além disso,

(i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU);

(ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ) e

(iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

#### UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case* **ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux**, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento:

(i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde;

(ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese:

“A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”.

No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada:

(i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º);

(ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade;

(iii) em caso de ruído, como exposto acima;

(iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; E (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015;

(vi) para a periculosidade.

## COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Quanto à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira:

- (i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido;
- (ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras;
- (iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional fisiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor:

**“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.**

## COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Friso que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

## DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE FRENTISTA

A atividade profissional de frentista não está enquadrada nos róis de profissões constantes dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não podia ser reconhecida unicamente pelo enquadramento profissional de frentista. Contudo, não se pode olvidar que é inerente à atividade a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o que torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Nestes termos, cumpre apontar que o reconhecimento do tempo especial em razão da exposição a agentes nocivos como derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral requer tão somente uma análise qualitativa, e não quantitativa. Em outras palavras, independe do apontamento dos níveis de exposição, bastando a indicação de exposição do obreiro ao agente. Precedente: TRF3, Apelação Cível – 2297963, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.

Ademais, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial. A periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a profissionais que mantenham contato com explosivos.

Nestes termos:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

**PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

Entendo que o frentista é um profissional que se expõe constantemente à periculosidade pelo manuseio de material explosivo e inflamável. Assim, considero que o fato do PPP não explicitar o risco de incêndio/explosão como fator nocivo, entendo que o risco é absolutamente presumível em decorrência da exposição do obreiro aos agentes químicos, devendo, portanto, se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências.

Nesta senda, cabe ressaltar que o uso de EPI poderia mitigar a nocividade dos agentes químicos, mas jamais poderá afastar o risco de incêndio/explosão. Logo, há que se reconhecer a especialidade da atividade de frentista mesmo que conste do PPP a informação de uso de EPI eficaz. Corroborando este entendimento:

*(...) Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. IV - Ante a exposição a hidrocarbonetos aromáticos e outros agentes químicos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, inclusive o risco à integridade física proveniente do potencial inflamável e de explosão, mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos (...). – (Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017).*

*No caso vertente, a Turma de origem concluiu que o fornecimento de equipamentos de proteção individual não afastou a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida pelo autor em razão do risco de explosão (...) encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da TNU (...). (Pedilef n. 05000895820154058311, Rel. Luísa Hickel Gamba).*

Ainda, há que se reconhecer também que, presumivelmente, a insalubridade e o risco de incêndio e explosão é habitual e permanente, mormente em razão da própria função exercida – constantemente, o frentista está a abastecer veículos, manipulando, assim, os combustíveis enjaneadores da insalubridade e da periculosidade. Desta feita, a ausência de menção a tais requisitos nos formulários previdenciários é habilmente superada.

Ademais, o TRF3 já reconheceu a existência de risco presumido em razão, não somente, da função de frentista. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. (...) No tocante a um dos lapsos, consta anotação em CTPS que indica a ocupação profissional do requerente como "frentista", com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral, fato que permite o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. (...) (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2297963, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) (grifos e destaques nossos).*

Em razão de todo o exposto, admito que, até 28/04/95, na forma dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, basta para o reconhecimento da atividade especial a prova do exercício da atividade de frentista por meio da CTPS. Após tal período, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade do frentista se o formulário próprio ou laudo técnico indicar que o segurado tinha contato com agentes potencialmente nocivos e causadores de incêndio e explosões.

Por outro lado, **o mesmo direito não se estende indistintamente aos funcionários de outros setores de um posto de gasolina**. Em que pese o posto de gasolina seja, de fato, um ambiente propício a sofrer explosões, entendendo que caixas, servidores, borracheiros etc, não estão no epicentro de eventual explosão ou foco de incêndio justamente porquanto suas atividades não demandam o contato com o material explosivo/inflamável.

#### CASO DOS AUTOS:

Postula a parte autora a concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde a DER, em 21/09/2018, mediante o reconhecimento de tempo especial de 03.01.1992 a 21.09.2018 como frentista.

ID 19934873, p. 41/42: O PPP do autor indica que:

- a) de 03/11/1992 a 28/02/2001, o autor trabalhou como frentista e frentista caixa, abastecendo veículos, sendo exposto a agentes químicos devidamente identificados (dentre eles, a gasolina), com uso de EPI eficaz;
- b) de 01/03/2001 a 07/08/2018 (data de emissão do PPP), o autor trabalhou como gerente geral do posto de abastecimento. Suas atividades eram primordialmente administrativas, mas também incluíam o abastecimento de veículos. Foi indicado que o autor foi exposto a agentes químicos devidamente identificados (dentre eles, a gasolina), com uso de EPI eficaz. Foi indicado, também, que o autor estava exposto a risco de explosão.

Para todo o interregno foram indicados os responsáveis técnicos por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, **deve haver o enquadramento especial do lapso de 03/11/1992 a 28/02/2001**, quando o autor trabalhou efetivamente como frentista, expondo-se a risco de explosão de forma habitual e permanente em razão do abastecimento de veículos.

Por outro lado, **não pode haver enquadramento especial do lapso de 01/03/2001 a 07/08/2018** porquanto, quando se tornou gerente geral, o autor passou a desenvolver inúmeras atividades administrativas. Em que pese, eventualmente, pudesse abastecer veículos, o risco de explosão passou a ser eventual e intermitente.

#### TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NO CASO EM TELA:

Como o autor obteve o reconhecimento de tempo especial apenas de 03/11/1992 a 28/02/2001, não tem direito à aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos em atividade especial.

Subsidiariamente, analiso a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste caso, tem-se que o INSS reconheceu administrativamente o período de 27 anos e 23 dias (ID 19934873, p. 66).

Como o enquadramento de períodos especiais por meio desta sentença, tem-se que o tempo de contribuição deve ser acrescido em:

- 03/11/1992 a 28/02/2001: 3 anos, 3 meses e 29 dias

Considerando o período reconhecido judicialmente, somado aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, tem-se que, na data do requerimento administrativo, o autor contava com tempo de contribuição total de apenas **30 anos, 4 meses e 22 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

#### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os interregnos indicados no tópico síntese.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

NB 188.449.286-7

Segurado: Ademir da Silva

Averbar como tempo especial de 03/11/1992 a 28/02/2001.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001427-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCIA RIBEIRO SOARES - SP339477, GILBERTO CARLOS MONROE - SP335059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I. RELATÓRIO**

Cuida-se de ação proposta por FRANCISCO RIBEIRO QUEIROZ aos 06/04/2017 perante o JEF (ID 1992332), sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição mediante enquadramento do período de 01/06/1988 até 06/11/1990 e de 14/06/2004 até 13/09/2014 como tempo especial, em razão da suposta sujeição a ruído excessivo.

O autor retificou o valor da causa no ID 1992730.

O JEF declinou da competência para processamento do feito em razão do valor da causa (ID 1992744).

Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal de Osasco, os atos praticados perante o JEF foram homologados e foram concedidos ao autor os benefícios da AJG (ID 3543331).

Em contestação (ID 3634214), o INSS alegou que: a) não foi indicada a concentração dos agentes químicos; 2) a radiação não ionizante é enquadrável apenas até 05/03/1997; 3) forma de aferição e registro do ruído. Subsidiariamente, arguiu a prescrição quinquenal.

O autor apresentou réplica no ID 5220046 e juntou cópia do NB nos IDs 9582212, 9582213 e 9582214.

O réu foi intimado dos documentos juntados pelo autor cf. decisão ID 15363957.

**É o breve relatório.**

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara, não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas, são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

#### LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

Além disso,

(i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU);

(ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ) e

(iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

#### UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case* ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento:

(i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde;

(ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese:

“A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”.

No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada:

(i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º);

(ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade;

(iii) em caso de ruído, como exposto acima;

(iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; E (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015;

(vi) para a periculosidade.

#### NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 – Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros:

(i) Antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): **80 decibéis**;

(ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): **90 decibéis**;

(iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): **85 decibéis**.

Friso ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

#### COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Quanto à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira:

(i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido;

(ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras;

(iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissioográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

#### COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Friso que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se armazenem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

#### CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, o autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição mediante enquadramento do período de i) 01/06/1988 até 06/11/1990 e de ii) 14/06/2004 até 13/09/2014 como tempo especial, em razão da suposta sujeição a ruído excessivo.

##### - i) 01/06/1988 a 06/11/1990

O PPP (IDs 1992320 e 1992323) indica que, de 01/06/1988 a 06/11/1990, o autor foi exposto a ruído de 89 dB e a risco químico (óleo e graxas), quando trabalhava como torneiro mecânico. O PPP destaca que o empregador não possui laudos do período e que as informações foram prestadas com base na transcrição de registros administrativos. PPP formalmente em ordem.

Em que pese não haja prova dos registros ambientais, a profissão de torneiro mecânico pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995 nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 – precedente: AP 2032427, 0001876-24.2013.4.03.6140, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:27/11/2018).

Assim sendo, **reconheço como tempo especial o lapso de 01/06/1988 a 06/11/1990.**

##### - ii) 14/06/2004 a 13/09/2014

O PPP (IDs 1992292, 1992295, 1992298, 1992304, 1992311 e 1992317) indica que o autor foi exposto a agentes nocivos nos seguintes moldes:

- 14/06/2004 a 02/08/2005: ruído de 89,3 dB, radiações não ionizantes e agentes químicos (graxa, querosene e thinner, com uso de EPI eficaz mas que não foi devidamente identificado);  
- 03/08/2005 a 12/08/2006: ruído de 87,5 dB, radiações não ionizantes e agentes químicos (graxa, querosene e thinner, os quais contêm óleos minerais, tolueno e xileno, com uso de EPI eficaz mas que não foi devidamente identificado);

- 13/08/2006 a 30/07/2007: ruído de 88,9 dB, radiações não ionizantes e agentes químicos (graxa, querosene e thinner, com uso de EPI eficaz mas que não foi devidamente identificado);

- 31/07/2007 a 20/09/2008: ruído de 88,4 dB, radiações não ionizantes e agentes químicos com uso de EPI eficaz devidamente identificado;

- 21/09/2008 a 28/11/2009: ruído de 85,9 dB, radiações não ionizantes e agentes químicos com uso de EPI eficaz devidamente identificado;

- 29/11/2009 a 26/01/2011: ruído de 89 dB, radiações não ionizantes e agentes químicos com uso de EPI eficaz devidamente identificado;

- 27/01/2011 a 10/10/2011: ruído de 89,2 dB, radiações não ionizantes e agentes químicos com uso de EPI eficaz devidamente identificado;

- 11/10/2011 a 18/08/2012: ruído de 89 dB, radiações não ionizantes e agentes químicos com uso de EPI eficaz devidamente identificado;

- 19/08/2012 a 07/09/2013: ruído de 85,4 dB, radiações não ionizantes e agentes químicos com uso de EPI eficaz devidamente identificado;

- 08/09/2013 a 13/09/2014: ruído de 85,6 dB, radiações não ionizantes e agentes químicos (hidrocarbonetos alifáticos e álcoois, com uso de EPI eficaz devidamente mas que não foi devidamente identificado).

Os responsáveis por registros técnicos ambientais em todo o período foram devidamente identificados.

PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de aplicação de uma técnica específica para aferição ou registro do ruído.

A partir de 19/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 85 dB.

Como o autor foi exposto a ruído nunca inferior a 85 dB entre 14/06/2004 e 13/09/2014, **é devido o enquadramento especial.**

#### TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NO CASO EM TELA:

Neste caso, tem-se que o INSS reconheceu administrativamente o período de 30 anos, 02 meses e 05 dias (Id. 9582214, p. 10).

Com o enquadramento dos períodos especiais por meio desta sentença (cabendo ressaltar que os períodos já haviam sido averbados como tempo comum), devem ser acrescidos ao tempo de contribuição:

- de 01/06/1988 a 06/11/1990: 11 meses e 20 dias;

- de 14/06/2004 e 13/09/2014: 04 anos, 01 mês e 06 dias.

Na DER, o autor contava com tempo de contribuição total de 35 anos, 03 meses e 01 dia, suficiente para a concessão da aposentadoria almejada.

Não há falar em prescrição quinquenal, pois a DER é fixada em 12/02/2015 (ID 9582214, p. 10) e a ação foi proposta em 06/04/2017 (ID 1992332).

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: “3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Frise, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) **reconhecer**, como tempo **especial**, os períodos indicados no tópico síntese;
- ii) **condenar** o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;

iii) **condenar** o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, **descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido**.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese:

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

NB 173.675.112-0

Segurado: Francisco Ribeiro Queiroz

DER: 12/02/2015

Averbar como tempo especial de 01/06/1988 a 06/11/1990 e de 14/06/2004 a 13/09/2014.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001641-26.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO SERGIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial de 18/08/1986 a 31/12/1989 e de 01/01/1991 a 05/03/1997.

Indeferido o pedido de AJG (ID 8977623), as custas foram recolhidas cf. ID 9414312.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 10627605). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) nível de ruído; 2) as funções desempenhadas pelo autor eram desenvolvidas no setor de expedição (conferência de produtos, emissão de nota fiscal etc.), sugerindo, portanto, ausência de exposição habitual e permanente a ruído excessivo, uma vez que não havia contato com máquinas ou outra fonte de ruído na atividade laboral.

Em réplica (ID 13753196), o autor alega que as atividades próprias da empresa fazem presumir que o autor tinha contato com maquinário de forma rotineira e que, por isso, estaria exposto a ruído nocivo de forma habitual e permanente. Não houve pedido de novas provas.

Convertido o julgamento em diligência para que o autor juntasse o PPP legível (ID 32451319), a determinação foi cumprida nos Ids 33624112 e seguintes.

**É o breve relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara, não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas, são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

### LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (*REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011*).

Além disso,

(i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU);

(ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ) e

(iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

### UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case* ARE 664335/SC, de relatoria do **I. Ministro Luiz Fux**, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento:

(i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde;

(ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese:

“A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”.

No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada:

(i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º);

(ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade;

(iii) em caso de ruído, como exposto acima;

(iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; e (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015;

(vi) para a periculosidade.

### NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 – Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros:

(i) Antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): **80 decibéis**;

(ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): **90 decibéis**;

(iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): **85 decibéis**.

Frise ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

### COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Quanto à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira:

(i) **até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995**, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao **agente ruído**, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido;

(ii) **no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997** (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras;

(iii) **a partir de 06/03/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados deveriam ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor:

**“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.**

#### COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Friso que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

#### CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial de 18/08/1986 a 31/12/1989 e de 01/01/1991 a 05/03/1997.

Consta do PPP (ID 33624112) que a parte autora trabalhou no setor de EXPEDIÇÃO como auxiliar de expedição, auxiliar de materiais e auxiliar administrativo. Suas atividades correspondiam a receber notas fiscais de venda/saída do produto, providenciar o carregamento, conferir os produtos para serem enviados e, por fim, separar e emitir notas fiscais.

Em que pese o PPP aponte exposição a ruído nunca inferior a 80 dB, entendo que não está provada a exposição habitual e permanente ao ruído. Se houve exposição a ruído, em razão da natureza profissional e do setor em que o autor trabalhava, a exposição se deu de forma eventual e intermitente.

A conclusão é corroborada, inclusive, pelo LTCAT juntado pelo autor (ID 34876687, p. 03/11). O laudo aponta que houve a avaliação do nível de pressão sonora nos setores de produção e administrativos da empregadora do autor e que ficou caracterizado o ruído excessivo nos setores de produção (estamparia) e nos seguintes setores administrativos: recebimento, almoxarifado, inspeção de recebimento - cujo ruído era proveniente do setor de estamparia.

Note-se que o LTCAT não aponta que o setor do autor (expedição) foi afetado pelo ruído dos setores de produção.

Destarte, entendo não haver prova da exposição habitual e permanente ao ruído nocivo e reputo correta a decisão administrativa, uma vez que, em que pese o preenchimento do PPP pela empresa, os dados apresentados não encontram respaldo no LTCAT.

O pedido deve ser julgado improcedente.

#### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da pretensão, (art. 85, §4º, I, CPC/2015). O pagamento fica suspenso em razão do deferimento da justiça gratuita, ora deferida.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003921-96.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE ERNESTO DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005461-19.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE TEIXEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000), nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, que determinou a suspensão no âmbito de sua jurisdição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 43/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-04.2017.4.03.6130

AUTOR: NATHALIA MORAES RODRIGUES DA SILVA, SONIA HILMAN DE MORAES GARCIA FILHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 08/07/2017 por Nathalia Moraes Rodrigues da Silva e por Sonia Hilman de Moraes Garcia Filha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão de pensão por morte em razão do óbito de Demerval Rodrigues da Silva, passado em 12/09/2007.

Narram as autoras que Nathalia, na qualidade de filha do falecido, recebia a pensão por morte e que, em 14/01/2016, Sônia requereu sua inclusão como beneficiária da pensão, na qualidade de viúva, o que foi indeferido.

Assim, as partes requerem a habilitação de Sônia para que esta possa receber a pensão após a maioridade de Nathalia, bem como o pagamento dos atrasados em favor de Sônia desde o óbito do segurado.

Pelo despacho ID 3524262, foram concedidos às autoras os benefícios da AJG.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela no ID 4378454.

Em contestação (ID 8907258), o INSS arguiu a ausência de interesse de agir porquanto as autoras haviam recebido 100% do valor da pensão entre o óbito e a contestação (20/06/2018). No mais, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica do autor no ID 14384384.

Relatei o necessário. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de carência de ação é de ser acolhida apenas em parte.

No caso concreto, não se discutem os fundamentos da pensão por morte (qualidade de segurado do *de cuius* ou de dependente dos pensionistas). A questão cinge-se meramente ao direito à percepção de valores quando há mais de um dependente.

A fundamentar o deslinde da questão, transcrevo trechos de artigos da Lei nº 8213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado (...).*

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação – caput.*

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Na forma dos artigos transcritos, cada dependente do *de cuius* tem direito a determinado quinhão da pensão de sorte que o valor pago pelo INSS nunca supere cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado teria direito a receber.

No que se refere ao lapso entre o óbito do segurado (12/09/2007) e a cessação da pensão em favor de Nathalia (09/11/2018, cf. ID 1842802), vemos que Nathalia recebeu a pensão integralmente. Nesta senda, além da vedação legal trazida pelo artigo 75 da Lei nº 8213/91, é de se reconhecer que Sônia, enquanto mãe de Nathalia, já se beneficiou da pensão. Enquanto a pensão era paga a Nathalia, o quinhão integral da pensão era revertido em favor de todo o núcleo familiar – ou seja, em favor da pensionista Nathalia e da habilitanda Sônia.

Impor ao INSS o pagamento de valores já pagos a outro pensionista e que já beneficiaram o autor seria impor à autarquia o ônus de arcar com obrigação superior à devida em razão dos direitos do *de cuius*, implicando, ainda, em enriquecimento ilícito do autor.

*Mutatis mutandi*, o acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE COMPANHEIRA. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS: INSCRIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE RETROATIVO. INVIABILIDADE. RECEBIMENTO DA PENSÃO INTEGRAL NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE MENORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) Nos casos de deferimento judicial da pensão por morte à companheira, que, na condição de representante legal dos filhos menores, já auferiu o valor integral do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, não há que se falar em efeitos financeiros retroativos. O benefício foi por ela recebido integralmente e representou tudo o que poderia ser pago pelo INSS. Impor novo pagamento caracterizaria pagamento em dobro pela autarquia previdenciária e enriquecimento ilícito pela parte autora (...). Pedido de uniformização conhecido e provido para excluir o pagamento de parcelas pretéritas do reconhecimento do direito à pensão por morte (...) (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50084608120114047104, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 28/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 288314.)*

Assim, extingo sem resolução de mérito o pedido de pagamento da pensão em favor de Sônia entre o óbito do *de cuius* e a cessação da pensão em favor de Nathalia, por carência de ação decorrente da falta de interesse de agir.

Por outro lado, o pedido de habilitação de Sônia para receber a pensão após sua cessação deve ser julgado procedente.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, uma vez que o benefício foi pago a Nathalia, filha do falecido, até 09/11/2018 e só foi cessado pelo limite etário (ID 1842802).

Na forma do artigo 16, inciso I, §4º, da Lei nº 8213/91, a dependência econômica de Sônia em relação a Demerval (*de cuius*) é presumida em razão da vigência do matrimônio à época do óbito do instituidor da pensão (ID 5286108).

Diante do exposto, é de rigor a concessão da pensão por morte a Sônia a partir de 10/11/2018.

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: “3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

#### Dispositivo

Diante do exposto, declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao pagamento de pensão em favor de Sônia Hilman de Moraes Garcia Filha entre 12/09/2007 e 09/11/2018, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para, na forma do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, conceder pensão por morte em favor de Sônia Hilman de Moraes Garcia Filha a partir de 10/11/2018.

Condeno o INSS, também, a proceder ao pagamento dos atrasados desde 10/11/2018.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão.

**FICA A AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.**

Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela com urgência.**

Tópico Síntese

Benefício concedido: pensão por morte

Pensionista: Sonia Hilman de Moraes Garcia Filha

Segurado: Demerval Rodrigues da Silva

DIP: 10/11/2018

NB 300.397.445-0

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-97.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO PEREIRADAMOTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIAMIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009529-39.2015.4.03.6130

AUTOR: CLAUDINEI JORGE MAZZARO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004863-63.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: ARLINDO DE SOUZA GOIS

SUCCESSOR: GUSTAVO AUGUSTO CASTILHO DE SOUSA GOIS, LEONARDO MATEUS CASTILHO DE SOUZA GOIS

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o noticiado, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art. 43 c/c 1060, I do CPC.

Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros **GUSTAVO AUGUSTO CASTILHO DE SOUSA GOIS e LEONARDO MATEUS CASTILHO DE SOUZA GOIS**.

Providencie a Secretaria a devida inclusão no sistema processual.

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora para que forneça o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples, no prazo de 05 (cinco) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004684-32.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: OSVALDO BATISTADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004786-22.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

PACIENTE: GUSTAVO PONTES DE ALMEIDA

Advogado do(a) PACIENTE: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

IMPETRADO: COMANDANTE DO 22º B LOG L (TEN CEL DANILLO VILLELA SILVA DERRÉ TORRES)

**DESPACHO**

**HC ID 40302707 e aditamento 40322478:** Esclareça o impetrante a presente impetração à luz do artigo 142, § 2º da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, esclareça a impetração perante esta Subseção Judiciária de Osasco/SP no mesmo prazo, tendo em vista que a Autoridade Coatora está sediada em Barueri/SP.

Adicionalmente, acrescente que o preso tem domicílio necessário no local onde está recolhido, nos termos 76, caput do Código Civil, conforme informado está na carceragem do 22º Batalhão Logístico Leve localizado na Estrada Velha de Itapevi, S/N - km29 - Fazenda Militar, Barueri - SP..

INTIME-SE COM, URGÊNCIA, por e-mail: gustavotj2011@hotmail.com

Osasco, assinado digitalmente.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5003799-83.2020.4.03.6130

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TABOÃO DASERRA-3ª VARA CIVEL

DEPRECADO: 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/10/2010 às 14h30, na empresa Bauko Máquinas S.A localizada a Rua Santa Erotildes nº 200, Vila dos Remédios – Osasco – SP, Tel: 3693-9376 • E-mail: carlos.alberto@bauko.com.br e daniela.bastos@bauko.com.br.

Oficie-se a empresa.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006165-32.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: VICTADOS REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002362-41.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: HELIO SIQUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004350-34.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO DONIZETI DRIGO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004961-84.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DIAS BILLAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002439-50.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP189964  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000714-26.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MATHEUS FIGUEREDO DE SOUZA  
REPRESENTANTE: MARIA NUNES FIGUEREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002675-02.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: LAURENTINA DAS DORES PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA CABRAL PIRES - SP341456

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004125-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA., ZEMA ZSELICS LTDA, ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

## DESPACHO

No mandado de segurança existe a possibilidade de litisconsórcio ativo, desde que o suposto ato coator seja praticado pela mesma autoridade e sob a jurisdição da Subseção.

O Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, estabelece que a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que empresa Erwin Junker Máquinas Ltda. e a empresa Zema Zselics Ltda. possuem sede no município de São Bernardo do Campo (ID 37873472 e 37873475) e que o endereço da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Santo André) pertence ao município de Santo André, promova a emenda da petição inicial, mantendo apenas a impetrante que está sob a jurisdição desta Subseção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004721-27.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE CARLOS GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658

IMPETRADO: AGENCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com os documentos ID n. 39913914, o pedido encontra-se na "Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos".

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004737-78.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: BUNZLARMAZENAGEM LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUÂN ABULASAN JUNIOR - SP173421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do preceituado pelo artigo 290 do Código de Processo Civil;

- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium e atos constitutivos.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001225-92.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO NIMER TERRABUIO - SP350318-A, DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004043-80.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: NOEMI GONCALVES CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004575-83.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA., ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA., ZEMA ZSELICS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

No mandado de segurança existe a possibilidade de litisconsórcio ativo, desde que o suposto ato coator seja praticado pela mesma autoridade e sob a jurisdição da Subseção.

O Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, estabelece que a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que empresa Erwin Junker Máquinas Ltda. e a empresa Zema Zselics Ltda. possuem sede no município de São Bernardo do Campo (ID 39365180 e 39365174) e que o endereço da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Santo André) pertence ao município de Santo André, promova a emenda da petição inicial, mantendo apenas a impetrante que está sob a jurisdição desta Subseção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003255-53.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INOVE TECNOLOGIA E INOVACAO EMPRESARIAL HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a indicação da autoridade impetrada, bem como a se manifestar sobre a competência jurisdicional para processamento de ação mandamental (ID 37894694).

A impetrante se manifestou, retificando o pólo passivo para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, e requerendo o reconhecimento da competência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito (ID 37669199).

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 39599268).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementos fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/D F), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJE 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003806-73.2014.4.03.6130

AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

#### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004476-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REINALDO MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS - PR96105

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004482-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLAUDIO REMIGIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS DE OSASCO

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000438-97.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BIO ELETRICA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, PEDRO DELPINO FERNANDES JUNIOR, RODRIGO HIPOLITO GAGLIARDI

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 20544623, inclusive coma expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000372-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [29047858](#).

Desentranhe-se a petição ID 21383791, consoante requerido.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004315-06.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: MOISES DA SILVA**

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA BRASIL - SP366418, ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA - SP445330

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS erro ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) apresentar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial (NB 154.649.382-1).

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: SIONEIA DA COSTA JOAQUIM**

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES - SP162840

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TIPOA**

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **SIONÉIA DA COSTA JOAQUIM** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, ser portador de deficiência e tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Realizadas as perícias foram apresentados o laudo médico (Id. 22970879) e social (Id. 12601055). As partes foram intimadas sobre os laudos periciais apresentados.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Decido.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. No parágrafo primeiro do mesmo artigo, prevê a aposentadoria da pessoa com deficiência.

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Cumprimento o mandamento constitucional, o art. 3º da Lei Complementar n. 142, de 8/05/2013, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, a saber:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência grave**;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência moderada**;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência leve**;

Em seu artigo 2º estabelece o conceito de pessoa com deficiência:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência **aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência são necessários os seguintes requisitos: a) ser considerada pessoa com deficiência; b) possuir tempo de contribuição conforme o grau de sua deficiência.

No caso em tela, a parte autora sustenta que na data do requerimento administrativo (29/12/2013) já estava em vigor a LC 142/2013 e seu pedido foi processado como aposentadoria por tempo de contribuição comum equivocadamente. Sustenta, ainda, que é pessoa portadora de deficiência para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da LC 142/2013.

Realizada a perícia médica, o Sr. Perito concluiu: "Com base no relato feito pela pericianda, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que é portadora de perda auditiva moderada bilateralmente, constatada por exames apresentados desde 31/08/2006. Desde então **pode ser enquadrada na definição de deficiente auditivo com grau de deficiência moderada**, baseado em dados clínicos e sua capacidade de comunicação. No entanto, do ponto de vista otorrinolaringológico, não apresenta incapacidade para o trabalho. Portanto, **o exame pericial não revelou limitação que impede o exercício das atividades habituais laborativas e da vida independente**, do ponto de vista otorrinolaringológico". De acordo com os dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora se manteve no mercado de trabalho mesmo após a concessão da aposentadoria (Banco Bradesco S/A, até 8/2017).

Realizada a perícia social, a Sra. Perita Social concluiu que: "Considerando os dados colhidos e presenciados junto à parte autora, quanto às limitações e barreiras encontradas frente a sua deficiência, entendemos que a mesma sempre exerceu atividade laboral apesar da limitação auditiva sem qualquer prejuízo, realiza os afazeres domésticos frequenta o comércio e instituições financeiras, utiliza transporte próprio (leva a filha à escola), enfim **a autora não fica restrita por conta de sua deficiência, tampouco necessita de auxílio de terceiros e de adaptações para exercer suas atividades diárias**. Quanto aos fatores ambientais no bairro/endereço onde realizamos a perícia **não foi evidenciado nenhum fator ambiental que possa interferir no ir e vir das pessoas, tampouco daquelas com Deficiência Física**. Frente ao que foi descrito e através do CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, **concluímos tecnicamente através da análise do Serviço Social que a autora Sionéia da Costa Joaquim apesar da Deficiência, encontra-se no momento capacitada para exercer suas atividades laboral, social e comunitária**." Após entrevista, relatou: "*Autora reside na companhia da filha em imóvel próprio, relata que há um ano vendeu o apto que ocupava na Cidade de Carapicuíba e adquiriu este onde habita, refere que comprou o imóvel com as economias que tinha e com o acerto de contas recebido pelo Bradesco, concluindo que só deixou o trabalho (pediu demissão) por não ter com quem deixar a filha já adolescente e por medida de segurança, tendo em vista o local hoje habitado é mais bem monitorado. Solteira, a filha é de um breve relacionamento afetivo, porém o pai mensalmente fornece pensão alimentícia. Quanto à Limitação a autora é Deficiente Auditiva em uso de aparelho, nossa comunicação transcorreu normalmente posto que também faz leitura labial. Relata que notou perda de audição com idade de dezoito anos, quando já trabalha no Banco Bradesco, frente a sua limitação foi transferida e passou a ocupar vaga de Deficiente, até o ano de 2017 quando já aposentada continuava a trabalhar. Sua trajetória profissional se iniciou aos dezesseis anos como Balconista na Empresa Comércio de Fios e Armarinhos Osasco Ltda. lá permaneceu até o ano 1985 quando começou a trabalhar no Banco Brasileiro de Descontos, hoje Bradesco. Concluiu o Ensino Médio e (sic) por duas vezes iniciou curso superior, porém sem aproveitamento por conta da deficiência e acabou desistindo. Apresenta Relatório Médico com data de 02/09/2005 assinado pelo Dr. David Ribeiro dos Santos que descreve: Paciente portador de Deficiência Auditiva Bilateral. O sustento e manutenção do lar são mantidos através de sua aposentadoria e por meio da pensão alimentícia recebida pela filha. Autora realiza todos os afazeres domésticos, dirige seu próprio veículo e não fica restrita por conta da deficiência descrita.*"

Dessa forma, muito embora tenha sido constatada a existência da deficiência auditiva não é possível enquadrar a parte autora no conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da LC 142/2013. Isso porque, de acordo com o laudo social, referida deficiência não impediu sua participação plena e efetiva na sociedade tampouco apresentou impedimento de longo prazo por conta disso.

Portanto, a parte autora não faz jus à revisão pretendida.

#### Dispositivo

Em face do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003943-57.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RITA MARIA GOMES MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por RITA MARIA GOMES MARINHO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na transformação de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria por idade urbana.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 91.440,83 (noventa e um mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004012-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUISA TONI CRE MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **LUISA TONI CRE MARCHI**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede provimento jurisdicional para declaração dos atos de isolamento e separação compulsória praticados pela União Federal como lesões aos direitos humanos e violações de direitos da personalidade da requerente, assim como indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Requeru ainda os benefícios da justiça gratuita, a prioridade de tramitação e o sigilo de justiça.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, ao prioridade processual, assim como o segredo de justiça.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004163-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JESSE LEVI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Trata-se de ação promovida por **JESSE LEVI DOS SANTOS**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 106.497,43 (cento e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação.

Diante dos documentos carreados aos autos pela parte autora, **NÃO VISLUMBRO A OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO**, pois nos autos preventos (5005001-38.2017.4.03.618), apesar da identidade das partes e assunto, a DER (data de entrada do requerimento), é diferente, ou seja, nestes autos a DER é 27/08/2019, enquanto que nos autos preventos a DER é 24/09/2014.

No mais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004260-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JAIR BARDO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requer, em síntese, seja afastada regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 quanto a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.554.596. Apreciado o mérito em 12/2019, foi admitida a possibilidade da revisão pretendida pelos segurados, fixando a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Todavia, houve a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS. Na decisão que admitiu o recurso foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre o mesmo tema, nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal." - decisão monocrática de 28/05/2020, publicada em 02/06/2020. No STF, segue como tema 1102.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010756-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SIRLE CORREA LESSA LAZARINE

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Converto o julgamento em diligência.*

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos. Porém, deixou de apresentar cópia integral do procedimento administrativo.

Pois bem. Cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015).

Ante ao exposto, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 176.369.146-0.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tornem conclusos.

**Intime-se.**

**Osasco, data inserida pelo sistema PJe.**

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-83.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: OSVALDO JOSE MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS - SP219301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao advogado da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme extrato de pagamento que segue.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-54.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211, BEATRIZ LOPES DA COSTA - SP384356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à advogada da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme extrato que segue.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002222-61.2020.4.03.6133

AUTOR: JAIME DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

**DESPACHO**

Não obstante a justificativa do autor acerca da apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, verifico que não apresentou a cópia completa do referido comprovante, conforme determinação, pelo que defiro-lhe o prazo adicional de 05 (cinco) dias para regularização.

Em termos, cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003411-11.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO AGUIAR DIAS - SP164023

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da concordância das partes com a proposta apresentada pelo perito, FIXO os honorários periciais provisórios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ID 37910098: Defiro o pedido da autora, para parcelamento do valor em 03 (três) parcelas, devendo ser efetivado o primeiro depósito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o parcelamento, e estando em termos, intime-se o perito para início do trabalho, expedindo-se Alvará de Levantamento no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-74.2020.4.03.6133

AUTOR: SILVIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 38763356: Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-98.2020.4.03.6133  
AUTOR: TANIA MARIA FERREIRA TEOFILIO PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: HAILA SHELI DE CASTRO LESSA OLIVEIRA - SP337798  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004387-11.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte exequente apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003560-97.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte exequente apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003552-91.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte exequente apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-86.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: LUIS BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

INTIME-SE o executado/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004908-53.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: ABEL PINTO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-24.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: SANDRO BENEDITO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte exequente apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002121-24.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: HELIO MARQUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca do parecer contábil."

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000994-49.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: NELSON LUIS NISIYAMAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte exequente apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001370-64.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à exequente/CEF, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-07.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ANTONIO INOCENCIO RIBEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Manifistem-se as partes, acerca do parecer contábil."

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004260-15.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: NILTON KEIDIRO KOTANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-04.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte exequente apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002149-89.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DA SILVA CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

Manifistem-se as partes, acerca do parecer contábil.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001362-87.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à exequente/CEF, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001366-27.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à exequente/CEF, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001372-34.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à exequente/CEF, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001944-87.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à exequente/CEF, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002161-06.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: FABIO BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

Manifestem-se as partes, acerca do parecer contábil.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-74.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

Manifestem-se as partes, acerca do parecer contábil.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-62.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: PAULINO SANTANA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 40016074/40016075: Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-87.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: ANTONIO VALDECI NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte exequente apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002164-58.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: SANDRA MARIA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

Manifestem-se as partes, acerca do parecer contábil.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002123-91.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: NELSON ALVES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

Manifestem-se as partes, acerca do parecer contábil.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001212-09.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à exequente/CEF, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001369-79.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à exequente/CEF, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002366-62.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à exequente/CEF, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-05.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à exequente/CEF, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001956-74.2020.4.03.6133

AUTOR:SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001373-19.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à exequente/CEF, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002069-28.2020.4.03.6133

AUTOR:SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-31.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA PURIFICACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela executada.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002365-77.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à exequente/CEF, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-67.2019.4.03.6133

AUTOR: VANILDE CASSIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 05(CINCO) DIAS

ID 37696743 e anexos: Ciência às partes.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004376-79.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte exequente apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004319-95.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: PRESTMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874, ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao(a) advogado(a) da exequente, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002293-61.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: HELVECIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

Manifestem-se as partes, acerca do parecer contábil.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003825-09.2019.4.03.6133

AUTOR: KAREN FRANCO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 37129810 e anexos: Ciência às rés.

ID 36676153: Manifeste-se a autora, acerca da contestação apresentada pela CEALCA.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-20.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS** em face do **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A** objetivando a declaração de inexistência de débito c/c repetição de indébito e reparação por danos morais.

No ID 37601858, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para que a parte autora esclarecesse o ajuizamento da demanda nesta Vara Federal, corrigindo o polo passivo, se o caso, indicando e qualificando eventual pessoa jurídica constante no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

No ID 37982192, o autor pugnou pela desistência da ação.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, antes da apresentação de contestação pelo réu, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), e o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002252-31.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: JOAO MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao advogado da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme extrato de pagamento que segue.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001976-63.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: ELI BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao advogado da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme extrato de pagamento que segue.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014504-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SILEIDE CASSIA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIANE ROSA DE SOUSA - SP226976, CAMILA TIEMI ODA - SP253208

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato segue.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-57.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: JAILTON DA SILVA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao advogado da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme extrato de pagamento que segue.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002187-36.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao advogado da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme extrato de pagamento que segue.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-79.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: MOACIR CESAR MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO - SP139539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao advogado da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme extrato de pagamento que segue.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-07.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: AMARO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora e ao seu advogado, acerca do pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos que seguem

Requeramo que for de direito, em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003779-86.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOLINO HENRIQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES - SP103400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca do teor da requisição de pagamento expedida, conforme cópia que segue".

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-03.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: MUTUO IKEOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL - SP365235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

Ciência às partes, acerca do teor da requisição de pagamento expedida, conforme cópia que segue.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-07.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA DA CUNHA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao advogado da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme extrato de pagamento que segue.  
Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001834-61.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOSIANE DO AMARAL MARCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSIANE DO AMARAL MARCHI** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de auxílio-doença (aeronauta gestante), protocolado em 01/09/2019.

Intimada a emendar a inicial, a impetrante retificou o polo passivo para constar o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP** (ID 35360379).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a liminar foi deferida para que o impetrado analisasse o pedido de concessão do benefício em questão (ID 35520740).

Informações prestadas no ID 35929830, noticiando que foi emitida exigência para apresentação de documentos referentes ao requerimento nº 6759365, a fim de subsidiar a conclusão da análise.

Manifestação do INSS (ID 36086885).

Como parecer ministerial (ID 37015702), vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Considerando a manifestação do impetrado, informando que foi emitida exigência para apresentação de documentos referentes ao requerimento da impetrante (nº 6759365), a fim de subsidiar a conclusão da análise, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001245-69.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: BENEDITO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BENEDITO RIBEIRO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de reafirmação da DER formulado em 22/11/2019.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o impetrante se manifestado no ID 33588868.

A liminar foi deferida para que o impetrado procedesse à análise do pedido de reafirmação da DER relativamente ao NB 42/177.571.510-5.

Informações prestadas no ID 35640248, noticiando a alteração da DER conforme solicitado pelo impetrante, sendo o tempo apurado suficiente para concessão da aposentadoria proporcional.

Manifestação do INSS (ID 35625770).

Como parecer ministerial (ID 36242645), vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de reafirmação da DER.

Considerando a manifestação do impetrado, informando que foi realizada a alteração da DER conforme solicitado pelo impetrante, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001744-53.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CLAUDIO MATOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDIO MATOS FERREIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM - SP** para que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo nº 44233.253567/2017-75, o qual se encontra parado desde a data de 31/03/2020, aguardando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a liminar foi deferida para que o impetrado procedesse ao andamento do processo mencionado (ID 34575637).

Informações prestadas no ID 35614978, noticiando a conclusão da análise do processo administrativo em tela.

Manifestação do INSS (ID 35632543).

Como parecer ministerial (ID 36225017), vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Considerando a manifestação do impetrado, informando que a análise do requerimento administrativo foi devidamente concluída, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2020.**

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

AUTOR: JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão do cálculo do salário-de-contribuição de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 89.216,81 (oitenta e nove mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos).

ID 38935406: determinada à parte autora a juntada de documentos que possam comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita.

A parte autora juntou documentos, ID 39583792

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: *“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*.

Atualmente, considerando o limite máximo de benefício do RGPS, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

De fato, a renda atualmente paga pela autarquia previdenciária em seu benefício (R\$ 3.808,33) é ligeiramente maior que o parâmetro acima mencionado.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, deteria condição financeira capaz de ser executada nos presentes autos.

Contudo, o autor trouxe, no ID 39583792, documentação comprovando suas despesas. Observa-se que, a despeito de tratar de despesas ordinárias, aquelas que todas as pessoas têm (tais como contas de água e esgoto, luz, gás, IPTU e compras de supermercado), comprova gastos altos com plano de saúde, notoriamente essenciais, o que, por si só, mostra que este pouco a mais que foi ultrapassado em relação ao parâmetro legal objetivo aqui utilizado foi justificado, **o que enseja a concessão da gratuidade pleiteada.**

**Defiro ainda a prioridade na tramitação. Anote-se.**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003184-53.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542

EXECUTADO: BIRITIBA MIRIM CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEDRO PLACONA - SP130437

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, intime-se a parte apelada para apresentação de **contrarrazões**.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000974-87.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: OTAVIO DE MORAIS FONSECA - ME

**DESPACHO**

ID 35938118. Indefiro a expedição de edital, ante a citação do executado pelo correio à fl. 13.

Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002926-72.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO - SP248070

EXECUTADO: PROPAINEL PAINEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211, VANESSA DE CASSIAN NORONHA LEITE - SP306989

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Fl 130: Defiro o quanto requerido. Vista ao exequente para informar os dados para a transferência/conversão em renda. Com a informação, oficie-se à instituição Bancária.

Intime-se a parte executada, via publicação no Dje, para informar se houve continuidade dos depósitos de parcela do faturamento, conforme determinado às fls. 73, juntando os comprovantes.

Após, vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003970-97.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

EXECUTADO: OXIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do(a) MM. Juiz Federal/Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte executada da decisão proferida nos autos.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002179-27.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALTER PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos acostados aos autos e do HISCREWEB, que anexo ao presente, que demonstra que o último salário de benefício do autor foi de R\$ 1.568,27 (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Por outro lado, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001235-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IVALDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-87.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSILENE DA SILVA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA GUEDES - SP273601, RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em petição ID 39734193 informa a parte exequente que o benefício implantado NB nº 195.619.777-7 tem valor menor do que o benefício que vinha recebendo, NB 118.990.407-9.

No despacho ID 35111451 foi determinado à autarquia previdenciária que caso o(a) autor(a) estivesse recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nos autos, deveria simular a renda do benefício deferido neste processo e apresentar comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) pudesse optar por aquele que entendesse, o que não foi cumprido.

Desta forma, retomem os autos ao INSS para que **restabeleça o benefício NB 118.990.407-9 e apresente a simulação da renda do benefício deferido neste processo e comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, conforme já determinado, com a comprovação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.**

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **ANTÔNIO PAIXÃO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 06.11.2018 (NB 191.476.797-4), tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Narra que os períodos 07.07.1988 a 25.04.1995, trabalhado na AUNDE BRASIL S/A; 18.01.2005 a 09.04.2015 na ZF BRASIL LTDA. e de 03.08.2015 a 31.07.2016, na PHARMACEUTICAL WEST LTDA. não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.021,14 (oitenta e cinco mil e vinte e um reais e quatorze centavos).

ID 28619075 deferido o benefício da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ID 32828004, na qual impugnou a concessão da justiça gratuita e requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 33127027.

ID 34110361 o INSS requereu a intimação do autor para que juntasse o PPP ou o LTCAT dos períodos que entende especial.

ID [36142451](#) determinada à parte autora a juntada de PPP ou outros documentos que comprovassem a exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo.

A parte autora juntou documentos e requereu a realização de prova pericial (ID [37466714](#)).

O INSS manifestou-se sobre os documentos juntados e salientou a desnecessidade da realização de perícia técnica requerida na petição inicial (ID [38819109](#)).

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Assim, **indefero** o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial.

Intimem-se as partes e após, coma juntada dos documentos, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002181-94.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CLODOALDO DANTAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIS GUIMARAES DOS SANTOS - SP294228

REU: BANCO BRADESCARD S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais ajuizada por JOSÉ CLODOALDO DANTAS COSTA, em desfavor do Banco Bradesco S/A e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.

Requer, ainda, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.587,70 (cem mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos).

Pugna, em antecipação de tutela, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, entendo que não resta comprovada a verossimilhança das alegações, conforme razões a seguir expostas.

Narra o autor que, em 28 de outubro de 2019, teria comparecido com sua esposa à loja das casas Bahia em Mogi das Cruzes e que lhe foi oferecida a aquisição de cartão de crédito, tendo sido informado que chegaria em sua residência em até 20 dias.

Contudo, além de não ter recebido o cartão em seu endereço no prazo informado, o autor recebeu uma fatura de pagamento das casas Bahia, com o cartão de crédito n. 4271....4010, com dois lançamentos suspeitos, um no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dividido em 05 parcelas e outro no valor de R\$ 55,80 (cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), dividido em 15 parcelas.

Aduz que, embora tenha de fato realizado compras em parcelas no valor de R\$ 169,20 e R\$ 63,74 junto às casas Bahia, não reconhece a cobrança das parcelas anteriormente citadas.

Afirma, ainda, que em 04/12/2019 teria sido solicitada alteração do endereço junto ao Banco Bradesco S/A, a qual não foi solicitada pelo autor ou sua esposa, o que motivou a abertura do pedido de cancelamento do cartão de crédito.

Além disso, o Bradesco S/A teria incluído o nome do requerente, indevidamente, nos órgãos de proteção ao crédito em razão da cobrança de débitos que não teriam sido realizadas pelo requerente.

Em relação à conduta dos Correios, alega o autor que o cartão teria sido enviado em 08/11/2019, com rastreamento n. AR654774172KO, mas teria sido entregue a terceiro, que falsificou sua assinatura, não tendo tido o carteiro a diligência de verificar o número do RG da pessoa que teria recebido o cartão.

Por esse motivo, pugna pela antecipação de tutela, para que seja retirado no nome do SPC/SERASA e, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além da declaração de inexigibilidade do débito contestado.

Verifico que documento de ID 37444224 - Pág. 19 comprova a solicitação do cartão em 28/10/2019. Ademais, conforme documento de ID 37444224 - Pág. 24 consta débito relativo ao cartão 4271....4028, no valor de R\$ 657,45 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Documento de ID 37444224 - Pág. 31 – consta o AR da entrega da encomenda AR 654774172KO no endereço Estrada Vicente Lucas Neto, 999, Casa, Casqueiro, Biribá Mirim, SP, assinado pelo próprio autor e no mesmo endereço indicado na inicial.

Embora conste número de RG distinto e o autor alegue que não assinou o documento, bem como que sua assinatura teria sido falsificada, não é possível concluir sobre a veracidade de suas afirmações, vez que a referida encomenda foi entregue no endereço do autor e não é possível concluir sobre a falsificação da assinatura nesse momento processual, sendo indispensável dilação probatória.

Desse modo, não restando comprovada a verossimilhança de suas alegações, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Outrossim, como não consta o recebimento de qualquer remuneração em seu CNIS, que ora anexo, aliada à apresentação de declarações de IR, **defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Cite-se.

Após, vista ao autor para réplica, em 15 dias.

Em seguida, vista às partes para que indiquem as provas que pretendem produzir.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003080-56.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da embargante, pelo Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que apresente **cópia digitalizada dos autos físicos**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001827-69.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA - SP189291, THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito envolve matéria relacionada com a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, a qual foi afetada pela Primeira Seção do C. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.712.484/SP, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC, suspendo o curso da presente execução fiscal até o julgamento

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE TADEU MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

**a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);**

**b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.**

**II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.**

**III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.**

**COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

**a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;**

**b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.**

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).**

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.**

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.**

**Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).**

**Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.**

**Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.**

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.**

**Cumpra-se. Intime-se.**

**Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: RAPHAEL DE OLIVEIRA GROSMAN

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **RAPHAEL DE OLIVEIRA GROSMAN**.

No id. 40014385, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO DA SILVEIRA PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO DONIZETTI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008324-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003174-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-74.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIS CARLOS FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ROMEIRA - SP303164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010651-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKF DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CROCIATI - SP406668, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

#### DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, providencie a secretária o extrato da conta judicial n. 2950 / 635 / 00000712-0, vinculada aos autos em apenso n. 0002275-55.2014.403.6128, tomando as medidas necessárias.

Após, intime-se o executado para que carree aos autos cópia da Carta Fiança ou do Seguro Garantia que a substituiu, conforme alegado no ID 27327742, e esclareça se tal garantia encontra-se garantindo a presente execução e se houve a anuência do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS DE BARROS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida daquele primeiro, em 22/08/2019.

Sustente que esteve em gozo de auxílio-doença desde 23/07/2015, em decorrência de AVC, e que a cessação em 22/08/2019 é indevida, por permanecer a incapacidade.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e concedida o benefício de assistência gratuita (id. 30190424).

Citado em 04/2020, o INSS apresentou contestação (id. 31641187).

Lauda pericial sob o id. 38412250.

O INSS propôs acordo (id38694557) e a parte autora requereu o julgamento (id39595343).

#### **É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelecia, na redação vigente à época dos fatos, acerca do auxílio-doença:

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”*

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, **será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”*

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, deve, outrossim, haver o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado, à carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, a perita judicial apresentou as seguintes informações (id38412250):

*“autor tem sequelas de acidente vascular cerebral. Data de início da doença e da incapacidade: 07/2015 embasada em tomografia de crânio. CID 10 I69. 4 Sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico.*

*Data de início da doença e da incapacidade: 07/2015 embasada em tomografia de crânio. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE”*

Assim, resta demonstrada a incapacidade permanente do autor para o exercício de toda atividade, tendo direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Fixo a data de início da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença (22/08/2019), que deve ser mantido até que ele seja readaptado.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde (22/08/2019), data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/611.472.871-1).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 30 (trinta) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Resumo:

Ap. Invalidez

Conversão do NB 31/611.472.871-1 em 22/08/2019

DIP: 13/10/2020

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004310-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO CARDOSO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **PAULO CARDOSO MARTINS** em face do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade a concluir a análise de seu processo.

Sustenta que em apreciação de recurso especial a CAJ deu provimento ao recurso, para com mudança de DER acaso necessário para concessão do benefício, havendo demora na conclusão, desde 08/06/2020.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

### Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Quanto ao prazo para apreciação na esfera administrativa, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, o processo foi baixada para a APDS em 08/06/2020, porém consta movimentação em 23/09/2020 para Agência CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI (id40264873).

Assim, além de não haver mais mora da Agência, o acerto ou não das conclusões tiradas por ela nas diligências é questão de mérito, para a qual se exige dilação probatória, o que não é cabível em mandado de segurança.

### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004316-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FABIO KLEBER DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **FÁBIO KLEBER DA CUNHA** em face do **Gerente Executivo da Agência do INSS EM Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade a concluir a análise de seu processo, no qual pende “**RECURSO ESPECIAL (2ª Instância)**”.

Sustenta que protocolizou RECURSO ESPECIAL (2ª Instância) em 15/12/2019 e que o INSS **teria até o dia 15/01/2020** para concluir a análise e comunicá-lo da decisão, já tendo ultrapassado em muito tal prazo,

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

### Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que depende de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Quanto ao prazo para apreciação na esfera administrativa, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande fluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

No caso, porém, o requerimento do autor já foi apreciado, inclusive recurso em 1ª instância, constando do andamento a apresentação de **contrarrazões do INSS em 09/09/2020** (id40306970, p.5).

Assim, eventual mora do INSS já foi afastada pelo andamento recente. Ademais, o segurado já exerceu seu direito constitucional ao requerimento e já obteve resposta dele, sendo uma opção sua tramitar por todas as diversas instâncias administrativas.

Outrossim, tendo em vista a pletera de recursos existentes, e inclusive as preferências e prioridades legais, o prazo para apreciação de recurso por órgão colegiado somente pode ser considerado demasiado acaso reste demonstrada a inexistência de processos mais antigos para apreciação, razão pela qual é de se adotar o prazo genérico de 1 ano para verificação de eventual mora, o que não foi ultrapassado no caso.

#### **Competência.**

Por outro lado, estando o requerimento de benefício do impetrante como pendente de apreciação de RECURSO ESPECIAL, **por órgão que não se localiza aqui em Jundiá, há a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS em Jundiá, para responder por eventual demora naquele órgão julgador.**

É firme o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que **a competência jurisdicional é definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta.**

Nesse sentido, recente decisão da 3ª Seção do TRF3, competente para apreciação de questões previdenciárias:

“E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM CATEGORIA PROFISSIONAL E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Há muito se firmou entendimento de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, evidenciando a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício. Precedentes do c. STJ.

2. Tem-se que a natureza da competência em se tratando de mandado de segurança, embora espacial, é absoluta [DIDIER JUNIOR, Fredie. (Org.). Ações constitucionais. 5. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 133], razão pela qual não há que se falar em possibilidade de opção pelo seu ajuizamento no domicílio do impetrante. Precedente desta 3ª Seção” (CC 5018450-17.2019.4.03.0000, de 17/09/19, Rel.Des. Federal Carlos Eduardo Delgado).

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003877-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SKF DO BRASIL LTDA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ**, requerendo a

“concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da COFINS-Importação com alíquota majorada de 1% (um por cento) prevista no art. 8º, §21º, da Lei nº 10.865/04 ou, ao menos, reconhecer a possibilidade da Impetrante descontar crédito oriundo do referido adicional, para fins de determinação das contribuições ao PIS e COFINS, em relação às importações sujeitas ao pagamento à COFINS-Importação decorrentes do desembaraço aduaneiro, na sistemática da não-cumulatividade”.

Sustenta que apesar da instituição do adicional da alíquota da COFINS-Importação, da redução de seu percentual de 1,5% para 1% e do acréscimo da lista de produtos sujeitos ao adicional, as legislações nada mencionaram quanto à impossibilidade de aproveitamento deste crédito; que a Lei 13.137/15 previu que o adicional não gera direito a desconto de crédito e que tal adicional teria sido revogado pela MP 774/17; defende o direito ao crédito relativo ao Adicional da COFINS-Importação em razão da não cumulatividade da contribuição; que na reinstauração do Adicional pela MP 794/17 deveria ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Requer o reconhecimento do direito de crédito, mediante restituição/compensação, acrescido pela Selic.

Juntou documentos e recolheu custas.

Apresentou petição e emenda à inicial (id40123830).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, não se verificando urgência tão grande que justifique a supressão do contraditório, tendo em vista a celeridade do procedimento.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FABIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022, ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a habilitação nos autos de ROSÂNGELA DOS SANTOS FABIANO.

Proceda-se à devida inclusão no sistema processual.

Informe o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para transferência eletrônica.

Com os dados e considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), bem como o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Id (34862349 - Pág. 1) – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34776089 - Pág. 1).

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL (e-mail: trf3@bb.com.br) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de ROSÂNGELA DOS SANTOS FABIANO, CPF (024.959.948-14), representado pelo advogado (Alessandro Pereira de Araújo, OAB/SP 257.570, CPF 212.543.238-21), com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 37382878), a importância de R\$ 260.848,18 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. (2300128334164), iniciada em 26/06/2020, encerrando-se a referida conta.

Após, o BANCO DO BRASIL deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003008-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IZABEL DE FATIMA CURTI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

DECISÃO

Trata-se de processo no qual houve sentença julgando parcialmente procedente o pedido e reconhecendo o direito à aposentadoria por idade, desde 21/12/2016, computando-se os auxílios-doença intercalados e as contribuições, tendo sido determinado a implantação do benefício (id37637114).

O INSS informou a implantação do benefício e que o cálculo da RMI resultaria em R\$ 1.240,53, porém foi implantado no valor do salário mínimo conforme constaria na sentença (id38316882).

A parte autora peticionou (id39488391) afirmando que o valor do benefício deve ser corrigido, pois implantado com valor não baseado no cálculo da RMI.

Decido.

Conforme artigo 494 do CPC, “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo; ou II - por meio de embargos de declaração.”

No presente caso, nada obstante ter sido ultrapassado o prazo para oposição de embargos de declaração, houve flagrante erro material na sentença, o que pode e deve ser corrigido inclusive de ofício pelo juízo.

De fato, na fundamentação da sentença foi apreciada apenas questões relativas ao cômputo de auxílio-doença e de contribuições individuais para fins de aposentadoria por idade da autora.

Não houve qualquer apreciação, nem mesmo pedido das partes, em relação à fixação já na sentença do valor do benefício, o que deve ser apurado com base no cálculo do salário-de-benefício.

Assim, a parte final do dispositivo, que fala em “RMI no valor de um salário mínimo” não tem qualquer correlação com os fundamentos da sentença, tratando-se de evidente erro material.

Desse modo, retifico o dispositivo da sentença para excluir tal parte dele, delimitando-o ao seguinte:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por idade, com DIB em 21/12/2016.”

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Ofício-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, retifique o valor do benefício, implantando-o no valor correto, com pagamento administrativo desde a DIP (26/08/2020).

Não havendo recurso (limitado ao aspecto ora analisado), altere-se a Classe processual para Cumprimento de Sentença, oficiando-se o INSS para apresentação dos cálculos da renda mensal e atrasados.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004100-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALMEIDA MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no id. 39598886.

Alega que houve erro material uma vez que o feito vem sendo conduzido com o nome antigo da Autora qual seja “ALMEIDA MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA”. Ocorre que, conforme espelho do cartão CNPJ juntado, o nome atualizado da Autora é “PREMIER TECH SISTEMAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA.”.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Os embargos comportam acolhimento.**

Retifico a decisão proferida nos autos de modo a constar que trata-se de ação ordinária ajuizada por **PREMIER TECH SISTEMAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA** em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer a antecipação da tutela para o fim de autorizá-la a excluir a cobrança do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas apurações efetuadas pela Requerente.

Mantenho-se a decisão embargada quanto aos demais termos.

Proceda-se à retificação do polo ativo da demanda.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003342-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CICERO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Cícero Gomes Pereira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 181.345.175-0, com DER em 04/01/2017), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Por meio do despacho sob o id. 36555873, a parte autora foi instada a juntar aos autos peças do processo 00015042420204036304, que ainda tramitava no Juizado Especial desta Subseção.

A parte autora, então, juntou cópia da sentença homologatória do pedido de desistência (id. 37251419), além da declaração de hipossuficiência.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 37752105.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Em consulta aos autos do processo 0001504-24.2020.4.03.6304, verifica-se que a sentença homologatória de desistência transitou em julgado na data de 02/09/2020.

Pois bem.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliente, ainda, que a prescrição é quinzenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

#### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Por derradeiro, com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

*“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”*

**Quanto ao caso concreto**, tem-se o quanto segue:

**03/04/1995 a 31/10/2003** - Dow Brasil - Conforme PPP carreado aos autos (id. 36521264), a parte autora laborou exposta a ruído de 92 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

**31/10/2003 a 21/08/2012** - Spumapac - Conforme PPP carreado aos autos (id. 36521264 - Pág. 3), a parte autora laborou, a partir de 09/03/2004, exposta a ruído de 90, 89,2, 86, 91, 92,6 e 97 dB(A), **sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período compreendido entre 09/03/2004 e 21/08/2012, fazendo jus à especialidade pretendida.**

#### **Conclusão**

Por conseguinte, como o cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **35 anos, 8 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 04/01/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

#### RESUMO

- Segurado: Cicero Gomes Pereira

- NIT: 12286265986

- NB: 181.345.175-0

- DIB: 04/01/2017

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/04/1995 a 31/10/2003 e 09/03/2004 e 21/08/2012, ambos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

---

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

AUTOR:MOISES DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: NATALIA LUISE FRANCISCO - SC50703, FABIO SCHRAMM - SC27528

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **MOISÉS DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **revisão do cálculo da renda mensal inicial – RMI do benefício de pensão por morte (NB 112.743.115-0 com DIB em 02/02/1999)**, incorporando-se, desde o primeiro reajuste, a diferença entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo para o salário de contribuição vigente na concessão.

Por meio do despacho sob o id. 36486157, afastou-se o termo de prevenção apontando, bem como se deferiu a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

**É o relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como já sublinhado no despacho sob o id. 36486157, o caso é mesmo de se reconhecer a incidência da decadência. Isso porque o pedido da parte autora equivale, consoante o quanto fixado no Tema 966 do STJ, à discussão acerca da pretensão não concessão de benefício mais vantajoso, ainda que alicerçada em tese jurídica flagrantemente improcedente.

De fato, conforme carta de concessão (id35302227, p69), não houve limitação do salário-de-benefício ao teto previdenciário, e muito menos da renda mensal inicial.

Assim, a revisão visa alterar os critérios de fato relativos à apuração do benefício, o que leva ao reconhecimento da decadência do direito.

Dispõe o artigo 103, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Pois bem, o benefício da parte autora foi concedido em **02/02/1999 (DIB)**. Ocorre que a ação foi proposta em 13/07/2020, ou seja, mais de dez anos do ato de concessão do benefício, quando a parte autora já havia decaído de seu direito.

O dispositivo que inseriu o prazo decadencial à Lei nº 8.213/91 entrou em vigor em junho de 1997. Sendo assim, o prazo decadencial começou a correr a partir da publicação da Medida Provisória 1.523-9/97, utilizando-se como termo a quo o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira parcela posterior à publicação da Medida Provisória. Em outros termos, a partir de 1º de agosto do ano de 1997 começou a correr o prazo decadencial decenal. Se assim é, o autor decaiu do direito em agosto do ano de 2007, ou seja, após transcorridos dez anos da data em que poderia ter proposto a ação para revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a presente ação só foi proposta em 19/09/2013.

Nesse sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido.

AGARESP 201200069589 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 103845 Relator(a)HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/08/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

AgRg no REsp 1325074 PR 2012/0107106-8 Decisão:06/12/2012 DJE DATA:19/12/2012 ..SUCRE: AgRg no REsp 1329739 RJ 2012/0127017-5 Decisão:06/12/2012 DJE DATA:19/12/2012 ..SUCRE: AgRg no REsp 1335358 RJ 2012/0152575-0 Decisão:06/12/2012 EAARESP 201102172949 EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 47098 Relator(a)ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:28/06/2012 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellize votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito do autor e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido nos autos, com resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-53.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: JUSCELINO MESSIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o INSS apresentou os cálculos iniciais, no total de R\$ 88.596,54 (id34063701).

A parte exequente, não concordando com os cálculos do INSS, apresentou os seus para início de execução (id34672.648), no total de R\$ 758.766,31, mais 45.289,12 de honorários advocatícios.

O INSS impugnou os cálculos do exequente (id37524797) e apresentou novos cálculos (id37524798), sendo R\$ 200.872,31 devido ao autor e R\$ 46.235,77 de honorários advocatícios.

Sustenta que a diferença entre as contas decorreria do fato de o exequente não ter descontado os períodos de registro de trabalho no CNIS, conforme teria constado na proposta de acordo homologada. Requer a condenação em honorários da sucumbência.

O exequente se manifestou quanto à impugnação (id38113921) afirmando que haveria nos autos duas propostas de acordo, e que em nenhum momento se manifestou quanto à proposta de fls. 84 do Id 28408375.

O INSS manifestou reafirmando sua tese.

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório. Decido.**

Lembro que a decisão judicial transitada em **juçada faz lei entre as partes** e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, **não é possível**, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, **alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada**.

No caso, o INSS efetuou proposta de acordo, de 08/04/19, no bojo do Recurso Extraordinário (id28408375, p59), que se limitava à divergência quanto a atualização pela TR.

Houve decisão da Vice Presidência de 17/06/2019 remetendo o processo para conciliação e abrindo prazo para que a parte autora se manifestasse sobre o proposta de acordo (id28408375, p83).

O INSS atravessou nova petição de acordo (id28408375, p84).

A parte autora se manifestou citando expressamente a proposta de 08/04/2019 (id28408375, p86).

O INSS concordou com a contraproposta do autor (id28408375, p88), tendo havido homologação (id28408375, p90).

Ou seja: a proposta homologada foi mesmo aquela de 08/04/2019, que não fala em desconto dos períodos nos quais o autor exerceu atividade após a DIB.

Anoto que a 7ª Turma do TRF3 inclusive já decidia de acordo com a tese fixada em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.786.590/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 24/06/2020, DJe 01/07/2020), "Tese nº 1.013" com o seguinte teor: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente".

Assim, nada obstante meu entendimento de que o caso seria mesmo de improcedência por falta de comprovação da invalidez, o que resta demonstrado pelos seis vínculos empregatícios posteriores à DIB, nos quais o autor passou no exame admissional para o exercício de sua função na área de segurança, a decisão que transitou em julgado reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez desde a DIB, como pagamento de todas as parcelas, descontando-se apenas os valores recebidos a título de outro benefício **inacumulável**.

Lembro que é dever/poder do INSS apurar eventual exercício de atividade por parte do beneficiário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em suma, estão corretos os cálculos do INSS.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **homologo os cálculos apresentados** pelo INSS (id37672959), sendo **devido ao autor o montante de R\$ 758.766,31** (principal de R\$ 543.185,37 e juros de mora de R\$ 215.580,94, relativo a 177 parcelas de anos anteriores), mais honorários advocatícios de **R\$ 45.289,12, atualizado para 06/2020**.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, 3º, do CPC, apurado sobre o valor da diferença entre o pretendido e o efetivamente devido, resultando em **R\$ 48.811,52** a (758766,31 - 200872,31 = 557.894,00) a (209.000 x 10% + 348.894,00 x 8%) = 48.811,52.

Adicionando-se os honorários da fase de conhecimento e de cumprimento de sentença **resta devido o montante de R\$ 94.100,64, para 06/20**.

Havendo o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, intimando-se as partes da minuta. Observe que eventual destaque somente será efetivado acaso requerido antes da elaboração das minutas.

Após, sobreste-se aguardando o pagamento e coma comprovação deste tomemos os autos conclusos para extinção.

P.I

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004184-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: FERNANDO XAVIER CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003150-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16/07/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 35908137).

Citado em 09/2020, o INSS apresentou contestação (id. 38120591), pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos que:

- 01/04/1987 a 14/09/1988; 15/09/1989 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 06/05/2011 – Os PPPs juntados nos autos (id. 39482602 – pág. 1; pág. 4; pág. 14) indicam a submissão a ruídos de 86 dB(A) até 31/03/2008 e de ruídos de 82 dB(A) de 01/04/2008 a 31/03/2012. Tendo em vista os limites legais de tolerância, é possível reconhecer a especialidade do período de 01/04/1987 a 14/09/1988, de 15/09/1989 a 05/03/1997, de

19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/04/2004 a 31/03/2008.

ii. 13/07/2012 a 16/07/2019 – O PPP juntado nos autos (id. 35891993 – pág. 153) indica a submissão a ruídos acima do limite legal de tolerância. Todavia, deve-se considerar como termo final a data de emissão do PPP (15/02/2019).

Somando os períodos reconhecidos administrativamente com os reconhecidos judicialmente, temos que o autor computa na DER 39 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/07/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

#### ----- **RESUMO**

Nome do segurado: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

NIT: 12329030896

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 194.263.717-6

DIB: 16/07/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/1987 a 14/09/1988; 15/09/1989 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 31/12/2003; 01/04/2004 a 31/03/2008; 13/07/2012 a 15/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003392-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOEL MIRANDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por Joel Miranda do Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 186.777.315-2, com DER em 17/04/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, os quais, somados ao período já enquadrado administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

A antecipação da tutela foi indeferida e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 36748440).

Contestação apresentada pelo INSS (id. 38936120).

Réplica (id. 39960299).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### **Atividade especial**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Eletricidade.**

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

Em no voto vista do Ministro Amaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido no AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Por derradeiro, com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Quanto ao caso concreto, em relação ao período controvertido, de 02/10/1989 a 22/01/2019 (emissão do PPP), conforme PPP carreado aos autos (id. 36666292 - Pág. 22), a parte autora sempre laborou exposta a tensão superior a 250V, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.

#### **Conclusão**

Em conclusão, a parte autora atinge, da DER em 17/04/2019, 29 anos, 3 meses e 21 dias de tempo especial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial pretendida.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, com DIB na DER em 17/04/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença, cancelando-se o vigente.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

-----  
RESUMO

- Segurado: Joel Miranda do Nascimento

- NIT: 12198304300

- NB: 186.777.315-2

- DIB: 17/04/2019

- DIP: data desta sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: especial: 02/10/1989 a 22/01/2019, com enquadramento no código 1.1.8 do Dec. 53.831/64.

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LOUR HUSSEIN WAKID

Advogado do(a) AUTOR: NICOLE BREDA RODRIGUES - SP430567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**S E N T E N Ç A**

**1 – RELATÓRIO.**

Trata-se de ação proposta por **LOUR HUSSEIN WAKID**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (10/11/2018), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Custas recolhidas, com comprovante juntado no id. 30849863.

Devidamente citado em 04/2020, o INSS apresentou contestação (id. 31357936), pugnano pela improcedência dos demais pedidos.

Réplica no id. 33083766.

Foi determinado que se oficiasse a UNILAB Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecesse as diferenças existentes entre o PPP juntado judicialmente e aquele apresentado na via administrativa, apresentando as informações corretas, incluindo data dos laudos ambientais.

Em diligência, o oficial de justiça encontrou o estabelecimento fechado, conforme certificado no id. 38825490.

Instada a se manifestar, a parte autora informou que a empresa encontra-se em funcionamento, mas com atendimento fechado ao público.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**2 – FUNDAMENTAÇÃO.**

Objetiva a autora o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento.

Verifico que as divergências entre os PPPs não são substanciais. A descrição das atividades desempenhadas permanece idêntica e há a indicação de exposição em ambos os PPPs ao fator de risco biológico. Não há óbice que a empresa possua mais de um responsável pela monitoração dos fatores de risco, o que não invalida os PPPs apresentados.

Diante disso, observando o princípio da celeridade processual e inexistindo prejuízo à análise dos fatos apresentados, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

No caso concreto temos que de 01/09/1990 a 23/12/1994 e 01/04/1996 a 23/11/2018, a parte autora manipulava de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, materiais biológicos de origem humana, estando exposta a sangue e secreções humanas, sendo cabível o enquadramento como especial conforme código 3.01 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99 (MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminado).

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria especial** (NB n.º 46/185.548.441-0), com DIB em **10/11/2018**.

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (**04/2020**), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

#### RESUMO

- Segurado: LOUR HUSSEIN WAKID  
- NB: 46/185.548.441-0  
- Aposentadoria especial  
- DIB: 10/11/2018  
- DIP: data da sentença  
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/09/1990 a 23/12/1994; 01/04/1996 a 23/11/2018 - código 3.01 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003041-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSARELA MODAS LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 1216/1959

Tendo em vista o decurso de prazo para a executada constituir advogado nos autos, conforme preconiza o art. 103 do NCPC, proceda-se ao desentranhamento da petição de exceção de pré-executividade e documentos acostados no ID 28527447.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004268-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RITA CARECHO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Emenda a parte autora a petição inicial indicando o valor da causa com base na sua pretensão (valor do débito + dano moral), apresentando o comprovante do recolhimento das custas sobre o valor correto, no prazo de 15 dias. P.I.

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004263-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos;

Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria, desde a DER (05/04/2019), com pedido de antecipação de tutela, mediante o reconhecimento de períodos que teriam sido laborados com exposição a agentes insalubres. Requeira a assistência gratuita e juntou documentos.

**Decido.**

A concessão de medida cautelar de urgência, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ou seja, depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por outro lado, quanto à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, ela será concedida independentemente de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando, entre outras hipóteses, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme inciso II do aludido artigo 311 do CPC.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

P.I.

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004271-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE EDUARDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos;

Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria, desde a DER (13/01/2020), com pedido de antecipação de tutela, mediante o reconhecimento de períodos que teriam sido laborados com exposição a agentes insalubres. Requeveu a assistência gratuita e juntou documentos.

**Decido.**

A concessão de medida cautelar de urgência, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ou seja, depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por outro lado, quanto à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, ela será concedida independentemente de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando, entre outras hipóteses, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme inciso II do aludido artigo 311 do CPC.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

P.I.

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015764-62.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Houve o trânsito em julgado da sentença que não acolheu os embargos da União.

O Município apresentou cálculos indicando o montante de R\$ 11.715,34 de principal, mais custas e honorários (id35346654).

A União impugnou (id37296670) sustentando que não foi apresentado demonstrativo e que seriam indevidas as verbas de custas e honorários, concordando, subsidiariamente, como valor de R\$ 11.715,34.

O Município anuiu com o prosseguimento apenas pelo principal.

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Tem razão a União. Não houve condenação em honorários e nem mesmo no pagamento de custas.

Quanto ao principal, o valor da execução em 2014, de R\$ 5.580,89, quando atualizados e com juros de mora na forma prevista na CDA, resultam no valor apontado.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, homologo os cálculos, fixando o valor a executar em **R\$ 11.715,34**.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o RPV, dando vistas às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Informe o Município o número de conta para facilitação da transferência do valor.

Com o pagamento, tomemos os autos conclusos para extinção.

P.I.

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001146-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABEL ARAUJO GAGLIARDI, ROSANA SILVA

Advogados do(a) REU: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462, VILMA LOPES DE SOUZA - SP329412

DECISÃO

Defiro o prazo de 10 dias para que a CAIXA informe a situação das ações trabalhistas que envolveriam as ré e a CAIXA, em especial a existência de eventual depósito judicial, ou condenação para tanto, e ainda o paradeiro de Isabel Araujo Gagliardi.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação inclusive da defesa prévia apresentada por Rosana.

P.I.

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003498-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (13/03/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 37082789).

Citado em 08/2020, o INSS apresentou contestação (id. 38367616), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica juntada no id. 39576355.

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. 17/04/1997 a 04/08/2009 – O PPP juntado nos autos (id. 37063967 – pág. 23) indica a exposição a ruídos de 89,75 dB(A). Tendo em vista os limites legais de tolerância, é possível reconhecer a especialidade de 17/04/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/08/2009.

Quanto ao fator de risco químico, não há a indicação da composição e da concentração dos elementos químicos a que estava exposto. Ademais, não são elementos reconhecidamente cancerígenos dispostos no Grupo I da LINACH com registro no CAS. Não é possível, portanto, reconhecer a especialidade por esse fator.

- ii. 21/06/2010 a 29/07/2011 – O PPP juntado nos autos (id. 37063967 – pág. 25) indica com exatidão a pressão do soma que estava exposta a parte autora. E, quanto ao fator químico, igualmente não há a indicação da composição e da concentração dos elementos químicos. Ademais não são elementos reconhecidamente cancerígenos dispostos no Grupo I da LINACH com registro no CAS. Não é possível, portanto, reconhecer a especialidade do período.
- iii. 21/07/2014 a 16/08/2018 – O PPP juntado (id. 37063969) indica a exposição a ruídos acima do limite legal de tolerância apenas no período de 29/07/2016 a 29/07/2017 (86 dB(A)) e de 21/07/2014 a 21/07/2015 (93 dB(A)).

Quanto aos fatores químicos, além de haver a indicação de uso de EPI eficaz, não estão listados elementos reconhecidamente cancerígenos dispostos no Grupo I da LINACH com registro no CAS. Logo, não basta a indicação de exposição qualitativa, sendo necessária a exposição desprotegida acima do limite de tolerância previsto na legislação.

Em assim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge em 13/03/2019, 37 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão da APTC.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13/03/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

-----

RESUMO

Nome do segurado: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

NIT: 12237211444

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 191.149.740-2

DIB: 13/03/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/04/1997 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 04/08/2009; 29/07/2016 a 29/07/2017; 21/07/2014 a 21/07/2015.

TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE (12135) Nº 5000168-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964, CAROLINA VILELA SANTORO DE CASTRO VIANNA - SP227438

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 39092570: Verifico que os patronos já estão habilitados nos autos.

Assim, arquivem-se, nos termos do despacho id 38709030.

P.I.

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIAS ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO - SP232258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de processo por meio do qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o enquadramento de períodos trabalhados como vigilante.

Em contestação, preliminarmente, o INSS aduziu à necessidade de suspensão do feito, em virtude da determinação oriunda do Tema 1031 do STJ.

Pois bem

Pelo que se verifica nos autos, em relação ao período de 13/09/1982 a 30/07/1997, de fato, a documentação carreada aos autos indica o desempenho da função de segurança com uso de arma de fogo, o qual permite o reconhecimento da especialidade pretendida sem que se necessite aguardar o desfecho do Tema 1031 do STJ

De outro lado, o mesmo não se pode dizer em relação ao período de 10/10/2012 a 15/05/2017, uma vez que o PPP carreado aos autos (id. 23656273) não atesta que a parte autora portava arma de fogo. Sublinhe-se, por oportuno, que o enquadramento não se mostra possível com base no agente biológico ali indicado, na medida em que conjugando-se a atividade desempenhada pela parte autora com a função de vigia, não se entrevê a habitualidade e permanência de tal exposição.

Nesses termos, o eventual enquadramento da especialidade dependeria do tão só exercício da função de vigilante, independentemente do porte ou não de arma de fogo, o que se subsume, portanto, ao tema afêto sob o n. 1031.

Diante disso, determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes acerca da definição do Tema 1031 do STJ.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004275-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GOLDNETTI S/A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682, MARCIO JOSE BARBERO - SP336518

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por GOLDNETTI S/A em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação de tutela que lhe assegure o direito de não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Afasto o termo de prevenção apontado por entrever que ação ali indicada possui objeto distinto da presente.

Pois bem

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

A questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange ao *fumus boni juris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à aplicabilidade do referido precedente no contexto do ISS, já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2 - A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

**3 - As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.**

4 - Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5 - É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6 - A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Por sua vez, a ausência do deferimento da tutela pretendida poderá acarretar em exigência em descompasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO a antecipação de tutela a fim de determinar que a parte ré se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de revogação da tutela e extinção do feito.**

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003521-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO CESAR BORELLA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **Paulo Cesar Borella**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 191.931.612-1, com DER em 08/11/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

A gratuidade da justiça foi deferida sob o id. 37315324.

Contestação sob o id. 38311362.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliente, ainda, que a prescrição é quinzenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Quanto ao caso concreto**, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente. Em relação aos períodos controvertidos:

**01/12/1994 a 31/05/1995** - Sifco - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37176908), a parte autora laborou exposta a ruído de 89,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

**19/11/2003 a 31/12/2004** - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37176922), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,8 e 88,3 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida. Acrescente-se que, em contestação, o INSS concordou com o enquadramento do período em questão.**

**01/10/2009 a 13/11/2009** - Sifco - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37176928), a parte autora laborou exposta a ruído de 89 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

**19/11/2009 a 31/01/2010** - Schott Brasil - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37176941), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,4 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

## Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **35 anos, 2 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.

## Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER (08/11/2019), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Sucumbente, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

## RESUMO

- Segurado: PAULO CESAR BORELLA

- NIT: 12187033343

- NB: 191.931.612-1

- DIB: 08/11/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/12/1994 a 31/05/1995, 19/11/2003 a 31/12/2004, 01/10/2009 a 13/11/2009 e 19/11/2009 a 31/01/2010, todos com enquadramento no códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003794-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: LEONARDO DE PAULA SOARES SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: UELTON CAMPOS SILVA - SP408448

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL ajuizado por LEONARDO DE PAULA SOARES SILVA em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual requer a desconstituição da restrição de transferência que incide sobre seu automóvel FORD ECOSPORT Placa DXC 7745, desde 22/06/2020.

Sustenta que o reconhecimento de fraude à execução depende de registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente (S. 375 STJ).

Afirma que adquiriu o automóvel em 25 de março de 2020 e que em seguida já o transferiu junto ao DETRAN.

A antecipação da tutela foi deferida (id. 38281868).

Instada a manifestar-se, a Caixa se quedou silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Conforme já sublinhado na decisão que deferiu a antecipação da tutela, a documentação apresentada confirma que o embargante havia adquirido o veículo e transferido para seu nome já em 06/04/2020 (id38254138), portanto antes da restrição da transferência.

Assim, a execução de dívida não tributária de terceiro não alcança os bens do embargante, inclusive porque o artigo 792, inciso II, do CPC, considera como fraude à execução a alienação posterior à averbação da existência do processo no registro do bem.

**Dispositivo.**

Ante todo o exposto, confirmo a tutela anteriormente deferida e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de tornar definitivo o cancelamento da restrição de veículo Placa DXS7745.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual, juntando aos autos cópia do documento pessoal e procuração sem rasuras.

Sucumbente, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 5001233-41.2018.403.6128.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO TONETO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto em diligência.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Thyssenkrupp.

Trata-se de empresa de grande porte e ativa, sem qualquer histórico de negativa de fornecimento de documentos as colaboradores, não se justificando o deslocamento do ônus de obtenção de tal prova da parte para o Juízo.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos o PPP retificado.

Após, sobrevindo novo documento, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Na eventualidade da não apresentação de novo PPP, tome conclusos para sentença desde logo.

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004200-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: THEON DE MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO THEON DE MORAES - SP330140

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por THEON DE MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- Seção São Paulo, objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão da cobrança de qualquer anuidade da autora.

Narra, em síntese, ser ilegal a cobrança de anuidade de sociedade de advogados, uma vez que a Lei 8.906/94 somente apresentaria previsão para cobrança de pessoas naturais, advogado ou estagiário.

Requer a medida liminar e a procedência, reconhecendo o direito à restituição da importância paga em 2019. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

**Nos presentes autos**, em que pese a alegação da parte autora, não se vislumbra qualquer prejuízo na apreciação da medida após formada a regular relação processual.

**Ante o exposto, INDEFIRO por ora** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Intime-se. Cite-se.

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005122-30.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela União e relativo à condenação da autora em honorários de sucumbência.

A ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS (id. 28915101, p.6), requereu a partilha dos honorários.

A UNIÃO se manifestou (id35510021) reconhecendo o direito à partilha, discordando, porém, da legitimidade da Associação para executar honorários, e requerendo a conversão em renda de R\$ 15.760,31, sob código 2864.

A ASSOCIAÇÃO reafirmou sua legitimidade e requereu o depósito em conta da parcela devida.

Decido.

Defiro a conversão em renda da parcela de honorários da União, de R\$ 15.760,31.

Observo que a União não tem legitimidade para discutir questões relativas aos honorários de terceiros.

A advogado que atuou no processo (Rachel Tavares Campos, OAB/RJ, consta como pertencente à Associação dos Advogados do Grupo Eletrobras, conforme relação apresentada nos autos.

Assim, defiro o pagamento da parcela restante à aludida Associação.

**Oficie-se a CAIXA** para que proceda a conversão em renda em favor da União, de R\$ 15.760,31, sob código 2864, e para que efetue a transferência do saldo remanescente à ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS, inscrita no CNPJ sob o nº 14.891.472/0001-96, Banco do Brasil (código 001), Agência 3413-4, conta corrente 38460-7.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.C

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003333-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILO ALVARES NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 1227/1959

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Nilo Alvares Nogueira** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da RMI do benefício de APTC que lhe foi concedido (Implantada em 01/05/2016; NB 172.566.279-2), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/11/1982 a 23/08/1983, 01/09/1983 a 28/02/1987, 14/12/1987 a 23/08/1993 e 05/05/1994 a 26/08/2011.

Por meio do despacho sob o id. 36514261, determinou-se a intimação da parte autora para promover a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais ou declaração de hipossuficiência.

Custas juntadas sob o id. 36804653.

Contestação apresentada pelo INSS no id. 38608695.

Réplica (id. 40087445).

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Preende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

22/11/1982 a 23/08/1983 - Blomaco - Conforme CTPS carreada aos autos, a parte autora laborou na função de “analista de laboratório”, **o que não permite, por falta de equivalência, o enquadramento por categoria profissional no código 2.1.1 do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979. Ademais, não foi trazido documento comprobatório da exposição a agente nocivo para o período.**

01/09/1983 a 28/02/1987 - Blomaco - Conforme CTPS carreada aos autos, a parte autora laborou na função de “químico industrial”, **o que não permite, por falta de equivalência, o enquadramento por categoria profissional no código 2.1.1 do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979. Ademais, não foi trazido documento comprobatório da exposição a agente nocivo para o período.**

14/12/1987 a 23/08/1993 - Akzo Nobel - Conforme CTPS carreada aos autos, a parte autora laborou na função de “analista químico”, **o que não permite, por falta de equivalência, o enquadramento por categoria profissional no código 2.1.1 do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979. Ademais, não foi trazido documento comprobatório da exposição a agente nocivo para o período.**

**Em relação ao PPP carreado aos autos (id. 36502631 - Pág. 98)**, conforme bem sublinhado pelo INSS em contestação, há indicação da exposição a agentes nocivos ou abaixo dos patamares estabelecidos pela NR-15 ou nela inexistentes, motivo pelo qual não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida. Há, ademais, indicação do uso de EPI eficaz.

05/05/1994 a 26/08/2011 - Chem Trend - Conforme CTPS carreada aos autos, a parte autora laborou na função de “químico industrial”, **o que não permite, por falta de equivalência, o enquadramento por categoria profissional no código 2.1.1 do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979 (até 28/04/1995).**

**Em relação ao PPP carreado aos autos (id. 36502631)**, conforme bem sublinhado pelo INSS em contestação, há indicação da exposição a agentes nocivos ou abaixo dos patamares estabelecidos pela NR-15 ou nela inexistentes, motivo pelo qual não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida. Há, ademais, indicação do uso de EPI eficaz.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001468-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO DOVICH JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **MARIO DOVICH JUNIOR**.

No id.39873497, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003211-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista fato superveniente, exoneração da autora do serviço público de Santana do Parnaíba, em 13/08/2020, desvinculando-se do Regime Próprio de Previdência Social, e visando a instrumentalidade do processo e a celeridade, **efetue a autora, no prazo de 15 dias, contribuição ao INSS**, apresentando comprovante nos autos, sem prejuízo de suas teses já postas em juízo.

Após, dê-se vistas ao INSS.

P.I.

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002313-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RODRIGO FERNANDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de Rodrigo Fernando de Oliveira.

Custas recolhidas (id. 32726054).

Decisão suspendendo o feito em virtude da pandemia do Coronavírus (id. 32805294).

Sobreveio manifestação da Caixa (id. 40152871), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes, se houver, pela Caixa.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003467-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: APPARECIDO MAURICIO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do inciso I, do art. 313 do CPC, determino a suspensão do processo por seis meses, para o fim de permitir que a exequente habilite o espólio do executado Aparecido Maurício da Silva nestes autos, com a apresentação das informações e documentos necessários para a habilitação e posterior citação.

Saliento que compete ao credor provocar o início do inventário na Justiça Estadual, se ainda não iniciado, nos termos do inciso VI do art. 616 do CPC.

Observo, ainda, que não há qualquer notícia de patrimônio (espólio) do falecido.

Intimem-se e sobrestem-se o processo.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004297-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDINEI CLOVIS CARNIO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.

Tendo em vista o pedido de gratuidade, intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Se juntada a declaração no prazo estipulado, fica deferida Justiça Gratuita.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003952-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADENILSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Adenilson Teixeira** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB 185.909.228-1, com DER em 16/08/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida (id. 39027021)/

Contestação (id. 39942258).

Réplica (id. 40056803).

A parte autora juntou novo PPP (id. 40056804).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**Inicialmente, consigno a desnecessidade de intimação do INSS para se manifestar sobre o documento juntado sob o id. ,na medida em que não acrescenta nada em relação ao PPP para o período em questão já juntado nos autos.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Por derradeiro, com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

*“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”*

#### **Quanto ao caso concreto**

Anoto a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativamente.

Quanto aos demais períodos:

**03/07/1995 a 04/03/1997** - Thales Comércio de Tecidos - Motorista - O PPP carreado aos autos (id. 38827922 - Pág. 18) **não atesta a exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida.**

**01/06/1997 a 11/04/2000** - Viação Leme - Motorista - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38827925 - Pág. 3), a parte autora laborou exposta a ruído de 88 dB(A), **abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida.**

**23/09/2000 a 10/05/2002** - Viação Leme - Motorista - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38827925 - Pág. 5), a parte autora laborou exposta a ruído de 88 dB(A), **abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida.**

**01/05/2003 a 26/08/2004** - Viação Leme - Motorista - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38827925 - Pág. 7), a parte autora laborou exposta a ruído de 88 dB(A), **acima do patamar legalmente estabelecido a partir de 19/11/2003, fazendo jus à especialidade pretendida a partir daí.**

**10/02/2005 a 07/11/2008** - Viação Leme - Motorista - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38827925 - Pág. 9), a parte autora laborou exposta a ruído de 88 dB(A), **acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida a partir daí.**

**11/02/2009 a 04/11/2009** - Rápido Luxo Campinas - Motorista - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38827922 - Pág. 25), a parte autora laborou exposta a ruído de 79 dB(A), **abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida.**

**26/11/2009 a 07/04/2014** - Viação Jundiense Ltda. - Motorista - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38827925 - Pág. 13), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,1 dB(A), **acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida a partir daí.**

**25/07/2014 a 16/08/2017** (DER) - Sajomar Transportadora/São João - Motorista - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38827922 - Pág. 20), a parte autora laborou exposta a ruído de 62 a 64 dB(A) - até 28/02/2017 - e de 59,7 a 79,2 dB(A), **sempre abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida. A indicação de postura anti-ergonômica eventual tampouco permite o reconhecimento da especialidade pretendida.**

#### **Conclusão**

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, **32 anos, 10 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 19/11/2003 a 26/08/2004, 10/02/2005 a 07/11/2008 e 26/11/2009 a 07/04/2014, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

-----  
**RESUMO**

- Segurado: ADENILSON TEIXEIRA

- NIT: 12226776534

- NB: 185.909.228-1

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 26/08/2004, 10/02/2005 a 07/11/2008 e 26/11/2009 a 07/04/2014, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64

-----

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004301-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MAXIMILIANO BATALHA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação manejada por JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO BATALHA em face do INSS, por meio da qual pretende o afastamento da regra de transição para cálculo da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, garantindo-se-lhe, se mais vantajosa, a aplicação da regra geral prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91 (revisão da vida toda). Requer tutela de evidência.

**Decisão.**

A concessão de medida cautelar de urgência, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ou seja, depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por outro lado, quanto à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, ela será concedida independentemente de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando, entre outras hipóteses, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme inciso II do aludido artigo 311 do CPC.

Em sede de cognição sumária, **não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor**, que litiga contra lei não declarada inconstitucional, sendo que inclusive o STJ, nos autos do RE interposto no Recurso Especial n. 1.596.203, vem de admitir o recurso extraordinário interposto e determinar a suspensão a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a revisão da vida toda (Tema 999 do STJ), exatamente a controvérsia aqui debatida.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Após, **deve ser suspenso o presente feito**, que deverá aguardar em arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes acerca do desfecho do referido recurso no âmbito do STF (Tema 999 do STJ).

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002252-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: PEDRO FAVARO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMELINDO ORLATO - SP40742

DECISÃO

Verifica-se o flagrante excesso no valor apontado pela CAIXA em sua petição de 24/08/2020, onde aponta débito de R\$ 72.920,45, uma vez que a sentença fixou o valor em R\$ 44.202,02, com atualização pela Selic.  
P.I.

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007565-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDECI APARECIDO ZORZETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou os cálculos para cumprimento de sentença (id38567498).

Intimada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo.

Vieram os autos conclusos.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **homologo os cálculos apresentados** pelo INSS (id38567498), sendo **devido ao autor o montante de R\$ 273.255,10** (principal de R\$ 225.578,56 e juros de mora de R\$ 47.676,54, relativo a 86 parcelas de anos anteriores), mais honorários advocatícios de **R\$ 16.811,73**, atualizados para **09/2020**.

Havendo o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, intimando-se as partes da minuta.

Observe que somente será efetivado qualquer destaque se apresentados os documentos antes da elaboração da minuta.

P.I.

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004241-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que o processo 0004501-53.2015.4.03.6304 abarcou pedido de Desaposentação, ou seja, com objeto diverso destes autos.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004294-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MARIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ZANCANARO - SP421659, FERNANDO BIRAL - SP349633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Henrique Pereira Maria em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria.

Considerando-se ser a parte autora domiciliada em Vinhedo, que se insere na jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas, exsurge a incompetência deste Juízo para processamento do feito.

Remetam-se os autos àquela Subseção Judiciária.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004260-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001) **e nos autos o valor informado não supera o teto do Juizado.**

Assim providencie a parte autora **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS referente à sua pessoa. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vindas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Caso a parte autora entenda que se trata de competência do Juizado, desde já fica deferida a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, não havendo necessidade de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004286-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:FRANCISCO HILDONESIO SOUZA PEIXOTO

Advogado do(a)AUTOR: CAIO VINICIUS FAGUNDES SILVA - SP389520

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No prazo de 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, juntando declaração de hipossuficiência, procuração, cópia do procedimento administrativo, contagem com os períodos de atividade já reconhecidos pelo INSS.

Observe que a competência é absoluta do JEF para causa até 60 salários mínimos, pelo que, no caso de alteração do valor da causa, deverá a parte indicar o cálculo do valor.

P.I.

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001655-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FABIO MENDES DE ARAUJO

#### SENTENÇA

**ARAUJO.** Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **FABIO MENDES DE**

No id. 40021391, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO ROQUE  
CURADOR: NADIR ROQUE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR - SP272878,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007498-57.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYSIUS DO BRASIL LTDA.

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **União (PFN)** em face de POLYSIUS DO BRASIL LTDA..

No id. 36657652, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Proceda-se à liberação do valor remanescente vinculado aos autos em favor do executado.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 12 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003617-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LORD INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007498-57.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYSIUS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479, SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA - SP171294

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a executada do levantamento do valor remanescente depositado nos autos e que será devolvido à executada, nos termos da r. sentença proferida nestes, bem como para indicar conta corrente de sua titularidade, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, para expedição de ofício de transferência eletrônica a ser endereçada à CEF, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020 bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010260-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008178-03.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MARIA JOSE SAMPAIO COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002431-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIO CESAR COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAIR CHIOQUETTI COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEXANDRE MENDONÇA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDISON SIMIONATO - SP352768, LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003516-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CICERO MANUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003973-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARINO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000665-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010123-30.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HERMENEGILDO RODRIGUES DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002657-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANILDO CARLOS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003913-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEONARDO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002453-67.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WILSON ROMANCINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela parte ré, para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002421-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002210-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIMAS POCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004330-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204, THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003081-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AILTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

**JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL.  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1548**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004739-52.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010205-61.2013.403.6128 ()) - ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO (SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS.

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região bem como ficam intimadas do sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005344-27.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-07.2013.403.6128 ()) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP265828 - HENRY VINICIUS BATISTA PIRES E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

VISTOS.

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005344-27.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-90.2015.403.6128 ()) - MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A (SP280696 -

ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região bem como ficam intimadas do sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003246-11.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X JUNDIBELA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - EPP(SP188759 - LUCIANA PATARO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomemos os autos ao arquivo. Havendo andamento deverá os autos serem digitalizados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000237-07.2013.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO X PEDRO WILSON FERRARI X ENNY MAZZOLA

VISTOS.

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005154-69.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TIGER DRYLAC DO BRASIL LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR E SP118409 - MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI)

VISTOS.

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 118, reconsidero a decisão de fl. 123.

Intime-se a exequente e certificado o trânsito em julgado arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010939-75.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OSCAR THOMASETO(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomemos os autos ao arquivo.

Havendo andamento deverá os autos serem digitalizados.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010205-61.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

VISTOS.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito e da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No mesmo ato ficam as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial interposto nos autos dos Embargos em apenso.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003809-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SANSID TECHNOLOGY - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA, SANDRA VITORIANO SALES, SIDNEI CONCEICAO SALES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003538-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIANO FRANKE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004065-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO ALVES HOLANDA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003824-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO BORGHI BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004981-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AVELAR CORTINES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003566-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADRIANO HENRIQUE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 1244/1959

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LAERCIO MOLENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001411-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME, SOLANGE PEREIRA PEGHIN

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta de Citação/Intimação para providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CASSIOLI BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HENRIQUE SALVADOR PICOLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por HENRIQUE SALVADOR PICOLO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o fornecimento do medicamento FABRAZYME (BETAGALSIDASE) na dosagem indicada por seu médico, em razão de ser portador de Doença de Fabry.

Alega que o referido medicamento é eficaz para o tratamento de reposição enzimática necessário ao tratamento da sua moléstia, o qual, inclusive, foi registrado pela Anvisa.

Argumenta, ainda, que o medicamento é de altíssimo custo, o que a impede de fazer frente aos custos necessários a sua aquisição e, por ser o direito à saúde assegurado constitucionalmente deve o Estado fornecer-lhe o medicamento, a fim de que possa ter qualidade de vida.

Requeru a concessão de tutela de urgência e, ao final, pugnou pelo fornecimento contínuo do medicamento.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 16548932), bem como o pedido de gratuidade de justiça.

Em decisão proferida em sede de acolhimento de embargos de declaração opostos pela União, foi determinado a inclusão do Município de Jundiá e do Estado de São Paulo no polo passivo da ação (ID 17783601).

A União ofereceu contestação (ID 18298488), sustentando a sua ilegitimidade passiva e que há hierarquia dentro do SUS - Sistema Único de Saúde. Aduziu que a simples menção ao direito fundamental à saúde não confere à parte autora o direito ao fornecimento de medicamento de alto custo, tendo em vista a necessidade de comprovação cabal da sua necessidade, bem como a impossibilidade de custeio pela própria parte autora.

O Estado de São Paulo apresentou contestação (ID 18534768), alegando, em síntese, que o alto custo do medicamento poderia comprometer os cofres públicos, gerando impossibilidade de atendimento de outras enfermidades igualmente listadas nas doenças atendidas pelo SUS.

Houve, outrossim, a juntada de Relatório Técnico emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, em que se informou acerca da doença da autora, bem como aduziu que o medicamento importado não estava padronizado ambulatorialmente na Secretaria de Estado da Saúde.

A União Federal apresentou contestação em que arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo, em razão da afetação do RESP 1.657.156/RJ, no Superior Tribunal de Justiça, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, por sua vez, argumentou que a Autora possui insuficiência respiratória, o que tolhe qualquer possibilidade de reversão da doença, ainda que administrado o medicamento solicitado, além de não se tratar de medicamento incorporado na lista do SUS.

O Município de Jundiá, por sua vez, contestou arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, argumentou acerca da reserva do possível para afastar sua responsabilidade pelo fornecimento do medicamento (ID19173403).

Houve réplica (ID 19496760).

No ID 32695533, o Autor apresentou os quesitos para a perícia, assim como a União (ID 35033171).

Foi acostado aos autos laudo pericial - ID 36486525 e sua complementação (ID 36937516).

As partes se manifestaram sobre a perícia.

O Município de Jundiá aduziu (ID 37849472) a ausência de demonstração "da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, bem como apontou inexistirem evidências científicas suficientes que testifiquem a eficácia do fármaco objeto do pedido judicial para o tratamento da moléstia do autor."

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Devidamente instruído, passo ao julgamento da demanda.

*Ab initio*, passo à análise do feito no que diz respeito às preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelos Réus.

O Município de Jundiá arguiu sua ilegitimidade, ao argumento que não é sua atribuição o fornecimento de medicamentos de alto custo. Por sua vez, a União Federal aduziu que sua ilegitimidade passiva sobressai em razão de que sua atribuição no SUS consistiria apenas em repassar os recursos financeiros aos Estados.

As alegações merecem ser rechaçadas.

A redação do artigo 196, da Constituição Federal, preconiza que a responsabilidade entre os entes federados é solidária, no que tocante à saúde. A saúde é dever do Estado, compreendido em suas três esferas de poder, nos termos do artigo 1º, da Constituição Federal.

Neste sentido, a responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao dever de fornecer medicamentos é assente na jurisprudência.

Confira-se entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao reafirmar a jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, teve repercussão geral reconhecida nos termos da decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol A. Esse respeito dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

A esse respeito, também consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem proferiu entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte ao concluir que "a habilitação de estabelecimento de saúde na área de Oncologia, como CACON/UNACON, se dá através do SUS, o qual é gerido pelos três entes federativos e deverá garantir que o estabelecimento ofereça atendimento e medicação necessários, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto na Constituição, arts. 196 e 198" (fl. 622, e-STJ)

2. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, todos em conjunto. 3. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).

Desta Corte Regional menciono os seguintes julgados: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0013316-69.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/04/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:30/04/2015; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005232-08.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 28/05/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:22/06/2015)."

Note-se que a finalidade em se permitir que se incluam os três entes no polo passivo, visa unicamente a assegurar à parte necessitada a facilidade de obtenção do medicamento.

Nessa mesma linha, há o seguinte enunciado do CNJ, exarado na II Jornada de Direito de Saúde:

"60 – Saúde Pública – A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sempre juízo do redirecionamento em caso de descumprimento".

Portanto, em havendo eventual descumprimento de determinação de fornecimento, é possível redirecioná-la a outro ente.

Assentada, portanto, a solidariedade entre os entes, o que torna todos os Réus da ação partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda.

Rejeito, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas.

Passo, à análise do mérito.

No caso, verifica-se que é inegável o direito do Autor à obtenção do medicamento pleiteado.

#### **- Do registro do medicamento na ANVISA:**

O medicamento FABRAZYME - beta-AGALSIDASE, de classe terapêutica: enzima para reposição, está devidamente autorizado na Anvisa - Registro n. 1.08.326-7, até 04/2030, conforme consulta realizada no site da autarquia na data de hoje:

<<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351189509201951/?nomeProduto=Fabrazyme>>.

#### **- Da indicação do medicamento ao tratamento da Doença de Fabry e sua eficiência;**

Segundo consta na bula do medicamento oficialmente disponibilizada pela Anvisa, a indicação do medicamento é de "uso no tratamento de longo prazo da reposição enzimática em pacientes com diagnóstico confirmado de doença de Fabry", exatamente o caso da patologia do Autor, consoante relatórios médicos que acompanham a exordial e conclusão do laudo pericial médico - ID 36486525.

O C. STJ sedimentou entendimento no sentido de que, em casos como o presente, deve haver comprovação, também, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, observados os usos autorizados pela agência.

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, como fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015: **A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.**

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

No caso vertente, observa-se que o laudo pericial complementar, elaborado em respostas aos quesitos das partes - ID 36937516, indica que "há necessidade de tratamento medicamentoso para a doença em comento" e que o medicamento que se pleiteia é "a melhor opção terapêutica para o seu tratamento".

Observe-se, ainda, que a Douta Perita expôs que o tratamento disponibilizado pelo SUS é "sintomático", ou seja, visa tão somente tratar as complicações da doença, não tendo caráter curativo.

Quanto ao requisito da hipossuficiência, resta comprovado no caso em comento. Ora, trata-se de medicamento de alto custo, e que o autor comprova sua hipossuficiência econômica a impedir a sua aquisição, vez que tem renda mensal de apenas R\$ 3.426,06 (ID 16504668).

Some-se, ainda, o fato de que o Autor é beneficiária da justiça gratuita.

Logo, há, ao menos, presunção em seu favor de que não detém recursos para arcar com o medicamento, o qual, dada a atual realidade do país, não se mostra acessível à maior parte da população.

E, por fim, o médico que acompanha o tratamento do Autor bem expôs a sua condição no relatório firmado no ID 16504672.

Logo, a procedência do pedido do Autor é medida que se impõe, **devendo a obrigação de fornecimento do medicamento ser direcionada, inicialmente à União Federal, nos termos em que decidido em sede de tutela de urgência - ID decisão ID 16548932.**

**Todavia, isso não exime que, caso a União não cumpra com sua obrigação, gerando eventual angústia e sofrimento desnecessários ao Autor e sua família, que sejam os demais entes chamados a responder pelo fornecimento.**

### III – DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, com fulcro no artigo 487. I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar **as Rés** a fornecerem o medicamento FABRAZYME (BETAGALSIDASE) na dosagem indicada pelo médico do Autor - prescrição ID 16504671, para tratamento da Doença de Fabry.

Esta ordem deverá ser cumprida **enquanto o Autor necessitar**, mediante apresentação periódica de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega, **enquanto houver prescrição médica**, devendo os entes federativos providenciarem os meios necessários para a aplicação e utilização da medicação, por meio de profissionais indicados pelas Rés, por meio do próprio médico que trata o paciente, ou até, por profissionais por ele a serem indicados.

Não há que se falar em reembolso de custas processuais, porquanto a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

No que tange aos honorários advocatícios, condeno as Rés ao pagamento, em favor da parte autora, com fulcro no artigo 85, §8º, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004309-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SEBASTIAO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sebastião de Souza Filho** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando a concessão de auxílio doença emergencial com base na **Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020**.

Em breve síntese, sustenta que, ao requerer online seu benefício, recebe erro do sistema por ter mais de um NIT, sendo que está impossibilitado de comparecer a uma Agência em razão de sua incapacidade.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Para a concessão do auxílio doença emergencial, o segurado deve atender ao disposto no art. 2º da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020:

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I - estar legível e sem rasuras;**

**II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;**

**III - conter as informações sobre a doença ou CID; e**

**IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.**

No caso, foi apresentado pelo impetrante atestado médico, assinado por ortopedista, datado de 24/09/2020, com necessidade de afastamento do trabalho por 90 dias, com CID S823 (ID 40263210), devido a fraturas de ombro e perna decorrentes de acidente com motocicleta (ID 40263215).

Assim, o atestado médico comprova a incapacidade laborativa e necessidade de afastamento do trabalho. Está assinado por médico, descreve o quadro clínico e CID, bem como a limitação funcional com necessidade de afastamento do trabalho.

De sua monta, está demonstrada a tentativa de dar entrada com o requerimento administrativo (ID 40263219), bem como a qualidade de segurado e carência, conforme CNIS ora anexado.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de auxílio doença emergencial ao impetrante, no prazo de dez dias, pelo prazo de 90 dias, ou até realização de perícia médica administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada com urgência para cumprimento da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003144-47.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MIGUEL OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### DESPACHO

Consultando os presentes autos na tarefa "Expedientes", verifico que o INSS não foi intimado do despacho proferido no ID 33998901.

Providencie a serventia a intimação da autarquia previdenciária, com **prioridade**.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-51.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE ELINALDO DALUZ

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DA CRUZ LIMA - SP418828, LILLIA ALEXANDRE DIAS - SP363657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (id 400342317), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003756-55.2020.4.03.6128

AUTOR: SERGIO CORREIA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001862-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARAISO MAJELA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo NB 188.036.928-9, em 06/12/2017, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida a gratuidade processual.

O PA foi anexado aos autos.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

A parte autora requereu a realização de perícia, tendo posteriormente desistido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitadíssima jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Conforme processo administrativo, já houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de **10/05/1989 a 14/06/1995, de 20/06/1995 a 11/04/1996 e de 12/11/1996 a 05/03/1997**, laborados para a Companhia Piratininga de Força e Luz, por exposição a eletricidade, tratando-se de períodos incontroversos. Pretende a parte autora, adicionalmente, o reconhecimento da especialidade de período posterior, laborado para a mesma empresa.

Em relação aos períodos requeridos, de **06/03/1997 a 14/04/2013**, de **11/07/2013 a 07/05/2015** e de **26/04/2016 a 16/10/2017** (Companhia Piratininga de Força e Luz), em que o autor laborou como eletricitista de rede e eletricitista de distribuição, conforme PPP (ID 16477680 pág. 27/29), a controvérsia reside no reconhecimento da especialidade por exposição ao agente eletricidade após 05/03/1997.

Importa mencionar que após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último. O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à permanência habitual em área de risco.

Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos inseridos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade.

Consigno, por fim, que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP n.º 1.306.113/SC), como é o caso dos presentes autos.

No caso, do PPP trazidos aos autos (ID 16477680 pág. 27/29), verifica-se que o autor laborou como eletricitista de rede e de distribuição, consistindo suas atividades em ligar unidades consumidoras com rede energizada, efetuar manobras em rede e subestação, todas com tensão acima de 15 kV, bem como inspecionar equipamentos energizados.

Assim, comprovada a exposição habitual e permanente a alta tensão elétrica, pela natureza do trabalho do autor em rede elétrica de distribuição, reconheço a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 14/04/2013**, de **11/07/2013 a 07/05/2015** e de **26/04/2016 a 16/10/2017** (Companhia Piratininga de Força e Luz).

Nestas condições, considerando os períodos especiais já enquadrados administrativamente, como acréscimo decorrente dos períodos ora reconhecidos, a parte autora atinge na DER, em **06/12/2017**, o tempo especial total de **26 anos, 07 meses e 18 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade comum	Atividade especial		
		Período									
		admissão	saída	a	m	d	a			m	d
1 CPFL	Esp	10/05/1989	14/06/1995	-	-	-	6	1	5		
2 CPFL	Esp	20/06/1995	11/04/1996	-	-	-	-	9	22		
3 CPFL	Esp	12/11/1996	05/03/1997	-	-	-	-	3	24		
4 CPFL	Esp	06/03/1997	14/04/2013	-	-	-	16	1	9		

5 CPFL		Esp	11/07/2013	07/05/2015	-	-	-	1	9	27
6 CPFL		Esp	26/04/2016	16/10/2017	-	-	-	1	5	21
##Soma:					0	0	0	24	28	108
##Correspondente ao número de dias:					0				9.588	
##Tempo total:					0	0	0	26	7	18

Passo ao dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde **06/12/2017 (DER)**, nos termos da presente sentença.

<b>TÓPICO SÍNTESE</b>	
(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: MARAISO MAJELA MARTINS	
ENDEREÇO: RUA JOÃO FILIPINI, N. 110, AGAPEAMA, JUNDIAÍ-SP	
CPF: 102.331.738-97	
NOME DA MÃE: ROSA MARIA DA SILVA MARTINS	
Tempo especial: <b>06/03/1997 a 14/04/2013, de 11/07/2013 a 07/05/2015 e de 26/04/2016 a 16/10/2017</b> (Companhia Paratininga de Força e Luz)	
BENEFÍCIO: <b>AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL (46/188.036.928-9)</b>	
DIB: <b>06/12/2017 (DER)</b>	
VALOR DO BENEFÍCIO: <b>A CALCULAR</b>	
DIP: <b>COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.</b>	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

**Condene** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA BRASILIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

#### DESPACHO

ID 36761232: Oficie-se ao Tabelião de Protesto e Letras de Título de Jundiaí/SP a fim de que proceda à baixa do protesto em nome da parte executada, em relação a este feito, nos termos da sentença proferida no ID 32833054, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comunicar o desfecho da operação a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do documento ID 32833054.

Com a comprovação do cumprimento da diligência, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002678-60.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO MARTINELLI CEZAR, EDUARDO MARTINELLI CEZAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD (ID 37381842), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 18 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014528-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BRUNO PORTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Bruno Porto** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a nulidade de procedimento de execução extrajudicial e suspensão de leilão, referente a imóvel alienado fiduciariamente, reconhecendo o direito de purgar a mora até a arrematação.

O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, que reconheceu a conexão como feito 5000830-04.2020.4.03.6128, e determinou a redistribuição dos autos.

**É o breve relato. Decido.**

De início, defiro ao autor a gratuidade processual.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”*, uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do CPC: *“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

No caso, a questão submetida a este juízo, de nulidade de execução extrajudicial, bem como a realização dos leilões e a análise do direito de preferência do mutuário, já foi objeto da ação n. **5000830-04.2020.4.03.6128**, tendo o pedido sido julgado improcedente, conforme sentença de ID 36962142 daqueles autos. Referida decisão judicial transitou em julgado em 09/09/2020.

Caracterizada está, portanto, a *coisa julgada*, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDO FERREIRA LIMA, MARIA ALVES DE FRANCA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o desinteresse da parte autora na realização de audiência por videoconferência, aguarde-se a normalização dos serviços cartórios para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADAO MARTINS SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37537702: Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003198-83.2020.4.03.6128

AUTOR: SILVIO ATILIO BIAZZETTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MOURA - RS71040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/195.263.432-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 16 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001999-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AMARILIS VIRGINIA BUENO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE JUNDIAÍ/SP

## S E N T E N Ç A

ID 34533551: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Tema ação como objeto **a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante** que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Após o deferimento do pedido liminar, foi dado andamento ao processo administrativo da Impetrante, afastando-se o ato omissivo da autoridade impetrada. O mérito do pedido administrativo não pode ser enfrentado por meio desta ação mandamental, por extrapolar o âmbito da impetração.

Desta forma, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

"O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento". (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.)

Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000929-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLASTOW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

## S E N T E N Ç A

ID 35812900: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes.

"O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento". (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.)

Por certo tema parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de "itens" feita por embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005153-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: TEXTIL CRYB LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Têxtil Cryb Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na FGSP 201202310.

A Embargante alega a inexistência de valores que já teriam sido reconhecidos em reclamações trabalhistas e ou habilitações de crédito, recebidos ou a receber, apurados nestes embargos ou em falência. A fim de comprovar seu direito, requereu a apresentação de cópia do processo administrativo que deu origem ao débito, com a indicação individual do nome dos trabalhadores, para que, a partir desses dados, pudesse demonstrar que o beneficiário do FGTS já teria executado diretamente o seu direito e já o teria recebido, ou, na falta de recebimento, que esse valor já fizesse parte da conta de liquidação trabalhista habilitada ou por habilitar.

Por fim, pugna pela exclusão da multa moratória da cobrança e a sua classificação como crédito subquirografário na falência, além da readequação dos juros incidentes posteriormente à quebra do montante executado, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005.

A Embargada ofereceu impugnação.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

### **I. DO PEDIDO DE REQUISICÃO DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

A despeito da convalescença do preparo negligenciado, tal não atinge a regra do ônus da comprovação exigível quanto aos fatos em que se funda o intento.

A embargante assevera que somente diante do processo administrativo ter-se-ia certeza de que não ocorre *bis in idem* de valores em cobro pertinentes a parcelas fundiárias contempladas em processos trabalhistas.

Exsurge a responsabilidade da massa falida pela apresentação das cópias que entender pertinentes acerca dos valores tocantes ao débito fiscal subjacente à obrigação de pagar as contribuições ao FGTS.

De se ver que, aliás, **salvo a comprovação de que efetivamente houve a duplicidade de cobrança não tem sentido, pretender-se que haja tal duplicidade ante os termos da lei de regência**. Isso porque desde a Lei 9.491/1997 não é permitido o pagamento de valores fundiários diretamente ao trabalhador, mas sim o depósito na respectiva conta do FGTS.

A prova cabe à parte embargante, pois, seria necessária até para romper a presunção de que tudo se deu nos termos da lei de regência.

### **II - Excesso de Execução**

Em sede de embargos, as alegações da exordial referem-se e circunscrevem-se à impugnação de eventual excesso de execução, de modo que a apresentação dos valores eventualmente incontroversos e de sua memória de cálculo são indispensáveis para a identificação do objeto de eventual perícia a ser realizada.

Não tendo sido cumprido o requisito legal, a investigação pretendida pela embargante passa a ser genérica e consultiva, desbordando da ideia de lide.

A pretensão nestes termos meramente amplos e declaratórios, não encontra via adequada nem na exceção de pré-executividade e nem nos embargos, sob pena de grave ofensa ao modelo estabelecido em lei.

Neste sentido:

### **EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. APLICAÇÃO ART. 917, DO CPC. APELAÇÃO NEGADA.**

1. Conforme se depreende dos autos, o Magistrado a quo rejeitou liminarmente a inicial, em virtude de a parte autora, ao alegar excesso de execução, não juntou com a sua petição inicial memória de cálculo com os valores que entende corretos.

2. É entendimento jurisprudencial de que à execução judicial para a cobrança de dívida ativa da União é possível a aplicação subsidiária do CPC, naquilo que não conflite com o procedimento da Lei n° 6.830/1980, diante da relação de complementariedade entre ambas as Leis.

3. Assim, ao alegar excesso de execução em embargos à execução fiscal, deve o embargante apresentar memória de cálculo com os valores que entende corretos.

4. Em relação à rejeição liminar dos embargos à execução, assim dispõe o art. 917, do CPC: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

5. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor, em seus embargos à execução, argumenta pelo excesso de execução.

6. Dessa forma, deveria a parte autora ter especificado na inicial o valor que entende correto e apresentar demonstrativo de cálculo, o que não aconteceu no presente caso.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5169796-54.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020)

### III - Multa moratória e juros;

A falência da Executada foi decretada em 11/09/2015, incidindo, portanto, o regime da Lei n. 11.101/2005.

Com relação à exigência de multas da massa falida, dispõe o artigo 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005, que devem ser computadas no rol de créditos subquirografários da falência.

Quanto aos juros de mora incidentes após a data da decretação da falência, estes deverão ser exigidos somente se a massa comportar, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005. Confira-se:

*Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

Com relação a estes pedidos, a CEF se limitou a defender a higidez da penhora levada a efeito, porquanto teriam sido considerados os valores da execução fiscal ajustada. Defendeu, no entanto, a possibilidade, para fins de adequação aos ditames da lei falimentar, da constrição havida.

#### DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, a fim de declarar:

- a) a inexistência da multa moratória em execução fiscal e a sua classificação como crédito subquirografário na falência, nos termos do artigo 83, VII da Lei n. 11.101/2005;
- b) a exigibilidade dos juros de mora incidentes sobre a dívida somente até a data da quebra, ficando, aqueles devidos posteriormente, condicionados à suficiência do ativo da massa falida;

Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no artigo 20., parágrafo 4o. da Lei n. 8.844/94.

Por tal razão, revogo a condenação honorária fixada no despacho inicial da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar "Massa Falida de Têxtil Cryb Ltda" como Embargante.

**JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002712-67.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALVARO LUIZ PIOVEZAN, GILSON ROBERTO PIOVESAN, AMAURI LORENCINI DE SIQUEIRA, ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS, ARMANDO FURQUIM, ARNALDO GAINO, CLAUDINEI PIOVEZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

TERCEIRO INTERESSADO: DORALICE ANTONIA LUMIATTI PIOVEZAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 30223562), bem como confirmada a transferência para conta da parte interessada (ID 36244335), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002885-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMZ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, CLAUDIA MARIA ZUFFEREY DONATO

#### DESPACHO

Diligencie a Secretaria sobre o efetivo cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Itapevi/SP, juntando-a aos autos, caso devolvida. Em não sendo a hipótese, solicite-se informações ao MM. Juízo deprecado quanto ao efetivo cumprimento.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002052-12.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGUETEL COMERCIO E SERVICOS EM TELECOM LTDA - ME, WILDES TAURO MENDES, ROSANGELA DE OLIVEIRA BRUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402, MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - SP94569

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402, MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - SP94569

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402, MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - SP94569

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do INFOJUD (ID 37169185), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000923-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança nos autos principais (Execução Fiscal n. 0007743-97.2014.403.6128).

A Embargante alega que a dívida tem origem em fiscalização havida em agência bancária, com o objetivo de averiguar o pagamento de taxa de fiscalização para licença de localização e funcionamento. Aduz que a Municipalidade expediu os competentes documentos de arrecadação e os lançamentos geraram a CDA n. 459015/2009.

Alega que, por não ter sido notificada para fins de comprovar o recolhimento da taxa, houve cerceamento de defesa, além de decadência dos débitos.

No mérito, sustentou a ilegalidade dos lançamentos por ausência de indicação da base de cálculo da taxa em questão, e inconstitucionalidade, por ser amparada por lei municipal que não dispõe sobre a forma de calcular o seu valor.

A Embargada ofereceu impugnação - fls. 20/29v. dos autos físicos.

Réplica no ID 36492975.

É o relatório. DECIDO.

A Execução Fiscal n. 0007743-97.2014.403.6128 tem por objeto a cobrança da CDA n. 459015/2009, que consolida exigência de "Taxa de Fiscalização para Licença de Localização e Funcionamento" exigida no exercício de 2009.

A CDA indica o vencimento do débito em 04/05/2009 e, como fundamento legal, indica dispositivos legais da Lei Complementar n. 460/2008 e alterações, lei esta municipal e que versa sobre a atualização da dívida, além de referenciar os dispositivos da Lei Complementar n. 467/08 - artigos 210 a 218, Código Tributário Municipal.

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III), além dos consectários legais incidentes sobre o débito.

Caso ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.);

Compulsando os autos executivos, verifico que o título executivo (CDA) em questão preenche referidos requisitos, de modo que não há irregularidades em seu bojo aptas a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez.

Por conseguinte, a Municipalidade esclareceu, em sua impugnação, que o lançamento teria ocorrido de ofício e que não existe qualquer processo administrativo prévio ao lançamento. Informou que o "processo administrativo informado na CDA de fzs. 03 é o de abertura do Cadastro Fiscal Mobiliário, de acordo com informação obtida junto ao Sistema Interno de Informações Municipais - SIIM" (fl. digital 39 do ID 24078686).

Quanto à constituição do crédito, aventou que "o contribuinte da Taxa é notificado do lançamento desta por meio do envio dos carnês pelos correios ao seu endereço, cabendo a aquele comprovar seu não recebimento."

Neste sentido, dispõe a Súmula 397 do STJ, aplicável ao caso por analogia já que aborda a exigência de IPTU. Confira-se:

"O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço."

Ademais, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a CDA indica o vencimento do débito em 04/05/2009 e a inscrição do crédito em dívida ativa - ato este que pressupõe que o crédito esteja constituído - se deu em 29/07/2010, dentro, portanto, do prazo quinquenal. E o despacho citatório, por sua vez, ocorreu em 18/10/2013, ou seja, dentro do lustro prescricional (24078686 - Documento Digitalizado (Volume 01) - págs. 15 e 17).

Por fim, cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da cobrança de Taxa Municipal de Licença, Localização e Funcionamento de acordo com o tipo de estabelecimento comercial ou da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.

Sobre o tema, cumpre destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que a base de cálculo não seja vedada. *In verbis*:

*"TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 18, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (E/C N. 1/69). O Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo que exerce o poder de polícia do Município, e que a base de cálculo não seja vedada. Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 115213/SP, Primeira Turma, Julgamento: 13/08/1991, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).*

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no seu art. 145, que os entes federativos poderão instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, sendo que estas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

*"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."*

Assim, a base de cálculo da taxa deve ter correlação lógica com a sua hipótese de incidência, qual seja, o valor correspondente ao exercício do poder de polícia ou à prestação de serviço público específico e divisível. Ou seja, a taxa é um tributo vinculado a uma atuação estatal, cujo valor deve corresponder diretamente aos custos despendidos com essa atividade.

Neste diapasão, a Embargante não logrou infirmar a legitimidade da cobrança da taxa em questão, cuja exigência ora goza de presunção de certeza e iliquidez ilíquida por meio de prova robusta a desconstituí-la.

Insta, ainda, salientar, que a Primeira Seção do STJ confirmou o entendimento de que "a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município, prescinde da comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato da Municipalidade" (REsp 172.329/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, DJ 09/12/2003, p. 203).

Em razão de todo o exposto, **REJEITO** os presentes embargos à execução fiscal opostos, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor em execução, atualizado, nos termos do artigo 85 do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, para que surta seus regulares efeitos jurídicos.

Como o trânsito em julgado, intímem-se as partes para que requeiram o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa.

Intímem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004305-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Kongsberg Automotive Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).**

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003764-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IRMAOS BOA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Irmãos Boa Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS sobre as taxas da administradora de cartões de crédito e débito.

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 38281327).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003134-08.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ADELIANA BUENO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em consideração que o recurso de agravo interposto pelo exequente (ID 39330172) foi recebido apenas no efeito devolutivo, manifeste-se a autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na penhora do bem bloqueado via sistema Renajud (ID 28380800 - p. 20), requerendo o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004535-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: D. A. DE SOUZA ELIAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FELIX BARDI - SP286385

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **D. A. DE SOUZA ELIAS – ME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, objetivando o reconhecimento da nulidade do ato administrativo denegatório de registro de marca, possibilitando a continuidade do procedimento e, conseqüentemente, o registro da marca.

A parte autora sustenta, em síntese, que pleiteou junto a Requerida o registro da marca “Vitória Recursos Administrativos”, tendo em vista sua atuação no mercado há 10 (dez) anos sob tal denominação. Após regular trâmite de processo administrativo junto a Requerida, o Registro da Marca fora negado sob o fundamento de “anterioridade impeditiva”, referindo-se ao Processo nº.902307967 – da Marca “EV Escritório Vitória”.

Afirma que as empresas envolvidas atuam em ramos completamente distintos, motivo pelo qual inexistente a possibilidade de equívoco entre as marcas.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (ID 16746299).

Houve réplica (ID 18771894).

Intimada a se manifestar se “foi considerada a existência do objeto empresarial entre as duas empresas cujas marcas ora são cotadas como passíveis de convívio simultâneo no mercado, eis que, ao que consta, trataria a autora de prestação de serviços de contabilidade e, a empresa paradigma para o veto da marca exerceria serviços de despachante” (ID 31836205), a ré apresentou esclarecimentos (ID 33422255).

A parte autora manifestou-se acerca dos esclarecimentos (ID 34068384).

#### ESTE O RELATÓRIO

#### DECIDO

A argumentação do INPI (ID 33422269) não pode ser aproveitada. Diz a autarquia que não interessa se o objeto social entre as duas empresas (a antiga e a atual, que pede o registro) são distintos. O que importaria é o que elas buscam proteger como sinal depositado nos arquivos do INPI.

Ora, o que elas, as empresas, buscam proteger, é exatamente o que é ditado em seus objetos sociais, e verifico que o objeto das duas empresas é diferente. Serviços de despachante são diversos de assessoria contábil.

Uma vez concluindo-se que estamos diante de duas atividades distintas, diga-se que o registro de marcas subordina-se ao chamado princípio da especialidade, segundo o qual somente se autoriza que duas marcas idênticas convivam simultaneamente quando em segmentos diversos, porquanto se destinam a clientela própria. O objetivo maior de tal regra é, além da proteção do empresário titular da marca anterior, livrando-o da concorrência desleal, a proteção ao consumidor, impedindo que seja o mesmo induzido a erro ou confusão, bem como que se aproveitem indevidamente do trabalho efetivado por outrem.

Corroboram o entendimento supra esposado os arestos abaixo transcritos:

"DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NULIDADE DO REGISTRO DA MARCA NOMINATIVA "PAUL SHARK". COLIDENCIA COM O NOME COMERCIAL ("SHARK BOUTIQUE LTDA") E COM MARCA MISTA (EXPRESSÃO "SHARK" ASSOCIADA AO DESENHO ESTILIZADO DE UMBU BARÃO) ANTERIORMENTE REGISTRADOS. PRINCIPIO DA ESPECIFICIDADE. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE ERRO, DÚVIDA OU CONFUSÃO (ART. 67, 17, DA LEI 5.772/71). ORIENTAÇÕES DA CORTE. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

I - somente não se mostra registrável como marca um nome comercial se a empresa titular deste o puder utilizar para os mesmos fins identificatórios pretendidos pela empresa solicitante do registro da marca.

II - aplicável, para aferir-se eventual colidência entre Denominação e marca, o princípio da especificidade (RESP 9142-sp).

III - possível e a coexistência de duas marcas no universo Mercantil, mesmo que a mais recente contenha reprodução parcial da mais antiga e que ambas se destinem a utilização em um mesmo ramo de atividade (no caso, classe 25.10 do ato normativo 0051/81/INPI - Indústria e comércio de "roupas e acessórios do vestuário de uso Comum"), se inexistente a possibilidade de erro, dúvida ou confusão a que alude o art. 67, n. 17, da lei 5.772/71."

"DIREITO COMERCIAL. COLIDENCIA DE EXPRESSÃO ("PE QUENTE") UTILIZADA COMO TÍTULO DE ESTABELECIMENTO POR EMPRESAS DE MESMA ÁREA DE ATUAÇÃO (REVENDA DE LOTERIAS). REGISTRO ANTERIOR NA JUNTA COMERCIAL DE SANTA CATARINA. PREVALÊNCIA SOBRE REGISTRO DE MARCA, POSTERIOR NO INPI. NOVIDADE E ORIGINALIDADE COMO FATORES DETERMINANTES. ARTS. 59 E 64 D LEI 5772/71. RECURSO DESACOLHIDO.

I - tanto o registro realizado nas juntas comerciais (denominação social ou nome de fantasia), quanto ao levado a efeito junto ao INPI (marca), conferem a empresa que os tenha obtido o direito de utilizar com exclusividade, em todo o território nacional, a expressão que lhes constitui como título de estabelecimento, como sinal externo capaz de distingui-la, perante a generalidade das pessoas, de outras que operam no mesmo ramo de atividade.

II - havendo conflito entre referidos registros, prevalece o mais antigo, em respeito aos critérios da originalidade e novidade."

"DIREITO COMERCIAL. MARCA E NOME COMERCIAL. COLIDENCIA. REGISTRO. CLASSE DE ATIVIDADE. PRINCIPIO DA ESPECIFICIDADE (ART. 59 DA LEI N. 5.772/71). INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - NÃO HA CONFUNDIR-SE MARCA E NOME COMERCIAL. A PRIMEIRA, CUJO REGISTRO E FEITO JUNTO AO INPI, DESTINA-SE A IDENTIFICAR PRODUTOS, MERCADORIAS E SERVIÇOS. O NOME COMERCIAL, POR SEU TURNO, IDENTIFICA A PRÓPRIA EMPRESA, SENDO BASTANTE PARA LEGITIMÁ-LO E PROTEGÊ-LO, EM ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL, O ARQUIVAMENTO DOS ATOS CONSTITUTIVOS NO REGISTRO DO COMÉRCIO.

II - SOBRE EVENTUAL CONFLITO ENTRE UMA E OUTRA, TEM INCIDÊNCIA, POR RACIOCÍNIO INTEGRATIVO, O PRINCIPIO DA ESPECIFICIDADE, COROLÁRIO DO NOSSO DIREITO MARCÁRIO FUNDAMENTAL, ASSIM, A DETERMINAÇÃO DOS RAMOS DE ATIVIDADE DAS EMPRESAS LITIGANTES. SE DISTINTOS, DE MOLDE A NÃO IMPORTAR CONFUSÃO, NADA OBSTA POSSAM CONVIVER CONCOMITANTEMENTE NO UNIVERSO MERCANTIL."

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de proceder a concessão e o registro da marca da autora no modo e parâmetros pleiteados na petição inicial.

Por ter sucumbido, condeno o INPI ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-63.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES BIFANI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 17 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003715-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JACKSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 38625269) em face da decisão (ID 38110173) que reconheceu a incompetência absoluta para apreciação de ação de natureza previdenciária, em razão de ser o autor domiciliado em município que não integra esta Subseção Judiciária.

Em breve síntese, sustenta o embargante que não foi observada tese fixada pelo STF, que definiu que cabe ao autor a escolha do foro competente, na forma do art. 109, § 2º, da CF.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A decisão devidamente fundamentou a incompetência com base na **Súmula 689** do STF, que trata especificamente de ajuizamento de ações previdenciárias e não, ao contrário, do precedente genérico transcrito pelo embargante. Eis a redação da Súmula 689:

*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.*

Além disso, o INSS é autarquia federal com atuação em todo o território nacional, não equivalendo o indeferimento por uma Agência como local de fato gerador. Como o segurado pode requerer seu benefício em qualquer localidade, entendimento contrário acarretaria na possibilidade de escolha do local de jurisdição, o que fere o princípio do Juiz Natural.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA, ADRIANA DE LIMA, WILLIAN FELIPE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35162572 e 20980620), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Os honorários sucumbenciais, bem como os honorários contratuais, são devidos ao Advogado que atuou no processo, José Aparecido de Oliveira, OAB/SP 38796906, conforme contrato como *de cuius* (ID 38796906), sendo os valores dos atrasados devidos aos herdeiros habilitados, os mesmos beneficiários da pensão por morte, Willian Felipe de Lima e Adriana de Lima, nos termos de decisão já proferida (ID 33145739). Não há, portanto, nestes autos, destaque de honorários para o Advogado que requereu a habilitação dos herdeiros (ID 35951445), eis que atividade que já estava abarcada em contratação pretérita, consoante documentação anexada e declarações de ID [35450211 - Outros Documentos \(Declaração WILLIAN\)](#) e [35450214 - Outros Documentos \(Declaração ADRIANA\)](#).

Diante do bloqueio do precatório principal, intime-se o Advogado José Aparecido de Oliveira para indicar conta para transferência dos valores do principal e honorários contratuais, para si e para os herdeiros habilitados.

Com as informações, e transitada em julgado, oficie-se à CEF para a transferência.

Intimem-se ambos os causídicos.

Por fim, feitas as anotações de praxe e com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003119-07.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMARILDO APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência e necessidade.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005445-64.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HELIO FLORENTINO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20516008 e 39328473), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Conforme requerimento da cessionária (ID 39328128), oficie-se ao Banco do Brasil para transferência de 70% do valor do precatório n. 20180145613 (ID 39328473) para conta bancária (CNPJ 23.076.742/0001-04), indicada na petição.

Quanto ao item "d" da petição ID 39328128, indefiro o requerido, eis que se aplica o disposto na Resolução CJF n.º 458/2017, cujo teor é o seguinte:

### *CAPÍTULO V DO IMPOSTO DE RENDA*

*Art. 25. O imposto de renda incidente sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. No caso da cessão de crédito, a retenção na fonte do imposto de renda ocorrerá em nome do cessionário.*

*Art. 26. Observado o enquadramento das requisições nas situações previstas nos artigos seguintes, a retenção do imposto de renda de que trata o art. 27 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, será efetuada à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal.*

*§ 1º A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.*

No mesmo sentido, a disciplina do CNJ (Resolução n.º 303/2019):

*Art. 36. Na cessão de crédito e na compensação, a retenção de tributos observará o disposto na legislação em vigor na data do pagamento.*

Intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária para transferência do valor restante relativo aos honorários contratuais, oficiando-se em seguida à instituição financeira.

Oportunamente, após o cumprimento das transferências e trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002942-43.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FERNANDO SAMPAIO RODRIGUES, RENATA SAMPAIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## DECISÃO

Vistos.

Esclareçamos dois impetrantes sobre a alegação da Receita Federal em suas informações em seus itens 11 a 19 do ID 36363639, no sentido de que a coisa julgada já ocorrida no feito de nº 2006.61.00.10.735-1 levaria à impossibilidade de cobrança quanto à antiga entidade imune e consequente responsabilização das partes físicas impetrantes pelos fatos geradores até, pelos menos, a data da posterior transferência da titularidade do bem (vide, em especial, item 18 da mencionada informação).

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-22.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: VALCIR DE PAIVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID. 39477746: Intime-se o exequente, Sr. VALCIR DE PAIVA RIBEIRO, para que se manifeste efetivamente se continua a trabalhar em atividade nociva à saúde, comprovando documentalmente suas alegações (p. ex. mediante juntada de CTPS com baixa).

Deverá, ainda, informar se pretende continuar a exercer atividade especial ou usufruir da aposentadoria que lhe foi concedida, uma vez que o artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91 veda o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física com o gozo do benefício de aposentadoria especial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Havendo o decurso do prazo "in albis", tome o feito concluso.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-94.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

REU: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

## DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por LUIZ HENRIQUE DA SILVA LEITE em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA e da ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU em que se pretende, em resumo, a condenação em obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Entretanto, analisando a petição inicial, verifico que há incorreção na composição do polo passivo, considerada a ausência da União na lide e a falta de personalidade jurídica do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO para figurar no polo passivo. **Em assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual correção do polo passivo da demanda, sob as penas da lei.**

Observo, ainda, que não foram recolhidas as custas necessárias à propositura da ação (v. doc. de ID40188582). A parte autora deverá promover a regularização das custas processuais, juntando o comprovante de recolhimento, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, sob pena de extinção do feito.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Outrossim, o autor deverá anexar aos autos comprovante de endereço atualizado (contas de consumo até 90 dias de emissão) em nome próprio e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-94.2019.4.03.6142

AUTOR: SILVIO APARECIDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID38210296, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000717-42.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: EUCLIDES ORLANDO FREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE LINS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (v. docs. ID. 39399942 e ID. 39399944), bem como informação acerca do cumprimento da ordem pela impetrada (v. doc. ID. 31575251), arquivem-se os autos no sistema processual, com as cautelas de praxe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-80.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813

**DESPACHO**

Trata-se de demanda ajuizada por PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em resumo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange ao requerimento para **recolhimento das custas ao final do processo**, verifico que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da benesse não se exija o estado de miséria absoluta, examinando a inicial e a documentação que a instrui, verifico que não restou comprovada a impossibilidade da parte autora arcar com as custas e despesas do processo.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido para **recolhimento das custas ao final do processo**, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais.

Emanálise do feito, observo que os documentos anexados às págs. 43/47-ID39631083 estão parcialmente ilegíveis. Em sendo assim, deverá o autor **anexar novamente cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2010**.

Deverá, ainda, trazer aos autos documento hábil a **comprovar a legitimidade do signatário dos PPP'S** anexados às págs. 03/04 e págs. 27/28, ambos inseridos no ID39631187 (v.g. contrato social, ficha cadastral da Jucesp, procuração) atribuindo poderes para assinar PPP.

Por fim, deverá **regularizar as documentações anexadas às págs. 09/10, 11/12, 13/14, 17/18, 21/22 e 25/26, todos do ID39631187**, juntando aos autos PPP's devidamente assinados, inclusive, se o caso, com comprovante de legitimidade do signatário para o ato.

Prazo: 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

**1ª Vara Federal de Lins**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000477-19.2020.4.03.6142

AUTOR: JOSE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação pela qual a parte autor visa concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta, em apertada síntese, que exerceu atividade rural durante toda sua vida laborativa até a data atual. Alega que, embora conste dos registros de sua CTPS, em vários períodos, inclusive no vínculo atual, que a função exercida é de motorista, sua atividade preponderante é de trabalhador rural, com condução de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas apenas no meio rural, sem circulação no trânsito das cidades ou em rodovias. Por tal razão, sustenta o cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício vindicado.

Citado, o INSS apresentou contestação pela qual sustenta, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, pugna pelo decreto de improcedência da ação (id 39122375).

A parte autora apresentou réplica (id 39757526).

Relatado o necessário. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico que as questões de fato e de direito controversas são: a) natureza urbana ou rural das atividades exercidas pela parte autora quando registrada como motorista; b) cumprimento da carência necessária para concessão de aposentadoria por idade rural pela parte autora; c) necessidade de cumprimento da carência no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo de concessão do benefício.

São essas, portanto, as questões que interessam ao deslinde do feito.

Havendo, pois, controvérsia no que tange à natureza das atividades exercidas pela parte autora, designo **audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2021, às 13h30.**

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ressalto que, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, a audiência deverá ser realizada **por meio de videoconferência** (ferramenta Cisco Webex), com **participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais** (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que recomendam a realização do ato processual excepcionalmente sob essa forma.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

**Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação.**

**Deverão as partes informar, ainda, o número de telefone dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual.**

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC.

No mais, aguarde-se a realização audiência.

Int.

Lins, data de assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001088-96.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ROSANA HELOISA CAVICCHIOLI SUGIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VALDECIR PALMIERI - SP135721

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PROMISSAO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Emanálise do feito, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários da perita médica Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, nomeada na decisão de pág. 142-ID13245289.

Em razão disso, fixo os honorários da perita, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito (laudo médico anexado às págs. 202/227-ID13245289).

Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, considerando o trânsito em julgado da decisão de ID38837669 (v. doc. ID38837670), arquivem-se os autos no sistema processual, com as cautelas de praxe.

Int.

Lins, data de assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000529-15.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por FERNANDA PREVIATTO ANTUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados na sentença proferida na ação Monitória nº 5000274-28.2018.4.03.6142.

Quanto ao pedido para concessão da justiça gratuita, anoto que a gratuidade concedida na fase de conhecimento estende-se à execução, havendo revogação somente quando ficar expressamente comprovada a mudança na situação econômica da parte beneficiada. Entretanto, considerando o fato de que no processo nº 5000274-28.2018.4.03.6142 não foi concedida justiça gratuita, **a exequente deverá anexar ao feito declaração de hipossuficiência atualizada.**

Outrossim, a exequente deverá, ainda, **apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, nos moldes do artigo 524, do CPC**, com expressa indicação: *i)* do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; *ii)* índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; *iii)* juros aplicados e as respectivas taxas; *iv)* termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; *v)* periodicidade da capitalização dos juros; e *vi)* especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-30.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DENILSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por DENILSON GONCALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.

Contudo, nos termos do artigo 320 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, anexando aos autos comprovante de endereço atualizado (contas de consumo de até 90 dias de emissão).

Regularizado, tornem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000420-62.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

#### DESPACHO

ID. 38820235 e ID. 37865663: O terceiro interessado, Sr. José Maurício Primo requer o levantamento das restrições de circulação e transferência, no sistema RENAJUD, do veículo: **ONIBUS MARCOPOLO/VOLARE W8 ON, ANO 2004 MODELO 2005, CÓD. RENAVAM 00843787660 - PLACA KRQ-0101 - CHASSI 93PB12B3P5C014707**, arrematado nos autos da ação trabalhista n. 00002715920155020371, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (v. doc. ID37565690).

Intimada a manifestar-se a exequente não se opôs ao levantamento das restrições (v. doc. ID39075937).

Eis a síntese do necessário.

Face à comprovação da arrematação do veículo (v. doc. ID37565690) e considerando a manifestação da exequente, DETERMINO o imediato levantamento das restrições, no sistema RENAJUD, em relação ao veículo: **ONIBUS MARCOPOLO/VOLARE W8 ON, ANO 2004 MODELO 2005, CÓD. RENAVAM 00843787660 - PLACA KRQ-0101 - CHASSI 93PB12B3P5C014707**.

Providencie a Secretaria o necessário para exclusão da restrição judicial aposta no prontuário do veículo acima descrito.

Sem prejuízo, defiro a penhora no rosto dos autos solicitada pela 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, conforme despacho proferido nos autos do processo nº **000076-54.2015.5.02.0372**, em tramitação naquele Juízo (v. doc. ID39755235). Promova a Secretaria as anotações de praxe.

Anoto que, considerado o fato de que já foram efetuadas penhoras no rosto dos autos solicitadas pela 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP e 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, em caso de arrematação, deverá ser observada as preferências de pagamento previstas em lei.

**CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP**, a ser encaminhado pelo meio mais expedito.

Instrua-se o presente com cópia do despacho de ID35467706, ID36356727.

No mais, tendo em vista que os autos aguardam a realização do leilão designado (ID36356727), promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Após, reative-se e dê-se vista às partes.

Int.

Lins, data da comunicação eletrônica

AUTOR:PAULO HENRIQUE COVRE FREDI

Advogados do(a)AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLAGLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da petição ID39083291, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo o decurso do prazo "in albis", tome o feito concluso.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000430-45.2020.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR:ADRIANA BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, e considerando, ainda, que **não há no quadro de peritos médicos desta Vara Federal especialista em reumatologia, conforme requerido pela parte autora**, nomeio a Dra. Mércia Ilias, clínica geral, para realização da perícia, a qual ficará agendada para o dia **16 de dezembro de 2020, às 13h. Suficiente os conhecimentos da clínica geral para a correta solução da demanda.**

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, e após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos constantes na Portaria 26/2017, e ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de quinze dias.

Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

A perícia será realizada nas dependências do Fórum Federal de Lins.

**A parte autora deverá comparecer ao local da perícia com antecedência de 15 (quinze minutos), munida de documento oficial com foto, permitindo a sua correta identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referentes à enfermidade/deficiência alegada na petição inicial.**

A parte autora fica desde já alertada que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de infecção pelo vírus "COVID-19" impedirá a realização da perícia (Ofício-Circular nº 7/2020 - DFJEF/GACO).

Recomenda-se, **fortemente**, que a parte autora promova o seu deslocamento até o local indicado para a realização do ato pericial, observando fielmente as orientações das autoridades sanitárias, **especialmente o uso de máscara de proteção**, visando diminuir eventual risco de contaminação pelo vírus da "COVID-19".

Além disso, conforme Ofício-Circular nº 7/2020 - DFJEF/GACO, recomenda-se que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante.

**A parte autora deverá comunicar até o dia anterior à perícia, a eventual impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de infecção pelo vírus "COVID-19", especialmente, se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.**

Deixo ainda expressamente assentado que a parte autora não está obrigada a comparecer ao ato pericial, haja vista a pandemia em curso.

**As partes deverão informar**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado**, mediante devida comprovação e argumentação, sob as penas da lei.

No silêncio, aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000508-66.2016.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

**DESPACHO**

ID 18346360: anote-se.

ID: 39219530: Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação supra, defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

**I - DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANGELA MARIA GERMANO 25024110846 - CNPJ: 13.345.436/0001-64 e ANGELA MARIA GERMANO - CPF: 250.241.108-46, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (RS1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução de título extrajudicial.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

**III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: VANIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PENQUES

**DESPACHO**

ID: 39219977: Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação supra, **DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) VANIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PENQUES - CPF: 073.108.598-12, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (RS1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, devendo, inclusive, manifestar se há interesse em efetuar a penhora sobre o veículo localizado na pesquisa ao sistema Renajud (v. doc. ID12150639), no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000337-82.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: SUZI APARECIDA PERON

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SUZI APARECIDA PERON, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citado(a), o(a) ré(u) deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anotar-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, **caput**, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID39550962 seja apreciada.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MAURO DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO DUTRA - SP358339

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA PERAL MORENO - SP284710, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### DESPACHO

ID. 38920291: Anote-se.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar ao feito demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprida a determinação supra, face à inércia da executada, devidamente intimada para efetuar o pagamento do débito, em obediência a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, determino a realização da penhora, que deverá recair sobre moeda corrente diretamente na "boca do caixa" da Agência nº 0318 da CEF, situado na Rua Dom Bosco, 171, Vila Alta, CEP 16.400-505 – Lins/SP.

**Deixo de realizar a penhora por meio do BACENJUD, considerado o risco de apreensão do valor devido em sucessivas contas da parte executada, gerando excesso de penhora indesejável.**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8650C1E0D>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, endereço eletrônico: [LINS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:LINS-SE01-VARA01@trf3.jus.br) ou [LINS-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br](mailto:LINS-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br).

Após, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0403332-85.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA, HELOISA DE ARRUDA PEREIRA, ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO, CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, ABILIO DOS SANTOS DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736, GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736, GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE - SP157604

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE - SP157604

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES - SP109655, JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR - SP142231

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, EDUARDO AZEVEDO, CONDOMÍNIO BALEIA BAY, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

Advogado do(a) REU: HELIO MAGALHAES BITTENCOURT - RJ054394-A

Advogado do(a) REU: HELIO MAGALHAES BITTENCOURT - RJ054394-A

Advogados do(a) REU: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE - SP157604

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal. Alega que não foi intimada da planta retificada e dos memoriais respectivos (ID 32108569 e 32182630). Alega, também, que o DNIT não foi incluído como parte após a virtualização do processo, não tomando conhecimento da planta e memoriais que embasaram a sentença. Pede, com isso, a nulidade da sentença. No mais, afirma que a linha do preamar médio é provisória, de modo que pedem seja reconhecida na sentença a renúncia expressa ao registro de área pública que venha a ocorrer com eventual futura fixação definitiva da linha do preamar médio.

Manifestou-se a parte embargada, requerendo, em síntese, a manutenção da sentença e a intimação do DNIT para que se manifeste sobre a planta e memorial descritivos.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são previstos em lei para suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material no ato judicial embargado. Tais hipóteses não existem na sentença prolatada.

De fato, o DNIT não foi incluído no sistema após a virtualização dos autos, o que determina seja corrigida agora esta situação. No entanto, isto não leva à nulidade da sentença a pedido da União, porque não detém a União legitimidade para defender interesses do DNIT, que é Autarquia Federal e tem personalidade jurídica própria. Também, porque não houve prejuízo, como se demonstrará.

A sentença expressamente afirmou estarem "respeitadas as confrontações e direitos da União, DNIT, Petrobrás e CESP, no que se refere aos seus direitos reais sobre terreno de marinha, faixa de domínio de rodovia e servidões de passagem". Não há omissão neste ponto.

Como dito na sentença, a partir da manifestação do Oficial de Registro de Imóveis de fls. 1582/1584, o feito passou a ser conduzido não no sentido de mera retificação de área constante de matrícula, mas sim no sentido de apuração de área remanescente, pois houve desfalecimento na área em razão da implantação de estradas.

Foi neste sentido que, orientado nos trabalhos do perito e com base nesta manifestação do Sr. Oficial de Registro, a sentença entendeu por correta a demarcação conduzida, com claro respeito a propriedade do DNIT sobre a rodovia.

Vê-se pela manifestação do DNIT (ID 2014006) já apresentada após laudo pericial baseado na reorientação dos trabalhos periciais pela manifestação do Sr. Oficial de Registro de Imóveis, que houve um parecer técnico da Autarquia (ID 20140006 – pag. 7) – fls. 1692/1694 – que respondeu às seguintes perguntas:

Qual a largura da faixa de domínio da BR-101 no exato ponto onde ocorre a confrontação como imóvel objeto da ação judicial?

A largura da Faixa de Domínio é de 20,00 m para o lado esquerdo e 40,00 m para o lado direito.

Consta no desenho e no memorial descritivo as distâncias dos marcos até o eixo da rodovia? Resposta: Sim

Foi indicado no desenho e anotada no memorial uma faixa "non aedificandi" com 15,00 m a partir da divisa, em atendimento à Lei n. 67.66, de 19 de dezembro de 1979?

Resposta: Sim

Pela continuidade das respostas, verifica-se nitidamente que o interesse do DNIT refere-se apenas à correção da documentação apresentada, principalmente porque o nome do confrontante constava como sendo o antigo DNER, e porque não constava em todos os pontos ortogonais de descrição de marco de divisa como rodovia a respectiva quilometragem (o que veio a ser corrigido no memorial e planta finais).

Ocorre que tais questionamentos são de interesse exclusivo do Oficial de Registro de Imóveis, a quem incumbe verificar tais omissões e regularidade de descrição para fins de descerramento de matrícula. No mérito, ou seja, no que atine à propriedade, a manifestação do DNIT deixa claro de que não há oposição quanto aos limites da Rodovia como apresentados pelo perito.

Ademais, se vê na planta final, que embasou a sentença, o respeito à metragem, a partir de eixo, da propriedade do DNIT pela extensão de 20,00 m para a esquerda e 40,00 m para a direita, inclusive com contígua anotação de área "non aedificandi" em ambos os lados (ID 32109005).

Visto desta forma, não há que se falar em qualquer nulidade, que, sabe-se, não pode ser reconhecida se não demonstrado prejuízo.

Portanto, a solução que melhor se coaduna, no tocante ao DNIT, é sua inclusão imediata no cadastro como parte e sua intimação da sentença, para que, desejando e tendo interesse a tanto, apresente recurso de apelação, demonstrando seu prejuízo.

Quanto a alegada ausência de intimação da União, situação similar aconteceu. Com a reorientação dos trabalhos periciais a partir da manifestação do Oficial de Registro de fls. 1582/1584, sobreveio a manifestação da União (ID 20139623) - fls. 1655/1659 - reconhecendo que a área de terreno de marinha estava respeitada de acordo a LPM provisória fixada. Esta manifestação embasou-se em posicionamento da própria SPU, onde expresso que "o interesse da União Federal encontra-se respeitado" (ID 20139623 – pag. 05) - fls. 1659. De novo, aqui, portanto, quanto ao mérito da propriedade, não há desrespeito à propriedade da União, assim como não houve quanto à propriedade do DNIT (rodovia).

Os laudos complementares produzidos a partir de então apenas aprimoram a descrição do imóvel, marcos e azimutes, sem alteração jurídica no que se refere à propriedade do imóvel e seu perímetro, a fim de possibilitar o descerramento de matrícula, conforme se depreende da planta final que embasou a sentença ID 32109005.

A primeira retificação do laudo, juntada na fls. 1736/1746, foi objeto de ordem para que fosse encaminhada ao Oficial de Registro para sua manifestação, a fim de verificar se estavam em conformidade com sua orientação anterior de fls. 1582/1584. Tal se deu pelo despacho ID 20271096, que, ao cabo, determinou que após manifestação do Oficial de Registro, fossem as partes intimadas sobre o laudo complementar apresentado pelo perito na fls. 1736/1746.

Com a resposta do Oficial de Registro (ID 22948135) apontando divergências de medidas entre a planta e o memorial, além de omissão de distância métrica em um dos marcos até a esquina mais próxima, foi expedido ato ordinatório (ID 25705498), para ciência de manifestação das partes, conforme já havia sido determinado pelo despacho ID 20271096 (expressamente referido no ato ordinatório).

Com este ato ordinatório, portanto, houve intimação da União Federal, que não se manifestou. Inclusive, a Petrobrás requereu melhor descrição de sua servidão de passagem e dilação de prazo para manifestação, o que foi deferido por despacho, levando a nova ciência da União (e manifestação expressa desta vez – ID 28547448).

Foi então produzido o último laudo complementar, que embasou a sentença. Ele, em conclusão, apenas corrigiu os erros formais apontados pelo Oficial de Registro no tocante às divergências entre planta e memorial e descrição da distância métrica de um vértice (conforme ID 22948135), bem como descreveu servidão em favor da Petrobrás, em atendimento a sua solicitação. Ambos os casos, não houve alteração nos direitos de propriedade da União e do DNIT.

Assim, entendo que não há nulidade pela não intimação da União e do DNIT em relação a este laudo complementar final, por manifesta ausência de prejuízo, uma vez que a definição de seus direitos de propriedades, respectivamente, já havia sido resguardada desde muito antes, pela sucessão dos atos praticados, após reorientação do trabalho pericial com a primeira manifestação do Sr. Oficial de Registro.

É por tal motivo que a sentença embargada expressamente dispôs que o feito comportava julgamento imediato ao tempo em que prolatada, sendo desnecessárias novas intimação. Trata-se de um feito que se arrastou desde 1995. Não houve alegada omissão.

Por fim, afastada a preliminar de nulidade aventada nos embargos de declaração, entendo que a renúncia requerida pela União não se mostra possível.

Ao Juízo é impossível prolatar sentença condicional. Não pode determinar que o conteúdo do dispositivo da sentença fique à mercê de eventual futuro procedimento de demarcação da linha do preamar médio de 1831. As discussões sobre a LPM, para efeito deste julgamento, foram levadas a cabo nos autos, não se admitindo imposição de outra condição na sentença.

Demais disso, trata-se de formalismo desnecessário. Sendo alterada a LPM futuramente, é de rigor a existência de procedimento próprio onde serão ouvidos todos os atingidos, e, onde, se sabe, os títulos de propriedade poderão eventualmente serem alterados, pois a propriedade matriculada em Oficial de Registro de Imóveis tem caráter relativo de presunção do direito, não podendo ser oposta contra a União se efetivamente constatado que, com futura e eventual alteração da LPM, o imóvel é não verdade um bem público.

Assim sendo, por tempestivos, conheço dos embargos, e a eles nego provimento. Fica a sentença, com a presente fundamentação acrescida, mantida tal como lançada.

**Inclua-se o DNIT como parte no pólo passivo, representado pela Procuradoria Federal, intimando-o da sentença e da sentença destes embargos, devolvendo a ele o prazo para eventual recurso de apelação, se tiver interesse.**

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000673-08.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: ZULEIDE MARTINS PORTO BAPTISTA PINTO, REINALDO ANTONIO BAPTISTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL KAPASI - SP172940

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL KAPASI - SP172940

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em **16/07/2012**, **Zuleide Martins Porto Baptista Pinto**, com outorga marital (não uxória – latim uxor: esposa, mulher casada) do esposo **Reinaldo Antonio Baptista Pinto** (17881005 - outras peças 09 documentação processual min, pág. 04), propôs a presente ação de **usucapião extraordinária**, perante a **2ª Vara da Justiça Estadual de Ubatuba – Proc. n.º 000642-01.2011.004530-9 / 906/2011**, nos termos do art. 550, do Código Civil de 1916 (sic), para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito na **petição inicial**, e no **memorial descritivo** (id 17879935 - outros docs 04 documentação da inicial min), **situado no Município de Ubatuba – SP, na Rua do Pescador, n.º 97 (ou Rua Jesuina Maria da Silva), Bairro e Praia de Barra Seca**, com área perimetral total de **1.501,50m²** (mil, quinhentos e um metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados), inscrito junto à Municipalidade sob o n.º **03.290.013-9**. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Pediu prioridade de tramitação à idosa. Após, requereu-se o **ingresso de Reinaldo Antonio Baptista Pinto no pólo ativo**, e **ele foi admitido** (id 17881005 - outras peças 09 documentação processual min, pág. 10/12).

Conforme **guia de IPTU, de 2010** (id 17879942 – doc. comprobatório 03 documentação da inicial min), esse terreno, com **1.714,40m²**, sito na Rua Jesuina Maria da Silva, na Barra Seca, estaria cadastrado em nome de **Álvaro Martins Porto**.

Com relação à **origem da alegada posse**, consta do documento em id 17879942 – doc. comprobatório 03 documentação da inicial min, pág. 2, que, em **12/08/1967**, **Ovidio Benedito da Silva** teria transferido para **Álvaro Martins Porto** e **Edmundo Xavier Fernandes Bandini** os direitos possessórios sobre **“um lote de terreno, no Bairro da Barra Seca”**.

Em **15/01/1997**, **Edmundo Xavier Fernandes Bandini** teria vendido para o com possuidor **Álvaro Martins Porto** sua **fração ideal (1/3) no lote de terreno em questão** (id 17879942 – doc. comprobatório 03 documentação da inicial min, pág. 03).

Juntos formulários de pessoas que supostamente viveriam em Barra Seca, sem firma reconhecida, em que declaram conhecer “a família” (?) há muito tempo (id 17879942 – doc. comprobatório 03 documentação da inicial min, pág. 05/09).

Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba** (id 17879935 - outros docs 04 documentação da inicial min e id 17881001 - informações prestadas 07 manifestação CRI min), o terreno usucapiendo, que confrontaria com a **APP do Rio Indaiaí**, com o **terreno de Edgard Lopes Hernandes**, com terreno de **Cláudius Gonçalves Dias**, e com **Marina Barra Seca**, não se encontra transcrito, nem matriculado, na Serventia. Na seqüência, o Oficial de Registro informou que o terreno usucapiendo poderia sobrepor-se aos imóveis descritos nas **Matriculas n.º 6.959 e 11.925** (pág. 04/16) – todavia, **não seria possível afirmar, eis que a descrição dessas matriculas é tosca** (id 17881001 - informações prestadas 07 manifestação CRI min).

**Confrontantes** indicados no **memorial descritivo** (id 17879935 - outros docs. 04 documentação da inicial min, pág. 04/05) seriam: (1) a Rua do Pescador; (2) a Rua João Ferreira da Silva; (3) o **imóvel de Claudius Gonçalves Dias (Marina Barra Seca)**; (4) a **área de preservação permanente (APP) do Rio Indaiaí**; e (5) como **imóvel de Edgard Lopes Hernandes**.

Juntou-se **certidão de distribuição, da Justiça Estadual**, em nome de **Zuleide Martins Porto Baptista Pinto** (id 17879944 – doc. comprobatório 06 documentação inicial min). Após a remessa, apresentou-se **certidão de distribuição, da Justiça Federal**, em nome da autora **Zuleide** (id 17883360 - outras peças 17 cópias do processo min fls. 155 a 169, pág. 15).

**Intimaram-se** (por carta com A.R.): (1) o **Município de Ubatuba**; (2) o **Estado de São Paulo FESP/PGE**; (3) a **União**.

**Citou-se**, na condição de **confrontantes**: (1) **Claudius Gonçalves Dias / Marina Barra Seca** (id 17881007 - outras peças 10 documentação processual min, pág. 09);

Uma vez citada, a **União apresentou contestação** (id 17882442 - contestação 11 manifestação da União min fls. 83/91). Alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual, e impossibilidade de aquisição de bens públicos, por usucapião.

Intimado, o **Estado de São Paulo FESP/ PGE** declarou que o terreno usucapiendo **não interfere com bem público estadual, mas que interfere com área de preservação permanente (APP)** – id 17881018 - outras peças cópia do processo, pág. 01.

O **Município de Ubatuba declarou desinteresse no feito** (id 17881018 - outras peças cópia do processo).

Expediu-se **edital**, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, que foi **publicado no Diário da Justiça Eletrônico** (id 17881025 - outros docs. 13 cópia processo min pág. 04), e **em jornal de circulação, em Ubatuba** (id 17881018 - outras peças cópia do processo, pág. 15/16).

Os autores apresentaram **novo memorial descritivo** (id 17881025 - outros docs. 13 cópia processo min, pág. 14), em que a **área do terreno usucapiendo fora reduzida para 1.431,34m<sup>2</sup>** - em vez da metragem de **1.501,50m<sup>2</sup>**, apresentada na exordial e primeiro memorial.

A União declarou que, **com a nova metragem apresentada, o terreno em questão confronta com a faixa de terrenos de marinha, mas com ela não interfere**, de modo que o direito da União é respeitado (id 17881031 - outras peças 15 cópia do processo min, pág. 19). Após a declaração de incompetência absoluta do Juízo Estadual, e remessa do feito, a União apresentou contestação (id 23213888 – contestação). **Conforme informação técnica n.º 6611/2019, da Superintendência do Patrimônio da União, o terreno usucapiendo “abrange terrenos de marinha”** (id 23213889 – doc. comprobatório informação técnica SPU).

O Juízo da 2.ª Vara da Justiça Estadual de Ubatuba declarou-se **incompetente para a causa, e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba** (decisão em id 17882411 - outras peças 16 cópia do processo min fls. 138 a 154, pág. 09). Não houve recurso e, em 02/09/2014, foram os autos recepcionados nesta Justiça Federal.

Comunicou-se o **falecimento do co autor Reinaldo Antonio Baptista Pinto** (id 17883360 - outras peças 17 cópias do processo min fls. 155 a 169, pág. 13) – certidão de óbito em id 17881044 - outras peças 18 cópias do processo min. **Embora o extinto tenha deixado filhos (Célia Helena Baptista Pinto, Cláudia Regina Baptista Pinto Quaglio, e Fernando Luiz Baptista Pinto)**, a autora fez **juntar declarações** desses filhos (sob firma reconhecida), **em que renunciam ao bem usucapiendo, em favor da genitora, Zuleide Martins, cônjuge supérstite do finado Reinaldo Antônio** (id 17881044 - outras peças 18 cópias do processo min, pág. 05, 06, e 07).

Juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Estadual, e da Justiça Federal**, em nome dos filhos **Célia Helena Baptista Pinto, Cláudia Regina Baptista Pinto Quaglio, e Fernando Luiz Baptista Pinto** (id 17883375 - outras peças 19 cópias do processo min fls. 180 a 200, pág. 05/12).

Juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Estadual e da Federal**, em nome dos cedentes da posse, **Álvaro Martins Porto e Edmundo Xavier Fernandes Bandini** (id 17883393 - outras peças 20 cópia do processo min fls. 201 a 222, pág. 09/14).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.**

I — Registre-se que a **competência é pressuposto (processual positivo de validade)** indeclinável para o exercício da Jurisdição. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação** por quaisquer das partes ou intervenientes no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, a **competência para a Justiça Federal** (STF. *Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*). Ainda que haja mera confrontação, a União deverá necessariamente figurar no pólo passivo da relação jurídica processual (como confinante). O terreno usucapiendo situa-se em Ubatuba e, pelo critério do *foro rei sitae*, a competência é desta 1.ª Vara Federal (Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região).

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A **primeira** diz respeito à formação de **litiscôncio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devam ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A **segunda** situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O **procedimento edital aperfeiçoou-se**.

Com relação a eventuais proprietários que constem da matrícula, embora o **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** alerte sobre a possibilidade de interferência dos terrenos de **Matrícula n.º 6.959 e n.º 11.925** (id 17881001 - informações prestadas 07 manifestação CRI min, pág. 04/16), que contém descrição tosca, imprecisa, inexata; trata-se de mera possibilidade. O terreno em questão não possui matrícula.

Quanto a eventuais possuidores, a autora Zuleide pouco esclarece quanto aos atos de efetiva posse ad usucapionem desse terreno, de modo que não é possível afirmar se haveria ocupantes.

A legislação atribui superlativa importância à citação dos confrontantes, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. **A ausência de citação de confrontante certo** acarreta, com efeito, a **nullidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF: “O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**. No C. STJ já se debateu a anulação de todo um processo de usucapião, apenas por não ter citada a cônjuge de certo confrontante que fora regularmente citado (REsp n.º 1.432.579 – MG).

Até o momento, os únicos confrontantes citados foram: **Claudius Gonçalves Dias / Marina Barra Seca** (id 17881007 - outras peças 10 documentação processual min, pág. 09); o Município de Ubatuba (confinante com os logradouros públicos); e a União (terreno de marinha do Rio Indaíá).

**Edgard Lopes Hernandes não foi citado.**

III — O **instituto da usucapião** foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, **com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade** (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência imediata e direta de um conjunto de eventos fáticos: posse ad usucapionem** longa (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). **É forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge e decorre diretamente do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em títulos anteriores nem em documentos.

No caso concreto, os parcos documentos anexados referem-se à aquisição da posse de **“um lote de terreno, no Bairro da Barra Seca”** de **Ovidio Benedito da Silva** por **Álvaro Martins Porto e Edmundo Xavier Fernandes Bandini**, em 12/08/1967 (id 17879942 – doc. comprobatório 03 documentação da inicial min, pág. 2). Explica-se, ainda, que, em 15/01/1997, **Edmundo Xavier Fernandes Bandini teria vendido para Álvaro Martins Porto sua fração ideal (1/2) nesse lote de terreno** (id 17879942 – doc. comprobatório 03 documentação da inicial min, pág. 03).

Não se explica de que forma a autora Zuleide teria obtido a posse desse terreno. Como relatado, até o ano de 2010, as guias de IPTU ainda apontavam **Álvaro Martins Porto** na condição de dono.

Nem mesmo se sabe alguma coisa quanto à posse escritural, e nenhuma menção existe à posse real ad usucapionem, a atos reais, concretos, efetivos, próprios de proprietário, que conduzem à aquisição da propriedade. Não está esclarecido ao menos o endereço correto. **A inicial menciona Rua dos Pescadores; mas a guia de IPTU refere-se à Rua Jesuína Maria da Silva**. O reconhecimento do domínio pressupõe prova do fato positivo (exercício efetivo de posse ad usucapionem, e demais requisitos legais): — **“O usucapiente deve provar que foi diligente na prática de atos possessórios, não tendo havido desleixo, descaso ou ausência de cuidados no trato da coisa possuída e que sempre se manteve eficazmente na posse do bem”** (Nelson Luiz Pinto & Tereza Arruda Alvim Pinto – Usucapião, Editora RT, 1992, pág. 16/17).

O art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a **somatória dos períodos de posse**, desde que sejam contínuas, pacíficas, e com justo título e de boa fé (para a usucapião ordinária). Deve-se provar, de modo cabal, tanto a posse ad usucapionem dos cedentes como doscessionários usucapietes. **O conjunto probatório produzido até este momento não nos autoriza dizer o momento em que a autora Zuleide teria entrado na posse efetiva do terreno**.

IV — **Questiona-se se esse terreno seria (ele todo) objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião**. A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido de forma originária, por usucapião.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

Como relatamos, a parte autora apresentou **novo memorial descritivo** (id 17881025 - outros docs. 13 cópia processo min, pág. 14), no qual a **área do terreno usucapiendo fora reduzida dos 1.501,50m<sup>2</sup> originais para 1.431,34m<sup>2</sup>** (mil quatrocentos e trinta e um metros quadrados e trinta e quatro decímetros quadrados).

No primeiro momento, a **União declarou que, com a nova metragem apresentada, o terreno em questão passa a confrontar com a faixa de terrenos de marinha, mas com ela não interfere nem se confunde**, de modo que o **direito da União é respeitado** (id 17881031 - outras peças 15 cópia do processo min, pág. 19). Estranhamente, na contestação (id 23213888 – contestação), declara que, **conforme informação técnica n.º 6611/2019, da Superintendência do Patrimônio da União, o terreno usucapiendo “abrange terrenos de marinha”** (id 23213889 – doc. comprobatório informação técnica SPU).

Ao analisar esse documento técnico, verifica-se que a União comete erro crasso. O local apresentado pela União, no qual haveria sobreposição de terrenos à faixa de marinha, situa-se no limite da Praia de Perequê Açu, na confluência da Rua Félix Guisard com Avenida Minas Gerais, distante cerca de 2,4km (em linha reta) do terreno usucapiendo, que fica na praia seguinte, de Barra Seca, ao lado da Marina Barra Seca.

V — Ainda quanto à aptidão do bem para a usucapião, destaca-se a possibilidade de o terreno sobrepor-se à Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Proteção Ambiental – **APP e APA**.

Em sede doutrinária, e jurisprudencial, discute-se se APPs poderiam ser objeto de aquisição originária, por usucapião. Há quem considere que as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tornariam quase impossível “o exercício de poderes inerentes à propriedade” (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem* e que conduz à aquisição do direito de propriedade. A recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a **possibilidade de regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP**: — “Art. 65. Na Reurb-E dos **núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco**, a **regularização fundiária será admitida** por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana”. Os §§ 1.º, 2.º e 3.º desse art. 65 preveem uma ampla série de *requisitos para que essa regularização*.

Em sua manifestação, o Estado de São Paulo FESP/ PGE sugere que a parte autora poderia regularizar a ocupação dessa APP, junto à **Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN)** – Praça Santa Luzia, n.º 25, Santa Luzia, Taubaté – SP.

Tanto o Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/1965), como a atual Lei n.º 12.651/2012, consideram **área de preservação permanente (APP)** as faixas marginais de qualquer curso d’água perene e intermitente, e os manguezais, em toda a sua extensão (art. 4.º, inc. I e VII da Lei 12.651/2012) – entre 30m e 500m. **No trecho em questão, o Rio Indaia possui entre 20,00m e 38,00m** – portanto, nos termos do art. 4.º, inc. I, “b”, **a Área de Preservação Permanente teria uma largura de 50,00m**.

Ao projetar-se 50,00 em linha reta desde a margem do Rio Indaia, nota-se que a Área de Preservação Permanente chega até próximo da edificação do terreno usucapiendo – não se pode descartar a possibilidade de sobreposição.

VI — Como noticiado, o co autor **Reinaldo Antonio Baptista Pinto faleceu em 31/01/2013 (certidão de óbito em id 17881044 - outras peças 18 cópias do processo min, pág. 03)**, e **deixou a esposa Zuleide Martins Porto Baptista Pinto**, e os filhos **Célia Helena Baptista Pinto, Cláudia Regina Baptista Pinto Quaglio, e Fernando Luiz Baptista Pinto**.

Esses filhos (Célia, Cláudia e Fernando) apresentaram **declarações** (com firma reconhecida), em que **renunciam ao terreno usucapiendo, em favor da genitora, Zuleide Martins Porto Baptista Pinto**, cônjuge supérstite do finado Reinaldo Antônio (id 17881044 - outras peças 18 cópias do processo min, pág. 05, 06, e 07).

**Em caso de falecimento do autor da ação**, pelo princípio de *droit de saisine*, a posse do imóvel transmitiu-se, automaticamente, a seus sucessores legítimos e/ou testamentários, por força do que determina o art. 1.206, do Código Civil: “*A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres*”. Em ocorrendo a morte do autor da ação, ocorre a sucessão, e seus sucessores deverão habilitar-se, na forma do art. 110 c.c. art. 313, §§ 1.º e 2.º, inc. II. **Parte processual falecida será sucedida pelo espólio ou pelos herdeiros. Pelo espólio**, quando a ação tiver cunho patrimonial e ainda não tiver havido partilha definitiva de bens. **E pelos herdeiros**, quando a ação não tiver cunho patrimonial, mas pessoal (por exemplo, as ações de investigação de paternidade), ou quando já tiver sido ultimada a partilha.

**Se não houver dúvida sobre quem sejam os sucessores, ela se fará desde logo, nos próprios autos**. Se houver dúvida, será necessário recorrer à habilitação, na forma do art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC, e julgada, por sentença, na forma dos artigos 687 *usque* 692, do CPC.

Os **filhos do extinto** (Célia, Cláudia e Fernando) **dizem renunciar ao bem**, em favor da genitora Zuleide. O gesto é louvável; contudo não é possível, da forma como foi feito. Senão, vejamos.

Dispõe o art. 1.275 do Código Civil que:

Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, **perde-se a propriedade**:

II – pela renúncia;

Parágrafo único. Nos **casos dos incisos I e II**, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.

Em sede de usucapião, a sentença tem **carga declaratória predominante** (*a sentença não constitui o direito de propriedade, senão que o reconhece e o declara*). É inegável a utilidade, e necessidade, dessa declaração judicial para que essa propriedade, que já existia no mundo dos fatos, ingresse, agora, formalmente, no sistema registral, com todas as consequências que o registro proporciona: (a) confere publicidade à aquisição do domínio, resguardando a boa-fé de terceiros; (b) assegura a continuidade do registro (pela matrícula e transcrições à sua margem); (c) facilita o exercício da disponibilidade da propriedade do bem imóvel etc.

Fosse esse o caso dos autos, a declaração feita pelos filhos, nos autos, ainda que sob firma reconhecida, não surtiria efeito jurídico algum. A norma impõe **“o registro do ato renunciativo no Registro de Imóveis”** – isso nunca ocorreu.

Contudo, esse artigo 1.275 não se aplica ao presente caso.

A hipótese dos autos é de “renúncia à herança”, prevista no art. 1.806, do Código Civil, que diz:

Art. 1.806. **A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.**

A **renúncia** é o *instituto por meio do qual o herdeiro declara expressamente que não aceita a herança a que tem direito, dispondo de sua titularidade*. O herdeiro não é obrigado a receber a herança, podendo recusá-la, ato que não criará nenhum direito, pois será considerado como se nunca tivesse existido. A transmissão não é examinada quando o herdeiro renuncia à herança a que tem direito, nos termos do parágrafo único do art. 1.804 do Código Civil: a renúncia produz efeito *ex tunc*, retroage à data da abertura da sucessão (da morte).

**Para a validade da renúncia, exige-se que se faça por instrumento público, que é a escritura ou termo judicial**, na forma do artigo 1.806 do CC, sob pena de nulidade absoluta.

Cumpra esclarecer que a renúncia é ato jurídico formal, único e de vontade do herdeiro, não sendo possível que venha a expressar renúncia apenas em relação aos bens que não lhe interessam ou que não tragam proveito econômico, sem abrir mão do direito em relação aos demais bens que compõem o monte mor, conforme preconiza o art. 1.808 do Código Civil:

Art. 1.808. **Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte**, sob condição ou a termo.

Assim, o **ordenamento jurídico não admite que Célia Helena Baptista Pinto, Cláudia Regina Baptista Pinto Quaglio, e Fernando Luiz Baptista Pinto renunciem apenas ao terreno em questão – mesmo que a motivação seja nobre**. Não pode haver renúncia de herança em parte. Renuncia-se a tudo, ou não se renuncia.

Neste momento, cabe aos filhos habilitar-se no lugar do falecido **Reinaldo Antonio Baptista Pinto**. Ultimada a partilha, em sendo acolhido o pedido, declarada a usucapião, descerrada a matrícula em virtude de sentença; aí, sim, poderá haver renúncia, na forma do art. 1.275, com registro do ato renunciativo no RI competente, ou doação das frações ideais dos filhos à genitora Zuleide.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — **Indefiro o pedido de renúncia do bem usucapiendo proposta por Célia Helena Baptista Pinto, Cláudia Regina Baptista Pinto Quaglio, e Fernando Luiz Baptista Pinto, em favor da autora Zuleide Martins Porto Baptista Pinto.**

**Determino a habilitação de Célia Helena Baptista Pinto, Cláudia Regina Baptista Pinto Quaglio, e Fernando Luiz Baptista Pinto, na condição de filhos do co autor falecido Reinaldo Antonio Baptista Pinto. Intime-se a autora Zuleide Martins Porto Baptista Pinto para que regularize a representação desses habilitados no processo.**

2.º — **À Secretária, determino a verificação do retorno da Carta Precatória n.º 193/2019** (id 17883393 - outras peças 20 cópia do processo min fls. 201 a 222, pág. 22). Se necessário, solicite-se informações, e devolução.

3.º — **Determino a intimação da autora Zuleide Martins Porto Baptista Pinto para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) **Esclareça de que forma e em que momento adquiriu os direitos possessórios desse terreno de Álvaro Martins Porto e/ou Edmundo Xavier Fernandes Bandini;**

(b) **Esclareça quais são os atos de efetiva posse do terreno e quais os atos próprios de proprietário praticados nele; esclareça qual destinação é dada ao terreno; como ele é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento regular de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio da autora. Esclareça se há empregados ou fiáveis, que trabalham no local. Apresente as guias recolhidas dos tributos dos últimos anos.**

(c) **Esclareça a parte autora se o imóvel em questão, cadastrado junto à Municipalidade sob o n.º 03.290.013-9, continua em nome do cedente Álvaro Martins Porto, ou se houve requerimento para a retificação do cadastro.**

(c) **Esclareça a autora o motivo da divergência de metragem na guia de IPTU, de 2010** (id 17879942 – doc. comprovatório 03 documentação da inicial min), com **1.714,40m²**. Esclareça se o terreno se localiza na Rua Jesuina Maria da Silva ou na Rua dos Pescadores.

4.º — **Determino a intimação da Secretária Municipal de Urbanismo do Município de Ubatuba** (Rua Dona Maria Alves, nº. 850, Centro, Ubatuba – SP, urbanismo@ubatuba.sp.gov.br), para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o IC (inscrição imobiliária cadastral) n.º **03.290.013-9**, para que informe: (1) quem é o proprietário indicado para essa IC? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) Quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) há notícia de parcelamento regular ou irregular da área em questão? **Autoriza-se a intimação por meio eletrônico.**

5.º — **Determino a intimação da Secretária do Meio Ambiente do Município de Ubatuba** (Rua Dona Maria Alves, 926 – Centro, Ubatuba – SP, meioambiente@ubatuba.sp.gov.br), para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão abriga **Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo**. A Secretária do Meio Ambiente deverá, também, esclarecer se no local é possível a regularização fundiária, prevista no artigo 65, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. **Autoriza-se a intimação por meio eletrônico.**

6.º — Determino a **intimação da União para que esclareça a contradição** entre a manifestação anterior (id 17881031 - outras peças 15 cópia do processo min. pág. 19), em que declara que **direito da União é respeitado**, e a última manifestação (id 23213889 – doc. comprobatório informação técnica SPU), **na qual declara que o terreno usucapiendo “abrange terrenos de marinha”**. Ao que parece, a **informação técnica n.º 6611/2019** refere-se a um local distante cerca de 2,4km do terreno usucapiendo.

**Após, à conclusão.**

**Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.**

**CARAGUATATUBA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000853-26.2020.4.03.6135

AUTOR: LAVOISIER PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RONATY SOUZA REBUA - SP378528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

**Caraguatatuba, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000761-48.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JAIR LEMES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000807-37.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: ISAC JOAQUIM MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189

SENTENÇA

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM UBATUBA/SP, para que seja determinado à autoridade impetrada a conclusão processo administrativo a partir da "EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) DO Impetrante, protocolo nº 1280067379". Juntados documentos e custas recolhidas.

**Deferida a medida liminar.**

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** declinou do interesse na manifestação do feito, sob as razões expostas.

Consta informação da autoridade impetrada sobre a conclusão do processo administrativo do impetrante, com a EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) DO Impetrante.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O **impetrante** insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade impetrada manteve-se inerte.

Dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

*“Art. 5º (...) LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”* (Grifo nosso).

Comefeito, a omissão e inércia da autoridade impetrada violamos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

A partir dos documentos juntados aos autos, verifica-se que até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pela impetrante, restando configurada a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual se conclui ilegalidade do ato da autoridade impetrada.

Ainda, a Constituição Federal prevê como direito fundamental em seu art. 5º o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal, nos seguintes termos:

*“Art. 5º (...)*

*XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)”* (Grifo nosso).

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”* (Grifo nosso).

Quanto à ilegalidade verificada no andamento do processo administrativo em razão da inércia da autoridade impetrada, estabelecem os arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

*“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”*

*“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*  
Grifou-se.

Tendo em vista a informação sobre a conclusão do processo administrativo, inclusive em razão de liminar concedida, com a EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) DO Impetrante, de fato o prazo legal para apreciação do processo administrativo foi extrapolado, tendo havido a necessidade de atuação do Poder Judiciário para correção de omissão da autoridade impetrada.

Ensina Hely Lopes Meirelles que *“o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifo nosso).

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante, com a EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) DO Impetrante**, tal como já se observou ter ocorrido em sede de **liminar** com respectiva **informação nos autos**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho a deferimento da liminar.

**Custas na forma da lei** e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, **arquivem-se** os autos.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-51.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SERGIO DE OLIVEIRA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pretende a **revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB nº 133.586.479-0**, com DIB em 13/09/2004, para que seja **considerado todo o período básico de cálculo e não a média das maiores contribuições (Lei n. 9.876/1999), como fez a autarquia federal**. Juntou procuração e documentos.

Após a citação do INSS com apresentação da **contestação**, bem como subsequente **réplica do autor**, não havendo mais nenhuma prova a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as **condições da ação**, nada se podendo objetar quanto à **legitimidade das partes** e à presença do **interesse processual**. Estão igualmente presentes os **pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo**, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### II.1 – MÉRITO

##### II.1.1 – LEI N. 9.876/1999 – CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL – NOVAS REGRAS – SEGURADO JÁ FILIADO – REQUISITOS LEGAIS – PRECEDENTES DO STJ

Busca a parte autora a **utilização de todos os salários de contribuição para o cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício, desconsiderando o cálculo realizado pela autarquia federal**, conforme regra prevista no **artigo 3º, da Lei nº 9.876/99**:

*" O Autor recebe o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição Benefício nº 133.586.479-0, com DIB em 13/09/2004.*

*O Instituto Réu ao efetuar o cálculo do benefício de aposentadoria da parte Autora, tendo em vista que o segurado filiou-se ao RGPS antes de 29/11/1999, efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor."*

Os **benefícios previdenciários** são regidos, em regra, pela aplicação das **normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão**, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do **princípio "tempus regit actum"**.

Segundo consta, a autarquia federal utilizou, para o cálculo do salário-de-benefício, **80% dos maiores salários-de-contribuição corrigidos e apurados desde a competência julho/1994**, de acordo com a **regra prevista no art. 3º, da Lei nº 9.876, de 26/11/1999**:

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213 de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§2º - No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". (Grifos nosso).

Sobre essa matéria, o **julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça**:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a **Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999**. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e **ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição**. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. **O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerem-se os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994**. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial nº 929032/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 27/4/2009). (Grifou-se).

Trata-se o presente caso de hipótese em que o(a) **SEGURADO(A) JÁ ERA FILIADO(A) ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99**, tendo completado os requisitos da aposentadoria depois que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da **Emenda Constitucional nº 20/98**, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a **Constituição da República** limitou-se a proclamar que “*todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei*” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao **legislador infraconstitucional** a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A **Lei nº 9.876/99** revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “*média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses*”.

A **Lei 9.876/99** estabeleceu duas regras principais:

a) **uma para aqueles que ingressarem no sistema previdenciário após a edição da norma**, determinando a utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, I, da Lei 8.213/91):

“Art. 29. O **salário-de-benefício** consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário**: (...)”.

b) **outra regra, também principal, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação da Lei**, determinando que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994** (artigo 3º da Lei 9.876/99):

“Art. 3º Para o **segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei**, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício **será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de **segurado especial**, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

O tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é o da **entrada em vigor do Plano Real**, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal **marco temporal** tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

E o **Superior Tribunal de Justiça** tem relevantes precedentes no sentido de que **havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado**:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de **revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999**. 2. **A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo**. 3. Para o **segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994**. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. **A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999**. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, (E.A.ARESP 201402955976, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2015).

Em recente julgamento, novamente o **Superior Tribunal de Justiça** reafirmou sua jurisprudência no sentido da **validade das novas regras principais implementadas pela Lei n. 9.876/1999, não havendo tampouco que se falar em regra de transição**, nos seguintes termos:

“**RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.117 - SC (2016/0190480-0)**

**RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

RECORRENTE: DOUGLAS ADALBERTO RAUEN

ADVOGADOS: NOAPIATÁ BASSFELD GNATA - PR054979

LAÍSLIMA RAMALHO CASAGRANDE E OUTRO(S) - PR070502

SOC. de ADV.: GLOMB & ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI N. 9.876/1999. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO**

Trata-se de **recurso especial** interposto com fundamento no artigo 105, III, **a**, **e** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (...)

(...)

O Tribunal a quo ao solucionar a controvérsia, adotou as seguintes razões de decidir (fls. 181-225):

O benefício da parte autora enquadra-se na **regra do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99**, que estabelece a **utilização de todos os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994**.

Essa norma veio em substituição à regra anterior, que estabelecia a utilização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição dentro de um período máximo de quarenta e oito meses.

Não se trata de regra transitória, como defende a parte autora.

A Lei 9.876/99 estabeleceu duas regras principais:

a) uma para aqueles que ingressarem no sistema previdenciário após a edição da norma, determinando a utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, I, da Lei 8.213/91);

b) outra regra, também principal, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação da Lei, determinando que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99).

Essa segunda regra principal veio em substituição à regra anterior, em que se utilizavam as trinta e seis últimas contribuições.

Assim, para acolher o pedido da parte autora necessário seria o afastamento da regra do artigo 3º da Lei 9.876/99, com a declaração de inconstitucionalidade da mesma.

Todavia, não há no pedido alegação de inconstitucionalidade, nem seria o caso de análise por esta Turma, uma vez que, se for o caso, dever-se-ia afetar o órgão da Corte com competência para tal, em incidente específico.

Não é caso de escolha da melhor forma de cálculo de benefício, porquanto as regras não são aplicáveis concomitantemente, e essa escolha somente é possível em situação em que possa ser feita opção entre uma e outra.

A primeira regra (artigo 29, II, da Lei 8.213/91) é prevista para o futuro, para aqueles que ingressaram no sistema após a edição dessa norma.

A segunda regra (artigo 3º da Lei 9.876/99) é estabelecida em relação ao passado, em relação a quem ingressou no sistema anteriormente, e em substituição a uma outra regra anterior.

Na verdade, não há uma contraposição entre uma 'regra de transição' e uma 'regra permanente'. Há, sim, duas regras permanentes: uma para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876, de 26-11-1999 (para os quais se aplica o disposto no art. 3º desta lei) e outra para os segurados filiados à Previdência Social desde o dia da publicação da Lei 9.876/99 (para os quais se aplica o art. 29, incisos I e II, da Lei de Benefícios).

Portanto, para aqueles que haviam ingressado antes da edição da Lei 9.876/99 foi estabelecida a utilização das contribuições a contar de julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência.

Assim, considerando que a parte autora já se encontrava filiada à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei 9.876/99, a ela aplica-se o regramento trazido pelo art. 3º deste dispositivo legal, implicando dizer que o seu período básico de cálculo inicia-se na competência julho de 1994, não podendo ser consideradas as contribuições anteriores para fins de cálculo do salário de benefício.

Ademais, se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% do período preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada a média aritmética simples, mas simplesmente somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo."

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando o segurado não era filiado ao INSS - anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99, mas que veio a cumprir os requisitos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social após a sua vigência:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIOR AO ADVENTO A LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.**

1. Apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando a filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorrer após a vigência da Lei n. 9.876/99.

2. Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em momento anterior, mas que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após à vigência da Lei n. 9.876/99, aplica-se a regra de transição prevista no art. 3º desse mesmo diploma legal.

3. A teor do art. 3º da Lei n. 9.876/99, o período básico do benefício -PBC deve ter como marco inicial a competência julho de 1994, e "no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo".

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.526.687/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 05/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, os filiados ao Regime Geral de Previdência Social que não comprovarem os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição antes da publicação da Lei 9.876/1999 serão regidos pela regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da citada Lei, desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Observância do Recurso Especial 929.032/RS.

[...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 609.297/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015).

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.**

**LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER.**

1. "Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.477.316/PR, Rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2014) No mesmo sentido vão as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.535.311/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/08/2015 e REsp 1.142.688/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 10/03/2010. Majoro os honorários em 5% em favor do recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2018.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator" (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 11/04/2018)

Por conseguinte, não assiste razão à parte autora em sua pretensão de utilização de todos os salários de contribuição para o cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício, desconsiderando o cálculo realizado pela autarquia federal, conforme regra prevista no artigo 3º, da Lei nº 9.876/99.

Assim, entende este Juízo que o benefício não poderá ser calculado com uma conjugação de regras de vários regimes, muito menos segundo regras de regime alternativo, sem previsão legal, eventualmente criado pelo Judiciário.

Com efeito, não é juridicamente viável modificar por sentença judicial os critérios legais, embaralhando-os com o intuito de obter uma "lei mais vantajosa" através da edição de diversos diplomas legais. Por tais razões, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Por oportuno, de fato constam decisões proferidas em recurso representativo de controvérsia no Resp nº 1.596.203 – PR pelo Eg. STJ e em sede de repercussão geral no RE 1.276.977-DF pelo Eg. STF (Tema 1.102), sendo que este Juízo profere a presente sentença de mérito sob os fundamentos expostos e com amparo no princípio da legalidade e no princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º e art. 5º, caput), sendo que a suspensão do feito poderá ocorrer em sede recursal.

### III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada e o padrão de renda mensal documentado nos autos.

Em aplicação ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, em importância equivalente a 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do CPC, art. 85, com a ressalva de ser beneficiário da justiça gratuita.

Após as cautelas de praxe, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-16.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: ELEONORA DOS OUROS SERIO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Ante a informação prestada pela parte autora, no sentido de que "verifica-se que a documentação acostada aos autos pelo INSS (ID 35601721, 35601345 e 35601344) NÃO SE TRATA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, consistindo apenas em históricos de créditos e informações do sistema Plenus. ", **INTIME-SE o INSS para que, em definitivo, junte aos autos a íntegra do processo administrativo em tela**, assumindo o ônus processual de sua inércia. **Prazo: 20 dias.**

Após, tomemos autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7): 5000884-46.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: OSVALDO CRESPILO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CRESPILO - SP92030

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação apresentada em face da CEF.

A petição inicial foi instruída com documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que "**no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta**".

No presente caso, **o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos**.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, **torquem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência**.

CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7): 5000886-16.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: VALDECY DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CARPINETTI SIMOES - SP409616, LUCAS SEIXAS BAIO - SP280802, JULIO CEZAR ALVES - SP410312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de benefício por incapacidade.

A petição inicial foi instruída com documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **“no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”**.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, **torquem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência**.

CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-72.2020.4.03.6135

AUTOR: LUIZ CARLOS DONDEO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-31.2020.4.03.6135

AUTOR: HORACIO MITSUO MORITA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.**

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Coma apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000904-98.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: HUGO DE CASTRO CAPPELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FELIPE TOBIAS - SP176303

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela **Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro** em face de **HUGO DE CASTRO CAPELLI**, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa anexada à inicial (anuidade profissional dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013).

Originalmente, o processo foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, que declinou da competência e houve a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP (ID 13716906, decisão de fls. 18/21).

Após a citação, o executado peticionou nos autos postulando o pagamento da dívida em cinco parcelas (ID 13716908, petição de fls. 37). O exequente CREMERJ concordou com o parcelamento nos seguintes termos (ID 13716908, petição de fls. 40/41):

*"...Em cumprimento à Carta de Intimação recebida por este Conselho, informa a parte exequente não ter nada a opor-se quanto ao parcelamento do débito conforme requerido pelo executado.*

*No entanto, requer a parte Exequente que as parcelas sejam depositadas no Banco do Brasil, Conta Corrente 121517-5, Agência 2234-9.*

*No mais informa o valor atualizado da dívida com os acréscimos legais perfazendo o montante do débito, R\$ 5.210,08 (cinco mil duzentos e dez reais e oito centavos) conforme planilha anexo.*

*Assim, fica acordado desde já o pagamento do valor acima mencionado em 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.042,01 (mil e quarenta e dois reais e um centavo) cada uma, a serem depositadas na conta do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, desde que o primeiro pagamento ocorra em até 5 (cinco) dias da intimação do executado."*

Após a suspensão do feito por este Juízo para adimplemento do acordo supramencionado (ID 13716908, despacho de fls. 42), os autos retomaram seu curso com petição do exequente informando suposto saldo remanescente (ID 13716908, petição de fls. 46/48), penhora "on line" de valores do executado pelo Sistema Bacenjud (ID 13716908, detalhamento de ordem judicial de bloqueio de fls. 50/51-verso) e petição do executado juntando aos autos os comprovantes de pagamento das cinco parcelas (ID 13716908, petição de fls. 52/58).

As partes se manifestaram nos autos, sendo que a parte executada postulou a extinção da execução e a devolução em dobro do valor penhorado (ID 22705194) e a parte exequente não se opôs ao levantamento do bloqueio e requereu a este Juízo a extinção do feito, apesar de destacar a falta de conversão em renda dos valores depositados (ID 27644868).

É o relatório. **DECIDO.**

O CREMERJ concordou expressamente com o pagamento parcelado da dívida, detalhando o valor da parcela a pagar e a conta bancária a depositar.

A executada informou o pagamento da dívida nos exatos termos da negociação, apresentando comprovantes de depósitos de todas as cinco parcelas diretamente na conta bancária do CREMERJ.

Dessa maneira, não há que se falar em conversão em renda a favor do CREMERJ, pois o dinheiro sempre esteve à sua disposição, impondo-se a extinção do feito.

Incumbente tanto à parte exequente quanto à parte executada o ônus processual de comunicar este Juízo sobre o cumprimento do acordo mediante o pagamento da dívida. Infere-se, portanto, que a falta de juntada dos comprovantes aos autos pela executada e o pedido de prosseguimento equivocado da execução pelo exequente demonstram concorrência de culpa por induzirem o Juízo a providência improfícua de excesso de penhora, não havendo que se falar em litigância de má-fé da parte exequente afinal a inscrição na dívida ativa foi regular e o ajuizamento da execução fiscal respeitou a lei. Não restou provada qualquer conduta maliciosa ou abusiva por parte da exequente.

Com relação à penhora "on line", configurado o excesso de penhora face o pagamento integral da dívida, deverá ser desconstituída e desbloqueada, com simples devolução dos valores ao executado.

A execução fiscal é regulada pela Lei nº 6.830/80 (LEF), legislação específica com normas sobre o processo expropriatório ajuizado pela Fazenda Pública em face do devedor, cujo objetivo é, ao final, dar a ela tudo quanto lhe cabe por direito auferir.

**A especialidade do rito da execução fiscal não comporta pedido contraposto de indenização pelo dobro do excesso de penhora.**

Se o executado entende possuir direito de indenização a esse respeito, deve se utilizar da via judicial própria com cognição ampla mediante a utilização de dilação probatória, inclusive para verificação de eventual má-fé em tese por parte da exequente (sendo neste caso concreto inviável o manejo da exceção de pré-executividade ou da simples petição no curso da execução fiscal), porque a execução fiscal, repita-se, não admite pedido contraposto em seu bojo e existe ação judicial própria para a parte executada buscar em tese indenização, caso assim o pretenda.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedente neste sentido:

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO PRESCRITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 2. Quanto ao pleito de indenização em valor equivalente àqueles cobrados indevidamente pela exequente, forçoso reconhecer assistir razão ao MM. Juízo "a quo" quanto à necessidade de interposição de ação própria, mediante a utilização de dilação probatória, inclusive para verificação de eventual má-fé por parte da exequente, incabível em sede de exceção de pré-executividade. 3. Sobre a CDA nº. 80.1.11.079374-83, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física e multas, foi extinta por prescrição, conforme se verifica às fls. 45, não cabendo maiores discussões sobre o assunto, como bem assinalado pelo MM. Juízo "a quo". 4. Não assiste razão à agravante quanto à alegada ausência de sucumbência recíproca, tendo em vista que não houve o acolhimento integral do pedido formulado no bojo da exceção de pré-executividade interposta, diante da não apreciação do pleito de condenação da exequente ao pagamento de indenização referente ao valor cobrado indevidamente. Isso porque, muito embora o MM. Juízo "a quo" não tenha afastado tal pretensão ao afirmar que a mesma deveria ser buscada através de ação própria, acabou por não admitir a via processualmente eleita, o que equivale a não conhecer do pedido da agravante e caracteriza sua derrota nesse ponto. Precedentes. 5. Ainda que o agravante, apesar de fazer menção a outras CDAs, tenha pleiteado, através da exceção de pré-executividade interposta, a extinção dos créditos tributários exequendos relativos à CDA nº 80.1.11.079374-83, declarando sua prescrição, conforme aqui reconhecido, o não conhecimento do pleito indenizatório, de per si, enseja o pagamento de honorários advocatícios. 6. Agravo de instrumento improvido." (TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0000736-37.2016.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018) – Grifou-se.*

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito **com resolução do mérito** ante o pagamento do débito tributário nos termos do artigo art. 924, II, do CPC.

Em havendo penhora, torno-a irsubsistente, bem como determino à exequente que exclua o nome do executado dos cadastros de inadimplentes referente à dívida deste feito.

Providencie a Secretaria a desconstituição da penhora pelo Sistema Bacenjud mediante o desbloqueio e respectiva devolução dos valores ao executado (ID 13716908, fls. 50/51-verso).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**CARAGUATATUBA, 20 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-39.2020.4.03.6135

AUTOR: MARIA DO CARMO MURATORE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580, HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA - SP354082, BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO - SP200022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-94.2020.4.03.6135

AUTOR: MARCOS AURELIO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO - SP200022, HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA - SP354082, FERNANDO LACERDA - SP129580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

Manifêste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

USUCAPILÃO (49) Nº 5000679-51.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: IRIMARA DE OLIVEIRA CASTILHO, LUIZ CARLOS CASTILHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em 03/02/2012, Iramara de Oliveira Castilho e Luiz Carlos Castilho Júnior propuseram a presente demanda de *usucapião*, perante a 2.ª Vara da Justiça Estadual de Ubatuba – Proc. n.º 112/2012, para que se lhe declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, descrito na *petição inicial*, e no *memorial descritivo* (id 18674087 - pet inicial 00007500220128260642 parte 1, pág. 24), indicado no *levantamento planimétrico* (id 18674087 - pet inicial 00007500220128260642 parte 1, pág. 22), situado no Município de Ubatuba – SP, no Bairro Centro, na Rua Ibiritim Guaçú, s/n, com área perimetral total de 223,16m² (duzentos e vinte e três metros quadrados e dezesseis decímetros quadrados), sem inscrição imobiliária cadastral, junto à Municipalidade. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. Declararam-se pobres (id 18674087 - pet inicial 00007500220128260642 parte 1, pág. 54) e pediram a benesse da *gratuidade da Justiça*. A gratuidade lhes foi indeferida, em bem fundamentada decisão (id 18674087 - pet inicial 00007500220128260642 parte 1, pág. 56).

Em face da contestação da União, a parte autora requereu a remessa do feito para a Justiça Federal (id 18674091 - pet inicial 00007500220128260642 parte 2, pág. 52), e o Juízo Estadual acatou o pedido e ordenou a remessa (pág. 54).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

I — Relativamente à formação do *pólo passivo da relação jurídica processual*, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A primeira diz respeito à formação de *litisconsórcio passivo necessário* entre:

(a) o *proprietário que conste da matrícula*;

(b) *eventuais possuidores atuais do imóvel*, que não sejam os próprios autores da ação (*Súmula 263 do STF*); e

(c) os *confinantes do imóvel* (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A segunda situação refere-se à formação do “*procedimento edital*” para dar ciência, do teor da ação, aos *réus em local incerto e aos terceiros interessados*.

Desconhece-se a existência de “ocupantes”, no terreno (diversos dos autores). As imagens anexadas revelam um terreno *balldio*.

Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba, o terreno não se encontra transcrito nem matriculado, na Serventia (id 18674087 - pet inicial 00007500220128260642 parte 1, pág. 19). Destarte, não haveria dono indicado em matrícula para citar.

Na condição de *confrontantes*, citaram-se: (1) Bárbara, moradora da Rua Orlando Carneiro, n.º 274; (2) Emerson Vilela da Silva, morador na Rua Mário Gomes dos Santos, n.º 108; (3) Maria Anita Cananis de Assis, na Rua Orlando Carneiro, n.º 284 (id 18674087 - pet inicial 00007500220128260642 parte 1, pág. 112).

A citação de confrontantes é questão de superlativa importância. A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a Súmula 391 do STF, segundo a qual: “O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”.

Como se percebe pela certidão juntada, o Oficial de Justiça nem se deu ao trabalho de apurar o nome completo da tal confrontante Bárbara.

Não indagou dos citandos se eram casados ou solteiros.

No C. STJ já se debateu a anulação de todo um processo de usucapião, apenas por não ter citada a esposa de confrontante certo – que fora regularmente citado (REsp n.º 1.432.579 – MG).

A tentativa de citação de Neusa Conde resultou infrutífera, porque estaria hospitalizada na Cidade de Limeira / SP (id 18674087 - pet inicial 00007500220128260642 parte 1, pág. 127). Na segunda tentativa, também não foi citada (id 18674091 - pet inicial 00007500220128260642 parte 2, pág. 16).

É preciso que se esclareça se são casados ou solteiros os já citados. É preciso que Bárbara seja devidamente citada. Caso seja locatária do imóvel de Neusa Conde, Neusa deve ser citada.

Conforme documento em “id 18674091 - pet inicial 00007500220128260642 parte 2, pág. 28”, o confrontante Emerson Vilela da Silva teria assumido o patrocínio da demanda.

Expediu-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para ciência aos réus ausentes, incertos, desconhecidos, e interessados em geral (id 18674091 - pet inicial 00007500220128260642 parte 2, pág. 30), que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (pág. 45/46).

Nunca se comprovou a publicação desse edital em jornal de circulação em Ubatuba; portanto, não se aperfeiçoou o procedimento edital.

II — Com relação à origem da alegada posse, narra a inicial que os autores teriam adquirido os direitos possessórios em 2003.

Conforme instrumento particular de cessão de direitos possessórios, de 07/10/2003 (id 18674087 - pet inicial 00007500220128260642 parte 1, pág. 13): “Aramis da Silva Júnior... cedente... Luiz Carlos Castilho Júnior, brasileiro, divorciado, funcionário público... domiciliado na Rua Reforma Agrária, 325... denominado cessionário... O cedente é legítimo possuidor de área localizada na Cidade de Ubatuba... 22 metros de frente para a rua o prolongamento da Rua Ipititigassú, igual medida de fundos, onde confronta com propriedade de Maria Anita de Assis; 8,5 metros de ambos os lados, confrontando pelo lado esquerdo com propriedade de Neusa e do lado direito com Aramis da Silva Santos, totalizando uma área de 187 metros quadrados”. (Ibiritim Guaçú?)

Usucapião é forma originária de aquisição da propriedade: o direito surge diretamente da conjunção do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em posse ou propriedade pretérita, nem em títulos, nem em documentos. A Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*).

Escrituras e instrumentos particulares de cessão de direitos possessórios constituem mero início (e indicio) de prova de posse, e vinculam, unicamente, os contratantes envolvidos, constituindo-se prova do negócio jurídico entre eles celebrado, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma. Posse meramente escritural não é o mesmo que posse *ad usucapionem*, e só a última conduz ao direito de propriedade.

Note-se que, no caso concreto, a descrição do bem objeto da cessão é extremamente incerta, inexacta, e imprecisa (terreno, em Ubatuba, com 22m de testada, que confronta com Neusa, Anita e Aramis). Não há lastro geodésico, não há georreferenciamento, não há coordenadas, não há indicações precisas, o que torna dificultosa a delimitação e identificação.

As confrontações são indicadas pela pessoa física dos vizinhos, não pelo prédio confrontante (*imóvel de Maria, sito na Rua Orlando Carneiro, n.º 284, p. ex.*), como determina o Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

No instrumento, **Luiz Carlos se declara divorciado; na inicial, declara-se casado com Irmara de Oliveira Castilho.**

Na inicial, pleiteia a declaração de usucapião de um terreno com **223,16m²**; mas conforme instrumento anexado, a cessão teve por objeto um terreno com **187,00m²**. A área menor (**187,00m²**) é confirmada pelo lançamento na guia de IPTU juntada.

Na Justiça Estadual, o feito foi submetido ao **Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba**, que se manifestou nos seguintes termos: **a descrição na petição inicial não contém os requisitos exigidos para a matrícula de imóvel urbano; a planta em escala muito reduzida dificulta a leitura; a descrição contida no memorial descritivo diverge do constante na planta; autores não instruíram o pedido com cópia de lançamento de IPTU; as buscas pelo indicador pessoal em nome dos confrontantes Emerson Vilela da Silva, Neusa Conde e Maria Anita Cananis de Assis resultaram negativas** (id 18674087 - pet inicial 00007500220128260642 parte 1, pág. 26/28).

Esclareceram os autores que o **terreno não possui inscrição imobiliária cadastral**, e que Emerson e os outros são vizinhos, mas o imóvel deles não consta do Registro de Imóveis id 18674087 - pet inicial 00007500220128260642 parte 1, pág. 36).

Na seqüência, **juntou-se uma guia de IPTU do ano de 2012**, referente a imóvel sito na Rua Ipiritiguassu, s/n, Centro, identificação n.º 01.122.271-9, testada: 22,00m, área: 187,00m², sem edificação, valor venal total de R\$ 29.536,65.

Um dos requisitos para que se aperfeiçoe a usucapião é que não tenha havido oposição à posse *ad usucapionem*, durante todo o transcurso do prazo de prescrição aquisitiva.

No caso presente, a prova dos autos revela que o terreno usucapiendo já esteve envolto em **litígio possessório**:

**Ata de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de 19/02/2009, do Proc. n.º 642.01.2008.006513-6/954/08; requerente: Luiz Carlos Castilho Júnior, requerido: Aramis da Silva Santos** (id 18674087 - pet inicial 00007500220128260642 parte 1, pág. 14/15): "...contesta por negativa geral, uma vez que o **requerido não reconhece o contrato ora juntado aos autos...** o documento de fls. 13 comprova a cessão de área nele descrita ao autor pelo requerido... não impugnou o requerido propriamente a assinatura declinada no instrumento de cessão de direitos possessórios, mas sim que não refletiria a sua vontade à época... **Tampouco impugnou o requerido que tenha turbado a posse do autor**, motivo pelo qual a pretensão deduzida deve ser acolhida. Ante o exposto, julgo procedente a ação, e, por consequência, **determino a reintegração do autor na posse...**".

Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que **"os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade"**. **"O direito real tem sujeito passivo total"** (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 - SP). Já se disse, algures, que: **"a ação de usucapião não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade"**.

Se o legislador se cerca de todas as cautelas para que se dê a mais ampla ciência da demanda de usucapião, com muito maior razão há de ser citado **Aramis da Silva Santos**, que foi o cedente da alegada posse, foi litigante como co autor, e é apontado como confrontante, no instrumento particular.

Embora se admita a união de tempos de posse para fins legais (art. 1.207 do CC), para que isso ocorra deve-se provar, cabalmente, tanto a posse do cedente, como do cessionário (posse *ad usucapionem*, não posse escritural). Também por esse motivo se deve citar Aramis, pois, na condição de cedente, pode esclarecer o exercício efetivo da posse, antes da cessão.

III — Questiona-se se esse terreno seria, *in totum*, objeto hábil para a aquisição originária, por usucapião.

Citada, a **União apresentou contestação** (id 18674087 - pet inicial 00007500220128260642 parte 1, pág. 82/95), acompanhada de planta (pág. 97) e registro aerofotogramétrico (pág. 98). Sustenta que a **área alodial** perfaria a metragem de **148,72m²**; e a **faixa de marinha, 74,44m²** (pág. 95).

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, "a", "b", do Decreto-Lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). É preciso que esteja delimitada a faixa de marinha, pois a matrícula só pode descrever área alodial. O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-Lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

Consta que o terreno estaria situado próximo do chamado **Rio Grande**, que pode receber **influência de mares**, e pode caracterizar-se como **Área de Preservação Permanente (APP de rio)**.

IV — O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do **valor da causa**, determina, em seu inciso IV, que **"na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido"**. O rol do artigo 292 é inequivocamente exemplificativo (*numerus clausus*), uma vez que não seria possível prever o valor exato para todo e qualquer tipo de "causa". O § 3.º do art. 292 fornece-nos parâmetro e regra geral, aplicável na ausência de regra específica, como ocorre na usucapião. Determina que o Juiz **"corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor"**. Tratando-se de ação de **cunho predominantemente declaratório**, descarta-se o proveito econômico (que estaria presente em uma ação condenatória, p. ex.), e resta-nos o critério da fixação pelo **conteúdo patrimonial**, em completa consonância com o inciso IV (*valor do bem*).

Na ausência de valor mais exato de avaliação, como de costume, utiliza-se o valor venal total, utilizado pelo Município para cálculo do IPTU: **R\$ 29.536,65**. Esse é o valor da causa.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — Ratifico todos os atos sem conteúdo decisório praticados na Justiça Estadual. Com fundamento no § 3.º, do art. 292, do CPC, **corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, que passará a ser de R\$ 29.536,65 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos)**. Anote-se.

2.º — Considerando-se o teor da procuração juntada (id 18674091 - pet inicial 00007500220128260642 parte 2, pág. 28), **determino à Secretaria a inclusão de Emerson Vilela da Silva (OAB/SP 178.863), como advogado dos autores**. Inclua-se.

3.º — Determino a **intimação da advogada Patrícia Medrado de Araújo Souza** (OAB/SP n.º 136.458), pela imprensa oficial, para que forneça o endereço onde o confrontante Aramis da Silva Santos poderá ser citado na usucapião.

4.º — Determino a **intimação dos autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias:**

(a) **Apresentem documentos de identificação pessoal, comprovante de domicílio, e certidão de casamento;**

(b) **Recolham custas judiciais** a esta Justiça Federal, conforme Resolução Pres. n.º 138, de 06 de julho de 2017, do TRF;

(c) **Esclareçama divergência de metragem** apontada (**223,16m²**, na inicial; **187,00m²**, no instrumento de cessão de posse);

(d) Forneçamo endereço atual de Neusa Conte. Esclareçam se Emerson Vilela da Silva, Neusa Conde e Maria Anita Cananis de Assis são casados. Promovama citação correta da confrontante Bárbara;

(e) Forneçam certidões de distribuição, da Justiça Estadual, e da Justiça Federal, em nome de: **Irmara de Oliveira Castilho, Luiz Carlos Castilho Júnior, e Aramis da Silva Santos;**

(f) **Esclareçam quais são os atos de efetiva posse do terreno e quais os atos próprios de proprietário praticados nele;** esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como ele é utilizado; quem o ocupa e há quanto tempo; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio.

5.º — Determino a **intimação do Município de Ubatuba** para que:

(a) Apresente as informações cadastrais referentes ao imóvel situado na **Rua Reforma Agrária, n.º 325** (proprietário, área total, área construída, identificação, valor venal total).

(b) **Forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 01.122.271-9 e esclareça:** (1) quem é o proprietário indicado para essa inscrição cadastral? (2) desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) Qual o endereço cadastrado das pessoas que são apontadas como proprietárias do imóvel.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

**Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.**

CARAGUATUBA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000970-51.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CARLOS MAGNO DE SOUZA DROGARIA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CHIANELLO - SP204978  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte Autora em contrarrazões, no prazo legal.  
Após, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.  
Cumpra-se.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001544-74.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: DEBORA LUCIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.  
Int.

**CARAGUATATUBA, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-85.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: FERNANDO SALLES VALERIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES VALERIO - SP402348  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

**DESPACHO**

Considerando os termos do v. acórdão proferido pela e. Turma Recursal (ID 28297099), que anulou a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, determino seja procedida a citação da parte ré.

Providencie a Secretaria o quanto necessário.  
Cumpra-se.  
Int.

CARAGUATATUBA, 28 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000138-45.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DANIEL FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP345064

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AGRO COMERCIAL MORRO VERDE LTDA - ME, JOSE NORBERTO FERNANDEZ, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Advogados do(a) REU: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415, DEBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO - SP132178

Advogado do(a) REU: JOSE CLAUDIO MARTARELLI - SP43048

#### DESPACHO

ID 35301153: Defiro a suspensão dos autos, por 180 (cento e oitenta) dias, requerida pela parte Autora.

Findo o prazo, acima assinalado, fica, requeira o Autor o que for do seu interesse.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000725-42.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI

Advogados do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041-A, PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS - SP236154, PEDRO WEINBERG CALMON DU PIN E ALMEIDA - SP271981, RICARDO GOMES FERREIRA - SP366184, ROBERTA CUNHA ANDRADE AZEREDO - SP205823, SOFIA MACHADO REZENDE - SP215432, VINICIUS MOURA DUTENKEFER - SP374571

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 29391181: Anote-se.

Manifeste-se o Autor quanto ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-04.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ALDA CRISTINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028, LUCAS APARECIDO PEREIRA VIDAL - PR93077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29558640/29559299: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, oportunidade para que requeriram o que lhes for pertinente. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

**CARAGUATATUBA, 28 de agosto de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003035-84.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: FABIO ABRIL

#### DES PACHO

ID 29350744: Manifeste-se a CEF.

**CARAGUATATUBA, 28 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-46.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: E.GONCALVES TINTAS - ME, EDMARA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERIDO: EIZIENE NASCIMENTO DOS SANTOS - SP409049, YURI FACO TOMANIK - SP393124, LEONARDO DE BRITTO POMBO - SP234692

Advogados do(a) REQUERIDO: EIZIENE NASCIMENTO DOS SANTOS - SP409049, YURI FACO TOMANIK - SP393124, LEONARDO DE BRITTO POMBO - SP234692

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitoria em face de EGONÇALVES TINTAS ME e EDMARA GONÇALVES, para cobrança de R\$ 70.977,39.

Citados, os réus apresentaram embargos monitorios, com argumentos pela improcedência da cobrança.

Houve impugnação, pela CEF, aos embargos.

Intimadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu a desistência do feito, diante de renegociação do contrato, porém não comprovou a renegociação.

Em aplicação analógica do art. 775 do CPC, o Juízo determinou a intimação da parte embargante para manifestar sua concordância com o pedido de extinção, asseverando expressamente que o silêncio seria interpretado como concordância.

Não sobreveio manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da decisão ID 28201784, interpreto o silêncio do réu embargante como concordância ao pedido de desistência da CEF.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Condeno a CEF, desistente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor em cobrança, nos termos do art. 90, caput, do CPC. Embora alegada renegociação, não houve qualquer comprovação da transação nestes autos.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 28 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001219-02.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – CAASP interpôs embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em prejudicial, prescrição da cobrança do auto de infração, e, no mérito, argumentos pela inexistência de relação jurídica entre as partes.

Em resposta, o CRF/SP alega preclusão da oportunidade de oposição de embargos, porquanto a matéria já foi discutida em exceção de pré-executividade. Alega inocorrência da prescrição. No que se refere a relação jurídica entre as partes, aduz que houve coisa julgada a favor a existência em ação anterior. No mais, tece argumentos pela improcedência dos embargos.

Réplica do embargante.

Intimadas as partes a especificarem provas, não requereram produção de nenhuma.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Não há preliminares.

Afasto a alega preclusão, porquanto a exceção de pré-executividade tem análise em cognição sumária, e não pode se sobrepor à cognição exauriente típica dos embargos à execução.

Acolho a prejudicial de prescrição.

Os autos de infração que consubstanciam a CDA são datados de 2005.

O embargante, em 2005 ainda, propôs mandado de segurança questionando a relação jurídica entre as partes e os respectivos autos de infração. Ocorre que por sentença datada de 09/02/2006, foi denegada a segurança e julgado improcedente o pedido.

É certo que, nos termos da súmula 405 do STF, “denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”.

Em conclusão, com a sentença denegatória, o óbice para propositura de ação executiva para cobrança dos autos de infração, que havia em razão de liminar, tomou-se insubsistente. Portanto, a prescrição, que estava suspensa, tomou a correr, já ao tempo da sentença de primeiro (que, frise-se, foi mantida pelo Eg. Tribunal).

Assim, com a propositura da ação em 2017, sendo que desde 2006 não havia óbice ao curso do prazo prescricional, sobrepujou-se muito o prazo quinquenal. A execução está fulminada pela prescrição.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, II do CPC, reconheço a PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA das CDAs que embasam a Execução Fiscal subjacente, e, com isso, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, III do CPC.

Condeno o embargado/exequente nas despesas processuais e em honorários advocatícios, por uma única vez, em 10% do valor da execução atualizada.

Como o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições na execução, trasladando-se para a execução essa sentença e arquivando-se definitivamente.

O cumprimento de sentença para cobrança das despesas e honorários advocatícios deve ocorrer nestes embargos, após o trânsito em julgado.

Se nada for requerido, arquivem-se os embargos.

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000838-57.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CLEIDE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA - SP213207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para réplica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000091-10.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LIGIA DE CAMARGO SUMYK

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PORTOGHESE - SP355682

REU: OLHARES.COM - FOTOGRAFIA ONLINE, S.A.

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que houve o **indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e determinação do pagamento de custas**, sob os devidos ônus da inércia, inclusive extinção do feito.

A parte autora se manteve inerte, dando ensejo à extinção sem resolução do mérito.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme decisão, **foi determinado por este Juízo a intimação da parte autora para pagamento das custas processuais**, tendo havido inércia da parte autora no cumprimento integral da determinação deste Juízo.

Por conseguinte, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora **expressamente intimada, a promover diligências necessárias ao regular andamento do feito, que dou-se inerte à determinação judicial**, resta caracterizada a **ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo**, não obstante ter sido lhe concedido prazo razoável, não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do **art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**Gustavo Catunda Mendes**

**Juiz Federal**

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000511-15.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: SOLANGE MARIA SILVA BALTAZAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA-SP, para que seja determinado à autoridade impetrada a **conclusão processo administrativo**. Juntados documentos e custas recolhidas.

Após **conflito de competência** dirimido perante o STJ, foi **deferida a medida liminar**.

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** manifestou pela **extinção em razão da falta de interesse de agir**, ante a **concessão administrativa antes da liminar concedida**.

De fato, consta **informação da autoridade impetrada sobre a concessão do benefício de pensão por morte, segundo documentos ATIVO desde DEZEMBRO/2019**, tendo o **mandamus** sido impetrado em MAIO/2020.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O **interesse de agir**, segundo Carnelutti, traduz-se pelo binômio **necessidade e adequação**.

Haverá **interesse de agir** toda vez que a parte, por meio do **procedimento correto**, previsto em lei para aquele caso – **adequação** –, precisar ir a Juízo para alcançar a **tutela jurisdicional pretendida – necessidade**.

No presente caso, verifica-se que **houve manifestações e juntada de documentos que demonstram a concessão administrativa do benefício de pensão por morte**, de maneira que o feito **perdeu sua utilidade**, ocorrendo a **falta do interesse de agir**.

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

**Custas na forma da lei.**

**Sem condenação em honorários de advogado.**

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**Gustavo Catunda Mendes**

**Juiz Federal**

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000729-43.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA CHAVES VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ VIEIRA - SP143095

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual a impetrante pretende obter ordem judicial para compelir a autoridade impetrada, em síntese, a proceder à **averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos nº 0000128-98.2015.4.03.6135**. Juntou procuração e documentos.

Ocorre que, determinada a **emenda à inicial** pela impetrante, para providências diversas, inclusive justificar a impetração do **mandamus** e retificar o valor da causa, **manteve-se inerte, assumindo o ônus do indeferimento da petição inicial, conforme advertência**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 estabelece que:

“Art.1º Concede-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

Art.10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais, ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.” (Grifou-se).

O direito líquido e certo, segundo Teresa Arruda Alvim:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial – São Paulo, Vol. II, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 25/26 – Grifou-se).

O uso do mandado de segurança pressupõe a comprovação da liquidez e certeza do direito postulado. Deve haver prova pré-constituída desse direito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que além da ausência de prova do direito líquido e certo, não há nenhum fato ou documento que demonstre que a autoridade impetrada esteja agindo com abuso de poder ou cometendo alguma ilegalidade, não tendo ainda a impetrante atendido à ordem de emenda à inicial, conforme decisão dos autos.

Ante todo o exposto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Gustavo Catunda Mendes**

**Juiz Federal**

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004345-77.2001.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ASSOCIAÇÃO DO FLAT RESIDENCIAL VILLAGE PRAIA DO CAMBURI

Advogado do(a) REU: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

#### SENTENÇA

Opostos embargos de declaração pelo DNIT em face da sentença de improcedência proferida nos autos, suscitando erro material em razão de sua ilegitimidade de parte ante a sucessão processual ocorrida no curso da ação do DNER pela UNIÃO FEDERAL, conforme se infere:

“No curso do processo, o DNER foi sucedido pela União e representada pela Procuradoria Seccional da União, conforme petições de fs. 02/13, 79/80, 86187, 1011113, 216/217, 224/225, 231/233, 243/245, 285, 297/302, 315, 323, 339.”

Assiste razão ao DNIT, motivo pelo qual acolho os embargos para consignar a improcedência da ação em relação à UNIÃO FEDERAL, sendo que na fundamentação onde constou autor DNIT, passa a constar como autora UNIÃO FEDERAL, e na parte dispositiva da sentença:

ONDE CONSTOU:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica revogada a liminar que autorizava o autor a se reintegrar na posse imóvel erigido na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP-55 (Km 166+650 metros) (fis. 82/83). Condeno o autor DNIT a arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 85, §§ 20 e 80, do Código de Processo Civil, a ser rateado entre os patronos dos réus, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CIF nº 13412010 e alterado pela Resolução CIF nº 267/2013.

#### **PASSA A CONSTAR:**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela **UNIAO FEDERAL** e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica revogada a liminar que autorizava o autor a se reintegrar na posse imóvel erigido na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP-55 (Km 166+650 metros) (fis. 82/83). Condeno a **autora UNIAO FEDERAL** a arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 85, §§ 20 e 80, do Código de Processo Civil, a ser rateado entre os patronos dos réus, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CIF nº 13412010 e alterado pela Resolução CIF nº 267/2013.

No mais, **permanece na íntegra a sentença de improcedência tal como proferida.**

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-36.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: MANOEL MESSIAS ANTERO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o **reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL** (“17/02/2003 a 27/04/2004, Empresa Milano; 02/06/2004 a 28/02/2006, Servimec; 05/04/2007 a 08/09/2009, Engedep; 02/09/2009 a 14/03/2013, Proen; 06/05/2013 a 05/05/2016 Autvale”), com a consequente condenação da autarquia à **revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de **documentos pessoais e comprobatórios**, sob o fundamento de que o autor ingressou com **requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 07/12/2016)**, com **pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos**, em que **teria trabalhado em atividades sob risco à saúde**.

Instrui a inicial com **documentos diversos**, dentre os quais **PERFIS PROFISSIOGRÁFICOS PREVIDENCIÁRIOS – PPPs**.

Foi proferida **decisão indeferindo a tutela de urgência**, sob os fundamentos expostos.

Citado, o INSS apresentou **contestação**.

Houve **réplica** e, instados a **especificar provas**, o autor formulou pedido de produção de **prova testemunhal e pericial**.

Fora designada audiência, todavia, em se tratando do **reconhecimento de atividade especial de matéria eminentemente de direito**, foi determinada a conclusão para sentença, sem que tenha havido qualquer oposição das partes.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

#### **II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Verifico que estão presentes as **condições da ação**, nada se podendo objetar quanto à **legitimidade das partes** e à presença do **interesse processual**. Estão igualmente presentes os **pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo**, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### **II.1 – PRELIMINARMENTE**

##### **A) – REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do **pedido de gratuidade**, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018**, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **RS 1.903,98 mensais** (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de **RS 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “**regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece**” (art. 375 do CPC) sugere que **não é nenhum pouco crível que a parte autora, com renda média mensal superior a RS 3.000,00, tendo remuneração em 10/2017 de RS 3.818,71 (CNIS - FL 74) e ainda aposentadoria vigente com RMI de RS 3.433,14 (DIB em 28/03/2018)**, não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o **ônus de eventual inércia**.

## **B) - PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas **relações de trato sucessivo**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do **quinquênio anterior à propositura da ação** (Súmula n.º 85 do STJ).

## **C) – PROVA PERICIAL INDIRETA – PERÍODO PRETÉRITO – CONJUNTO PROBATÓRIO (CPC, ART. 374) – INDEFERIMENTO**

O autor requer a **produção da prova pericial**. Alega que as informações veiculadas no **perfil profissiográfico previdenciário - PPP** estariam incorretas.

Registre-se que a prova, em geral, e a **prova pericial**, em particular, é **produzida, principalmente, para a formação do convencimento, motivado, do magistrado** (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a prova pericial técnica quando não for absolutamente imprescindível, afinal: — “**O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes**” (art. 472 do CPC 2015). A **prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível**; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (**instrução do feito**) por uma forma **menos onerosa e mais econômica**, isso deve ser feito.

Cumprido ressaltar que o autor requer a **prova pericial** para provar suas **condições de trabalho no lapso temporal compreendido em décadas passadas**. Por conseguinte, **eventual perícia inevitavelmente teria de ser feita de forma indireta**. Não haveria como o perito verificar as condições reais em que o trabalho foi prestado à época, visto que **certamente houve modificação das condições e características do local e das circunstâncias em que o trabalho foi exercido pelo autor**. Teria a perícia técnica de basear-se em **documentos e nos relatos de pessoas**, já sendo oportunizada a produção de prova documental e testemunhal às partes (CPC, art. 374), razão pela qual impõe-se o **indeferimento da prova pericial em sede de preliminar**.

## **D) – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 374, INCISO I)**

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o **conjunto probatório referente ao autor** produzido nestes autos **autoriza o julgamento do mérito desta ação**.

Todavia, ressalta-se que **cumprido ao AUTOR produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito** (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu ônus inclusive **providenciar os documentos técnicos** necessários ao deslinde do feito.

Por conseguinte, **eventuais lapsos ou deficiências do PPP** poderiam eventualmente ser supridos, mas sua **substituição por completo, ou mesmo a suposta correção de dados apontados**, a exemplo dos **períodos de efetiva exposição a fator de risco e dos níveis de ruído (dB), são medidas que devem ser providenciadas pela parte interessada, somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas**, o que não restou evidenciado nos autos, sobretudo diante do **princípio da inércia da jurisdição**, bem como da **imparcialidade e neutralidade** que deve preservar o órgão jurisdicional, inclusive **em observância à paridade de armas entre as partes**.

## **II.2 – MÉRITO**

### **II.2.1 – TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

O **reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DE SERVIÇO** ocorre em virtude das **peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido**, em que há **exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei n.º 8.213/91 e art. 64 do Decreto n.º 3048/99.

A **legislação aplicável** ao reconhecimento da **natureza especial da atividade exercida pelo segurado**, bem como a forma de sua demonstração, é aquela **vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio tempus regit actum** -, de modo que se preservem a **segurança jurídica** e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

**Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995**, a **comprovação do exercício de atividade especial** poderia ser feita pelo **mero enquadramento da categoria profissional** ou do **labor exercido** com exposição a algum dos **agentes** previstos nos **anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979**, normas que tiveram **vigência concomitante**, por força dos RBPS aprovados pelos **Decretos n.º 357/1991 (art. 295) e n.º 611/1992 (art. 292)**, e cujo elenco **não é exaustivo**, admitindo-se o socorro à **analogia** (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “**ruído**” e “**calor**”, para os quais sempre se exige **laudo técnico**.

**Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95)**, passou-se a exigir **comprovação da efetiva exposição** do segurado a algum **agente agressivo**, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do **Decreto n.º 2.172, de 5/3/1997**, por meio dos **formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos** (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por **prova pericial**, alternativamente.

**A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997)**, essa **comprovação** deve, necessariamente, ser feita por meio de **formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico** firmado por **engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, sendo obrigatória, a **partir de 1º/1/2004**, a apresentação do **formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

No que concerne ao **agente nocivo RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do **Decreto n.º 2.172, de 05-3-1997**, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram **insalubres as atividades** que expõem o segurado a **níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis**, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

<b>Período Trabalhado</b>	<b>Enquadramento</b>	<b>Limites de tolerância</b>
<b>Até 05/3/97</b>	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	<b>1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.</b>

De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/55/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao **período anterior a 05/03/1997**, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada **nociva à saúde** a atividade sujeita a **ruídos superiores a 80 decibéis**, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o **período posterior a 05/03/1997**, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a **90 decibéis** até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a **85 decibéis**, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os **novos parâmetros** de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, **diminuindo de 90 para 85 decibéis** o nível de exposição sonora, considerando ainda o **caráter social dos benefícios previdenciários**, é cabível a **aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica**, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a **85 decibéis** desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao **princípio da isonomia** e para se **afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos**.

Sobre essa matéria, **relevante precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

**“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF 3 CJ DATA:21/09/2011 – Grifo nosso).

Em síntese, admite-se como **especial a atividade** em que o segurado ficou exposto a **ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997** e, **a partir de então, acima de 85 decibéis**, desde que aferidos esses níveis por meio de **perícia técnica** ou **formulário** expedido pelo empregador com base em **prova pericial**.

Para fins de **CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM**, deve ser observado o **fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher**, em se tratando de **atividade especial de 15, 20 ou 25 anos**, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da **evolução legislativa e jurisprudencial** relativa **tempo especial**, passa-se à análise do **caso concreto**.

Pretende a parte autora o **reconhecimento dos períodos como trabalhado pelo autor em condições especiais**, conforme consta da CTPS os respectivos cargos. Em relação às **atividades posteriores à edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995**, para seu reconhecimento como especial **não se faz possível seu mero enquadramento no Decreto 53.831/64 e no Decreto n. 83.080/79**, sendo que o autor acostou aos autos os **PERFIS PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPPs (FL 59/62, 177 e 241/245)** em que constam as seguintes informações técnicas:

- 1) **“17/02/2003 a 27/04/2004”, Empresa Milano: “mecânico lubrificador”: fator de risco: “ruído: trabalhos realizados na área operacional próximo a área de bombas”: nível 97,7 dB (fl. 59: PPP de 21/04/2004 sem carimbo)**
- 2) **“02/09/2009 a 14/03/2013”, Proen: “mecânico de manutenção”: fator de risco: “ruído”: nível 97,7 dB (fl. 60: PPP de 16/04/2013)**
- 3) **“06/05/2013 a 05/05/2016”, Autvale: “mecânico de manutenção”: fator de risco: “ruído”: nível 98 dB (fl. 62: PPP de 21/11/2017)**

Ainda, requer o autor o **reconhecimento dos períodos de trabalho urbano comum** realizados nas seguintes empresas, conforme **anotações em CTPS**:

a) **Caplan: período de 18/03/1991 a 07/08/1991: “registro na CTPS”: “auxiliar de serviços gerais”**

b) **Servimec Engenharia e Manutenção Industrial Ltda.: período de 02/06/2004 a 11/04/2007: “conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Recibos de pagamento”: CTPS: “mecânico de lubrificação”**

Quanto aos períodos **“02/06/2004 a 28/02/2006”, Servimec: “mecânico de lubrificação” e “05/04/2007 a 08/09/2009”, Engedep: “mecânico de manutenção”, não constam PPP nos autos, tampouco quaisquer documentos técnicos aptos e necessários à comprovação de efetiva exposição a fatores de risco à saúde, conforme impõe a legislação previdenciária.**

Sobre as **informações constantes dos PPPs**, apesar das supostas deficiências referidas pelo INSS, **impõe-se que sejam consideradas as informações técnicas de forma integrada e sistematizada**, sendo convincentes os dados técnicos formalizados, aliados aos **registros constantes da CTPS e cargos respectivos**.

Com efeito, consta dos **PPP os dados do empregador, os dados do profissional habilitado com carimbo (exceção ao PPP da Milano), assinatura, data e identificação** em que foram prestadas as atividades, **não havendo elementos suficientes a infirmar as conclusões dos PPPs que integram o conjunto probatório dos autos, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas** constantes dos PPP que instruem a presente ação.

Assim, tendo em vista os **elementos de prova** constantes dos autos, que dão conta de que o **autor de fato teve exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, conforme inclusive consta dos **documentos técnicos (PPPs) acostados aos autos**, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99, **impõe-se o reconhecimento dos sobreditos períodos como trabalhados pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

Em relação ao tempo de contribuição perante a **“Caplan: período de 18/03/1991 a 07/08/1991” e “Servimec Engenharia e Manutenção Industrial Ltda.: período de 02/06/2004 a 11/04/2007”, de fato se verifica ter havido as respectivas anotações em CTPS, constando ainda documentos relacionados ao “Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Recibos de pagamento” da Servimec, impondo-se seu reconhecimento, não podendo somente o autor e empregado sofrer os ônus de eventual inadimplemento do empregador em relação às contribuições previdenciárias, cumprindo ao INSS promover as medidas cabíveis.**

Por oportuno, os **EFEITOS FINANCEIROS** do presente reconhecimento de atividade especial, com consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devem ocorrer **a partir da data da DIB do benefício de aposentadoria concedido na esfera administrativa em 28/03/2018, e não a partir da primeira DER em 07/12/2016**, conforme pretende o autor.

Isto porque, **proposta a presente ação em 30/10/2018, com a DIB do benefício vigente em 28/03/2018, verifica-se que o tempo de atividade especial ora reconhecido não é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, seja em 2018, seja em 2016, devendo, todavia, ocorrer a averbação das atividades especiais para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ativo.**

E desde a DER em 07/12/2016 até 28/03/2018, e mesmo a distribuição da ação em 30/10/2018, decorreram quase 2 (dois) anos, lapso de tempo entre o requerimento administrativo inicial e a provocação do Poder Judiciário ("dormientibus non succurrit jus": o direito não socorre aos que dormem), motivo pelo qual não se deve aproveitar o termo inicial da DER em 07/12/2016.

E, por consequência, impõe-se a **condenação do réu INSS à realização das devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da mesma DIB em 23/08/2018**, pelo que faz jus à **PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido**.

## II.2- ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a **segurança jurídica** advinda desta sentença e, de outra parte, a **urgência do provimento jurisdicional**, diante da **natureza alimentar do benefício previdenciário**, presentes os **pressupostos legais**, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, **impõe-se a antecipação da tutela a partir desta sentença**.

Por conseguinte, determino que o INSS **proceda às devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por força da **TUTELA ora concedida**.

## III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os **requisitos legais**, **DECLARAR como tempo de ATIVIDADE ESPECIAL os seguintes períodos**:

-

- 1) "17/02/2003 a 27/04/2004", Empresa Milano: "mecânico lubrificador": fator de risco: "ruído: trabalhos realizados na área operacional próximo a área de bombas": nível 97,7 dB (fl. 59: PPP de 21/04/2004 sem carimbo)
- 2) "02/09/2009 a 14/03/2013", Proen: "mecânico de manutenção": fator de risco: "ruído": nível 97,7 dB (fl. 60: PPP de 16/04/2013)
- 3 "06/05/2013 a 05/05/2016", Autvale: "mecânico de manutenção": fator de risco: "ruído": nível 98 dB (fl. 62: PPP de 21/11/2017)

Ainda, **DECLARAR como tempo de ATIVIDADE COMUM os seguintes períodos**:

- a) "Caplan: período de 18/03/1991 a 07/08/1991" e
- b) "Servimec Engenharia e Manutenção Industrial Ltda.: período de 02/06/2004 a 11/04/2007".

E, por conseguinte, **CONDENAR O INSS às devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir da DIB em 28/03/2018, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	MANOEL MESSIAS ANTERO
Nome da mãe do(a) segurado(a):	Therezinha dos Santos Antero
CPF nº:	019.458.558-19
Número do benefício:	NB 179.193.073-2
Renda mensal atual (RMA) em 01/03/2020:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO A PARTIR DE:	28/03/2018
Data do início do pagamento (DIP)	01/09/2020
Tempo Especial:	"17/02/2003 a 27/04/2004"; "02/09/2009 a 14/03/2013"; "06/05/2013 a 05/05/2016"
Tempo Comum:	"18/03/1991 a 07/08/1991" "02/06/2004 a 11/04/2007"
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Rua Auta Pinder, n.º 194 - Bairro Centro - São Sebastião/SP; CEP: 11.608-533

Condeno, ainda, o INSS ao **pagamento dos atrasados**, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de **EXECUÇÃO INVERTIDA**, para subseqüente **apresentação nos autos após o trânsito em julgado**, para **ciência e oportuna manifestação do autor**, sendo o silêncio desde logo interpretado como **anuência** com os cálculos.

Anoto que valores em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que proceda às averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a revisão do benefício previdenciário no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a RS 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º e art. 86 do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-95.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JONAS DE FARIAS SANTIAGO - PE45129, ANDRE FALCÃO AMARAL BARBOSA - PE33983, JONHNATHAS DE FARIAS SANTIAGO - PE33751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL, com a consequente condenação da autarquia à concessão APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos pessoais e comprobatórios, sob o fundamento de que o autor ingressou com requerimento administrativo de aposentadoria especial (“Número de benefício 178.299.509-6 - DER 23/05/2017”), com a pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS o período de “01/10/1991 a 23/05/2017”, em que teria trabalhado como “trabalhador portuário” perante o “SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO NA CATEGORIA DE ESTIVA DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATATUBA E ILHABELASP” sob CONDIÇÕES ESPECIAIS de risco à saúde (ESTIVADOR – Código 2.5.6 do Decreto nº 53.831/64 e RUÍDO DE 91,3 dB e 94 dB), exposto à ação de AGENTES FÍSICOS e QUÍMICOS.

Instrui a inicial com PPP, LTCAT e demais documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica e, instados a especificar provas, tanto o autor quanto o INSS declararam que não tinham provas para produzir.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as **condições da ação**, nada se podendo objetar quanto à **legitimidade das partes** e à presença do **interesse processual**. Estão igualmente presentes os **pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo**, em virtude do que passo ao exame do mérito.

## **II.1 – PRELIMINARMENTE**

### **A) – REVOGACÃO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o **art. 98** previu que:

**“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.**

Ao analisar a questão do **pedido de gratuidade**, Nelson Nery Jr. declara que: **“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”** (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018**, da Seção Judiciária de São Paulo **“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”**.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98 mensais** (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de **R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de **40%** do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A **“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”** (art. 375 do CPC) sugere que **não é nenhum pouco crível que a parte autora, com rendimentos registrados nos autos que superam em muito os patamares referidos acima em diversos períodos mensais (vide FL 47/48)**, não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o **ônus de eventual inércia**.

### **B) – PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas **relações de trato sucessivo**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do **quinquênio anterior à propositura da ação** (Súmula n.º 85 do STJ).

### **C) – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 374, INCISO I) – ATIVIDADE ESPECIAL**

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o **conjunto probatório referente ao autor** produzido nestes autos **autoriza o julgamento do mérito desta ação**.

Todavia, ressalta-se que **cumpra ao AUTOR produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito** (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu ônus inclusive **providenciar os documentos técnicos** necessários ao deslinde do feito.

Com efeito, **eventuais lapsos ou deficiências do PPP podem eventualmente ser supridos**, mas sua substituição por completo, ou mesmo a suposta correção de dados apontados, a exemplo dos **períodos de efetiva exposição a fator de risco e dos níveis de ruído (dB)**, são medidas que devem ser providenciadas pela parte interessada, **somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas**, o que não se verifica no presente caso, sobretudo diante do **princípio da inércia da jurisdição**, bem como da **imparcialidade e neutralidade** que deve preservar o **órgão jurisdicional**, inclusive em **observância à paridade de armas entre as partes**.

## **II.2 – MÉRITO**

### **II.2.1 – TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

O **reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DE SERVIÇO** ocorre em virtude das **peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido**, em que há **exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, sendo atualmente prevista pelo **art. 57 da Lei n.º 8.213/91** e **art. 64 do Decreto n.º 3048/99**.

A **legislação aplicável** ao reconhecimento da **natureza especial da atividade** exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela **vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio tempus regit actum** -, de modo que se preservem a **segurança jurídica** e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

**Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995**, a **comprovação do exercício de atividade especial** poderia ser feita pelo **mero enquadramento da categoria profissional** ou do **labor exercido** com exposição a algum dos **agentes previstos nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979**, normas que tiveram **vigência concomitante**, por força dos RBPS aprovados pelos **Decretos n.º 357/1991 (art. 295) e n.º 611/1992 (art. 292)**, e cujo elenco **não é exaustivo**, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os **agentes “ruído” e “calor”**, para os quais sempre se exigiu **laudo técnico**.

**Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95)**, passou-se a exigir **comprovação da efetiva exposição** do segurado a algum **agente agressivo**, nos termos da nova redação dada ao **art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991**. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do **Decreto n.º 2.172, de 5/3/1997**, por meio dos **formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.)** ou por **prova pericial**, alternativamente.

**A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997)**, essa **comprovação** deve, necessariamente, ser feita por meio de **formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico** firmado por **engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, sendo obrigatória, **a partir de 1º/11/2004**, a apresentação do **formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, nos termos da **IN/INSS/DC 95/2003**.

No que concerne ao **agente nocivo RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do **Decreto n.º 2.172, de 05-3-1997**, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram **insalubres as atividades** que expõem o segurado a **níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis**, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

<b>Período Trabalhado</b>	<b>Enquadramento</b>	<b>Limites de tolerância</b>
---------------------------	----------------------	------------------------------

Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/55/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao princípio da isonomia e para se afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELRE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 – Grijó nosso).

Em síntese, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Para fins de CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise do caso concreto.

Preende a parte autora o reconhecimento do período de “01/10/1991 a 23/05/2017”, em que teria trabalhado como “trabalhador portuário” perante o “SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO NA CATEGORIA DE ESTIVA DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATUBA E ILHA BELA/SP,” sob CONDIÇÕES ESPECIAIS de risco à saúde (ESTIVADOR - Código 2.5.6 do Decreto nº 53.831/64 e RUIÍDO DE 91,3 dB e 94 dB).

Em relação às atividades de “01/10/1991 ATÉ a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995”, se fazem presentes os requisitos para serem consideradas especiais, visto que faz-se possível seu enquadramento no Decreto 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, código 2.5.6 e item 2.4.5, caracterizando-se como atividade especial, visto que até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo nexo enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a alguns dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979:

**DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979**

2.4.5	TRANSPORTE MANUAL DE CARGA NA ÁREA PORTUÁRIA.  ESTIVADORES (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga.)  Arrumadores e ensacadores.  Operadores de carga e descarga nos portos.	25 anos
-------	--	---------

**DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964**

2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO.  Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60.
-------	--	----------	---------	---

Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial, acostou aos autos “LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO – LTCAT”, bem como PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP (p. 49/66), do “SINDICATO DOS ESTIVADORES AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ESTIVA DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATUBA E ILHA BELA”, onde consta que a parte autora exerceu a função de “ESTIVADOR”, no período de “01/10/1991” a “30/11/2017”, tendo como “Setor: Portões e Conveses de Navios Mercantes” – “Porto de São Sebastião”, com exposição ao agente físico RUIÍDO (RUIÍDO 94,0 dB e 91,3 dB), dentre outros discriminados como “fator de risco” (Químico, Físico e Biológico).

Consta DECLARAÇÃO do ORGÃO DE GESTÃO DE MARO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO PORTO ORGANIZADO DE SÃO SEBASTIÃO-SP (OGMO), em favor do autor, “tendo registro de suas contribuições ao INSS, junto a este OGMO de São Sebastião, desde 1998/12 a 1999/08, 1999/12 a 2017/10; e suas contribuições foram interrompidas durante o período de 1999/09 a 1999/11; como consta na tabela de Acumulação Salarial (anexo) e seu último engajamento foi em 01/11/2017”, constando de fato a juntada da Tabela de Frequência de Trabalhadores Portuários Avulsos e Tabela de Acumulado Salarial (Geral), com respectivos períodos de 12/1998 a 11/2017, com exceção dos referidos períodos de interrupção.

Ainda, consta tabela referente à Relação de Contribuições anuais dos Estivadores mês a mês, e ainda Declaração, ambos do SINDICATO DOS ESTIVADORES AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ESTIVA DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATUBA E ILHA BELA, relativa aos registros em CTPS com referência a período de 10/1991 a 12/1998, que somam 80 meses de contribuição.

Portanto, tendo em vista os elementos constantes dos autos, impõe-se o **reconhecimento do trabalho prestado pelo autor em condições especiais como "ESTIVADOR"**, de "01/10/1991 ATÉ a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995), em razão do mero enquadramento da categoria profissional, conforme Decreto 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, código 2.5.6 e item 2.4.5.

Por outro lado, em relação ao período após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), quando passou-se a exigir **comprovação da efetiva exposição** do segurado a algum agente agressivo, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, impõe-se o **reconhecimento de atividade especial**, prestada nos períodos de "1998/12 a 1999/08, 1999/12 a 2017/10" (ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO PORTO ORGANIZADO DE SÃO SEBASTIÃO-SP (OGMO) e do período de 10/1991 a 12/1998 (SINDICATO DOS ESTIVADORES AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ESTIVA DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATATUBA E ILHA BELA), com afastamento dos demais períodos pretendidos, conforme **prova documental**.

Isto porque, apesar das informações do PPP, relativas ao período de "01/10/1991" a "23/05/2017" (RUÍDO 94.0 dB e 91.3 dB), NÃO CONSTAM registros de efetiva remuneração por todo período, tampouco respectivo recolhimento de contribuições previdenciárias em relação a todo o período pretendido, conforme os seguintes documentos juntados pelo próprio autor: **DECLARAÇÃO DO ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO PORTO ORGANIZADO DE SÃO SEBASTIÃO-SP (OGMO); Tabela de Frequência de Trabalhadores Portuários Avulsos; Tabela de Acumulado Salarial (Geral), e Declaração do SINDICATO DOS ESTIVADORES AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ESTIVA DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATATUBA E ILHA BELA.**

—E, por consequência, uma vez verificada a reunião dos requisitos legais, impõe-se a **condenação do réu INSS à realização da devida implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a DER em 23/05/2017 (NB 178.299.509-6)**, pelo que faz jus à **PROCEDÊNCIA** do pedido.

## II.2 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a **segurança jurídica** advinda desta sentença e, de outra parte, a **urgência do provimento jurisdicional**, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, **impõe-se a antecipação da tutela a partir desta sentença.**

Por conseguinte, determino que o INSS **proceda à devida implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL**, por força da TUTELA ora concedida.

## III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR os seguintes períodos como prestados pelo autor em condições especiais como "ESTIVADOR": 01/10/1991 ATÉ a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995; "1998/12 a 1999/08, 1999/12 a 2017/10" (ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO PORTO ORGANIZADO DE SÃO SEBASTIÃO-SP (OGMO) e "10/1991 a 12/1998" (SINDICATO DOS ESTIVADORES AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ESTIVA DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATATUBA E ILHA BELA)**, com afastamento dos demais períodos pretendidos, e, por conseguinte, **CONDENAR O INSS à concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a DER em 23/05/2017**, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) autor(a):	CLAUDEMIR DOS SANTOS
Nome da mãe do(a) segurado(a):	BENEDITA DOMINGAS DOS SANTOS
CPF nº:	161.861.788-54
NÚMERO DO BENEFÍCIO:	178.299.509-6
DIB:	DER 23/05/2017
RMI e RMA:	A CALCULAR PELO INSS
Tempo Especial:	<b>períodos de: 01/10/1991 ATÉ a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995; "1998/12 a 1999/08, 1999/12 a 2017/10" (ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO PORTO ORGANIZADO DE SÃO SEBASTIÃO-SP (OGMO) e do período de 10/1991 a 12/1998 (SINDICATO DOS ESTIVADORES AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ESTIVA DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATATUBA E ILHA BELA)</b>
Endereço:	Rua Nossa Senhora da Paz, nº 608, Vila Amélia, São Sebastião, São Paulo, CEP 11.609-000

**CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, **INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que **proceda à implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL e Cópia da presente servirá como OFÍCIO**, a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a **devida implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL no PRAZO LEGAL**, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui **ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ**, assumindo o ônus de eventual inércia.

**Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios**, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa **revogação do benefício da justiça gratuita** acima mencionada, determino **INTIMAÇÃO da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o **ônus de eventual inércia**.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000587-10.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: PEDRO GONCALVES DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO GONÇALVES DA MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o **restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez**. Juntou procuração e documentos.

Alega a parte autora que "*começou com desgastes C5, C6, C7, sentido dores por vários anos, foi realizada cirurgia em setembro/2015. Antes da cirurgia o problema era do lado superior esquerdo e após a cirurgia saiu sem mover o lado superior direito. Começou a fazer fisioterapia e aos poucos os movimentos foram retomando, mas o autor continuou a sentir muitas dores no pulso, braço e coluna, pois houve uma perda de massa muscular acentuada.*".

Aduz que foi concedido o "*Benefício anterior – NB-611917315 - Data de início e fim 03/10/2015 a 02/03/2016*", tendo havido pelo *Processo nº 0001408-21.2016.4.03.6133* o "*Restabelecimento do Auxílio-doença (NB 611.919.731-5) – DIB 29/03/2016-DIP 01/04/2017 e manutenção do benefício até 01.02.2018 (DCB)*"

Todavia, após, "*requereu junto a Previdência a concessão do auxílio-doença e ou Aposentadora por Invalidez, que foi indeferido*", alegando que "*autor atualmente tem 56 anos e não consegue se recolocar no mercado de trabalho haja vista a moléstia que o acomete*".

Entende a parte autora que o indeferimento da prorrogação do benefício foi indevida e, por essa razão, **requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez**, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a **improcedência do pedido**, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; **no mérito** asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizadas as perícias médicas, cujo laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(is), cujos laudo(s) encontra(m)-se devidamente digitalizado(s) e anexado(s) nestes autos processuais.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTOS

#### II.1 – AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Verifico que estão presentes as **condições da ação**, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os **pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo**, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, **não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação**.

A concessão do **auxílio-doença** é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da **aposentadoria por invalidez** é devida quando o segurado ficar impossibilitado **total e permanentemente**, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, **se temporária ou se permanente**.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) **incapacidade laborativa**, (b) **qualidade de segurado na época em que inicia a incapacidade** e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a **carência legal**. Além disso, é necessário que a doença incapacitante **não seja preexistente** ou, caso seja, que a incapacidade resulte de **agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência** (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Já a **carência** é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. **É a carência**, portanto, **o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários**. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado **deve transpor a barreira da carência**, que é exigência típica do seguro privado.

*Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos **trabalhadores com carteira assinada**, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os **autônomos** são consideradas **segurados**. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a **carência**, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, **for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social**, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

1. Tuberculose ativa;
2. Hanseníase;
3. Alienação mental;
4. Neoplasia maligna;
5. Cegueira;
6. Paralisia irreversível e incapacitante;
7. Cardiopatia grave;
8. Doença de Parkinson;
9. Espondiloartrose anquilosante;
10. Nefropatia grave;
11. Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
12. Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;
13. Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e
14. Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser **posterior** ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a **incapacidade para o trabalho posterior** ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, **com a metade dos períodos** previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a **carência exigida é de 12 meses**. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, **depois de voltar a contribuir**, houver, pelo menos, **06 (seis) novas contribuições**, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que **é exigência** típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na **quantidade de carência** a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE	CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)
Até 07/07/2016	<b>04 (quatro) contribuições</b>
De 08/07/2016 a 04/11/2016  (MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em <b>08.07.2016</b> )	<b>12 (doze) contribuições</b>

De <u>05/11/2016</u> a 05/01/2017  (AMP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", <b>te e seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano</b> ).	<b>04 (quatro) contribuições</b>
De <u>06/01/2017</u> a 26/06/2017  (MP 767, de <b>06.01.2017</b> )	<b>12 (doze) contribuições</b>
De <u>27/06/2017</u> a 17/01/2019  (Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – <b>Publicada em 27.06.2017</b> )	<b>06 (seis) contribuições</b>
De <u>18/01/2019</u> a 17/06/2019  (MP 871, de <b>18.01.2019</b> )	<b>12 (doze) contribuições</b>
A partir de <b>18/06/2019</b> (vigente)  (Lei nº 13.846, de <b>18.06.2019</b> )	<b>06 (seis) contribuições</b>

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se que a autora comprovou a qualidade de segurada e a carência exigida na legislação previdenciária, uma vez que vinha recebendo, inclusive em **decorrência de homologação judicial de acordo com o INSS, o benefício de auxílio doença "NB 611.919.731-5 até 01.02.2018 (DCB)"**

A partir dos **documentos médicos juntados pela parte autora** aos autos, verifica-se que **remetem todos ao período anterior à cessação do benefício então vigente, em 02/2018 (ex. anos de 2015 a 2016)**, não sendo, portanto, suficientes a comprovar a efetiva incapacidade do autor quando da cessação do último benefício de auxílio-doença, no início do ano de 2018.

**Passo a analisar os laudos médicos judiciais.**

Inicialmente, verifica-se que a "**Lombocatalgia, periartrite de ombros e osteoartrose de coluna**" pode ser trada por ambas especialidades neurologia (região dos discos) e/ou ortopedia, razão pela qual devemos adotar o laudo produzido em sua área de atuação.

Foi efetuada a perícia médica judicial na **especialidade de neurologia**, em 05/09/2018, relatando na "**CONCLUSÃO: o periciando apresenta incapacidade para suas atividades laborativas, de modo parcial e temporário**", sendo a **incapacidade com início "clínicamente desde 2017. Exame de Rx e IRM da coluna cervical evidenciam os achados"**.

Ainda, segundo o **laudo pericial**, o autor apresenta "**incapacidade parcial**", com "**tempo necessário para que se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual**" de "**SEIS MESES**" (Fl. 253).

Ainda, foi efetuada a perícia médica judicial na **especialidade de ortopedia**, em 07/12/2018, relatando na "**CONCLUSÃO: as lesões constatadas geram incapacidade total e temporária**", sendo a **doença com início "Sim, 03/2015 (exame complementar)"**.

Segundo o **laudo pericial**, o autor apresenta **incapacidade "temporária e total"**, com "**tempo necessário para que se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual**" de "**DOZE MESES**" (Fl. 277).

O **autor se manifestou sobre o laudo pericial**, em que "**sugere pela concessão do benefício por 12 meses**" (Fl. 257).

O **autor se manifestou sobre os laudos periciais**, em que "**sugere pela concessão do benefício por 12 meses**" (Fl. 257 E 280).

A **prova técnica** produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção, por essa razão como o início da incapacidade (DII) da parte autora deu-se "**clínicamente desde 2017**", **deverá o benefício auxílio-doença ser restabelecido a partir de 01.02.2018 (DCB)**.

Assim, **não havendo contradições ou imprecisões** que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

Reconhecido o direito invocado e considerando a **natureza alimentar do benefício**, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se **desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias)**, ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que **os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa (“perícia de saída”)**.

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, **15 (quinze dias) antes da cessação**, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente aresto da E. TNU comefeito vinculante:

#### “TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

**Questão submetida a julgamento:** “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

**Tese Firmada:** “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

**EMENTA:** PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por **120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação**, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §8º e §9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

## II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **conceder** à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a):	<b>PEDRO GONÇALVES DA MOTTA</b>
Nome da mãe do segurado(a):	<b>TEREZINHA FRANCISCA CHAVES MOTTA</b>
CPF/MF	<b>012.214.308-66</b>
Número do benefício:	<b>NB nº 611.919.731-5</b>
Benefício a ser restabelecido:	<b>AUXÍLIO-DOENÇA</b>
Renda Mensal Inicial - RMI	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Renda Mensal Atual - RMA:	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data de início do benefício - DIB:	<b>02/02/2018 (data posterior à data da cessação em 01/02/2018)</b>
Data do início do pagamento - DIP:	<b>01/09/2020</b>
Valor(es) atrasado(s):	<b>A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida</b>
Prazo estimado para a duração do benefício: (art. 60, da Lei 8.213/91)	<b>120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.</b>

Condeno o réu, ainda, a pagar as **prestações vencidas desde a cessação indevida 01-02-2018 até 31-08-2020**, sendo a **data de início do pagamento (DIP) em 01/09/2020**, no valor a ser calculado pelo INSS, **em execução invertida**.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o **restabelecimento** do benefício auxílio-doença a partir da **data posterior à cessação em 01/02/2018**, com data de início de pagamento (DIP) em **01/09/2020**.

O INSS deverá **providenciar a implantação do benefício previdenciário** ora concedido no **prazo legal, sendo a contagem em dias úteis**, sendo que constitui **ônus das partes informar ao Juízo** sobre a **efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ**.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

**Oficie-se** ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, **que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação**, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício **15 (quinze) dias antes da cessação**, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 02 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-86.2020.4.03.6135

AUTOR: CARLOS JOSE XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**38080970**

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 38080970).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000839-13.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: VERGILIO, GREGORI & TORRES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA - SP334100

**DESPACHO**

ID 38031755: Manifeste-se a CEF.

Após, conclusos.

**CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000878-39.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: EDIO CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança onde a parte impetrante questiona a demora na resolução de seu pedido administrativo. Pede providência liminar.

DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade. O benefício pleiteado não é de expressivo valor econômico e consta do CNIS que até poucos anos atrás a parte autora era beneficiária de Benefício de Prestação Continuada - LOAS, o que aponta para a hipossuficiência afirmada.

A liminar pleiteada depende da presença de "fumus boni juris" e "periculum in mora".

Tratando-se de benefício previdenciário, ainda que não substitutivo do salário de contribuição, tenho que há "periculum in mora" na demora acerca da definição sobre sua concessão, ou não. Há, evidentemente, uma natureza alimentar neste benefício, suficiente para caracterizar a urgência do caso.

Quanto ao "fumus boni juris", a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo, seja administrativo ou judicial. No caso dos autos, o pleito do impetrante pendente de análise há dois anos, o que não se mostra razoável, máxime quando o prazo previdenciário, em regra, é de 45 dias nos termos da Lei 8.213/91, art. 41-A, § 5º.

Assim, defiro o pedido liminar tão somente para determinar que a autoridade coatora dê andamento à solicitação do impetrante, seja para deferir-la, indeferir-la ou requisitar informações, documentos complementares ou realizar perícias, em todo caso, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, comunicando a este Juízo a providência adotada.

Notifique-se a autoridade coatora para informações.

Intime-se o INSS, na pessoa do Procurador Federal, para que manifeste seu eventual interesse na lide.

Com a resposta, vista ao r. do MPF.

Ao cabo, conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento.

Int.

**CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007748-49.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: WWMASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: VALDIR VICENTE BARTOLI - SP44330, GRAZIELA SANTOS - SP199647

#### DESPACHO

1. Ao apelado / réu para contrarrazões em 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se ao E. TRF-3ª Região.

**CARAGUATATUBA, 10 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-95.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS JMC COELHO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2020.**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela CEF, em que consta manifestação nos autos noticiando **celebração de transação entre as partes, requerendo pela sua homologação e extinção do feito.**

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O juiz tem o **poder-dever** de tentar **conciliar as partes em qualquer momento processual** como maneira de cooperar para se obter a **solução consensual do litígio**, de maneira rápida e efetiva. A esse respeito é a norma disposta no § 2º, do artigo 3º, do CPC:

“**Art. 3º** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” – Grifou-se.

A jurisprudência do **Eg. Superior Tribunal de Justiça** arrima esse procedimento:

“**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.** 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. **A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.** 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. **Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.** 5. **Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.** 6. Recurso especial provido.” (STJ, RESP nº 1267525, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJE DATA:29/10/2015 RB VOL.00625 PG:00042) – Grifou-se.

Nestes termos, verifica-se a **hipótese de conciliação das partes** a partir da **homologação de acordo** que aproxima os interesses manifestados nos presentes autos, de modo a se alcançar a **efetividade da prestação jurisdicional** e a **pacificação social**, atendendo o quanto possível ao **interesse comum das partes**, com a **otimização do tempo** e o **desinteresse recursal** para o devido cumprimento do acordado pelas partes.

Tendo em vista o **acordo entabulado pelas partes** noticiado nos autos, impõe-se a **extinção do presente feito, conforme requerido pela autora CEF:**

*“Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida objeto do feito, a CEF vem informar que houve o pagamento integral do débito, motivo pelo qual **pede pela extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC/ijl.**”*

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes**, para que surta os efeitos legais e **JULGO EXTINTO o presente feito** com fundamento no **artigo 487, III, do CPC.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DINERIA INACIA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, ANTONIO APARECIDO PRADO - SP69057, MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO APARECIDO PRADO - SP69057, MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. Num. 36226329, Num. 36226337, Num. 36226341, Num. 36226346, Num. 36226558 e Num. 36226349, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. Num. 38066159), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declare habilitados como sucessores os seguintes *irmãos* da falecida autora e os respectivos *cônjuges* de alguns deles, considerando o casamento realizado no regime de comunhão universal de bens, conforme a seguir discriminado:

- MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (irmã);
- MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (irmã);
- LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (irmão);
- JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA (irmão);
- FRANCISCO DE OLIVEIRA (irmão), representado por sua curadora Maria de Fátima Oliveira;
- TEREZA CANDIDA DE JESUS SILVA (irmã) e seu cônjuge JOSE MARIA SIMIÃO DA SILVA;
- BRAZ DE BARROS RODRIGUES, viúvo da sra. Francisca Inácia Rodrigues, irmã da falecida autora.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Anote-se no sistema processual o nome dos novos causídicos constituídos pelos sucessores habilitados, conforme instrumentos de procuração que acompanharam o pedido de habilitação acima mencionado (JOSÉ EDUARDO CAVALARI - OAB/SP n.º 162.928 e RICARDO ALESSI DELFIM - OAB/SP n.º 136.346).

Requeiram os sucessores habilitados o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000878-49.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EUGENIO GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: GERSON LUIS TADEU SOLANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**BOTUCATU, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-35.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ROBERTO MUSSI FILHO, CELIA GARCIA MUSSI, NICOLAU MUSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZA LACORTE MUSSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**BOTUCATU, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE EMIDIO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em decisão.

Tornem os autos ao Setor de Cálculos Judiciais em razão da impugnação do executado (id. 13940280) e documentos por ele juntado sob o id. 13940283, 13940284 e 13940286.

Após a análise dos referidos documentos, a Contadoria Judicial deverá retificar ou ratificar seu parecer contábil, com a apresentação de novas planilhas de cálculo, caso considere necessário.

P.L.

**Mauro Salles Ferreira Leite**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE EMIDIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MANOEL JANAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUZIA THINEU NUNEZ RIBEIRO

SUCEDIDO: JOAO ANTONIO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

**BOTUCATU, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001323-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR:MARIO SERGIO CASTANHEIRA  
Advogado do(a)AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifestação da União Federal, de Id. Num. 38992061: Defiro.

Intime-se o sr. Perito nomeado para complementação do laudo pericial, com a apresentação, no que couber, das respostas aos quesitos formulados pela ré União Federal na manifestação de Id. 33551878, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação da complementação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais conforme fixado na decisão de Id. Num. 35727489, bem como, dê-se vista às partes para manifestação sobre a referida complementação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000672-71.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR:DORALICE BAPTISTA DE ANDRADE  
Advogado do(a)AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927  
REU:SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF  
Advogado do(a)REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DESPACHO

Manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros de Id. Num. 38308832: Nada a apreciar. A questão se encontra "sub judice" nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela própria seguradora (AI nº 5016087-57.2019.4.03.0000).

Ante o exposto, e nos termos em que já deliberado no despacho de Id. Num. 23131805, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela Sul América, sobrestando-se os autos eletrônicos.

Int.

**BOTUCATU, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-10.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SIBELE APARECIDA CAMALIONTE DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros de Id. Num. 38308847: Nada a apreciar. A questão se encontra "sub judice" nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela própria seguradora (AI nº 5023912-52.2019.4.03.0000).

Ante o exposto, e nos termos em que já deliberado no despacho de Id. Num. 22484916, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela Sul América, sobrestando-se os autos eletrônicos.

Int.

**BOTUCATU, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000550-24.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NILZA PEREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA - SP425633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000606-57.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: FERNANDO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CINTRA GORDINHO TIBYRICA - SP98367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 38102356 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JESUS SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JESUS SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001830-57.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NELSA KELLER, NILDO APARECIDO KELLER, NEIZE APARECIDA KELLER FERNANDES, NELSON KELLER, NILTO APARECIDO KELLER  
SUCEDIDO: APARECIDA CARDOSO KELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 40273842.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000159-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ISRAEL RIBEIRO DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

A decisão de Id. Num. 10995398 homologou o cálculo de liquidação elaborado pela MD. Contadoria Judicial, constante do documento de Id. Num. 9700699 com planilhas de Id. Num. 9701001, no valor total de R\$ 25.914,90 atualizado para 11/2017.

Em face da decisão referido no parágrafo anterior o INSS interpôs o Agravo de Instrumento nº 5027498-34.2018.4.03.0000, conforme Id. Num. 11984316 e Id. Num. 11984317.

Foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS "para determinar a aplicação do IPCA-E", com trânsito em julgado aos 19/06/2020 (conforme Id. Num. 35526446).

Ante o exposto, remetam-se autos eletrônicos à MD. Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado neste feito.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

**BOTUCATU, 21 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-54.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS

EXEQUENTE: SONIA ROSSI DE CARVALHO KLEFENS, GLENDA ISABELLE KLEFENS, MARCUS VINICIUS KLEFENS, MARCELO FREDERICO KLEFENS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-04.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NILCE DE OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A Contadoria Adjunta ao Juízo apresentou parecer sob o *id.* 28862790, p. 4 a 6.

O executado realizou impugnação aos cálculos da Contadoria Adjunta (*id.* 28862790 p. 13), consignando que “*Há equívoco nos cálculos apresentados pela contadora judicial vez que aplicou juros sobre o valor total do cálculo, até 05/2017.*”.

Desta forma, considerando que houve expedição dos valores incontroversos, retomemos autos à Contadoria Adjunta para apresentar manifestação sobre a impugnação do INSS e, se necessário, ratificar ou retificar os cálculos já apresentados.

Int.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-04.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NILCE DE OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000724-33.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: JOAO BATISTA JORGETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança, que tem por objetivo, em suma, a obtenção de ordem que determine à autoridade impetrada que liminarmente restabeleça o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB.42/108.567.418-2- DER em 05/03/1998).

Narra o impetrante que em decorrência de um acidente de trabalho que sofreu, percebe benefício de auxílio acidente (NB 91/550.573.227-1 – com DER em 19/11/1994).

Ocorre que, em 05 de março de 1998, tendo o cumprido todas as exigências legais, fez jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB. 42/108.567.418-2).

Desde então, percebe ambos benefícios de forma cumulada.

Todavia, em 01 de setembro do corrente ano, ao tentar efetuar o levantamento do depósito do montante referente ao benefício de sua aposentadoria, (NB. 42/108.567.418-2), foi surpreendido pela informação de que o pagamento daquele benefício teria sido suspenso em razão da impossibilidade legal da cumulação dos benefícios que vinha percebendo.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro ao impetrante o benefício da Assistência Judiciária. **Anote-se.**

No que tange à questão da possibilidade de cumulação entre o auxílio-acidente e proventos de aposentadoria de qualquer espécie, é de se anotar que o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao apreciar o **REsp n. 1.296.673 (representativo da controvérsia)**, sob a **sistemática dos repetitivos**, pacificou entendimento no sentido de que essa acumulação de benefícios pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do **art. 86, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.213/91**, promovida em **11/11/1997** pela **MP n. 1.596-14/97**. Nesse sentido, conferir também, o seguinte precedente: **ApCiv 0025473-80.2016.4.03.9999; TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020**.

*No caso dos autos*, verifica-se que a parte impetrante vinha recebendo o auxílio-acidente desde 19/11/1994 (cf. documento sob o id n. 40269810), tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição aos 05/03/1998 (cf. id n. 40269804), o que mostra ser inviável a cumulação de benefícios previdenciários aqui reclamada.

Contudo, verifico que o Impetrante cumpriu todos os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB- 42/108.567.418-2), tanto que o requerimento foi deferido em sede administrativa. Desta forma, não há qualquer irregularidade na concessão deste benefício.

Sendo assim, me parece descabido determinar a suspensão a suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB- 42/108.567.418-2), em razão da impossibilidade de cumulação deste como benefício de auxílio acidente. (NB/550.573.227-1)

Ora, em se tratando de benefício alimentar, muito mais lógica e, justa, a suspensão do pagamento do benefício menos favorável ao Impetrante, qual seja, o benefício de auxílio acidente, (NB/550.573.227-1 – com DER em 19/11/1994).

## **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta DEFIRO a liminar postulada, para o fim de determinar à autoridade coatora que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante (NB. 42/108.567.418-2 – DER 05/03/1998) e suspenda o pagamento do benefício acidentário (NB/550.573.227-1 – com DER em 19/11/1994), no prazo máximo de 5 dias, a contar da data da intimação da presente decisão.**

*Notifiquem-se* o impetrado para que, querendo, prestemas informações que julgarem pertinentes nos termos e prazo a que alude o **art. 7º, I, da LMS**.

Após, com ou sem a prestação das informações, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para parecer, volvendo os autos, em sequência, com conclusão.

-

**P.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000507-87.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE PARDINHO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) INVESTIGADO: SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR - PR60047

**DESPACHO**

ID. 40268130. Reitera o ilustre defensor do averiguado o requerimento de expedição de certidão narrativa dos presentes autos de Inquérito Policial, afirmando não ter sido atendido, pela serventia, seu pedido inicial. Verifico, contudo, do andamento dos autos, que referida certidão foi expedida (ID. 39051744), em cumprimento ao despacho ID. 39002000, de 22/09/2020. Outrossim, ressalto que o presente feito tramita em ambiente virtual, sem qualquer anotação de sigilo, possibilitando o acesso pleno aos seus andamentos e peças, pelo ilustre causídico. Saliento, por fim, que, conforme decisão ID. 39492519, corre derradeiro prazo para juntada de laudo conclusivo pela autoridade policial. Intime-se.

**BOTUCATU, 15 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001416-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR SCHINCARIOL, NATAL SCHINCARIOL JUNIOR

Advogado do(a) REU: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

Advogado do(a) REU: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

**DESPACHO**

ID. 40276255. Tendo em vista os expressos termos do requerimento da defesa do réu Natal, julgo prejudicado o pedido de reinquirição da testemunha JOGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO. Aguarde-se a realização da audiência designada para oitiva da testemunha PEDRO LUIZ DURIGAN e interrogatório dos acusados. Intime-se.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001416-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR SCHINCARIOL, NATAL SCHINCARIOL JUNIOR

Advogado do(a) REU: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

Advogado do(a) REU: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

**DESPACHO**

Vistos.

(id 40185629): Redesigno a audiência que iria se realizar neste Juízo no dia 05/11/2020, para oitiva das testemunhas do Juízo **Pedro Luiz Durigan e Jorge Luiz Batista Kaimoti Pinto** e interrogatório dos acusados, para o dia **12/11/2020, às 15h00min.**

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Santo Angelo/RS, para intimação da testemunha Pedro Luiz Durigan, a comparecer ao ato que, será presidido por este juízo deprecante, por meio de videoconferência.

Expeça-se o necessário.

Intímem-se.

Ciência ao MPF.

**BOTUCATU, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-50.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE MARCOS FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DELAQUA PENA - SP198579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por **Jose Marcos Ferreira de Lima** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS**, objetivando a concessão do referido benefício desde a DER (04/08/2016; 12/05/2017 ou 10/10/2018).

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 62.701,00.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.701,00.

A parte autora realizou o requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria em 04/08/2016; 12/05/2017 e 18/10/2018, os quais foram indeferidos.

Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas a contar da data da propositura da demanda com as o valor das parcelas vencidas (desde última DER, computado a prescrição quinquenal.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, **caso** fosse concedido o benefício pleiteado, o valor das parcelas vencidas totaliza R\$ 28.405,17 e o valor das parcelas vincendas o montante de R\$ 14.417,64, perfazendo um total de **R\$ 42.822,81** conforme planilha de **estimativa** anexada sob o id. 40318822, qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

### Isto posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuí-lo o valor de **R\$ 42.822,81**, nos termos do artigo 292, VI c/c §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Como trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**PL.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO - SP251040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001937-38.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ADRIANO ASTORGA DE OLIVEIRA, GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A decisão (id. 32087956) determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos aos exequentes, Adriano Astorga De Oliveira e Giovanni Dos Santos Oliveira, nos termos do título executivo judicial.

A Contadoria Adjunta apresentou o parecer contábil e planilhas, anexado sob o id. 33269874 e seguintes.

O executado impugnou o parecer contábil em dois pontos, ou seja, não foram descontados os valores incontroversos, com ofício de pagamento expedido em face de Giovanni Dos Santos Oliveira, bem como os índices de atualização do débito.

Os exequentes também apresentaram impugnação quanto a RMI, pois afirmam que RMI foi revisada pelo executado em R\$ 200,24, nos termos dos documentos de fls. 37 e 208.

Desta forma, há necessidade dos autos retornarem a Contadoria Adjunta ao Juízo para a conferência da RMI implantada, bem como verificar se houve o desconto dos valores incontroversos, com ofícios de pagamentos expedidos, em nome dos dois exequentes. Quanto à atualização do débito deve ser realizada nos termos do título executivo, ou em sua omissão, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Como retorno dos autos da Contadoria Judicial, intím-se as partes e tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**BOTUCATU, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ADRIANO ASTORGA DE OLIVEIRA, GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001433-03.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EDVARD MARINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000785-23.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CAMILO, NEUSA SIMONAZZI CAMILO, JOAO ROBERTO CAMILO  
SUCEDIDO: JOAO CAMILO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-56.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SONIA MARIA BRANCA LHAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VERDIANI CAMPANA - SP133885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000721-78.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: Y. C. R. D. C.

REPRESENTANTE: JACQUELINE DOS SANTOS CALAZANS DE CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA SOGAYAR BICUDO - SP409164,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de concessão de auxílio-reclusão com pedido liminar proposta por YASMIN CALAZANS RUFATO DE CAMARGO, representada por JACQUELINE DOS SANTOS CALAZANS DE CAMARGO **em face do INSS** objetivando, em síntese, a concessão do auxílio-reclusão, em razão do seu genitor encontrar-se recluso desde 2015, bem como o pagamento das parcelas vencidas.

Antes mesmo de analisar o pedido de tutela de urgência, faz-se necessário que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos **autos comprovante de residência atualizado**, para verificar a competência deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC.

Destaca-se que não há nos autos provas do domicílio da autora e sua representante, bem como todos os endereços constantes nos documentos anexados referem-se a cidade de Boituva/SP, local, inclusive, que foi realizado o requerimento administrativo.

Ocorrendo o cumprimento da diligência supra, tomemos autos. Na inércia, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-65.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: THERESA MATIAZZI DOS SANTOS, ALFREDO TROMBACCO, ORLANDO RAMOS, ARNALDO ARAGAO DE SOUSA, ERICA SANTOS FAGGIAN, VALDOMIRA MAZUR LOURENCO, SUELI LAMBERTINI DE OLIVEIRA GUIMARAES, ANTONIO RUIZ CARA, ALEJANDRO ADOLFO GUTIERREZ ROJAS, MOACIR CORNELIO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC31330, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC31330, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros de Id. Num. 38309689: Nada a apreciar. A questão se encontra "sub judice" nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela própria seguradora (AI nº 5003532-71.2020.4.03.0000).

Ante o exposto, e nos termos em que já deliberado no despacho de Id. Num. 28637734, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela Sul América, sobrestando-se os autos eletrônicos.

Int.

**BOTUCATU, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-15.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE LUCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE BRANCO VILELA MEIRELLES - SP361792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprovado o recolhimento das custas das custas processuais, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000584-96.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: DANILO DINIZ DA SILVA

## SENTENÇA

**Vistos, em sentença.**

Trata-se de ação de mandado de segurança por meio da qual se pretende a obtenção de ordem que permita ao impetrante efetivar o saque de seguro-desemprego, que lhe foi denegado administrativamente ao fundamento de que extrapolado o prazo regulamentar de 120 dias, previsto no **art. 14 da Resolução CODEFAT n. 467/2005**. Sustenta a inicial, em suma, que a inobservância desse prazo há de ser relevada, tendo em conta a situação de grave crise de saúde e sanitária em que se encontra o País, bem assim que o prazo previsto nessa regulamentação não é peremptório e pode ser superado.

Em despacho inicial preliminar, determinei a emenda da petição inicial para a indicação correta das autoridades administrativas apontadas como coatoras, considerado o regramento de atribuições administrativas concernentes à gestão do fundo aqui em análise. Atendida à determinação, tomaram os autos para análise do pedido de liminar, que restou deferido por meio da decisão que está acostada sob o id n. 37889020.

Informações prestadas pela **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU/SP** (id n. 38300283), sustentando, em suma, a legalidade estrita do agir da Administração.

Manifestação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** (id n. 38598899), sustentando a falta de interesse de agir do impetrante, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, quanto ao mérito, postulando o indeferimento da ordem.

Parecer do MPF sob o id n. 38693695.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, cumpre recusar a alegação articulada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, de ausência de interesse de agir do impetrante, em razão de suposta inexistência de valores a serem sacados a título de seguro-desemprego. Disso a arguente não faz prova absolutamente nenhuma, devendo-se observar, quanto ao ponto, que não foi essa (ausência de fundos) a razão do indeferimento do saque aqui em questão. Nesses termos, a preliminar suscitada pela instituição interveniente se acha descontextualizada e não corresponde à realidade. Com estas considerações, **rejeito** a preliminar.

Por outro lado, é de anotar, nos termos de decisão anterior aqui já proferida, que as partes impetradas dispõem, todas elas, de legitimidade passiva *ad causam* para responder à impetração, nos termos de iterativos precedentes (nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO – 430195; SIGLA\_CLASSE: AI 0003110-02.2011.4.03.0000; PROCESSO ANTIGO: 20110300031107; PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2011.03.00.003110-7; TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 2240; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 144354; SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 0094312-60.1992.4.03.6100; PROCESSO ANTIGO: 94030142367; PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 94.03.014236-7; TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1228; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 330362; SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 0006187-62.2010.4.03.6108; PROCESSO ANTIGO: 201061080061870; PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2010.61.08.006187-0; TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2011**). Nesses termos, é de se **rejeitar** a preliminar, uma vez que presentes todos os pressupostos e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, a impetração se encontra em termos de julgamento pelo mérito.

Na linha do que já se ponderava quando da apreciação do pleito liminar, estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da ordem aqui postulada.

Do acervo documental carreado aos autos da presente impetração, é possível extrair que, ao menos em linha de princípio, os fatos descritos na inicial realmente espelham a situação que permeia a lide estabelecida entre as partes litigantes. Isto porque, segundo a documentação juntada aos autos do presente processo, o ora impetrante, dispensado sem justa causa (cf. doc. sob id n. 37521691, p. 10 – petição para homologação de acordo extrajudicial dirigido à Justiça do Trabalho, e p. 15 – termo de rescisão de contrato de trabalho), buscou junto à instituição que aqui está representada pela D. Autoridade impetrada, o saque das parcelas concernentes ao seguro-desemprego, o que lhe foi denegado sob a alegação de que extrapolado o prazo de 120 dias, estabelecido pelo **art. 14 da Resolução CODEFAT n. 467/2005** para requerimento do seguro-desemprego, consoante claramente se recolhe do documento emitido pelo **Ministério do Trabalho e Emprego – MTE**, juntado sob o id n. 37521691, p. 20.

Ocorre que, ainda que efetivamente extrapolado o prazo previsto na norma infra-legal aqui mencionada, não há ensejo para a negativa do saque postulado, uma vez que, na linha de inconspicua orientação jurisprudencial, a regulamentação editada pelo **CODEFAT** não poderia limitar o exercício do direito, mediante a imposição de prazo peremptório para a solicitação do benefício. Trata-se, na realidade, de regulamentação que criou limite temporal não previsto em lei, em razão do que não pode prevalecer. Nesse sentido, a ineludível orientação jurisprudencial do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO DE PARCELAS DEVIDAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.**

“Agravos legais, interpostos pela União Federal em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo.

- O benefício de seguro-desemprego, previsto pelos arts. 7º, II, e 201, III, da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11.01.1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção.

- O seguro-desemprego será devido, pois, aos trabalhadores involuntariamente desempregados, que satisfaçam os requisitos impostos pelo supracitado dispositivo legal, desde que não incidam nos óbices previstos pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 7.998/90, que indicam hipóteses em que o benefício será suspenso ou cancelado.

- No caso dos autos, o impetrante pretende o recebimento do seguro-desemprego, em relação ao vínculo de 01.09.2010 a 31.01.2013, com a empresa “Dailson Zorzim ME”.

- Em 05.06.2013, ele formulou requerimento para liberação do benefício, tendo recebido a notificação de que o pedido havia sido formulado fora do prazo de 120 dias.

- Consta comunicação de movimentação do trabalhador em seu nome, formulada em 24.05.2013. O saque do FGTS foi realizado na mesma data.

- A regulamentação editada pelo **CODEFAT** não pode limitar o exercício do direito pelo trabalhador e não poderia impor prazo para o requerido requerer o benefício de seguro-desemprego. Trata-se, na realidade, de regulamentação que criou limite temporal não previsto em lei, que não pode prevalecer.

- **Incorreto o indeferimento do benefício, que de acordo com documento apresentado pela própria União, ocorreu realmente por ter sido feito fora do prazo acima mencionado.**

- A homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho do requerente ocorreu apenas em 21.05.2013. Ainda que o prazo de 120 dias fosse válido, deveria ser considerada justa a demora no requerimento, por circunstâncias alheias à vontade do autor.

- A parte ré não comprovou ter orientado o requerente a interpor recurso. Além disso, ele não estaria obrigado a fazê-lo antes de ajuizar a presente ação.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido” (g.n.).

[APELAÇÃO CÍVEL – 2004708; SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0001315-69.2013.4.03.6117; PROCESSO ANTIGO: 201361170013153; PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2013.61.17.001315-3; TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015].

Emidêntico sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE.**

"1. O mandado de segurança é ação constitucional que segue procedimento célere e encontra previsão no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Havendo nos autos documentos hábeis a comprovar a liquidez e a certeza do direito postulado, não há que se falar em inadequação da via eleita.

2. Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego.

3. A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão, razão pela qual não poderia ato administrativo em questão (Resolução CODEFAT n. 467/2005) impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego.

4. Reexame necessário e apelação da União desprovidas" (g.n.).

[APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO SIGLA\_CLASSE: ApReeNec 5006804-62.2018.4.03.6105; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/03/2020].

Assim, ainda que extrapolado o prazo previsto na regulamentação infra-legal aqui mencionada, ainda assim, não seria a hipótese de negativa para o saque, conflagrando-se, na linha dos precedentes aqui arrolados, lesão a direito líquido e certo do impetrante a ser corrigida no âmbito da via heroica do *mandamus*.

Nesses termos, e considerando que encontram-se preenchidos todos os demais requisitos para o saque do benefício aqui em questão, é de ser deferida a ordem postulada pelo impetrante para a finalidade de se determinar à autoridade impetrada que disponibilize ao impetrante os valores correspondentes ao saque do seu seguro-desemprego, observado o cronograma de vencimento das parcelas a ele relativas, independente da inobservância do prazo regulamentar previsto em resolução de natureza administrativa.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, ratificada, em seus posteriores termos, a liminar concedida por meio da decisão registrada sob o id. n. 37889020. Nessa conformidade, **CONCEDO** a ordem postulada na inicial do presente *writ*, para o fim de determinar às autoridades impetradas que disponibilizem ao impetrante os valores correspondentes ao seu seguro-desemprego, observado o cronograma de saque das parcelas a tanto relativas.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sujeito a reexame necessário.

PL

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001797-04.2015.4.03.6131

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS SAO MANOEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) EXECUTADO: JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS SAO MANOEL - CNPJ: 51.430.049/0001-15, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, **RS 15.734,85, atualizado para JULHO/2020**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou o por embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000331-11.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: EBERSON RIBEIRO

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se na fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas à concessão da liberdade provisória ao requerente, consultando-se, periodicamente, a Carta Precatória expedida.

Int.

**BOTUCATU, 15 de outubro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000502-65.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MARTINSONS, JONATHAN LOPES DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Prossiga-se à fiscalização do cumprimento das medidas cautelares, impostas à concessão da liberdade provisória, no presente feito, em relação aos requerentes.

**BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000541-62.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: ADRIEL MARCELO FINKLER

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Prossiga-se à fiscalização do cumprimento das medidas cautelares, impostas à concessão da liberdade provisória, no presente feito, em relação ao requerente, nos termos do despacho ID. 37554037.

**BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000549-39.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BOTUCATU, ANHEMBI, ITATINGA E BOFETE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA - SP173733, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID. 39564401. Recebo os Embargos de Declaração da CEF apenas para retificar mero erro material no despacho ID 39104848: onde se lê "ID 7741865", leia-se "ID. 37767117".

Defiro o ingresso da União como assistente simples da CEF, da forma como requerido na manifestação sob ID. 39394905, consubstanciado no art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei 9.469/97, bem como no art. 5º, parágrafo segundo da Lei nº 7.347/1985.

Desta forma, anote-se na autuação e, posteriormente, cite-se a União.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme determinado (ID. 39104848).

**BOTUCATU, 15 de outubro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

##### 1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002394-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. L. PAIXAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, MIGUEL LEANDRO PAIXAO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente da inclusão do(s) bem(ns) na 236ª Hasta Pública, a ser realizada em 11/11/2020, em 1ª praça e em 25/11/2020, em segunda praça.

Ciência, ainda, das informações prestadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas (ID 37597818).

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

##### 1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARLI GUIMARAES DE OLIVEIRADO AMARAL

#### SENTENÇA

Em fase de cumprimento da sentença, antes da impugnação da executada, a parte exequente requereu a desistência da execução, em virtude de composição na via administrativa (id. 40158118).

Sobre sua manifestação, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil:

*"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva."*

Posto isso, **homologo** o pedido do autor e extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001308-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: WAL MART BRASIL LTDA

#### DECISÃO

No caso em exame, observo que a ação foi ajuizada nesta Vara Federal de Americana, muito embora seja fato notório que a empresa executada tenha encerrado suas atividades no Município, em virtude de incêndio que destruiu seu ponto comercial.

Intimada para se manifestar sobre a competência deste Juízo para processamento da presente execução, a demandante informou que a matriz da firma executada possui sede na cidade de Barueri/SP.

Quanto a isso, o STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal, passando a perfilar o entendimento de que a competência, estabelecida a partir do domicílio do executado, em se tratando de execução fiscal, não é puramente territorial.

Por conseguinte, não parece razoável adotar entendimento diverso quando a execução é proposta perante a Justiça Federal, e se constata, logo em seguida a ajuizamento, que o devedor reside em outro local onde há sede da Justiça Federal.

Tal entendimento induz à compreensão de que o credor não pode sujeitar o executado a foro diverso de seu domicílio para lhe dificultar a defesa. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.

Veja-se, por oportuno, que não se verifica, no caso, o óbice contido da Súmula nº 58 do STJ, segundo a qual *"Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada"*.

Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos à Justiça Federal de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se independentemente de decurso de prazo.

AMERICANA, 16 de outubro de 2020.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO  
Juiz Federal  
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0004513-58.2016.403.6134- JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP220810 - NATALINO POLATO)

Intime-se o acusado, na pessoa de seu defensor constituído para informar, no prazo de dez dias, eventual interesse na restituição do celular apreendido e do saldo remanescente (R\$1.222,65 - fls. 370), no prazo de dez dias. Manifestado interesse na restituição do aparelho celular, deverá a Secretaria comunicar-se com a autoridade policial para que adote as providências necessárias à devolução de referido objeto ao condenado, comprovando-se nos autos. Em relação ao saldo remanescente, em havendo interesse na restituição, o acusado deve informar se pretende a expedição de alvará de levantamento ou indicar dados bancários para transferência eletrônica do valor, nos termos do art. 262 do Provimento CORE 01/2020. Fica o réu ciente que o silêncio será interpretado como desinteresse e decorrido o prazo assinalado sem manifestação, será dado ao aparelho celular e ao saldo remanescente a destinação legal. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000256-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SORRISO TRANSPORTES LTDA - EPP, EDERSON APARECIDO DOS SANTOS, ELEN MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

#### DECISÃO

O coexecutado Ederson Aparecido dos Santos requereu a liberação de bloqueio realizado em sua conta bancária, alegando, em síntese, tratar-se de valor impenhorável (id. 39080898).

A CEF se manifestou (id. 39926194).

#### Decido.

Não obstante as alegações do coexecutado, denoto que a certidão id. 39875222 não demonstra a existência de bloqueios em conta de sua titularidade, mas sim da coexecutada Elen Martins dos Santos, em conta do Banco Bradesco S.A.

Posto isso, não demonstrado que o bloqueio alegado adveio de ordem emanada no presente feito, **indeferido o pedido**.

À vista da adoção das diligências de citação e penhora pelo Oficial de Justiça, nos termos da lei, reconsidero o despacho id. 36943031.

Considerando que na petição id. 39080898 foi requerida a designação de audiência de conciliação, apresentem os advogados signatários da petição, antes do prosseguimento para tais fins, instrumento de procuração, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, devem-se manifestar, caso também sejam procuradores da coexecutada Elen Martins dos Santos, sobre o bloqueio realizado, nos termos do art. 854, §§2º e 3º, do CPC. Nesta hipótese, também devem regularizar a representação processual.

Findo o prazo, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos. No silêncio, intime-se a executada pessoalmente, para os fins previstos no art. 854, §§2º e 3º do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000493-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684

#### DESPACHO

Antes de apreciar os pedidos constantes no id. 40220986, reputo consentâneo determinar a intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sobre a petição sobredita.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para, no mesmo prazo supra, querendo, anexar outros documentos que reputar pertinentes para comprovar suas alegações.

O requerido deverá, ainda, regularizar sua representação processual e juntar documento que possibilite a visualização de sua assinatura na procuração outorgada para o causídico que o patrocina, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 104, § 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo previsto no primeiro parágrafo desta decisão, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos, com brevidade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001335-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: E. PITTONI MANUTENCAO INDUSTRIAL - EPP, EDSON PITTONI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CANTADOR - SP225325

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CANTADOR - SP225325

#### DESPACHO

Diante da manifestação da CEF, mantenho a decisão id. 39747152 por seus próprios fundamentos.

Antes do prosseguimento, manifeste-se a parte executada acerca das alegações da CEF sobre a possibilidade de acordo, em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CEREJEIRA

REPRESENTANTE: KLEBER NASCIMENTO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, designo o engenheiro civil ABDO OSÓRIO MALUF GERMANO, cadastrado no sistema AJG.

Intime-se o perito para iniciar os trabalhos, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Caso a perícia não possa ser realizada por questões de saúde pública, o sr. perito deve comunicar ao juízo, a fim de que seja concedido novo prazo, em consonância com as regras de restrição social vigentes.

Laudos em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VICOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1) ID 40272968 - Diante da expedição requisição de honorários sucumbenciais, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório 20200064704 ao TRF3.

2) Já em relação ao ofício precatório transmitido da parte autora, manifeste-se a parte autora acerca da informação do TRF3 (ID40262610). Se optar pela expedição de ofício complementar, deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias.

Como o cálculo do valor complementar, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010482-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CELIA EISENHUT LEVANTESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA SANTA BÁRBARA D'OESTE

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo referente à pensão por morte a ela implantada, com o pagamento das parcelas vencidas decorrentes do benefício.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 38375822).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 38772864).

O MPF apresentou manifestação (id 39028550).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, designadamente no id. 38772864 (“O crédito referente aos atrasados da concessão da Pensão por Morte, NB 21/177.824.788-9 foi autorizado nesta data e estará disponível para recebimento nos próximos dias. A titular poderá acompanhar pelo aplicativo ou site [meu.inss.gov.br](http://meu.inss.gov.br) mediante cadastro de senha, assim como pelo telefone, via Central 135. Cabe ressaltar que foi efetuado o necessário encontro de contas, face recebimento concomitante de Benefício Assistencial ao Idoso referente ao mesmo período do crédito da pensão por morte [...]”).

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 16 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUTERLE & CIA LTDA - ME, DELVO MUTERLE, JOSE DURVAL MUTERLE

#### DECISÃO

Tendo em vista que, segundo informações constantes nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional (id. 25530696 - Pág. 88), o co-executado Delvo Muterle faleceu no ano de 2006, portanto, em momento anterior à dissolução irregular da empresa, notificada em 05/12/2007, conforme certidão id. 25530696 - Pág. 47, defiro o pedido da exequente para excluir Delvo Muterle do polo passivo do presente feito executivo.

Ao SEDI para exclusão do co-executado sobredito.

Prosseguindo-se a execução, cite-se o co-executado José Durval Muterle, nos termos da decisão id. 25530696 - Pág. 84. Transcorrido o prazo, sem comprovação do pagamento, retomem os autos conclusos para análise do pleito de penhora constante na petição id. 25530696 - Pág. 93.

Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELISABETE ALVES DE ALMEIDA

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de erro material na sentença id. 38158604.

**Decido.**

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação ao erro apontado, tenho que não assiste razão à embargante, pois a CEF deu azo ao indeferimento da inicial, na forma da fundamentação lançada no *decisum*, desfecho que não guarda relação com o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, em análise aos elementos de prova coligidos aos autos, até aquele momento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão, desfavorável aos seus interesses.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AUTOR: DIVINA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALVES TETE - SP424236

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOTERICA BOA VISTA SBO LTDA - ME

#### DECISÃO

Em tempo, melhor analisando o feito, tenho que carece legitimidade à Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo.

O inciso I do art. 109 da Constituição Federal prescreve que compete aos juízes federais processar e julgar *“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”*.

Pretende a parte autora, em síntese, a condenação da CEF e da Lotérica ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de quedas sofridas no interior da Lotérica, o que lhe causou fraturas em seu braço e perna e torção no joelho.

As permissões das lotéricas são outorgadas às pessoas físicas ou jurídicas, vencedoras de processo de licitação, para captação de apostas das loterias administradas pela CEF e prestação de serviços. Pretende-se, assim, proporcionar a ampliação do acesso de cidadãos a produtos/serviços disponíveis, em regra, apenas em instituições bancárias.

Frise-se, ademais, que a Lei nº 8.987/1995 dispõe sobre o regime de concessão/permissão de serviços públicos e possui, no caput do seu artigo 25, previsão que o delegatário é o responsável *“por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros”*.

Não é possível vislumbrar qualquer causa que pudesse ensejar a responsabilidade da ré CEF. É importante ressaltar que as Casas Lotéricas são pessoas jurídicas de direito privado permissionárias de serviço público, respondendo, isoladamente, pelos eventos danosos derivados das atividades por elas exercidas.

Nesse sentido, segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO PRESTADO POR UNIDADE LOTÉRICA. REGIME DE PERMISSÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inexistem elementos a fundamentar a pertinência subjetiva da Caixa Econômica Federal (CEF) para integrar o polo passivo da lide, cuja pretensão veiculada consiste na obtenção de indenização por danos materiais e compensação por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço prestado por unidade lotérica. 2. Consoante se depreende da natureza do vínculo jurídico estabelecido entre a CEF e a unidade lotérica, consubstanciado em permissão de serviço público, tal relação contratual não tem o condão de ensejar a responsabilização civil da Ré por danos experimentados por terceiros em decorrência de falha na prestação de serviço por estabelecimentos que atuam na categoria “casa lotérica”. 3. A Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, possui previsão expressa no sentido de que incumbe ao permissionário desempenhar a atividade que lhe é delegada “por sua conta e risco” (art. 2º, IV). Por sua vez, o art. 25, caput, do mesmo diploma legal, estabelece que o delegatário é responsável “por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros”. 4. Havendo a demanda sido ajuizada exclusivamente em face da CEF, resta demonstrada, no caso, a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. Precedentes. 5. Negado provimento ao recurso de apelação.” (Ap 00098706320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)**

Destarte, depreende-se que a Caixa Econômica Federal deve ser excluída do polo passivo do feito.

Dispõe o Enunciado da Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas”*.

Deste modo, sendo decidido pela inexistência de interesse do ente federal (CEF), não há como perdurar a competência deste Juízo Federal, uma vez que se estaria contrariando o dispositivo constitucional.

Ante o exposto, **declaro extinta a relação jurídica processual atinente à Caixa Econômica Federal por ilegitimidade passiva e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.**

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOR: MADALENA RITA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

MADALENA RITA PEREIRA DA SILVA move ação em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. José Paula da Silva, em 10/12/2018.

Narra que requereu administrativamente a concessão do benefício e que o pleito foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado *de cuius*. Argumenta que seu falecido marido já preenchia os requisitos para se aposentar, tanto que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição antes de falecer, pedido que, contudo, foi indeferido.

O INSS apresentou contestação (id. 34190231), alegando preliminar de prescrição, bem assim que os períodos especiais pleiteados não merecem ser reconhecidos.

A autora apresentou réplica (id. 35566684).

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Inicialmente, depreendo que, em casos como o dos autos, em que o falecido não ostenta a qualidade de segurado no momento do óbito, os dependentes ainda têm direito à pensão por morte se o falecido já implementava os requisitos necessários à aposentadoria antes do falecimento, de acordo com o art. 102, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, cabe analisar se ao falecido seria devido o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição quando de seu falecimento, considerando ter dado entrada em seu requerimento administrativo em 06/12/2018, poucos dias antes de falecer.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

#### *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. A gravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Assim na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (20020399046044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso em tela, a autora alega, em relação ao tempo de contribuição de seu marido, que não foi reconhecida a especialidade dos períodos de 08/05/1978 a 14/04/1981, 14/08/1981 a 30/10/1981, 14/08/1989 a 18/09/1989, 06/09/1990 a 20/02/1992 e 01/02/1994 a 28/04/1995, que deveriam ser reconhecidos **por enquadramento por categoria profissional**, e de 01/04/1974 a 30/04/1975, 20/07/1976 a 03/01/1978, 23/01/1978 a 10/04/1978, 12/07/1983 a 08/06/1989, 15/03/2002 a 06/08/2008, cuja especialidade se comprovou **pela exposição a agentes nocivos**, sobre o que acostou documentos.

De fato, depreende-se que a especialidade de mencionados intervalos foi requerida ao INSS administrativamente (id. 32294475, pág. 05). Porém, a autarquia apenas reconheceu como especial o período de 02/10/1989 a 03/08/1990, computando o tempo total de 30 anos, 06 meses e 23 dias (doc. id. 34190240, págs. 67/73).



Por fim, sobre o intervalo de 15/03/2002 a 06/08/2008, o PPP acostado (doc. id. 32294475, págs. 132/133) atesta a exposição a ruídos de 87,7 dB. Na linha acima fundamentada, compete reconhecer a especialidade de parte deste vínculo, de 19/11/2003 a 06/08/2008.

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, somados àqueles averbados administrativamente, emerge-se que o falecido marido da autora possuía na DER mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por conseguinte, depreende-se que, de acordo com o art. 102, §2º, da Lei nº 8.213/91, preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria pelo Sr. José Paula da Silva antes de seu óbito, pode ser concedida pensão por morte a seus dependentes.

Cabe, assim, verificar a condição de dependente da parte autora.

Os doc. id. 32292810 e 32292827 demonstram que a autora era esposa do falecido, sendo presumida sua dependência, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.

O *de cujus*, segundo referidos documentos, não deixou outros dependentes pertencentes ao rol relacionado no inciso I do art. 16.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser observada a redação do art. 74, I, dada pela Lei nº 13.183/2015, vigente à data do falecimento, que estabelecia que o benefício será devido do óbito, quando requerido em até 90 (noventa) dias. No caso em tela, o pedido administrativo foi feito em 06/03/2019, menos de noventa dias depois do óbito (10/12/2018).

Por fim, a autora, como beneficiária da pensão por morte, faz jus às parcelas de aposentadoria não recebidas em vida por seu falecido marido, desde a DER até a data de seu óbito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos de **01/04/1974 a 30/04/1975, 20/07/1976 a 03/01/1978, 23/01/1978 a 10/04/1978, 12/07/1983 a 08/06/1989, 14/08/1989 a 18/09/1989 e 19/11/2003 a 06/08/2008**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e somá-los aos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de José Paula da Silva, marido da autora, a contar da DER até a data de seu óbito, pelos critérios legais mais favoráveis; **b)** condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a contar do óbito de José Paula da Silva, em 10/12/2018 (id. 32292827).

Condeno o INSS ao pagamento em favor da autora das prestações vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição de José Paula da Silva, desde a DER até seu óbito, bem assim as parcelas vencidas da pensão por morte desde o óbito, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001135-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAURECIR EDUARDO SEZARINO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582, ERIKA ALEXANDRINA MARIANO - SP444450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MAURECIR EDUARDO SEZARINO move ação competido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 07/11/2014 ou quando completar todos os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 34707446), pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (id 35790459) e manifestou expressamente seu desinteresse na produção de outras provas (id 34357434).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo, assim, ao exame do mérito.**

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobreedita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Alás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reسالve-se, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

Por fim, no que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/02/1994 a 04/03/2002, 12/04/2002 a 22/08/2002 e 02/09/2002 a 07/11/2014.

Quanto ao período de 22/02/1994 a 04/03/2002, a fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Insalubridade (id. 32899645, págs. 30 e 33/39), demonstrando que, durante a jornada de trabalho na empresa Feltrin Irmãos Cia Indústria Têxtil S.A., havia exposição a ruídos com intensidades superiores a 90 dB, acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Tal intervalo, portanto, deve ser averbado como especial.

No que tange ao período de **12/04/2002 a 22/08/2002**, laborado para a empresa *Nicoletti Indústria Têxtil Ltda.*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id. 32899645, págs. 60/61, bem como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de id. 32900124, págs. 19/27. Tal documento comprova que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 96,8 dB.

O mesmo formulário aponta, ainda, a exposição do autor a agentes químicos, como hidrocarbonetos, sem a anotação acerca da eficácia dos equipamentos de proteção individual, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter especial do aludido período.

Em relação ao intervalo de **02/09/2002 a 07/11/2014**, o requerente acostou aos autos formulário DIRBEN 8030, Laudo Técnico de Insalubridade, bem como PPPs (id. 32899645, págs. 48, 50/59 e 63/64). Todos os documentos demonstram que, durante o labor para a empresa *Têxtil Canatiba Ltda.*, houve exposição a ruídos com intensidades superiores a 95 dB, acima dos limites de tolerância vigentes.

Embora a ré assevere que os formulários apresentados não atenderam à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferiu-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHOI da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interim subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN - NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o fato deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuida no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo ruído, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos requeridos.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles já averbados administrativamente (id. 32900124, pág. 32), emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **22/02/1994 a 04/03/2002, 12/04/2002 a 22/08/2002 e 02/09/2002 a 07/11/2014**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (07/11/2014), como tempo de 25 anos, 11 meses e 02 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Observe-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao que precede o ajuizamento desta ação.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/12/2020.

**Comunique-se o setor de cumprimento do INSS**, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5001135-67.2020.4.03.6134

AUTOR: MAURECIR EDUARDO SEZARINO – CPF: 123.695.768-71

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 15/01/2020

DIP: 01/12/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 22/02/1994 a 04/03/2002, 12/04/2002 a 22/08/2002 e 02/09/2002 a 07/11/2014 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CLAUDINEI SOUZA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PELISSARI - SP340220

#### DESPACHO

Petição id. 20699014. Aguarde-se a prolação de sentença nos embargos à execução fiscal nº 5001870-71.2018.4.03.6134.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: I C M COMERCIO PARA VEICULOS EIRELI - EPP, JOSE NOGUEIRA DE SA

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

#### DESPACHO

Converso o julgamento em diligência.

O contrato de desconto bancário celebrado entre as partes caracteriza-se pela transferência de titularidade das cédulas ao descontador, por meio de endosso. O descontário, de seu turno, tem a antecipação do pagamento de tais títulos, com um abatimento alusivo à remuneração acordada com a instituição financeira. Não obstante, o descontário ainda permanece com liame jurídico, porquanto figura na qualidade de garantidor no que tange à solvência dos cheques, responsabilizando-se, assim, pelos títulos não liquidados em seus respectivos vencimentos.

*In casu*, colhe-se do borderô inserto no id. 2607900 e do Histórico de Extratos de id. 2607897 (p. 04) a disponibilização da quantia de R\$ 23.503,86 ao autor, na data de 17/07/2015, sob a rubrica de CRED DCH.

Por outro lado, embora constem nos extratos coligidos aos autos diversos registros de ingressos sob a mesma rubrica supracitada, fazem-se necessários maiores esclarecimentos acerca das outras disponibilizações subjacentes à dívida asseverada.

Destarte, intime-se a parte autora para, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprovar na documentação juntada as antecipações de pagamento que subsidiam o débito que se pretende executar. Para tanto, deverá a parte autora demonstrar a convergência entre as informações constantes nos borderôs, histórico de extratos e demonstrativos de débitos.

Int. Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 16 de outubro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-89.2020.4.03.6134

AUTOR: SEBASTIAO LIMAS PENA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VIEIRA PELEGRINI - SP359911

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, em quinze dias.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-61.2020.4.03.6134

AUTOR: CINTIA KELLY DOS SANTOS MESSIAS, HEBER SAMUEL MESSIAS, HEBER SAMUEL MESSIAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MASSARO SIMONETTI - SP238605

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MASSARO SIMONETTI - SP238605

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MASSARO SIMONETTI - SP238605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, em quinze dias.

**1ª Vara Federal de Americana**  
**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**  
**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001587-77.2020.4.03.6134  
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000509-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
REU: ANDRADE & SILVA REVESTIMENTOS LTDA - ME, ALESSANDRA ADA DE ANDRADE E SILVA, DAVID FERREIRA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Recebo a manifestação dos réus (ID 36192377) como embargos monitorios, considerando-os citados.

Intime-se a parte, ora embargante, para juntar procuração assinada, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação supra, intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000509-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
REU: ANDRADE & SILVA REVESTIMENTOS LTDA - ME, ALESSANDRA ADA DE ANDRADE E SILVA, DAVID FERREIRA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Digam as partes se pretendem a produção de provas.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**  
**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**  
**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000878-13.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: ANA VIEIRA PEDROZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, vista às partes por cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CLOVIS DE MORAIS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525, RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, vista às partes por cinco dias.

**AMERICANA, 17 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-60.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARTINS VANZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, vista às partes por cinco dias.

AMERICANA, 17 de outubro de 2020.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001820-74.2020.4.03.6134

AUTOR: CICERO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AURELICE GENEROZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

AMERICANA, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JACI ALVES NEUBUS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 1346/1959

#### ATO ORDINATÓRIO

"... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

**AMERICANA, 19 de outubro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-60.2020.4.03.6134

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DIVINA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALVES TETE - SP424236

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOTERICA BOA VISTA SBO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

#### ATO ORDINATÓRIO

Em tempo, melhor analisando o feito, tenho que carece legitimidade à Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo.

O inciso I do art. 109 da Constituição Federal prescreve que compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

Pretende a parte autora, em síntese, a condenação da CEF e da Lotérica ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de quedas sofridas no interior da Lotérica, o que lhe causou fraturas em seu braço e perna e torção no joelho.

As permissões das lotéricas são outorgadas às pessoas físicas ou jurídicas, vencedoras de processo de licitação, para captação de apostas das loterias administradas pela CEF e prestação de serviços. Pretende-se, assim, proporcionar a ampliação do acesso de cidadãos a produtos/serviços disponíveis, em regra, apenas em instituições bancárias.

Frise-se, ademais, que a Lei nº 8.987/1995 dispõe sobre o regime de concessão/permissão de serviços públicos e possui, no caput do seu artigo 25, previsão que o delegatário é o responsável “por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros”.

Não é possível vislumbrar qualquer causa que pudesse ensejar a responsabilidade da ré CEF. É importante ressaltar que as Casas Lotéricas são pessoas jurídicas de direito privado permissionárias de serviço público, respondendo, isoladamente, pelos eventos danosos derivados das atividades por elas exercidas.

Nesse sentido, segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO PRESTADO POR UNIDADE LOTÉRICIA. REGIME DE PERMISSÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inexistem elementos a fundamentar a pertinência subjetiva da Caixa Econômica Federal (CEF) para integrar o polo passivo da lide, cuja pretensão veiculada consiste na obtenção de indenização por danos materiais e compensação por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço prestado por unidade lotérica. 2. Consoante se depreende da natureza do vínculo jurídico estabelecido entre a CEF e a unidade lotérica, consubstanciado em permissão de serviço público, tal relação contratual não tem o condão de ensejar a responsabilização civil da Ré por danos experimentados por terceiros em decorrência de falha na prestação de serviço por estabelecimentos que atuam na categoria “casa lotérica”. 3. A Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, possui previsão expressa no sentido de que incumbe ao permissionário desempenhar a atividade que lhe é delegada “por sua conta e risco” (art. 2º, IV). Por sua vez, o art. 25, caput, do mesmo diploma legal, estabelece que o delegatário é responsável “por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros”. 4. Havendo a demanda sido ajuizada exclusivamente em face da CEF, resta demonstrada, no caso, a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. Precedentes. 5. Negado provimento ao recurso de apelação.” (Ap 00098706320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

Destarte, depreende-se que a Caixa Econômica Federal deve ser excluída do polo passivo do feito.

Dispõe o Enunciado da Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas”.

Deste modo, sendo decidido pela inexistência de interesse do ente federal (CEF), não há como perdurar a competência deste Juízo Federal, uma vez que se estaria contrariando o dispositivo constitucional.

Ante o exposto, **declaro extinta a relação jurídica processual atinente à Caixa Econômica Federal por ilegitimidade passiva e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000790-92.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: ZILDA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO UEMURA DE ALMEIDA - SP403538

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Tratam-se de embargos à execução nº 5000097-76.2018.4.03.6138, na qual a embargante sustenta a impenhorabilidade do imóvel, sob a alegação de ser bem de família.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O caput do art. 915 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.*

O art. 231 do Código de Processo Civil, por sua vez, traz a seguinte redação:

*Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:*

*I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;*

*II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;*

*III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;*

*IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;*

*V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;*

*VI - a data de juntada do comunicado de que trata o [art. 232](#) ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;*

*VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;*

*VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio 65 da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.*

No caso em tela, observa-se que a embargante foi citada em 09/11/2018, consoante certidão de fl. 32 do ID 40216568, sendo a carta precatória juntada aos autos na data de 13/11/2018 (fl. 28 do ID 40216568).

Deste modo, o termo final do prazo para a embargante apresentar seus embargos à execução deu-se em 04/12/2018.

Não obstante o prazo acima, os presentes embargos foram opostos em 14/10/2020.

Assim, os presentes embargos à execução devem ser rejeitados liminarmente, ante a sua intempestividade, nos termos do art. 918, inciso I, do Código de Processo Civil:

*Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:*

*I - quando intempestivos;*

Logo, constatado a intempestividade na oposição dos embargos à execução, encontra-se ausente um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que leva à extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

A ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pode ser conhecida de ofício pelo juiz, consoante prescreve o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

*art. 485. (...)*

*§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.*

Portanto, é de se rejeitar liminarmente os embargos opostos, extinguindo os presentes autos, sem resolução de mérito.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO liminarmente** os embargos à execução, nos termos do art. 918, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima;

**DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

**Traslade-se** cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000097-76.2018.4.03.6138, dando-se regular prosseguimento a esse feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 16 de outubro de 2020.**

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000777-93.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR:EDER INACIO DIAS

Advogado do(a)AUTOR:EDER INACIO DIAS - MS25264

REU:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por EDER INÁCIO DIAS (postulando em causa própria) em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

A parte autora alega, em síntese, que em agosto de 2020 solicitou à ré a emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), o que teria sido negado após constatação de irregularidades que aduz serem descabidas. Requer o deferimento da tutela de urgência para que a ré seja obrigada a excluir as irregularidades e desbloquear a emissão da DAP, confirmando-se a medida no mérito. Juntou documentos.

Foi proferido despacho (ID 39933733), determinando que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando informações, juntasse documentos, bem como apresentasse cópia integral do procedimento administrativo relativo ao objeto da presente ação.

Intimado, a parte autora apresentou as petições de IDs 40225896 e 40238477.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, recebo as emendas à inicial constantes nas petições de IDs 40225896 e 40238477 e seus anexos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, o processo administrativo que teria constatado eventual irregularidade e o bloqueio de emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf, conforme determinado no despacho de ID 39933733 (também não houve comprovação de que tentou obter o referido processo administrativo).

Cabe ressaltar que a causa de pedir do autor diz respeito a ser indevida a irregularidade a ele imputada pela parte ré, bem como o bloqueio para a emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf. Assim sendo, o processo administrativo que teria constatado eventual irregularidade e determinado o bloqueio de emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf apresenta-se como documento essencial para a propositura da presente ação a permitir a análise do pedido inicial em todos os seus aspectos, uma vez que é necessário analisar se o procedimento administrativo que verificou indícios de irregularidades e bloqueou a emissão da DAP, confrontado com as provas juntadas aos autos pelo autor, encontra-se ou não com algum vício de ilegalidade.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, é de se indeferir à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

De acordo com o indicado na inicial, o autor, na condição de produtor rural assentado, no ano de 2019, realizou vendas que totalizaram o valor aproximado de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), o que se comprova pelas notas fiscais de fls. 09/14 do ID 39842709.

Além disso, mesmo intimada, a parte autora não demonstrou seus atuais rendimentos, bem como o comprometimento de sua renda com despesas necessárias e elevadas a ponto de impossibilitá-la de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, **aqui utilizado por analogia**, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

*“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”*

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**RECEBO** as emendas à inicial constantes nas petições de IDs 40225896 e 40238477 e seus anexos.

**INDEFIRO** os benefícios da justiça gratuita.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 16 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada do teor do pagamento efetivado nos autos (id 21535824), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do débito objeto da presente execução, salientado que o silêncio importará em concordância e extinção dos autos pelo pagamento, nos termos do despacho prolatado (id 21535824, fl. 1130 – autos físicos virtualizados). Nada mais.

**ANDRADINA, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000256-10.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: VALDEMAR GONCALVES MACIEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP364572

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, MARCOS ROBERTO APARECIDO LADEIA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por **VALDEMAR GONÇALVES MACIEL** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** e **MARCOS ROBERTO APARECIDO LADEIA**, em que pleiteia o levantamento da penhora judicial que onera o veículo FIAT PALIO ELX, PLACA: DJQ8089, 2004/2004, PRETO, RENAVAM n. 00828808791, nos autos do processo de execução fiscal nº 00002272-28.2016.403.6137.

Foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 22 do ID 23295937).

O Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação (fls. 30/32 do ID 23295937), não se opondo aos pedidos formulados pelo Embargante, porém, sustenta a ausência de interesse de agir. Ao final, postula pela não condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Da preliminar - carência da ação

A embargada, ao apresentar sua contestação (fls. 30/32 do ID 23295937), sustentou a ocorrência do interesse de agir por parte do embargante, sob a alegação de que "(...) sequer houve qualquer requerimento de penhora por parte do Conselho embargado sobre o mencionado veículo, nem -mesmo ocorreu de fato, tão somente houve o bloqueio do mesmo, assim, bastaria que o Embargante peticionasse nos autos da execução esclarecendo os fatos e requerendo o desbloqueio do veículo, não havendo, sequer, interesse de agir para a oposição de embara-os de terceiro, sendo o Embargante."

Razão não assiste à embargada. Veja-se, pois.

O interesse processual, ou interesse de agir, tem relação com a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional buscada para que o autor tenha garantido o direito pleiteado. Para ter configurado, pois, o interesse de agir "Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora na situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Público na resolução da demanda". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Ed. Juspodium: Salvador, 2016, p. 43.)

No caso em tela, a parte embargante alega que o veículo FIAT PALIO ELX, PLACA: DJQ8089, 2004/2004, PRETO, RENAVAM n. 00828808791, foi por ele adquirido na data de 28/03/2018, conforme documento de fls. 13/14 do ID 23295937, em momento anterior a ocorrência da constrição judicial.

E os embargos de terceiro podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de constrição em processo no qual o embargante não seja parte, consoante prescreve o *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil:

*Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

Portanto, observa-se o interesse de agir por parte do embargante para contestar a ocorrência da restrição imposta sobre o veículo por ele adquirido.

## 2.2. Dos embargos de terceiro

Inicialmente, observa-se que, embora tenha sido emendada a inicial, incluindo também no polo passivo da ação o executado MARCOS ROBERTO APARECIDO LADEIA (fl. 24 do ID 23295937), não ocorreu a citação do referido executado.

Contudo, como a exequente/embargada manifesta pela concordância do desbloqueio da restrição sobre o veículo (fs. 30/32 do ID 23295937), desnecessário se faz a citação do executado MARCOS ROBERTO APARECIDO LADEIA.

Além disso, de acordo o §4º do art. 677 do Código de Processo, “*Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.*”

E, no caso em tela, a constrição do bem aproveita a exequente, ora embargada, e não foi indicado pelo executado MARCOS ROBERTO APARECIDO LADEIA, haja vista a restrição tenha recaído sobre o veículo após busca via RENAJUD (fl. 18 do ID 23295937).

Assim sendo, não se faz necessária a inclusão do executado MARCOS ROBERTO APARECIDO LADEIA no polo passivo dos presentes autos.

Passa-se ao mérito.

Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do Código de Processo Civil, podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de constrição em processo no qual o embargante não seja parte. Diz o mencionado artigo no seu *caput*:

*Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

O §1º do art. 674 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que possui legitimidade ativa para opor embargos de terceiro, in verbis:

*Art. 674 (...)*

*§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.*

No caso concreto, a parte embargante demonstra que o veículo FIAT PALIO ELX, PLACA: DJQ8089, 2004/2004, PRETO, RENAVAM n. 00828808791, foi por ele adquirido na data de 28/03/2018, conforme documento de fs. 13/14 do ID 23295937.

Além disso, pelos documentos de fs. 19 e 25 do ID 23295937, observa-se que, na data de 29/03/2018, realizou-se a comunicação da venda ao DETRAN.

O Conselho Regional de Química da IV Região, ora embargada, apresentou contestação (fs. 30/32 do ID 23295937), não se opondo aos pedidos formulados pelo Embargante quanto ao levantamento da restrição que recaí sobre o veículo. Deste modo, houve o reconhecimento do pedidos de desbloqueio por parte da Embargada.

Portanto, nada obsta a homologação do reconhecimento da procedência do pedido da Embargante, para que se torne insubsistente a restrição lançada sobre o veículo em questão, com o respectivo cancelamento.

## 2.3. Das custas e honorários advocatícios

Pelo princípio da causalidade aquele que der causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

No caso dos embargos de terceiro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 303, segundo a qual: “*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*”

No caso em tela, verifica-se que o veículo FIAT PALIO ELX, PLACA: DJQ8089, 2004/2004, PRETO, RENAVAM n. 00828808791, teve incluída restrição via RENAJUD na data de 10/06/2018 (fl. 18 do ID 23295937).

A parte embargante demonstra que o veículo FIAT PALIO ELX, PLACA: DJQ8089, 2004/2004, PRETO, RENAVAM n. 00828808791, foi por ele adquirido na data de 28/03/2018, conforme documento de fs. 13/14 do ID 23295937.

Além disso, pelos documentos de fs. 19 e 25 do ID 23295937, observa-se que, na data de 29/03/2018, realizou-se a comunicação da venda junto ao DETRAN.

Oportuno registrar que não é a comunicação de venda ao DETRAN o instrumento hábil a efetivar a transferência do bem, servindo tal procedimento apenas para afastar a responsabilidade do alienante pelo pagamento das multas de trânsito ocorridas após a alienação (art. 134, CTB).

A transferência do veículo se dá com a expedição de novo certificado de registro de veículo, cumprindo ao novo proprietário a adoção das providências necessárias no prazo de 30 (trinta) dias, consoante prescreve o art. 123, inciso I e §1º, do Código de Trânsito Brasileiro:

*Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:*

*I - for transferida a propriedade;*

*(...)*

*§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.*

De acordo com o documento de fl. 16 do ID 23295937, o embargante realizou o pagamento das taxas e impostos necessários para a realização da transferência do veículo na data de 09/11/2018, ou seja, em momento posterior a construção imposta sobre o bem via RENAJUD.

Assim sendo, a parte embargante teve seu veículo bloqueado via RENAJUD em decorrência de execução extrajudicial proposta em face de terceiro, antigo proprietário do bem, porque deixou de formalizar a transferência, no prazo legal, junto ao órgão competente.

Sendo assim, cabe à parte embargante suportar o ônus sucumbenciais e arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios decorrentes dos presentes Embargos.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento** da procedência do pedido da Embargante pela Embargada no que tange ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, e **TORNO** insubsistente a restrição veicular (RENAJUD) sobre o automóvel FIAT PALIO ELX, PLACA: DJQ8089, 2004/2004, PRETO, RENAVAM n. 00828808791, realizada nos autos de Execução Fiscal n.º 0000227-28.2016.403.6137, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto aos mesmos bens**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

**CONDENO** o Embargante ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da embargada, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (fl. 22 do ID 23295937), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal n.º 0000227-28.2016.403.6137 para cumprimento, certificando-se em ambos.

Como o trânsito em julgado e cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

*Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de agosto de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000679-11.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO

**Petição ID 39934603:** a impetrante demonstra a interposição do Agravo de Instrumento 5027577-42.2020.4.03.0000 (ID 39934609) contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela/liminar pleiteada, requerendo a sua reconsideração.

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos (ID 38826364).

Decorrido o prazo legal sem notícia de deferimento de efeito suspensivo ou da antecipação de tutela, cumpra-se o despacho de ID 38719409 em sua integralidade.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**  
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000217-86.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASAYOSHI TAKISHITA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP332598, LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 25155852, fl. 115 – Defiro.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para que recolha a diferença referente à atualização do valor do débito cujo montante em maio de 2018 era de R\$ 3.987,45 (fl. 104 do ID 25155852). Cientifique-a de que a atualização deve ser feita desde maio de 2018 até o mês do efetivo recolhimento da DARF.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 106 do ID 25155852.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000653-81.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal competente para o presente processo, informo que fica a exequente ciente de que possui 30 (trinta) dias de prazo para manifestação acerca do ID 40378280 e ss, nos termos do art. 5º, inciso XI da Portaria 32/2020 publicada em 07/05/2020.

**ANDRADINA, 17 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000151-33.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR:FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DF ORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

**ANDRADINA, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001026-78.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEVILACQUA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso IV da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data à suspensão da tramitação do feito, ante a informação de parcelamento administrativo do débito.

**ANDRADINA, 18 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001052-76.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: COURBASSIER & COURBASSIER CLINICA MEDICA S/S LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal competente para o presente processo, informo que fica a exequente ciente de que possui 30 (dez) dias de prazo para manifestação acerca dos ID 29783903 (CITAÇÃO NEGATIVA), nos termos do art. 5º, inciso XI da Portaria 32/2020 publicada em 07/05/2020.

**ANDRADINA, 18 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001027-63.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: MAURICIO NAOMI SHIMAOKA

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal competente para o presente processo, informo que fica a exequente ciente de que possui 30 (dez) dias de prazo para manifestação acerca dos ID 29783280 (CITAÇÃO NEGATIVA), nos termos do art. 5º, inciso XI da Portaria 32/2020 publicada em 07/05/2020.

**ANDRADINA, 18 de outubro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5000590-85.2020.4.03.6137

AUTOR: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA., AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., CRPE HOLDING S.A., MCL PARTICIPAÇÕES S.A., THERMAS ACQUALINDAS/A, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, COMPANHIA RIO PARDO, EUCALIPTO BRASIL S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., MARIO CELSO LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREALOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO LOPES - SP55247

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO LOPES - SP55247

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO LOPES - SP55247

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de liquidação de sentença ajuizada por **MCL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E OUTROS** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Requeru a homologação dos cálculos correspondentes ao montante arbitrado, a título de honorários sucumbenciais, pela sentença proferida nos autos da ação cautelar fiscal n. 5000468-09.2019.403.6137.

Alega também ser necessária a liquidação da sentença, em procedimento próprio, quanto à responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados pela cessação da eficácia da tutela concedida na ação cautelar.

É relatório. DECIDO.

A inicial foi instruída, dentre outros documentos, com cópia da sentença proferida nos autos n. 5000468-09.2019.403.6137, os quais foram extintos sem resolução de mérito, com a determinação de ineficácia das medidas cautelares determinadas e condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil (id 34928934).

Os autores apresentaram planilha de cálculo dos valores que entendem devidos a título de honorários, nos termos da condenação.

O artigo 509 do CPC dispõe que proceder-se-á à liquidação da sentença que condenar ao pagamento de quantia líquida.

A iliquidez mencionada no CPC não deve ser entendida de maneira ampla, para abarcar toda e qualquer sentença condenatória que não traga expressamente o valor da condenação. Tanto é assim que o § 2º do mesmo dispositivo determina que quando a apuração do valor depender de **mero cálculo aritmético**, o exequente poderá, desde logo, promover o cumprimento de sentença, ou seja, é dispensada a fase de liquidação.

O caso dos autos corresponde à hipótese do §2º do art. 509 do CPC, uma vez que a planilha apresentada pelos autores, por si só, evidencia ser possível efetuar a apuração do valor devido, por mero cálculo aritmético, com base nos dispositivos legais mencionados na sentença.

Trata-se, portanto, de sentença líquida, cujo cumprimento deve se dar nos próprios autos.

Ademais, não procede a alegada necessidade de apuração, em autos apartados, dos prejuízos causados pela cessação da eficácia da tutela concedida na ação originária.

Com efeito, diferentemente do que alegam os autores, o parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil dispõe que a indenização será liquidada, **sempre que possível**, nos autos em que a medida tiver sido concedida.

*In casu*, a despeito de não ter havido pronunciamento judicial específico quanto ao dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da cessação da eficácia da medida concedida em tutela de urgência, nada obsta a execução nos próprios autos, haja vista se tratar de obrigação *ex lege*.

Neste sentido, o recente julgado do E. TRF 3:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESISTÊNCIA DA DEMANDA APÓS A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FORMULADO PELA PARTE RÉ PLEITEANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PRÉVIO NESSE SENTIDO. OBRIGAÇÃO EX LEGE. INDENIZAÇÃO QUE DEVERÁ SER LIQUIDADADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. ARTS. 302, CAPUT, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, E 309, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REFORMADO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

1. Questão jurídica discutida consiste em definir se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada em virtude de sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, por haver a autora desistido da ação.
2. O Código de Processo Civil de 2015, seguindo a mesma linha do CPC/1973, adotou a teoria do risco-proveito, ao estabelecer que o beneficiário da tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa, sempre que: i) a sentença lhe for desfavorável; ii) a parte requerente não fornecer meios para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caso a tutela seja deferida liminarmente; iii) ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; ou iv) o juiz acolher a decadência ou prescrição da pretensão do autor (CPC/2015, art. 302, caput e incisos I a IV).
3. Enrelação à forma de se buscar o ressarcimento dos prejuízos advindos como deferimento da tutela provisória, o parágrafo único do art. 302 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que "a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível", **dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma para esse fim.**
4. Com efeito, a obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos como deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência ex lege da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, **devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual.**

5. Recurso especial provido.

(REsp 1770124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

Não tendo sido apresentado qualquer óbice à pretendida liquidação nos próprios autos, não há justificativa para o ajuizamento de ação autônoma.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5000590-85.2020.4.03.6137

AUTOR: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA., AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., CRPE HOLDING S.A., MCL PARTICIPAÇÕES S.A., THERMAS ACQUALINDA S/A, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, COMPANHIA RIO PARDO, EUCALIPTO BRASIL S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., MARIO CELSO LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO LOPES - SP55247

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO LOPES - SP55247

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO LOPES - SP55247

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de liquidação de sentença ajuizada por **MCL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E OUTROS** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Requeru a homologação dos cálculos correspondentes ao montante arbitrado, a título de honorários sucumbenciais, pela sentença proferida nos autos da ação cautelar fiscal n. 5000468-09.2019.403.6137.

Alega também ser necessária a liquidação da sentença, em procedimento próprio, quanto à responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados pela cessação da eficácia da tutela concedida na ação cautelar.

É relatório. DECIDO.

A inicial foi instruída, dentre outros documentos, com cópia da sentença proferida nos autos n. 5000468-09.2019.403.6137, os quais foram extintos sem resolução de mérito, com a determinação de ineficácia das medidas cautelares determinadas e condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil (id 34928934).

Os autores apresentaram planilha de cálculo dos valores que entendem devidos a título de honorários, nos termos da condenação.

O artigo 509 do CPC dispõe que proceder-se-á à liquidação da sentença que condenar ao pagamento de quantia líquida.

A iliquidez mencionada no CPC não deve ser entendida de maneira ampla, para abarcar toda e qualquer sentença condenatória que não traga expressamente o valor da condenação. Tanto é assim que o § 2º do mesmo dispositivo determina que quando a apuração do valor depender de **mero cálculo aritmético**, o exequente poderá, desde logo, promover o cumprimento de sentença, ou seja, é dispensada a fase de liquidação.

O caso dos autos corresponde à hipótese do §2º do art. 509 do CPC, uma vez que a planilha apresentada pelos autores, por si só, evidencia ser possível efetuar a apuração do valor devido, por mero cálculo aritmético, com base nos dispositivos legais mencionados na sentença.

Trata-se, portanto, de sentença líquida, cujo cumprimento deve se dar nos próprios autos.

Ademais, não procede a alegada necessidade de apuração, em autos apartados, dos prejuízos causados pela cessação da eficácia da tutela concedida na ação originária.

Com efeito, diferentemente do que alegam os autores, o parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil dispõe que a indenização será liquidada, **sempre que possível**, nos autos em que a medida tiver sido concedida.

*In casu*, a despeito de não ter havido pronunciamento judicial específico quanto ao dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da cessação da eficácia da medida concedida em tutela de urgência, nada obsta a execução nos próprios autos, haja vista se tratar de obrigação *ex lege*.

Neste sentido, o recente julgado do E. TRF 3:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESISTÊNCIA DA DEMANDA APÓS A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FORMULADO PELA PARTE RÉ PLEITEANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PRÉVIO NESSE SENTIDO. OBRIGAÇÃO EX LEGE. INDENIZAÇÃO QUE DEVERÁ SER LIQUIDADANOS PRÓPRIOS AUTOS. ARTS. 302, CAPUT, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, E 309, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REFORMADO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.**

1. A questão jurídica discutida consiste em definir se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada em virtude de sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, por haver a autora desistido da ação.
2. O Código de Processo Civil de 2015, seguindo a mesma linha do CPC/1973, adotou a teoria do risco-proveito, ao estabelecer que o beneficiado como deferimento da tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa, sempre que: i) a sentença lhe for desfavorável; ii) a parte requerente não fornecer meios para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caso a tutela seja deferida liminarmente; iii) ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; ou iv) o juiz acolher a decadência ou prescrição da pretensão do autor (CPC/2015, art. 302, caput e incisos I a IV).
3. Enrrelação à forma de se buscar o ressarcimento dos prejuízos advindos como deferimento da tutela provisória, o parágrafo único do art. 302 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que "a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível", **dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma para esse fim**.
4. Com efeito, a obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos como deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência *ex lege* da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, **devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual**.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1770124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

Não tendo sido apresentado qualquer óbice à pretendida liquidação nos próprios autos, não há justificativa para o ajuizamento de ação autônoma.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 5000590-85.2020.4.03.6137

AUTOR: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA., AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., CRPE HOLDING S.A., MCL PARTICIPAÇÕES S.A., THERMAS ACQUALINDA S/A, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, COMPANHIA RIO PARDO, EUCALIPTO BRASIL S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., MARIO CELSO LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO LOPES - SP55247

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO LOPES - SP55247

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO LOPES - SP55247

SENTENÇA

Trata-se de ação de liquidação de sentença ajuizada por **MCL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E OUTROS** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Requeru a homologação dos cálculos correspondentes ao montante arbitrado, a título de honorários sucumbenciais, pela sentença proferida nos autos da ação cautelar fiscal n. 5000468-09.2019.403.6137.

Alega também ser necessária a liquidação da sentença, em procedimento próprio, quanto à responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados pela cessação da eficácia da tutela concedida na ação cautelar.

É relatório. DECIDO.

A inicial foi instruída, dentre outros documentos, com cópia da sentença proferida nos autos n. 5000468-09.2019.403.6137, os quais foram extintos sem resolução de mérito, com a determinação de ineficácia das medidas cautelares determinadas e condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil (id 34928934).

Os autores apresentaram planilha de cálculo dos valores que entendem devidos a título de honorários, nos termos da condenação.

O artigo 509 do CPC dispõe que proceder-se-á à liquidação da sentença que condenar ao pagamento de quantia líquida.

A iliquidez mencionada no CPC não deve ser entendida de maneira ampla, para abarcar toda e qualquer sentença condenatória que não traga expressamente o valor da condenação. Tanto é assim que o § 2º do mesmo dispositivo determina que quando a apuração do valor depender de **mero cálculo aritmético**, o exequente poderá, desde logo, promover o cumprimento de sentença, ou seja, é dispensada a fase de liquidação.

O caso dos autos corresponde à hipótese do §2º do art. 509 do CPC, uma vez que a planilha apresentada pelos autores, por si só, evidencia ser possível efetuar a apuração do valor devido, por mero cálculo aritmético, com base nos dispositivos legais mencionados na sentença.

Trata-se, portanto, de sentença líquida, cujo cumprimento deve se dar nos próprios autos.

Ademais, não procede a alegada necessidade de apuração, em autos apartados, dos prejuízos causados pela cessação da eficácia da tutela concedida na ação originária.

Com efeito, diferentemente do que alegam os autores, o parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil dispõe que a indenização será liquidada, sempre que possível, nos autos em que a medida tiver sido concedida.

*In casu*, a despeito de não ter havido pronunciamento judicial específico quanto ao dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da cessação da eficácia da medida concedida em tutela de urgência, nada obsta a execução nos próprios autos, haja vista se tratar de obrigação *ex lege*.

Neste sentido, o recente julgado do E. TRF 3:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESISTÊNCIA DA DEMANDA APÓS A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FORMULADO PELA PARTE RÉ PLEITEANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PRÉVIO NESSE SENTIDO. OBRIGAÇÃO EX LEGE. INDENIZAÇÃO QUE DEVERÁ SER LIQUIDADADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. ARTS. 302, CAPUT, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, E 309, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.**

1. Questão jurídica discutida consiste em definir se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada em virtude de sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, por haver a autora desistido da ação.
2. O Código de Processo Civil de 2015, seguindo a mesma linha do CPC/1973, adotou a teoria do risco-proveito, ao estabelecer que o beneficiado como deferimento da tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa, sempre que: i) a sentença lhe for desfavorável; ii) a parte requerente não fornecer meios para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caso a tutela seja deferida liminarmente; iii) ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; ou iv) o juiz acolher a decadência ou prescrição da pretensão do autor (CPC/2015, art. 302, caput e incisos I a IV).
3. Enrrelação à forma de se buscar o ressarcimento dos prejuízos advindos como deferimento da tutela provisória, o parágrafo único do art. 302 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que "a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível", **dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma para esse fim**.
4. Com efeito, a obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos como deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência *ex lege* da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, **devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual**.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1770124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

Não tendo sido apresentado qualquer óbice à pretendida liquidação nos próprios autos, não há justificativa para o ajuizamento de ação autônoma.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000238-98.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: CLAUDIO ROGERIO VICENTE

#### DESPACHO

Por ora, proceda-se à citação do executado no endereço constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 22747166).

Decorrido o prazo sem pagamento, defiro o pedido de id 27737737 e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Determino, ainda, que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome da devedora, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que seja inserida, mediante o Sistema RENAJUD, a restrição judicial de **transferência**.

Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo.

Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com a indicação, expeça-se o necessário para penhora. No silêncio, proceda ao desbloqueio.

Emato contínuo, determino que seja realizada consulta ao sistema INFOJUD, limitado aos três últimos anos, para a busca de bens pertencentes à parte executada.

Com a juntada dos extratos resultantes da busca aos autos, decreto sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se.

Cumpridas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int.

ANDRADINA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000238-98.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: CLAUDIO ROGERIO VICENTE

**DESPACHO**

Por ora, proceda-se à citação do executado no endereço constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 22747166).

Decorrido o prazo sem pagamento, defiro o pedido de id 27737737 e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Determino, ainda, que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome da devedora, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que seja inserida, mediante o Sistema RENAJUD, a restrição judicial de transferência.

Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo.

Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com a indicação, expeça-se o necessário para penhora. No silêncio, proceda ao desbloqueio.

Emato contínuo, determino que seja realizada consulta ao sistema INFOJUD, limitado aos três últimos anos, para a busca de bens pertencentes à parte executada.

Com a juntada dos extratos resultantes da busca aos autos, decreto sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se.

Cumpridas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

ANDRADINA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000953-36.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EXPRESSO BOIADEIRO GUANABARALTA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES

## DESPACHO

Compulsando os autos nota-se que houve arrematação do veículo penhorado nos presentes autos (id 21868972), estando o do o o comprovante do depósito devidamente juntado.

Isto posto, ante a certidão de id 22314572, defiro a expedição de mandado para entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) em favor do arrematante, nos moldes do que estabelece o art. 901 do CPC/2015.

Realizado o ato de entrega, proceda-se ao cancelamento das eventuais restrições realizadas sobre o(s) bem(ns) arrematado(s), ficando o fiel depositário liberado do encargo. Expeça-se o necessário.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, intime-se o arrematante, através de seu advogado constituído para que requeira o que de direito, Nada sendo requerido, remova do sistema processual o nome do seu procurador.

Cumpridas as diligências acima, intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo do débito atualizado e manifestar-se em termos de prosseguimento.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000127-39.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES METROPOLE LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em relação à petição e documentos juntados no ID 28908726.

Não havendo oposição justificada, torno insubsistente a penhora de fl. 54 do ID 26337111 e determino a remoção da restrição incluída à fl. 68 do mesmo ID que recai sobre o veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, ano 2009/2010, cor preta, placa: EKN 3679, RENAVAM 0015776263, chassi 9BD15802AA6335874.

Após, cientifique-se o peticionário de ID 28908726 através de seu procurador judicial.

Cumpridas as diligências, tomemos autos conclusos para a análise da petição de fl. 74 do ID 26337111.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 15 de maio de 2020.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000553-22.2015.4.03.6137

AUTOR: MIGUEL ANGELO CARRENHO PILA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI - PE19375

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o Conselho ora executado, por intermédio de seu representante judicial, para pagar o débito pretendido nos autos (id 36228022) ou para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo legal, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-48.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOSE AFONSO CARDOSO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por **JOSÉ AFONSO CARDOSO JÚNIOR** em face do **SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A**, objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

O autor, na sua peça inicial (fls. 02/25 do ID 22798022), em apertada síntese, narra que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional construído pela Companhia Regional de Interesse Social – CRHIS e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consertá-los à medida que iam aparecendo, as quais entende estarem cobertos pelo seguro pactuado na medida em que o conjunto dos danos configuraria ameaça de desmoronamento e os danos seriam pertinentes à construção decorreriam de vícios de construção. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Com a inicial vieram documentos (fls. 74/88 do ID 17551095).

Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora, nos termos da decisão de fls. 153/157 do ID 17551095.

A corré **SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A** apresentou contestação e documentos (fls. 163/187 do ID 17551095).

A parte autora apresentou réplica à contestação, nos termos da petição de fls. 02/28 do ID 17551096.

O juízo Estadual saneou o processo, deferindo prova pericial, consoante teor da decisão de fls. 45/52 do ID 17551096.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou contestação (fls. 158/194 do ID 17551096).

Em razão do interesse da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na presente demanda, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal (fl. 79 do ID 17551098).

Na decisão de ID 21494829, foi determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré **SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A** apresentou petição (ID 37422351), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da competência deste juízo.

O Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

**4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.**

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal informou que foi identificado o vínculo à apólice pública – ramo 66 em relação a parte autora (fl. 195 do ID 17551097).

Assim, como apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação da autora configura-se como pública – ramo 66, está vinculada ao FCVS, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal.

Deste modo, em razão do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de administradora do FCVS, que é o responsável pelos direitos e obrigações do seguro habitacional do sistema financeiro de habitação, ela deve integrar o polo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

**Cabe ressaltar, ainda, que a Caixa Econômica Federal (CEF), quando da sua manifestação de ingresso no feito, apresentou contestação aos pedidos formulados na peça inicial (fls. 158/194 do ID 17551096). Tendo, deste modo, exercido o contraditório e a ampla defesa.**

Por todo o exposto, a Caixa Econômica Federal passa a integrar o polo passivo da presente demanda, passando a figurar como litisconsorte passivo da seguradora ré, razão pela qual é competente esta Vara Federal de Andradina para processar e julgar os presentes autos, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

### 2.2. Do julgamento antecipado do mérito

Inicialmente, necessário consignar que resta prejudicada a produção de provas requeridas pelas partes, mormente a pericial, uma vez que o direito pleiteado pela parte autora encontra-se prescrito, consoante se demonstrará a seguir.

De fato, demonstra-se inócua e contraproducente a realização de prova pericial e depoimento pessoal da autora, já que visam comprovar a ocorrência ou não de danos estruturais, que correspondem à matéria de mérito, e, no caso em questão, o próprio direito pleiteado pela parte autora (a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação) encontra-se fulminado pela prescrição anual, consoante se demonstrará a seguir.

Considerando, assim, que inexiste a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferimento de sentença**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### 2.3. Da preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora

A ré **SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A** sustenta e sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade acerca das apólices de seguros, haja vista ser a administradora do FCVS.

Razão **não** assiste à SulAmérica.

A legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, uma vez que deve ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo com o SFH, estando, assim, incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamentos dele decorrentes. Sobre o tema, colaciona-se acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

DISSÍDIO PRETORIANO INVOCANDO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13 DO STJ.

**1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.**

**2. Embora a quitação do financiamento enseje a participação da CEF, os recursos para tal serão oriundos da indenização securitária, cujo pagamento a recorrente se nega a efetuar, sob o fundamento de inexistência de direito à cobertura securitária, situação que bem demonstra a sua legitimidade para constar no polo passivo da presente ação.**

3. Não é possível à seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença preexistente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.

4. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura no caso em epígrafe e a realização do pacto antes da ocorrência da moléstia, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1458521/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) (grifou-se)

\*\*\*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PARTE INTEGRANTE DE GRUPO DE SEGURADORAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

**1. A Corte de origem consignou que não seria possível defender a ilegitimidade de parte passiva, porquanto a recorrente integra grupo de seguradoras, perante o SFH, estando incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamento dele decorrentes.**

**2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.**

3. No caso concreto, a Corte de origem apontou expressamente que a recorrente integra grupo de seguradoras vinculadas ao SFH, de forma que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer-se a ilegitimidade passiva, em razão de não ter vínculo com o agente financeiro e com a recorrida, esbarcaria no óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1268124/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) (grifou-se)

Portanto, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora.

#### 2.4. Da não aplicação do CDC

Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.

Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJe 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. OMISSÃO.

AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA N° 568 DO STJ.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal mato-grossense, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

**3. Esta Corte pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo SFH quando celebrados antes de sua entrada em vigor e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS (AgInt no AREsp 1.558.363/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020).**

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1570888/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020) (grifou-se)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (...) **II. A Primeira Seção do STJ "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior"** (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) (grifou-se)

Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de indícios de infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra os autores, sendo igualmente indevida a inversão automática do ônus probatório.

Assim, indevida inversão automática do ônus da prova.

## 2.5. Da prejudicial de mérito - prescrição

O art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil, que traz a seguinte redação:

Art. 206. Prescreve:

§1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

O prazo prescricional anual disposto no do art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil tem sido aplicado nas ações do segurado/mutuário contra a seguradora, onde se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

SEGURO HABITACIONAL POR INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

**2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (REsp 871.983/RS, DJe 21/5/2012).**

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1782856/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020) (grifou-se)

\*\*\*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. **I. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012).** (...)

(AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017) (grifou-se)

Outra não tem sido a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. **PRAZO ANUO. NÃO HOUE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Curso-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, §6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora.** II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela CEF seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada.

(Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se)

Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, visto que a parte autora não é "beneficiária" do seguro, mas **segurada direta**, inobstante eventuais licenças hermenêuticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) **unicamente** para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:

**Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21.** Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não apenas pela sua não incidência ao presente caso, conforme já analisado, como também por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço, Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.*

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalta de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) (grifou-se)

Em relação às lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSJ: Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012).

Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato inconteste é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta que necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa:

*ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor (AC 00003702820104025111, Data de decisão: 06/07/2017; Data de disponibilização: 10/07/2017, Relator JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, TRF2 - 5ª Turma Especializada) (grifou-se)*

No caso concreto, verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, **Conjunto Habitacional Álvaro Gasparelli – em Andradina/SP**, foi concluído em **1996**, conforme informação obtida no endereço da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (<http://crhis.com.br/sobre-2/#Gloss2>).

A parte autora adquiriu o imóvel em questão na data de **04/03/1996**, conforme consta nos documentos de fls. 78/88 do ID 17551095, sendo que ajuizou a presente ação com a pretensão da reparação securitária em **03/02/2012**, conforme protocolo de fl. 01 do ID 17551095.

No caso em questão, a parte autora alega na peça vestibular que (fl. 06 do ID 17551095):

*“Com efeito, reiteradamente a seguradora vem negando a cobertura dos sinistros de ameaça de desmoronamento avisados pelos proprietários de unidades habitacionais, obrigando-os a muitas vezes a realizar as reformas necessárias por conta própria.”*

Ocorre que não consta nos autos qualquer documentação que comprove a comunicação de sinistro contemporâneo à percepção dos danos, nem definição de data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que entendeu estar coberta pelo seguro habitacional.

Com efeito, a única documentação que comprova a comunicação do sinistro é aquela acostada às fls. 26/28 do ID 17551095, na qual se nota que a parte autora noticiou os danos a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS somente em **10/03/2011**

Contudo, no documento de fls. 26/28 do ID 17551095 não há qualquer definição da data de quando ocorreram os alegados danos, ainda que aproximada, ou mesmo de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ela entenda estar coberta pelo seguro habitacional.

**Além disso, importante observar que a parte autora argumenta às fls. fls. 06/07 do ID 17551095** que *“Passados alguns anos da aquisição de suas moradias, o Autor passou a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação”,* bem como que *“Sem saber como proceder, o Autor aos poucos procedia o reparo aos danos que surgiam, convictos que se estabilizariam, o que de fato não ocorreu.”*

Nesse contexto, sendo, os danos oriundos de defeitos da construção e tendo o autor promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível presumir que o início dos danos ocorreu dentro do período de 01 (um) ano do ajuizamento da presente ação. Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido anos após a aquisição do imóvel, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora.

Por oportuno, de suma importância destacar que a própria parte autora alega que *“alguns anos da aquisição de suas moradias, o Autor passou a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis”* (fl. 06 do ID 17551095), sendo fácil concluir, seguramente, que a ciência dos problemas ocorreu alguns anos depois da aquisição (1996) e não em data próxima ao ajuizamento da presente ação (2012).

Assim, tomando as alegações da autora de que os danos eram reparados à medida que surgiam e que apareceram alguns após aquisição do bem, **não há como presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação, conforme preceitua o disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil.**

Desta forma, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida **após o prazo legalmente previsto.**

Do exposto, tem-se que o direito pleiteado pela parte autora - cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - foi fulminado pela prescrição, nos termos do disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil.

Diante da ocorrência da prescrição, deixa-se de analisar o mérito da causa propriamente dito.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a prescrição para a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

**RATIFICO** a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fs. 153/157 do ID 17551095), nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

**CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

**Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, passando a figurar como litisconsorte passivo da ré.**

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 21 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-48.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOSE AFONSO CARDOSO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a Caixa Econômica Federal regularmente intimada do teor da r. sentença prolatada (id 38983285). Nada mais.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0004323-55.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA.

Advogados do(a) REU: ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

## DESPACHO

Intime-se a expropriada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos do processo administrativo de desapropriação se renuncia aos honorários advocatícios, às verbas sucumbenciais e eventuais direitos relacionados à ação de desapropriação, caso haja pedido de desistência por parte do expropriante, devendo, no mesmo prazo, informar seu posicionamento nos presentes autos judiciais.

Havendo manifestação no sentido da renúncia, intime-se o INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em relação ao informado.

Decorrido os prazos, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

**ANDRADINA, 21 de setembro de 2020.**

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-65.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ADEMIR VALEZI, ANITA SOUSA DOS SANTOS VALEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DECISÃO

As partes exequentes apresentaram cálculos atualizados do que entendem devido para parte executada na petição de ID 31483179.

Intimada, a parte executada concordou com os cálculos apresentados (ID 37962957).

Sendo assim, homologo os cálculos de ID 31483402.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, publicado em 09 de outubro de 2017.

Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 458 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será encaminhado após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido "in albis", voltem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

**ANDRADINA, 22 de setembro de 2020.**

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-24.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ROSANGELA FRANCISCO GUILHERME

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DESPACHO

### Vistos.

Na decisão de ID 14379746, foi determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou petição (ID 37408894), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

O Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

**2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.**

**3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.**

**4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.**

**5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.**

**6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.**

**7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.**

**8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.**

*(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)*

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal informou que possui interesse na presente lide (fs. 02/38 do ID 10381266).

Contudo, a Caixa Econômica Federal não colacionou aos autos nenhum documento que demonstre que o contrato de seguro em questão encontra-se vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

Deste modo, para que analisar se esta Vara Federal de Andradina é competente para processar e julgar os presentes autos, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 827996, **DETERMINO** que sejam intimadas **Caixa Econômica Federal** e em seguida a **União Federal**, a fim de que se manifestem, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em integrar a lide, **comprovando documentalmente nos autos seu interesse jurídico.**

**Anote-se** o pedido de substituição dos patronos requerida (ID 37449160), devendo as intimações e/ou publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da Dra. Claudia Virginia Carvalho Pereira de Melo, OAB/PE nº 20.670, conforme requerido pela parte corré Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A (ID 37449158).

Como transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOR: GERALDO LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DESPACHO

### Vistos.

Na decisão de ID 14379746, foi determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou petição (ID 37408894), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

2. *Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.*

3. *Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.*

**4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.**

5. *Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.*

**6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.**

7. *Mantenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.*

8. *Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.*

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal informou que não há possibilidade de verificar a que ramo pertence o contrato de seguro em questão, e que, “(...) a CEF, nesses casos, tem considerado que o mesmo pertence ao ramo 68 (...). (fls. 163/165 do ID 6776226)”

Deste modo, para que analisar se esta Vara Federal de Andradina é competente para processar e julgar os presentes autos, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 827996, **DETERMINO** que sejam intimadas **Caixa Econômica Federal** e em seguida a **UNIÃO**, a fim de que se manifestem, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em integrar a lide, **comprovando documentalmente nos autos seu interesse jurídico.**

**Ratifico** a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 103 do ID 6776218). **Anote-se.**

**Anote-se** o pedido de substituição dos patronos requerida (ID 37409211), devendo as intimações e/ou publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da Dra. Claudia Virginia Carvalho Pereira de Melo, OAB/PE nº 20.670, conforme requerido pela parte corré Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A (ID 37409211).

**RATIFICO**, nesta data, a perícia judicial já realizada nos autos (fls. 27/ do ID 6776226).

Como transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-62.2018.4.03.6137

AUTOR: GERALDO LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 39063655, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-65.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

**Vistos.**

Na decisão de ID 20707734, foi determinada ciência das partes quanto a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, ratificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou petição (ID 37448799), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

O Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

**2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.**

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

4. Competência para processar e julgar demandas desse jae, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.

8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, ao apresentar a contestação de fls. 83/120 do ID 17263785, sustentou seu interesse jurídico em ingressar na presente lide, pois o contrato de seguro objeto de discussão nos autos estaria entabulado na cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais – ramo 66.

Contudo, a Caixa Econômica Federal não colacionou aos autos nenhum documento que demonstre que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora encontra-se vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66. Assim, o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal não restou claramente demonstrado.

Conforme julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC, para o ingresso da Caixa Econômica Federal (ou da União) nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, há imposições da demonstração de que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento esteja garantido pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

Deste modo, para que analisar Caixa Econômica Federal (ou da União) possui interesse jurídico para ingressar no feito, e, conseqüentemente, verificar se esta Vara Federal de Andradina é competente para processar e julgar os presentes auto, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 827996, **DETERMINO, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal, e em seguida à União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se conclusivamente quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide, bem como comprovem nos autos o ramo da apólice que vincula o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora.**

**Anote-se** o pedido de substituição dos patronos requerida (ID 37449002, devendo as intimações e/ou publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da Dra. Cláudia Virgínia Carvalho Pereira de Melo, OAB/PE nº 20.670, conforme requerido pela parte corrê SulAmérica Cia. Nacional de Seguros S/A (ID 37448799).

Como transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000322-65.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

Vistos.

Na decisão de ID 20707734, foi determinada ciência das partes quanto a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, ratificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou petição (ID 37448799), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

O Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

**2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.**

**3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.**

**4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.**

**5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.**

**6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.**

**7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.**

**8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.**

*(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)*

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, ao apresentar a contestação de fls. 83/120 do ID 17263785, sustentou seu interesse jurídico em ingressar na presente lide, pois o contrato de seguro objeto de discussão nos autos estaria entabulado na cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais – ramo 66.

Contudo, a Caixa Econômica Federal não colacionou aos autos nenhum documento que demonstre que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora encontra-se vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66. Assim, o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal não restou claramente demonstrado.

Conforme julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC, para o ingresso da Caixa Econômica Federal (ou da União) nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, há imposições da demonstração de que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento esteja garantido pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

Deste modo, para que analisar Caixa Econômica Federal (ou da União) possui interesse jurídico para ingressar no feito, e, conseqüentemente, verificar se esta Vara Federal de Andradina é competente para processar e julgar os presentes auto, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 827996, **DETERMINO, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal, e em seguida à União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se conclusivamente quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide, bem como comprovem nos autos o ramo da apólice que vincula o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora.**

**Anote-se** o pedido de substituição dos patronos requerida (ID 37449002, devendo as intimações e/ou publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da Dra. Cláudia Virgínia Carvalho Pereira de Melo, OAB/PE nº 20.670, conforme requerido pela parte corrê Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A (ID 37448799).

Como transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000322-65.2019.4.03.6137

AUTOR:ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 39110620, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento. ANDRADINA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000353-85.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOSE GARCIA

Advogados do(a)AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DESPACHO

##### Vistos.

Na decisão de ID 21226412, foi determinada a ciência da redistribuição dos presentes autos a esta Justiça Federal, ratificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

A Ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou petição (ID 37448088), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011), no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

Nos termos da Lei 12.409/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo, *in verbis*:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

No caso dos autos, há manifestação expressa da Caixa Econômica Federal no sentido de que para o contrato que vincula a parte autora foi identificado o vínculo com a apólice pública (ramo 66), conforme fl. 122 do ID 17553174. Além disso, a Caixa Econômica Federal indicou seu interesse no feito (fls. 85/121 do ID 17553174).

Nestes termos, restou patente o interesse jurídica da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Assim, é de se deferir o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré.

Em razão da verificação do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo da presente lide, haja vista que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento está garantido pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólice pública, ramo 66, esta Justiça Federal apresenta-se como competente para processar e julgar os presentes autos, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 827.996/PR:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

**4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.**

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

**6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.**

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.

8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)

**Cabe ressaltar, ainda, que eventual exclusão da corrê originária, bem como as demais preliminares arguidas, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.**

Pelo exposto:

a) **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré;

b) **FIXO** a competência desta Vara Federal de Andradina para processar e julgar os presentes autos, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal;

**INTIME-SE** a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no polo passivo, nessa qualidade.

**INTIMEM-SE** as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias partes manifestem-se o que entenderem de direito, restando salientado que já realizada perícia judicial nos autos (fls. 52/80 do ID 17553174), a qual resta ratificada nesta data.

**REMETAM-SE** os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

**ANOTE-SE** os nomes dos procuradores no sistema processual (ID 37448093).

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-95.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: LINDOMAR NUNES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DESPACHO

### Vistos.

Na decisão de ID 14161141, foi determinada ciência das partes quanto a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, ratificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou petição (ID 37700819), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

*2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.*

*3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.*

***4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.***

*5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.*

***6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.***

*7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.*

*8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.*

*(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)*

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, ao apresentar a contestação de fs. 29/37 do ID 11515367, sustentou seu interesse jurídico em ingressar na presente lide, pois o contrato de seguro objeto de discussão nos autos estaria entabulado na cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais – ramo 66.

Contudo, a Caixa Econômica Federal não colacionou aos autos nenhum documento que demonstre que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora encontra-se vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66. Assim, o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal não restou claramente demonstrado.

Conforme julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC, para o ingresso da Caixa Econômica Federal (ou da União) nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, há imposições da demonstração de que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento esteja garantido pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

Deste modo, para que analisar Caixa Econômica Federal (ou da União) possui interesse jurídico para ingressar no feito, e, conseqüentemente, verificar se esta Vara Federal de Andradina é competente para processar e julgar os presentes autos, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 827996, **DETERMINO**, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal, e em seguida à União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se conclusivamente quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide, bem como comprovem nos autos o ramo da apólice que vincula o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora.

**Anote-se** o nome dos patronos da requerida (ID 37700822), devendo as intimações e/ou publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da Dra. Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo, OAB/PE nº 20.670, conforme requerido pela parte corré Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A (ID 37700819).

Como transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-95.2018.4.03.6137

AUTOR: LINDOMAR NUNES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 39131583, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-65.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JORGE MAXIMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

**Vistos.**

Na decisão de ID 14161569, foi determinada ciência das partes quanto a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, ratificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou petição (ID 37702093), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

*2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas. ramo 66.*

*3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.*

*4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.*

*5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.*

6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.

8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, ao apresentar a contestação de fls. 28/97 do ID 11516575, sustentou seu interesse jurídico em ingressar na presente lide, indicando que o contrato de seguro objeto de discussão nos autos estaria entabulado na cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais – ramo 66.

Contudo, a Caixa Econômica Federal não colacionou aos autos nenhum documento que demonstre que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora encontra-se vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66. Assim, o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal não restou claramente demonstrado.

Conforme julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC, para o ingresso da Caixa Econômica Federal (ou da União) nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, há imposições da demonstração de que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento esteja garantido pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

Deste modo, para que analisar Caixa Econômica Federal (ou da União) possui interesse jurídico para ingressar no feito, e, conseqüentemente, verificar se esta Vara Federal de Andradina é competente para processar e julgar os presentes auto, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 827996, **DETERMINO**, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal, e em seguida à União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se conclusivamente quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide, bem como comprovem nos autos o ramo da apólice que vincula o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora.

**Anote-se** os patronos da requerida (ID 37702096), devendo as intimações e/ou publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da Dra. Claudia Virgínia Carvalho Pereira de Melo, OAB/PE nº 20.670, conforme requerido pela parte corré Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A (ID 37702093).

Como o transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-65.2018.4.03.6137

AUTOR: JORGE MAXIMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal notificada do teor do r. despacho id 39134122, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento. Nada mais.

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de trabalho em condições especiais.

No despacho de ID 34719750, foi determinado que o autor justificasse e comprovar o valor atribuído à causa, de forma compatível com o benefício econômico pretendido, tendo em vista, sobretudo, a competência absoluta do juizado especial federal.

No despacho de ID 39000012, foi determinado novamente que o autor justificasse e comprovasse o valor atribuído à causa por meio de planilha, de forma compatível com o benefício econômico pretendido, tendo em vista, sobretudo, a competência absoluta do juizado especial federal, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção dos autos, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora não emendou a inicial no prazo determinado pelo juízo.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essenciais e a ausência de requisitos necessários para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documentos essenciais e informações necessárias para a propositura da presente ação, nos termos determinados no despacho de ID 39000012.

Assim sendo, como a parte autora não cumpriu as diligências determinadas por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, consequentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, observando-se o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-31.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SERGIO AGUIAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELABILIO NOGUEIRA - SP409979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual pretende o autor a restituição dos valores das parcelas devidas em razão de concessão de seguro defeso, por se tratar de pescador artesanal, alegando fraude no saque, cuja responsabilidade deve ser atribuída à parte ré. Requereu a condenação da ré em danos morais.

No despacho de ID 3552661, foi determinado que o autor emendasse a inicial, com a juntada de informações e documentos.

Intimada, a parte autora deixou o prazo transcorrer "in albis".

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essenciais e a ausência de requisitos necessários para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documentos essenciais e informações necessárias para a propositura da presente ação, nos termos determinados no despacho de ID 3552661.

Assim sendo, como a parte autora não cumpriu as diligências determinadas por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Em relação ao pedido da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, observa-se que não há nos autos declaração de hipossuficiência econômica assinada pela autora. Além disso, não há procuração outorgando poderes ao causídico, o que afasta a declaração de hipossuficiência feita na inicial.

Assim, como a parte autora, mesmo intimada, não colacionou aos autos declaração de hipossuficiência econômica e procuração, é de se indeferir os benefícios da justiça gratuita.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

**INDEFIRO** o pedido concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000204-55.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIRCLES MONTICELLI BREDI - SP26114

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ANDRADINA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

## DESPACHO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANDRADINA/SP** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual o impetrante requer "(...) a fim de que seja emitida, imediatamente, certidão positiva com efeito de negativa, junto a qualquer unidade da Receita Federal do Brasil." No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Foi declinada a competência para o Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP (ID 30073436), sendo suscitado conflito negativo de competência (ID 30144614), restando firmada a competência desse juízo para processamento do presente mandado de segurança, em sede de conflito de competência suscitado nos autos (ID 33996789).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de ID 30363137.

A impetrante interpsu Agravo de Instrumento (ID 32418220).

A autoridade coatora, Delegado da Receita Federal, apresentou informações (ID 35107010), inicialmente, impugnando o valor dado à causa, e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 37026569), sustentando que "(...) a presente lide não encontra suporte de incidência em qualquer dos dispositivos suprarreferidos alusivos à atuação do Ministério Público como fiscal da lei, interpretados à luz da Constituição Federal, eis que se trata de interesse individual disponível do impetrante, bem como interesse público secundário tutelado pela União."

A autoridade coatora, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, apresentou informações (ID 38906521), alegando a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, requer a denegação da ordem.

Após, os autos vieram conclusos.

O Delegado da Receita Federal em Araçatuba impugnou o valor da causa.

Em relação ao valor da causa, razão assiste à autoridade coatora. **Veja-se, pois.**

O art. 291 do Código de Processo Civil, "*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*"

O valor da causa, por sua vez, é fixado de acordo com o interesse econômico pretendido, ainda que a ação tenha natureza declaratória. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. NULIDADE DE COMPROMISSO ARBITRAL E DE SENTENÇA ARBITRAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. MENSURAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Agravo de instrumento interposto em 25/09/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/05/2017.*

*2. O propósito recursal consiste em determinar qual deve ser o valor da causa em hipóteses de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, ajuizada com fundamento no art. 33 da Lei 9.307/96. 3. A legislação brasileira sobre arbitragem estabelece uma precedência temporal ao procedimento arbitral, permitindo que seja franqueado o acesso ao Poder Judiciário somente após a edição de sentença arbitral. Precedentes.*

***4. A jurisprudência desta Corte superior, há algum tempo, está orientada no sentido de afirmar que "o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda" (REsp 642.488/DF, Primeira Turma, DJ 28/09/2006, p. 193).***

*5. Na hipótese dos autos, não há óbice jurídico algum para que a condenação contida na sentença arbitral seja considerada como o parâmetro para a definição do valor da causa.*

*6. Recurso especial conhecido e não provido.*

*(REsp 1704551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019) (grifo nosso)*

No caso em tela, analisando a petição inicial, observa-se que o impetrante deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (ID 29824610).

Ocorre, contudo, que o impetrante visa a expedição de certidão positiva com efeito negativo decorrente dos débitos fiscais dos AHMs n.ºs. 37069525-9 e 37069523-2 que, respectivamente, são R\$ 91.321,85 (noventa e um mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 366.820,49 (trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), que totalizam o montante de R\$ 458.142,34 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) (ID 29826078).

Deste modo, o valor dado à causa deve ser o valor total dos débitos fiscais referentes às CDAs n.ºs. 37069525-9 e 37069523-2.

O §3º do art. 292 do Código de Processo Civil possibilita ao Juiz, de ofício, corrigir o valor da causa:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Portanto, **CORRIJO**, de ofício (art. 292,§3,CPC), o valor da causa, **fixando** o montante de R\$ 458.142,34 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), que corresponde aos débitos fiscais referentes às CDAs nºs.37069525-9 e 37069523-2. Anote-se.

Em razão do valor da causa ora corrigido, converto o julgamento em diligência, **DETERMINO que seja intimado o impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao efetivo complemento das custas processuais devidas, tomando como base devido valor a ser dado à causa ( R\$ 458.142,34 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

As preliminares de mérito serão analisadas quando da sentença.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-54.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROSUL COMERCIO E ATACADISTA DE GRAOS LTDA - ME, KEITY ANE BRITO DOS SANTOS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Caixa Econômica Federal.

No despacho de ID 34790605, foi determinada a intimação parte autora/exequente pessoalmente a fim de que promovesse o andamento útil do processo, comprovando nos autos a distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimada pessoalmente, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo "in albis".

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. Fundamento e Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, embora intimado a se manifestar, comprovando nos autos a distribuição da carta precatória expedida, a exequente **manteve-se inerte**.

Deste modo, mister se faz a extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, ante a configuração de abandono de causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Observe, que o executado não constituiu advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, §14, CPC).

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**  
**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-54.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROSUL COMERCIO E ATACADISTA DE GRAOS LTDA - ME, KEITY ANE BRITO DOS SANTOS

### DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração da sentença formulado (id 39326986), devendo a parte exequente, em sendo o caso, se valer do recurso apropriado.

Publique-se a sentença prolatada (id 39215087), tendo em vista a irregularidade da representação processual da patrona subscritora da petição juntada (id 39326986).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000998-13.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BASSO PREVIATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DUARTE AGOSTINHO - SP340476

IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ANDRADINA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

A parte autora apresentou petição (ID 39130515), requerendo a reconsideração do despacho de ID 38165434, para que "(...) seja oficiada a autarquia impetrada diretamente na gerência executiva regional de Araçatuba a fim de que indique uma agência desta mesma comarca e jurisdição a fim de que será realizada a Justificação Administrativa necessária ao pleito do segurado e por conseguinte seja realizada a análise do seu requerimento NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ DIAS), sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a ser revertida a favor do impetrante frente a permanência do não cumprimento da tutela requerida, nos termos da exordial."

Após, os autos vieram conclusos.

De acordo com o documento de ID 38582843, o INSS foi oficiado do despacho de ID 38165434 na data de 14/09/2020. Assim sendo, desde a intimação do INSS do teor do despacho de ID 38165434 já se passaram 15 (quinze) dias, ou seja, a autarquia previdenciária possui 01 (um) mês para cumprimento da ordem.

Neste caso, há que se levar em consideração a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, cabendo ao judiciário ponderar a aplicação das leis, adequando-as ao caso concreto. Assim, o prazo fixado no despacho de ID 38165434 apresenta-se razoável diante do cenário atual do INSS.

Além disso, é de conhecimento público que o INSS retornou recentemente suas atividades presenciais, após isolamento social necessário diante da pandemia do COVID-19, estando com milhares de requerimentos pendentes para análise.

Por fim, ao contrário do que alega a impetrante, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o INSS cumprir a ordem, nos termos do despacho de ID 38165434, encerrará não ao final de novembro deste ano, mas sim ao final de outubro.

**Cabe ressaltar, ainda, caso o INSS não cumpra a ordem no prazo determinado no despacho de ID 38165434, será fixada multa diária.**

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante na petição de ID 39130515.

**OFICIE-SE** a autoridade coatora com cópia desta decisão, bem como **INTIME-SE** a Procuradoria Federal.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intime-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

## DECISÃO

### Vistos.

A parte autora apresentou petição (ID 39349179), requerendo a reconsideração da sentença que extinguiu os autos, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais, bem como indeferiu os benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que "(...) se trata de um erro material, sem qualquer intuito de má-fé, houve uma divergência quando foram juntadas a procuração e declaração de hipossuficiência, com a petição inicial e demais documentos, dessa forma na tentativa de consertar, juntando-as respectivamente assinadas, ocorreu um erro material, e ambas não foram anexadas juntamente com a emenda à inicial."

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

**INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado pela autora (ID 39349179), haja vista não existir previsão legal de reconsideração de sentença, devendo a parte interpor recurso cabível, caso assim queira.

Além disso, o juízo, de ofício, somente pode alterar a sentença por inexactidões materiais (art. 494, Inciso I, do CPC), o que não é o caso dos autos.

Cabe ressaltar, ainda, que os autos foram julgados extintos, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais e indeferido o pedido de justiça gratuita, pois, mesmo após intimada, a parte autora não colacionou aos autos instrumento de mandato que outorgou poderes à Advogada subscritora da peça inicial, bem como não colacionou aos autos declaração de hipossuficiência econômica.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intime-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação cobrança ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face do **ROBERTO CARLOS MARTINS**.

A parte autora apresentou petição (ID 39468616), requerendo a desistência da ação.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**É relatório. DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, a desistência da ação, consoante dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VIII - homologar a desistência da ação;*

A desistência, via de regra, pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação (ID 39468616). Cabe ressaltar, ainda, que não ocorreu a citação da parte ré.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**Deixo** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta (art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000639-29.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: NAYARA FERREIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE REIS VIEIRA - SP327045

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer que a autoridade coatora proceda em seu favor a emissão de passaporte, no prazo previsto em lei. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

Em síntese, a impetrante alega que teria sido impedida de obter um novo passaporte requerido em razão de rasura constante do documento, causada pela própria autora, ao ter sua entrada negada em Londres. Aduz que, ao ser informada pela agente do Departamento da Polícia Federal localizado em São Paulo/SP, de que a rasura não ensejaria a expedição de um novo documento, teria rasgado o aludido documento, fato que culminou com a lavratura de um boletim de ocorrência. Alega que estaria sendo impedida de obter um novo passaporte, essencial para que possa retornar à Europa, onde trabalha.

Com a inicial foram juntados documentos eletrônicos.

A liminar foi indeferida, sendo os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, nos termos da decisão de ID 36735412.

A parte impetrante apresentou aos autos protocolo de requerimento de passaporte junto à Polícia Federal e comprovante da taxa (ID 37398313 e anexos).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID 38734736).

A impetrante interps recurso de agravo de instrumento, distribuído no TRF-3 sob o n. 5023443-69.2020.403.0000 (id 37416174 e id 37416179).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 39166475), posicionando-se pela denegação da ordem.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O caput do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, por sua vez, estabelece que "A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída nos autos, sem que haja necessidade de dilação probatória. Neste sentido, colaciona-se acórdão do STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.*

*DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.*

1. O acórdão recorrido reconheceu a existência da previsão legal do adicional de periculosidade aos policiais militares nos termos do art. 92 da Lei Estadual 7.990/2001. Entretanto, denegou a segurança por haver necessidade da elaboração de laudo técnico que atestasse o trabalho em condições perigosas, consoante o Decreto 9.967/2006.

2. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato. No mesmo sentido: RMS 53.485/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2017; e AgInt no RMS 57.059/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.8.2018.

3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

(RMS 61.789/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019) (grifou-se)

Além disso, o ato coator é aquela ação ou omissão de autoridade pública que, ilegalmente ou com abuso de poder, viole direito líquido e certo. Sobre, colaciona-se acórdão do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. PRETENSÃO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.*

1. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão.

2. No caso em apreço, como visa o impetrante à sua dispensa na realização do ENADE, não há nos autos qualquer demonstração de que o Ministro de Estado da Educação estaria a afrontar o seu suposto direito líquido e certo.

3. Juntou aos presentes autos apenas e tão-somente o histórico escolar da faculdade, um e-mail de convocação para a realização da prova do ENADE enviada pela Universidade Nove de Julho e o "Recurso Justificativo Prova Enade 2011" endereçado à Universidade, no qual justifica a sua falta na realização do exame e pleiteia o recebimento do diploma. **Não consta nos autos, portanto, nenhum ato da Administração de indeferimento ou de recusa de pedido de dispensa da realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.**

4. Assim, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado na inicial encontra, no caso, insuperável empecilho, dada a falta de comprovação sobre fatos essenciais, cuja elucidação demandaria atividade probatória insuscetível de ser promovida na via eleita. Precedentes desta Corte.

5. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, ressalvando a possibilidade do impetrante buscar o direito alegado nas vias ordinárias.

(MS 18.301/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) (grifou-se)

Assim sendo, em sede de mandado de segurança, cabe à impetrante instruir a petição inicial com a prova pré-constituída do direito alegado, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 319, VI do Código de Processo Civil, porquanto, no mandado de segurança o direito deve ser líquido e certo, não comportando fase instrutória.

No caso em tela, a impetrante alega na peça inicial que teve direito líquido e certo violado, pois teria sido a ela negado o fornecimento de um novo passaporte sem motivos justificáveis.

A emissão de passaportes pela Polícia Federal do Brasil é regulamentada pelo Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006, que prevê, em seu artigos 20 e 21, in verbis:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

V - recolher a taxa devida; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 1º Para comprovação das condições previstas nos incisos I a V do caput, será exigida a apresentação dos documentos comprobatórios originais, que serão restituídos ao requerente depois de conferidos. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 2º Havendo fundadas razões, a autoridade concedente poderá exigir a apresentação de outros documentos além daqueles previstos no § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 3º O requerente poderá ser dispensado da coleta de dados biométricos ou da assinatura, no caso de comprovada impossibilidade ou de coleta de dados biométricos realizada na emissão de passaporte anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

Art. 21. O requerimento para obtenção de qualquer documento de viagem, no Brasil, deverá ser apresentado, pessoalmente, pelo interessado, acompanhado dos documentos originais exigidos, os quais, após devidamente conferidos, lhe serão restituídos.

É certo, portanto, que a emissão do documento que a impetrante pleiteia depende de procedimento a ser realizado perante o Departamento de Polícia Federal, nos termos em que dispõe o Decreto nº 5.978/2006, o que inclui a apresentação de documentos e pagamento de taxas.

Nesse sentido, caberia à impetrante apresentar nos autos, quando do protocolo da inicial, todos os documentos exigidos pela norma acima transcrita para a emissão do passaporte pretendido, o que não ocorreu no caso em tela. Com efeito, além daqueles constantes com a inicial (IDs 36294076 e 36294493), a impetrante não apresentou qualquer outro documento que comprove o preenchimento dos requisitos elencados no arts. 20 e 21, do Decreto nº 5.978/2006.

Cabe consignar, ainda, que os documentos juntados aos autos pela impetrante, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, isto é, protocolo de solicitação de emissão de passaporte n. 1.2020000438596 e comprovante de pagamento da taxa exigida para a confecção do documento (ID 37398319), ambos datados de 05/02/2020, também não aproveitam para comprovar o direito líquido e certo invocado.

Isto porque, salvo as exceções dispostas no art. 435 do Código de Processo Civil, os documentos indispensáveis para a propositura da ação, e que são de fatos anteriores ao ajuizamento da ação ou que poderiam ser emitidos e juntados com a peça inicial, devem ser colacionados com a inicial (art. 696, CPC), não podendo ser apresentados em momento posterior, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

Sobre o tema, colacionam-se acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE MAIOR INCAPAZ COMO DEPENDENTE DA GENITORA PERANTE O IPSEMG. PROVA DOCUMENTAL. PRODUÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu a inclusão do dependente da genitora perante o IPSEMG.

**2. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397), o que não ocorreu, conforme relatado pelo Tribunal a quo.**

3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irrisignação e ser reformado o acórdão combatido.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1701382/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 16/11/2018) (grifou-se)

\*\*\*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. PROVA DOCUMENTAL.

PRODUÇÃO EXTEMPORÂNEA. EXCEÇÕES LEGAIS.

INAPLICABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

**1. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397), o que não ocorreu, conforme relatado pelo Tribunal a quo.**

Precedentes do STJ.

2. A Corte Local afirmou "ser fato incontroverso nestes autos que tais elementos sempre estiveram na posse dos prepostos do apelante, de sorte que o pedido de juntada documental apenas quando da apresentação de alegações finais orais momento em que já configurada a preclusão consumativa da fase processual instrutória - não se deu em razão de força maior, mas sim de óbvia deficiência da defesa por aquele apresentada." (fl. 199, e-STJ).

3. Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1618161/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 06/03/2017) (grifou-se)

Assim sendo, não há nos autos o preenchimento para a expedição de passaporte.

Além disso, não há nos autos a comprovação de que pedido de emissão do passaporte tenha sido, de fato, indeferido, tal qual alegado na inicial.

A parte impetrante colacionou aos autos apenas cópia de suas próprias declarações prestadas perante a Delegacia de Polícia de Imigração, datada de 11/02/2020 (ID 36294487), as quais não comprovam, contudo, o alegado indeferimento infundado de sua pretensão, prejudicando a análise da violação do direito líquido e certo reclamado.

Cabe ressaltar, ainda, que, conforme alegado declarações prestadas perante a Delegacia de Polícia de Imigração (ID 36294487), a impetrante dirigiu-se à Superintendência da Polícia Federal, no dia 05/05/2020, e, em razão da informação a ela repassada, rasgou seu passaporte diante da atendente, tendo deixado o local sem que fosse finalizado seu atendimento.

Tal alegação foi corroborada pelas informações da autoridade coatora (ID 38734736):

“(…)

“Em um segundo momento a requerente compareceu à Superintendência da Polícia Federal e deixou o local sem que fosse finalizado seu atendimento, tendo rasgado seu passaporte diante da atendente, o que resultou na instauração de Inquérito Policial diante da possível ocorrência dos delitos de destruição de documento público (no caso passaporte) e falsidade ideológica previstos no arts. 305 e 299 do CP, respectivamente.

Posteriormente, a requerente não realizou qualquer solicitação de emissão de passaporte, não havendo recusa da Polícia Federal em fornecer o documento à requerente, como bem ressaltou o MM. Juiz. Desta forma, não há a princípio, qualquer impedimento para emissão de passaporte à nacional, desde que realizado o procedimento ordinário de solicitação e apresentação da documentação perante a Polícia Federal. “

Ademais, verifica-se que, após o atendimento para emissão de novo passaporte ocorrido no dia 07/02/2020, ocasião em que a impetrante fora informada de que havia uma notificação expedida em seu nome para comparecimento perante a Superintendência Regional, para que esclarecesse acerca do fato ocorrido no dia 05/02, bem como sobre as razões de ter emitido três passaportes brasileiros entre os anos 2018 e 2019, não constam nos autos que a impetrante realizou novo pedido de emissão de passaporte. Não havendo, assim, que se falar em recusa infundada na expedição do documento.

Deste modo, a impetrante não logrou êxito em demonstrar o ato tido por coator, consubstanciado no indeferimento do pedido de emissão de passaporte.

Assim, em face da ausência da documentação colacionada na inicial para a demonstração da suposta prática de ato ilegal pela autoridade coatora, não há a caracterização da lesão ao direito invocado, mostrando-se ausente direito líquido e certo que autorize a concessão de segurança à impetrante.

O §5º do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009 traz a seguinte redação:

*Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

(…)

*§ 5º. Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

Ausentes um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento, como no caso do ato coator, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(…)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Portanto, é de denegar a segurança pleiteada, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando extinto os autos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09, combinado como art. 485, IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita já concedidos.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

OFICIE-SE, com devidas homenagens, a Exmo. Desembargador Federal, Dra. Marcelo Mesquita Saraiva, relator do Agravo de Instrumento n.º 5023443-69.2020.403.0000, acerca da presente sentença.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Os autos vieram conclusos.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se **indeferir** o pedido suspensão dos autos para cumprir o determinado no despacho de ID 29786724. Isto porque, as determinações do despacho de ID 29786724 referem-se a documentos e informações que a parte autora deveria ter trazido e indicado quando do ajuizamento destes autos, uma vez que são requisitos essenciais para propositura da presente ação. Além disso, já foi concedido por este juízo a suspensão dos autos por 60 (sessenta) dias para que a parte autora pudesse cumprir as determinações.

Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou a ocorrência concreta de empecilho para juntada dos documentos e informações em questão, alegando somente de forma genérica a impossibilidade de cumprir o determinado no despacho de ID 29786724 enquanto durar a pandemia do COVID-19.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essenciais e a ausência de requisitos necessários para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documentos essenciais e informações necessárias para a propositura da presente ação, nos termos determinado no despacho de ID 29786724.

Assim sendo, como a parte autora não cumpriu as diligências determinadas por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido suspensão dos autos prazo para parte autora possar adequar e emendar a inicial (ID 39614808);

b) **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

**DEFIRO** aos autores os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

MONITÓRIA (40) Nº 5000388-60.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOAO JUAREZ MACHADO

**DESPACHO**

Diante do teor da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 39760943) providencie a Secretaria deste Juízo a remessa do presente feito para redistribuição à uma das Varas da Subseção Judiciária de Marília/SP, com as nossas homenagens de praxe.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001914-26.2014.4.03.6132

AUTOR: JOAO COUTO CORREA, JOSE CARLOS MACHADO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO COUTO CORREA - SP81339, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

Advogados do(a) AUTOR: JOAO COUTO CORREA - SP81339, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38768416 - Diante da manifestação da parte autora, tornemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000019-59.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CRUZ

Advogados do EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 40025062 - Defiro o quanto requerido pela parte exequente.

Considerando o recolhimento das custas, expeça-se a certidão e certificação digital na procuração juntada aos autos, nos moldes determinados no Ofício-Circular nº 2/2018 - DFJEF/GACO, aplicável por analogia ao presente caso, ante a necessidade de uniformização no tratamento dos processos eletrônicos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: MARIA SUELI MANTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: KARINE MARIA TREVISAN - PR88799, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES - PR31879-A, MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o ID 37499770, juntando aos autos o cálculo de revisão do salário de benefício, mencionado na referida informação, a fim de viabilizar parecer conclusivo da contadoria judicial.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000994-21.2015.4.03.6131

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KALIL KAIRALLAH

**DESPACHO**

Designo para a realização de leilão judicial, a ser realizado por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CJF3R n. 54/2020, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser oportunamente expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, o dia 12/11/2020, às 13:30 horas, para início do primeiro leilão, o qual se estenderá pelo prazo de três dias consecutivos, após o qual terá início o segundo leilão; e o dia 26/11/2020, às 13:30 horas, para encerramento do segundo leilão.

Expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil e artigo 12, §2º da Lei n. 6.830/80.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000111-03.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS DE ALMEIDA PERNAMBUCO NETO - ME, MARCOS DE ALMEIDA PERNAMBUCO NETO

**DECISÃO**

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo **INMETRO** contra decisão interlocutória proferida no ID 36253194.

**Decido.**

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Os embargos de declaração – de caráter manifestamente infringente - devem ser apreciados apenas para integração da decisão, com a apreciação dos argumentos invocados pelo exequente, a fim de convalidar a suposta nulidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme se infere do ID 36006683, o executado solicitou o levantamento dos valores bloqueados de sua conta corrente e forneceu elementos comprobatórios da alegada impenhorabilidade, o que propiciou a este Juízo a reavaliação da legalidade do ato construtivo. Trata-se de providência que prescinde de constituição de advogado, uma vez que alicerçada na impenhorabilidade, matéria de ordem pública e, por isso mesmo, pode ser conhecida de ofício.

Quanto ao que remanesce, o ato decisório objurgado nada mais fez do que aplicar a regra disposta no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, em consonância com o entendimento pretoriano predominante no TRF da 3ª Região, endossado, inclusive, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que tem admitido a extensão da impenhorabilidade para numerários depositados em conta-corrente (v.g., TRF 3ª Região, 2ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016586-07.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 13/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2020; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003755-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 23/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020).

Nesse ponto, cito o seguinte julgado: "AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, X, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prova documental existente nos autos e que foi submetida ao crivo do juízo originário demonstra que o bloqueio BACENJUD incidiu sobre o valor de R\$ 5.028,18 (IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA), R\$ 80,54 (MAURO NOBORU MORIZONO) e R\$ 465,91 (ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS). 2. Destarte, não resta a menor dúvida de que bloqueio incidiu sobre bens impenhoráveis na forma do art. 833, X, do Código de Processo Civil. 3. Assim, deve ser observado o disposto no art. 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil que assegura a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não exigindo a lei comprovação de qualquer outro requisito. 4. E tais verbas, na sua inteireza, são absolutamente impenhoráveis porque a lei é clara e insofismável a respeito, não estabelecendo quaisquer graduações ou percentuais que permitam a incidência de penhora. 5. Há entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ no sentido de que "A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1582264/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016). 6. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008103-85.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2020) (destaquei).

Os argumentos ventilados pelo exequente não se prestam, nem de longe, a relativizar o mandamento legal. O inconformismo deve ser deduzido pelo recurso adequado.

Do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apenas para efeito de integração da decisão embargada, mantida por seus próprios fundamentos.

Diante da irreversibilidade prática dos efeitos da ordem de liberação da construção e da ausência de provocações posteriores do executado, indicativa da inexistência de urgência, determino que, antes do cumprimento da ordem de ID 36253194 pela serventia, aguarde-se a eventual interposição de agravo de instrumento no prazo legal, certificando-se.

Int.

Avaré, D.S.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002727-23.2017.4.03.6112**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE PAULA PARANAPANEMA - ME, ROSANA APARECIDA DE PAULA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação (ID 40309603), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos os autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-10.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a parte vencedora para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Deverá, na mesma oportunidade, indicar os dados do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-24.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CLEITON BORGES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001282-07.2017.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA

**DESPACHO**

Cite-se a (o) Executada (o), por meio postal, no endereço indicado no documento ID 39884498. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos os autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000166-92.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a parte vencedora para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Deverá, na mesma oportunidade, indicar os dados do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000202-37.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a parte vencedora para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Deverá, na mesma oportunidade, indicar os dados do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002156-82.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: B. RIBEIRO MATTOS - ME, BEATRIZ RIBEIRO MATTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 40272656), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002512-77.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BARRERO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DIEGO DE OLIVEIRA CONCEICAO, EDUARDO GOTO PEREIRA

**DESPACHO/OFÍCIO N° 267/2020**

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

**EXECUTADO: BARRERO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DIEGO DE OLIVEIRA CONCEICAO, EDUARDO GOTO PEREIRA**

**CPF/CNPJ: 12.002.514/0001-65, 344.671.168-69 e 270.026.258-10.**

1 – Considerando o pedido constante do documento ID 36540635, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que CONVERTA EM DJE, por meio da transação TESS 0034, o valor transferido em 19.01.2019 (p. 53/55 do ID 24058264), atualizado desde a data da transferência, bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

2 - Após a conversão, tomemos autos conclusos.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia da indisponibilização pelo sistema Bacenjud (p. 53/55 do ID 24058264) e petição da Exequente (ID 36540635).

**Avaré, 16/10/2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001458-08.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FIGUEIREDO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061, LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820

**DESPACHO/OFÍCIO Nº 268/2020**

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

**EXECUTADO: FIGUEIREDO S/A**

**CPF/CNPJ: 44.577.609/0001-01**

1 – Preliminarmente, considerando o pedido constante do documento ID 36717124, CONVERTA-SE EM RENDA o valor abaixo mencionado, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do montante de R\$ 3.754,25, valor recebido pelo sistema Bacenjud em 24.04.2017 (p. 28/29 do ID 27057931) à agência 0689, conta-corrente 72-0, da própria Caixa Econômica Federal, em favor do Conselho Regional de Engenharia (CNPJ 60.985.017/0001-77), TRANSFERINDO O VALOR EXCEDENTE devidamente atualizado em favor da executada, conforme requerido por meio da petição ID 37170303 ( Banco Itaú, agência 0168, conta corrente n. 03002-1), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

2. Após a conversão e transferência apontadas acima, tomemos autos conclusos.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia da transferência pelo sistema Bacenjud (p. 28/29 do ID 27057931), petição do Exequente (ID 36717124) e da Executada (ID 37170303).

**Avaré, 16/10/2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000330-57.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

EXECUTADO: PAULA LIMA SUBIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFRANIO EMILIO RODRIGUES NEGRAO - SP301499

**DESPACHO/OFÍCIO Nº 269/2020**

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

**EXECUTADO: PAULA LIMA SUBIRA**

**CPF/CNPJ: 336.472.738-48**

1 – Preliminarmente, considerando o pedido constante do documento ID 37147995, CONVERTA-SE EM RENDA o valor mencionado, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor integral depositado pela executada ao Banco do Brasil, agência 1897-X, conta-corrente 114385-9, em favor do Conselho Regional de Educação Física (CNPJ 03676803/0001-59), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

2. Após a conversão, tomemos autos conclusos.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia da guia de depósito (ID 25955032) e petição da Exequente (ID 37147995).

**Avaré, 16/10/2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000379-28.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASCABI EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

#### **DESPACHO**

A executada apresentou a petição ID 36741294, acompanhada de substabelecimento sem reservas (ID 36741296). Compulsando os autos, no entanto, embora tenha postulado diversas vezes no feito, não foi possível localizar documentos essenciais para a comprovação da capacidade postulatória do substabelecido, a saber: procuração e estatuto social.

Assim, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, regularize a executada a sua situação processual, trazendo aos autos procuração e cópia do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de não conhecimento da petição e seu substabelecimento, bem como a exclusão dos patronos do sistema processual o imediato prosseguimento do feito.**

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000519-28.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: RUBENS CARRERA, JULIA PLACIDA DE OLIVEIRA, RITA PAIXAO DIAS, FRANCISCO PAULO DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONCA - SP177286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-91.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: NATALINA ZANDONA AMERICO  
SUCESSOR: ALICIO AMERICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIVALDO SIMAO - SP312912, CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA - SP48785  
Advogados do(a) SUCESSOR: CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA - SP48785, RONIVALDO SIMAO - SP312912

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-16.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: ALZIRA DE LIMA JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE FRANCISCO - SP345543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, ficamos partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0028226-05.2014.4.03.0000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE ROSSETTO, PAULO BASSETTO, PEDRO PAULO PIN BASSETTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILA ROCHA CACCIOLARI - SP364432

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

DESPACHO

Vistos.

Muito embora os autos físicos não tenham sido digitalizados até o momento para esta plataforma, determino o arquivamento deste procedimento, diante do trânsito em julgado noticiado pela certidão de ID 40134746.

Antes, proceda-se à retificação necessária na autuação.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002492-86.2014.4.03.6132

AUTOR: IRANILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

REU: FEDERACAO DAS ENTIDADES COMUNITARIAS E UNIAO DE LIDERAN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CURADOR: ANELISSA BONIFACIO MAZETTI

Advogados do(a) REU: ANELISSA BONIFACIO MAZETTI - SP251462

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004878-35.2012.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, LUIS ROBERTO TORRES - SP144312,

EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

ID 40139662 - Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo ora concedido, tomem conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO  
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1749

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006764-47.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-61.2011.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (SP189419 - DESSANDRA LEONARDO DAS NEVES)

Tendo em vista que a exequente não promoveu a virtualização dos presentes autos (fl. 124), conforme pedido deferido à fl. 123, remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Proceda o setor de distribuição o cancelamento da autuação destes autos físicos no Sistema PJe, caso já tenham sido lançados os metadados no PJe-Digitalizador. Publique-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000020-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO - SP100616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

José Alves Freire Sobrinho, em causa própria, opôs os presentes embargos à execução fiscal n. 0023866-88.2015.403.6144.

O débito exequendo atual é de R\$ 64.681,26, apresentado pela Fazenda Nacional, atualizado até 30.09.2020, (id 39511172) nos autos principais.

O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial para juntada de documentos, para atribuir valor à causa e para comprovar a garantia à execução, conforme f. 15 – **id 24030010**.

O embargante juntou documentação e atribuiu valor à causa. Deixou, porém, de comprovar a garantia do débito, conforme f. 17.

Novamente intimado à regularização da garantia do débito (f. 70 – id 24030010), o embargante limitou-se a apresentar (f. 71) suposto direito a uma verba honorária de uma ação de cumprimento de sentença, autos n. 100874-32.2016.826.0100, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Decido.

A apresentação de suposto crédito de verba honorária que o embargante receberá futuramente não satisfaz a exigência de garantia.

O Juízo, portanto, não se encontra efetivamente garantido.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6830/80.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração desacompanhado de garantia idônea.

Publique-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000438-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: JOSE MANUEL GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### **Id 38977688**

Os presentes embargos à execução estão em fase de julgamento. As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas.

O embargante/executado teve o bloqueio, via Bacenjud, de R\$ 10.009,73, ínfimo em relação ao valor da execução de base, de R\$ 1.204.512,00.

O despacho (id 37584806) assim determinou ao embargante que *"reforce a garantia do Juízo, preferencialmente por depósito de ativos financeiros, no prazo improrrogável de 10 dias. Desde já fica o embargante advertido de que o oferecimento de bens com restrição/ônus ou de difícil alienação não atenderá a determinação."*

A parte embargante peticionou (id 38977688) requerendo a reconsideração da decisão que determinou o reforço de garantia, assim expondo:

*"Todavia, o decidido, com a devida vênia, acaba por inobservar o conteúdo veiculado nos embargos à execução fiscal, versando integralmente sobre matérias de ordem pública, a saber: (i) ilegitimidade passiva do ora agravante para figurar no polo passivo da execução fiscal, porque não devedor; (ii) nulidade da certidão da dívida ativa e (iii) iliquidez e incerteza do crédito estampado na CDA. Todavia, o decidido, com a devida vênia, acaba por inobservar o conteúdo veiculado nos embargos à execução fiscal, versando integralmente sobre matérias de ordem pública, a saber: (i) ilegitimidade passiva do ora agravante para figurar no polo passivo da execução fiscal, porque não devedor; (ii) nulidade da certidão da dívida ativa e (iii) iliquidez e incerteza do crédito estampado na CDA."*

Decido.

O valor penhorado, via Bacenjud, equivale a 0,83% do valor do débito em cobro.

Nos embargos à execução fiscal, ao contrário do que ocorre no CPC, persiste a norma segundo a qual "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80).

A garantia ínfima apresentada diante do valor total do débito não se presta para assegurar o cumprimento da execução na hipótese de improcedência dos embargos à execução.

O executado deverá utilizar de outros meios para contrapor a cobrança do débito pela Fazenda Nacional.

Nenhuma relevância jurídico-processual existe na tese de que questões de ordem pública desonerariam a prévia garantia do juízo, por que não amparada em base normativa ou jurisprudencial.

Mantenho a decisão (id 37584806) que determinou ao embargante o reforço da penhora, pois.

Assim, façam-se os autos conclusos para extinção nos termos do art. 16, § 1º da Lei 6.830/80, diante do não atendimento pelo embargante para reforço da garantia do Juízo.

Desde já fica indeferido eventual novo pedido de reconsideração. Demais, fica a parte embargante advertida, inclusive para o fim sancionatório, de que os embargos de declaração não se prestam a veicular pretensão de mera reapreciação meritória do quanto aqui decidido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se sem demora.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008512-86.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Os embargos à presente execução fiscal, autuados sob n. 0000411-89.2018.403.6144, foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo ao curso do presente feito.

Assim, remetam-se estes presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos referidos embargos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004289-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BRASCARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
**PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E/OU INTIMADA(S):**  
Nome: BRASCARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Endereço: Rua Nova São Paulo, 550, Itaquí, ITAPEVI - SP - CEP: 06696-100

#### DESPACHO

Defiro o pedido de devolução de prazo feito pela parte Exequente.

**Determino à exequente que recolha, no prazo de 10 dias, as custas do oficial de justiça do TJ-SP,** essenciais para o cumprimento da carta precatória no juízo estadual.

Saliento que o cabimento do adiantamento, pelas autarquias, das "despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual)" está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (REsp 1144687, DJe 21/05/2010).

Desde já fica indeferido eventual pedido de isenção ou de pagamento *a posteriori*, diante da ausência de previsão legal.

Após comprovado o recolhimento das custas acima determinado, expeça-se **carta precatória**, a ser cumprida por Oficial de Justiça, no endereço acima, para **citação e intimação da executada**.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001880-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - SP398650-A, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Id 38906586**

Nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante.

Os pontos controvertidos nos autos são estritamente de direito, razão pela qual não há utilidade na realização da prova pericial contábil postulada. As premissas sob discussão não têm natureza contábil, senão jurídica. Os efeitos contábeis são meramente reflexos da dissidência jurídica entre as partes.

De fato, a análise das teses é eminentemente de direito, razão pela qual dispensa a realização de prova técnica.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a parte do recurso de agravo cabível, caso lhe interesse.

Façam-se os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003695-49.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Damovo do Brasil S.A, qualificada na inicial, em face dos:

(...) Ilustríssimos Senhores MARCOS AURÉLIO FERREIRA, Coordenador de Projetos Matriz, Gerência Nacional de Serviços Regionais TI e MURILO PEREIRA ALVES, Gerente Nacional, Gerência Nacional de Serviços Regionais TI, autoridades coatoras vinculadas à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, e também por intermédio de sua GERTI – GERÊNCIA NACIONAL DE SERVIÇOS REGIONAIS TI, situada na SAUS Qd. 05 Lotes 09/10 Ed. Matriz II – 12º Andar CEP: 70070-050 – Brasília – DF, e também em face do Ilmo. Sr. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço profissional no St. de Autarquias Norte Q 5 - Asa Norte, Brasília - DF, 70297-400 e do Ilmo. Sr. SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com endereço profissional na Esplanada dos Ministérios BL P - Brasília, DF, 70048-900, estes ligados à UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas. (...).

Em sede de liminar, requer:

(...) I – Liminarmente e inaudita altera pars, determinar às autoridades coatoras que NÃO inviabilizem a renovação do contrato nº 2250/2016 unicamente pela inexistência da regularidade no SICAF, de modo que a análise da regularidade e habilitação da empresa impetrante seja empreendida sobre quaisquer meios de prova suficientes, com a consequente renovação do contrato administrativo, caso se mantenha o interesse da CAIXA, em decisão reversível ao longo do trâmite do processo, até o julgamento final do mérito do presente mandamus ou ao menos até oitiva das autoridades coatoras;

I.1 – Ainda liminarmente e inaudita altera pars, determinar às autoridades coatoras vinculadas à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) que IMEDIATAMENTE realizem a CONSOLIDAÇÃO da inclusão da empresa no parcelamento do único débito registrado como pendente, consequente registro da suspensão da exigibilidade do débito e expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, viabilizando a assinatura da renovação contratual. (...).

Em provimento final, requer:

(...) III – A procedência deste mandado de segurança para resguardar direito líquido e certo do impetrante, com a consequente concessão da segurança vindicada, para determinar às autoridades coatoras que procedam à renovação do contrato nº 2250/2016 diante da comprovação da regularidade fiscal da empresa impetrante, independentemente da regularização do cadastro da empresa no SICAF ou apresentação de Certidão com Efeitos de Negativo – ora inviável por questões estatais de natureza meramente burocrática;

III.1 – Do mesmo modo, a procedência deste mandado de segurança para resguardar direito líquido e certo do impetrante, com a consequente concessão da segurança vindicada, para determinar às autoridades coatoras vinculadas à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) que realizem a CONSOLIDAÇÃO da inclusão da empresa no parcelamento do único débito registrado como pendente, consequente registro da suspensão da exigibilidade do débito e expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; (...).

Narra, em síntese, que:

(...) Trata-se do Contrato nº 2250/2016, cujo objeto é, nos termos reconhecidos pela própria CAIXA: “é fundamental para a realização do trabalho remoto dos nossos colaboradores além da segurança do ambiente tecnológico da CAIXA”

Conforme Ofício nº 010/2020/GERTI em anexo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem interesse na renovação do contrato, cujos serviços são fundamentais à manutenção do regular funcionamento da instituição bancária:

“1. Reiteramos o interesse da CAIXA na prorrogação por mais 6 (seis) meses do contrato 2250/2016 tendo em vista que o objeto do contrato é fundamental para a realização do trabalho remoto dos nossos colaboradores além da segurança do ambiente tecnológico da CAIXA. 2. Contudo, até o presente momento não foi comprovada pela DAMOVO a regularização do SICAF. 3. Diante do exposto e da iminência do fim da vigência do contrato em 18/10/2020, solicitamos que todas as regularizações pendentes sejam apresentadas em até 5 dias úteis. 4. Assim, conforme tratativas anteriores, solicitamos retorno com a urgência que o assunto requer”.

A CAIXA manifestou o interesse em renovar o contrato administrativo nº 2250/2016, para tanto reconhecendo a vantajosidade do preço contratado dentro da realidade de mercado bem como a qualidade dos serviços que vem sendo prestados junto à Instituição Bancária.

É dizer que há interesse público na renovação do contrato, cujo encerramento ocasionaria danos ao serviço prestado pela CAIXA e/ou a necessidade de contratações emergenciais por preços provavelmente superiores ao ora praticados.

Com efeito, a impetrante manifestou e reitera o seu pleno interesse de manutenção da relação contratual mutuamente benéfica havida entre as partes nos termos atuais, sendo que, conforme o Ofício nº 10/2020/GERTI não se dá apenas por problemas na regularização do SICAF.

Ocorre que a regularização do cadastro da impetrante no SICAF ainda não ocorreu, havendo receio justificado de que não se dará em tempo hábil para a renovação do contrato, cuja vigência se encerra no dia 18/10/2020 – o que pode ocasionar danos perfeitamente evitáveis à CAIXA, à empresa impetrante e ao interesse público.

O interesse de RENOVAÇÃO com a agora IMPETRANTE foi renovado dia 13/10/2020, por meio da seguinte mensagem eletrônica, QUE IMPÔS DA DATA LIMITE como sendo dia 15/10/2020 para os trâmites internos burocráticos da CAIXA (...).

(...) O que ocorre é que a empresa impetrante não está neste momento capacitada para apresentar uma Certidão Fiscal com Efeitos de Negativa de Débitos Federais, única pendência para que a renovação se concretize, unicamente em virtude de dificuldades burocráticas, em que pese a empresa impetrante tenha realizado a regularização integral dos débitos inscritos em seu CNPJ.

A expedição da Certidão com Efeitos de Negativa está sendo impossibilitada por um único débito, JÁ PARCELADO, faltando apenas a baixa pela autoridade responsável para que a suspensão da exigibilidade seja registrada e, a partir daí, possa-se regularizar o SICAF. Trata-se de uma situação meramente burocrática que deve ser solucionada em curto espaço de tempo, MAS NÃO A LENTIDÃO DA RECEITA/PGFN – AGRAVADAS PELA PANDEMIA E SEU TRABALHO REMOTO - NÃO PODEM PREJUDICAR A IMPETRANTE nem muito menos impedi-la de RENOVAÇÃO contratual desejada por ambas as partes!

Esta situação foi devidamente exposta e explicada às autoridades coatoras que, no entanto, negam-se a realizar a renovação contratual com base única e exclusivamente na ausência de regularização no SICAF – em desatendimento às finalidades do sistema, conforme melhor se passa a expor. (...).

O feito foi distribuído perante o Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Naquele Juízo foi reconhecida, id 40315760, ff. 215/216, a ilegitimidade passiva dos representantes legais da CEF e também do SICAF. Consignou-se, após a declaração de ilegitimidade passiva, que:

(...) o único ato administrativo passível de enfrentamento envolve a validação (ou não) do parcelamento tributário encaminhado pela impetrante.

Acontece que o exame administrativo dessa pretensão administrativa integra a competência da autoridade fazendária do domicílio tributário da impetrante (Barueri-SP) e não da autoridade máxima da Fazenda Nacional (situada nesta Capital).

O que, em termos práticos, significa dizer que, uma vez não sendo aqui o domicílio funcional da verdadeira autoridade coatora (responsável por examinar o pedido de parcelamento do débito que está obstando a regularidade no SICAF), também falha competência a este juízo do foro nacional para enfrentar a pretensão aqui deduzida.

E a alegada urgência não é motivo suficiente para superar tal impedimento processual.

Afinal, a própria impetrante deu causa ao risco alegado quando deixou inadimplir obrigações tributárias e/ou deixou de buscar com antecedência a sua regularização pelos meios adequados.

Vale registrar que, pela narrativa da exordial e da natureza do contrato firmado com a CEF, não estamos falando de empresa de pequeno porte, mas sim de grande fornecedora da Administração Pública.

Logo, com amplo conhecimento acerca das suas obrigações legais para a hipótese de continuar fornecendo ao setor público.

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, em nome da urgência alegada, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva dos representantes da CEF e dos gestores do SICAF para figurarem no polo passivo da ação, deixando de receber a inicial em relação a eles; e, por via reflexa, firmo a incompetência deste juízo do foro nacional, determinando o imediato declínio dos autos ao MM. Juízo da SSJ de Barueri-SP para que lá tenham o seu regular curso (domicílio tributário da impetrante). (...).

O feito, então, foi redistribuído a este Juízo da 01ª Vara Federal de Barueri.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

#### **Competência jurisdicional**

Consoante relatado, o Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, após reconhecer a ilegitimidade passiva dos representantes legais da CEF e também do SICAF, declinou da sua competência e remeteu o feito a este Juízo federal da 01ª Vara.

Entendeu-se que o único ato administrativo passível de enfrentamento envolve a validação (ou não) do parcelamento tributário encaminhado pela impetrante e que o exame dessa pretensão *integra a competência da autoridade fazendária do domicílio tributário da impetrante (Barueri-SP) e não da autoridade máxima da Fazenda Nacional (situada nesta Capital)*.

Ocorre que o Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Dessa forma, tem-se que a autoridade fazendária do domicílio tributário da impetrante é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, autoridade competente para figurar no polo passivo do feito.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003090-06.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TWG WARRANTY SERVICOS DO BRASIL LTDA., VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Das informações prestadas pela autoridade impetrada em preliminar, id 40038695, se pode extrair:

(...) Conforme se demonstra, a partir de pesquisa CNPJ e TOM-WEB anexa (Doc. 1), a Impetrante VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, CNPJ 03.505.295/0001-46, em que pese sediada no município de Barueri/SP, não se encontra, em razão do seu objeto social, sob a alçada do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, mas sim sob a autoridade do Sr. Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DEINF/SPO), razão pela qual fálce competência regimental ao Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP para dar cumprimento a qualquer ordem judicial emanada por este Juízo no que respeita à citada Impetrante, cabendo a esta, caso assim deseje, impetrar o presente mandamus em face do Sr. Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DEINF/SPO). (...).

(...) O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020 atribui, em seu art. 295, à Delegacia de Instituições Financeiras (DEINF) da Receita Federal do Brasil o seguinte rol de competências (destaquei):

Art. 295. À Delegacia de Instituições Financeiras (Deinf) compete gerir e executar, em âmbito nacional, as atividades de atendimento e orientação ao cidadão, de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de revisão de ofício, de programação e seleção, de fiscalização e monitoramento dos maiores contribuintes e as relacionadas ao controle da rede arrecadadora.

Parágrafo único. A Deinf será especializada em contribuintes do setor financeiro, de acordo com ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Destarte, considerando o exposto, fálce, ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, nos termos da anexa pesquisa ("Doc. 1") e do retrotranscrito art. 295 da Portaria ME nº 284/2020, retrotranscrito, competência para atuar nas atividades citadas, impedindo-o, via de consequência, de dar cumprimento a eventuais decisões judiciais com elas correlacionadas, que estão vinculadas às atividades de arrecadar, controlar e cobrar o crédito tributário contra o qual se insurge a Impetrante, donde se requer, desde já, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada quanto à referida Impetrante, ou a sua exclusão do polo ativo. (...).

Diante das informações prestadas, justifique a impetrante Virginia Surety Companhia de Seguros do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a impetração em face do "Delegado da Receita Federal em Osasco", haja vista que a sua **circunscrição** fiscal é a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, DEINF/SP.

Deverá, caso lhe proveja, retificar o polo passivo do feito, indicando ou incluindo nova autoridade.

Em princípio, a espécie dos autos encerra hipótese de litisconsórcio ativo facultativo indevido, pois teria o condão de deslocar competência de natureza funcional, absoluta.

Com efeito, filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Assim, na oportunidade, deverá a parte impetrante também justificar a formação do litisconsórcio ativo que, conforme sobredito, teria o condão de deslocar competência de natureza funcional, absoluta.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se, sem demora, somente a parte impetrante.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024139-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-85.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADAO VICENTE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566, FERNANDA GABRIELA MORE BATISTA - SP418310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 33577456 (parte final):

*“(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.”*

**BARUERI, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002383-38.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750, MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 33578802 (parte final):

*“(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.”*

**BARUERI, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004600-88.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DAMIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP380265

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**DECISÃO**

Trata-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, instaurado após ação de Damiana Maria de Lima e Silva, qualificada na inicial, em face do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (Cealca), mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (Falc). Foi reconhecido o interesse da União no feito.

Relatório completo consta da decisão proferida sob o id 28431097, a que me reporto.

Por meio da referida decisão, este Juízo consignou:

#### (...) **1 Ilegitimidade passiva**

Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da União.

Seu interesse no feito já foi reconhecido por ela própria, conforme manifestações sob os ids. 23590912 e 24075110.

#### **2 Revelia**

Diante do decurso de prazo para a apresentação de contestação pela corré Cealca, decreto a sua revelia.

Porém, uma vez que a União apresentou contestação, não se presumirão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil.

#### **3 Adequação do polo passivo**

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de licenciatura em Pedagogia, não podendo a Universidade Iguaçú (Unig) cancelá-lo por problemas a que não deu causa.

Do que consta dos autos, vê-se que a autora frequentou e concluiu o curso de licenciatura em Pedagogia perante a instituição Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (Falc).

Referida instituição, por sua vez, contratou os serviços da Unig para registro do diploma da autora.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a Unig efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da autora.

O pedido da autora, de regularização de seu diploma, não pode ser direcionado senão à Unig, que não integra, até o presente momento, o polo passivo do feito.

Assim, sob pena de extinção do feito, determino à autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá promover a inclusão da Unig no polo passivo do feito, fornecendo os dados necessários para a sua citação.

#### **4 Providências em prosseguimento**

Cumprida a determinação acima, inclua-se a Unig no polo passivo do feito e cite-a, com as advertências legais.

Em sua defesa, já deverá se manifestar sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverá juntar desde logo as provas documentais de que disponha, tudo sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. (...).

Instada a se manifestar no feito, a parte autora protocolou petição de emenda à inicial, id 28903462. Incluiu no polo passivo a "UNIG UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU, CNPJ nº 308.341.96/0007-76".

Foi expedida carta precatória para a citação da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Unig.

Citada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Unig, apresentou contestação nos autos, id 35908764.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Decido

## 1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada no id 28903462.

## 2 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em suma, pretende a autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de Licenciatura em Pedagogia, não podendo a agora *corrê Unig* cancelá-lo com base em portaria expedida em momento posterior ao registro.

Do que consta dos autos, vê-se que a autora frequentou e concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia perante a instituição Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (Fak).

Referida instituição, por sua vez, contratou os serviços da *Unig* para registro do diploma da autora.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a *Unig* efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da autora.

Analisando pomenorizadamente os termos da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nota-se que não há determinação expressa de cancelamento dos registros já efetivados.

Assim, apesar da intervenção do Ministério da Educação, decretada em 2016, resultante na suspensão da autonomia universitária da *Unig* e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado o cancelamento dos registros já efetivados.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas.

O cancelamento efetuado foi, portanto, medida excessiva da *corrê Unig*.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas e/ou financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao Ministério da Educação, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno, o que não é o caso.

Da análise dos documentos juntados ao feito (diploma, certificado de conclusão de curso, declaração de conclusão de curso, histórico escolar, id 22870803, ff. 4/14), vê-se que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo *jus*, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

Por ora, pois, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência e determino à *corrê Unig* adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, em 10 (dez) dias *corridos* (art. 219, par. único, *contrario sensu*, do CPC) contados do recebimento da intimação.

Expeça-se o necessário. **Intime-se a *corrê Unig* também por correio eletrônico.** Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser encaminhado para os e-mails da *Unig* fornecidos na petição inicial dos autos n. 5002756-69.2020.4.03.6144, feito similar e em tramite neste Juízo da 01ª Vara Federal. Link com a íntegra do processo deverá instruir a comunicação.

Intime-se sem demora.

## 3 Providências em prosseguimento

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com prioridade. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002800-24.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AC SILVA & LIMA EMPREITEIRA LTDA - ME

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Certidão Num 28262648: aguarde-se a regularização requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, oficie-se novamente à CEF para que proceda à conversão em renda.

Cumpra-se e intem-se.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-09.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE RAFAEL DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL - SP361512, MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL - SP105174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO e dou fé que, diante da juntada do processo administrativo, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior:** "Coma vinda, proceda a Secretaria a verificação da integralidade e legibilidade e dê-se vista às partes para manifestação".

**TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-14.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WANDER FERREIRA MOREIRA

REPRESENTANTE: VINICIUS FERREIRA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323, JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do processo administrativo, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de cinco dias. Int."

**TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001275-14.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WANDER FERREIRA MOREIRA

REPRESENTANTE: VINICIUS FERREIRA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323, JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do processo administrativo, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de cinco dias. Int."

**TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000959-98.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SERGIO LUIZ DAMILANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que, diante da manifestação do INSS (num. 40011217 - Pág. 1/3), enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se."

**TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006750-66.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ISMAEL LORENA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do processo administrativo, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de cinco dias."

**TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001690-31.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CHRISTIANE FERNANDES LOBO FINCO

Advogado do(a)AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada dos processos administrativos, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a juntada, dê-se vista às partes. Intimem-se."

**TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-63.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELISABETE MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada dos processos administrativos (num. 39269621, 39394926 e 39683446), enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação."

**TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-18.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ITAMAR DO AMARAL SILVA

Advogado do(a)AUTOR: TIAGO RODRIGUES DA SILVA - SP393944

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra o autor, integralmente, o despacho Num. 40245256, esclarecendo qual dos documentos apontados é a petição inicial.

**Int.**

**TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

IMPETRANTE: LUANA MUNIZ DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA - SP118052

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA- MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## DECISÃO

LUANA MUNIZ DIAS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que realize a análise do Recurso Administrativo formulado contra decisão que indeferiu o benefício emergencial.

Alega a impetrante que está empregada e que em virtude da crise econômica provocada pelo COVID-19, o Governo Federal instituiu o Programa Emergencial do Emprego e da Renda- Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020, que permitiu, entre outras providências, a redução do ou a suspensão do contrato de trabalho, mediante o pagamento de Benefício Emergencial custeado pela União.

Sustenta que teve o contrato de trabalho suspenso mediante celebração de acordo individual de trabalho no período de 04/04/2020 com término em 02/06/2020 este benefício foi regularmente quitado pelo Governo.

Relata que em 03/06/2020 celebrou-se outro acordo coletivo, ainda com base na MP 936/2020 para reduzir o contrato de trabalho da impetrante pelo prazo de 30 dias (término em 02/07/2020) com redução em 70% (setenta por cento) da jornada de trabalho e redução do salário na mesma proporção e que em 16/07/2020 empregador da impetrante celebrou outro acordo de suspensão contratual com vigência até 14/08/2020, ambos não quitados pelo Governo.

Sustenta que protocolou recurso administrativo em 27/07/2020 e em 18/08/2020, sob nº 22098 e 305024, sendo que ambos estão em análise há mais de 60 dias no Ministério da Economia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tido como ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

*O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:*

*“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,*

*SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)*

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

*(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)*

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.*

*1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor:*

*2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.*

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor:*

*4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.*

*5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.*

*6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.*

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

**(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

**(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)**

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em Brasília/DF, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 16 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002099-02.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLAUDEMIR FRANCISCO FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO

## DECISÃO

CLAUDEMIR FRANCISCO FARIA, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando seja o impetrado compelido a submeter o PPP apresentado no processo administrativo referente ao NB 196.192.198- 4 à análise da Perícia Médica Administrativa.

Aduz o impetrante que requereu, primeiramente, o benefício de aposentadoria em 10/07/20 (NB 195.928.763-7), o qual foi indeferido por ausência de comprovação do mínimo de carência para a concessão do benefício, ante o não enquadramento de períodos laborados em condições especiais. Aduz o impetrante que, na análise da Perícia Médica, foram indicadas irregularidades no PPP apresentado (Num. 39379126 – Pág. 21/28), o que justificou o não enquadramento dos períodos. Sendo assim, requereu junto à empregadora novo documento, que foi apresentado à impetrada através de outro requerimento, em 05/09/20, NB 196.192.198-4, o qual foi novamente negado, pela justificativa de não comprovação de tempo contributivo mínimo para a concessão do benefício. Alega o impetrante que a impetrada negou o benefício sem submeter o documento Num. 39379738 – Pág. 22/29 à análise da perícia médica.

Relatei.

Fundamento e decidido.

Conforme constam do documento Num. 39379738 – Pág. 73/74, o requerimento de benefício que recebeu o protocolo de requerimento nº 196.192.198-4, datado de 05/09/2020, está a cargo da Agência da Previdência Social de Água Branca, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

A relação jurídica verificada nos autos justifica apenas a presença do Gerente da Agência da Previdência Social de Água Branca, cidade de São Paulo/SP no polo passivo do ato tido como omissivo.

Logo, o titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

Faltando legitimidade *ad causam* do Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP para figurar no polo passivo, de rigor sua exclusão do feito. Ao SEDI para tanto.

Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51:

*“O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).*

O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg.41:

*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.*

E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg.206:

*“... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional...”*

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002537-55.2016.4.03.6121

SUCCESSOR: SERGIO CARLOS LEO DO VALE

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes das apelações para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 16 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-47.2018.4.03.6121

AUTOR: ENILSON DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 1416/1959

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 16 de outubro de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002513-27.2016.4.03.6121

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a)AUTOR: MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR - SP316532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 16 de outubro de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001863-55.2017.4.03.6121

AUTOR: SERGIO FERNANDES, ADRIANE DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a)AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

Advogado do(a) REU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária das apelações (num. 33889420 e 39056436) para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 16 de outubro de 2020.**

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-55.2017.4.03.6121

AUTOR: SERGIO FERNANDES, ADRIANE DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638  
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847  
Advogado do(a) REU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária das apelações (num. 33889420 e 39056436) para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 16 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-55.2017.4.03.6121

AUTOR: SERGIO FERNANDES, ADRIANE DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638  
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847  
Advogado do(a) REU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária das apelações (num. 33889420 e 39056436) para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 16 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-55.2017.4.03.6121

AUTOR: SERGIO FERNANDES, ADRIANE DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

Advogado do(a) REU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária das apelações (num. 33889420 e 39056436) para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 16 de outubro de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-55.2017.4.03.6121

AUTOR: SERGIO FERNANDES, ADRIANE DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

Advogado do(a) REU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária das apelações (num. 33889420 e 39056436) para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 16 de outubro de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-55.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELIAS RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ASSUR DA SILVA SANTOS - SP437805, ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
  2. Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.
- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
- Intimem-se.

**TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.**  
**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-28.2018.4.03.6121  
AUTOR: ALBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 16 de outubro de 2020.**  
**Giovana Aparecida Lima Maia**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001630-80.2016.4.03.6121  
AUTOR: MARINA RIBEIRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MINGARDI - SP279351  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 16 de outubro de 2020.**  
**Giovana Aparecida Lima Maia**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002966-90.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: KLEBSON ARAUJO PEREIRA, K. A. S., FRANCISCADAS CHAGAS DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) SUCESSOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP328658, MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699

Advogados do(a) SUCESSOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP328658, MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699

Advogados do(a) SUCESSOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP328658, MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, bem como ao MPF dos documentos juntados pelo INSS (Num. 36837268 - Pág. 1/10). Prazo de cinco dias.

Após, nada mais sendo requerido, retornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002966-90.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: KLEBSON ARAUJO PEREIRA, K. A. S., FRANCISCADAS CHAGAS DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) SUCESSOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP328658, MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699

Advogados do(a) SUCESSOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP328658, MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699

Advogados do(a) SUCESSOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP328658, MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, bem como ao MPF dos documentos juntados pelo INSS (Num. 36837268 - Pág. 1/10). Prazo de cinco dias.

Após, nada mais sendo requerido, retornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002966-90.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: KLEBSON ARAUJO PEREIRA, K. A. S., FRANCISCADAS CHAGAS DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) SUCESSOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP328658, MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699

Advogados do(a) SUCESSOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP328658, MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699

Advogados do(a) SUCESSOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP328658, MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, bem como ao MPF dos documentos juntados pelo INSS (Num. 36837268 - Pág. 1/10). Prazo de cinco dias.

Após, nada mais sendo requerido, retornemos autos conclusos para sentença.

Int.

TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002094-75.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GILMAR ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do documento juntado pelo INSS (Num. 36041654 - Pág. 1/2). Prazo de cinco dias.

Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Int.

TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002298-56.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SYLVIO FERNANDO VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do documento juntado pelo INSS (Num. 37521693 - Pág. 1/2). Prazo de cinco dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-45.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LEIA SIQUEIRA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

**TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-38.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDVALDO CESAR DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da juntada do processo administrativo.

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-85.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HAMILTON LEITE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

**TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001484-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GUSTAVO FERREIRA CASSIANO

**DESPACHO**

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-54.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO RICARDO ZUIN

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

**TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-66.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ROBERTO MEDEIROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001582-94.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA - SP296204

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem que determine às Autoridades impetradas implantem o auxílio emergencial pelo período de 03 meses no valor de R\$ 600,00 (cada parcela), conforme redação da Lei 13.982/2020, ou decorrido o prazo de pagamento seja determinado o depósito do valor total das 03 parcelas perfazendo um total de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

Alega a impetrante que atende a todos os requisitos para recebimento do auxílio emergencial, razão pela qual se cadastrou no programa do Governo Federal, por meio do aplicativo próprio. Aduz que teve o pedido indeferido, ao fundamento de que teria emprego formal ou cargo eletivo, estando impedida pelo sistema de realizar nova solicitação.

Pela decisão de Num. 34781671 foi declinada da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF.

Foi juntada decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, conhecendo do conflito para declarar a competência deste Juízo Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos a impetrante pretende seja implantado o auxílio emergencial pelo período de três meses, no valor de R\$ 600,00 cada parcela, conforme redação da Lei 13.982/2020.

Verifica-se, contudo, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, tendo em vista que, conforme relatado pela própria impetrante, o benefício foi indeferido “*com a mensagem que tinha emprego formal ou cargo eletivo, impedindo ainda que a mesma fizesse recurso dentro do próprio sistema ou solicitação de novo requerimento*”. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

*O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.*

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias comuns. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Taubaté, 18 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004067-94.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LHA MONTEIRO EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 38348573 - Pág. 31 (fls.25 dos autos físicos).

**TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004099-02.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: KATIA MARIANA VINHAS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 38348484 - Pág. 23 (fls.18 dos autos físicos).

**TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004115-53.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MAURO DE ASSIS CAMARGO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA - SP144574

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 37742879 - Pág. 24 (fls.18 dos autos físicos).

**TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004012-46.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AMAURI STORTO

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 38351316 - Pág. 23 (fls.18 dos autos físicos).

**TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003958-80.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE CHAGAS DE DONA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 38350941 - Pág. 22 (fls.18 dos autos físicos).

**TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000129-28.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771

EXECUTADO: ROSILENE DE CASSIA CARDOSO

**SENTENÇA**

Acolho o requerimento do exequente (Num. 37328725 - Pág. 51) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003737-34.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: RUTE DOS SANTOS SALLES

## SENTENÇA

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 37329142 - Pág. 31/32) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**Taubaté/SP, 16 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002360-48.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SJT - ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP, MARIA REGINA DA SILVA, PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, OROZIMBO LUCIO DA SILVA, MARCOS ANSELMO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VIEZZI VERA - SP135851

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/06/2003 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com base nas CDA - Certidões de Dívida Ativa nº 35.089.108-7, 35.089.111-7, 35.325.145-3 e 35.325.146-1.

O executado Orozimbo Lucio da Silva foi citado em 16/10/2003 (Num. 37354619 - Pág. 49).

Em 26/04/2007, o exequente requereu a suspensão da execução em virtude de parcelamento do débito (Num. 37354619 - Pág. 68), o que foi deferido em 09/05/2007 (Num. 37354619 - Pág. 73).

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 25/07/2007 (Num. 37354619 - Pág. 74).

Pelo despacho proferido em 13/06/2018 foi determinada a manifestação do exequente a respeito da vigência do parcelamento noticiado nos autos e a respeito de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (Num. 37354619 - Pág. 68).

O exequente, em 26/10/2018, requereu nova vista no prazo de 30 dias a fim de aguardar resposta de ARISP.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.
2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado...

**(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)**

É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.
2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.
4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente –, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.
5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

**(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)**

Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...

1. A parte sustentava que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrendo automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição...

**(STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"...

**(STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)**

Por outro lado, adota a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 115225/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).

No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também se situa a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...

4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...

**(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)**

O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN – Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.

O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE.

1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se como respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação". (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido.

**(AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO.

O prazo prescricional intercorrente recomeça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido.

**(AgInt nos EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)**

No caso dos autos, o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento, do qual foi excluído em 05/12/2014. E, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente recomeçou a partir do cancelamento do parcelamento do débito (Num. 37354619 - Pág. 81/84).

Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, e, embora o exequente tenha se manifestado, nada requereu, consumou-se a prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40, §4.º, da Lei nº 6.830/80.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 16 de outubro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002067-65.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

#### DESPACHO

Concedo à excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato acompanhado de documentos comprobatórios dos poderes de representação do signatário, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002101-08.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar*, impetrado por LUPATECH S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, *em síntese*, afastar ato "atentatório ao seu direito líquido e certo de parcelar débitos, com base no art. 10-A da Lei nº 10.522/2002, sem ser obrigada a autorizar a compensação de ofício constante no item "b", do Anexo I, da Instrução Normativa nº 1.891/2019" da RFB.

Sustenta a impetrante que não há base legal para a exigência de autorização de compensação de ofício, conforme consta da Instrução Normativa nº 1.891/2019, razão pela qual deve ser este requisito afastado por extrapolar o poder regulamentar ao qual deve se ater.

Como inicial vieram documentos.

Deferida a liminar na decisão de ID 35910821, contra a qual a União opôs embargos de declaração (ID 36743681).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 36754514).

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 37107027).

O MPF se manifestou no ID 38169650.

A impetrante apresentou contrarrazões aos embargos no ID 38519816.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de ingresso formulado pela União. Anote-se.

Tendo em vista que o feito se encontra apto a ser sentenciado, os fundamentos tecidos nos embargos de declaração serão apreciados no bojo desta sentença.

A impetrante sustenta, em síntese, que não há base legal para a exigência de autorização de compensação de ofício, conforme consta da Instrução Normativa nº 1.891/2019, razão pela qual deve ser este requisito afastado.

Em suas informações a autoridade coatora defende a legalidade desta exigência, uma vez que a adesão ao parcelamento é facultativa e o art. 14-F da Lei 10.522/2002 remete aos atos infralegais a serem editados pela RFB e pela PFN sua regulamentação.

O Anexo I, da Instrução Normativa nº 1.891/2019" da RFB, ora impugnado, dispõe:

*REQUERIMENTO O contribuinte acima identificado, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019, requer o parcelamento de seu(s) débito(s) discriminados abaixo, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) prestações mensais, na seguinte modalidade: ( ) ordinária; ( ) simplificada; ( ) parcelamento especial para empresas em recuperação judicial.*

*Declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa em:*

*a) confissão irrevogável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e*

*b) autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, em ordem decrescente de data de vencimento.*

Conforme alegado pela PFN nos embargos de declaração, embora não constes da Lei 10.522/2002 autorização para a compensação de créditos com débitos objeto de parcelamento, este requisito consta expressamente do art. 73 da Lei 9.430/1996, *in verbis*:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)*

*I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)*

*II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)*

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)*

Como se vê, quando da análise do pedido liminar este magistrado não atentou para o art. 73 da Lei 9.430/1996, que autoriza a utilização de créditos do sujeito passivo para quitação de débitos não parcelados ou **parcelados sem garantia**, como no caso sob análise, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade na exigência constante do item "b", do Anexo I, da Instrução Normativa nº 1.891/2019" da RFB supracitado.

## III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **revogo a liminar anteriormente deferida** e, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **denego a segurança**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, "reconhecer o direito da Impetrante ao crédito de PIS/COFINS oriundos de aquisições de embalagens para os produtos comercializados, afastando a aplicabilidade imediata do artigo 172 §2º inciso II da IN 1911/2019".

Com a inicial juntou documentos.

Afastada a prevenção e emendada a inicial o pedido de liminar foi postergado para oportunizar a manifestação da autoridade apontada como coatora.

A União requereu ingresso no feito (ID 38540333).

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora no ID 38882480.

Manifestação do MPF no ID 40012189.

É a síntese do necessário.

Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Narra a Impetrante que é contribuinte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS pelo regime de apuração não-cumulativo e não se apropria de créditos decorrentes de custos, despesas e encargos essenciais ou relevantes ao desenvolvimento de sua atividade econômica. Sustenta que tem o direito ao aproveitamento dos créditos para fins de não cumulatividade do PIS e da COFINS de custos, despesa e encargos, tais como aquisições de embalagens para os produtos comercializados, entendendo necessários ao desenvolvimento de suas atividades para obtenção de receita.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança é ação para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Argui a autoridade apontada como coatora, em preliminar, não ser cabível a impetração de mandado de segurança na espécie em observância à súmula 266 do STF.

Sem razão a impetração no ponto, uma vez que a impetrante se insurge contra os efeitos concretos sobre sua atividade oriundos do novo artigo 172, §2º, II, da Instrução Normativa nº 1911/2019, motivo pelo qual afastou esta preliminar.

No mérito, em que pesem os argumentos lançados na peça inicial pela Impetrante, a jurisprudência do e. TRF3 tem se posicionado no sentido de que o disposto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade.

Confira-se, neste sentido, os seguintes precedentes:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRETE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. In casu, pretende a apelante a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com frete para o transporte de mercadorias entre os estabelecimentos da própria empresa, por entender-se enquadrarem como insumo. 5. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 6. Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 7. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n.º 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 8. Precedentes desta Corte. 9. Apelação improvida. (TRF3 APELAÇÃO CÍVEL 5001152-74.2017.4.03.6113 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA 6ª TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019).*

PROCESSUAL. ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ARTIGO 3º, INCISO II, DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A presente ação mandamental objetiva o reconhecimento de suposto direito da impetrante ao crédito a título de PIS e da COFINS com base no disposto no art. 3º, inc. II, respectivamente, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 em relação a despesas tidas por insumos pela ora recorrente (valores despendidos com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para seus funcionários). 2 - In casu, não obstante o magistrado de origem houvesse por bem extinguir o processo sem análise do mérito, compulsando melhor os autos verifica-se a existência de interesse de agir da impetrante no sentido de ver reconhecido o suposto direito ao crédito de contribuições sociais (PIS/COFINS) em relação a determinados gastos realizados na consecução do objeto social da empresa. 3 - Cumpre mencionar que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide se o processo estiver em condições de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 1.013, § 3º (inc. I), do Código de Processo Civil/2015. Observa-se que a União (Fazenda Nacional), que compõe o polo passivo desta demanda, foi devidamente intimada para apresentação das contrarrazões, que foram tempestivamente juntadas, encontrando-se o processo suficientemente instruído. Assim, não se verifica a hipótese de retorno dos autos ao juízo de origem, impondo-se a análise do mérito por esta Corte. 4 - No que alude ao mérito, a questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto nos §§ 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS. 5 - Desse modo, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título de PIS e COFINS, respectivamente, dispondo que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Nesse passo, considerando que as regras da não cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento àqueles bens e serviços utilizados como "insumo", vale dizer esse - o elemento intrinsecamente relacionado ao processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica -, não havendo de se cogitar na interpretação do termo "insumo" de forma ampla, abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa, conforme equivocadamente entende a impetrante, ora recorrente, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6 - Verifica-se na presente demanda que a impetrante tem por objeto social e atividade econômica principal o "transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", conforme se depreende do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) à fl. 34 dos autos. Por sua vez, verifica-se que as despesas com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para funcionários da empresa impetrante não se amoldam ao conceito de insumo propriamente dito, nos termos do art. 3º, inc. II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, considerando o objeto social da apelante ora mencionado. 7 - Insta salientar que o conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser extraído do inciso II, do artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, nesse aspecto, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços, como no caso em exame. 8 - Observa-se, portanto, que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional. 9 - Ademais, cumpre salientar que, ainda que a hipótese em discussão fosse de creditamento, não restou comprovado nestes autos, pela impetrante, quaisquer despesas ou custos considerados como insumos nos termos do disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 10 - Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada na presente ação mandamental, não merece prosperar o apelo da impetrante, tampouco havendo de se falar em direito à compensação de indébito tributário. 11 - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito. Segurança denegada. (TRF3 APELAÇÃO CÍVEL - 368126 (ApCiv)-006422-83.2016.4.03.6119 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018).

No caso sob análise, entendo não haver ilegalidade ou abuso de direito a ser amparado pelo presente writ em razão da diferenciação, pela Instrução Normativa nº 1911/2019 da Receita Federal, da embalagem de apresentação da embalagem para transporte do produto acabado para fins de inserção ou não no conceito de insumo e, conseqüentemente, de creditamento do PIS/COFINS, uma vez que tal prerrogativa está inserida na margem de conformação atribuída à RFB por lei.

Ademais, tramita no STF o RE 841.979, com repercussão geral reconhecida, objeto do Tema nº 756, em que se discute o alcance dos critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 3º das Leis federais 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.865/2004, o que reforça a ausência de direito líquido e certo da Impetrante.

### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**PIRACICABA, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-88.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PROJECON PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL PIRACICABA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **PROJECON PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL PIRACICABA LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante apresentou retificação à inicial sob o ID 30081549.

Custas recolhidas sob o ID 30881557.

A determinação de ID 30878160 foi cumprida pela impetrante através do ID 31208841.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou suas informações defendendo, em síntese, a legalidade da exação.

Intimada nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, a União apresentou manifestação.

Manifestação do Ministério Público Federal entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

*"Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.*

*Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Da mesma forma era o entendimento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mencionados tributos.*

*O pedido autoral foi julgado improcedente pelo c. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos, sendo proferido acórdão no REsp 1.330.737/SP, escolhido como representativo de controvérsia, motivo pelo qual este juízo, até então, entendia ser o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inc. II, do Código de Processo Civil.*

*Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.*

*A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento anterior.*

*Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.*

*Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".*

*Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.*

*Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:*

*"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."*

*Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.*

*Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

*O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:*

**PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSOS - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.**

*1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp's 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).*

*2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.*

*3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.*

*4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no REsp nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.*

*5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).*

*6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.*

*(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.**

*1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.*

*2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.*

*3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:*

*4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.*

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.”

Regularmente processado o feito, permanecem hígdas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

**Reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos os valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ISS, destacado em suas notas fiscais, em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das verbas ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais despendidas pela impetrante.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Tendo em vista que na decisão de ID 31216298 foi levantado o sigilo total dos autos, remanescendo apenas o segredo de justiça quanto aos documentos de ID 30076842, 30077051, 30077054, 30077063 e 30077067, **anote-se**.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005957-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NOE TOLEDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **NOE TOLEDO DE SOUZA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de auxílio-doença, NB 31/628.066.267-9, com o encaminhamento de seu recurso protocolizado sob o nº 500964561 em 05/07/20199 (ID 25568117).

Narra a parte autora que ingressou com o pedido de benefício previdenciário acima citado, o qual foi indeferido. Contra esta decisão houve interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, o qual ainda não foi cadastrado no sistema nem encaminhado ao setor competente.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Instado, o impetrante prestou esclarecimentos (ID 30936964).

A liminar foi deferida.

Houve manifestação da União/Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando as dificuldades pelas quais passa a Autarquia.

Noticiou o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, o impetrante **logrou êxito** em provar o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*".

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente *mandamus* a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, conclísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA:02/12/2019)

Após o devido trâmite, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao seu pedido de auxílio-doença, NB 31/628.066.267-9, com o encaminhamento de seu recurso protocolizado sob o nº 500964561, **restando confirmada a decisão que deferiu o pedido liminar.**

Sem condenação em custas, haja vista ser delas isenta a autarquia previdenciária.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004506-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAURILIO DONISETE BERTOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MAURÍLIO DONISETTE BERTOLO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento administrativo de revisão referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 161.674.571-9, protocolizado em 14/11/2016 (ID 21224552).

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança.

Houve indeferimento da liminar por ausência de *periculum in mora*.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito.

Intimada nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, não houve manifestação expressa da União/Procuradoria Federal.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, o impetrante **logrou êxito** em provar o direito líquido e certo.

O art. 5.º da Constituição Federal, em seu inciso LXXVIII, (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*".

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente *mandamus* a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia da covid-19, entendo ser prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Anoto, por fim, que em consulta ao sistema do INSS, verifica-se que o pedido com data de 14/11/2016 refere-se ao atendimento presencial no qual o impetrante protocolizou o pedido de revisão, e que esse requerimento (de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 161.674.571-9) permanece pendente de análise feito em 05/07/2019, conforme tela que segue.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade impetrada, em não havendo outros óbices, dê prosseguimento ao pedido de revisão referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 161.674.571-9, protocolizado em 14/11/2016 (ID 21224552).

Por estarem presentes os requisitos, **de firo o pleito liminar** para determinar que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo de **60 (sessenta) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **para ciência e cumprimento**.

Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006163-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SILVIA ADRIANA DE SOUSA LUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SILVIA ADRIANA DE SOUSA LUIZ** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido protocolizado sob o nº 1334068232, de fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de NB 625.402.464-4 (ID 26006467).

Narra a parte autora que ingressou como pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo acima citado, o qual não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar.

Houve manifestação e juntada de documentos pela União/Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

A impetrante contrapôs-se à manifestação do MPF.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, o impetrante **logrou êxito** em provar o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*".

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente *mandamus* a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Após o devido trâmite, permanecem hígdas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Anoto, por fim, que o objeto da presente ação mandamental restou delineado na petição inicial, referindo-se somente ao fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de NB 625.402.464-4, não abrangendo outros pedidos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao seu pedido protocolizado sob o nº 1334068232, de fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de NB 625.402.464-4, **restando confirmada a decisão que deferiu o pedido liminar.**

Sem condenação em custas, haja vista ser delas isenta a autarquia previdenciária.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001393-55.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDRA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **EDRA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** (CNPJ: 02.566.088/0001-39), contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cujas datas de vencimento ocorrerão neste mês de março e no mês de abril, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a esses meses (junho e julho).

Narram as impetrantes que em 20/01/2012 o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 12, que prorrogava o prazo para pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos por contribuintes situados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública. Relata, então, que os contribuintes situados em municípios abrangidos por decretos estaduais que tenham declarado situação de calamidade pública, podem usufruir da prorrogação no pagamento dos tributos administrados pela SRFB. Aduz que, em 20/03/2020, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto 64.879, por meio do qual reconheceu para todo o Estado de São Paulo, estado de calamidade pública, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19. Assim, entende que os contribuintes localizados nos municípios do Estado de São Paulo têm direito à prorrogação da data de vencimento dos tributos federais administrados pela SRFB. Narra que a portaria MF 12/2012 prescreve que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º, o que não ocorreu até a presente data, havendo receio de que Autoridade Coatora negue vigência ao referido ato normativo ou condicione sua aplicação à edição dos referidos atos pela RFB e pela PGFN, exigindo esses tributos acrescidos de juros e multa (de mora ou de ofício), ao fundamento de que as suas respectivas datas de vencimento não foram postergadas.

Coma inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 30699509, a Impetrante juntou documentos sob o ID 30761605.

A Fazenda Nacional encaminhou a este Juízo, via *e-mail*, memoriais acerca da matéria, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido da parte autora e pugnano pelo indeferimento da liminar.

Nessa oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Foi deferida a liminar.

Interposto agravo de instrumento e prestadas as informações.

O pedido formulado no agravo foi deferido.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O artigo 21, XVIII, da Constituição dispõe ser atribuição da União "planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações".

Para atender a essas situações extraordinárias é que foi editada a Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, que "prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional".

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Trata-se de instituto normativo autoaplicável, geral e abstrato, que regula tão somente obrigação tributária acessória, fundada no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme dispõe parágrafo 2º, do artigo 113, do CTN.

O C. STF entende que o chefe do poder executivo pode manipular a data do vencimento da obrigação tributária, pois o vencimento é tempo de pagamento, não fazendo parte do elemento material da obrigação tributária.

A lei tributária deve descrever o elemento temporal do tributo. Contudo, o tempo do pagamento está preconizado, no art. 160 do CTN e faz menção à palavra «legislação», que é um conjunto de leis, e não à palavra «lei», que é apenas uma lei. O art. 160 do CTN dispõe que o vencimento ocorrerá em 30 dias após a notificação.

Observe que conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), através da Súmula Vinculante nº 50 (DOU 1 de 23.06.2015), "norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade."

Compete à Receita Federal tão somente expedir atos formais necessários à implementação da portaria, sobretudo porque a competência para fixar os prazos é privativa do Ministro da Economia.

Assim, a fim de regulamentar a implementação da portaria no âmbito da SRFB foi editada a Instrução Normativa RFB Nº 1243, de 25 de janeiro de 2012, que assim dispõe:

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:*

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, lastreado na decretação federal e, sobretudo, na Lei 13.979/2020, o Exmo. Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.879/2020 reconheceu o estado de calamidade pública em todo o estado. Com a publicação do decreto, em SP, ficaram suspensas oficialmente até o dia 30 de abril, atividades não essenciais no âmbito estadual, como abertura e funcionamento de parques, cursos de qualificação profissional, atendimento presencial no Poupatempo e na Jucesp, além do funcionamento de locais de culto. Nessa mesma toada, diversos estados também decretaram calamidade pública.

DECRETO Nº 64.879, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

Considerando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos, ...

Decreta:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo...

Os decretos estaduais colocam todos respectivos municípios em estado de calamidade pública, o que vem em sintonia com aquilo que é necessário para o combate da pandemia. Dívidas não restam, assim, de que todos os municípios dos estados que assim procederam estão sujeitos ao firmado estado de calamidade pública, seja em razão do decreto federal, seja em razão dos abrangentes decretos estaduais.

Inadmissível obrigar as empresas ao recolhimento de tributos em situação absolutamente anômala de calamidade pública, sob pena de se estar ofendendo ao princípio basilar da capacidade econômica, eis que sem operar e sem gerar recursos, a empresa não conseguiria saldar em dia suas obrigações tributárias.

Desse modo, entendo que a impetrante é detentora do direito à prorrogação a que alude a Portaria MF 12, de 2012.

No mais, tendo em vista que há, tanto Portaria MF 12/2012 quanto no Decreto Estadual 64.879/2020, omissão quanto ao lapso temporal no qual a data de vencimento dos tributos federais ficará prorrogada, deve tal lapso ser entendido até enquanto permanecer vigente o decreto instituidor do estado de calamidade pública.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que DETERMINO provisoriamente a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela autora a partir de 20 de março de 2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, abrangendo os tributos federais vencidos até o último dia útil após 90 dias da data da revogação do Decreto nº 64.879/2020, devendo a autoridade coatora se abster da prática de qualquer ato tendente a inpor à Impetrante juros e multa em razão da postergação do pagamento destes tributos, bem como de inscrevê-los em cadastros de inadimplentes, somente quanto ao pedido deferido.

Não há condenação em pagamento de honorários de advogado.

Custas na forma da lei

Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude de interposição de agravo de instrumento.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005188-81.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Considerando que a contribuição objeto da lide foi extinta a partir de 01/01/2020 e que a Impetrante esclareceu que não possui passivo tributário referente à contribuição objeto deste mandado de segurança, conforme se verifica da emenda à inicial de ID 35594972, não subsiste o pedido de liminar que havia na exordial.

Assim, ausente o requerimento de liminar, já tendo sido notificadas as autoridades impetradas e intimada a União nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005188-81.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

## DESPACHO

Considerando que a contribuição objeto da lide foi extinta a partir de 01/01/2020 e que a Impetrante esclareceu que não possui passivo tributário referente à contribuição objeto deste mandado de segurança, conforme se verifica da emenda à inicial de ID 35594972, não subsiste o pedido de liminar que havia na exordial.

Assim, ausente o requerimento de liminar, já tendo sido notificadas as autoridades impetradas e intimada a União nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005744-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALTAMIR FRANCISCO ALCARDE DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ALTAMIR FRANCISCO ALCARDE DE CAMARGO** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/ 180.747.494-9 (ID 24952875 - Pág. 17).

Narra a parte autora que ingressou com o pedido de benefício previdenciário acima citado, o qual foi indeferido. Contra esta decisão houve interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento ao recurso, determinando a implantação do benefício. Alega que, passados meses, a determinação da Junta de Recursos não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID [30768087](#), deferindo o pedido liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito e sustentou a ausência de direito líquido e certo por parte do impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando que o pedido da parte autora encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento. Destacou as dificuldades operacionais da Autarquia.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal.

### É o breve relato do necessário.

### Fundamento e decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 56 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS (...)"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Após o devido trâmite, permanecem higijadas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao pedido administrativo da Impetrante com cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos, referente ao benefício de NB 42/180.747.494-9, **restando confirmada a decisão que deferiu o pedido liminar.**

Sem condenação em custas, haja vista ser delas isenta a autarquia previdenciária.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005693-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LILIANE REGINA CONES, LILIAN CRISTINA CONES

Advogado do(a) REU: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

Advogado do(a) REU: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

## DECISÃO

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando às acusadas LILIANE REGINA CONES e LILIAN CRISTINA CONES a prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

Na narrativa da denúncia, afirma-se que as acusadas, agindo de forma consciente e voluntária, na condição de sócias de fato, com poder de decisão e no efetivo exercício da administração da empresa MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO E DROGARIA LTDA., nas competências de 01/2007 a 12/2008, suprimiram e reduziram contribuições previdenciárias devidas pela empresa, por seus segurados empregados e contribuintes individuais (sócios-gerentes) a serviço da empresa, bem como as destinadas a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), ao omitir em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIPs, os débitos da parte patronal e de terceiros para aquele período.

Citadas, as acusadas apresentaram resposta à acusação conforme ID 38084016.

Requerem, em preliminar, a rejeição da denúncia por falta de clareza quanto à tipificação penal. No mérito, alegam a falta de comprovação da autoria e do dolo, além de terem postulado o parcelamento dos débitos, demonstrando a intenção de saldar a dívida previdenciária. Solicita, em caso de condenação, a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso II e inciso III, alínea "b", do Código Penal e a suspensão condicional da pena ou a aplicação de pena restritiva de direito. Pleiteiam a produção genérica de provas, dentre elas a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para trazer documentos aos autos. Arrolaram testemunhas e juntaram documentos relativos ao parcelamento da dívida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

Ao contrário do defendido pelas réis não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que dela consta, claramente, que as acusadas eram sócios-gerentes e administradoras da empresa MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO E DROGARIA LTDA., e que, nessa condição, supostamente praticaram a conduta tida como delituosa, consistente na supressão e redução de contribuições previdenciárias ao omitirem nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIPs os débitos da parte patronal e de terceiros, relatando o Ministério Público na denúncia, minuciosamente, o quanto apurado na fiscalização encetada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, no processo administrativo fiscal nº 13888.724349/2011-13, o que constituiu, ao menos de forma indiciária, a prova da materialidade delitiva, uma vez que os débitos foram constituídos definitivamente e não foram pagos ou estão parcelados.

Observa-se, assim, o relato das circunstâncias suficientes para o entendimento da acusação e o conseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa, além de trazer em seu bojo a qualificação das acusadas e a classificação do crime.

Portanto, a peça acusatória satisfaz os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pela defesa.

Nesse sentido, segue recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

[...]

3. O juízo realizado no recebimento da denúncia é de cognição sumária e requer a verificação da existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria. A denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Atenderá aos requisitos legais a denúncia que contiver a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias necessárias à configuração do delito, os indícios de autoria, a classificação jurídica do delito e, se necessário, o rol de testemunhas, possibilitando ao acusado compreender a acusação que sobre ele recai e sua atuação na prática delitiva para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A rejeição da denúncia ocorrerá apenas quando, de plano, não se verificarem os requisitos formais a evidenciar sua inépcia, faltar pressuposto processual para seu exercício ou não houver justa causa, incidindo, em casos duvidosos, o princípio *in dubio pro societate*, a determinar a instauração da ação penal para esclarecimento dos fatos durante a instrução processual penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF, Inq n. 2589, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.09.14; Inq n. 3537, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.09.14 e HC n. 100908, Rel. Min. Carlos Brito, j. 24.11.09).

4. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).

5. Recurso em sentido estrito provido.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 0000294-39.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 22/09/2020)

As demais questões defendidas pelas rés se confundem como mérito da ação e serão apreciadas oportunamente, após a instrução criminal.

Ante o exposto, **afasto a preliminar arguida** e determino o **prosseguimento do feito**.

Para a oitiva das testemunhas arrolada pela defesa e interrogatório das rés designo o dia 20 de janeiro de 2020, às 14h30min.

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e nº 12, de 28 de setembro de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Resoluções nº 322, de 1º de junho de 2020 e nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que preveem o retorno gradual das atividades presenciais e a realização das audiências em processos criminais, de preferência, de forma virtual, ou seja, sem a necessidade de comparecimento dos participantes ao fórum, diante da necessidade de designação de audiência nestes autos, intime-se s para que informem se rés ou as testemunhas fazem parte do grupo de risco e se têm ou não acesso aos equipamentos e tecnologias necessárias, devendo fornecer os dados para o contato da Secretaria deste juízo (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail) ou sobre eventual impedimento da realização do ato dessa forma.

Intimem-se.

Piracicaba, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MOREL - MODELACAO REAL LTDA - EPP, DIRCELENE FRIGATO DE OLIVEIRA, EUCLIDES FRIGATO, EUCLIDES EDUARDO FRIGATO, FELIPE LUIS AUGUSTO FRIGATO

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260

TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE AGUIAR SILVA FRIGATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANISE BERNARDI DA COSTA - SP339182

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260

## DECISÃO

THALITA DE AGUIAR SILVA FRIGATO requer o desbloqueio do valor total de R\$ 2.218,34 (dois mil, duzentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 1.398,69 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos) em sua conta poupança e R\$ 819,65 (oitocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) em sua conta corrente.

Entendo que a requerente logrou demonstrar que os valores bloqueados decorrem do seu salário, conforme documentos colacionados nos IDs 29713353, 31460095 e 31460359.

Assim, **proceda-se ao imediato desbloqueio da conta da requerente no Banco Itaú (Agência nº 0731, Conta Corrente nº 01078-1) nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.**

PRI

**PIRACICABA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007556-78.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLOVIS VIOTO, CLOVIS EDUARDO VIOTTO, THIAGO MAGALHAES VIOTO, JULIANO VIOTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

TERCEIRO INTERESSADO: SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000482-82.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA BLUMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

**PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002853-77.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: SALUSTRIANO PEREIRA DE AGUIAR FILHO, MARLI BENEDITA SILVA DE AGUIAR

**DESPACHO**

Em face do noticiado na petição de ID 39882400, resta cancelada a audiência designada na decisão de ID 38135643, cuidando a Secretaria de fazer as anotações de estilo.

De outro giro, observo que o subscritor da petição que noticia a quitação da dívida na esfera administrativa não tem poderes para dar quitação, desistir da ação ou firmar compromisso, conforme instrumento de substabelecimento juntado aos autos.

Assim, tratando-se de ação de reintegração de posse e tendo havido acordo administrativo, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se sobre eventual falta de interesse de agir superveniente ou apresente substabelecimento conferindo poder expresse para o subscritor da mencionada petição para desistir da ação, dar quitação ou firmar compromisso, ou, ainda, que a petição mencionada seja expressamente ratificada por advogado do quadro da CEF que já tenha, nestes autos, amplos poderes, conforme procuração já juntada aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008475-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: SILVIA MILENA MARTANI MARCELLI - ME, SILVIA MILENA MARTANI MARCELLI

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.Int.

**PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008475-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: SILVIA MILENA MARTANI MARCELLI - ME, SILVIA MILENA MARTANI MARCELLI

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.Int.

**PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003614-11.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE ANTONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - SP338232

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por PAULO HENRIQUE ANTONIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a liberação do saldo de sua conta de FGTS e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O feito foi originalmente proposto perante o Juízo da Vara do Trabalho de Tietê/SP, o qual declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

No caso em tela, o autor tem domicílio na cidade de Boituva/SP, município abrangido pela 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do Provimento CJF3R nº 430, de 28/11/2014.

Ocorre que, por um equívoco na distribuição, houve remessa dos autos virtuais a esta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP ao invés de serem enviados à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Assim, haja vista que houve mero equívoco no endereçamento do malote digital, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, haja vista o valor atribuído à causa.

Intime-se e cumpra **com urgência**, haja vista o pedido antecipação de tutela pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência do prazo recursal, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004652-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: V. G. CARRASCO & CIA. LTDA - ME, VALDINEI GERALDO CARRASCO

## DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória para citação, conforme requerido.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-39.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGINALDO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA DA COSTA MIRANDA - SP378502, NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635-B

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a anotação dos advogados substabelecidos, encaminho cópia da decisão (id 40324708) para intimação das partes:

1. ID 39660286: retifique-se a autuação do feito, para constar os(as) advogados(as) ora substabelecidos, conforme requerido.
2. ID 40198824: trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão de ID 36887467 que, pelos fundamentos, indeferiu a antecipação de tutela e, após providências pela autora, já cumpridas, determinou a citação da União Federal.

Quanto ao pedido de reconsideração, observo que a tutela antecipada já foi fundamentadamente indeferida e não há fatos novos a serem apreciados. Novos documentos carreados aos autos pela parte autora somente podem ser apreciados por ocasião da prolação de sentença, após o devido contraditório.

Demais disso, é imperioso no caso ouvir a parte contrária para que possa eventualmente indicar algum outro motivo para decidir contrariamente ao interesse do autor.

Diante disso, indefiro o pedido formulado na petição de ID 40198824.

Não obstante, DETERMINO à parte ré que, no prazo da contestação, traga aos autos a **íntegra do procedimento administrativo e documentos médicos relativos ao feito**, ante as graves afirmações da parte autora de que não lhe foi dado acesso a documentos relativos a suas avaliações em razão de falta de impessoalidade na condução do procedimento.

Cumpra-se o item 1 acima.

Após, intime-se, prosseguindo-se nos termos da r. decisão de ID 36887467 com a citação urgente da ré.

**São CARLOS, data registrada no sistema.**

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004279-36.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: NAYARA ACCIARI LATTANZIO

## SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente (ID 39470461), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 34377991 e ID 39995801: Considerando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, o qual acolheu os cálculos elaborados pela contadoria no valor de R\$ 72.743,32 para 06/2019 (id 25259252), decido:

Remetam-se os autos à contadoria para atualizar o montante de R\$ 30.340,06, consistente no valor elaborado pela Contadoria (R\$ 72.743,32) deduzido de R\$ 42.403,26 (R\$ 39.532,80 levantado pelo exequente no id 28627649 mais R\$ 2.870,46 depositado no id 27849755), devendo ser separado o principal dos honorários advocatícios devidos.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, em cinco dias, vindo então conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA

Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, SONIA COIMBRA - SP85931

#### DESPACHO

**000844-79.2001.403.6115**

**Elpidio Rossi**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao pagamento de juros progressivos em conta vinculada ao FGTS, com valores liquidados em decisão de ID 33083740, sendo devido apenas à Miguel Merino Sanches o valor de R\$ 44.620,78, atualizado para 01/2020, além da sucumbência.

A parte exequente interpôs agravo, ainda pendente de decisão (ID 35077676).

A CEF demonstrou o depósito do valor devido e dos honorários de sucumbência (ID 39156613 e ID 39270486).

A parte exequente requer a expedição de alvará dos honorários advocatícios e discorda do valor depositado pela CEF (ID 39945031).

Sem razão a parte exequente ao requerer a correção monetária e juros em relação ao valor apurado pela contadoria, devido à Miguel Merino Sanches.

O valor liquidado para 01/2020 foi de R\$ 44.620,78. A CEF comprovou o depósito em conta vinculado de R\$ 46.387,94 em 18/09/2020 (ID 39156633). Bem se vê que, nos termos dos cálculos de ID 39156635 o valor apurado foi devidamente atualizado, nos termos da decisão de liquidação.

Não demonstrou a parte exequente erro na atualização, de modo que a obrigação foi adimplida.

Assim, indefiro o pedido de ID 39945031.

Expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários advocatícios depositados e comprovados no ID 39270486.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se, inclusive o cumprimento do quanto determinado e tornem os autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001304-75.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: TA INFORMATICA E COLCHOES LTDA - ME, ABDELAZIZ OSMAN, ANDRE MARUAN TAHA

#### DESPACHO

ID 39997782: Tenho que a concessão de medidas atípicas com o fito de compelir o executado ao pagamento do débito exequendo, nos moldes do art. 139, IV, do CPC, demanda a verificação da prática de má-fé e da ocultação do patrimônio no intuito de se esquivar do adimplemento da obrigação.

Ademais, é necessário que se comprove a eficácia da medida imposta a induzir o executado ao cumprimento da obrigação, adequando-se a medida imposta à finalidade almejada.

No presente caso, a exequente não demonstrou a eficácia prática de que a aplicação de tais medidas assegurariam o recebimento do crédito devido.

Demais disso, o uso de passaporte e CNH não está necessariamente vinculado a ostentação de patrimônio ou boa condição financeira. Assim, tais medidas drásticas e excepcionais somente poderiam ser cogitadas se o requerimento viesse acompanhado de prova de ostentação de uso de bens ou dispêndios incompatíveis com o patrimônio até então encontrado.

Indefiro o requerimento da exequente.

Cumpra-se a determinação judicial de id 39480829, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001450-55.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: WELLINGTON CELSO DEVITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DO VILIO ZANZARINI JUNIOR - SP338141

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5001450-55.2020.4.03.6115

WELLINGTON CELSO DEVITO

Vistos.

Considerando as alegações da parte executada em impugnação, o ponto pendente no presente cumprimento provisório de sentença é a emissão de carteira de identidade funcional do militar, por instabilidade no Sistema de Cadastramento do Pessoal do Exército – SiCaPEX, já que a tutela concedida nos autos principais foi cumprida.

Ainda, é de se notar que o pedido de emissão de identidade militar é passível de solução na via administrativa pelo exequente, conforme demonstra a União (ID 39459556 e ID 39459581), visto que necessita de renovação anual.

Do exposto, concedo o prazo de 15 dias para que a parte exequente esclareça se obteve a carteira de identidade militar e se remanesce interesse processual nos autos, esclarecendo ao Juízo as pendências, se o caso.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001219-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SATIE SENJU OKINO

EXEQUENTE: ROSELI OKINO AGNOLETO, REGINALDO OKINO, RENATO OKINO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 40119420: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 39904730, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Com a informação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo então conclusos."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

**Técnica Judiciária - RF 6275**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-53.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: IZABEL GEMMA LORETI NOVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755, DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 40276116: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 39942647, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

"Como retorno dos autos, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

**Técnica Judiciária - RF 6275**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000174-02.2005.4.03.6115

EXEQUENTE: MEIRE LOURDES SCALLI PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877, MARIA ZELMA PEDRESCHI - SP64001

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé** que junto a estes autos cópia de *e-mail* encaminhado ao PAB-CEF local, para cumprimento.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002902-30.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NORIVAL NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informação implantação benefício - ID 40155983: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 39177293, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

**Técnica Judiciária - RF 6275**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000282-16.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:EDSON LUIZ PEPATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CÁLCULOS INSS - D 40312017:** Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o exequente a cumprir o despacho de id 36430984, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BOLONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA RAGONEZI - SP269394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 40347833: CERTIFICO E DOU FÉ QUE faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, II, b *in verbis* deste juízo: "Intimação da parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre documentos que a outra parte tiver juntado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006277-35.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA, AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA - ME, DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SP172839-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Ciência à parte interessada de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o exequente e a cessionária a cumprirem o despacho de id 37997667.

"Após o pagamento, nada requerido, aguarde-se o desfecho do recurso interposto, em arquivo-sobrestado, após o qual virão os autos conclusos para dar destinação aos valores que remanescerem do aludido precatório e da RPV a título de honorários."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

**Técnica Judiciária - RF 6275**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA, MAX INVESTIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DE CASTRO CORREIA ARAUJO - SP427566, CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS - SP331743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a informação trazida ao id 40061602, determino:

1. Cancele-se o ofício expedido no id 38406665, porquanto constou o valor de R\$ 72.324,52, sendo o correto **R\$ 72.324,32** (30% do valor de R\$ 241.081,08 pago no precatório de id 34716126).
2. Expeça-se novo ofício de transferência eletrônica, a título de principal, no valor de R\$ 72.324,32.
3. Após, encaminhem-se o novo ofício a ser expedido, juntamente com o de id 38405765, ao Banco do Brasil para cumprimento em 10 (dez) dias, a contar da confirmação de recebimento pela Instituição da comunicação eletrônica de envio dos documentos aludidos.
4. Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 1600682-23.1998.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA, ROMEU JOSE SANTINI, WAGNER MARICONDI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

## DECISÃO

Vistos.

O exequente apresenta o valor atualizado do débito e requer o imediato bloqueio de valores em nome dos executados (ID 40059141).

Inviável o arresto liminar de bens, antes da citação dos executados. A medida seria cabível apenas pelo regime e requisitos da tutela de urgência. No caso, as alegações do exequente se referem à responsabilização dos sócios, aos quais a presente execução já foi redirecionada, não havendo qualquer elemento que demonstre risco de frustração da medida caso cumprida em momento regular, após a citação dos executados.

Já tendo sido apresentado o valor do débito pela exequente, citem-se os executados.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000701-38.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DORACY MARCHIORI ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001467-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-34.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS ROBERTO FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria.

O INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido (id 16121032).

Em réplica, o autor refutou os argumentos da tese defensiva (id 17542516).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lein. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conminatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse ponto, verifico que em relação aos períodos compreendidos entre 01/07/1972 a 04/06/1983 e 04/09/1989 a 27/01/1998, constam formulários, formalmente regulares, no processo administrativo (id 16401159, p. 16/19).

Quanto ao terceiro período - de 01/11/1984 a 31/03/1989, demonstrou o autor ter tentado obter o competente PPP junto à empresa, sem sucesso, contudo (id 15094581, p. 31).

Por conseguinte, defiro a expedição de ofício à empresa SERRANA AUTO PEÇAS USADAS LTDA, a fim de que encaminhe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o PPP referente ao período laborado pelo autor.

Consigno que a resposta deverá ser encaminhada eletronicamente, via e-mail institucional (scarlo-se01-vara01@trf3.jus.br), por se tratar de processo eletrônico, sendo vedado o recebimento de documentos/petições em meio físico, nos termos do art. 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Com a informação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-86.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLEIDE APARECIDA EDUARDO SCHEFFER

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (id.40253228), concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO - SP193374

**DESPACHO**

Já cumprida a ordem de desbloqueio de valores, intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, à vista dos extratos do INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para deliberar sobre a aplicação do art. 921 do CPC.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000799-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE GESTORES DO ESPORTE E ENTRETENIMENTO- AGEE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002045-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUBENS CESAR SAMPAIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Os honorários advocatícios de sucumbência serão calculados sobre o valor atualizado da condenação, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Já informada a implantação do benefício (id 40289834), considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000699-62.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TOROSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000699-62.2020.4.03.6117

CARLOS AUGUSTO TOROSSI

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar à autoridade coatora que conclua a análise do pedido de aposentadoria (NB nº 42/185.116.755-0).

Argumenta a parte impetrante que foi reconhecido tempo de trabalho especial em grau de recurso e lhe foi concedida aposentadoria, mas relata atraso no processamento de seu pedido.

Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a medida liminar (ID 38083435).

O órgão de representação jurídica da autoridade coatora veio aos autos manifestar interesse no feito (ID 38862522).

A autarquia previdenciária informa que foi concluída a análise do pedido da impetrante mediante a concessão de aposentadoria (ID 39886508).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito (ID 39904596).

O impetrante requer a extinção do feito sem julgamento de mérito pela perda superveniente do interesse de agir (ID 39948567).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a apreciação do procedimento administrativo, objeto desta ação, o que resultou na conclusão do pedido administrativo.

O impetrante demonstra não ter mais interesse de agir (ID 39948567). Assim, analisado o procedimento administrativo, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001698-21.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ALEXANDRE MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ANTONIETO - SP98787

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA AERONÁUTICA

DECISÃO

5001698-21.2020.4.03.6115

ALEXANDRE MARTINS

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar preventiva em que a parte impetrante requer ordema garantir o direito de demitir-se da carreira militar, com fundamento no artigo 115, inciso I, e semas restrições do artigo 116, ambos da Lei nº 6.880/80.

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que é militar da Academia da Força Aérea e se vê vinculado à carreira militar de modo definitivo e por prazo indeterminado, com restrições ao trabalho atestadas em inspeções de saúde. Sustenta que, nesses casos onde há restrição médica, a Força Aérea não aceita pedido de demissão e, portanto, como, a seu ver não tem mais utilidade para a carreira militar, pretende dela desvincular-se.

No entanto, os documentos carreados aos autos são insuficientes para comprovar perigo na demora da decisão. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Primeiramente, **comprove**, em 5 dias, a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais (Art. 2º-A, § 2º, da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 373, de 10 de setembro de 2020).

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Descumprida a determinação para a comprovação do recolhimento de custas, tomem conclusos para extinção.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001670-53.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE AILTON ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO - SP205763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 39934399). Anote-se.

2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

4. Tudo cumprido venham conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-83.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADAO DA SILVA JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 11861814). Anote-se.
  2. Ante a renúncia de valores, esclareça o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.
  3. Após, venham conclusos.
- São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: APARECIDO DONIZETI HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 40058326, p. 2). Anote-se.
  2. Cite-se o réu.
  3. Quanto à expedição de ofício às empregadoras do autor, para obtenção de formulários/PPP, indefiro, por ora, o requerimento, eis que a medida pode ser promovida diretamente pela parte.
  4. Apresentada, contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica.
  5. Tudo cumprido venham conclusos.
- São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002386-54.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: MARQUI TINTAS LTDA - EPP, EDSON ROBERTO DEMARQUI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237

Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de quitação da dívida (id 39667286).

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-60.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO GERCINO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda e determinar a citação do réu, insta apreciar o pedido de justiça gratuita.

Considerando que é possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstrem a falta dos pressupostos para concessão do benefício, à vista dos salários de contribuição que constam do CNIS (id 39998195, p. 8), intime-se o autor a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001902-63.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, FLAVIO DOURADO DE SOUZA, DANIEL DOURADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ANTONIO THOMAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

**DESPACHO**

Como trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo terceiro interessado Bruno Antônio Thomaz, insta determinar a remessa dos valores obtidos em arrematação para os autos da reclamação trabalhista nº 0010802-64.2018.5.15.0008.

Verifica-se, contudo, pelos extratos que seguem anexos, que há depósito vinculado a estes autos de R\$ 14.560,00, sendo a quantia de R\$ 14.500,00 referente ao valor da arrematação (id 20518220, p. 6) e R\$ 60,00 referente às custas da outra arrematação (id 19955313, p. 46). Ademais, apesar de determinado o não cumprimento do ofício (id 32069978) em despacho (id 32750196), verifica-se que o valor de R\$ 12.000,00, da primeira arrematação (id 19955313, p. 45) foi levantado, conforme extrato que também acompanha o presente despacho.

Assim, oficie-se à CEF, com urgência, para que estome a quantia de R\$ 12.000,00 e, cumprido o estomo, providencie a transferência de R\$ 26.500,00 para conta judicial da CEF, agência 2944, vinculada à reclamação trabalhista acima mencionada. Ademais, deverá providenciar a conversão em renda em favor da União, das custas, no importe de R\$ 60,00 (id 19955313, p. 46).

Tudo cumprido, oficie-se à 1ª Vara do Trabalho, com cópia do comprovante do depósito, bem como dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifestem acerca do prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000733-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BIANCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003175-43.2015.4.03.6115.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011688-85.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVONILDA ALVES GALDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO FABIANO CLARO ALVES - SP430926

#### DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No mesmo prazo, a União deverá se manifestar, ainda, acerca da petição da executada de Num. 39508725.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001559-50.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição Num 40127719. Trata-se de pedido da União no qual requer a transformação em pagamento definitivo do montante bloqueado e transferido via Bacenjud de Num 35792299, bem como a penhora sobre eventuais veículos de propriedade da executada.

Em que pese a existência da Súmula 317/STJ que considera definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos, não se pode perder de vistas o disposto no artigo 32, §2º da Lei 6.830/1980 que é claro no sentido de que somente após o trânsito em julgado da decisão, o depósito será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda.

À vista disso, **INDEFIRO**, por ora, o quanto requerido pela União, quanto a transformação em pagamento definitivo, até o trânsito em julgado de decisão nos Embargos à Execução Fiscal n.º 5005923-72.2020.4.03.6119 (autos associados).

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Não obstante o discurso da Súmula 317/STJ (é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos), bem como o recebimento da apelação nos embargos no efeito meramente devolutivo, o levantamento de valores depositados em juízo ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado da respectiva decisão que reconhece ou afasta a legitimidade da exação.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591131 / SP*

*0020542-58.2016.4.03.0000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 08/06/2017 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017).*

No tocante ao pedido para penhora sobre veículos da executada, fica, também, **INDEFERIDO**, uma vez que compulsando a presente demanda, noto que foi efetivada a tentativa de bloqueio pelo sistema RENAJUD, a qual resultou na localização de apenas um automóvel de placa **BYE-8227**, fabricação/modelo do ano 1995 (Num. 35089019).

Todavia, constato que o veículo é velho e de valor irrisório. Sujeito à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por 25 (vinte e cinco) anos, bem como à depreciação junto ao mercado, uma vez que o automóvel bloqueado não é considerado item antigo de colecionador, é válido concluir que tal bem não atrairia interesse em eventual alienação judicial, ou arrecadação de montante ínfimo.

Deste modo, **determino o levantamento das restrições** sobre o veículo supracitado, porquanto o bem não preenche o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Considerando que a executada possui patrono devidamente constituído nos autos, nada impede que a mesma proceda ao depósito do saldo remanescente, ou indique bens úteis à penhora, obedecendo-se a ordem prevista no art. 11, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se por publicação. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho Num 39273850, expedindo-se mandado para reforço da penhora.

Cumprida(s) a(s) diligência(s) supra(s), **intime-se a União** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo a(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito, ou quando houver o trânsito em julgado nos embargos, o qual deverá ser informado pela parte interessada.

Intime(m)-se.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005671-77.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., JOAO AUGUSTO GUERRA JUNIOR

**DESPACHO**

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Manifeste-se, no mesmo prazo, sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente, após a data da citação.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL(83) N° 5007314-62.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: INDIOS PIROTECNIA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765, CAIO AIDAR GOTTSFRIZ - SP448365

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de antecipação de garantia com pedido de concessão de liminar, em que a Autora requer que seja reconhecida a garantia dos débitos perante a Receita Federal do Brasil com a expedição, pela Fazenda Nacional, de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, bem como que a Ré se abstenha de incluir a Autora no CADIN.

Junta relação de bens móveis oferecidos em garantia (Num. 39493713 e Num. 39493717).

Inicialmente, observa-se que a Autora não procedeu ao recolhimento das custas processuais.

Dessa forma, intime-se à parte autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

**Após o recolhimento das custas, cite-se e intime-se a União para que se manifeste acerca da garantia oferecida pela Autora, no prazo de cinco dias.**

Sempre juízo, promova-se a alteração da classe judicial de Cautelar Fiscal para Tutela Cautelar Antecedente.

Após, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002763-91.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHARON SCHULTZ - SP257151

#### DESPACHO

Petição Num. 23145366 (pág. 124). Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado SISBAJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que o(s) débito(s) não se encontra(m) parcelado(s), e que até a presente data não houve pagamento da(s) dívida(s), **DEFIRO** o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado SISBAJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº **49.285.190/0001-20** até o montante da dívida informado nestes autos (**R\$ 19.927,03**).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Sisbajud de valor ínfimo, considerando o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se a executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Sisbajud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a(o) exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, peça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumpra-se, ressaltando que compete a(o) exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Sisbajud e Renajud resultem negativas, **informe o CRQ/SP** a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no **prazo de 30 dias**.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou pesquisas em outros sistemas, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010985-23.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEVI INDUSTRIA DE ENGRANAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 11/2015, de 08/09/2015, o qual transcrevo: “Explicitar que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XX - a imediata abertura de vista ao exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento, parcelamento, nomeação de bens à penhora ou a substituição dos já constritos, e, ainda, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, CTN), certificando-se nos autos;

Nada mais.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5001928-81.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: FERNANDA VIEGAS REICHARDT, RENATA PENIZARI XAVANTE, JURANDIR SIRIDIWE XAVANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: CECILIA DE LARA HADDAD - SP213377

Advogado do(a) REQUERENTE: CECILIA DE LARA HADDAD - SP213377

Advogado do(a) REQUERENTE: CECILIA DE LARA HADDAD - SP213377

REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

#### DESPACHO

ID 37643406 e 39698613: Defiro a realização de estudo multidisciplinar nos moldes do art. 28, § 6º, III do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para tanto, deverá a FUNAI indicar, dentre os funcionários de seu quadro próprio, profissional da área de antropologia, bem como tradutor da língua da criança.

Com a indicação dos profissionais, oficie-se à Vara da Infância e Juventude de Piracicaba/SP para que seja nomeado profissional da área de psicologia, bem como assistente social para a apresentação do estudo multidisciplinar, o qual deverá ser acompanhado pelos profissionais indicados pela FUNAI.

Faculto as partes apresentarem assistentes técnicos.

Após a realização do estudo, tomem-me os autos conclusos para a designação da audiência pretendida.

Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

**DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA**  
**Juiza Federal**  
**LUIZ RENATO RAGNI.**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5534

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1101224-19.1998.403.6109** (98.1101224-5) - ADELAIDE DO CARMO DOS SANTOS ROSA X MYRTES APARECIDA DO AMARAL DE GIACOMO X ALCIDES DE GIACOMO X ALVARO RISSO X RUTH CARMIGNANI RISSO X SUELI RISSO X JOSE ROBERTO RISSO X ALZIRA CORAL BERTO X ALZIRA DE TOLEDO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X AMADEU PROVENZANO X AMERICO ZAMPIERI X NEIDE ZAMPIERI X ANTONIO RUI FERREIRA ZAMPIERI X MARIA CECILIA ZAMPIERI PAVAO X ANGELO JOSE SPAZZIANI X ANTENOR ELEUTERIO X JOSE CARLOS ELEUTERIO X LUIZ ALMIR ELEUTERIO X WILSON ELEUTERIO X ANTONIA POLO CUNHA X ANTONIA VALENTINA GALER TOGNIN X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA CHRISTINA DE NAPOLI BAPTISTA X ANTONIO EUPHRASIO BAPTISTA X ANTONIO PHELIPE PINHEIRO X ANDRESSA CRISTINA DE PAULA LIMA X KELLY FERNANDA DE PAULA LIMA X MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA X ANTONIO SILVA X ALZIRA TREVISAN SILVA X JOSE TREVISAN X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO X MARIA DA GRACA CUSTODIO X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO JUNIOR X LUCIA ROSSETTO CUSTODIO X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO JUNIOR X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO X AURORA MESQUITA LARA X BENEDITO GRISOTTO FILHO X CARMEM DOIMO X DEONTINA MENEGHETTI TARARAM X DIONETI PEZZOTTO EZQUERRO X XISTO PEZZOTTO EZQUERRO X CLAUDINEY PEZZOTTO EZQUERRO X LIRAMAR APARECIDA PEZZOTTO EZQUERRO SABBADOTTO X ELENICE DA SILVA GEROLDO X ELVIRA DE OLIVEIRA MASSI X FRANCISCA CELINA SOARES DE BARROS X IOLANDA MASSI GRANZIOL X DIVA MASSI X MARIA DE LOURDES MASSI X ESMERALDO GENARO X ELZA DA CRUZ GENARO X EDISON ANTONIO GENARO X EURIDES GRANATO X FLEURY BOTTENE X MARIA THEREZINHA SOUZA CANTARELLI BOTTENE X RENATA CANTARELLI BOTTENE X FRANZ HERMANN BANDEL X GILBERTO RIBEIRO X GUILHERME CARDOSO X HELENA BORTOLETO CAPELLO X HELIO ANTONIO FURLAN X HELIO SPAZZIANI X MARIA APARECIDA TONIN SPAZZIANI X HERMINIO TEIXEIRA X IDALINA VENDEMIATTI VIGLIOTTI X MARIA CECILIA VILIOTTI BOTTENE X IGNEZ ZANGEROLAMO GRANDE X ILDA CECILIA CASTELARI X IRACEMA CERONI COSTA X IRENE RODRIGUES GARCIA X IRIA ZAMBRETTI GOBET X ISABEL DO CARMO FERREZ VERDICCHIO X ISABEL SALVEDA DA SILVA X JAIR POUBEL FIGUEIREDO X IONE DE ALMEIDA X JANDIRA JUSTINO ELEUTERIO X JESUINO JOANNONI X JOANA PEREIRA GOMES DA SILVA X JOAO GEVARTOSKY X JOAO PAVAO X AMELIA CARRARO PAVAO X CECILIA PAVAO PEREIRA X MARIA LUIZA PAVAO ODAS X FRANCISCO ROBERTO PAVAO X AMELIA CRISTINA PAVAO X JOAO ORLANDO PAVAO X JOAO PIRES DE ABREU X JOAO TOMAZ NETO X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE DOMINGOS FERREIRA ZAMPIERI X CELINA RAZERA ZAMPIERI X RAQUEL ZAMPIERI CERA X ROSANI ZAMPIERI DE OLIVEIRA X ADILSON ZAMPIERI X SANDRA MARIA ZAMPIERI X LAZARA GUIMARAES BUENO X LEONARDO BENDINELLI X LEONTINO DE LIMA X ELZA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X REINALDO DE LIMA X FABIO DE LIMA X LUIS AUGUSTO BARRICHELLO X LUIZ VALVERDE X LUZIA ESTEVAM NOZETTI X LYDIA PROVENZANO DE ANGELIS X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA GALLANI X MARIA AUGUSTA DE LIMA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVAO X OTACILIO GALVAO X MARIA LUIZA GALVAO NOVAES X VERA HELENA GALVAO JACINTO X NATALINO PEDRO GALVAO FILHO X SUELI APARECIDA GALVAO X CELISIA GALVAO JOAQUIM X SIRLEI DE FATIMA GALVAO X RONALDO DONIZETI GALVAO X JOSE OLIMPIO GALVAO X LUIZ GALVAO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVAO X MARIA LUIZA MUNOS RICCI X MARIO MARIANO X TERESA MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X MARIA DAS DORES MARIANO X MARIO ANTONIO MARIANO X NAIR ELIAS FELIPE DE ALMEIDA X NATHAN AEL NASTARI X NEYDE EUNICE TEIXEIRA DA CRUZ X NIZZE FERREZ DE MORAES X OCTACILIA HILARIO BARBOSA X OLGA ORTOLAN MORALES X OLGA ZAMPIERI BRUZATIN X MARIA REGINA BRUZANTIN GRISOTO X FLORIZA BRUZANTIN SORNSEN X MARIA VIRGINIA BRUZANTIN GOLDSCHMIDT X MARIA HELENA DE TOLEDO X OLIVIA CASTELARI RIZZO X PEDRO CELSO RIZZO X MARCO ANTONIO RIZZO X RENATO ROMULO RIZZO X ORIENTE MELOTTO X PEDRO ALEXANDRINO X PEDRO BOCATTO X PEDRO RIZZO X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X ROMUALDO ANTONELLI X MARIA ELENA ANTONELLI X RONALDO GUIDOTTI X NEIDE LIBARDI GUIDOTTI X ELIANE APARECIDA GUIDOTTI MIRANDA X JOAO CARLOS GUIDOTTI X RONALDO GUIDOTTI FILHO X ROSELI APARECIDA DE PAULA CAMPOS X ROSENDO HENRIQUE DE LIMA X MARIA AUGUSTA DE LIMA X MARIA HELENA DE ALMEIDA GUIDOTTI X RUBENS JOSE GUIDOTTI X IRANI DIVA PROVENZANO X SALVADOR PROVENZANO X SEBASTIAO BOTAO X SEBASTIAO PINTO FERREZ X NOEMIA APARECIDA GALLER SPADA X SINDO SPADA X TEREZA RODRIGUES VILLARES X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X VALDERE VALVERDE GONCALVES X VIVENCIA ASSIS TOLEDO X YVONNE DUARTE TOLEDO X MARIA DE LOURDES TOLEDO BASSAN X TERESA MARISA TOLEDO MANTOAN X VICENTE DE LUCCAS X NANCYL CAMPOS DE LUCCA X VIRGINIA GRANDI X VITORIO SENA X WALTER JOSE STOLF X YOLANDA MONTEIRO ELIAS X RENATO ELIAS X ROMILDA MARIA ELIAS PRIULI X MARIA HELENA ELIAS VALENTINI X NAIR ELIAS (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ADELAIDE DO CARMO DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 1904; ... 6. COMA INFORMAÇÃO DO PAGAMENTO, MANIFESTE - SE A PARTE AUTORA EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO. NO SILENCIO, AGUARDA-SE PROVOCACÃO NO ARQUIVO SOBRESTADO...

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004536-86.2019.4.03.6109

AUTOR: LINDETE DE BRITO VOLPINI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312, PATRICIA DO CARMO TOMICOLI DO NASCIMENTO BISSOLI - SP152233

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a CEF para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-25.2020.4.03.6109

AUTOR: ADALZILIO MACHADO NETO

Advogados do(a) AUTOR: EGLE PAULA RODRIGUES GONCALEZ - SP293804, JOSE LUIS TREVIZAN FILHO - SP269588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003566-86.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

INVENTARIANTE: DIV - EDITORA & ARTES GRAFICAS LTDA. - EPP, THIAGO AUGUSTO SPENASSATTO, CLEBERSON HENRIQUE SPENASSATTO, ESTEVAN LUIS SPENASSATTO

#### DESPACHO

1. Verifico que o executado **THIAGO AUGUSTO SPENASSATTO** não foi citado, conforme certidão ID 38330767. Sendo assim, manifeste-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Considerando que apesar de citados os executados **DIV - EDITORA & ARTES GRAFICAS LTDA. - EPP, CLEBERSON HENRIQUE SPENASSATTO e ESTEVAN LUIS SPENASSATTO** não pagaram nem indicaram bens à penhora, expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 829, §1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
3. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).
4. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
5. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
6. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
7. Cumpra-se e intime-se..

**Piracicaba, 6 de outubro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003628-92.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZARA UJO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ MARIA RAPANELLI - SP208743

REU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
  2. Ratifico os atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual, em especial, a tutela deferida.
  3. Cite-se a União Federal.
- Cumpra-se e intemem-se.

**Piracicaba, 15 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-67.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 1466/1959

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa ID 3896479, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Piracicaba, 15 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003625-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: MARINA POSDNYAKOVA CLARO

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 15 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-51.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Petição ID 40077774 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.

2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 39375021, atentando-se para o destaque dos honorários contratuais deferido no despacho ID 37638735.

3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 15 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-05.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ARNALDO CAMERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS FAVARO - SP241301, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Petição ID 40118568 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
  2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 36568955.
  3. Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais em favor de Zicarelli & Advogados Associados, CNPJ 11.969.939/0001-85, conforme instrumento ID 36568969.
  4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
  5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
  6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
- Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 15 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005456-87.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:
  - A) **Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;
  - B) **Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
3. Intem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 15 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000015-33.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MAURO DOS REIS MARTINS, GILDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID 37816212 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**Piracicaba, 15 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-04.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:INTERFOR INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

1. Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 40181126). Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

2. No mesmo prazo, manifeste-se quanto à prevenção indicada na certidão ID 40194260.

Int.

**Piracicaba, 15 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003620-18.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROQUE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 40251364), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 15 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008924-59.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DECIDES BISPO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 15 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003613-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELIAAKIE TAKAGI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MENEGHETTI - SP364454

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 40206554), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 15 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005248-76.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: THE CLICK EVENTHOS LTDA - ME, GERSON MERCE, GLAUCIO SERGIO ARTHUSO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa em relação à citação do executado GLAUCIO SERGIO ARTHUSO, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Piracicaba, 15 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011362-68.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROBERTA APARECIDA PINTO, ROSNI HONOFRE APARECIDO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRAJAO - SP123076

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**SENTENÇA**

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Petição ID 38786965 - Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores depositados na conta judicial 3969.005.86402709-3 (ID 38586441), realtivo às verbas de sucumbência, para conta bancária indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

Cumpra-se e intime-se.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 15 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

AUTOR:FRANCISCO ERMANO

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Petição ID 40154404 - Cientifique-se o INSS de que o autor não continuará exercendo atividades insalubres.
2. Petição ID 39890086 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS .
3. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 36409621, sendo que os honorários de sucumbência deverão ser expedidos em favor de MELLEGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.078.694/0001-00.
4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 15 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-41.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BERTOLACINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Petições ID 38868590, 39305863 e 40096791 -

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados, fixando o valor da execução em R\$38.807,75, quanto ao principal (ID 38868590), e R\$3.880,77, a título de honorários de sucumbência (ID 40096791).
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 15 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-66.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução promovida por JOÃO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 293/300. Alega a existência de excesso de execução, vez que foram aplicados índices de correção monetária e juros de forma incorreta.

O exequente se manifestou sobre a impugnação às fls. 319/323.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 338/342.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que

“Em análise à conta impugnada, verifiquei que a correção monetária foi efetuada com base em tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme apresentada ao final dos cálculos (ID nº 17606802); tal tabela considera como indexadores no período das diferenças devidas TR até 25.03.2015 e IPCA-E a partir de então, na forma da modulação de efeitos ocorrida nas ADI's 4357 e 4425/STF.

No entanto, não há no julgado determinação para aplicação de tais indexadores para a correção monetária, apenas havendo-se determinado que a correção monetária deveria ser efetuada de acordo com o então em vigor Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 – CJF, o qual previa correção monetária pelos mesmo índices adotados para remuneração das cadernetas de poupança.

Além da correção monetária, os juros de mora apresentam incorreção na acumulação dos percentuais, sendo considerados à taxa fixa de 0,5% a.m., assim sem observar a MP nº 567 de 03.05.2012 e Lei nº 12.703 de 07.08.2012, que alteraram a taxa de juros para percentual equivalente aos juros básicos da poupança (com taxa variável a partir de 05/2012), cujas disposições também se encontram no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV, item 4.3.2).

Outrossim, verifiquei ainda que, embora a implantação do benefício tenha ocorrido em 10/2012 com pagamento retroativo referente ao período de 01.08.2012 a 30.09.2012, o exequente descontou os valores correspondentes a este pagamento somente (R\$ 2.682,00), deixando de deduzir o benefício de 10/2012 pago juntamente com os atrasados.”

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 89.485,21 em 05/2019 exequente e quase idêntico ao apurado pelo INSS em sua conta e já requisitado.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acórdão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal “vigente por ocasião da liquidação de sentença”. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).”

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 89.485,21 (oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), com data de atualização em 05/2019.

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o fixado (R\$ R\$ 109.783,93 - R\$ 89.485,21), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o exequente já sacou os valores.

Assim, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRI

**PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004963-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: PEDRO BATISTA DA SILVA FILHO

## SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO BATISTA DA SILVA FILHO, objetivando a reintegração no imóvel apartamento n. 12, Bloco 07, Condomínio Ipê Amarelo, situado Rua Corcovado n. 4161, Vila Sônia, Piracicaba-SP, registrado sob nº 98.813 no 1º Cartório de Registro de Imóveis nesta comarca.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (ID 39721842).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, e **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários.

Custas ex lege.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-34.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SUIAVES COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Observo que o único ponto litigioso dos autos é questão meramente de direito, para qual as provas já existentes nos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se

**PIRACICABA, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009033-78.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA - SP251954, MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido cautelar incidental proposta por **PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL** em fase de execução de sentença, objetivando que se determine à requerida a abstenção na análise do pedido de habilitação e em futuro exame de PER/DCOMP de aplicar as restrições na solução de consulta COSIT n. 13/2018, reconhecendo-lhe o direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Sustenta que de acordo com referida solução de consulta, o valor a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado das notas fiscais.

Argumenta que a solução de consulta visa limitar o direito à compensação adquirido pelos contribuintes, fundamentando seu pedido na tese firmada no Recurso Extraordinário n. 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, bem como na decisão transitada em julgado em favor da requerente, reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, especialmente as satisfativas, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

Em que pese o entendimento fazendário, com fulcro na Solução de Consulta COSIT n. 13 de 18 de outubro de 2018, no sentido de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições apenas o valor relativo ao ICMS a recolher, em virtude da sistemática da não-cumulatividade, que prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores, é certo que o entendimento expresso pelo Supremo não restringe o recolhimento a esta hipótese, não podendo Receita dar interpretação restritiva a decisão.

Ao contrário, infere-se do julgamento do RE 574.706 que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, o destacado nas notas fiscais de saída, conforme se observa no julgado a seguir exposto:

*"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS. DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. - Primeiramente, há que se destacar a inexistência de ofensa ao arts. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. -O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída". - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Embargos de declaração rejeitados."*  
(ApCiv 5004886-72.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma)

Assim, **DEFIRO a TUTELA INCIDENTAL** para determinar à requerida que se abstenha de aplicar as restrições na solução de consulta COSIT n. 13/2018, reconhecendo-lhe o direito à excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Cite-se a ré para que apresente resposta legal.

**Piracicaba, 13 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002672-76.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDUARDO DIAS DO PRADO

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EDUARDO DIAS DO PRADO**, objetivando a desocupação do imóvel, matriculado sob n. 51.082 no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Rio Claro/SP, situado à Avenida C, n. 199, no Residencial Quebec, cidade de Rio Claro - SP.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (ID 38465449).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

**PIRACICABA, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007502-64.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCINE STELA MILANI DA SILVA, ROGERIO LUIS MILANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO MILANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração proposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL da decisão proferida às fls. 287/288 destes autos.

Argui a embargante que a decisão é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

*“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).*

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de agravo de instrumento.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”*

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

**PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008859-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) REU: WINSTON SEBE - SP27510

## DECISÃO

ID 37332923: Trata-se de embargos de declaração opostos por **COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA** em face da decisão de ID 36534414.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, momento como no caso concreto, em que a parte confunde os fundamentos jurídicos que ensejaram a extinção do feito.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”*

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

ID 37776893: Defiro a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).

Todavia, tendo em vista os protocolos de distanciamento/isolamento social instaurados em razão da pandemia do COVID-19, conforme disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 (que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, em razão da edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), bem como nas sucessivas portarias conjuntas que prorrogaram os prazos estipulados, a data da audiência será oportunamente designada por este Juízo.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002957-69.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRIGORIFICO CANCIAN LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRIGORIFICO CANCIAN LTDA. EPP.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP.**, objetivando, liminarmente, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB), assegurando-lhe, ao final, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados da data da propositura da presente demanda.

Aduz, em síntese, que em consonância com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 559.937, é imperioso o reconhecimento "em tese" da inconstitucionalidade do artigo 9º, VII, § 7º da Lei 12.546/11.

Alega que a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária se impõe, pois o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento ou receita bruta, sendo o ICMS receita do Erário Estadual, afinal, nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços.

Sustenta que o valor do ICMS só configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, haja vista o ICMS ser uma receita do Estado e não por outra razão tal valor é registrado em livro para fins contábeis.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Como efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

*"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."*

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."* (RE 574706)

Como efeito, o contribuinte não fatura o ICMS, já que este tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12546/2011.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio o c. STJ, em recente decisão, julgada sobre o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que *"os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011"*.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0) REL: MINISTRA REGINA HELENA COSTA – Data Julgamento 10/04/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB), devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002926-49.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HEBER CELESTE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA

#### DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada à ID 38549280.

Int.

**PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002906-58.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE) e FNDE – Salário-Educação, sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Aduz que a base de cálculo total de cada uma das Contribuições destinadas a Terceiros está limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Alega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 ao remover o limite de 20 salários mínimos o fez, única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, é o atualmente vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Assim sustenta o seu direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE) e FNDE – Salário-Educação - observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

**É o relatório, no essencial.**

#### DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

Postula a impetrante a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

*Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.*

*Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:*

[...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiros entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.** É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservouse o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Pelo exposto, em face da existência do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para declarar o direito do impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE), com a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81.

**Cientifique-se** a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

**Notifique-se** para que prestemas informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

**PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004257-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAIS CONCEICAO ADAO VISENTIN

Advogados do(a) AUTOR: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610, KAUE MALUF MASSARIOL - SP334216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista a alteração e o novo cadastro, no sistema processual, dos patronos da requerente, intime-se novamente o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da decisão proferida à ID 28353747.

Int.

**PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009296-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VILSON GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADRIANO MELLEGA - SP187942

## SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

Compulsando os autos, nota-se que o autor não juntou aos autos o PPP referente ao período **11/10/2001 a 01/08/2002**, em que alega haver laborado na empresa TURBIMOENDAS USINAGENS DE PECAS LTDA.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, o PPP referente ao respectivo período.

Após, coma juntada do aludido documento, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se.

Tudo cumprido, tomem-me conclusos para sentença.

Int.

**PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001374-49.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VLADIMIR APARECIDO GODOI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial.

Indefiro a produção da prova requerida, tendo em vista que, conforme se observará na fundamentação da sentença, a prova já existente nos autos é suficiente para análise do mérito, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se

**PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004744-70.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSNI BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Em face da sentença (id 35366921), a parte autora opôs embargos de declaração (id 35866394), apontando a ocorrência de erro material nos cálculos de tempo de contribuição que instruem a decisão embargada. Postula que os cálculos sejam refeitos, considerando-se a DER em 03/07/2018.

Por seu turno, o INSS também aponta erro da contagem de tempo de contribuição que instruiu a sentença, nos termos da manifestação de id 36807500.

**É o relatório.**

**Decido.**

De fato, em nova análise dos cálculos que instruem a sentença, observo a existência dos erros apontados pelas partes.

Por essa razão, foram efetuados novos cálculos (anexos), os quais apontam para o cômputo de 23 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de atividade especial.

Dessa forma, a conclusão anteriormente exarada na sentença embargada deve ser ajustada para declarar que o autor não atingiu tempo de contribuição necessário para o benefício postulado (aposentadoria especial, ressaltando que não há pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição).

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, sanados os erros materiais apontados pelas partes, nos termos acima expostos, alterar o disposto da sentença para os seguintes termos:

"Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **OSNI BERNARDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 03/12/1998 a 30/04/2004 e 01/03/2006 a 02/08/2016.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (períodos de 01/01/1993 a 20/12/1994, 16/01/1995 a 02/12/1998 e 03/08/2016 a 03/07/2018).

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, antecipo os **efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária em favor do autor, nos termos do artigo 536, § 1º e 537, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Condene o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% incidente sobre a metade do valor atribuído à causa.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício.

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	OSNI BERNARDES
Tempo de serviço especial reconhecido:	03/12/1998 a 30/04/2004 01/03/2006 a 02/08/2016
Benefício concedido:	Não há
Número de benefício (NB):	187.200.052-2

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002451-64.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO ANGELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Intimado, o executado alegou a existência de excesso de execução e pugnou pela manutenção da justiça gratuita, vez que apenas recebe benefício previdenciário, tendo rescindido seu contrato de trabalho.**

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

**O espírito da lei ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita é garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito constitucional.**

**A presunção legal diante da declaração de hipossuficiência do pretense beneficiário é, entretanto, relativa, podendo ceder diante de prova em sentido contrário.**

**Depreende-se dos autos que o executado aufere aposentadoria em valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de ter recebido, recentemente, aproximadamente 100 mil reais a título de rescisão do contrato de trabalho e valores atrasados de sua aposentadoria.**

**Desse modo, entendo que possui condições de arcar com os honorários de sucumbência.**

**Com efeito, o valor de seus rendimentos mensais são superiores ao parâmetro utilizado por este magistrado para presunção de hipossuficiência a justificar o deferimento da justiça gratuita (vide NOTA TÉCNICA NI CLISP N° 2/2018), motivo pelo qual revogo os benefícios da justiça gratuita e defiro o requerimento de execução pelo Instituto Nacional do Seguro Social.**

**Intime-se o executado para pagar a dívida no prazo legal.**

**PRI**

**Piracicaba, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003502-45.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO CARLOS JUSTINO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

DECISÃO

**Trata-se de execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do JOÃO CARLOS JUSTINO PEREIRA, objetivando a revogação da justiça gratuita e a execução dos honorários advocatícios.**

**Intimado o executado alegou que apenas recebe benefício previdenciário, não possuindo outros rendimentos a justificar a revogação da justiça gratuita.**

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

**O espírito da lei ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita é garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.**

**Registro, ainda, que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração do pretenso beneficiário é relativa, podendo ser afastada diante de outros elementos.**

No caso sob análise entendo que o extrato juntado pelo executado se presta a comprovar sua condição de hipossuficiente nos termos do parâmetro adotado por este magistrado a justificar o deferimento da justiça gratuita (vide NOTA TÉCNICA N1 CLISP Nº 2/2018).

Diante do Exposto, **mantenho os benefícios da justiça gratuita**, indeferindo o requerimento de execução pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**Oportunamente, arquivem-se.**

**PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000001-54.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Depreende-se dos autos que o impugnado é beneficiário da justiça gratuita (fl. 58), de modo que a exigibilidade dos honorários deve permanecer suspensa enquanto perdurar esta qualidade.

Reconheço a existência de erro material de ofício.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Assim, o parágrafo que condenou o impugnado deve ser assim substituído:

“Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor fixado (R\$ 210.678,61 – R\$ 96.561,69), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Do exposto, reconheço o erro material de ofício. Retifique-se.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**PIRACICABA, 4 de maio de 2020.**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

**IMPETRANTE: EDUARDO LANDRI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625**

**IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção apontada.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5007369-14.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDSON VICENTE ROSSIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 40218939: Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 119.267,44 (cento e dezoito mil e duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente ao crédito principal para o mês de agosto de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

**PIRACICABA**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009677-23.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: FAWGLAS COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME**

**REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA GENTIL FERREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172,**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Fazenda Nacional, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, de R\$ 1.555,29 (mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos); através da Guia DARF, Código 2864, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005800-75.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: CEUZA APARECIDA MIRANDA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de liquidação apresentada pelo INSS no prazo de 30 dias (ID 39403924).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**PIRACICABA**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005858-71.2015.4.03.6109**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: YOLANDA FRANCISCO GIBIM**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735**

**DESPACHO**

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002779-23.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SYSTEM BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS PARA A INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**SYSTEM BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS PARA A INDUSTRIA LTDA** .. com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão de ID 39580987, alegando ser desnecessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706, em razão do artigo 1040, inciso II do Código de Processo Civil, que determina o sobrestamento até a publicação do acórdão paradigma, ocorrido em 02.10.2017.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **Decido.**

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-19.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BARROS PEREIRA, RENATO VALDRIGHI, FERNANDO VALDRIGHI, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **MARIA HELENA DE BARROS PEREIRA** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não deduziu valores recebidos na esfera administrativa, referente aos períodos de 11.12.2007 a 30.09.2010 e 07.03.2007 a 31.12.2012, utilizou índices ligeiramente superiores ao INPC e, conseqüentemente, majorou a base de cálculos dos honorários advocatícios (ID 14550189).

Instada a se manifestar, a impugnada insurgiu-se contra a impugnação (ID 16624179).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou que os cálculos da impugnada estão incorretos (ID 23966784, 23966797 e 23966795).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, a impugnada concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 25872405).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Passo a fundamentar e decidir:**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixado os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que a impugnada não deduziu valores pagos na esfera administrativa referentes ao período de 10.2010 a 12.2012, bem como calculou os honorários advocatícios sem deduzir tais valores (ID 23966784).

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 36.860,43 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) para o mês de outubro de 2015 (ID 23966784).

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnada de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000937-13.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: CALIXTO ASSAD MACOOL NETO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Ao apelado (CEF) para contrarrazões ao recurso interposto pelos embargantes. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002858-02.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Aos apelados para contrarrazões ao recurso interposto pelo SESI e SENAI. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001587-55.2020.4.03.6109

AUTOR: MARCOS ANTONIO BERALDO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição apresentada pela parte como emenda no que se refere ao valor da causa.

Ciência ao INSS no prazo de 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-03.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa (ID 40320381).

Ciência ao INSS pelo prazo de 30 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003229-63.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual conforme já determinado, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5001597-02.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** REU: RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: GENTIL BORGES NETO

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003429-70.2020.4.03.6109

AUTOR: SETRA PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 1489/1959

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de outubro de 2020.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-03.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência ao exequente da certidão de inteiro teor expedida para que efetue download, no prazo de 05 dias (ID [40353671](#)).

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-19.2020.4.03.6109

AUTOR: VALERIA CRISTINA BERTAGNA BUTOLO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta em do INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário, com afastamento do fator previdenciário.

Acolho a petição como emenda a inicial (ID 40312625).

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001807-53.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: PEDRO NOADYR DE ANGELO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MAURICIO CAMPOS BETTONE

**POLO PASSIVO:** REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007473-33.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: BASE ECONOMISTAS ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONOMICO FINANCEIRA LTDA - ME, ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para a CEF promover a distribuição da deprecata conforme já admoestada (ID 36362452).

Na inércia, remetam-se ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002470-02.2020.4.03.6109

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBANOS

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

Nomeio perito engenheiro de segurança do trabalho Sr. Abdo Osório Makuf Germano, CREA 600435704, abdogermano@gmail.com., com cópia integral da deprecata. Providencie a Secretaria a intimação do perito para que, no prazo de 20 (vinte dias), apresente plano de trabalho e estimativa de honorários.

Após, intem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias, apresentando quesitos e indicando assistentes técnicos.

Havendo concordância e depósito do valor estimado, que deverá ser feito pela parte autora em conta judicial, intem-se os peritos para início dos trabalhos, cientificando-os do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do laudo.

Comunique-se por e-mail o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Intem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**4ª VARA DE SANTOS**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

#### DESPACHO

Proceda-se à imediata transferência para conta à disposição deste Juízo dos valores bloqueados em nome dos executados Elton Fabrizio Barone e Jorge Ricardo Lirio, convertendo-se os empenhos e oficiando-se à CEF para apropriação do montante em favor da exequente, como determinado no r. despacho (id 36870784).

Sempre juízo, ante o ínfimo valor, proceda-se ao desbloqueio do montante bloqueado em nome da NETUNO SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS (id 35779333 (pág. 2)

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007747-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDGARD MARGARIDO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, MARCELO LAMY - SP122446, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**EDGARD MARGARIDO**, qualificado na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com a finalidade de assegurar o não recolhimento de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de proventos de reforma militar, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, bem como obter a restituição dos valores já descontados de seus rendimentos, observada a prescrição quinquenal.

Segundo a inicial, o autor, militar reformado (Subtenente do Exército), é portador de hanseníase (CID 10 A30), sendo obrigado a recolher na fonte o Imposto de Renda Pessoa Física, não obstante a referida doença conste expressamente do rol das patologias cujos portadores são isentos da incidência daquela exação.

Alega o autor que o requerimento administrativo, formulado perante a Organização Militar, restou indeferido, ao argumento de inexistência de doença especificada na Lei nº 7.713/1988. Acrescenta que o benefício fiscal ora postulado independe da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade.

Com a inicial vieram os documentos.

O pleito antecipatório restou indeferido, designando-se perícia médica (id 24161762). Laudo encartado (id. 25423583).

Em reapreciação ao pedido de tutela, determinou-se a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre os proventos do demandante (id 25672845), cumprida pela Administração (id. 28473456).

A União apresentou manifestação, não impugnando a matéria de fundo. Requeru a inclusão de ressalva quanto à liquidação da sentença e exata apuração do indébito tributário (id. 29369952).

A parte autora se manifestou (id. 35409084) e os autos vieram para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se de ação ajuizada por contribuinte militar reformado, buscando a **declaração de inexigibilidade** do Imposto de Renda retido na fonte, haja vista que, em consonância com artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, considera-se isento da aludida exação os proventos de aposentadoria de portadores de *hanseníase*, como, na hipótese, o autor. Postula, em consequência, a **restituição dos valores retidos**.

Pois bem. De fato, os proventos do portador de *hanseníase* não sofrem incidência do Imposto de Renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a inatividade, conforme dispõe o **art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88**, "*verbis*":

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)

No mesmo sentido, determina o art. 35, inciso II, “b”, do Decreto nº 9.580, de 22/11/2018, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, “*verbis*”:

“Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(..)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, **caput**, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º). (grifei)

De outro lado, a concessão de isenção segundo os termos do artigo 30 da Lei nº 9.250/1995, demanda a comprovação do alegado através de exame por médico oficial.

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratamos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

A perícia médica realizada por determinação deste Juízo, concluiu que a parte autora é portadora de seqüela de Hanseníase Virchowiana (id. 25423583). Da mesma forma, o laudo atesta que o início da doença se deu em 28/01/1992.

Deste modo, revela-se categórica a prova produzida para demonstrar ser o autor portador da moléstia que garante a isenção do tributo. Em harmonia, o atestado médico anexo aos autos (id. 23920675 - Pág. 1), ainda que não emitido por serviço médico oficial, dão conta da existência da doença.

A própria União não resistiu ao pedido (id. 27583635; id. 29369952).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de reforma militar percebidos pelo autor, condenando a União, na forma da fundamentação supra, a repetir os valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, desde a propositura da ação até o momento em que foi efetuado o último desconto, a título da referida exação, cujo valor será revelado em liquidação.

O montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir de cada retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Fica assegurada ao Fisco a compensação do montante devido com valores eventualmente pagos se, em fase de cumprimento de sentença, restar apurado o recebimento do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual.

Sem condenação em honorários em face da ausência de resistência ao pedido (artigo 19, § 1º, da Lei nº 10522/2002). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. I.

**SANTOS, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004802-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO DOMINGUES MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **SENTENÇA**

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em razão do pagamento administrativo quanto ao índice de março de 1990. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

A teor do artigo 355 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário.

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em junho de 2019, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, nos artigos 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetamos autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 14 de outubro de 2020.

**Despacho:**

Fica intimado o devedor (parte **autora sucumbente**), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) Fazenda Nacional, id 38175312, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004772-19.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, autorizando, subsidiariamente, o aproveitamento de créditos dos valores pagos àquele título.

Afirma a impetrante realizar diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informa que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Alega, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, §12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id 38462899).

A União Federal manifestou-se nos autos. Requer seu ingresso no feito (id. 38471048).

A Impetrante juntou comprovante do recolhimento das custas de distribuição (id. 39340544).

O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação (id. 38363084).

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, afastar a cobrança do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

No caso em exame, não constato a liquidez e certeza do direito postulado.

Pois bem. O fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

A sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. *Ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Destarte, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, assim, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Refere-se as contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Portanto, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexiste violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Por fim, a matéria não merece maiores digressões. O E. STF, ao analisar o Recurso Extraordinário 1.178.310, por maioria, apreciando o tema 1.047 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que conheciam do recurso extraordinário e davam-lhe parcial provimento. Foram fixadas as seguintes teses: "I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade"

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denego a segurança.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 15 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ASS POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA**, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: a) auxílio doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego); b) Férias Indenizadas e seu respectivo 1/3 e c) aviso prévio.

Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Aduz que para efeito de incidência da contribuição previdenciária, somente deverá compor a descrição da regra matriz de incidência tributária o valor recebido a título de salário e não o recebido a título de indenização, conforme pode se constatar nas verbas acima discriminadas.

Nessa seara, argumenta que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio emenda à inicial (id. 33948656). Previamente notificada, a Impetrada prestou informações (id. 36710153).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 35934753).

Liminar deferida (id. 37652465).

O Órgão do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 37725007).

### É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: a) auxílio doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego); b) Férias Indenizadas e seu respectivo 1/3 e c) aviso prévio.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a *"folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"* (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de *"vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"* (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, não restam mais dúvidas acerca da não incidência da exação ora questionada, conforme, aliás, já informado pela autoridade tributária em casos análogos, ao noticiar que a PGFN se encontra dispensada de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Em relação ao **terço constitucional de férias e férias indenizadas**, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória.

Sobre as duas verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto:

### TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concerne às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ – AgRg no REsp nº 1306726/DF – Min. Sérgio Kukina – DJe 20/10/2014) - grifei

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*”

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias”.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ – REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).

Passo, então, a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.

A vista da redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Do mesmo modo, considerando a expressa revogação do disposto no artigo 89, § 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.

É certo, ademais, que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Permanece, todavia, ante o contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que os valores a serem compensados, deverão ser acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

**Diante do exposto:**

**JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo em parte a segurança pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: férias indenizadas e 1/3 constitucional; aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho.

Consequentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

Santos, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-15.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

**INFANTIL SANTOS – COOPERATIVA MÉDICO HOSPITALAR**, propôs a presente ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 332304, lavrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em virtude de desenvolver suas atividades, sem a presença de um farmacêutico.

A parte autora aduz, em síntese, que não explora serviço para o qual seja imprescindível a prática profissional de Farmacêutico, tendo em vista ser uma unidade hospitalar especializada de pequeno porte, na qual prevalecem atividades médicas e de enfermagem, mantendo somente um dispensário de medicamentos, como autoriza a legislação que regula a matéria.

Argumenta que a legislação que deu fundamento à autuação se aplica exclusivamente a farmácias, conforme entendimento das cortes superiores.

Em sede de **tutela provisória**, a autora postula provimento jurisdicional que garanta a imediata suspensão da exigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração ora questionado.

Foram juntados documentos.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF-SP) ofertou contestação. Em resumo, sustenta que a prestação de assistência farmacêutica nas Farmácias Privativas de Unidade Hospitalar em período integral é medida que se impõe, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração questionado, eis que lavrado sob a égide de novo diploma normativo que regulamenta o tema, a Lei nº 13.021/2014.

Tutela provisória de urgência deferida (id. 16249048).

A autora, num primeiro momento, requereu a produção de provas para atestar sua condição de unidade hospitalar de pequeno porte (id. 27530254). Por inexistir impugnação quanto ao ponto específico indicado, restou indeferido o requerimento de provas (id. 33080500).

A parte autora requereu o julgamento antecipado (id. 33304482).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

No presente caso, a parte autora foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia, por infração às normas previstas nos artigos 10, alínea "c" e 24 da Lei nº 3.820/1960 e artigos 3º, 5º, 6º e 8º, todos da Lei nº 13.021/2014 (id. 13621159 - Pág. 1; id. 13621161 - Pág. 1; id. 13621162 - Pág. 1/2).

O cerne do litígio envolve a obrigatoriedade ou não de um profissional farmacêutico em unidade hospitalar.

Nesse passo, a despeito de todo o processado, verifico que a decisão proferida sob o id. 16249048, permanece inabalável e, por isso, deve ser mantida para solucionar definitivamente a presente lide. Permito-me, assim, reiterar seus fundamentos:

*"(...) Segundo as provas produzidas nos autos, verifico que a autora tem seu registro como hospital especializado de pequeno porte perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (id. 13621165 - Pág. 1) e a responsabilização técnica perante a Secretaria de Higiene e Saúde do Município, que registra o detalhe de que dispõe de "dispensário de medicamentos" (id. 13621163 - Pág. 1).*

*Feitas essas considerações, anoto que a Lei nº 3.820/60 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, determinando, em seu artigo 24, que "as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados".*

*De outra parte, a Lei nº 5.991/1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências, estabelece:*

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*

*(...)*

*Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*(...)*

*Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".*

*Diante desse arcabouço legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV, do art. 4º da Lei nº 5.991/73, pois não é possível criar tal dever por meio da interpretação sistemática dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal.*

*A propósito, a ementa do acórdão apreciado em sede de recurso repetitivo:*

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NOSTJ.**

*1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

*2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

*3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*

*4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*

*5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*

*6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.*

*Recurso especial improvido.*

*(STJ – Resp 1110906/SP – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS – DJe 07/08/2012)*

*De outro lado, não obstante o alegado pelo requerido, em sua contestação, a Lei nº 13.021/2014 – que trata do exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas – não cuidou da situação dos dispensários de medicamentos, sequer revogando a Lei nº 5.991/73. Mantem-se, pois, vigente o entendimento exarado pelo C. Tribunal Superior:*

*Nesse sentido, colho a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

**DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. A ação originária visa desconstituir a cobrança de multas por infração ao disposto do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em razão da inexigibilidade de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos, bem como impedir o ora agravante de autuar estabelecimentos do autor/agravado.*

*2. A Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Nesse sentido, em se tratando especificamente dos dispensários de medicamentos, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 4º, inciso XIV, dispõe que "dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", tendo a jurisprudência sedimentado entendimento segundo o qual a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos é desnecessária.*

3. Levado à análise pelo e. Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o tema foi afetado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Em seu voto, o Exmo. Ministro Humberto Martins, Relator do REsp. 1.110.906/SP, pontuou que "(...) o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico."

4. Não obstante, em 2014 foi editada a Lei nº 13.021, que tem por finalidade dispor sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Tal regramento, em seu art. 8º, esclarece que "a farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários" (caput), sendo que se aplicam a elas "as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privatizadas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia" (parágrafo único). Com base nesse regramento, parte da jurisprudência - incluindo o antigo entendimento deste Relator - passou a entender que a novel legislação, ao falar, em seu art. 3º, que "farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos" estava por, implicitamente, revogar a diferenciação entre farmácia e dispensário de medicamento, agrupando-os no mesmo conceito: farmácia. E nesse sentido, atraindo a exigência da presença de um profissional farmacêutico em sua dependência.

5. Ocorre que como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.

6. Corrobora esse entendimento, o fato de a Lei nº 13.021/2014 tratar especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".

7. Outro não é o entendimento da jurisprudência que se tem construído no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que atendendo o Norte-Nordeste, conhece as dificuldades de levar profissionais competentes e especializados interessados a prestar assistência médica e farmacêutica aos rincões deste País.

8. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital. A própria Lei nº 5.991/73 diferencia o conceito de dispensário de medicamento da definição dispensação, sendo esta o ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não (art. 4º, inciso XV). Nas pequenas unidades hospitalares a dispensação de medicamentos é realizada de forma direta por médicos ou/ou enfermeiros aos pacientes, em decorrência de estrita prescrição médica, tendo aqueles profissionais pleno conhecimento sobre as recomendações de prescrição, dosagem, manuseio e efeitos colaterais, não dependendo de terceiro profissional que explique isso, o que se faz necessário no caso das farmácias particulares.

9. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica. Sendo assim, a exigência de manutenção de profissional farmacêutico vinculado ao Conselho Profissional da região somente se mantém quando não tratar o estabelecimento de uma pequena unidade hospitalar, pois esta se insere no conceito legal de dispensário de medicamentos.

10. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015). Portanto, sendo o dispensário de medicamentos mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, existente nas pequenas unidades hospitalares e sendo estas os estabelecimentos de saúde com até 50 leitos, nos termos da Portaria MS 4.283/2010, não há necessidade legal da manutenção ininterrupta de profissional farmacêutica em suas dependências, mormente por não existir exigência legal nesse sentido, uma vez que a Lei nº 13.021/2014 não trata do assunto, nem revogou a legislação anterior (Lei nº 5.991/73).

11. Agravo desprovido.

(TRF-3 – 3ª Turma - AI 5026703-28.2018.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 27/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI 13.021/2014. DISPOSITIVOS VETADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.

3. A Lei nº 13.021/2014 não tratou da situação dos dispensários de medicamentos, não havendo, inclusive, a revogação da Lei nº 5.991/1973. Saliente-se, ainda, que quanto à aludida questão, os dispositivos que estabelecem prazo para que os dispensários se transformassem em farmácia foram vetados.

4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação da instituição.

5. Majoração dos honorários advocatícios.

6. Apelação do Conselho improvida e apelação da Municipalidade provida.

(TRF-3 - 4ª Turma - APELAÇÃO 5001425-32.2018.4.03.6141 – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 21/03/2019)

Diante desse panorama e examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos acostados à petição inicial, vislumbro a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Anoto, igualmente, que o perigo de dano é evidente, uma vez que, sem a tutela provisória almejada, a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração questionado poderá onerar a requerente, inclusive ser objeto de ação executiva e influir negativamente na qualidade dos serviços prestados pela empresa hospitalar. Ademais, a medida mostra-se notoriamente reversível.

Assim, de rigor afastar os efeitos da atuação imposta à parte autora".

Em face de todo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar nulo o Auto de Infração nº 332304, bem como todos os atos dele decorrentes.

Mantenho a antecipação da tutela deferida (id. 16249048).

Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas de lei.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTOS, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004563-50.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSEFASIMOES DA SILVA MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**JOSEFA SIMÕES DA SILVA MUNIZ**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1327841454) relativo a concessão de Benefício de Auxílio Acidente.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 27/08/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 37403278).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o agendamento de perícia (id's. 39667052, 39742177 e 40107641)

O INSS manifestou-se nos autos (id. 37886090).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 38655413).

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002941-33.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BEATRIZ FEIJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA RIBEIRO DE JESUS - SP342584, JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT - SP235832

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

**BEATRIZ FEIJO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 395435821).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 08/01/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id. 32136637).

Notificado, a autoridade coatora informou que o recurso foi encaminhado para a 25ª JC do CRPS (id's. 32385774 e 32385779).

O INSS apresentou manifestação. Requereu a extinção do feito (id. 32373336).

Embargos de Declaração prejudicado (id. 36380955).

A emenda à inicial foi indeferida (id. 38180674).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 39871867).

**É o resumo do necessário. Decido.**

Observados os limites do pedido e da competência da autoridade impetrada, segundo as informações prestadas pelo Sr. Gerente Executivo, o recurso em comento foi encaminhado para 25ª JC do CRPS em 07/03/2020.

Verifico pelo que se depreenda da petição inicial, que a Impetrante ataca ausência de decisão por parte da Autarquia, questão já apreciada em decisão id 36380955, irrecorrida.

Diante do exposto, patente a ilegitimidade passiva, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na foram da lei.

Defiro o postulado (id. 39144175), anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-18.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CID LOURENCO REIMAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANSUR REIMAO - SP360204

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos com fulcro no art. 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, ao argumento de que a sentença id. 29560108 padece de omissão e contradição.

*Afirma a ré in verbis: "(...) esse d. Juízo não se manifestou acerca das alegações da CAIXA (quer seja acerca da sua ausência de responsabilidade, quer seja quanto à possibilidade do autor de providenciar o cancelamento do registro), nem tampouco fundamentou a obrigação da alienante em providenciar a baixa do gravame se sequer há prejuízo ao autor".*

A parte autora se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015 (id. 33768118).

#### **DECIDO.**

Pois bem. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.

A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III).

Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei.

Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretende a parte embargante o reexame da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Mister destacar que da sentença constou expressamente (id. 29560108):

*"(...) não obstante a prenotação do arresto não produza mais quaisquer efeitos danosos, como acima explicitado, entendo que a matrícula carece de atualização, mediante averbação, em cumprimento de ordem a ser emitida nos autos da execução trabalhista, cancelando a restrição imposta ao antigo possuidor do imóvel.*

*Ressalto, nesse particular, que a ré reconheceu ser sua a incumbência de requerer a baixa do gravame. Contudo, o fez apenas de maneira incipiente, peticionando apenas uma única vez na ação trabalhista, em novembro de 2017 (id. 8351906). Nenhuma outra diligência foi por ela empreendida, conforme demonstram as provas reunidas na presente ação.*

*Assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito e, levando em consideração o tempo decorrido desde a aquisição do bem, entendo razoável acolher a pretensão de obrigação de fazer para que a CEF, responsável pela alienação do imóvel, promova diligências perante o Juízo Trabalhista no sentido de levantar a restrição ora questionada, não obstante a sua ineficácia, a teor do disposto no artigo 167, II, "2", da Lei nº 6.015/73".*

Nesse passo, "(...) não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF - RMS n. 26.259-Agr-ED/PR - Min. CELSO DE MELLO - DJ 05/06/2009).

Resta evidente, destarte, o caráter infingente dos recursos opostos, nos quais se pretende a rediscussão de tema já devidamente apreciado na sentença, cabendo à parte insatisfeita, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

**Publique-se e intemem-se.**

**SANTOS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004381-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA PAULA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SIMOES POLACO FILHO - SP36166

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos pela autora, nos termos do art. 1022, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 (id. 28298117).

Em síntese, afirma a parte autora que o julgado recorrido incorreu em contradição e obscuridade, porquanto baseado em documentação trazida pela ré concluiu que a autuada recebera a primeira notificação da infração em 07/02/2018, o que não é verdade, exigindo-lhe a apresentação de prova negativa por parte da demandante.

Postula que o juízo esclareça “(...) se na documentação que instruiu a contestação do réu, existe alguma correspondência que se lhe fora devolvida pelo correio informando que entregou no endereço da autora, qualquer correspondência concedendo-lhe prazo para o oferecimento de defesa em virtude de infração à legislação de trânsito”.

A parte contrária se manifestou (id. 35844777).

### **DECIDO.**

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer **omissão** necessária para a solução da lide, não permitir **obscuridade** por acaso identificada, desfazer eventual **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão e, ainda, corrigir eventual **erro material**.

Com efeito, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

"In casu", os argumentos deduzidos no recurso em apreço demonstram o nítido intento da embargante de obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Aliás, a questão ventilada nos embargos está rigorosamente vinculada ao reexame das provas acostadas. Com efeito, nessa espécie de recurso não há campo para se revisar entendimento acerca do conjunto probatório.

Nesse passo, "(...) não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF - RMS n. 26.259-AgR-ED/PR - Min. CELSO DE MELLO - DJ 05/06/2009).

Resta evidente, destarte, o caráter infringente do recurso oposto, no qual se pretende a rediscussão de tema já devidamente apreciado na sentença, cabendo à parte insatisfeita, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

**Publique-se e intimem-se.**

**SANTOS, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027701-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **Imposto sobre Produtos Industrializados**, da **COFINS-Importação** e do **PIS-Importação**, calculados com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alegam que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

Houve emenda à petição inicial (id. 12787220 e 13825801).

A União Federal manifestou-se nos autos. Requeceu seu ingresso no feito (id. 14314888).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminares (id. 14482720).

Liminar deferida (id. 14904243).

O feito foi suspenso (id. 26582736).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 38456945).

**É relatório, fundamento e decido.**

Inicialmente, afásto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida, porquanto a autoridade apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada, pela cobrança da exação. Detém, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

Da mesma forma, afásto decadência. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. Consoante entendimento desta Turma, "é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ)" (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexigibilidade de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012).

3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que "para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)" (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291).

4. **Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: " (...) Por tratar-se, no caso, de 'prestação de trato sucessivo', renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração..."** (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007).

5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.)

10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social.

12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG. 2100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) - (grifei)

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o **Decreto-Lei nº 37/66**:

**Art.2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

**I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

**II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

O Regulamento Aduaneiro (**Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009**), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no **Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT)**:

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser vendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

**2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:**

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - **os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da **IN-SRF nº 327/03**, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

**II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e**

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

**§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.** (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

**II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e**

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

O Superior Tribunal de Justiça publicou em 19/05/2020, o acórdão de mérito no Recurso Especial Repetitivo nº 1.799.306/RS, descrito no **Tema 1.014**, cuja tese foi firmada nos seguintes termos, **“os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação”**.

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do “valor para fins alfândegários”, ou seja, “valor aduaneiro” na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira. II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário. III - Como objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do “valor aduaneiro” para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF. IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfândegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio. V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

A força da r. decisão proferida no REsp nº 1.799.306/RS merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denego a segurança. Revogo a liminar deferida.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 14 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006065-22.2014.4.03.6104

AUTOR:BDP SOUTH AMERICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR:JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688

REU:UNIÃO FEDERAL

#### Despacho:

ID 38183145: Retifique-se a autuação do presente feito, fazendo-se consignar União Federal/Fazenda Nacional, conforme requerido.

Fica intimado o devedor (partea autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) União Federal/Fazenda Nacional, id 38183145, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003251-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA** impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato do Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afiançar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realização de compensação/restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id. 33446144).

A União Federal apresentou manifestação (id. 33716804).

Notificada, a d. autoridade impetrada prestou informações (id. 33823843).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 33927967).

**É relatório, fundamento e decidido.**

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com uma variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “**não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária**”. Segue transcrição da Ementa:

*“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*”

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

*“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*”

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”*

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

**“AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA**

**VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

*A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”*

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

**Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.**

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020).

A Excela Corte assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Segundo o entendimento fixado, o tributo não está invalidado, tampouco impede que o Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, que devem se limitar aos índices oficiais de correção monetária.

Por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.085). *Nessa oportunidade, foi proposta a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária".*

No recurso extremo, o E. Relator fez constar do seu voto a menção àquele outro objeto do RE nº 1.095.001/SC-Agr de que *"eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafie a competência extraordinária desta Corte e a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido."*

Instaurado o incidente, ainda não houve pronunciamento da Corte definindo quais os limites para o reajuste, mediante ato infralegal, da base de cálculo da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Sem que houvesse determinação de sobrestamento dos feitos, há a expectativa de a questão ser definida no incidente de repercussão geral.

Assim sendo, ante a controvérsia e as balizas traçadas pelo E. STF, e refletindo melhor sobre o tema, impõe-se a integração da decisão embargada para explicitar o INPC como o índice de correção monetária mais adequado para a atualização da taxa, diferentemente da SELIC que compreende atualização monetária e juros de mora. Precedentes (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

A taxa SELIC deve ser aplicada apenas sobre o valor da diferença a ser restituída/compensada.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela Impetrante, naquilo que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 a abril de 2011, bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior.

A compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais. Entendimento com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. No RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

P. I.

Santos, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004080-20.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS REGISTRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS REGISTRO LTDA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não ser compelido ao recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema "S", Salário Educação e INCRA, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, ao final ver reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Respaldada-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial vieram os documentos.

A Impetrante emendou a inicial (id. 37694917).

A União Federal manifestou-se nos autos. Requereu seu ingresso no feito (id. 38468717).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id 39107359).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 39725984).

#### É o relatório. Fundamento e decido

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao Salário Educação e INCRA.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Santos, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001693-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**HELLMANN WORDWIDE LOGÍSTICS DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** objetivando seja declarada a nulidade do **Processo Administrativo nº 11128.722936/2019-93**, instaurado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 76, inciso I, "h", da Lei nº 10.833/2003.

Sustenta a Impetrante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da atuação porque aplicada também a multa pecuniária para o mesmo fato gerador em outro processo administrativo fiscal ainda em curso. Aduz, também, a ilegitimidade passiva do agente de cargas e a atipicidade da conduta apenada.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar restou diferida para após as informações, que foram apresentadas pelo Impetrado (id. 30389252).

Manifestou-se também a União, por meio de sua Procuradoria da Fazenda (id. 30031146).

Liminar indeferida (id. 33782127).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 33923235).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, o exame de legalidade da aplicação da penalidade de advertência no bojo do **Processo Administrativo nº 11128.722936/2019-93**, instaurado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 76, inciso I, "h", da Lei nº 10.833/2003.

Sustenta a Impetrante que a legislação tributária não tipifica a eventual desconexão extemporânea do Conhecimento Eletrônico como fato unitário que se repetido por mais de três vezes dentro de um mesmo mês sujeita o contribuinte à pena de advertência.

Pois bem. Inicialmente, observo que a Impetrante não nega o atraso em prestar informações (no prazo de 48 horas) sobre as cargas estrangeiras objeto de desconexão.

À luz da prova constituída produzida nos autos (id. 29790987), verifico que a Impetrante, na qualidade de agente de carga, sofreu atuação e aplicação de pena de advertência, porque atrasou, por mais de três vezes em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar/vincular, a destempe documentos eletrônicos (conhecimentos/manifestos).

A hipótese é regulada pela Lei nº 10.833/2003, artigo 76, inciso I, alínea "h", e seu § 2º, que assim dispõe:

*Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)*

*I - advertência, na hipótese de:*

*(...)*

*h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;*

*§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.*

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

**Art. 22.** São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconexão, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Como se vê, o agente de cargas também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar a teor do que dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

**Art. 37.** O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/20036)

§ 1º O **agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. ((Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/20036)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/20036)

Como se percebe da leitura dos dispositivos, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Não há falar portanto, à luz da regra transcrita que o dever do agente de carga restringe-se à desconsolidação do conhecimento eletrônico em que figure como consignatário, e que para isso não haja sanção cominada na norma regulamentar quanto a inobservância do prazo fixado.

Assim sendo, é possível responsabilizar a Impetrante pelo ilícito administrativo, o qual, aliás, vem perfeitamente delineado no processo administrativo ora questionado, com a descrição minuciosa dos fatos e correspondente enquadramento legal, além de lhe ter restado assegurados o contraditório e a ampla defesa, visto que o autuado - embora revel - teve plena oportunidade de impugnar e recorrer das decisões administrativas desfavoráveis (id. 13263459 - Pág. 3/9; id. 13263463 - pag. 14/17 id. 13263469 - Pág. 9/11).

Deve igualmente ser rechaçada, em princípio, a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade em razão da dupla penalidade ou do denominado "bis in idem", porquanto, neste caso, a própria Lei nº 10.833, de 29/12/2003, em seu artigo 76, § 15, autoriza expressamente que as sanções nele previstas não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis:

(...)

**§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.**

Nestas condições, não se permite isentá-lo da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, sendo distintas as hipóteses legais que ensejam a aplicação de multa e de advertência, apesar de terem origem no mesmo contexto fático.

Ademais, conforme bem lembrou o Impetrado, a penalidade de advertência não pode ser confundida com o crédito tributário exigido por meio de outro processo fiscal, por se tratar de atuações distintas, quais sejam, uma de cunho pecuniário e outra de natureza de sanção administrativa.

Relembro, outrossim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer a questionada sanção por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a sua incidência, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo.

Por fim, ressalto que a sanção destina-se a cobrir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da pena depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denego a segurança.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

Santos, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004610-24.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HELENA MARIA LEITE NOBREGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTOS - SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante (id. 39460835), nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).**

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004485-56.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALFA ENGENHARIA, SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ALFA ENGENHARIA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, abstenha-se o impetrado de praticar quaisquer atos e medidas construtivas a esse respeito.

Ao final pretende seja declarado o direito ao aproveitamento dos valores recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação/restituição.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Com a inicial vieram os documentos.

A Impetrante emendou a inicial (id. 37560214).

Liminar indeferida (id. 37896035).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 38718714).

A União Federal manifestou-se nos autos. Requereu seu ingresso no feito (id. 39069898).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 39468308).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

*"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)*

*a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*c) três décimos por cento a partir de 1993.*

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

*"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.*

*1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.*

*2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.*

*3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.*

*4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.*

*5. Agravo regimental prejudicado.*

*6. Agravo de instrumento desprovido."*

*(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)*

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

*REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM LEVANTADAS COMO SE JÁ INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híguas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Santos, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004917-75.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante (id. 39721643), nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança** (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004067-21.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GRAMPAC INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

#### SENTENÇA

**GRAMPAC INDUSTRIAL LTDA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Srs. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos e Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEMX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Segundo a petição inicial, a impetrante, no desempenho de suas atividades comerciais, realiza importação de produtos do exterior, ocasião em que se faz necessário o registro da Declaração de Importação no SISCOMEMX, arcando com o pagamento de uma taxa para utilização do referido sistema, devida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, que também autoriza o reajuste anual, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEMX.

Narra a parte autora que, com base em tal dispositivo, em 23/05/2011, majorou-se o valor da referida taxa em patamar superior a 500%, para registro de DI e em mais de 500% para a DI com até duas adições. A IN RFB nº 1.158/2011, que alterou a IN SRF nº 680/2006, repete o conteúdo da Portaria citada.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar de muitas maneiras a Constituição Federal.

Traz vários precedentes das Cortes Superiores, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ao final, busca autorização para realização de restituição/ compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos

Liminar deferida (id. 35721348).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. Arguiram ilegitimidade passiva (id. 35925038 e 36533636).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 37082883).

Embargos de Declaração apreciados (id. 38119784).

**É relatório, fundamento e decido.**

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelas autoridades, porquanto as autoridades apontadas na peça inicial são responsáveis pela aplicação da legislação questionada, pela cobrança da exação e compensação. Detêm, pois, legitimidades para figurarem na presente ação mandamental.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEMX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por ato normativo infralegal, entendendo que, **“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”**. Segue transcrição da Ementa:

*“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEMX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*

*(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

*“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEMX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”*

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

**“AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA**

**VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

*A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEMX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEMX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEMX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”*

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

**Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.**

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020).

A Excela Corte assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Segundo o entendimento fixado, o tributo não está invalidado, tampouco impede que o Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, que devem se limitar aos índices oficiais de correção monetária.

Por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.085). *Nessa oportunidade, foi proposta a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária".*

No recurso extremo, o E. Relator fez constar do seu voto a menção àquele outro objeto do RE nº 1.095.001/SC-AgR de que *"eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafie a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido."*

Instaurado o incidente, ainda não houve pronunciamento da Corte definindo quais os limites para o reajuste, mediante ato infralegal, da base de cálculo da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Sem que houvesse determinação de sobrestamento dos feitos, há a expectativa de a questão ser definida no incidente de repercussão geral.

Assim sendo, ante a controvérsia e as balizas traçadas pelo E. STF, e refletindo melhor sobre o tema, impõe-se a integração da decisão embargada para explicitar o INPC como o índice de correção monetária mais adequado para a atualização da taxa, diferentemente da SELIC que compreende atualização monetária e juros de mora. Precedentes (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL-5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

A taxa SELIC deve ser aplicada apenas sobre o valor da diferença a ser restituída/compensada.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela Impetrante, naquilo que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 a abril de 2011, bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior.

A compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais. Entendimento com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. No RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como *índice* oficial a ser observado na atualização da *Taxa Siscomex*, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

P. I.

Santos, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004272-50.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MATIC ENTRETENIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES - SP183733

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**MATIC ENTRETENIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- EPP** impetra o presente mandado de segurança contra ato do Srs. **Delegado da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Segundo a petição inicial, a impetrante, no desempenho de suas atividades comerciais, realiza importação de produtos do exterior, ocasião em que se faz necessário o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, arcando com o pagamento de uma taxa para utilização do referido sistema, devida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, que também autoriza o reajuste anual, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Narra a parte autora que, com base em tal dispositivo, em 23/05/2011, majorou-se o valor da referida taxa em patamar muito superior aos índices de inflação, para registro de DI. A IN RFB nº 1.158/2011, que alterou a IN SRF nº 680/2006, repete o conteúdo da Portaria citada.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar de muitas maneiras a Constituição Federal.

Traz vários precedentes das Cortes Superiores, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ao final, busca autorização para realização de restituição/ compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Recebo as petições (id. 3644161 e 36443379) como emenda à inicial.

Liminar deferida (id. 36532286).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Arguiu ilegitimidade passiva (id. 36799078).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 36896285).

Embargos de Declaração apreciados (id. 38198671).

#### **É relatório, fundamento e decido.**

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afastado o preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pela autoridade, porquanto a autoridade apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada, pela cobrança da exação e compensação. Detém, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, **“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”**. Segue transcrição da Ementa:

*“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*

*(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

*“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”*

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

*“AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitem a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”*

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

**Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.**

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020).

A Excelsa Corte assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Segundo o entendimento fixado, o tributo não está invalidado, tampouco impede que o Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, que devem ser liminar aos índices oficiais de correção monetária.

Por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.085). Nessa oportunidade, foi proposta a seguinte tese: *“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”*.

No recurso extremo, o E. Relator fez constar do seu voto a menção àquele outro objeto do RE nº 1.095.001/SC-AgR de que "eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafie a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido."

Instaurado o incidente, ainda não houve pronunciamento da Corte definindo quais os limites para o reajuste, mediante ato infralegal, da base de cálculo da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Sem que houvesse determinação de sobrestamento dos feitos, há a expectativa de a questão ser definida no incidente de repercussão geral.

Assim sendo, ante a controvérsia e as balizas traçadas pelo E. STF, e refletindo melhor sobre o tema, impõe-se a integração da decisão embargada para explicitar o INPC como o índice de correção monetária mais adequado para a atualização da taxa, diferentemente da SELIC que compreende atualização monetária e juros de mora. Precedentes (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

A taxa SELIC deve ser aplicada apenas sobre o valor da diferença a ser restituída/compensada.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela Impetrante, naquilo que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 a abril de 2011, bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior.

A compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais. Entendimento com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. No RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

P. I.

Santos, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007335-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GENILDA PEDRO, GRIVALDO BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, apontando a parte autora, ora embargante, a existência de omissão no julgado.

### DECIDO.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciarse o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Por certo tema parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência contida tanto no art. 93, IX, da CF como no art. 489, § 1º, IV do CPC, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro. Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. 1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais. 2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. 3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 50316600820184036100, APELAÇÃO CÍVEL, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020)

Não assiste razão, portanto, ao embargante.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003837-13.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa, a falta de interesse em razão da adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001 e pagamento administrativo quanto ao índice de março de 1990. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

A ré apresentou extratos comprovando o crédito de valores relativos à adesão (id. 36618647). A parte se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.**

A teor do artigo 355 do NCP, conheço diretamente do pedido.

Em primeiro plano, afasto a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa, ao contrário do que alega a CEF, não se encontra inserido na competência do Juizado Especial Federal.

Consigno, de outro lado, que o Termo de Adesão, previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001 contempla as diferenças de atualização monetária decorrentes dos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo. A pretensão ora em apreço, envolve unicamente março de 1990 e março de 1991, períodos não abrangidos pelo sobredito acordo.

Reconheço, não obstante, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário.

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Lauria Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em maio de 2019, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I – 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II – 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeneo o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo.

P. I.

**SANTOS, 16 de outubro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000419-33.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA DO ROSARIO BARROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39776719 e ss.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005217-37.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADILMAR FRANCISCO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 40309397).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003662-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO, ELISA FERNANDES ARAGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

#### DESPACHO

Reiteradamente intimada a dar cumprimento ao determinado em ofício nº 26824012, expedido em 13/01/2020, a CEF permanece silente.

Assim, deverá a instituição bancária proceder à imediata transferência do montante depositado à disposição deste Juízo (id 23630068), para conta em favor da União Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de identificação e responsabilização do servidor responsável.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004958-42.2020.4.03.6104

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: RODRIMAR S.A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

#### Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, devendo ser o feito incluído na próxima rodada disponível junto à Central de Conciliação.

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC).

**Oportunamente, com o retorno à normalidade forense, deverá a Central de Processamento Eletrônico providenciar o agendamento da audiência de conciliação.** Após, intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal) e cite-se a ré, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado código.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009170-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO MARTINS DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032, AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, JULIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE17866, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40284556), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011415-59.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINA CELIA MOTA LIMADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007661-12.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIR APARECIDO GUANAIS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINAROJAS KLINKERFUS - SP233636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002806-26.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DBX REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., NICHOLAS CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI, RAUL FINOCHIO FERREIRA DA ROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 40226785: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006943-49.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS BASTOS, ITAMAR BORGES, MARIA ISABEL CLEMENTE, ODAIR AUGUSTO, WALDIR DA SILVA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001420-08.2014.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007313-59.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANIA CORREAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LOPES DE LIMA - SC16277

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37336014 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficamos partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004113-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO MUNIZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 40265190 e seg.: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de intimação.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003156-77.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: O TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA, FMV PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - EPP, TRIP PROMOÇÕES EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028

Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028

Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028

Decisão:

Vistos

Cuida-se de pedido de redirecionamento do presente Cumprimento de Sentença para os sócios administradores das sociedades empresariais executadas (O templo do Churrasco de Praia Grande LTDA., FMV Jogos Eletrônicos e Lanchonete LTDA. e Trip Promoções Eventos e Participações LTDA.), consubstanciado no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

A exequente, União, justifica ser o instituto aplicável ao caso concreto porque houve aparente dissolução irregular das sociedades.

Considerando a impossibilidade de localização de bens em nome das sociedades empresariais, ou sequer de declarações de imposto de renda, reputo imprescindível a instauração de incidente processual, a fim de garantir o devido processo legal e a possibilidade de ampla defesa.

Nessa esteira, determino a instauração de incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor de:

1. Fernando da Silva Marques Ferreira (CPF n. 275.375.378-44);
2. Cintya da Silva Marques Ferreira (CPF n. 298.047.948-96);
3. Francisco Lopes Maia (CPF n. 116.093.468-15);
4. Maria Celeste Dias (CPF n. 052.900.518-221);
5. Guilherme Guntin Giraldez (CPF n. 000.975.857-77);
6. Anderson Horta (CPF n. 215.304.838-91);
7. Nelson Fares (CPF n. 033.875.188-20);
8. Casto Vieitez Fernandez (CPF n. 047.262.358-34);
9. Ronaldo Gianotti (CPF n. 126.779.658-87).

Os autos do incidente terão como primeira página cópia desta decisão e como petição inicial o requerimento id. 35454219. Deverão ainda instruir o processo cópias dos documentos id. 35454220 (atualização do débito), 33297807, 33298831/33298848, 33298850/33298853 e 33298855/33298872.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento desta decisão e demais anotações pertinentes à **distribuição por dependência**.

**Devidamente autuados, proceda-se à citação dos dirigentes nos endereços constantes das pesquisas WEBSERVICE, para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, consoante o disposto no artigo 135 do CPC.**

**Nos termos do § 3º do artigo 134 do CPC, fica suspenso o Cumprimento de Sentença até ulterior decisão.**

Int.

Santos, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009573-14.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIAS AZIZ CHEDIEK, HUMBERTO GIOVANINI NETO

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

Advogado do(a) REU: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 1522/1959

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000721-63.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: EZEQUIEL EUSEBIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALTAMIR GUILHERME JUNIOR - SP336044, JOSE ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE - SP345024

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EZEQUIEL EUSÉBIO**, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE-SP**, parcialmente qualificado, consistente na cessação do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho de nº 624.641.782-9 de que era titular. Em síntese, esclarece o impetrante que teve o benefício cessado em 05/04/2020, sem que lhe fosse concedida a oportunidade de requerer a prorrogação, uma vez que, em 19 de Março 2020 foi editada Portaria nº 8.024 pelo Ministério da Previdência (DOC. 7), fechando as agências do INSS no país, o que perdurou até o último mês de setembro. Discorda deste posicionamento, o qual tem por arbitrário.

Consigna que a prestação cujo restabelecimento busca se reveste de natureza alimentar, e que o seu encerramento sem a apuração de qualquer justificativa se reveste de total ilegalidade, razão pela qual requer a concessão de tutela antecipada. Entende que, pelo fato de estar sem receber o benefício, a única renda que lhe garantia a subsistência e a de sua família, evidente está o fundamento relevante para o deferimento da medida liminar pleiteada. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

De início, anoto que, ainda que a ação tenha como objeto benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, o que, nos termos do inciso II, do art. 129, da Lei nº 8.213/91, e da súmula nº 15, do C. STJ, ensejaria o reconhecimento da incompetência material da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, não desconheço que, **em se tratando de mandado de segurança, a competência para processar e julgar a demanda define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a matéria a ser discutida** (v., por todos, o CC de autos nº 17.438/MG (1996/0032780-7), de relatoria do Ministro Felix Fischer, Terceira Seção do C. STJ, julgado em 24/09/1997, publicado no DJ em 20/10/1997), de modo que, sem sombra de dúvidas, exsurge indiscutível a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.

**De outro lado, entendo que a ação não tem o condão de ser processada, vez que, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita, carece o impetrante de interesse processual** (v. art. 485, inciso VI, do CPC).

Explico.

Conforme preceitua a Constituição da República de 1988, art. 5º, inciso LXIX, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*. Nesse sentido, **deve-se entender por direito líquido e certo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória**, isto é – no ensinamento de José Afonso da Silva, citando Hely Lopes Meirelles –, *“aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”* (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 449).

A par disto, **como neste feito, no qual, em verdade, como já esclareci no relatório, se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, mostra-se indispensável a realização de perícia médica judicial para o adequado deslinde da questão, com vistas à comprovação do real estado de incapacidade laborativa do impetrante, o que implica em dilação probatória**. Nesse sentido, sendo característica do *writ* o rito sumariíssimo de seu processamento, justamente porque nele **inexiste a fase instrutória**, e, sendo manifesto que, no caso, não exsurge, de plano, certeza quanto ao verdadeiro quadro da incapacidade do impetrante para o exercício de suas atividades laborais habituais, mostrando-se, por isso, imprescindível a produção de prova pericial, não resta alternativa senão extinguir o presente *mandamus*, sem julgamento do mérito, vez que, inexistindo o pressuposto básico da certeza e da liquidez do apontado direito que serviu de base para a sua impetração, **o impetrante se mostra carecedor do direito de ação, faltando-lhe interesse processual para manejar adequadamente a via eleita**. Aliás, em situações como a destes autos, a extinção, registre-se, é o comando endereçado ao julgador contido na norma trazida pelo *caput* do art. 10, da Lei nº 12.016/09, que determina, desde logo, o indeferimento da inicial quando não for o caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou, ainda, quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Diante disso, evidentemente incabível a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência pleiteada em sede de liminar.

É a fundamentação necessária.

### Dispositivo.

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, diante da inadequação da via eleita, com fundamento no art. 6º, § 5º, c/c art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/09, e art. 330, inciso III, do CPC, **indeiro a petição inicial e denego a segurança**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, c/c art. 316, todos do CPC. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CATANDUVA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-69.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ISAIAS VERGER

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, providenciando a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Nos termos do v. acórdão, remetam-se os autos à **CEABDJ/INSS** para apresentar em 30 (trinta) dias a **simulação** de cálculos quanto à eventual implantação do benefício judicialmente reconhecido, a fim de que o autor possa optar entre sua implantação ou manutenção do atual benefício administrativo.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste indicando a opção dentre as apresentadas pela autarquia.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003677-84.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:ALTAMIRO SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Documento ID nº 398423299: conforme v. acórdão proferido às fls. 221-verso, diante da informação de que o exequente já percebe benefício previdenciário concedido administrativamente, intime-se o requerente para que se manifeste se pretende a continuidade do benefício administrativo ou a implantação do benefício judicialmente reconhecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-08.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:PATTA DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 39907363: providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

**Intime-se a executada PATTA DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pela exequente União, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá a executada apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Petição ID nº 40173667: ciente quanto ao regular recolhimento de custas pela executada.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000787-43.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: DIEGO GARCIA PINTO PEREIRA

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal – Praça da República – Catanduva/SP.

De forma resumida, explica o Impetrante que quando ainda menor impúbere, seus genitores providenciaram a abertura da conta bancária nº 0299.013.00038031-7, sendo certo que à época não foi expedido cartão magnético para sua movimentação, justamente pela incapacidade civil do titular. Alega, em continuidade, que ao atingir a maioridade se dirigiu à agência Praça da República da CEF com o intuito de sacar o saldo de sua conta, o que somente poderia ser obtido com a intercessão de um funcionário e no interior do estabelecimento bancário. Narra que foi orientado a aguardar a passagem das restrições sócias ligadas à pandemia de COVID-19, uma vez que os serviços presenciais se restringiam a assuntos relacionados ao auxílio-emergencial.

Requer, em tutela antecipada de urgência, que lhe seja dado acesso ao numerário depositado na conta bancária em comento.

Postergada a análise do pedido de liminar.

As informações da Autoridade Coatora de fls. 17/21 subliminamente confirmam o teor da narrativa autoral; porquanto discorre que com a excepcionalidade social contemporânea, diretrizes da instituição financeira determinaram que a maior parte do contingente de funcionários labore de seus domicílios; que aqueles da “linha de frente” que tratam como público em geral nas agências estão sobrecarregados pela diminuição de colegas no ambiente laboral, ao passo do aumento da procura dos cidadãos pelos serviços oferecidos pela CEF.

Assim, tendo em vista as rotinas adotadas quanto a permissão de número limitado de pessoas dentro de seus estabelecimentos, sob pena de sofrer multas de origem municipal em caso de constatação de aglomeração, as atividades internas se resumem a saques de seguro-desemprego, defeso, bolsa-família e FGTS sem cartão e senha; pagamento de PIS/Abono salarial também sem cartão e desbloqueio de cartão e senha. Nada obstante, informa, que haveria possibilidade de agendamento com o gerente da conta ao acessar dispositivo 0800.

Espera a denegação da segurança.

A seu turno, o Presentante do Ministério Público Federal (fls. 26/28) entendeu que não é caso de sua intervenção obrigatória.

É o breve relatório do necessário.

### Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação mandamental.

No mérito, entendo que o pedido do autor procede.

Cópia do documento de identidade do Sr. DIEGO dá conta de que veio ao mundo aos **16/08/2002**. O documento de fls. 08 noticia que a conta nº 0299-013-00038031/7 foi aberta em **21/01/2016**, quando tinha catorze (14) anos de idade e; a peça de fls. 09 dá a entender que compareceu às 09:53 horas do dia **20/08/2020** na agência Catanduva da CEF, quatro (04) dias após completar dezoito (18) anos.

É compreensível que por momento excepcional que o nosso planeta atravessa, medidas restritivas sejam adotadas como o intento de diminuir os riscos de contaminação em larga escala. Também é coerente que o atendimento presencial seja reduzido, inclusive pela salutar redução de trabalhadores em contato direto com terceiros alheios a seu convívio. A padronização dos serviços a serem dispostos é dever dos órgãos centrais, justamente para otimizar os recursos humanos e publicizar a comunidade os meios de atendimento com o fito de que não se desloquem desnecessariamente.

Pois bem

Ocorre que a vida não é retilínea. Exceções são acontecimentos naturais do cotidiano. Exatamente como no caso presente.

Ora, caberia ao funcionário da agência bancária, ciente da realidade do Impetrante, dar acesso ao levantamento de valores de que é titular nos moldes das previsões quanto aos saques de seguro-desemprego, defeso, bolsa-família e FGTS sem cartão e senha; pagamento de PIS/Abono salarial também sem cartão e desbloqueio de cartão e senha.

Onde há a mesma razão, aplica-se a mesma norma.

Em período de escassez de recursos na sociedade, alta do desemprego e aumento de preços, nada mais justo do que oportunizar ao cliente alcançar numerário de que é titular imediatamente.

Diante deste quadro, concedo a segurança.

É a fundamentação que reputo necessária.

### Dispositivo.

Por todo o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Em cognição exauriente, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de DETERMINAR à Gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência (0299) que **AGENDE**, em dez (10) dias, o atendimento presencial do Sr. DIEGO GARCIA PINTO FERREIRA, com o fito de que retire o valor que desejar da conta nº **0299-013-00038031/7**, de sua titularidade.

Não são devidos honorários advocatícios (v. artigo 25, da lei nº 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 13 de outubro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-23.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000508-55.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARLENE NARDACCHIONE ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Deixo processar a apelação oposta pela exequente, eis que se trata de recurso incabível contra a decisão ID nº 39522067, a qual, ressalta-se, não é sentença. Oportuno repetir o comando do caput do art. 1009 do Código de Processo Civil, que determina que "da sentença cabe apelação".

Contra a decisão proferida nestes autos, o recurso cabível seria o agravo de instrumento previsto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, eis que na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Não obstante o regramento do Código de Processo Civil haver eliminado o juízo de admissibilidade do julgador a quo, reputo como inviável o processamento da apelação interposta, primeiramente porque manifestamente inadmissível, conforme dispositivos acima indicados. Outrossim, tratando-se de erro grosseiro, não entrevejo robusta corrente doutrinária ou jurisprudencial que entenda possível a aplicação do princípio da fungibilidade, ainda mais que recursos com procedimentos extremamente diversos. Por fim, a hipótese de processamento da apelação, in casu, apenas procrastinaria ainda mais a prestação jurisdicional, requerendo do juízo ad quem a prolação de uma decisão de conteúdo negatório sobre o recurso interposto.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2352**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000243-19.2015.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA GIARETTA KREUTZ CAVALCANTE PEDROSA

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.
  2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.
- Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000325-50.2015.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO FRANCISCO ANTINHANE(SP378818 - LUIZ JOSE COLOMBO)

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.
  2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.
- Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000344-56.2015.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON CORREIA JUNIOR

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.
  2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.
- Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001415-93.2015.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CINTIA MARQUES LEAL

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.
  2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.
- Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001336-80.2016.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA - ME

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.  
2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000021-80.2017.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KELLY JORGE MORGADO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.  
2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000276-38.2017.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO CESAR DE MORAES

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.  
2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000807-27.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIS SERGIO BAPTISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS SERGIO BAPTISTA JUNIOR - SP357647

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000972-18.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONATAS PENA GONCALVES

Advogado do(a) REU: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952

### DECISÃO

#### MANDADO – OFÍCIO

Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

A denúncia não é inepta. Descreve, suficientemente o fato criminoso, com as suas circunstâncias, em observância ao artigo 41 do Código Processo Penal.

Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Portanto, designo o **dia 18 de novembro de 2020, às 15 horas**, para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação ADRIANO RIBEIRO (policia civil), bem como para interrogatório do acusado **JONATAS PENA GONÇALVES**, que ocorrerá neste Juízo Federal de Catanduva/SP.

Caso a testemunha tenha acesso à internet e queira participar da audiência de forma remota (acessando a audiência através de um computador ou celular com internet, câmera e microfone) deverá se manifestar expressamente, fornecendo ao Oficial de Justiça um endereço de e-mail e número de telefone para envio posterior do link de acesso à audiência e instruções de conexão.

O representante do Ministério Público Federal poderá, também, participar da audiência de forma virtual, fornecendo endereço de e-mail para envio do link.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Catanduva - Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** a testemunha ADRIANO RIBEIRO, policial civil, com endereço de trabalho na Rua Augusto Canozo, n. 140, Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO** ao Delegado Titular da Delegacia de Investigações Gerais de Catanduva, comunicando a data em que o policial civil ADRIANO RIBEIRO será ouvido por este Juízo (18/11/20, às 15 horas).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu** JONATAS PENA GONÇALVES, CPF 414.861.368-77, com endereço na Rua José Soares Camargo, n. 779, Solo Sagrado, Catanduva/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-80.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI - SP300506

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000138-71.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MASENINI ELETRO METALURGICA LTDA - ME, BRUNO ALLAN MASENINI, EMERSON PAULO MASENINI, FLAVIO ALEX MASENINI, JOAO PAULO MASENINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675

#### DESPACHO

Vistos.

Deixo de receber a petição ID nº 40363022, nomeada de "embargos à execução", uma vez que contrária à sistemática do Código de Processo Civil, que determina no parágrafo 1º do artigo 914 que: "*Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados EM APARTADO e instruídos com cópias das principais peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*" (grifo nosso).

Assim, prossiga-se, aguardando o decurso de prazo ao executado para que, se o quiser, oponha defesa obedecendo às formas legais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000480-26.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIMAR BRAZ DE ASSIS

Advogado do(a) REU: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952

## DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de cumprir as metas do Poder Judiciário, ANTECIPO a audiência designada no presente feito (do dia 03/03/2021) para o **dia 18 de novembro de 2020, às 14 horas**, ocasião que será ouvida a testemunha de acusação, **EDSON GONÇALVES**, bem como interrogado o acusado **EDIMAR BRAZ DE ASSIS**, que ocorrerá neste Juízo Federal de Catanduva/SP.

Caso a testemunha tenha acesso à internet e queira participar da audiência de forma remota (acessando a audiência através de um computador ou celular com internet, câmera e microfone) deverá se manifestar expressamente, fornecendo um endereço de e-mail e número de telefone para envio posterior do link de acesso à audiência e instruções de conexão.

O representante do Ministério Público Federal poderá, também, participar da audiência de forma virtual, fornecendo endereço de e-mail para envio do link.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Catanduva - Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO**, ao Comandante da Polícia Militar responsável pelo Batalhão de IBIRÁ, com a finalidade de apresentar o policial **EDSON GONÇALVES**, RG 28079199-SP, para a audiência acima designada (**dia 18 de novembro de 2020, às 14 horas**), ressaltando que a oitiva da referida testemunha poderá ser efetuada de forma remota, devendo a opção por esta modalidade ser manifestada, no prazo de 10 (dez) dias, através de envio para o e-mail institucional deste Juízo.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu EDIMAR BRAZ DE ASSIS**, CPF 480.977.978-52, residente na Avenida das Saudades, nº 92, Ibirá/SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000116-66.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MASTER PROTECTOR TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA, GABRIEL TEOFILO MENUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

### DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de tentativa de restrição de veículos junto ao Renajud.

Havendo resultado positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Do contrário, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002685-47.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANGELA APARECIDA VIEIRA

### DESPACHO

Vistos,

De início determino a exclusão do ID 40318480 e juntada aos autos correspondentes, eis que estranho a este feito.

No mais, considerando tratar-se de quantias ínfimas àquelas ainda restritas junto ao Sisbajud, nesta data determinei o desbloqueio.

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001044-80.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIGI BORRIELLO

**DESPACHO**

Vistos,

Convertido o título em executivo, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado da dívida. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005063-32.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO SIMOES DE MELO - ME, LEANDRO SIMOES DE MELO

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-12.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PABLO SERGIO SANCHEZ

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado da dívida. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se novo mandado de citação.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001204-83.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECT PRIME TELECOM TELEFONIA LTDA - EPP, RICARDO MERINAS

**DESPACHO**

Vistos,

Anoto que os executados foram devidamente citados.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-63.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO R.A.G DE SAO VICENTE LTDA, PAULO ROGERIO ALVES BATISTA, ADRIANO DA SILVA MARIANO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001186-57.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA., FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de (quinze) dias.

Int. e cumpra-se

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002614-04.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-11.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-36.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE E CIA CAPELA LTDA - ME, SERGIO ALVES CAPELA JUNIOR, MARTHA CELIA OLIVEIRA CAPELA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA - SP232731

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA - SP232731

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA - SP232731

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executorado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001105-16.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES & ARAUJO - GERENCIAMENTO DE ARQUIVOS LTDA - ME, IVANE SILVA ALVES, ALEXSANDRA PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEIA CANDIDA MANDIRA - SP325810

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o termo de renúncia acostado aos autos, proceda a secretaria à retirada do nome da patrona Dra. Claudineia do cadastro destes autos.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001099-09.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES & ARAUJO - GERENCIAMENTO DE ARQUIVOS LTDA - ME, IVANE SILVA ALVES, ALEXSANDRA PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEIA CANDIDA MANDIRA - SP325810

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o termo de renúncia acostado aos autos, proceda a secretaria à retirada do nome da patrona Dra. Claudineia do cadastro destes autos.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001060-12.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBOZA & SANTANA PRAIA GRANDE LTDA - ME, GILSON ALVES DE SANTANA, TATIANE APARECIDA CHAGAS DE LIMA SANTANA

**DESPACHO**

Vistos,

Devolva-se a deprecata ao MM. Juízo deprecante, uma vez que tempor objeto citação, penhora de outros e avaliação de outros bens, se encontrados, bem como avaliação do veículo indicado já constrito nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMAZONAS - SP71562

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarda-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência de valores.

Decorrido o prazo sem comprovação, proceda a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que informe sobre a efetivação da transferência, no prazo de 5 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002928-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO FERNANDES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA BARTANHA - SP154455

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002925-65.2020.4.03.6141

AUTOR: VERANEIDE ALVES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do direcionamento da petição inicial, do valor atribuído à causa e da expressa renúncia ao valor que eventualmente exceda 60 salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**São Vicente, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001918-09.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARTA JANETE ALVES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,  
Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência de valores expedido nestes autos.  
Decorrido, solicite-se à instituição bancária informações sobre a efetivação da transferência determinada.  
Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-39.2020.4.03.6141  
AUTOR: JOSE MORAIS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Sob pena de extinção, intime-se a parte autora para cumprir o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias.  
Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GEZERINA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Gezerina Maria da Silva em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu ex-esposo, sr. Júlio Galdino da Silva, ocorrido em 19/07/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Aditou-se a inicial para requerer danos morais pelo indeferimento no importe de 10 mil reais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, foi requerida a produção de prova testemunhal.

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas das partes e tomado o depoimento pessoal de autora.

Alegações finais remissivas da autora e do réu.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Serão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido sr. Júlio tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito – a qual sequer é negada pelo INSS.

Por sua vez, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **companheira** é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*(...)*

**§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.**

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”**

*(grifo não original).*

Entretanto, há que ser verificado **se a autora Gezerina efetivamente era companheira do sr. Júlio, quando do óbito dele.**

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora, mantinha, de fato, união estável com o de cujus, quando de sua morte, em 19/07/2018.

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que “a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”. (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do § 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do § 2º do mesmo artigo 1.723, “as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável”.

Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Gezerina mantinha um relacionamento com o sr. Júlio.

**Entretanto, verifico que este relacionamento não durou mais de 2 anos contados retroativamente da data do óbito.**

A autora casou-se com o falecido em 18/07/1981, mas no dia 1º/11/2005 separaram-se de fato e em 14/08/2015 houve a conversão da separação em divórcio. O óbito do sr. Júlio se deu em 19/07/2018, portanto menos de 3 anos depois do divórcio.

A autora, em seu depoimento pessoal confessa que ficou mais de 1 ano morando em São Paulo separada do sr. Júlio, o qual permaneceu morando em Praia Grande. As testemunhas corroboraram essas afirmações no sentido de que a autora permaneceu morando em São Paulo por um período, mas foram contraditórias quando afirmam que ela voltou a morar com se casada fosse por volta de janeiro de 2015, antes mesmo da data do divórcio.

Assim, entendo que nem as provas documentais nem as testemunhais comprovam que a autora estava em uma relação de união estável com intenção de constituir família por um período superior a 2 anos contados retroativamente do óbito.

Por outro lado, as provas são harmônicas no sentido de que quando o sr. Júlio adoeceu a sra. Gezerina estava por perto e o auxiliou nos últimos meses de vida, com o qual tinha convivência pública como se família fosse.

Destarte, aplicável o artigo 77, V, letra ‘b’, da Lei n. 8.213/91:

*“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

**IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) (Vigência) [\(Vide Lei nº 13.135, de 2015\)](#)**

**V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)**

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

**b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)**

**c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)**

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)"

Incabível a indenização por danos morais, eis que somente pelos depoimentos testemunhais foi possível constatar a relação de união estável que a autora e o falecido mantinham no momento do óbito, inexistindo, portanto, qualquer conduta que implique no dever de reparação de dano.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil para conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 77, V, letra 'b', da Lei 8213/91, **com DIB na DO**, pelo período de 4 meses.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-26.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: APARECIDA ALMENDRO ARENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme decisão proferida pela Egrégia Corte.

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000115-81.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: EVELYNE PEREIRA PRAZERES - ME, EVELYNE PEREIRA PRAZERES

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE PENTO NETO - PR05316

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE PENTO NETO - PR05316

NOTIFICADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 0354

ENDEREÇO: RUA JACOB EMERICH, 215 - CENTRO, SÃO VICENTE/SP

**DESPACHO MANDADO**

**TRANSFERÊNCIA DE VALORES**

**PRAZO 05 DIAS**

**REITERAÇÃO**

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda à apropriação em favor da CEF dos valores abaixo indicado:

**DADOS DA TRANSFERÊNCIA:**

CONTA: 0354.005.86401005-9

VALOR R\$ 394,75

ENCAMINHE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Após a resposta, remetam-se ao arquivo findo.

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

Cópia deste despacho serve como notificação.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0000115-81.2015.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1810231340010000000011037023
00001158120154036141 Volume 01	Documento Digitalizado	1811230901000000000011701303
Despacho	Despacho	19011413323198400000012612467
Certidão	Certidão	19020812522152600000013235933
Bacenjud	Certidão	19020812522164600000013236186
Certidão	Certidão	19021115031940800000013291183
Renajud	Outros Documentos	19021115031993800000013291551
Renajud	Outros Documentos	19021115032000700000013291554
Certidão	Certidão	19031313392553600000014092495
Resposta Bacenjud	Outros Documentos	19031313392573100000014092496
Despacho	Despacho	19032918570756000000014689507
Intimação	Intimação	19032918570756000000014689507
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19041222381607600000015116868
pet. prazo suplementar	Petição Intercorrente	19041222381614300000015116869
Despacho	Despacho	19042311240272300000015289790
Intimação	Intimação	19042311240272300000015289790
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19103021235175100000022000080
0000115-81.2015.4.03.6141	Petição Intercorrente	19103021235184200000022000084
subs diminuído	Substabelecimento	19103021235189000000022000085
Despacho	Despacho	19110513420305100000022118210
Intimação	Intimação	19110513420305100000022118210
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19111215142915500000022459160
00001158120154036141	Petição Intercorrente	19111215142929700000022459164
1_pdfsam SUBS RENATO - PJE Bello1-72	Substabelecimento	19111215142935300000022459167
Despacho	Despacho	19120512585856200000023448634
Intimação	Intimação	19120512585856200000023448634
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19121915580407200000024102283
0000115-81.2015.4.03.6141	Petição Intercorrente	19121915580411900000024102638
Declaração - renúncia e ou Substabelecimento - Ana Carla	Renúncia de Mandato	19121915580416900000024102640
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20051518342474600000029361542
Desistência - 0000115-81.2015.4.03.6141	Petição Intercorrente	20051518342481000000029361543
Sentença	Sentença	20051809351610900000029364714
Intimação	Intimação	20051809351610900000029364714
Despacho	Despacho	20052610372592000000029701178
Despacho de Inspeção	Despacho de Inspeção	20052613294734200000029724441
Despacho	Despacho	20061715292680600000030767219
Certidão	Certidão	20061720135155400000030799996
E-mail - CEF	Outros Documentos	20061720135161700000030800001
Intimação	Intimação	20061715292680600000030767219
Despacho	Despacho	20090517140516200000034605999
Certidão	Certidão	20090817452882000000034675041
E-mail - agência 0354 CEF	Outros Documentos	20090817452888600000034675044
Despacho	Despacho	20090517140516200000034605999

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000739-67.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JACINTA FRANCISCA DA CONCEICAO DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA - SP97661, JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA - SP62054, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, intinem-se as partes para que as partes apresentem novos cálculos, no prazo de 30 dias, apenas de juros no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição das requisições.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-27.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCELO FRANCISCO DA COSTA, MARCIO FRANCISCO DA COSTA, MARCOS FRANCISCO DA COSTA, MAURICIO FRANCISCO SILVA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5022527-35.2020.4.03.0000.

Intinem-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-13.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS QUINTINO, JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR, JAIR MIRKAI, ANTONIO VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5013698-65.2020.4.03.0000.

Intinem-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-40.2018.4.03.6141

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001599-75.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE SCHMIDT & AZEVEDO LTDA, MARCIO ROBERTO SCHMIDT

**DESPACHO**

Vistos,

Solicitem-se à CEMAN de Santos, informações sobre o cumprimento do mandado expedido ID 34729805.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000047-41.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME, ROSELENE DE JESUS DIAS, CELIO VOLPI

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de outubro de 2020

USUCAPIÃO (49) N° 5002321-75.2018.4.03.6141

CONFINANTE:ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS, JURACI TIMOTHEO DOS SANTOS

CONFINANTE:UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a aceitação da nomeação por parte do Sr. Perito Judicial.

Após, intime-se o Senhor Perito para início dos trabalhos.

Int. Após, cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000169-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:LITORAL PROVIDER LTDA- EPP, JOAO FABIANO GAMA PAIVA, FLAVIA REGINA DE SOUZALOPES PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

**ATO ORDINATÓRIO**

**PARAFINS DE INTIMAÇÃO DA CEF.**

**DESPACHO COM NATUREZA DE CARTA PRECATÓRIA PROFERIDO EM 13/10/2020:**

*"[...] DE OUTRA PARTE DEFIRO A EXPEDICAO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE PERUÍBE PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO NO ENDEREÇO:*

*Rua Ouro Verde n°. 1070, Cidade Nova Peruíbe, Peruíbe/SP, CEP: 11750-000*

*Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.*

*A providencia acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho [...]"*

**SãO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001773-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:FERNANDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, VANESSA TEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697

Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Como o arquivo dos embargos, por falha do sistema PJRe, não foi anexado, segue em anexo a esta sentença - retirado da aba "documentos".

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003347-11.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MAILDE GROSSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-64.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA LUCIA LIMA SANTOS DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé de que foi redesignada PERÍCIA MÉDICA para o dia **26/11/2020, às 15:30 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada **dez minutos antes do horário agendado**. Será permitida a entrada de, no máximo, **um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento**.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

**São VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO VIEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS RAMOS DA PAZ - SP271752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 05/12/2019.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento do período de serviço militar, de 1983 a 1986.

Com a inicial vieram documentos.

Regularizada a inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor formulou pedido eventual de produção de prova.

Expedido ofício ao INSS, foi anexada contagem de tempo de contribuição do autor.

Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que a renda do autor não afasta seu direito a tais benefícios.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 05/12/2019.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento do período de serviço militar, de 1983 a 1986.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico perfeitamente demonstrado o período de serviço militar do autor – que anexou, inclusive, documento emitido pelo Exército Brasileiro no qual consta “válido como certidão de tempo de serviço militar”.

Em tal período, consta claramente que o autor foi incorporado em 03/02/1983, e licenciado em 03/02/1986 – com exatos três anos e 01 dia de tempo de serviço militar.

Assim, tenho como demonstrado tal período, que deve ser considerado como tempo de contribuição, para fins de apuração do direito do autor ao benefício.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, pelas regras vigentes na DER, já que tal período, somado aos demais períodos de contribuição do autor, reconhecidos em sede administrativa, resultam no tempo total de mais de 35 anos de tempo de serviço, na DER em 05/12/2019.

Vale mencionar, neste ponto, que foram considerados os períodos do autor junto ao RPPS, sendo apenas retirada a concomitância em razão de vínculo com a EBCT. Não há controvérsia, portanto, com relação a estes períodos.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Francisco Raimundo Vieira Neto para **reconhecer seu período de serviço militar de 03/02/1983 a 03/02/1986, bem como seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição**, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, **no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 05/12/2019**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

**Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.**

P.R.I.O.

São Vicente, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002058-36.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA LUCIA VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida a revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

**Após a efetivação da implantação/revisão**, intime-se o INSS para apresentar cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VAGNER MESQUITA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à implantação de benefício por incapacidade, desde a data da cessação do benefício que recebia administrativamente, em 21/10/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e designada perícia.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos.

Anexado o laudo pericial, as partes foram intimadas de seu teor.

O INSS ofereceu proposta de acordo, com a qual o autor não concordou.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Ainda, com relação ao auxílio-acidente, é aquele benefício pago ao **segurado após a consolidação das lesões** decorrentes de **acidente de qualquer natureza**, das quais resultem **sequelas** que impliquem na **redução da sua capacidade** para o trabalho que **habitualmente** exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora **está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa** de forma temporária, eis que, com o devido tratamento, pode recuperar sua capacidade.

Com efeito, concluiu o sr. Perito, profissional de confiança do Juízo, que:

*“Frente a anamnese, e os documentos apensos ao Autos e apresentados no momento do exame de perícia contrata-se ser o Requerente portador de Esquizofrenia com sintomas depressivos.*

*Os documentos indicam a enfermidade ter tido seu início em 22.02.14 e a incapacidade dar-se a partir de estar incapaz ao trabalho desde 26.02.2016.*

*O exame psiquiátrico comprova haver incapacidade ao trabalho total e temporariamente, devendo manter o Autor o tratamento e ser reavaliado em prazo de 1 (um) ano.*

No que se refere à data de início da incapacidade, afirmou o sr. Perito que esta se deu em fevereiro de 2016.

Assim, somente tem direito a parte autora ao benefício de auxílio-doença desde a data de ajuizamento da demanda, em 26/06/2020.

Não há como se condenar o INSS à implantação do benefício desde a DII, já que a última DER foi em 2014, quando não havia incapacidade. Assim determina a Lei n. 8213/91, em seu artigo 60, em raciocínio que aplico para demandas judiciais.

Tal benefício deve perdurar pelo prazo de 12 meses – durante os quais a parte autora pode recuperar sua capacidade plena, com o tratamento médico adequado. Caso na cessação não esteja ainda recuperada, poderá pleitear a manutenção do benefício em sede administrativa.

De rigor, portanto, a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 26/06/2020 e DCB em 02/03/2021.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **implantar, no prazo de 45 dias, em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 26/06/2020 e DCB em 02/03/2021.**

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

**Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.**

P.R.I.O.

São Vicente, 15 de outubro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003399-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MANOEL JOSE GOMES COSTA

#### DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados não demonstram que o bloqueio junto ao Banco do Brasil atingiu o salário do executado, tampouco que o bloqueio da CEF atingiu conta poupança.

Assim, apresente o executado extrato completo das duas contas, nos últimos 60.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002326-97.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente sobre a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001908-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 1545/1959

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao autor.

O sr. perito se equivocou com relação ao período a ser analisado.

Assim, intime-se o sr. perito para reificação e complementação do laudo.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-57.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE DE SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro.

Intime-se o Sr. perito judicial para que complemente o laudo médico, respondendo os quesitos apresentados pelo INSS no ID 35956333.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002520-29.2020.4.03.6141

AUTOR: ADELINA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSSI ARAUJO - SP214262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-38.2020.4.03.6141

AUTOR: ZILDA GRIGAITIS ALVES

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000284-05.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que ainda entende devidos para continuidade da execução.

Prazo: 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002716-33.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASS. DE PAIS E MESTRES DA EMEI PROF JOSE BORGES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SILVA DE CARVALHO - SP366292

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, nos autos do agravo de instrumento, proceda a secretária à liberação dos valores bloqueados, conforme determinado.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002699-87.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORC LAVA RAPIDO COMERCIAL EIRELI - ME

**DESPACHO**

- 1- Vistos,
- 2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003404-29.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: EVERALDINO NERI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.  
Após, voltem-me os autos conclusos.  
Int.

**SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-04.2019.4.03.6141  
AUTOR: CARLOS BENEDITO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Ciência do retorno dos autos do E. TRF.  
Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida em primeiro grau, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, indicando, detalhadamente, períodos, vínculos, cargo/função, empresa, endereço completo da empresa.  
Prazo: 30 dias.  
Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006333-91.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: JANIO FRANCISCO BENITH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-14.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: AURELIANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-73.2020.4.03.6141

AUTOR: PAULO CESAR REYNALDO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA - SP407229, ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000177-58.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: ROSA INACIA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquivem-se.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000013-66.2018.4.03.6141

AUTOR: ELENIAS DACRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida em primeiro grau, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, indicando, detalhadamente, períodos, vínculos, cargo/função, empresa, endereço completo da empresa.

Prazo: 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MOACIR VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: MARKO YAN PERKUSICH NOVAES - SP433999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a decisão anterior, manifestando-se sobre o processo apontado no termo de prevenção.

Ainda, esclareça sua afirmação de que houve reconhecimento da ausência de fraude, eis que tal informação não consta do procedimento administrativo.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004215-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VERA LUCIA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Ressalto, por oportuno, que também não foi demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que **o pedido administrativo foi indeferido um ano antes do ajuizamento do presente feito.**

Diante do exposto, **INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.**

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 16 de outubro de 2020

**MARINA SABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001527-05.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SANTANA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004221-39.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIANO B. DONATO EVENTOS - ME, LUCIANO BONFIM DONATO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF.

**SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002474-11.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009955-02.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAILDE DE SOUZA MELLO, MILENE DE SOUZA MELLO TEIXEIRA, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458, MARIANA ZITELLI BENASSI - SP287179, PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

**DECISÃO**

**ID: 40095778: Intimem-se** as defesas quanto a manifestação ministerial.

Quanto ao pedido de utilização, como prova emprestada, do depoimento da testemunha *Neide Regina Bernabe Franzoli*, não havendo oposição, **defiro**.

Providencie o setor de audiências a juntada a estes autos do áudio e vídeo do referido depoimento prestado nos autos 5012797-52.2019.403.6105.

I.

**CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002015-08.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INTRACO CHEMICAL LTD.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP296848-A

REU: ROBINSON APARECIDO BRANDOLIS, SERGIO ALVES DOS SANTOS, PAULO DINIZ

Advogados do(a) REU: EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA - SP241756, SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA - SP42221

Advogado do(a) REU: MARCIO TREVISAN - SP186707

Advogados do(a) REU: JUAN ESTEVAN DE ALVARENGA TEIXEIRA - SP444073, MARIANA GOMES MELZER - SP379463, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

## DECISÃO

### DO ADITAMENTO À DENÚNCIA

ID 39595623: O Ministério Público Federal oferece aditamento à denúncia (ID 27093331) para incluir na inicial acusatória pedido de reparação civil aos danos causados pelas infrações penais imputadas aos acusados ROBINSON APARECIDO BRANDOLIS, SERGIO ALVES DOS SANTOS e PAULO DINIZ, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, e tratando-se de inclusão de dado que não altera os fatos narrados, RECEBO o ADITAMENTO À DENÚNCIA.

Contudo, considerando tratar-se de novo pedido a implicar a exasperação da condenação caso futuramente acolhido, determino a citação dos acusados.

Sem prejuízo, intime-se a defesa a complementar a resposta escrita já apresentada nos autos, se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o traslado das cópias indicadas no item "b)", devendo ser providenciado pelo parquet.

### DAS MANIFESTAÇÕES QUANTO À AUDIÊNCIA VIRTUAL

Conforme consignado na decisão que determinou o prosseguimento do feito (ID 39509743), a audiência de instrução e julgamento, que se encontra designada somente para 16.03.2021, poderá ser realizada preferencialmente em ambiente virtual, caso as condições sanitárias vigentes naquela oportunidade, eventualmente não permitirem que seja realizada pessoalmente.

Sendo assim, a audiência poderá ser realizada de forma híbrida, com a presença daqueles que não possuem condições tecnológicas de acesso ou dos que desejarem comparecer pessoalmente, bem como a participação à distância dos que assim desejarem. Note-se que, no presente momento, a Subseção Judiciária de Campinas encontra-se na fase verde do plano São Paulo de retomada, o que já permite, com as devidas cautelas, a realização dos atos processuais.

Assim, para que todas as providências de segurança sejam adotadas, em caso de comparecimento presencial à sala de audiências, deverá o Juízo ser informado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, quanto às testemunhas residentes nas Subseções Judiciárias de Goiânia e Brasília, providencie-se o necessário para suas oitivas por videoconferência na sede da Justiça Federal daqueles municípios, considerando que a regra é que a audiência seja presidida e as testemunhas ouvidas pelo Juiz natural da causa. Caso, eventualmente, as testemunhas desejem participar em ambiente virtual, por meios próprios e sem comparecimento pessoal, informe a defesa a desnecessidade de conexão com aquelas Subseções.

Isto posto, mantenho a audiência designada, nos moldes da decisão de ID 39509743 e conforme acima esclarecido.

I.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5009783-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, VALMIR PALMA - SP405640, ALISSA GARCIA GIL - SP271103, LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, ALISSON GARCIA GIL - SP174957, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065, JOSE EDUARDO ZAN ANDRE - SP265351, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária, formulado pela defesa de FRANCARLO BRÁLIA (ID 40127261).

O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido, asseverando, em síntese, que subsistem requisitos do decreto da prisão temporária (ID 40367034).

### DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Os motivos ensejadores do decreto da prisão temporária não estão esgotados e permanecem hígidos. O prazo de duração estabelecido é razoável e necessário para o cumprimento integral das medidas cautelares deferidas, não estando, de todo modo, superado.

Mantenho, assim, a prisão temporária do investigado **FRANCARLO BRÁLIA**, pelos fundamentos acima expostos, bem como os elencados na manifestação ministerial e na decisão que a decretou (ID 39283034).

I.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.**

## 2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002286-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SERGIO MARCATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 40203157:

Dê-se vistas às exequentes a que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de parcelamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais a si devidos, bem assim ao depósito da primeira parcela.

2- Não havendo oposição, desde já defiro o pedido, devendo o executado comprovar o respectivo depósito mensal no dia 14 de cada mês, nos termos do requerido.

3- Os autos aguardarão no arquivo sobrestados.

Comprovado o pagamento da última parcela, dê-se vistas aos exequentes para manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008213-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONOME BARBUTTI ASSOCIADOS COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, AMANDA BONOME BARBUTTI TERZARIOL, ANDIARA BONOME BARBUTTI MIQUELIN, SERGIO BONOME BARBUTTI

### DESPACHO

Vistos.

1. ID 36796233. Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2. ID 35167506. Este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

3. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017247-75.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: FERNANDO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 1554/1959

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005030-24.2014.4.03.6105

AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.

Advogado do(a) REU: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

Advogados do(a) REU: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

Advogados do(a) REU: FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937, NELIO ZATTAR DE MELLO CARNEIRO SALLES - RJ150653, DANIELARAUJO DE FREITAS OLIVEIRA - RJ176950

Advogado do(a) REU: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015850-73.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: BRUNO GIOVANNETTI

Advogado do(a) REU: FABIO NOGUEIRA DE MACEDO PROENÇA - SP207297

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista da petição e documentos de ID 34613640/34618612, à parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005973-75.2013.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA, SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA, UBIRAJARA ROSACRUZ SOARES, EVA NOGUEIRA SOARES

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

Vistos.

1. Em face da ausência de contestação, declaro a revelia de Santiago José Escobar Missola e Sonia Aparecida Teixeira da Rosa.

2- Diante da citação por edital e da ausência de resposta dos réus Ubirajara Rosacruz Soares e Eva Nogueira Soares, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, nomeio Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004712-41.2014.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: LUCIANA GEHLEN HACHMANN - SP256302

Advogados do(a) REU: DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995, PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, JOAO HENRIQUE QUINTANA GOMES - SP253079

DESPACHO

Vistos.

(1) Intime-se o Ministério Público Federal a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo Município de Campinas (id 39572058).

(2) Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetivação de ajuste de conduta ou acordo entre as partes.

(3) Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-75.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE AMERICO DE SOUZA, ANGELA CRISTINA RUAS MODESTO, LEANDRO MODESTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIZAE LIZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499

Advogado do(a) AUTOR: MIZAE LIZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499

Advogado do(a) AUTOR: MIZAE LIZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANBIMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138, THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598

DESPACHO

Vistos.

Diante da reiterada ausência de cumprimento, por parte do autor José Américo de Souza, de colacionar aos autos cópia de sua declaração de Imposto de Renda ano base 2013, exercício de 2014, determino que os autos venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004255-11.2020.4.03.6105

AUTOR:CICERO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE

Advogados do(a)AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A. (NB 42/160.849.229-7), em caráter excepcional, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Coma juntada, CITE-SE o INSS.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010325-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a)AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REU: JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS - ME, JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: RENATA RAISSA GURIAN LENCO - SP318796

Advogado do(a) REU: RENATA RAISSA GURIAN LENCO - SP318796

#### DESPACHO

ID 37393495. Intime-se a exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da obrigação.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007853-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BALANCAS BRASIL TDA - EPP, CARLOS EDUARDO TEIXEIRA VASCONCELOS, SERGIO ROBERTO TEIXEIRA VASCONCELOS

#### DESPACHO

Vistos.

1- Id 35288914. Este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Na hipótese da não formalização de acordo, prossiga-se a execução como cumprimento da determinação de ID 20673451.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003029-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALBERTO JOANES WAGEMAKER

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 39569897: concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2- Intime-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006929-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA GONCALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

1- Id 34989094. Este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Na hipótese da não formalização de acordo, prossiga-se a execução como o cumprimento da determinação de ID 23371977.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora do bem imóvel indicado pelo exequente.

3- Intime-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010307-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PETRAX PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

ID 39742683: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito em guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012951-63.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 39746426: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, mediante depósito em guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002843-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPLANTEC - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 39747851: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, mediante depósito em guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610573-52.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ASS DOS MAG DA JUSTICA DO TRAB DA 15 REGIAO - CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

06. ID 38480963. Em vista do requerimento da parte exequente, determino à Secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de LAZZARINI ADVOCACIA, CNPJ 02.803.770/0001-

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da determinação de ID 38174065.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY ANTONIASSI ORTEGA - SP243082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 37598378:

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Diante da apresentação de cálculos pelo exequente, suspendo, por ora, o cumprimento do quanto determinado no despacho Id 39762448.

3. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

4. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

5. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

13. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

14. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007094-32.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROL SANGIOVANI FIGUEIREDO - SP351506, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39638826: anote-se.

2- Da análise dos autos, verifico que, de fato, a CEF não se manifestou quanto à destinação da guia colacionada à fl. 116 dos autos físicos (Id 22528605).

Assim, determino o oficiamento à CEF, agência 2554, para que cumpra integralmente a determinação Id 32024721, esclarecendo quanto à destinação do depósito supra indicado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso de não cumprimento, tomemos autos conclusos para aplicação da multa cominada.

3- Comprovado, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605984-22.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREARANGEL JUNIOR - SP108142  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 40162908: prejudicado o pedido de oficiamento ao banco depositário, considerando que, da análise dos autos, verifico que não foi encaminhado o ofício expedido Id 35556621.
- 2- Assim, determino seu encaminhamento, com urgência.
- 3- Comprovada a transferência, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 4- Decorridos, arquivem-se findos.
- 5- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009069-30.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CELIA NAGANAVA MISSIO

#### DESPACHO

Da Gratuidade Processual

O Código de Processo Civil estabeleceu, nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Sempre juízo, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, bem como quanto à proposta de acordo de ID 39957521, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-93.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS GALLANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 40195925: preliminarmente, dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste sobre o quanto informado pelo INSS (Id 38733753), bem assim sobre qual sua opção expressa em relação ao benefício concedido administrativamente ou judicialmente, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008774-95.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE PAULA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 40213002:

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Comprovado, dê-se vistas ao autor para ciência e ao INSS para manifestação, nos termos do determinado no despacho Id 39562886.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.**

PROTESTO (191) N° 0017303-98.2015.4.03.6105

ESPOLIO: CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES - SP196406

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIELA MACEDO CORREA DA SILVA TUBOS E CONEXOES - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352

#### DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

1. Em que pese a expedição de citação por edital, tal como requerido pela parte autora, é fato que a corré Daniela Macedo Correa da Silva Conexões - ME já havia sido regularmente citada, conforme reconhecido pela decisão de fls. 165/166 do processo físico, outrossim encontra-se representada por advogado, conforme procuração de fl. 50. Desta feita, tomo sem efeito a citação por edital.

2. Nos termos da decisão Id 25262747, não há que se falar em revelia diante da manifestação preliminar apresentada às fls. 47/48 dos autos físicos.

3. Indefiro a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal arguida em contestação, considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

4. Indefiro o pedido, da Caixa Econômica Federal de oitiva da parte autora e prova pericial, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, nos termos do artigo 443, do CPC.

5. Determino o sobrestamento do presente feito, para que seja remetido para conclusão de sentença em conjunto com o processo nº [0001242-31.2016.4.03.6105](#).

Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005056-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EXPEDITO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por Expedito Vieira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/172.171.472-0), requerido em 10/09/2014.

O autor teve concedido benefício de aposentadoria mediante reafirmação da DER para 17/11/2014 e foi intimado a juntar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, informando o interesse remanescente no feito, sob pena de extinção por perda de interesse.

Embora intimado, o autor não cumpriu na íntegra a determinação do juízo, deixando de juntar cópia integral do processo administrativo.

É o relatório.

### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimado a juntar documentos essenciais ao julgamento da lide sob pena de extinção sem julgamento do mérito, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo impõe a extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, considerando-se a ocorrência de perda superveniente do interesse de agir, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com base no disposto no artigo 485, inciso III e VI, do Código de Processo Civil.

Condono o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a execução diante da concessão da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011961-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSA BUENO DOS SANTOS CROVADOR

REPRESENTANTE: JOSE CLOVADOR

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1- Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por Rosa Bueno dos Santos Crovador em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a autora requereu a **desistência** da ação (id 40341069).

2. Dê-se vista ao INSS sobre o pedido de desistência, para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias.

3. **Cancele-se a audiência designada para o próximo dia 21/10/2020, às 15h15, comunicando-se as partes e advogados.**

4. Após, havendo concordância pelo réu, venham conclusos para julgamento. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, inclusive em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-89.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO JOAO MERIS

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no artigo 370 do CPC, converto o julgamento em diligência.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, por se tratar o autor de pessoa idosa.

Considerando as alegações das partes e os documentos juntados aos autos, providencie a Secretaria o cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de ID 13973874.

Com a juntada dos extratos do CNIS pela Secretaria deste Juízo e a vinda das informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, nesse caso em cumprimento ao item 3 do despacho de ID 13973874 (as quais podem ser solicitadas via sistema PJe mediante cadastro como terceiro interessado), dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.**

## 3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008522-58.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ADP COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSÓRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN PEDROSO DE SOUZA - SP277362

## DESPACHO

Considerando que há saldo remanescente do débito em cobro, conforme se denota do informado no ID 30267996, DEFIRO o requerido pelo exequente no ID 28087955, devendo a secretaria proceder à nova tentativa de penhora de ativos financeiros da executada, pelo sistema SISBAJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 333,36 (trezentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), observados os termos do despacho de pág. 35 do ID 22869178, sem, no entanto, reabertura de prazo para oposição de embargos.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, § 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade do valor bloqueado.

Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, § 5º, CPC), e transferido tal valor para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Restando infrutífera a providência ora determinada, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema SISBAJUD. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001657-84.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GUNNAR JOHANSEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução (ID Num. 28784826) propostos por **GUNNAR JOHANSEN**, contra a cobrança feita pela **UNIÃO**, nos autos de execução fiscal n. 5008128-87.2018.4.03.6105.

Afirma que é administrador da BWS Technology do Brasil (atualmente denominada de FMZZ Technology Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais), pessoa jurídica controlada pela BWS Alemanha, que se dedica ao comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial.

Diz que para realizar um de seus primeiros negócios no Brasil, referida empresa necessitava importar equipamentos de grandes dimensões de sua controladora no exterior, ainda semiacabados, para montagem e finalização no país. O produto em questão consistia em equipamento de Sistema Calandras Hexagonais (NCM 84.38.30.00), sujeito à alíquota zero do IPI, nos exatos termos da TIPI.

Nesse sentido, aduz que optou por contratar uma trading especializada (Encomex Trading Com. Imp. e Exp. Ltda.), mas que foi surpreendida com a instauração de procedimento de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, que lhe intimou para apresentar uma série de esclarecimentos e documentos, que, segundo sustenta, foram prontamente atendidos, tendo a empresa apresentado todos os elementos de prova de que as operações de importação dos produtos discriminados nas DI's efetivamente ocorreram e que não houve qualquer tentativa de mascarar a prática de ilícitos, muito menos de se furtar ao cumprimento de obrigações tributárias.

Destaca que a fiscalização foi instaurada exclusivamente pelo fato de a Encomex ter indicado, nas DI's, que as operações em questão eram de importação direta e de ter sido constatado o adiantamento de valores da BWS Brasil para a Encomex, não se cogitando a existência de qualquer sonegação e que, pelo contrário, o Auditor Fiscal (fs. 56/57 do Termo de Verificação Fiscal - TVF) certificou expressamente que todos os tributos aduaneiros incidentes nas operações foram integral e tempestivamente recolhidos.

A despeito, a Fiscalização entendeu que teria supostamente ocorrido a infração de ocultação do real comprador das mercadorias importadas mediante fraude ou simulação, prevista no art. 23, IV e V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 1.455/76 c/c o art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66, punível com pena de perdimento da mercadoria importada que, por não ter sido encontrada, foi substituída pela conversão em multa pecuniária de 100%.

Segundo o Fisco, a Encomex deveria ter declarado importação por encomenda e/ou por conta e ordem de terceiro (sem precisar exatamente qual modalidade deveria ter sido declarada).

Por conta disso, lavrou Auto de Infração contra a Encomex e a BWS Brasil e seus sócios administradores, dentre os quais, ora Embargante, na qualidade de responsável solidário, com suposto fundamento no art. 135, III, do CTN. Segundo a fiscalização, como o Embargante assinou o contrato de compra de mercadorias com a empresa importadora, também deveria figurar no polo passivo da autuação.

O Embargante apresentou impugnação ao Auto de Infração, a qual, todavia, foi julgada improcedente pela DRJ/SP. Contra o referido acórdão, o Embargante interpsó Recurso Voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, ao qual, por mero voto de qualidade (desempate), foi negado provimento para manter a autuação. Referida decisão apenas não foi reformada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), uma vez que, por um lapso, a Embargante perdeu o prazo para interposição do Recurso Especial.

Defende, em resumo, que (i) não houve interposição fraudulenta no caso concreto; (ii) identificação errada do real importador na DI (desacompanhada da fraude, ou seja, do intuito de impedir ou retardar o recolhimento de tributos) configura infração de menor gravidade; (iii) o Embargante jamais poderia ser incluído no polo passivo da presente ação na qualidade de responsável solidário, na medida em que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei; (iv) há erro de direito ao indicar o art. 135, III, do CTN como fundamento de responsabilidade, na medida em que a natureza jurídica da multa exigida é nitidamente aduaneira; (v) ainda que se admita válida a aplicação da pena de perdimento, esta não comporta solidariedade de terceiros; (vi) como o acórdão foi proferido pelo CARF, por voto de qualidade, manter a aplicação da penalidade implica violação ao art. 112, II, do CTN, e dos princípios do *in dubio pro reo*, isonomia, razoabilidade.

Assim, requer a anulação dos Autos de Infração lavrados para a exigência da multa de que trata o art. 23, §3º do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 2002, equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Pleiteia ainda, a título cautelar, seja suspensa a exigibilidade do débito ora exigido. Ao final, requer o reconhecimento de nulidade da execução fiscal, ou, no mínimo, a ilegitimidade passiva do Embargante para responder pelos presentes débitos, determinando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e, como consequência, autorizado o levantamento dos valores bloqueados (eventualmente já convertidos em penhora) de suas contas bancárias.

A União/Fazenda trouxe aos autos a sua impugnação (ID Num. 33787656). Defendeu a validade do ato administrativo que culminou na exigência fiscal ora embargada e o indeferimento da tutela de urgência.

Os embargos, emendados no ID 29465933, foram recebidos sem efeito suspensivo (ID Num. 31133700).

A embargante manifestou-se sobre a impugnação da União (ID Num. 34486053), onde reiterou todos os termos aduzidos na inicial e requereu a procedência dos pedidos iniciais, para que sejam reconhecidas as nulidades da execução fiscal embargada, ou no mínimo, a sua ilegitimidade passiva para responder pelos presentes débitos, determinando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

Por fim, a União/Fazenda requereu o julgamento de improcedência dos embargos e prosseguimento dos atos de satisfação dos créditos na execução (ID Num. 35471223).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

De início, a alegação de que os pontos da tese da embargante, não confrontados pela União, teriam se transformado em matéria incontroversa não pode gerar os efeitos desejados pela embargante, já que, como é notório, não operam efeitos da preclusão em desfavor da Fazenda Pública, pois se tratam de direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II do CPC.

Realmente, na impugnação, a União demonstrou pouco esforço em combater os argumentos trazidos na petição inicial, deixando vários pontos da tese do embargante descobertos, mas, como dito, a providência processual desejada pelo embargante não pode ser adotada.

Pelo conjunto probatório, percebo que a conduta da embargante não se deu de má-fé e não trouxe risco à ordem tributária ou cambial. Existem vários indícios sobre isso.

Mas, em primeiro lugar, é preciso mencionar que a aplicação das penas de perdimento de mercadoria é reservada para hipóteses em que exista intenção de burlar a legalidade aduaneira ou fiscal. Essa intenção pode ser substituída também pela existência de conduta com potencial para lesar tais bens jurídicos, independentemente da intenção.

De qualquer forma, o que a norma visa proteger, a sua objetividade jurídica, são bens jurídicos de maior relevo, de forma que o preenchimento errôneo da declaração de importação, sem a ameaça a tais bens jurídicos, não deve, logicamente, ter como reprimenda a sanção do perdimento do bem ou coisa que o valha.

Em relação à legislação, o Decreto-lei nº 37/66 dispõe, no art. 105, acerca de situações em que se aplica a pena de perda da mercadoria, sendo certo que as condutas lá vedadas estão ligadas a falsificação ou adulteração, bem como a tributos aduaneiros não pagos (total ou parcialmente), mediante artifício doloso.

O Decreto-lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei Federal nº 10.637/2002) dispõe, no art. 23, que consideram-se dano ao Erário as infrações relativas a mercadorias sem guia de importação, abandonadas, com ocultação do sujeito passivo, mediante fraude etc.

Fica claro, da referida disciplina legal, que a pena de perda da mercadoria está ligada a situações de burla da arrecadação do Fisco e da regularidade aduaneira, no sentido de não expor a concorrência empresarial, a saúde, a segurança pública etc.

O alegado preenchimento equivocado da declaração de importação não configura intuito de impedir ou retardar o recolhimento de tributos, de forma que não houve "ocultação" do real importador.

Assim, a errônea indicação de modalidade de importação feita pela empresa BWS, tendo a empresa contratada (Encomex) figurado como importadora, por não ter potencialidade lesiva, não merece a reprimenda que se impõe à embargante.

Convence a tese inicial de que se tratou de um erro formal no procedimento de importação do bem, por parte da empresa/trading Encomex, contratada para este fim, pois não havia vantagem para qualquer das partes em se procedendo desta forma.

A importação teria o mesmo custo, de forma que o erro por parte empresa trading implicou realmente em conduta sem potencialidade lesiva, já que não adviriam efeitos benéficos em razão da troca do nome do real importador na declaração de importação (DI).

Não que se concorde com a tese da embargante, de que o erro no preenchimento da DI seria punível com pena de apenas 1%, nos termos do Decreto Lei 37/66, posto que os patamares legais variam em sentido diverso, mas não há como se compactuar com a pena de 100% do valor do bem (valor aduaneiro do bem ou valor de perdimento).

Não visou, a conduta em tela (dolo específico), a impedir ou retardar o recolhimento de tributos, não perfazendo, portanto, o tipo legal da interposição fraudulenta.

Com a imposição de pena tão alta ao embargante, fere-se a razoabilidade, posto que estaria ausente a relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado e, especialmente, não haveria proporcionalidade em sentido estrito entre conduta e sanção.

Por fim, os outros pontos da tese do embargante (causas de pedir) não serão abordados pela sentença, tendo em vista o acolhimento do quanto acima fundamentado.

Fica, assim, prejudicada a análise da alegação de nulidade por ter, o acórdão do CARF, sido proferido por voto de qualidade, que manteve a aplicação da penalidade e a violação ao art. 112, II, do CTN, e dos princípios do *in dubio pro reo*. No mesmo sentido, fica prejudicada a alegação do embargante de ilegitimidade passiva, pela impossibilidade de atribuição de infração ao embargante, pessoa física, sócia da empresa, conforme o art. 135, III, do CTN, na medida em que a natureza jurídica da multa exigida é nitidamente aduaneira, e também a alegação de impossibilidade de aplicação da pena de perdimento ao embargante, por comportar solidariedade de terceiros.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para **declarar nulo o título executivo** que aparelha a ação de cobrança e extinguir a execução fiscal.

Ficam de tal forma anulados os Autos de Infração lavrados para a exigência da multa de que trata o art. 23, §3º do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 2002.

Fica autorizado o levantamento dos valores bloqueados (eventualmente já convertidos em penhora) de suas contas bancárias.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em **honorários advocatícios**, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº 5008128-87.2018.4.03.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

**3ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 5003526-87.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**EXECUTADO: TELEPARK PARTICIPACOES LTDA, JOSE EDGAR ALVES PINHEIRO, SONIA MARIA DE SOUZA**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** em face de **TELEPARK PARTICIPAÇÕES LTDA** e **OUTROS**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004687-14.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERCIO SILVA CERRI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627, DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por **LAERCIO SILVA CERRI – ME** em face da presente execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como pugna pela expedição de ofício ao Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Fartura/SP. Requer os benefícios da Justiça Gratuita (ID 262567006 e ID 37031586, págs. 20/31 – cópia dos autos físicos).

A excepta se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente (ID 37165461).

**É o relatório. Decido.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

**Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, ante a declaração de insuficiência de recursos, o comprovante de baixa da empresa individual e o holerite do empresário individual, pelo qual se constata que seus vencimentos não ultrapassam o valor aproximado de 03 (três) salários mínimos (ID 37031586, págs. 35/37). Anote-se.

Passo a analisar a alegação de **prescrição intercorrente**.

Conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes, nos termos do art. 927, III do CPC:

O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Com efeito, a exequente tem conhecimento da não localização da executada no endereço fornecido desde 29/08/2003, quando foi aberta vista à União sobre a não localização da empresa para citação, bem como acerca do despacho que determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei de Execução fiscal (ID 37031586, págs. 14/17). Destarte, o termo inicial da prescrição intercorrente é 29/08/2003.

O feito foi sobrestado em arquivo, em 23/09/2004, sendo reativado em 16/12/2019 (ID 37031586, págs. 18/19), para a juntada da exceção de pré-executividade em análise.

Não houve arresto/penhora de bens.

Ademais, a União se manifestou reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Assim, considerando que se passaram mais de 17 (dezesete) anos sem efetiva penhora desde a data da não localização do devedor, restou caracterizada a prescrição intercorrente.

Do exposto, é de rigor o **acolhimento** da alegação do expiente.

Posto isso, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980 **reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Destarte, **DETERMINO** à exceção que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o cancelamento do protesto, comprovando nos autos.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inciso II, e seu § 1º, inciso I, da Lei nº. 10.522/2002, bem como ante o princípio da causalidade, vez que a dívida exequenda era devida quando da propositura da ação.

Sem reexame (art. 496, § 4º, II, CPC).

P. I.

### 3ª Vara Federal de Campinas

#### EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0017055-11.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO BALDUINO

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida por UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO ROBERTO BALDUINO, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu desistência do feito em razão do cancelamento das CDAs 80610057794-60 e 80610057867-50, em cumprimento da decisão proferida na ação anulatória 0003103-24.2004.403.61.21.

É o relatório. **Decido.**

Em face do cancelamento do débito, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que já houve arbitramento da Ação Anulatória nº 0003103-24.2004.403.6105.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009849-06.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GIANCARLO FERNANDES, CLAUDIA ZANIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA GALVAO - PR43866

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA GALVAO - PR43866

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por **GLANCARLO FERNANDES** e **CLÁUDIA ZANIN FERNANDES**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**.

Relatam que a embargada ajuizou a execução fiscal nº 0002421-34.2015.403.6105 e, ao longo do processo, pleiteou o reconhecimento de fraude à execução em relação ao imóvel de propriedade dos embargantes.

Afirmam que o imóvel inicialmente pertencia à loteadora Santa Alice, mas que parte dele foi transferida ao embargante, quando do negócio realizado entre a referida empresa e seu genitor.

Aduzem que, em 16/02/2012, o imóvel, que anteriormente possuía matrícula de nº 40.417, foi adquirido pelos embargantes, Giancarlo Fernandes e sua esposa Cláudia Zanin Fernandes, assim como pelo executado Adriano Barbosa e sua esposa Ellen Rubia Fernandes Barbosa, na proporção de 50% para cada um dos compradores.

Asseveram que em janeiro de 2015, a referida matrícula foi subdividida e encerrada, dando origem às matrículas nºs 45.768 e 45.769, permanecendo, ambas, em nome tanto dos embargantes quanto do executado e sua esposa.

Argumentam que, para que cada casal tivesse a propriedade integral de uma só matrícula, firmaram, em 09/10/2015, dois contratos de compra e venda, pelos quais cada casal comprava a parte do outro.

Alegam que, desde 2012, são proprietários de 50% do imóvel de matrícula nº 45.769, que a embargada pretende penhorar, ressaltando que a aquisição da propriedade, foi realizada muito antes da propositura da execução fiscal, bem como que a subdivisão e a celebração do contrato de compra e venda, em 2015, foi realizada antes mesmo da citação do executado, ocorrida em 06/12/2018.

Informam que, a despeito de constar o nome do embargante como proprietário, a real proprietária do imóvel é a sua genitora, que firmou contrato de locação e usufrui da sua renda, o que comprova a boa fé do embargante.

Salientam que o contrato de compra e venda firmado entre o executado e o embargante, no ano de 2015, ainda foi registrado na matrícula do imóvel.

Requerem seja deferido o pedido de tutela de urgência para que seja desconstituído o pedido de fraude à execução e conseqüente pedido de penhora sobre o imóvel, que não mais pertence ao executado, além da suspensão imediata do processo de execução e, conseqüentemente, que não seja praticado nenhum ato construtivo.

É o breve relato.

#### **Decido.**

Verifica-se que, conforme escritura pública de compra e venda, acostada ao ID 34436086, em 19/06/2012, o imóvel de matrícula nº 26.231, do 3º Registro de Imóveis da Comarca de Londrina – PR, cuja área totalizava 250 m², foi adquirido pelos embargantes, bem como pelo executado e sua esposa, na proporção de 50% para cada um dos compradores.

Outrossim, constata-se que o imóvel objeto do presente feito, cuja matrícula nº 45.769, do 3º Registro de Imóveis da Comarca de Londrina – PR, está acostada ao ID 38436073, originou-se da subdivisão da matrícula nº 26.231, acima mencionada, possui metade da área originária e tem como proprietários os embargantes, bem como o executado Adriano Barbosa e sua esposa Ellen Rubia Fernandes Barbosa.

Para além, de acordo com a escritura de venda e compra, acostada ao ID 38436083, em **09/10/2015**, os embargantes adquiriram a parte ideal, correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 45.769, pertencente ao executado e sua esposa.

Assim, considerando que **não restou evidenciado nos autos que a aquisição da totalidade do bem pelos embargantes tenha ocorrido em data anterior à inscrição em dívida ativa** do débito em cobro nos autos executivos (**02/09/2013** – ID 40017350 fls. 1/2), **não se verifica a existência do necessário *funus boni iuris*** a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Outrossim, ausente está o *periculum in mora*, uma vez que o bem objeto da lide não foi sequer penhorado, tampouco irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos.

Ademais, a posse dos embargantes é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável.

Dessarte, **INDEFIRO** a tutela de urgência vindicada.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009754-73.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS RENATO FERREIRA PENNA CHAVES, CARLOS RENATO FERREIRA PENNA CHAVES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692

#### **DESPACHO**

ID 40170844: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Cumpra a Secretaria o despacho ID 39930246, enviando correio eletrônico à Central de Mandados para recolhimento do mandado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012310-12.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 38064076: defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo Exequente.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Município de Campinas.

Com a apresentação do valor pelo Exequente, dê-se vista à CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência **parcial** do depósito da página 11, do documento 22693855, em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas, conforme dados bancários (ID 36788308) e valor indicados pelo Exequente.

Após, vista ao Município de Campinas para que se manifeste quanto à satisfação desta dívida exequenda.

Satisfeita a dívida, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento em seu favor do saldo remanescente de mencionado depósito judicial.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido ID 35234364, conforme já determinado.**

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019631-64.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA, LUIZ CARLOS VEGA

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

## DESPACHO

ID 39766065: defiro o prazo **deprazado** de 30 (trinta) dias para que os executados apresentem a matrícula atualizada do imóvel indicado para substituição das penhoras já realizadas no feito.

Deverá também o executado LUIZ CARLOS VEGA, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, mediante juntada de Procuração, uma vez que foi juntado ao feito o substabelecimento ID 39719213, contudo não constava neste processo Procuração anteriormente outorgada.

Fica **intimado** o executado ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA, por meio de seu advogado, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria, se o caso, o decurso de prazo para o executado LUIZ CARLOS VEGA opor embargos a esta execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015393-75.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMUNDAROS DA SILVA TOMAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, TATIANE APARECIDA GONZALEZ DOS SANTOS - SP318840

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal proposta pela **Fazenda Nacional** em face de **RAIMUNDA ROSA DA SILVA TOMAZ**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

Em 03/03/2012 foi realizada a penhora de veículo automotor (ID 22058815 fl. 15) cujas tentativas de leiloar restaram infrutíferas (ID 22058815 fls. 83 e 95/97).

Semprejuízo, a exequente apresentou manifestação requerendo a extinção da execução fiscal tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente do crédito (ID 38348788).

É o relatório do essencial. **DECIDO**.

Reconhecida a prescrição por parte da Fazenda, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para **reconhecer a prescrição intercorrente** do débito cobrado no presente feito, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, **JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do CPC, artigo 487, II.

Determino o levantamento da penhora (fls. ID 22058815 fl. 15), bem como intime-se o depositário de sua desoneração do encargo.

Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 1.754,17 (ID 37847473), através do sistema BacenJud.

Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade e a ausência de contrariedade.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007684-20.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição ID 35808255, no prazo de 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005111-65.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005554-07.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

S E N T E N Ç A

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por CONCREX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL.

Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 39614647, págs. 67/74).

A exceção se manifestou reconhecendo a referida prescrição (ID 39757867).

**É o relatório. Decido.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

**Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.**

Conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes, nos termos do art. 927, III do CPC:

O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

A executada foi citada por carta, em 23/04/2003, e na diligência para penhora de bens foi informado ao oficial de justiça a adesão ao parcelamento (ID 39614647, págs. 08/09 e 15).

Após vista dos autos, em 19/07/2004, a União noticiou o parcelamento do débito (ID 39614647, págs. 16/17). Seguiram-se diversos sobrestamentos do feito em secretaria ou no arquivo, ante as reiteradas informações da exequente de que o débito permanecia parcelado, até a reativação da movimentação processual para a juntada da exceção de pré-executividade em análise.

Por fim, a União se manifestou informando que o débito foi parcelado em 30/11/2003, com rescisão em 30/09/2009, e novamente parcelado em 16/10/2009, rescindido em 31/07/2014, data em que teve início o prazo prescricional quinquenal. Ademais, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 39757867).

Não houve arresto/penhora de bens.

Com efeito, o parcelamento do débito interrompe o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Comprovado pela exequente que a rescisão do último parcelamento ocorreu em 31/07/2014, conforme ID 39757874, essa data é o termo inicial da prescrição intercorrente.

Assim, considerando que se passaram mais de 06 (seis) anos sem efetiva penhora desde a data do início do prazo prescricional, restou caracterizada a prescrição intercorrente.

Do exposto, é de rigor o **acolhimento** da alegação do excipiente.

Posto isso, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980 **reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inciso II, e seu § 1º, inciso I, da Lei nº. 10.522/2002, bem como ante o princípio da causalidade, vez que a dívida exequenda era devida quando da propositura da ação.

Sem reexame (art. 496, § 4º, II, CPC).

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005322-72.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PECVAL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

## DESPACHO

ID 39749756: aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos ao feito nº 0011681-38.2015.403.6105.

Como trânsito em julgado, defiro o desentranhamento das cartas fiança das páginas 83/94, 117/127 e 146/153 dos autos físicos deste PJe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos referentes a este Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007991-30.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o EMBARGANTE intimado dos documentos juntados.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009885-80.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALINE CREPALDI DO NASCIMENTO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001720-12.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **LIX CONSTRUCOES LTDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos n. 0012203-31.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 101.420,35 (atualizada até o mês 20/06/2016), a título de IRRF (CDA nº 80 2 16 004663-41), Contribuição Social Retida na Fonte – CSRF (CDA nº 80 6 16 016296-34) e COFINS (CDA nº 80 6 15 005793-80).

O embargante insurgiu-se apenas em relação às CDA's nº 80 2 16 004663-41 (IRRF) e 80 6 16 016296-34 (CRSF).

Aduz, em síntese, a nulidade das referidas CDA's e a prescrição dos créditos nelas consignados.

Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo (ID 29135816).

Em impugnação aos embargos (ID 30623911), a embargada defendeu a higidez das CDA's, bem como a existência de processo administrativo e de parcelamento dos débitos, situações que impediram o transcurso do prazo.

Em réplica (ID 31687815), a embargante defendeu a prescrição alegando que não apresentou defesa administrativa e que o processo administrativo ao qual a exequente se referiu, na verdade, era trâmite interno e não tinha o condão de interromper o prazo prescricional. Além disso, ressaltou que o parcelamento ocorreu quando a CDA nº 80 6 16 016296-34 já estava prescrita. Afirmou, ainda, que nenhum dos débitos foi parcelado.

Diante de tais argumentos, o julgamento foi convertido em diligência para que a União se manifestasse a respeito das afirmações e juntasse comprovação da data em que foi prestada a declaração dos impostos ao fisco (ID 32275576).

Pela petição de ID 35257014, a Fazenda cumpriu a determinação e reconheceu a prescrição parcial da CDA nº 80 6 16 016296-34, apenas em relação às competências de abril e maio de 2004, excluindo-se, no caso, a competência de julho de 2004.

Na sequência, nova manifestação da embargante reiterando a ocorrência de prescrição, mas agora apenas em relação à CDA nº 80 6 16 016296-34 (inclusive da competência de julho de 2004), reconhecendo, por outro lado, que não houve prescrição da CDA nº 80 2 16 004663-41. Em relação a esta última, no entanto, alegou que não houve a dedução dos valores pagos no parcelamento do crédito exigido (ID 35679946).

Em resposta (ID 37492131), a Fazenda esclareceu que as deduções em relação aos valores pagos foram devidamente consideradas na consolidação do débito.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, HOMOLOGO o reconhecimento pela embargada da prescrição parcial da CDA nº 80 6 16 016296-34, em relação às competências de abril e maio de 2004 e declaro nulo o crédito respectivo, bem como o reconhecimento pela embargante de que os créditos da CDA nº 80 2 16 004663-41 não estão prescritos.

É bom ressaltar que esse reconhecimento por parte da embargante traduz-se em renúncia à pretensão formulada (art. 489, III, alínea “c”, do CPC).

Assim, resta à análise a prescrição da competência 07/2004, dedução e eventual nulidade da CDA.

#### **Prescrição da competência 07/2004**

Alega a embargante que os créditos referentes à competência do mês de julho de 2004 estão prescritos, pois, da data que precedeu à declaração do imposto (novembro de 2004), até a data de adesão ao REFIS em 20/10/2009 transcorreram 5 anos. Além disso, pontua que da data de exclusão do parcelamento (17/04/2015) até o ajuizamento da ação em 30/06/2016, transcorreu mais 1 ano e 2 meses, que somados ao período anterior, certamente, atinge os 5 anos necessários.

Sem razão, no entanto.

De fato, o tributo ora questionado pelo embargante - CSRF – é tributo sujeito a lançamento por homologação e foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte.

Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido.

A partir da constituição definitiva do crédito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, que foi interrompida com o parcelamento, nos termos do caput e inciso IV do artigo 174 do CNT.

A despeito do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também não corre a prescrição.

Nessa esteira confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. “É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ‘uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento’ (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10).” (AgRg/REsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011)*

No caso, a constituição do crédito ocorreu em 11/2004, de maneira que até a data de formalização do parcelamento (20/10/2009) não transcorreu o prazo de 5 anos, ao contrário do que sustenta a embargante.

Ainda, não se cogita da hipótese ventilada pela embargante, no sentido de somar os períodos para fins de contagem o prazo prescricional, como se o parcelamento simplesmente suspendesse a prescrição e não a interrompesse.

Com efeito, o art. 174 do CTN não deixa margem à dúvida de que o prazo prescricional se interrompe com o reconhecimento do débito pelo devedor.

A interrupção do prazo, ao contrário da suspensão, determina que ele se renove integralmente e não simplesmente fique sem contagem por um tempo e depois volte a ser contado do ponto em que parou.

Assim, com a adesão ao Refis, o prazo de 5 anos da prescrição “zerou” e, com a exclusão do parcelamento, iniciou-se novamente.

Ora, se a embargante foi excluída do parcelamento no ano de 2015 e a ação foi proposta em 2016, não há de se falar em prescrição em relação ao crédito de competência 07/2004.

Rejeito.

#### **Dedução**

Alega a embargante que o valor pago por ela durante o parcelamento não foi deduzido dos valores executados.

A Fazenda, diante de tal afirmação, juntou os documentos demonstrando que, ao contrário do que alegado, os valores pagos pela executada foram devidamente deduzidos do montante cobrado (ID 37492454).

E a Fazenda tem razão.

Conforme se depreende das DARF’s com código “1294”, juntadas pela embargante (ID 35680111) se confrontadas com a planilha de dedução apresentada pela Fazenda (ID 37492454) possuem total identidade. Apenas para fins de amostragem, verifica-se que os valores recolhidos na DARF de ID 35680111 - Pág. 8 e pag. 20, nos valores de R\$ 444,88 e R\$ 439,63, respectivamente, constam exatamente nos mesmos valores na planilha nas competências de maio e abril de 2004, apresentada pela embargada.

Nesse aspecto, pelos documentos juntados, tem razão a embargada quando afirma que o valor da dívida era de R\$ R\$ 109.717,09 e foram identificados os pagamentos e deduzidos R\$ 38.735,20, remanescendo, pois, R\$ 70.981,89, que, com os acréscimos legais, totaliza o presente débito.

Rejeito.

#### **Nulidade da CDA**

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da expiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ).

De outro lado, os valores apontados no título não discorrem daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Nada obstante, não se sustenta, ainda, a tese de nulidade das CDA's em virtude de uma possível cobrança superior ao valor devido, em razão dos créditos prescritos.

Isso porque, ainda que seja constatado eventual cobrança a maior, "não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)" (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que "[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título".

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não são devidas, tal fato não determinará sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Rejeito.

#### DISPOSITIVO -

Posto isso, com fulcro no artigo 487, III, alíneas "a" e "c", do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos apenas para **HOMOLOGAR** o reconhecimento pela embargada da prescrição parcial da CDA nº 80 6 16 016296-34, em relação às competências de abril e maio de 2004 e declarar nulo o crédito exigido e extinta a execução, no particular, bem como **HOMOLOGAR** o reconhecimento pela embargante de que os créditos da CDA nº 80 2 16 004663-41 não estão prescritos.

Assim, deverá a embargada/exequente providenciar, nos autos da execução fiscal, a exclusão dos valores acima mencionados, nos termos da presente sentença.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96<sup>[1]</sup> e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC e no princípio da causalidade, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Já em relação aos **honorários que seriam atribuíveis à União**, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0012203-31.2016.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008027-16.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução propostos por **IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS**, contra a cobrança feita pela **UNIÃO FEDERAL**, nos autos de execução fiscal nº 0015377-48.2016.403.6105, onde lhe são exigidas contribuições previdenciárias, relativas a fatos geradores que ocorreram entre dezembro de 2000 e dezembro de 2005.

De acordo com o auto de infração que fundamenta a CDA, que aparelha a ação executiva, a empresa deixou de efetuar o recolhimento aos cofres públicos das contribuições previdenciárias devidas, nas épocas próprias e na forma da legislação, a saber: a) Contribuição de segurados; b) Contribuição a cargo da empresa (quota patronal); c) Contribuições destinadas ao financiamento do benefício concedido, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, considerado o grau de risco médio; d) Contribuições para terceiros, neste caso, FNDE, (INCR, SESC, SENAC e SEBRAE); e) Contribuição Adicional para Aposentadoria Especial (25 anos).

A embargante alega a existência de prescrição, considerando que o lançamento definitivo ocorreu há mais de 5 anos antes da distribuição da Execução Fiscal.

Requer a extinção do processo de execução pelo reconhecimento da nulidade do ato inaugural do Procedimento Fiscal e da prescrição. Alternativamente, pede sejam declarados nulos ou ineficazes todos os atos fiscalizatórios realizados referentes a períodos cuja decadência fora declarada, decorrendo a impossibilidade jurídica do pedido em razão do reconhecimento de imunidade tributária, tendo em vista o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) válido no período da exação. Caso indeferidos os pedidos acima, requer a exclusão do lançamento das rubricas abarcadas por ilegalidades e nulidades.

A União, por meio da Fazenda Nacional, apresentou impugnação (ID Num 22645882), rebatendo às inteiras o pedido do embargante. Requereu a improcedência total do pedido. Alegou que não há a suposta nulidade do procedimento administrativo; que não existe decadência ou prescrição. Impugna o pedido de reconhecimento de imunidade tributária em relação aos créditos cobrados na execução. Sustenta também que houve confissão irretirável da executada/embargante para adesão aos parcelamentos extraordinários e que ela não preenchia os requisitos legais para aquisição da imunidade no período da dívida executada.

Em seguida veio aos autos a réplica do embargante (ID Num 35588959), onde os argumentos iniciais foram reiterados.

É o relatório.

Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

**Sobre a alegação de nulidade no procedimento fiscal**

Afirma a embargante que o Procedimento Fiscal não pode surtir efeitos, pois a Portaria SRF nº 3007, de 26 de novembro de 2001, que regulava o procedimento quando emitido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 09216111, dispunha em seu artigo 6º sobre a necessidade de observância de algumas atribuições de cargo para a emissão do MPF, o que não se verificou no presente caso, pois os servidores públicos responsáveis pela fiscalização não eram autoridades competentes para tanto, e que também eles não tinham atribuições para prorrogar os atos fiscais, nos termos da art. 13 da mencionada portaria.

Não obstante, o Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972 (que regulamenta o processo administrativo tributário), norma de natureza específica e hierarquia superior, em seu artigo 7º, inciso I, regula de maneira bem mais simplificada a questão e prevê que o procedimento fiscal tem início como primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, os quais valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Do parâmetro legislativo acima, fica claro que o mencionado desrespeito à forma preconizada na Portaria SRF nº 3007/01, por si só, não compromete a legalidade do processo administrativo, tendo, no presente caso, o procedimento administrativo sido regular, com respeito ao contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não houve qualquer prejuízo à sua defesa (o que é essencial para o reconhecimento de nulidades em geral), que pudesse resultar no reconhecimento, por este juízo, da nulidade dos atos praticados no âmbito do processo administrativo e, muito menos, de todo o processo administrativo.

Há que se ter em mente também que o auto de infração já foi inteiramente anulado pelo Conselho de Contribuintes com fundamento no cerceamento de defesa, para que fosse promovida nova intimação da então atuada acerca das razões da fiscalização e para que fosse proferida nova decisão pela autoridade julgadora de primeira instância.

Portanto, não há nada a ser reparado em relação ao procedimento, como dito, já que a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

Como sustenta a Fazenda, eventuais vícios formais já teriam sido suprimidos em razão da anulação da decisão, para o prosseguimento do processo administrativo e o proferimento de outra decisão na sequência.

#### **Sobre a alegação de ocorrência de decadência parcial**

A embargante aduz que houve decadência parcial, que não foi superada pelo julgamento administrativo.

Ao contrário, houve nova decisão administrativa de primeira instância, que cancelou todos os créditos com fatos geradores efetivamente decaídos, pelos termos da Súmula Vinculante 08 (de 1995 a 2000). De forma que não existe fundamento para cancelar o auto de infração porque a autoridade fiscal, antes da edição da Súmula mencionada, fiscalizou período superior a 05 anos e os créditos decaídos já foram cancelados administrativamente, em nada interferindo na validade da cobrança dos demais.

#### **Sobre a alegação de prescrição**

Alega a embargante que não desistiu do Processo Administrativo em comento, convicta da fragilidade dos argumentos do Auto de Infração e que a desistência das impugnações é condição para a adesão do crédito ao programa de parcelamento.

Conclui que teria se operado a prescrição, vez que "o julgamento final, de segunda instância administrativa, ocorreu na sessão de 11 de setembro de 2009, ou seja, quase sete anos antes da distribuição da Execução Fiscal".

A afirmação não convence.

Aparentemente a embargante esqueceu-se de dizer, como consta nas alegações da Fazenda, que "após a decisão final em esfera administrativa, o contribuinte incluiu os débitos cobrados na consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09 e, em seguida, incluiu os mesmos débitos no parcelamento PROSUS, em novembro de 2014", e "que durante todo esse período o crédito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa e não teve início o decurso do prazo prescricional, até que, em junho de 2016, foi indeferido o pedido de moratória pelo PROSUS, em virtude de reiterados inadimplementos de tributos correntes, o que descumpria requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime de parcelamento".

De tal forma, por ter havido a mencionada interrupção do prazo prescricional, realmente não houve prescrição.

A alegação da embargante de que não é o caso de contabilizar qualquer prazo de suspensão do prazo prescricional em razão do PROSUS, não se sustenta.

É que mesmo que não tenha havido a devida e final inclusão no referido programa de incentivo às instituições filantrópicas, vez que a adesão da embargante não foi consolidada, o prazo de verificação acerca do cumprimento das condições da moratória também tem relevância jurídica para fins de contabilização da interrupção do prazo prescricional, ou seja, desde o pedido de inclusão em referido programa, a prescrição esteve interrompida, pois trata-se de regra que decorre do sistema como um todo, como se pode verificar da teleologia do art. 174 do CTN, de maneira que durante a análise administrativa de um pedido do administrado/contribuinte não faria sentido (razoabilidade) que a prescrição tivesse o seu fluxo ininterrupto.

Então, mesmo que o pedido de moratória apenas pudesse ser feito após a inclusão no PROSUS (artigo 37 da Lei nº 12.873/2014), o prazo de prescrição estava interrompido.

Em resumo, com a distribuição da execução fiscal ora impugnada em 25/08/2016, não houve o transcurso de prazo maior que 5 anos a caracterizar prescrição.

#### **Sobre a confissão do débito por ocasião do parcelamento**

Sustenta a embargante que mesmo tendo confessado o débito, cabe-lhe discutir judicialmente a validade dele, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXIV, "a", da Constituição Federal).

Nesse sentido, a embargante traz a ementa de alguns julgados como referência.

Sobre a discussão relativa a tributos que foram objeto do parcelamento, a Fazenda alega que houve confissão irrevogável e irretroatável da dívida, impossibilitando a presente discussão.

Realmente, nos termos da jurisprudência está consolidado que pode-se permitir a discussão dos elementos jurídicos da obrigação tributária, independentemente de ter sido celebrado acordo de parcelamento, tendo em vista a inafastabilidade da jurisdição.

A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede a sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. E os aspectos fáticos poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.133.027/SP, em 13/10/2010, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do artigo 543-C, do artigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. (TRF3, Acórdão Número 5021421-42.2018.4.03.6100, APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Órgão julgador 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020).

#### **Sobre a imunidade da embargante**

É indiscutível que não há realmente direito adquirido a regime jurídico-fiscal, não havendo cabimento em se perenizar uma imunidade, apenas porque um dia o contribuinte contou com essa benesse legal. É necessário que sejam sempre observados os requisitos legais estabelecidos, mesmo na legislação superveniente.

A embargante apresenta documentos que demonstrariam o deferimento de seus pedidos de certificação de utilidade pública, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas, apresentado ao fisco retroativamente e intempestivamente em 2000 e 2005, exclusivamente em razão do artigo 37 da MP 446/08.

A polêmica medida provisória houve por bem promover uma aprovação tácita da imunidade daqueles contribuintes que não tiveram os seus pedidos de reconhecimento de imunidade verificados por parte do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS até a data de publicação da MP, concedendo-lhes a certificação, ou seja, trazia um "cheque em branco" às entidades.

E como diz a Fazenda, ainda que eventualmente a MP 446, quase uma década depois e sem qualquer procedimento fiscalizatório, tenha concedido o CEBAS à embargante, tal fato não exime a entidade da comprovação dos demais requisitos legais para aquisição da imunidade tributária.

Nos termos da Súmula 352 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 352 STJ:

*A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.*

Cabe situar então a questão dos requisitos necessários para o reconhecimento da imunidade de entidades beneficentes de assistência social no sistema jurídico brasileiro.

*Nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

A **questão da imunidade** das entidades beneficentes de assistência social em relação às contribuições sociais **exige a compatibilização entre as normas da Constituição Federal, precisamente aquelas constantes do artigo 146, inciso II**, que exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, e, de outro lado, do artigo 195, § 7º, que ao dispor sobre a Seguridade Social dispõe que lei - sem qualificativo sobre sua espécie, ou seja, se "ordinária" ou "complementar" - pode dispor sobre as exigências - requisitos - para que tais entidades gozem da "isenção" (termo inapropriado, pois se trata de "imunidade") destas contribuições.

Esta última lei é a Lei nº 8.212/91, que em seu art. 55 regula o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social para fins de concessão da isenção de contribuições para a seguridade social.

O artigo 55 da lei em tela foi, afinal, revogado pela Lei nº 12.101/2009 que, no entanto, passou a regular a matéria.

No julgamento do RE 636.941/RS (repercussão geral), o STF entendeu que se aplica a imunidade do artigo 195 da CF desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 9º e 14 do CTN e no artigo 55 da Lei 8.112/91 (com alterações supervenientes, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADIN 2.208-5).

Em outro julgado, a Corte Suprema, também com repercussão geral, estabeleceu que "os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar" (STF, REPERCUSSÃO GERAL. Pleno. RE 566.622/RS. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Public. 23-08-2017). Este julgado, ficou registrado como tema n. 32 dos julgamentos sob a sistemática da repercussão geral.

Em relação a quais "requisitos para o gozo de imunidade" devem ser dispostos na lei complementar, invoco a partir deste ponto, a fundamentação do seguinte julgado do e. TRF da 3ª Região: Acórdão Número 5029673-64.2019.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Órgão julgador 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020.

O exato teor do julgado supramencionado do C. STF (RE nº 566.622-RS) se extrai do seguinte breve trecho que expressa a síntese conclusiva do voto do e. Ministro Relator, o vencedor naquele julgamento:

"Em síntese conclusiva: o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do artigo 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal.

Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código."

Assim sendo, em uma primeira e superficial análise do voto do eminente ministro relator, poderia parecer-nos clara a conclusão desse julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.622-RS, no sentido de que teria sido declarada a inconstitucionalidade de todo o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, assim globalmente considerado, em face de sua incompatibilidade formal pela exigência de lei complementar para tratar da matéria ali inserida.

Todavia, esse não foi o exato entendimento adotado pela Corte, ao menos quanto à referida possível conclusão de que todo o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 seria inconstitucional.

Na verdade, o exato conteúdo do posicionamento assentado pela Suprema Corte a respeito das regras estabelecidas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 somente pode ser perfeitamente aferido no exame do julgamento das ADIs, sob o sistema de controle de constitucionalidade concentrada, que, como acima exposto, correu em paralelo e simultaneamente.

Com efeito, em julgamento simultâneo com aquele mesmo RE nº 566.622-RS e concluído na mesma data, mas com proclamação de resultado alguns dias depois (na sessão plenária de 02/03/2017), a Suprema Corte concluiu o julgamento das ADI's nº 2.028 e nº 2.036, cujo objeto era também o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, mas restrito às alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98 ao seu inciso III e aos §§ 3º, 4º e 5º, bem como, os artigos 4º, 5º e 7º da própria Lei nº 9.732/98 e, também, das ADI's nº 2.228 e nº 2.621, que impugnavam o procedimento de certificação da Lei nº 8.742/1993 (Lei da Assistência Social) e as normas regulamentadoras infralegais dos arts. 2º, IV; 3º, VI, § 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98 (regulamentador daquela Lei da Assistência Social, cujos requisitos se mesclam com o estabelecido no artigo 55 da Lei nº 8.212/91), assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93 (regulamentador do artigo 55 da Lei nº 8.212/91).

Para conhecimento do entendimento vencedor, eis a Ementa do citado julgamento da ADI nº 2.028 do C. STF:

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.** Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência:

1. "[...] fica evidenciado que

- (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI);
- (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social;
- (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e
- (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional."

2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária.

A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas."

3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". (destaque)

De acordo com a decisão, os aspectos procedimentais da imunidade, relacionados à certificação, à fiscalização e ao controle das entidades beneficentes de assistência social podem ser regulamentados por lei ordinária.

Em relação às ADIs 2028 e 2036, os embargos foram acolhidos por unanimidade apenas para retirar a expressão que remetia a uma divergência, pois o julgamento nestes processos foi unânime.

No RE 566622, os embargos foram acolhidos para assentar a constitucionalidade do artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/1991 na redação original e nas redações dadas posteriormente pelo artigo 5º da Lei 9.429/1996 pelo artigo 3º da Medida Provisória 2187/2001.

A tese de repercussão geral foi reformulada no seguinte sentido:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas."

Nessa ordem de ideias, o que se extrai de todo o exposto é que a Suprema Corte não reconheceu a inconstitucionalidade de todo o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, mas apenas daqueles dispositivos que foram expressamente indicados nas ADI's nºs 2028 e 2036, assim como as normas regulamentares afastadas expressamente nas ADI's nºs 2228 e 2641.

Os dispositivos declarados pelo C. STF como inconstitucionais foram entendidos como relativos à fixação dos contornos materiais da imunidade destas entidades, ao dispor sobre o modo de ser beneficente que faria jus à benesse imunitária, porque aquelas normas foram editadas para estabelecer requisitos para que a entidade pudesse fruir da imunidade, mais precisamente, dispoendo sobre qual o percentual de gratuidade dos serviços e bens oferecidos por tais entidades deveria ser observado para que pudessem usufruir da imunidade.

Concluiu-se que requisitos desta natureza, que tratam de como deve ser o modo de atuação beneficente para fazer jus à imunidade, são passíveis de regulação pelo legislador infraconstitucional, mas, por serem pertinentes aos "limites da imunidade", ou seja, por demarcarem o objeto material da própria imunidade, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas (no oferecimento de bens e serviços gratuitos à população para a busca de efetivação dos fins sociais de assento constitucional que legitimam sua instituição), devem ser tratados por lei complementar.

Nesse contexto, não há mais discussão acerca da incidência da imunidade prevista no artigo 195 da Constituição Federal, devendo o contribuinte, contudo, cumprir os requisitos da legislação supracitada.

O artigo 14 do CTN estabelece os requisitos exigidos para gozo da imunidade:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à

observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

**I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)**

**II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;**

**III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.**

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Nesse sentido, a afirmação da embargante de que tendo ela obtido a certificação emitida pelo Poder Executivo, milita em seu favor a presunção de imune, de sorte que apenas mediante prova em sentido contrário, obtida em procedimento fiscalizatório, poderia a autoridade fiscal ilidir essa presunção, não é o bastante para se ver contemplada com a imunidade no presente caso.

A obtenção retroativa do CEBAS pela embargante, relativamente ao período da autuação, confronta com outros elementos desfavoráveis ao reconhecimento de imunidade.

Pois bem. Como ressalta a Fazenda, foi constatado o pagamento de remunerações a membros da diretoria estatutária nos meses de agosto/1996 a julho/2000, conforme lançamentos contábeis efetuados na conta 3.1.1.01.026 - VERBAS DE REPRESENTAÇÃO, cujo ato representa infração estatutária e às disposições legais contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

**Dessa forma, tem razão a Fazenda quando aduz que a entidade pagou "Verbas de Representação" em valores mensais e fixos ao Dr. Walter de Arruda Tolado - Provedor do Hospital, eleito conforme Ata da Reunião Ordinária da Mesa Administrativa, realizada em 12/09/1995, reeleito para o mesmo cargo, no qual permaneceu até 10/05/2004, conforme atas sucessivas de eleição de diretoria. E ainda foi constatado que tais pagamentos mensais foram efetuados sem que houvesse a respectiva prestação de contas e sem o correspondente recolhimento das contribuições sociais incidentes. Provedor é o cargo máximo dentro da Entidade, equivalente ao de presidente, com amplos poderes de gerência.**

**Salta aos olhos que a referida operação ilegal (infração ao inciso IV, do artigo 55, da lei nº 8.212/91), foi realizada mesmo diante de vedação estatutária para remuneração de membros da diretoria, o que certamente teria o efeito de comprometer a benesse legal outorgada em favor da embargante, vez que condutas contrárias às disposições estatutárias estão contra legem, em sentido frontalmente oposto à razão de ser da imunidade tributária.**

O artigo de lei supramencionado, antes de ser revogado, dispunha sobre o caráter gratuito e exclusivo da prestação de assistência social beneficente.

Existem, então, elementos que apontam que, naquele período, em que pese a eventual obtenção de CEBAS pelo favor da MP 446, a empresa não preenchia os demais pressupostos legais para aquisição da imunidade.

## **INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS**

Não estão sendo cobrados, na execução fiscal, as contribuições devidas pela entidade, mas aquelas devidas pelos empregados, trabalhadores temporários e avulsos que lhe prestam serviço, cujo recolhimento é de sua responsabilidade.

Portanto, eventual imunidade fiscal da entidade filantrópica não afasta a sua responsabilidade pela retenção e repasse dos valores devidos pelos contribuintes a título de contribuição previdenciária, na qualidade de substituta tributária.

É que a imunidade tributária de que trata o art. 195, § 7º da Constituição Federal não abarca a parcela da contribuição previdenciária devida pelos empregados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 20), com desconto e recolhimento pelo empregador (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, I, a e b).

Assim, a imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange, ordinariamente, as contribuições sociais a cargo da empresa e equiparados (CF, art. 195, I e § 4º), cabendo frisar que o desconto e o repasse, na condição de responsável tributário, das contribuições devidas pelos segurados empregados e demais prestadores de serviços, não restam abrangidos pela imunidade.

Não há que se falar, portanto, na incidência de imunidade em relação às contribuições devidas pelos empregados, trabalhadores temporários e avulsos que lhe prestam serviço, por se tratar de valores que são apenas retidos e repassados pela entidade beneficente ao fisco.

A jurisprudência é unânime quanto a este ponto.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº 0015377-48.2016.403.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007692-31.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.B. LIMA EQUIPAMENTOS - EPP, MARCOS BARBOSA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

## **DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por **M. B. LIMA EQUIPAMENTOS EPP** (ID 36585755), em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Aduz a excipiente, a ocorrência de prescrição parcial da CDA 80.4.16.011146-72.

Alega que a GFIP foi entregue regularmente mês a mês, com vencimento no dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, bem como que, embora se verifique a ocorrência do parcelamento administrativo, consolidado em 01/09/2016, que consiste em causa interruptiva da prescrição, os débitos anteriores a 01/09/2011 encontram-se prescritos.

No ID 38025093, a excipiente informa que aderiu ao acordo de Transação Excepcional, estabelecida pela Portaria 14.402 de 16/06/2020, incluindo a totalidade do passivo fiscal perante a PGFN, inclusive os débitos em cobro na presente execução.

A excepta apresentou impugnação refutando a alegação da excipiente.

Defende a regularidade da CDA, aduz a carência do interesse de agir, ante a adesão da excipiente à Transação Excepcional, bem como assevera que os débitos foram declarados por GFIP, oriundos de DCGB, de modo que as datas das entregas das guias constituem o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional, o que a excipiente não cumpriu comprovar.

Requeru a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, enquanto aguarda a consolidação da Transação Excepcional.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Inicialmente, **rejeito** a alegação da excepta, quando aduz a carência do interesse de agir, ante a adesão da excipiente à Transação Excepcional.

A confissão de débito feita pelo executado, quando esse se encontra prescrito, não implica renúncia à prescrição, uma vez que o art. 156, V, do CTN prevê a extinção do próprio crédito tributário pela consumação do lapso prescricional, de forma que a confissão decorrente do pedido de parcelamento do débito não faz renascer a obrigação já extinta.

Dessa forma, **passo a analisar a alegação de prescrição parcial do crédito, manifestada pela excipiente**.

Nos termos do art. 174, do CTN, a Fazenda tem o prazo de cinco anos, a partir da constituição definitiva dos débitos, para a cobrança da dívida.

Conforme entendimento consolidado, em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou do vencimento da obrigação, o que ocorrer posteriormente.

Pois bem

Na hipótese dos autos, verifica-se, das CDA's acostadas ao ID 10009407, que o débito em cobro tem origem no SIMPLES NACIONAL e foi constituído por declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual são considerados confessados e exigíveis.

O art. art. 25, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe que:

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

Assim, nos termos do aludido dispositivo, apenas a declaração anual do Simples Nacional constitui definitivamente o crédito tributário, mesmo que declarado mensalmente, não podendo o Fisco fundamentar a inscrição da dívida com base nas declarações mensais.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU VENCIMENTO, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Resta consolidado o entendimento de que em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou do vencimento da obrigação, o que ocorrer posteriormente. Assim, se a declaração for entregue antes do vencimento do crédito tributário, o tributo carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído. 2 - Apenas a declaração anual do Simples Nacional constitui definitivamente o crédito tributário, mesmo que declarado mensalmente, nos termos do art. 25, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, não podendo o Fisco fundamentar a inscrição da dívida com base nas declarações mensais. 3 - As dívidas do executado tiveram sua origem em Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), razão pela qual são consideradas confessadas e exigíveis, conforme disposto no art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006. 4 - Portanto, é forçoso se concluir que os créditos tributários declarados em 31/05/2005 com ação ajuizada em 19/01/2010 não foram atingidos pela prescrição. 5 - Recurso de apelação desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2289251 ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0048364-13.2010.4.03.6182 ..PROCESSO\_ANTIGO: 201061820483649 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2010.61.82.048364-9, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Para além, constata-se que, ao aduzir a alegada prescrição parcial do débito, a excipiente informa, colacionando o extrato do débito (ID 36585756), que aderiu a programa de parcelamento de débitos em 2016.

Da análise de tal documento, verifica-se que a excipiente aderiu a programas de parcelamento em 31/08/2016, com rescisão em 31/01/2017, e em 10/03/2017, com rescisão em 08/08/2017.

Anoto que a par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e, conseqüentemente, também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se:

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201303077339, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:.)

Assim sendo, entre a data da última rescisão do parcelamento (08/08/2017) e o despacho que ordenou a citação (13/09/2018) não transcorreram cinco anos.

É certo que há na CDA débitos de competências anteriores a 05 (cinco) anos da data da primeira adesão ao parcelamento (31/08/2016), ou seja, de competências anteriores a 31/08/2011, que poderiam eventualmente ter sido alcançados pela prescrição. No entanto, também é certo que esse exame exige dilação probatória, ao menos documental, com a verificação da data de entrega da declaração apresentada pela excipiente no ano de 2011, de eventuais retificações ou possíveis pedidos anteriores de parcelamento, o que somente se admite em sede de embargos à execução, após a garantia da dívida.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

No que concerne a excipiente/executada, anoto que não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

No mais, considerando que a exequente não se opôs à retirada dos gravames incidentes sobre os veículos de propriedade da executada, após a efetivação da penhora sobre o faturamento da referida empresa (ID 33260727), **DEFIRO** o pedido de **levantamento das restrições de circulação** incidentes sobre os veículos de placas **JHP0333, FHC4158 e GEF2154**.

**DEFIRO** a **suspensão da presente execução** pelo prazo de **90 (noventa) dias**, conforme requerido pela exequente, para que se aguarde a consolidação da Transação Excepcional notificada pela executada.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando acerca do cumprimento do acordo pela executada.

P. I. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009739-68.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

#### DESPACHO

Petição id. 40349360. Comparece nos autos novamente a executada **buscando a sustação do leilão**, sustentando a nulidade da penhora efetuada.

**Fundamenta na peça que os bens penhorados são imprescindíveis ao funcionamento do nosocômio com base no art. 833 do Código de Processo Civil.** Alega tentar contato com a exequente pela Procuradoria da Fazenda Nacional para acordo administrativo, contudo sem sucesso, pois depende deste Juízo apontar membro da PGFN para negociar os débitos.

É o quanto basta relatar.

Dos autos verifico que a executada inicialmente reconheceu a dívida e efetuou o seu parcelamento. Entretanto, deixou de dar continuidade ao pagamento das parcelas em 2017 e em março de 2019 teve seus bens penhorados para garantia do débito, onde **por 6 vezes o Oficial de Justiça tentou efetuar a constrição e obteve êxito na última diligência. Quedou-se a executada inerte, limitando-se a impugnar a penhora na própria peça de intimação.**

**Designados os leilões manteve-se em silêncio aguardando as hastas.** Oportunamente em função da suspensão e cancelamento da 230ª Hasta aguardou o cancelamento da 234ª, a qual não ocorreu em função do reinício das atividades da Central de Hastas, que passou a proceder aos leilões de forma eletrônica.

Empetição id. 39834733 apresenta manifestação sustentando a ilegitimidade da realização da 234ª Hasta em função do cancelamento da 230ª. Entretanto, como lá explicado não se trata de primeiro e segundo leilão. Foram 2 Hastas a serem realizadas em diferentes momentos. Na 230ª haveria um primeiro e um segundo leilão, assim como a 234ª aconteceu o primeiro leilão que resultou negativo em 07/10 e o segundo a ser realizado em 21/10.

Do quanto se depreende, **a própria executada causou a situação de urgência** que ora quer levantar e impugnar com base no art. 833 do CPC. Em que pese tal alegação, a executada não demonstrou a intenção de pagar o débito ou garanti-lo, **não tendo, como se disse, comparecido em Juízo indicando bens ou garantias ou buscando a substituição desses equipamentos.**

Outrossim, não restou demonstrado que os mencionados equipamentos são os únicos da executada e que levariam à paralisação de suas atividades. Em consulta ao site do Hospital (<http://www.hmg.com.br/novo/>) apenas pelas fotos de apresentação do estabelecimento hospitalar pode-se constatar a existência de inúmeros equipamentos disponíveis para garantia do débito, dos quais o hospital não se dispôs a oferecer em garantia a dívida.

O próprio site inclusive menciona sua grandeza e capacidade de atendimento, conforme transcrevo:

"A infraestrutura do Hospital é também outro diferencial para disponibilizar o melhor atendimento à população da região.

Contando com uma área construída de 7.500 m2 o Hospital possui uma estrutura que, apesar de contemporânea, transmite a sensação de ambiente bastante acolhedor. A área total do Hospital é de 20.367,32m² assim distribuídos:

- São 107 leitos;
- Centro Cirúrgico com 7 salas equipadas para atender todos os tipos de intervenção, e serviços de alta complexidade em Cirurgia Cardíaca;
- Hemodinâmica, realizando 1.300 procedimentos sendo 1.000 cateterismos cardíacos e angioplastias coronárias. Este grande número de intervenções se deu especialmente pelo tratamento do infarto do miocárdio na fase aguda através de angioplastia primária;
- UTI Adulto;
- Laboratório completo de imagem, hemoterapia, patologia clínica e hemodiálise;
- Urgência e Emergência atende 24 horas ininterruptamente;
- Centro Radiológico com Ressonância Magnética de última geração.

Possui também uma equipe médica renomada que sustenta todos os atendimentos, bem como uma escala especializada à distância. Com um quadro de 300 funcionários que se distribuem em suas diversas áreas de atuação, o Hospital também se caracteriza como uma Empresa que contribui com a questão empregatícia da toda a Região."

Obviamente não se ignora que o país passa por uma crise econômica e social, agravada pela Pandemia, mas a situação que decorre desse processo é muito mais antiga, tendo o Hospital sido muito pouco diligente para tentar garantir a dívida e resguardar o seu patrimônio.

Emacrescimo, não cabe a este Juízo apontar ou indicar Procurador para negociação, tratando-se de diligência a ser feita pela parte, contribuinte. E, ainda, a transação sobre os créditos tributários da Fazenda está atrelada à existência de lei específica.

Pelos motivos expostos, indefiro o requerido.

Prossiga-se como leilão.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011989-81.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: MORAES CONTABILIDADE EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURY REZEK ANDERY - SP218813

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013583-60.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERTES H. BEATTI TRANSPORTES - ME, ERTES HERNANI BEATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR JOSE PATUTTI - SP242895

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR JOSE PATUTTI - SP242895

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0015400-28.2015.4.03.6105

AUTOR: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004172-76.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AT-ADUANEIRA DESPACHOS ACESSORIA E TRANSPORTES LTDA, ADYR DE OLIVEIRA CAMPOS, ANA MARIA ABRAHAO TURATI, BRUNO TURATI, CLAUDIO ANGELO TURATI FILHO, LUIZ FANTINI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA FELISSA NEVES SILVERIO DA SILVA - SP365686, VERONICA ROSA ANDRADE BUSS - SC29991

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA FELISSA NEVES SILVERIO DA SILVA - SP365686, VERONICA ROSA ANDRADE BUSS - SC29991

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA FELISSA NEVES SILVERIO DA SILVA - SP365686, VERONICA ROSA ANDRADE BUSS - SC29991

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA FELISSA NEVES SILVERIO DA SILVA - SP365686, VERONICA ROSA ANDRADE BUSS - SC29991

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA FELISSA NEVES SILVERIO DA SILVA - SP365686, VERONICA ROSA ANDRADE BUSS - SC29991

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA FELISSA NEVES SILVERIO DA SILVA - SP365686, VERONICA ROSA ANDRADE BUSS - SC29991

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010180-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL POCOS DE CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cumpra-se a determinação contida em Id 40193177, procedendo-se a citação da parte ré.

Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011298-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEONILDO ALEIXO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se com urgência a determinação contida em Id 40193221, intimando-se as partes acerca da redesignação da Audiência, agendada para o dia 20 de outubro próximo, sendo designada nova data, a saber, **dia 08 de junho de 2021, às 14:30 horas.**

Semprejuízo, ciência ao INSS do pedido constante em Id 39642832.

Cumpra-se, intimando-se.

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000905-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTAROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a consulta de ID nº 40314294, ratifico a decisão já proferida no ID nº 40190070 conforme abaixo.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, ratifico os atos praticados pelo D. Juizado Especial Federal de Campinas.

Por fim, fica afastado o indicativo de prevenção por tratar-se de homônimos.

Assim sendo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada (ID 27924628), bem como do P.A. (ID 27925017), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010863-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE E BENEFÍCIO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIA ANGELICA DA ROCHA SANTOS**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à antecipação de um salário mínimo mensal ao benefício de auxílio-doença requerido e pendente de apreciação, conforme assegurado pelo art. 4º da Lei nº 13.982/2020.

Nesse sentido, tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.

Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

##### Intimem-se e oficie-se com urgência.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-36.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: MAXIMA FABRICACAO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS

#### DESPACHO

Petição ID nº. 17420424: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intimem-se as partes.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMENEGHETTI, FERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVEIRA LEITE - SP170547

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerido pela CEF no ID nº 18029691 e, visto o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que tomou decisão em julgamento de recurso especial, que fixou a seguinte tese: "*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005*".

Visto que o processamento da recuperação judicial da empresa não suspende ações de execução contra os avalistas e, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intím-se as partes.

Por fim, tendo em vista o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em que o Ministro Luis Felipe Salomão manifesta-se no sentido de que "*a prudência recomenda concentrar no juízo da recuperação judicial todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, a fim de não comprometer a alternativa de mantê-la em funcionamento*", determino que seja Oficiado o Juízo da recuperação judicial e solicite certidão de inteiro teor dos autos, para instrução do presente.

Int.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010675-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA, LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

Advogado do(a) AUTOR: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010634-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALANA MENDONCA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ALANA MENDONCA DE ARAUJO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002942-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODEVALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 27836505), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

**CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002459-34.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERMANO EUGENIO DE TOLEDO

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do INSS, em petição de Id 34875982, com cálculos anexos, bem como ante a concordância expressa manifestada pela parte autora, face ao Id 36363217, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.**

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0017218-15.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Primeiramente, proceda-se à alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013017-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração avariados pelo Município de Campinas, nos autos de execução fiscal em epígrafe, nos quais se sustenta que, ao reconhecer a modulação dos efeitos da decisão do STF proferida em relação à taxa de sinistro, a exceção de pré-executividade oposta foi integralmente rejeitada. Requer, assim, a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Assiste razão ao embargante.

Do acolhimento dos embargos de declaração para modular os efeitos da cobrança da taxa de sinistro, em consonância com a jurisprudência do STF, resulta a rejeição integral dos argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, razão pela qual deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido: "É pacífico o entendimento desta Corte quanto ao não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade rejeitada" (STJ, AgInt no REsp 1644743/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 03/04/2019).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de excluir a condenação em honorários advocatícios da decisão que julgou a exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010527-39.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO ESCOLA LIDER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA PADOVAN - SP140718

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0603846-43.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO JACINTO DOS SANTOS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Não vislumbro, por ora, a prescrição intercorrente.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de dívida ativa não tributária (FGTS), em relação à qual também é possível a decretação da prescrição intercorrente, nos moldes em que decidido no Resp nº 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

Entretanto, devem ser observadas as especificidades referentes ao cômputo do prazo prescricional.

Como cediço, em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à *prescrição* trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal.

Sem embargo, em observância ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito *ex nunc* ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da *prescrição* se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (Nesse sentido: TRF3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL nº 2320708 - 0003504-04.2019.4.03.9999, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2019).

Na hipótese vertente, o prazo prescricional teve início *antes* da decisão proferida pelo STF, razão pela qual a prescrição deve ser computada a partir de 13.11.2014, com termo final em **14.11.2019**.

Portanto, somado um ano do prazo de suspensão do processo previsto no art. 40 da LEF, a prescrição se dará em **14/11/2020** do corrente ano.

Assim, por ora, indefiro o pedido de fl. 74, tendo em vista que a executada não foi intimada do prazo para embargos.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005481-74.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO PAULINO - SP35843

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. o artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009591-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I M F METALÚRGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARTINS NELLI - SP273494

#### DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001309-30.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TURIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CARNIO - SP56717

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO**, em face de sentença ID Num. 23237991 - Pág. 38/39, a qual extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito.

O embargante requer seja sanada suposta omissão, afirmando que não houve análise acerca do art. 21 do Decreto-lei nº 9.295/46, no qual a cobrança encontra-se embasada.

Intimada, a parte embargada não ofertou resposta.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Os embargos não merecem prosperar.

Pretende o embargante a aplicação do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação alterada pela Lei nº 12.249/2010.

As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo.

As CDA's que embasam a presente ação apontam como fundamentação legal, dentre outros normativos, a Lei 11.000/04, a qual teve dispositivos declarados materialmente inconstitucionais.

O embargante relacionou como fundamentação legal da cobrança, sucessivas legislações sem sequer apontar os respectivos artigos, sendo uma delas justamente a Lei 11.000/2004, objeto do RE 704292, restando, assim, indevida a exação em comento.

Consigne-se que a Lei nº 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

Porém, no caso dos autos, malgrado subsistam anuidades posteriores à vigência da referida Lei, as CDA's que embasam a cobrança não trazem como fundamento legal a Lei n.º 12.514/11, mas sim, dentre outros normativos, a Lei nº 11.000/2004. Desse modo, as anuidades exigidas neste feito são indevidas, pelo menos nos termos em que estampadas nos títulos executivos."

Ademais, o título executivo não contém qualquer referência às alterações introduzidas pela Lei nº 12.249/10, que alterou o artigo 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, fixando os valores das anuidades.

Dessarte, as supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela sentença embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009796-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente/executada, nos seguintes termos:

Vista às partes sobre a juntada de documento (ID 40377053), no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003084-37.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D'CALIAN COMERCIAL LTDA, NADIR CUNHA DE MELLO, DULCINEIA DE MELLO CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "Y", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido pela Dra. DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493.

No caso de mandatário de pessoa jurídica, deverá ser igualmente providenciada a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos.

**CAMPINAS, 17 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004468-44.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EXTREME TAXI AEREO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP166017, FABIO RAMPONI MAIA - SP299386, TEMISTOCLES MAIA FILHO - GO7933-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **EXTREME TÁXI AÉREO LTDA. EPP** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0016314-92.2015.403.6105.

Alega, em apertada síntese, que, por intermédio do processo administrativo nº 644.748/14-8, originado a partir do Auto de Infração nº 05537/2011, lavrado no dia 14 de outubro de 2001, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, a embargante foi autuada por, supostamente, ter infringido a legislação ao não apresentar, até 01 de agosto de 2011, seu manual de Gerenciamento da Segurança Operacional (MGSO), conforme previsto seção 1, 35.1 - Geral do apêndice 1 do RBAC 135, razão pela lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no Anexo 1, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008. De início, arguiu a ocorrência da prescrição bienal, com fundamento no art. 319 da Lei nº 7.565/86. Alega excesso de execução, ao argumento de que o valor originário do título de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sofreu "um acréscimo abusivo e ilegal de mais de 53% (cinquenta e três por cento) totalizando R\$ 6.143,52". Bate pela ausência de fundamentação legal válida. Afirma que o RBAC 135 Apêndice I não se refere à manutenção ou operação de aeronaves. Alega que o Apêndice 1 do RBAC 135 se refere às fases de implantação do sistema de gerenciamento da segurança operacional, não podendo ser aplicado para a hipótese de atraso na entrega do manual, como verificado na hipótese dos autos. Diz que o enquadramento da infração no artigo 302, III, alínea "e" do CBAer, não se aplica ao caso. Acresce que não houve observância quanto ao determinado na Resolução nº 013, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, quanto à aplicação das atenuantes previstas no art. 27, §2º, II e III, referentes à adoção de providências para amenizar as consequências da infração e a inexistência de infrações definitivamente julgadas nos últimos dois anos. Diz que o atraso na entrega foi de apenas três dias e nunca teve contra si aplicada penalidade administrativa anteriormente. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Depósito judicial a fl. 23.

Intimada, a ANAC deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação.

Determinada a juntada do procedimento administrativo, bem como que se explicita o valor que a embargante entende devido (ID 36903058).

Empetição de ID 38379038 a embargante requereu prazo para a juntada do PA e defendeu a incidência da SELIC para a correção do valor da multa.

Juntadas cópias do procedimento administrativo no ID 38932912.

Manifestou-se a ANAC no ID 39377279, juntando cópia do PA.

A embargante reiterou os fundamentos dos embargos em petição de ID 40246434.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e deciso.

De início, anoto que o prazo para a cobrança de multas administrativas é quinzenal (art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32), conforme já definido pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.105.442/RJ). Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.667.222/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/12/2017; AgRg nos EDcl no AREsp n. 155.834/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2016 e REsp n. 1.226.013/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2011.

Assim, não colhe a alegação de incidência da prescrição bienal.

Quanto à questão de fundo, cinge-se em definir se houve adequação típica da conduta da embargante à hipótese prevista no regulamento administrativo da ANAC; proporcionalidade na aplicação da pena, com a consideração das circunstâncias (atenuantes) em que realizada a conduta e legalidade da correção do valor da multa e incidência dos encargos moratórios.

No ponto, a embargante não nega a ocorrência do fato de ter ultrapassado o prazo para a entrega o manual de Gerenciamento da Segurança Operacional (MGSO), conforme previsto seção 1, 35.1 - Geral do apêndice 1 do RBAC 135.

Em relação à adequação típica da conduta da embargante, compulsando os autos, verifica-se que, inicialmente, houve capitulação errônea da infração cometida pela embargante. Todavia, o auto de infração foi convalidado, com a correção da capitulação da infração e reabertura do prazo para defesa administrativa.

A norma penal administrativa violada pela embargante, segundo a convalidação realizada, consiste em “*não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operações de aeronaves*” (art. 302, III, “e”, da Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica).

Ora, a entrega, a tempo e modo, do manual de gerenciamento operacional, constituiu-se, inegavelmente, em conduta que se amolda à norma regulamentar mencionada. Por sua vez, a inobservância do prazo enseja violação ao regulamento referente à operação de aeronaves, de modo que não se pode sustentar a inadequação típica da conduta.

Vale ressaltar, por oportuno, que no âmbito administrativo admite-se a criação de tipos abertos com maior “flexibilidade” que no direito penal, conforme definido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “*No campo dos ilícitos administrativos, exige-se do legislador ordinário que estabeleça tão só as condutas genéricas proibidas (= tipos genéricos), bem como o rol e limites das sanções cabíveis, deixando a especificação daquelas e destas para a regulamentação, por meio de decreto. [...] É o que basta para, com o preenchimento específico do Decreto regulamentador, cumprir as exigências do princípio da legalidade, que, no Direito Administrativo, não deve ser interpretado ou cobrado com mais rigor do que no Direito Penal, disciplina em que similantemente se admitem tipos abertos*” (STJ, REsp 1260813/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 07/08/2020).

Quanto à incidência de circunstâncias atenuantes, não cabe ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa para o seu reconhecimento, uma vez que a gradação da sanção administrativa se encontra no âmbito discricionário da autoridade administrativa, não se vislumbrando ilegalidade na fixação da multa aplicada, máxime por se tratar de área sensível à segurança do transporte aéreo. A propósito, confira-se: “**O arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais, é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se em tarefa tipicamente administrativa**” (TRF4, AC 5008736-22.2019.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 07/10/2020).

No que tange ao valor, os juros de mora e a correção monetária foram cobrados em consonância com a SELIC, conforme se infere da CDA juntada no ID 33348265. Ao principal, devidamente corrigido, foi acrescida a multa de mora e o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Não é demais lembrar que o valor principal (multa administrativa), corrigido e acrescido de juros pela SELIC, não se confunde com multa de mora e como o encargo legal.

O termo inicial dos reflexos da mora e o respectivo fundamento legal encontram-se devidamente explicitados na CDA, de modo que inexistem quaisquer irregularidades no cálculo do valor cobrado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Deixo de condenar em honorários, porquanto a CDA já inclui a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003854-59.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS MARCY LTDA, MARIANO DE FRANCESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES - SP248340

#### **DESPACHO**

Tendo sido interposto recurso de Apelação nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0006048-12.2016.4.03.6105, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até julgamento dos referidos Embargos.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021494-55.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022521-73.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: BRASMED ASSISTENCIA MEDICAL LDA

**DESPACHO**

À vista da certidão de Pág. 47 - ID 23968033 (fls. 42 dos autos físicos), indefiro o requerimento do exequente.

Oportuno nova vista para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestados nos termos do artigo 40 da LEF.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009180-97.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927, CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão do processo de execução, formulado pelo executado nos autos em epígrafe, ao argumento de que houve reversão do entendimento que havia negado ao executado a imunidade tributária.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o E. Tribunal Regional Federal, ao julgar os embargos de declaração nº 0011333-64.2008.4.03.6105/SP, relator Des. Fed. Fábio Prieto, acolheu os embargos para considerar que os requisitos inerentes ao gozo da imunidade tributária pelo executado se encontram demonstrados pelos documentos contábeis colacionados àqueles autos.

Inegável, portanto, que, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado acena à parte executada, não obstante a questão ainda esteja sujeita a recurso.

De igual modo, o executado demonstrou que há substancial disparidade entre o valor da avaliação realizada por oficial de justiça e o laudo de avaliação elaborado por engenheiro, o qual não foi impugnado pela exequente, apesar de ter sido intimada para manifestação.

Sendo esse o contexto, verifico que há risco de dano irreparável à parte executada, uma vez que foram designadas hastas para alienação do imóvel penhorado.

Ante o exposto, determino o cancelamento da hasta designada, bem como a suspensão do processo de execução, até final julgamento dos embargos.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, até provocação pelas partes.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Campinas, 16 de outubro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010652-86.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPFL GERACAO DE ENERGIAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA - SP315603, LEO KRAKOWIAK - SP26750

**ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que cumpri a determinação retro encaminhando o e-mail referido.**

**CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013092-89.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: VALDINEI CÉSAR NARDEZ

**DESPACHO**

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008214-87.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTÔNIO TURRA - SP176950

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010143-56.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DA MOQUECA RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA - SP140126

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. o artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009394-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VECTRA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA - MASSA FALIDA

**DESPACHO**

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desate dos autos falimentares e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001064-60.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

#### DESPACHO

**ID 39573748:** indefiro o pleito formulado pela parte executada, uma vez que no extrato do BACENJUD (**ID 4845358**), consta(m) ação(ões) de desbloqueio(s) dos valores constritos.

A propósito, caso não tenha sido efetivado o desbloqueio, a parte executada deverá demonstrar nos autos.

Intimem-se.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, de forma sobrestada, em virtude do parcelamento firmado entre as partes.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604435-40.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES ELMO LTDA, ANTÔNIO CARLOS PENTEADO ANDERSON, JOÃO GALVÃO ANDERSON

Advogado do(a) EXECUTADO: CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA - SP142555

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. o artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010525-44.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURDES CASEMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON PINTO JÚNIOR - SP341125

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, **Lourdes Casemiro dos Santos**, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, por meio de seu(sua) patrono(a), para pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, **Fazenda Nacional**, na inicial, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias,

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002055-97.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB SERVIÇOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSÉ AREAS ADORNI - SP82529

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. o artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010868-16.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M TORETI

**DESPACHO**

Ante o teor da informação retro, considerando-se a realização da **237ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, na modalidade eletrônica, **fica designado o dia 22/02/2021, às 11:00 horas, como prazo final para oferta de lances da primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 01/03/2021, às 11:00 horas, como prazo final para oferta de lances da praça subsequente**.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(eis).

Campinas, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007233-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

**DESPACHO**

Ante o teor da informação retro, considerando-se a realização da **237ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, na modalidade eletrônica, **fica designado o dia 22/02/2021, às 11:00 horas, como prazo final para oferta de lances da primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 01/03/2021, às 11:00 horas, como prazo final para oferta de lances da praça subsequente**.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(eis).

Tendo em vista que os veículos a serem leiloados de placas FK1 6892, FBK 3160, DVS 3812, DVS 3974, CUB 1455, CUB 1406, DNQ 9913, CUB 1417 e DFU 9489 tem bloqueio Renajud oriundo dos autos 1007893-40.2018.8.26.0084 da 4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimososa e os de placas FK1 6892, FBK 3160 e DVS 3812 tem bloqueio Renajud oriundo dos autos 0007228-05.2012.403.6105 da 3ª Vara Federal de Campinas, comunique-se às respectivas varas o teor deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006116-64.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

**DESPACHO**

Ante o teor da informação retro, considerando-se a realização da **237ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, na modalidade eletrônica, **fica designado o dia 22/02/2021, às 11:00 horas, como prazo final para oferta de lances da primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 01/03/2021, às 11:00 horas, como prazo final para oferta de lances da praça subsequente**.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(eis).

Campinas, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016987-58.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SANDRA CASSANO ANDRADE DAVILA

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018476-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 5007755-85.2020.4.03.6105.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013164-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: DANILO MARCELO DE SOUZA

#### DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003726-92.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112, RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO - SP226733, ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, **Município de Louveira**, o seu pleito de **ID 34687564**, uma vez que a condenação de verbas sucumbenciais, nos termos do art. 534 e seguintes, do Código de Processo Civil, ocorreu nos **Embargos à Execução Fiscal n. 0006371-90.2011.4.03.6105**.

Intime-se a parte exequente para o regular prosseguimento da execução fiscal.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação da parte credora.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008505-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA

#### DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002104-02.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JEAN PIERRE EXTINTORES LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211

#### DECISÃO

Trata-se de petição, formulada nos autos da execução fiscal em epígrafe, por WILSON JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, terceiro interessado e adquirente do veículo FIAT DUCATO, placas FEB1184, RENAVAL nº 480638608, na qual informa que o veículo foi adquirido pelo requerente, porém, o negócio foi desfeito com o executado, estando impedido de proceder à transferência do veículo para o nome do executado, em virtude do bloqueio RENAJUD determinado nos presentes autos. Requer, ao final, seja determinado ao DETRAN/SP que proceda à transferência do bem para o nome do executado.

Intimado, o exequente requereu fosse oficiado ao DETRAN, porém sem o levantamento da restrição.

#### Sumariados, decido.

Inicialmente, cadastre-se o nome e OAB do advogado do terceiro interessado para fins de comunicação processual.

**Autorizo a transferência** do veículo FIAT DUCATO, placas FEB1184, RENAVAL nº 480638608, do nome do requerente WILSON JOSÉ DA SILVA, CPF nº 155.033.398-43, para o nome do executado ALDIVO BLAVATTI ME, CNPJ nº 08.922.2580/0001-57. Oficie-se ao DETRAN/SP comunicando-se a autorização. Deverão as partes interessadas adotar as providências administrativas para proceder à transferência do veículo. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento e informação nos autos.

Caso necessário, fica deferido, pelo tempo suficiente à transferência, o levantamento da construção via RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar para tanto.

Regularizada a transferência, deverá o executado apresentar o veículo para penhora e avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a presente decisão, julgo prejudicados os embargos de declaração aviados pelo exequente.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Campinas, 19 de outubro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010561-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO FERMIANO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, PEDRO HENRIQUE SOUZA COMISSO - SP318784

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **PEDRO FERMIANO FILHO**, qualificado na inicial, em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO** e do **CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS DELEAQ/DREX/SR/SP**, em que objetiva provimento jurisdicional que conceda medida liminar de cassação de decisão que indeferiu o pedido de renovação do porte de arma de fogo institucional.

Aduz o impetrante ser portador de arma de fogo, em decorrência de sua profissão, guarda municipal de Artur Nogueira-SP, desde 2007, e que a Instituição para a qual trabalha lhe solicitou a renovação de seu porte de arma.

Assevera que o pedido foi indeferido em 16/09/2020, com base no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 10.826/03, regulamentada pela Instrução Normativa n. 131/2018/DG/PF (art. 38, inciso II), em razão de ser investigado em Inquérito Policial autuado sob o n. 1500328-94.2020.8.26.0666, que apura a materialidade de crime de invasão de domicílio.

Informa que é líder sindical nos Municípios de Artur Nogueira e Holambra, onde defende o direito dos trabalhadores ligados ao serviço público municipal.

Conta que, em 20/04/2020, quando não estava a serviço da Guarda Municipal e não estava portando arma de fogo, foi averiguar um chamado de servidores relativo a eventuais irregularidades concernentes ao meio ambiente do trabalho em Holambra – aterro municipal, e que, ao chegar ao local, público e de livre acesso, foi interpellado por alguns servidores daquele Município, que o acusaram de violar domicílio.

Sustenta o impetrante que o delito criminal a ele imputado não justifica a impossibilidade de renovação do porte de arma, pois entende que mantém sua idoneidade moral incólume.

#### É a síntese do necessário.

#### Decido.

A Lei n. 10.826/03, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, em seu artigo 4º, dispõe que, para adquirir arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Verifica-se, pela documentação anexada aos autos, que o pedido de renovação do porte de arma de fogo, solicitado ao Superintendente Regional da Polícia Federal, foi protocolado pelo **Comandante da Guarda Civil Municipal de Artur Nogueira**, “visando contemplar o guarda civil (...), integrante daquela Corporação”, o ora impetrante (ID 39580678, fl. 03).

Saliente-se que, em parecer pelo indeferimento do pedido, o Delegado da Polícia Federal ressalta não existir qualquer dispositivo na Lei n. 10.826/03 e em seus Decretos regulamentadores, bem como no Estatuto das Guardas Municipais, Lei n. 13.022/14, que isente o guarda municipal da comprovação da idoneidade moral. Assim, restou indeferido o pedido, com base na Lei e regulamentos que vedam o porte de arma a quem estiver respondendo a inquérito ou a processo criminal. (ID 39580678, fl. 2).

Por outro lado, lê-se dos depoimentos colhidos nos autos do Inquérito Policial acostado (ID 39580652), que mantém entre si coerência quanto ao relato dos fatos, que o impetrante, à época (20/04/2020), acionou a Guarda Municipal de Holambra, identificou-se como Policial Municipal de Artur Nogueira e solicitou um favor dos colegas integrantes daquela Corporação, para chegar até o aterro sanitário local (Holambra), onde um indivíduo o aguardava, mas que, ao chegarem ao local, o impetrante alterou a versão dos fatos e os guardas municipais de Holambra puderam constatar que o impetrante estava ali na condição de líder sindical para fiscalizar denúncia anônima. Relatam que o impetrante adentrou ao aterro, em companhia de outra mulher, e que ambos, mesmo sendo impedidos por outros servidores e pelos próprios guardas municipais que o conduziram, de ali permanecerem, continuaram no local tirando fotos.

O Inquérito Policial foi instaurado para apuração da materialidade do fato típico de violação de domicílio.

Embora não exista gravidade nos fatos relatados, trata-se de postura não condizente com o cargo ocupado pelo servidor municipal, ora impetrante, ainda que fora do expediente em que presta serviços.

Não é razoável que o indivíduo que obtenha formação para a proteger e zelar pelo cumprimento da lei, possa, ao mesmo tempo, ser fundamentadamente suspeito de infringi-la fora do expediente de trabalho. Mais ainda em se tratando de suposta utilização da função policial para tentar convencer colegas a ajudá-lo no evento investigado. Não cabe, neste processo restrito e de matéria cível, adentrar ou valorar os fatos do inquérito, mas há elementos que justificam a investigação criminal em curso e o impetrante não nega a invasão do local. Se era espaço público e de livre acesso, é questão que demanda dilação probatória, não permitida no âmbito da via escolhida.

A vedação legal de concessão de porte de arma de fogo à pessoa implicada em inquérito penal é constitucional e tem razão evidente; não cabe ao intérprete invalidá-la. Não infringe a proibição constitucional à culpabilidade antes do trânsito em julgado da ação penal condenatória, pois, assim como o já decidido quanto à Lei de Ficha Limpa, não se trata de antecipação de alguma das penas do crime investigado. No caso, é apenas razoável restrição legal à autorização estatal para portar equipamento perigoso e, portanto, rigorosamente controlado.

Por fim, na situação específica do impetrante, poderia desempenhar seu cargo sem o uso de arma de fogo. Não é condição indispensável ao seu exercício. Ressalto ainda que a Constituição Federal, prevendo a incompatibilidade das funções, veda a dispensa de servidor público eleito para o cargo de direção de sindicato (art. 8º, inc. VIII), podendo se afastar do cargo sem comprometimento de sua remuneração.

Sendo assim, o impetrante não logrou êxito, nesta via estreita escolhida, em que não cabe dilação probatória, em demonstrar, de plano, lesão ou ameaça de lesão a seu direito.

O mandado de segurança é medida que visa proteger direito líquido e certo, e os fatos devem ser comprovados com a distribuição da ação, por meio de documentos pré-constituídos.

Por outro lado, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade, que a impetrante não conseguiu elidir.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

**Indefiro** os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o impetrante, conforme demonstrativo de pagamento mensal anexado (ID 39580350), recebeu remuneração de R\$ 4.879,13, em 09/2019, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

No prazo de 15 dias, deverá o impetrante justificar o valor da causa e promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença.

Intime-se o impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015392-51.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO BEZERRA ZINGRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 35300095: Ante a concordância do INSS com os cálculos do exequente, fixo a execução no valor de R\$ 125.045,85, sendo: R\$ 115.473,20, a título de principal, e R\$ 9.572,65, a título de honorários advocatícios, calculados para 05/2020 (ID 33782133).

Defiro, também, o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% como pretendido em nome do Escritório de Advocacia Santos & Longo – OAB/SP 17.313 (CNPJ/MF 08.886.811/0002-43), bem como a dispensa de intimação do contratante a se manifestar sobre o pedido, haja vista a previsão no próprio contrato assinado (ID 35396263).

Expeçam-se os referidos ofícios PRC/RPV, intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **AMAURI JOSÉ DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **15/01/1986 a 05/05/1987, 13/07/1994 a 16/02/1996 e 02/12/1996 a 10/05/2016 (DER)**. Pede, ainda, indenização por danos morais, no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 3822774).

Foram os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4433970).

### É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente /nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 15/01/1986 a 05/05/1987, o PPP anexado aos autos (fls. 01/02 ID 1014580) afixa a exposição do autor a ruído de 86,1 dB(A).

Em relação ao período de 13/07/1994 a 16/02/1996, o autor esteve exposto a ruído de 86,7 dB(A), consoante informações contidas no PPP de fls. 04/06, ID 1014580). O mesmo PPP revela a exposição a ruído de 86,7 dB(A), no interregno de 02/12/1996 a 01/08/2012, de 80,6 dB(A), no período de 02/08/2012 a 03/02/2013, e ruído de 85,5 dB(A), no interregno de 22/01/2014 a 10/03/2016, data da emissão do PPP.

Em que pese a ausência de anotação dos responsáveis técnicos nos PPP's, nos interregnos de 15/01/1986 a 05/05/1987 e 13/07/1994 a 03/02/2013, o autor anexou uma declaração da empresa confirmando sua exposição às intensidades de ruído contidas nos documentos.

Portanto, levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas, **reconheço o caráter especial dos períodos de 15/01/1986 a 05/05/1987, 13/07/1994 a 16/02/1996, 02/12/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 01/08/2012 e 22/01/2014 a 10/03/2016.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo (10/05/2016), um total de **37 anos, 06 meses e 18 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **15/01/1986 a 05/05/1987, 13/07/1994 a 16/02/1996, 02/12/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 01/08/2012 e 22/01/2014 a 10/03/2016**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 10/05/2016 e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor AMAURI JOSÉ DOS SANTOS, RG 12.107.340-3, CPF 017.697.858-50, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

IMPETRANTE: DEJAIR ARAUJO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSAC CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista das informações prestadas pela autoridade impetrada ao impetrante e, após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008681-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA PASTORA PERES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DIEZ MARCHIORETTO - SP348508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009226-39.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TARSO CESAR PITTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JELRES RODRIGUES DE FREITAS - SP430466

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista das informações prestadas pela autoridade impetrada ao impetrante, especialmente sobre o comunicado de que o benefício será creditado na próxima folha de pagamento.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015574-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO AUGUSTO OSSE

## DESPACHO

Em complemento ao despacho ID. 38344384 e considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, bem como a audiência designada para o dia 28 de JANEIRO DE 2021, às 15:30 horas, faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação na referida audiência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma TEAMS.

O link de acesso à audiência virtual será enviado aos e-mails informados na véspera de sua realização.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer à sala de audiências do 3º andar desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CP C, sob pena de preclusão da prova. Sendo que poderão solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-54.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVA PERGENTINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIA ANDREIASANTOS TRINDADE - SP209020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EVA PERGENTINO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 174.868.047-9 (DER 25/11/2015), **mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 28/09/1977 a 09/03/1979, 19/05/1980 a 03/04/1981, 20/08/1984 a 30/04/1985, 02/09/1985 a 29/11/1985 e 23/05/1986 até a data da DER.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1284832).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 11104559).

Réplica (ID 1931485).

**É o relatório. DECIDO.**

Os períodos requeridos estão anotados na CTPS da autora, em ordem cronológica e sem rasuras. Consta que seu vínculo com a Prefeitura Municipal de Campinas ainda está vigente (fl. 05 ID 254429). Foram anexados ainda demonstrativos de pagamento da Prefeitura de Campinas, afixando sua admissão em 23/05/1986 (fl. 2, ID 254432), e Extrato do FGTS, datado de 10/03/2016, consoante sua admissão em 23/05/1986 (fl. 5, ID 254432).

Os interregnos de 28/09/1977 a 09/03/1979, 19/05/1980 a 03/04/1981, 20/08/1984 a 30/04/1985, 02/09/1985 a 29/11/1985 e 23/05/1986 até **30/09/2012** foram reconhecidos e homologados pelo INSS, consoante cálculo de tempo de contribuição do NB 174.868.047-9 - DER 25/11/2015 (fl. 10, ID 1939349).

Importante ressaltar, conforme documentação anexada aos autos, que a autora continuou trabalhando na Prefeitura Municipal de Campinas até a data da DER (fl. 05, ID 254429, fl. 2, ID 254432 e fl. 5, ID 254432).

Considerando que os referidos interregnos já foram homologados e computados, **resta controverso apenas o período de 01/10/2012 a 25/11/2015, que ora reconheço, com base na referida documentação.**

Desse modo, com o reconhecimento dos período comum de **01/10/2012 a 25/11/2015**, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a autora computa, até a data do requerimento administrativo (25/11/2015), um total de **32 anos, 09 meses e 09 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, para reconhecer o trabalho comum de **01/10/2012 a 25/11/2015, ratificar os demais períodos já reconhecidos administrativamente** e condenar o INSS a conceder à autora **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **25/11/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010360-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VITARI-ATIVUS FARMACEUTICALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT, ajustada pelo FAP, e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor integral dos benefícios vale-transporte, auxílio-alimentação, assistência médica e odontológica (plano de saúde) e salário maternidade.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por isso, é indevido que sobre elas incidam as contribuições previdenciárias, que têm como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição e excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar. Vejamos.

Com efeito, o STJ possui entendimento consolidado de que “a verba **auxílio-transporte (vale-transporte)**, ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário”, não devendo sobre ela incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

Quanto ao **salário maternidade**, recentemente o Plenário do STF se debruçou sobre a natureza da verba paga a título de salário maternidade (RE 576967) e, em sentido oposto ao que vinha sendo adotado pelo STJ, fixou a tese n. 72: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Também não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária, as despesas com **assistência médica**. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio - transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 2. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016). 3. Em relação às despesas com assistência médica (convênio de saúde e odontológico) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5010398-95.2020.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020)

Por outro lado, relativamente ao **auxílio-alimentação**, o STJ possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta-corrente, podendo-se citar o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 150, § 4º, DO CTN, BEM COMO, NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA TR, AOS ARTS. 18, 20, 21, 23 E 24 DA LEI Nº 8.177/91 E 161 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRETENDIDA ANÁLISE DA PROPORÇÃO EM QUE SE DEU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 2. No que concerne à verba denominada auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, **pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.**

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1694824/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

Tendo em vista que as contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE) possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas, não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (patronal, destinadas ao SAT/RAT e aos terceiros) sobre os valores do **vale-transporte, assistência médica e odontológica (plano de saúde) e salário maternidade**.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a demandante não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004448-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39366585:

Com razão o exequente acerca do erro material quanto ao número de meses, referente aos exercícios anteriores, visto que são 35 meses e não 5, como constou do ofício requisitório nº 20190099289. Contudo, a retificação somente seria possível antes de seu pagamento ou por seu estorno, quando o valor ainda estivesse disponível para saque. Como o valor já foi pago e sacado, fica prejudicado o pedido.

Tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010013-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ZANI NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para o autor comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, em cumprimento da decisão de antecipação de tutela proferida no agravo de instrumento (ID 40270987).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010753-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA BENEDITA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na aba Associados do PJe por se tratar de objeto distinto do presente feito.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994, é o caso de sobrestamento do processo.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010417-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO NETO VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008817-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TATSUO KATO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008621-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO ANTONIO PATTARO

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010493-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:CLAUDIA MARTINELLI

Advogado do(a)IMPETRANTE:DANIELA COSTA ZANOTTA- SP167400

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIA MARTINELLI**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS**, que tem por objeto a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária retida na fonte, no período de 01/01/2015 a 01/12/2016. Não formula pedido liminar.

Inicialmente, deverá a impetrante esclarecer seu pedido e adequar a petição inicial ao procedimento compatível com ele. Seja sua pretensão meramente declaratória do direito à restituição, seja condenatória à devolução de quantia, não é adequada a ela o procedimento especial do mandado de segurança, indicado na petição inicial. Deveria requerer a citação da pessoa jurídica supostamente devedora dos valores e formular o pedido meramente declaratório ou condenatório. Mandado de segurança serve para cumprimento de dever de praticar ou não praticar ato administrativo por parte de autoridade.

Deverá ainda promover o recolhimento das custas, com base no valor atribuído à causa.

Considerando que não há pedido liminar, cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se a impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011918-87.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CASSIOLI BRASILLTDA

Advogados do(a)EXEQUENTE:GLAUCIA SCHIAVO - SP232209, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 34119872 – pág. 3:

Dê-se vista a União para se manifestar sobre o pedido, no prazo de 15 dias.

Embora ao exequente de que, em razão das medidas restritivas atuais, poderá optar por ofício de transferência, neste caso deve informar os dados bancários com CPF/CNPJ.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009393-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: ANA PAULA SILVEIRA ROCHA, GERENTE REGIONAL DE TRATAMENTO GTRAT-SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

ID 39553702: Considerando que a impetrante atribuiu novo valor à causa, proceda a secretaria a retificação da autuação para constar R\$ 4.161.153,59.

Intime-se a impetrante para proceder com o recolhimento das custas, no prazo legal, conforme a tabela de custas da justiça federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008080-60.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATA SOALHEIRO FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011153-04.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA - SP90838

**DESPACHO**

ID 31402162:

Ante a satisfação da dívida, confirmada pela CEF, defiro a apropriação pela ADVOCEF do depósito judicial ID 23020582, referente a verba honorária.

Intimem-se e após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008887-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DOS SANTOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007942-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009486-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010496-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:FERNANDO PENTEADO DE CAMARGO GOBBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Conforme prevê o art. 2º da Resolução PRES/TRF3 N° 138, de 06/07/2017, o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Logo, junte o impetrante a via da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente ao processo em epígrafe.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e após, oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010489-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANGELA RAMOS CHAIB

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Conforme prevê o art. 2º da Resolução PRES/TRF3 N° 138, de 06/07/2017, o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Logo, junte o impetrante a via da Guia de Recolhimento da União (GRU), referente ao processo em epígrafe.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e após, oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010508-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCELO EDUARDO PERALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Conforme prevê o art. 2º da Resolução PRES/TRF3 N° 138, de 06/07/2017, o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Logo, junte o impetrante a via da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente ao processo em epígrafe.

No mesmo prazo e nos termos do art. 319 e 320 do CPC, providencie a juntada do comprovante de endereço.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e após, oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010504-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO GOBBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme prevê o art. 2º da Resolução PRES/TRF3 Nº 138, de 06/07/2017, o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Logo, junte o impetrante a via da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente ao processo em epígrafe.

No mesmo prazo e nos termos do art. 319 e 320 do CPC, providencie a juntada do comprovante de endereço.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e após, oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002642-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMARZIO CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

#### DESPACHO

Ante a confirmação de conversão em renda, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013787-56.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775

EXECUTADO: CONSTRUTORA LENLI LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, Republico o Despacho ID21518306:

**DESPACHO**

"Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int."

**CAMPINAS, 18 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010520-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RUTH SILVA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme prevê o art. 2º da Resolução PRES/TRF3 Nº 138, de 06/07/2017, o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntado-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Logo, junte o impetrante a via da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente ao processo em epígrafe.

No mesmo prazo e nos termos do art. 319 e 320 do CPC, providencie a juntada do comprovante de endereço.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e após, oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010396-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA REGINA RIGACCI CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCOLINO DA SILVA - SP381842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme comprovante de rendimentos, auferiu renda, em 08/2020, de R\$ 2.657,72, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Defiro o prazo de 15 dias para que a autora providencie a emenda da petição inicial atribuindo valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009290-53.2005.4.03.6108 / 6ª Vara Federal de Campinas

RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RECONVINTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479

RECONVINDO: CASA PROPRIA ADMINISTRACAO DE SOCIEDADES LTDA.

Advogado do(a) RECONVINDO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

#### DESPACHO

ID 31812919:

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010461-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar de suspensão da exigibilidade de inclusão dos valores relativos aos descontos do vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição e de planos de assistência médica/odontológica assumidos pelos empregados (coparticipação), na base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal), bem como as devidas pelo GIIL-RAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais do Trabalho), a terceiras entidades e ao FGTS.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia da inicial referente aos autos n. 00115398820024036105, n. 00087552620114036105, e n. 00091351520124036105, para verificação de eventual prevenção apontada no Campo de Associados do PJE.

Intime-se a impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009049-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS FAGOTTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010535-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INNOVAK INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS E EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA - SP310033

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INNOVAK INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA.**, qualificada na inicial, com pedido liminar, que tem por objeto ver reconhecido seu direito de "excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS RECOLHIDO, em conformidade como atual entendimento da Receita Federal (COSIT 13/2018 e IN 1911/2019), haja vista a pendência do julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE 574.706/PR – Tema 69 da RG".

Inicialmente, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada para compor o polo passivo da ação.

Deverá ainda promover o recolhimento das custas, com base no valor atribuído à causa.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos novamente à conclusão, para análise do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

MONITÓRIA (40) Nº 5002514-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCADO CRISTO REDENTOR LTDA - EPP, NELSON CERINO DA SILVA, LEONORA COUTINHO DA ROCHA DA SILVA

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 37719890 e considerando a expedição das cartas de citação (IDs. 39687126, 39687127, 39687128, 39687134, 39687135, 39687136, 39687146, 39687147 e 39687148), intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada, para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009232-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: REGINALDO OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos de n. 0005817-24.2012.4.03.6105, há perda superveniente do objeto do presente feito, devendo o exequente promover o cumprimento definitivo naqueles autos.

Decorrido o prazo de cinco dias, façam-se estes autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010403-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALINE CRISTINA AATALIBA CARDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010428-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIVONEI SANDER

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme comprovante de rendimentos, auferiu renda, em 09/2020, de R\$ 1.693,99, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002273-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007136-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: ENERGITECH GENERAL SERVICES LTDA, FERNANDO ODAIR FALASCHI, FABIO LUIS FALASCHI

**DESPACHO**

Em complemento ao despacho ID 33016291 e considerando a expedição das cartas de citação (IDs. 39687944, 39687945, 39687946, 39687948, 39687949, 39687950, 39688303, 39688304 e 39688305), intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada, para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010439-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILTON CARLOS DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme comprovante de rendimentos, auferiu renda, em 09/2020, de R\$ 3.187,60, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008756-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE BRANDELLI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendemproduzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009525-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendemproduzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MONITÓRIA(40)Nº 5006414-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: VIVOS EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, JOAO BATISTA BELCHO FILHO

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 37727109 e considerando a expedição das cartas de citação (IDs. 39687617, 39687618, 39687621, 39687622, 39687624 e 39687625), intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada, para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010662-75.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OZENI MARIA MORO

Advogado do(a)AUTOR: OZENI MARIA MORO - SP43566

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a Secretaria o cancelamento do alvará expedido ID 38801519 e a expedição de ofício para transferência do respectivo valor a favor da perita Miriane de Almeida Fernandes, CPF 031.026.138-45, para sua conta 20507-5, agência 2554, da CEF.

Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.

Em seguida, intime-se a executada Ozeni Maria Moro a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008132-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:FAZENDANACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO:AYRTON BRYAN CORREA, RONALDO JOSE NOGUEIRA, CARLOS COELHO NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARAREGINA MARCONDES MACIEL - SP99683

Advogado do(a) EXECUTADO: MARAREGINA MARCONDES MACIEL - SP99683

Advogado do(a) EXECUTADO: MARAREGINA MARCONDES MACIEL - SP99683

**DESPACHO**

ID 33810544:

Ante o documento ID 27153086, esclareça a União o seu pedido.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008639-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL GOBATO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008363-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY ANTONIASSI ORTEGA - SP243082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008619-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALDIR VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0015278-98.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BARRETO MEIRELES, MARIA APARECIDA DE PAULA, MARIA BEATRIZ BELISARIO, MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

#### DESPACHO

Intime-se a executada Maria Cristina de Faria Rovere a juntar cópia da GRU que gerou o código de barras do recibo pago (ID 22772229), no prazo de 15 dias.

Com a juntada, abra-se vista ao exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010553-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DONIZETI SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 4.549,16 em 09/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006467-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARTA MARIA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

**DESPACHO**

ID 33542671:

Ante as dificuldades encontradas pelas medidas adotadas pelas autoridades públicas visando a prevenção do COVID-19, defiro o prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004898-69.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: PAULINO JOSÉ MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MICHELE RANIERI - SP245448

**DESPACHO**

Ante a ausência de pagamento, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000409-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAUTO ULISSES DE AQUINO, SOLANGE DOS SANTOS FERREIRA DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**DESPACHO**

Apresente a CEF o valor do débito em cumprimento ao julgado atentando para a data do depósito judicial, ou seja, 31/07/2017 (ID 35763196), pois àquela data deve ser feito o abatimento do saldo devedor.

Com a apresentação, abra-se vista ao exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010478-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALTER EMERSON DE CAMPOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme comprovante de rendimentos, auferiu renda, em 09/2020, de R\$ 2.793,34, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994, é o caso de sobrestamento do processo.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006809-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: F.A. CONSTRUTORA E REVESTIMENTOS LTDA - ME, KARINE BARBOSA DE ARAUJO, FABIO AVELANEDA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Os executados já foram regularmente citados pelos Correios.

Assim, esclareça a CEF o seu pedido ID 35045716, devendo, também, informar o endereço completo do executado para eventual pedido de diligência para penhora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000482-87.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO THOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007664-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA VICENTIN - SP346520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008420-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 39824559: Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela parte impetrante.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0015855-95.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente quanto à satisfação de seu crédito, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009955-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAQUELINE MARINELLI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GLELEPI - SP285870

REU: FIRMINO BERTOLINI JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FILOMENA DE FATIMA GONCALEZ - SP399169, GABRIELA GONCALEZ DE OLIVEIRA - SP359878

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual – 2ª Vara da Comarca de Pedreira/SP, inclusive o deferimento da tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Defiro o requerimento da parte ré para citação da Caixa Econômica Federal.

Cite-se a CEF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010248-09.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 39416239 – pág. 18/19:

Ante da manifestação da impetrante de formalização do pedido de habilitação de crédito junto à Receita Federal do Brasil administrativamente, uma vez que em sede de Mandado de Segurança não é possível a execução do título judicial, bem como da expedição da Certidão de Inteiro Teor nestes autos (ID 39816718) para instrução do requerimento administrativo, promova a Secretaria o arquivamento definitivo deste feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009626-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERICA CRISTINA FELIX VERSSIMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a parte autora, para cumprir a determinação do despacho (ID 38348929), no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008918-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILDO PARIZ

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA MIRANDA DA ROZA - SP406157, CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009775-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATAL NERY BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ROBERTO GOMES RODRIGUES - SP438245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008504-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AMERICAN BURGERS LANCHONETE LTDA - ME, ALDO LUIZ D ISEP, NIVALDO VINICIUS SANTOS E SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 dias, a teor do art. 920, I, do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001697-64.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: MARIANA FHUAD THAN

#### DESPACHO

ID 32972898:

Esclareça a EMGEA o seu pedido, posto que não faz parte da presente lide e o contrato em cobrança está em nome da CEF.

Prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005961-61.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, DORIVAL VALLIM, NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO RENESTO - SP104623

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

#### DESPACHO

Considerando o art. 262 do Provimento CORE 01/2020, manifestem-se os exequentes, no prazo de 05 dias, se há interesse na expedição de ofício de transferência bancária.

Para tanto deverão ser informados os dados bancários completos, quais sejam, nome do banco, nº da agência, nº da conta, informar se conta corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, cumpra-se a Decisão ID 36775626, expedindo os Alvarás.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011594-53.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RAFAEL GALEGO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA ZANFERRARI - SP167298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35030639: Esclareça a exequente o seu pedido, haja vista que nos seus cálculos ID 29623791, os quais foram homologados, nada consta sobre honorários advocatícios.

Nada sendo requerido, mantenham-se sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003097-02.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/S. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

#### DESPACHO

ID 36862269: Ante a comprovação do pagamento dos honorários sucumbenciais e concordância da União, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003097-02.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/S. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

#### DESPACHO

ID 36862269: Ante a comprovação do pagamento dos honorários sucumbenciais e concordância da União, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010650-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO VALLE DELICATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo e nos termos do art. 319 e 320 do CPC, providencie a juntada do comprovante de endereço.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e arte a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e após, oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004121-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATECOM COMPRESSORES E BOMBAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004649-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELLE MORAES DE MUNNO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DA COSTA - MT23967/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção e a designação da audiência para o dia 26 de janeiro de 2021 as 15:30 horas para oitiva da testemunha do juízo por videoconferência com a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (ID 39295919), faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

O link de acesso à audiência virtual será enviado aos e-mails informados na véspera de sua realização.

Ressalto que a testemunha necessariamente deve comparecer às instalações da Subseção Judiciária de São José dos Campos, sendo-lhe facultado apenas solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o juízo deprecado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003725-83.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO BARBARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A., BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VERANICI APARECIDA FERREIRA - SP173937

**DESPACHO**

ID 32383777:

Prejudicado pedido, haja vista que já intimado para pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001469-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante as dificuldades encontradas pelas medidas adotadas pelas autoridades públicas visando a prevenção do COVID-19, defiro o prazo de 60 dias.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011266-02.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como o exequente não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos para possibilitar a intimação da parte contrária para impugnação, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MOELLER ELECTRIC LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante as dificuldades encontradas pelas medidas adotadas pelas autoridades públicas visando a prevenção do COVID-19, defiro o prazo de 60 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012833-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante as dificuldades encontradas pelas medidas adotadas pelas autoridades públicas visando a prevenção do COVID-19, defiro o prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010670-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: METAX EXPRESS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010669-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: METAX EXPRESS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na aba Associados do PJe por se tratar de objetos distintos do presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009164-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006497-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

**DESPACHO**

Ante a ausência de novos requerimentos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-70.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FERNANDES MILAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo não consta dos autos, levando em conta que o cálculo é imprescindível para que se possa computar os períodos já considerados como especiais administrativamente e a fim de evitar prejuízo ao requerente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a anexação de **cópia legível do referido documento**.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

**Intime-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017837-52.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VILACAMP - COMERCIAL LTDA - ME, LUIZ MARCELO DA CONCEICAO, VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 15 dias, a inserção dos documentos digitalizados tendo em vista o requerimento feito quando da devolução dos autos e a carga efetuada para este fim em 02/10/2020, já devolvido em Secretaria e baixado no sistema.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

**Intime-se.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009634-91.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO EIRELI, LUIS EDUARDO BERBEL, TIAGO CAZAROTTO

Advogado do(a) REU: JAIR RATEIRO - SP83984

Advogados do(a) REU: JAIR RATEIRO - SP83984, LUCIANE BUENO PEREIRA - SP222169

Advogado do(a) REU: PAULO ALEXANDRE CASSIANO - SP313366

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré (TIAGO CAZAROTTO) a providenciar, no prazo de 15 dias, a inserção dos documentos digitalizados tendo em vista o requerimento feito quando da devolução dos autos e a carga efetuada para este fim em 25/09/2020, já devolvido em Secretaria e baixado no sistema.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

**Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009957-14.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DOMINGOS KEITI NISHIMARU

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA LUISA BARBOSA PESSOA - SP418845, ANGELA VON MUHLEN - RS49157, RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA - RS50663, RENATO VON MUHLEN - RS21768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 15 dias, a inserção dos documentos digitalizados tendo em vista o requerimento feito quando da devolução dos autos e a carga efetuada para este fim em 06/10/2020, já devolvido em Secretaria e baixado no sistema.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009450-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIANA NARCIZO FERREIRA - SP440722

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001993-52.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MADAN TELECON EIRELI - EPP, DANIELA CRISTINA BIZARI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

#### DESPACHO

ID 24383807:

Exclua-se a Defensoria como representante dos executados, haja vista a constituição de advogado particular.

Intimem-se as executadas a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001993-52.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MADAN TELECON EIRELI - EPP, DANIELA CRISTINA BIZARI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado das pesquisas junto ao sistema RENAJUD.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008233-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO CESAR CHIACCHIO

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26263512: defiro a substituição da testemunha de acusação GUILHERME GALETTI MARTINS por MARIA APARECIDA DE SOUSA ZAZIA, conforme requerido.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, **REDESIGNO** a audiência anteriormente designada **para o dia 04 DE MARÇO DE 2021, às 15:30 horas**, a realizar-se na sala de audiências do 3º andar desta Subseção, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação MARIA APARECIDA DE SOUSA ZAZIA e MAURÍCIO BARNABE REINATO (ID 3910898, 3921400 e 26263512).

Lembro à parte que arrolaramas testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

O link de acesso à audiência virtual será enviado aos e-mails informados na véspera de sua realização.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intímem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001827-61.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO GARCIA MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:  
Vista à CEF da devolução da Carta Precatória expedida nos autos com diligência negativa.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5010088-10.2020.4.03.6105**

**IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE RODRIGUES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: PATRICIA CRISTINA ALVES**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:  
Vista à CEF da diligência parcialmente cumprida.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009803-17.2020.4.03.6105**

**DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DA COMARCA DE ITAPIRA/SP**

**DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP**

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia **15/12/2020**, a partir das **9 horas e 30 minutos**, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Encasv Engenharia e Construtora Ltda., com endereço na Rua Amador Florence, 26, Botafogo, Campinas.

2. Confirme-se como Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. Encaminhe-se, por e-mail, cópia deste despacho ao Juízo Deprecante.
6. Intimem-se.

**Campinas, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001380-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 39658829 dos Embargos à Execução n 5002185-89.2018.403.6105, intimando-se o exequente a, no prazo de 10 dias, proceder à inserção nestes autos eletrônicos, das peças processuais ainda não digitalizadas dos autos físicos n 0008730-39.2018.403.6105, a partir de fls. 281.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria ao traslado, para estes autos, de cópia da sentença de fls. 160/161, dos cálculos de fls. 110/131, todos do ID 5043964 dos embargos à execução, do acórdão de ID 29928317, da certidão de trânsito em julgado de ID 29928318 e do despacho de ID 39658829 dos embargos à execução n 5002185-89.2018.403.6105.

Cumpradas todas as determinações supra, retomemos autos conclusos para novas deliberações no que se refere às requisições de pagamento suplementares.

Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar execução contra a fazenda pública.

Int.

**CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014376-35.2019.4.03.6105

AUTOR: BRUNO GUSTAVO INCERTI DE LIMA, CASSIA LAUREANO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ALMEIDA ROSSI - SP242995

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ALMEIDA ROSSI - SP242995

REU: CRISTIANE RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELAINE DE SOUZA TAVARES - SP139693

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos autores cientes da interposição de apelação pela ré Cristiane Ribeiro, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005790-43.2018.4.03.6105

AUTOR: SERGIO DA SILVA MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-34.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Campinas, 16 de outubro de 2020.**

### 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 6487**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016708-02.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO (SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X CLAYTON ROBERTO FARIA (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X LUIZ CARLOS GONCALVES (SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP373524 - CAETANO BERNARDES NEUBAUER)

DESPACHO FLS. 1205: Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fls. 1193 dos autos. Tendo em vista a certidão de fls. 1200, comunique-se o trânsito em julgado em relação aos réus ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO e LUIZ CARLOS GONÇALVES à 2ª Vara das Execuções Criminais do Foro de Campinas, servindo o presente como ofício. Lancem-se os nomes dos referidos apenados no Rol dos Culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência às partes. DESPACHO FLS. 1216: FLS. 1212/1213: Intime-se a defesa do réu CLAYTON ROBERTO FARIA a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o alegado bloqueio de conta bancária é proveniente do presente feito. Após, venhamos autos conclusos.

**Expediente Nº 6488**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013907-84.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RODRIGO HENRIQUE SANTOS

SENTENÇA FLS. 319: Vistos. Cuida-se de ação penal na qual RODRIGO HENRIQUE SANTOS foi condenado, em primeiro grau, à pena total de 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão, e 09 (nove) dias multa, a ser cumprida no regime ABERTO, como incurso nas penas do crime do artigo 171, 3º do CP. A sentença penal condenatória foi publicada em 12/04/2019 (fl. 309). Foi concedida vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a ocorrência de eventual prescrição, considerando-se a pena aplicada. Em resposta, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do condenado, haja vista o transcurso de tempo entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença (fl. 313). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao réu foi de 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão, e 09 (nove) dias multa, a ser cumprida no regime ABERTO, como incurso nas penas do crime do artigo 171, 3º do CP. Portanto, haja vista a pena aplicada, o prazo prescricional para tal pena é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Ocorre que, entre o recebimento da denúncia e publicação da sentença penal condenatória, houve decurso de lapso temporal superior a 03 (três) anos, conforme exposto pelo órgão Ministerial às fls. 313. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WILLIAM VALÉRIO QUIRINO DE SOUZA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso VI, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal. Como o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Finalmente, atenda-se o quanto requerido no ofício de fl. 315 e encaminhe-se à autoridade solicitante o original da folha que contém as impressões papilares do preso que se passou como LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRO JUNIOR (fls. 23 do IPL 1230/2013 e fl. 251 dos autos em epígrafe), nos termos em que requerido. Em substituição aos originais, mantenham-se cópias dos documentos. Proceda-se ao necessário. P.R.I.C. DECISÃO FLS. 323: Chamo o feito à conclusão. Ante a verificação de mero erro material, vejo a necessidade de retificação da sentença extintiva prolatada em 15/08/19, para que, assim como constou do início da sentença, também conste do final o correto nome do sentenciado, nos seguintes termos: Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RODRIGO

HENRIQUE SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso VI, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal. Intimem-se e ciência ao MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000870-77.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: APARECIDO JOSE ULIANA

Advogado do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

#### DESPACHO

INTIME-SE a defesa a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do Ministério Público Federal (ID 40331062).

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5010943-86.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

PACIENTE: ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS  
IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA, JESSICA COSTA ESTIGARIBIA

Advogado do(a) PACIENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: JUÍZA DA 9ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### DECISÃO

Vistos

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **ANDRÉ LUIZ ARRUDA DOS SANTOS**, por meio do qual os impetrantes postularam a revogação da medida cautelar de suspensão do exercício de "qualquer atividade relacionada a perícias judiciais - médicas, de insalubridade e de periculosidade etc), ainda que em caráter gratuito e/ou colaborativo, formal ou informalmente, notadamente a atuação na qualidade de perito do Juízo ou de assistente técnico, com fundamento no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo" (ID nº 40316055).

A decisão contra a qual se insurgem os impetrantes foi proferida pela Juíza titular da 9ª Vara Federal de Campinas/SP.

Na petição ID nº 40320114, os impetrantes requereram o cancelamento da distribuição, uma vez que o Habeas Corpus foi distribuído na 1ª instância de forma equivocada, pois a competência para apreciar a matéria é do E. TRF da 3ª Região.

Vieram-me os autos conclusos.

**DECIDO**

Razão assiste aos impetrantes.

O presente *mandamus* deveria ter sido distribuído perante o E. TRF da 3ª Região, competente para apreciar atos praticados pelo Juízo de 1ª Instância, nos termos do **artigo 108, I, "a", da Constituição Federal**.

Ante o exposto, **DETERMINO a baixa na distribuição.**

**Intime-se.**

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

RENATO CÂMARANIGRO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012448-49.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA, FERNANDO MIKIO OUSHIRO

REU: JORGE ANTONIO VILELA DE ALMEIDA GUERRA

Advogado do(a) REU: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981

#### DESPACHO

Manifeste-se a defesa no prazo de 5 (cinco) dias a respeito do parecer ministerial (ID 40251561).

RENATO CÂMARANIGRO

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5010878-91.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ANDERSON MARINHO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS GONCALVES DE CARVALHO - ES31505

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de **ANDERSON MARINHO DE SOUZA**, preso em flagrante pela prática do delito de tráfico internacional de drogas, tipificado no artigo 33, c.c. artigo 40 da Lei nº 11.343/2006.

Resumidamente, a defesa constituída pelo réu aponta a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, e requer a sua revogação, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal. Assevera que em liberdade, o acusado responderá a todos os atos do processo e não colocará em risco a ordem pública com a sua soltura, porquanto não voltará a delinquir (ID 40180220).

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva do acusado**, haja vista que não foram alterados os fundamentos que ensejaram o decreto preventivo (ID 40297627).

Vieram-me os autos conclusos.

#### DECIDO

Assiste razão ao *Parquet Federal*, no tocante à manutenção da prisão preventiva.

Recentemente, no dia 18 de setembro de 2020, a prisão preventiva do acusado foi mantida, conforme decisão proferida nos autos principais de n. **5002221-63.2020.403.6105 (ID 38820666)**.

**Passo a colacionar a recente decisão:**

(...) Vistos em decisão.

Em 16 de março de 2020, este Juízo decretou a prisão preventiva de **ANDERSON MARINHO DE SOUZA**, conforme decisão de ID 29758381.

Naquela oportunidade, analisou-se a possibilidade da prisão preventiva, à luz da nova redação do artigo 312 do CPP, e 315 do CPP.

Houve reanálise da prisão, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP (ID nº 34532804), por decisão proferida em 29/06/2020.

Nesta oportunidade, haja vista o transcurso de mais de dois meses da decretação da prisão, abriu-se nova vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifestasse acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Em resposta, o MPF opinou pela manutenção da prisão, face a manutenção das condições fáticas e fundamentos desta.

Vieram-me os autos conclusos.

**DECIDO**

Assiste razão ao Ministério Público Federal quando opina pela manutenção da prisão preventiva do acusado **ANDERSON MARINHO DE SOUZA**.

A Lei nº 13.964/19 com a redação do artigo 316 do CPP, busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.

Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que a prisão **ANDERSON MARINHO DE SOUZA** foi concretamente examinada à época e as razões expostas no ID 34145863 são **elementos** que se revelam **fundamentação idônea** ao decreto de prisão preventiva, porquanto os basearam-se em **circunstâncias fáticas concretas**.

Do quanto exposto, verifica-se que a prisão preventiva do acusado foi decretada a fim de resguardar a **aplicação da lei penal**, em razão de  **fatos contemporâneos**, haja vista que o acusado se evadiu do Hospital, mesmo tendo sido preso em flagrante pela prática de tráfico transnacional de entorpecentes, havendo **elementos concretos** de que estaria se furtando de sua responsabilidade penal.

Somado a isso, constou da decisão em questão que existem indícios de **reiteração delitiva específica**, em razão das inúmeras viagens ao exterior sem justificativa plausível, e possível participação do investigado, ainda que diminuta, em **organização criminosa voltada ao tráfico**, conforme exposto pela autoridade policial, a indicar risco **concreto à ordem pública**.

Além disso, neste momento e à luz da atual legislação vigente, verifico que **não surgiu novo fato** apto a afastar a necessidade da prisão cautelar de **ANDERSON**, nos moldes acima estabelecidos.

Por seu turno, a atual conjectura mundial de Pandemia pela COVID-19 até poderia ser invocada como fato novo.

Todavia, ao analisar o caso concreto, esta julgadora não entende que o novo coronavírus justifique, neste momento, a soltura do preso, ou imposição de cautelares diversas da prisão.

Na atual conjectura Mundial, o imperativo ao combate ao novo Coronavírus é justamente o **isolamento e quarentena**, a fim de evitar a propagação mais célere da síndrome respiratória aguda grave, decorrente do vírus COVID-19.

Portanto, a prisão preventiva de **ANDERSON MARINHO DE SOUZA** **não representa risco maior à propagação da doença**. O risco concreto de disseminação do novo Coronavírus existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em "liberdade".

No caso dos autos, não há notícia de que o acusado esteja sofrendo qualquer risco concreto por estar preso. **Portanto, este Juízo não entende que deva tomar providências imediatas nestes autos**.

Aliás, qualquer movimentação de pessoas não é recomendável, e os presos que já se **encontram afastados do convívio social** assim devem ser mantidos, a fim de resguardar aos próprios presos, às autoridades e à sociedade como um todo, para que o contágio pelo novel vírus não se propague em velocidade máxima. Visitas devem ser evitadas, **assim como qualquer saída dos presos ao convívio social externo, sem razões urgentes**.

E, por óbvio, qualquer caso de suspeita de contágio por COVID-19 deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. **Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ**.

Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pela COVID-19, **entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos, sejam presos preventivos, seja prisão domiciliar, já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020**.

Portanto, os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pela COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, **cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis**.

**E nestes autos, não vislumbro fundamento apto à liberdade provisória de ANDERSON MARINHO DE SOUZA ou imposição de cautelares diversas.**

Caso seja contaminado pela COVID-19, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas.

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON MARINHO DE SOUZA para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**.

**Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando urgência no cumprimento da carta precatória para citação, tendo em vista se tratar de réu preso.**

**Dê-se ciência ao M.P.F e à DPU. (...)**

Do quanto colacionado acima, verifica-se que a prisão preventiva do acusado foi decretada em razão de **circunstâncias concretas**, após pedido Ministerial pela prisão, em razão do réu **ter se evadido do Hospital**, mesmo tendo sido preso em flagrante pela prática de tráfico transnacional de entorpecentes.

Em adição, justificou-se que existem indícios de **reiteração delitiva específica, em razão das inúmeras viagens** do acusado ao exterior sem razões lícitas plausíveis, e possível participação do investigado, ainda que diminuta, em **organização criminosa voltada ao tráfico**, conforme exposto pela autoridade policial e corroborado pelo MPF, a indicar risco **concreto à ordem pública**.

Assim, nos termos da decisão acima colacionada, nesta nova análise entendo pela permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, em razão da **gravidade concreta da situação, que não restou alterada até o presente momento**.

Ademais, a defesa não trouxe aos autos novos elementos ou fundamentos aptos a indicar o cabimento de cautelares diversas da prisão, nem indicou situação clínica que revele ter sido o réu contaminado pela COVID-19. Portanto, não há razões para que a prisão preventiva seja revogada, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON MARINHO DE SOUZA para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**.

Nada mais sendo requerido nestes autos de liberdade provisória, arquive-se o feito.

**Intime-se.**

**Ciência ao MPF.**

Campinas, 16 de outubro de 2020.

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000506-08.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLAUDIA REGINA BASTOS BARBOSA, TATIANE LIMA REDRAOGRIDE

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

#### DESPACHO

Manifeste-se a defesa da ré CLAUDIA REGINA BASTOS BARBOSA em prazo de 5 (cinco) dias a respeito do parecer ministerial ID 40274134.

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

(Assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000838-50.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JESSICA CAROLINE SABINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE EUGENIO NAVARRO - SP250097

#### DECISÃO

Vistos.

**Preliminarmente**, intime-se a defesa constituída a fornecer, no prazo de 3 (três) dias, a qualificação completa e endereço das testemunhas **Beatriz de Azevedo Andrade** e **Elaine Vanessa Sabino de Souza** (arroladas no ID nº 36987645), bem como os respectivos *e-mails* e números de telefones celulares válidos e demais dados pertinentes.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ORLANDO SIDNEI DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição (NB 191.478.006-7), desde a DER que se deu em 21/08/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos necessários à sua aposentação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ **106.330,51**.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras**, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais entre outros documentos, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005535-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENATO FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: AGEU CAMARGO - SP304827

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de demanda movida por **RENATO FERNANDES** em face da **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, objetivando conversão em pecúnia das licenças-prêmio por assiduidade não gozadas pelo autor, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos valores decorrentes, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Em sua contestação, o IFSP apresentou, preliminarmente, proposta de acordo (id. 37552702 - pág. 02).

A parte autora manifestou concordância com a proposta, ressaltando o aparente erro material de digitação do valor (id. 39033143 – págs. 01/02).

Determinada a intimação do IFSP a informar de forma concisa o valor do acordo proposto (id. 39340043).

O IFSP esclareceu que o valor proposto no acordo corresponde a R\$ 119.580,00 e requereu, após o aceite e homologação, remessa dos autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor (id. 39598603).

A parte autora concordou com o valor de R\$ 119.580,00. Requereu ainda, após a homologação do acordo, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentar o valor atualizado (id. 39855800).

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil:

*"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

*(...)*

*III - homologar:*

*a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;*

*b) a transação;*

*c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.*

O autor concordou com os termos propostos pelo IFSP (id. 39598603), conforme manifestação de id. 39855800.

A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram.

Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.

Diante do exposto, embora o feito esteja sentenciado, visando colocar em prática o princípio da economia processual, **HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Honorários advocatícios nos termos da proposta do acordo.

Indefiro, contudo, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que cabe às partes a atualização do valor avençado.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007341-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DENNIS LAMBERT DOS SANTOS AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP423012

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**DENNIS LAMBERT DOS SANTOS AMARANTE** ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.**, pelo procedimento comum, objetivando rescisão contratual e restituição de valores.

Atribuiu à causa o valor de R\$208.398,13.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Considerando o valor do imóvel, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente que faz jus ao benefício da justiça gratuita.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007606-47.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGILSON CAETANO DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GENIVALDO BARBOSA DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/183.890.228-4, desde a DER que se deu em 03/08/2017, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos necessários à sua aposentação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 176.814,61.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 40258763). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador: (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006938-76.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMUNDO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON UILLIAM LEO DE JESUS - BA56707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDMUNDO FERNANDES FILHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/193.305.209-8, desde a DER que se deu em 23/10/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 130.063,97.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui emprego e fonte de renda, como é o caso dos autos (id. 39107511 - pág. 25), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituído-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Considerando os documentos comprobatórios de despesas domésticas de id. 39497527 a 39498003, **RECONSIDERO** a decisão de id. 39324143 e concedo os benefícios da justiça gratuita. Informe a Secretaria **via correio eletrônico** acerca da presente decisão à r. Relatora do agravo de instrumento 5027480-42.2020.403.0000.

Sem prejuízo das deliberações supra, **proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada de cópia do resumo de tempo de contribuição** elaborado pelo INSS no processo administrativo E/NB 42/193.305.209-8.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007459-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLAVIA MORAES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392, FABIOLA LUCIANA DE OLIVEIRA - SP413218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Determino a realização de prova pericial médica a ser realizada aos 18/12/2020, às 09:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.**

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

**Intime-se as partes da perícia médica designada para o dia 18 de dezembro de 2020 (18.12.2020), às 09h30min**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

**Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.**

**Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.**

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

**Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PISCINAS ATEMOIA LTDA. - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004495-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JANIO JOSE MARQUES MOREIRA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006434-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: FABIO QUIRINO FELIX

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sisbajud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005449-65.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

INVENTARIANTE: GLORIA MAGAZINE LTDA - EPP, SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003048-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EMPILHANOBRE COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI - ME, ELAINE NOGUEIRA SILVA BARRETO

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sisbajud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006866-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOL.S.A, WHIRLPOOL.S.A, WHIRLPOOL.S.A, WHIRLPOOL.S.A, WHIRLPOOL.S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WHIRLPOOL S/A (0003-48; 0028-04; 0039-59; 0056-50; 0057-30; 0058-11; 0059-00) e WHIRLPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S/A em face de ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, “in verbis”: “91. Ante o exposto, comprovada a presença dos requisitos necessários, requer seja concedida a medida liminar, “inadita altera parte”, para autorizar as Impetrantes a não recolherem o adicional de 1% da COFINS incidente na importação, ou, subsidiariamente, a creditarem-se do adicional de 1% da COFINS incidente na importação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN. 92. Uma vez deferida a medida liminar, requerem a intimação, via e-mail, fax, oficial de justiça ou outro meio mais eficaz, da D. Autoridade Impetrada e da PGFN, para que seja regularmente cumprida a decisão, tendo em vista tratar-se de caso urgente em que a intimação feita na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 5º da Lei nº 11.419/2006 é capaz de causar prejuízo às Impetrantes”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 38564644).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 38573820), sobre vindo petição de regularização (ID nº. 39968384).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

### É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

No caso em apreço, as Impetrantes são sociedades empresárias, encontrando-se sujeitas ao recolhimento do adicional de 1% (um por cento) da alíquota da COFINS incidente sobre a importação de produtos, em razão do exercício de seus respectivos objetos sociais. Acerca da exação, alega a Impetrante que “2. O adicional da COFINS incidente na importação foi instituído pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 como “compensação” pela instituição do regime de desoneração da folha de salários, que substituiu a contribuição patronal sobre a folha de salários (artigo 22 da Lei nº 8.212/91) pela contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB), pois os produtos nacionais perderiam competitividade em relação aos produtos importados com a implementação do regime de desoneração. 3. Inicialmente, o adicional da COFINS incidente na importação era de 1,5% sobre determinados produtos têxteis. Posteriormente, foi editada a MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, reduzindo a alíquota do adicional da COFINS para 1%, mas ampliando o rol de produtos submetidos ao referido adicional (submetidos à alíquota de 7,6% da COFINS-importação e relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011). 4. Após a edição do Decreto nº 7.828, de 16/10/2012, que versa exclusivamente sobre a contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB), a Receita Federal do Brasil, por meio do SISCOMEX, passou a exigir o adicional de 1% da COFINS incidente na importação para a liberação das mercadorias importadas, por entender que o referido Decreto teria suprido a necessidade de regulamentação do adicional. 5. Posteriormente, com vistas a solucionar a discussão a respeito da exigência do adicional de 1% da COFINS incidente na importação sem a sua devida regulamentação, foi editada a MP nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013, que previu a exigência do adicional para todos os bens relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011, bem como determinou que o referido adicional seria devido a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP nº 612, de 04/04/2013, suprimindo a regra que condicionava a exigência do adicional de 1% da COFINS-importação à edição de norma regulamentadora. 6. Ademais, para solucionar a controvérsia gerada pela vedação ao crédito relativo ao adicional de 1% da COFINS incidente na importação, foi editada a MP nº 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015, que vedou expressamente a possibilidade de creditamento do referido adicional. 7. Outrossim, foi editada a MP nº 774/2017, a qual revogou expressamente o artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, extinguindo, assim, o adicional de 1% da COFINS incidente na importação, a partir do dia 1º de julho de 2017. 8. Contudo, antes de ser convertida em lei pelo Congresso Nacional, o Presidente da República editou a MP nº 794/17, a qual revogou expressamente a MP nº 774/17, sem dispor a respeito da reinstauração do adicional de 1% da COFINS incidente na importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 (revogado pela MP nº 774/2017). 9. Não obstante a falta de reinstauração do adicional de 1% da COFINS incidente na importação, a Receita Federal do Brasil, por meio do SISCOMEX, parametrizou seus sistemas para exigir novamente o referido adicional nas importações dos produtos relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011. 10. Ocorre que, nitidamente, a instituição do referido adicional importa em verdadeira criação de uma nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a devida edição de Lei Complementar, conforme preceitua o artigo 195, § 4º, da CF/88, em evidente desvio de finalidade, que torna absolutamente inválida a figura do adicional. 11. Além disso, a majoração da alíquota da COFINS apenas para as operações de importação, cumulada com a restrição ao direito de crédito sobre o adicional, acarreta latente violação às normas do GATT e aos primados da isonomia e da não discriminação baseada em procedência ou destino, na medida em que acarreta tratamento desigual ao produto importado em comparação com os produtos nacionais. 12. Ademais, a referida cobrança não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, na medida em que a revogação da MP nº 774 pela MP nº 794 não poderia ter como consequência o imediato restabelecimento do adicional de 1% da COFINS incidente na importação, sob pena de repristinação do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, o que é vedado no ordenamento jurídico nacional, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). 13. Ainda, mesmo que se entenda pela possibilidade de exigência do adicional de 1% da COFINS incidente na importação com a revogação da MP nº 774/2017 pela MP nº 794/2017, a exigência do adicional deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, pois se trata de inequívoca majoração de tributo. 14. Por fim, a exigência do adicional de 1% da COFINS incidente na importação, sem conceder direito ao seu creditamento, é manifestamente inconstitucional, pois contraria a não-cumulatividade da contribuição insculpida no §12º do artigo 195 da Constituição Federal”.

### No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Inicialmente, quanto à alegação da Impetrante de que não seria devido o pagamento do adicional da Cofins-Importação previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, por ferir o princípio do tratamento nacional, com quebra da isonomia entre os contribuintes, tem-se que a jurisprudência pátria já firmou o seu entendimento no sentido de que o princípio em tela não se aplica à Cofins e, em especial, ao adicional à Cofins-Importação discutido nos presentes autos. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados do E. Superior Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça:

*EMENTA* Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS-importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ. II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII. III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528220, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, Data do julgamento: 07/12/2017, Data da publicação: 14/12/2017, Fonte da publicação: DJE DATA:14/12/2017)

É esse, também, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito ao recolhimento de COFINS Importação com a majoração da alíquota (1%) promovida pelo art. 53 da Lei n.º 12.715/2012. 2. A incidência das contribuições PIS e COFINS sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 42/2003. Com efeito, a Lei 10.865/2004, no seu artigo 8º, fixou as alíquotas de COFINS para as mais variáveis hipóteses. 3. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011 (sucedida pela Medida Provisória n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de 1% à COFINS Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011. 4. Pois bem, resta esclarecer-se a nova legislação (Lei 12.844/2013) tem o condão de introduzir o aumento de alíquota tal como sinalizou. 5. A alíquota adicional da COFINS Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos. 6. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial n.º 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória n.º 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados. 7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266285 0012287-03.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 FONTE\_REPUBLICACAO)

Com efeito, o caráter extrafiscal da medida justifica o tratamento peculiar conferido a certos setores da economia e a instituição do adicional em tela. Assim, o tributo, em si, não pode ser taxado de inconstitucional, ilegal ou contrário a tratado internacional.

Outra alegação da impetrante é de que o art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004 teria sido revogado pela Medida Provisória n.º 774/2017, a qual, por sua vez, foi revogada pela Medida Provisória n.º 794/2017. Como este último diploma não mencionou nada acerca da repristinação, o adicional em questão não teria mais previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a Medida Provisória n.º 774/2017 foi editada em 30/03/2017 e determinava, em seu art. 2º, I, a revogação do § 21 do art. 8º da Lei n.º 10.865/2004. Contudo, em 07/12/2017, essa Medida Provisória perdeu sua eficácia, em virtude da ausência de sua deliberação pelo Congresso Nacional no prazo estipulado pelo art. 62, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Note-se que o Congresso Nacional não editou decreto regulando as relações jurídicas decorrentes desse ato normativo.

Assim, com a perda da eficácia dessa Medida Provisória, o ordenamento jurídico vigente voltou ao *status quo ante*, ou seja, deixou de haver causa suficiente para a revogação do já mencionado art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004. Nesse contexto, não se pode falar que esse dispositivo e o adicional por ele criado tenham sido extirpados de nosso sistema jurídico.

Nem se diga que a Medida Provisória n.º 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória n.º 794/2017, uma vez que esta última também perdeu a sua eficácia por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo previsto na Constituição. Assim, também essa segunda Medida Provisória não produziu alterações na ordem jurídica, devendo ser desconsiderada. Ressalte-se, apenas, que a Medida Provisória n.º 794/2017 perdeu sua eficácia em 06/12/2017 – ou seja, um dia antes da Medida Provisória n.º 774/2017.

Deve-se lembrar que os efeitos produzidos pelas medidas provisórias, até sua eventual transformação em lei, são transitórios e deixam de existir no caso de não conversão. Apenas eventuais situações concretas – que não podem ser confundir com alterações em outras normas integrantes do ordenamento jurídico – é que podem ser mantidas, e não é esse o caso dos autos.

Pelas mesmas razões, deve-se notar que, com a perda de eficácia das Medidas Provisórias n.º 774/2017 e 794/2017, não houve criação de um novo tributo, mas simplesmente o retorno ao *status quo ante*, com a manutenção do panorama normativo anteriormente existente. Assim sendo, não há necessidade de observância da anterioridade inoponível no que tange ao adicional da Cofins-Importação.

Quanto à regularidade da tributação por não violação à cláusula de tratamento nacional também leva à conclusão de que não existe direito ao creditamento dos valores pagos, para aplicação do regime de não-cumulatividade. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).

2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora gurgueada.

3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior: O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, conseqüentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092798 - 0001240-12.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, promovida pela Lei 10.715/2012, não ofende a Constituição".

2. No que concerne à alegada necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, §2º da Lei 12.715/2011, observou o acórdão que o Parecer Normativo 02/2013 da RFB "tem por premissa a correlação entre a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e a majoração da alíquota da COFINS-Importação. O vínculo entre tais tributos não surgiu, ex sponte própria, do documento, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011)".

3. A propósito, assentou o acórdão que "o caráter e fundamento político-fiscal das alterações da COFINS-Importação, por si, não importa em qualquer impropriedade constitucional. Nesta linha, como se evidencia, a própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, com vistas à neutralidade tributária. Assim, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, impôs-se a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Desta forma, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído no regime de substituição tributária previsto na Lei 12.546/2011, comutando-se as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 pela CPRB".

4. Consignou o acórdão que "o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica que não havia nada a ser regulamentado neste tocante. Com efeito, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação", e que "a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. Trata-se, assim, de comando de eficácia plena, eficácia desde que vigente".

5. Ressaltou-se que "tampouco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação. Em primeiro lugar, porque, como assentou o Supremo Tribunal Federal [...], resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Disto resulta que, se pretendida qualquer comparação entre a tributação de um produto importado e seu similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro impróprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem. Em segundo lugar, em razão de que, mesmo que a apelante houvesse demonstrado tal assimetria, existem elementos contextuais à produção, inclusive tributação indireta, que limitariam qualquer tipo de comparação a critérios equitativos, jamais simétricos. É o que ocorre, por exemplo, quando se toma em conta a diversidade de disponibilidade de recursos materiais (mão-de-obra, tecnologia, crédito) e a forma como tais são tributados em cada país, do que decorre natural que um produto possa ser importado a um preço menor do que o custo de sua produção no Brasil, circunstância que foi, desde o início, considerada quando da edição da MP 540/2011. Com efeito, para afastar por completo as alegações da apelante quanto a este ponto, Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna".

6. Frisou o acórdão, finalmente, que "tem-se que a vedação de creditamento sobre o percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa malferimento ao princípio da não-cumulatividade. De fato, a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Em verdade, pelo contrário, a Lei 10.865/2004 proíbe preempertoriamente o creditamento pretendido [...]. Desta feita, consideradas as limitações do sistema de não-cumulatividade por creditamento e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de alíquota e estruturação das possibilidades de escrituração de créditos representam, meramente, o exercício, pelo legislador, da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de estatura constitucional".

7. Concluiu-se que "Com o advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistente inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tornaria sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Nota-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditamento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004)".

8. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, §21 da Lei 10.865/2004; 145, §1º; 150, II, 195, I, IV, §9º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252277 - 0003124-43.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Em suma, não se verifica a existência de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, que se limita a aplicar o ordenamento jurídico vigente.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

**Notifique-se a Autoridade impetrada** para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** para que **esclareça, de forma detalhada** (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao **valor da causa** apontado na inicial.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos para análise.

Int.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007659-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FIORDE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas, bem como para que apresente contrato social e demais documentos relativos ao CNPJ constante na petição inicial.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007590-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**REGINALDO LOPES DOS SANTOS** ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, pelo procedimento comum, objetivando a anulação de ato administrativo que o excluiu de processo seletivo.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fito de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$6.519,32** (valor referente a setembro de 2020), conforme [id 40223840](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$6.519,32, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004269-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: MARCELO ARAKAKI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0010788-68.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ESPOLIO: OSMARIO FERNANDO MACHADO

#### DESPACHO

À vista da certidão negativa, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001508-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: J.C. DA SILVA SOUZA SUPERMERCADO - ME, JULIO CESAR DA SILVA SOUZA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sisbajud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003888-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 39110976) opostos pela Exequente em face da decisão que indeferiu a expedição de ofício para apropriação dos valores objeto de bloqueio eletrônico, mediante apresentação de planilha com valores atualizados da dívida, sob pena de arquivamento (ID nº. 38582746).

#### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

As alegações da Caixa Econômica Federal merecem acolhimento.

*In casu*, verifica-se que o valor obtido a partir de bloqueio eletrônico de valores se deu em quantia abaixo do valor da dívida, já especificada em planilha de cálculo quando da distribuição da inicial (ID nº. 33510614). Conclui-se, dessa forma, pelo sucesso *parcial* da medida determinada no bojo da presente demanda executória, que tem como valor da causa o montante de R\$ 56.650,00 (cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais), pelo que a apropriação dos valores em debate é devida, inclusive, diante da ausência de oposição de embargos pelos devedores. Para tal apropriação, contudo, não é necessária a expedição de qualquer ofício, uma vez que a CEF é parte neste processo e foi intimada para tanto.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para no mérito **REJEITÁ-LOS**.

Quanto aos demais pedidos, aguarde-se a apresentação da planilha.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005952-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO, ALEXANDRE CORREIA DE BRITO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 1653/1959

## DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por **FERNANDO TAVARES DASILVA** para obter autorização a comparecer a entrevista de emprego a ser realizada amanhã, 14.10.2020, às 09:00, bem como a consultas médicas a serem realizadas em 21.10.2020, às 13:30, e 30.10.2020, às 14:00, haja vista estar em prisão domiciliar por força de decisão concedida nos autos do Habeas Corpus nº 5024872-71.2020.4.03.0000 (id. 40122787).

O requerimento de realização de entrevista de emprego foi indeferido. Na mesma ocasião, foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca dos demais requerimentos (id. 40132347).

O MPF manifestou-se (i) pela autorização judicial de comparecimento à consulta médica a ser realizada no 30.10.2020, desde que não se retire o equipamento de monitoramento; (ii) pelo indeferimento, por ora, do requerimento de comparecimento, sem o uso de tornozeleira eletrônica, em unidade de saúde estabelecida na Rua Leopoldo Miguez, n. 237, Cambuci, São Paulo, SP. Registrou, no entanto, em relação ao procedimento a ser realizado em 21.10.2020 que, em havendo manifestação da defesa que não haverá a necessidade de retirada do equipamento eletrônico para a realização do exame médico (alegada ressonância cardíaca) ou havendo efetiva comprovação da imprescindibilidade da retirada momentânea da tornozeleira eletrônica, desde já, não se opõe ao deferimento do requerimento, desde que se dê somente pelo tempo estritamente necessário para a realização do exame.

## DECIDO.

Conforme relatado acima, o acusado teve a sua prisão preventiva substituída por prisão domiciliar em período integral, cumulada com o uso de tornozeleira eletrônica. Em função disso, postula autorização judicial para comparecimento em unidades de saúde para realização de ressonância cardíaca, agendada para o dia 21.10.2020, e consulta médica, a ser realizada no dia 30.10.2020.

1. Inicialmente, considerando não haver a necessidade de retirada da tornozeleira, **de firo o pedido do réu FERNANDO para comparecer à consulta a ser realizada em 30.10.2020, às 14:00, na UBS Vila Barros, localizada na Rua Carlos Korkisho, nº 300, Vila Barros, Guarulhos, SP** (id. 40123375).

2. Já em relação ao pedido de autorização para realização de exame em 21.10.2020, às 13:30, na Rua Leopoldo Miguez, n. 237, Cambuci, São Paulo, SP, identifico que o réu não trouxe elemento de prova capaz de individualizar com segurança que o procedimento a ser realizado se trata de ressonância cardíaca, havendo mera mensagem de texto recebida em seu celular.

Nesse caso, a fim de que seja deferida a autorização de retirada da tornozeleira, **deverá o réu trazer aos autos elemento de prova que identifique o exame a ser realizado (comprovação de agendamento com a identificação do procedimento, horário e local), bem como a imprescindibilidade da retirada da tornozeleira para a sua realização.**

## DISPOSITIVO

Com a juntada dos documentos, venhamos autos conclusos, com urgência, para nova deliberação acerca da autorização para a realização do exame em 21.10.2020. Considerando o teor da manifestação ministerial retro, torna-se dispensável nova vista do MPF antes da prolação da decisão.

Desde já, cumpre-se o necessário para que o réu possa comparecer à consulta agendada para o dia 30.10.2020, às 14:00, na UBS Vila Barros, localizada na Rua Carlos Korkisho, nº 300, Vila Barros, Guarulhos, SP.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005952-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO, ALEXANDRE CORREIA DE BRITO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por **FERNANDO TAVARES DA SILVA** para obter autorização a comparecer a entrevista de emprego a ser realizada amanhã, 14.10.2020, às 09:00, bem como a consultas médicas a serem realizadas em 21.10.2020, às 13:30, e 30.10.2020, às 14:00, haja vista estar em prisão domiciliar por força de decisão concedida nos autos do Habeas Corpus nº 5024872-71.2020.4.03.0000 (id. 40122787).

O requerimento de realização de entrevista de emprego foi indeferido. Na mesma ocasião, foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca dos demais requerimentos (id. 40132347).

O MPF manifestou-se (i) pela autorização judicial de comparecimento à consulta médica a ser realizada no 30.10.2020, desde que não se retire o equipamento de monitoramento; (ii) pelo indeferimento, por ora, do requerimento de comparecimento, sem o uso de tornozeleira eletrônica, em unidade de saúde estabelecida na Rua Leopoldo Miguez, n. 237, Cambuci, São Paulo, SP. Registrou, no entanto, em relação ao procedimento a ser realizado em 21.10.2020 que, em havendo manifestação da defesa que não haverá a necessidade de retirada do equipamento eletrônico para a realização do exame médico (alegada ressonância cardíaca) ou havendo efetiva comprovação da imprescindibilidade da retirada momentânea da tornozeleira eletrônica, desde já, não se opõe ao deferimento do requerimento, desde que se dê somente pelo tempo estritamente necessário para a realização do exame.

## DECIDO.

Conforme relatado acima, o acusado teve a sua prisão preventiva substituída por prisão domiciliar em período integral, cumulada com o uso de tornozeleira eletrônica. Em função disso, postula autorização judicial para comparecimento em unidades de saúde para realização de ressonância cardíaca, agendada para o dia 21.10.2020, e consulta médica, a ser realizada no dia 30.10.2020.

1. Inicialmente, considerando não haver a necessidade de retirada da tornozeleira, **defiro o pedido do réu FERNANDO para comparecer à consulta a ser realizada em 30.10.2020, às 14:00, na UBS Vila Barros, localizada na Rua Carlos Korkisho, nº 300, Vila Barros, Guarulhos, SP** (id. 40123375).

2. Já em relação ao pedido de autorização para realização de exame em 21.10.2020, às 13:30, na Rua Leopoldo Miguez, n. 237, Cambuci, São Paulo, SP, identifico que o réu não trouxe elemento de prova capaz de individualizar com segurança que o procedimento a ser realizado se trata de ressonância cardíaca, havendo mera mensagem de texto recebida em seu celular.

Nesse caso, a fim de que seja deferida a autorização de retirada da tornozeleira, **deverá o réu trazer aos autos elemento de prova que identifique o exame a ser realizado (comprovação de agendamento com a identificação do procedimento, horário e local), bem como a imprescindibilidade da retirada da tornozeleira para a sua realização.**

## DISPOSITIVO

Com a juntada dos documentos, venhamos autos conclusos, com urgência, para nova deliberação acerca da autorização para a realização do exame em 21.10.2020. Considerando o teor da manifestação ministerial retro, torna-se dispensável nova vista do MPF antes da prolação da decisão.

Desde já, cumpre-se o necessário para que o réu possa comparecer à consulta agendada para o dia 30.10.2020, às 14:00, na UBS Vila Barros, localizada na Rua Carlos Korkisho, nº 300, Vila Barros, Guarulhos, SP.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001581-18.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) REU: ANTONIO PEDRO PLACONA - SP130437

## DESPACHO

Intime-se a defesa constituída a apresentar defesa preliminar no prazo legal.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005736-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EZEQUIEL DA SILVA LINO

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007437-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO SCIGLIANO

Advogados do(a) AUTOR: EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS - SP183066, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição inicial relativa ao processo 0007067-12.2020.403.6332, em trâmite no Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001545-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JACONIAS SOUZA TELES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019

**DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **JACONIAS SOUZA TELES JÚNIOR** no bojo da presente ação de execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de quantia decorrente de dívida de empréstimo pessoal contratado pelo Executado (nº. 21.0605.110.0034953-54), no montante de R\$ 97.867,54 (noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Verifica-se que, por ocasião da apresentação da petição de ID nº. 37673708, o Executado demonstrou interesse na realização de audiência de conciliação. Por sua vez, em sua peça de **impugnação**, a Caixa Econômica Federal declinou e-mails de contato a serem disponibilizados ao Setor de Conciliação (ID nº. 39353497).

Diante de referido contexto, em respeito à regra contida no § 3º, do artigo 3º do Código de Processo Civil, **determino à expedição de comunicação ao Setor de Conciliação a fim de que disponibilize data para realização de audiência de conciliação**, ainda que pelos meios eletrônicos oficiais, após o que deverão as partes ser intimadas de suas data, horário e condições de acesso, com antecedência mínima *razoável*, a fim de que possam elaborar suas propostas de acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007646-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ALVES TEIXEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto feito, cite-se.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA

CURADOR: PATRICIA TAINÉ OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002400-40.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS NERY DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002221-09.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA FATIMA SANCHES, DANIELA FERNANDA MONTENEGRO DE OLIVEIRA, THIAGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NORBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente Ana Fátima Sanches o prazo adicional de 05 (cinco) dias para se manifestar conforme determinado no despacho de Id 39597109. Disso depende o reenvio do Ofício Requisitório de pagamento expedido ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

**Marília, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000313-43.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELENIR APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

**Marília, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003271-36.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIAS DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

**Marília, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSEFA DE MORAIS SAEZ MELCHOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR - SP323136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-68.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CUSTODIA MARIA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078

TERCEIRO INTERESSADO: MARGARIDA FERNANDES CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002667-82.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: MARINA GOMES DE CARVALHO POLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ANDRADE ZUCHETTI - MT22584/O

**DESPACHO**

Vistos.

Converto empenhora o valor constricto em conta(s) de titularidade da parte executada.

Intime-se a parte executada, por meio do(s) advogado(s) constituído(s) nestes autos, acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de ID 40243842.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002023-35.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PRISCIANE RACHEL SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000467-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: GUILHERME MORAES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

**DESPACHO**

Vistos.

O veículo penhorado neste feito não foi localizado, conforme se verifica na certidão lavrada pela Oficiala de Justiça (ID 38334265).

Outrossim, o executado apresentou manifestação, por meio da qual informa que houve remoção do veículo em razão de determinação proferida em outro processo (ID 16291953).

Assim, diante do acima exposto, esclareça a exequente o requerimento de designação de leilões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-20.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cálculos concernentes ao valor devido a título de principal foram efetuados pelo INSS e aportaram no feito (ID 39930952). Comeles, concordou a exequente (ID 40291409).

Não obstante isso, necessário se faz, de fato, o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Na verdade, é deste Juízo de Primeiro Grau a incumbência de arbitrá-los. É que o v. acórdão de ID 35633893 (fls. 161/174) assim deliberou: "*Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 40 c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal. Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência; contudo, uma vez que a pretensão do segurado somente foi deferida nesta sede recursal, a condenação da verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da presente decisão ou acórdão, atendendo ao disposto no § 11 do artigo 85, do CPC*".

Pois bem.

Já definida a liquidez do julgado, arbitro em favor do patrono da parte exequente honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do previsto no § 11 do artigo 85, do CPC.

Dessa maneira, concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o valor devido a título de honorários sucumbenciais, na forma acima fixada.

Feito isso, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem objeção pelo INSS, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AIDA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002625-70.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARIELLE DANGELO RODRIGUES, ROGER WUDSON BONFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 39684178: Indefiro o pedido formulado pela CEF. A uma porque este Juízo não possui acesso a mencionados sistemas de pesquisa. A duas porque toca à CEF almejada providência, na amplitude de seu *onus probandi*, descabendo ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem.

Dessa maneira, defiro à CEF prazo último de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Sem inovação, sobrestem-se os autos até nova provocação.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000309-06.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JAIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Querendo, requeira o INSS o que a bem de seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004971-47.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar, se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de outubro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005256-11.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHAUMA SCHIAVO SCHIMIDT - SP265725, MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não impugnadas as minutas dos Ofícios Requisitórios expedidos, encaminhem-se as vias originais ao executado para pagamento.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de outubro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005256-11.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHAUMA SCHIAVO SCHIMIDT - SP265725, MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não impugnadas as minutas dos Ofícios Requisitórios expedidos, encaminhem-se as vias originais ao executado para pagamento.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001539-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCA ARANHA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia determinada nos autos foi agendada pelo Senhor Perito para o dia **16 de novembro de 2020, às 11:00h**.

Oficie-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada a entrada do técnico.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venhamter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005694-47.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZA DIAS ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia determinada nos autos foi agendada pelo Senhor Perito para o dia **23 de novembro de 2020, às 11:00h**.

Oficie-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada a entrada do técnico.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venhamter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004788-76.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Verifico que a União Federal cumpriu o determinado na sentença proferida às fls. 257/259 dos autos físicos, decisão esta que restou mantida pelo E. TRF da 3ª Região, comprovando nos autos a entrega do veículo ao autor, conforme documentos juntados no ID 36082714 e nos termos do despacho de ID 34073026.

Outrossim, instado a dizer se algo mais tem a requerer nos presentes autos, conforme despacho de ID 34073026 e ID 38662117, o autor nada requereu.

Dessa maneira, diante do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito e à vista do silêncio do autor no que concerne a mais requerimentos, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-87.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: DEBORANEIMAR RAGGI GONCALVES GAMERO

Advogado do(a) REU: THALITTA BORBOREMA FALECO - SP340817

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 40208849: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento do débito requerido pela executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, digamas partes, no mesmo prazo acima assinalado, se possuem interesse realização de audiência de tentativa de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004445-51.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NARJARARIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia determinada nos autos foi agendada pelo Senhor Perito para o dia **30 de novembro de 2020, às 10:00h**.

Oficie-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada a entrada do técnico.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venhamter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000925-88.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia determinada nos autos foi agendada pelo Senhor Perito para o dia **11 de dezembro de 2020, às 9:00h**.

Oficie-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada a entrada do técnico.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-95.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia determinada nos autos foi agendada pelo Senhor Perito para o dia **11 de dezembro de 2020, às 11:00h**.

Oficie-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada a entrada do técnico.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANOEL MESSIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia determinada nos autos foi agendada pelo Senhor Perito para o dia **14 de dezembro de 2020, às 9:00h**.

Oficie-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada a entrada do técnico.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ESTOFADOS REQUINTE DE MARILIA LTDA - ME, CASSIA MARTINHAO FIALHO DE SOUZA, CLAUDEIR DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do informado na petição de ID 40067181, deverá o feito prosseguir somente quanto à dívida relativa ao contrato nº 24.3474.558.0000050-65.

Para tanto, informe a exequente o valor atualizado do débito. Esclareça, ainda mais, a forma como pretende o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002668-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

#### DESPACHO

Vistos.

ID 40054477: Indefiro o requerimento de pesquisa por meio dos sistemas SABB e SUSEP, tendo em vista que este Juízo não possui acesso aos referidos programas.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001055-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME, RODRIGO ANTONIO BERMEJO, THAIS GALVAO PORTO BERMEJO

#### DESPACHO

Vistos.

ID 40055126: Indeiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD. Trata-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido. As informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indeiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente no Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001154-45.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada (ID 39988351), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004309-88.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SIDNEY APARECIDO RELVAS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia determinada nos autos foi agendada pelo Senhor Perito para o dia **14 de dezembro de 2020, às 11:00h**.

Oficie-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada a entrada do técnico.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002045-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RA DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Requer a exequente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados, a apreensão de passaportes e o bloqueio de seus cartões de crédito (ID 39996080).

Indefiro o requerimento formulado. Trata-se de medidas extremas, não se justificando sua adoção no estágio em que o processo se encontra.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, cujo objetivo é a expropriação de bens dos executados para satisfação do débito. Nessa consideração, o deferimento das medidas acima mencionadas não trará qualquer resultado útil para o processo. Coerção indireta, quando desproporcional, interfere com a órbita da liberdade em todos os seus aspectos (inclusive extrapatrimoniais), restringindo-a gravemente, o que não se admite.

Não se ignora decisões da Terceira e Quarta Turmas do STJ a respeito do tema, mas as medidas extraordinárias só se deferem quando esgotados os meios típicos, ordinários, de cobrança do crédito.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de nova provocação.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003279-81.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia determinada nos autos foi agendada pela Senhora Perita para os dias **11, 12 e 13 de novembro de 2020**.

Oficie-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada a entrada da técnica.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002031-17.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia determinada nos autos foi agendada pela Senhora Perita para os dias **24 e 25 de novembro de 2020**.

Oficie-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada a entrada da técnica.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002534-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GINO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005460-84.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício percebido pelo autor (NB 607.214.740-6), concedida nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001026-23.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CICERO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TONIOLO - SP126472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intem-se as partes de que a perícia determinada nos autos foi agendada pela Senhora Perita para os dias **30/11/2020, 01/12/2020 e 02/12/2020**.

Oficie-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada a entrada da técnica.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008603-45.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HERALDO FERREIRA DOCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 116.812,55, na verdade deve apenas R\$ 106.709,73, razão por que há um excesso de execução.

Instado, o exequente peticionou no id 34340625 concordando expressamente com os valores apresentados pelo INSS.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS na planilha de id 33804678, para determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 106.709,73.

Condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 116.812,55) e aquele homologado (R\$ 106.709,73), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC), ficando suspensa a cobrança face a gratuidade concedida.

À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, sobre pessoa portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011, consigno que as informações já foram prestadas na petição de id 34340625.

Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (id 34340639).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, atentando-se para a verba honorária em nome da sociedade de advogados, na forma requerida.

Intimadas as parte e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie-se a transmissão dos requisitórios.

Noticiados os pagamentos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006489-72.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDERSON CESAR GASTALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 152/154 (ID 39329129): Recebo em aditamento à inicial.

O impetrante requer o imediato restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência.

Alega que o benefício foi cessado indevidamente pela autoridade impetrada, após revisão administrativa, sob o argumento de que a renda *per capita* familiar supera o limite de ¼ do salário mínimo.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 39269614).

A autoridade prestou as informações (fls. 167/169 – ID 40075758).

Todavia, o fato de o impetrante possuir ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família demanda dilação probatória, o que não se admite em sede de mandado de segurança.

Nesses termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO APÓS REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO WRIT. I - Rejeitada a preliminar arguida, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que dispõe que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. II - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. III - A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. IV - No caso em tela, a impetrante foi convocada para perícia administrativa, a qual constatou a ausência de incapacidade laborativa, sendo formalmente informada do resultado do exame médico, inclusive com a oportunidade de oferecimento de recurso. Destarte, constata-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que aposentadoria por invalidez foi cessada após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. V - Exsurtem dos autos elementos que geram dúvidas acerca da efetiva inaptidão laborativa da impetrante, a qual é imprescindível ao cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício almejado. **Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida.** VI - Preliminar rejeitada. Apelação da impetrante improvida. (TRF3, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018).

Assim, à luz do disposto no artigo 10 do NCPC, manifeste-se o impetrante sobre a falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita, no presente *mandamus*.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003999-51.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO JANE SPONTIADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente-impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 426.566,69, na verdade deve apenas R\$ 348.124,58, razão por que há um excesso de execução.

Instado, o autor concordou expressamente na petição de id 32852693 com os valores apurados pelo INSS.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo INSS na planilha de id 31659032 para determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 348.124,58.

Condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios em prol do INSS no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 426.566,69) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 348.124,58), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC), ficando suspensa a cobrança em face da gratuidade da justiça concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, atentando-se para a verba honorária em nome da sociedade de advogados, na forma requerida.

Intimadas as partes e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie-se a transmissão dos requisitórios.

Noticiados os pagamentos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005945-87.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA KARINA BELUZO COSTA - SP215563

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se União – AGU para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já a União intimada para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pela União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”, devendo figurar como exequente o autor e como executada a União.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000968-83.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:RN METROPOLITAN LTDA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Petição de id 34331867: intime-se a empresa autora-executada para pagamento do débito indicado pela ANS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Cientificada de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (*caput*, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a ANS e como executada a autora.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000064-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:MARIA DE LOURDES MARCHIORO

Advogado do(a)IMPETRANTE:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO:CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a impetrante em 5 (cinco) dias o seu pedido de id 34392004, tendo em vista o teor do V. Acórdão de id 33760470 – páginas 1/4, que negou provimento à remessa oficial em razão de que a análise do procedimento administrativo já teria sido concluída.

Justifique ainda o pedido formulado para futuro cumprimento de sentença em mandado de segurança.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008818-55.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE CARLOS CELESTINO

Advogado do(a)AUTOR:RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 39640023: tendo em vista que o benefício já foi implantado (id 39231244), prejudicado o pedido formulado.

Id 38899319: intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação em sede de execução.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o INSS com os cálculos apresentados pelo autor, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), devendo figurar como exequente o como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003473-21.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados no id 40239020, ficando consignado que os valores encontram-se liberados para o seu levantamento.

Deverá esclarecer no mesmo prazo acima assinalado se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001357-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILLIANS ANTONIO GONCALVES PARPINELI

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145, DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias do retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas (id 34863830, 28992424, 28992429, 28197621, 28197625 e 28197626).

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ERIVALDO DONIZETTI CONRADI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a regularização apontada no id 35155520, providencie-se a transmissão dos requerimentos certificados no id 31314025.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006751-11.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: GUIDO DERNOVSEK

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA - SP23683, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

TERCEIRO INTERESSADO: BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, TCJUS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho de id 40243875:

"**Petições de id 34396123 e 39172640:** expeça-se ofício eletrônico endereçado ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), para que proceda à transferência:

I) da quantia de R\$ 294.753,86, detalhada no extrato de pagamento de id 40237698 – conta 400128334147, para a conta indicada na petição de id 34396123 pela beneficiária **TCJUS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS** – CNPJ 31.933.158/0001-48;

II) da quantia de R\$ 73.688,43 – conta 400128334146, para a conta indicada na petição de id 39172640 pelo beneficiário **BOCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS** – CNPJ 05.325.542/0001-58.

Prazo: 15 (quinze) dias. Instruir como necessário.

Noticiadas as transferências, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005936-25.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE LEANDRO DOS SANTOS CORADINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PAPA ZOUBAREF - SP436855

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

*Grosso modo*, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão do benefício auxílio-acidente.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 02.08.2019 e ainda não foi apreciado.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 28 – ID 38034852).

O INSS ingressou no feito (fls. 31/34 – ID 38661236).

Devidamente notificada, a autoridade coatora não prestou as informações (fls. 35/36 – ID 38785010/38785011).

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

A lei não define expressamente qual o prazo razoável para a análise dos processos administrativo-previdenciários.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

Logo, subentende-se que a análise do pedido de concessão do benefício pelo INSS deva ocorrer em menos tempo.

No caso presente, a análise está pendente há mais de 01 (um) ano.

Daí a irrazoabilidade da demora.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA** para que a autoridade impetrada proceda à análise do referido pedido em até 30 dias, remetendo cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ESCOLA CULTURATIVA LTDA - EPP, PATRICIA MARA ARCODEPANI, MARIANA ARCODEPANI DE OLIVEIRA, LARISSA ARCODEPANI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

**DESPACHO**

Ante os termos do informativo de id 40235950, oficie-se, **COM URGÊNCIA**, à Seção de Gestão de Atendimentos ao Usuário – SEATE, no Conselho Nacional de Justiça, telefone (61) 2326-5353, requisitando informações em 5 (cinco) dias sobre a resolução dos problemas apontados nos chamados 58526617, 58527049, 58526612 e 58526616, haja vista o grave dano iminente ao jurisdicionado, que teve seus valores bloqueados via sistema SISBAJUD.

Tendo em vista a renúncia do patrono notificada no id 39876471, intimem-se as executadas, por mandado, para constituírem novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005309-68.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO EUGENIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 40362040 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006869-95.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PLASTMED LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 173/194 (ID 40274950).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008997-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAURICIO APARECIDO SALGUEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANA LAURA DOS SANTOS GENIOLI MARIANO - SP430820

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de mandado de segurança em que se pede a análise de requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 19/21 – ID 25882299).

Nas informações, a autoridade impetrada esclareceu que, “como houve por parte do segurado apresentação de documentos para análise de período trabalhado em condições especiais (PPP), foi cadastrada tarefa no sistema com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, somente após o retorno destas informações o processo poderá ser concluído” (**fl. 26 – ID 26511007**).

Assim sendo, dê-se vista das informações ao impetrante por 10 (dez) dias.

Na ocasião, deverá esclarecer se pretende:

- 1) demandar apenas contra a autoridade originariamente impetrada, ou
- 2) aditar a petição inicial para incluir no polo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, o Chefe do Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto.

Havendo aditamento, notifique-se; não havendo, conclusos para sentença.

Intimem-se

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004906-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KELLY O MERCADAO DOS FOGUES LTDA - ME, KELLY MARA COSTA, ANTONIO CONRADO COSTA, JOSE MOACYR DA COSTA, ALICE TEREZA PRATA DA COSTA, CLEITON LIEGER COSTA, CLEBER LEANDRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Aplica-se à hipótese dos autos o disposto no art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC-2015.

Dessa forma, proceda a autoria ao aditamento da inicial para adequá-la, *ij* indicando expressa e especificamente, dentre os contratos firmados, as obrigações e respectivas cláusulas que pretende controverter e *ii*) quantificando o valor incontroverso do débito (art. 330, § 2º, CPC-2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 330, I, CPC-2015).

No mesmo interregno, deverá comprovar o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados (art. 330, § 3º, CPC-2015).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002809-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: VARA ÚNICA DO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTINÓPOLIS/SP

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS CAVALIN

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JAIR FIORE JUNIOR - SP274081

#### DESPACHO

**Id 39357758:** intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços das empresas a serem periciadas por similaridade.

Inoportuno, por ora, o arbitramento da verba honorária conforme pretendido, uma vez que, a teor parágrafo único, do artigo 28, da Resolução CJF-305/2014, o juiz levará em consideração, para sua aferição, o grau de zelo, especialização do profissional, o lugar e tempo operados na confecção do laudo técnico.

Adimplida a providência supra, intime-se referido profissional para a conclusão dos trabalhos, ou, se o caso, dizer em no máximo 5 (cinco) dias se aceita o encargo nos termos aqui avençados.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5003258-37.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 1ª VARADO FORRO DE SERRANA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Reconsidero o despacho de id 34777598, tendo em vista a anotação de "justiça gratuita" presente na carta precatória (id 32123906 - página 1).

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se foram apresentados quesitos pelo juízo, bem como pelo INSS, juntados aos autos, se o caso.

Com a informação, tomemos autos conclusos para nomeação do perito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000700-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: FM PECAS E SERVICOS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, MARINA RODRIGUES MONTEFELTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000160-13.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEVAL MANTOVANI - ME, ADEVAL MANTOVANI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTAAGUIAR - SP59894, ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTAAGUIAR - SP130683

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTAAGUIAR - SP59894, ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTAAGUIAR - SP130683

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004187-34.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte exequente CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007065-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MARLI MASCARENHAS ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Esclareça a exequente em 5 (cinco) dias o seu pedido, tendo em vista que, além de os autos originários estarem com remessa ao TRF-3 desde agosto/2009, também não se verifica o traslado das peças necessárias ao cumprimento da execução (cópia sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006944-37.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO SOARES MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007024-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**  
**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1624**

### USUCAPIAO

**0007634-40.2009.403.6102** (2004.61.02.010735-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009114-29.2004.403.6102 (2004.61.02.009114-5)) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAES (SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência a exequente a CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferido no prazo de 10 (dez) dias para vista fora de secretaria.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

### MONITORIA

**0007634-40.2009.403.6102** (2009.61.02.007634-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAG COM/DE MATS/P/CONSTR/E MADEIREIRA LTDA X JOSE ALCEU FAVARO - ESPOLIO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GUINAIR DE CASTRO FAVARO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Petição de fls. 342: vista à CEF por 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

### MONITORIA

**0007420-73.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CRIFERP IND/DE MAQUINAS E PECAS LTDA X EMILIO CARLOS RODRIGUES FERRAZ X RANULFO COSTA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 233, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para proceder à digitalização dos autos, uma vez que este juízo autorizou a inserção dos metadados justamente para atender ao seu pedido formulado às fls. 227. No silêncio, conclusos. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001395-30.2003.403.6102** (2003.61.02.001395-6) - GERALDO GONCALVES BRAGA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL) X DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do CPC), concedo ao ilustre advogado o prazo de 10 (dez) dias para indicar conta de TITULARIDADE do autor para que se proceda à transferência do depósito indicado no demonstrativo de fls. 452. Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor depositado na conta 1181005134527053 (fls. 452). Instruir com cópia de fls. 452, deste despacho e da petição declinando o número da conta. Após, intime-se o exequente para que informe se satisfêta a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007152-05.2003.403.6102** (2003.61.02.007152-0) - OTHNIEL FABELINO DE SOUZA X HAMILTON CAMPOLINA X DARCY DA CONCEICAO VIEIRA X FERNANDO BELUCCI X EUGENIO ANDREETTA X ALECIO BONANI (SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZLERLI)

Comigo na data infra. Cuida-se de ação de procedimento comum visando a correção dos proventos recebidos na condição de militares reformados, com aplicação do índice de reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.627/93. Formada a coisa julgada, noticiara-se a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores, sendo que o ofício destinado à EUGENIO ANDREETTA não foi expedido em virtude do óbito do beneficiário. Intimada a parte para se manifestar, o ilustre patrono constituído peticionou nos autos requerendo a habilitação de somente uma das herdeiras do falecido com o consequente levantamento dos numerários. Compulsando os autos, verificou-se que o falecido autor deixou dois filhos, razão pela qual foi determinada a habilitação dos mesmos (fls. 510). Às fls. 512/514 o ilustre advogado constituído promoveu a habilitação do outro herdeiro, Sr. Marcos Eugênio Andreetta. Alegou que o referido herdeiro não se opõe que o valor destinado ao de cujus EUGENIO ANDREETTA, seja expedido somente em favor da herdeira Marcia Cristina Andreetta Celin, sua irmã, por se tratar de valor infâmio (fls. 512/513). É o relatório. Conprovado o falecimento do coautor EUGENIO ANDREETTA, consorte certidão de óbito juntada às fls. 503, formulou o pedido de habilitação os herdeiros MARCIA CRISTINA ANDREETTA CELIN, documentos de fls. 499/505 e MARCOS EUGENIO ANDREETTA, documentos de fls. 512/514. Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelos herdeiros MARCIA CRISTINA ANDREETTA CELIN e MARCOS EUGENIO ANDREETTA de EUGENIO ANDREETTA, nos termos do art. 112 e 16 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Adimplida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório somente em favor da herdeira Marcia Cristina Andreetta Celin face a expressa renúncia de Marcos Eugênio Andreetta da sua cota parte, conforme manifestação de fls. 512/513, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se os autores para esclarecerem, em 5 (cinco) dias, se satisfêta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013408-51.2009.403.6102** (2009.61.02.013408-7) - GERALDO PEDRO VIEIRA FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para indicar conta de sua titularidade para que se proceda à transferência do depósito de fls. 572.

Adimplida a providência supra, expeça-se ofício ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor acima referido na conta mencionada pelo beneficiário. Instruir com cópia de fls. 572, deste despacho e da petição declinando o número da conta.

Após, informe a parte autora se satisfêta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006908-32.2010.403.6102** - JOSE MATOSO DE OLIVEIRA (SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Matoso de Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010262-65.2010.403.6102** - CLAUDINO ALVES DO NASCIMENTO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 624, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000720-81.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RIBERAR COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA)

Comigo na data infra.

Ciência do expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), a advogada Maria Helena Villela Autuori Rosa, OAB/SP 102.684, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000818-66.2014.403.6102** - JUAN CARLOS CORREA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.Fls. 470: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, assinalando-se que a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico (Pje) já foi realizada, conforme certificado à folha 471. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004272-20.2015.403.6102** - JOAO BATISTA DIOLINO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comigo na data infra.

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 15 (quinze) dias para vista fora de secretaria.

Inerte a mesma, tomemos autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007661-13.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X JF AUTOMOTIVA COMERCIAL LTDA - EPP

Comigo na data infra.

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 15 (quinze) dias para vista fora de secretaria.

Inerte, tomemos autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004594-11.2013.403.6102** - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO E SP386159A - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência PARCIAL (91,1280%) dos valores depositados na conta 005.00033220-0, para a conta em nome do patrono do exequente/autor informada na petição de folhas 202/203. Prazo para cumprimento: 15 dias. Instruir com cópia de folha 202/203. Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Com a resposta, dê-se vista ao exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006478-75.2013.403.6102** - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência a União do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 15 (quinze) dias para vista fora de secretaria, notadamente quanto ao pedido de transferência requerido indicando em sendo o caso, os dados necessários para o ato.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo,

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004769-34.2015.403.6102** - TJA IND/E COM/LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP331455 - LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência a impetrante do desarquivamento dos autos, assinalando-se que o pedido formulado às folhas 332/333 demanda o recolhimento das custas correlatas, mediante formulário próprio a ser preenchido em secretaria após devido agendamento via e-mail. Prazo 15 (quinze) dias.

Inerte, retomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011370-47.2001.403.6102** (2001.61.02.011370-0) - FERNANDO SALOMAO MENEZES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FERNANDO SALOMAO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Fernando Salomão Menezes em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0300900-88.1995.403.6102** (95.0300900-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA

Comigo na data infra. Folha 121: Defiro pelo prazo requerido, assinalando-se que a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico (Pje) já foi realizada, conforme certificado à folha 125. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000145-08.2008.403.6127** (2008.61.27.000145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASSIO DE CASTRO FIGUEIREDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X CASSIO DE CASTRO FIGUEIREDO NETO

Ciência a exequente do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 10 (dez) dias para vista fora de secretaria.

Inerte, tomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011314-82.1999.403.6102** (1999.61.02.011314-3) - SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES) X SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A. X INSS/FAZENDA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A. em face da União, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil 2015. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002618-76.2007.403.6102** (2007.61.02.002618-0) - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X ELAINE CRISTINA CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 666: Defiro. Oficie-se à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência dos valores depositados e noticiados no extrato de folha 640, em favor da Sociedade de Advogados indicada na petição de folha 666. Prazo para cumprimento: 15 dias. Instruir com cópia de folhas 640 e 666. Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal). Com a resposta, dê-se vista às exequentes para esclarecerem em 5 (cinco) dias se satisfeta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010596-70.2008.403.6102** (2008.61.02.010596-4) - JOSE DA SILVA CUSTODIO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José da Silva Custódio em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006018-93.2010.403.6102** - ROBERTO ALLEOTTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALLEOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão supra. Não obstante o teor do pedido de folha 582, e considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para indicar conta de sua titularidade para que se proceda à transferência do depósito de fls. 580. Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores referidos nas contas mencionadas nas folhas 580 e 581 aos respectivos beneficiários. Instruir com cópia de fls. 580/581, deste despacho, da petição de folha 582 e daquela declinando o número da conta do autor. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003141-49.2011.403.6102** - ADEMILDES ALVES DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILDES ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)

Comigo na data infra. Considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do CPC), concedo ao ilustre advogado o prazo de 10 (dez) dias para indicar conta de titularidade do autor para que se proceda à transferência do depósito de fls. 621. Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor acima referido na conta mencionada pelo beneficiário. Instruir com cópia de fls. 621, deste despacho e da petição declinando o número da conta. Fls. 622: Prejudicado, tendo em vista que a transferência do valor apontado já foi realizada, conforme informado através do ofício de fls. 614/619. Assim, efetuada a transferência do depósito de fls. 621 nos termos supra determinados, informe o autor se satisfeta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002408-49.2012.403.6102** - DANIEL CLAUDINEI GRENGE(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X JULYJO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CLAUDINEI GRENGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Daniel Claudinei Grengé em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003167-42.2014.403.6102** - GILSON SOUZA CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Gilson Souza Carvalho em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0312973-92.1995.403.6102** (95.0312973-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X E C ENGENHARIA E COM/ LTDA X EDGARD CURY X EDISON CURY(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Ciência a exequente do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 10 (dez) dias para vista fora de secretaria.

Inerte, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003426-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIZELE VIANA SBARAI

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de SIZELE VIANA SBARAI, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004760-77.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS X SERGIO APARECIDO DOMINGOS

Comigo na data infra.

Fls. 207: Defiro à exequente vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido.

Inerte a mesma, tomemos os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009382-97.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA APARECIDA BORGES BAPTISTA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO BAPTISTA(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Fls. 79: providencie a Secretaria a inserção dos metadados na plataforma do PJe, abrindo vista após à CEF por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011818-29.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BORCOSS - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA X LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI JUNIOR(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X JUNIO PEREIRA SANTOS

Fls. 148: providencie a Secretaria a inserção dos metadados na plataforma do PJe, abrindo vista após à CEF por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA****4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001031-84.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WOLNEY WALTER DELLEGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO - SP273053

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**S E N T E N Ç A****Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela cautelar antecedente proposta por **WOLNEY WALTER DELLEGA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que a instituição financeira apresente carta de quitação ou de eventual saldo residual existente referente ao contrato de instrumento particular de venda e compra de imóvel, sob pena de multa diária.

A parte autora alega que em setembro de 2011 celebrou contrato de instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação coma requerida.

Aduz que liquidou a maioria das parcelas, se não a integralidade, buscando desta forma a carta de quitação e/ou a apresentação do saldo devedor para sua imediata liquidação.

Sustenta que tentou obter, por meio das vias administrativas, tal documento, entretanto não obteve êxito. Recentemente, em 05/02/2019, notificou a requerente, extrajudicialmente, todavia, até o presente momento não obteve resposta.

A firma que a exibição do documento é essencial para uma possível averbação do imóvel no competente cartório de registro de imóveis.

Alega, ainda, que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis no caso em apreço, pois a parte autora firmou contrato de prestação de serviços e concessão de crédito para aquisição de imóvel como requerida.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela cautelar antecedente, mas deferida a gratuidade judiciária (ID 15776511).

Proposto no ID 18917187 pedido principal sob o procedimento comum, em que reitera os pedidos formulados na inicial.

Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no ID 28286097, pela total improcedência do pedido. Relata que a propriedade se consolidou em favor da CEF, após ter havido notificação regular do devedor, e decorrido o prazo para purgamento da mora. Informa também que em dois leilões o imóvel não foi arrematado.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o que basta relatar.**

#### **Decido.**

Consta dos autos que o contrato de financiamento n. 144440828531-4 firmado em 13/04/2015 pelo autor com a Caixa Econômica Federal, acostado aos autos sob ID 28286099, possui como garantia a alienação fiduciária de uma unidade autônoma no conjunto denominado "Villaggio Migrantes", em Salto/SP.

O valor da compra e venda do imóvel residencial foi de R\$ 265.000,00, sendo adimplindo o valor de R\$26.500,00 com recursos próprios e o valor de R\$238.500,00 financiado com a CEF por 35 anos, em 420 parcelas.

Conforme esclarece a requerida, houve o adimplemento até o mês de junho de 2017. Após uma inadimplência que começou em 13/07/2017, depois de 26 prestações pagas, foi consolidada a propriedade do imóvel em 25/05/2018 em favor da credora.

O mútuo em questão foi firmado ao abrigo do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei n. 9.514/97), pelo qual o imóvel garante a avença por meio de alienação fiduciária em garantia.

Resalte-se que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes da forma traçada nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97, assim redigidos:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel*

Não houve qualquer questionamento quanto ao cumprimento, pelo agente fiduciário, das formalidades legais tendentes a notificar a parte autora para purgar a mora, com a consequente consolidação da propriedade plena do imóvel em favor da credora Caixa Econômica Federal em 25/05/2018, conforme averbado na matrícula do imóvel.

Ou seja, a consolidação da propriedade do imóvel já havia sido registrada em favor da CEF em data anterior ao ajuizamento desta ação, ocorrido em 2019.

Com efeito, o contrato firmado com a CEF possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Como é cediço, o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato não possui o condão de justificar sua inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Não há que se falar, por conseguinte, em exibição de eventual saldo residual existente, muito menos em carta de quitação.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes no novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-84.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WOLNEY WALTER DELLEGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO - SP273053

**S E N T E N Ç A****Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela cautelar antecedente proposta por **WOLNEY WALTER DELLEGA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que a instituição financeira apresente carta de quitação ou de eventual saldo residual existente referente ao contrato de instrumento particular de venda e compra de imóvel, sob pena de multa diária.

A parte autora alega que em setembro de 2011 celebrou contrato de instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação com a requerida.

Aduz que liquidou a maioria das parcelas, se não a integralidade, buscando desta forma a carta de quitação e/ou a apresentação do saldo devedor para sua imediata liquidação.

Sustenta que tentou obter, por meio das vias administrativas, tal documento, entretanto não obteve êxito. Recentemente, em 05/02/2019, notificou a requerente, extrajudicialmente, todavia, até o presente momento não obteve resposta.

Afirma que a exibição do documento é essencial para uma possível averbação do imóvel no competente cartório de registro de imóveis.

Alega, ainda, que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis no caso em apreço, pois a parte autora firmou contrato de prestação de serviços e concessão de crédito para aquisição de imóvel com a requerida.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela cautelar antecedente, mas deferida a gratuidade judiciária (ID 15776511).

Proposto no ID 18917187 pedido principal sob o procedimento comum, em que reitera os pedidos formulados na inicial.

Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no ID 28286097, pela total improcedência do pedido. Relata que a propriedade se consolidou em favor da CEF, após ter havido notificação regular do devedor, e decorrido o prazo para purgamento da mora. Informa também que em dois leilões o imóvel não foi arrematado.

Vieram os autos conclusos.

**É o que basta relatar.****Decido.**

Consta dos autos que o contrato de financiamento n. 144440828531-4 firmado em 13/04/2015 pelo autor com a Caixa Econômica Federal, acostado aos autos sob ID 28286099, possui como garantia a alienação fiduciária de uma unidade autônoma no conjunto denominado “Vilaggio Migrantes”, em Salto/SP.

O valor da compra e venda do imóvel residencial foi de R\$ 265.000,00, sendo adimplindo o valor de R\$26.500,00 com recursos próprios e o valor de R\$238.500,00 financiado com a CEF por 35 anos, em 420 parcelas.

Conforme esclarece a requerida, houve o adimplemento até o mês de junho de 2017. Após uma inadimplência que começou em 13/07/2017, depois de 26 prestações pagas, foi consolidada a propriedade do imóvel em 25/05/2018 em favor da credora.

O mútuo em questão foi firmado ao abrigo do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei n. 9.514/97), pelo qual o imóvel garante a avença por meio de alienação fiduciária em garantia.

Ressalte-se que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes da forma traçada nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97, assim redigidos:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. ([Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004](#))*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel*

Não houve qualquer questionamento quanto ao cumprimento, pelo agente fiduciário, das formalidades legais tendentes a notificar a parte autora para purgar a mora, com a consequente consolidação da propriedade plena do imóvel em favor da credora Caixa Econômica Federal em 25/05/2018, conforme averbado na matrícula do imóvel.

Ou seja, a consolidação da propriedade do imóvel já havia sido registrada em favor da CEF em data anterior ao ajuizamento desta ação, ocorrido em 2019.

Com efeito, o contrato firmado com a CEF possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Como é cediço, o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato não possui o condão de justificar sua inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Não há que se falar, por conseguinte, em exibição de eventual saldo residual existente, muito menos em carta de quitação.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-72.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AUTO POSTO GALERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

#### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação anulatória ajuizada em 07/02/2020 por **AUTO POSTO GALERA LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando extinção do crédito tributário pela ocorrência da decadência fundada no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, por ausência de fraude e, por consequência, anulação do Auto de Infração lavrado no processo administrativo n. 13830-721.816/2018-87. Subsidiariamente, com aplicação do art. 150, §4 do CTN, requer o reconhecimento da decadência mesmo com a aplicação do art. 173, I do CTN, levando em conta o conceito de exercício, e por consequência, a anulação do referido Auto de Infração. Todavia, caso não se entenda pela ocorrência de nenhuma das formas de decadência, requer a redução da penalidade pecuniária para 75%, nos moldes do art. 44, I da Lei 9.430/1996, afastando a aplicação da penalidade qualificada de 150% estabelecida pelo art. 44, §1 da Lei 9.430/1996, tendo em vista a ausência de comprovação de dolo da empresa.

Alega a parte autora que o Procedimento Fiscal n. 0811800-2016-00288-8 teve início em 26/08/2016, cuja fiscalização recaiu sobre a análise do extrato bancário da conta n. 03070-0 da agência 7690 do Banco Itaú S/A, no ano de 2013, com o total de créditos em R\$39.435.060,19 tendo constatado movimentação financeira no ano-calendário 2013 em montante supostamente incompatível com as receitas, pois a loja de conveniência nada declarou de receita-bruta no ano-calendário de 2013, evidenciando operações atípicas.

Relata o Posto Galera que lhe foram impostas sanções com relação aos depósitos bancários no valor de R\$31.468.070,58, de fontes não comprovadas por suposta pessoa jurídica interposta (a loja de conveniência).

Discorre que houve lançamento de ofício e foi lavrada multa de 150% por supostamente evidenciar fraude. O procedimento fiscal foi encerrado em 12/11/2018.

A inicial e aditamento são acompanhados de documentos.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 33336108), pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

#### **É a síntese do essencial.**

#### **Decido.**

Versamos autos sobre ação anulatória do procedimento administrativo fiscal n. 13830-721.816/2018-87.

Afirma o **AUTO POSTO GALERA LTDA** ter ocorrido decadência do crédito tributário sujeito à homologação, constante do Auto de Infração no valor de R\$1.030.335,12 referente à CSLL e R\$386.374,62 quanto ao IRPJ, além de ausência de fraude.

A respeito, dispõe o artigo 150, §4º do CTN que se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

O mesmo dispositivo legal preceitua que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em apreço o fato gerador ocorreu em 2013. De modo mais preciso, os fatos geradores do IRPJ e CSLL com base no arbitramento de lucro presumido datam de 31/03/2013, 30/06/2013, 30/09/2019 e 31/12/2013 para ambos os tributos.

O procedimento fiscal foi instaurado em 2016 (ID 28090122 – fl. 37) e encerrado em 12/11/2018.

Definitivamente não houve o transcurso do quinquênio sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, tanto que o procedimento fiscal n. 0811800-2016-00288-8 teve início em 26/08/2016, o que demonstra claramente a atuação do Fisco, o que afasta a tese propalada.

Saliente-se, por oportuno, que não se cogita de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, de acordo com a Súmula 11 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ademais, a conduta da empresa envolve fraude/simulação por interposição de “laranjas”, em que buscou ocultar os verdadeiros sujeitos passivos, o que faz com que o prazo decadencial a ser considerado seja o do art. 173, I do CTN, que preconiza:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Tanto a presença do dolo, tanto a ocorrência de fraude vem bem fundamentadas no artil engendrado pela parte autora para se livrar da sujeição aos impostos devidos:

11.3 – Dos dispositivos acima observa-se a necessidade de demonstração do dolo, para justificar a aplicação da multa qualificada, sendo que no presente caso, apuramos um conjunto de fatos que indicam a presença do dolo, quais sejam:

a) a prática reiterada do Sr. Fernando Munhoz Galera e sua esposa, Sra. Fabiana Paula Rampazzo Sercheli, em realizar a interposição de lojas de conveniência, cujos quadros societários são compostos por “testas de ferro”, sem capacidade econômica para serem proprietários do empreendimento, para movimentar contas bancárias que, de fato, pertencem a postos de combustíveis sob seu controle, conforme fartamente demonstrado em itens anteriores;

b) a intenção dos autores fica evidente quando se constata que uma simples “loja de conveniência”, no ano de 2013 nada declarou de receita bruta do simples nacional, teve valores creditados em sua conta bancária no montante de R\$ 39.435.060,19, enquanto que o posto de combustíveis declarou receita bruta de R\$ 207.450,00 e teve uma movimentação financeira de R\$ 2.996.740,68;

c) além da interposição de pessoa jurídica para ocultar a movimentação financeira que de fato pertence ao posto de combustíveis, promoveram também a interposição de

Carolina Marques Lobato como titular de direito da empresa Auto Ponto de Conveniência Galera I Ltda – ME, fato que se repetiu em relação à outras empresas administradas pelo casal Galera, quais sejam: CNPJ 18.148.652/0001-33 Auto Ponto de Conveniência Universal I Ltda e CNPJ 14.792.133/0001-52 Auto Ponto de Conveniência Novo Alabama I Ltda

11.4 – As práticas acima listadas evidenciam a intenção dolosa de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da real movimentação financeira pertencente ao sujeito passivo e a consequente ocorrência de fato gerador da obrigação tributária.

11.5 – Dessa forma, foi aplicada a multa qualificada de 150% sobre os valores apurados.”

Conforme a própria parte autora define fraude, é uma conduta ilícita e intencional através da qual o agente, de má-fé, disfarça a ocorrência do fato gerador através de uma conduta com intuito de reduzir, suprimir ou postergar o montante devido em função do fato gerador acobertado. Exatamente o que ocorreu no caso em tela.

A parte autora não se limitou, no entanto, à simples alteração do quadro societário, como quer fazer crer. Antes, incorreu em conduta bem mais elaborada, a interposição de lojas de conveniência, cujos quadros societários são compostos por “testas de ferro”, sem capacidade econômica para serem proprietários do empreendimento, para movimentar contas bancárias que, de fato, pertencem aos postos de combustíveis sob seu controle.

Não se trata, outrossim, de mero pagamento a menor de tributo, mas de conduta tipicamente fraudulenta, estando patente o dolo na constatação, pelos agentes fiscalizadores, de que a fraude costuma ser também perpetrada nos outros postos de combustível de titularidade dos mesmos sócios, que agem sob o mesmo *modus operandi*.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, **resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro moderadamente em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: VINICIUS ANTONIO MOTA

Advogado do(a) REU: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 26/02/2019, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de cartão de crédito.

Narra na prefacial que firmaram contrato de cartão de crédito através do qual disponibilizou o crédito/limite nele referido, não adimplido pelo réu.

Assevera que o instrumento original se extraviou, mas a inicial foi instruída com documentos que demonstram concessão e utilização do valor não pago.

Sustenta a autora que o réu não cumpriu suas obrigações contratuais, restando inadimplente, razão pela qual o contrato foi considerado vencido.

Defende que a liquidez do débito é evidenciada pelo demonstrativo de débito que apresenta.

Atribui à causa o valor de R\$ 78.994,47 (setenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Pretende a condenação do réu no pagamento da importância vindicada, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 14799107 a 14799115.

Certidão lançada pelo Oficial de Justiça, sob o ID 18530337, dá conta da citação do réu na pessoa de seu procurador.

Sob o ID 18735559, o Oficial de Justiça acosta aos autos o mandado de citação cumprido e o instrumento de mandato no qual o réu constituiu como seu procurador o advogado Tarciano Rodrigues Pereira de Souza.

Contestado o feito sob o ID 20560000 e 20560412, o réu insurge-se sobre a taxa de juros aplicada e a forma de atualização pretendida pela autora, vindicando o recálculo das transações. Sustenta que o juros praticados são insuportáveis, pois capitalizados e incorporados ao saldo devedor. Defende a aplicação do IGP-M. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Narra que nunca teve a pretensão de deixar de cumprir a obrigação, mas que diante das nulidades que viciam o contrato e as exigências extracontratuais da instituição bancária, o contrato perdeu seu equilíbrio diante da cobrança de juros acima do limite legal permitido. Pugna pela improcedência da ação. Requer a apresentação do contrato original.

Determinada a regularização da representação processual do réu sob o ID 27018015.

Sob o ID 27690967 e 27691726, o réu se manifesta apresentando o instrumento de mandato de ID 27691727.

Sobreveio réplica sob o ID 27994019.

Indeferido o requerimento formulado pelo réu de apresentação do contrato original, eis que na inicial a autora já admite que tal documento se extraviou. Nessa mesma oportunidade foi determinada a remessa dos autos para julgamento.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

#### Da citação:

Declaro nula a citação certificada pelo Oficial de Justiça sob o ID 18530337, eis que realizada em pessoa sem poderes para tanto.

Com efeito, o instrumento de mandato de fls. 2 do ID 18735559, não confere ao procurador poderes para receber citação.

O art. 105 do Código de Processo Civil, dispõe:

*“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.” (grifos meus)*

Assim, o procurador não detinha poderes para receber a citação pelo réu.

Contudo, diante do **ingresso espontâneo do réu** no processo eis que contesta o pedido sob o ID 20560000 e 20560412, o que foi regularizado diante da apresentação do instrumento de mandato de ID 27691727, entendo que o réu se deu por citado ao praticar tal ato.

Destarte, dou o réu por citado em razão do ingresso espontâneo no feito, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, e considero regularmente formalizada a lide.

Assim, possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

#### Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I, do novo Código de Processo Civil.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual no caso presente.

Cuida-se de ação de cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito celebrado entre as partes, pelo qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** disponibilizou ao réu cartão de crédito, bandeira MASTERCARD, com limite de R\$ 50.000,00, informação que se extrai das Faturas acostadas sob o ID 14799109, relativas ao cartão de crédito n. 5536.45XX.XXXX.1261.

Narra a autora que a parte demandada tornou-se inadimplente no valor de R\$ 78.994,47 (setenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), proveniente de despesas efetuadas através do indigitado cartão de crédito, acrescidas dos encargos previstos nas cláusulas contratuais.

O réu, por sua vez, não contesta os lançamentos, limitando-se a insurgir-se sobre a taxa de juros aplicada e a forma de atualização pretendida pela autora, vindicando o recálculo das transações.

Nota-se, inclusive, da análise das Faturas acostadas sob o ID 14799109, vencidas em 23/08/2018 (fls. 8); 23/09/2018 (fls. 7); 23/10/2018 (fls. 6); 23/11/2018 (fls. 3/5) e 23/12/2018 (fls. 1/2), que entre os lançamentos constam vários sob a rubrica “acordo administrativo”, o que demonstra que o réu efetuou renegociações para pagamento dos valores utilizados por meio do indigitado cartão.

Tem-se, portanto, a admissão do réu aos lançamentos efetuados no cartão objeto dos autos, com exceção à taxa de juros e atualização do débito aplicadas.

Com efeito, os gastos efetuados mediante a utilização do cartão deixaram de ser controversos.

No tocante a ausência de contrato há que se tecer algumas considerações.

Como dito, o fato de constar vários acordos administrativos, entre os lançamentos das Faturas acostadas sob o ID 14799109, dá conta de que o réu tinha plena ciência da utilização do cartão, bem como por diversas vezes renegociou os valores gastos que foram lançados no histórico de gastos sob tal rubrica.

Outrossim, ainda que assim não fosse, admitindo-se a hipótese de cartão tivesse sido enviado à sua pessoa sem a devida solicitação, o fato de ter se utilizado do mesmo, implica em sua anuência.

Mas não é esse o caso dos autos.

Como dito, o autor não contesta os lançamentos, insurgindo-se somente sobre taxa de juros e atualização do débito, os quais alega ser exorbitantes e em desconformidade com a legislação pertinente.

Em suma, o réu efetivamente fez uso do cartão de crédito, inclusive, admitindo as movimentações lançadas, visto que não contestadas, consoante já asseverado alhures.

O documento colacionado sob o ID 14799110 (sistema de Processamento de Cartões e Serviços) demonstra o bloqueio do cartão n. 5536.4500.1447.1261 em 07/12/2018, quando o montante do débito era de R\$ 118.385,86.

Ainda, os documentos de ID 14799112 e 14799113, dão conta que além do cartão de crédito objeto dos autos, o réu é correntista da instituição financeira autora sendo titular das contas correntes: na Agência 0356, operação 001, conta n. 00020867-6 (ID 14799112) e na Agência 3255, operação 001, conta n. 00022599-5 (ID 14799113), corroborando, desta forma, que sua relação com a autora não se limita ao cartão de crédito objeto dos autos.

Compulsando o conjunto probatório constata-se que o réu não é pessoa que possa ser facilmente ludibriada pela máquina financeira, nem mesmo é pessoa hipossuficiente, vez que é empresário (sócio majoritário), tal como qualificado no instrumento de mandato de ID 27691727, portanto, possui condições suficientes de gerir suas finanças e conhecer os meandros do mundo financeiro e bancário.

As Faturas, acostadas sob o ID 14799109, consignam no “Demonstrativo” de forma clara as informações quanto aos juros rotativo, multa de atraso, mora, juros por não pagamento do valor mínimo e juros por atraso parcelamento. Assim não há que se falar em desconhecimento dos valores aplicados em caso de não adimplemento do pagamento na data devida.

Dessa forma, constata-se que os documentos apresentados mostram-se suficientes à propositura da ação e aptos a possibilitar ao réu a sua defesa.

A despeito dos argumentos apresentados em sede de contestação, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante.

Destarte, eventual alegação de ausência de documentos que legitimem a cobrança, deve ser afastada, eis que apresentadas as faturas (ID 14799109) e planilha de evolução da dívida (ID 14799111).

Registre-se, por fim, que o réu apresenta argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, deixando de fundamentar juridicamente a alegada abusividade ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela instituição financeira.

Destarte, entendendo comprovada a relação contratual entre as partes, corroborada pela utilização do cartão não contestada pelo demandado, verifico ser legítima a pretensão da autora, a fim de ver seu crédito satisfeito pelo réu.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e extingo o processo **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu, **VINICIUS ANTONIO MOTA**, ao pagamento dos débitos oriundos da utilização do cartão de crédito n. 5536.4500.1447.1261, compreendida a importância principal acrescida de correção monetária, juros de mora e IOF, cujos valores serão devidamente apurados em sede de execução.

Custas *ex lege*.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: VINICIUS ANTONIO MOTA

Advogado do(a) REU: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 26/02/2019, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de cartão de crédito.

Narra na petição que firmaram contrato de cartão de crédito através do qual disponibilizou o crédito/limite nele referido, não adimplido pelo réu.

Assevera que o instrumento original se extraviou, mas a inicial foi instruída com documentos que demonstram a concessão e utilização do valor não pago.

Sustenta a autora que o réu não cumpriu suas obrigações contratuais, restando inadimplente, razão pela qual o contrato foi considerado vencido.

Defende que a liquidez do débito é evidenciada pelo demonstrativo de débito que apresenta.

Atribui à causa o valor de R\$ 78.994,47 (setenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Pretende a condenação do réu no pagamento da importância vindicada, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 14799107 a 14799115.

Certidão lançada pelo Oficial de Justiça, sob o ID 18530337, dá conta da citação do réu na pessoa de seu procurador.

Sob o ID 18735559, o Oficial de Justiça acostou aos autos o mandado de citação cumprido e o instrumento de mandato no qual o réu constituiu como seu procurador o advogado Tarciano Rodrigues Pereira de Souza.

Contestado o feito sob o ID 20560000 e 20560412, o réu insurgiu-se sobre a taxa de juros aplicada e a forma de atualização pretendida pela autora, vindicando o recálculo das transações. Sustenta que os juros praticados são insuportáveis, pois capitalizados e incorporados ao saldo devedor. Defende a aplicação do IGPM. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Narra que nunca teve a pretensão de deixar de cumprir a obrigação, mas que diante das nulidades que viciam o contrato e as exigências extracontratuais da instituição bancária, o contrato perdeu seu equilíbrio diante da cobrança de juros acima do limite legal permitido. Pugna pela improcedência da ação. Requer a apresentação do contrato original.

Determinada a regularização da representação processual do réu sob o ID 27018015.

Sob o ID 27690967 e 27691726, o réu se manifesta apresentando o instrumento de mandato de ID 27691727.

Sobreveio réplica sob o ID 27994019.

Indeferido o requerimento formulado pelo réu de apresentação do contrato original, eis que na inicial a autora já admite que tal documento se extraviou. Nessa mesma oportunidade foi determinada a remessa dos autos para julgamento.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

#### Da citação:

Declaro nula a citação certificada pelo Oficial de Justiça sob o ID 18530337, eis que realizada em pessoa sem poderes para tanto.

Com efeito, o instrumento de mandato de fls. 2 do ID 18735559, não confere ao procurador poderes para receber citação.

O art. 105 do Código de Processo Civil, dispõe:

*“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.” (grifos meus)*

Assim, o procurador não detinha poderes para receber a citação pelo réu.

Contudo, diante do **ingresso espontâneo do réu** no processo eis que contesta o pedido sob o ID 20560000 e 20560412, o que foi regularizado diante da apresentação do instrumento de mandato de ID 27691727, entendo que o réu se deu por citado ao praticar tal ato.

Destarte, dou o réu por citado em razão do ingresso espontâneo no feito, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, e considero regularmente formalizada a lide.

Assim, possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

### Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I, do novo Código de Processo Civil.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual no caso presente.

Cuida-se de ação de cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito celebrado entre as partes, pelo qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** disponibilizou ao réu cartão de crédito, bandeira MASTERCARD, com limite de R\$ 50.000,00, informação que se extrai das Faturas acostadas sob o ID 14799109, relativas ao cartão de crédito n. 5536.45XX.XXXX.1261.

Narra a autora que a parte demandada tornou-se inadimplente no valor de R\$ 78.994,47 (setenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), proveniente de despesas efetuadas através do indigitado cartão de crédito, acrescidas dos encargos previstos nas cláusulas contratuais.

O réu, por sua vez, não contesta os lançamentos, limitando-se a insurgir-se sobre a taxa de juros aplicada e a forma de atualização pretendida pela autora, vindicando o recálculo das transações.

Nota-se, inclusive, da análise das Faturas acostadas sob o ID 14799109, vencidas em 23/08/2018 (fs. 8); 23/09/2018 (fs. 7); 23/10/2018 (fs. 6); 23/11/2018 (fs. 3/5) e 23/12/2018 (fs. 1/2), que entre os lançamentos constam vários sob a rubrica "acordo administrativo", o que demonstra que o réu efetuou renegociações para pagamento dos valores utilizados por meio do indigitado cartão.

Tem-se, portanto, a admissão do réu aos lançamentos efetuados no cartão objeto dos autos, com exceção à taxa de juros e atualização do débito aplicadas.

Com efeito, os gastos efetuados mediante a utilização do cartão deixaram de ser controversos.

No tocante a ausência de contrato há que se tecer algumas considerações.

Como dito, o fato de constar vários acordos administrativos, entre os lançamentos das Faturas acostadas sob o ID 14799109, dá conta de que o réu tinha plena ciência da utilização do cartão, bem como por diversas vezes renegociou os valores gastos que foram lançados no histórico de gastos sob tal rubrica.

Outrossim, ainda que assim não fosse, admitindo-se a hipótese de cartão tivesse sido enviado à sua pessoa sem a devida solicitação, o fato de ter se utilizado do mesmo, implica em sua anuência.

Mas não é esse o caso dos autos.

Como dito, o autor não contesta os lançamentos, insurgindo-se somente sobre taxa de juros e atualização do débito, os quais alega ser exorbitantes e em desconformidade com a legislação pertinente.

Em suma, o réu efetivamente fez uso do cartão de crédito, inclusive, admitindo as movimentações lançadas, visto que não contestadas, consoante já asseverado alhures.

O documento colacionado sob o ID 14799110 (sistema de Processamento de Cartões e Serviços) demonstra o bloqueio do cartão n. 5536.4500.1447.1261 em 07/12/2018, quando o montante do débito era de R\$ 118.385,86.

Ainda, os documentos de ID 14799112 e 14779113, dão conta que além do cartão de crédito objeto dos autos, o réu é correntista da instituição financeira autora sendo titular das contas correntes: na Agência 0356, operação 001, conta n. 00020867-6 (ID 14799112) e na Agência 3255, operação 001, conta n. 00022599-5 (ID 14799113), corroborando, desta forma, que sua relação com a autora não se limita ao cartão de crédito objeto dos autos.

Compulsando o conjunto probatório constata-se que o réu não é pessoa que possa ser facilmente ludibriada pela máquina financeira, nem mesmo é pessoa hipossuficiente, vez que é empresário (sócio majoritário), tal como qualificado no instrumento de mandato de ID 27691727, portanto, possui condições suficientes de gerir suas finanças e conhecer os meandros do mundo financeiro e bancário.

As Faturas, acostadas sob o ID 14799109, consignam no "Demonstrativo" de forma clara as informações quanto aos juros rotativo, multa de atraso, mora, juros por não pagamento do valor mínimo e juros por atraso parcelamento. Assim não há que se falar em desconhecimento dos valores aplicados em caso de não adimplemento do pagamento na data devida.

Dessa forma, constata-se que os documentos apresentados mostram-se suficientes à propositura da ação e aptos a possibilitar ao réu a sua defesa.

A despeito dos argumentos apresentados em sede de contestação, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante.

Destarte, eventual alegação de ausência de documentos que legitimem a cobrança, deve ser afastada, eis que apresentadas as faturas (ID 14799109) e planilha de evolução da dívida (ID 14799111).

Registre-se, por fim, que o réu apresenta argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, deixando de fundamentar juridicamente a alegada abusividade ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela instituição financeira.

Destarte, entendendo comprovada a relação contratual entre as partes, corroborada pela utilização do cartão não contestada pelo demandado, verifico ser legítima a pretensão da autora, a fim de ver seu crédito satisfeito pelo réu.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e extingo o processo **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu, **VINICIUS ANTONIO MOTA**, ao pagamento dos débitos oriundos da utilização do cartão de crédito n. 5536.4500.1447.1261, compreendida a importância principal acrescida de correção monetária, juros de mora e IOF, cujos valores serão devidamente apurados em sede de execução.

Custas *ex lege*.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001114-66.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JEFERSON DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [32551415](#)).

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, em sua petição inicial, mencionou as datas de 17/10/2017 e 17/10/2019 como sendo a data do requerimento administrativo e o marco para o início da concessão do benefício requerido.

Ante o exposto, determino, nos termos do artigo 321 do CPC, que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) esclareça a divergência acima apontada, indicando a data que deve ser considerada para a concessão do benefício;

b) anexe cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos n. 00012569320184036315, ficando afastada a prevenção com o processo n. 00086667120194036315.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

**SOROCABA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LOURIVAL NUNES PROENÇA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA BATISTA - SP230730, EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [33765980](#)), ficando afastada a prevenção com os autos n. 0009003-31.2017.4.03.6315, por se tratar de processo que deu origem ao atual, em razão do declínio de competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Outrossim, cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [32762210](#) (sobrestamento do feito).

Intime-se.

**SOROCABA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004797-14.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIMAS CELSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 24/08/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004787-67.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA ISABEL MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 21/08/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004814-50.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALTER FRANCISCO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RAMOS - SP212889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006360-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIEZER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [37113048](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004806-73.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MOISES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconclusão; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 14 de setembro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005974-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: PAULO HENRIQUE LIRIA VASCONCELOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON MARTINS - MS12328

#### DECISÃO

Sob ID 40194542, a defesa requer a concessão de liberdade provisória com/sem fiança, ou, alternativamente, a concessão de prisão domiciliar ao custodiado **PAULO HENRIQUE LIRIA VASCONCELOS**.

Alega, em apertada síntese, ser cabível a liberdade provisória uma vez que o custodiado “*é tecnicamente PRIMARIO, ademais, possui atividade laboral definida e devidamente comprovada (Motorista), possuindo residência fixa na Rua das Rosas, nº 104, Jardim Panorama, na cidade de Altônia, estado do Paraná*”.

Afirma, ainda, que “*não se vislumbram elementos para a segregação cautelar do Requerente, vez que a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal não estão ameaçadas. Ora, a prisão do requerente não se faz necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que os fatos não provocaram abalo social. De se ressaltar que as peculiaridades do delito imputado ao Requerente não despertam antipatia social, dessa forma, a soltura do Requerente não provocaria qualquer abalo na ordem pública*”.

Outrossim, alega, alternativamente, que a prisão domiciliar é medida aplicável ao custodiado, vez que o mesmo é “*possuidor de HIV e imunidade baixa, posto que este só tem um pulmão*”, sendo, portanto, grupo de risco quanto ao COVID-19.

Instado, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva em razão da garantia da ordem pública, visto a gravidade da conduta e sofisticação do modus operandi. Aduziu, ainda, que o custodiado, em sede policial, admitiu ter sido anteriormente condenado por posse ou porte de arma de fogo (ID 40288476).

**É o relatório.**

**Decido.**

A liberdade provisória deve ser concedida sempre que ausentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti*, consistente na prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, e do *periculum libertatis*, fundado na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, na aplicação da lei penal e no perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP).

Soma-se aos requisitos acima identificados a necessidade de adequação do caso concreto a uma das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, sendo a principal delas a de que o crime imputado ao acusado seja doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inciso I, do CPP).

Cabe destacar, por último, que o art. 282, *caput*, II, e § 6º, do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva só será determinada (a) se se tratar de medida adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado e (b) quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, o que denota o seu caráter excepcional.

Em análise ao caso em concreto, conforme bem asseverado na decisão de ID 40062410, além da apreensão de vultosa carga de cigarros estrangeiros transportados (aproximadamente 335.000 maços), há que se registrar que foram encontrados dois jogos de placas escondidos no interior do veículo, sendo um do Mercosul e outro de São Paulo, circunstâncias que evidenciam a gravidade e a sofisticação do “*modus operandi*” da conduta delitiva.

Saliento, ainda, que os documentos anexados pela defesa não comprovaram que o custodiado tem atividade lícita ou residência fixa, destacando-se, inclusive, que o contrato de aluguel juntado sob ID 40194549 foi registrado no dia 14/10/2020, ou seja, após sua prisão em flagrante.

Por outro lado, apesar dos antecedentes até então juntados aos autos restarem negativos, estes não representam a totalidade de apontamentos possíveis (faltando os antecedentes do provável local de domicílio), uma vez que o próprio custodiado, quando de seu interrogatório na Polícia Federal (ID 40059295 – pág. 9), mencionou que “*já foi indiciado e condenado criminalmente há cerca de um ano e meio, por posse ou porte ilegal de arma de fogo*”.

Assim, além da gravidade em concreto da conduta, denota-se periculosidade a recente condenação que ainda é geradora de reincidência, fazendo-se concluir que a resposta penal anterior não fora suficiente para evitar esta transgressão penal, não havendo nada neste momento a apontar que liberdade desta vez terá um desfecho diferente, colocando-se em efetivo risco e perigo a ordem pública.

Por sua vez, denoto que os documentos juntados pela defesa (ID 40194954, ID 40194958 e ID 40194959) não apontam com clareza qual a efetiva condição de saúde do custodiado, não havendo nos autos, até o presente momento, qualquer declaração médica que aponte a necessidade de sua prisão domiciliar, devendo ser aguardado a manifestação técnica já solicitada ao estabelecimento penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de liberdade provisória com/sem fiança e, alternativamente, o pedido de prisão domiciliar de **PAULO HENRIQUE LIRIA VASCONCELOS**.

Enquanto as demais folhas de antecedentes requisitadas não são juntadas aos autos, poderá a defesa providenciar a certidão de objeto e pé do antecedente apontado pelo próprio investigado, possibilitando, assim, celeridade para reavaliação da questão do antecedente e da prisão do custodiado.

Quanto à questão da saúde aventada, necessário seja realizada a reiteração, com urgência, do ofício n. 745/2020, ao Centro de Detenção Provisória de Sorocaba.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à Representação da Autoridade Policial de ID 40059295 – pág. 9.

Publique-se.

**SOROCABA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-96.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SELMO DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento o aditamento à petição inicial (ID [37316467](#)).

O pedido de expedição de ofício à empresa referida na petição de ID [37316467](#) será apreciado em momento oportuno, se o caso.

Outrossim, trata-se ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para “datas posteriores”, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, guarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NUTRIFAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, N & F ALIMENTOS LTDA - EPP, N T COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MENDES ALIMENTOS LTDA - EPP, MENDES & MORAES ALIMENTOS LTDA - EPP, R & M ALIMENTOS LTDA - EPP, NILSON RUBENS DE MORAES FILHO, FELIPE MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [38115772](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NUTRIFAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, N & F ALIMENTOS LTDA - EPP, N T COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MENDES ALIMENTOS LTDA - EPP, MENDES & MORAES ALIMENTOS LTDA - EPP, R & M ALIMENTOS LTDA - EPP, NILSON RUBENS DE MORAES FILHO, FELIPE MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [38115772](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005387-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LUIZ DA CUNHA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

## DESPACHO

Mantenho a **audiência mista designada para 21/10/2020 às 14h**, nos mesmos fundamentos da decisão de ID 40024877.

Embora o acesso ao processo n. 0018525-14.2016.8.26.0602 não tenha influência direta na produção das provas orais a serem realizadas na presente ação penal, observo que a defesa não juntou qualquer documento que comprove sua alegação.

Defiro a juntada de declaração escrita da **informante THAIS DANIELE CUNHA**, vez que esposa do réu, não devendo a mesma, portanto, comparecer à audiência designada. A juntada poderá ser realizada quando da apresentação das alegações finais da defesa.

Quanto as demais testemunhas, esclareço que **BRAZ JOSE DOS SANTOS MACIEL (comm)**, **GILMAR EZEQUIEL DE SOUZA OLIVEIRA** e **JESSICA FADEL JOLLO** serão ouvidas virtualmente pela **plataforma TEAMS**.

Já as testemunhas **TEREZINHA DE OLIVEIRA LIMA LEITE**, **BÁRBARA FRANCINE BARBOSA DE OLIVEIRA** e **MARIA JANE TENÓRIO E CUNHA** deverão comparecer **presencialmente** à sede desta Justiça Federal, **assim como o réu e seu advogado**.

Comuniquem-se os envolvidos.

Aguarde-se a realização da audiência.

**SOROCABA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETI APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

REU: CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

**CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA** opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de omissão e contradição quanto à tese da ciência do embargado em relação à hipoteca e inexistência de ato ilícito por parte da embargante, além de ausência de manifestação judicial quanto à inexistência de dano moral em mero atraso de baixa de hipoteca.

Alega que não foi apresentada matrícula atualizada do imóvel, o que implica na não comprovação de fato constitutivo do suposto direito do embargado.

Sustenta que a existência da hipoteca foi devidamente identificada previamente ao promitente comprador, que concordou expressamente com a manutenção do gravame mesmo após a quitação do preço, sendo claro o contrato nos itens 4.3 e 4.4 ao dispor que o adquirente tinha ciência do gravame e concordou em aguardar a baixa da hipoteca somente após a quitação do débito perante o credor hipotecário.

Aduz que não houve inadimplência contratual, porquanto entregue a posse do imóvel e lavrada escritura de venda e compra, podendo a venda ser registrada no Cartório de Imóveis a qualquer momento, pelo que incabível a condenação a indenização ou multa, inexistindo danos morais, cuja condenação, se não afastada, seja ao menos reduzida para R\$2.000,00.

Requer a condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial ou, ao menos, subsidiariamente, a sucumbência recíproca.

Contrarrazões de DONIZETI APARECIDO VIEIRA no ID 37175314, em que requer seja negado seguimento ou que não sejam conhecidos os Embargos Declaração, ante sua notória inadmissibilidade e por ser protelatório, com a condenação em litigância de má-fé.

Manifestação da CEF pela rejeição dos embargos de declaração (ID 37218036).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

### Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Ao contrário do que afirma o embargante, foi apresentada matrícula atualizada do imóvel, juntada nas fls. 24/25 do ID 17772954 e fls. 29/30 do ID 17772957, comprovando a hipoteca indevida no imóvel quitado à vista.

O instrumento particular apresentado à fl. 9 e seguintes do ID 17772956, ao qual o embargante faz menção para dizer que o comprador tinha ciência e concordou com a hipoteca, diz respeito a pessoa alheia aos autos, contendo cláusulas distintas do contrato firmado com o embargado.

Tampouco a pretensa concordância expressa com a manutenção do gravame mesmo após a quitação do preço não se faz presente nos autos, não havendo no contrato firmado com o embargado os itens 4.3 e 4.4.

A condenação em danos morais está bem fundamentada e amparada no conjunto probatório, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios lastreia-se na sucumbência.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na sentença embargada.

Se o embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Cumpre observar que este Juízo não tem a praxe de aplicar litigância de má-fé. Contudo, alegações como as enfrentadas nestes embargos levam a conjecturar uma eventual modificação de posicionamento.

Afinal, o manejo de embargos de declaração com o intuito de fazer o Juízo incidir em erro, já que busca fazer crer na existência de cláusulas contratuais redigidas nos embargos que, se existentes, modificariam completamente a sentença, amparando-se ainda em contrato firmado com terceiro alheio aos autos, com nítido objetivo infringente, consiste em forma alternativa indevida para alterar a decisão, impactando até mesmo no bom andamento do processamento de outras ações em trâmite no Juízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração e **ACOLHO** o pedido do embargado para **condenar** CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA por litigância de má-fé ao pagamento de multa que, à luz do artigo 81 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$5.000,00.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETI APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

REU: CONDOMINIO PARIS INCORPORACAO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

## **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA** opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de omissão e contradição quanto à tese da ciência do embargado em relação à hipoteca e inexistência de ato ilícito por parte da embargante, além de ausência de manifestação judicial quanto à inexistência de dano moral em mero atraso de baixa de hipoteca.

Alega que não foi apresentada matrícula atualizada do imóvel, o que implica na não comprovação de fato constitutivo do suposto direito do embargado.

Sustenta que a existência da hipoteca foi devidamente identificada previamente ao promitente comprador, que concordou expressamente com a manutenção do gravame mesmo após a quitação do preço, sendo claro o contrato nos itens 4.3 e 4.4 ao dispor que o adquirente tinha ciência do gravame e concordou em aguardar a baixa da hipoteca somente após a quitação do débito perante o credor hipotecário.

Aduz que não houve inadimplência contratual, porquanto entregue a posse do imóvel e lavrada escritura de venda e compra, podendo a venda ser registrada no Cartório de Imóveis a qualquer momento, pelo que incabível a condenação a indenização ou multa, inexistindo danos morais, cuja condenação, se não afastada, seja ao menos reduzida para R\$2.000,00.

Requer a condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial ou, ao menos, subsidiariamente, a sucumbência recíproca.

Contrarrazões de DONIZETI APARECIDO VIEIRA no ID 37175314, em que requer seja negado seguimento ou que não sejam conhecidos os Embargos Declaração, ante sua notória inadmissibilidade e por ser protelatório, com a condenação em litigância de má-fé.

Manifestação da CEF pela rejeição dos embargos de declaração (ID 37218036).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Ao contrário do que afirma o embargante, foi apresentada matrícula atualizada do imóvel, juntada nas fls. 24/25 do ID 17772954 e fls. 29/30 do ID 17772957, comprovando a hipoteca indevida no imóvel quitado à vista.

O instrumento particular apresentado à fl. 9 e seguintes do ID 17772956, ao qual o embargante faz menção para dizer que o comprador tinha ciência e concordou com a hipoteca, diz respeito a pessoa alheia aos autos, contendo cláusulas distintas do contrato firmado com o embargado.

Tampouco a pretensa concordância expressa com a manutenção do gravame mesmo após a quitação do preço não se faz presente nos autos, não havendo no contrato firmado com o embargado os itens 4.3 e 4.4.

A condenação em danos morais está bem fundamentada e amparada no conjunto probatório, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios lastreia-se na sucumbência.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na sentença embargada.

Se o embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Cumpre observar que este Juízo não tem a praxe de aplicar litigância de má-fé. Contudo, alegações como as enfrentadas nestes embargos levam a conjecturar uma eventual modificação de posicionamento.

Afinal, o manejo de embargos de declaração com o intuito de fazer o Juízo incidir em erro, já que busca fazer crer na existência de cláusulas contratuais redigidas nos embargos que, se existentes, modificariam completamente a sentença, amparando-se ainda em contrato firmado com terceiro alheio aos autos, com nítido objetivo infringente, consiste em forma alternativa indevida para alterar a decisão, impactando até mesmo no bom andamento do processamento de outras ações em trâmite no Juízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração e **ACOLHO** o pedido do embargado para **condenar** CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA por litigância de má-fé ao pagamento de multa que, à luz do artigo 81 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$5.000,00.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETI APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

REU: CONDOMINIO PARIS INCORPORACAO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

### **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA** opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de omissão e contradição quanto à tese da ciência do embargado em relação à hipoteca e inexistência de ato ilícito por parte da embargante, além de ausência de manifestação judicial quanto à inexistência de dano moral em mero atraso de baixa de hipoteca.

Alega que não foi apresentada matrícula atualizada do imóvel, o que implica na não comprovação de fato constitutivo do suposto direito do embargado.

Sustenta que a existência da hipoteca foi devidamente identificada previamente ao promitente comprador, que concordou expressamente com a manutenção do gravame mesmo após a quitação do preço, sendo claro o contrato nos itens 4.3 e 4.4 ao dispor que o adquirente tinha ciência do gravame e concordou em aguardar a baixa da hipoteca somente após a quitação do débito perante o credor hipotecário.

Aduz que não houve inadimplência contratual, porquanto entregue a posse do imóvel e lavrada escritura de venda e compra, podendo a venda ser registrada no Cartório de Imóveis a qualquer momento, pelo que incabível a condenação a indenização ou multa, inexistindo danos morais, cuja condenação, se não afastada, seja ao menos reduzida para R\$2.000,00.

Requer a condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial ou, ao menos, subsidiariamente, a sucumbência recíproca.

Contramizações de DONIZETI APARECIDO VIEIRA no ID 37175314, em que requer seja negado seguimento ou que não sejam conhecidos os Embargos Declaração, ante sua notória inadmissibilidade e por ser protelatório, com a condenação em litigância de má-fé.

Manifestação da CEF pela rejeição dos embargos de declaração (ID 37218036).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Ao contrário do que afirma o embargante, foi apresentada matrícula atualizada do imóvel, juntada nas fls. 24/25 do ID 17772954 e fls. 29/30 do ID 17772957, comprovando a hipoteca indevida no imóvel quitado à vista.

O instrumento particular apresentado à fl. 9 e seguintes do ID 17772956, ao qual o embargante faz menção para dizer que o comprador tinha ciência e concordou com a hipoteca, diz respeito a pessoa alheia aos autos, contendo cláusulas distintas do contrato firmado com o embargado.

Tampouco a pretensa concordância expressa com a manutenção do gravame mesmo após a quitação do preço não se faz presente nos autos, não havendo no contrato firmado com o embargado os itens 4.3 e 4.4.

A condenação em danos morais está bem fundamentada e amparada no conjunto probatório, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios lastreia-se na sucumbência.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na sentença embargada.

Se o embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Cumprir observar que este Juízo não tem praxe de aplicar litigância de má-fé. Contudo, alegações como as enfrentadas nestes embargos levam a conjecturar uma eventual modificação de posicionamento.

Afinal, o manejo de embargos de declaração com o intuito de fazer o Juízo incidir em erro, já que busca fazer crer na existência de cláusulas contratuais redigidas nos embargos que, se existentes, modificariam completamente a sentença, amparando-se ainda em contrato firmado com terceiro alheio aos autos, com nítido objetivo infringente, consiste em forma alternativa indevida para alterar a decisão, impactando até mesmo no bom andamento do processamento de outras ações em trâmite no Juízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração e **ACOLHO** o pedido do embargado para **condenar** CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA por litigância de má-fé ao pagamento de multa que, à luz do artigo 81 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$5.000,00.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003914-67.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIEZER FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [34926017](#)).

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **ELIEZER FERNANDES**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência e de urgência** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que, em 03/09/2019, requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A **tutela de urgência**, por sua vez, encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão das tutelas requeridas.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência e de urgência pleiteada.**

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005795-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONGREGACAO DE SAO BENTO DAS IRMAS MISSIONARIAS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA - MG186800, REGINALDO LUIZ GARCIA - MG173336

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [37609485](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004817-05.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILMARIO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Determino, outrossim, que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe cópia do processo administrativo do benefício n. 506.876.798-7.

Sem prejuízo, CITE-SE o réu.

Intime-se.

**SOROCABA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005956-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANIELA ROSSI RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NELSON ANDREOLI - SP417098, FRANCISCO VALMIR OZIO - SP74658, JULIANA HERNANDES - SP412238

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### SENTENÇA

##### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer combinada com danos morais e lucros cessantes, com pedido de tutela de urgência, proposta em 04/10/2019 por **DANIELA ROSSI RODRIGUES DE MORAES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** objetivando que sejam compelidas a custearem sua moradia até a entrega do imóvel, pagando à autora o aluguel no valor de R\$1.200,00 e as despesas decorrentes do atraso da entrega da obra. Ao final, com o reconhecimento da relação de consumo, busca a responsabilização da parte requerida em ressarcir todas as despesas de natureza material e moral, esta com indenização não inferior a R\$ 10.000,00, quantia que deve ser atualizada e acrescida de juros e correção monetária até a finalização da demanda, além de aplicação de multa por descumprimento do contrato no importe de 20% do valor do contrato.

A parte autora alega, em síntese, que, em 15/09/2015 firmou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel de Unidade Autônoma com a A.D.A.S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para aquisição de imóvel residencial do Empreendimento "Residencial Ouro Verde", localizado na cidade de Cerquillo, com entrega prevista para fevereiro de 2018.

Relata que de acordo com o estabelecido no contrato o prazo da entrega do imóvel estava previsto para 24 meses a partir do contrato de financiamento com a instituição financeira (firmado em 24/02/2016), para fevereiro de 2018, com tolerância de atraso ou antecipação de 180 dias, o que prorrogaria a entrega da obra para, no máximo, agosto de 2018. Todavia, até a presente data o imóvel não foi entregue.

Aduz que a CEF suspendeu a cobrança do financiamento, entretanto ainda lhe obrigam a efetuar o pagamento de taxas.

Afirma que em virtude do cronograma previsto para entrega do imóvel passou a morar na casa de sua mãe, pois não tinha condições de arcar com aluguel de um imóvel mais as parcelas do financiamento.

Em virtude do descumprimento do contrato e ausência de previsão acerca do prazo para entrega do imóvel requer que as requeridas custeiem o valor do aluguel de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensal, até que a chave da casa lhe seja entregue.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela pretendida e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 23711525).

Contestação no ID 25708378, em que a CEF alega em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, evidencia o *pacta sunt servanda*, discorre sobre a legalidade do contratado e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sendo indevidas a inversão do ônus da prova e a devolução de valores, vez que não foi a responsável pelo atraso na obra, tampouco pela venda do imóvel, apenas financiou a aquisição, pugnano pela total improcedência.

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 28678261).

Declarada a revelia das corrés ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI (ID 30615554).

Réplica no ID 32677036.

Vieramos autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Análise, *a priori*, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF.

Com efeito, busca a parte autora a reparação de eventuais danos causados em virtude do atraso da entrega do imóvel, fato de responsabilidade da construtora e da incorporadora, mas que conta, conforme previsão contratual, com a fiscalização da instituição financeira.

Desta forma, resta caracterizada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito.

Foi firmado com C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV - com recursos do FGTS (ID 22867978), a qual figura como construtora e fiadora do empreendimento, respondendo assim de forma solidária com a vendedora e incorporadora ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

A Caixa Econômica Federal, atuando como agente financeiro, ao pactuar com o mutuário que pretende adquirir um imóvel, se obriga a disponibilizar ao vendedor, da forma acordada, o valor total do bem objeto da transação, que será devolvido pelo mutuário, acrescido de correção monetária e juros contratados. Por outro lado, o vendedor se obriga a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, responsabilizando-se pela evicção.

A relação formada entre a construtora e/ou incorporadora, e os adquirentes da unidade imobiliária é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes: *AgRg no REsp 1402429/RS; AgRg no REsp 1140849/RS; REsp 299.445/PR.*

Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide.

Observa-se que foram aplicados os efeitos da revelia à construtora e à incorporadora.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora relata, em síntese, que o imóvel adquirido não foi entregue no prazo previsto no contrato, tampouco há previsão da sua entrega, por estarem as obras paralisadas por culpa exclusiva da Construtora e da Incorporadora.

Com efeito, o prazo previsto para construção/legalização no item B.8.2 do contrato firmado em 24/02/2016 é de 25 meses, com tolerância de atraso por 180 dias, pelo que se conclui que o prazo final se encontra ultrapassado.

Dos autos se obtém também que foi suspenso o pagamento do financiamento, só restando as taxas, haja vista que o processo não foi encerrado. Com efeito, na cláusula contratual 3.6 há a previsão de que, na hipótese de atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6 meses, imputa-se diretamente à construtora a responsabilidade pelo pagamento dos valores definidos na alínea II do item 3, os quais consistem em a) encargos relativos a juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, b) taxa de administração, se devida, e c) prêmio de seguro MIP – Morte e Invalidez Permanente.

No artigo 28.2, alínea “m” do contrato a construtora declara expressamente ser responsável perante os adquirentes das unidades integrantes do empreendimento, pela conclusão da edificação e por eventuais prejuízos por eles sofridos em decorrência de atraso injustificado, com idêntica disposição no tocante à incorporadora no artigo 28.3 “c”.

A autora, por sua vez, apresenta contrato de locação no valor pretendido de R\$1.200,00 (ID 22867976). Figura, no entanto, como mera estimativa de aluguel, vez que o contrato não se encontra assinado.

Verifica-se que as despesas locatícias não foram suportadas pela autora, eis que ela mesmo afirma na inicial que passou a residir na casa de sua genitora não em função do atraso na entrega da obra, mas por ter firmado o contrato de financiamento com a instituição financeira, pois não poderia arcar sozinha com tais dispêndios acrescidos ao valor de um aluguel.

Logo, depreende-se dos autos que o atraso na entrega do imóvel não foi a causa determinante para que a autora passasse a residir com a mãe, mas foi medida adotada *sponte própria*. Ressalte-se que as parcelas do financiamento encontram-se suspensas e não constituem, no momento, despesa a onerar o orçamento da autora.

A multa por descumprimento do contrato no importe de 20% do valor do contrato, ademais, não encontra previsão no instrumento acordado entre as partes.

Dessarte, as indenizações buscadas pela autora, até então analisadas, não encontram amparo na prova dos autos.

A autora requer, por fim, a condenação das corrés à indenização por dano moral, tendo por razoável, como parâmetro mínimo, o valor de R\$ 10.000,00.

Diante do conjunto probatório produzido, percebe-se que restou caracterizado abalo concreto que caracteriza dano indenizável. Inegável a frustração sofrida pela autora consistente em não lhe ser possibilitado usufruir o imóvel pretendido na data aprazada, negando-se-lhe a justa expectativa de planejamento e constituição de domicílio autônomo, razão pela qual a ação, neste aspecto, deve ser julgada procedente.

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação.

Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia pretendida de R\$10.000,00 (dez mil reais) atende satisfatoriamente aos requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela autora, além de coibir práticas semelhantes.

Não se verifica, ademais, qualquer atuação culposa por parte da Caixa Econômica Federal que possa implicar na condenação por danos morais.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e **JULGO** improcedente o feito em face dela por ausência de culpa, com resolução de mérito, e julgo **parcialmente PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** as corrés **ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI** a, solidariamente, indenizar a autora por danos morais arbitrados em **R\$ 10.000,00**, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a citação, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

Custas *ex lege*.

Condono as corrés **ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI** ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fixo, com moderação, em 10% do valor do atualizado da causa, cuja execução fica suspensa ante a gratuidade judiciária concedida, nos termos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de obrigação de fazer combinada com danos morais e lucros cessantes, com pedido de tutela de urgência, proposta em 04/10/2019 por DANIELA ROSSI RODRIGUES DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI objetivando que sejam compelidas a custear sua moradia até a entrega do imóvel, pagando à autora o aluguel no valor de R\$1.200,00 e as despesas decorrentes do atraso da entrega da obra. Ao final, com o reconhecimento da relação de consumo, busca a responsabilização da parte requerida em ressarcir todas as despesas de natureza material e moral, esta com indenização não inferior a R\$ 10.000,00, quantia que deve ser atualizada e acrescida de juros e correção monetária até a finalização da demanda, além de aplicação de multa por descumprimento do contrato no importe de 20% do valor do contrato.

A parte autora alega, em síntese, que, em 15/09/2015 firmou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel de Unidade Autônoma com a A.D.A.S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para aquisição de imóvel residencial do Empreendimento "Residencial Ouro Verde", localizado na cidade de Cerquillo, com entrega prevista para fevereiro de 2018.

Relata que de acordo com o estabelecido no contrato o prazo da entrega do imóvel estava previsto para 24 meses a partir do contrato de financiamento com a instituição financeira (firmado em 24/02/2016), para fevereiro de 2018, com tolerância de atraso ou antecipação de 180 dias, o que prorrogaria a entrega da obra para, no máximo, agosto de 2018. Todavia, até a presente data o imóvel não foi entregue.

Aduz que a CEF suspendeu a cobrança do financiamento, entretanto ainda lhe obrigam a efetuar o pagamento de taxas.

Afirma que em virtude do cronograma previsto para entrega do imóvel passou a morar na casa de sua mãe, pois não tinha condições de arcar com aluguel de um imóvel mais as parcelas do financiamento.

Em virtude do descumprimento do contrato e ausência de previsão acerca do prazo para entrega do imóvel requer que as requeridas custeiem o valor do aluguel de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensal, até que a chave da casa lhe seja entregue.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela pretendida e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 23711525).

Contestação no ID 25708378, em que a CEF alega em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, evidencia o *pacta sunt servanda*, discorre sobre a legalidade do contratado e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sendo indevidas a inversão do ônus da prova e a devolução de valores, vez que não foi a responsável pelo atraso na obra, tampouco pela venda do imóvel, apenas financiou a aquisição, pugnano pela total improcedência.

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 28678261).

Declarada a revelia das corréis ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI (ID 30615554).

Réplica no ID 32677036.

Vieram os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

#### Decido.

Analisando, *a priori*, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF.

Com efeito, busca a parte autora a reparação de eventuais danos causados em virtude do atraso da entrega do imóvel, fato de responsabilidade da construtora e da incorporadora, mas que corria, conforme previsão contratual, com a fiscalização da instituição financeira.

Desta forma, resta caracterizada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito.

Foi firmado com C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV - com recursos do FGTS (ID 22867978), a qual figura como construtora e fiadora do empreendimento, respondendo assim de forma solidária com a vendedora e incorporadora ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

A Caixa Econômica Federal, atuando como agente financeiro, ao pactuar com o mutuário que pretende adquirir um imóvel, se obriga a disponibilizar ao vendedor, da forma acordada, o valor total do bem objeto da transação, que será devolvido pelo mutuário, acrescido de correção monetária e juros contratados. Por outro lado, o vendedor se obriga a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, responsabilizando-se pela evicção.

A relação formada entre a construtora e/ou incorporadora, e os adquirentes da unidade imobiliária é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes: *AgRg no REsp 1402429/RS; AgRg no REsp 1140849/RS; REsp 299.445/PR.*

Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide.

Observa-se que foram aplicados os efeitos da revelia à construtora e à incorporadora.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora relata, em síntese, que o imóvel adquirido não foi entregue no prazo previsto no contrato, tampouco há previsão da sua entrega, por estarem as obras paralisadas por culpa exclusiva da Construtora e da Incorporadora.

Com efeito, o prazo previsto para construção/legalização no item B.8.2 do contrato firmado em 24/02/2016 é de 25 meses, com tolerância de atraso por 180 dias, pelo que se conclui que o prazo final se encontra ultrapassado.

Dos autos se obtém também que foi suspenso o pagamento do financiamento, só restando as taxas, haja vista que o processo não foi encerrado. Com efeito, na cláusula contratual 3.6 há a previsão de que, na hipótese de atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6 meses, imputa-se diretamente à construtora a responsabilidade pelo pagamento dos valores definidos na alínea II do item 3, os quais consistem em a) encargos relativos a juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, b) taxa de administração, se devida, e c) prêmio de seguro MIP – Morte e Invalidez Permanente.

No artigo 28.2, alínea "m" do contrato a construtora declara expressamente ser responsável perante os adquirentes das unidades integrantes do empreendimento, pela conclusão da edificação e por eventuais prejuízos por eles sofridos em decorrência de atraso injustificado, com idêntica disposição no tocante à incorporadora no artigo 28.3 "c".

A autora, por sua vez, apresenta contrato de locação no valor pretendido de R\$1.200,00 (ID 22867976). Figura, no entanto, como mera estimativa de aluguel, vez que o contrato não se encontra assinado.

Verifica-se que as despesas locatícias não foram suportadas pela autora, eis que ela mesmo afirma na inicial que passou a residir na casa de sua genitora não em função do atraso na entrega da obra, mas por ter firmado o contrato de financiamento com a instituição financeira, pois não poderia arcar sozinha com tais dispêndios acrescidos ao valor de um aluguel.

Logo, depreende-se dos autos que o atraso na entrega do imóvel não foi a causa determinante para que a autora passasse a residir com a mãe, mas foi medida adotada *sponte própria*. Ressalte-se que as parcelas do financiamento encontram-se suspensas e não constituem, no momento, despesa a onerar o orçamento da autora.

A multa por descumprimento do contrato no importe de 20% do valor do contrato, ademais, não encontra previsão no instrumento acordado entre as partes.

Dessarte, as indenizações buscadas pela autora, até então analisadas, não encontram amparo na prova dos autos.

A autora requer, por fim, a condenação das corréis à indenização por dano moral, tendo por razoável, como parâmetro mínimo, o valor de R\$ 10.000,00.

Diante do conjunto probatório produzido, percebe-se que restou caracterizado abalo concreto que caracteriza dano indenizável. Inegável a frustração sofrida pela autora consistente em não lhe ser possibilitado usufruir o imóvel pretendido na data aprazada, negando-se-lhe a justa expectativa de planejamento e constituição de domicílio autônomo, razão pela qual a ação, neste aspecto, deve ser julgada procedente.

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação.

Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia pretendida de R\$10.000,00 (dez mil reais) atende satisfatoriamente aos requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela autora, além de coibir práticas semelhantes.

Não se verifica, ademais, qualquer atuação culposa por parte da Caixa Econômica Federal que possa implicar na condenação por danos morais.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e **JULGO** improcedente o feito em face dela por ausência de culpa, com resolução de mérito, e julgo **parcialmente PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** as corréis **ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** a, solidariamente, indenizar a autora por danos morais arbitrados em **R\$ 10.000,00**, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a citação, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

Custas *ex lege*.

Condono as corréis **ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, nos moldes no novo Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fixo, com moderação, em 10% do valor do atualizado da causa, cuja execução fica suspensa ante a gratuidade judiciária concedida, nos termos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004875-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO BARCELLOS ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: TALITADOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco (**não consta o nome do requerente no anexo aos autos**).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Como cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

**SOROCABA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004380-61.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDVALDO NUNES SETTE

Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS JACO HESSEL - SP318080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID38306247).

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

O pedido constante na petição de ID88306247 será apreciado em momento oportuno.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO APARECIDO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID31035124).

Afasto a prevenção com os autos n. 0006265-45.2013.403.6110, pois de objeto distinto do presente feito.

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 06/02/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

**Os pedidos de tutela provisória e de diferimento do recolhimento das custas para o final da ação serão apreciados com o retorno do curso da demanda, se o caso.**

Intimem-se

**SOROCABA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-42.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ERIQUE JONAS BOMBO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO AMARAL - SP199772

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 28/11/2019, por meio da qual o autor pretende a declaração de nulidade da Notificação de Multa n. 29411530007672419, referente ao Processo Administrativo n. 50515.005936/2016-71, iniciado em razão do Auto de Infração n. 2682415.

Narra na petição que em 12/11/2019 recebeu por via postal a Notificação de Multa n. 29411530007672419, referente ao Processo Administrativo n. 50515.005936/2016-71, Auto de Infração n. 2682415, acompanhada de boleto no valor de R\$ 5.000,00, com vencimento em 16/12/2018.

Prossegue narrando que a multa foi aplicada ao veículo placas IOS-2451, por infração cometida em 18/12/2015, na Rodovia BR 116, Km 0,8, município de Queluz, em razão de supostamente o veículo ter evadido, obstruído ou dificultado a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas.

Alega que ficou surpreso em razão do tempo decorrido e do valor da multa, razão pela qual entrou em contato com a Ouvidoria da ANTT para verificar a veracidade da correspondência, sendo-lhe fornecida a senha de acesso ao Processo Administrativo n. 50515.005936/2016-71.

Defende que não foi notificado e por tal motivo não teve a chance de se defender.

Assevera que a notificação que supostamente lhe foi enviada foi devolvida pelo motivo "NÃO PROCURADO".

Alega que o endereço lançado na indigitada notificação é o endereço de seu domicílio.

Defende a aplicação da Súmula 312 do STJ.

Pugna pela tutela de urgência para suspender a cobrança atinente à Notificação de Multa n. 29411530007672419, referente ao Processo Administrativo n. 50515.005936/2016-71, Auto de Infração n. 2682415, inclusive procedendo ao cancelamento do boleto no valor de R\$ 5.000,00 com vencimento em 16/12/2018.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Ação foi inicialmente proposta no Juízo Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0011986-32.2019.403.6315, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos sob o ID 26822678.

Declínio de competência em 29/11/2019, às fls. 13/15 do ID 26822678.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 13/01/2020 e remetidos para processamento em 14/01/2020.

Sob o ID 27189673, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 27992479 pugnando pela remessa de agravo de ID 27996411.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 28271004), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que o Processo Administrativo observou todas as normas do devido processo legal. Assevera que a Notificação de Autuação foi encaminhada via postal para os endereços existentes no Registro Nacional de Transporte de Cargas em nome do autor e em não sendo localizado o autor foi encaminhada notificação via imprensa oficial. Defende que não se trata de infração de trânsito. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados. Apresentou os documentos de ID 28771005 e 28771006.

Indeferida a remessa do agravo e elucidada a interposição direta sob o ID 28777093. Nessa mesma oportunidade foi determinada a cientificação do autor acerca da contestação.

Ciência da ré sob o ID 29807553.

Sobreveio réplica sob o ID 31718434, na qual o autor reitera os termos da inicial, asseverando que sempre teve seu domicílio na Estrada Aurora Coelho Cerione, 2400 – Alumínio/SP. Apresentou os documentos de ID 31718444 e 31718449.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I, do novo Código de Processo Civil.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual no caso presente.

Inicialmente há que se consignar que a data lançada na prefacial como sendo a do vencimento do boleto objeto da presente demanda, qual seja, 16/12/2018, está eivada de erro material.

Com efeito, de acordo com o documento de fls. 6 do ID 26822678, a data do vencimento é 16/12/2019.

**Assim, elucidada a questão, passo a analisar o mérito propriamente dito.**

O cerne da questão diz respeito à validade ou não do Processo Administrativo instaurado em razão do Auto de Infração n. 2682415.

A inicial não veio instruída com cópia do Processo Administrativo, em que pese o autor tenha mencionado que após contato com a Ouvidoria da ré lhe foi fornecida senha de acesso ao indigitado processo.

Contudo, contestado o feito, a ré acostou aos autos a cópia do Processo Administrativo (ID 28771005), razão pela qual entendo que o conjunto probatório produzido se mostra apto e suficiente para o julgamento do feito.

Compulsando a cópia do Processo Administrativo n. 50515.005936/2016-71 (ID 28771005), observa-se que a origem da celeuma reside no Auto de Infração n. 2682415 de fls. 2/3 do mencionado ID, que consigna como endereço do infrator, o autor, na **Rua Rosário de Minas – Jd. Primavera - Três Rios/RJ**; veículo placa IOS-2451e RENAVAM 963688529; infração ocorrida na BR 116, Km 0,8, em 18/12/2015, às 15 horas e 30 minutos, no município de Queluz/SP. Por fim, em observações consigna o amparo legal no art. 36, inciso I, da Resolução ANTT 4799/15 e que veículo evadiu da fiscalização.

A mencionada Resolução ANTT n. 4799/2015, que regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC dispunha, na **redação original**, em seu art. 36 sobre as infrações:

*“Art. 36. Constituem infrações, quando:*

***I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);***

*II - o contratante contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*

*III - o embarcador ou destinatário deixar de fornecer documento comprobatório do horário de chegada e saída do transportador nas dependências da origem ou do destino da carga ou apresentar informação em desacordo com o art. 32: multa de 5% sobre o valor da carga, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e máximo de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).*

*IV - o embarcador ou destinatário emitir o documento obrigatório definido no art. 32 desta Resolução para fins de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiro e mediante remuneração, em desacordo ao regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);*

*V - o TRRC:*

*a) deixar de atualizar as informações cadastrais: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e suspensão do registro até a regularização;*

*b) apresentar informação falsa para inscrição no RNTRC: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter um novo registro pelo prazo de 2 (dois) anos;*

*c) impedir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar o acesso às dependências, às informações e aos documentos solicitados pela fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do RNTRC até cessar a ação;*

*d) manter veículo automotor de carga ou implemento rodoviário cadastrado no RNTRC com identificação visual falsa ou adulterada: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);*

*VI - o TRRC manter veículo automotor de carga cadastrado no RNTRC:*

*a) sem o Dispositivo de Identificação Eletrônica no veículo automotor de carga ou em desacordo com o regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);*

*b) como Dispositivo de Identificação Eletrônica de outro veículo automotor de carga: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);*

*c) com o Dispositivo de Identificação Eletrônica fraudado, violado ou adulterado: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e*

*d) com qualquer dispositivo que impeça a correta leitura do sinal gerado pelo Dispositivo de Identificação Eletrônica: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e suspensão do registro do transportador até regularização.*

VII - o transportador inscrito ou não no RNTRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo de categoria "particular": multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

VIII - o TRRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

a) sem portar o documento obrigatório de que trata o art. 22 desta Resolução ou não apresentar Nota Fiscal de que trata o art. 32: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

b) sem indicar o número da apólice do seguro contra perdas ou danos causados à carga, acompanhada da identificação da seguradora na documentação que acoberta a operação de transporte: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

c) em veículo automotor de carga ou implemento rodoviário não cadastrado na frota do transportador rodoviário remunerado de cargas inscrito no RNTRC: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

d) com o registro no RNTRC suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

e) sem estar inscrito no RNTRC: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

f) sem contratar o seguro contra perdas ou danos causados à carga ou empreender viagem com apólice em situação irregular: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

g) com o registro cancelado no RNTRC: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e

h) para fins de consecução de atividade tipificada como crime: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 1º O TRRC será advertido por escrito para substituição, no prazo de 15 (quinze) dias, do Dispositivo de Identificação Eletrônica inoperante, quando identificadas as situações descritas na alínea "a" do inciso VI deste artigo.

§ 2º Em caso de descumprimento do prazo do § 1º deste artigo, aplicar-se-á a multa prevista na alínea "a" do inciso VI deste artigo.

§ 3º O transportador que deixar de indicar o real infrator, quando for o caso e instado a fazê-lo, assumirá a responsabilidade pelo pagamento do valor integral da multa aplicada." (grifos meus)

Na sequência o documento de 4 do mesmo ID, qual seja, Relatório do sistema de Registro de Fuga monitorado pela concessionária que opera a rodovia, datado de 18/12/2015, traz fotos nítidas do momento da infração, focalizando de forma clara a placa do veículo de carga.

Analisando as fotografias, verifica-se que o veículo se manteve na via, não seguindo, desta forma, pela pista de fiscalização, destinada à pesagem obrigatória de carga.

O documento de fls. 5 ID 28771005, Extrato do Transportador, junto ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, pesquisa realizada em 19/12/2015, consigna que o cadastramento do autor se deu em 21/07/2015, sendo esta também a data consignada, na oportunidade, como a do último recadastramento, RNTRC n. 048733169, com validade até 21/07/2020, na categoria "TAC – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS", endereço na **Rua Rosário de Minas – Bairro Jd. Primavera – Três Rios/RJ**. Não constam informações quanto ao número da residência, telefone ou endereço de correspondência eletrônica (e-mail).

Este cadastro é de responsabilidade do transportador, assim as informações nele prestadas assim o foram pelo próprio autor.

A ausência de determinadas informações também é de sua responsabilidade.

Já o documento de fls. 6, qual seja, o Cadastro na Agência Nacional de Transportes Terrestres, pesquisa realizada em 30/11/2017, traz como última atualização a data de 12/05/2011, endereço do autor na **Estrada Aurora Coelho Cerione, 2400 – Chácara Balaio – Alumínio**.

Assim, nota-se que o autor em dois cadastros distintos, apresentou dois endereços de igual forma distintos.

Diante disso, observa-se que foi emitida uma primeira Notificação de Autuação RNTRC n. 10010400109300616, em 20/04/2016, destinada ao autor no endereço constante do Extrato do Transportador, junto ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, qual seja, na **Rua Rosário de Minas – Bairro Jd. Primavera – Três Rios/RJ** (fls. 7 do ID 28771005) que foi encaminhada com aviso de recebimento postal em 28/04/2016, devolvida ao remetente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBTC sob a fundamentação de "END. INSUFICIENTE", sendo observada a ausência do número da residência (fls. 8 do mesmo ID).

Ou seja, a correspondência foi devolvida ao remetente em razão do endereço não estar completo. Este endereço foi extraído do cadastro realizado pelo próprio autor e, como dito, a ausência desta informação é de sua responsabilidade.

Tem-se, portanto, que a indigitada notificação não chegou ao destinatário por culpa única e exclusiva dele próprio que não realizou seu cadastro de forma completa.

Mesmo assim, observa-se que foi emitida uma **segunda** Notificação de Autuação RNTRC n. 10010400105386017, em 23/02/2017, destinada ao autor no endereço constante do Cadastro na Agência Nacional de Transportes Terrestres, qual seja, na **Estrada Aurora Coelho Cerione, 2400 – Chácara Balaio – Alumínio** (fls. 9 do ID 28771005) que foi encaminhada com aviso de recebimento postal em 06/04/2017, devolvida ao remetente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBTC sob a fundamentação de “NÃO PROCURADO” (fls. 10 do mesmo ID).

Ou seja, a correspondência foi devolvida pela empresa postal.

Tem-se, portanto, que a indigitada notificação não chegou ao destinatário por discricionariedade da empresa postal.

Diante disso, a ré publicou no diário oficial a notificação (fls. 11 do ID 28771005) a fim de dar publicidade do fato à parte interessada.

Não apresentada defesa, lavrou-se o Termo de fls. 12 do ID 28771005 e, na sequência, foi expedida a **primeira** Notificação de Multa n. 29411530002703119, **com o boleto** para pagamento do valor da pena aplicada com **vencimento em 24/05/2019**, destinada ao autor no endereço constante do Cadastro na Agência Nacional de Transportes Terrestres, qual seja, na **Estrada Aurora Coelho Cerione, 2400 – Chácara Balaio – Alumínio** (fls. 13 do ID 28771005), que foi encaminhada com aviso de recebimento postal em 17/05/2019, devolvida ao remetente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBTC sob a fundamentação de “NÃO PROCURADO” (fls. 14 do mesmo ID).

Ou seja, a correspondência foi devolvida pela empresa postal.

Tem-se, portanto, que a indigitada notificação não chegou ao destinatário por discricionariedade da empresa postal.

Realizada nova pesquisa junto ao Cadastro na Agência Nacional de Transportes Terrestres, **pesquisa realizada em 05/06/2019**, traz como última atualização a data de 06/05/2019, endereço do autor na **Rua Epaminondas Neves, 130 – Jd. Astro – Sorocaba** (fls. 15 do ID 28771005).

Assim, nota-se que o autor efetuou atualização de seu cadastro em 06/05/2019, alterando seu endereço para o município de Sorocaba/SP.

Destarte, a informação de que sempre manteve como domicílio o endereço da **Estrada Aurora Coelho Cerione, 2400 – Chácara Balaio – Alumínio**, que já não procedia tal como analisado acima, restou totalmente rechaçada.

Diante da nova informação, foi expedida a **segunda** Notificação de Multa n. 29411530007672419, **com o boleto** para pagamento do valor da pena aplicada com **vencimento em 16/12/2019**, destinada ao autor no **novo endereço** constante do Cadastro na Agência Nacional de Transportes Terrestres, qual seja, na **Rua Epaminondas Neves, 130 – Jd. Astro – Sorocaba** (fls. 16 do ID 28771005), que foi encaminhada com aviso de recebimento postal em 08/11/2019, recebida na mesma data consoante assinatura e data lançadas no documento de fls. 17 do mesmo ID.

Esta é a notificação de multa objeto dos autos.

Em suma, o autor somente foi efetivamente encontrado quando passou a ter domicílio em Sorocaba/SP.

Na sequência, em razão de não ter apresentado manifestação no Processo Administrativo, foi lavrado o Termo de fls. 19, dando por encerrada a discussão na esfera administrativa.

Feita esta análise minuciosa do Processo Administrativo, bem como dos fatos narrados na prefacial, conclui-se que o autor não questiona a infração. Insurge-se somente em face do tempo decorrido entre a infração e sua notificação para pagamento da pena aplicada, alegando o cerceamento de defesa.

Como visto, tal como sustenta a ré em contestação, o Processo Administrativo obedeceu ao devido processo legal.

Em suma, identificada a infração, foram realizadas pesquisas nos cadastros a fim de localizar o infrator e informá-lo da indigitada autuação.

Emitidas as Notificações de Autuação nos endereços constantes dos cadastros cujas informações lançadas são de responsabilidade do transportador, essas não chegaram até o destinatário, ora por sua própria culpa em razão de não ter prestado as informações cadastrais de forma completa, ora por discricionariedade da empresa postal.

Diante disso, outra não poderia ser a providência da ré que não a notificação por meio de imprensa oficial, o que foi feito.

Emitida a notificação de multa, está também não chegou ao destinatário, por discricionariedade da empresa postal.

Por fim, após alteração de dados cadastrais, notadamente o endereço, foi emitida nova notificação de multa que chegou ao destinatário.

Não houve, portanto, cerceamento de defesa.

Após o recebimento da notificação de multa objeto dos autos poderia o autor ter apresentado recurso administrativo, o que não o fez, optando por demandar em Juízo alegando ter um único domicílio.

As alegações ventiladas na prefacial, como demonstrado, careceram de suporte probatório.

Não verifico a plausibilidade das alegações aventadas pelo autor, posto que, ao contrário do que afirma, teve, no mínimo, três endereços distintos de domicílio.

Quando da realização de seus cadastros junto às entidades regulamentadoras de sua profissão, deveria o autor ter agido com zelo e prestado todas as informações necessárias o que evitaria toda a celuma. Não tendo agido de tal forma, ou seja, omitindo determinadas informações, arcou com o ônus de sua desídia.

A ré, por sua vez, valeu-se do disciplinado na legislação pertinente, procedendo à notificação por meio da imprensa oficial.

Nesse viés, identificada a transgressão, devidamente descrita no Auto de Infração n. 2682415, que culminou na instauração do Processo Administrativo n. n. 50515.005936/2016-71, que foi processado de forma devida, sendo notificado o infrator por meio da imprensa oficial, plausível a aplicação da penalidade imposta por meio da Notificação de Multa n. 29411530007672419.

Destarte, não há que se falar em anulação do Auto de Infração n. 2682415 e da consequente Notificação de Multa n. 29411530007672419.

Por consequência, devem ser rechaçados os pedidos formulados na prefacial, posto que a aplicação da penalidade imposta pela agência reguladora ré ao autor mostrou-se legítima.

**Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 27189673), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006558-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: USINA SANTA ROSA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [37730638](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004886-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HELIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO NASTRI NETO - SP230186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar:

a) declaração de pobreza contemporânea ao ajuizamento da ação (a constantes nos autos data de fevereiro de 2019)

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

c) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

d) anexar cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos n.

00044953720204036315 e 00073179620204036315.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta auto-composição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

```
<!-- /* Font Definitions */ @font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;} @font-face {font-family:"Bookman Old Style"; panose-1:2 5 6 4 5 5 5 2 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:3 0 0 1 0;} /* Style Definitions */ p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin:0cm; margin-bottom:0.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman"; mso-fareast-font-family:"Times New Roman"; mso-fareast-language:PT-BR;} .MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-size:11.0pt; mso-ansi-font-size:11.0pt; mso-bidi-font-size:11.0pt; font-family:Calibri; mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi;} .MsoPapDefault {mso-style-type:export-only; margin-bottom:10.0pt; line-height:115%; size:12.0pt 792.0pt; margin:72.0pt 90.0pt 72.0pt 90.0pt; mso-header-margin:36.0pt; mso-footer-margin:36.0pt; mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1;}
```

**SOROCABA, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MILTON LEITE DOS SANTOS, MILTON LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [21870092](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDVAIR DOMINGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 24/08/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

**SOROCABA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001303-44.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 10/03/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

**SOROCABA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005276-07.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAURA DONIZETI FERNANDES ARMELIN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005110-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GETULIO VILA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### **Recebo a conclusão nesta data.**

O autor opôs embargos de declaração (ID 32940834), em face da sentença proferida (ID 32588093), alegando a ocorrência de omissão na decisão.

Em apertada síntese, defende que a sentença deixou de apreciar o pedido de concessão de aposentadoria proporcional a partir da data de 31/07/2014.

Pretende o acolhimento dos embargos para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 32976186, esta ficou-se inerte.

Postergada a apreciação dos embargos para determinar a remessa do feito à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer no sentido de identificar se o autor preenche os requisitos para concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** na data de 31/07/2014, computando-se o tempo de contribuição tal como apreciado na sentença embargada (ID 34415605).

Parecer elaborado pela Contadoria do Juízo sob o ID 37550275, instruído com os documentos de ID 37553258, 37553257 e 37553295.

Determinada a cientificação das partes acerca do Parecer emitido pela Contadoria (ID 37660624), estas nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

### **Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Assiste razão ao autor ao sustentar que o Juízo foi omissivo quanto à apreciação do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do 31/07/2014.

Há que se ressaltar, contudo, que no tocante ao indigitado pedido, diante do identificado pela Contadoria do Juízo, o autor não possui interesse de agir.

Assim, passo a acrescentar a sentença ora embargada após a análise da concessão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral consignando o entendimento do Juízo no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do 31/07/2014 e retificar o dispositivo da sentença, nos termos que seguem:

*“Passo a examinar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.*

*No tocante a tal pedido, deixo de apreciar o mérito, uma vez que observada a ausência de interesse processual do autor, verificada, no caso presente, por ocasião da análise do conjunto probatório, notadamente as informações obtidas nos sistemas da DATAPREV e a conclusão da Contadoria do Juízo.*

Com efeito, após ter ingressado com a presente demanda em 22/08/2019, na sequência, o autor formulou novo requerimento na esfera administrativa em 29/08/2019 (2ª DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/195.676.433-7, cuja DIB data de 29/08/2019, deferida em 16/01/2020 (DDB), sendo apurado um total de tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 04 dias, com renda mensal inicial de R\$ 1.142,34, cujo salário de benefício reajustado corresponde a R\$ 1.163,81, informações estas que se extraem do documento de ID 37553258.

Outrossim, de acordo com o cálculo elaborado pelo Contadoria do Juízo de ID 37553257, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data de 31/07/2014, data expressamente vindicada na prefucial, corresponde a R\$ 590,32, valor este inferior ao salário mínimo vigente que na oportunidade era de 724,00, cujo salário de benefício reajustado corresponde ao salário mínimo atual.

Só pela análise destas informações verifica-se que o autor terá um decréscimo de renda.

Em suma, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pretendido é cerca de R\$ 550,00 inferior à renda mensal inicial do benefício atualmente recebido e, em que pese esta diferença tenha reduzido no decorrer do tempo, ainda persiste em uma quantia superior a R\$118,00 mensais.

Em suma, aproximadamente uma redução de 10% de seus vencimentos mensais atuais.

Expressiva a redução em comento.

Observa-se que o autor não terá majoração de renda, ao contrário, sofrerá uma redução do valor do salário de benefício.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil. No presente caso, prejudicial.

No caso dos autos, em sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pleiteada, esta concessão não ocasionará reflexos financeiros favoráveis ao autor, já que o valor do salário de benefício recebido atualmente é superior ao valor do salário de benefício obtido com a concessão vindicada.

Em outras palavras, a concessão pretendida é prejudicial, considerando o valor da renda auferida atualmente.

Verifico que, no caso em tela, existe carência da ação no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto o autor, como já foi dito acima, já está recebendo benefício previdenciário mais favorável que o pretendido.

Desta forma, o autor não tem interesse processual em ter o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Por todo o exposto, no tocante a este pedido o feito deve ser extinto, ante a reconhecida ausência de interesse de agir do autor.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ante a reconhecida ausência de interesse de agir do autor, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil e ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados por GETULIO VILA VICENTE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária a averbar o período cujo contrato de trabalho foi registrado em CTPS, tal como anotado no documento, de 01/09/2008 a 01/10/2011, trabalhado na empresa NOEL FRANCISCO VIEIRAME, conforme fundamentação acima;

2. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de 23/10/1978 a 31/05/1983, trabalhado na empresa EMTESSSE - EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. e de 01/06/1983 a 15/01/1986, trabalhado na empresa SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, conforme fundamentação acima;

3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31/07/2014, data expressamente vindicada na prefucial, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos averbados e reconhecidos em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 22621058), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, para sanar a omissão alegada no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e acrescer a fundamentação da sentença e seu dispositivo, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004186-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CELSO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da devolução da carta precatória n. 013/2020 (oitava de testemunhas), ID 40011027/anexos.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001052-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes acerca dos documentos acostados pela empresa EUCATEX (encaminhados via e-mail), ID 40013148/anexos.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SALOMAO HESSEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o feito se encontra apto para o julgamento remetam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000546-50.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VILSON ROBERTO DO AMARAL, BRUNO SCARANNI FILHO

**DESPACHO**

ID 40131539: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Após, coma regularização, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. (MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - OAB/SP 125.158).

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003200-78.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:FLAVIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:ADELIA MARIA FERREIRA COSTA - SP414098

**DESPACHO**

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006945-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE:FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO:ERIKAKUBOTA

**DESPACHO**

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000325-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE:TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO:ALINA CRISTINA OREFICE

**DESPACHO**

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004119-26.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO ICIEX LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

## DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003310-09.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: UILSON ROMANHA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIA MENNA HANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado 28/05/2020, com pedido de liminar, impetrado por **UILSON ROMANHA & CIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Defende que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Pugna pelo deferimento de liminar para:

*“1- Seja concedida a medida liminar, para que seja reconhecido de imediato o direito do Impetrante em excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, obstando-se, por consequência, a prática de qualquer ato administrativo de natureza coercitiva ou tendentes à referida cobrança;” (SIC)*

No mérito, pretende a concessão da segurança definitiva para:

*“a) Ao final, seja confirmada a liminar e concedida a segurança para que o impetrante recolha em definitivo as contribuições do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo, com fulcro no entendimento fixado pela Suprema Corte no Tema 69, de repercussão geral, tendo como leading case o RE 574706/PR;*

*b) Ao final seja CONCEDIDA INTEGRALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 60 meses;*

*c) Por fim nos termos da Súmula 231 do STJ e entendimento firmado no julgado dos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA, Tema/Repetitivo 118 do STJ, requer seja concedida a segurança para assegurar à Impetrante o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS/COFINS com inclusão do ICMS destacado na nota fiscal em sua base de cálculo, nos últimos 60 meses sem liquidação do montante, o que será formulado e submetido fiscalização do Fisco pela via administrativa;” (SIC)*

Como inicial, vieram documentos sob o ID 32903489 a 32903912.

Sob o ID 3305598, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 34226950, pugnano pela suspensão do processo. Defende, em apertada síntese, a legalidade da cobrança. Pugna pela denegação da segurança.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 36027588, vindicado seu ingresso na lide. Assevera que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 39364719.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 39631256) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 36690946.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

No tocante ao pedido de suspensão formulado, há que se ressaltar que na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

**Passo a análise do mérito propriamente dito.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 – “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” – e 94 – “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” –, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como que se rechaçamos óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **UILSON ROMANHA & CIA LTDA.** efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS a recolher destacado na nota fiscal, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS a recolher indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE:GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/07/2020 por GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN), com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Municípios.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado ao ISS, pois idênticas as situações.

Pugna liminarmente:

“a.1) Assegurar a Impetrante, até decisão final deste mandamus, seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS da base de cálculo a COFINS e do PIS;

a.2) Determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio (administrativo ou judicial) a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle como CADIN.” (SIC)

No mérito, vindica:

“c) Seja CONCEDIDA INTEGRALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 12.973/14, por violar direta, frontal e flagrantemente os princípios da capacidade contributiva, da equidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do conceito constitucional de faturamento e receita bruta, previstos nos artigos 145, §1º, 50, VI, “a”, 194, V, 195, I, “b”, todos da Constituição Federal e, ainda, afrontar o art. 110 do CTN;

d) Ademais, com fundamento na súmula nº 213 do STJ, requer seja concedida a segurança para assegurar a Impetrante o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ISS, recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa SELIC, conforme o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente.” (SIC)

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 35452621 a 35452634 e de 35452636 a 35452642.

Sob o ID 35618454 a impetrante foi instada a elucidar sua representação processual e, se o caso, regularizá-la.

Elucidação pela impetrante sob o ID 36043412.

Sob o ID 36484555 foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 36836066, vindicado seu ingresso na lide. Assevera que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 37032864, sustentando, em apertada síntese, que o ISS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal. Defende que o ato administrativo inquinado foi praticado em sintonia com o ordenamento jurídico. Discorre sobre a questão da compensação. Pugna pela denegação da segurança.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 39070266.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 39271291) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 39475040.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O objeto deste mandamus consiste em assegurar a impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN) na sua base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos à exação na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido ao longo do tempo que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indicadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

**Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS (ISSQN).**

Nesse diapasão, o montante recolhido a título de ISS (ISSQN) deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos do Estado-Membro ou do Município, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Assim, manifesta a inconstitucionalidade da inclusão do ISS (ISSQN) na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic, e deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA, confirmando a liminar anteriormente deferida**, para garantir o direito da impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (ISSQN), bem como de efetuar a compensação, na via administrativa, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ISS (ISSQN) indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, observado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002887-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA QUEVEDO & SILVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIA MENNA HANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado 29/04/2020, com pedido de liminar, impetrado por **EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA QUEVEDO & SILVA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Defende que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Pugna pelo deferimento de liminar para:

*“1- Seja concedida a medida liminar, para que seja reconhecido de imediato o - direito do impetrante em excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, obstando-se, por consequência, a prática de qualquer ato administrativo de natureza coercitiva ou tendentes à referida cobrança;” (SIC)*

No mérito, pretende a concessão da segurança definitiva para:

*“a) Ao final, seja confirmada a liminar e concedida a segurança para que o impetrante recolha em definitivo as contribuições do PIS e da COFINS com exclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo, com fulcro no entendimento fixado pela Suprema Corte no Tema 69, de repercussão geral, tendo como leading case o RE 574706/PR;*

*b) CONCEDIDA INTEGRALMENTE A ORDEM PLEITEADA, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 60 meses;c) Por fim nos termos da Súmula 231 do STJ e entendimento firmado no julgado dos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA, Tema/Repetitivo118 do STJ, requer seja concedida a segurança para assegurar à Impetrante o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS/COFINS com inclusão do ICMS destacado na nota fiscal em sua base de cálculo, nos últimos 60 meses sem liquidação do montante, o que será formulado e submetido fiscalização do Fisco pela via administrativa;” (SIC)*

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 31538279 a 31538422 e 31538445 a 31540114.

O impetrante foi instado a colacionar aos autos cópia do contrato social (ID 31592676).

Manifestação do impetrante sob o ID 31721146, apresentando o documento de ID 31721353 com intuito de cumprir a determinação judicial.

Sob o ID 32130999, foi recebida a emenda. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 32633602, pugnano pela suspensão do processo. Defende, em apertada síntese, a legalidade da cobrança. Pugna pela denegação da segurança.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 34960221, vindicado seu ingresso na lide. Assevera que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 39299510.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 39631456) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 39679082.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

No tocante ao pedido de suspensão formulado, há que se ressaltar que na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

#### **Passo a análise do mérito propriamente dito.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinaram a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA QUEVEDO & SILVA LTDA.** efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS a recolher destacado na nota fiscal, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS a recolher indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006281-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BSR FACILITIES SERVICES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 21/10/2020 por **BSR FACILITIES SERVICES LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando o reparcelamento de débitos no âmbito do Simples Nacional, nos termos do artigo 21, parágrafo 18, da Lei Complementar 123/2006 e artigo 55 da Resolução CGSN 140, de 22 de maio de 2018. Emaditamento à inicial postulou também pela expedição de certidão de regularidade fiscal. Com a concessão da segurança requer a efetivação do reparcelamento.

Alega que o pedido de reparcelamento foi negado em razão da existência de um parcelamento anterior em curso ativo e do limite de um pedido por ano-calendário.

Sustenta que a negativa pode culminar na exclusão da empresa do Regime do Simples Nacional e na paralisação das atividades empresariais.

Pugna pela decretação de segredo de justiça.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 23774703).

Deferido o pedido liminar (ID 24324429) para determinar à autoridade impetrada que assegure à impetrante o parcelamento de seus débitos no âmbito do Simples Nacional, nos termos do artigo 21, parágrafo 18, da Lei Complementar 123/2006 e artigo 55 da Resolução CGSN 140, de 22 de maio de 2018, no prazo de 10 (dez) dias, bem como seja expedida certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice seja oriundo do referido parcelamento.

Informações foram prestadas no ID 25020693, esclarecendo a Receita Federal que, a fim de viabilizar o cumprimento da liminar, a impetrante foi intimada a proceder à desistência do parcelamento ativo, sem o que o sistema dispara mensagem de impedimento. Pugna pela denegação da segurança por inexistência de ato coator.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no feito (ID 32653868).

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33868165) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

De início, defiro parcialmente que o feito seja gravado com segredo de justiça, somente em relação ao documento de ID 23573301 (balancete de verificação da empresa), pois nele constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, nos moldes do artigo 189 do CPC.

O objeto deste *mandamus* consiste em viabilizar ao impetrante o parcelamento de débitos no âmbito do Simples Nacional.

Verifica-se dos autos que a solicitação de parcelamento pelo Simples Nacional foi negada pela Receita Federal em razão da existência de parcelamento em curso.

De acordo com o artigo 21, parágrafos 15 e 18, da Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, é possível o parcelamento de débitos no Simples Nacional:

*Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:*

(...)

*§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.*

*§ 18. Será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.*

A Resolução CGSN 140, de 22 de maio de 2018, por sua vez, disciplinou o parcelamento no regime do Simples Nacional. Pelo artigo 55 da Resolução seriam permitidos parcelamentos de débitos, não havendo restrição de tempo para nova inclusão de débitos:

*Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos parcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 21, § 18)*

A Instrução Normativa RFB 1.508, de 04.11.2014, detalha o parcelamento, estipulando o limite de 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo o contribuinte desistir previamente de eventual parcelamento em vigor:

*Art. 2º Os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados exclusivamente por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos Portais e-CAC ou Simples Nacional.*

*§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).*

*§ 2º Observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 1º, será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo o contribuinte desistir previamente de eventual parcelamento em vigor. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB no 1714, de 26 de junho de 2017)*

*§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, se o pedido de parcelamento abranger débitos já parcelados anteriormente, a ele não se aplicará o disposto no § 1º do art. 53 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, podendo haver a inclusão de novos débitos e a concessão de novo prazo para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais.*

Desse modo, por parcelamento entende-se a desistência ou exclusão de um parcelamento em curso e a posterior inclusão daqueles débitos excluídos em novo programa.

No caso dos autos, pretende a impetrante o primeiro parcelamento do único parcelamento em curso, cuja solicitação se deu em 30/01/2019.

Não observou a impetrante o procedimento previsto na Instrução Normativa RFB 1.508, no que concerne à prévia desistência de eventual parcelamento em vigor.

No entanto, em cumprimento à liminar deferida, possibilitou-se à impetrante tal proceder.

De outra parte, resta evidente a boa-fé da impetrante, pois insiste no parcelamento de seus débitos para a regularização das pendências tributárias.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Anote-se o segredo de justiça conforme concedido acima.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003733-66.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: NELSON ANTUNES RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo requerente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005900-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCELO TEODORO DE ALMEIDA DIAS

**DESPACHO**

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado e competir ao Juízo a oportunidade à parte de emendar a inicial no caso de deficiência, regularize a parte autora sua petição inicial, **retificando o pedido formulado com a indicação/descrição do imóvel que se pretende a reintegração de posse** objeto da presente lide.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se não analisado o mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003785-62.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: GESSE SOARES DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo requerente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 18/06/2020, com pedido de liminar, por SCHAEFFLER BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, objetivando o direito líquido e certo à inexistência da contribuição ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário-Educação, após 12 de dezembro de 2001, em virtude do advento da Emenda Constitucional 33/2001 ou subsidiariamente, que seja afastada a exigência das contribuições sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da liminar.

Ao final, busca a confirmação da liminar, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, bem como no período em que tramitar a ação, via compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, atualizados com base na taxa SELIC, ou mediante execução do julgado.

Sustentou que o fato de as contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, além do salário-educação terem como base de cálculo a folha de salários de seus funcionários, ofende o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/01.

Defendeu que as alterações introduzidas pela EC n. 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve ser declarada a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação das hipóteses de incidência das exações em exame.

Com a inicial e emenda vieram documentos.

Indeferida a liminar requerida (ID 3551161).

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 35917890, sustentando inexistência de ato coator. Arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico do Sistema "S", bem como o salário-educação, podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no ID 35979684.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 36263714), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram autos conclusos.

### É relatório.

### Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI, além do salário-educação incidente sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz a impetrante que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Mas com a novel redação, sustentou a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao SEBRAE provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema "S", que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.*

*§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomia do CEBRAE.*

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrac, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrac, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrac e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação do terceiro inciso: “*poderão ter aliquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*”.

O verbo utilizado, “poderão”, é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao SEBRAE e ao SESI/SENAI/SESC/SENAC utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) destaques não no original

No que concerne à incidência de salário-educação sobre a folha de salários dos trabalhadores da impetrante após o advento da EC n. 33/2001, melhor sorte não assiste à impetrante.

O salário-educação é uma contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, com alíquota de 2,5%, incidente sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no mês, aos empregados, de acordo com o artigo 15º da Lei 9.424/1996. O recurso serve de fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público.

Destarte, não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CF/88.

Nesse passo, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no artigo 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no artigo 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destaque-se, por oportuno, que a constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF (Súmula 732): “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81, de fato, referida lei estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais

Todavia, sobreveio o Decreto-Lei n. 2.318/86 com expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Posteriormente, a Lei n. 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, com o que deve prevalecer a nova regra. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

De outra parte, ressalto que a tese firmada pelo STF no RE n. 559.937 (“é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições”) não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. Portanto, o referido julgado não tem aplicabilidade ao presente caso.

Assim sendo, a Emenda Constitucional 33/2001 acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, já transcrito alhures. A EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado

Isto porque, ao contrário do que alega a impetrante, não houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Verifica-se que o preceito constitucional, na verdade, não é proibitivo, tanto que utiliza o vocábulo “poderão”, de modo a preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades, que ficam desde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Caso a intenção fosse de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, a redação seria impositiva, algo como “terão” ou “deverão” ter tais bases imponíveis.

E tanto o rol de base de cálculo não é taxativo que o artigo 240 da CF/88 prevê expressamente que as contribuições incidirão sobre a folha de salários.

Desse modo, o texto constitucional não passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais gerais como sendo faturamento, receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro no caso de importação, entre as quais não está o questionado valor total das remunerações, antes limitou-se a tecer rol exemplificativo.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE e do salário-educação objeto do presente *mandamus*, calculados sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003637-51.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 10/06/2020, com pedido de liminar, por **TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando o direito líquido e certo de recolher as contribuições destinadas a terceiro (INCRA, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEST e SENAT), observado o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da liminar.

Ao final, busca a confirmação da liminar, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, bem como no período em que tramitar a ação, via compensação judicial ou administrativa, atualizados com base na taxa SELIC.

Sustenta que o artigo 4º da Lei no 6.950/81 estabeleceu o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi expressamente estendido para as contribuições destinadas a terceiros.

Aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o referido limite exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as contribuições destinadas a terceiros.

Assevera, ainda, que a autoridade impetrada exige que recolha referidas contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Indeferida a liminar requerida (ID 35144080).

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 35533791, sustentando inexistência de ato coator. Arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao Sistema "S", bem como o salário-educação, podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no ID 35657169.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 35909926), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram autos conclusos.

**É relatório.****Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SEST e SENAT, além do salário-educação incidente sobre a folha de salários, no que excede o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz a impetrante que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Mas com a novel redação, sustentou a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao SEBRAE provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema "S", que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.*

*§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.*

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

*a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação ao terceiro inciso: “*poderão ter aliquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*”.

O verbo utilizado, “poderão”, é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao SEBRAE e ao SESI/SENAI/SESC/SENAC utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC N.º 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) destaques não no original

No que concerne à incidência de salário-educação sobre a folha de salários dos trabalhadores da impetrante após o advento da EC n. 33/2001, melhor sorte não assiste à impetrante.

O salário-educação é uma contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, com alíquota de 2,5%, incidente sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no mês, aos empregados, de acordo com o artigo 15º da Lei 9.424/1996. O recurso serve de fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público.

Destarte, não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CF/88.

Nesse passo, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no artigo 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no artigo 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destaque-se, por oportuno, que a constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF (Súmula 732): “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

Não se olvidava acerca da limitação de incidência em até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81 como limite máximo para a base de cálculo das contribuições parafiscais

Todavia, sobreveio o Decreto-Lei n. 2.318/86 com expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Posteriormente, a Lei n. 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, com o que deve prevalecer a outra regra. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

De outra parte, ressalto que a tese firmada pelo STF no RE n. 559.937 (“é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições”) não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. Portanto, o referido julgado não tem aplicabilidade ao presente caso.

Assim sendo, a Emenda Constitucional 33/2001 acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, já transcrito alhures. A EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado

Isto porque, ao contrário do que alega a impetrante, não houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Verifica-se que o preceito constitucional, na verdade, não é proibitivo, tanto que utiliza o vocábulo “poderão”, de modo a preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades, que ficam desde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Caso a intenção fosse de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, a redação seria impositiva, algo como “terão” ou “deverão” ter tais bases imponíveis.

E tanto o rol de base de cálculo não é taxativo que o artigo 240 da CF/88 prevê expressamente que as contribuições incidirão sobre a folha de salários.

Desse modo, o texto constitucional não passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais gerais como sendo faturamento, receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro no caso de importação, entre as quais não está o questionado valor total das remunerações, antes limitou-se a tecer rol exemplificativo.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE e do salário-educação objeto do presente *mandamus*, calculados sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006071-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 11/10/2019 por **GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA e filiais** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando o direito líquido e certo à inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI após 12 de dezembro de 2001, em virtude do advento da Emenda Constitucional 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao salário-educação, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajustamento, bem como no período em que tramitar a ação, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal, atualizados com base na taxa SELIC.

Sustentou que o fato de as contribuições ao SEBRAE, INCRA e ao Sistema "S", além do salário-educação terem como base de cálculo a folha de salários de seus funcionários, ofende o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01.

Defendeu que as alterações introduzidas pela EC n. 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve ser declarada a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação das hipóteses de incidência das exações em exame.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 24633411, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Receita Federal do Brasil em contribuição de terceiros, pois não é sujeito ativo da exação, mas mero agente arrecadador. Salienta a inexistência de ato coator. Arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao SEBRAE, Apex-ABDI e ao Sistema "S", bem como o salário-educação, podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no ID 32655616.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33890471), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram autos conclusos.

### É relatório.

### Decido.

Preliminarmente, não prospera a preliminar arguida pela autoridade impetrada, pois cabe à Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança das contribuições em questão, enquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP figura como autoridade coatora.

A propósito, confira-se entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Recurso desprovido. (AI 00010724120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016.)

Ressalto, por oportuno, que como esta ação mandamental tem no polo passivo da demanda o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, este *mandamus* tem abrangência restrita à área de atuação da autoridade impetrada, não abrangendo, por conseguinte, as filiais da pessoa jurídica impetrante que não se inserem no âmbito de atuação da autoridade dita coatora.

No mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexigibilidade das contribuições destinadas ao I SEBRAE-APEX-ABDI, além do salário-educação incidente sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz a impetrante que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Mas com a novel redação, sustentou a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema "S", que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação ao terceiro inciso: "poderão ter alíquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

O verbo utilizado, "poderão", é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) destaques não no original

Na que concerne à incidência de salário-educação sobre a folha de salários dos trabalhadores da impetrante após o advento da EC n. 33/2001, melhor sorte não assiste à impetrante.

O salário-educação é uma contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, com alíquota de 2,5%, incidente sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no mês, aos empregados, de acordo com o artigo 15º da Lei 9.424/1996. O recurso serve de fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público.

Destarte, não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CF/88.

Nesse passo, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no artigo 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no artigo 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destaque-se, por oportuno, que a constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF (Súmula 732): "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

De outra parte, ressalto que a tese firmada pelo STF no RE n. 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. Portanto, o referido julgado não tem aplicabilidade ao presente caso.

Assim sendo, a Emenda Constitucional 33/2001 acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, já transcrito alhures. A EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado

Isto porque, ao contrário do que alega a impetrante, não houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Verifica-se que o preceito constitucional, na verdade, não é proibitivo, tanto que utiliza o vocábulo "poderão", de modo a preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades, que ficam desde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Caso a intenção fosse de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, a redação seria impositiva, algo como "terão" ou "deverão" ter tais bases imponíveis.

E tanto o rol de base de cálculo não é taxativo que o artigo 240 da CF/88 prevê expressamente que as contribuições incidirão sobre a folha de salários.

Desse modo, o texto constitucional não passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais gerais como sendo faturamento, receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro no caso de importação, entre as quais não está o questionado valor total das remunerações, antes limitou-se a tecer rol exemplificativo.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE e do salário-educação objeto do presente *mandamus*, calculados sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

IMPETRANTE:AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado 13/08/2020, com pedido de liminar, impetrado por **AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA e filiais (CNPJ n. 71.834.089/0002-10, n. 71.834.089/0003-00, n. 71.834.089/0004-82 e n. 71.834.089/0001-30)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e ICMS pago por substituição tributária, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alegam que, além do recolhimento mensal do ICMS, também atua como contribuinte substituído em função de realizar revenda de mercadorias com previsão de substituição tributária na legislação estadual, sendo que, nesta sistemática, o ICMS é pago de forma antecipada pela impetrante ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda junto a fornecedores.

Sustentam que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Defendem, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Pugnám pelo deferimento de liminar para:

*“1) Seja concedida a antecipação da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS imediatamente e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários;” (SIC)*

No mérito, pretendem a concessão da segurança definitiva para:

*“4) Seja JULGADO PROCEDENTE OPEDIDO, confirmando-se a liminar anteriormente concedida e concedendo-se a segurança em definitivo para, não incluir o ICMS e ICMS/ST nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS;*

*5) Com o acolhimento do pedido principal, seja declarado o direito da Impetrante em realizar a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos dos cinco anos, aproveitando-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.” (SIC)*

Como inicial, vieram documentos sob o ID 36920246 a 36920411.

Sob o ID 37060275, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e ICMS por substituição tributária na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, bem como se abstenha a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 37863796, vindicado seu ingresso na lide. Assevera que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 38450644, sustentando em apertada síntese, a decadência da pretensão pela via escolhida. Defende, em apertada síntese, a legalidade da cobrança. Pugna pela denegação da segurança.

Informações complementares sob o ID 38533007.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 38917028.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 39268771) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 39300895.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A alegação de que o direito de peticionar por meio da via processual escolhida encontra-se decaído não merece respaldo. Tanto que a matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário n. 574.076.

Ressalve-se, também, que eventual alegação de suspensão do feito deve ser rejeitada. Há que se ressaltar que na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

**Passo a análise do mérito propriamente dito.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar às impetrantes o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo, bem como o pago por substituição tributária.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre *receita bruta* e *faturamento* (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual *receita bruta* e *faturamento* se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pelas impetrantes a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como que se rechaçamos óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito das impetrantes **AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA. e filiais** (CNPJ n. 71.834.089/0002-10, n. 71.834.089/0003-00, n. 71.834.089/0004-82 e n. 71.834.089/0001-30) efetuarem os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS a recolher, mesmo nos casos de substituição tributária, bem como de efetuarem a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS a recolher indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização das impetrantes quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005973-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 07/10/2019 por **GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA e filiais** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando o direito líquido e certo ao não recolhimento da Contribuição INCRA, após 12/12/2001 (vigência da EC no 33/2001), reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei no 9.430/1996 ou, subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 66 da Lei no 8.383/1991, em ambos os casos atualizados com base na Taxa SELIC, assegurando-lhe o direito à restituição/compensação, desde o quinquênio anterior ao ajuizamento, inclusive as verbas pagas ao longo da ação, até o trânsito em julgado.

Sustentou que o fato de a contribuição ao INCRA ter como base de cálculo a folha de salários de seus funcionários ofende o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01.

Defendeu que as alterações introduzidas pela EC n. 33/01 revogaram a base de cálculo da referida contribuição, com o que deve ser declarada a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação das hipóteses de incidência da exação em exame.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 24867165, sustentando que a contribuição social de intervenção no domínio econômico ao INCRA pode perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no ID 32655612.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33840748), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram autos conclusos.

### É relatório.

### Decido.

Ressalto, por oportuno, que como esta ação mandamental tem no polo passivo da demanda o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, este *mandamus* tem a abrangência restrita à área de atuação da autoridade impetrada, não abarcando, por conseguinte, as filiais da pessoa jurídica impetrante que não se inserem no âmbito de atuação da autoridade dita coatora.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, incidentes sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz a impetrante que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Mas com a novel redação, sustentou a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao INCRA/SENAR provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SESC/SENAC/SEBRAE, ou sistema "S", que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.*

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação do terceiro inciso: “*poderão ter alíquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*”.

O verbo utilizado, “poderão”, é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao INCRA utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC N.º 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) destaques não no original

Semelhante posicionamento adota-se às contribuições destinadas ao INCRA, eis que, conforme alhures mencionado, a norma insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal apenas explicitou a possibilidade de instituição de alíquota *ad valorem*, sem acarretar na sua obrigatoriedade, sendo legítima a incidência das contribuições sobre a folha de salários.

Importante ressaltar que as contribuições em tela visam atender aos encargos da União no que alude à reforma agrária, matéria de interesse social vinculada a toda a sociedade, nos moldes constitucionais da função social da propriedade.

Ademais, ao contrário do que alega a impetrante, não houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Verifica-se que o preceito constitucional, na verdade, não é proibitivo, tanto que utiliza o vocábulo “poderão”, de modo a preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades, que ficam desde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Caso a intenção fosse de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, a redação seria impositiva, algo como “terão” ou “deverão” ter tais bases impositivas.

E tanto o rol de base de cálculo não é taxativo que o artigo 240 da CF/88 prevê expressamente que as contribuições incidirão sobre a folha de salários.

Desse modo, o texto constitucional não passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais gerais como sendo faturamento, receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro no caso de importação, entre as quais não está o questionado valor total das remunerações, antes limitou-se a tecer rol exemplificativo.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE objeto do presente *mandamus*, calculados sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006285-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 21/10/2019 por SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando o direito líquido e certo ao não recolhimento da Contribuição INCRA, após 12/12/2001 (vigência da EC no 33/2001), reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei no 9.430/1996 ou, subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 66 da Lei no 8.383/1991, em ambos os casos atualizados com base na Taxa SELIC, assegurando-lhe o direito à restituição/compensação, desde o quinquênio anterior ao ajuizamento, inclusive as verbas pagas ao longo da ação, até o trânsito em julgado.

Sustentou que o fato de a contribuição ao INCRA ter como base de cálculo a folha de salários de seus funcionários ofende o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01.

Defendeu que as alterações introduzidas pela EC n. 33/01 revogaram a base de cálculo da referida contribuição, com o que deve ser declarada a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação das hipóteses de incidência da exação em exame.

Coma inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 25665428, sustentando que a contribuição social de intervenção no domínio econômico ao INCRA pode perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no ID 32659148.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33891606), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

#### **É relatório.**

#### **Decido.**

Ressalto, por oportuno, que como esta ação mandamental tem no polo passivo da demanda o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, este *mandamus* tem abrangência restrita à área de atuação da autoridade impetrada, não abrangendo, por conseguinte, as filiais da pessoa jurídica impetrante que não se inserem no âmbito de atuação da autoridade dita coatora.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, incidentes sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz a impetrante que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Mas com a novel redação, sustentou a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao INCRA/SENAR provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SESC/SENAC/SEBRAE, ou sistema "S", que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.*

*§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomia do CEBRAE.*

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

*a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

*§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)*

Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação ao terceiro inciso: "poderão ter alíquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

O verbo utilizado, "poderão", é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao INCRA utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



**É relatório.**

**Decido.**

Ressalto, por oportuno, que como esta ação mandamental tem no polo passivo da demanda o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, este *mandamus* tem a abrangência restrita à área de atuação da autoridade impetrada, não abrangendo, por conseguinte, as filiais da pessoa jurídica impetrante que não se inserem no âmbito de atuação da autoridade dita coatora.

O objeto deste *mandamus* consiste em perquirir se perdura a incidência de salário-educação sobre a folha de salários dos trabalhadores da impetrante após o advento da EC n. 33/2001.

O salário-educação é uma contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, com alíquota de 2,5%, incidente sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no mês, aos empregados, de acordo com o artigo 15º da Lei 9.424/1996. O recurso serve de fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público.

Destarte, não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CF/88.

Nesse passo, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no artigo 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no artigo 212, como o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destaque-se, por oportuno, que a constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF (Súmula 732): "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

De outra parte, ressalto que a tese firmada pelo STF no RE n. 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. Portanto, o referido julgado não tem aplicabilidade ao presente caso.

Assim sendo, a Emenda Constitucional 33/2001 acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, que passou a ser assim redigido:

"2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

A EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado

Isto porque, ao contrário do que alega a impetrante, não houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Verifica-se que o preceito constitucional, na verdade, não é proibitivo, tanto que utiliza o vocábulo "poderão", de modo a preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades, que ficam desde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Caso a intenção fosse de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, a redação seria impositiva, algo como "terão" ou "deverão" ter tais bases imponíveis.

E tanto o rol de base de cálculo não é taxativo que o artigo 240 da CF/88 prevê expressamente que as contribuições incidirão sobre a folha de salários.

Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial comentando o entendimento sedimentado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017).

A entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005163-12.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/06/2020, Intimação via sistema DATA: 29/06/2020)

Desse modo, o texto constitucional não passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais gerais como sendo faturamento, receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro no caso de importação, entre as quais não está o questionado valor total das remunerações, antes limitou-se a tecer rol exemplificativo.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004233-35.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NEOQUIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado 20/07/2020, com pedido de liminar, impetrado por **NEOQUIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Pugna pelo deferimento de liminar para:

“a) A concessão da medida liminar, garantindo a impetrante o direito de exclusão imediatamente do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.” (SIC)

No mérito, pretende a concessão da segurança definitiva para:

“c) No mérito, o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o montante do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o Imposto Estadual não assume a natureza jurídica de faturamento da própria pessoa jurídica.

d) Requer o reconhecimento à Impetrante do direito de compensação do indébito gerado por conta dos pagamentos da COFINS e do PIS indevidamente majorados pela inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, pelo período não prescrito de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados, sem a imposição de quaisquer restrições ou óbices das autoridades administrativas ao pleno exercício desse direito.” (SIC)

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 35635881 a 35635892.

Sob o ID 29175279 a impetrante foi instada a elucidar a divergência entre informação constante na prefacial e nos documentos que a instruem, bem como retificar o valor atribuído à causa adequando-o ao benefício econômico pretendido. Por fim, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Manifestação da impetrante sob o ID 36803715, elucidando a divergência, retificando o valor atribuído à causa e o pedido acerca da compensação. Pugnou pelo deferimento de prazo para o recolhimento das custas. Apresentou os documentos de ID 36803721 a 36803727.

Deferido o prazo requerido (ID 37153629).

Manifestação do impetrante sob o ID 37635596, apresentando os documentos de ID 37635589 e 37635594.

Sob o ID 37766313, foram recebidos os aditamentos. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 38148384, vindicado seu ingresso na lide. Assevera que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Ciência do impetrante sob o ID 38174027.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 38282275, pugrando pela suspensão do processo. Defende, em apertada síntese, a legalidade da cobrança. Discorre sobre a vedação da compensação antes do trânsito em julgado.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 38913376.

Ciência do impetrante sob o ID 39260730.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 39284177) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

No tocante ao pedido de suspensão formulado, há que se ressaltar que na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

### Passo a análise do mérito propriamente dito.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indicadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevera-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

Na mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como o que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **NEOQUIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP** efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS a recolher, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS a recolher indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004654-25.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA PISTILI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISA ANDREZA MEYER DE FREITAS - SP429513

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA PISTILI em face da SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a matrícula a percepção de auxílio-emergencial, sob o argumento de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Narra na prefacial que requereu auxílio-emergencial via aplicativo em 05/2020.

Prossegue narrando que para sua surpresa o benefício foi indeferido sob a fundamentação de “cidadão(ã) possui emprego formal”.

Defende que implementa os requisitos para concessão do benefício, inclusive em duas cotas, eis que é arribo de família monoparental.

Pugna liminarmente:

“a) Em caráter liminar, que seja concedido a tutela de urgência para implantação do auxílio emergencial pelo período de 03 meses no valor de R\$ 1.200,00 (cada parcela), conforme redação da lei ou decorrido o prazo de pagamento seja determinado o depósito do valor total das 03 parcelas perfazendo um total de R\$3.600,00.” (SIC)

No mérito, vindica:

“b) Após a apreciação e concessão liminar, requer-se seja determinada a citação das Autoridades Coatoras, para se quiser, prestar informações e razões com o fundamento legal do indeferimento com a apresentação dos dados do grupo familiar enviado via aplicativo, ficando citada para todos os termos e atos do presente, até final decisão que deverá dar provimento ao mandamus, para o pagamento do auxílio emergencial com conversão da tutela antecipada em definitiva ao final da demanda.” (SIC)

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0005761-59.2020.403.6315, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos sob o ID 36913892.

Declínio de competência em 22/07/2020, às fls. 54/55 do ID 36913892.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 13/08/2020 e remetidos para processamento na mesma data.

Declínio de competência sob o ID 37059149.

O STJ determinou a competência deste Juízo para o deslinde da questão no Conflito de Competência n. 175131-DF (2020/0255746-9) (fls. 3/5 do ID 40223430).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

**Decido.**

#### **I. Gratuidade de Justiça:**

Deiro a gratuidade de Justiça, pedido este que observo estar consignado na prefacial e diante da apresentação do documento firmado pela impetrante acostado às fls. 12 do ID 36913892.

#### **II. Condições da ação:**

Busca-se, no presente **mandamus**, prestação jurisdicional que assegure à impetrante a percepção de auxílio-emergencial.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou emperigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine o pagamento do benefício, alegando que preenche os requisitos necessários e que o indeferimento se deu de forma indevida.

A despeito das alegações da impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Com efeito, este Juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pela impetrante apenas com os documentos juntados aos autos, mormente pelo fato de que os documentos comprobatórios juntados não permitem aferir fidedignamente o que de fato ocorreu.

Ressalve-se que não foram juntados aos autos documentos aptos e suficientes a comprovar o alegado na prefacial.

A impetrante limita-se a acostar cópia parcial da CTPS n. 53900 série 303-SP 2ª via emitida; página da fotografia, página da qualificação e fls. 14 do documento, na qual consta a anotação do contrato de trabalho com a empregadora CIDADE DOS VELHINHOS DE PORTO FELIZ, admissão em 09/03/2020, na função de serviços gerais e rescisão em 01/04/20202 (fls. 4/6 do ID 36913892).

Como dito, tal documento não se encontra na íntegra, não sendo possível verificar as anotações gerais, entre elas possíveis contratos de trabalho temporário.

Outrossim, não foi acostado aos autos o efetivo comprovante do requerimento do benefício.

A impetrante limita-se a acostar tela de aplicativo constando a informação “MOTIVO: CIDADÃO(Ã) POSSUI EMPREGO FORMAL” (fls. 13 do ID 36913892).

Tal como produzida a prova, não é possível identificar se pertence ou não à impetrante.

Não foram acostados aos autos outros documentos tais como cópia do sistema CNIS a fim de elucidar o alegado desemprego.

Outrossim, diante da divergência de informações necessária a produção de outras provas a fim de elucidar a questão.

Em sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Consoante jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um determinado fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial. 2. O reconhecimento da intempestividade do agravo regimental pela turma, por si só, observando-se as normas processuais de regência, não configura a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. 3. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída do seu direito líquido e certo. No caso, busca o impetrante demonstrar que houve uma falha técnica que o impediu de ter acesso aos autos em tempo hábil, a fim de interpor o recurso de agravo regimental. Ocorre que a simples cópia do e-mail mencionado em suas razões não se mostra, por si só, hábil a amparar sua pretensão. 4. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança. 5. Agravo regimental não provido”.

A elucidação da questão demanda a produção de provas.

A dilação probatória não se amolda ao rito escolhido para a propositura da demanda, o que implica não possuir direito líquido e certo.

Evidenciada a inadequação da via processual escolhida pela impetrante para deduzir sua pretensão.

Assim, o feito deve ser extinto, ante a reconhecida inadequação, com fulcro no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da gratuidade de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004770-31.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSSIMAR DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a antecipação de pagamento do benefício de auxílio doença, por ter cumprido todos os requisitos de acesso ao benefício, considerando os atestados e exames médicos apresentados nos autos e no processo administrativo, bem como nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pelo impetrante.

Em informações, a autoridade impetrada noticiou que "(...) para conclusão do requerimento nº 1709302114 de Jossimar de Andrade, houve necessidade de solicitação de chamados técnicos de sistemas, pois há indicação de reintegração do segurado por decisão judicial em 08/06/2018 informada pela empresa e, os sistemas do INSS de concessão da antecipação do auxílio-doença não reconhecem o vínculo como ativo. Em contrapartida, em contato com o plantão da Agência da Previdência Social Sorocaba, o segurado foi orientado a agendar perícia presencial com a garantia da Data de Entrada do Requerimento, a qual foi realizada no dia 05/10/20 e, atualmente aguarda realização de procedimentos administrativos (os mesmos da antecipação), para que o resultado da análise seja emitido. Informamos ainda que a resolução dos chamados técnicos é de competência da Empresa de Tecnologia Dataprev, e assim que o sistema for corrigido, poderemos concluir a análise do benefício do segurado".

De seu turno, a despeito da argumentação do impetrante de descumprimento da liminar deferida, tenho que, de fato, houve um impulso por parte da autoridade, que analisou o pedido administrativo, inclusive com realização de perícia.

Nesse passo, em que pese o processo não ter sido finalizado, tenho que a autoridade cumpriu a decisão de ID n. 38928961, analisando o pedido administrativo, dependendo a finalização de procedimentos administrativos e sistêmicos.

Assim sendo, remetam-se os autos, com urgência, ao MPF.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001864-38.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001296-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE LUIS PEDRO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o autor encontra-se desempregado (Num. 33285354 – Pág. 4), defiro o requerimento de justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006861-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSEFA VIEIRA DA SILVA, WELINGTON DA SILVA TERROSSE, LETICIA DA SILVA TERROSSE, LIVIA DA SILVA TERROSSE  
REPRESENTANTE: JOSEFA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450,

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Josefa Vieira da Silva, Wellington da Silva Terrosse, Leticia da Silva Terrosse e Livia da Silva Terrosse contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual os autores pretendem a declaração de quitação de financiamento habitacional contraído por Wagner José Boroto Terrosse, companheiro da primeira requerente e pai dos demais autores.

Em resumo, a inicial (Num. 14264662) narra que Josefa e Wagner mantinham relacionamento de união estável que perdurou até o falecimento deste, em outubro de 2013. No curso do relacionamento Wagner celebrou contrato de financiamento habitacional com a Caixa, visando à aquisição do imóvel que até hoje serve de moradia para Josefa e seus filhos. Logo após o falecimento do companheiro, Josefa comunicou o óbito à Caixa e pediu orientações sobre os desdobramentos do contrato. Inicialmente a autora tentou manter em dia o pagamento do financiamento, mas como não possui renda fixa não conseguiu fazer frente às prestações. Passado algum tempo, Josefa foi surpreendida com a informação de que o imóvel seria levado a leilão.

Os autores alegam que a execução extrajudicial do contrato é nula, primeiro porque incidiu sobre financiamento que a rigor deveria ter sido extinto em razão do falecimento do titular, e em segundo porque não foram observadas as regras concernentes à notificação da parte devedora para purgar a mora.

A ação de conhecimento foi antecedida por medida cautelar para suspender os atos de expropriação do imóvel (Num. 12659103). Na primeira decisão que lancei nos autos (Num. 12741501), deferi liminar determinando a suspensão do leilão.

Em suas respostas (Num. 13850745 e 17005457) a Caixa alegou preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a pretensão dos autores incide sobre contrato extinto, referente a imóvel cuja propriedade se consolidou em nome da credora do financiamento. Apontou também sua ilegitimidade para atuar no feito na condição de agente financeiro, pois apenas representa o FGHab, bem como que a pretensão de liquidação do contrato não foi antecedida de requerimento administrativo. No mérito, defendeu a higidez do procedimento de execução extrajudicial do contrato. Alegou que o inadimplemento é incontroverso, bem como que foram cumpridas as formalidades inerentes à consolidação da propriedade e designação de leilão. Quanto ao pedido de liquidação do saldo devedor, argumentou que os interessados não observaram o procedimento previsto no contrato para a comunicação do sinistro ao FGHab.

Em 26 de setembro de 2019 realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da autora Josefã e inquiridas duas testemunhas.

Em alegações finais (Num. 23107144) os autores sustentaram que as provas comprovavam teses expostas na inicial. Destacaram que a ré falhou na obrigação de informar adequadamente o cliente.

A Caixa, por sua vez, insistiu que não há prova de que os autores tenham comunicado ao agente financeiro o falecimento do mutuário (Num. 23595608).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (Num. 25072947).

Os autos foram baixados em diligência para a Caixa prestar informações a respeito do início da inadimplência e da deflagração do procedimento de execução — os elementos solicitados foram apresentados pela ré (Num. 33104497).

Com vista, a autora e o MPF ponderaram que os documentos apresentados pela Caixa confirmam a procedência da ação.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares levantadas pela Caixa não se sustentam. A consolidação da propriedade não esvazia o interesse dos autores, tampouco os torna parte ilegítima, uma vez que uma das pretensões reside justamente na anulação da consolidação, seja porque ela incide sobre financiamento cujo saldo devedor deveria ter sido liquidado em razão do falecimento do mutuário (tese principal), seja porque o procedimento de execução extrajudicial não observou as formalidades estabelecidas em lei (tese subsidiária). O mesmo raciocínio afasta a alegação de ausência de requerimento administrativo, uma vez que a inicial sustenta que o óbito do mutuário foi comunicado à Caixa, que teria falhado na obrigação de bem orientar os sucessores de Wagner.

Para fechar esse segmento, registro que a condição de representante do FGHab é o que basta para afastar a alegação de ilegitimidade. Não bastasse isso, a inicial articula que a pretensão dos autores deriva de falha no serviço prestado pela Caixa, e a despeito de ter sido cientificada do óbito do mutuário, não providenciou a liquidação do contrato junto ao FGHab.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O contrato informa que o imóvel foi alienado por R\$ 97.000,00, dos quais R\$ 6.358,45 foram pagos por recursos próprios do mutuário, R\$ 9.525,25 saíram da conta de Wagner no FGTS, R\$ 17.000,00 resulta de desconto concedido pelo FGTS e o restante (R\$ 64.086,30) foi financiado. O contrato foi assinado em 31 de outubro de 2012. Entre outubro de 2012 e abril de 2013 foram pagas apenas as prestações equivalentes aos juros da operação, pois o imóvel estava em construção. A partir de maio de 2013 o mutuário passou a pagar as prestações do financiamento propriamente dito.

A operação contava com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular — FGHab, instrumento que em tudo se assemelha a um seguro tradicional, exceto pelo fato de que não envolve uma companhia seguradora, mas sim um fundo público. A cláusula vigésima primeira estabelece as obrigações do FGHab, nas quais se inclui a liquidação do saldo devedor no caso de morte do mutuário. Para ter direito à cobertura o mutuário deve pagar uma contribuição que varia segundo a idade do contratante.

O parágrafo primeiro da cláusula vigésima segunda estabelece que “*para fins de cobertura considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHAB, a data do óbito, no caso de morte [...]*”. Já a cláusula vigésima terceira aponta que os beneficiários têm a obrigação de comunicar o óbito em até três anos após sua ocorrência, sob pena de perda da cobertura.

O segurado Wagner faleceu em 13/10/2013. Embora não se saiba com precisão a data em que o óbito foi comunicado à Caixa, em seu depoimento pessoal a autora Josefã admite que só procurou a Caixa cerca de quatro anos após o falecimento de Wagner. Alegou que não providenciou isso antes porque ficou muito mal com a morte do companheiro, além de assobrada com os cuidados da filha que nasceu pouco tempo depois — no caso, a autora Lívia da Silva Terrosse.

Apesar de não ter sido apresentada prova da comunicação do sinistro, documento de 26 de junho de 2018 informa que o espólio de Wagner José Boroto Terrosse foi intimado na pessoa da inventariante por edital publicado em 6, 7 e 8 de junho de 2018, informação que vai ao encontro da alegação de Josefã, no sentido de que o óbito do mutuário foi comunicado à Caixa por volta de 2017.

Outro elemento que deve ser levado em consideração é o fato de que a inadimplência teve início apenas em outubro de 2016. Ou seja, durante três anos após a morte do mutuário as prestações continuaram a ser pagas por seus sucessores, não obstante o direito à quitação do contrato. Tudo indica que os autores pararam de pagar os boletos porque acreditavam que o FGHab assumiria o saldo devedor.

Como se vê, não há dúvida de que o óbito foi comunicado à Caixa, embora após o decurso de três anos contados do falecimento do mutuário. Apesar disso, o direito à assunção do saldo devedor pelo FGHab não pereceu. Isso porque o prazo de que trata a cláusula vigésima terceira tem natureza prescricional, de modo que não corre contra os absolutamente incapazes. E quando da morte de Wagner, os autores Wellington e Letícia da Silva Terrosse eram menores impúberes (o primeiro contava com 14 anos e a segunda tinha 12) e a autora Lívia só nasceu em abril de 2014, cerca de seis meses após o falecimento do pai.

Ou seja, quando da comunicação do óbito, em algum momento entre 2017 e 2018, três sucessores do mutuário tinham o direito de requerer a assunção do saldo devedor pelo FGHab.

Considerando que esses sucessores eram filhos de Wagner, fica prejudicada a discussão sobre a omissão da companheira do mutuário no contrato de financiamento. De toda sorte, cabe pontuar que não há indícios mínimos de que o nome de Josefã não foi incluído no contrato por má-fé, com o propósito, por exemplo, de maquiagem a renda familiar. Em seu depoimento pessoal a autora Josefã informou que na época do contrato trabalhava eventualmente como diarista, mas seus rendimentos pouco contribuíam para o sustento do lar, carga que recaía quase que exclusivamente sobre Wagner. Nessa ordem de ideias, a informação sobre a união estável do mutuário não teria qualquer repercussão no contrato, já que a única renda que seria levada em consideração seria a de Wagner.

O reconhecimento do direito à quitação do saldo devedor tem por consequência a anulação do procedimento de consolidação da propriedade também esvazia a discussão acerca da regularidade dos aspectos formais desse procedimento.

Por fim, cumpre registrar que a inicial aponta a existência de outros filhos de Wagner, frutos de um casamento anterior. Em tese, esses herdeiros também têm direito a participar da sucessão dos bens, o que inclui o imóvel de que trata este feito. Todavia, os limites cognitivos desta ação dizem respeito apenas ao financiamento do imóvel, de modo que a eventual discussão a respeito da sucessão deve ser travada em ação própria.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de determinar a assunção do saldo devedor do contrato pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular — FGHab e, por consequência, anular o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, que deve reverter em favor dos autores.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da dívida verificada na data do ajuizamento da ação.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo eletrônico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003570-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LAUDI PEREIRA MESSIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros do autor e dos honorários contratados**...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-44.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO SANTESSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que a parte autora apresentou vários comprovantes de despesas (Num. 33949395) que demonstram não ter condições de arcar com as custas do processo, **defiro o requerimento de justiça gratuita**, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADRIANO BERNARDO MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA FIOCCO - SP109697, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155, DEISI MACHINI MARQUES - SP95312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO OSVALDO GOMES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, correção dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissioográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AUTOR: JOSE CARLOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Fisiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que o silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AUTOR: DANIELA CRISTINA JOANNITTI CANCIAN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente, intime-se a parte autora para anexar cópia legível de sua CNH.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram como a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001045-04.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO CARLOS SOUZA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP/C) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004392-43.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OMAR LOPES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por OMAR LOPES FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A visando remuneração dos valores aplicados pelo autor de acordo com as variações do IPCA anual durante todo o período da aplicação.

Custas recolhidas (Num. 24672225 - Pág. 16).

Citada, a CEF alegou preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva e fez defesa de mérito (Num. 24672225 - Pág. 47/117).

Citada, a CAIXA SEGUROS alegou ilegitimidade passiva pedindo sua exclusão do feito e inclusão da Caixa Vida e Previdência S/A, carência de ação e fez defesa de mérito (Num. 24672225 - Pág. 118/185).

Houve réplica (Num. 24672225 - Pág. 188/190).

O feito foi extinto reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da CEF (Num. 24672225 - Pág. 193), o autor recorreu da sentença (Num. 24672225 - Pág. 197/202) complementando as custas (Num. 24672225 - Pág. 203) e a sentença foi anulada por decisão monocrática no TRF3 (Num. 24672225 - Pág. 216/220).

O autor foi intimado a recolher custas (Num. 24672225 - Pág. 222), o que fez a seguir (Num. 24672225 - Pág. 225/226) e foi intimado a emendar a inicial promovendo a citação da Caixa Vida e Previdência S/A e a Caixa Seguradora S/A (Num. 24672225 - Pág. 227), o que fez a seguir (Num. 24672225 - Pág. 232).

Digitalizado o feito, não foram constatadas irregularidades (31787912).

A Caixa Vida e Previdência S/A e a Caixa Seguradora S/A disseram que já haviam apresentado contestação no feito pedindo prosseguimento (38129988).

A CEF, Caixa Vida e Previdência S/A e a Caixa Seguradora S/A disseram não ter provas a produzir (38333479 e 38675861).

O autor pediu prova pericial (38850055).

É o relatório.

D E C I D O:

Indefiro o pedido de prova pericial que poderá ser realizado em liquidação de sentença, tanto que o próprio autor instrui a inicial com cálculo do que entende que lhe seria devido pelas rés (Num. 24672225 - Pág. 37).

Dito isso, julgo o pedido.

O autor veio a juízo pedir a condenação das rés na remuneração dos valores da aplicação financeira de acordo com a variação do IPCA anual.

Instruiu a inicial com a Proposta de Inscrição VIVER VGBL prevendo a cobertura por sobrevivência em nome da filha Tatiana Saufackar Fernandes Silva com um aporte inicial de R\$ 1.000.000,00 (Num. 24672225 - Pág. 17) e também com uma planilha aplicando o IPCA de forma que o tal aporte inicial um ano depois redundaria num saldo de R\$ 49.849,10 a mais (Num. 24672225 - Pág. 37).

As preliminares de ilegitimidade pelas rés restaram superadas pela decisão do TRF3 transitada em julgado que reconheceu a legitimidade da CEF e das corrés.

Não conheço da preliminar de inépcia da inicial uma vez que não há pedido de condenação em dano moral.

No mais, afásto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela seguradora dizendo que o fundamento do pedido não tem amparo legal por que se confunde com o mérito e como tal será apreciada.

No mérito, a CEF observa que a Caixa Previdência não garante a rentabilidade dos planos na modalidade VGBL e PGBL sendo possível haver até rentabilidade negativa, como ocorreu em 2013 em relação aos fundos de renda variável, como espelho, em especial, do ciclo de alta de juros combinado ao movimento de alongamento de prazos médios das carteiras de previdência. No caso a rentabilidade é gerada de acordo como fundo de investimento previsto no contrato, ou seja, o CAIXA FIC PREV 125 RF INDICE DE PREÇOS (fundo de renda variável).

Esclarece que a previsão do IPCA, no caso, não se refere à rentabilidade dos valores investidos, mas ao prêmio (valor pago pelo contratando para o plano) e os benefícios (valores pagos pela companhia ao contratante até o término do prazo de diferimento).

A Caixa Vida e Previdência S/A e a Caixa Seguradora S/A, por sua vez, observam que o plano de previdência contratado pelo autor é uma aplicação realizada para gerar lucros com um determinado período (período de diferimento) de modo que, ao final deste, o contratante tem uma série de opções de recebimento ou retorno do valor (benefício). Assim, o autor confundiu a rentabilidade do valor investido durante o período de diferimento, como reajuste do valor a ser recebido (benefício) até o período, isto é, o indexador do benefício.

Na réplica, o autor alega não ter tido conhecimento dos riscos do negócio acreditando que se tratava de aplicação e não de um risco e que nunca foi devidamente esclarecido sobre quais eram as regras da negociação.

Pois bem

A informação adequada e clara sobre o produto ou serviço contratado e dos riscos que apresentem é direito básico do consumidor (art. 6º III, CDC).

Por outro lado, tratando o caso de plano de previdência, o regime é o da Lei Complementar 109/2001, que estabelece que:

*Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.*

*Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.*

*Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:*

*I - formular a política de previdência complementar;*

*II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;*

*III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;*

*IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;*

*V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e*

*VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.*

*Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.*

*Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.*

## CAPÍTULO II - DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

### Seção I - Disposições Comuns

*Art. 6º As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.*

*Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.*

*Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.*

*Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e*

*II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.*

No caso, supondo que o autor realmente não tivesse noção do que estava contratando, isso não lhe dá direito de alterar as regras do contrato muito menos a espécie contratada para deixar de ser um plano de previdência privada de forma que a indenização pretendida não se insere na responsabilidade contratual, restando verificar-se sua pertinência a luz da responsabilidade extracontratual.

Assim, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes".

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" e que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Destarte, os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana são ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano.

Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

No caso, ante a pretensão apresentada pelo autor resta evidente que ele não compreendeu devidamente a natureza do negócio realizado como CEF.

Assim, dada a natureza do negócio entre as partes, verifica-se que o dano ou prejuízo sofrido ou alegado pelo autor, de não ter recebido os R\$ 49.849,10 a mais na sua aplicação, configura a rentabilidade negativa como já era previsível.

Há que se convir, por outro lado, que a pessoa que realiza um aporte no valor de R\$ 1.000.000,00 e se qualifica na inicial como industrial, se não tinha conhecimento suficiente para compreender o contrato firmado, naturalmente tinha condições de ser auxiliado a tanto.

Logo, ainda que seja crível e possível que algum funcionário ou estagiário da CEF tenha lhe sugerido com alguma insistência a contratação do plano de previdência (para atingir alguma meta de eficiência, digamos), é razoável acreditar que alguma explicação mínima e básica a respeito das condições do tipo negocial de longo prazo tenha sido dada.

Porém, ainda que isso não tenha acontecido e que o autor tenha aderido ao negócio sem ter qualquer esclarecimento sobre ele, conclui-se que o alegado dano não teria decorrido da conduta das rés, mas da imprudência do próprio autor e realizar a aplicação sem ter noção exata das suas condições.

Logo, não existe nexo causal entre o dano alegado pelo autor e a conduta das rés.

Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo nos mesmos R\$ 500,00 para cada ré (conforme a sentença anulada) corrigido a partir desta data até o efetivo pagamento nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Acontece que, diante da natureza e importância da causa (art. 85, § 2º, CPC), embora o CPC estabeleça que no caso de improcedência os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º, do artigo 85 se aplicam, se tomássemos o valor da causa como base de cálculo, incidiríamos em *summum ius, summa iniuria* acarretando enriquecimento desproporcional às rés.

Assim, concluindo-se que há proveito econômico inestimável, justifica-se a fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, CPC).

Transitada em julgado, requeiram partes o que de direito.

Registrada esta pelo sistema. Publique-se. Intime-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000771-40.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: A. B. F.

REPRESENTANTE: MARIA LUIZA FANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Na sequência, a exequente também deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório médico confirmando o uso da medicação.”* Em cumprimento ao despacho num. 35190470.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002140-69.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, nos termos do art. 292, § 1º e § 2º.

Int.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-15.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELIA LUIZ MACIEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Segue o laudo pericial recebido via e-mail.

*“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.”* (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-63.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CRISTINA CORTES - SP256378, MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES - SP172814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Segue o laudo pericial recebido via e-mail.

*“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.”* (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-24.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IRANI MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN OTRENTI - SP372483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Segue o laudo pericial recebido via e-mail.

*“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.”* (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006919-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: VERA DA SILVA CORREA - RS65479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005660-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARIIVALDO FERNANDO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RUAN CARLOS DE MEIA - SP365128, NIVALDO MARCOS CASTANHARO - SP356509, TAIS FERNANDA DE FREITAS - SP394570, RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por ARIIVALDO FERNANDO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (13/10/2017) como opção de permanecer exercendo atividades laborais.

A ação foi distribuída no JEF, onde o autor foi instado a se manifestar sobre o valor da causa apontado pela contadoria (Num. 12535440 - Pág. 80/82) e disse não renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos (Num. 12535440 - Pág. 84). Assim, houve declínio da competência (Num. 12535440 - Pág. 85/86).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (12537214).

O INSS apresentou contestação defendendo que o pedido não merece acolhimento (12819776). 237

O autor pediu prova pericial e apresentou quesitos (13855116), que foi deferida (21917253)

O autor apresentou quesitos novamente (23773973).

Sobre o laudo pericial (28385346), se manifestaram o INSS (32048499) e o autor, este juntando documentos (32135763).

Foi aberta vista ao INSS dos novos documentos, mas não houve manifestação.

É o relatório.

D E C I D O:

A parte autora vem ajuizar pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial (art. 201, § 1º, II CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) o que, nos termos do artigo 58, da LBPS (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28° C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Até o advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser convertido em comum, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo comum em especial, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo ruído, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (05/11/2003).

Por sua vez, ressaltando que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo biológico, entendo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição (Nesse sentido: ApReceNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015).

Também, no caso de agentes cancerígenos como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017), não há descaracterização pela existência de EPI.

Da mesma forma, no caso de exposição a hidrocarbonetos entende-se que “ainda que o PPP faça menção a EPI eficaz, não há comprovação da eficácia para a proteção individual. O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta ‘S’ (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastara aposentadoria especial” (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Assim, considera-se que a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos (Anexo 13) tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para enquadramento como especial (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÉS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

No mesmo sentido, em recente decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça se ressaltou que concernente aos períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balizamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. *A contrario sensu*, a análise qualitativa deve ser considerada apenas para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

No mais, é certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o INSS já reconheceu o enquadramento do período entre 01/02/99 a 01/11/99 (Num. 12535442 - Pág. 127), de forma que os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP
27/08/89 à 03/01/95	Atendente de enfermagem Ruído de 95,7 dB	Num. 12535440 - Pág. 18/19
03/07/95 à 12/03/97	Atendente de enfermagem Biológicos e ruído de 95,7 dB CTPS e declaração	Num. 12535440 - Pág. 20
01/09/97 a 22/06/01	Atendente de enfermagem Ruído de 95,7 dB	Num. 12535440 - Pág. 21/22
01/02/99 a 21/01/08	Atendente de enfermagem Auxiliar de enfermagem Técnico de Gesso Biológicos	Num. 12535440 - Pág. 25/28
01/03/02 à 21/06/07	Técnico em imobilizações Ruído 95,7dB	Num. 12535440 - Pág. 24
01/2/09 à 28/08/12	Técnico em imobilizações Ruído 95,7dB	Num. 12535440 - Pág. 29
06/09/13 a 06/11/17	Instrumentador	Num. 12535440 - Pág. 31

Conforme fundamentação retro CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/02/99 e 21/01/08 tendo em vista as informações constantes do PPP confirmando a exposição a agentes biológicos.

Quanto ao período entre 03/07/95 e 12/03/97, em que o autor trabalhou como atendente de enfermagem (Num. 12535440 - Pág. 36), entendo que CABE ENQUADRAMENTO pela categoria profissional até 05/03/97 como atividade afim à dos Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Item 1.3.2 Dec. 53.831/64.

No mais, embora apresentados PPP dos períodos laborados pelo autor, verifica-se que tais documentos eram todos idênticos quanto às informações pertinentes, mas não completos tanto que sequer mencionam a exposição a agentes biológicos presumível ante a natureza da atividade, assim, foi deferida a perícia.

Tanto é que o perito constatou que a exposição a ruído não era permanente (apenas nos horários de retirada de gesso), mas confirmou a exposição a agentes biológicos de forma que e o laudo, de forma que concluiu que CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 27/08/89 e 03/01/95, 01/09/97 e 22/06/01 (*concomitante a partir de 01/11/99*), 01/03/02 e 21/06/07 (*concomitante*), 01/2/09 e 28/08/12 e 06/09/13 e 06/11/17.

Assim, ~~excluídas as concomitâncias~~ e considerando o enquadramento dos períodos entre 27/08/89 e 03/01/95, 03/07/95 e 05/03/97, 01/09/97 e 22/06/01, 23/06/01 e 21/01/08, 01/02/09 e 28/08/12 e 06/09/13 e 06/11/17, o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial já que soma 24 anos, 07 meses e 18 dias de tempo especial na DER.

Seja como for, cabe observar que, em 08/06/2020, o Tribunal Pleno, em Sessão Virtual, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 791961 assim ementado:

*"Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido.*

*1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.*

2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes.

4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(Julgado por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber).

Assim, conjugando-se o entendimento anterior de que não se pode obrigar o segurado a se afastar da atividade laboral, com a decisão do Supremo Tribunal Federal que ficou definido que sendo vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, embora não se possa fixar a DIB na data do afastamento, é certo que esta atividade laboral com exposição a agentes nocivos não poderá ser concomitante à percepção do benefício.

Entretanto, não tendo o autor completado o tempo suficiente para concessão do benefício na DER, tal pedido fica prejudicado.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ARIIVALDO FERNANDO DE FREITAS condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar os períodos entre 27/08/89 e 03/01/95, 03/07/95 e 05/03/97, 01/09/97 e 22/06/01, 23/06/01 e 21/01/08, 01/02/09 e 28/08/12 e 06/09/13 e 06/11/17 como especial.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não havendo condenação principal e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de 10% sobre valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada visita em três empresas, mas todas nesta cidade, entendo razoável arbitrá-los em duas vezes o valor máximo da tabela do CJF (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Assim, solicite-se o pagamento dos honorários do perito no valor de R\$ 745,60.

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Deve-se atentar que a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96) não a exime do dever de ressarcir os valores pagos ao perito, na proporção devida de 2/3 pela autarquia e 1/3 pelo autor.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001462-54.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALTAYDES DA CRUZ LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$57.542,24**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-60.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELIETE FREIRE DA SILVA TENDULINI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de quinze dias, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se. Após, tomem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002044-54.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CONSTANTINI E BEZERRA BORDADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora opôs embargos de declaração alegando omissão quanto ao pedido subsidiário de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa mediante caução real.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

Já há algum tempo a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo o oferecimento de bens em caução, para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos casos em que o débito já está inscrito em dívida ativa, mas sem o ajuizamento de execução fiscal. Nessa hipótese, a garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas sim o de atrair os efeitos do art. 206 do CTN, que assegura o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que, no curso da cobrança executiva, tenha sido efetivada a penhora.

Nesse sentido, a didática lição do juiz federal LEANDRO PAULSEN<sup>[1]</sup>:

**Provocação da penhora para obtenção dos efeitos do art. 206 do CTN. Ação Cautelar. Admissibilidade.** O contribuinte devedor pode tomar a iniciativa de oferecer bens à penhora antes mesmo do ajuizamento da Execução Fiscal que, certamente, será contra ele intentada. A via processual será uma ação cautelar contra ele intentada. A via processual será uma ação cautelar em que o contribuinte ofereça a garantia e sejam seguidos os ritos e formalidades da penhora, nos termos dos arts. 9º a 15 da LEF. Efetivamente, tem-se admitido o oferecimento de bens em garantia como antecipação da penhora própria da execução fiscal. Embora a caução não implique suspensão da exigibilidade do crédito tributário, faz as vezes de penhora, colocando o devedor em situação de regularidade fiscal para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. [...] Não há, no caso, suspensão da exigibilidade do crédito, podendo e devendo o Fisco promover a execução fiscal, quando, então, a caução será convertida em penhora. Mas o oferecimento da caução implica reconhecimento do débito pelo contribuinte, implicando a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), embora não o impeça de questionar judicialmente o crédito tributário, seja mediante ação anulatória ou do oferecimento oportuno de embargos à execução. De qualquer modo, o prazo para o ajuizamento da execução, interrompido pela formalização da caução, recomeça por inteiro o seu curso, sendo que, não ajuizada a execução em cinco anos, restará prescrito o crédito tributário. Nesta hipótese, restará a ação cautelar sem qualquer utilidade, pois garantidora de crédito tributário já extinto e que não mais poderá ser cobrado, de modo que deve ser levantado o gravame.

Ainda a propósito do tema, os precedentes que seguem:

**TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AResp. 189.015, rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/08/2012).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA PENHORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Na ação cautelar de origem a empresa autora WAL MART BRASIL LTDA pretendeu "prestar caução" (no caso dos autos "antecipar penhora" em execução fiscal ainda não ajuizada mediante oferecimento de carta de fiança no valor de R\$ 4.249.494,42) relativamente ao débito nº 37.013.564-4 e assim obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 2. O Juízo de origem entendeu ser impossível a suspensão de exigibilidade de crédito tributário senão nas estritas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, fundamentando ainda o cabimento de nomeação de bens à penhora apenas após o ajuizamento da execução fiscal. 3. Da análise do pedido deduzido na inicial extrai-se que, de fato, a empresa autora não busca a suspensão da exigibilidade de crédito tributário; o pedido unívoco diz respeito à prestação de caução - em antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco - de modo a não haver óbice à expedição de Certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. 4. A atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor; até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigí-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 5. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes jurisprudenciais. 6. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 7. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela "em outras espécies de ação judicial" não se entevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 8. Pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 9. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 10. Não há como conceder-se uma antecipação de tutela recursal para a pronta aceitação da carta de fiança. 11. Formalizada essa penhora pelo juízo de origem - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 12. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00285130720104030000, rel. Des. Federal Johnsonson di Salvo, j. 28/06/2011).

Admitida a possibilidade de antecipar a penhora por meio de caução, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, **resta verificar-se a garantia ofertada pela autora se revela idônea**, ou seja, se o bem indicado é suficiente para fazer frente ao débito inscrito em dívida ativa, se está livre e desembaraçado e se é de fácil alienação, na hipótese de ser necessária a liquidação da garantia.

No caso, porém, a autora limitou-se a pedir prazo para apresentação de caução real.

Nesse quadro, por ora, indefiro o pedido de CPEN mediante caução real porquanto ausente prova de que a tal garantia existe e se revela idônea.

Assim, acolho os embargos para acrescer à decisão os fundamentos supra.

Caso a autora indique bens à penhora, vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em até dez dias úteis.

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11. ed. – Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora : ESMAFE, 2009, p. 1301-1302.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007891-35.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada do PPP.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003422-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO PAULO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de PPP.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-33.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAURI BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do v. acórdão que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. **JOÃO BARBOSA**, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C.J.F.).

Deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, indicar os contratos não contemplados no laudo já produzido neste processo (num. 17781234), especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no mesmo prazo supra, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

REU: MARCIO FERNANDO FLORIDO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O réu Marcio Fernando Florido apresentou embargos de declaração à sentença, alegando que a decisão foi omissa e contraditória. Em resumo, o embargante alega que ambos os vícios estão relacionados à omissão da sentença quanto ao pedido de produção de prova documental e testemunhal direcionado à empresa Citrus Juice, adquirente das frutas escoadas por meio do Pepro. O réu também pede a concessão da assistência judiciária gratuita.

Os embargos de declaração servem para superar omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

No caso dos autos, constato que, de fato, não houve manifestação do juízo quanto ao pedido de produção de prova testemunhal e documental formulado na contestação.

Reconhecida a omissão, passo a tratar da questão levantada pelo réu, adiantando que isso não repercutirá na conclusão da sentença.

O pedido de produção de prova documental e testemunhal deve ser indeferido. O réu sustenta que essas provas são necessárias para comprovar que a mercadoria foi entregue. Todavia, não se discute o escoamento das quarenta mil caixas de laranja arrematadas no Pepro, de modo que a prova tendente à confirmação desse fato é irrelevante. O que deve ser definido é se os frutos foram produzidos exclusivamente na propriedade informada nos documentos de inscrição do Pepro. E quanto a isso, a prova contida nos autos não deixa dúvida de que o Sítio Nossa Senhora da Aparecida não tinha capacidade de produzir as cinco operações de Pepro incidentes sobre a mesma área.

Por fim, tenho por prejudicado o pedido de concessão da AJG, uma vez que formulado após a prolação da sentença. Logo, caberá ao interessado requerer o benefício junto ao TRF da 3ª Região, caso interposto recurso.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para o fim de complementar o julgado nos termos da fundamentação, sem alteração do dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-06.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

*Aparecido Pereira de Assis* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* em que pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% devido à assistência permanente de terceiros, com pagamento das parcelas vencidas desde a primeira DER (16/12/2015).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a perícia (31346166).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendeu a improcedência da demanda ou, em caso de condenação, o desconto dos períodos de trabalho. Apresentou quesitos e juntou extratos do CNIS e DATAPREV (32292627 e 32292634/ 32292641).

À vista do laudo pericial (34905985), a autarquia apresentou proposta de acordo (35281795), não aceita pelo autor (37745328), que reiterou o pedido de procedência da ação e esclareceu que houve erro no código de recolhimento como contribuinte individual a partir de 10/2016, requerendo prova oral caso houver necessidade (36175178).

Foi requisitado o pagamento do perito (37754055).

Vieram os autos conclusos.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, reputo desnecessária a produção de prova oral pois os documentos juntados e a prova pericial são suficientes para comprovar a capacidade de trabalho do autor no período controvertido.

Ainda de princípio, afasto a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação - 23/04/2020 (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi efetuado em 16/12/2015.

Na questão de fundo, controvertidas partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência — ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas — e a incapacidade.

Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.

A qualidade de segurado e carência restam incontroversos, pois o INSS reconhece que a parte autora preenche a *QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA* (cf. CNIS anexo à contestação - RECOLHIMENTOS ATÉ 31/12/2019) e no LAUDO PERICIAL o Sr. Perito judicial fixou o início da incapacidade em janeiro/2016 (35281795 - Pág. 1).

Com relação à incapacidade, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de síderose superficial, ataxia cerebelar e hipertensão arterial, conforme se observa do trabalho apresentado pelo perito.

O perito diz que o autor necessita de melhor controle da pressão arterial, mas segundo ele o problema não interfere no trabalho. Entretanto, conclui que a síderose superficial incapacita o autor para todo tipo de atividade laborativa, explicando que seus sintomas causam "desenvolvimento progressivo de ataxia, surdez neurosensorial e achados de comprometimento do neurônio motor superior (síndrome piramidal). Pode haver comprometimento cognitivo, alterações comportamentais, distúrbio do controle dos esfíncteres, epilepsia."

Compreende-se por ataxia “os sintomas que afetam a coordenação dos movimentos voluntários, e pode ser sintoma de diversas condições médicas ou neurológicas degenerativas do sistema nervoso que comprometem os movimentos de várias regiões do corpo —dedos, mãos, braços, pernas, olhos—, o equilíbrio, o tônus muscular, a deglutição e a fala.(...) Em alguns casos, a desordem pode ser reversível, desde que tratada a doença subjacente que causou o transtorno. Nos outros, os danos são progressivos e os recursos terapêuticos se voltam para controlar os sintomas e melhorar a qualidade de vida.” (Disponível em <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/ataxia>, acesso em 14/10/2020).

De fato, o perito relata que o autor tem “muita dificuldade para caminhar e manter-se em pé, necessitando apoiar em objetos (mesa, cadeira) ou na parede. Também apresenta alteração do paladar e do olfato, déficit cognitivo”, necessitando de assistência permanente de terceiro (34905985 - Pág. 6/7). Salienta que doença é degenerativa, de evolução insidiosa e que o autor apresenta agravamento do quadro, sem possibilidade de recuperação.

O perito localiza o início da doença há cerca 10 anos e da incapacidade em janeiro de 2016. Já a incapacidade total e permanente foi fixada em setembro de 2018.

Tal conclusão vem corroborada pelos exames de imagem, relatórios médicos, prontuário de atendimento ambulatorial, em especial os relatórios de id. num. 31309711 - Pág. 58, 61, 63 que atestam incapacidade para o trabalho e que os esforços na função de pedreiro tendem a agravar o quadro de ataxia. Na “Guia de referência ambulatorial” de 2015, por exemplo, há notícia de dificuldade de deambulação há mais ou menos cinco anos, fraqueza de membros, perda de equilíbrio e dispnôia (redução do olfato) há dois anos (31309711 - Pág. 68).

Assim, restou constatado o agravamento da doença e início de incapacidade quando o segurado vertia recolhimentos como facultativo (art. 42, § 2º c/c art. 59, § 1º, da Lei 8.213/91),

Logo, o autor faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença desde 01/01/2016 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2018, quando o perito constatou a irreversibilidade do quadro incapacitante.

Com relação às parcelas vencidas, indefiro o destaque dos períodos de recolhimento como contribuinte individual (10/2016 a 12/2019) pois é crível a justificativa apresentada pela autora de que houve erro no código do recolhimento, tendo em vista os recolhimentos anteriores como facultativo e o conjunto probatório demonstrando incapacidade para o trabalho a partir de 2016.

No mais, o benefício de aposentadoria por invalidez terá um acréscimo de 25% tendo em vista a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art. 45, caput, da Lei 8.213/91).

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença a partir de 01/01/2016 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2018, com acréscimo de 25%.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sem desconto dos períodos de recolhimento como contribuinte individual (10/2016 a 12/2019). Os valores atrasados deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º—F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/11/2020, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas.

Custas pelo INSS, que é isento (Lei 9.289/96), todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 32 da Resolução nº 305/2014 do C.JF).

Como as parcelas remontam a 01/2016 o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Provento nº 71/2006
Benefícios: auxílio-doença (a partir de 01/2016) e aposentadoria por invalidez (a partir de 09/2018)
NB: 31/612.825.752-0
Nome do segurado: APARECIDO PEREIRA DE ASSIS
Nome da mãe: ARMERINDA GUEDE DE ASSIS
RG: 16.495.476-4 SSP/SP
CPF: 045.972.028-70
Data de Nascimento: 6/10/1963
NIT: 1.143.929.454-7
Endereço: Avenida Silvío Cruz, nº 631, Jardim Maria Luiza, CEP 14.805-453, Araraquara/SP
DIB: 01/01/2016 (auxílio-doença) e 01/09/2018 (aposentadoria por invalidez)

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

**Oficie-se à CEABDJ.**

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-77.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão da secretária, reputo não caracterizada a prevenção apontada.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram como juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001570-32.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIVRARIA E PAPELARIA NOVA ERA LTDA, CLAUDINEI LIMA SCARMATO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MEASSO - SP180483, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO - SP241092

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MEASSO - SP180483, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO - SP241092

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Despacho de fl. 241: "(...) Intime-se o executado CLAUDINEI LIMA SCARMATO, por publicação, ao advogado constituído, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal (...)".

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004813-18.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: TRANSPORTADORA 3 A MLTDA, SILVIO CARLOS DE MATOS, ARMINDO DE MATOS FILHO, ADILSON MATOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Despacho de fl. 142: "(...) Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito. (...)".

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-61.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CARVALHO & SALVADOR ESTETICA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 03 (três) meses, indique novo endereço para citação ou requiera citação por edital, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-45.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Considerando o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-60.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Considerando o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004530-92.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES - SP245508, KLEBER FERREIRA SANTOS - SP157302

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Reexpeça-se ofício de fl. 70 dos autos físicos, encaminhando à instituição financeira cópia de fl. 23 dos autos físicos (depósito judicial efetuado).

**Barretos, (data da assinatura eletrônica)**

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-67.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: DANILO ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ARANTES - SP211748

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria o download em pdf dos documentos anexados pelo interessado nos presentes autos, e dos demais atos processuais, anexando aos autos 0002031-67.2012.4.03.6138, que deverão prosseguir como cumprimento de sentença.

Após, remetam-se os presentes à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000537-94.2017.4.03.6138

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DE MORAIS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(CONFORME DECISÃO ID 37775586)**

Ficam partes cientes da inserção das mídias acauteladas, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos da decisão ID 37775586.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000177-62.2017.4.03.6138

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CERVI INDUSTRIAL COUROS LTDA - EPP, SANTA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS EIRELI - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049

Advogados do(a) REU: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068, FABIO WICHR GENOVEZ - SP262374, ISABELA DE PADUA NASCIMENTO - SP361057

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(CONFORME DECISÃO ID 37267255)**

Ficam partes cientes da inserção das mídias acauteladas no processo físico, nos termos da decisão anteriormente proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000553-89.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Considerando o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-41.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ROBERTO SCOFONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

#### DESPACHO

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do exequente (ID 40144881).

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 32153007, servindo este despacho como citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, ambos por meio do sistema processual do PJe.

Após, não sendo o caso de prosseguimento pela Portaria deste Juízo, tomem-se conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006235-19.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DIVA ROSA DE MATOS TURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 38648941: Trata-se de pedido de transferência bancária das importâncias depositadas nos autos em nome da exequente e da Sociedade de Advogados Rücker Sociedade de Advogados, referente aos honorários contratuais (fs. 247/248 – ID 24924832).

O Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 trata da possibilidade de transferência de valores correspondentes às Requisições de Pequeno Valor (RPV's) e Precatórios (PRC's) já expedidos e que se encontram à disposição dos beneficiários, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco do Brasil.

De acordo com o referido Comunicado, a transferência deverá ser requerida após a expedição e disponibilização dos valores aos beneficiários, devendo o advogado informar os seguintes dados: *Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de Conta; CPF/CNPJ do titular da conta e declaração que é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.*

Depreende-se das fs. 247/248, do ID 24924832, que ocorreram os pagamentos dos precatórios em nome da exequente e da Sociedade de Advogados Rücker Sociedade de Advogados, por ordem deste Juízo.

No entanto, a petição de ID 38648941 não preencheu todos os requisitos elencados no referido Comunicado. Foi omissa com relação à declaração de isenção de imposto de renda ou optante do regime SIMPLES do titular da conta à qual será feita a transferência dos honorários contratuais, que no caso, será a da Sociedade de Advogados Rücker Sociedade de Advogados (CNPJ: 11.685.600/0001-57), bem como a informação do número do CPF/MF da parte exequente, pois está divergente com o informado nos autos (fs. 225/229 – ID 24924944) e o constante no extrato de pagamento (fl. 247 - ID 24924832).

Desse modo, intime-se o advogado requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a referida Sociedade de Advogados é isenta de imposto de renda ou optante do regime SIMPLES, bem como forneça novamente os dados corretos para transferência do valor cabente à exequente.

Suprida a irregularidade, oficie-se por meio eletrônico a Caixa Econômica Federal – CEF, instituição financeira detentora dos valores depositados (fs. 247/248 - ID 24924832), para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda as transferências eletrônicas nos termos do Comunicado já citado, informando este Juízo o cumprimento.

No mais, não havendo manifestação do INSS com relação à decisão de impugnação (fs. 250/252 – ID 24924832), requisite-se, em favor da parte exequente, o valor remanescente homologado (fl. 234 – ID 24924832), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000944-78.2018.4.03.6138

AUTOR: JARBAS DE PAULA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: SILVESTRE LOPES MATEUS - SP229300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a IMPLANTAÇÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000545-42.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CENTRAL ENERGETICA GUAIRA LTDA, USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 37073822: Trata-se de pedido de transferência bancária das importâncias depositadas nos autos em nome das exequentes (ID 36492898).

O Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 trata da possibilidade de transferência de valores correspondentes às Requisições de Pequeno Valor (RPV's) e Precatórios (PRC's) já expedidos e que se encontram à disposição dos beneficiários, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco do Brasil.

De acordo com o referido Comunicado, a transferência deverá ser requerida após a expedição e disponibilização dos valores aos beneficiários, devendo o advogado informar os seguintes dados: *Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de Conta; CPF/CNPJ do titular da conta e declaração que é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.*

Depreende-se da Certidão de ID 36492892, que ocorreram os pagamentos dos RPV's em nome das exequentes.

No entanto, a petição de ID 37073822 não preencheu todos os requisitos elencados no referido Comunicado. Foi omissa com relação à declaração de isenção de imposto de renda ou optante do regime SIMPLES do **titular da conta à qual serão feitas as transferências, que no caso, será a da Sociedade de Advogados Queiroz Miotto Advogados (CNPJ: 20.428.437/0001-38)**.

Desse modo, intime-se o advogado requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a referida Sociedade de Advogados é isenta de imposto de renda ou optante do regime SIMPLES.

Suprida a irregularidade, oficie-se por meio eletrônico a Caixa Econômica Federal – CEF, instituição financeira detentora do valor depositado, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência eletrônica nos termos do Comunicado já citado.

Decorrido o prazo sem regularização, bem como o prazo para manifestação sobre a satisfação do crédito (Ato Ordinatório - ID 36495551), tornem-se conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001094-59.2018.4.03.6138

AUTOR: JAIRO VITORIO FORNAROLLI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não obstante a manifestação de ID 38421589, a respeito da opção pelo benefício concedido judicialmente, depreende-se da procuração (fl. 12 - ID 12591015) que o advogado não possui tal poder, e que não é do conhecimento deste Juízo a concessão administrativa de algum benefício em nome da parte exequente.

Desta forma, concedo ao advogado o prazo de 15 (quinze) dias para anexar aos autos comprovação de benefício concedido administrativamente em nome de JAIRO VITORIO FORNAROLLI (CPF/MF:067.852.848-99), e sendo o caso, opte, no mesmo prazo, pelo benefício que entender mais vantajoso, **ciente de que a opção deverá ser apresentada diretamente pela própria parte ou por procurador com poderes específicos para fazer a referida opção.**

Isso posto, deixo de analisar, por ora, o requerimento de ID 38426508.

Decorrido o prazo sem o devido esclarecimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001942-10.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: NEUZA FELICIANI SALOMAO DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409, CLAUDIA CAPUTI BALBO - SP194376

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 40134026), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000943-86.2015.4.03.6138

REPRESENTANTE: MARIA JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 39199246) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria n° 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001897-11.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 38291234: Trata-se de pedido de transferência bancária das importâncias depositadas nos autos em nome do advogado CLERIO FALEIROS DE LIMA, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais (ID 36491291).

Tendo em vista que o pedido encontra-se em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da possibilidade de transferência de valores correspondentes às Requisições de Pequeno Valor (RPV's) e Precatórios (PRC's) já expedidos e que se encontram à disposição dos beneficiários, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco do Brasil, oficie-se por meio eletrônico a Caixa Econômica Federal – CEF, instituição financeira detentora dos valores depositados, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda as transferências eletrônicas nos termos do referido Comunicado, informando este Juízo o cumprimento.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO AO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, para cumprimento em consonância com os dados informados pelo advogado (ID 38291234) conforme segue abaixo:

**Ofício Requisitório nº 2020.0031331**

**Beneficiário: CLERIO FALEIROS DE LIMA (CPF/MF 156.273.748-10)**

**Número da Conta JUDICIAL: 1181.005.13470024-3**

**Ofício Requisitório nº 2020.0031327**

**Beneficiário: CLERIO FALEIROS DE LIMA (CPF/MF 156.273.748-10)**

**Número da Conta JUDICIAL: 1181.005.13462116-5**

#### **DADOS DA CONTA PARA AS TRANSFERÊNCIAS**

**TITULAR: CLERIO FALEIROS DE LIMA (OPTANTE DO REGIME SIMPLES)**

**CPF: 156.273.748-10**

**TIPO DE CONTA: CONTA CORRENTE**

**INSTITUIÇÃO BANCÁRIA: BANCO DO BRASIL**

**AGÊNCIA: 6621-4**

**CONTA CORRENTE: 23386-2**

Considerando que o Juízo não foi informado dos dados para transferência do valor depositado em nome da exequente, conforme petição de ID 36557911, bem como o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação do crédito (Ato Ordinatório - ID 36495400), tomem-se conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015, após as informações da Caixa Econômica Federal sobre as transferências.

Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-64.2013.4.03.6138

SUCEDIDO: AIRES DE SANTANA FREITAS

EXEQUENTE: CLEA APARECIDA SERVINO FREITAS, ALESSANDRO SANTANA DE FREITAS, CRISTIANA SANTANA DE FREITAS, JESSICA APARECIDA SERVINO FREITAS, KELLY CRISTINA SANTANA FREITAS SILVA, SIMONE SANTANA GUIMARAES, VAGNER SANTANA DE FREITAS, WILSON SANTANA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 38292049: Trata-se de pedido de transferência bancária das importâncias depositadas nos autos em nome do advogado CLERIO FALEIROS DE LIMA, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais (ID 36489571).

Tendo em vista que o pedido encontra-se em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da possibilidade de transferência de valores correspondentes às Requisições de Pequeno Valor (RPV's) e Precatórios (PRC's) já expedidos e que se encontram à disposição dos beneficiários, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco do Brasil, oficie-se por meio eletrônico a Caixa Econômica Federal – CEF, instituição financeira detentora dos valores depositados, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda as transferências eletrônicas nos termos do referido Comunicado, informando este Juízo o cumprimento.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO AO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, para cumprimento em consonância com os dados informados pelo advogado (ID 38292049) conforme segue abaixo:

**Beneficiário: CLERIO FALEIROS DE LIMA (CPF/MF 156.273.748-10)**

**Ofício Requisitório nº 2020.0039512**

**Número da Conta JUDICIAL: 1181.005.13469991-1**

**Ofício Requisitório nº 2020.0039509**

**Número da Conta JUDICIAL: 1181.005.13466432-8**

**Ofício Requisitório nº 2020.0039508**

**Número da Conta JUDICIAL: 1181.005.13466430-1**

**Ofício Requisitório nº 2020.0039506**

**Número da Conta JUDICIAL: 1181.005.13466428-0**

**Ofício Requisitório nº 2020.0039500**

**Número da Conta JUDICIAL: 1181.005.13466424-7**

**Ofício Requisitório nº 2020.0039498**

**Número da Conta JUDICIAL: 1181.005.13466422-0**

**Ofício Requisitório nº 2020.0039496**

**Número da Conta JUDICIAL: 1181.005.13466420-4**

**Ofício Requisitório nº 2020.0039493**

**Número da Conta JUDICIAL: 1181.005.13466437-9**

**Ofício Requisitório nº 2020.0039485**

**Número da Conta JUDICIAL: 1181.005.13466435-2**

**DADOS DA CONTA PARA AS TRANSFERÊNCIAS**

**TITULAR: CLERIO FALEIROS DE LIMA (OPTANTE DO REGIME SIMPLES)**

**CPF: 156.273.748-10**

**TIPO DE CONTA: CONTA CORRENTE**

**INSTITUIÇÃO BANCÁRIA: BANCO DO BRASIL**

**AGÊNCIA: 6621-4**

**CONTA CORRENTE: 23386-2**

Considerando que o Juízo não foi informado dos dados para transferência do valor depositado em nome dos exequentes, conforme petição de ID 36557506, bem como o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação do crédito (Ato Ordinatório - ID 36495396), tomem-se conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015, após as informações da Caixa Econômica Federal sobre as transferências.

Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-87.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: WELP - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WAGNER TELES DE SOUZA, ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001433-74.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: REALCOD INFORMATICA EIRELI - ME, REGINALDO HUMBERTO QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BORGES DA SILVA - SP363496

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BORGES DA SILVA - SP363496

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-83.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: WELP - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WAGNER TELES DE SOUZA, ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MOHAMED ADI NETO - SP229156, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FERREIRA CALDAS DE OLIVEIRA - SP366933, MOHAMED ADI NETO - SP229156, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

Advogados do(a) EXECUTADO: MOHAMED ADI NETO - SP229156, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

## SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-15.2020.4.03.6138

AUTOR: JAIRO MATOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prevenção não há entre o presente feito e os elencados no termo, senão, vejamos: o 0001023652020403633 foi extinto sem apreciação do mérito e o processo 00100502120134036302 tem objeto benefício diverso do discutido no presente. Quanto ao processo 00057748320094036302, afasto a prevenção uma vez que no presente feito há documentação médica atualizada e refere-se a benefício cessado no ano de 2018.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 612.848.909-9, cessado em 14/12/2018.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito reivindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do CPC/2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocadamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização da prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Outrossim, para a prova pericial de natureza médica, nomeio o médico perito do Juízo, **MARCELO FURTADO BARSAM**, inscrito no CRM/SP sob o nº **94.225**, a ser oportunamente realizada nesta Justiça Federal em razão da suspensão dos prazos, nos termos determinados na Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, que determinou a suspensão da realização de audiências, perícias, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.**

**Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data a ser designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo**, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000450-48.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: J FARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696, CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA

5000450-48.2020.4.03.6138

Trata-se de mandado de segurança, em que se pede postergação do pagamento das obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, parcelamentos e REFIS e também a entrega das declarações e obrigações acessórias no âmbito federal, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública.

Deferida a medida liminar (ID 31484576), contra a qual foi interposto agravo de instrumento.

Prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 32064145), em que sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela denegação da segurança.

O MPF deixou de opinar.

Comunicação de acórdão, em que se deu provimento ao agravo de instrumento (ID 38243803).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, a parte impetrante impetrou mandado de segurança contra autoridade coatora que não tem atribuição para rever o ato dito coator, visto que domiciliada no município de Barretos/SP, abrangido pela área de atuação do Delegado da Receita Federal de Franca/SP.

Assim, a autoridade apontada na inicial é ilegítima a responder por esta ação por não deter atribuição para corrigir eventual ilegalidade.

Ademais, a parte impetrante não indicou corretamente a autoridade coatora, mesmo depois de determinada a sanar a irregularidade. A extinção do feito é, assim, de rigor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002330-31.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GEDEAO SAMUELEZIDORO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a decisão ID 14994571. Assim, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelo executado (ID 20316126).

Da análise dos autos, verifica-se que o INSS pretende, em sede de cumprimento de sentença, a cobrança dos valores de benefício assistencial recebidos pela parte autora, ora executada, em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada pelo acórdão.

Nesses termos, anoto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem, autuada como Pet. nº. 12.482/DF e vinculada ao Tema repetitivo nº. 692/STJ (Controvérsia 51), propondo a revisão da tese firmada quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final da questão de ordem que propôs a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002325-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 1773/1959

EXECUTADO: CARLA CRISTINA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MOREIRA - SP253204

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a decisão ID 14552494.

Da análise dos autos, verifica-se que o INSS pretende, em sede de cumprimento de sentença, a cobrança dos valores de benefício previdenciário recebidos pela parte autora, em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada pela sentença.

Nesses termos, anoto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acolheu questão de ordem, autuada como Pet. nº. 12.482/DF e vinculada ao Tema repetitivo nº. 692/STJ (Controvérsia 51), propondo a revisão da tese firmada quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final da questão de ordem que propôs a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-11.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação na qual o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Embora o artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 autorize o juízo a fixar de ofício o valor da causa, determino que a parte autora, no mesmo prazo, apresente o valor da causa de acordo com o proveito econômico perseguido, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 292 daquele diploma normativo, ainda que o faça por estimativa, considerando que tem maior aptidão para defini-lo, tendo em vista que Data de Entrada do Requerimento Administrativo ser de 15/09/2020.

Intime-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-71.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AMAURI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Informe a parte autora se o agravo de instrumento (evento 28453662) oposto em face da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça foi dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade ao disposto no artigo 1.016 do Código de Processo Civil.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-38.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EMILIO FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

**Nomeio a assistente-social Sra. Joice Patrícia Telles, designado para o dia 12/11/2020, às 15h00 para o estudo sócio-econômico.** A profissional nomeada quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intinem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001344-09.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: E. V. R. D. O.

REPRESENTANTE: MARIARUTH RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Evento 33133784: Promova a parte autora a juntada da Certidão de Óbito de ELISEU DE OLIVEIRA por cópia digitalizada com frente e verso do referido documento, em 10 (dez) dias.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001729-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:RAULLEME

Advogado do(a) EXECUTADO:ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a decisão ID 14554259.

Da análise dos autos, verifica-se que o INSS pretende, em sede de cumprimento de sentença, a cobrança dos valores de benefício previdenciário recebidos pela parte autora, em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada pelo acórdão.

Nesses termos, anoto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acolheu questão de ordem, autuada como Pet. nº. 12.482/DF e vinculada ao Tema repetitivo nº. 692/STJ (Controvérsia 51), propondo a revisão da tese firmada quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final da questão de ordem que propôs a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002562-72.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 5.203,66 (CNIS em anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-08.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:ANTONIO VALEZE

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Por meio da petição evento nº. 362006297, a parte autora pede reconsideração da decisão interlocutória evento nº. 27951795 que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, ao argumento de que "o holerite comprova que mediante os descontos necessários o mesmo percebe apenas R\$1418,24."

Não merece guarida a impugnação apresentada. Os documentos contidos no evento nº. 362006297 demonstra que o valor líquido recebido é da ordem de R\$ 3.092,00. Contudo, com fulcro no art. 98, §6º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em benefício da parte autora defiro a possibilidade de parcelar as despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, em até três parcelas mensais distintas.

Ante o exposto, rejeito o pedido de reconsideração apresentado, ao tempo em que concedo em favor da parte autora a possibilidade de parcelar as despesas processuais que a beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, em até três parcelas mensais distintas.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**JUIZ FEDERAL**

**LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-39.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALVACI XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-49.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JAMES ELIAS BRUFATTO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Evento 31912046: Recebo como aditamento da inicial. Reconsidero o despacho inicial, mantendo a competência desta Vara para que se dê prosseguimento ao feito.

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.599,76 ( conforme informações do CNIS em anexo), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002575-71.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FLAVIO LUIZ BUENO

Advogado do(a) AUTOR: KEVI CARLOS DE SOUZA - SP334771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 6.160,00 (conforme informações do CNIS em anexo), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-03.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE LUIS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA APARECIDA ARRUDA FERREIRA - SP381365, RICARDO AURELIO DONADEL - SP300532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 30.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretária faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001571-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **JOÃO RAIMUNDO DE MEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 10930717, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Réplica no evento 14066313.

Informações da Contadoria no evento 20642568, seguidas de intimação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (19/04/2017), o total de 29 anos, 4 meses e 5 dias de serviço/contribuição. O INSS também reconheceu na via administrativa a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 11/11/1986 a 04/11/1991, de 02/08/1993 a 11/08/1995 e de 16/10/1995 a 05/03/1997.

Logo, o ponto controvertido restringe-se à especialidade das atividades exercidas nos períodos de 08/09/1999 a 12/02/2002; de 22/10/2002 a 11/11/2008; e de 08/02/2010 a 02/03/2017.

#### Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.**

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se figurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

#### Do caso concreto

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos controvertidos, de 08/09/1999 a 12/02/2002; de 22/10/2002 a 11/11/2008; e de 08/02/2010 a 02/03/2017, o autor anexou aos autos os formulários PPP de fs. 32/48 do evento 9207939.

Referidos documentos comprovam que o autor trabalhou como operador e auxiliar de produção nos períodos acima, estando exposto ao agente físico ruído variável de 95 a 98 dB(A) no período de 08/09/1999 a 12/02/2002, ruído de 93 dB(A) no período de 22/10/2002 a 11/11/2008, e ruído superior a 90 dB(A) no período de 08/02/2010 a 01/03/2017.

Logo, em se tratando de níveis de ruído superiores àqueles previstos na legislação previdenciária para o enquadramento da atividade especial nos períodos mencionados (código 1.1.6 do Anexo III do Decreto n.ºs 53.831/64 e Decretos n.ºs 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o reconhecimento da especialidade das atividades é medida de rigor.

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição na DER (19/04/2017).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República, **vigente na DER (data da entrada do requerimento)**, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (19/04/2017 – fls. 94/98 do evento 9207939) o autor passou a contar com 35 anos, 5 meses e 28 dias de serviço/contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, consoante a segunda contagem anexada no evento 20642568.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 08/09/1999 a 12/02/2002; de 22/10/2002 a 11/11/2008; e de 08/02/2010 a 01/03/2017, e **condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (19/04/2017)**, consoante fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIB em 01.09.2020. Oficie-se.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para calcular os atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001013-95.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NARCISO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando o laudo médico pericial realizado neste juízo (evento 29630184), pode-se constatar que **na data da incapacidade apurada na via administrativa (ano de 2003), o autor não mantinha a qualidade de segurado no RGPS (tela do CNIS anexa)**, porquanto estava sem contribuir desde 28/02/1993.

Além disso, referido laudo concluiu pela **capacidade laborativa do autor** na data da perícia médica (08/08/2019).

Logo, fixo o ponto controvertido na questão relativa à necessidade de devolução das parcelas recebidas indevidamente do INSS, no período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (2005 a 2014), sem que tivesse comprovado a qualidade de segurado na data da incapacidade.

Todavia, no tocante à obrigatoriedade de devolução das parcelas do benefício recebidas indevidamente, a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, **determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria discutida nestes autos: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”**

Referida questão foi cadastrada como “Tema Repetitivo n.º 979”.

Desta forma, **não havendo controvérsias acerca da qualidade de segurado do autor na data da incapacidade (2003)**, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos autos do REsp n.º 1.381.734/RN, que dará solução à necessidade de devolução das parcelas recebidas indevidamente.

Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004069-32.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

REPRESENTANTE:AVANY SOUZALIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que os presentes autos foram inseridos no sistema PJe, sem que até o presente momento, fosse virtualizado seu conteúdo para prosseguimento do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017 – TRF3, alterada pela Resolução PRES 200/2018, que determinou que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, REVOGANDO, assim, a regra de inserção das peças digitalizadas por meio de "novo processo incidental".

Posto isso, intime-se a parte interessada para oportunamente promover a inserção dos documentos digitalizados, para continuidade do feito.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003991-38.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SONIA APARECIDA DESCROVI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **SONIA APARECIDA DESCROVI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período em que trabalhou como empregada doméstica, de 01/01/1979 a 20/01/1980 e de 25/01/1980 a 31/12/1980, sem anotação em CTPS.

Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 138/143 do evento 12546511, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Réplica a fls. 155/161 do mesmo evento.

Audiência de instrução e julgamento a fls. 169/173, com os áudios anexados nos eventos 21867995, 9156, 9157 e 9158.

Informações da Contadoria no evento 23822142, seguidas de vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

O INSS já reconheceu à autora, na DER (03/05/2013), o total de 24 anos, 2 meses e 25 dias de serviço/contribuição.

Logo, os pontos controvertidos restringem-se aos períodos de 01/01/1979 a 20/01/1980 e de 25/01/1980 a 31/12/1980, em que a autora exerceu atividade de empregada doméstica sem registro em CTPS.

**Aposentadoria por tempo de contribuição.**

A autora ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo, como que não concordou a parte autora.

Passo ao exame do mérito.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República, vigente até 12/11/2019, estabelecia os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Logo, os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na época da DER, são: a) tempo de serviço/contribuição de 30 (trinta) anos para homem, e 25 (vinte e cinco) anos para mulher, acrescido do pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para cumpri-lo, observado o limite de idade de 53 anos para homens e 48 para mulheres.

No caso em exame, a contagem do INSS não computou os períodos de 01/01/1979 a 20/01/1980 e de 25/01/1980 a 31/12/1980, laborados como empregada doméstica sem anotações em CTPS.

Como início de prova documental, a parte autora anexou aos autos as declarações contemporâneas de seus empregadores objetivando a dispensa em aula de educação física, com reconhecimento de firma em cartório (fs. 43/48 do evento 12546511).

A autora possuiu 49 (quarenta e nove) anos de idade na DER.

Tanto a justificação administrativa realizada no INSS, quanto a audiência realizada neste juízo, corroboraram os fatos narrados na inicial, comprovando que nos períodos controvertidos a parte autora exerceu atividade de empregada doméstica e pajem, sem anotação em CTPS, para José Zanatelli.

Porém, a suposta atividade de empregada doméstica para a empregadora **Yolanda Fonte Descrovi, que é a mãe da autora, não pode ser considerada como relação doméstica empregatícia, diante da natureza familiar da relação, afastado qualquer vínculo de subordinação de natureza profissional.** A atividade que consistiu na promoção de cuidados da sua própria mãe, no período de 25/01/1980 a 31/12/1980, sem o recolhimento das contribuições ou mesmo prova de que havia pagamento de remunerações, não pode ser considerada como atividade profissional de empregada doméstica.

Com efeito, referido labor doméstico decorre das relações familiares de ajuda mútua e não se enquadra relação de emprego, de modo que **apenas o período de 01/01/1979 a 20/01/1980 deve ser reconhecido como tempo de serviço nesta ação**, tomando o tempo de contribuição da autora insuficiente para a concessão do benefício na DER.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão somente para reconhecer como tempo de contribuição o período de **01/01/1979 a 20/01/1980**, consoante fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Em razão da mínima sucumbência do INSS, condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004422-43.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ELIDE FERRARI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000793-90.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o quanto requerido pelo INSS acerca da condenação em verbas sucumbenciais.  
Decorridos, tomemos autos conclusos.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002973-50.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: FILOMENA QUIRINO VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-13.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003583-47.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO UCELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-89.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ARLINDO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002137-42.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001582-25.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EZENTIS BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001575-33.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ECO FRESH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003239-02.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SAMUEL TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA DANIEL SILVA - SP378946

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS BARUERI

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **SAMUEL TEIXEIRA DE SOUZA**, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI**, que tem por objeto o julgamento de recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu requerimento de concessão de benefício.

Sustentou, em síntese, demora excessiva para o julgamento de recurso ordinário interposto no dia **04.09.2019**, tendo em vista o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/1999.

Despacho determinou a emenda da petição inicial.

A parte autora juntou documentos.

Decisão postergou a análise da medida liminar às informações da autoridade impetrada.

Por meio de ofício ID **38840116**, a autoridade impetrada informou a remessa do recurso administrativo ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, no dia **12.09.2020**, conforme tela dos Sistema Eletrônico de Recursos (e-SISREC)

Intimada, a parte impetrante requereu a concessão da segurança.

DECIDO.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ouseja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a parte autora postulou pelo julgamento de recurso ordinário interposto em face da decisão que indeferiu pleito concessório de benefício previdenciário.

Na forma do artigo 537 da Instrução Normativa MPS/INSS n. 77, de 21/01/2015, e do artigo 29 da Portaria n. 116, de 20/03/2017, a competência para análise do recurso ordinário é das **Juntas de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**, órgão que integra o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Ademais, os documentos anexados pela autoridade impetrada revelam que o recurso protocolizado para a parte autora fora remetido ao CRSS no dia **12.09.2020 (ID 38840302)**.

Disso decorre que o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Barueri não é o órgão competente para o desfazimento do alegado ato coator.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002744-55.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AMADEU ITAMAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

A parte autora atribui à causa o valor de **RS 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)**.

**DECIDO.**

**ID 39699182:** recebo como emenda à petição inicial.

Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

**Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:**

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

**Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.**

**Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

E o art. 6º da mesma lei elenca os legitimados ao ajuizamento:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

No caso específico dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal e a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao **Juizado Especial Federal de Barueri-SP**.

Remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico, tendo em vista manifestação da parte autora e o pedido de antecipação de tutela.

Procedam-se às anotações necessárias.

Registro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**DR<sup>a</sup> MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
Diretor de Secretaria

Expediente N<sup>o</sup> 796

#### PETICAO CRIMINAL

**0006064-43.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2012.403.6181 ()) - DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ X SEM IDENTIFICACAO (SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA)

Vistos. Trata-se de requerimento formulado pela POLÍCIA FEDERAL, pela destinação de uso público policial ou alienação antecipada dos seguintes veículos: PROPRIETÁRIO MARCA MODELO COR ANO PLACARENATA Mazzeto Cavalcante Mini Cooperseyman Prata 2013 FRG-1975Elizabete Inez Paulino Cavalcante BMW X3 XDR 2.8 Branca 2011 FKL-3553Anabel Sabatine Mitsubishi Pajero Dakar Preta 2010 EPQ-2284DNA Comercial de Alimentos Ltda. EPP Ford Transit 350L Branca 2011 FGI-0257 Os automóveis em questão foram apreendidos no bojo da denominada Operação Iraxim, por decisão judicial prolatada em pedido de medidas assecuratórias de autos n. 0000544-18.2014.403.6130, que tramitaram inicialmente junto à Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP. Despacho de fl. 119 determinou vista ao Ministério Público Federal para manifestação, e, após, às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na fl. 123, o Parquet pugnou pela devolução dos autos à autoridade policial para maiores esclarecimentos sobre a regulamentação e fundamentação do seu pleito. Petição de fls. 124/125, veiculada por DANIELAUGUSTO CAVALCANTE, RENATA MAZZETO CAVALCANTE e ELIZABETE INEZ PAULINO CAVALCANTE, pugnou pela alienação antecipada dos bens. DNA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. EPP, embora intimada e tendo juntado petição de substabelecimento de fl. 126, não se manifestou nos autos. Despacho de fl. 129 remeteu o feito para manifestação do Ministério Público Federal sobre o pedido da defesa. Na fl. 132, o Ministério Público Federal reiterou o pronunciamento de fl. 123. O Delegado de Polícia Federal apresentou as informações complementares às fls. 134/135. Em nota de fl. 136, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à alienação antecipada dos bens, e, não sendo esta aceita por este Juízo, concordou com o pedido da autoridade policial. Às fls. 138/139, a defesa pugnou pela devolução dos autos pelo MPF para decisão. Decisão de fls. 142/145 deferiu o pedido da autoridade policial, autorizando o uso provisório e exclusivo dos veículos. ELIZABETE INEZ PAULINO CAVALCANTE e RENATA MAZZETO CAVALCANTE impetraram mandado de segurança de fls. 170/174 no referido writ. Diante da gravidade dos supostos fatos narrados na ação mandamental, despacho de fl. 177 remeteu os autos à Polícia Federal para esclarecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Termos de constatação e avaliação dos veículos foram juntados às fls. 181/192. A autoridade policial requerente determinou as providências de verificação da multa na fl. 194. Na fl. 215 juntou cópia do auto de infração de trânsito (AIT), onde consta, como veículo multado, uma motocicleta cuja placa é ilegível. Despacho de fl. 221 determinou a expedição de ofício à Secretaria de Mobilidade e Transportes da Prefeitura de São Paulo para a remessa de cópia legível do documento retido. Ordenou a intimação de Renata e Elizabete para manifestação sobre os documentos juntados, facultando-lhes a apresentação de cópias de eventuais documentos relativos ao auto de infração em questão. Após, determinou a remessa dos autos ao MPF para manifestação e, por fim, a conclusão do feito para deliberação quanto à alienação antecipada. Conforme acórdão de fls. 225/226, foi concedida parcialmente a segurança na ação mandamental, para a realização de alienação antecipada dos automóveis. A proprietária do veículo BMW não se manifestou sobre os documentos referentes à multa, nem anexou novos. Expedido o ofício ao órgão de trânsito, conforme fl. 233. Tendo em vista a ausência de resposta, despacho de fl. 237 determinou a expedição de novo ofício à autoridade de trânsito e a intimação das partes quanto à avaliação dos veículos. Ofício eletrônico expedido na fl. 238. Novamente, não houve resposta do Departamento de Trânsito. Despacho de fl. 242 ordenou a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo para informar todas as infrações relacionadas ao veículo BMW X3 XDR nos exercícios 2014 a 2018. Despacho de fl. 244 determinou a expedição de carta precatória para notificação do Departamento Estadual de Trânsito por oficial de justiça quanto ao ofício de fl. 246. O Departamento Estadual de Trânsito, em ofício de fl. 252, juntou extratos de pesquisa de veículo às fls. 253/257. Na fl. 257, consta que a multa do auto de infração n. A2035873 foi excluída do sistema. O Órgão Ministerial, nas fls. 261/262, concordou com a avaliação dos veículos, manifestando-se pelo deferimento da alienação antecipada dos bens. As proprietárias quedaram-se silentes quanto às avaliações. Ofício do Departamento de Operação do Sistema Viário foi juntado na fl. 267. Remeteu cópia do auto de infração n. QV-A2-035.873-1 - fl. 268, que, ao invés de um veículo BMW, exibe uma motocicleta cuja placa, de fato, pode sugerir o número FKL-3553. ESSE É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Diante do teor dos documentos apresentados pelas autoridades de trânsito, sobre os quais não houve impugnação das partes, entendo como esclarecida a questão concernente à multa. No que tange ao objeto destes autos, friso que as medidas assecuratórias estão autorizadas pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 125 a 144. Outrossim, conforme o art. 119 da norma processualística penal, as coisas apreendidas que constituam produto ou proveito da prática do fato criminoso não poderão ser restituídas, mesmo após o trânsito em julgado da sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé e no caso de absolvição do denunciado. Também Decreto-Lei n. 3.240/1941 autoriza o sequestro de todos os bens, lícitos ou ilícitos, de pessoas indicadas por supostos crimes dos quais resulte prejuízo à Fazenda Pública, inclusive dos que estejam em nome de terceiros, visando eventual reparação de dano, ressando apenas os terceiros possuidores de boa-fé. Sobre a questão, há o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. POSTERIOR SEQUESTRO. BENS ADQUIRIDOS POR MEIOS ILÍCITOS. NATUREZA E EFEITOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CONSTITUTIVA. DECRETO-LEI N. 3.240/41. CABIMENTO. PRÁTICA DELITUOSA QUE ATINGIU TRIBUTOS FEDERAIS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOBRE BENS DE TERCEIROS. RECURSO DENEGADO. 1. A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva. 2. Afastado o argumento de que o sequestro foi indevidamente filariado no DL n. 3.240/41, pois, na espécie, as práticas delituosas envolveram a sonegação de tributos federais, não se limitando a atingir apenas o patrimônio da PETROBRÁS, sociedade de economia mista. 3. Mantida a medida de busca e apreensão, como o intuito de resguardar a indenização ou futura restituição à vítima. 4. Impossível a devolução dos bens que foram objetos de busca e apreensão, ante a necessária análise de prova acerca da licitude, interesse e necessidade da manutenção dos bens para o processo, o que se revela inviável na via mandamental, onde a prova deve ser pré-constituída. 5. Demonstrado nos autos que os ilícitos foram perpetrados com a utilização recorrente de interpostas pessoas (físicas e jurídicas) para a ocultação dos bens ou mesmo para justificar sua origem, deve ser mantida a constrição sobre bens de terceiros. 6. Negado provimento do recurso ordinário em mandado de segurança. (RMS 29.854/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015) Por sua vez, o art. 144-A, do CPP, visando reduzir o custo do depósito de bens para o Estado e evitar a depreciação pelo desuso ou uso irregular dos bens apreendidos, autoriza a sua alienação antecipada: Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juiz determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sempre junto de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) A alienação antecipada pode ser determinada de ofício ou a requerimento, nos termos do art. 120, 5.º, c/c o art. 137, ambos do mesmo código. Por sua vez, subsidiariamente, diz o art. 852 do Código de Processo Civil: Art. 852. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I - se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração; II - houver manifestação vantajosa. A Recomendação n. 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe: I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade; b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência como valor real na data da apreensão; c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência; d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial; e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação. II - Aos juízes de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações. III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar. IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação. E a Resolução n. 379/2014, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, regulamenta a alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais no âmbito das Varas Federais. Não se pode descurar que, se submetidos à permanência em depósito por um prolongado lapso temporal, os veículos automotores sofrem depreciação, impactando o seu valor de mercado, e, consequentemente, o montante a ser restituído ao proprietário ou recolhido à União, conforme o caso. No vertente feito, é cediço que, com as medidas assecuratórias de autos n. 0000544-18.2014.403.6130, originárias da ação penal n. 0011278-40.2012.403.6181, no ano de 2014, foram aplicadas medidas constritivas como o sequestro de imóveis, a indisponibilidade de valores e a apreensão de veículos dos investigados à época dos fatos. Com a ressalva do meu entendimento esposado na decisão de fls. 142/145, ante o teor do acórdão proferido no mandado de segurança de autos n. 2017.03.00.003541-3, deve ser promovida a venda antecipada dos bens apreendidos, com reavaliação do(s) veículo(s) e subsequente intimação dos requerentes e ciência ao Parquet Federal para manifestação quanto ao laudo apresentado. Ainda, em havendo arrematante no leilão, far-se-á o depósito do valor em conta vinculada a este Juízo, conforme inteligência do art. 144-A, do Código de Processo Penal, bem como da Recomendação n. 30 do CNJ. Pelo exposto, determino, prioritariamente, a alienação antecipada do(s) veículo(s) automotor(es) elencado(s) no quadro abaixo: RENAVAM MARCA MODELO COR ANO PLACA 00599626950 Mini COOPERSEYMAN ALL4 Prata 2013/2014 FRG-1975 Guarulhos-SP 00351164715 BMW X3 XDRIVE2.8 WX51 Branca 2011 FKL-3553 São Paulo - SP 00250106973 Mitsubishi Pajero Dakar Preta 2010/2011 EPQ-2284 Santana de Parnaíba - SP 00500330662 Ford Transit 350 LTA Branca 2011 FGI-0257 São Paulo - SP Não alcançado o valor da avaliação, realize-se novo leilão, em até 10 (dez) dias, contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. Eventual valor obtido em leilão deverá ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo. Expeça-se o necessário para a avaliação/reavaliação do(s) veículo(s) susmencionado(s). Com a juntada do(s) auto(s) de avaliação, intímem-se os requerentes para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo impugnação à avaliação/reavaliação, certifique-se prováveis datas para a realização de leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, tomando os autos imediatamente conclusos para a designação. Após, tomem conclusos para deliberação e posterior envio dos documentos necessários, via correio eletrônico, à CEHAS. Sobrevida informação de alienação, oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, por meio eletrônico, para as providências cabíveis relativas ao levantamento das restrições lançadas sobre o(s) veículo(s) em comento, por meio da ferramenta RENAJUD. Publique-se. Cumpra-se.

## PETICAO CRIMINAL

0004416-91.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIELA AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR/SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESSI ORTIZ E SP22933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATI GERALDO E SP350337A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

Vistos. Trata-se de requerimentos formulados pela POLÍCIA FEDERAL, originariamente nos autos da ação penal n. 0011278-40.2012.403.6181 (fs. 3954/3957 e 3958/3961), pela alienação antecipada, destinação de uso público policial ou devolução dos seguintes veículos: PROPRIETÁRIO MARCA MODELO COR ANO PLACA Renata Mazzeto Cavalcante Hyundai Santa Fé Preta 2011 EUQ7343 Elizabeth Inez Paulino Cavalcante Land Rover Freelander 2 SE 16 Verde 2009/2010 NTD19550s automóveis em questão foram apreendidos no bojo da denominada Operação Iraxim, por decisão judicial prolatada em pedido de medidas assecuratórias de autos n. 000544-18.2014.403.6130, que tramitaram inicialmente junto à Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP. Pela decisão de fs. 3962/3963 da ação penal n. 0011278-40.2012.403.6181, cuja cópia foi juntada nestes autos, às fs. 10/11, este Juízo determinou o desentranhamento das petições acima referidas para atuação empartado e distribuição por dependência, a fim de evitar o tumulto processual, e, tendo em vista a reiteração de petições da autoridade policial a respeito dos veículos apreendidos, a decisão em comento restringiu o pedido destes autos aos automóveis elencados no quadro retro. Petição de fs. 14/18, veiculada pela defesa do denunciado DANIELA AUGUSTO CAVALCANTE e por RENATA MAZZETO CAVALCANTE e ELIZABETE INEZ PAULINO CAVALCANTE, cônjuge e genitora daquele, respectivamente, requereu a liberação incondicionada de todos os veículos de propriedade destas, sob o argumento de que não mais ostentam condição de investigadas e não figuram como acusadas na ação penal em trâmite. Subsidiariamente, pugnaram pela alienação judicial dos veículos. Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público Federal, deu-se por ciência na fl. 24. Às fs. 28/30, o Ministério Público Federal concordou com a alienação antecipada dos bens, nos moldes do artigo 144-A, do Código de Processo Penal, desde que o valor arrecadado seja depositado numa conta judicial vinculada a este Juízo, consoante dispõe o 3º do mesmo dispositivo. Despacho de fs. 40/41 determinou a intimação do Parquet Federal para que informasse a adoção de eventuais providências tendentes à apuração do suposto crime de lavagem ou ocultação de bens, conforme proposto na petição de fs. 1891/1905 dos autos de inquérito policial, indicando os nomes dos investigados/denunciados e o andamento do feito. Acrescentou que, em caso de inexistência de procedimento, caberia ao Órgão Ministerial se manifestar especificamente quanto ao pedido de liberação dos veículos formulado pelas requerentes RENATA e ELIZABETE. O Órgão Ministerial, após nova vista dos autos, reiterou sua manifestação de fs. 28/30. Informou que restaram infrutíferas as diligências para verificação de eventual apuração do suposto crime de lavagem ou ocultação de bens. Acrescentou que embora o parquet tenha deixado de denunciar ELIZABETE INEZ PAULINO CAVALCANTE e RENATA MAZZETO CAVALCANTE, por entender que naquele momento não havia contra elas, o necessário substrato de autoria e materialidade delitivas, a instrução processual dos autos n. 0011278-40.2012.403.6181 poderá revelar a participação delas nos fatos. ESSE É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As medidas assecuratórias estão autorizadas pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 125 a 144. Outrossim, conforme o art. 119 da norma processual penal, as coisas apreendidas que constituam produto ou proveito da prática do fato criminoso não poderão ser restituídas, mesmo após o trânsito em julgado da sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé e no caso de absolvição do denunciado. Também o Decreto-Lei n. 3.240/1941 autoriza o sequestro de todos os bens, lícitos ou ilícitos, de pessoas indicadas por supostos crimes dos quais resulte prejuízo à Fazenda Pública, inclusive dos que estejam em nome de terceiros, visando eventual reparação de dano, ressalvando apenas os terceiros possuidores de boa-fé. Sobre a questão, há o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A. APREENSÃO DE BENS. POSTERIOR POSTERIOR SEQUESTRO. BENS ADQUIRIDOS POR MEIOS ILÍCITOS. NATUREZA E EFEITOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CONSTRITIVA. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. CABIMENTO. PRÁTICA DELITUOSA QUE ATINGIU TRIBUTOS FEDERAIS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOBRE BENS DE TERCEIROS. RECURSO DENEGADO. 1. A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva. 2. Afastado o argumento de que o sequestro foi indevidamente filtrado no DL n.º 3.240/41, pois, na espécie, as práticas delitivas envolveram sonegação de tributos federais, não se limitando a atingir apenas o patrimônio da PETROBRÁS, sociedade de economia mista. 3. Mantida a medida de busca e apreensão, com o intuito de resguardar a indenização ou futura restituição à vítima. 4. Impossível a devolução dos bens que foram objetos de busca e apreensão, ante a necessária análise de prova acerca da licitude, interesse e necessidade da manutenção dos bens para o processo, o que se revela inviável na via mandamental, onde a prova deve ser pré-constituída. 5. Demonstrado nos autos que os ilícitos foram perpetrados como utilização recorrente de interpostas pessoas (físicas e jurídicas) para a ocultação dos bens ou mesmo para justificar sua origem, deve ser mantida a constrição sobre bens de terceiros. 6. Negado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (RMS 29.854/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015) Por sua vez, o art. 144-A, do CPP, visando reduzir o custo do depósito de bens para o Estado e evitar a depreciação pelo desuso ou uso irregular dos bens apreendidos, autoriza a sua alienação antecipada. Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou de depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 2º Os bens deverão ser vendidos por valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do número identificado em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 7º A alienação antecipada pode ser determinada de ofício ou a requerimento, nos termos do art. 120, 5º, c/c o art. 137, ambos do mesmo código. Por sua vez, subsidiariamente, diz o art. 852 do Código de Processo Civil: Art. 852. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I - se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração; II - houver manifesta vantagem. A Recomendação n. 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe: I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade; b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência como valor real na data da apreensão; c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência; d) disponibilizem importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial; e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação. II - Aos juízes de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações. III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar. IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação. E a Resolução n. 379/2014, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, regulamenta a alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais no âmbito das Varas Federais. Não se pode descurar que, se submetidos à permanência em depósito por um prolongado lapso temporal, os veículos automotores sofrem depreciação, impactando o seu valor de mercado, e, conseqüentemente, o montante a ser restituído ao proprietário ou recolhido à União, conforme o caso. No vertente feito, é cediço que, com as medidas assecuratórias de autos n. 000544-18.2014.403.6130, originárias da ação penal n. 0011278-40.2012.403.6181, no ano de 2014, foram aplicadas medidas como o sequestro de imóveis, a indisponibilidade de valores e a apreensão de veículos dos investigados à época dos fatos. No que tange ao pedido de liberação incondicionada dos automóveis em nome de RENATA MAZZETO CAVALCANTE e de ELIZABETE INEZ PAULINO CAVALCANTE, como salientado no despacho retro, não houve pedido de arquivamento do inquérito policial em seu favor, mas também não foram denunciadas, por entender o titular da ação penal pela inexistência de substrato de autoria e materialidade delitivas quanto a ambas. Em que pese o Ministério Público Federal, no esclarecimento de fs. 43/47, tenha se pronunciado no sentido de que na instrução processual da ação de autos n. 0011278-40.2012.403.6181 poderiam ser revelados elementos atinentes à participação das requerentes nos fatos delituosos, observo que a fase instrutória daquele feito já se encerrou, sem qualquer referência da acusação quanto às mesmas. Ocorre que RENATA MAZZETO CAVALCANTE e ELIZABETE INEZ PAULINO CAVALCANTE não demonstraram condição de possuidoras de boa-fé. Ambas constam como sócias da empresa ACÁCIA MD COMERCIAL LTDA., relacionada aos fatos apurados na ação penal n. 0011278-40.2012.403.6181. Há referência de que as postulantes teriam, em tese, cedido seus nomes para a constituição daquela pessoa jurídica, que, supostamente, pertenceria ao acusado DANIELA AUGUSTO CAVALCANTE, assim como os veículos registrados em nome da genitora deste. A denúncia enfatizou a coligação patrimonial entre essas pessoas físicas e a pessoa jurídica Acácia. Tais fatos ainda pendem de apreciação do mérito da ação penal. Ademais, as requerentes não comprovaram capacidade econômica para a aquisição dos veículos. Assim, descabe a pretensão de devolução incondicionada dos bens. Como ressalva do meu entendimento esposado na decisão de fs. 142/145, da petição de autos n. 0006064-43.2016.4.03.6144, no sentido do cabimento do uso provisório de bens pela Polícia Federal, ante o teor do acórdão proferido no mandado de segurança de autos n. 2017.03.00.003541-3, deve ser promovida a venda antecipada, com avaliação ou reavaliação do(s) veículo(s) e a subsequente intimação dos requerentes e ciência ao Parquet Federal para manifestação quanto ao laudo apresentado. Ainda, em havendo arrematante no leilão, far-se-á o depósito do valor em conta vinculada a este Juízo, conforme inteligência do art. 144-A, do Código de Processo Penal, bem como da Recomendação n. 30 do CNJ. Pelo exposto, determino, prioritariamente, a alienação antecipada do(s) veículo(s) automotor(es) elencado(s) no quadro abaixo: RENAVAM MARCA MODELO COR ANO PLACA 00324928289 Hyundai Santa Fé Preta 2011 EUQ7343 São Paulo-SP 00197176151 Land Rover Freelander 2 SE 16 Verde 2009/2010 NTD1955 São Paulo-SP Não alcançado o valor da avaliação, realize-se novo leilão, em até 10 (dez) dias, contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. Eventual valor obtido em leilão deverá ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo. Expeça-se o necessário para a avaliação/reavaliação do(s) veículo(s) susmencionado(s). Como juntada do(s) auto(s) de avaliação, intím-se os requerentes para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo impugnação à avaliação/reavaliação, certifiquem-se prováveis datas para a realização de leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, tomando os autos imediatamente conclusos para a designação. Após, tornem conclusos para deliberação e posterior envio dos documentos necessários, via correio eletrônico, à CEHAS. Sobre o envio de informações de alienação, oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, por meio eletrônico, para as providências cabíveis relativas ao levantamento das restrições lançadas sobre o(s) veículo(s) em comento, por meio da ferramenta RENAJUD. Publique-se. Cumpra-se.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003415-78.2020.4.03.6144

SUCESSOR: MARLY NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELAMBROSIO DA SILVA JUNIOR - SP404033

REU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA DE PARNAÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 1790/1959

## DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

**No mesmo prazo**, a parte autora deverá esclarecer o **valor atribuído à causa**, juntando a respectiva planilha de cálculo e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004644-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMAO CARLOS VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia social (e-mail recebido nesta data, não anexado por inconsistência do sistema PJ-E), marcada para o dia **02/12/2020, às 8h, na residência do autor, pela assistente social, Walquíria da Cruz Batista Lima**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) da data, horário e local do estudo social.

Campo Grande, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010336-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: GILSON MARCOS FAGUNDES EUZÉBIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

## DECISÃO

ID 39951278/39952007 e 39955234/39955237: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado Gilson Marcos Fagundes Euzébio, sob o argumento de que são decorrentes de proventos de aposentadoria, inferiores a 50 salários mínimos, e, portanto, impenhoráveis.

A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito, destacando a possibilidade de penhora de salário para pagamento de contratos consignados e que *“a penhora dos salários podem ser revertidos para o pagamento de honorários dos advogados da parte exequente”* (ID 40095933).

É o breve relatório. **Decido.**

Os documentos apresentados pelo executado (especialmente nos IDs 39952001, p. 3-13) demonstram, satisfatoriamente, que os valores constritos nos presentes autos são decorrentes de proventos de aposentadoria. Aláís, tal fato não é controvertido pela exequente.

A controvérsia que ora se estabelece diz respeito à possibilidade, ou não, de penhora de verbas de natureza salarial nos casos em que o título exequendo consubstancia-se em contrato de empréstimo consignado.

De fato, a regra geral é a impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc., nos termos do art. 833, IV, do CPC. No entanto, compartilho do entendimento de que, nas execuções fundadas em contratos de empréstimo consignado (que é o caso dos autos), tal regra deve ser relativizada.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PENHORA DE 30% DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. **Todavia, a jurisprudência vem admitindo a mitigação da referida regra, permitindo a penhora de percentual do salário, quando se trata de empréstimos consignados, em que o próprio mutuário autorizou o desconto dos valores.** 3. Agravo instrumento desprovido. – destaquei (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5011606-17.2020.4.03.0000. RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2020 .... FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial – nota promissória.

2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos – e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ – conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna.

6. Embargos de divergência não providos.

(STJ - EMB.DIV. RESP 1.518.169 – DF (2015/0046046-7), Rel. Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial do STJ, DJE 26/02/2019).

Observo, outrossim, que a legislação que trata das diretrizes do crédito consignado e da margem consignável (Lei n. 10.820/2003, art. 1º) autoriza o devedor, por mera liberalidade, a dispor de até 30% de sua verba salarial, assumindo que o valor restante resguarda a sua existência, bem como de sua família, para adimplir empréstimos, financiamentos, etc.

Portanto, considerando que, no presente caso, os títulos que embasam a execução são contratos de empréstimo consignado, o desbloqueio requerido pelo executado deve ser deferido parcialmente, mantendo-se a constrição do valor correspondente a 30% (trinta por cento).

No que tange à alegação da CEF, de que a penhora de valores decorrentes de salário pode ser revertida para pagamento dos honorários do advogado da exequente, cumpre observar que as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal e, sob esse enfoque, é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, para liberar 70% (setenta por cento) dos valores constritos em ambas as instituições bancárias mencionadas no extrato juntado no ID 39698304 (equivalente a R\$ 1.004,85, junto ao Banco do Brasil; e, a R\$ 606,16, junto ao Bradesco S/A), mantendo-se o bloqueio de 30% (trinta por cento).

O desbloqueio parcial deverá se dar nas mesmas contas desse executado.

**Intímem-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008808-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: EDNALDO MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, em que o exequente pleiteia o recebimento de **R\$ 163.475,31** (cento e sessenta e três mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) referentes ao valor principal mais honorários advocatícios, em razão de sentença que condenou o INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir de 20/01/2012 (ID 12129181).

Juntou documentos (ID 12129198 a 12130158).

Pela petição de ID 14107922, o autor requereu a homologação dos cálculos apresentados, sob o argumento de que em 02/02/2019 decorreu *in albis* o prazo para o INSS apresentar impugnação.

O INSS compareceu aos autos em 17/02/2019, requerendo a suspensão do Feito, sob o argumento de que o RE 870.947-SE, que deferiu o pedido de suspensão nacional dos feitos que versem sobre a questão afetada no caso destes autos, ainda aguardava julgamento dos embargos de declaração. Em seguida, peticionou novamente requerendo a intimação do autor para que juntassem aos autos as peças obrigatórias do cumprimento de sentença, a fim de viabilizar a confecção de cálculos pelo executado.

Pois bem

Não merece acolhimento o requerimento de suspensão de Feito, apresentado pelo INSS, visto que os referidos embargos declaratórios no RE 870.947-SE já foram apreciados e rejeitados conforme é possível extrair da decisão abaixo transcrita:

*QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. RE 870947 ED / SE – SERGIPE. EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX. Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/10/2019. Publicação: 03/02/2020*

Assim, **indefiro** o pedido de suspensão, por parte do executado.

Entretanto, observo que dentre os diversos documentos juntados aos autos pelo autor/exequente, não estão contidas peças obrigatórias conforme determina o artigo 534, do CPC, o que inviabiliza a execução.

Diante disso, intime-se o exequente para que emende a petição inicial nos termos do artigo aludido.

Em seguida, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, façam-se os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004930-32.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RESQUIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007474-90.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OBDULIA RODRIGUES MARCELINO

#### ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 21598014 ao endereço constante no documento ID 33736660, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 16 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006436-09.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDIR TRINDADE BONFIM JUNIOR

REPRESENTANTE: ALDA CANTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004436-63.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON ORTIZ DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 29477677, e diante do informado no ID 40135588, fica a CEF intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do Feito, em 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006625-84.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLAVIA CASTRO SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

A autora, FLÁVIA CASTRO SOUTO, pede reconsideração da decisão através da qual foi indeferido o seu pedido de tutela de urgência (ID 40231284), possibilitando-lhe “prosseguir no processo seletivo a partir da etapa em que ocorreu a exclusão até a etapa final e, se aprovada, assumir a vaga mesmo *sub judice*”. Alternativamente, pleiteia que lhe seja assegurado prosseguir no concurso, “até a etapa final e, se aprovada, aguardar julgamento final da presente ação para tomar posse no cargo”.

Reitera argumentos no sentido de que no item 5.5.6 do Edital - que se encontra dentro do tópico que trata da etapa de “Concentração Inicial” do certame -, não há qualquer referência à palavra “‘laudo psicológico’”, mas sim a “atestado psicológico”, que são documentos absolutamente diferentes”, o que induz o candidato a pensar que nessa fase só deve ser apresentado o atestado psicológico, conforme ocorreu no seu caso, ficando o Laudo Psicológico para ser apresentado na fase seguinte, de Inspeção de Saúde (INSPSAU) e Avaliação Psicológica (AP) - item 5.6 do Edital. No mesmo sentido, aduz que o item 5.5.7 faz alusão apenas a “laudos médicos” e não a “laudo psicológico”, sendo que o item 5.6.16., que trata da fase seguinte, de Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica, “prevê de forma claríssima que nesta etapa será realizada a entrega do ‘atestado psicológico’ juntamente com o ‘laudo psicológico’ resultante da avaliação”, o que não deixaria dúvida de “o ‘atestado psicológico’ será entregue com o ‘laudo psicológico’ na etapa de Inspeção de Saúde 9INSPSAU) e avaliação (AP), o que gera dúvida e torna ambíguo o instrumento convocatório do certame”.

Pois bem

A autora foi desclassificada do concurso porque não apresentou o ‘Laudo Psicológico’ na fase de CONCENTRAÇÃO INICIAL, conforme consta dos presentes autos, ao que parece, deixando para fazê-lo na fase seguinte, de Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica, prevista no item 5.6 do Edital.

O Instituto jurídico da reconsideração, por não constar do Código de Processo Civil – CPC -, é fruto de interpretação sistêmica feita pelo Poder Judiciário, e exercitado, ao que me parece, com maior frequência, na primeira instância, sendo que dele me valho, sempre que necessário, considerando, a dificuldade que em geral os advogados teriam para recorrer ao Egrégio TRF-3, dada a distância física desta cidade, em que se encontra aquela Corte de Justiça, localizada em São Paulo/SP, e, bem assim, por conta da preocupação em proferir uma decisão justa, considerada a falibilidade que a natureza humana me impõe, mas sem perder de vista a consistência jurídica da decisão devidamente motivada, que procuro resguardar já na primeira manifestação a respeito – a decisão reconsideranda.

Com esse espírito e propósito, após haver despachado, ontem, no final do expediente, com o ilustre advogado da autora, vim, hoje, logo no início da manhã, para o gabinete que ocupo nesta 1ª Vara, e reexaminei a situação, relendo a parte do edital que trata do assunto (do item 5.5. ao item 5.6.26), em cotejo com o fato (não entrega do Laudo Psicológico na fase de Concentração Inicial), e cheguei à conclusão de que a decisão reconsideranda está, em princípio, correta, uma vez que o item 5.6.16 do edital prescreve que “A etapa da Avaliação Psicológica (AP) constituir-se-á da entrega, na data prevista no Calendário de Eventos constante do Anexo B, do Atestado Psicológico, conforme Anexo V e item 5.5.7, juntamente com o Laudo Psicológico resultante da avaliação, elaborado por profissional de Psicologia devidamente inscrito e ativo em Conselho Regional de Psicologia (CRP)”. E, no mesmo sentido, mais adiante, o item 5.6.26 faz referência a que a habilitação do candidato à incorporação estará condicionada ao mesmo haver obtido a menção “APTO” na etapa de avaliação psicológica, “mediante homologação por parte da CSI, que avaliará o atestado e o Laudo Psicológico entregues na Concentração Inicial, (...)”. Negritei e sublinhei.

Porém, agora, melhor estudando e meditando sobre o assunto, me dei conta de que essas disposições do Edital (itens 5.6.16 e 5.6.26) de fato não estão dentre as que tratam da fase de CONCENTRAÇÃO INICIAL, mas, sim, fazem parte das disposições contidas na fase seguinte do concurso, de INSPEÇÃO DE SAÚDE (INSPSAU) E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA (AP), embora disponham, claramente, sobre a fase anterior, consignando que a CSI “avaliará o Atestado e o Laudo Psicológico entregues na Concentração Inicial” (item 5.6.26). E, ainda, é de se ver que, dentre os itens que tratam da CONCENTRAÇÃO INICIAL, embora o item 5.2 informe que essa fase tem por objetivo (...) “proceder ao recebimento dos exames e laudos médicos e avaliações listados no item 5.5.6.”, este (o item 5.5.6.), em sua alínea “k”, menciona apenas a necessidade de o candidato apresentar “avaliação psicológica, (...), realizada por especialista, que deverá emitir Atestado Psicológico do voluntário, de acordo com o modelo constante do Anexo V”, não fazendo qualquer alusão a Laudo Psicológico. E nos itens seguintes, dessa fase de Concentração Inicial (5.5.7 a 5.5.17), embora haja farta referência ao “atestado psicológico”, não há qualquer referência à necessidade de apresentação de “Laudo Psicológico”; o que, conforme já dito, só irá ocorrer no regramento da fase seguinte, de Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica, através dos itens 5.5.16 e 5.6.26.

Nesse contexto, o candidato, para ter ciência, efetivamente, da necessidade de apresentação do Laudo Psicológico juntamente com o Atestado Psicológico, já na fase da Concentração Inicial, terá que ter lido o edital pelo menos no que se refere às duas fases em questão (Concentração Inicial e Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica), e, além disso, deverá ser portador de bom discernimento jurídico-interpretativo, o que, convenhamos, não é razoável de se exigir de uma pessoa não versada em Direito, como é o caso da autora, e, além disso, que possivelmente se encontra assoberbada pela concomitância das tarefas do concurso, com as suas atividades profissionais, tudo agravado pela atual situação de pandemia da COVID-19, com os reflexos deletérios daí derivados e a incidirem sobre a sua vida pessoal e profissional. Tanto que, para um entendimento interpretativo do Edital, que me parece correto do ponto de vista puramente jurídico, eu e a minha assessoria, que somos profissionais do Direito, com mais de 20 (vinte) anos de atuação, gastamos boas horas envolvidos no mister.

Nesse sentido, o Edital é, realmente, confuso e mal redigido, uma vez que as disposições que preveem a entrega concomitante do Atestado Psicológico e do Laudo Psicológico na fase de CONCENTRAÇÃO INICIAL (itens 5.6.16 e 5.6.26) estão dispostas topologicamente na fase seguinte do concurso, de forma a confundir o candidato, o que parece ter ocorrido com a parte autora.

Por fim, e ainda nesse sentido, anoto que a Lista de Verificação de Exames Médicos do concurso, que visa a se fazer uma checagem dos documentos apresentados pelos candidatos, em sua alínea "k", ao tratar da "Avaliação psicológica", considera apenas "Atestado emitido por especialista, de acordo com o modelo constante do Anexo V" – o que mais uma vez parece induzir o candidato a pensar que se refere apenas ao Atestado Psicológico -, sendo que, no caso da autora, tal item foi assinalado com um "X", sem qualquer observação a respeito de eventual falta do Laudo Psicológico.

E, nesse sentido, observo que, como o item 5.5.13 do Edital prevê que "No ato da entrega dos exames, avaliações e laudos médicos (novamente se faz alusão ao termo 'laudo', mas seguido da especificação 'médicos', sem qualquer referência à especificação 'psicológico'), previstos no item 5.5.6, o responsável pelo recebimento preencherá as duas vias da Lista de Verificação de Exames Médicos (Anexo T), devolvendo uma via devidamente rubricada ao voluntário, comprovando o recebimento, devendo a outra via ficar de posse da CSI", é de se perguntar por que esse responsável (que presumivelmente é um militar lotado na instituição) não faz uma observação ao candidato alertando-o de que, nos termos do edital, deve ser também entregue o Laudo Psiquiátrico, o que, além de não quebrar o princípio do tratamento isonômico (pois essa observação deverá ser feita a todos os candidatos que estiverem em tal situação, sendo que a isonomia implica em se tratar igualmente os iguais, e, da mesma forma, os desiguais, no contexto das suas desigualdades), evitaria problemas com o da autora, tratado nos presentes autos, além do dispêndio de recursos públicos (materiais e intelectivos), o que vai ao encontro do interesse público, inclusive porque a Força Aérea certamente está fazendo o concurso por precisar dos profissionais que se propôs a selecionar.

Enfim, embora a decisão reconsideranda esteja, em princípio, correta, em termos exegético-hermenêuticos, conforme já dito, entendo que as disposições do Edital, por dificultarem o entendimento da autora, sobre o assunto ora versado, violaram o princípio da boa-fé objetiva, que se espera da Administração Pública (Militar, no caso), a implicar em que o jurisdicionado não deve ser submetido a regramentos dúbios e/ou capciosos (no caso, este último qualificativo não se aplica, evidentemente), o que reclama uma temperança de parte do Poder Judiciário, sob pena de se incorrer em excesso de formalismo, a desaguar em injustiça, ao que os romanos chamavam de *summum jus, summa injuria*.

Quanto à alegação de a autora ser a primeira da lista de candidatos aprovados a ser chamada, uma vez que o candidato RODOLFO PATUSSI CORREIA, primeiro classificado, teria sido eliminado do concurso, tem-se apenas a informação de que esse candidato faltou à fase de Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica, o que, embora se constitua em um bom indicativo de que ele foi eliminado do certame, não dá certeza quanto a isso – pode ter havido uma justificativa aceita pela Administração, etc.

De qualquer modo, esse aspecto deverá ser esclarecido quando da integração da parte ré à lide, através da contestação, sendo que, por ora, dada a urgência desta decisão *in limine litis*, há que prevalecer, com ressalva, a alegação da autora.

Por fim, anoto que em 16 de setembro do ano em curso deferi medida liminar em caso muito parecido ou mesmo idêntico ao da autora, no Mandado de Segurança nº 50006010-94.2020.4.03.6000, cujo impetrante é o senhor RODRIGO RODRIGUES DE MELO, candidato a uma vaga de enfermeiro na Base Aérea de Campo Grande/MS - BACG.

Ai está o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é evidente, considerado o desenrolar do concurso.

A reversibilidade do provimento está presente, pois, revogada ou cassada esta decisão, a Administração Militar poderá desligar incontinenti a autora.

Diante do exposto, **reconsidero** a decisão anterior e **defiro** a medida liminar, para o efeito de **suspender** o ato através do qual a autora foi excluída do processo seletivo de que se trata, determinando que seja aceito o Laudo Psicológico apresentado pela mesma na fase de Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica, e, em sendo ela dada como 'APTA' nessa fase, seja-lhe assegurado o direito de "prosseguir no processo seletivo a partir da etapa em que ocorreu sua exclusão, até a etapa final e, se aprovada, aguardar o julgamento final da presente ação, para tomar posse no cargo" (item 13 do pedido de reconsideração).

A possibilidade de se determinar a posse da autora poderá ser oportunamente reapreciada, em caso de necessidade, mediante nova provocação do Juízo, após o exercício do contraditório, por parte da requerida.

**Intimem-se. Cumpra-se com urgência.**

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CANDIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CANDIA - MS5898

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 40336145 (desbloqueio Sisbjud). Prazo: 2 (dois) dias.

**Campo Grande, 16 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005912-12.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA JULIA FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 16 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0003828-70.2013.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE PIRES FERREIRA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.  
Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002685-48.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.  
Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011836-31.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: DELTA AR CONDICIONADO EIRELI - ME, EUNILDA BERNARDO DE PAULA, MARIA BARCELE BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 04/2020, fica a CEF intimada para as providências com a postagem e respectiva comprovação, das Cartas de Intimação IDs 40384010 e 40384013.  
**CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005337-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em atenção aos termos do Ofício ID 39147500, oficie-se à CEAB/DJ – Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, informando-se que o autor José Ferreira dos Santos (CPF 271.949.061-04) optou pelo recebimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com RMA de R\$ 1.388,37, e, por consequência, requisiu-se a alteração do benefício e o encaminhamento da respectiva comprovação. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, intime-se o autor para que dê prosseguimento ao Feito.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

Este despacho servirá como Ofício à CEAB/DJ – Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, a ser encaminhado eletronicamente através desta plataforma.

**CAMPO GRANDE/MS, 06 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0013622-13.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LUIZ CEZAR ESCOBAR XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA BRITO - MS6232

### Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005999-65.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, WILSON CLEBER DE MORAES CAETANO, WILSON APARECIDO RODRIGUES, SILVIO SERGIO RIBEIRO, RAFAEL VERAO DA FONSECA e FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, WILSON CLÉBER DE MORAES CAETANO, WILSON APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL VERÃO DA FONSECA e SILVIO SÉRGIO RIBEIRO, para recebimento da importância que lhes é devida, como substituídos do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Mato Grosso do Sul, por conta da condenação imposta à União-Fazenda Nacional nos autos principais nº 0008705-24.2011.4.03.6000.

Considerando a manifestação da executada (ID 40122784), **expeçam-se os requisitórios**, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, consoante disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando a notícia de pagamento.

Efetuada o depósito, intime-se os beneficiários de que o saque poderá ser efetuado diretamente perante a instituição financeira.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006236-02.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: MARCELO AMARAL LIMA, MARCOS RODRIGO ACOSTA DA SILVA, MARCIO PEREIRA LEITE, MARCO AURELIO CANOLA BASE, MARCOS CESAR DA SILVA e FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por MARCELO AMARAL LIMA, MARCOS RODRIGO ACOSTA DA SILVA, MÁRCIO PEREIRA LEITE, MARCO AURÉLIO CANOLA BASE e MARCOS CÉSAR DA SILVA, para recebimento da importância que lhes é devida como substituídos do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Mato Grosso do Sul, por conta da condenação imposta à União-Fazenda Nacional nos autos principais nº 0008705-24.2011.4.03.6000.

Considerando a manifestação da executada (ID 40228421), **expeçam-se os requisitórios**, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se que quanto ao montante devido a título de honorários advocatícios, houve equívoco por parte do exequente na apuração dos cálculos, tendo em vista que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, consoante disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando a notícia de pagamento.

Efetuada o depósito, intimem-se os beneficiários de que o saque poderá ser efetuado diretamente perante a instituição financeira.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010448-30.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Maria José Rodrigues da Silva, para recebimento da importância a que faz jus por conta da condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas a título de aposentadoria por invalidez, concedida à autora nestes autos.

Considerando que decorreu o prazo legal, sem a apresentação de impugnação por parte do executado, **homologo** os cálculos apresentados pelo exequente, ao passo que fixo o montante a ser pago à autora em **RS 129.255,65** (cento e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), e o valor de **RS 12.784,84** (doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) correspondente aos honorários advocatícios, atualizados até agosto/2020.

**Expeçam-se os requisitórios**, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, dando-se ciência às partes, para manifestação sobre os dados inseridos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento.

Vinda a notícia de depósito, intimem-se as beneficiárias – a autora pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008764-70.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITOR CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail do perito.

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003873-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELAINE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail do perito.

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000637-39.2012.4.03.6004 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA JOSE ANDERSON FIALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

REU: ÍNDIOS DA COMUNIDADE INDÍGENA KADWÉU, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

Nome: ÍNDIOS DA COMUNIDADE INDÍGENA KADWÉU

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 16 de outubro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007779-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
REU: FLAVIO SHINZATO

Nome: FLAVIO SHINZATO  
Endereço: Rua Netuno, Q 7 Lote 8, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-600

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para que se manifeste, em 15 dias, sobre a certidão de ID 40254579".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006516-70.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WANDA CELINIA MIRANDA DE BRITTO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DINIZ DE MORAES - MS16343  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004214-68.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARIO SERGIO CARDOSO

Nome: MARIO SERGIO CARDOSO

Endereço: RUA DOM PEDRITO, 140, (Sgt Amaral), VILA SARGENTO AMARAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-490

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 21/09/2020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006701-45.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEDER ALBERTO MENDES BENITES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

#### DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, indenização por danos morais decorrentes de inscrição supostamente indevida em cadastros de proteção ao crédito, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00, em agosto de 2019.

No entanto, analisando os termos da petição inicial, sem adentrar o mérito da demanda, percebe-se que o *quantum* de indenização pleiteado desborda sensivelmente da jurisprudência mais recente dos tribunais, sobretudo porque guarda nítida desproporção a quantia pecuniária que supostamente foi mal empregada pela requerida (R\$ 900,00), dando ensejo aos alegados danos morais.

Por outro lado, também é possível perceber uma aparente contradição entre os termos da exordial, na medida em que, na fundamentação, o requerente afirma a razoabilidade de se fixar a indenização em 50 salários mínimos e, ao final, pede que a condenação seja fixada em mais de 60 salários mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento da demanda.

Tudo isso leva a crer que o pedido indenizatório é excessivo e tem o exclusivo condão de manipular o Juízo processante do presente feito, evitando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Como que não se pode compactuar.

Nesse passo, com base no art. 292, § 3º do CPC e na jurisprudência deste E. TRF3 (por todos: AI 5012985-90.2020.4.03.0000), de ofício, corrijo o valor da causa, fixando-o em 50 salários mínimos vigentes ao tempo da propositura da ação, mais especificamente, em R\$ 49.900,00.

Com a correção, o valor atribuído à causa passa a ser inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$59.880,00, a partir de janeiro de 2019), atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal, na forma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Diante disso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Por conseguinte, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005160-40.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, conforme requerido pelo impetrante (ID 38696709).

**CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007187-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: H. C. P.

REPRESENTANTE: JOSE HUMBERTO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a expedição de ofício transferência para a conta do representante do autor, informada na petição de ID 39845304.

Com a transferência, deve o autor prestar contas nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a renúncia do perito GUSTAVO LEOPOLD SCHUTZ PEREIRA, nomeio em sua substituição do Dr. JOSE ROBERTO AMIN, que deve ser intimado nos termos da decisão de ID 34395206.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004708-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSVALDO NUNES DE AMORIM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA - MS17738

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o pedido da CEF ID 26458051. Assim, desentranhe-se a petição e documentos ID sequência 26457442 a 26457448.

Após intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005166-47.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GESSI DOS SANTOS SALOMAO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Camo 3, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Cível Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 16 de outubro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000126-84.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PATENA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS E FILMES PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA - SP235916

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Rua Treze de Maio, 3214, - de 2346 a 3250 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-356

**DECISÃO**

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005076-39.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE FIGUEIRAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 03, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

**DECISÃO**

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006258-60.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANTONIO CORREA SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER LEANDRO DA C. AMARA - SP405112

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando que a pretensão inicial possui como causa de pedir a existência de decisão judicial proferida pelo Juízo Cível da Comarca de Chapadão do Sul – MS que, segundo a inicial, já transitou em julgado, forçoso verificar que a pretensão inicial consiste no cumprimento de sentença que, em tese, deve ser requerido no próprio juízo originário, não sendo admitida, aparentemente, a impetração de ação mandamental para tal propósito.

Pelo exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o acima exposto, esclarecendo de forma específica o interesse de agir em todas as suas modalidades – adequação, necessidade e utilidade -, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE**

**SEGUNDA VARA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005813-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: RAMAO ROSSATTE DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Inicialmente, admito a emenda de fls. 227/228-pdf.

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão de aposentadoria por tempo integral, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.800,00, em julho de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de fevereiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-09.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GILMAR GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da parte exequente para manifestação acerca da petição de ID 39709793 e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.**”

**CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001118-45.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RODRIGO FRANSUA RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por RODRIGO FRANSUA RAIMUNDO DA SILVA contra suposto ato coator praticado pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul – MTE/MS objetivando, em sede de liminar, a concessão das parcelas do seguro-desemprego em um lote.

Narrou, em breve síntese, ter trabalhado com carteira assinada para “SÃO CLEMENTE MATERIAIS DE CONSTR. LTDA”, no período de 02/05/2015 até 07/04/2016, quando foi houve a rescisão do vínculo trabalhista sem justa causa.

Pleiteou o benefício em questão – seguro desemprego –, que foi indeferido ao argumento de que o impetrante é sócio de empresa e, portanto, auferir renda. Alegou estar em dificuldade financeira, pois é arrimo de família e necessita dos valores. Juntou documentos.

O pedido de liminar não foi apreciado em sede de plantão (fls. 45-pdf).

Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, a apreciação do pedido de urgência foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 51-pdf).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou de apresenta-las (fls. 63-pdf).

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada.

De início, verifico que a Lei 7.998/90 assim dispõe:

“Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: [\(Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94\)](#)

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002\)](#)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - (Revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)”

De uma inicial análise dos autos, verifico que o impetrante laborou com o adequado registro em CTPS no período de 02/05/2015 até 07/04/2016 (fl. 38-pdf), ou seja, menos de 12 meses nos últimos 18 meses anteriores à dispensa.

Nesse caso, deveria provar que esta é a segunda solicitação do benefício, a fim de ingressar na regra do inc. I, 'b' ou 'c', do art. 3º, da Lei 7.998/90 acima descrito.

Tal prova documental – como deve ser em sede mandamental – não foi colacionada aos autos, de modo que não ficou demonstrada a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Ausente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **inde fire** o pedido de tutela de urgência.

**Dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PASTORIN VIEIRA COSTA - MS20080, JULIANA PASOLINI DA SILVA - MS20066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a averbação de tempo de serviço reconhecido judicialmente, referente ao período compreendido entre a data de 02.10.1976 a 30.04.1995, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00, em maio de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ R\$ 59.880,00, a partir de fevereiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIA DA SILVA BENITES

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO GABRIEL LOPES - MS19365-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS lhe conceda aposentadoria por pontos, nos termos do art. 29-C, da Lei n.º 13.183/2015.

Narrou, em suma, que logrou em Juízo - autos n. 0003428-93.2017.4.03.6201 - a averbação do período correspondente a 4 anos, 6 meses e 6 dias de trabalho. Refêrido processo pende de recurso interposto pelo INSS. Em outubro de 2019 pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, contando com tal período, o que foi indeferido pelo INSS.

Entende possuir direito líquido e certo à contagem desse tempo e, conseqüentemente, à aposentadoria em análise.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da contestação.

Em sede de defesa, o requerido destacou que a sentença proferida em 07/08/2018 nos autos n. 0003428-93.2017.4.03.6201, julgou procedente o pedido de averbação do período de 04/06/1981 a 10/12/1985, na condição de servidor de cartório.

Não houve antecipação de tutela para averbação daquele período, assim como não transitou em julgado até a presente data a decisão judicial, de modo que, somente com trânsito em julgado da sentença a autora possuirá direito subjetivo de incorporar para todos os fins o período de averbação judicial.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso dos autos, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, haja vista que o cômputo do período indicado na inicial, decorrente dos autos n. 0003428-93.2017.4.03.6201, pende ainda de julgamento de recurso interposto pelo INSS.

Assim, não há como se dizer presente o ‘direito líquido e certo’ destacado na inicial, de modo que está ausente a plausibilidade do direito invocado.

Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002948-46.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001037-87.2020.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TRES LAGOAS - ACITL

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004303-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONSTRUTORA ALVORADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001008-37.2020.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EMPLAL C.O. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - TRÊS LAGOAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - TRÊS LAGOAS

Endereço: Rua Manoel de Oliveira Gomes, 100, Vila Haro, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79630-002

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006279-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EVANIR DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Evanir da Silva Pereira contra ato praticado pelo Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional da Seguridade Social em Campo Grande, por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de pensão por morte urbana protocolado sob o n. 162137974.

Relata a impetrante que, em 21.07.2020, requereu a concessão do referido benefício previdenciário, devidamente acompanhado dos documentos necessários, mas, até a data do ajuizamento da presente demanda, o requerimento não foi apreciado.

Continua narrando que, em consulta ao sítio da Previdência Social, verificou que o requerimento continua em análise, mesmo já transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Sustenta que a morosidade administrativa na análise do seu pleito é ilegal, pois viola o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, além do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, bem como os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

Em despacho inicial, após verificar que o pedido administrativo pende de apreciação perante a Central de Análise do INSS, este Juízo determinou à parte impetrante que esclarecesse a legitimidade da autoridade indicada na petição inicial.

Em atendimento a essa determinação, a impetrante apresentou emenda à inicial, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como o direcionamento da presente ação mandamental ao Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, entendo que a autoridade indicada pelo impetrante na petição inicial não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não possui competência funcional para promover a apreciação do pedido administrativo descrito na inicial.

Assim, admito, em parte, a emenda à inicial, a fim de que a autoridade impetrada passe a ser o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS, e fixo a competência deste Juízo, nos termos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) N. 5004584-05.2020.4.03.0000 - TRF3 - 15/09/2020.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo está prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 (trinta) dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de pensão por morte urbana em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei n. 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 162137974, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Em tempo, anote-se a alteração do polo passivo, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005085-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício de expedição de Certidão por Tempo de Contribuição - CTC, por ela formulado.

Alega ter requerido a referida certidão junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

Instada a alterar a autoridade impetrada e observar o foro competente para julgamento, a parte impetrante insistiu na manutenção da autoridade indicada na inicial - AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Sr. GERENTE EXECUTIVO).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, admito a emenda de fls. 183/184-pdf e fixo a competência deste Juízo.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1754861970, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (VINTE) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005077-24.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADRIANO AUGUSTO LYRIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício de expedição de Certidão por Tempo de Contribuição - CTC, por ela formulado.

Alega ter requerido a referida certidão junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

Instada a regularizar a representação processual, a parte impetrante juntou documentos (fls. 54/56-pdf).

**É o relatório.**

**Decido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1883978025, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (VINTE) dias, a contar da intimação desta decisão, devendo, no mesmo prazo e se for o caso, expedir a guia para indenização da lacuna contributiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004015-46.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HENRIQUE PAZ BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TWLIO SANTANA LOPES RIBEIRO - MS17965

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Em obediência ao disposto nos artigos 9º e 10º, do CPC/15, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as preliminares arguidas pela CEF.

Em seguida, venham conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004300-39.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONSTRUTORA ALVORADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

#### DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5004904-97.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA LIMA

Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da(s) parte(s) requerida(s).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de defesa, venhamos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001951-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MYLENA MIUKI OGATHA TAKATORI, JULIANA SATIE TAKATORI, MARIO YOSHIO TAKATORI

REPRESENTANTE: MYLENA MIUKI OGATHA TAKATORI

Advogado do(a)AUTOR: JÚLIO CÉSAR FORTES DA SILVA - MS19006  
Advogado do(a)AUTOR: JÚLIO CÉSAR FORTES DA SILVA - MS19006  
Advogado do(a)AUTOR: JÚLIO CÉSAR FORTES DA SILVA - MS19006,

REU: JANE CHAVES GOMES, SHANGAI COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME, ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES, ADEMIR CARLOS NETO, SALLADA FRESH - COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

Nome: JANE CHAVES GOMES  
Endereço: Rua Simões, 35, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-480  
Nome: SHANGAI COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME  
Endereço: Rua Simões, 35, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-480  
Nome: ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES  
Endereço: Rua Sombreiro, 370, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-422  
Nome: ADEMIR CARLOS NETO  
Endereço: Rua do Violino, 18, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79042-570  
Nome: SALLADA FRESH - COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME  
Endereço: Rua do Violino, 18, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79042-570

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora (fs. 2580-pdf) e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004885-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANA SHEILA PRIETO JARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

Instada a emendar a inicial, a parte impetrante peticionou às fs. 35-pdf, indicando como autoridade coatora o o Superintendente Regional – Norte/Centro-Oeste, ROBERTO FAGNER FIGUEIREDO BRAGA, Setor de Autarquias Sul, Quadra 04 – Bloco L – Asa Sul, CEP: 70.070-922 – Brasília – DF, Fone: (61) 3319-2549, E-mail: sr5@inss.gov.br.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, admito a emenda de fs. 35-pdf e fixo a competência deste Juízo, nos termos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5004584-05.2020.4.03.0000 - TRF3 – 15/09/2020.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1336867229, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005219-28.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 03, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009891-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE  
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

#### DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005769-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE MORAES SABBAG - SP169325, DINA HUSEIN ARMAN SABBAG - SP214287

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE  
Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 3, Delegacia da Receita Federal do Brasil, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003439-53.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE  
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006109-64.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VETORIAL ENERGETICA LTDA, VETORIAL ENERGETICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

Nome: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE  
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005639-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 3, Delegacia da Receita Federal do Brasil, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005759-76.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELLY STAUT - MS13557

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Endereço: Avenida Newton Monteiro de Andrade, 140, Vila Dusí, São BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09725-370

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

Instada a emendar a inicial, a parte impetrante peticionou às fls. 35-pdf, indicando como autoridade coatora o o Superintendente Regional – Norte/Centro-Oeste, ROBERTO FAGNER FIGUEIREDO BRAGA, Setor de Autarquias Sul, Quadra 04 – Bloco L – Asa Sul, CEP: 70.070-922 – Brasília – DF, Fone: (61) 3319-2549, E-mail: sr5@inss.gov.br.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, admito a emenda de fls. 35-pdf e fixo a competência deste Juízo, nos termos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5004584-05.2020.4.03.0000 - TRF3 – 15/09/2020.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstradas a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1493277095, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005997-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA - RS23055

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003081-88.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGUAS GUARIROBASA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 03, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

## DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006168-52.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALBATROZ COMERCIAL DE PETROLEO LTDA - ME, AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA - EPP, AUTO POSTO POROROCA XVIII LTDA, TAVEIROPOLIS COMERCIAL DE PETROLEO LTDA, B.H.G. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AUTO POSTO POROROCA XVII LTDA, POSTO VIP LTDA, DIESEL COM TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE DIESEL COMBUSTIVEL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 3, Delegacia da Receita Federal do Brasil, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005798-73.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRANDA SULL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE  
Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 3, Delegacia da Receita Federal do Brasil, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005738-03.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRANDA SULLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE  
Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 3, Delegacia da Receita Federal do Brasil, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001893-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

Nome: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPO GRANDE - MS  
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005029-65.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA

Nome: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA  
Endereço: Rua Paraguai, 638, Jardim América, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-160

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

**P.R.I.**

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003591-04.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NABIA MAK SOUD

#### DESPACHO

ID 40323397: defiro o pedido.

Cite-se a parte executada, no endereço indicado pela exequente, para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais, hipótese em que ficará reduzida pela metade a verba honorária, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o executado reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mais, prossiga-se conforme determinado no despacho inicial (ID 35289258).

**SERVE-SE DESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para:**

**NABIA MAKSOU**

Endereço: Rua Brasil, 379 - CAMPO GRANDE/MS

LINK DE ACESSO AOS AUTOS: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3F1C8CB49> - (válido por 180 dias).

Cite-se.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001494-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA, MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEIDE OSHIKA - MS3384

#### DESPACHO

Intime-se a executada Margareth Ferreira Martins Cellos para regularizar a representação processual, em 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de parcelamento do débito, formulado pelas executadas.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003879-72.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

EXECUTADO: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE, EDUARDO SILVEIRA CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO DE PAULA VIEIRA - MS3813, SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO - MS7433

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO DE PAULA VIEIRA - MS3813, SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO - MS7433

#### DESPACHO

Tendo em vista que não é parte na presente demanda, esclareça a cessionária (EMGEA), no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende ingressar no feito como sucessora da cedente ou como assistente litisconsorcial desta.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF a respeito de sua manutenção no polo ativo e/ou substituição pela EMGEA.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005561-39.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILA FRAGA DE SOUZA

#### DESPACHO

ID 40166374: defiro o pedido.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

**Campo Grande/MS.**

**(Datado e assinado eletronicamente)**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008998-23.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO

Nome: CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO

Endereço: desconhecido

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande/MS,**

**(Datado e assinado eletronicamente)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004600-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELENA LUCIA DE ARRUDA CARNEIRO

#### DESPACHO

ID 40312813: defiro o pedido.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

**Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002144-78.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KATIANA YURI ARAZAWA

**DESPACHO**

ID 40312634: defiro o pedido.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

**Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001020-60.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLA MARQUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 40311569: defiro o pedido.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

**Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009705-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEIDIMAR GARCIA FERREIRA

**DESPACHO**

ID 39927669: defiro o pedido.

Suspendo o presente processo pelo prazo de três meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

**Campo Grande/MS,**

**(Datado e assinado eletronicamente)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-21.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARUNAN PINHEIRO LIMA

**DOCUMENTO PADRÃO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias.”**

**Campo Grande, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001572-25.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

**DOCUMENTO PADRÃO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias.”**

**Campo Grande, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002725-93.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NEUSA MARIA TERUEL DE MELO

**DOCUMENTO PADRÃO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias.”**

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003324-32.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE PINHO

**DOCUMENTO PADRÃO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003305-26.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DORIVAL MADRID

**DOCUMENTO PADRÃO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006037-77.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDREI DA SILVA

**DOCUMENTO PADRÃO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002477-98.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RONALDO ADRIANO FERRO

**DESPACHO**

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que arbitrados nos despachos ID 5705641 e ID 10834422.

Diante da interdição do autor (ID 40048601), intime-se-o para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos novo instrumento procuratório, no qual seja representado pela curadora nomeada no processo de interdição.

Retifique-se a autuação, inserindo a Sra. Geni Omena Ferro como curadora do autor.

Regularizada a representação processual, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE**

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006126-03.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VOLPINI INDUSTRIA CERAMICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 3, Delegacia da Receita Federal do Brasil, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE**

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005667-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LENNA SAT COMPONENTES ELETROELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 3, Delegacia da Receita Federal do Brasil, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004786-71.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: CELINA DOMINGUES DE SOUZA, JOSE FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA  
ASSISTENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Nome: CELINA DOMINGUES DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Endereço: desconhecido

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação executiva, formulado pela CEF e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004086-82.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DOMINGOS VASQUES DE SA

Advogados do(a) REU: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384, RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463

Vistos, etc.

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 28515165) em desfavor de DOMINGOS VASQUES DE SÁ pela prática, em tese, do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III, do CP).

2. A denúncia foi recebida em 13/04/2020 (ID 30797912).

3. A defesa do réu apresentou notícia de adesão a termo de negociação (transação tributária), a incluir o crédito previdenciário objeto desta ação penal, requerendo a suspensão da ação penal (ID's 37184864, 37187089 e 37187096).

4. Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 37791641), tendo sido proferida decisão por este juízo determinando o prosseguimento do processo (ID 39230104).

5. Devidamente citado em 22/09/2020 (ID 39071476), foi apresentada resposta à acusação através de advogado constituído (ID 39599043).

6. É o relatório. **Passo a decidir.**

7. **Da alegação de ausência de proposta de acordo de não persecução penal.** Pois bem, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o oferecimento do acordo é uma faculdade do Ministério Público Federal, não um direito subjetivo do réu.

7.1. Utilizando o mesmo raciocínio ao instituto do ANPP utilizado pelo STJ (AgRg no RHC 74.464/PR), em caso de suspensão condicional do processo, entendo que o instituto não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada. Deste modo, não cabe ao Juízo determinar se o denunciado faz jus ou não ao acordo, providência que pode ser efetivada diretamente pelo requerente, procurando o *Parquet*. No mais, não houve qualquer pedido formal consoante o § 14 do art. 28-A do CPP.

7.2. Registre-se que, caso haja uma proposta de acordo, será homologado em audiência na mesma data a seguir designada, (§ 4º, do art. 28-A, CPP), preferencialmente antes da colheita de qualquer material instrutório no dia, uma vez que a avaliação do cabimento pelo *Parquet* dele em teoria prescindir.

8. **Da preliminar de suspensão da ação penal em decorrência do parcelamento. Aplicação da Lei Penal Menos Gravosa.** A defesa alega que os fatos que resultaram no crédito tributário são de 2007, devendo ser aplicada a lei 9.430/96. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o crime de sonegação de contribuição previdenciária é delito de caráter material que **se consuma com a constituição definitiva do crédito sonegado** na esfera administrativa.

8.1. O crédito tributário foi constituído definitivamente em **20/11/2017** e a denúncia foi recebida em **13/04/2020**, ao passo que a adesão à transação tributária foi efetivada em **24/07/2020** (data da adesão). Dessa maneira, mesmo que lidássemos com convencional parcelamento, implicando a suspensão da exigibilidade do crédito, aplicar-se-ia, no caso em apreço, a regra geral prevista no parágrafo 2º do art. 83 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei 12.382/11), ou seja, incabível a suspensão quando a adesão ocorrer após o recebimento da denúncia.

8.2. Assim, indefiro a preliminar arguida nos termos da decisão proferida anteriormente (ID 39230104).

9. No mais, a peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.

9.1. Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).

10. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.

11. Designo o dia **09/03/2021, às 14h00min (15h00min horário de Brasília)**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

12. Expeça-se ofício para Receita Federal requisitando a apresentação da Auditora Fiscal da Receita Federal **MOACIR RIBEIRO CARDOSO** (matrícula 886148), para ser ouvida como testemunha de acusação (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo.

13. Expeça-se mandado de intimação paras as testemunhas e para o acusado.

14. A defesa protestou pela apresentação das testemunhas, após a apreciação da preliminar. Pois bem. No curso do feito criminal, tem-se muito claramente que o momento processual para apresentação do rol de testemunhas pelas partes, no âmbito do processo penal é, para a acusação, no bojo da inicial acusatória e, para a defesa, quando do aforamento da defesa escrita ou preliminar.

14.1. Especificamente no que se refere aos encargos defensivos, tais são regidos, de forma nítida, pelo teor dos artigos 396 e 396-A do CPP, os quais declinam, claramente, o momento processual para as atuações preliminares pertinentes à defesa.

**Art. 396-A.** Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

14.2. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2. A sentença condenatória não se baseou apenas no depoimento das testemunhas de acusação, mas sobretudo na prova pericial. Nesse contexto, inviável a anulação de todo o feito, pois, conforme já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, "[...] não se pode afirmar que, com a oitiva da testemunha não arrolada, ter-se-ia chegado a conclusão diversa a que chegou o magistrado ao concluir pela condenação do Paciente. Em outros termos, com o indeferimento do aditamento de testemunha, não demonstrou a impetrante a ocorrência de prejuízo ao réu." (STF, HC 87.563/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 13/04/2007.) 3. Ordem denegada." (STJ, HC 139.332/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011)*

14.3. Assim, caso queira, a defesa deverá apresentar suas testemunhas em audiência, independentemente de qualquer ato desse juízo.

15. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2020.**

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006470-81.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAX JOHNNY SARAIVA SILVA MELO

Advogado do(a) AUTOR: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

REU: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial.

Intim-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da decisão que determinou a apreensão sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 320, 321, Parágrafo único e 330, IV, todos do CPC/2015.

Cumpridas as determinações, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intim-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5006462-07.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ADRIANO TABORDO DA SILVA, DIEGO DOUGLAS DA SILVA ANDRADE, JULIO CESAR DE CAMPOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: DIEGO CANZI DALASTRA - MS20851

Advogado do(a) INVESTIGADO: DIEGO CANZI DALASTRA - MS20851

Advogado do(a) INVESTIGADO: DIEGO CANZI DALASTRA - MS20851

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, cumpre registrar que a Lei 11.719/2008, que deu nova redação aos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal (CPP), prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em lei especial, por se tratar de lei posterior ritualmente mais benéfica ao acusado, o que impõe a sua aplicação em substituição às regras atinentes a instrução criminal prescritas nos artigos 54 a 59 da Lei nº 11.343/06. Aliás, *mutatis mutandis*, este é o entendimento que restou consagrado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC 127.900/AM.

2. Considere-se, ademais, que são imputados crimes conexos afetos a ritos distintos, a ordinização é medida que se impõe: "Tratando-se de ação penal referente a crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém conexos, a adoção do rito ordinário, como na hipótese, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, não acarreta nulidade, porquanto o procedimento nele inserto possui, em tese, maior amplitude, apta a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa" (STJ, HC 201402241983, Felix Fischer - Quinta Turma, DJE de 10/12/2014).

3. Dessa feita, considerando que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Segundo consta, na data de 03/10/2020, uma equipe de policiais rodoviários federais durante patrulha ao longo da BR-163, no trecho entre Campo Grande/MS e Anhandui/MS, deparou-se com o veículo Ford Ranger (trafegava sentido Anhandui-Campo Grande/MS) com vidros com película totalmente escura (lacrada), aparentando estar muito pesada. Nessa medida, a equipe resolveu retornar e fazer o acompanhamento tático da mesma e, dada ordem de parada, o condutor (JULIO CESAR) obedeceu aos comandos e confessou o transporte maconha trazida do Paraguai. Em vistoria veicular, constatou-se que estava carregado com tabletes de substância entorpecente com características de maconha.

3.1. Durante a abordagem, outra caminhonete Ford Ranger, cor cinza, com mesmas características suspeitas, quais sejam, vidros com película muito escura e aparentando estar muito pesada, passou pelos policiais. Em que pese a tentativa de abordagem, o veículo empreendeu fuga, fazendo-se o registro apenas da placa aparente QAD-2260. De imediato, como não podiam deixar a primeira abordagem, os policiais solicitaram apoio à Polícia Militar, que nas proximidades da entrada da cidade de Campo Grande/MS (Chácara das Mansões), identificou o veículo e conseguiu fazer a abordagem. Os condutores da caminhonete foram identificados como sendo DIEGO DOUGLAS DA SILVA ANDRADE e ADRIANO TABORDO DA SILVA, os quais confessaram que transportavam grande quantidade de maconha, bem assim que foram até o Paraguai buscar o entorpecente.

4. Ademais, no caso *sub examine* não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

5. Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal **RECEBO ADENÚNCIA**, pois verifico, em sede de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de:

**ADRIANO TABORDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, servente, filho de Margarida Gonçalves Tabordo, nascido aos 17/10/1995, inscrito no CPF sob o n. 063.301.361-73, residente na Rua Manoel Macedo Falcão, 993, Bairro Parque do Sol, Campo Grande/MS, fone (67) 33805780 (atualmente custodiado em Estabelecimento Penal em Campo Grande);

**DIEGO DOUGLAS DA SILVA ANDRADE**, brasileiro, solteiro, decorador, filho de Fabio Alexandre de Andrade e Silvana da Silva, nascido aos 9/10/1995, documento de identidade nº 1671883, SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 048.832.181-63, residente na Rua Jerônimo de Albuquerque, nº 594, Bairro Nova Lima, Campo Grande/MS, fone (67) 98219777 (atualmente custodiado em Estabelecimento Penal em Campo Grande);

**JULIO CESAR DE CAMPOS**, brasileiro, solteiro, almoxarife, filho de Aparecido Aldo de Campos e Maria Aparecida da Silva de Campos, nascido aos 15/07/1995, inscrito no CPF sob o n. 053.924.131-88, residente na Rua Barra da Corda, nº 619, Bairro Jardim Centenário, Campo Grande/MS, fone (67) 992268262 (atualmente custodiado em Estabelecimento Penal em Campo Grande);

6. O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

7. **Citem-se e intimem-se** os denunciados para, querendo, oferecerem **resposta à acusação**, na forma escrita, no **prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais **cartas precatórias** para tanto.

7.1. Não apresentada resposta pelos acusados no prazo legal ou, se mesmo citados não vierem a constituir defensor, fica desde já **nomeada a DPU – Defensoria Pública da União** para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, § 2º. Neste caso, a Secretaria deverá intimar a DPU desse encargo, com abertura de vista dos autos pelo prazo legal.

7.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).

7.3. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que doravante, para os atos processuais seguintes, **as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor**, ressalvando-se a necessidade de sua intimação pessoal para quando o ato houver de ser praticado pelo próprio acusado, e atendendo-se (onde pertinente) às prerrogativas processuais da Defensoria Pública da União, sendo que, em caso de advogado constituído, as intimações serão feitas através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

7.4. No caso de diligências negativas, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca da localização do denunciado e proceda-se à expedição de novos expedientes, observando-se os endereços eventualmente fornecidos pela acusação.

8. Fica assentado o dever de o acusado manter seu endereço atualizado no processo, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP.

9. Após o oferecimento da resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.

10. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Tal cautela se justifica ainda mais por se trata de feito com réus presos.

11. Oportunamente, a Secretaria deverá providenciar a juntada do cálculo prescricional, nos termos da Resolução nº. 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

12. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais ao Instituto Nacional de Identificação - INI - SR/PF, ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul e, as certidões de antecedentes criminais com certidão de objeto e pé do que eventualmente constar, ao Juízo Estadual de Mato Grosso do Sul.

13. Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para Ação Penal Ordinária. À Seção de Distribuição, para emissão e juntada da certidão de antecedentes criminais.

14. Comunique-se a DPF acerca do recebimento da denúncia para fins de alimentação de cadastros e bancos de dados informatizados de segurança (INFOSEG, SINIC, dentre outros), dada a nova classe processual – Ação Penal Ordinária.

15. Quanto ao pedido de autorização para destruição das drogas apreendidas (ID 39682046, pgs. 1/2), com arrimo nos artigos 50 e parágrafos e 50-A da lei 11.343/06, autorizo a incineração do entorpecente apreendido neste feito, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. Comunique-se a autoridade policial.

16. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Campo Grande, MS, data da assinatura digital.**

**Juiz(a) Federal**

**(assinatura digital)**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5005346-63.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ANDERSON WALACI ARAUJO LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## **SENTENÇA**

### **A – RELATÓRIO:**

1. ANDERSON WALACI ARAUJO LEITE opõe embargos de terceiro e requer o levantamento de qualquer constrição que incida sobre o veículo Toyota/Corolla XEI 2.0, ano/modelo 2014/2015, de placas NAC 8213, apreendido em 31/07/2019 na posse de Francisco Job da Silva Neto, durante a deflagração da cognominada “Operação Trunk”.

2. Como fundamentos do pleito, o embargante aduz que celebrou contrato de compra e venda com Carlos Henrique Franco (ID 37079278); que a venda foi ajustada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 30/08/2017; que a cláusula quinta estipula que o comprador (Carlos) somente poderia revender o veículo em questão a terceiro após a devida quitação do financiamento (contrato em seu nome), salvo se o comprador (Carlos) realizasse a transferência do contrato de financiamento para o seu nome ou de terceiro adquirente; que Carlos cumpriu parcialmente as obrigações assumidas no contrato de compra e venda, tendo pago somente as 05 (cinco) primeiras parcelas do item “a”; que desde os vencimentos previstos para 25 de fevereiro de 2018, o embargante buscou de diversas maneiras receber a quantia que lhe era devida ou retomar a posse do veículo; acreditava que, desde a assinatura do contrato, o veículo estava na posse de Carlos; que na tentativa de reaver o bem, Carlos lhe informou que não estava na posse do veículo e que havia sofrido um golpe por parte de terceiro adquirente (não efetivou o pagamento do acordado com Carlos); que, ao que sabe, Carlos negociou o veículo com Francisco Job da Silva Neto, de quem recebeu uma entrada pelo veículo; que Francisco não retornou para formalizar o contrato de compra e venda com Carlos Henrique, tampouco garantir o restante do pagamento; que, assim, tomou conhecimento que Francisco Job foi preso e o veículo apreendido.

3. Nesses termos, sustenta que é o único prejudicado nesse imbróglio, já que firmou o contrato de compra e venda de boa-fé, transferindo a posse do bem para o comprador (Carlos), que por sua vez não efetuou o pagamento integral do valor acordado, além de descumprir cláusula contratual de proibição da venda a terceiro enquanto durasse o contrato de financiamento com o Banco Bradesco S/A.

4. ID 37756922: determinou-se a intimação do embargante para que juntasse aos autos a decisão que determinou a medida constritiva sobre o bem.

5. Instado, o i. Membro do MPF pugnou pela improcedência do pedido.

6. O julgamento foi convertido em diligência, dado o fato de que o embargante pugnou em sua inicial pela produção de provas, em particular, a juntada de novos documentos, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Dessa maneira, as partes foram intimadas para especificar as provas que desejam produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento (artigo 370, parágrafo único, do CPC).

7. O embargante requereu a produção de prova testemunhal com a oitiva de Carlos Henrique Franco, com a finalidade de explicitar a negociação ocorrida com o terceiro, Sr. Francisco Job da Silva Neto (réu nos autos principais) (ID 39712503). Por sua vez, o Ministério Público Federal aduziu que não ter interesse na produção de provas, pugrando, inclusive e em aditamento à primeira manifestação, pela extinção do feito sem resolução do mérito (ilegitimidade de parte), aplicando-se a mesma solução dada no incidente de restituição ajuizado por Carlos Henrique Franco (IDs 39977180 e 39977181).

6. É o breve relatório. **Passo a decidir.**

### **B – FUNDAMENTAÇÃO:**

7. Preliminarmente, análise do pedido de produção de prova testemunhal para a oitiva de Carlos Henrique Franco, requerida pelo embargante.

7.1. Malgrado o embargante justifique a oitiva de Carlos Henrique, o MPF aduz que referida pessoa ajuizou o Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n. 5001366-11.2020.403.6000, pugnando pela restituição do mesmo veículo (Toyota/Corolla XEI 2.0, ano/modelo 2014/2015, de placas NAC 8213), apreendido em 31/07/2019 na posse de Francisco Job da Silva Neto. O feito foi extinto sem julgamento do mérito (ilegitimidade de parte) (ID 39977181, pgs. 2/7). Em consulta àqueles autos, denota-se que Carlos Henrique arguiu que o veículo em questão foi adquirido do embargante, mediante contrato de compra e venda, cuja valor ajustado foi de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 25/08/2017. Mais adiante, iniciou negociação com Francisco Job da Silva Neto, de quem recebeu uma entrada pelo veículo, de modo que procedeu a entrega do bem a referida pessoa. Entretanto, Francisco não retornou para formalizar o contrato de compra e venda, tampouco garantir o restante do pagamento. E, ao tomar conhecimento de sua prisão e da apreensão do veículo, Carlos Henrique ajuizou o incidente de restituição. Ou seja, trata-se da mesma narrativa descrita na inicial.

7.2. Portanto, não comporta acolhimento a produção de prova testemunhal, pois não se poderia alterar a narrativa central de partes reciprocamente relacionadas para que artificialmente passassem a ter a condição de testemunhas alheadas ao interesse direito no feito, pelo que **INDEFIRO o pedido**. Há que se ter muito cuidado e atenção com esse tipo de procedimento.

8. Para além disso, o embargante admite em sua inicial que o veículo Toyota/Corolla XEI 2.0, de placas NAC 8213 foi entregue a Carlos Henrique com a celebração do contrato de compra e venda e, de igual maneira, nos autos de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n. 5001366-11.2020.403.6000, Carlos Henrique relatou a entrega do veículo a Francisco Job, após o pagamento de uma entrada.

9. Dessa feita, passo à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação.

10. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.

11. Como efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

12. A apreensão do veículo decorre do cumprimento de mandado de busca de busca e apreensão, ocorrida na residência de Francisco Job, em que, dentre os bens apreendidos, está o veículo Toyota/Corolla XEI 2.0, ano/modelo 2014/2015, de placas NAC 8213, conforme descrito no item 5 do auto de apreensão n. 227/2019 (ID 38346388).

13. No presente caso, tenho que não assiste razão o embargante, já que não detinha a posse do veículo desde a celebração do contrato de compra e venda com Carlos Henrique. Vejamos:

14. **Primeiro:** o embargante admitiu em sua inicial que, após a assinatura do contrato de compra e venda, o veículo Toyota/Corolla XEI 2.0 foi entregue a Carlos Henrique Franco (pessoa com quem acreditava estar o bem). Porém, segundo informações de Carlos, o veículo foi negociado com Francisco Job da Silva Neto, pelo que, inclusive, diz ter recebido valores a título de entrada. Tanto é assim que o veículo foi encontrado na posse de Francisco Job, em sua residência (quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão), sendo certo que o embargante não detinha mais a posse do bem desde a celebração do contrato de compra e venda (firmas reconhecidas em cartório em 30/08/2017 – ID 37079278, pag. 4).

15. **Segundo:** porque o fato de Carlos Henrique não ter cumprido as obrigações assumidas com o embargante não é fato passível de anular de plano o negócio jurídico (cite-se que o embargante aduz que Carlos Henrique estava em mora desde 25/08/2018), momento por se tratar de veículo automotor, cuja propriedade se transfere com a tradição, nos termos do art. 1.226, do Código Civil, cujo teor transcrevo:

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

15.1. A jurisprudência do e. TRF da 3ª Região contempla precedentes semelhantes ao presente caso, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. REQUISITOS. TRANSPORTE DE PRODUTOS SUJEITOS A PENALIDADE DE PERDIMENTO (CIGARROS). VEÍCULO VENDIDO ANTES DA APREENSÃO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. TRADIÇÃO. REGISTRO NO DETRAN. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INADIMPLEMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. HONORÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A penalidade administrativa de perdimento vem sendo admitida pela jurisprudência, ao menos em regra, como sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas, no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76). 2. Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, determina sua perda “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. (art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro em vigor). 3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a pena de perdimento somente deve ser aplicada ao veículo transportador quando houver, concomitantemente: i) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu, de algum modo, para a prática do ilícito fiscal (Súmula nº 138 do extinto TFR); ii) razoabilidade e proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. Precedentes (AgRg no REsp 1181297/PR e REsp 1243170/PR). 4. No caso vertente, em que pese o recorrente tenha sustentado não ter ciência do cometimento do ilícito, reconheceu ter vendido o veículo apreendido para terceiro, conforme a cópia do contrato juntada aos autos, com reconhecimento de firmas em 01.08.2012. Verifica-se que o requerente, à época da ocorrência do fato gerador da infração (18.12.2013), não era mais proprietário do veículo apreendido. 5. A ausência de transferência do veículo para o nome do adquirente não é apta a configurar a condição de proprietário do recorrente e quando da apreensão, uma vez que a prova da alienação do bem pode ser feita por outros meios, como ocorre no caso em tela. 6. **Com efeito, em regra, a transferência da propriedade de bem móvel ocorre pela tradição, na forma dos artigos 1.226 e 1.267 do Código Civil, sendo que o registro no DETRAN apenas a regulariza perante o órgão de trânsito. 7. As consequências jurídicas do inadimplemento da venda do veículo notificada nos autos consubstanciam-se em matéria ligada ao direito das obrigações, devendo ser dirimidas entre as partes contratantes na via adequada. 8. A configuração de eventual nulidade ou de inadimplemento contratual do negócio jurídico celebrado entre particulares acarreta consequência jurídica somente entre as partes, não interferindo na atuação do Estado no exercício do poder/dever de impor penalidades aos atos decorrentes da prática de infrações. 9. No que concerne à razoabilidade e à proporcionalidade, que inclusive configuram princípios norteadores da atuação da Administração Pública, previstos no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999, verifica-se que estão presentes no caso concreto, visto que as mercadorias apreendidas foram avaliadas no montante de R\$ 185.603,00, enquanto que foi estimado o valor do veículo no importe de R\$ 186.335,00. 10. Uma vez aplicada a pena de perdimento no âmbito administrativo, não é cabível, no âmbito penal, a restituição de bens apreendidos, diante da independência das instâncias administrativa e criminal. 11. Mantidos os honorários advocatícios tal como fixados pelo M.M. Juízo a quo, em observância ao disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 12. Apelação não provida.**

(APELAÇÃO CÍVEL - 2290779, TRF3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cécilia Marcondes, e-DJF3 Judicial I DATA 25/04/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO DE TERCEIRO UTILIZADO EM SUPOSTA PRÁTICA DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LEGÍTIMA PROPRIEDADE DO BEM. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM CONHECIMENTO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO A UM DOS POSTULANTES E INDEFERIMENTO DO PLEITO QUANTO AO OUTRO. 1. Os requerentes Alcides Alves da Silva e Ademir Marinho Rodrigues Junior pretendem a restituição da motocicleta HONDA NXR 150 BROS ES, cor preta, ano 2009, placas ASF-7105, de Guaira/PR, apreendida em investigação policial de crime contrabando ou descaminho, alegando serem seus legítimos proprietários, além de terceiros de boa-fé. 2. No caso, o primeiro postulante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse ser proprietário do citado veículo, o qual se encontra registrado em nome do segundo requerente, conforme cópia do Certificado de Registro de Veículo, do ano de 2009, juntada ao feito. Alegação de transação comercial de venda e compra entre ambos, não demonstrada. Reconhecida a ilegitimidade ativa de Alcides, por carência de ação. 3. A devolução de bens apreendidos a terceiros exige a comprovação simultânea dos seguintes pressupostos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com os fatos em apuração na ação penal. Inteligência dos arts. 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal. 4. Nos termos do art. 91, inc. II, letra “a”, do Código Penal, constitui um dos efeitos da condenação, a perda de bens apreendidos, em favor da União, quando efetivamente comprovado tratar-se de instrumentos ou produtos do crime. 5. Na espécie, referido veículo foi apreendido em imóvel pertencente a Alcides, na posse de seu filho Alessandro Alves da Silva, preso e indiciado pela prática, em tese, de contrabando ou descaminho, ante a localização no local de outros dois veículos carregados com caixas de cigarros de origem estrangeira e que também foram apreendidos. Interrogado, Alessandro informou que aludida moto lhe pertencia, embora estivesse em nome de seu primo Ademir, afirmando que foi seu pai quem pagou pela aquisição daquela. 6. Documentos expedidos pelo órgão de trânsito demonstram que a motocicleta em questão se encontra em nome do segundo postulante (Ademir). 7. **Em princípio, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo seria suficiente para comprovar a propriedade do bem, considerando-se, sobretudo, que na hipótese não há elementos que comprovem a alegada venda e compra da moto entre os postulantes. 8. Contudo, na prática, a transferência de veículo automotor, em especial quando a transação comercial se dá entre particulares, pode ocorrer pela simples tradição, por se tratar de coisa móvel. Assim, o CRLV nem sempre é suficiente para demonstrar o legítimo domínio sobre o bem, como ocorre na espécie, em que tanto os requerentes, como Alessandro reivindicam a propriedade para si. 9. Havendo dívida acerca da propriedade da referida motocicleta, inviável o acolhimento do pleito de restituição, devendo o bem permanecer apreendido, nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal. 10. Não demonstrada a propriedade do bem, torna-se despendiosa a incursão dos demais pressupostos necessários ao deferimento do pedido (boa-fé do requerente e desvinculação do bem com os fatos ensejadores da apreensão). 11. Não conhecimento da apelação em relação a Alcides Alves da Silva, por ilegitimidade ativa. Apelo interposto por Ademir Marinho Rodrigues Junior desprovido. [grifo nosso]**

(APELAÇÃO CRIMINAL - 54737 (ApCrim), TRF3, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial I DATA:09/06/2016)

16. Portanto, resta evidente que a tradição consolidou a propriedade do veículo em favor de Carlos Henrique Franco e, por conseguinte, a Francisco Job da Silva Neto (repita-se: o veículo foi encontrado na posse de Francisco Job, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão no âmbito da “Operação Trunk”).

17. Nesse toar, o que se percebe no caso em tela é a existência de uma suposta dívida civil a ser adimplida pelo Sr. Carlos Henrique Franco, mas que não se confunde com a propriedade/posse do bem em discussão, eis que o veículo foi entregue voluntariamente ao comprador (Carlos Henrique), ao que se sustenta) o valor exigido pelo credor/embargante. Assim, se houve descumprimento acerca do ajustado entre as partes, cabe ao embargante acionar Carlos Henrique pelas vias cíveis ordinárias.

18. De tudo isso, ao encontro do parecer ministerial, verifico não estarem presentes os requisitos para a restituição do veículo (ilegitimidade de parte).

19. Sendo assim, o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito.

#### **C – DISPOSITIVO:**

20. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ilegitimidade, o pedido formulado na inicial.
21. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0001484-43.2018.403.6000.
22. Providencie-se o necessário.
23. Ciência ao Ministério Público Federal.
22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
23. Decorrido o prazo recursal, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

**Juiz Federal**  
(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004574-03.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CARLOS WELLINGTON DIAS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA LIMANETO - MS25612

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### **SENTENÇA**

#### **A – RELATÓRIO:**

**1. CARLOS WELLINGTON DIAS FERREIRA** opõe embargos de terceiro e requer o levantamento de qualquer constrição que incida sobre o veículo MIS/CAMINHONETE I/KIA SPORTAGE EX2 OFFG4, Renavam 01006101966, placas OZB-7328, chassi n. KNAPC817BE7592654, relativo à ordem exarada nos autos de n. 0002292-48.2018.403.6000.

2. Como fundamentos ao pleito, o embargante aduz ser o legítimo proprietário do veículo I/KIA SPORTAGE EX2 OFFG4, de placas OZB-7328; que é proprietário de uma garagem e, nessa condição, adquiriu o veículo de Muller Pinheiro Freitas (em 27/09/2019), pela quantia de R\$ 65.000,00, para revendê-lo; que Sr. Muller, por sua vez, adquiriu o veículo de Luan Petterson Piçada Pereira; que procedeu a todas as consultas de praxe para realizar a compra, sem visualizar qualquer fato impeditivo; que adquiriu o veículo no intuito de revendê-lo em seu estabelecimento comercial; que após nova consulta, foi surpreendido com a ordem de restrição recaindo sobre o bem, via Renajud. Nesses termos, requer o levantamento de qualquer constrição que incida sobre o veículo, relativo à ordem exarada nos autos de n. 0002292-48.2018.403.6000.

3. Juntou documentos (IDs 35392671, 35392688, 35392697, 35392699, 35392903, 35392924).

4. ID 36487395: determinou-se a intimação do embargante para que juntasse aos autos a decisão que determinou o sequestro do bem.

5. Instado, o i Membro do MPF pugnou pela intimação do embargante a fim de que fossem trazidos aos autos documentos hábeis a comprovar a aquisição lícita e onerosa do veículo (ID 38135707), tais como: a) documentos que demonstrem de forma inequívoca a aquisição do bem, objeto do pedido de restituição, tais como contrato de compra e venda, contrato de financiamento ou extratos bancários, confirmando o depósito, saque ou transferência do valor de R\$ 65.000,00 pago para o vendedor Miller Pinheiro Freitas; e, b) cópia de sua declaração de Imposto de Renda, a fim de confirmar que, efetivamente, adquiriu o veículo, bem como comprovando a origem lícita dos recursos utilizados para a compra.

6. ID 38937074: determinou-se a intimação do embargante para que instrísse os autos com os documentos requeridos.

7. O embargante reafirmou sua condição de legítimo proprietário do veículo I/KIA SPORTAGE EX2 OFFG4 e, por oportuno, juntou aos autos da declaração de imposto de renda (pessoa física e jurídica), bem como do contrato social da empresa G. D. Ferreira Eireli (empresa de automóveis que possui juntamente com o irmão Guilherme Dias Ferreira). Informou ainda que o contrato de compra e venda firmado entre o embargante e Muller Pinheiro Freitas (vendedor), cujas assinaturas foram firmadas em cartório na data da compra, instruem a inicial (todavia, para atender a determinação judicial, a anexaria novamente). Para mais, esclareceu que o pagamento veículo foi efetuado pessoalmente e em espécie, não tendo o embargante realizado transferência ou depósito bancário. Quanto ao motivo de não ter efetuado a transferência do veículo, informou que a aquisição do veículo era para suposta revenda em seu estabelecimento comercial, de modo que é prática comum entre os garagistas transferir o carro quando este for revendido ao cliente, com o objetivo de economizar o valor da transferência. Por fim, reiterou os termos da inicial, requerendo, pelos fundamentos expostos acima e por aqueles constantes na petição inicial, seja julgado procedente os presentes embargos de terceiro, determinando-se o levantamento do sequestro (ID 39904292). Juntou documentos (IDs 39904807, 39904840, 39905002 e 39905006).

8. O *Parquet* Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 40118555). Sustenta-se que os documentos apresentados pelo embargante não demonstram de forma segura e suficientemente a onerosidade do negócio, já que o pagamento integralmente em espécie é atípico. Para além disso, a alegada quantia paga em espécie parece ser incompatível com as declarações de renda de pessoa física e jurídica apresentadas. Ademais, a cadeia dominial não restou devidamente comprovada, remanescendo lacunas, sem comprovação adequada entre a suposta passagem do bem do titular em que registrado (sem origem lícita) até chegar ao alegado domínio do embargante, que aduz ser terceiro de boa-fé. Afigura-se suspeito, ainda, contrato firmado em setembro de 2019, às vésperas do bloqueio judicial, sem reconhecimento de firma à época da assinatura (segundo consta o reconhecimento foi feito em junho de 2020).

9. É o relatório. **Decido.**

#### **B – FUNDAMENTAÇÃO:**

10. Preliminarmente, insta destacar que a transferência mediante título oneroso do bem e a capacidade econômica do adquirente (aquisição de boa-fé) devem estar demonstrados preferencialmente por meio documental. Inclusive, o MPF pugnou pela intimação do embargante a fim de que fossem trazidos aos autos documentos hábeis a comprovar a aquisição lícita e onerosa do veículo, além de demonstrar a sua capacidade econômica, pelo que o embargante buscou fazê-lo. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

11. **Pois bem.** O sequestro encontra-se previsto no Capítulo VI do Código de Processo Penal. Trata-se de medida assecuratória que recai sobre os produtos diretos (sujeitos a perdimento - art. 91, II, "b", do CP) e indiretos do crime (adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração - art. 125 do CPP).

12. Assim, o sequestro é uma modalidade de tutela cautelar que busca garantir os efeitos da condenação, com vistas ao ressarcimento do dano sofrido pela vítima, alcançando também as despesas processuais e as penas pecuniárias (art. 140 do CPP). Para além disso, tem como objetivo o perdimento do produto ou proveito do crime como o intuito de impedir que a atividade criminosa tenha vantagem econômica para quem a pratique.

13. A respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

14. A medida constritiva foi efetivada no interesse dos autos de ação penal n. 0002292-48.2018.403.6000.

15. Naqueles autos, LUAN PETERSON foi preso em flagrante no dia 16/10/2018, em Campo Grande/MS, juntamente com Lucas Thomaz Barbosa Hidelbrando, transportando mercadorias proibidas (cigarros e agrotóxicos), respectivamente, nos veículos GM Cobalt, de placas FLF-7858, e Fiat Doblo, de placa QNH-2232, utilizando-se de rádio transceptor instalado nos veículos para viabilizar o intento criminoso. Em denúncia ofertada nos autos de ação penal n. 0002292-48.2018.403.6000, o MPF requereu o sequestro de veículos de propriedade de Luan Peterson Picada Pereira, sob o fundamento de que o acusado, embora tenha declarado perante a autoridade policial que era *office boy* e estava desempregado (sobrevivendo do contrabando de cigarros), tinha registrado em seu nome 3 (três) veículos, inclusive, 2 (dois) deles de luxo, fato que evidenciaria que, nessas condições, os bens teriam origem criminosa: proveito dos crimes de contrabando de cigarro e de agrotóxicos praticados pelo denunciado LUAN PETERSON.

16. Assim, visando atingir o patrimônio de LUAN PETERSON, cuja obtenção supostamente se deu por meio criminoso, constringiu-se o bem *sub examine*. Vejamos (ID 37915576):

“No caso dos autos, os denunciados foram presos em flagrante delito, no inquérito policial n. 0442/2018 - SR/PF/MS e, conforme visto nos tópicos anteriores, há materialidade e indícios robustos de autoria dos delitos de contrabando de cigarros e agrotóxicos. Além disso, os indícios da proveniência ilícita dos bens adquiridos pelo investigado exsurgem do fato de que LUAN PETERSON PICADA PEREIRA afirmou, perante a autoridade policial, que, por estar desempregado, estava se sustentando por meio do contrabando de cigarros, auferindo cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por viagem. LUAN confessou, ainda, que pagou R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) pela carga contrabandeada a um desconhecido.

Aqui, não há posição séria de que LUAN PETERSON PICADA PEREIRA seja pessoa de vultosas posses anteriores, dado que ele próprio alega que trabalhava como *office boy*, pelo que, dada a incompatibilidade dos valores dos bens com a atividade lícita declarada, a par da ampla riqueza gerada com a atividade de contrabando de cigarros, incumbe-lhe-á provar a licitude da aquisição dos veículos de sua propriedade (art. 130, I, do CPP). No mais, a atividade de contrabando provoca danos ao erário, pelo que explicitamente faz-se alusão a que o sequestro detém fundamento, ainda, no Decreto-Lei nº 3.240/41.

Isso posto, **DECRETO**, com fulcro nos artigos 132 c/c artigo 126, ambos do Código de Processo Penal, e no Decreto-Lei nº 3.240/41, o **SEQUESTRO** dos veículos listados na denúncia, mediante bloqueio por meio do sistema RENAJUD, com lançamento de restrição de transferência:

a) I/TOYOTA HILUX SWSRXA4FD, ano 2016/2017, cor branca, placa QKZ9250;

b) I/KIA SPORTAGE EX2 OFFG4, ano 2013/2014, cor prata, placa OZB7328;

c) Fiat/Strada Advent Flex, ano 2006/2007, cor branca, placa HSE9684.”

17. Desta feita, o embargante, convicto de seu direito como terceiro de boa-fé, ingressou com o presente feito, amparando-se, basicamente, no fundamento de que o veículo adquirido de Muller Pinheiro Freitas que, por sua vez, o adquiriu de Luan Peterson Picada Pereira.

18. Consoante o dispositivo acima transcrito no item 13, infere-se que o sequestro admite a oposição de embargos de terceiro, mas estabelece três critérios para o levantamento da constrição: a) a transferência mediante título oneroso; b) a aquisição de boa-fé; c) a desvinculação do bem com os fatos apurados na ação penal. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pedagógica:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.**

- No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito.

- O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime.

- Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

- A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal.

- A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recaiu sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181.

- Dado provimento ao recurso de Apelação.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65714 - 0009549-13.2011.4.03.6181, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

19. Entretanto, não obstante a alegada aquisição do veículo por Muller Pinheiro Freitas seja anterior à decisão e à constrição, consoante os argumentos, entendo que não restou comprovada a capacidade econômica do embargante para aquisição do bem, tampouco a onerosidade do negócio com segurança minimamente suficiente.

20. Vejamos:

21. É importante destacar que não existe nos autos documento hábil a demonstrar que o embargante efetivamente pagou pelo veículo (comprovante de transferência de valores, cheques compensados, recibo com evidência real de pagamento ou qualquer outro). Instado a comprovar o efetivo pagamento, o embargante esclareceu que o fez pessoalmente e em espécie, porém, ao que tudo indica, não foi exigido sequer um recibo de pagamento do vendedor (trata-se de veículo de elevado valor). Mesmo o recibo precisa justificar que o dinheiro circule, não pode ser tratado como singelo "papel". Nada disso veio como prova.

22. Com relação à declaração de imposto de renda de pessoa jurídica (exercício 2019 – ano/calendário de 2018 – ID 39904840) e o SIMPLES (ano 2019, referente a empresa CARLOS WELLINGTON DIAS FERREIRA - ME (CNPJ 15.610.515/0001-80 – ID 39905002, pgs. 4/7), eles não atestam que o embargante possuía capacidade econômica para adquirir o veículo no ano de 2019. Para além disso, extrai-se do requerimento de registro de empresário (inscrição de CNPJ 15.610.515/0001-80) que a empresa do embargante tem como descrição do objeto “lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios; supermercado; padaria e confeitaria com predominância de revenda; comércio varejista de carnes-afogue; comércio varejista especializado em eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo” (ID 39905002, pgs. 1/3), divergindo **completamente** da alegação de que possui comércio de revenda de veículos.

23. Ademais, a alegada justificativa de que o veículo em questão foi adquirido para revenda em uma garagem que possui com seu irmão também não se confirma. Garagens são meios corriqueiros para a prática de lavagem de dinheiro criminoso no Mato Grosso do Sul, pois os bens circulantes (carros) são valiosos e podem ser transacionados com velocidade. Segundo consta do Instrumento Particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada G.D. FERREIRA EIRELI trata-se de uma empresa individual, cujo titular é Guilherme Dias Ferreira. Frise-se ainda que o objeto social da empresa é de comércio varejista de materiais de construção em geral; comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns; pensões (alojamento); locação de automóveis sem condutor; comércio varejista especializado em eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista especializado de suprimentos de informática (ID 39905006), atividades **não relacionadas** à revenda de veículos.

24. Quanto ao contrato de compra e venda do veículo (entabulado entre o embargante e Muller Pinheiro Freitas) e à Procuração por Instrumento Particular, não demonstram que foram firmados em data anterior à ordem de restrição, já que os selos de reconhecimento de firma são datados de 02/06/2020 (IDs 35392688 e 35392699). Este dado é importantíssimo. É crucial ressaltar que não chega a ser incomum que, uma vez bloqueados bens por medidas constritivas de qualquer natureza, contratos com antecedência sejam utilizados como argumento para o pleito de levantamento da constrição, infelizmente.

25. Traçado tal panorama, somente diante de evidências documentais hábeis a minimizar a força dos indícios que autorizaram a constrição do veículo em questão seria possível acolher o pedido inicial. Os indícios, aqui, fragilizam a versão do embargante, porque, de fato, não restou comprovada a onerosidade do negócio, eis que o embargante não trouxe aos autos documento hábil a demonstrar que efetivamente pagou pelo veículo (pagamento em espécie de R\$ 65.000,00 é uma situação bastante atípica), tampouco sua capacidade econômica para adquiri-lo. Repita-se que a justificativa de que o veículo o veículo foi adquirido para revenda em estabelecimento comercial (garagem) também não restou corroborada, inclusive, os documentos trazidos sequer dão conta que a empresa G.D. FERREIRA EIRELI atua na revenda de veículos, conforme exposto no item 23, *supra*.

26. Assim, vê-se que o embargante não se desincumbiu de demonstrar a boa fé (capacidade econômica) e a onerosidade do negócio realizado, envolvendo a aquisição do veículo. No presente caso, ao encontro do parecer ministerial, verifico não estarem presentes os requisitos para o levantamento da constrição incidente sobre o bem em questão, motivo pelo qual se impõe, por ora, o indeferimento do pedido.

27. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interdiria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

28. De outro lado, visto que a ação penal ainda está em trâmite e que o veículo está na posse do embargante, no intuito de impedir a deterioração do automóvel, entendo adequada a nomeação do autor como depositário fiel do bem até o deslinde da ação penal.

#### **C – DISPOSITIVO:**

29. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro e **manutenho** o sequestro efetivado sobre o veículo I/KIA SPORTAGE EX2 OFFG4, de placas OZB-7328. Por sua vez, no intuito de impedir a deterioração do bem nomeio o autor **CARLOS WELLINGTON DIAS FERREIRA** como depositário fiel do bem, devendo assumir o ônus de sua manutenção e conservação, sob todas as consequências legais da posição de depositário.

30. Para dar viabilidade, transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, intime-se o embargante para comparecer no balcão da Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para assinatura do termo de depositário fiel - o qual deverá ser juntado nestes autos e na ação penal principal. Para tanto, o embargante deverá agendar data e horário para o comparecimento perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal (email: [CGRANDE-SE03-VARA03@trf3.jus.br](mailto:CGRANDE-SE03-VARA03@trf3.jus.br)), em atenção às medidas restritivas adotadas pela Subseção Judiciária de Campo Grande.

31. Por oportuno, observo que a medida de constrição é relativa à transferência (documento anexo), o que não impede a circulação do veículo, razão exata de tal excepcionalidade. Até que cumprida a medida, porém, fica nomeado provisoriamente por força da bastante decisão, valendo esta sentença pela constituição de depósito judicial.

32. Condene o embargante no pagamento de custas processuais. Sem honorários advocatícios.

33. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n. 0002292-48.2018.403.6000.

34. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAJUD (caso necessário).

35. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

#### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008716-84.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: INAIZA HERRADON FERREIRA

#### **SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 39780639, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005282-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso V (faltou a decisão do Supremo Tribunal Federal a que se refere a certidão de trânsito em julgado – id. n. 19049253).

Regularizado, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Na ocasião de sua manifestação, a União deverá esclarecer se realizou a reforma do exequente, com a respectiva implantação em folha de pagamento.

A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supracitada, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se o despacho – id. n. 19048897 – p. 3 quanto ao pagamento dos honorários periciais.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006662-14.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LARISSA ESTACIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDO TAMADA - SP324873

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

mcsb

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, data e assinatura digitais.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5008320-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: ANTONIO RONQUI MENDES

Nome: ANTONIO RONQUI MENDES

Endereço: RUA SAO BORJA, 77, VILA RICA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-360

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008460-44.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA

Nome: HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA

Endereço: Rua Quinheira, 27, Cooptrabalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-140

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013149-71.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO

dgo

#### DESPACHO

1 – Citado (doc. 17591994), o executado não comprovou o pagamento do débito, mas apresentou embargos à execução, julgados parcialmente procedentes (doc. 17591994, p. 49-65).

Defiro o pedido da exequente (doc. 17591994, p. 121).

Intime-a para apresentar o valor atualizado do débito.

Após, proceda-se ao bloqueio através do sistema Sisbajud.

2 - Se realizado bloqueio, (a) proceda-se à transferência do numerário para Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo.

Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

3 – Penhorados valores, intime-se o(a) executado(a) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º, I, CPC)

4 - Se a diligência for negativa, consulte a existência de veículos no cadastro nacional do sistema Renajud.

Frustrada tal diligência, pesquise no Sistema Infojud a fim de obter informação da relação dos bens declarados pela contribuinte no último exercício, após o que os autos deverão tramitar em segredo de justiça.

5 – Após, manifeste-se a exequente.

6 – Anote-se o sigilo do processo, tendo em vista os documentos juntados (doc. 17591994, p. 79-85).

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012009-26.2014.4.03.6000

AUTOR: PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA

REU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Para cumprimento do despacho ID 25009542, p. 17 (transcrito abaixo), **reitere a intimação da parte autora para FORNECER O ENDEREÇO COMPLETO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS À F. 356 dos autos físicos:**

*Indefiro o pedido de utilização de prova emprestada, uma vez que a autora sequer comprovou ter sido parte nos referidos processos, assim como a ré AEM/MS, que não concordou com a prova. Assim, defiro a produção de prova testemunhal requerida à f. 356. Depreque-se a oitiva das testemunhas ali arroladas.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003339-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA DAISI DA SILVA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEY MIYASATO - MS9977

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **MARIA DAISI DA SILVA PINHEIRO** em desfavor dos executados **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM) E ALBERTO JORGE RONDON**.

Fundamentado no art. 523 do CPC determinei a intimação dos réus, em conformidade com a decisão proferida pelo STF no RE 938837 (ID 12642215):

No mais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

*Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios.*

*Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal.*

*Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes.*

Intimado via sistema, o CRM não apresentou impugnação.

Manifestando-se (ID 15711859), a exequente requereu: a) a juntada da planilha de cálculo (anexa), apontando o valor atualizado do débito de R\$ 424.487,57; b) a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC) para que insiram anotações em nome dos requeridos da dívida perseguida, nos termos do art. 782, §3º, do CPC; c) a penhora on-line via BacenJud nas contas e investimentos bancários dos devedores (Conselho Regional De Medicina De Mato Grosso Do Sul – CRM/MS, CNPJ nº 01.951.912/0001-01 e Alberto Jorge Rondon De Oliveira, CPF nº 403.295.937-49), até o limite do crédito apontado acima; d) por fim, requer a expedição de certidão de teor da decisão, para fins de protesto da sentença não cumprida voluntariamente pelos devedores, nos moldes do art. 517, do CPC.

Proferi a seguinte decisão (ID 23426168): *O pedido de penhora via BacenJud, formulado pela parte autora, será resolvido junto com o processo nº 00005884420114036000, que trata da mesma questão e onde o CRM-MS defendeu que os pagamentos sejam organizados de forma a garantir o exercício de suas atividades e a satisfação de todos os créditos.*

Designei data para a realização de audiência coletiva proposta pelo CRM, na qual seriam apresentadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas (autos nº 0000511-35.2011.403.6000) (ID 29020967).

Entanto, diante da pandemia e, por consequência, o regime de Teletrabalho estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, reputei inviável tal audiência coletiva, pelo que a cancelei ao tempo em que conclamei o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos (ID 30873171).

O executado atendeu ao chamado, esclarecendo ter concluído acordos com 55 exequentes, substituídas na ação coletiva principal e que *diante da escassez dos recursos com a utilização de toda reserva financeira que havia sido contingenciada, foi realizado um estudo financeiro de nosso setor responsável, vislumbrando dar continuidade a realização de acordos e consequente pagamento dos demais processos, sem prejudicar no entanto a prestação do serviço público desta autarquia, culminando com proposta de pagamento de 40% do débito, em 5 parcelas anuais (ID 32805898).*

Ao recusar a proposta, a exequente reiterou o pedido de penhora on-line através do sistema BacenJud, para pesquisa de valores que possam ser utilizados para a satisfação do crédito exequendo, apontando o valor atualizado de R\$ 449.515,43 no qual incluiu a multa do art. 523 do CPC (ID 33251436 - Pág. 3).

Decido.

Em 8 de outubro de 2020 proferi decisão nos autos 00005884420114036000, pelo que passo a decidir na mesma linha de raciocínio o presente cumprimento de sentença.

AACP que deu origem à presente execução foi proposta pela MPF nos idos do **2001** e diz respeito a responsabilidade civil por cirurgias feitas pelo ex-médico Alberto Rondon a partir de **1992**.

Sobreveio a sentença de liquidação em **14 de agosto de 2015** (processo nº 0008672-77.2015.403.6000 – ID 8252848) e este pedido de cumprimento da sentença em **16 de maio de 2018**.

Recordo-me, outrossim, diante do vulto a que chegou a condenação e prenunciando o que agora está a ocorrer, que nos autos principais, isto **18 de outubro de 2016**, convoquei a então Presidente do CRM para uma audiência de conciliação.

É bem verdade que alguns acordos foram tabelados entre o CRM e algumas das vítimas (55 segundo agora informa), mas o passivo remanescente não é nada desprezível.

E pelas datas antes declinadas constata-se que o executado teve tempo mais que suficiente para adequar seu orçamento, visando ao cumprimento da obrigação.

No mais, como já foi decidido nestes autos e com base no precedente do STF, não há espaço para defesa da impenhorabilidade dos bens do réu.

É certo que, definidas as normas a serem seguidas para a execução – **arts. 523 e seguintes do NCPC** –, ainda que **admitida a penhorabilidade** dos bens da autarquia, sua condição não pode ser pior do que aquela conferida às pessoas jurídicas em geral.

Sucedo que, no caso, recusada a referida proposta de acordo, o executado não cumpriu a recomendação prevista no parágrafo único do art. 805 do CPC, segundo o qual *ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.*

Logo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o acolhimento dos pedidos formulados pela parte autora, inclusive a penhora via sistema SISBAJUD (que substituiu o BACENJUD).

Quanto aos demais pedidos, por ora, não comportam deferimento. Sucedo que a exequente ainda não esgotou as diligências na busca de bens e valores da executada e o cadastramento de restrição ao nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito e protesto só trará prejuízos desnecessários ao executado, que poderá ter suas atividades econômico-financeiras comprometidas com a medida.

Por outro lado, constata-se que a parte autora está executando, também, a parcela de honorários advocatícios fixados na liquidação de sentença nº 0008673-77.2015.4.03.6000 (ID 8252848 - Pág. 11). Logo, deverá ser intimado da presente execução o advogado FREDERICO LUIZ GONÇALVES, OAB/MS 12.349-B, que atuou no processo originário e possui procuração nestes autos, mas não consta como advogado da parte autora (ID 8252492 - Pág. 3-5 e 8252848 - Pág. 16).

**Diante do exposto**, defiro parcialmente os pedidos da exequente de ID 15711859 e 33251436 - Pág. 3 e, em decorrência:

1. Nesta data, procedo ao bloqueio no valor de R\$ 449.515,43 no sistema SISBAJUD (protocolo 20200011088456), relativamente aos réus (Conselho Regional De Medicina De Mato Grosso Do Sul – CRM/MS, CNPJ nº 01.951.912/0001-01 e Alberto Jorge Rondon De Oliveira, CPF nº 403.295.937-49);

1.1. Sendo negativa a resposta, expeça-se ofício e certidão, respectivamente nos termos do art. 782, § 3º, e 517, do CPC;

1.2. Encontrando valores em conta(s) dos réus, intuem-se as partes para manifestação;

2. Retifiquem-se os registros para incluir o advogado FREDERICO LUIZ GONÇALVES, OAB/MS 12.349-B, como representante da exequente, intimando-o a respeito da pretensão desta em executar os honorários advocatícios arbitrados na liquidação de sentença.

Intuem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora pede a implantação do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir do requerimento administrativo, formulado em 14.03.2019 (ID 39973377, Pág. 7).

Deu à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

***I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;***

*II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;*

*III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;*

*IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;*

*V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*

*VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

*VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;*

*VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

*§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência :

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA\_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006002-20.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LILIAN DA CUNHA CRISTALDO BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, CLAUDIO OSORIO MACHADO, MARIA DE FATIMA ABREU MACHADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**LILIAN DA CUNHA CRISTALDO BARBOSA** ajuizou a presente ação contra o **FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, CLAUDIO OSORIO MACHADO, MARIA DE FATIMA ABREU MACHADO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Alega ter firmado um contrato de financiamento habitacional, em 19/07/2013, com cobertura do FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGAB, para aquisição de imóvel residencial, vendido pelos demais réus, que também foram "responsáveis pela execução da Construção".

Aduz que, em maio de 2018, o imóvel “começou a apresentar rachaduras generalizadas, abertura de crateras na estrutura da casa”, tomando-o “inadequado e perigoso pelo risco de desestabilização” e de desabamento, conforme laudo pericial elaborado em 15.06.2020.

Relata que os construtores não tomaram providências para recuperação dos danos físicos do imóvel, tampouco a CEF e o FG HAB, procurados em razão da “cobertura de despesas de recuperação de danos físicos no imóvel”. Na toada, formula os seguintes pedidos:

- b) *Requer a antecipação da prova técnica pericial no imóvel dos autores para apontar todos os danos existentes e o seu nexu causal, e consequentemente quantificar todos a serem reparados no imóvel.*
- c) *Realizada a antecipação de prova pericial e constatada o iminente risco a vida dos moradores, mas a possibilidade de reforma do bem, liminarmente requer a determinação da obrigação solidária dos requeridos a reparação do imóvel no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária e pagamentos dos aluguéis até a conclusão da reforma no valor médio de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), incluindo gastos com frete no valor de R\$ 300,00;*
- d) *Caso seja constatada na perícia a impossibilidade de reparação do imóvel, no caso, sendo “condenada a estrutura do bem”, liminarmente requer a determinação que os requeridos solidariamente paguem aluguel as partes autoras até o cumprimento da obrigação adiante pleiteada, no valor médio de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com os seus respectivos ajustes anuais, incluindo gastos com frete no valor de R\$ 300,00; (omissis)*
- h) *Requer a condenação solidária dos requeridos para o pagamento dos danos materiais, no valor total para a reparação de todos os danos apresentados no imóvel, sendo estes valores a serem apresentados por perícias técnicas que irá apurar todos os danos no imóvel, determinando a obrigação solidária dos requeridos a reparação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária e pagamentos dos aluguéis até a conclusão da reforma no valor médio de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), incluindo gastos com frete no valor de R\$ 300,00;*
- i) *Subsidiariamente, constatada em perícia técnica a impossibilidade de reparação, no caso, “condenada toda a estrutura do imóvel”, requer a condenação dos requeridos solidariamente a obrigação para que realizem a construção de outra casa de alvenaria no mesmo terreno e nas mesmas condições de acabamento de outrora, no prazo máximo de 6 (seis) meses, sob pena de multa diária, mais os pagamentos dos aluguéis até a conclusão da construção, no valor médio de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), incluindo gastos com frete no valor de R\$ 300,00;*
- j) *Requer a condenação solidária dos requeridos para o pagamento dos danos materiais os quais devem ser apurados em fase de liquidação de sentença, aos danos emergentes que forem gastos no imóvel a título de conservação das avarias;*

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

## 2. Fundamentação

A parte autora apresentou certidão incompleta da matrícula do imóvel (ID 38594834 - Pág. 2) e a planilha de evolução do financiamento foi expedida em 19/01/2018 (ID 38594828 - Pág. 37).

Além disso, não há relato de que o FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR - FG HAB tenha sido acionado para o evento morte do co-devedor ANDERSON DA SILVA BARBOSA, em 25.01.2020 (ID 38594828 - Pág. 4, 38594820 - Pág. 1, ID 38594828 - Pág. 15).

Logo, remanesce dúvida sobre o adimplemento das prestações e a **regularidade do contrato e da cobertura securitária**.

Por outro lado, embora a autora tenha sustentado o direito à reparação dos danos físicos pelo FG HAB, apontando a cláusula 20ª do contrato, não formulou pedido neste sentido.

Também não juntou qualquer documento que pudesse indicar que, **em razão do contrato**, tenha requerido providências à CEF e ao FG HAB.

Por fim, ao justificar a “legitimidade das partes”, ela defendeu que *os requeridos praticaram ato ilícito ao fornecerem um produto/serviço que apresentou e continua apresentando inúmeros vícios e defeitos* (ID 38594570, Pág. 11).

No entanto, deduz-se da narrativa que a CEF e o FG HAB não foram os causadores do vício, mas seriam responsáveis pela cobertura securitária contratada (ID 38594570 - Pág. 13-14).

Assim, previamente à análise do pedido de antecipação da prova pericial, deverão ser prestados esclarecimentos, mesmo porque a CEF e o FG HAB poderão ser partes ilegítimas para a demanda.

## 3. Dispositivo

3.1. Defiro o pedido de justiça gratuita;

3.2. A autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentando o pedido ou alterando-o relativamente à responsabilidade da CEF e do FG HAB na reparação do imóvel, bem como esclarecer se requereu a cobertura para o evento morte do co-devedor;

3.3. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel e do alegado requerimento de cobertura para reparação dos danos físicos ao FG HAB.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003268-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVANA BARRETO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA FALCAO BOTTARO MACHADO - MS13198, LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA - MS14146

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

msb

## DECISÃO

SILVANA BARRETO DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Pede, em síntese, a *declaração da nulidade de todos os atos que deram origem a CDA, processo administrativo, multa, sanção administrativa ou qualquer ato da requerida, reconhecendo sua ilegalidade, em virtude da comprovada inexistência de suposta relação jurídica que deu ensejo à referida cobrança indevida e, ainda, condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados, em valor justo e condizente com os fatos apresentados nesta petição, amparado na jurisprudência predominante, cabendo à requerente sugerir o valor de 40 salários mínimos, equivalentes a R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais).*

E, ainda, a *concessão da liminar, determinando que a requerida cesse imediatamente a cobrança do valor cobrado indevidamente de R\$ 1.954,53 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e retire o nome da autora da lista dos órgãos de restrição ao crédito, nos termos da inicial.*

Contestação pelo ID 16693348 - Pág. 45 e impugnação, pelo ID 6693348 - Pág. 62.

O juiz do Juizado Especial Federal, onde foi proposta a ação, declinou da competência e o processo foi distribuído neste juízo (ID 16693348 - Pág. 66).

Decido.

O Código de Processo Civil:

Art. 55. *Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

§ 1º *Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

(...)

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Consultando o sistema PJe, constata-se que o réu ajuizou a execução fiscal nº fiscal nº 5004236-97.2018.4.03.6000, em 14.06.2018, tendo como objeto Certidão de Dívida Ativa (CDA) originada no AI 5001130001474.

Assim, nos termos do que foi estabelecido na lei processual, há conexão entre aquela execução fiscal e a presente ação de conhecimento, cuja finalidade é a anulação dos atos que deram origem à CDA, entre eles o referido Auto Infração (D 16972378).

Com efeito, embora não tenha sido ajuizada como embargos à execução, a ação anulatória possui tal natureza, uma vez que representa meio de oposição aos atos executórios. A conexão não é reconhecida apenas quando a execução fiscal é ajuizada em data posterior à ação anulatória, o que não ocorreu na presente ação.

A necessidade de reunião dos processos se mantém mesmo quando há cumulação de pedidos, como é o presente caso, pois o pedido de indenização por danos morais seria decorrente de suposta ilegalidade no débito fiscal.

Logo, a Vara de Execuções Fiscais possui competência absoluta para a matéria.

Sobre a competência absoluta da 6ª Vara de Execuções Fiscais menciono recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Federal da 3ª Região:

Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POSTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL.** Proposta a ação anulatória posteriormente à execução fiscal, reconhecida a conexão entre as ações e não se considerando existir na hipótese alteração de competência absoluta, deve haver a reunião dos feitos, tendo a ação anulatória, em sua essência, o mesmo objetivo da ação de embargos à execução, representando meio de oposição aos atos executórios. E, na específica situação dos autos, proposta a ação anulatória para desconstituir o título, na pendência da execução fiscal, havendo cumulação do pedido de indenização por dano moral, referido pedido é dependente exclusivamente da impugnação do crédito fiscal. Dessa forma, estando relacionado à ação anulatória, o pedido de indenização deve ser processado e julgado na vara especializada, ainda que haja necessidade de produção de provas, pois a ação de embargos à execução ou a ação anulatória autônoma ou desconstitutiva do título executivo admitem tal instrução. Conflito de competência improcedente. (CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / SP - 5008977-07.2019.4.03.0000 - Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 2ª Seção - Intimação via sistema DATA: 11/06/2020).

**PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - PROPOSTA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL - PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO - VARA ESPECIALIZADA - COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - CONFLITO IMPROCEDENTE.** (omissis) 5. As varas especializadas tem competência absoluta para o processamento e julgamento, além das execuções fiscais, também dos embargos à execução fiscal, que visam desconstituir o crédito tributário cobrado, consoante disposto no artigo 1º, do Provimento C/JF3 nº 25, de 12 de setembro de 2017. Neste ponto, não se pode proceder de maneira diversa quando se está diante de uma ação, que, embora receba outra denominação, tem o mesmo pedido (a desconstituição do crédito tributário). 6. É notória a interdependência entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, sendo que, no caso da interposição posterior da ação de conhecimento, compete ao Juízo das Execuções Fiscais, por onde tramita a execução fiscal previamente ajuizada, o processamento e julgamento, pela possibilidade de decisões conflitantes. 7. Conflito de competência improcedente. (CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / SP 5018328-04.2019.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - 2ª Seção - Intimação via sistema DATA: 28/05/2020)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA EXECUÇÃO FISCAL.** 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de ação anulatória de débito fiscal. 2. Existência de execuções fiscais em curso perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, destinadas à cobrança dos mesmos débitos guarecidos na demanda anulatória. 3. Tratando-se de débito tributário (ou ainda não tributário tal como autorizado pelo artigo 2º da Lei 6.830/80) consubstanciado em certidão de Dívida Ativa, tem-se que a sua cobrança se dá estritamente no âmbito da denominada "execução fiscal" disciplinada pela mencionada Lei nº 6.830/80. 4. Ao Juízo ao qual distribuído o executivo fiscal cabe dizer, em análise última, sobre a higidez daquele título e sobre a exigibilidade dos débitos ali estampados. Somente naquele feito restarão satisfeitos os cofres públicos mediante a constrição de bens e valores suficientes ao pagamento da dívida ou, antes, será sepultada tal pretensão em razão do reconhecimento de eventual direito esgrimido contra o exequente. 5. O Juízo a quem compete o processamento da execução fiscal é também competente para apreciação de toda e qualquer alegação lançada que possa macular ou derribar a CDA, já que cabe a ele se pronunciar, com exclusividade, sobre a validade desse título objeto de execução sob sua jurisdição. Nenhum outro Juízo detém tal competência. 6. Quer se trate de embargos à execução - cuja distribuição naturalmente se dará no Juízo do executivo fiscal e em dependência a este -, quer se trate de ação anulatória de débito fiscal, somente ao Juízo competente para o conhecimento da execução caberá a apreciação da matéria de defesa arguida pelo executado. Precedente do C. STJ (CC 103229, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção). 7. A reunião dos feitos atende também critério de ordem pública consistente em evitar a prolação de decisões eventualmente incompatíveis entre si. No caso sob julgamento, a tramitação de ambos os feitos em apartado pode implicar, em princípio, de um lado (na execução fiscal), a manutenção da cobrança de um débito que, de outro viés e em diverso processo (na anulatória), será declarado indevido e inexigível, ou ainda situação oposta, a depender da conclusão de cada um dos processos, o que de todo modo aponta para um horizonte de insegurança jurídica incompatível com o ordenamento nacional. 8. Mostra-se ajustada a reunião dos processos a fim de que apenas um dos juízes (o que detém competência para o processamento da execução fiscal), debruçando-se amplamente sobre as alegações e material probatório produzido, decida sobre a exigibilidade do débito cogitado. Conclusão contrária implicaria retirar do Juízo a quem distribuído o executivo fiscal o direito de dizer da validade do título cuja cobrança se dá sob sua jurisdição, obrigatoriamente. 9. Conflito de competência julgado procedente. (CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / MS - 5004065-30.2020.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - 1ª Seção - Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)

Diante da conexão com a execução fiscal nº 5004236-97.2018.4.03.6000, declino da competência para o juízo de execuções fiscais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Após, redistribua-se o processo à 6ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Campo Grande, MS, 9 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010068-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRILHAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FERRO KUNII - MS25247, JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421, ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

dgo

#### DESPACHO

A União apresentou recurso de apelação (doc. 39460123).

Intimem-se a impetrante para apresentar contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002562-16.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISAAC PANCINI CACHO, JOEL FOCAS FLORES DA SILVA FILHO, RAPHAEL DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO REBUA DOS SANTOS - MS9861

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO REBUA DOS SANTOS - MS9861

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO REBUA DOS SANTOS - MS9861

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 9ª REGIÃO MILITAR

gecom

#### DESPACHO

1 - Intimem-se os impetrantes para apresentarem réplica, manifestando-se inclusive acerca da alegada ilegitimidade ativa (Id. 40274889), no prazo de 15 dias.

2 - Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

3 - Transcorrido o prazo, façam os autos à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002024-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: ADRIELLY DA COSTA VALENTIM

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA - MS12038

#### ATO ORDINATÓRIO

1 - Tendo em vista a recusa do perito nomeado (doc. 38693743) e em atenção à determinação (doc. 38368708 ) será intimado o Dr. MARCIO REIS DA COSTA, médico inscrito no cadastro de Assistência Judiciária Gratuita, com endereço na Rua Xavantes, 107, telefones (67) 3025-2325 e 9216-0721, e-mail [marciocostamed@hotmail.com](mailto:marciocostamed@hotmail.com) Campo Grande, MS, para os termos da decisão de nomeação de perito (doc. 34251384).

2 - Por telefone (3318-7820), entrei em contato com a Assistente Social VERALUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, que esclareceu estar concluindo os trabalhos.

**CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0005859-58.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HILTON TEIXEIRA PAIM

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS MARTINS - MS13305-B

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

USUCAPIÃO (49) Nº 0005859-58.2016.4.03.6000

AUTOR: HILTON TEIXEIRA PAIM

REU: UNIÃO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da última decisão proferida nos autos físicos, que segue transcrita abaixo:

1. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual, especialmente quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
2. A Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER - informou não ter interesse na causa às f. 43-4.
3. Já o Município de Anastácio - MS, onde está situado o imóvel usucapiendo, comunicou a existência de débitos sobre o referido imóvel às f. 48-55.
4. A Certidão Positiva de Débito de f. 55 e o documento de f. 104-5 informam que o nome do contribuinte dos respectivos tributos é Vera Lúcia/Fernando C. Barbosa. A esse respeito, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, considerando que não foi esclarecido adequadamente quem é o proprietário do imóvel usucapiendo, a despeito da petição de f. 103.
5. No momento de sua manifestação, a União deverá juntar cópia legível do documento de f. 97-86.
6. F. 113. Manifeste-se o Estado de Mato Grosso do Sul, conforme requerido a f. 36. Prazo: dez dias.
7. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
8. Intime-se o autor para juntar aos autos cópia de documento pessoal que ateste sua condição de idoso, conforme o artigo 71, 1º, da Lei nº 10.741/2003, uma vez que o documento de f. 17 está ilegível. Prazo: dez dias.
9. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006575-58.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROGERS CLEYTON MARIANO DE GOIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO - MS24021

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS, SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

mcsb

#### DECISÃO

- 1 - Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004380-03.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

REPRESENTANTE: EDIA MELLO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JÚLIO CÉSAR FORTES DA SILVA - MS19006,

REU: MAPFRE VIDAS/A, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) REU: JACO CARLOS SILVA COELHO - MS15155

Advogado do(a) REU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam os réus intimados a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012593-69.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VULCANIZACAO PRADO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO PAIS VILELA - MS10808, PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Publique-se o despacho – id. n. 19652515 – p. 109.

"1. Transitada em julgado a sentença de f. 95-102, certifique-se.

2. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso, cumprimento de sentença n. 0000882-67.2009.403.6000.

Após, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

3. Int."

CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006673-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROMIRO GARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JERUZA DE FATIMA AJALA LOUBET - MS18750

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE

mcsb

#### DECISÃO

##### 1. Relatório

ROMIRO GARAES impetrou o presente mandado de segurança apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE.

CADÚnico. Alega que seu Benefício de Prestação Continuada ao Idoso (NB n° 88/702.412.815-2) foi cessado em 30.11.2019, sob alegação de que não foi atendido a convocação ao posto, ou seja, não teria atualizado o

Relata ter requerido o restabelecimento, o que foi deferido em 14.09.2020, pela Junta Recursal.

No entanto, o benefício ainda permaneceria como cassado.

Acrescenta que a urgência decorre do estado extremamente grave, sob risco de morte.

Pede a antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a implementação do benefício nº 181.995.899-7.

Juntou documentos.

##### 2. Fundamentação

De plano, **de firo e pedido de justiça gratuita**, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

O impetrante alega urgência em decorrência de seu estado de saúde grave, nos termos do laudo médico de 13.10.2020 (ID 40287600), com risco de morte ou de sequelas graves.

A urgência alegada, impende analisar se há inércia e morosidade em cotejo com os prazos legais (art. 40, da Lei nº 9.784/99 c/c art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como a presença dos requisitos da fumaça de bom direito e do perigo de mora, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso, houve decisão administrativa determinando o restabelecimento do benefício, em 14.09.2020 (ID 40287597 - Pág. 3), mas, segundo o impetrante, a ordem ainda não foi cumprida pela autoridade impetrada.

No entanto, o documento que informa não haver benefícios ativos (na petição inicial - 40287576 - Pág. 6) está parcialmente ilegível e não consta a data em que foi impresso.

Logo, não serve para provar a alegada demora.

Ademais, importante oportunizar a oitiva da autoridade impetrada para explicar a situação concreta e, com tais elementos, subsidiar análise conclusiva sobre a alegada demora na análise do restabelecimento do benefício, a fim de não subverter a ordem de prioridades já implantada automaticamente pelo sistema GET (gerenciamento de tarefas), com afronta à isonomia, prestigiando aqueles que se valem do Judiciário em detrimento dos demais, principalmente dada a grande demanda e o reduzido número de servidores (art. 22, LINDB).

##### 3. Dispositivo

3.1. Diante do exposto, indefiro a liminar;

3.2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos, devendo juntar o processo administrativo respectivo, bem como indicar quantos requerimentos encontram-se antes daquele formulado pela impetrante, esclarecendo acerca do restabelecimento do benefício.

3.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

3.4. Decorrido o prazo para informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, na forma do art. 12, da Lei nº 12.016/09, com a indicação de que a liminar poderá ser revista.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MONITÓRIA (40) Nº 0011749-12.2015.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALENTIN CENTRO DE ESTETICA E DISTRIBUICAO EIRELI - ME, SARAH GISELLE REIS FRANCISCO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000919-16.2017.4.03.6000

AUTOR: BARTOLOMEU MATIAS SOARES FILHO

REU: UNIÃO FEDERAL, NAZARE CRISTIANE RESENDE SOARES

Manifeste-se a parte autora, nos termos do último despacho proferido nos autos físicos, *verbis*:

Tendo em vista a ausência da ré Nazare Cristiane Resende Soares, em três tentativas de entrega da carta de citação (f. 461), manifeste-se a parte autora.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003169-32.2011.4.03.6000

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Manifestem-se as partes nos termos do último despacho proferido nos autos físicos, *verbis*:

1. Diante do trânsito em julgado, conforme certidão de f. 39-verso, intem-se as partes para manifestarem interesse na execução do julgado, no prazo sucessivo de dez dias.
2. Destaco que havendo pedido de cumprimento de sentença, este deverá ser feito nos termos da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, tendo em vista que o cumprimento de sentença é processado obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante o art. 9º da referida Resolução.
3. Intem-se, sendo o Município de Campo Grande, pessoalmente, segundo o art. 183 do CPC.
4. No silêncio, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-71.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO LOPES

**ATO ORDINATÓRIO**

**Manifeste-se a exequente sobre a diligência negativa do sr. Oficial de Justiça.**

**CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2020.**

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005954-95.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO

Manifeste-se a exequente sobre os requerimentos do executado ID 29455750, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005459-17.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, RENATA GARCIA SULZER - MS18101

RÉ: UNIÃO FEDERAL

tjt

## DECISÃO

**SÉRGIO MANUEL NUNES LOURENÇO** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Pretende:

- 1) *“que o andamento do PAD 11/2010-SR/DPF/MS que se encontra em Brasília, atualmente no Ministério da Justiça, seja suspenso até que seja prolatada a sentença de mérito da Ação relativa ao Processo 0011927-63.2012.403.6000”;*
- 2) *“que este Juízo declare a nulidade e conceda determinação específica para a suspensão do prosseguimento do PAD 11/2010-SR/DPF/MS até que seja franqueado pela Polícia Federal acesso do autor a todos os documentos do Processo SEI/ PF 08335.002878/2019-28, que contém os autos digitalizados do PAD 11/2010-SR/DPF/MS”;*
- 3) *“que declare a nulidade e determine a reabertura, desde o início da fase de instrução do PAD, visto que a parte anulada do PAD permaneceu como apenso e a disposição para consulta da CPD, o que é ilegal, vez que afronta os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa do autor”;*
- 4) *“que o juízo declare a nulidade e determine a suspensão do prosseguimento do PAD 11/2010-SR/DPF/MS e a reabertura da fase de instrução do PAD para a oitiva das testemunhas Ronaldo Graciliano Arguello, Mario Robson Felice, Leandro Monteiro Alves da Costa e Rodrigo Lopes da Silva, que tiveram suas oitivas solicitadas pelo autor e negadas pela CPD”;*
- 5) *“que o juízo declare a nulidade e determine a suspensão do prosseguimento do PAD 11/2010-SR/DPF/MS e a reabertura da fase de instrução do PAD desde a Portaria 1089/17-SR de 24/01/17 (Anexo 24) que nomeou a APF Milene Maciel Fagundes Dias e que está juntada aos autos do PAD (Anexo 25) na folha 1445”.*

Juntou documentos.

O autor informou ter sido publicado ato de sua demissão (Id. 37974234).

Posterguei a análise do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da ré (Id. 37989857).

A União manifestou-se, alegando a ocorrência de litispendência e, caso não acolhida, pediu o indeferimento da tutela de urgência (Id. 39022054).

Determinei que a intimação do autor acerca da litispendência alegada (Id. 39599532), o que ocorreu no Id. 39663397.

Decido.

Rejeito a alegação de litispendência, uma vez que os fatos que embasam os pedidos de nulidade do PAD n. 11/2010 deduzidos nesta ação ocorreram após a declaração de nulidade parcial e retomada dos trabalhos. São fatos posteriores aos processos n. 0011927-63.2012.403.6000 e 0006284-56.2014.403.6000 e, portanto, ainda não haviam sido submetidos à análise do Poder Judiciário.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Não verifico probabilidade do direito alegado quanto ao **pedido n. 1**, já que nos autos n. 0011927-63.2012.403.6000 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido neste Juízo e também pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, em sede de agravo de instrumento (Id. Num. 24584798 - Pág. 38-40 e Num. 24585362 - Pág. 22-28, daqueles autos).

Logo, se naqueles autos nos quais estão sendo analisadas as supostas nulidades não foram verificados motivos para suspender o PAD n. 11/2010, descabido determinar a suspensão neste processo apenas com base na pendência de sentença a ser proferida na referida ação.

Quanto ao **pedido n. 2**, deve ser registrado que o autor afirma ter pedido acesso aos autos em 14 de abril de 2020.

Não obstante ele já tinha ciência de todos os documentos necessários ao exercício do contraditório e ampla defesa, pois juntou com a petição inicial desta ação:

*Relatório final com encerramento dos trabalhos da Comissão de Disciplina, de 17/12/2018, (Num. 37445462 - Pág. 13-18, Num. 37445463 - Pág. 1-20, Num. 37445464 - Pág. 1-20 e Num. 37445465 - Pág. 1-12).*

*Parecer fundamentado sobre a forma e o mérito dos trabalhos realizados pela Comissão, de 26/07/2019, com encaminhamento ao Corregedor Regional (Num. 37445362 - Pág. 4-18);*

*Despacho do Corregedor Regional, de 21/08/2019, opinando pelo encaminhamento do PAD à Corregedoria Regional para posterior submissão à autoridade julgadora (Num. 37445363 - Pág. 2), com o que houve a concordância do Superintendente Regional em 16/09/2019 (Num. 37445362 - Pág. 21);*

*Parecer da Coordenação de Disciplina, de 08/03/2020, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Ministro de Estado (autoridade julgadora) e propondo a responsabilização do autor por transgressão disciplinar (Num. 37445362 - Pág. 27);*

*Despacho do Corregedor-Geral, de 03/04/2020, determinando o encaminhamento dos autos ao Ministro de Estado (autoridade julgadora, Num. 37445362 - Pág. 29).*

Portanto, o autor tinha ciência de que o processo já estava instruído e relatado, restando apenas o julgamento da autoridade hierárquica. Até esse momento processual, o acesso aos autos do procedimento administrativo pelo autor é incontestável.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os alegados prejuízos sofridos em ordem a suspender o andamento do processo, que inclusive já foi finalizado, conforme noticiado pelo autor recentemente.

Com efeito, o autor não demonstrou concretamente qualquer prejuízo sofrido com a alegada indisponibilidade dos autos após seu encaminhamento ao Ministro de Estado para julgamento.

De todo modo, a União disponibilizou o acesso ao inteiro teor do processo SEI n. 08335.002878/2019-28 no Id. Num. 39035773 do processo n. 0011927-63.2012.403.6000.

Não vislumbro a nulidade invocada, motivada pela permanência (como apenso) dos documentos referentes à parte do PAD cuja nulidade foi reconhecida (**pedido n. 3**).

O autor não demonstrou concretamente qual o prejuízo sofrido com essa medida, mormente porque se trata de vício formal – composição da Comissão por servidor não estável.

Assim, deve-se ter presente que a nulidade reconhecida demandou a repetição de todos os atos, agora prescritos por Comissão composta por outros servidores estáveis. Mas não houve determinação para que os atos fossem praticados de forma diversa, tampouco determinou-se que as conclusões dos novos integrantes da Comissão fossem diversas das anteriores.

Por outro lado, o autor não apontou eventuais decisões contrárias foram tomadas apenas com base nos referidos documentos.

Noutras palavras, a ciência pelos membros da Comissão do teor dos atos anulados não deságua, nesse caso, em nulidade, sendo necessária a existência de prejuízo concreto ao investigado, o que ainda não foi demonstrado.

Quanto ao **pedido n. 4**, transcrevo o teor das atas de reuniões da Comissão:

Segundo a Ata de 26ª Reunião da 4ª Comissão Permanente de Disciplina da SR/PF/MS, de 06/06/2018, foi deliberado (Num. 37445393 - Pág. 5):

*I – JUNTAR petição do Acusado sei n. 083350056431/2018-15 requerendo oitiva de testemunhas;*

*II – CONSIGNAR que esta CPD não entende relevante as oitivas das testemunhas requeridas pelo Acusado em sua petição supra mencionada (RONALDO GRACILIANO ARGUELLO, MARIO ROBSON FELICE RIBAS, RODRIGO LOPES SILVA e LEANDRO MONTEIRO ALVES DA COSTA) em que pese o deferimento pretérito pela formação anterior desta CPD, na medida em que os abastecimentos em nome destas testemunhas não serão levados em consideração no relatório desta comissão.*

*III – NOTIFICAR o Acusado dos termos da presente ata e para apresentar justificativa plausível, no prazo de 3 (três) dias úteis, que demonstre a necessidade das oitivas das referidas testemunhas tendo em vista a ausência de fundamentação prévia.*

*III – SUSPENDER o interrogatório do Acusado enquanto pendente o atendimento da diligência mencionada no item anterior.*

Segundo a Ata de 27ª Reunião, de 18/06/2018, foi deliberado (Num. 37445393 - Pág. 8):

*I – JUNTAR a petição do Acusado, protocolizada no dia 15/06/2018, SEI n. 08335006043/2018-66;*

*II – INDEFERIR o pedido das oitivas das testemunhas a seguir relacionadas pelos motivos elencados:*

*1. RONALDO GRACILIANO ARGUELLO: por estar comprovado no parecer do MPF, fls. 1488-verso do presente PAD em seu 7º Volume, que os abastecimentos realizados em seu nome foram regularizados, havendo apenas equívoco no registro da ordem de missão policial e estavam em exercício de atividade policial;*

*2. MARIO ROBSON FELICE e LEANDRO MONTEIRO ALVES DA COSTA: por não haver qualquer justificativa por parte do Acusado para sua oitiva no último requerimento apresentado e por não ser interesse desta CPD a sua inquirição. Lembrando que esta testemunha foi escolhida pela composição anterior desta CPD e não indicada pelo Acusado;*

*3. RODRIGO LOPES SILVA: por ser apenas o autor do Relatório Circunstanciado n. 75/2011-SR/MS, o qual para esta comissão é bem objetivo, ademais o Acusado não explicou a importância de sua oitiva para a sua defesa, portanto esta Comissão não vislumbra qualquer necessidade de sua oitiva;*

*III – CONSIGNAR que houve oitivas de várias outras testemunhas e juntada de outros documentos após a mudança de formação desta Comissão, além desta ter liberdade para recorrer e/ou abrir mão das oitivas de testemunhas que provavelmente não interferem no deslinde do processo, conforme explicitado acima, portanto não sendo uma decisão divergente e oposta a anterior e muito menos trazendo prejuízo a defesa do Acusado;*

Como se vê, o indeferimento foi motivado e a autoridade processante tem o dever de indeferir os requerimentos que entender protelatórios e sem interesse aos esclarecimentos dos fatos.

O autor, por sua vez, não demonstrou qual seria o benefício da oitiva para sua defesa, não demonstrou qual o prejuízo sofrido com a não realização do ato, tampouco afastou os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido.

Assim, não havendo elementos fáticos que elidam presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo impugnado, ele deve ser mantido inólume, mormente neste juízo de cognição sumária.

Deve ser registrado, no passo, a contradição nas pretensões do autor, pois no pedido n. 3 pretende a destruição dos documentos praticados pela Comissão anterior e neste pedido insiste na preservação de decisão daquela Comissão que havia autorizado a oitiva dessas testemunhas antes do processo ser declarado parcialmente nulo (Num. 37445393 - Pág. 9).

Por fim, quanto ao **pedido n. 5**, o autor reconhece que a decisão judicial que determinou a posse da servidora Milene Maciel Fagundes Dias ainda está vigente, de modo que sequer é possível cogitar-se de nulidade. E se diferente fosse, ou seja, se revogada a decisão que determinou a posse da servidora, não há que se falar em nulidade dos atos por ela praticado durante o período em que permaneceu o cargo.

Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito invocado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006408-41.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: S. N. L. D. S.

REPRESENTANTE: NELSON HAMILTON PEREIRA DA SILVA, CELIA MARIA LUIZ DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO EXÉRCITO

mcsb

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo impetrante para que seja concedido ao requerente autorização para que sua mãe a subtenente Célia Maria Luiz Daniel o acompanhe na Biblioteca do Colégio Militar das 08:00 até as 18:00 com uma Bíblia e um Brinquedo Lego.

Alega que em cumprimento à liminar deferida por este juízo a autoridade impetrada disponibilizou o horário diferenciado ao demandante, que esperará a prova na Biblioteca, entretanto em contato pessoal na data de hoje foi esclarecido que não lhe será permitido acompanhamento da mãe Célia Maria Luiz Daniel, o que pede seja afastado, uma vez que se trata de menor.

Juntou Ofício do Colégio Militar (ID 40298197).

Decido.

O pedido comporta deferimento, uma vez que o impetrante conta com apenas onze anos de idade (ID 39496722 - Pág. 2) e seu isolamento em local desconhecido (Biblioteca do Colégio Militar), sem o acompanhamento de um familiar, poderia causar violação a sua dignidade, contrariando direito previsto no art. 15 do EC A.

Por outro lado, para manter o sigilo da prova, a autoridade poderá exigir da acompanhante as mesmas providências que seriam devidas ao candidato, como reter aparelhos celulares e eletrônicos, impedir a saída para alimentação e nas demais dependências, que deverá ser realizada na forma determinada no ofício de 4.0298197.

O mesmo deve ser dito quanto à bíblia e o brinquedo lego sugerido pelos familiares do impetrante, cujo uso em nada prejudicará a administração e favorecerá no entretenimento do menino, enquanto aguarda sua vez para fazer a prova.

Diante do exposto e com estas considerações, defiro o pedido para que a mãe do impetrante, Célia Maria Luiz Daniel, acompanhe-o na Biblioteca do Colégio Militar das 08:00 até as 18:00, podendo ela e o impetrante fazerem uso da bíblia e do brinquedo sugerido .

Intimem-se, com urgência.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014399-66.2014.4.03.6000

AUTOR: RODRIGO RENATO MOREIRA

REU: UNIÃO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da última decisão proferida nos autos físicos, e para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico:

Para apurar a incapacidade do autor, nomeio como perito judicial o Dr. WALDIR STAUTALBANEZE, ortopedista inscrito no Serviço de Assistência Judiciária Gratuita deste Subseção Judiciária, com endereço na Rua Santa Maria, 2144, Bairro Coronel Antonino, fone 99887-4462, (walbaneze@yahoo.com.br), nesta Capital.

Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem marcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes.

Havendo pedido de esclarecimentos, intimem-se o perito.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se.

Intimem-se.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001999-69.2004.4.03.6000

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA FRANCO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do último despacho proferido nos autos físicos, pronuncie-se o autor, no prazo de 10 dias.

### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006086-21.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: K VIV PARTICIPACOES LTDA., SPDRCR2015 EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER CARVALHO DE LACERDA - SP250313

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER CARVALHO DE LACERDA - SP250313

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por K VIV PARTICIPAÇÕES LTDA. e SPDRCR2015 EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES, em que se intitulam legítimas proprietárias da aeronave RAYTHEON AIRCRAFT, modelo B200, número de série BB1589, inscrição nº PT-MJD, apreendida no bojo da Operação "Status" (Autos nº 5008205-86.2019.403.6000).

Como fundamento do pleito, as embargantes alegam, em síntese, serem legítimas proprietárias do bem que adquiriram a aeronave de boa-fé, em 08.05.2019, da pessoa jurídica ICON TÁXI AÉREO LTDA (CNPJ nº 17.455.913/03), mediante pacto de compra e venda. Afirmam não possuir qualquer relação com os investigados no âmbito da "Operação Status"; e que a constrição está a lhes causar prejuízos econômicos.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos IDs 38811111, 3811119, 38811144, 38811149, 38811459, 38811468, 38812872, 38812878, 38812886, 38813353, 38813365, 38813377, 38813378, 38813391, 38813396, 38813660, 38813663, 38813685, 38813687, 38814107, 38814120, 38814800, 38815053 e 38815055.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido, eis que comprovada a condição de terceiras de boa-fé das embargantes, a capacidade econômica para aquisição do bem e a onerosidade do negócio (ID 39904029).

É o que impende relatar. **Decido.**

No presente caso, vislumbro que as embargantes lograram demonstrar de plano o direito que alegam possuir, revelando-se despcienda a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a contração.

Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto:

**“PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.** - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação.” (TRF3 – 1ª Turma – AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018).

No âmbito dos autos de sequestro nº 5008205-86.2019.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, daqueles registrados em nome da pessoa jurídica CLASSE A MOTORS (CNPJ 16.922.462/0001-04), a qual estava sendo utilizada por investigados no âmbito da “Operação Status” para dissimular e ocultar valores oriundos do tráfico de drogas.

É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição da aeronave em pauta e a decretação das medidas constritivas de sequestro e de busca e apreensão, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial.

Esse justamente é o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos coligidos ao Feito, a inserção de indisponibilidade do bem em questão se deu em **15/09/2020** (Autos nº 5008205-86.2019.4.03.6000 - ID 38846777), enquanto que sua aquisição pelas embargantes se deu em **08/07/2019** (ID's 38811468, 38812872, 38812878 e 38812886), o que corrobora a boa-fé das mesmas.

Assim, as embargantes demonstram satisfatoriamente a qualidade de terceiras de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da capacidade econômica em adquiri-lo. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

Diante do exposto, com o parecer ministerial, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos e determino o levantamento integral da restrição de indisponibilidade que recai sobre a aeronave RAYTHEON AIRCRAFT, modelo B200, número de série BB1589, inscrição nº PT-MJD.

Oficie-se à ANAC e ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o inteiro teor desta decisão que determinou o levantamento do sequestro e da indisponibilidade sobre a aeronave em destaque, para as devidas providências.

Por fim, em razão da presente decisão, dou por prejudicado o pedido formulado pelo Chefê da Casa Militar do Estado do Paraná – Divisão de Transporte Aéreo, de autorização para traslado da aeronave e de utilização provisória do bem, bem assim destituiu aquela unidade militar, representada pelo militar 1º Tenente Mateus Júlio Sensolo, do *mínus público* de fiel depositário do bem (ID 39895528 – Autos nº 5008205-86.2019.4.03.6000). Comunique-se.

Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios.

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 5008205-86.2019.4.03.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

*Juiz Federal*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014122-55.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO DE SOUZA

#### DESPACHO

Réu citado por edital e processo suspenso ((Id 26485376 p. 5).

Defiro o requerimento do MPF (id 35028634). Providencie-se nova tentativa de citação no endereço indicado.

Não sendo o acusado localizado no endereço informado e não apresentado novo endereço pelo Ministério Público Federal, retomemos autos à suspensão.

**Cópia deste despacho fará as vezes de:**

CARTA PRECATÓRIA nº 540/2020-SC05-AP à Comarca de Camapuã /MS, deprecando-lhe a **citação e intimação** do acusado ROBERTO DE SOUZA, brasileiro, união estável, operador de retroescavadeira, filho de Marcelino José de Souza e Rosalina do Carmo, nascido aos 12/05/1975, em Bonito/MS, RG 000872339-SSP MS e do CPF/MF. 760.988.851-68 com endereço na rua Pedro Celestino, 1330, anexo 1, centro, 79420000, Camapuã - ms (endereço comercial - De Conto Locação e Prestação de Serviços Ltda - De Conto Agriculture, atuando como operador de escavadeira, com vínculo ativo desde 1º/08/2017), para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, §3º e §5º a do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS — fone 3311-9850) atuará em sua defesa. OBS: Súmula 710/STF: "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem".

Campo Grande, MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003580-72.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO, WILSON MONTEIRO SALVATIERRA, EDUARDO DA SILVA CAMPOS, ERILDO FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) REU: VLANDON XAVIER AVELINO - MS25004, CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223

Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

Advogados do(a) REU: LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA - MS22820, LUTHIERO JOSE DA SILVA TERCENIO - MS21453

Advogados do(a) REU: MARCOS JOCELI MOURA STAINE - MS25307, LEILA MAMEDE JOSE - MS4434

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico que foi concedido aos réus Luiz Carlos de Matos Laurindo (Id 36361524 - 20/07/2020), Wilson Monteiro Salvatierra (Id 35700958 - 15/07/2020) e Eduardo da Silva Campos (Id 36361526 - 28/07/2020) o benefício da prisão domiciliar em conjunto com a medida cautelar de monitoramento eletrônico pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Os autos encontram-se em fase de instrução, com audiência agendada para 26/10/2020.

Observo que as razões expendidas nas decisões da concessão do benefício de prisão domiciliar continuam presentes. Assim, entendo que devem ser mantidas as prisões domiciliares dos réus Luiz Carlos, Wilson e Eduardo, por mais um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da Agepen/MS pelo meio mais rápido possível.

Intimem-se as defesas.

Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5006205-79.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ANGELA GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA - MS12049, CARLOS EDUARDO HOFF - MS22893

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 40282734: Intime-se a requerente para ciência do parecer ministerial, bem assim para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija as deficiências apontadas pelo *Parquet*.

Na mesma oportunidade, deverá a requerente promover a emenda à inicial, com indicação do valor da causa, e apresentar documentos que comprovem a onerosidade do negócio jurídico e capacidade financeira para a aquisição do veículo em disputa.

Satisfeitas as determinações, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo *in albis*, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001655-34.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FIDEL GARCIA MOREL, ANDRE MAIA TAVARES VASCONCELOS, FABIANO MIGUEL DIAS DORNELLAS

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO - MS4398

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO - MS4398

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 38964701:

1) Procedi ao agendamento da audiência de (instrução e julgamento - ou outra) para o **dia 09/12/2020, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília)**, nos presentes autos e junto ao sistema de designação de audiências do PJe.

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

**CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004124-87.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVINO XIMENES

Advogado do(a) REU: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO - MS15514

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009155-88.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISIO RENATO KUNTZ

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO FRUHAUF - PR73150

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 39712333:

1) Procedi ao agendamento da **audiência de homologação de acordo de não persecução penal**, ocasião em que será ouvido ELISIO RENATO, a fim de se verificar a voluntariedade do pacto e sua legalidade. Para o **dia 03 de fevereiro de 2021, às 14h50min do horário do MS (equivalente às 15h10min do horário de Brasília)**, nos presentes autos e junto ao sistema de designação de audiências do PJe.

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002427-60.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 33833273:

- 1) Procedi ao agendamento da **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e defesa lotado em Campo Grande e o interrogado o acusado (Ponta Porã/MS), para o **dia 04 de fevereiro de 2021, às 14h40min do horário de MS (equivalente às 15h40min do horário de Brasília)**, nos presentes autos e junto ao sistema de designação de audiências do PJe.
- 2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 7 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008307-67.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE HURI DOS SANTOS, FRANCA JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa: 1) Defiro o requerimento da defesa e designo o **dia 03 de fevereiro de 2021, às 13h30min do horário de MS, que corresponde às 14h30min do horário de Brasília/DF**, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em serão ouvidas as testemunhas, PRF's Gustavo Gonçalves, matrícula n° 1516307, Ruy Eduardo, matrícula n° 1301312 e Aparecido Guerreiro Alves, matrícula n° 1070971, essa última aposentada, bem como os acusados interrogados.

2) Ressalto que, na eventualidade de permanecer o afastamento do trabalho presencial no fórum, com os cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para se evitar a proliferação do vírus da Covid-19, a **audiência poderá ser por meio virtual**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como também do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara.

3) **Intimem-se as partes**, testemunha(s) e réu(s) de que para o acesso à sala de virtual da 5ª Vara é necessário: 1) por meio do navegador Chrome, acessar o "link" <https://videoconf.trfb.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de máquina com webcam e microfone e acesso à internet.

4) **Caso a audiência ocorra nesta modalidade**, em caso de dúvida, poderá (ão) entrar em contato com a secretária por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

5) **Em consonância com o artigo 6º do CPC, que prevê que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"**, o qual deve ser aplicado analogicamente ao processo penal, **as partes ficam igualmente responsáveis por auxiliar suas testemunhas e o acusado, no caso da defesa, a acessarem a sala virtual**, contribuindo, assim, com o êxito da realização da audiência, a fim de que a instrução se encerre em tempo razoável."

CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000413-79.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID JOSE MEDALHA

Advogados do(a) REU: DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS - MS8703, VANESSA LAITART CORREIA IUNGUE - MS17631, FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da distribuição do Acordo de Não Persecução Penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEUU) sob n° 7000188-90.2020.403.6000, onde deverão ser cumpridas as condições.

**CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010050-64.2007.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA  
REU: DENIS VARGAS DA ROCHA

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VLADMIR TAVARES DE LIMA - MS13058, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR - SC21962  
Advogados do(a) REU: VLADMIR TAVARES DE LIMA - MS13058, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR - SC21962

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a defesa intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003164-59.2015.4.03.6003 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO DUTRA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: DENILTON BORGES LEITE - MS15426

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009408-76.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WLAMIR FERREIRA DE SALVI

Advogados do(a) REU: NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975, RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002318-87.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON SILVA TORRES

Advogados do(a) REU: ANA CARLA LEMES BRUM DE OLIVEIRA - MS25088, ODILON DE OLIVEIRA - MS2062, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do acusado intimada para, no prazo de dez dias, responder a acusação nos termos do artigo 396/CPP.

**CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000219-69.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AGAPITO ROJAS RIBEIRO

Advogados do(a) REU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa constituída do acusado intimada para, no prazo de dez dias, responder a acusação nos termos do artigo 396/CPP.

**CAMPO GRANDE, 19 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011280-34.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO CARLOS MIRANDA, VAGNER CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Emrnda sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Parquet e, após, intime-se a defesa, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000264-63.2016.4.03.6005 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO MARQUES BRANDAO

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização do feito.

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (Id 29678134 - fl. 26).

Manifeste-se o MPF acerca da destinação da ama e das munições apreendidas.

Tendo em vista que o MPF apresentou as razões de apelação, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0000973-98.2016.4.03.6005 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: RENATO MARQUES BRANDAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBEMARIAS NEVES - RS14435, SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI - RS11989

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização do feito.

Considerando que foi proferida sentença nos autos principais (0000264-63.2016.4.06.6005), revogo o cumprimento da medida cautelar de comparecimento bimestral aplicada por ocasião da soltura de Renato Marques Brandão.

Oportunamente, archive-se.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0000973-98.2016.4.03.6005 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: RENATO MARQUES BRANDAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBEMARIAS NEVES - RS14435, SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI - RS11989

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização do feito.

Considerando que foi proferida sentença nos autos principais (0000264-63.2016.4.06.6005), revogo o cumprimento da medida cautelar de comparecimento bimestral aplicada por ocasião da soltura de Renato Marques Brandão.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013206-79.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA, ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: GILBERTO MORTENE - MS14357

Advogado do(a) REU: GILBERTO MORTENE - MS14357

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da informação contida no Id 40311843, intime-se a defesa para informar se persiste o interesse na oitiva da testemunha Rildo Bezerra de Oliveira, devendo informar no prazo de 05 (cinco) dias seu atual endereço. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006246-25.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA, FRIGORIFICO BOI GRANDE LTDA, COMERCIAL MS DE ALIMENTOS LTDA, FRIGORIFICO PEDRA BRANCA LTDA, FRIGORIFICO WM LTDA - ME, JOSE ROBERTO TEIXEIRA, CUSTODIO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS LEAL, SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, WILSON RAMOS, WALDOMIRO THOMAZ, HERMES DE ARAUJO RODRIGUES, SERGIO FERRARI, VALMIR VICTOR FODRA, SEBASTIAO FERRARI, DAVID VICENTE ALVES, FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA, DURVALINO ARAUJO MENDONCA, JEFERSON JOSE BEZERRA, ALEXANDRE THOMAZ, ANTONIO PEDRO FINEZA, LEONARDO PEDRO FINEZA, AGOSTINHO DE OLIVEIRA, CASTIMIANO RODRIGUES DA COSTA, ANTENOR PIRES GONCALVES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União para a cobrança dos valores inscritos na CDA 35.440.816-0.

Até o presente momento, foi efetivada a penhora do imóvel de matrícula n. 21.891 (Auto de penhora de f. 22 ID 27124692) e o bloqueio de valores de f. 41 ID 27124847.

Ainda, foram citados nos autos os seguintes executados:

Executados citados	Citação	
FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA	citado por edital (f. 47 do ID 27124691)	
FRIGORIFICO BOI GRANDE LTDA	citado por edital (f. 47 do ID 27124691)	
COMERCIAL MS DE ALIMENTOS LTDA	citado por edital (f. 47 do ID 27124691)	
FRIGORIFICO PEDRA BRANCA LTDA	citado por edital (f. 47 do ID 27124691)	
FRIGORIFICO WM LTDA - ME	citado por edital (f. 47 do ID 27124691)	
FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA	citado por edital (f. 47 do ID 27124691)	
AGOSTINHO DE OLIVEIRA	citado f. 21 ID 27124921	
ALEXANDRE THOMAZ	citado f. 03 ID 27124925	Advogado constituído (f. 57 ID 27124921 e f. 04 ID 27124691)
ANTENOR PIRES GONCALVES NETO	citado f. 54 ID 27124834	
CASTIMIANO RODRIGUES DA COSTA	citado f. 03 ID 27124925	
DURVALINO ARAUJO MENDONCA	citado por edital (f. 48 do ID 27124691)	
JEFERSON JOSE BEZERRA	citado f. 18 ID 27124926	
JOSE ROBERTO TEIXEIRA	Comparecimento espontâneo à f. 30 ID 27124834 (declarada suprida a citação no despacho de f. 02 ID 27124691)	Advogado constituído (procuração de f. 36 ID 27124834)
CUSTODIO DE OLIVEIRA	citado f. 11 ID 27124926	
WALDOMIRO THOMAZ	Comparecimento espontâneo à f. 38 ID 27124921 (declarada suprida a citação nesta decisão)	Advogado constituído (f. 57 ID 27124921 e f. 04 ID 27124691)
SERGIO FERRARI	citado f. 13 ID 27124926	
SEBASTIAO FERRARI	citado f. 15 ID 27124926	

Por sua vez, encontram-se pendentes as citações dos seguintes devedores:

Executados não citados
JOSE CARLOS LEAL
SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
VALMIR VICTOR FODRA
WILSON RAMOS
HERMES DE ARAUJO RODRIGUES
DAVID VICENTE ALVES
ANTONIO PEDRO FINEZA
LEONARDO PEDRO FINEZA

Nesses termos, a fim de impulsionar o andamento do feito, determino o que segue.

**- DOS EXECUTADOS NÃO CITADOS**

Cumpra-se a decisão de f. 38 do ID 27124847.

Para tanto, CITEM-SE e INTIMEM-SE do **arresto de valores e da penhora do imóvel de matrícula n. 21.891** (auto de penhora de f. 22 - ID 27124692) as **partes executadas não citadas** para que se manifestem quanto a eventual **impenhorabilidade** acerca do bloqueio de valores realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, **opor embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

As partes a serem citadas, intimadas do arresto de valores, da penhora do imóvel e para oposição de embargos são as que seguem, nos termos da decisão de f. 38 do ID 27124847:

a) LEONARDO PEDRO FINEZA e ANTONIO PEDRO FINEZA: expeça-se edital para a citação e intimação, nos moldes supramencionados.

Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, a qual nomeio como curadora especial dos devedores LEONARDO PEDRO FINEZA e ANTONIO PEDRO FINEZA, nos termos do art. 72, II, do CPC/15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

b) JOSÉ CARLOS LEAL, WILSON RAMOS, HERMES DE ARAUJO RODRIGUES, VALMIR VICTOR FRONDA e DAVID VICENTE ALVES: expeçam-se mandados/carta precatória para a citação e intimação, a serem remetidas para os endereços indicados à f. 564-verso dos autos físicos.

c) SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS: Expeça-se carta precatória para a citação e intimação, ao endereço de f. 564-verso dos autos físicos.

#### **- DOS EXECUTADOS CITADOS**

Dou por **suprida a citação** do executado WALDOMIRO THOMAZ pelo seu comparecimento espontâneo aos autos (f. 38 ID 27124921), nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

**Intimem-se os executados citados acerca do bloqueio** de valores realizado nos autos e **da penhora** do imóvel de matrícula n. 21.891 (auto de penhora de f. 22 - ID 27124692) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se **pela imprensa oficial** aqueles que possuem advogado constituído no feito.

Intimem-se **por mandado/carta precatória** aqueles que não possuem patrono(s) constituídos.

Intimem-se **através da Defensoria Pública da União** os devedores citados por edital FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA, FRIGORIFICO BOI GRANDE LTDA, COMERCIAL MS DE ALIMENTOS LTDA, FRIGORIFICO PEDRA BRANCA LTDA, FRIGORIFICO WM LTDA – ME, FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA e DURVALINO ARAUJO MENDONCA, eis que, neste ato, nomeio a DPU como sua curadora especial, nos termos do art. 72, II, do CPC/15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### **- DO EXECUTADO JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA**

Desnecessária a intimação com relação ao executado JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA, uma vez que este já foi intimado dos atos de constrição acima descritos.

Outrossim, registro que o presente **executivo fiscal encontra-se suspenso com relação ao executado JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA**, em razão do ajuizamento dos embargos n. 0010467-36.2015.403.6000 (f. 12 ID 27124847).

#### **- DA REGULARIZAÇÃO DAS REPRESENTAÇÕES DAS PARTES**

Considerando que, nestes autos, apenas possuem advogados constituídos os executados José Roberto Teixeira (procuração de f. 36 ID 27124834), bem como Alexandre Thomaz e Waldomiro Thomaz (f. 57 ID 27124921 e f. 04 ID 27124691), promova a Secretaria:

a) **A exclusão do sistema processual dos patronos** inseridos como representantes dos demais executados;

b) **A inclusão da Defensoria Pública da União** como representante dos devedores citados por edital.

#### **- DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES**

Após realizadas todas as intimações ora determinadas, na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo para oposição de embargos, disponibilize-se o saldo bloqueado de R\$ 9.106,36 reais à parte exequente, conforme requerido na petição de f. 20 do ID 27124930, expedindo-se o necessário para tanto.

Por fim, aguarde-se a comunicação das instituições financeiras acerca do bloqueio de ativos não precificados, conforme requerido pela União (f. 20 do ID 27124930).

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001015-60.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FLAVIA MELE DALLACQUA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725, ANAPAUHA HAIPEK - SP146951

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Ficam as partes também intimadas do inteiro teor da decisão retro (folhas 52 a 53 id 40329632).**

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006342-06.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELTON JOSE SILVEIRA NANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

#### DESPACHO

Verifica-se que o arrematante efetuou o pagamento integral do valor da arrematação, no valor de R\$-55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em 05/09/2019, conforme guia de depósito judicial acostado às f. 19 do ID 36744151.

Cumpridas as providências determinadas no despacho de ID 36781401, expediu-se a competente carta de arrematação (ID 37450024).

Em manifestação de ID 37519621, o executado, tendo em conta o seu direito ao saldo remanescente da arrematação realizada nos autos, requereu a intimação da exequente para que apresentasse o cálculo atualizado da dívida.

Instada, a União pugnou pela transformação em pagamento definitivo, em seu favor, do valor informado na petição de ID 39381901, qual seja, R\$-24.334,20 (vinte e quatro mil trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), nos termos em que requerido na referida petição. Requereu, ao final, vista dos autos após a viabilização da medida pleiteada, para imputação do valor transformado no sistema da dívida ativa, a fim de se verificar a ocorrência da liquidação integral do crédito e análise da destinação do saldo remanescente. Reiterou o pleito na petição de ID 40040045.

#### É o breve relato. Decido.

Pelo exposto, **deiro o pedido da União (Fazenda Nacional)**, nos termos em que formulado nas petições de IDs 3938190 e 40040045, onde, considerando o pagamento integral da arrematação efetuada nos autos, requereu fosse o valor depositado em juízo transformado em pagamento definitivo em seu favor.

Viabilize-se nos termos em que requerido.

Após, à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a requerimentos próprios quanto à eventual satisfação do crédito exequendo, a fim de que seja providenciada a destinação do saldo remanescente, tendo em vista o pedido formulado pelo executado no ID 37519621.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001917-81.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDOORS SAUDE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376, JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pelas partes (f. 04-05 e 07 do ID 26484813), foi deferida a disponibilização em favor da União (Fazenda Nacional) do saldo penhorado nestes autos, nos moldes por ela requeridos, consoante GPS apresentada (despacho - ID 33619121).

Solicitada a referida providência junto à Caixa Econômica Federal (ofício de transferência de valores – ID 35037263), sobreveio informação daquela instituição financeira apontando divergência entre o procedimento requerido e o disposto na Lei 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, e requerendo, por conseguinte, orientação sobre como proceder à conversão em pagamento definitivo.

A União ingressou com petição limitando-se a juntar extratos de consulta às informações do crédito (sistema PLENUS), tendo em conta o despacho prolatado nos autos (ID 33619121), determinando que ela se manifestasse sobre o pedido de suspensão formulado pela executada (art. 20 da Portaria 396/2016 da PGFN, reguladora do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC).

#### É o breve relato. Decido.

Pelo exposto, **intime-se a União (Fazenda Nacional)** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressa e justificadamente sobre: (i) o ofício nº 1080/2020/PA Justiça Federal Campo Grande /MS (ID 360066788) e (ii) o pedido de suspensão formulado pela executada às f. 04-05 do ID 26484813.

Vinda a informação solicitada pela CEF, comunique-se àquela instituição financeira para as providências.

Após, tomemos autos conclusos para exame da questão referente ao pedido de suspensão.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006346-43.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IERTER PIRES DAROSA - ME

#### DESPACHO

**Execuções Fiscais associadas: 0000215-76.2012.4.03.6000 e 0009291-032007.4.03.6000**

Petição de ID 32361448.

Verifica-se que o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União (Fazenda Nacional) já foi apreciado e deferido no despacho de f. 27 do ID 27335892.

Solicitada a referida providência junto à Caixa Econômica Federal (ofício de conversão em pagamento definitivo – f. 12 do ID 27335917), sobreveio resposta daquela instituição financeira comunicando a impossibilidade operacional de atender ao requerido pela PGFN, conforme alegações ali expendidas, e requerendo, por conseguinte, informações à exequente, a fim de viabilizar o cumprimento da referida medida (ofício nº 1810/2019/PA Justiça Federal Campo Grande/MS – f. 13 do ID 27335917).

Intimada a se manifestar (despacho - f. 24 do ID 27335917), a União ingressou com petição requerendo a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, nos termos ali informados, oficiando-se à CEF a fim de que se proceda à operação pleiteada, juntando extratos atualizados das dívidas exequendas (petição – ID 32361448).

**É o breve relato. Decido.**

Pelo exposto, **comunique-se à CEF a manifestação da União para as devidas providências.**

Viabilize-se nos termos em que requerido.

Após, à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a requerimentos próprios quanto à eventual satisfação do crédito exequendo, a fim de que seja providenciada a destinação do saldo remanescente, tendo em vista a habilitação do crédito apresentado pelo Município de Campo Grande às fls. 49-50 do ID 27335017, 29-30 do ID 27335892 e 27-28 do ID 27335917.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005500-50.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: AUREO FRANCO VILELA, MARCO ARQUITETURA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 0001572-52.2016.403.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000630-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMASUL SIDERURGIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Trata-se de manifestação apresentada pela executada **SIMASUL SIDERURGIA LTDA** no ID 30875525, em que notícia, em síntese, que em 23/04/2019 teve deferido o pedido de recuperação judicial no bojo dos autos n. 0800723-97.2019.8.12.0005 que tramitam perante a 1ª Vara Cível de Aquidauana-MS.

Por tal razão, requer a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e o sobrestamento do feito até o julgamento do tema 987 do STJ. Juntou documentos.

Intimada, a União concordou com a suspensão pleiteada, contudo, não se manifestou quanto ao pedido de liberação de valores.

É o breve relato.

#### **Decido.**

É de conhecimento cediço que o deferimento da recuperação judicial não é causa de suspensão do executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Pública.

Tal circunstância decorre de previsão expressa da Lei de Falências (art. 6º, § 7º, Lei nº 11.101/05<sup>[1]</sup>) e é corroborada por entendimento jurisprudencial uníssono.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1616438/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em

07/02/2017, DJe 14/02/2017) (destaquei)

Ressalto que, muito embora não seja suspenso o andamento da execução fiscal, também restou consolidado pela Corte Superior a vedação de que os atos nela praticados comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial (EDcl no AgRg no CC 110.764-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 11/5/2011).

É o caso da penhora de ativos financeiros, uma vez que o bloqueio de valores (ainda que não haja sua transformação em pagamento definitivo em favor da União), configura, na prática, verdadeira indisponibilidade do montante penhorado, o qual permanecerá excluído do patrimônio do devedor em recuperação enquanto vigente a constrição.

No caso dos autos, verifico que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi proferida em 23-04-19 (ID 0875527), após o bloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud em 17-11-2017 (f. 34 do ID 27772672).

Vê-se, assim, que a empresa não se encontrava em recuperação judicial quando realizada a constrição.

Contudo, tenho que tal circunstância não tem o condão de inviabilizar a liberação de valores pleiteada.

Isso porque, como dito, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela vedação à prática de atos, pelo Juízo da Execução Fiscal, que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.

Assim, muito embora o bloqueio realizado não seja indevido (pois inexistente óbice à realização da penhora de ativos financeiros à época), tenho que sua manutenção no presente feito acarretaria incontestável exclusão de parte do patrimônio da empresa devedora de seu processo de recuperação judicial, indo de encontro ao princípio da preservação da empresa e ocasionando óbice à superação da crise econômico-financeira do devedor em recuperação, em afronta ao previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05<sup>[2]</sup>, o que revela a necessidade da liberação do montante bloqueado nestes autos.

Acerca do assunto, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA PRESUMIVELMENTE INCOMPATÍVEL. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) O bloqueio de ativos financeiros é presumivelmente nocivo a qualquer recuperação judicial, a ponto de dispensar a própria intervenção do Juízo universal. Sem disponibilidades monetárias, a empresa não consegue dar seguimento aos negócios, pagando salários, fornecedores, e fazendo investimentos. (...) (AI 00200930320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017. FONTE\_REPUBLICACAO.) (destaquei)

No tocante ao sobrestamento do feito, salientando que o Superior Tribunal de Justiça, em afetação ao regime dos recursos repetitivos, ordenou a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial (Tema 987 do STJ). A ementa restou assim redigida:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).”

(ProAcR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaquei)

Por conseguinte, registro que não é vedada às partes eventual discussão acerca de tema que não acarrete constrição de bens/valores da empresa executada neste executivo fiscal, em observância aos limites da discussão estabelecida junto ao Superior Tribunal de Justiça.

#### **- CONCLUSÃO:**

i) **Defiro o pedido de liberação** da totalidade do saldo bloqueado nestes autos (R\$ 23.984,43 – detalhamento de f. 34 do ID 27772672) em favor da empresa recuperanda, nos termos da fundamentação *supra*.

Para tanto, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se a executada** para que forneça dados bancários de conta de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência eletrônica de valores em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Com a informação, expeça-se o necessário** para a liberação de valores deferida.

ii) **Suspendo** a apreciação de eventuais posteriores pedidos que envolvam a prática de atos constitutivos em face da empresa executada, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigma supramencionado ou até nova informação acerca da ação de recuperação judicial em trâmite (Tema 987 do STJ).

Procuração de ID 30875821: **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

[1] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

[2] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013946-37.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CONGREGAÇÃO MISSIONÁRIA DO SANTÍSSIMO REDENTOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA MASSAE SUETAKE - MS19944, THIAGO MIOTELLO VALIERI - MS13399

EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

CONGREGAÇÃO MISSIONÁRIA DO SANTÍSSIMO REDENTOR opôs os presentes embargos de terceiro em face de CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO, THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SAMWAYS e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a liberação de penhora incidente sobre os imóveis de matrícula n. 7039 e 14259, de sua propriedade.

Afirma que a autorização concedida para a realização de construção em seus bens não abarcou os imóveis indicados.

Juntou documentos (ID 27772401, 27772403 e 27772406).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal no tocante aos imóveis questionados. Na mesma ocasião, foi reconhecida a ilegitimidade passiva e determinada a exclusão de Therezinha de Jesus dos Santos Samways do polo passivo da ação (fls. 76-77, ID 27772406).

Citada, a União contestou o feito (fls. 81-83, ID 27772408). Noticiou o pagamento e a liberação das penhoras e requereu a extinção dos embargos com a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

CESUP informou a prolação de sentença nos autos da execução fiscal e pugnou pela extinção diante da perda superveniente do objeto (fl. 89, ID 27772408).

Instada a se manifestar, a embargante concordou com a extinção do feito e requereu a condenação dos embargados ao pagamento de custas e honorários (fls. 90-91 do ID 27772408 e ID 28490971).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Fundamento e decidido.**

Considerando a liquidação do crédito executado e a liberação das penhoras discutidas nestes embargos, conclui-se que a pretensão deduzida pela embargante perdeu o objeto.

Ante o exposto, julgo **extinto** o presente feito **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, tendo em vista a ausência de oposição ao pedido, bem como a resolução da questão em processo diverso, resultando na ausência de interesse de agir.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por não vislumbrar qualquer das condutas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002308-07.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: WELLINGTON DOS SANTOS AFONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO - MS15216, RODOLFO LESSA DO VALLE - MS18531

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por WELLINGTON DOS SANTOS AFONSO em sede de exceção de pré-executividade. O executado alega, em síntese, que as quantias arrestadas nos autos derivam do recebimento de verbas salariais e de saldo depositado em conta-poupança (f. 22-31 do ID 27078382).

Manifestação do credor de f. 43-45 do ID 27078382.

É o breve relato.

#### **Decido.**

Passo, primeiramente, à apreciação do pedido de desbloqueio formulado, considerando o caráter prioritário do requerimento de liberação de valores.

#### **(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS**

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797<sup>[1]</sup> e 805<sup>[2]</sup>, NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não nastarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal<sup>[3]</sup>.

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, correlação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o **dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão**. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397, e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

#### **(II) DOS VALORES BLOQUEADOS JUNTO AO CCLA UNIÃO MATO GROSSO DO SUL**

No caso concreto, entendo que logrou o peticionante demonstrar que o montante arretado de R\$ 1.317,80 reais possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15<sup>[4]</sup>.

É o que se vê no extrato bancário de f. 35 do ID 27078382, o qual indica que o saldo bloqueado de R\$ 1.317,80 reais deriva de valor creditado (R\$ 3.500,00 – em 06/05/19) em favor do executado por André Figueiredo, o qual consta como seu empregador no recibo de pagamento de salário daquele mês, juntado à f. 39 do ID 27078382.

**Nada obstante**, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

Sobre o tema, consigno que entendi este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arretado ou penhorado nos executivos fiscais.

**Entretanto, revendo tal posicionamento** - em atenção às circunstâncias já anteriormente delimitadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado, bem como à **contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se **manteve a penhora incidente sobre 30%** (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRADA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.**

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Em situações excepcionais, **admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes.
4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a **constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna**, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaquei)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.**

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.
2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à **relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).**
3. Recurso parcialmente provido.”

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei)

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

- 1- **A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.**
- 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.
- 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.
- 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que **a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**
- 5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)

Nesse contexto, entendo ser o **desbloqueio parcial** (liberação de 70% da quantia salarial arretada de R\$ 1.317,80) a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade da parte devedora.

### **(III) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA**

No caso concreto, o petionante também demonstrou que o saldo de R\$ 4.209,14 reais, bloqueados no BANCO COOPERATIVO SICREDI, refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta poupança de sua titularidade, nos termos do art. 833, X, do CPC/15<sup>[5]</sup>.

É o que comprova o extrato de f. 37-38 do ID 27078382.

**Nada obstante**, tendo em vista a já mencionada necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra igualmente possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendi este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado em contas poupança pertencentes aos devedores.

**Entretanto, revendo tal posicionamento** - em atenção às circunstâncias já anteriormente delimitadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta poupança.

Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela parte devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário.

Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, senão vejamos:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

- 1- **A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.**
- 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a **constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**

5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a **conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados.** Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo aresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaquei)

Por todo o exposto, entendo que a **manutenção** do bloqueio da totalidade da quantia arrestada em conta poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional.

#### **- DO EXCESSO DA INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

A despeito da acolhida apenas parcial das teses de impenhorabilidade sustentadas pelo executado, verifico que o valor atualizado do débito na data do bloqueio impugnado correspondia a R\$ 3.441,14 reais (conforme manifestação do exequente de f. 40 ID 27078382).

Diante disso, em observância ao § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual prevê o cancelamento de indisponibilidade excessiva no bloqueio de ativos financeiros, **impõe-se, no caso, a liberação do excesso arrestado.**

#### **ANTE O EXPOSTO:**

**Acolho parcialmente** os pedidos formulados pelo executado para o fim de reconhecer a impenhorabilidade apenas do saldo de R\$ 922,46 (novecentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) da verba salarial do devedor arrestada (R\$ 1.317,80), nos termos da fundamentação *supra*.

**Nada obstante, considerando a necessidade de liberação do excesso bloqueado, determino:**

*i)* **Transfira-se** para conta judicial vinculada a este feito o saldo de **R\$ 3.441,14** reais, correspondente ao valor atualizado do débito na data do bloqueio.

*ii)* **Libere-se** em favor do executado o **saldo bloqueado remanescente**, equivalente ao excesso arrestado (R\$ 2.085,80), com fulcro no § 1º do art. 854 do CPC/15.

*iii)* Converto o arresto do montante de R\$ 3.441,14 reais em penhora. **Intime-se o devedor**, pela imprensa oficial para, querendo, **opor embargos** à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de oposição de embargos, **retorne conclusos** para apreciação da **exceção de pré-executividade** oposta.

*iv)* **Defiro** os benefícios da justiça gratuita ao executado e dou por **suprida sua citação** pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[5] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

**CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.**

**CAMPO GRANDE, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010349-02.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEVY DIAS, NEIDE ESPINDOLA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

DECISÃO

Os embargantes requerem, na petição de f. 15 do ID 26526221, que sejam declarados nulos de pleno direito todos os atos processuais praticados nestes embargos e na execução embargada durante a vigência da suspensão prevista na Medida Provisória n. 733/2016 e na Lei n. 13.340/2016, que abrangeu o período de 14-06-2016 a 28-12-2018.

Pois bem. Acerca do tema, dispôs a Lei n. 13.340/2016, resultado da conversão da MP n. 733/16 e com a redação dada pela Lei n. 13.606/2018, ao tratar das dívidas de crédito rural, o que segue:

“Art. 10. Para os fins de que tratamos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, **ficam suspensos a partir da publicação desta Lei até 27 de dezembro de 2018:** (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

I - o encaminhamento para cobrança judicial e as **execuções e cobranças judiciais em curso**, inclusive as conduzidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia-Geral da União; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018).”

Como se vê, o dispositivo determinou a *suspensão temporária das execuções fiscais* cujos títulos executivos tivessem por objeto a cobrança de crédito rural.

Tal circunstância não configura óbice ao regular andamento dos presentes embargos, uma vez que se tratam estes de feito autônomo, cujo objeto não é a *cobrança do crédito exequendo*, mas, sim, a *oposição* dos devedores à *cobrança do crédito* que lhes é imputado.

Ademais, não foi apontado ou constatado nenhum prejuízo às partes pelo prosseguimento destes embargos, os quais, muito pelo contrário, seguiram possibilitando aos embargantes o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto à dívida em discussão. O regular prosseguimento deu-se até o momento em que restou deferida a suspensão do feito, mediante mútuo consenso entre as partes, a fim de viabilizar aos devedores a renegociação do crédito rural exequendo, o que acabou por não restar efetivado (ID 26526221 – f. 20/22).

Nesse âmbito, tendo em vista: *i*) que a hipótese disposta no art. 10 da Lei n. 13.340/16 referia-se à suspensão *das execuções fiscais* em curso, bem como que os presentes embargos foram suspensos apenas para viabilizar aos executados oportunidade para aderir à renegociação prevista na referida legislação; *ii*) a ausência de demonstração de qualquer traço de prejuízo às partes; *iii*) a observância aos princípios processuais *pas de nullité sans grief* e da instrumentalidade das formas:

(I) **Indefiro** o pedido formulado pelos embargantes e dou prosseguimento ao feito.

Eventual alegação de nulidade de atos praticados no executivo fiscal embargado deverá ser aduzida diretamente naqueles autos.

(II) **Intimem-se**, para ciência da presente decisão.

(III) **Na ausência de novos pedidos** e no desinteresse na produção de provas, **façam-se conclusos para sentença**.

**CAMPO GRANDE, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005860-77.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: OTALIVIO FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO ROMERO - MS3022

DESPACHO

Autos principais (execução fiscal n. 0009944-63.2011.4.03.6000), nos quais se dá o andamento destes feitos reunidos, despachados nesta data.

**CAMPO GRANDE, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001135-06.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEANDRO RAPHAEL DE QUEIROZ PARREIRA 97510262100

Advogado do(a) AUTOR: RAUL BRAGA MERCADO - MS17704

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

## SENTENÇA TIPO “C”

LEANDRO RAPHAEL DE QUEIROZ PARREIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL visando a liberação do valor bloqueado (R\$ 1.579,79), em sua conta corrente, por se tratar de verba salarial.

A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia do juízo ou a sua impossibilidade e anexasse certidões do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis de sua residência no prazo de 30 dias.

Sobre essa determinação a embargante não se manifestou.

É o que importa mencionar.

DECIDO.

Analisando mais detalhadamente os autos, verifiquei que o pedido envolve somente o desbloqueio de valores, matéria já decidida em exceção de pré-executividade.

De início, cito a legislação e jurisprudência sobre a amplitude da matéria a ser discutida nos embargos à execução.

O art. 16 da Lei 6.830/80, em seu § 2º dispõe que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa...”

No entanto, como frisa Augusto Newton Chucrí<sup>[1]</sup>, “a amplitude da discussão”, nos embargos à execução, “abrange tão somente os argumentos passíveis de macular o título executivo, não sendo assim para questões processuais” “como no caso de regularidade ou excesso de penhora.”

Conclui ele afirmando que a finalidade dos embargos à execução, portanto, é desconstruir o título executivo, que instrui a execução fiscal quanto à certeza e liquidez da dívida, e não discutir detalhes processuais que podem ser suscitados na execução fiscal.

Assim entendeu o E. TRF3:

EXECUÇÃO FISCAL, EMBARGOS DO DEVEDOR, DISCUSSÃO SOBRE PENHORA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A finalidade dos embargos do devedor é desconstruir o título executivo que instrui a execução fiscal relativamente à certeza e liquidez da dívida. 2. A ação somente é admitida após a penhora de bens suficientes para garantir a execução, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os embargos opostos tratam da penhora realizada sobre o faturamento. Reconhecimento da carência da ação por falta de interesse de agir. 4. Extinção do processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1152259 ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0040584-56.2006.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO: 200603990405849 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2006.03.99.040584-9, ..RELATORC.; TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA:315 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Ademais, a parte embargante visa a liberação de valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. Sobre o mesmo pedido já foi decidido em sede de pré-executividade, no bojo da execução fiscal, via adequada para esse fim.

Ocorre que a parte não tem interesse processual para a propositura de embargos à execução quando a matéria está sendo discutida em exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. PRÉVIA DISCUSSÃO EM EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA QUESTÃO EM SEDE DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO, ORIUNDOS DAS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SOB O ARGUMENTO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA QUESTÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA OU LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO. 1. É verdade que, em regra, a parte não possui interesse processual para discutir em sede de embargos à execução fiscal as mesmas questões que já estejam sendo discutidas na via da exceção de pré-executividade. 2. Não obstante, o caso dos autos é peculiar. Conquanto o Juiz da execução tenha analisado a questão da responsabilidade por sucessão da Agropecuária Engenho Pará Ltda. pelos débitos da empresa Goálcool Destilária Serranópolis Ltda., arguida em sede de exceções de pré-executividade apresentadas nos autos da execução fiscal nº 0802619-96.1996.4.03.6107 (que deu origem ao agravo de instrumento nº 0027954-45-2013.4.03.0000) e da execução fiscal nº 0802622-51.1996.4.03.6107 (que deu origem ao agravo de instrumento nº 0005198-08.2014.4.03.0000), esta E. Primeira Turma decidiu em ambos os agravos de instrumento que a questão não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, sendo a via cabível os embargos à execução fiscal. É por esta razão que, no presente caso, não é mais possível se falar em litispendência. 3. Ademais, é evidente que não apreciar a questão em sede de exceção de pré-executividade, sob o argumento de que a via adequada consistiria nos embargos à execução fiscal e, posteriormente, não apreciar a questão em sede de embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que a questão já está sendo discutida na via da exceção de pré-executividade, seria contraditório, além de impossibilitar ao contribuinte a discussão judicial. 4. E, ainda que as decisões dos agravos de instrumento não sejam definitivas, não é possível suspender indeterminadamente o presente processo, tendo em vista a remota possibilidade deste processo restar prejudicado caso os Tribunais Superiores venham a anular os acórdãos desta E. Turma para que se aprecie a questão nos agravos de instrumento. 5. Dessa forma, deve ser anulado o capítulo da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos “iii”, “c” e “d”, e “iv” da inicial, nos termos do art. 485, V, do CPC, retornando os autos à Vara de origem para apreciação do mérito, sob pena de supressão de instância. 6. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0000024-25.2017.4.03.6107 PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:06/02/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:(destaque)

No caso em análise, já houve decisão sobre a mesma matéria aqui requerida. Portanto, a matéria sofreu a preclusão (id. 27279734, PDF: 21-22 da execução fiscal n. 0006626-38.2012.4.03.6000, associada a estes autos), na execução fiscal, e consequente falta de interesse de agir para os embargos.

Considerando isso, o feito comporta extinção em razão da falta de interesse de agir.

Outro ponto que merece destaque é que a execução não se encontra garantida. Nesse sentido, existe entendimento consolidado, em recurso repetitivo, considerando que é necessária a garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, conforme do art. 16, §1º da LEF (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010).

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir e por falta de pressuposto de procedibilidade, com base no art. 485, IV e VI e do CPC/15.

Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96).

Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Cópia nos autos n. 0006626-38.2012.4.03.6000.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

[1] Chucrí, Augusto Newton, Execução Fiscal Aplicada: análise pragmática do processo de execução fiscal / Coordenador João Aurino de Melo Filho, Augusto Newton Chucrí – 5. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 746-747

## DECISÃO

Trata-se de manifestação apresentada pela executada **SIMASUL SIDERURGIA LTDA** no ID 30875525, em que notícia, em síntese, que em 23/04/2019 teve deferido o pedido de recuperação judicial no bojo dos autos n. 0800723-97.2019.8.12.0005 que tramitam perante a 1ª Vara Cível de Aquidauana-MS.

Por tal razão, requer a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e o sobrestamento do feito até o julgamento do tema 987 do STJ. Juntou documentos.

Intimada, a União concordou com a suspensão pleiteada, contudo, não se manifestou quanto ao pedido de liberação de valores.

É o breve relato.

**Decido.**

É de conhecimento cediço que o deferimento da recuperação judicial não é causa de suspensão do executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Pública.

Tal circunstância decorre de previsão expressa da Lei de Falências (art. 6º, § 7º, Lei nº 11.101/05<sup>[1]</sup>) e é corroborada por entendimento jurisprudencial uníssono.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1616438/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em

07/02/2017, DJe 14/02/2017) (destaquei)

Ressalto que, muito embora não seja suspenso o andamento da execução fiscal, também restou consolidado pela Corte Superior a vedação de que os atos nela praticados comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial (EDcl no AgRg no CC 110.764-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 11/5/2011).

É o caso da penhora de ativos financeiros, uma vez que o bloqueio de valores (ainda que não haja sua transformação em pagamento definitivo em favor da União), configura, na prática, verdadeira indisponibilidade do montante penhorado, o qual permanecerá excluído do patrimônio do devedor em recuperação enquanto vigente a constrição.

No caso dos autos, verifico que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi proferida em 23-04-19 (ID 0875527), após o bloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud em 17-11-2017 (f. 34 do ID 27772672).

Vê-se, assim, que a empresa não se encontrava em recuperação judicial quando realizada a constrição.

Contudo, tenho que tal circunstância não tem o condão de inviabilizar a liberação de valores pleiteada.

Isso porque, como dito, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela vedação à prática de atos, pelo Juízo da Execução Fiscal, que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.

Assim, muito embora o bloqueio realizado não seja indevido (pois inexistente óbice à realização da penhora de ativos financeiros à época), tenho que sua manutenção no presente feito acarretaria incontestável exclusão de parte do patrimônio da empresa devedora de seu processo de recuperação judicial, indo de encontro ao princípio da preservação da empresa e ocasionando óbice à superação da crise econômico-financeira do devedor em recuperação, em afronta ao previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05<sup>[2]</sup>, o que revela a necessidade da liberação do montante bloqueado nestes autos.

Acerca do assunto, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA PRESUMIVELMENTE INCOMPATÍVEL. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) O bloqueio de ativos financeiros é presumivelmente nocivo a qualquer recuperação judicial, a ponto de dispensar a própria intervenção do Juízo universal. Sem disponibilidades monetárias, a empresa não consegue dar seguimento aos negócios, pagando salários, fornecedores, e fazendo investimentos. (...) (AI 00200930320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (destaquei)

No tocante ao sobrestamento do feito, saliento que o Superior Tribunal de Justiça, em afetação ao regime dos recursos repetitivos, ordenou a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constritivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial (Tema 987 do STJ). A ementa restou assim redigida:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).”

(ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaquei)

Por conseguinte, registro que não é vedada às partes eventual discussão acerca de tema que não acarrete constrição de bens/valores da empresa executada neste executivo fiscal, em observância aos limites da discussão estabelecida junto ao Superior Tribunal de Justiça.

**- CONCLUSÃO:**

*ii) Defiro o pedido de liberação da totalidade do saldo bloqueado nestes autos (R\$ 23.984,43 – detalhamento de f. 34 do ID 27772672) em favor da empresa recuperanda, nos termos da fundamentação supra.*

Para tanto, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se a executada** para que forneça dados bancários de conta de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência eletrônica de valores em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Com a informação, expeça-se o necessário** para a liberação de valores deferida.

ii) **Suspendo** a apreciação de eventuais ulteriores pedidos que envolvam a prática de atos constitutivos em face da empresa executada, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigmático supramencionado ou até nova informação acerca da ação de recuperação judicial em trâmite (Tema 987 do STJ).

Procuração de ID 30875821: **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

---

[1] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

[2] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014002-07.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA TEREZINHA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIERO FREITAS NOGUEIRA - MS19119

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009134-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: KARRU COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THANIA CHAGAS DOS REIS - MS14839, GABRIEL ABRAO FILHO - MS8558

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004502-19.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SMALLDISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000748-21.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMARA RAMOS BICUDO, ANTONIO BICUDO NETO, A. B. N. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903

Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903

Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000749-06.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREDERICO CORTEZ JUNIOR, CORTEZ & CIA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANE LOUISE FERNANDES PRADO - MS14840

Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARY ESTECHE PAVAO - MS20850

#### DESPACHO

A exceção de pré-executividade oposta por Gilberto Valota (f. 53-55 do ID 29782778 e f. 01-02 do ID 29782869), pugnano pela sua exclusão do polo passivo do feito, foi acolhida (f. 05-08 do ID 29782869) e, por conseguinte, foram fixados honorários advocatícios em favor do executado excluído, no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

A advogada Stella Mary Esteche Pavão (OAB/MS 20850), procuradora do executado Gilberto Valota nestes autos, ingressou com petição requerendo a execução dos honorários advocatícios em face da União (Fazenda Nacional) – f. 05-08 do ID 29782869.

Instada, a União manifestou o seu desinteresse recursal contra a referida decisão (f. 02 – ID 29782542). Posteriormente, na petição de ID 30677086, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados às f. 05-08 do ID 29782869.

Diante do exposto, tendo em conta que a União não tem interesse em interpor recurso e que concordou, expressamente, a com os cálculos apresentados e com a execução dos honorários, **expeça-se RPV**.

Após, intime-se a exequente, União (Fazenda Nacional), para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinaturas digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006504-36.1986.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA - MS1897

REU: WALDEMIRO DE OLIVEIRA LIMA, WALDEPINO DE OLIVEIRA LIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Sentença proferida às f. 31-40 do ID 25917834.

Trata-se de cumprimento de sentença (honorários advocatícios), em que a União (Fazenda Nacional) é exequente e Emenco Empreendimentos e Construções Ltda., executada (f. 05 – ID 25918150).

Intimada da construção de valores realizada às f. 75 do ID 25918150 e f. 01 do ID 25917846, a executada não apresentou impugnação (f. 07-09 do ID 25917846).

A exequente requereu a conversão dos valores bloqueados/depositados nestes autos, utilizando-se o DARF anexado (ID 30624876).

É o breve relato. Decido.

Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional), formulado na petição de ID 30624876.

Viabilize-se.

Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos quanto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000616-46.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: MARY CELIA DE SOUZA

#### DESPACHO

Há saldo remanescente depositado em conta judicial vinculada a este processo (guia de f. 31 do ID 27266208), que deverá ser devolvido ao executado, consoante determinado na sentença de f. 37 do ID 27266208.

Assim, considerando a decretação de medidas restritivas à livre locomoção de pessoas e à acessibilidade a esta unidade judicial, em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, bem como o fato de que o executado não possui advogado constituído nos autos, **intime-se, novamente, o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos**. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008184-69.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ASSOC BENEFICENTE RURALISTA ASSIST MED HOSPITALAR DE MS

**DESPACHO**

Intimada da penhora financeira realizada às f. 20-21 do ID 25752182, a parte executada não apresentou embargos (f. 05 – ID 25752312).  
Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados nos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal (petição - ID 29706893).  
Viabilize-se.  
Após, à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a requerimentos próprios quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003584-25.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: SISTEMA DE SEGURANÇA MANSOUR LTDA, MARLENE YASUKO OSHIRO, MANOEL SILVIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674

**DESPACHO**

Intimada da penhora financeira realizada às f. 39 do ID 27119567, a parte executada não apresentou embargos (f. 43 do mesmo ID).  
Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores disponíveis nos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal (petição – ID39112206).  
Viabilize-se.  
Para a efetivação da referida medida, cumpre notar as guias de depósito de f. 17-19 do ID 271195 e o ofício de f. 22 do mesmo ID, bem como o documento de f. 38655868.  
Após, à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a requerimentos próprios quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002058-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANTONIA VIANA DE ALMEIDA SANTOS

**DESPACHO**

Devidamente citada e intimada do arresto, a parte executada não se manifestou.

Desse modo, converto o arresto empenhora (item 4 do despacho de ID 8632017).

Intime-se o(a) executado(a), por mandado, acerca da penhora realizada no ID 15326284, bem como, para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) exequente nos termos em que requerido na petição de ID 32369665, abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001450-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: HELOISA MONGELO LOUREIRO

**DESPACHO**

Devidamente citada e intimada do arresto, a parte executada não se manifestou.

Desse modo, converto o arresto empenhora (item 4 do despacho de ID 5058942).

Intime-se o(a) executado(a), por mandado, acerca da penhora realizada no ID 14541536, bem como, para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) exequente nos termos em que requerido na petição de ID 32358774, abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013715-49.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA ROSEMYRI DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694, PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS - MS16204

**DESPACHO**

Intimada, a parte executada não comprovou a inpenhorabilidade dos créditos bloqueados através do sistema Bacen Jud (f. 12 do ID 25968357).

Assim, não conheço do pedido de liberação de f.38 do ID 25968263 e dou prosseguimento ao feito.

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de oposição de embargos e como decurso de prazo, disponibilize-se o saldo penhorado à parte exequente, a qual deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002910-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ERALDO FERREIRA PASSOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA - MS19132, NATALIA DE ASSIS PASSOS BARBOSA - MS18694

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pelo executado com fundamento no parcelamento do crédito exequendo (ID 36606462).

Manifestação do exequente pelo indeferimento do pleito no ID 40351076.

É o breve relato.

### **Decido.**

Conforme informado pelo próprio executado em sua manifestação de ID 36606462, o parcelamento do débito ocorreu em agosto/2020, após o bloqueio de valores realizado em janeiro/2019.

Em tais casos, é entendimento deste Juízo que deve ser mantida a constrição realizada até o adinplimento do parcelamento assumido, servindo o saldo de garantia em caso de interrupção de seu pagamento, uma vez que a causa de suspensão da exigibilidade do crédito (parcelamento) deu-se após já efetivada a constrição de ativos financeiros (art. 151, VI, CTN).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1758140/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/04/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.694.555/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; AgInt no REsp 1.379.633/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15.2.2017; AgInt no AREsp 981.480/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp 1.509.165/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.5.2017.

Não obstante, impõe-se registrar que a questão ora discutida (bloqueio de valores diante de parcelamento a ele posterior) encontra-se com sua apreciação suspensa por determinação do Superior Tribunal de Justiça (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019), devido à afetação da matéria ao regime dos recursos repetitivos junto ao Tema n. 1.012, vejamos:

*“Tema 1012: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).”*

### **ANTE O EXPOSTO:**

(I) **Suspendo a apreciação do pedido de desbloqueio** formulado com fundamento no parcelamento posterior do crédito exequendo até o julgamento da questão submetida junto ao **Tema n. 1012 pelo STJ**, ou até o **adimplemento integral** do parcelamento noticiado, o que ocorrer primeiro.

(II) Intimem-se.

(III) Sem prejuízo, considerando o parcelamento vigente, **suspenda-se o curso do presente feito** e aguarde-se em **arquivo provisório** até nova manifestação das partes.

Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002707-77.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: IVO ANTONIO TONIAL

## SENTENÇA

O CRC/MS informa que o valor penhorado nos autos e transferido para a sua bancária quitou integralmente o débito ora executado e ainda teve um valor excedente, que foi depositado judicialmente para que o mesmo seja devolvido ao executado (ID 39412230).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se em favor do executado o valor depositado nos autos pelo Conselho (guia de depósito - ID 35213381).

Para tanto, considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003262-23.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AMABILIA DOS REIS

CURADOR: CELIA REGINA PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Regularize a parte a autora, **em 15 dias**, a sua representação processual, considerando o termo de curatela apresentado no curso da ação (ID 14073731 - pág. 109) e o pedido de requisição de pagamento de honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados (§ 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994 e § 3º do art. 105 do CPC).

2. A parte autora manejou o cumprimento de sentença e apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

3. Desse modo, considerando já ter havido a implantação do benefício, apresente o INSS, **em 30 dias**, a sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

4. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

- OAB);
- a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);
  - b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;
  - c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de **5 dias**, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;
  - d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

5. Depois, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), **em 5 dias**, a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

- a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.
- b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.
- c) Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002512-81.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

## SENTENÇA

EVERALDO REUS MANINI pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Para tanto, pugna pelo reconhecimento, como especial, de períodos trabalhados com exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da aposentadoria especial.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

ID 21003756: deferiu-se o pedido de gratuidade judiciária e postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença.

ID 21072380: a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, pois todas as provas necessárias já se encontram nos autos.

ID 22296062: contestação do INSS, em que argumentou que não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos, de modo que os períodos indicados não devem ser enquadrados como especiais e, conseqüentemente, o pedido autoral deve ser improcedente.

ID 21072397: réplica.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial.

Entretanto, a jurisprudência majoritária assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

A Lei nº 9.528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

A partir de 01/01/2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Contudo, o PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No mais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súmula 68/TNU).

O artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.

O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exsurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;

b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Ainda, em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Na vigência do Decreto n. 53.831/64 até 05/03/1997, considerava-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB. Com a edição do Decreto nº 2.172/97 até a data 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. Com o Decreto nº 4.882/2003, passou-se a considerar atividade especial àquelas exercidas acima do limite de 85dB.

Fixadas essas premissas, analisam-se as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

Nos termos da inicial, almeja o autor o reconhecimento do exercício de atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 14/06/1989 a 07/02/1990, 22/02/1990 a 21/11/1990 e 03/05/1993 a 10/01/2017, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento do benefício (10/01/2017 – ID 20427275 - Pág. 11).

A empresa BRF SA emitiu PPP em que consta a exposição do autor a ruído contínuo na intensidade de **92 dB**, durante o período de **14/06/1989 a 07/02/1990**, superior ao limite de 80dB vigente até 05/03/1997 (ID 20427284 – Pág. 1-2).

A empresa ENGEPROM ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA emitiu informações sobre atividades exercidas em condições especiais, em que consta a exposição do autor aos agentes nocivos eletricidade e ruído, este na intensidade de **91,2 dB**, durante o período de **22/02/1990 a 21/11/1990**, superior ao limite de 80dB vigente até 05/03/1997 (ID 20427284 – Pág. 3).

A empresa SEARA ALIMENTOS SA emitiu PPP em que consta a exposição do autor aos agentes nocivos frio e ruído, nas seguintes intensidades: **12,3°C e 91 dB**, entre **01/05/1993 a 31/07/2014**; **12,3°C e 88,09 dB**, entre **01/08/2014 a 31/01/2015**; **12°C e 85,54 dB**, entre **01/02/2015 a 04/01/2017**; além de exposição ao agente nocivo amônia, na concentração de **1,80 PPM**, entre **01/02/2015 a 04/01/2017** (ID 20427284 – Pág. 4-6).

No caso deste último PPP, não se considera a especialidade em virtude da exposição ao agente físico frio, pois as temperaturas indicadas não são inferiores a 12° C. Entretanto, estava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior aos limite de 80dB vigente até 05/03/1997, de 90dB até a data 18/11/2003 e de 85dB a partir desta data.

Neste ponto, com relação à metodologia de aferição do ruído, verifica-se que a partir de 19/11/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro ou na NR-15, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada LAVG – Average Level, NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado).

Assim, nos períodos acima delineados, a parte autora estava submetida a nível de pressão sonora superior ao tolerado pela legislação vigente, razão pela qual se reconhece a especialidade da atividade por ela desenvolvida.

Outrossim, irrelevante a declaração do empregador de EPI eficaz, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, visto que, relativamente à exposição do segurado ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, o EPI não é capaz de neutralizar a nocividade, não descaracterizando o tempo de serviço especial, conforme decidido no Agravo em Recurso Extraordinário 664.335/SC, já transcrito.

Portanto, reconhece-se a especialidade do labor nos períodos de 14/06/1989 a 07/02/1990, 22/02/1990 a 21/11/1990 e 03/05/1993 a 10/01/2017, o que totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão do benefício pleiteado.

Não cabe antecipação do provimento jurisdicional porquanto inportaria em desistência de qualquer atividade laboral, da qual não se tem notícia, na forma do artigo 57, § 6º da Lei 8.213/91.

Assim, é PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo-se o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher a pretensão vindicada na inicial.

Condena-se o réu, após o trânsito em julgado, a reconhecer a especialidade das atividades exercidas entre 14/06/1989 a 07/02/1990, 22/02/1990 a 21/11/1990 e 03/05/1993 a 10/01/2017, bem como implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Causa não sujeita a custas. O réu pagará honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação até, englobando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

REU: SOFIA HELENA VIEIRA MENDES

DESPACHO

Considerando os documentos juntados pelo ID 40195611, bem como a possibilidade de aplicação de efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos pela autora (ID 40143677), manifeste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000833-21.2017.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

#### DESPACHO

Certificou-se o trânsito em julgado da sentença/acórdão.

Manifestem-se as partes, em 5 dias, requerendo o que entenderem de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THAIS PENACHIONI**

Expediente N° 4787

**ACAO PENAL**  
**0001047-02.1995.403.6002** (95.0001047-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DUTRA VALENTE (MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH) X LUIZ CARLOS DIAS TAVARES

Nos termos do art. 266, parágrafo único do Provimento 01/2020-CORE, intime-o aos advogados constantes da petição de fl. 218 informando-os que os autos encontram-se desarquivados e para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, sendo requerido, serão os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0000248-50.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES, JARDEL DE SOUSA BARBOSA, RONALD ARECO BARBOSA

Advogado do(a) REU: JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA - MS14488

Advogado do(a) REU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal conforme determinado no Termo da Audiência ID 40157821, ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados a partir da certidão de ID 40137925 e anexos, ID 40153248 e anexos, ID 40154755 e anexos, ID 40225224 e anexos, certidão ID 40227012, ID 40228654 e anexos, ID 40228674 e anexos e ID 40228684 e anexos, sabendo-se que tais mídias encontram-se disponíveis na Secretaria desta Vara Federal para eventuais extração de cópias, mediante a apresentação de mídia suporte.

Dourados, 15 de outubro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

Expediente N° 4788

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
**0004236-89.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO (MS006818 - ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. À fl. 56, o exequente desistiu do feito, pugnando pela sua extinção. Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005224-08.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. À fl. 25, o exequente desistiu do feito, pugnando pela sua extinção. Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004788-15.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANO FERREIRA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. À fl. 32, o exequente desistiu do feito, pugnando pela sua extinção. Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004860-02.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO VITOR DE LIMA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. À fl. 40, o exequente desistiu do feito, pugnando pela sua extinção. Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004873-98.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIRA LUIZA NEGRAO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. À fl. 48, o exequente desistiu do feito, pugnando pela sua extinção. Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001887-47.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANDRE TRAJANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, CHARLES CONCEICAO ALMEIDA - MS7860-E

REU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO.

ANDRE TRAJANO DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, através da qual requer, em sede de tutela antecipada, seja designada perícia médica a fim de constatar-se sua incapacidade (fls. 04/14).

No mérito, requer seja reintegrado como soldado reengajado, com o pagamento e manutenção do soldo pertinente ao posto, desde seu desligamento, para o fim de ser submetido à inspeção de saúde por junta superior, para verificar se há incapacidade definitiva, temporária, relação de causa ou concausa com as atividades castrenses.

Caso constatada incapacidade definitiva, requer seja declarada sua reforma remunerada, com pagamento dos valores desde seu afastamento e remuneração calculada com base no soldo integral do posto. Caso a incapacidade seja temporária, requer seu afastamento, mantendo-se o pagamento dos vencimentos, e que seja submetido ao tratamento adequado, conforme procedimento padrão da Administração do Exército Brasileiro.

Requer, ainda, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos de fls. 15/31.

A decisão de fls. 47/49 indeferiu o pedido de antecipação tutela, designou perícia médica e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, dentre outras providências.

A União apresentou quesitos (fl. 54).

O autor informou que compareceu à perícia designada, quando foi informado sobre sua redesignação, tendo requerido readequação da pauta, em razão da impossibilidade de comparecimento à nova data designada (fl. 56).

Foi designada nova data para perícia (fl. 58).

A União contestou a ação (fls. 60/78). Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade judiciária deferida e ao valor da causa, tendo alegado, ainda, incompetência absoluta do JEF. No mérito, alegou a prejudicial de prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação.

Requeru a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial e, caso seja julgada procedente a demanda quanto ao pleito de concessão de tratamento pelo Exército, que seja determinada a manutenção do autor na condição de encostado exclusivamente para fins de acompanhamento médico, sem percepção de remuneração ou qualquer outro efeito funcional.

Alega a União que apenas o militar julgado incapaz definitivamente deve obter parecer da junta superior, o que não seria o caso do autor, que não possuiu lesão incapacitante, razão pela qual deveria o autor, caso discordasse do parecer médico, ingressar com um pedido de "inspeção de saúde em grau de recurso", porém suas inspeções nunca foram questionadas. Esclarece que é inverídica a afirmação do autor de que já havia assinado novo engajamento, vez que prorrogar ou não o tempo de serviço é ato discricionário da Administração Pública, por conveniência e necessidade, e, no caso do autor, ele não teve seu contrato prorrogado, tendo sido licenciado quando do término do período.

Destaca a União que, durante o tempo em que permaneceu no serviço ativo, o autor obteve todo o tratamento médico cabível visando o pronto restabelecimento de sua saúde, com profissionais de excelência e todos os recursos necessários, até ocorrer a estabilização do quadro e ser verificado, mediante inspeção de saúde, que a sua lesão não impedia o exercício de atividades laborativas civis. Assim, o licenciamento teria sido legal.

Ressaltou que o Médico Perito da Guarnição de Dourados que inspecionou o autor é militar de carreira, com vários anos de experiência e conduta irrepreensível, gozando seus atos da presunção de legitimidade. Requeru que, caso este Juízo entenda que o autor necessita de tratamento médico, seja deferida apenas a sua manutenção na condição de encostado para fins de tratamento, medida que lhe garantirá o acompanhamento médico indicado pelo médico, sem onerar indevidamente o Erário.

Requeru, ainda subsidiariamente, caso seja julgada procedente a demanda quanto ao pleito de reintegração com percepção de remuneração, para evitar enriquecimento ilícito por parte do autor sem ter havido a prestação de serviços, que não seja imposta a condenação da União ao pagamento, ao autor, dos valores correspondentes à remuneração entre a data do licenciamento e a efetiva reintegração, de modo que os efeitos pecuniários se operem somente a partir da reintegração.

Juntou os documentos de fls. 79/121.

O perito informou o não comparecimento do autor à perícia (fls. 123/124). Determinou-se a intimação do perito para informar se o autor compareceu à perícia designada (fls. 125 e 128), considerando-se a divergência da data informada.

Foi juntado o laudo pericial (fls. 132/135).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 136), a União (fls. 139/143) afirmou restar comprovado que o autor é capaz para a vida civil, encontra-se empregado em um frigorífico, não se comprovou relação de causa e efeito entre as atividades castrenses e a doença infecciosa (toxoplasmose) o que comprovaria cabalmente a improcedência do pedido. O autor manifestou-se à fl. 145 confirmado acometimento da doença e incapacidade definitiva parcial durante o período de serviço militar pelo expert do juízo, faz jus o autor à reforma remunerada bem como ao tratamento e indenização pertinentes.

Instado o autor a apresentar réplica à contestação (fl. 146), manifestou-se às fls. 149/151, tendo reiterado os termos da inicial.

A decisão de fls. 152/157 declinou da competência, razão pela qual vieram os autos a este Juízo.

A decisão de fls. 140/141 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, dentre outras determinações.

O despacho de fl. 161 ratificou os atos anteriormente praticados e determinou a intimação das partes para requererem o que entendessem de direito, em 15 (quinze) dias. Caso nada fosse requerido, determinou a conclusão dos autos para sentença.

A União reiterou a contestação ofertada e o requerimento de improcedência dos pedidos constantes na inicial (fl. 163).

O autor requereu a procedência dos pedidos nos termos iniciais (fl. 164).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a proferir sentença.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Verifico estar devidamente instruído o processo, sem que haja outras provas a serem produzidas, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico não haver peculiaridades aptas a justificarem distribuição diversa da fixada legalmente para o ônus da prova, com o que cabe ao autor ao autor provar fato constitutivo de seu direito e ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 331, do Código de processo Civil.

### **Preliminarmente: Da incompetência absoluta do JEF.**

Verifico que a decisão de fl. 161 já ratificou os atos praticados inclusive a decisão que declinou da competência, não tendo havido em face dela nenhuma insurgência das partes, razão pela qual entendo estar preclusa a questão concernente à competência, motivo pelo qual deixo de apreciá-la.

### **Preliminarmente: Da impugnação à gratuidade judiciária.**

Verifico que a ré, quando da impugnação à assistência judiciária gratuita, não trouxe nenhum argumento apto a infirmar as premissas tecidas pela decisão de fls. 47/49, que deferiu o benefício ao autor. Assim, verifico ser o caso de manter os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista terem sido preenchidos os requisitos legais e não haver sido trazido nenhum elemento novo apto a afastar os motivos anteriormente arrolados para seu deferimento.

### **Preliminarmente: Da impugnação ao valor da causa.**

A União impugnou, com fundamento nos artigos 293 e 337, inciso III, do CPC, o valor atribuído à causa pela parte autora, de R\$ 31.699,00 (trinta e um mil seiscientos e noventa e nove reais), ao argumento de que esta não utilizou a forma correta para calcular o valor, conforme o art. 292, do mesmo *codex*. Requereu que o valor da causa fosse retificado para o inporte em pecúnia correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, inclusive com a determinação de pagamento das custas correspondentes.

Verifica-se que o autor pede a reintegração como soldado desde o desligamento realizado cumulado com condenação de danos morais, estimados em R\$ 10.000,00. De acordo com o comprovante de rendimentos de março de 2019, o autor percebia, por mês, R\$ 1.929,99; foi desligado em março de 2019 e ingressou com a ação em outubro de 2019.

Conforme o disposto no art. 292, II, do CPC, de atrasados até a propositura da ação teríamos R\$ 15.432,00; que deve se somar a 12 parcelas vincendas, equivalente a R\$ 23.148,00 (art. 292, § 2º, do CPC), e ao valor estimado de danos morais, de R\$ 10.000,00 (art. 292, V, do CPC).

Diante dessas considerações, acolho a impugnação ao valor da causa, e arbitro seu valor em R\$ 48.580,00.

Tal revisão, entretanto, não acarreta o recolhimento de custas adicionais, pois a parte é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Ausentes outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da ação.

### **Mérito: prejudicial de prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação**

A União alegou a prejudicial de mérito consistente na prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, tendo alegado na inicial que tal marco se referiria às parcelas anteriores a 22/04/2011.

Todavia, verifico que a ação foi protocolizada em 02/10/2019, conforme Termo de Distribuição de fl. 32. Considerando-se que o autor ingressou no serviço militar obrigatório em 01.03.2017 e permaneceu prestando serviços ao Exército Brasileiro até 28.02.2019, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, razão pela qual rejeito a preliminar de mérito arguida.

Passo ao exame do mérito da ação.

### **Mérito: questão de fundo**

Pretende o autor ser reintegrado às fileiras do Exército, para fins de tratamento, em virtude de doença contraída durante a prestação do serviço militar (toxoplasmose) que resultou em acuidade visual de 20/334 em olho direito e, conseqüentemente, reformado, caso constatada sua incapacidade por tempo indeterminado para o serviço militar. Em contrapartida, a requerida afirma inexistir incapacidade definitiva e não haver nexo de causalidade entre a doença e a atividade exercida.

O autor ingressou no serviço militar obrigatório em 01.03.2017, havendo sido declarado apto para o serviço militar, e permaneceu prestando serviços ao Exército Brasileiro até 28.02.2019, momento em que foi desligado da corporação. O diagnóstico da doença (toxoplasmose em olho direito, acuidade 20/334, sem possibilidade de melhora) foi dado em 08.01.2019.

Assim, o autor ingressou no serviço militar prestando serviço obrigatório, posteriormente houve prorrogação do serviço e permaneceu nas Forças Armadas como engajado, em março de 2018, condição em que permaneceu até 28.02.2019.

Tecidas essas breves considerações, verifico que sobre a reforma do militar, a Lei nº 6.880/80 estabelece:

“Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;

b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e

d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas...”

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço

...

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.”

“Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.”

Analisando os presentes autos, verifico ser fato incontroverso que na Ata de Inspeção de Saúde, datada de 31/10/2017 (fl. 85), o autor foi qualificado como “Apto A”. Na Ata de Inspeção de Saúde, datada de 06/11/2018 (fl. 84), o autor foi igualmente qualificado como “Apto A”, como que estava apto ao serviço militar, sendo que em ambas não havia nenhum diagnóstico. Em 16/01/2019 o médico perito do Exército examinou o autor e concluiu que ele estava incapaz temporariamente, podendo ser recuperado (até umano), e que a doença ou defeito físico não preexistia à data da incorporação (fl. 83). A seguir, foi o autor licenciado, em 28/02/2019 (fl. 98).

O resultado de inspeção de saúde, feito por perito oficial do Exército, dispõe que o autor era Incapaz B1 e que necessitava de 90 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, a contar de 21/12/2018, mas que poderia exercer atividades laborativas civis (fls. 98/99), tendo constado expressamente que a doença não pré-existia à data da incorporação. Todavia, em 28/02/2019 foi o autor licenciado, ou seja, antes mesmo do prazo previsto pelo próprio perito do Exército.

Como se vê, a própria Administração Militar tinha plena ciência de que o autor não estava, naquela ocasião, completamente apto ao serviço militar e indicou a necessidade de tratamento, de modo que durante todo esse período ele não poderia ser considerado apto totalmente para o serviço castrense.

Caracterizada está nos autos a doença incapacitante para o serviço militar, já que, é sabido, que o serviço militar exige mais precisão do que o dos demais trabalhadores da área civil. Portanto, por possuir cegueira legal do olho direito, é de se concluir que ele não está totalmente apto ao serviço militar.

Dessa forma, o autor não detinha plena capacidade para o serviço militar, de maneira que seu licenciamento se mostra ilegal.

Do laudo médico oficial do Exército é possível verificar-se que a aptidão do autor para os serviços militares estava comprometida por pelo menos 90 dias, o que impedia o licenciamento.

A corroborar tal argumento, tem-se o resultado da perícia médica realizada no bojo dos autos, que concluiu pela cegueira legal do olho direito, com visão normal do olho esquerdo. Restou verificado, ainda, o requisito da incapacidade para o serviço militar, e que a incapacidade que acomete o autor é parcial e definitiva.

Do laudo pericial, ambas as partes tiveram vista, não tendo havido nenhum pedido de esclarecimentos.

No que tange ao nexo de causalidade com o serviço militar obrigatório, o laudo pericial concluiu que não é possível afirmar haver o nexo de causalidade. Todavia, considerando-se que a cegueira que acometeu o autor decorreu de Toxoplasmose, doença infecciosa, não é possível determinar-se o momento da contaminação, sendo certo, porém, haver ocorrido posteriormente ao ingresso do autor nas fileiras do Exército, já que nas diversas inspeções de saúde não havia sido constatada lesão alguma em seu olho.

Verifico, portanto, não poder ser afastado nexo de causalidade, e ainda que fosse este afastado, poderia ser o autor reformado, nos termos do art. 108, inciso VI (acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito como serviço), haja vista a previsão do art. 111, inciso I, da Lei nº 6.880/80.

Considerando-se a incapacidade comprovada para o serviço militar, enquadra-se o autor como não inválido para as atividades civis, mas incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, nos termos dos artigos 106, inciso II e 108, inciso VI, da Lei nº 6.880/80. Dessa forma, o autor faz jus à reforma com remuneração no posto que ocupava na ativa.

Esse é o entendimento pacificado da jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. MILITAR. ACIDENTE. PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL. SEM NEXO CAUSAL. REFORMA. POSSIBILIDADE. LEI N. 6.880/80, ARTS. 108, VI, E 111. PRECEDENTES DO STJ. 1. A reforma de militar acometido de incapacidade foi regulamentada nos arts. 106, II, 108 e 110, § 1º, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Para que se determine os termos da reforma, deve-se determinar o grau de incapacidade do militar para o trabalho: se essa incapacidade é parcial ou definitiva, e se o trabalho a ser considerado é tão somente o militar ou qualquer tipo de trabalho. 2. Se a incapacidade for restrita para o serviço militar, reconhece-se o direito do militar à reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava no serviço ativo (STJ, REsp n. 991179, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 25.09.08; AGREsp n. 786004, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07.03.06; RESP 197679, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 11.04.00). Por outro lado, se o militar é impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, a reforma deverá ocorrer com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior (STJ, AGA n. 1066455, Rel. Min. Jorge Mussi, 26.05.09; REsp n. 740934, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.05.09; REsp n. 571547, Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.06). 3. Ressalte-se que ainda que o acidente não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar, terá o requerente direito à reforma, desde que, reitere-se, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, nos termos do art. 108, VI, c. c. o art. 111, II, da Lei n. 6.880/80”.

(STJ, Ag no REsp n. 1149730, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 10.08.10; AGA n. 1025285, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19.08.09; AGA n. 1030041, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.12.08; AG no REsp n. 1004027, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.11.08). (...)

(TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.066298-9, Rel. p/acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10). 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação não provida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 97030433294. APELREE - 379602. Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF 3 Quinta Turma. DJF3 CJ1 data 06/12/2010, página 711).

Finalmente, o pedido de indenização por supostos danos morais não merece guarida, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 – Estatuto dos Militares, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário nº 110843):

"Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum."

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO—RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO—INDENIZAÇÃO—DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras—AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima.

2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana.

3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infórtunio tem a indenização repassada ao INSS.

4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagou-lhe proventos desde a época do acidente."

RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:20/03/2006 PG:00233

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC.

- O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi uníssona e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar.

- Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar; mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho.

- Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil.

...Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento."

AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:11/02/2010 PÁGINA: 223

No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu:

"MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO.

1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR-1º, da Lei 6880/80).

2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. C ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR.

3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente ( exceto quanto ao direito de regresso ).

4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento.

5. Apelação improvida."

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUÍZA SILVIA GORAIEB.

Forçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense.

Portanto, conclui-se não militar em favor do autor o direito alegado referente à indenização por danos morais, impondo-se a procedência apenas do pleito de reforma, nos termos da fundamentação *ut supra*.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, para o fim de declarar nulo o ato de licenciamento do autor e condenar a requerida a reintegrá-lo às fileiras do Exército, bem como a, consequentemente, promover sua reforma desde a data do ilegal licenciamento, com proventos equivalentes ao posto que ocupava, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Arbitro o valor da causa em R\$ 48.580,00, conforme fundamentação *supra*.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86 c/c art. 85, §§ 3º e 4º, do NCPC.

Sem custas.

Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao reexame necessário (art. 496, I, NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q534C319A2>.

LOURDOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001936-88.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:EDINEU JOSE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840, APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento".

DOURADOS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000241-29.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

SUCEDIDO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, procedo à abertura de vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002044-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ELTON RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MAICON ANGELO PRICINATO - MS24763

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de isenção de fiança arbitrada (ID 38659736).

O MPF opinou pela redução do valor da fiança (ID 40105079).

A hipossuficiência alegada pelo requerente não está robustamente demonstrada nos autos. Situação outra seria quando o réu permanece preso, mesmo diante da fiança decretada, situação na qual se presume que, se tivesse tais condições, não é razoável imaginar que preferiria manter-se encarcerado a efetuar o pagamento do montante fixado.

No caso específico dos autos o réu foi posto em liberdade, comprometendo pagar o valor da fiança em 5 (cinco) dias.

Como se destacou na decisão que fixou a fiança, “*analisando os produtos apreendidos, mais especificamente com relação as 177 (cento e setenta e sete) unidades de aparelhos celulares, marca Xiaomi Redmi Note 09 (Termo de Apreensão n. 0501/2020, ID 37042719, f. 6), os valores referentes a tais produtos ultrapassam a média de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a unidade, somando-se, portanto, a quantia mínima de R\$ 177.000,00 (cento e setenta mil reais) em produtos adquiridos, em tese, pelo custodiado, a demonstrar a discrepância entre a renda formal e a renda real, o que enseja o afastamento do argumento relacionado a sua situação financeira e ampara a necessidade de fixação de fiança num quantum que melhor se adeque a necessidade do caso*”.

A fim de amparar o pedido o autor apresentou apenas uma declaração de vínculo empregatício, que informa que os rendimentos do autor são R\$ 950,00 (ID 38659959). A declaração não tem o mesmo valor probatório do que a CPTS ou extratos bancários, e se mostra frágil diante do significativo valor de mercado dos bens apreendidos.

O artigo 326, do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos para a fixação do valor da fiança, dispondo que a autoridade deverá levar em consideração a natureza da infração, as condições econômicas e a vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Sopesando a vida pregressa do acusado (que possui outras duas condenações – ainda sem trânsito em julgado) com a aparente situação econômica verificada nos autos, acompanho o parecer do MPF pela redução da fiança para 5 (cinco) salários mínimos.

Posto isso, reduzo a fiança anteriormente decretada para o valor de 5 (cinco) salários- mínimos, mantidas as outras medidas cautelares determinadas.

Intime-se o acusado para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de revogação da liberdade provisória.

Intimem-se.

Dourados/MS,

**Juiz(a) Federal**

*(datado e assinado eletronicamente)*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002340-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCIEL DE LIMA MELO

Advogado do(a) REU: KELMA TOREZAN CARRENHO - MS11569

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, fica a defesa do réu intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar ou retificar a resposta à acusação de p. 06/20 – ID 37400468, conforme determinado no despacho ID 38156998.

**DOURADOS, 19 de outubro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003644-03.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARLI ROSALINA MOREIRA MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório.

**Marli Rosalina Moreira Mantovani**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, ser segurada da previdência social e encontrar-se incapacitada para atividades laborativas, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem. Sustenta que a autarquia não reconhece sua incapacidade, mesmo sendo portadora de transtorno depressivo recorrente com graves episódios psicóticos. Juntou documentos às fls. 08/11 dos autos físicos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 14).

À fl. 18 a parte autora manifestou-se e requereu a juntada de novos documentos médicos (fls. 19/22).

O INSS apresentou manifestação à fl. 26 e requereu a juntada de documentos relativos à parte autora que foram extraídos dos sistemas da previdência social. Os documentos foram colacionados às fls. 27/38.

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 40/45.

A parte autora manifestou-se à fl. 46 e requereu a juntada de relatório médico atualizado (fl. 47).

Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 49/52, na qual discorre sobre os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. Afirma que a requerente está recebendo auxílio-doença desde 03/05/2018, concedido na via administrativa. Aduz que por ter sido constatada a incapacidade somente em 01/2018, imperioso que se reconheça que não é possível conceder judicialmente o benefício com DIB diversa, uma vez que foi a única oportunidade em que a autora requereu o benefício após o início da incapacidade. Na oportunidade, colacionou documentos às fls. 53/58.

À fls. 61/62 a autora manifestou-se apresentando discordância do laudo pericial.

Por fim, à fl. 63 a parte autora apresentou manifestação e requereu a designação de nova perícia. Juntou novos documentos às fls. 64/67.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

### 2.1. Pedido de nova perícia.

De seu turno, deve ser indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 63).

Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo fato do agravamento das doenças da autora, que poderia infirmar as conclusões técnicas do perito quanto à natureza da incapacidade.

Consigne-se que os novos elementos de prova demonstram a manutenção da incapacidade, mas não são aptas a comprovar o caráter definitivo da inaptidão para o labor, uma vez que os próprios documentos não descartam a possibilidade de recuperação da autora (fls. 64/67).

Deveras, todas as enfermidades apontadas na petição inicial foram averiguadas pelo *expert*, que já manifestou suas conclusões de forma satisfatória e fundamentada nos laudos de fls. 40/45.

Nesse aspecto, o art. 480 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos.

Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

### 2.2. Mérito.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 26/01/2018 (fls. 40/45), constatou-se que a requerente é portadora de transtorno depressivo – F32, reputado pelo perito como causa de **incapacidade total e temporária**, iniciada em janeiro de 2018 (q. “B”; “G” e “I” – fls. 41/42).

O perito estimou o prazo para tratamento e recuperação da capacidade laborativa em **90 (noventa) dias** (a contar da data da perícia), conforme respostas aos quesitos “P” e “Q” – fl. 43.

Nesses termos, com base nos dados apresentados no laudo e anotações do CNIS anexo, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, devido ao caráter temporário da incapacidade laborativa.

Nota-se que o perito usou o relatório psiquiátrico datado de 10/01/2018 (fl. 47), como referência para estabelecer o início da incapacidade, devendo esta data ser adotada como termo inicial do benefício (q. “N” – fl. 42).

Ademais, esclarece o perito em resposta ao quesito “3” – fl. 45, que a autora não comprova incapacidade anterior a janeiro de 2018 através dos documentos médicos que apresentou, apenas ser portadora da doença.

Cabe enfatizar que na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Destarte, verifica-se que o prazo estimado pelo perito para a recuperação da capacidade (90 dias, a partir da perícia) se esgotou em 26/04/2018, tendo a parte autora apresentado novo documento médico emitido em 21/05/2018 (fl. 64) que comprova a manutenção da mesma incapacidade além do prazo estimado pelo perito.

Sob essa perspectiva, considerando que foi apresentado documento médico capaz de comprovar a persistência da incapacidade após o esgotamento do prazo estimado pelo perito, impõe-se a fixação de outro termo final para cessação do benefício, qual seja, 90 (noventa) dias após a data do último exame juntado aos autos, datado de 21/05/2018. Assim, em observância ao preceito dos §8º do artigo 60 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença deverá ter Data de Cessação de Benefício - DCB em 21/08/2018.

Por conseguinte, comprovada a incapacidade temporária e preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, conclui-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde o dia 10/01/2018 (DII) até 21/08/2018 (DCB), 90 (noventa) dias após a data do último exame juntado aos autos, datado de 21/05/2018, que comprova a manutenção da incapacidade reconhecida além do prazo estimado pelo perito.

### 2.3. Tutela de urgência.

Considerando que somente se reconheceu o direito ao recebimento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do CPC.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedentes, em parte**, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar o INSS** a:

**(I) implantar** o benefício de auxílio-doença, **desde o dia 10/01/2018 (DII) até 21/08/2018 (DCB)**, 90 (noventa) dias após a data do último exame juntado aos autos, datado de 21/05/2018;

**(II) pagar** as parcelas devidas desde a data da implantação do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, **deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, inclusive as pagas em razão do benefício NB 623.000.947-5**, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença; e

**(III) pagar** honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, **intime-se** o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, **intime-se** a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

**Antecipação de tutela: não**

**Benefício:** auxílio-doença

**Autor (a):** Marli Rosalina Moreira Mantovani

**Nome da mãe:** Nair da Silva Moreira

**Endereço:** Rua Elparada Nob, n. 636, Centro, Três-Lagoas-MS.

**CPF:** 367.463.631-04

DIB: 10/01/2018

DCB: 21/08/2018

RMI: a ser apurada

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

Autos 0003358-25.2016.4.03.6003

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: SIDNEY MOREIRA DE SOUZA JUNIOR**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

Autos 0000018-73.2016.4.03.6003

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ANTONIO PEDROZO DE ALMEIDA**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003786-75.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DHANIELLA DE LINO E BRITO

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 0003327-05.2016.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: JULIANO LUIZ POZETI**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001839-49.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

Advogado do(a) REU: PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

**ATO ORDINATÓRIO**

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015).

**TRÊS LAGOAS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001532-95.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA ZELIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR PITARO NETO - SP73505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

SENTENÇA 1. Relatório. Maria Zélia do Nascimento, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, objetivando o reconhecimento de labor campestre com a consequente concessão de aposentadoria por idade, em sua modalidade híbrida. A autora alega, em síntese, que desenvolveu atividades urbanas e rurais, ora com vínculo empregatício, ora sem, suficientes para a obtenção do benefício. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 12/29. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32), foi o réu citado (fl. 34). Em sua contestação (fls. 35/45), o INSS informa que a requerente verteu 24 contribuições previdenciárias, o que se mostra insuficiente para a concessão de aposentadoria por idade. Argumenta que os documentos juntados não são aptos a comprovar o exercício de atividade rural, nem a caracterizar o início de prova material. Juntou documentos (fls. 41/45). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas. A requerente apresentou alegações finais rogando pelo reconhecimento de início de prova material e valoração da prova testemunhal. O requerido em suas alegações finais alegou, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, no mérito mencionou que a autora detém vínculos urbanos no período equivalente ao período de carência rural que pretende demonstrar e, também, que as atividades desenvolvidas pela autora nas fazendas que menciona ter vivido com o companheiro não eram de natureza rural e que, quando morava no campo, apenas o companheiro da autora trabalhava. É o relatório. 2. Fundamentação. A preliminar de coisa julgada, arguida pelo requerido nas alegações finais, não deve ser reconhecida, por ausência de identidade entre os pedidos e as causas de pedir desta e da aposentadoria por idade rural. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vem firmando o entendimento neste sentido, de forma que: analisando a decisão referente ao processo anterior, constata-se a ausência de identidade com a presente demanda, vez que, naquela ocasião, pleiteou-se a aposentadoria por idade na modalidade rural e, nesta, objetivava-se aposentadoria por idade híbrida. Não há que se falar na presença do aludido pressuposto processual negativo, vez que a presente ação difere da anterior no que concerne ao pedido e à causa de pedir. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2312914 / SP 0021927-46.2018.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN Órgão Julgador/NONA TURMA Data do Julgamento/23/01/2019 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2019). Passo, assim, à análise do mérito: A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 1º do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Ao referido benefício, é exigida a carência de 180 contribuições previdenciárias, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, para aqueles filiados à Previdência Social Urbana ou Rural até 24 de julho de 1991, a carência deve observar a tabela progressiva do art. 142 da LDBSP, de acordo com o ano em que se implementaram todas as condições para concessão do benefício. Ademais, o requisito etário desta espécie de aposentadoria está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, §7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e §1º, da Lei nº 8.213/91. Em regra, exigem-se 65 (sessenta e cinco) anos completos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher. Todavia, em relação ao trabalhador rural, a lei estabelece um decréscimo de cinco anos na idade mínima, de modo que os patamares são de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural homem e de 55 (cinquenta e cinco) para a trabalhadora rural mulher (art. 48, §1º, da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, o art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91 prevê a chamada aposentadoria híbrida, destinada àqueles que tenham desenvolvido atividades rurais e urbanas, sem que satisfaçam os requisitos para se aposentarem como trabalhadores exclusivamente rurais ou como trabalhadores exclusivamente urbanos. Nesse caso, o segurado não faz jus à redução da idade, devendo ter completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem; ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Com efeito, a aposentadoria cômputo tanto dos períodos de contribuição urbano, quanto dos interstícios de labor quais deverão ser somados para fins de carência, por idade híbrida permite o na qualidade de trabalhador como trabalhador rural, os análise do cumprimento da Deve-se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se irrelevante a atividade desenvolvida pelo segurado quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Desse modo, tal benefício pode ser concedido para os trabalhadores urbanos que outrora tenham desempenhado labor rural; bem como para os trabalhadores rurais que já tenham ocupado profissões de natureza urbana. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DO TRABALHO EXERCICÍO IMEDIATAMENTE ANTES DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. O reconhecimento do direito à aposentadoria híbrida por idade não está condicionado ao exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, por conseguinte, a soma de ambos os tempos. Assim, como a Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/1991, não trouxe nenhuma distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento, tem-se como infundada a tese de que o cômputo de labor urbano e rural de forma conjunta apenas é possível quando a atividade rural tenha sido exercida por último. Precedente citado: AgRg no REsp 1.477.835-PR, Segunda Turma, DJe 20/5/2015. REsp 1.476.383-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 1º/10/2015, DJe 8/10/2015. (Informativo de Jurisprudência do STJ nº 0570). No que se refere às atividades rurais, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar. Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que comparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material. Art- 55, § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, SÓ produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise d.o. caso dos autos: Nascida aos 12/06/1950 (fl. 13), a autora completou 60 (sessenta) anos em 2010. Reitere-se que, como a postulante objetiva a concessão de aposentadoria híbrida, o requisito etário é aquele previsto no art. 48, §3 da Lei nº 8.213/91. Portanto, não incidindo a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência a ser cumprida é de 180 meses, nos termos do art. 25, inciso II, do mesmo diploma legal. Nesse aspecto, os extratos do CNIS de fls. 87/88 registram 24 meses de labor na condição de empregada urbana nos períodos e contribuinte individual, durante os quais foram devidamente recolhidas as contribuições previdenciárias. Nesse aspecto, restam 156 meses para o cumprimento da carência, nos quais a autora alega ter desenvolvido atividades rurais. Para demonstrar o labor campestre no período, foram juntados os seguintes documentos: certidão de casamento do filho Valter Luis do Nascimento, onde consta a profissão de "campeiro" do mesmo (fl. 18), declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Selvíria/MS (fls. 23/26). Os demais anexados pela autora não contém qualquer menção ao labor rural. Da análise da documentação acima discriminada, verifica-se que não restou configurado o necessário início de prova material. Embora conste a profissão do filho como "campeiro", a autora declarou em seu depoimento pessoal que na terra que receberam do INCRA só moravam e trabalhavam ela e o companheiro. Acrescente-se que não foi apresentado qualquer documento que comprove o vínculo da autora em relação à área do imóvel destinada pelo programa de reforma agrária. Tem-se que os demais elementos de prova colhidos na instrução processual revelam que a autora não faria jus ao reconhecimento do labor rural mesmo que trouxesse algum indício documental válido, a ensejar a improcedência do pedido. Isso porque o depoimento pessoal e a inquirição das testemunhas demonstraram que a requerente apenas acompanhava o seu cônjuge nas tarefas inerentes ao emprego rural deste, sem possuir qualidade de segurada empregada ou de segurada especial no período que pretende comprovar. De fato, a autora afirmou que até 2008 trabalhou na empresa Eucaflora e que depois ficou acampada, até receber o lote do INCRA, não se recordando em que ano recebeu a terra. Também não soube precisar os períodos em que trabalhou como bóia-fria em fazendas nas quais o marido era empregado. Disse ter trabalhado na mesma carvoaria em que o marido trabalhava, porém como cozinheira. Disse que na época em que estava acampada apenas o marido saía para trabalhar, bem como que na época do acampamento os filhos ficavam na cidade. Afirmou que saiu da carvoaria e foi trabalhar em sua própria residência e às vezes limpava casas de fazenda. Informou já ter trabalhado como merendeira, doméstica e faxineira. A testemunha Celina afirmou que a autora e o companheiro ganharam um lote do INCRA em 2008, mas nunca esteve lá. A testemunha não soube dizer sobre as atividades da autora no local. De seu turno, a testemunha Moacyr Alves dos Santos, declarou que trabalhou com a requerente na carvoaria onde ela desempenhava a atividade de cozinheira e que sabe que a ela e o companheiro receberam um lote do INCRA, em 2008. Os depoimentos da autora e das testemunhas não levam a crer que a autora tenha efetivamente trabalhado em atividade rural pelo período que pretende provar, ao que parece, a autora sempre trabalhou em períodos curtos, sem constância, tanto nas atividades urbanas, conforme constam do CNIS e CTPS, quanto nas atividades rurais. Não ficou demonstrado o labor rural em regime de economia familiar, pois não há documentação comprobatória de que a parte autora tenha sido concedido um lote de terras pelo INCRA. Por conseguinte, a autora não se enquadra em qualquer categoria de segurado especial, porquanto o seu trabalho não se inseriu no regime de economia familiar, na produção de gêneros agrícolas para própria subsistência, nem na condição de autônomo ou mesmo de empregado pelo período que pretende provar. Desse modo, não restou comprovado o labor rural na condição de segurada do RGPS, sendo que somente as 24 contribuições vertidas são insuficientes para cumprir a carência inerente à aposentadoria por idade. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquiv. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de fevereiro de 2019.

TRÊS LAGOAS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-64.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EDIRCEA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA ROLDAO DE SOUZA - MS14315, MARILIA MENDES DOS SANTOS DE CASTRO - SP337837

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

## SENTENÇA

### Relatório.

EDIRCEA RODRIGUES DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do Banco do Brasil Caixa Econômica Federal postulando seja a segunda demandada compelida a quitar o saldo devedor de financiamento imobiliário (mítuo habitacional), bem como a condenação das rés aos pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A autora alega que em 27/02/2015, sua filha Sílvia Aparecida de Souza adquiriu um imóvel, por meio do Programa "Minha Casa, Minha Vida", no valor de R\$115.000,00 e em pagamento deu uma entrada de R\$24.472,49, com recursos próprios e FGTS, financiando o restante (R\$90.527,51) junto ao Banco do Brasil. Aduz que no contrato de compra e venda e no contrato de financiamento, consta que o apartamento nº 204 do Condomínio Parque Arizona, localizado na Avenida Umararama, s/n, na cidade de Araçatuba/SP, irá ser entregue à compradora dentro do prazo de 24 meses, contado a partir da data da venda do imóvel, sendo 10/07/2016 o dia estimado para começar a pagar as parcelas do financiamento. Relata que a partir da assinatura do contrato, sua filha Sílvia começou a pagar os juros da obra, entretanto, no dia 27/05/2015 veio a falecer. Alega que providenciou toda a documentação para que o Fundo Garantidor de Habitação fosse acionado e o saldo devedor quitado, entregando-a ao Banco do Brasil para ser encaminhada à Caixa Econômica Federal, administradora do Fundo Garantidor, todavia, passaram mais de dois anos, não recebeu qualquer resposta. Afirma que o gerente do Banco do Brasil, Fábio Fardin, informou que o malote com a documentação extraviou-se e que após o reenvio desta a análise iria demorar. Menciona que o apartamento foi entregue pela construtora no prazo estabelecido e encontra-se fechado, não tendo, a requerente, acesso ao imóvel. Assevera que foi nomeada inventariante, que é idosa, paga aluguel e depende da ajuda dos demais filhos para se sustentar. Por fim pede a condenação: do Banco do Brasil a obrigação de fazer consistente no encaminhamento da documentação ao FGHAB; das instituições financeiras ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$10.000,00; à assunção pelas instituições financeiras da responsabilidade por eventuais danos causados ao imóvel, bem como pelos possíveis custos de condomínio. Requer ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão dos ônus probatórios (ID Num 4118605).

Contestação CEF (Num. 8871229) o presente caso, o procedimento de sinistro foi deferido e implementada a quitação do mútuo. Tal procedimento é aferido, num primeiro momento pela CEFUS, sendo que após o recebimento da documentação do Agente Financeiro documentação seja analisada, com a consequente liquidação do contrato, conforme se verifica de mensagem enviada ao Banco do Brasil, sendo que o procedimento foi realizado antes do ajuizamento da demanda. A documentação foi recebida em agosto de 2017 do Banco do Brasil, sendo que em janeiro de 2018 foi deferida a liquidação do contrato de mútuo habitacional em nome da mutuária falecida Sílvia Aparecida de Souza, entendendo estar ausente interesse processual. A mutuária assinou o contrato de financiamento em 27/02/2015 e veio a óbito em 27/05/2015. A administradora do FGHAB recebeu do agente financeiro Banco do Brasil em 18/08/2017 processo de acionamento da garantia MIP pelo evento morte. Após análise da conformidade da habilitação do contrato à garantia do FGHAB, a Administradora do Fundo, por meio do comunicado em anexo, deferiu em 22/01/2018 cobertura de MIP/Morte, para liquidação total do saldo devedor do financiamento imobiliário. Os valores foram disponibilizados ao Agente Financeiro Banco do Brasil em 16/02/2018. Esclarecemos que, conforme disposto no § 3º, Artigo 18 do Estatuto do FGHAB, o valor assumido pelo FGHAB foi igual ao saldo devedor do financiamento atualizado e capitalizado à taxa do contrato até o efetivo pagamento. É importante ressaltar que a atuação da Administradora do FGHAB no processo de acionamento das garantias de MIP – Morte e Invalidez Permanente é concluída com o repasse dos valores disponibilizados pelo FGHAB ao Agente Financeiro, e cabe a este a adoção dos repasses dos valores disponibilizados pelo FGHAB ao Agente Financeiro procedimentos operacionais para liquidação parcial ou total do financiamento habitacional, conforme o caso. De qualquer modo, não há, pois como imputar à CAIXA a responsabilidade pela demora na quitação do contrato, pois recebeu a documentação apenas em 2017 e realizou os procedimentos necessários para quitação do financiamento. Certamente a responsabilidade por zelar pelo bem é da Requerente, até porque, como este foi financiado e pago com recursos do Banco do Brasil, não haveria impedimento a sua entrega à Requerente. Além disso, o imóvel foi financiado pela filha da Requerente, não havendo prova de que seria destinado a moradia da Requerente. Além disso, o FGHAB não pode ser responsabilizado por vez que cumpriu o seu desiderato e aprovou a liquidação do financiamento, após a entrega da documentação pelo agente financeiro. Danos Morais - Ocorre que, como amplamente narrado nesta defesa, o pedido de quitação do contrato já foi atendido e somente não foi feito antes porque a documentação não foi disponibilizada ao FGHAB. Diante desse fato, já é possível concluir que nenhum ato ilícito praticou a CAIXA/FGHAB, de sorte que a ausência desse pressuposto, por si só, já impede a condenação dessa Empresa ao pagamento de qualquer indenização. Não houve conduta omissiva ou comissiva da CAIXA apta a ensejar dano moral, capazes de interferir em seus comportamentos, afetar seus psicológicos, causando-lhes aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar.

Conciliação infrutífera (Num. 9259337)

Contestação Banco do Brasil (Num. 9330783). Aduz que haveria perda de objeto em relação à quitação do financiamento do imóvel pois já houve extinção da obrigação mediante liquidação. A autora acionou o Fundo Garantidor de Habitação Popular para quitar o valor integral do financiamento, em agosto de 2015. Cumpre salientar que a responsabilidade pelo suposto extravio dos documentos não é do Banco do Brasil, pois recebeu tais documentos e enviou à Caixa Econômica Federal para efetivar o acionamento do Fundo Garantidor, desta forma, se exime totalmente de qualquer suposto dano causado à parte autora. A autora alega que recebeu as chaves do apartamento no prazo estipulado no contrato, e que o manteve fechado em decorrência da pendência em relação à quitação do mesmo. Ocorre Excelência, que em momento algum a autora foi proibida de entrar no apartamento, não havia nenhuma restrição em relação a isso, inclusive de morar no apartamento uma vez que possuía as chaves, se isso aconteceu foi porque a autora não quis, e não por proibição do Banco do Brasil. Inclusive, a mesma afirma que o apartamento ficou fechado, mas não explica o motivo, a razão do fato ter acontecido e ainda requer em decorrência desse fato, a condenação do Banco no pagamento das despesas de condomínio e eventuais danos causados no imóvel. Como pode o Banco do Brasil ser responsável por danos no imóvel sendo que a autora possuía a chave do mesmo e poderia ter acesso quando quisesse? Não faz sentido algum tal pedido da autora, o Banco não deu causa ao dano que a autora alega supostamente ter ocorrido. Dano Moral: inexistência de conduta ilícita - ausência de comprovação de dano moral. No caso em comento, não restou devidamente caracterizado o dano moral, sendo certo que os aborrecimentos passados pela autora, não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar. Danos materiais: alega que não foram comprovados os referidos prejuízos ou o fato causador do dano. Aduz que sem comprovação efetiva do dano material sofrido, não há que se falar em dever de indenizar.

Réplica às contestações (Num. 12124871), em que alega que a ação foi ajuizada em 07 de dezembro de 2017, e ao contrário que alegam as Requeridas Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, a quitação só se deu em 22 de janeiro de 2018 e repassados os valores ao Requerido Banco do Brasil em 16 de fevereiro de 2018.

É o relatório.

#### Fundamentação.

#### Competência da Justiça Federal

Em conformidade com o que dispõe o artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o processo e julgamento das causas em que União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I).

Trata-se de competência absoluta (*ratione personae*), motivo pelo qual não é possível a manutenção da unicidade do processo pelo instituto da conexão ou continência, conforme previsto pelo artigo 102 do Código de Processo Civil, porquanto a reunião dos processos somente é autorizada quando se tratar de competência relativa, nos termos do artigo 54 do CPC, de seguinte redação: "A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção".

Esse é o entendimento reiterado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, e.g.:

*1) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na extoridal, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, racione personae, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: "compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidí-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inútil e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.*

(CC 201102267318, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:17/09/2012)

Por não se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário ou unitário, a controvérsia jurídica em relação ao Banco do Brasil (sociedade de economia mista) não pode ser solucionada pela Justiça Federal, devendo a incompetência ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com a consequente cisão do processo em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, para que remessa dos autos desmembrados à Justiça Estadual, competente para processo e julgamento da pretensão deduzida em face de pessoa jurídica de direito privado.

#### Interesse processual.

Quanto à pretensão de quitação pelo fundo garantidor da operação de financiamento imobiliário, verifica-se que à época da propositura da ação (07/12/2017) ainda não havia sido quitado o saldo devedor, o que demonstra que estavam presentes as condições da ação à época de sua propositura.

Entretanto, a CEF informou na contestação que, após análise da conformidade da habilitação do contrato à garantia do FGHAB, a Administradora do Fundo, por meio do comunicado em anexo, deferiu em 22/01/2018 o pedido de cobertura de MIP/Morte, para liquidação total do saldo devedor do financiamento imobiliário, e que os valores foram disponibilizados ao Agente Financeiro Banco do Brasil em 16/02/2018 (ID Num. 8871229 - Pág. 7), cumprindo-se a obrigação contratual por parte da seguradora.

Desse modo, considerando-se que a citação da CEF ocorreu posteriormente à quitação do saldo devedor, uma vez que a carta precatória de citação da empresa pública somente foi expedida em 09/03/2018 (ID 4982861), verifica-se que não está caracterizado o reconhecimento jurídico do pedido por parte da demandada.

De outra parte, restou caracterizada a perda superveniente do interesse processual em relação à pretensão que objetivava compelir a demandada a quitar o saldo devedor do financiamento imobiliário, porquanto à época da citação da CEF já haviam sido concluídos os procedimentos que permitiram a extinção da obrigação contratual pelo Banco do Brasil S/A.

#### Mérito.

Diante da incompetência para processamento e julgamento da lide em face do Banco do Brasil S/A, o julgamento se restringirá à análise quanto à alegada responsabilidade civil concernente aos danos morais e materiais imputados à Caixa Econômica Federal.

São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa – art. 14, "caput", Lei 8.078/90 – Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.

As instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça são aplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estende a aplicação da orientação sumular às hipóteses relacionadas aos atos de gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal: "[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação dos dispositivos do código de defesa do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Tal entendimento é aplicável à hipótese, ainda que a questão de fundo esteja atrelada ao saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de titularidade do Apelante, na condição de fundista" - APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5022187-95.2018.4.03.6100 Desembargador Federal Helio Egidio De Matos Nogueira - Relator; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020.

No caso vertente, a pretensão indenizatória foi deduzida com base na alegação de que a CEF teria incorrido em excessiva mora no cumprimento dos procedimentos destinados à quitação do financiamento de imóvel em razão do óbito da mutuária.

Consta que o óbito de Sílvia Aparecida de Souza (mutuária) ocorreu em 05/2015, enquanto o deferimento da indenização securitária destinada à extinção da obrigação contratual ocorreu em 22/01/2018, sendo os valores disponibilizados ao Banco do Brasil em 16/02/2018 (ID Num. 8871229 - Pág. 7) que, por sua vez, efetivou a liquidação contratual em 28.06.2018 (Num. 9330787).

A despeito da acentuada mora verificada entre a comunicação da morte da mutuária e a adoção de providências destinadas à extinção da obrigação pelo acionamento da cobertura securitária prevista no contrato de mútuo habitacional, conclui-se o pleito indenizatório por danos morais não merece prosperar, por não se comprovar situação que pudesse causar vergonha, constrangimento, dor, ou injúria física ou moral experimentados pela parte autora.

Destaca-se que não houve inscrição do nome da mutuária ou da parte autora em cadastros de inadimplentes, pelo que a situação não caracteriza hipótese de dano presumido (in re ipsa), exigindo-se a efetiva comprovação de violação à honra, à imagem, ao direito ao nome, à privacidade, dentre outros direitos da personalidade.

Em situação análoga à reportada nesta demanda, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região rejeitou o pleito indenizatório por danos morais deduzido com base na alegação de demora na quitação do saldo devedor de financiamento habitacional. Confira-se:

*PROCESSO Nº: 0800675-19.2014.4.05.8000 - APELAÇÃO APELANTE: MARIA ROSANGELA SOUZA BRANDAO ADVOGADO: EDIOMAR FERNANDES ESTOCK APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATOR (A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO - 4ª TURMA EMENTA: CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ÓBITO DO MUTUÁRIO. DEMORA NA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. I - Cuida-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, relativo à quitação do saldo devedor de financiamento imobiliário, em razão do óbito do mutuário, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. II - Em face do conjunto probatório constante nos autos, os transtornos decorrentes da demora na quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário, por si só, não ensejam responsabilização por dano moral. III - Indevida a multa contratual decorrente do atraso na entrega do termo de quitação, em razão da necessidade da realização de uma análise quanto ao preenchimento dos seus requisitos, não tendo, até então, como considerar-se a dívida liquidada. IV - Apelação improvida.*

Quanto o pleito de ressarcimento de **danos materiais**, embora a parte autora alegue ter ocorrido repercussão financeira em razão da falta de quitação do financiamento, ao argumento de que manteve o pagamento de imóvel locado e que houve incidência de taxa condominial da unidade imóvel, verifica-se que a entrega do imóvel ocorreu no prazo pactuado no contrato, ou seja, em 24 meses, conforme se depreende pela narrativa da demandante (itens 14 e 21 - Num. 3810744 - Pág. 3 e 4), de modo que a alegação de que ficou privada de ocupar o imóvel não se sustenta.

Do mesmo modo, não ficaram comprovados os alegados danos no imóvel financiado e nemo in excois causa. Não há nexo de causalidade entre a conduta da ré e a ocorrência desses supostos danos.

De qualquer modo, considerando que o imóvel foi entregue dentro do prazo pactuado de 24 meses, a mutuária, ou quem a representasse como sucessora, teria direito de usufruir do referido bem, com a consequente obrigação de responder pelos custos relacionados a eventuais despesas com condomínio e manutenção do bem quanto aos desgastes normais pela utilização da unidade habitacional.

Com efeito, pelo que se extrai do contexto fático e probatório, a não ocupação do imóvel decorreu da opção da parte autora em não utilizar o imóvel para moradia ou locação, pois não se verificou a existência de qualquer óbice à inibição na posse do imóvel financiado, ainda que pendente de quitação do saldo devedor.

Nesse aspecto, a parte autora não comprovou que a instituição financeira responsável pelo empreendimento imobiliário impediu o acesso ao imóvel ou a acionou judicialmente em ação possessória ou qualquer medida inibitória que a impedisse de ocupar a unidade habitacional financiada.

Esclareça-se que a juntada de contrato de locação de imóvel residencial, visando à comprovação de pagamento de alugueres durante o transcurso do tempo até a quitação do saldo devedor, não ilide a informação de que o imóvel financiado estava disponível para regular ocupação.

Destaca-se que as taxas condominiais são decorrência lógica da disponibilização do imóvel para uso, tratando-se de despesa ordinária de manutenção da unidade que compõe um condomínio residencial.

Por conseguinte, sob qualquer perspectiva que se examine o contexto fático, não se identifica dano material que decorra de conduta ilícita imputável à demandada, tratando-se de consequência da postura assumida pela própria autora em não usufruir dos direitos sobre o imóvel financiado, a partir da entrega da unidade condominial.

Portanto, diante do contexto probatório examinado, não restou comprovada conduta ilícita imputável à Caixa Econômica Federal que respalde o pleito indenizatório de danos morais ou materiais deduzidos por meio desta demanda.

#### **Dispositivo.**

Quanto à relação jurídica processual estabelecida entre o demandante e a Caixa Econômica Federal, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Extingo em parte o processo, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse processual em relação à pretensão de condenação da ré a quitar o saldo devedor do financiamento imobiliário, o que faço com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, em valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

**Determino** a cisão do processo, por meio de desmembramento dos autos em relação ao **Banco do Brasil S/A**, para que os autos desmembrados sejam remetidos à Justiça Estadual, competente para processamento e julgamento da pretensão deduzida em face de pessoa jurídica de direito privado.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003644-03.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARLI ROSALINA MOREIRA MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Marli Rosalina Moreira Mantovani**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, ser segurada da previdência social e encontrar-se incapacitada para atividades laborativas, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem. Sustenta que a autarquia não reconhece sua incapacidade, mesmo sendo portadora de transtorno depressivo recorrente com graves episódios psicóticos. Juntou documentos às fls. 08/11 dos autos físicos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 14).

À fl. 18 a parte autora manifestou-se e requereu a juntada de novos documentos médicos (fls. 19/22).

O INSS apresentou manifestação à fl. 26 e requereu a juntada de documentos relativos à parte autora que foram extraídos dos sistemas da previdência social. Os documentos foram colacionados às fls. 27/38.

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 40/45.

A parte autora manifestou-se à fl. 46 e requereu a juntada de relatório médico atualizado (fl. 47).

Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 49/52, na qual discorre sobre os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. Afirma que a requerente está recebendo auxílio-doença desde 03/05/2018, concedido na via administrativa. Aduz que por ter sido constatada a incapacidade somente em 01/2018, imperioso que se reconheça que não é possível conceder judicialmente o benefício com DIB diversa, uma vez que foi a única oportunidade em que a autora requereu o benefício após o início da incapacidade. Na oportunidade, colacionou documentos às fls. 53/58.

À fls. 61/62 a autora manifestou-se apresentando discordância do laudo pericial.

Por fim, à fl. 63 a parte autora apresentou manifestação e requereu a designação de nova perícia. Juntou novos documentos às fls. 64/67.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Pedido de nova perícia.

De seu turno, deve ser indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 63).

Como efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo fato do agravamento das doenças da autora, que poderia infirmar as conclusões técnicas do perito quanto à natureza da incapacidade.

Consigne-se que os novos elementos de prova demonstram a manutenção da incapacidade, mas não são aptas a comprovar o caráter definitivo da inaptidão para o labor, uma vez que os próprios documentos não descartam a possibilidade de recuperação da autora (fls. 64/67).

Deveras, todas as enfermidades apontadas na petição inicial foram averiguadas pelo *expert*, que já manifestou suas conclusões de forma satisfatória e fundamentada nos laudos de fls. 40/45.

Nesse aspecto, o art. 480 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos.

Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

#### 2.2. Mérito.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 26/01/2018 (fls. 40/45), constatou-se que a requerente é portadora de transtorno depressivo – F32, reputado pelo perito como causa de **incapacidade total e temporária**, iniciada em janeiro de 2018 (q. “B”; “G” e “I” – fls. 41/42).

O perito estimou o prazo para tratamento e recuperação da capacidade laborativa em **90 (noventa) dias** (a contar da data da perícia), conforme respostas aos quesitos “P” e “Q” – fl. 43.

Nesses termos, com base nos dados apresentados no laudo e anotações do CNIS anexo, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, devido ao caráter temporário da incapacidade laborativa.

Nota-se que o perito usou o relatório psiquiátrico datado de 10/01/2018 (fl. 47), como referência para estabelecer o início da incapacidade, devendo esta data ser adotada como termo inicial do benefício (q. “N” – fl. 42).

Ademais, esclarece o perito em resposta ao quesito “3” – fl. 45, que a autora não comprova incapacidade anterior a janeiro de 2018 através dos documentos médicos que apresentou, apenas ser portadora da doença.

Cabe enfatizar que na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Destarte, verifica-se que o prazo estimado pelo perito para a recuperação da capacidade (90 dias, a partir da perícia) se esgotou em 26/04/2018, tendo a parte autora apresentado novo documento médico emitido em 21/05/2018 (fl. 64) que comprova a manutenção da mesma incapacidade além do prazo estimado pelo perito.

Sob essa perspectiva, considerando que foi apresentado documento médico capaz de comprovar a persistência da incapacidade após o esgotamento do prazo estimado pelo perito, impõe-se a fixação de outro termo final para cessação do benefício, qual seja, 90 (noventa) dias após a data do último exame juntado aos autos, datado de 21/05/2018. Assim, em observância ao preceito dos §8º do artigo 60 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença deverá ter Data de Cessação de Benefício - DCB em 21/08/2018.

Por conseguinte, comprovada a incapacidade temporária e preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, conclui-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde o dia 10/01/2018 (DII) até 21/08/2018 (DCB), 90 (noventa) dias após a data do último exame juntado aos autos, datado de 21/05/2018, que comprova a manutenção da incapacidade reconhecida além do prazo estimado pelo perito.

#### 2.3. Tutela de urgência.

Considerando que somente se reconheceu o direito ao recebimento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do CPC.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedentes, em parte**, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar o INSS a:**

**(I) implantar o benefício de auxílio-doença, desde o dia 10/01/2018 (DII) até 21/08/2018 (DCB)**, 90 (noventa) dias após a data do último exame juntado aos autos, datado de 21/05/2018;

(II) pagar as parcelas devidas desde a data da implantação do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, inclusive as pagas em razão do benefício NB 623.000.947-5, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença; e

(III) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

**Antecipação de tutela:** não

**Benefício:** auxílio-doença

**Autor (a):** Marli Rosalina Moreira Mantovani

**Nome da mãe:** Nair da Silva Moreira

**Endereço:** Rua Elpanada Nob, n. 636, Centro, Três-Lagoas-MS.

**CPF:** 367.463.631-04

**DIB:** 10/01/2018

**DCB:** 21/08/2018

**RMI:** a ser apurada

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-59.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: DILZA CONCEICAO DA SILVA - MS6517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Cooperativa de Trabalho Médico – Unimed Três Lagoas/MS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração e notificação de lançamento nº 37.204.822-6.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se a citação da ré (ID 2966703).

Em face dessa decisão, a Unimed Três Lagoas interpôs embargos de declaração (ID 3124269), os quais foram rejeitados (ID 3310609).

De seu turno, a requerente manifestou a desistência da presente ação, pugnano que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios (ID 5236865).

Oportunizada a manifestação da ré (ID 13458937), a União Federal não se opôs ao pedido de desistência (ID 24289190).

É a síntese do necessário.

### 2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil de 2015 permite que a parte autora desista da ação, desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, ainda não foi apresentada contestação pela União Federal. Ainda assim, a ré não se opôs à desistência, de modo que não há óbice à sua homologação e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, a **desistência do processo**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, na medida em que a União Federal sequer apresentou contestação. De fato, sua única manifestação nos autos foi a concordância com a extinção do feito sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003464-84.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310, ROSELI MARTINS DE QUEIROZ - MS8874  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310, ROSELI MARTINS DE QUEIROZ - MS8874

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODOV. FED. EM MATO G. SUL  
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VVC Transportes Pesados e Logística Ltda. - ME**, pessoa jurídica qualificada na inicial, em face de ato do **Inspetor Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS**, objetivando compelir a autoridade impetrada a liberar o caminhão apreendido em 23/11/2016. Postula ainda pelo cancelamento do auto de infração lavrado naquela oportunidade.

O impetrante alega que o veículo VOLVO, modelo FH 540 – 6X4, de placa FXW-1573 e o reboque modelo SR/LENCOIS, de placa EWU-2113 foram apreendidos na BR 262, km 11, em Três Lagoas/MS, sob o fundamento de falta de batedor (escolta) da Polícia Rodoviária Federal. Relata que o caminhão e o reboque deixaram a cidade de Timóteo/MG com destino ao Município de Três Lagoas/MS, transportando os produtos descritos nas notas fiscais nº 12507 e nº 12508. Aduz que obteve junto ao DNIT Autorização Especial de Trânsito – AET nº 26054-4/2016E para trafegar, estando desde o início da viagem escoltado por dois carros devidamente credenciados pela Polícia Rodoviária Federal, conforme determina a Resolução nº 1/2016 do DNIT e a MPO-017 da Polícia Rodoviária Federal. Sustenta que, nos termos do art. 4º, incisos XXIII e XXIV, da Resolução nº 1/2016 do DNIT, a escolta pode ser feita por empresa credenciada ou pela Polícia Rodoviária Federal. Assevera que na AET nº 26054-4/2016E consta que o veículo deveria estar acompanhado por um batedor da PRF e/ou duas escoltas credenciadas, destacando que o acompanhamento pela PRF seria uma faculdade, e não condição cumulativa. Juntou documentos (fs. 12/25 dos autos físicos).

Indeferido o pedido liminar (fl. 31), a autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações, esclarecendo que o aludido veículo de fato foi abordado em 23/11/2016, em razão de transitar em desacordo com a AET. Afirma que a documentação pertinente foi retida administrativamente, a fim de que o veículo fosse apresentado com as devidas regularizações no prazo de 15 (quinze) dias. Refere que a documentação foi restituída ao condutor em 05/12/2016, tendo em vista que a carga não mais estava acoplada no veículo, de modo que inexistia impedimento à circulação (fl. 37).

A União Federal foi intimada, mas não reivindicou qualquer posição processual (fl. 39).

Por sua vez, o Ministério Público Federal informou que não existe interesse público a legitimar sua intervenção no feito (fl. 41).

Convertido o julgamento em diligência, oportunizou-se a manifestação da impetrante quando às informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 47). Todavia, a impetrante permaneceu inerte.

Por fim, o feito foi submetido ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Da análise dos autos, verifica-se que, em 23/11/2016, a Polícia Rodoviária Federal abordou o caminhão VOLVO, modelo FH 540 – 6X4, ano 2014, placas FXW-1573, acoplado ao reboque modelo SR/Lençois, ano 2012, placa EWU-2113, que trafegava na altura do Km 11 da Rodovia BR 262, no Município de Três Lagoas/MS.

Os documentos juntados revelam que essa abordagem resultou na retenção do CRLV nº 01019859692 e da AET nº 26054-4/2016E, bem como na lavratura do auto de infração nº E256823529. Isso porque, de acordo com o auto de infração, não havia veículo batedor da PRF, conforme estabelecido pela aludida AET.

De outro vértice, os documentos retidos foram restituídos ao condutor em 05/12/2016, conforme recibo ao final no auto de infração (fl. 38).

Sob essa perspectiva, não existe qualquer objeto retido a ser liberado, conforme pleiteia o impetrante – seja veículo, reboque ou documento.

Resta analisar, portanto, a alegada ilegalidade do auto de infração.

Quanto a essa questão, consta AET. nº 26054-4/2016E que o veículo deveria estar acompanhado por um batedor da PRF e/ou duas escoltas credenciadas, quando trafegasse em pista simples (fs. 23/24). Embora o impetrante alegue que a escolta era realizada por dois veículos regularmente credenciados, o que atenderia às exigências da AET, não há qualquer prova sobre esse fato.

Saliente-se, pois, que o mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo, de sorte que não admite a dilação probatória. Por conseguinte, à míngua de elementos que demonstrem a estrita observância da AET. nº 26054-4/2016E, deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo emanado pela PRF.

Por conseguinte, a denegação da segurança é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **denego** a segurança e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários sucumbenciais (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000425-02.2004.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CONCEICAO CARDOSO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A****Relatório.**

**ANTONIO MARIANO**, sucedido por CONCEICAO CARDOSO MARIANO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando o reconhecimento de tempo de trabalho rural e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor que desde os doze anos passou a trabalhar no meio rural, em regime de economia familiar, juntamente com os pais e irmãos, bem como em serviços rurais na condição de diarista, inicialmente no município de Januária-MG, onde permaneceu por vários anos. Depois do casamento, passou a trabalhar na região de Lavinia-SP e Mirandópolis-SP, e se mudou para Iturama-MG, onde continuou a trabalhar para diversos proprietários da região, por diversos anos. Posteriormente, alega que se mudou para Ilha Solteira-SP, onde também prosseguiu trabalhando como rurícola. Pretende o reconhecimento do trabalho rural relativo ao período de 07/1945 a 12/1975, embora tenha iniciado o labor rurícola antes dos doze anos. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 41-44), em que discorre sobre os requisitos legais e jurisprudência acerca do reconhecimento do tempo de trabalho rural, aduzindo que não há início de prova material, pretendendo-se a comprovação exclusivamente pela prova oral, o que é vedado pela legislação e jurisprudência. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica à contestação (fls. 54-61).

Na fase de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor (fl. 81) e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fls. 102-107).

Sentença improcedência (fls. 136-151), contra a qual foi interposto recurso de apelação pelo autor, provido para anular a sentença e determinar a produção de prova oral (fls. 221/222).

O INSS informa óbito do autor em (fls. 230/231), sendo posteriormente juntada a certidão de óbito (fl. 245).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo demandante (fl. 262), às fls. 298 e 324, seguindo-se alegações finais da parte autora (fls. 330-338), verificada a inércia do INSS (fl. 340).

É o relatório.

**Fundamentação.****Atividade rural**

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea “a”; inciso V, alínea “g” e incisos VI e VII da Lei 8.213/91).

Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o “regime de economia familiar” é definido pelo §1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: “*Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes*”.

Nessa modalidade de exploração rural, não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível EIAC 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016).

O desempenho da atividade rurícola pode ser comprovado por meio de início razoável de prova material, conjugado com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material os documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ).

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

Em consonância com o texto legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação jurisprudencial: “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”.

No caso em exame, o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividades rurais no período de 07/1945 a 12/1975, para que sejam considerado na análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, citam-se: Certidão casamento celebrado em 10/09/55 constando a profissão do autor como lavrador (fl. 20); Certidão nascimento filho do autor (Paulo Antonio Mariano) em 12/11/57 constando a profissão do autor como lavrador (fl. 22) e do filho Celso Mariano, em 08/12/67, lavrado no Distrito de Carneirinhos, município de Iturama, Comarca de Campina Grande-MG (fl. 23); Anotações de contratos de trabalho urbano em CTPS, a partir de 16/01/1976 até 02/1995 (fls. 24-27).

Na produção de prova oral, foi tomado o depoimento pessoal do autor originário e ouvidas duas testemunhas.

Em seu depoimento pessoal, ANTONIO MARIANO declarou trabalhar em atividade rural desde os 12 anos até 1975, passando a trabalhar como vigilante até 1995 (fl. 81).

A testemunha Maria Aparecida de Oliveira Queiroz (fl. 298), afirmou ter conhecido o autor em Minas Gerais, entre 1960 e 1975, onde o autor trabalhava na roça na propriedade do pai da depoente (Manoel Luiz de Oliveira), como meeiro, fazendo serviços de desbrotamento de pasto e cultivo de mandioca, cana, algodão, arroz, milho e feijão para consumo. Mencionou que o autor morava na fazenda juntamente com a família e que depois se mudou para Três Lagoas.

Por sua vez, a testemunha Percilano Pereira (fl. 324) afirmou conhecer o autor desde 1966 a 1973, pois ambos cultivavam roça e conviviam. Mencionou que o autor plantava arroz, milho, feijão para consumo e um pouco para venda, como meeiro de Manoel Luiz de Oliveira, proprietário da terra. Esclareceu que trabalhavam nessa atividade o autor, sua esposa e seus filhos mais velhos e que a renda era pequena. Informou que a propriedade se localizava às margens do rio Paranaíba, na fazenda Akleia Velha, região de Iturama. Que o depoente saiu do local em 1973 e que o autor lá permaneceu, não sabendo até quando. Mencionou que o autor não possuía empregados ou maquinários.

Constata-se que os depoimentos das testemunhas corroboram suficientemente a afirmação do autor no sentido de que desempenhava atividade rural em regime de economia familiar.

Entretanto, a prova oral somente se refere ao período de trabalho rural exercido a partir do casamento do autor, porquanto as duas testemunhas referem que o autor possuía família à época em que desempenhou o labor rural, não havendo qualquer outra testemunha que corrobore o período anterior ao casamento em 09/1955.

O próprio autor, em seu depoimento pessoal, apesar de dizer que trabalhava em serviços rurais desde os 12 anos de idade, não apresentou detalhes acerca da atividade rural que desempenhava, sobretudo em relação aos locais (nomes de propriedades e proprietários rurais, períodos e a forma de trabalho).

A despeito da existência de informação registrada na certidão de casamento quanto à profissão de lavrador do autor não se revestir de força probatória por si só, tal informação foi inserida à época do casamento, apresentando verossimilhança por condizente com o histórico profissional relacionado a atividades rurais desde a época do casamento (1955 – autor com 22 anos) até o ano de 1975.

De outra parte, não foram juntados documentos que pudessem dar suporte à alegação de exercício de atividades rurais em período anterior ao casamento (09/1955) e nem foram prestados esclarecimentos pelo autor em depoimento pessoal ou pelas testemunhas ouvidas na fase instrutória.

À vista desse contexto probatório, impõe-se o reconhecimento do labor rural desenvolvido pelo autor a partir de **10/09/1955 (data do casamento) até 12/1975**.

**Aposentadoria por Tempo de Contribuição.**

O art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que:

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - **trinta e cinco anos de contribuição, se homem**, e trinta anos de contribuição, se mulher – grifo acrescido.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após **trinta e cinco anos de contribuição, se homem**, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) – grifo acrescido.

Importa mencionar que o registro do vínculo laboral em CTPS comprova uma relação jurídica (vínculo empregatício), devendo receber tratamento de prova documental, tomando desnecessária a complementação por meio de oitiva de testemunhas, salvo se houver fundada dúvida acerca de sua autenticidade.

Nesse aspecto, o simples registro de um vínculo empregatício em CTPS, ainda que não conste do CNIS, gera presunção relativa de veracidade, que somente pode ser infirmada por prova em sentido contrário (Súmula 75, TNU, súmula 12 TST e súmula 225 do STF).

Nesses termos, os períodos relativos aos vínculos empregatícios urbanos registrados em CTPS de 16/01/1976 a 01/03/1977; de 07/03/1977 a 09/09/1980; de 23/02/1981 a 31/07/1981; de 14/09/1981 a 02/03/1984; de 01/04/1984 a 31/07/1986; de 01/08/1986 a 31/07/1988; de 03/08/1988 a 31/03/1989; de 24/04/1989 a 14/02/1995 (fls. 24-27) devem ser considerados como tempo de contribuição para fins previdenciários.

Cabe destacar que, de acordo com o § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991, o tempo de serviço rural anterior a 25 de julho de 1991, sem o recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser computado para efeito de carência.

Não obstante, verifica-se que o tempo de atividades urbanas com vínculo empregatício deve ser considerado como carência, independentemente de comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias, uma vez que a responsabilidade tributária pelo recolhimento desse tributo é do empregador.

Nesse aspecto, constata-se que o tempo de atividade urbana registrado em CTPS é superior a 180 contribuições, restando atendida a carência exigida para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 25, inciso II, da Lei 8213/91).

Somando-se o tempo de atividade rural (de 10/09/1955 a 31/12/1975) aos períodos de atividades urbanas registrados em CTPS, totalizam-se 40 (quarenta) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias, atendidos todos os requisitos legais do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Tutela de Urgência

Considerando que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, conforme informado pelo INSS, **não** estão atendidos os requisitos da tutela de urgência (art. 300, CPC).

#### Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedentes, em parte**, os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer o exercício de atividades rurais prestados pelo autor originário no período de 10/09/1955 a 31/12/1975, na condição de segurado especial, bem como os períodos de atividades urbanas anotados em CTPS, e **condenar** o INSS a:

(i) **averbar** o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, bem como os vínculos urbanos anotados em CTPS, e **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de Antonio Mariano, com reflexos no benefício de pensão por morte percebido por Conceição Cardoso Mariano;

(ii) **pagar** as prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à sucessora habilitada nestes autos;

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe correspondente a 10% sobre o valor da condenação, limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, mediante provocação da parte, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001836-60.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CELSO FERREIRA DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório.

**Celso Ferreira de Franca** ajuizou a presente ação ordinária contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, pedindo que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Alega que se encontra acometido de diversas enfermidades graves que lhe causam dor intensa nos ombros, braços e região lombar, bem como transtornos depressivos recorrentes, impossibilitando-o, total e definitivamente, de desenvolver normalmente as atividades habituais.

Informa que gozou do benefício de auxílio-doença por diversas vezes, sendo que a última concessão (NB 601.926.026-0) findou-se em 10/03/2016, sob a alegação de que o autor recuperara sua capacidade laboral.

Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica (ID [23446233](#), fls. 69/71).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID [23446233](#), fls. 75/92) aduzindo que não houve comprovação de que o autor esteja incapacitado, não restando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Apresentado laudo pericial, as partes se manifestaram nos autos, tendo o INSS, inclusive, oferecido proposta de acordo (ID [23446233](#), fls. 132/135), a qual não foi aceita pela parte autora (ID [21585905](#), fls. 143/144).

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

### Benefício previdenciário

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 22/06/2017 (ID [23446233](#), fls. 118/124), apurou-se que a parte autora é portadora de Lombociatalgia - M 54.4, e apresenta **incapacidade total e temporária para o trabalho** (questão G).

Constatou o perito que a incapacidade está comprovada desde setembro/2015 (questão I) e sugere afastamento das atividades por 120 dias, para reavaliação do quadro atual e tratamento (questão P).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu em **09/2015** (questão I), sendo esta referência adotada como termo inicial da incapacidade.

Consta do extrato do CNIS emitido em 11/2018 (ID [23446233](#), fls. 138) que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB 601.926.026-0) de 08/05/2013 a 10/03/2016, de modo que, ao tempo da eclosão da incapacidade a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurada e teve cumprido o período de carência.

Considerando, portanto, que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, conclui-se que o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença, a partir do dia imediato à data da cessação administrativa (DCB: 10/03/2016) até a data em que comprovadamente persistiram patologias relacionadas, isto é, até 120 dias após a data da realização da perícia, prazo este fixado pelo perito para eventual reavaliação do autor – considerando que, após a juntada do laudo, não houve juntada de outros documentos.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente, em parte**, o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a **pagar** o valor das prestações do auxílio-doença (NB 601.926.026-0) relativas ao período de 11/03/2016 a 22/10/2017.

As prestações em atraso, deduzidas as parcelas percebidas durante os períodos de concessão administrativa de benefício incompatível, deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

**Condeno** a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, observando-se a orientação representada pela Súmula 111, STJ.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001141-16.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE INOCENCIA, JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo **Conselho Regional de Biomedicina 1ª Região – CRBM-1ª**, qualificado na inicial, em face de ato do **Prefeito do Município de Inocência/MS**, objetivando compelir a autoridade impetrada a retificar o Edital nº 01/2019, a fim de possibilitar que os biomédicos também concorram às vagas destinadas aos profissionais graduados em farmácia-bioquímica, além de prorrogar o prazo de inscrição por 10 (dez) dias.

O impetrante alega que o Município de Inocência/MS, por meio do Edital nº 01/2019, disponibilizou vagas para o cargo de bioquímico, condicionando a inscrição do candidato à graduação na respectiva área. Aduz que os biomédicos habilitados na especialidade de patologia clínica (análises clínicas) também têm direito de concorrer às referidas vagas, em razão de ter atribuições compatíveis com o cargo.

Deferido o pedido liminar, determinou-se à autoridade impetrada que os profissionais da biomedicina habilitados em patologia clínica (análises clínico-laboratoriais) possam concorrer em igualdade de condições à vaga de bioquímico. Ademais, determinou-se a retificação do Edital nº 01/2019, a fim de consignar a possibilidade de participação dos biomédicos capacitados em análises clínicas, bem como para reabrir o prazo de inscrição pelo período de 10 (dez) dias (ID 21091866).

O Prefeito Municipal de Inocência/MS e o Município de Inocência/MS foram notificados (ID 28425915), tendo permanecido silentes.

Por fim, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 34970840).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Conquanto a decisão liminar ID 21091866 tenha caráter satisfativo, deve-se considerar que a função jurisdicional compreende a pacificação definitiva dos conflitos. Por conseguinte, mostra-se razoável a análise exauriente do direito evocado pelo impetrante.

Nesse aspecto, mantém-se a conclusão de que os profissionais da biomedicina habilitados em patologia clínica (análises clínico-laboratoriais) têm direito a concorrer em igualdade de condições à vaga de bioquímico no certame instaurado pelo Município de Inocência/MS.

*Com efeito, a Lei n.º 6.684/1979 regulamenta as profissões de biólogo e de biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências. Quanto a profissão de biomédico, a referida lei disciplinou as seguintes atribuições:*

*Art. 4.º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.*

*Art. 5.º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:*

***I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;***

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

**Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.**

De seu turno, a Resolução nº 2, de 18/02/2003, do Conselho Nacional de Educação - CES, ao estabelecer as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Biomedicina, assim dispôs quanto à formação dos biomédicos:

Art. 3º O curso de graduação em Biomedicina tem como perfil do formando egresso/profissional o:

I - Biomédico, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual. **Capacitado ao exercício de atividades referentes às análises clínicas**, citologia oncológica, análises hematológicas, análises moleculares, produção e análise de bioderivados, análises bromatológicas, análises ambientais, bioengenharia e análise por imagem, pautado em princípios éticos e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefício da sociedade.

II - Biomédico com Licenciatura em Biomedicina capacitado para atuar na educação básica e na educação profissional em Biomedicina.

(...)

Art. 5º A formação do biomédico tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

I - respeitar os princípios éticos inerentes ao exercício profissional;

II - atuar em todos os níveis de atenção à saúde, integrando-se em programas de promoção, manutenção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, sensibilizados e comprometidos com o ser humano, respeitando-o e valorizando-o;

III - atuar multiprofissionalmente, interdisciplinarmente e transdisciplinarmente com extrema produtividade na promoção da saúde baseado na convicção científica, de cidadania e de ética;

IV - reconhecer a saúde como direito e condições dignas de vida e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

V - contribuir para a manutenção da saúde, bem estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidade, considerando suas circunstâncias éticas, políticas, sociais, econômicas, ambientais e biológicas;

VI - exercer sua profissão de forma articulada ao contexto social, entendendo-a como uma forma de participação e contribuição social;

VII - emitir laudos, pareceres, atestados e relatórios;

VIII - conhecer métodos e técnicas de investigação e elaboração de trabalhos acadêmicos e científicos;

**IX - realizar, interpretar, emitir laudos e pareceres e responsabilizar-se tecnicamente por análises clínico-laboratoriais, incluindo os exames hematológicos, citológicos, citopatológicos e histoquímicos, biologia molecular, bem como análises toxicológicas, dentro dos padrões de qualidade e normas de segurança;**

X - realizar procedimentos relacionados à coleta de material para fins de análises laboratoriais e toxicológicas;

XI - atuar na pesquisa e desenvolvimento, seleção, produção e controle de qualidade de produtos obtidos por biotecnologia;

XII - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, incluídas as análises de água, ar e esgoto;

XIII - atuar na pesquisa e desenvolvimento, seleção, produção e controle de qualidade de hemocomponentes e hemoderivados, incluindo realização, interpretação de exames e responsabilidade técnica de serviços de hemoterapia;

XIV - exercer atenção individual e coletiva na área das análises clínicas e toxicológicas;

XV - gerenciar laboratórios de análises clínicas e toxicológicas;

XVI - atuar na seleção, desenvolvimento e controle de qualidade de metodologias, de reativos, reagentes e equipamentos;

XVII - assimilar as constantes mudanças conceituais e evolução tecnológica apresentadas no contexto mundial;

XVIII - avaliar e responder com senso crítico as informações que estão sendo oferecidas durante a graduação e no exercício profissional;

XIX - formar um raciocínio dinâmico, rápido e preciso na solução de problemas dentro de cada uma de suas habilitações específicas;

XX - ser dotado de espírito crítico e responsabilidade que lhe permita uma atuação profissional consciente, dirigida para a melhoria da qualidade de vida da população humana;

XXI - exercer, além das atividades técnicas pertinentes a profissão, o papel de educador, gerando e transmitindo novos conhecimentos para a formação de novos profissionais e para a sociedade como um todo.

Parágrafo único. A formação do biomédico deverá atender ao sistema de saúde vigente no país, a atenção integral da saúde no sistema regionalizado e hierarquizado de referência e contrarreferência e o trabalho em equipe.

Ademais, a Resolução nº 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina estabeleceu o campo de atuação das atividades do biomédico, nos seguintes termos:

Art. 1º Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico.

§ 1º O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações:

1- Patologia Clínica (Análises Clínicas)/ 2- Biofísica/ 3- Parasitologia/ 4- Microbiologia/ 5- Imunologia/ 6- Hematologia/ 7- Bioquímica/ 8- Banco de Sangue/ 9- Virologia/ 10- Fisiologia/ 11- Fisiologia Geral/ 12- Fisiologia Humana/ 13- Saúde Pública/ 14- Radiologia/ 15- Imaginologia (excluindo interpretação)/ 16- Análises Bromatológicas/ 17- Microbiologia de Alimentos/ 18- Histologia Humana/ 19- Patologia/ 20- Citologia Oncológica/ 21- Análise Ambiental/ 22- Acupuntura/ 23- Genética/ 24- Embriologia/ 25- Reprodução Humana/ 26- Biologia Molecular/ 27- Farmacologia/ 28- Psicobiologia/ 29- Informática de Saúde.

Sob essa perspectiva, resta evidente que o biomédico que tiver se habilitado ou especializado em patologia clínica é apto a realizar análises clínico-laboratoriais. Por conseguinte, não há qualquer fundamento para que essa categoria seja excluída do certame inaugurado pelo Edital nº 01/2019, de modo a não concorrer para as vagas destinadas exclusivamente, a princípio, aos profissionais graduados em farmácia-bioquímica.

Deveras, as capacidades inerentes aos profissionais biomédicos são plenamente compatíveis com as atribuições do cargo de bioquímico, conforme previsão constante no Anexo I do edital:

#### **BIOQUÍMICO**

Recepcionar e identificar o paciente, apresentando e explicando os procedimentos a serem realizados; atuar em equipe multiprofissional no desenvolvimento de projetos terapêuticos em Unidades de Saúde; atuar em equipe multiprofissional assegurando a assistência terapêutica universalizada na promoção, proteção e recuperação da saúde da população, em seus aspectos individuais e coletivos; desenvolver atividades de planejamento, pesquisa, manipulação, produção, controle de qualidade, vigilância epidemiológica, farmacológica e sanitária dos medicamentos e produtos farmacêuticos; atuar no controle e gerenciamento de medicamentos e correlatos (políticas de saúde e de medicamentos); prestar assistência farmacêutica na dispensação e distribuição de medicamentos e correlatos envolvendo revisão, atualização, inspeção e fiscalização, elaboração de laudos técnicos e a realização e perícias técnico-legais relacionadas com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica; atuar na seleção (padronização), compra (licitação e opção técnica), armazenamento e distribuição de medicamentos e correlatos; atuar no controle de qualidade, inocuidade e eficácia dos medicamentos; desenvolver atividades de formação e educação; facilitar o acesso e participação do paciente e seus familiares no processo de tratamento, incentivando o auto - cuidado e as práticas de educação em saúde; participar do planejamento, coordenação e supervisão de atividades desenvolvidas na instituição por estagiários e voluntários; atuar na comunidade através de ações intersetoriais, executar outras tarefas compatíveis com o cargo.

Revela-se, pois, a ilegalidade do Edital nº 01/2019 ao excluir a possibilidade de os profissionais biomédicos concorrerem ao cargo de bioquímico, diante da ofensa ao arcabouço normativo acima explanado. Ademais, o ato ora impugnado pelo presente *writ* também viola o princípio constitucional da isonomia, considerando tratar-se de duas categorias (biomédico e bioquímico) igualmente capacitadas para o exercício das atividades exigidas pelo cargo público.

Corroborando o entendimento ora esposado, transcreva-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. PARTICIPAÇÃO DE GRADUADOS EM BIOMEDICINA. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO 1256/DF DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

- O Edital é instrumento convocatório e constitui-se como lei do concurso.

- As bases do certame e os critérios de julgamento são determinados livremente pela Administração no edital, desde que não configurem lesão ou ameaça a direito individual.

- Neste tema, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente quanto à vedação da adoção de critérios discriminatórios.

- No caso em tela, o edital de abertura 029/2015 do certame organizado pelo agravante prevê como requisito obrigatório ao cargo de Agente Técnico de Assistência à Saúde (Opção 301) o ensino superior completo em Farmácia ou Farmácia e Bioquímica, especificando as atividades da função.

- Ocorre que, como bem exposto pela r. decisão a quo, a gama de atribuições acima exigida é ponto comum entre a regulamentação das profissões de biomédico (Lei 6.684/79 e Resolução 04/86 do Conselho Federal de Biomedicina) e de farmacêutico / farmacêutico-bioquímico (Decreto 85.878/81).

- Dada a similitude de atribuições, suficientes para desempenho do cargo oferecido no edital do concurso promovido pelo agravante, não há motivos para restringir o ingresso de candidatas com formação em Biomedicina, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da legalidade.

- Reforce-se o entendimento do STF, exarado na Representação 1256/DF (DJ 19/12/1985) segundo o qual é vedado restringir o exercício da atividade de análise clínico-laboratorial aos portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica (Biomédicos), enquanto o currículo da especialidade previr as disciplinas que o autorizem a essas atividades.

- Recurso improvido.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 552296 - 0004660-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª Turma, julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 08/03/2016).

Portanto, conclui-se que a segurança deve ser concedida, em ratificação à liminar anteriormente deferida.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, confirmando a decisão liminar, a fim de que os profissionais da biomedicina habilitados em patologia clínica (análises clínico-laboratoriais) possam concorrer em igualdade de condições à vaga de bioquímico prevista no Edital nº 01/2019 do Município de Inocência/MS, com a consequente retificação do instrumento convocatório do certame e reabertura do prazo de inscrição pelo período de 10 (dez) dias. Ademais, determino à autoridade impetrada que não obste a nomeação e posse dos profissionais biomédicos habilitados em patologia clínica (análises clínico-laboratoriais) em razão da graduação distinta daquela originalmente prevista no edital.

Declaro resolvido o processo pelo mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Sentença registrada eletronicamente.

Intím-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000960-71.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, EDSON DO CARMO HORACIO, CLOVES LIMA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA, ALAN VALERIO PIRES RAMOS, VIA PARK TECNOLOGIAS E CONSTRUCOES - EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771

Advogado do(a) REQUERIDO: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973

Advogado do(a) REQUERIDO: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO JOAO DOMINGOS - MS927

### DECISÃO

O Ministério Público Federal, qualificado nos autos, ingressou com a presente medida cautelar incidental de indisponibilidade de bens, com pedido liminar, contra Carlos Augusto da Silva, Edson do Carmo Horácio, Cloves Lima Silva, Sandra Regina da Silva, Alan Valério Pires Ramos e Via Park Tecnologias e Construções EIRELI-ME, visando à decretação de indisponibilidade de bens dos demandados para reparação integral do dano causado ao erário e pagamento de multa civil.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 134/137 dos autos físicos, id. 20542000).

O agravo de instrumento nº 5009551-98.2017.4.03.0000, interposto pelo MPF, foi provido, conforme consulta (fls. 399 dos autos físicos).

Carlos Augusto da Silva e Sandra Regina da Silva apresentaram contestação, requerendo, na oportunidade, reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 344/368 dos autos físicos, id. 20542154, id. 20542106).

Alan Valério Pires Ramos apresentou contestação e pediu reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar. Na oportunidade, requereu a juntada da procuração e da Quarta Alteração do Ato Constitutivo da empresa Via Park Tecnologias e Construções – EIRELI - ME (id. 20710419).

Posteriormente, Alan Valério Pires Ramos opôs exceção de pré-executividade, alegando que desde 14/10/2014 não é mais o titular da empresa Via Park Tecnologias e Construções – EIRELI – ME, de modo que o polo passivo deve ser integrado pelo novo titular, Edson Lissoni Pedrosa. (fls. 371/387, id. 20542106).

Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de exclusão de Alan Valério do polo passivo da ação (fls. 415 dos autos físicos, id. 20542066).

Em nova exceção de pré-executividade, Alan Valério Pires Ramos reitera que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Defende que nos termos do parágrafo único do art. 1003 do Código Civil, o ex-sócio responde perante a sociedade e terceiros até o limite de dois anos após sua retirada da sociedade empresarial. Nesse aspecto sustenta que o direito de ação do MPF estaria prescrito, pois a demanda só foi proposta dois anos e seis meses após sua retirada da sociedade. Alega, ainda, que o veículo marca Chevrolet Classic, de placas NRU6901, Renavam 00481324429, ano de fabricação 2012/2013, pertence à sua ex-esposa Poliana Costa Prata, conforme partilha homologada em juízo (fls. 440/445 dos autos físicos, id. 20542107, id. 20542156). Juntou documentos.

A contestação de Edson do Carmo Horácio e Cloves Lima Silva foram juntadas nos id's. 20542068 e 20542109.

É o relato do necessário.

De início registro que, embora a decisão de fls. 392 dos presentes autos físicos tenha mencionado que os requeridos Edson do Carmo Horácio e Cloves Lima Silva apresentaram contestação às fls. 178/332, verifica-se da Certidão de fls. 178, que a defesa foi desentranhada em virtude de pertencer à ação civil pública por improbidade administrativa nº 0000931-21.2017.4.03.6003.

De igual modo, a contestação dos demandados Edson e Cloves quanto ao objeto do pedido de liminar em sede de tutela cautelar foi desentranhada do processo principal acima mencionado para ser juntada neste, conforme cópia do despacho de fls. 492 (id. 20542068).

Assim sendo, nos presentes autos, a defesa desses demandados está juntada nos id's. 20542068 e 20542109.

#### **Exceção de Pré-Executividade.**

Alan Valério Pires Ramos sustenta que desde 14/10/2014 não é mais titular da Via Park Tecnologias e Construções – EIRELI – ME, de modo que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Entretanto, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, no processo licitatório verifica-se a ativa participação do demandado que, inclusive, assinou o contrato entre o Município de Cassilândia e a empresa Via Park Tecnologias e Construções – EIRELI – ME, após a sessão de julgamento da Concorrência nº 01/2014, em 09/06/2014.

Portanto, nesta fase processual, não resta dúvida de que a prática do ato de improbidade que lhe foi imputado, se deu antes de sua saída da citada empresa, razão pela qual deve continuar integrando o polo passivo da demanda.

Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados às fls. 140v (R\$40,24), 411, 412 e 413 para conta judicial à disposição deste Juízo.

Dê-se vista ao MPF da petição de fls. 440/445 dos autos físicos (id. 20542107, id. 20542156). Na oportunidade, informe o endereço para a citação da ré Via Park Tecnologias e Construções – EIRELI – ME, eis que à época da realização do ato (02/07/2019, id. 20542109), Alan Valério Pires Ramos não era mais o titular da empresa, segundo consta da Alteração do Ato Constitutivo da empresa (id. 20712177).

Intime-se a ré Sandra Regina da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - DOURADOS, NAVIRAÍ E PONTA PORÃ**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001590-31.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

REQUERENTE: LUCAS MARQUES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELE BEZERRA PORTO - MS25753

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de **LUCAS MARQUES LOPES**, preso preventivamente em razão da suposta prática de tráfico transnacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06), por força da decisão prolatada nos autos n. 5001424-96.2020.4.03.6005.

Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, vez que possui bons antecedentes, residência fixa, é tecnicamente primária e recebeu oferta de emprego formal. Acrescenta que em razão da pandemia da covid-19, o cárcere se torna, por si, local vulnerável, dada a lotação do estabelecimento penal e a circulação de pessoas cujas origens são indiscriminadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 40358267).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

O pleito não comporta deferimento.

Não vislumbro, por ora, alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do acusado.

Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação.

Consta dos autos que a prisão em flagrante de Lucas ocorreu em 25/09/2020, na cidade de Ponta Porã/MS. Na ocasião, policiais militares receberam notícia sobre existência de um veículo proveniente de roubo/furto, localizado por meio de rastreador. Ao chegarem no endereço indicado, alguns indivíduos empreenderam fuga, e foram presos **Paulinho dos Santos Peres, Jessé Ferreira Alves Júnior, Douglas Cabanas Machado e LUCAS MARQUES LOPES**. No local foram encontrados cerca de 1.492 quilos de substância análoga a maconha, em grande parte carregada no veículo objeto roubo/furto, bem como apreendidos diversos aparelhos celulares (seis deles danificados pelos suspeitos no momento da abordagem policial e dois intactos), três motocicletas de origem estrangeira e uma balança, além de sacos de farelos vazios, comumente utilizados para o armazenamento de entorpecentes.

Perante a autoridade policial, **Lucas** admitiu ter pegado a caminhonete carregada para o entorpecente e conduzido o veículo (produto de furto/roubo) até a casa em que houve a abordagem policial e a prisão em flagrante dos envolvidos; todos os presos admitiram que o local seria a residência de Lucas.

Em decisão recente, proferida nos autos n. 5001424-96.2020.4.03.6005, foi decretada a prisão preventiva dos envolvidos, nos seguintes termos:

[...] Estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos expostos no art. 312 e 313, I, do CPP, sendo a decretação das prisões preventivas medida que se impõe para garantia da ordem pública.

**Trata-se de evidente contexto de organização criminosa. Destaca-se que no local o veículo objeto de roubo/furto estava sendo preparado para o transporte de drogas. Havia diversos indivíduos, alguns, inclusive fugiram adentrando em residências vizinhas. Ao que tudo indica, o local era utilizado para preparo e carregamento dos veículos para o transporte de drogas aos demais estados da federação, exsurto indubitável a gravidade em concreto das condutas, voltadas à preparação e distribuição do produto ilícito, bem como o risco a ordem pública em razão da criminalidade organizada.**

**Quando perceberam a iminente abordagem policial, os investigados teriam destruído diversos aparelhos celulares com intuito de dificultar a apuração dos crimes e o conhecimento dos demais envolvidos e integrantes do grupo criminoso, evidenciando a preocupação de preservar o funcionamento da organização ao qual, aparentemente, estão estreitamente vinculados.**

Ademais, conforme parecer do MPF:

JESSE FERREIRA ALVES JUNIOR – possui diversas anotações criminais, tendo sido condenado por tráfico de drogas nos autos de n. 0005894-94.2017.8.12.0019. Declarou também uma condenação por tráfico no Estado de São Paulo.

PAULINHO DOS SANTOS PERES - possui condenação anterior por tráfico de drogas, conforme certidão juntada aos autos (ocorrência de Aparecida do Taboado de mais de uma tonelada de maconha).

Em que pese a situação de pandemia e os termos da Recomendação 62 do CNJ, entende-se que a orientação não tem caráter absoluto nem pode servir de salvo conduto para práticas criminosas, sendo que a situação concreta em exame recomenda a adoção da medida extrema e excepcional, tendo em vista a quantidade de droga apreendida no local, a natureza das atividades ali desenvolvidas pelos detidos, a existência de diversos celulares no local, condutas que demonstram o envolvimento dos detidos em atividades de preparação e distribuição da droga, as quais, somadas aos seus antecedentes indicam a necessidade da detenção preventiva para a garantia da ordem pública.

Ademais, consta que alguns dos celulares existentes no local teriam sido destruídos, a fim de impedir acesso aos seus dados, e assim prejudicar a investigação e preservar os demais envolvidos, conduta voltada à prejudicar a investigação, a qual também indica a necessidade da segregação cautelar para assegurar a instrução processual. [...] (destaque)

Em que pesem as alegações apresentadas pelo requerente, observo que não há qualquer alteração fática que justifiquem a alterar das decisões proferidas recentemente, em que houve decretação da prisão preventiva e o indeferido de pedido semelhante em relação aos outros presos em flagrante.

Acerca dos supostos fatos novos arguidos pelo acusado, alusivos às condições do sistema carcerário da unidade prisional em que se encontra recolhido, entendo que tal fundamento, por si, não é suficiente para revogar a prisão preventiva. Assevero que, segundo recentes informações da Diretoria da Unidade Prisional Masculina de Ponta Porã/MS, não houve quaisquer casos novos de coronavírus nas dependências do estabelecimento e, ademais, vem sendo realizados os testes em relação a nossos ingressos. Não há qualquer comprovação de surto de Covid-19 no estabelecimento prisional em questão, bem como não há comprovação ou demonstração de risco de morte do requerente, vez que – reitero – não há informação quanto a possíveis presos infectados na Unidade Prisional Masculina de Ponta Porã/MS ou de Dourados/MS (locais onde o requerente possivelmente se encontra no momento). Por fim, não há indicativos de que se o requerente se enquadre no chamado *grupo de risco* para a covid-19 e o artigo 5º, IV, da Recomendação CNJ 62/2020 orienta a colocação em prisão domiciliar quando presente relatório de equipe de saúde e quando ausente espaço adequado de isolamento no estabelecimento penal.

Acerca da ausência dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, deve-se destacar que “as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por **LUCAS MARQUES LOPES**, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem inalterados motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente.

Intime-se o requerente na pessoa de sua defensora constituída, pelo meio mais célere. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal 5001424-96.2020.4.03.6005.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

Juiz Federal Plantonista

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1ª VARA DE CORUMBA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000076-88.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELIDA SANTOS DA SILVA - MS11850, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

#### DECISÃO

Trata-se o presente de execução de título executivo extrajudicial proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE em face de um contrato de empréstimo simples celebrado junto ao executado AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR.

Sobreveio decisão declarando a incompetência deste Juízo Federal para o processamento da causa, considerando a existência de cláusula de eleição de foro no contrato indicando como competente a Justiça Federal da Subseção de Brasília/DF (id. 21034940 – pág. 10).

A exequente opôs embargos de declaração contra a decisão de declínio de competência (id. 21034940 – pág. 12-18).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos contra a decisão que declinou da competência em favor da Justiça Federal da Subseção Brasília/DF.

Ora, o declínio de competência se deu de ofício e se baseou em regra de competência relativa. Em se tratando de competência relativa, trata-se de matéria a ser arguida pela parte na primeira oportunidade em que se pronunciar no processo.

Ademais, este processo tramita nesta Subseção da Justiça Federal desde 2007 e atentaria contra a segurança jurídica a declinação da competência neste momento, máxime sem que qualquer das partes tivesse arguido a incompetência deste Juízo.

Assim, **ACOLHO os embargos de declaração** para reconhecer a competência desta 1ª Vara Federal de Corumbá/MS para o processamento da presente execução e, por consequência, anular a r. decisão embargada.

Cumpra-se a r. decisão ID 21034940 - Pág. 9 (fs. 210 dos autos físicos digitalizados).

Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-19.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REGINALDO LEMOS GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica intimada a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CORUMBÁ, 16 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000496-30.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: VALMIR MACIEL MANVAILER, ALVARO DOS SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a defesa de ALVARO DOS SANTOS BEZERRA, na pessoa do seu advogado Dr. LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - OAB/MS 10.283, para que apresente suas alegações finais, no prazo legal

Corumbá, 16 de outubro de 2020.

Alceu Vieira do Amaral Junior  
Supervisor do Setor Criminal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000743-40.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DALMA NEREA RENFIJO DE VILLMAN

#### S E N T E N Ç A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **DALMA NEREA RENFIJO DE VILLMAN** e **SILVIA CLAUDIA RAMOS**, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 334, *caput*, 2ª parte, do Código Penal (id. 24442937), que teria ocorrido no dia **27 de julho de 2007**.

A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2007, conforme se observa no id. 24442940 – fl. 68.

De acordo com o id. 24442972, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor da acusada DALMA, determinando o desmembramento do feito em relação a ela, dando origem aos presentes autos. Em 04/06/2008, em audiência, a referida acusada aceitou a proposta mediante o cumprimento de determinadas condições previamente estipuladas. Posteriormente o benefício foi revogado (fl. 213).

No id. 24443160, DALMA apresentou sua resposta à acusação, na qual alegou a incidência da prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade da ré (id. 39521976).

Os autos vieram conclusos para análise.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Assiste razão o *Parquet*.

De fato, compulsando os autos observo que se operou na espécie a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Anote-se que o crime do artigo 334, *caput*, do Código Penal prevê **pena máxima de 04 anos de reclusão e multa**, de modo que o prazo prescricional em abstrato a ser considerado é o do artigo 109, inciso IV, do CP, que é de 08 (oito) anos. Para os beneficiados pela condição etária (artigo 115, do Código Penal), a prescrição, pela metade, ocorre em 4 (quatro) anos, o que incide no caso concreto, pois a acusada nasceu em 03/04/1987 e na data dos fatos (27/07/2007) possuía apenas 20 (vinte) anos de idade.

Desse modo, há que se concluir que contra DALMA se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 109, IV; c. c. art. 115 do Código Penal, eis que, após o recebimento da denúncia, em 31/10/2007 (cf. id. 24442940), o processo ficou suspenso da aceitação do benefício processual de suspensão condicional de processo (04/06/2008) até a sua revogação em 18/11/2015. No entanto, mesmo com essa suspensão da prescrição, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos se consumou em 18/11/2019.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada DALMA NEREA RENFIJO DE VILLMAN, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato**, com base nos artigos 107, inciso IV, c. c. artigo 109, inciso IV e artigo 115, todos do Código Penal.

Por disposição legal, vista ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará como recebimento dos autos.

Com o trânsito em julgado, proceda a Secretária às comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Corumbá (MS), 15 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000384-90.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: EDO SARATE CAMACHO

#### S E N T E N Ç A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **EDO SARATE CAMACHO**, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, que teria ocorrido no dia 18 de dezembro de 2007.

A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2011, conforme se observa no id. 20424521 - fl. 155.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade da ré (id 39525016).

Os autos vieram conclusos para análise.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Assiste razão o *Parquet*.

De fato, compulsando os autos observo que se operou na espécie a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Anote-se que o crime do artigo 334, *caput*, do Código Penal prevê pena máxima de 04 anos de reclusão e multa, de modo que o prazo prescricional em abstrato a ser considerado é o do artigo 109, inciso IV, do CP, que é de 08 (oito) anos.

Desse modo, há que se concluir que contra EDO se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 109, IV, do Código Penal, eis que, neste processo, o último marco interruptivo da prescrição, dentre os elencados no artigo 117, do CP, é o do inciso I, a saber, o recebimento da denúncia, que se deu em 09/09/2011. Assim, o prazo prescricional de 8 (oito) anos se consumou em 09/09/2019.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDO SARATE CAMACHO, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato**, com base nos artigos 107, inciso IV; c.c. artigo 109, incisos IV, do Código Penal.

Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará como recebimento dos autos.

Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Corumbá (MS), 15 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000178-81.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JUVENAL CAGUASIQUITA FLORES, RAUL ALBERTO QUISPE CRUZ

#### **S E N T E N Ç A**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JUVENAL CAGUASIQUITA FLORES e RAUL ALBERTO QUISPE CRUZ, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previsto no art. 304 c.c. art. 297, *caput*, do Código Penal (id 25754317, f. 5/8), que teria ocorrido no dia 04 de março de 2005.

A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2005, conforme se observa no id 25754433 - f. 43/44.

Foram expedidas cartas rogatórias para citação dos acusados, as quais restaram infrutíferas. Ademais, o *Parquet* não obteve êxito em encontrar outros endereços dos réus.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade dos réus (id 39535227).

Os autos vieram conclusos para análise.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Assiste razão o *Parquet*.

De fato, compulsando os autos observo que se operou na espécie a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Anote-se que os crimes dos artigos 304 e 297, *caput*, do Código Penal, preveem **pena máxima de 06 anos e multa**, de modo que o prazo prescricional em abstrato a ser considerado é o do artigo 109, inciso III, do CP, que é de 12 (doze) anos.

Desse modo, há que se concluir que contra JUVENAL e RAUL se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no artigo 109, III, do Código Penal, eis que, neste processo, o último marco interruptivo da prescrição, dentre os elencados no artigo 117, é o do inciso I, do CP, a saber, o recebimento da denúncia, que se deu em 30/09/2005. Ademais, a data do fato é o dia 04 de março de 2005 (id 25754317 - fl. 38). Assim, o prazo prescricional de 12 (doze) anos se consumou em 30/09/2017.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JUVENAL CAGUASIQUITA FLORES e RAUL ALBERTO QUISPE CRUZ, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato**, com base nos artigos 107, inciso IV; c.c. artigo 109, inciso III; do Código Penal.

Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos.

Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Corumbá (MS), 15 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000831-78.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: REYNALDO QUISPE MAYTA

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **REYNALDO QUISPE MAYTA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 333, *caput*, do Código Penal, que teria ocorrido no dia 14 de julho de 2008.

Sentença publicada em 22/01/2013 (id 24445710 - fl. 172/175), a qual condenou o acusado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária).

Instado a se manifestar, o *Parquet* requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, em favor do acusado, nos termos do art. 107, IV; c/c 109, V; e c.c. 110, §1º, todos do Código Penal Brasileiro.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Convém esclarecer que, sendo a pena aplicada não superior a 2 (dois) anos, sua prescrição ocorre em 04 (quatro) anos (artigo 109, inciso V, do CP).

Considerando a data do recebimento da denúncia (30/07/2008) e a publicação da sentença condenatória em 22/01/2013 (fls. 172/175 - id 24445710), tem-se passaram, de fato, mais de 4 (quatro) anos; prazo prescricional superior ao previsto para a quantidade de pena aplicada concretamente no caso, conforme art. 109, V, do Código Penal.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado REYNALDO QUISPE MAYTA, prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa**, com base nos artigos 107, IV; c.c 109, IV; c.c 110, § 1º; todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá (MS), 15 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000862-30.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DIOGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA, DIEGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA, MARCELO BARROSO CAMARA, CLAYTON MOREIRA PIRES

Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) REU: RAFAEL MORAES PEREIRA - MG142862

Advogados do(a) REU: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319, RAFAEL MORAES PEREIRA - MG142862

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

#### S E N T E N Ç A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor **DIOGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA, DIEGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA, MARCELO BARROSO CAMARA e CLAYTON MOREIRA PIRES**, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados no art. 29, § 1º, III; art. 31; e art. 32 da Lei nº 9.605/98 e art. 288, *caput*, do Código Penal e, ao acusado LUCAS GOMES DOS SANTOS, a prática do delito tipificado no art. 180, *caput*, do Código Penal, que teriam ocorrido no dia 10 de agosto de 2010.

A denúncia foi recebida em 07 de outubro de 2010, conforme se observa no id 30508543 – fl. 14.

Os autos foram desmembrados em relação ao réu LUCAS GOMES DOS SANTOS (fl. 373 – id 30509072).

Este Juízo reconheceu a extinção da punibilidade em relação às imputações da prática dos crimes previstos nos artigos 29, §1º, III; art. 31 e art. 32, da Lei nº 9.605/1998 (id 24446323 – fl. 654/654v).

Instado a se manifestar, o **MPF** pugnou seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, decretando-se a extinção da punibilidade também com relação ao delito tipificado no art. 288 do Código Penal (id 39804132).

Os autos vieram conclusos para análise.

**É a síntese do necessário. Decido.**

De fato, compulsando os autos observo que se operou na espécie a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Anote-se que o crime previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, prevê pena máxima de 3 (três) anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional em abstrato a ser considerado é o do artigo 109, inciso IV, do CP, que é de 08 (oito) anos.

Desse modo, há que se concluir que contra **DIOGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA, DIEGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA, MARCELO BARROSO CAMARA e CLAYTON MOREIRA PIRES** se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 109, IV, do Código Penal, eis que, neste processo, o último marco interruptivo da prescrição, dentre os elencados no artigo 117, do CP, é o do inciso I, a saber, o recebimento da detenção, que se deu em 07/10/2010. Assim, o prazo prescricional de 8 (oito) anos se consumou em 07/10/2018.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados DIOGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA, DIEGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA, MARCELO BARROSO CAMARA e CLAYTON MOREIRA PIRES, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato**, com base nos artigos 107, inciso IV; c.c. artigo 109, inciso IV; ambos do Código Penal.

Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos.

Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Corumbá (MS), 15 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-81.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: LAURO DA CRUZ GOMES

#### **DESPACHO**

Em atenção ao pedido de pesquisa de endereços de id.38030756 verifico que se trata de atribuição da parte autora, não cabendo ao Juízo substituí-la. Assim, devolva-se o prazo para que a CEF diligencie na busca da referida informação atualizada.

Com a atualização, cite-se e cumpram-se as demais determinações de id. 22389732.

Registro que, em último caso, esgotadas as vias do autor no sentido de obter a informação em comento, poderá ser apreciado novo pedido de consulta aos sistemas à disposição do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001015-60.2019.4.03.6004

EMBARGANTE: ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO - MS14319

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

#### **DESPACHO**

Considerando que não foram inseridas peças nos presentes autos (id. 26204306), intime-se o advogado da parte autora para justificar a ausência de qualquer petição ou documento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001015-92.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR:ALUIZIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO - MS14319

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DES PACHO**

1. Em razão da ocorrência do trânsito em julgado, remeta-se o feito ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS para registro do caráter permanente do benefício concedido, devendo a providência ser informada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo de cálculo no valor que entende devido, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a parte executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

5. Com a vinda da memória de cálculo, intime-se o executado para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000797-79.2003.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: OTAVIO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DES PACHO**

Diante das informações que constam na certidão retro (id. 40159736), intime-se o advogado da parte requerente para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000857-03.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CATARINA BALEJO

Advogado do(a) AUTOR: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, solicite-se o pagamento da advogada dativa nos termos delineados no despacho de f. 102 dos autos físicos e, intem-se as partes para requererem o que entendem de direito, no prazo de 15 dias.

Havendo manifestação, venham conclusos.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-25.2019.4.03.6004

AUTOR: MARIO SUAREZ SEJAS

Advogado do(a) AUTOR: EVELYN CABRAL LEITE - MS16367

REU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**DEFIRO, por ora, o pedido de Gratuidade da Justiça**, em razão das justificativas dadas pela parte autora.

Promova a parte autora a correção do polo passivo, que deve ser a UNIÃO e não a Procuradoria, que é mero órgão de representação daquela, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Regularizada a inicial, corrija-se os dados nos cadastro do PJe e, em seguida, CITE-SE a parte requerida.

Se não houver regularização no prazo fixado, venham os autos conclusos para extinção.

Intem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 16 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001265-57.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CARLOS LUIZ CAVALCANTI

**DESPACHO**

1. Em razão da ocorrência do trânsito em julgado, remeta-se o feito ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS para registro do caráter permanente do benefício concedido, devendo a providência ser informada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo de cálculo no valor que entende devido, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.
  3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a parte executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.
  4. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.
  5. Com a vinda da memória de cálculo, intime-se o executado para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.
- Intimem-se. Cumpra-se.  
Corumbá, 15 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000263-23.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ANA JOAQUINA RIBEIRO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior bem como do trânsito em julgado do v. acórdão, para requererem o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo "in albis", arquite-se, com a devida baixa na distribuição. Havendo manifestação, voltem conclusos.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Corumbá, MS, data da assinatura digital.

**Daniel Chiaretti**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000950-29.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARLENE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

POR ORDEM, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

MONITÓRIA (40) Nº 5000525-38.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a autora para manifestar sobre as informações de id. 39345644 e 39345961, para manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo "in albis", tornemos autos conclusos.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000525-38.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: AZILINA DOS SANTOS SABATEL

**DESPACHO**

Intime-se a autora para manifestar sobre as informações de id. 39345644 e 39345961, para manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo "in albis", tornemos autos conclusos.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000555-08.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: FATIMA NARA GABRIEL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731, BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO - RJ145938

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ZENAIDE SAMPAIO DE OLIVEIRA, ZENILZA SAMPAIO DE OLIVEIRA, EUZANIA SAMPAIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação.

**CORUMBÁ, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000723-05.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: SAP TRANSPORTES INTERNACIONAL - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias.

**CORUMBÁ, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000707-80.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MIRALVA SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOCSAN AGUILLERA - MS18115

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte autora intimada para apresentar réplica e especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

**CORUMBÁ, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000913-22.2002.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: HELZI NUNES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016, JOSE FERNANDO BRANDAO NOGUEIRA - MS8693

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que instrua os autos como o termo de inventariante, na forma indicada pela União na manifestação retro (id. 27926767 –pág. 32).

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**Daniel Chiaretti**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000665-02.2015.4.03.6004

AUTOR: MANUEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Analisando os autos, constato que a ação foi extinta por sentença de improcedência, sendo que a parte autora foi intimada e não interps recurso de apelação.
2. Assim, considerando que a parte autora é beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, bem como que a União também já foi intimada da sentença e nada requereu, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 16 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-32.2009.4.03.6004

EXEQUENTE: NEIDE DE GOIS BAROA, NERCIA MARIA BAROA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071, LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071, LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Não há nos autos documentos que possibilite a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Além disso, as autoras são beneficiárias da Justiça Gratuita e o processo já se arrasta há mais de 11 (onze) anos.

2. Assim, intime-se a UNIÃO, por meio da Advocacia Geral, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor devido às autoras ou, no mesmo prazo, junte os documentos que possam embasar a elaboração do cálculo pela Contadoria do Juízo.

3. Com a manifestação da UNIÃO, vemos autos conclusos.

4. Este juízo espera que a UNIÃO colabore com a rápida solução do caso, juntando os respectivos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 16 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-32.2009.4.03.6004

EXEQUENTE: NEIDE DE GOIS BAROA, NERCIA MARIA BAROA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071, LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071, LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Não há nos autos documentos que possibilite a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Além disso, as autoras são beneficiárias da Justiça Gratuita e o processo já se arrasta há mais de 11 (onze) anos.

2. Assim, intime-se a UNIÃO, por meio da Advocacia Geral, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor devido às autoras ou, no mesmo prazo, junte os documentos que possam embasar a elaboração do cálculo pela Contadoria do Juízo.

3. Com a manifestação da UNIÃO, vemos autos conclusos.

4. Este juízo espera que a UNIÃO colabore com a rápida solução do caso, juntando os respectivos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 16 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-02.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e a publicação deste ato ordinatório ficam as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento para, querendo, manifestarem concordância ou impugnação, no prazo de 5 dias.

**CORUMBÁ, 18 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-37.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARCUS VINICIUS VELASQUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se a União para comprovar o cumprimento da decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento, que deferiu a *antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar à União que promova a reintegração do agravante ao Exército Brasileiro na condição de agregado, restabelecendo o pagamento dos soldos, no prazo de 10 (dez) dias.*

Apresentada a manifestação pela União, abra-se vista à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CORUMBÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000582-49.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALCIR DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGREI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação, ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Em seguida, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

Informado o pagamento, abra-se vista às partes.

**CORUMBÁ, 18 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000258-88.2018.4.03.6004

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBERI, SERGIO DE LIMA ALVES

Advogado do(a) REU: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

Advogados do(a) REU: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297

## DECISÃO

Citados, ambos os réus apresentaram resposta à acusação. O acusado LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBERI se declarou presumivelmente inocente das imputações e que o mérito seria enfrentado por ocasião das alegações finais e arrolou em sua defesa as mesmas testemunhas indicadas na denúncia.

Por sua vez, o denunciado SERGIO DE LIMA ALVES sustentou que haveria nulidade processual, por inépcia da denúncia, que não teria atendido ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dado que não foi responsabilizado pela Receita Federal pelo suposto delito de natureza fiscal (descaminho) no respectivo auto de infração fiscal em razão da apreensão da mercadoria mencionada na inicial acusatória. Disse, ainda, que para a constatação da materialidade do suposto crime seria necessária a realização de prova pericial, por não concordar com o valor arbitrado para a mercadoria e, também, que faria jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Quanto ao mérito, disse que não praticou nenhum ato doloso e pediu fosse pronunciada sua absolvição. Arrolou quatro testemunhas. (Num. 26399638 - Pág. 32).

Por fim, consta da certidão ID 34403313 - Pág. 1, que há um documento físico recepcionado sob o protocolo 201960040003355, pendente de juntada.

DECIDO.

Dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem **manifestas causas** que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato **evidentemente** não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado.

Com efeito, segundo já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*(...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preliminar do processo, termine por cevar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)*

Pois bem. Inicialmente registro que a denúncia não é inepta, haja vista que há a descrição de fatos em tese delituosos e foi instruída com documentos que apontam para a apreensão de significativa quantidade de mercadorias estrangeiras, importadas aparentemente de forma ilegal pelo acusado LUIZ CLAUDIO a pedido do réu SÉRGIO, conforme aquele informou perante a autoridade policial, cujo depoimento está contido no ID. 26399565 - Pág. 34-35.

Faço consignar, ainda, que a ausência de apuração administrativa do crédito tributário é irrelevante para a configuração do delito de descaminho. Neste sentido:

*É entendimento sedimentado desta Corte que, nas hipóteses de descaminho, não é exigida a constituição definitiva do crédito tributário para a consumação do delito. (AgRg no REsp 1807259/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)*

Nesse passo, é irrelevante para a apuração de eventual responsabilidade dos denunciados se houve ou não a constituição definitiva do crédito tributário ou quem foi a pessoa ou pessoas responsabilizadas na seara fiscal.

No que toca às demais questões de mérito (valor da mercadoria e existência ou não do elemento subjetivo do tipo penal), necessário se faz a conclusão da instrução processual para que sejam devidamente decididas.

O réu SÉRGIO disse fazer jus à suspensão condicional do processo. Ocorre que o *susis processual* não se consubstancia direito subjetivo do acusado.

[A] suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada. (AgRg no AREsp n. 607.902/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/2/2016).

De todo modo, nada obsta que o Ministério Público Federal faça eventual oferta oportunamente.

Por fim, verifico que inexistem quaisquer outras causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade em favor dos réus. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia **27 de outubro de 2020, às 15h00m (horário local)**, para a audiência de instrução e julgamento.

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas pelas partes, bem como intime-se os respectivos superiores hierárquicos para que as apresentem em juízo na data acima designada. Em se tratando de servidor público, faculto que a apresentação ocorra por meio de acesso à sala de videoconferência deste juízo.

Ordeno, ainda, a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se tem ou não interesse em oferecer aos réus a suspensão condicional do processo ou mesmo o acordo de não persecução penal.

Deverá a Secretaria do juízo juntar aos autos, até a data designada para a audiência, o documento recepcionado fisicamente por meio do protocolo n. 201960040003355.

Intímem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 15 de julho de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001088-92.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: J. A. M. R.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

IMPETRADO: IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ciente da interposição de agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

Intímem-se.

**PONTA PORÁ, na data da assinatura eletrônica.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001844-31.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAMILA AQUINO BENITES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença*.

Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado (Id. 28032661), bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, correspondente à **R\$1.874,59**.

Expeça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000096-34.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: A. V.**

**Advogado(s) do reclamante: WILIMAR BENITES RODRIGUES**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 24 de fevereiro de 2021, às 10:45 horas**.

2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

4. Fiquem o INSS e o MPF cientes que poderão participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconftrf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

5. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002879-26.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA**

**REPRESENTANTE: RODRIGO ANTONIO STOCHIERO SILVA**

**DESPACHO**

1. Considerando que já decorreu mais de 30 dias desde que a OAB requereu a suspensão do feito, intime-a para que requiera o que entender de direito para prosseguimento da ação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000996-85.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: VALDECIR PEREIRA DASILVA**

**Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DASILVA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 20/10/2020 1916/1959**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Observa-se que já há nos autos comprovante de implantação de benefício em nome da parte autora (id. 10936019, pg. 19/20).
3. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Após, remetam-se os autos ao INSS para, querendo, impugnar os cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se

**Cópia deste despacho servirá como ofício à APSDJ/Dourados, nos termos do item 2.**

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001073-94.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI**

**REU: MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, MARILDA BRUM DE OLIVEIRA, LIANA RIBEIRO MACIEL**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 39991699), e certidão de trânsito em julgado (doc.39991699), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
3. Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-27.2020.4.03.6005

AUTOR: OZENIR MENDONÇA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte autora.
2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, apresentando valor da causa condizente com o bem preterido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Emendada a inicial, venhamos autos conclusos.
4. Cumpra-se.

**Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001525-70.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE CARLOS SEVERO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AILTON FERREIRA DOS SANTOS - MS24720, TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES - MS18675

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, regra matriz que disciplina a competência da Justiça Federal, dispõe que: "*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*"

No presente caso, observo que o autor da ação é **domiciliado em Naviraí**, como declara na petição inicial: "*residente e domiciliado n Av. João Paulo II, 59, Bairro Jd. Progresso, na cidade de Naviraí/MS, CEP: 79.950-000*". Observo, ainda, que o fato que deu origem à demanda também ocorreu em Naviraí, e que o veículo indigitado se encontrava apreendido nos autos de Inquérito Policial da 1ª Delegacia de Polícia Civil do mesmo Município. Certo é que no Município de Naviraí funciona sede da Justiça Federal e não há qualquer relação do autor ou do fato com a Subseção Judiciária de Ponta Porã, de modo que a presente demanda, por qualquer dos critérios de competência elencados no § 2º do artigo 109 da Carta Magna, deveria ter sido proposta naquele foro.

**DECLARO, PORTANTO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM PONTA PORÃ, E DECLINO DELA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, SEDIADA EM NAVIRAÍ/MS.**

Remetam-se os autos, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,  
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA  
Juiz Federal Substituto**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-43.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ROYALAGRO CEREAIS LTDA**

**Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL**

**REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos comprovante da retirada do nome da parte autora dos órgãos de restrição de crédito, conforme ordenado na decisão id. 33868660, sob pena de ser aplicada multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso.
2. Juntada a manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002021-97.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ERNESTO ANTONIO ENCISO FIGUEREDO**

**Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 39618448 e 39618449) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 40121592, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

EMBARGANTE: DANIEL GOMES

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por DANIEL GOMES em face da sentença de ID **34695505**, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do pagamento integral do débito.

Sustenta o embargante, neste recurso, que a sentença obrou em omissão ao extinguir o processo em razão do pagamento do débito, uma vez que, nos autos da Execução Fiscal principal ([ExFis 5001005-13.2019.4.03.6005 - Profissional](#)), o depósito realizado pelo ora embargante se deu a título de caução do Juízo, para permitir a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, na forma do tanto quanto dispõe a Lei das Execuções Fiscais.

A parte embargada ofereceu contrarrazões em ID 37915763, oportunidade em que sustenta que não foi devidamente intimada para oferecer impugnação aos embargos à execução.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos destes embargos à execução fiscal e os autos do feito executivo principal, observo, em reanálise, que o depósito realizado pelo ora embargante e executado naquele processo, realmente se deu com fins de garantia do Juízo, a fim de permitir a concessão do efeito suspensivo, o que, de fato, foi deferido na Execução Fiscal.

Dessa forma, a prolação da sentença terminativa em razão do pagamento do débito se deu de forma equivocada, eis que, nestes autos, deveria ter se procedido ao julgamento dos embargos à execução para que posteriormente pudesse se verificar o destino da Execução Fiscal.

### III. DISPOSITIVO

**Reconheço, então, a existência de erro material na sentença ora embargada, motivo pelo qual DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com EFEITOS MODIFICATIVOS, para sanar o erro da fundamentação da sentença extintiva.**

Tendo em vista que o pronunciamento possui, por sua vez, vício insanável, **ANULO A SENTENÇA EMBARGADA na íntegra e, bem assim, os atos jurisdicionais exarados posteriormente, retomando a marcha processual desde a prolação do despacho de ID 34268118**, na forma do tanto quanto dispõe o artigo 282, *caput*, do Código de Processo Civil. DETERMINO, ENTÃO:

1. Considerando, ainda, que a parte embargada afirmou que não foi devidamente intimada para oferecimento da **impugnação aos embargos à execução, INTIME-SE para tanto**, devendo, também, esclarecer quais as provas que pretende verem produzidas.

2. **Intime-se o embargante desta sentença, que também deverá especificar provas, se houver.**

3. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal [ExFis 5001005-13.2019.4.03.6005](#), a qual ainda aguarda as contrarrazões aos embargos de declaração lá interpostos.

4. Após, com ou sem manifestação das partes, retomem conclusos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,  
**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**  
Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

1. Em continuidade ao feito, designo a audiência de instrução para o dia **05.04.2021 às 14h00min. (horário do MS), às 17h00min. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para interrogatório do réu **TIAGO ALVES DACRUZ**.
2. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.
3. Publique-se.
4. Ciência ao MPF.

**PONTA PORÃ/MS, data da assinatura eletrônica.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 516/2020 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS/GO** para realização de audiência de interrogatório e INTIMAÇÃO DO Réu **TIAGO ALVES DA CRUZ**, brasileiro, nascido em 03/04/1988, filho de Roseli Alves da Cruz, RG n. 4797365 SSP/GO, CPF N. 023.888.791-08, residente na Rua 2, 143, Centro, Santa Helena de Goiás/GO) ou na rua Evilázio Nunes de Azevedo, 143, casa 1, Centro, Santa Helena de Goiás/GO, acerca da audiência designada para o dia **05.04.2021 às 14h00min. (horário do MS), às 17h00min. (horário de Brasília)**, por videoconferência com esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, devendo o réu comparecer à Subseção Judiciária de Goiás/GO.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Caso a ré queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: [ppora-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite aos réus número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001529-03.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELO ABREU RIBEIRO, ALVARO ABREU RIBEIRO, AGUILAR APARECIDO LOPES, MOISES RIBAS, AUGUSTO MARTINS JUNIOR, SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066, FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488

Advogados do(a) REU: RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066, FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488

Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA SALES DAMIANI - SP154782, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, EDUARDO AUGUSTO SALES DAMIANI - SP348211

Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA SALES DAMIANI - SP154782, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, EDUARDO AUGUSTO SALES DAMIANI - SP348211

Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA SALES DAMIANI - SP154782, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, EDUARDO AUGUSTO SALES DAMIANI - SP348211

Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA SALES DAMIANI - SP154782, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, EDUARDO AUGUSTO SALES DAMIANI - SP348211

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 10/31) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 17 de junho de 2016, em face de MARCELO ABREU RIBEIRO, ALVARO ABREU RIBEIRO, AGUILAR APARECIDO LOPES, MOISES RIBAS, AUGUSTO MARTINS JUNIOR e SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 288-A do Código Penal (constituição de milícia privada); art. 146 do Código Penal (constrangimento ilegal), por 3 vezes, em concurso material; art. 250, §1º, II, "a", do Código Penal (incêndio de casa destinada a habitação) por 3 vezes, em concurso material; art. 148, §2º, do Código Penal (sequestro qualificado), por 2 vezes, em concurso formal impróprio; art. 15 da Lei nº 10.826/03 (disparo de arma de fogo), por 3 vezes, em concurso material.

A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2016 (fls. 35/37).

Devidamente citado (p. 257, 273, 275, 277 e 279), o réu, por meio de defensor nomeada (fl. 185/188, fl. 211/213, fl. 537/540), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 350/425 e 427/470, na qual expôs sua versão dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

### III – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos depoimentos prestados por parte das vítimas da suposta milícia, pelos depoimentos dos vigilantes da empresa MG SEGURANÇA, pelas fotos e vídeos registrados nos autos, elementos probatórios reunidos no Procedimento Investigatório Criminal n. 1.21.001.000802/201 5-19 e demais elementos constantes nos autos, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

### III - DA PRELIMINAR

Não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que, ao contrário do quanto exposto pelos réus, não há mera transcrição do dispositivo legal imputado. Há narrativa fática e arcabouço probatório mínimo para o prosseguimento do feito e afastamento das hipóteses de absolvição sumária.

Da peça acusatória, constata-se narrativa suficiente dos ocorridos, acompanhada da materialidade delitiva apta a preencher a justa causa da persecução penal. Há imputação dos supostos crimes de forma individualizada, resultante da participação de cada réu.

A denúncia em questão contém a exposição do fato criminoso, com as circunstâncias relacionadas, a qualificação do acusado, a classificação do crime, em conformidade com o art. 41 do CPP.

Não prosperam os argumentos esposadas na petição de p. 1778/1781, uma vez que, suscitada preliminar pela defesa, incumbe a parte contrária, em exercício ao contraditório, manifestar-se a respeito. O fato de não ter havido a intimação expressa do MPF não anula o ato, tendo em vista o princípio da cooperação, da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, em análise quanto às hipóteses de absolvição sumária, rejeito as preliminares aventadas e, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. As demais discussões reservam-se a sentença.

### III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. **Intime**-se os réus, através de seus advogados, para que informem se pretendem manter as testemunhas arroladas, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas, bem como indicar se são testemunhas dos fatos ou meramente abonatórias.

Sendo testemunhas meramente abonatórias, em vista dos princípios da celeridade e da efetividade processual, deverão as declarações serem prestadas por escrito, as quais terão o mesmo valor probatório das declarações orais.

Prazo de 5 dias, sendo que o silêncio importará na preclusão da produção da prova testemunhal.

Ressalte-se, por fim, que o art. 400, §1º, CPC faculta ao juiz indeferir as consideradas as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

No caso de manifestado o interesse na oitiva, **ficam desde já a defesa intimada** para apresentar a qualificação das testemunhas e endereços atualizados. Deverá esclarecer também se o comparecimento das testemunhas será espontâneo, nos termos do art. 396-A do CPP. Prazo de 5 dias.

Ultrapassado “in albis” o prazo, entender-se-á que o comparecimento das testemunhas ocorrerá independentemente de intimação.

2. Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

3. Ciência ao MPF.

4. Publique-se.

**PONTA PORÃ, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001351-27.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JUNIOR, VICTOR PAULO MOHR SELBMANN

Advogado do(a) REU: NAIANA RICK TEIXEIRA - RS65935

Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

## DECISÃO

### I- RELATÓRIO

Cuida-se de **aditamento à denúncia** oferecido pelo Ministério Público Federal, em face de EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JÚNIOR (pela prática do crime de tráfico de drogas) e VICTOR PAULO MOHR SELBMANN, (por ter consentido que o primeiro denunciado usasse seu veículo para o tráfico de drogas).

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPE/MS), cujo processo tramitava perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, sob o nº 00017697820208120019.

De acordo com a exordial, no dia 14 de Abril de 2020, o réu EDENILSON foi flagrado transportando aproximadamente 56,4 kg maconha, tendo sido presos em flagrante.

Ainda, conforme narra a inicial, o carro usado no crime, de propriedade do réu VICTOR, foi preparado e pegor por ele no país vizinho. Ressalte-se que VICTOR PAULO MOHR SELBMANN não foi preso nestes autos, mas sim nos autos 5001267-26.2020.4.03.6005 que tramita neste Juízo por declínio da Estadual.

A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 25/05/2020, ocasião em que foi adotado o rito ordinário.

Foi realizada audiência de Instrução e Julgamento em 18/08/2020 cujas mídias foram juntadas aos autos.

Durante o interrogatório, EDENILSON afirmou, quanto à origem da droga que traficava no dia dos fatos, ser proveniente do Paraguai.

A requerimento da defesa, o d. Juízo Estadual, declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão da suposta transnacionalidade do delito.

Em 23/09/2020 este Juízo fixou a competência da Justiça Federal e **ratificou todos os atos processuais decisórios e não decisórios. Na oportunidade**, deu-se vista ao MPF para ciência das mídias juntadas aos autos, devendo requerer o que entender necessário.

Em 07/10/2020, O MPF promove o aditamento da denúncia com o acréscimo da seguinte circunstância: "tendo as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito em comento".

Ademais, o parquet manifestou pela desnecessidade de reabertura da instrução processual ocorrida na Justiça Estadual, bem como afirmou não ter nenhum requerimento a ser feito na fase do art. 402 do CPP.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - DECISÃO

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

"Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos".

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exigência das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

"A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (I).

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de protecção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontestado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se" (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed., Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937, p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

O Min. Alexandre de Moraes traz esclarecedora lição sobre as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório:

"Por *ampla defesa*, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o *contraditório* é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhes ou de dar-lhe a versão que lhe converna, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (in Direitos Humanos Fundamentais. 5.ed. p. 258.)

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiu o Pretório Excelso:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim emendada (folha 1261): AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. **Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu.** Contra o referido julgado foram interpostos embargos de divergência em recurso ordinário em habeas corpus. Preliminarmente, sustenta o embargante o cabimento do recurso, pois em discussão a prevalência do princípio constitucional da isonomia, dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, do direito de petição e, em especial, da necessária observância do Pacto de São José da Costa Rica, o qual, segundo afirma, encontra-se incorporado ao ordenamento jurídico com força constitucional. Releia o fato de o acórdão impugnado não ter sido proferido em sede de recurso extraordinário. Entretanto, diante da circunstância de estar em jogo a proteção a direitos fundamentais, pede, caso se entenda pelo não cabimento do recurso, seja a petição recebida como habeas corpus originário, dirigido à apreciação do Pleno do Supremo. Para exame do dissenso jurisprudencial, evoca o acórdão anteriormente formalizado "cuja cópia traz ao processo - pela Primeira Turma do Supremo no Habeas Corpus nº 92.874, relator ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20 de junho de 2008, cuja ementa tem a seguinte redação: EMENTA: PENAL. PROCESUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 12 E 18, I, DA LEI 6.368/76. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAFIANÇABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFESA PRÉVIA. ART. 38 DA LEI 10.409/02. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA OFÍCIO. I - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária (Precedentes). II - A inobservância do rito instituído pela então vigente Lei 10.409/02, art. 38, resulta na nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive (Precedentes). III - Ordem concedida de ofício. Afirma que, diante de fatos e causas de pedir idênticos, teria ocorrido divergência de pronunciamentos no Supremo, Órgão cuja função precípua é a uniformidade da interpretação constitucional. Enquanto, em um julgado, a Corte afastou a existência de nulidade pela inobservância do rito processual previsto na Lei nº 10.409/2002, em outro, procedeu à anulação do processo, dando prevalência às garantias constitucionais e à indispensabilidade da defesa preliminar após a prolação do ato judicial de recebimento da denúncia e antes do interrogatório. Evoca o caráter supralegal dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Requer a reforma do acórdão embargado, de forma a ser sufragado o entendimento da Primeira Turma. 2. São reiterados os pronunciamentos do Plenário não admitindo habeas corpus contra decisão de Turma em idêntica medida, mesmo no caso de julgamento de impetração com a roupagem de recurso ordinário. Tenho ficado vencido, de forma isolada, no Colegiado Maior. Pois bem, está-se diante de situação concreta a revelar discrepância de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas do Tribunal quanto ao alcance do artigo 38 da Lei nº 10.409/2002. Sempre digo que a divergência que maior descrédito provoca para o Judiciário é a intestina, devendo ser afastada. Ora, se o habeas houvesse subido em razão de recurso extraordinário interposto pelo fiscal da lei' o Ministério Público', mostrar-se-ia possível interpretação conducente à admissibilidade dos embargos de divergência. O fato de a decisão ter ocorrido em recurso ordinário não pode, ante a desinteligência de enfoques, obstaculizar, de início, o acesso ao Pleno. 3. Admito os embargos de divergência protocolados. 4. Colhimo parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 15 de dezembro de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RHC 94451 EDv, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido.

(RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588)

Sobre o tema, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apuracime que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 1313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

Seguindo esse entendimento, assim decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem sanadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previsto na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. IV - Pelo rito da Lei Drogas, se não houver a rejeição da denúncia, o acusado passará por todas as fases do processo penal para, apenas ao final, se cabível, ser beneficiado pela absolvição sumária, o que não se observa pelo rito ordinário, eis que o réu é citado para a apresentação da sua defesa preliminar e a decisão proferida nesse momento já pode ser a de absolvição sumária, como de fato se observou nos autos de origem em relação a alguns dos investigados, o que não parece ser a hipótese do ora paciente. VI - É inimaginável o prejuízo decorrente da denúncia ter sido recebida antes da defesa preliminar se, com a adoção do rito comum, o juízo examinará a resposta à acusação e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. VII - Tampouco se verifica razão para saneamento no que se refere à tese de que a impropriedade sustenta que a decisão de recebimento da denúncia deve ser "motivada" e não "fundamentada". VIII - Ainda que se admita certa dissensão semântica entre as palavras "motivos" e "fundamentos", fato é que a decisão de primeiro grau que recebe a inicial expõe com clareza as razões fáticas e legais para tanto, restando, portanto legítima e idônea. IX - A adoção do rito ordinário em detrimento da marcha processual prevista no art. 55, da Lei 11.343/06, a jurisprudência é mansa e pacífica ao consignar que, no caso de ações penais que versam sobre crimes que possuem ritos diversos, cabível a adoção do rito ordinário, eis que se trata de procedimento mais amplo, que favorece o contraditório e a ampla defesa. X - Não é tolhida à defesa a análise de suas alegações preliminares, que são apresentadas logo após o recebimento da denúncia, ocasião na qual a defesa arrola testemunhas, levanta preliminares e pode sustentar tudo o que for de seu interesse (artigos 394 e seguintes do CPP). XII - A decisão nº 6039, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao paciente e alguns acusados, além de enfrentar tópicos relativos às respostas à acusação, reafirma os fundamentos existentes e afasta fundamentadamente a ideia de denúncia genérica, que não se aplica ao caso. XIII - A denúncia, para ser apta e, consequentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas", de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. XIV - Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delitosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). XV - Na situação posta em deslinde, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11/343/06, em companhia de outros vinte e três investigados, aos quais são imputados, em tese, a participação de uma organização transnacional estruturada entre Brasil/Bolívia, envolvendo a importação irregular de armas e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e supostamente estruturada em quatro grupos, que demandou complexa investigação.

XVI - A exordial descreveu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam àqueles e proporcionam a possibilidade de defesa do paciente. Logo, não prospera a alegação de inépcia ou de generalidade das imputações de molde a obstar o legítimo exercício da ampla defesa. XVII - Não há falar em extensão ao quanto decidido em relação à Marcia Marques, que restou absolvida sumariamente, na medida em que não se tratam de condutas que podem ser colocadas sob o mesmo parâmetro. Veja-se que, explicitamente, em que pese a ponderação de que o paciente e Márcia, ao que parece, tenham relação afetiva entre si, tal premissa não implica em colocá-los na mesma condição processual. XVIII - Não merece melhor sorte a tese de que Relatório da Inteligência S/N que deu origem às investigações, e ao Inquérito Policial (IPL 273/2014-4 - SR/DPF/MS, elaborado pela GISE-MS, não estaria disponibilizado ou acostado aos autos do processo principal.

XIX - As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/2005). XX - A necessidade de acautelar a garantia da ordem pública, fundamento para a prisão preventiva, está presente no caso concreto, ante a necessidade de dar resposta de prevenção/repressão diante de crimes tão graves à sociedade, delitos que sabidamente vem sendo praticados por grupos organizados e que tem causado enormes ataques à segurança pública. XXI - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada.

(HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA ofertada em face EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JUNIOR** por violação, em tese, ao artigo 33, caput e c/ artigo 40, inciso I e V da Lei nº 11.343/2006, e VICTOR PAULO MOHR SELBMANN, por violação, em tese, ao artigo 33, § 1º, III da Lei nº 11.343/2006.

Deve-se aplicar o **procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado em relação a todos os denunciados.**

**Nomeio como advogado dativo do réu** VICTOR PAULO MOHR SELBMANN o Dr. WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA, OAB/MS20429.

Deixo de nomear advogado dativo ao réu EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JUNIOR, porquanto já possui procurador constituído nos autos, Dra NAIANA RICK TEIXEIRA.

Comunique-se o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação do Mato Grosso do Sul.

Proceda à secretaria a juntada da **certidão de antecedentes** em nome do acusado perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Considerando que já houve a fase de instrução processual e que o MPF manifestou pela desnecessidade de reabertura da instrução, INTIMEM-SE as defesas para manifestarem sobre a necessidade de reabertura da fase de instrução processual, demonstrando a pertinência e utilidade de tal medida.**

Oficie-se a 2ª Vara Criminal de Ponta Porã para que regularize a situação do réu EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JUNIOR no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0)

**Ciência ao Ministério Público Federal.**

**Intimem-se.**

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica  
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA  
Juiz Federal Substituto

CÓPIA SERVE COMO:

**OFÍCIO a 2ª Vara Criminal de Ponta Porã** para que regularize a situação do réu EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JUNIOR no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0). **Processo referencial:** 00017697820208120019

**MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO** para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **ACUSADO 01:** EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JUNIOR - CPF:096.029.989-03, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO DE PONTA PORÃ-MS **acerca do recebimento do aditamento da denúncia.**

**MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO** para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **ACUSADO 01: ACUSADO 02:** VICTOR PAULO MOHR SELBMANN, CPF: 259.869.828-27,, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO DE PONTA PORÃ-MS a) acerca do recebimento do aditamento da denúncia; b) **intimá-lo(a)** de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Dr. WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA, OAB/MS20429,, para exercer o "mínus" de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado.

**OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL,** comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE**

**ACUSADO 01:** EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JUNIOR - CPF:096.029.989-03, brasileiro, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO DE PONTA PORÃ-MS, a fim de que seja anotado na folha do acusado junto ao Instituto Nacional de Identificação.

**ACUSADO 02:** VICTOR PAULO MOHR SELBMANN - CPF: 259.869.828-27, brasileiro,, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO DE PONTA PORÃ-MS, a fim de que seja anotado na folha do acusado junto ao Instituto Nacional de Identificação.

Autos J. Estadual: 00017697820208120019

Autos J.Federal: 5001351-27.2020.4.03.6005

Data distribuição na Justiça Federal: 16/09/2020.

IPL: 1DP DE PONTA PORÃ 829/2020

**OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS** comunicando o recebimento da denúncia em face:

**ACUSADO 01:** EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JUNIOR - CPF: 096.029.989-03, brasileiro, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO DE PONTA PORÃ-MS, a fim de que seja anotado na folha do acusado junto ao Instituto Nacional de Identificação.

**ACUSADO 02:** VICTOR PAULO MOHR SELBMANN - CPF: 259.869.828-27, brasileiro, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO DE PONTA PORÃ-MS, a fim de que seja anotado na folha do acusado junto ao Instituto Nacional de Identificação.

Autos J. Estadual: 00017697820208120019

Autos J. Federal: 5001351-27.2020.4.03.6005

Data distribuição na Justiça Federal: 16/09/2020.

IPL: 1DP DE PONTA PORÃ 829/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-51.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALESSON WILLIAN LESCANO LOUREDO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

ALESSON WILLIAN LESCANO LOUREDO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato que o licenciou, a reintegração ao serviço militar para que prossiga seu tratamento médico, com o percebimento de vencimentos, e consequente reforma, bem como condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 SM, e, por fim, o pagamento dos consectários da reforma com o pagamento da ajuda de custo no valor de 4 vezes a remuneração do subtenente.

Alegou, em síntese, que: **a)** em 02/03/2009 ingressou nas Forças Armadas, a fim de cumprir serviço militar obrigatório; **b)** em 11/06/2012 quando realizava treinamento físico militar se machucou (lesão tornozelo); **c)** em decorrência desse fato foi instaurada sindicância, que concluiu pela existência de acidente em serviço; **d)** em 18/04/2017 o autor foi licenciado das Forças Armadas; **e)** afirma que o autor possui limitações para trabalho que necessite esforço físico. Juntou procuração e documentos (f. 26/169 do PDF).

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência e determinada emenda à inicial (f. 174).

Emenda à inicial f. 176/177.

A União apresentou contestação e documentos (f. 182/206, 207/510 do PDF). Aduziu, em suma, que o ato de licenciamento do autor não possui ilegalidade; que em 16/07/2012 o autor entrou em gozo de férias quando em 01/08/2012 sofreu acidente de moto, sendo que restou apurado que o fato não foi acidente em serviço, afirmou que visando o pronto restabelecimento do autor foram tomadas as medidas administrativas como tratamento hospitalar, etc, afirma que, posteriormente, realizou vários testes físicos nos quais foi aprovado, sendo que em 08/02/2017 em inspeção de saúde foi detectada a incapacidade temporária para prestação de serviço militar e não para atividades laborativas civis (reiterado na inspeção de 04/04/2017). O autor em 15/05/2017 foi notificado para continuidade do tratamento médico, após o licenciamento, e não mais compareceu. A lesão tratada nos presentes autos foi objeto de duas sindicâncias, uma quando em 11/06/2012 durante uma corrida teria sofrido um acidente que não foi informado no prazo regulamentar, sendo que não deixou sequelas e as lesões foram mínimas. Segunda, sindicância relativa a acidente de moto em 01/08/2012, a qual comprovou que o acidente não foi em serviço e que originou uma lesão de natureza grave no tornozelo direito. Reitera que a lesão não guarda relação de causa e efeito com a atividade militar e a incapacidade refere-se exclusivamente para o exercício do serviço militar, não havendo direito à Reforma, já que a lesão não possui relação de causa e efeito com a atividade militar, sendo infundada a reparação por danos morais, afirma que o autor incide em litigância de má-fé.

Recebida a emenda à inicial, sendo determinada a especificação de provas, fls. 511.

A União requereu a revogação da AJG, fls. 512.

A parte autora requereu a realização de perícia médica, fls. 515.

Impugnação à contestação, fls. 517/524.

Designação de perícia, a qual o autor não compareceu, fls. 525/527, 529.

Designação de nova perícia e expedição de carta precatória, fls. 531, 534/536, 552/562.

Laudos periciais juntados, fls. 552/562.

O autor se manifestou, fls. 566/580.

Manifestação da União, fls. 582/585.

Juntado laudo do assistente técnico, fls. 586/591.

Determinação de complementação do laudo, fls. 592.

Laudos complementares, fls. 633.

Manifestação da União, fls. 635/637.

Manifestação do autor, fls. 639/640.

Indeferido o pedido para realização de nova perícia, fls. 641.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **Fundamento e decidido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A presente discussão jurídica diz respeito à legalidade do ato de licenciamento do autor realizado pela Administração Militar.

Em linhas gerais, é cediço que, para prestar o serviço militar, justamente por estarem inerentes peculiaridades que o diferencia de outras atividades civis, exige-se plena capacidade física/mental, devendo o praça/oficial colaborar para o integral atendimento dos objetivos institucionais das Forças Armadas.

No caso específico de militar que não possui estabilidade assegurada, pode a Administração, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, proceder, a qualquer tempo, ao seu desligamento das fileiras castrenses. Portanto, tratando-se o licenciamento de ato administrativo discricionário, não cabe ao Judiciário aparea-lhe o mérito.

Contudo, é certo que o exercício desse poder discricionário está adstrito a determinados limites, sendo que um deles é exatamente a higidez física do militar a ser desligado. Assim, se comprovada a incapacidade para o serviço à época do licenciamento, exsurge o direito ao tratamento médico adequado, mantendo-o na ativa (em caso de incapacidade temporária) ou procedendo à sua reforma (quando configurar caso de incapacidade definitiva).

No caso concreto, o autor possuía com a parte requerida vínculo temporário, sendo que o licenciamento dos militares nessas condições se efetua a pedido ou *ex officio*, com fundamento no artigo 121, II, da Lei 6.880/80.

Em análise ao ato administrativo impugnado (f. 276 do PDF), verifico que se licenciou o autor *ex officio*.

Por sua vez, a reforma *ex officio* é tratada nos artigos 106 e seguintes, da Lei nº 6.880/80, *verbis*:

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

(...)

Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Analisando os dispositivos supracitados verifico que, para o deferimento da reforma remunerada, no caso do militar que sofreu lesão ou moléstia durante a prestação do serviço militar (com exceção daquelas elencadas nos incisos V e VI do art. 108), **a incapacidade deve ser definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e a lesão ou moléstia que a originou deve ter relação de causa e efeito com o serviço militar**, devido a condições da própria atividade ou em decorrência de acidente de serviço.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei nº 6.880/80, o militar deve ser reformado "*ex officio*" com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava, quando, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 108, **a incapacidade for considerada definitiva e for militar incapaz para qualquer trabalho**.

Por outro lado, sendo constatada lesão ou enfermidade temporária durante o período de engajamento, deve, então, o militar permanecer agregado ou adido às Forças Armadas, sendo-lhe prestado todo auxílio pertinente ao tratamento médico-hospitalar, bem como devendo perceber remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, conforme reza o art. 149, do Decreto 57.654/66, *in verbis*:

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.

Em síntese:

a) A legislação (Lei 6.880/80, art. 106) distingue incapacidade definitiva para o serviço ativo militar (apenas) e invalidez (equivalente à incapacidade para o serviço ativo militar e para todas as demais atividades laborais civis).

b) O militar, **temporário ou não**, tem direito à reforma quando julgado, no mínimo, incapaz definitivamente para o serviço ativo militar, desde que a incapacidade **derive do exercício da função**, vale dizer, nexo causal com as atividades militares nas hipóteses (L.6.880, art. 108, I, II, III, IV): **I** - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; **II** - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; **III** - acidente em serviço; **IV** - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. A remuneração, nas duas primeiras hipóteses (I e II) ou no caso de invalidez (L.6.880, art. 110), é calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa.

c) O militar, temporário ou não, tem direito à reforma, independentemente do nexos causal, quando acometido das seguintes moléstias (L.6.880, art. 108, V): tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias indicadas pela lei.

d) No que respeita às enfermidades ou moléstias **sem relação de causa e efeito com o serviço** (fora das hipóteses acima), a legislação dá tratamento diverso aos militares temporários e aos que possuem estabilidade assegurada: aos militares estáveis, assegura-se a reforma desde que presente a incapacidade para o serviço ativo (a remuneração é calculada proporcionalmente ao tempo de serviço); aos temporários, além da incapacidade, a concessão do benefício depende do reconhecimento da invalidez, ou seja, incapacidade laboral para toda e qualquer atividade na vida civil (remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa).

Nesse contexto, cumpre registrar que vem sendo construído entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, **em se tratando de militar temporário, para a sua reforma, é exigida a comprovação do nexos causal entre a doença com o serviço militar ou da incapacidade total de exercer qualquer trabalho**:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Extrai-se do acórdão recorrido que o agravado sofre alienação mental, não sendo possível aferir se está incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei 6.880/80. 4. A Corte de Origem não chegou a conclusão se a incapacidade laboral é permanente e total para qualquer trabalho. Modificar o acórdão recorrido ensejará uma revisão do acervo fático probatório, inadmitido em sede de Recurso Especial, conforme orientação firmada pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.521.041/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015) – Grifei

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO A REFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. 1. Em se tratando de militar não estável, para a reforma, exige-se o nexo de causalidade entre a enfermidade ou acidente com a atividade castrense, além da comprovação da incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil (vg.: AgRg no REsp n. 1.331.404/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/09/2015). Evidências não comprovadas no caso concreto. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.324.003/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, Primeira Turma, j. 20/10/2015, DJe 04/11/2015) – Grifei

#### Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Compulsando os autos, verifico que o autor afirma que a moléstia incapacitante foi decorrente de acidente em serviço em 11/06/2012. Já a União afirma que a moléstia incapacitante foi decorrente de acidente de moto em 01/08/2012, quando o autor se encontrava de férias, não tendo relação com o serviço.

Assim, ponto controvertido da lide é verificar se o acidente que causou a seqüela no autor e sua inaptidão para atividade militar decorreu do acidente em serviço ocorrido em junho de 2012 ou do acidente de moto ocorrido em agosto de 2012.

Vejam as provas carreadas aos autos.

Fls. 207/278, consta a Ficha do autor desde seu ingresso até o seu licenciamento. No mês de junho de 2012 consta “Sem Alteração” (fl. 223), sendo em 16/07/2012 foi concedido período de 30 dias de férias (fl. 225). Em agosto consta que as férias foram interrompidas a contar de 02/08/2012 (dia posterior ao acidente de moto), tendo sido o autor baixado no Hospital Militar de Campo Grande. Às fls. 226 consta abertura da sindicância para apurar se o ocorrido em 01/08/2012 se constituiu ou não em transgressão militar.

Da data da interrupção das férias em razão do acidente de moto (02/08/2012) o autor ficou licenciado em tratamento médico às expensas da União, sendo transferido inclusive para o Rio de Janeiro, ou foi dispensado de atividades físicas, tendo participado de outras operações militares (exemplo, Operação Agata, bem como transporte de entorpecentes para destruição), sendo que gozou o período das férias interrompidas, bem como novo período de férias em 2013 (fls. 227/244).

Em 03/11/2014 foi submetido a inspeção médica para avaliação de Permanência ou Saída do serviço ativo de militar temporário, tendo recebido parecer “Apto A”, significa que “o inspecionado satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar.” (fl. 244).

Em 18/11/2014 foi aberta nova sindicância para apurar responsabilidade de acidente envolvendo viatura, não havendo qualquer dano a integridade de nenhum dos envolvidos, sendo que o autor não foi responsabilizado pelo fato (fls. 245/246).

Em março de 2015 o autor solicitou a prorrogação do tempo de serviço por umano (fls. 247), tendo sido deferido para o período até 01/03/2016.

Em 13/04/2015 foi dispensado de atividades físicas por 08 dias (fls. 247), nova dispensa a partir de 22/04/2015 (fls. 248), nova dispensa a partir de 28/04/2015 (fls. 248), nova dispensa a partir de 05/05/2015 (fls. 248), em 18/05/2015 dispensado para realizar exame em Campo Grande (fls. 249), dispensado por 08 dias a partir de 22/05/2015 (fls. 249). Realizou no mês de maio exame obtendo parecer “Apto com Recomendações”.

No período de 01/06/2015 a 24/06/2015 foi dispensado de atividades físicas (fls. 250/251), sendo que em inspeção de saúde em 23/06/2015 obteve parecer no sentido de ser afastado totalmente do serviço por 30 dias, a contar de 25/06/2015, para realização de tratamento médico, devendo se apresentar 07 dias antes para nova inspeção. Nesta mesma data constatou da observação que “o inspecionado não é portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraiados em atividade militar.” Em inspeção realizada em outubro de 2015 foi afastado novamente por 30 dias (fls. 253), cujo afastamento continuou em novembro, em dezembro, em nova inspeção, foi proferido parecer “Incapaz B1” que “significa que o inspecionado encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano).” (fls. 255). Em dezembro de 2015 foi licenciado por 60 dias.

Em fevereiro de 2016 (fls. 257), o autor foi submetido a nova inspeção médica obtendo parecer “Apto A”, cuja descrição consta alhures. Em março de 2016 (fls. 257), o autor solicitou prorrogação do tempo de serviço por mais umano, que foi deferido até março de 2017.

Em março de 2016 (fls. 258) foi aberta sindicância para apurar acidente ocorrido em junho de 2012 envolvendo o autor quando estava em TFM (treinamento físico militar) e teria torcido o tornozelo ao pisar em uma pedra.

Em junho de 2016 (fls. 258/260, fls. 430/432, 435/436) há a conclusão da sindicância com a conclusão que houve acidente em serviço, estribado nos “depoimentos e demais elementos carreados aos autos da presente Sindicância, o que fato apurado não apresenta indícios de crime, negligência, imperícia ou imprudência e não constitui transgressão disciplinar por parte do Sd EP ALESSON WILLIAN LESCANO LOUREDO, do 2º Esqd C Mec, o qual no dia 11 JUN 12 (segunda-feira), realizava corrida em forma durante o Treinamento Físico Militar, torceu o tornozelo direito. O militar foi removido para Formação Sanitária Regimental, onde foi atendido, Cabe destacar, que de acordo com o relatório médico não houve lesão de grande gravidade e que o militar não procurou novo atendimento após a torção, o que evidencia melhora o quadro.”

Às fls. 415/416 o autor foi ouvido sobre a queda ocorrida durante o Treinamento Físico Militar em junho de 2012, afirmou que “... estava correndo em forma de retaguarda quando pisou em uma pedra e virou o pé direito o que causou muita dor”. Perguntado em qual data, hora e local aconteceu o acidente, respondeu “que foi em junho não se lembra o dia. Foi pela manhã no horário do TFM quando corria na estrada de terra cascalhada que tem atrás da vila dos sargentos”. Perguntado quem testemunhou o fato respondeu “que o Cb Itamar viu o acidente e o ajudou a caminhar até a guarita da sentinela da Vila dos Sgt onde esperou pela ambulância que o levou até a Formação Sanitária”. Perguntado se foi atendido devidamente na FSR respondeu “que sim, foi atendido e o atendimento registrado na sua ficha médica”. Perguntado qual foi o tratamento realizado respondeu “que recebeu remédio para dor, recomendação para usar gelo no local e encaminhado para fisioterapia”. Perguntado se houve alguma outra seqüela relacionada ao acidente, respondeu que “não”.

Em agosto e setembro de 2016, durante alguns períodos de 08 dias, foi dispensado de atividades de atividades físicas, bem como para consulta (fls. 264/265), em inspeção médica recebeu parecer “Incapaz B1”. Em outubro de 2016 foi dispensado para realizar cirurgia (fls. 265/266), tendo recebido 45 dias de afastamento total do serviço.

Às fls. 268/270, foi instaurada nova sindicância para apurar se o autor exercia atividade empresarial conforme apontado pelo TCU, ficando constatado que a empresa estava inativa desde 2011, tendo sido baixada no âmbito municipal e estadual, tendo concluído que “... existe evidências que o referido militar tenha transgredido disciplinarmente, conforme número 112, do anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE)...”

Em janeiro de 2017 (fls. 272/276) o autor recebeu parecer “Incapaz B1”, recebendo 20 dias de licença para tratamento de saúde, devendo manter o tratamento após a desincorporação em Organização Militar de Saúde. Em fevereiro recebeu mais 30 dias de licença. Em março passou para situação de adido e em abril de 2017 foi licenciado, passando “à situação de encostado, a contar de 19 ABR 17, unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, até o seu restabelecimento (...)”, tendo sido cientificado às fls. 401.

Às fls. 278/338 foram juntadas as Atas de Inspeção de Saúde do autor a contar de 03 de outubro de 2012 (fls. 283), quando se traz o histórico da doença como acidente motociclístico no período que se encontrava de férias, informa a internação do autor no Hospital Militar de Campo Grande por duas semanas, tendo sido diagnosticado com fratura do máléolo lateral e ruptura de ligamentos ao nível do tornozelo e pé.

Às fls. 344/372 foram juntadas as Fichas Médicas do autor desde seu ingresso. Sendo que em 11/06/2012 consta atendimento médico indicando “Paciente c/ entorse no tornozelo D, sem edema, c/ limitação de movimento. Dicolofenaco, compressa fria.” O atendimento subsequente já se refere ao acidente de moto (parte final fls. 353 e 355) indicando a fratura no membro inferior direito. Fatos relatados no Relatório Médico de fls. 420.

Às fls. 373 foi juntada a Solução de Sindicância aberta em relação ao acidente de moto, indicando a lesão no pé direito, bem como concluindo que “Ocorreu transgressão militar, pois o sindicado agiu com negligência e imprudência ao pilotar motocicleta com a validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida, desrespeitando regras de trânsito de acordo com o inciso V do Art 162 e Art 241, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e n. 82, do Anexo I, do RDE.”

Ouvido em sede desta sindicância (fls. 473/474) afirmou que “Perguntado se estava de férias, respondeu que sim. Perguntado como ocorreu o acidente, respondeu que, por volta das 11:00h, saiu para pagar conta de água que haviam acabado de cortar. Ao ir a Sanesul para pedir o religamento, quando da volta para minha casa, passei em um quebra-molas onde havia um buraco, perdi totalmente o controle da moto e ao cair apoiiei meu pé direito no chão e com o impulso que tomei vim a me lesionar (...). Perguntado se consultou com algum médico do Regimento após o acidente, respondeu que foi atendido pelo 2º Tem Med Fernandes, no dia posterior ao acidente, que me encaminhou para o hospital de Campo Grande. Perguntado se ficou com alguma seqüela do acidente, respondeu que sim, que a perna está engessada e que está aguardando encaminhamento para cirurgia no Rio de Janeiro (...)”.

Ressalta-se que prova pericial médica (fls. 552/562) não fez a análise de todo o histórico médico juntado aos autos e acima exposto por este Juízo, concluindo com base nos exames a incapacidade do autor para atividades militares, sendo que tal fato não é controvertido nos autos, sendo que a complementação da perícia de fls. 633 não apresenta qualquer justificativa, uma vez que não analisou as mais de 300 páginas do histórico médico e da vida do autor quando estava incorporado ao Exército.

Isto posto, este Juízo conclui, após a detalhada análise de todo acervo probatório carreado aos autos, conforme supra exposto, que a seqüela incapacitante foi originada do acidente de moto – que não ocorreu em serviço – e não da queda sofrida em 11/06/2012.

Portanto, não se visualiza qualquer irregularidade no ato do licenciamento do autor, que ocorreu com base na discricionariedade da administração militar, o que é plenamente possível e legal, não tendo o autor, após o licenciamento, dado continuidade ao tratamento médico às expensas da União.

Concluo desta forma pela higidez do ato de licenciamento da parte autora.

Prejudicado o pedido de condenação da Ré ao pagamento danos morais.

Isso, pois, no caso em comento, não se verificou qualquer ato praticado pela ré a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou o autor tenha a ré agido com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da Administração Pública, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito. Pelo contrário, restou evidenciado que a ré agiu de acordo com a legislação castrense.

O ato de desligamento, por licenciamento, configura ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, dano moral indenizável.

Ante o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da prolação da presente sentença de improcedência, fica prejudicado o pedido de tutela de urgência.

**Condeno** a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas respeitadas homenagens.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002020-88.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO PONTA PORALTA, PAULO ADALBERTO CERVIERI, DELMAR CERVIERI

### DECISÃO

A União requer seja reconhecida a fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula nº 12.077 do CRI de Ponta Porã-MS (Id. 24272909 - Pág. 35, fls. 135-137 do PDF), em compromisso de compra e venda, proclamando-se a ineficácia do negócio jurídico e consequente penhora por termo nos autos e expedição de mandado de avaliação.

Compulsando os autos, verifico que o executado PAULO ADALBERTO CERVIERI foi citado por edital em 26/06/2013 (Id. 24272909 - Pág. 2-3, fls. 102/103 do PDF), após tentativa de citação pessoal (Id. 24272683 - Pág. 59 - f. 96 do PDF).

De acordo com o conteúdo da certidão de matrícula nº 12.077 do CRI de Ponta Porã-MS, juntada pela União (Id. 24273007 - Pág. 3 - fls. 154-161 do PDF), em 01/07/2016, o executado Paulo Adalberto Cervieri vendeu o referido imóvel, pelo valor de R\$300.000,00, a Romeu Tirloni e Marileia Decian Lago, conforme averbado no R-9/12.077.

O artigo 593 do CPC, estabelece que considera-se em fraude à Execução a alienação de bens quando ao tempo da alienação corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, ficando, portanto, sujeitos à execução os bens alienados em fraude de execução, nos termos do artigo 592, inciso V do CPC.

Na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a fraude à execução resta caracterizada quando a alienação do bem ocorreu após a determinação judicial que reconheceu a responsabilidade pela dívida tributária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO APÓS DEFERIMENTO DO REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se os bens imóveis de propriedade da sócia-gerente da empresa executada, ora agravante, de matrícula nº 5.563 e 30.154, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga/SP, foram alienados em fraude à execução. 2. Como efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento segundo o qual "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa". 3. De outra parte, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que sendo a demanda proposta em relação à pessoa jurídica, o sócio-gerente somente se torna devedor no momento do deferimento do redirecionamento. Nesse diapasão, a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo. Precedentes. 4. **Compulsando os autos, verifica-se que em 05.05.2005 o MM. Juízo a quo deferiu o redirecionamento da execução determinando a citação dos sócios da empresa executada nos termos requeridos pela União (fls. 195). Logo, a alienação dos imóveis da agravante em 14.05.2008 e 15.05.2008, após o deferimento do redirecionamento da execução, ocorreu em fraude à execução.** 5. No mais, não há como se admitir que a agravante não tinha ciência inequívoca do feito executivo, já que muito antes da sua citação, a agravante, na qualidade de representante judicial da empresa executada, recebeu pessoalmente a citação da empresa na execução fiscal originária, quando inclusive informou a existência de processo de falência (fls. 118). 6. Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "A citação, embora mais usual, não é a única forma de aferir o conhecimento do executado quanto aos termos da Execução Fiscal" (AgRg no AREsp 423.989/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015). 7. No caso concreto, referida peculiaridade (recebimento de citação da empresa na condição de representante legal) afasta a presunção de boa-fé da sócia alienante, caracterizando a fraude à execução. 8. Agravo desprovido.

(TRF-3 - AI: 00054937420164030000 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 11/04/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM. SÓCIO DA DEVEDORA. FATO ANTERIOR AO REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, a fraude à execução se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do processo executivo. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ, porquanto nele está consignado que "o débito foi inscrito em dívida ativa em 25/11/2008. O redirecionamento do feito foi requerido em 31/08/2012 e deferido em 11/10/2012. A citação editalícia da sócia restou perfectibilizada em 13/03/2013. Já a cessão dos bens de propriedade da referida sócia ocorreu em 01/08/2012, ou seja, antes mesmo do pedido de redirecionamento e, por conseguinte, da citação da sócia para figurar no pólo passivo do feito executivo. Nestas condições, em se tratando de bens pessoais da sócia e, tendo a cessão ocorrido anteriormente ao redirecionamento do feito, não há se falar em fraude à execução". 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.626.150/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 22/10/2018)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. VENDA DE BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento do Tribunal de origem não destoou da jurisprudência desta Casa, no sentido de que, para o sócio-gerente, só se presume a fraude à execução após o redirecionamento da execução contra si. Antes disso, ele não é considerado devedor. Assim, demonstrada a venda do imóvel após o redirecionamento da execução, considera-se fraudulento o negócio. 2. Agravo interno não provido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1800902/2019.00.57738-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/09/2019 ..DTPB:)

No caso concreto, o imóvel foi alienado em 01/07/2016, ao passo que o coexecutado PAULO ADALBERTO CERVIERI foi incluído no polo passivo da execução fiscal em 12/12/2012 (Id. 24272683 - Pág. 55 - f. 92 do PDF), em virtude da dissolução irregular da empresa executada.

Portanto, a alienação se deu após o redirecionamento, desfalcando o seu patrimônio e impedindo a satisfação do crédito fazendário exequendo, o que caracteriza fraude à execução, nos exatos termos do artigo 185 do CTN.

Desta feita, **DEFIRO** o pedido de reconhecimento de fraude na alienação do imóvel de matrícula nº 12.077 CRI de Ponta Porã, bem como a realização da penhora por termo nos autos e a expedição de mandado de avaliação.

**Defiro**, ainda, a penhora nos autos dos imóveis matriculados sob os n. 1.608 e 11.496 no CRI de Ponta Porã/MS (Id. 24272909 - Pág. 39-51 e Id. 24273007 - Pág. 1-25 - fls139-176 do PDF), assim como o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002354-44.2016.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: FRANCISCO CESARIO**

**Advogado(s) do reclamado: EMILIO GAMARRA, WILLIAN MESSAS FERNANDES, MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR**

#### DESPACHO

1. Vistos em inspeção, etc.

2. Realizada audiência neste Juízo (p. 94), restou pendente a Carta Precatória expedida para a Comarca de Mandaguari/PR distribuída sob o nº 0000239-83.2019.8.16.0109 para oitiva de três testemunhas arrojadas pela Defesa: OSVALDO ROSSI JUNIOR; ADRIANO DOS SANTOS GONÇALVES; e CLEVERSON APARECIDO DOS SANTOS, bem como para interrogar o réu FRANCISCO CESARIO.

Da análise dos autos, verifico a comunicação de audiência designada pelo juízo deprecado (p. 162). Conforme certidão de id. 34140993, houve pedido de informações pela Vara de Ponta Porã/MS ao Juízo Deprecado. Assim, aguarde-se o retorno.

3. Com a chegada da Carta Precatória cumprida, vistas às partes para eventuais diligências da fase do art. 402 do CPP.

4. Não havendo diligências da fase do art. 402 do CPP, intem-se as partes para apresentação de alegações finais escritas, com prazo sucessivo de cinco (05) dias, iniciando pelo MPF.

5. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

**2ª VARA DE PONTA PORÁ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001419-74.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: PATRICIA DIAS CANTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não vislumbro razões que me convençam de sua reforma.

Não havendo notícia de concessão de efeitos da tutela recursal pelo E. Tribunal no AI 5027811-24.2020.4.03.0000, prossiga-se como o trâmite processual.

Maniféste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta e informações prestadas pelo impetrado.

Após, vistas ao MPF para seu douto Parecer.

Intímem-se.

Ponta Porã, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006350-38.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: LAURA SWELHEM CHECHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA PAIVA CHECHI - MS24761

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não vislumbro razões que me convençam de sua reforma.

Considerando que o pedido de efeitos suspensivos no Agravo foi indeferido pelo E. Tribunal, prossiga-se como o trâmite processual.

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo impetrado, intimando-se a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vistas ao MPF para seu Parecer.

Ponta Porã, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001509-82.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: GIOVANA RIO BRANCO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo impetrado, intimando-se a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vistas ao MPF para seu Parecer.

Ponta Porã, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001492-46.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA TIRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo impetrado, **intimando-se a autora** para manifestação, no prazo de **10 (dez) dias**.

Após, vistas ao MPF para seu Parecer.

Ponta Porã, 16 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001814-64.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADALBERTO TAVAREZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA - MS8982

#### ATO ORDINATÓRIO

Transcrevo o teor do Termo de Audiência de ID 39885934 para viabilizar a publicação e respectiva intimação do advogado constituído:

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 06/10/2020, às 14h, nesta cidade, sob a presidência do **MM. Juiz Federal, Dr. Ney Gustavo Paes de Andrade**, comigo, Bruno César Verga Brumatti, RF 7446, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo.

Em razão da pandemia da covid-19, a audiência foi inteiramente realizada por meio do sistema de videoconferência, sendo que o **Magistrado presidente; o representante do Ministério Público Federal, Dr. Alexandre Apariz; as testemunhas de defesa Marcelo Kuwabara e Cezar Augusto Bertolotti e o réu ADALBERTO TAVAREZ DE ALMEIDA** ingressaram na sala virtual desta 2ª Vara Federal, por meio do sistema "Cisco". **Ausente o defensor constituído do réu, Rubens Ramão Apolinário de Sousa, OAB/MS 8982. O réu informou que o defensor constituído se encontrava no hospital no momento da audiência, por suspeita de covid-19 (sem comprovação documental), motivo pelo qual foi nomeada como defensora ad hoc a Dr.ª Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332, com a ausência do réu, que conversou reservadamente com a defensora ad hoc.**

Acompanharam presente audiência os seguintes acadêmicos de Direito da Faculdades Integradas de Ponta Porã/MS - FIP Magsul: Nelga de Oliveira Pereira, Manoely Nathaly Soares Batista, Elizabeth Fonseca e Maria Mariana Pontalino Pacheco.

Os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual, a ser juntada aos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme facultam os artigos 209 e 210 do CPC, estando disponível à extração de cópia digital às partes mediante apresentação de equipamento compatível. Diante da peculiar situação, fica dispensada a assinatura das demais partes, supridas, neste ato, pela firma do Magistrado. Além disso, diante da ausência do defensor constituído do réu, representado no ato por um defensor *ad hoc*, sem conhecimento detalhado dos fatos, foi autorizado ao réu fazer as perguntas diretamente às testemunhas.

Pelo **MM. Juiz Federal** foi dito: **Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.**

**Intime-se o defensor constituído para que, no prazo de cinco dias, justifique sua ausência à audiência realizada em 06.10.2020 e, no mesmo prazo, esclareça a pertinência e necessidade da oitiva das demais testemunhas arroladas, vez que não intimadas até o presente momento e, se necessária a oitiva, indique seus possíveis endereços. Designo o prosseguimento da instrução para o dia 01.12.2020, às 16h (horário do MS, 17h, horário de Brasília) para a oitiva das demais testemunhas de defesa e interrogatório do réu.**

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos. Eu, Bruno César Verga Brumatti, RF 7446, digitei.

PONTA PORÃ, 16 de outubro de 2020.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000811-21.2007.403.6005** (2007.60.05.000811-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FLAVIO DOMINGUES GARCEZ X PAULO ADALBERTO CERVIERI(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA) X TATIANA VARGAS DOMINGUES(RS045856 - IRAN JAMES PALICER CAIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Paulo Adalberto Cervieri, opôs exceção de pré-executividade e apresentou documentos às fls. 156/317, na qual alega a nulidade da CDA, em razão da constituição do crédito após o óbito do devedor principal, e ausência de notificação dos devedores no processo administrativo. A União se manifestou às fls. 328/340, requerendo o indeferimento dos pedidos e o regular prosseguimento da execução, por entender que não há nulidade acerca da constituição da CDA e da intimação dos devedores no processo administrativo. É o que importa como relatório. DECIDO. Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida não tributária oriunda de crédito rural. Inicialmente, esclareço que, conforme decisão de fls. 143/146, há emandamento, na 3ª Vara Federal de Passo Fundo processo idêntico ao ora discutido, com identidade de partes e andamento processual semelhante (execução fiscal N° 2007.71.04.001431-8/RS). As próprias CDAs possuem número sequencial, o que evidencia a similaridade entre os processos (13606008996-06, 2ª VF Ponta Porã/MS e 13606008997-89, 3ª VF Passo Fundo/RS). No processo mencionado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, que transitou em julgado em 17.08.2015, conforme consulta processual efetuada diretamente no site do Tribunal, na qual foi reconhecida a prescrição do crédito da União em relação ao devedor principal, Flávio Domingues Garcez, entretanto, em relação ao ora requerente, sua exceção de pré-executividade - com os mesmos fundamentos que apresenta nestes autos, diga-se - foi afastada. Na ocasião, o Tribunal reconheceu a regularidade da constituição da CDA e da intimação dos devedores no processo administrativo. Ante a similaridade dos fatos discutidos e do idêntico andamento processual nos dois casos, é forçoso admitir que o desfecho de ambos deverá ser o mesmo, a saber, a rejeição da exceção de pré-executividade. Deste modo, transcrevo parcialmente a sentença mencionada, adotando-a como fundamentação: [...] CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. O crédito executado refere-se à Cédula Rural Pignoratícia cedida pelo Banco do Brasil S/A à União. Nesses casos, é desnecessária a prévia notificação do devedor, para inscrição do débito em dívida ativa. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região que tratando-se de execução fiscal lastreada em certidão de dívida ativa elaborada com base em cédula de crédito rural cedida à União por força da MP nº 2.196-3/2001, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, configurado o inadimplemento, o ente público titular do crédito está autorizado a inscrevê-lo em dívida ativa, independentemente de prévia notificação dos devedores no processo administrativo (Apelação Cível, proc. 5005017-02.2014.4.04.7110/RS, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Sebastião Ogé Muniz, unânime, decisão de 26.03.2019). CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA EM RELAÇÃO AO EXECUTADO. É incontroverso que na data da inscrição do débito em dívida ativa o devedor Flávio Domingues Garcez já havia falecido. Foi reconhecida a prescrição e a execução foi extinta em relação a este executado. Não há, porém, qualquer vício na CDA em relação ao exipiente. Trata-se de obrigação solidária e a dívida foi regularmente inscrita, no que se refere ao executado. Não é caso de aplicação da Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça (a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução). O devedor falecido foi excluído da execução. Não há qualquer vício a ser sanado ou necessidade de substituição do executado, seja na CDA, seja no polo passivo da presente execução fiscal. Improcede, assim, a alegação do executado de nulidade da CDA. Tendo em vista o exposto, deve ser rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. RESERVA DA QUOTA-PARTE DO COPROPRIETÁRIO OU DO CÔNJUGE ALHEIO À EXECUÇÃO. Recaindo a penhora sobre a integralidade do bem, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto de eventual alienação. O art. 843 do Código de Processo Civil assim estabelece: tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Conforme dispositivo legal transcrito, o cônjuge ou coproprietário de bem indivisível, alienado judicialmente em sua integralidade, receberá a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação. (destaque). Ao julgar o agravo de instrumento do ora requerente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a decisão de 1º grau, que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos (AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5051606-66.2019.4.04.0000/RS, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, publicado em 04.05.2020) [...] A decisão indeferindo a liminar foi proferida nos seguintes termos: Observe que se trata de execução fiscal proposta pela União em 14-03-07, objetivando reaver crédito fiscal no valor de R\$ 217.667,20 junto a Flávio Domingo Garcez e Paulo Adalberto Cervieri. Conforme consta da decisão agravada, a execução foi extinta, pela prescrição, em relação ao executado Flávio Domingues Garcez. Quanto ao coobrigado Paulo Adalberto Cervieri, não procede a alegação quanto à ocorrência de nulidade pela falta de notificação na esfera administrativa. Tratando-se de execução fiscal lastreada em certidão de dívida ativa elaborada com base em cédula de crédito rural cedida à União por força da MP nº 2.196-3/2001, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, configurado o inadimplemento, o ente público titular do crédito está autorizado a inscrevê-lo em dívida ativa, independentemente de prévia notificação dos devedores no processo administrativo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO POR FORÇA DA MP Nº 2.196-3/2001. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. 1. Inexiste óbice à transformação da dívida civil em dívida ativa, pois o art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, tratando dos créditos da Fazenda Pública, permite o enquadramento como dívida ativa não tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral (confissão de dívida) ou de outras obrigações legais (MP nº 2.196-3/2001). 2. A ação executiva fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001 (REsp 1.123.539/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º/2/2010). 3. Tratando-se de execução fiscal lastreada em certidão de dívida ativa elaborada com base em cédula de crédito rural cedida à União por força da MP nº 2.196-3/2001, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, configurado o inadimplemento, o ente público titular do crédito está autorizado a inscrevê-lo em dívida ativa, independentemente de prévia notificação dos devedores no processo administrativo. 4. Se a cessão de crédito do Banco do Brasil para a União ocorreu em razão da Medida Provisória 2.196/2001, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, a contar da data do vencimento da dívida. 5. A constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.196-3/2001 já foi reconhecida pela jurisprudência pátria à exaustão. 6. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, cabendo ao executado demonstrar eventual inexigibilidade do título. (TRF4, AC 5011700-55.2014.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 25/04/2018) Nesse caso, sequer é necessária a prévia instauração de processo administrativo nesse caso, pois o débito decorre de título de crédito (cédula rural hipotecária), o que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade, diferentemente do que ocorre nos créditos fiscais decorrentes de multa administrativa, cuja constituição definitiva dá-se com a notificação do devedor do encerramento do processo administrativo. Portanto, em juízo perfunctório, verifica-se que a CDA e a execução fiscal possuem todos os requisitos exigidos pela legislação, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Não vejo razão para, neste momento, modificar referido entendimento, razão pela qual tenho em negar provimento ao agravo de instrumento. [...] A decisão do Tribunal transitou em julgado em 28.06.2020, conforme demonstrado no andamento processual acima colacionado (nota de rodapé nº 2). Como exposto anteriormente, o presente feito é praticamente idêntico ao que tramita na 3ª Vara Federal de Passo Fundo, com identidade de partes e andamento processual semelhante (execução fiscal N° 2007.71.04.001431-8/RS); CDAs em número sequencial (13606008996-06, 2ª VF Ponta Porã/MS e 13606008997-89, 3ª VF Passo Fundo/RS) e os pontos controvertidos em ambas as demandas são os mesmos, de modo que não há como admitir que apresentem decisões conflitantes. Ressalto que o objeto da demanda é o mesmo, a saber, execução fiscal para cobrança de dívida não tributária oriunda de crédito rural. Por fim, a citação por edital no processo foi regular. Isso porque houve tentativa frustrada de citação por oficial de justiça (fl. 14) no endereço cadastrado junto à Receita Federal. Não sendo, portanto, o réu encontrado possível a citação por edital. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade fls. 156/317. Procede a secretaria à inscrição do presente feito no PJe, a fim de que possa tramitar exclusivamente de maneira eletrônica. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após a inserção do feito no PJe, vistas às partes, para que requeriam o que entender de direito.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001411-90.2017.403.6005** - HELIONOR DASILVA SOUZA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 124. Procede-se ao desentranhamento dos documentos mencionados no pedido, que deverão ser substituídos pelas respectivas cópias, certificando-se. Em seguida, devolvam-se os originais ao douto procurador do impetrante. Após, retomem-se os autos ao arquivo. Intime-se a parte interessada. Ponta Porã/MS, 5 de outubro de 2020.

**ACAO PENAL**

**0000647-36.2019.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca da r. sentença de fls. 173/177.

Decorrido o prazo, não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e venham os autos novamente conclusos.

**PETICAO CRIMINAL**

**0001784-58.2016.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se, com urgência, a r. sentença de fl. 210.

Certificado o trânsito e cumpridas as determinações ali constantes, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001112-57.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SERGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO, MARIA ALCIRIS CABRAL JARA, EMERSON DA SILVA LIMA, ALÍCIA MABEL GONZALEZ GIMENEZ

Advogados do(a) REU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099

Advogados do(a) REU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099

Advogados do(a) REU: RAULLIMA FILHO - PR90267, CESAR CASTELLUCCI LIMA - SC22369

Advogado do(a) REU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

## SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração aduzidos por Sérgio de Arruda Quintiliano e Maria Alciris Cabral Jara, sustentando, diversas omissões, contradições e ambiguidades da sentença ID nº 38129563.

O Ministério Público Federal no ID 39650934 pugnou pela não acolhimentos dos embargos de declaração.

É o breve relatório. Decido.

Alega que existe omissão quanto as preliminares concernentes à incompetência absoluta e à inépcia da denúncia porque não foram devidamente afastadas pelo Juízo (cf ID n. 36560327 às págs. 11/45). Aduz, ainda, que não restou comprovado o local de consumação do crime de organização criminosa. Também alegou omissão na análise de incompetência sobre a falsidade ideológica.

Verifico que a sentença trata especificamente sobre competência no item "b". Do mesmo modo, a inépcia da denúncia foi afastada no item "c" da sentença. Perceba-se que não há nenhuma omissão, posto que, a competência deste juízo, bem como, a preliminar de inépcia da denúncia foi fundamentada nestes tópicos.

Quanto a omissão sobre os atos de corrupção dos réus esse aspecto foi detalhadamente analisado no item "d.2" e "e.2". Não existe nenhuma omissão, posto que, foi apresentado todos os atos de corrupção com transcrição de depoimentos e mensagens trocadas. Não vislumbro omissão, portanto, neste caso.

Ademais, no que se refere às contradições e às ambiguidades trazidas por SÉRGIO e MARIA, extrai-se que, sob a forma de "embargos de declaração", os réus pretendem que seja realizado novo julgamento do caso.

Isto, pois, os embargantes não conseguiram apontar especificamente em que consistiriam os vícios de obscuridade, contradição e ambiguidade, restando evidente seu propósito de utilizar os embargos de declaração como sucedâneo de um recurso de apelação.

Por fim, o fato de ter ocorrido absolvição de Alícia Mabel em nada desnatura a organização criminosa, posto que, foi fundamentado na sentença que a Ocrim era formada além das três pessoas condenadas por diversas pessoas que não foram identificadas, mas restou comprovado sem envolvimento pelas planilhas apreendidas e conversas de whatsapp juntadas aos autos. Essa fundamentação consta exaustivamente na sentença condenatória.

Por todo exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivo, e no mérito julgo improcedente os embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, 14 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001414-52.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIANO SIGNORI

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

## DECISÃO

1. Vistos em decisão.
  2. Ante o teor da certidão retro, **DETERMINO** o prosseguimento do feito.
  3. **Designo audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, de forma fragmentada, em razão do número de envolvidos no ato, para o dia 24 de novembro de 2020, às 9h:00min no horário local de MS, ou 10h:00min no horário oficial de Brasília, para a oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação, FELIPE, WESLEY, CHARLES e WALDIR. Após, para o dia 26 de novembro de 2020, às 9h:00min no horário local de MS, ou 10h:00min no horário oficial de Brasília, para a oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação, JORGE e BRENO, bem como o interrogatório do réu FABIANO.**
  4. **O ato será realizado preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.**
  5. **A presença do acusado preso será garantida NAS DUAS DATAS, também por videoconferência em sala para esse fim no estabelecimento penal onde se encontrar recolhido. Assim, deverá ser providenciada pelo presídio a conexão, no dia e horário marcados, no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153).**
  6. **Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: [https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0j7\\_CO5WEc](https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0j7_CO5WEc)**
  7. **OFICIE-SE** à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS e à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Corumbá/MS, por intermédio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), comunicando os superiores hierárquicos das testemunhas abaixo mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências
- c) Que os referidos policiais/servidores não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada.
- b) Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
- a) Seja comunicado ao Juízo se os policiais/servidores, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
7. **Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais/servidores serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**
  8. **D E P R E Q U E - S E** à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para os fins da INTIMAÇÃO do acusado para ciência da designação da audiência supra.
  9. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo depreçado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.
  10. **OFICIE-SE** à Unidade Prisional em Foz do Iguaçu/PR, por meio de seu e-mail institucional (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do acusado para que seja apresentado na sala de VIDEOCONFERÊNCIA nas datas e horários acima designados, **bem como informem os números de telefone dos responsáveis pelas videoconferências, para eventual necessidade de contato quando das audiências.**
  11. **HOMOLOGO** a assistência nas oitivas das testemunhas, arroladas pela acusação, Policiais Cíveis PAULO RIBEIRO DA SILVA e BRUNO PASSOS GOBE.
  12. Publique-se para a defesa constituída. Intime-se o MPF.
  13. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 8 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Informações importantes****TESTEMUNHAS (ACUSAÇÃO):**

1. FELIPE VIANA DE MENEZES, Delegado de Polícia Federal lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, Av. Pres. Vargas, 70 - Vila Militar, Ponta Porã - MS, 79900-000, telefone (67) 3437-0500;
2. WESLEY SERON, Policial Rodoviário Federal lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Corumbá/MS, Endereço: BR 262 - Km 780,2, telefone (67)3320-3655;
3. CHARLES FRUGULI, Policial Rodoviário Federal lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, Endereço: BR 163 - Km 267,6, telefone (67)3320-3636;
4. WALDIR BRASIL, Policial Rodoviário Federal lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, Endereço: BR 163 - Km 267,6, telefone (67)3320-3636;
5. JORGE DE LIMA MUNIZ, Agente de Polícia Federal, matrícula 20.720, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, Av. Pres. Vargas, 70 - Vila Militar, Ponta Porã - MS, 79900-000, telefone (67) 3437-0500;
6. BRENO PASTRO GONÇALVES, Agente de Polícia Federal, matrícula 20.305, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, Av. Pres. Vargas, 70 - Vila Militar, Ponta Porã - MS, 79900-000, telefone (67) 3437-0500.

**ACUSADO:**

1) FABIANO SIGNORI, sexo masculino, nacionalidade brasileira, divorciado, filho de Isalino Signori e Lourdes Lopes Signori, nascido em 30/04/1985, natural de Eldorado/MS, instrução Ensino Médio, profissão Motorista, portador do RG nº. 001226084-SP/MS, inscrito no CPF sob o nº. 006.007.481-70, atualmente recolhido na Unidade Prisional em Foz do Iguaçu/PR.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:**

OFÍCIO nº. 1175/2020-SC, à Unidade Prisional em Foz do Iguaçu/PR, para fins de cumprimento do descrito no item 10.

OFÍCIO nº. 1176/2020-SC, à Superintendência da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul, para fins de cumprimento do descrito no item 06.

OFÍCIO nº. 1177/2020-SC, à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 06.

OFÍCIO nº. 1178/2020-SC, à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 06.

OFÍCIO nº. 1179/2020-SC, à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Corumbá/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 06.

[1] Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: [ppora-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:ppora-se02-vara02@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001294-36.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RENILDO CARMO DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

**Anote-se o nome do novo defensor do sentenciado no sistema (fl. 307, ID 22379480), excluídos os demais nomes.**

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico.

Após, depreque-se o cumprimento das cautelares diversas da prisão para a Comarca de Sertãozinho/SP (fls. 311/312, ID 22379480), e cumpram-se as determinações constantes na decisão de fls. 294/296, ID 22379480.

Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000688-78.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VANDERLEI LAIR DAROLT

Advogados do(a) REU: PLINIO MENEZES DA ROSA - SC57217, PEDRO DE JESUS ALVES DOS PASSOS - SC49135

#### DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. **RECEBO** o apelo da acusação de ID 36765959.
3. Agora, **INTIME-SE** o MPF para as razões de seu apelo, bem como para as contrarrazões ao recurso defensivo, tudo no no prazo de 08 (oito) dias.
4. Após, à defesa para contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.
5. **OFICIE-SE** ao PAB da CAIXA junto ao Fórum desta Subseção, encaminhando-lhes cópia do ofício 000482/2020 da pág. 02 do ID 38374409, para que no prazo de 05 (cinco) dias abra uma conta judicial vinculada a este processo e **INFORME** diretamente à Vara Única da Comarca de Coronel Sapucaia/MS, pelo meio que reputar mais eficiente, e cumprida a diligência comunique a este Juízo.
6. **OFICIE-SE** à Vara Única de Coronel Sapucaia/MS, em resposta ao ofício 000482/2020, para ciência da providência determinada por este Juízo para a abertura da conta judicial para a transferência dos valores, externando-lhes, por oportuno, nossas homenagens costumeiras.
5. Por fim, com as todas as razões e contrarrazões e comunicado ao Juízo a abertura da conta por parte da CAIXA, **REMETAM-SE** ao TRF3 para julgamento dos recursos, com as cautelares cabentes.
7. Publique-se.
6. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 6 de outubro de 2020.

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**Juiz Federal**

(assinado digitalmente)

A cópia deste despacho servirá de:

Ofício 1136/2020-SC, ao PAB da CAIXA do Fórum da Justiça Federal em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 05.

E-mail: ag3214@caixa.gov.br

Ofício 1137/2020-SC, à Vara Única de Coronel Sapucaia/MS, para fins do descrito no item 06.

Email: csa-1v@tjms.jus.br

REU: CLAUDIA CAROLINE DA SILVA GONZALEZ

Advogado do(a) REU: LUIZ ALEXANDRE ARGUILHEIRA GONCALVES DA ROSA - MS22252

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de ação penal movida em face de **CLAUDIA CAROLINE DASILVA GONÇALVEZ**, qualificado nos autos, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Narra a denúncia que, em 01/06/2020, às 02h35, a custodiada, em tese, foi flagrada transportando 224 kg (duzentos e vinte e quatro quilos) de maconha e 57 kg (cinquenta e sete quilos) de skank, no interior do veículo GM Classic Life, placas HTD-1469.

Ato contínuo, após se deslocaram a residência da custodiada, os policiais localizaram em um cômodo da casa mais 22,5 kg (vinte e dois quilos e quinhentas gramas) de maconha e 3 kg (três quilos) de Skank. Encontrou-se também um veículo Pajero, de placas DEX-0280, que aparentemente seria utilizado para carregamento de outra carga de droga.

Em sede policial, a custodiada afirmou que teria obtido a maconha e o skunk de sujeito denominado "paraguaiozinho", e que o ilícito seria entregue na cidade de Jardim/MS, mediante promessa de recompensa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Sustentou, ainda, que fazia a guarda de entorpecente em sua casa, e que era a segunda viagem que fazia para o transporte de droga.

O flagrante foi convertido em preventiva.

A denúncia foi recebida em 17/06/2020.

A acusada foi citada e apresentou resposta à acusação.

Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidas as oitivas da testemunha Josimar e Rosalino e realizado o interrogatório do réu.

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, pugnano pela procedência da pretensão punitiva quanto ao crime de tráfico internacional de drogas, bem como, do crime de moeda falsa. Pediu a absolvição do réu em relação ao crime de receptação e uso de documento falso.

O acusado apresentou alegações finais, requereu o reconhecimento das atenuantes de confissão; assim como do benefício do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

### É o relato do necessário. Decido.

### II - Fundamentação

O processo se submeteu ao devido processo legal, não havendo nulidades ou preliminares a serem reconhecidas.

Passo, assim, ao exame da controvérsia.

#### II.1) Tráfico de Drogas

Imputa-se ao réu o disposto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

A **materialidade** do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante; pelo auto de apreensão; pelo boletim de ocorrência da Polícia Militar; pelo laudo de constatação preliminar da droga; e pelo laudo de exame toxicológico, o qual denota que a substância apreendida é maconha (ID 37043405).

A **autoría** também é certa e recai sobre a ré.

As testemunhas apresentaram relato semelhantes afirmando, em síntese, que são policiais militar e que estavam fazendo abordagens de veículos em bela vista e abordaram o veículo da ré. E que constataram o entorpecente no veículo e que deram ordem de prisão. Que ela teria afirmado que carregou o veículo em uma localidade em Bela Vista na beira do rio que fica uns 20 metros do Paraguai.

Após, no interrogatório policial a ré afirmou que tinha deixado seus 4 (quatro) filhos sozinhos em casa. Chamaram o conselho tutelar e foram até a casa da ré e acharam mais drogas em um quarto.

Em seu interrogatório judicial, a ré CLAUDIA CAROLINE confessou a prática do crime de tráfico internacional de drogas. Em resposta às perguntas formuladas em juízo, a ré declarou que pegou a droga em um clube na cidade de Bela Vista e iria transportar essa droga e receberia R\$ 8.000,00.

Posto isto, em especial por conta da confissão da ré em juízo, de rigor a condenação da acusada.

No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito" configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.

Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, sendo irrelevante a efetivação transposição de fronteiras. Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça:

Outrossim, a quantidade e a natureza da droga; a sua forma de acondicionamento; e o *modus operandi* do delito com contratantes de outros Estados da Federação; promessa de recompensa em dinheiro são circunstâncias que evidenciam a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, eis que seguemos mesmos padrões da atividade ilícita visualizada em hipóteses semelhantes.

Por oportuno, a acusada estava inserida no encadeamento de atos para a importação e distribuição da droga em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido, o seguinte precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17).

Ademais, a ré afirmou na Delegacia que a pessoa que entregou a droga era conhecida como "Paraguazinho" o que amplia a probabilidade do tráfico internacional.

Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por importar, transportar e trazer consigo quantidade significativa de maconha de maconha oriunda do Paraguai, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal.

A defesa técnica requer, a aplicação da causa de diminuição prevista no **artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006**. Atualmente, o STF e o STJ têm suas jurisprudências pacificadas no sentido de aplicação deste dispositivo ao caso de **mulas**. Entretanto, **no presente caso, não se aplica tal jurisprudência**. Para a incidência do **artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006**, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o agente atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa.

No caso dos autos, a ré, além das drogas no veículo, também possuía drogas guardadas em casa o que comprova que, pelo menos, mais uma vez ela iria realizar venda ou transporte de drogas.

É pouco crível a tese de que a ré esqueceu a droga em sua casa e que não sabia o que faria com ela. Isso porque a droga possui elevado valor, bem como, pertencia a organização criminosa.

Assim, é razoável imaginar que a ré utilizaria essa droga para outra finalidade seja transportar para outro lugar, seja vender em sua própria residência.

Assim, pelo exposto, não se aplica a redução do art. 33, §4º da lei de Drogas porque a ré se dedica a atividades criminosas.

#### **DOSIMETRIA DA PENA**

##### **I – Tráfico internacional de Drogas**

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

De outro lado, a apreensão de 306,5kg (trezentos e seis quilos e 500 gramas) de maconha representa quantidade significativa mesmo aqui na fronteira. Ademais,

Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em **9 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa**.

b) Circunstâncias agravantes - Existe a atenuante da confissão espontânea posto que a confissão do réu foi utilizada para justificar a condenação.

Nesse sentido, de rigor a redução da pena no patamar de 1/6.

Assim, fixo a pena 7 (sete) anos e 6 meses e 750 (setecentos e quinhentos) dias-multa.

Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior.

Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 8 anos e 9 meses 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.

Ante a situação econômica aparente da ré, estabelecimento do valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, devendo o réu cumprir a pena em regime fechado.

Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, porque as circunstâncias objetivas do delito, quais sejam, tráfico de grande quantidade de drogas e o quantum de pena aplicada impedem a substituição.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo procedente** a denúncia para **CONDENAR** a ré **CLAUDIA CAROLINE** qualificado nos autos, à pena de **8 (oito) anos de reclusão e 9 (nove) meses além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e art. 289, §1º do CP. Fixo o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena.

A ré não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução do processo e por não vislumbrar alteração dos pressupostos da prisão preventiva.

Com efeito, denota-se que a acusada realizava o transporte de grande quantidade de entorpecente, bem como contatos com pessoas na fronteira de modo que a manutenção da prisão preventiva é necessária para fins de garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

#### **Expeça-se guia provisória de cumprimento da pena.**

Condene a ré a pagar as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena, incluindo o valor da multa, conforme determina o artigo 51 do Código Penal; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Deve a secretaria retificar o cadastro processual para constar ação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

**PONTA PORÃ, 8 de outubro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001590-31.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

REQUERENTE: LUCAS MARQUES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELE BEZERRA PORTO - MS25753

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de **LUCAS MARQUES LOPES**, preso preventivamente em razão da suposta prática de tráfico transnacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06), por força da decisão prolatada nos autos n. 5001424-96.2020.4.03.6005.

Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, vez que possui bons antecedentes, residência fixa, é tecnicamente primária e recebeu oferta de emprego formal. Acrescenta que em razão da pandemia da covid-19, o cárcere se torna, por si, local vulnerável, dada a lotação do estabelecimento penal e a circulação de pessoas cujas origens são indiscriminadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 40358267).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

O pleito não comporta deferimento.

Não vislumbro, por ora, alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do acusado.

Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação.

Consta dos autos que a prisão em flagrante de Lucas ocorreu em 25/09/2020, na cidade de Ponta Porã/MS. Na ocasião, policiais militares receberam notícia sobre existência de um veículo proveniente de roubo/furto, localizado por meio de rastreador. Ao chegarem no endereço indicado, alguns indivíduos empreenderam fuga, e foram presos **Paulinho dos Santos Peres, Jessé Ferreira Alves Júnior, Douglas Cabanas Machado e LUCAS MARQUES LOPES**. No local foram encontrados cerca de 1.492 quilos de substância análoga a maconha, em grande parte carregada no veículo objeto roubo/furto, bem como apreendidos diversos aparelhos celulares (seis deles danificados pelos suspeitos no momento da abordagem policial e dois intactos), três motocicletas de origem estrangeira e uma balança, além de sacos de farelos vazios, comumente utilizados para o armazenamento de entorpecentes.

Perante a autoridade policial, **Lucas** admitiu ter pegado a caminhonete carregada para o entorpecente e conduzido o veículo (produto de furto/roubo) até a casa em que houve a abordagem policial e a prisão em flagrante dos envolvidos; todos os presos admitiram que o local seria a residência de Lucas.

Em decisão recente, proferida nos autos n. 5001424-96.2020.4.03.6005, foi decretada a prisão preventiva dos envolvidos, nos seguintes termos:

[...] Estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos expostos no art. 312 e 313, I, do CPP, sendo a decretação das prisões preventivas medida que se impõe para garantia da ordem pública.

**Trata-se de evidente contexto de organização criminoso. Destaca-se que no local o veículo objeto de roubo/furto estava sendo preparado para o transporte de drogas. Havia diversos indivíduos, alguns, inclusive fugiram adentrando em residências vizinhas. Ao que tudo indica, o local era utilizado para preparo e carregamento dos veículos para o transporte de drogas aos demais estados da federação, exsurto indubitável a gravidade em concreto das condutas, voltadas à preparação e distribuição do produto ilícito, bem como o risco a ordem pública em razão da criminalidade organizada.**

**Quando perceberam a iminente abordagem policial, os investigados teriam destruído diversos aparelhos celulares com intuito de dificultar a apuração dos crimes e o conhecimento dos demais envolvidos e integrantes do grupo criminoso, evidenciando a preocupação de preservar o funcionamento da organização ao qual, aparentemente, estão estreitamente vinculados.**

Ademais, conforme parecer do MPF:

JESSE FERREIRA ALVES JUNIOR – possui diversas anotações criminais, tendo sido condenado por tráfico de drogas nos autos de n. 0005894-94.2017.8.12.0019. Declarou também uma condenação por tráfico no Estado de São Paulo.

PAULINHO DOS SANTOS PERES - possui condenação anterior por tráfico de drogas, conforme certidão juntada aos autos (ocorrência de Aparecida do Taboado de mais de uma tonelada de maconha).

Em que pese a situação de pandemia e os termos da Recomendação 62 do CNJ, entende-se que a orientação não tem caráter absoluto nem pode servir de salvo conduto para práticas criminosas, sendo que a situação concreta em exame recomenda a adoção da medida extrema e excepcional, tendo em vista a quantidade de droga apreendida no local, a natureza das atividades ali desenvolvidas pelos detidos, a existência de diversos celulares no local, condutas que demonstram o envolvimento dos detidos em atividades de preparação e distribuição da droga, as quais, somadas aos seus antecedentes indicam a necessidade da detenção preventiva para a garantia da ordem pública.

Ademais, consta que alguns dos celulares existentes no local teriam sido destruídos, a fim de impedir acesso aos seus dados, e assim prejudicar a investigação e preservar os demais envolvidos, conduta voltada à prejudicar a investigação, a qual também indica a necessidade da segregação cautelar para assegurar a instrução processual. [...] (destaque)

Em que pesem as alegações apresentadas pelo requerente, observo que não há qualquer alteração fática que justifiquem a alterar das decisões proferidas recentemente, em que houve decretação da prisão preventiva e o indeferimento de pedido semelhante em relação aos outros presos em flagrante.

Acerca dos supostos fatos novos arguidos pelo acusado, alusivos às condições do sistema carcerário da unidade prisional em que se encontra recolhido, entendo que tal fundamento, por si, não é suficiente para revogar a prisão preventiva. Assevero que, segundo recentes informações da Diretoria da Unidade Prisional Masculina de Ponta Porã/MS, não houve quaisquer casos novos de coronavírus nas dependências do estabelecimento e, ademais, vem sendo realizados os testes em relação a nossos ingressos. Não há qualquer comprovação de surto de Covid-19 no estabelecimento prisional em questão, bem como não há comprovação ou demonstração de risco de morte do requerente, vez que – reitero – não há informação quanto a possíveis presos infectados na Unidade Prisional Masculina de Ponta Porã/MS ou de Dourados/MS (locais onde o requerente possivelmente se encontra no momento). Por fim, não há indicativos de que se o requerente se enquadre no chamado *grupo de risco* para a covid-19 e o artigo 5º, IV, da Recomendação CNJ 62/2020 orienta a colocação em prisão domiciliar quando presente relatório de equipe de saúde e quando ausente espaço adequado de isolamento no estabelecimento penal.

Acerca da ausência dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, deve-se destacar que "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por **LUCAS MARQUES LOPES**, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem inalterados motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente.

Intime-se o requerente na pessoa de sua defensora constituída, pelo meio mais célere. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal 5001424-96.2020.4.03.6005.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Plantonista**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001770-79.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: FORTES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, MARIO SERGIO DORNELES PEREIRA, SUELY BURIASCO DE OLIVEIRA DORNELES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

#### **DESPACHO**

1. Vistos,
2. DEFIRO o requerimento formulado pela parte executada.
3. No entanto, indique a parte executada, em 05 (cinco) dias, em qual CRI encontra-se matriculado o imóvel ofertado em garantia, bem como o número da referida matrícula, com vistas à expedição de mandado de levantamento do gravame em comento.
4. Ato contínuo, prestando a executada as informações aqui solicitadas, desarquivem-se os autos e expeça-se o necessário.
5. Entrementes, no silêncio da mesma voltem os autos ao arquivo definitivo.
6. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-58.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAO NOBUYUKI SAKAUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A intimação correspondente ao ID 40016666 não se refere ao pagamento das requisições, mas apenas à expedição das minutas, que ainda serão transmitidas para processamento no Tribunal.

Portanto, como não se sabe em que condições estarão as restrições decorrentes da pandemia quando do pagamento das requisições, deixo para analisar o pedido formulado no ID 40231841 oportunamente.

Ciência ao exequente.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS.

Ponta Porã, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002635-34.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: HILDA MORENO SOSA ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 16 de outubro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001593-83.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

PACIENTE: DOUGLAS CABANAS MACHADO

Advogado do(a) PACIENTE: RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020

IMPETRADO: DOUGLAS CABANAS MACHADO, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS, 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

#### SENTENÇA

Em atenção à petição de ID 40283681, na qual o impetrante requer a extinção do Habeas Corpus, por impetrá-lo no Juízo equivocado, **julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.**

Arquive-se definitivamente, com baixa na distribuição, após a publicação desta sentença.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 16 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1ª VARA DE NAVIRAI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000345-48.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: SETEMBRINO FIDENCIO

Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

#### DESPACHO

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em face de SETEMBRINO FIDENCIO.

Em brevíssima síntese, sustenta a Autora que o réu adquiriu lote n. 258 do Projeto de Assentamento Santo Antônio por negociação irregular, em total desrespeito aos critérios seletivos, conforme constatado pela “Operação Tellus”.

Tendo em vista o falecimento do réu Sotembrino Fidência no decorrer do trâmite processual, a sucessora Cecília Fidência foi incluída no polo passivo (id. 23658891, p.44)

Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o INCRA, informou que não tem provas a produzir (id. 23658891, p.48). A ré, por sua vez, pugnou pela prova documental e testemunhal, arrolando testemunhas (id. 23658891, p. 2). O MPF se manifestou ao id. 26840776, requerendo o depoimento pessoal de Cecília Fidência.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas.

DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelo réu, bem como a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos (art. 435, “caput” e parágrafo único, do CPC), dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. DEFIRO o depoimento pessoal solicitado pelo MPF.

**Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 15h00min, a ser realizada por este Juízo através de videoconferência.**

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itaquiraí para reserva de sala e intimação da ré e testemunhas.

Sem prejuízo, ao SEDI para que regularize o cadastro do PJE, conforme determinado na decisão id. 23658891, p. 44..

Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001150-93.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DELMIRO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se da habilitação de herdeiros promovida por FERNANDES RIBEIRO SOUZA, REGINA SOUZA, ROGÉLIA SOUZA, REGIANE SOUZA e ALDA RIBEIRO, ante o falecimento do autor DELMIRO SOUZA (ID 33731077 e seguintes).

O pedido encontra-se devidamente instruído com procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os requerentes. Não obstante, nota-se que a certidão de óbito juntada no ID 33731267 menciona nomes diferentes daqueles dos petionários, como FERNANDO e EUGÊNIA.

Desse modo, antes de deliberar acerca da habilitação, determino a intimação dos requerentes para que esclareçam a supracitada divergência, se for o caso, trazendo novos documentos aos autos.

Juntados novos documentos, dê-se nova vista ao INSS. Do contrário, conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001151-78.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DELMIRO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se da habilitação de herdeiros promovida por FERNANDES RIBEIRO SOUZA, REGINA SOUZA, ROGÉLIA SOUZA, REGIANE SOUZA e ALDA RIBEIRO, ante o falecimento do autor DELMIRO SOUZA (ID 32942706 e seguintes).

O pedido encontra-se devidamente instruído com procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os requerentes. Não obstante, nota-se que a certidão de óbito juntada no ID 32942969 menciona nomes diferentes daqueles dos petionários, como FERNANDO e EUGÊNIA.

Desse modo, antes de deliberar acerca da habilitação, determino a intimação dos requerentes para que esclareçama supracitada divergência, se for o caso, trazendo novos documentos aos autos.

Juntados novos documentos, dê-se nova vista ao INSS. Do contrário, conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-60.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: WALTER DE MEDEIROS

#### DECISÃO

Ante a certidão de decurso de prazo id. 30055231, bem como nos termos do art. 701, §2º, do CPC, constitui de pleno direito o título executivo judicial.

Ao Sedi, para reificar a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-93.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: EDIVALDO SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: FRANCISVALDO CAMARGO DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
NAVIRAÍ, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000469-55.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: NELSON STRADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
NAVIRAÍ, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000527-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746

REU: UNIÃO FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
NAVIRAÍ, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000621-06.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARIA AURINDA GERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
NAVIRAÍ, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JOSE GINO BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
NAVIRAÍ, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001279-64.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: SILVIO FERRANTI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
NAVIRAÍ, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000597-51.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERVINO JOAO FACCIONI - MS9295, TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
NAVIRAÍ, 17 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000733-09.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: VALDINEI DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
NAVIRAÍ, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-13.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR49467

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
NAVIRAÍ, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001597-18.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
NAVIRAÍ, 17 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001259-73.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CELSO BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
NAVIRAÍ, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-50.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LAERCIO BUENO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
NAVIRAÍ, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001293-48.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
NAVIRAÍ, 18 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000350-70.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: LUCIANA MAIA BARBOSA, DIRCEU PERSCH  
Advogado do(a) REU: FABRÍCIO BERTO ALVES - MS17093  
Advogado do(a) REU: FABRÍCIO BERTO ALVES - MS17093

#### DESPACHO

À vista do pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:

1. RETIFIQUE-SE a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Após, tendo em vista a apresentação pela parte EXEQUENTE dos valores que entende devidos, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
  - 2.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação. Após, à parte executada.
  - 2.2. Persistindo divergência quanto ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, de acordo com os termos do julgado, apurar o valor devido. Com o retorno dos autos, conclusos para decisão.
3. Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV/PRECATORIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
  - 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000183-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VAGNER FERREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: SIN VAL NUNES DE PAULA - MS20665

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000183-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VAGNER FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REU: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

#### DESPACHO

Publique-se a sentença ID 23801874, p. 13-22, e o despacho ID 26909931.

ID 32729384. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Considerando que a acusação já apresentou razões recursais (ID 23795617, p.7-8), intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Apresentadas as contrarrazões, e caso a defesa não interponha recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001401-48.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RUBENS RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) REU: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832

#### DESPACHO

Considerando que o réu constitui defensor nos autos (ID 35399045), proceda-se à sua intimação para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões no mesmo prazo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura.

**JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

Expediente Nº 3966

#### EXECUCAO DA PENA

000700-19.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X CLAUDEMIR JOSE BARRIM

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciarem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

0001059-66.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X YESSICA CAROLINA SAMUDIO SALINAS (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciarem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

0001088-19.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X CARLOS TERUO FURUKAWA

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciarem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se.

Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001312-54.2016.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZAIR PINTO DE CAMPOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001564-57.2016.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MIRNA GABRIELA ROMERO

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001565-42.2016.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X GILMAR PRADO DE OLIVEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001763-79.2016.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X GILMAR PEREIRA CARVALHO

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001766-34.2016.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X JACKSON ALVES DA SILVA

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000207-08.2017.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000438-35.2017.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ANDERSON DA CRUZ KELLER(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001029-94.2017.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X BRUNO FELIPE MEZZA DA SILVA

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000058-75.2018.403.6006** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO CARLOS MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000091-65.2018.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X VANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000203-34.2018.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X REGINALDO DE ANDRADE

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000562-81.2018.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ANDREA VIVIANA GARAY ORTIZ(SC009581 - APARECIDO PEREIRA DE JESUS)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000692-71.2018.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X OSMAR ANDRADE DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000719-54.2018.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MARINALDO PINTO DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000295-75.2019.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X RONALDO SIQUEIRA RODRIGUES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000296-60.2019.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000297-45.2019.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X PEDRO LUIZ DA CRUZ(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001321-16.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARCEBIRDES JOSE ESCHER, NORMA SUELI DAS NEVES NORTE BONICONTRO, AGNEU BONICONTRO

**DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2021, às 13h30min**, a qual poderá ocorrer presencialmente ou por videoconferência, a depender das regras então vigentes.

Intimem-se as partes e testemunhas, se houver. Para tanto, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO / MANDADO** para as comunicações necessárias.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000227-28.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ADEMIR ARAUJO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2021, às 13h30min**, a qual poderá ocorrer presencialmente ou por videoconferência, a depender das regras então vigentes.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000899-48.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, IGOR PAULO GUIMARAES, RODRIGO DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) REU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894

Advogado do(a) REU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

**DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2021, às 15h30min**, a qual poderá ocorrer presencialmente ou por videoconferência, a depender das regras então vigentes.

Intimem-se as partes e testemunhas, se houver. Para tanto, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO / MANDADO** para as comunicações necessárias.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000013-39.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA LUCINEIDE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição do INSS de ID 38741073, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000748-72.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: IVETE BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista a anulação da sentença com a determinação do retorno dos autos ao juízo a quo para realização de perícia médica, conforme acórdão ID 39173962, nomeio a médica perita, **Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO**, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, e **DESIGNO o dia 22/10/2020, às 16h00 para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS

2.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

- 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
- 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
- 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
- 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

2.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

2.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

3. **INTIME-SE o INSS**, servindo cópia deste despacho como mandado, para, querendo, apresentar quesitos ou indicar assistente técnico.

4. Com a juntada dos laudos periciais, **INTIMEM-SE** as partes para manifestação em 05 dias.

O periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
  - g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
  - h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

5. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

5.1 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-15.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA - MS12343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WXF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOAQUIM ANTONIO DAS NEVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de visando à concessão de aposentadoria por invalidez c/c auxílio doença.

1. Afasto a prevenção quanto ao processo 0004668-15.2020.4.03.6201, extinta sem resolução do mérito.

2. Retifique-se o valor da causa para R\$ 77.723,28, nos termos do alegado em ID 40147567.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

O artigo 300 do CPC autoriza a concessão da tutela de urgência quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos autos, verifico que não há elementos suficientes à conclusão acerca da probabilidade do direito da parte autora.

No caso dos autos, trata-se de benefício cessado em 23/04/2012, portanto, há mais de 8 (oito) anos.

Destarte, considerando o decurso do referido lapso, o que demonstra a desnecessidade da medida excepcional, e atendendo que a produção antecipada não se mostra impossível ou de difícil realização após a angulação processual, a teor do art. 381, inciso I, do CPC, INDEFIRO a medida postulada.

4. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 23/10/2020, às 09:00, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. O periciando é portador de doença ou lesão?
  - 3.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 3.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Esclarecer se há relação da patologia com o trabalho declarado, bem como a origem da enfermidade. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora? Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduzem a um quadro de:
  - A) capacidade para o trabalho;
  - B) incapacidade total para o trabalho;
  - C) incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais;
  - D) incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais;
  - E) no caso de ser constatada incapacidade parcial e permanente (redução de capacidade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informe que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Caso haja concessão do benefício previdenciário, o próprio periciando pode administrá-lo?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regulamente o encargo, requisite-se o pagamento.

5.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5.5. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

5.6. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR – Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

5.7. Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases, estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tomando em seguida conclusos para decisão.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000215-23.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte executada para, querendo, informar dados bancários para viabilizar a transferência/levantamento do valor bloqueado via sistema Bacenjud (SISBAJUD).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008101-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO WILLIAM DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2020, às 13h00 (horário local), para a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu.

Ciência às partes de que, nos termos do art. 403 do CPP, a regra é a apresentação de alegações finais orais, sendo a apresentação de alegações escritas condicionada aos requisitos do art. 403, § 3º, do CPP.

Registre-se que, considerando a Portaria Conjunta Pres/CORE nº 1, de 16 de março de 2020, e seguintes, com medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), no âmbito do TRF3 e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, fica facultada a participação das testemunhas por meio de videoconferência.

Segue link para acesso à sala de audiências virtual da 1ª Vara Federal de Coxim/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=EaQm2VfGvEBjvTJ5egOJA&id=80149>

Intimem-se.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000209-79.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: RAIMUNDO JUNIOR DA SILVA, WALQUIRIA REZENDE RODRIGUES DA SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020) em virtude da Covid-19, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2021 ÀS 14H30MIN**, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, localizado na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS, CEP 79.003-010 (telefones: 3320-1195 / 99142-7936).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

• CARTA PRECATÓRIA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - a ser encaminhada à Comarca de Rio Negro/MS, cuja finalidade é a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS:

- a) RAIMUNDO JUNIOR DA SILVA, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF nº 368.596.301-59, RG nº 197245 SSP/MS, residente e domiciliado na Chácara Perdígão, s/n, zona rural, Rio Negro/MS, CEP: 79470-000.
- b) WALQUIRIA REZENDE RODRIGUES DA SILVA, brasileira, casada, professora, inscrita no CPF nº 794.957.881-53, RG nº 918238 SSP/MS, residente e domiciliada na Chácara Perdígão, s/n, zona rural, Rio Negro/MS, CEP: 79470-000.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 17/09/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2F72B06CF>

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000209-79.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: RAIMUNDO JUNIOR DA SILVA, WALQUIRIA REZENDE RODRIGUES DA SILVA

dã

## DESPACHO

1. Trata-se de pedido de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) em face de RAIMUNDO JUNIOR DA SILVA e WALQUIRIA REZENDE RODRIGUES DA SILVA.

2. Designo o dia **23/09/2020, às 15h00, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, localizado na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS, CEP 79.003-010 (telefones: 3320-1195 / 99142-7936)**.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, acompanhadas de advogado(s), de modo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, 334, § 8º).

Caso não possam comparecer pessoalmente ao ato designado, os requeridos deverão constituir representante com poderes para transigir.

3. Expeça-se o necessário para citação e intimação dos requeridos.

4. Atente-se a parte autora da eventual necessidade de que se recolha custas no Juízo deprecado.

5. REMETA-SE CÓPIA DESTE DESPACHO À CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, para agendamento da referida audiência.

6. APÓS O CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS PARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO.

7. DEFIRO o pedido do DNIT para que proceda com o depósito do valor em conta vinculada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Quanto ao pedido de inibição provisória na posse, será analisada quando da audiência de conciliação.

8. INTIMEM-SE o Banco do Brasil – S.A e União Federal, para os fins do disposto no art. 31 do Decreto-Lei 3.365/1941.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:**

• CARTA PRECATÓRIA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - a ser encaminhada à Comarca de Rio Negro/MS, cuja finalidade é a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS:

RAIMUNDO JUNIOR DA SILVA, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF nº 368.596.301-59, RG nº 197245 SSP/MS, residente e domiciliado na Chácara Perdígão, s/n, zona rural, Rio Negro/MS, CEP: 79470-000.

WALQUIRIA REZENDE RODRIGUES DA SILVA, brasileira, casada, professora, inscrita no CPF nº 794.957.881-53, RG nº 918238 SSP/MS, residente e domiciliada na Chácara Perdígão, s/n, zona rural, Rio Negro/MS, CEP: 79470-000.

Valor da causa: R\$ 26.420,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte reais), total arbitrado a título de indenização.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 26/06/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E133BA6161>

Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000440-02.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: EDNA SILVARIIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mqj

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
  3. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.
  4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.
- Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000119-69.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CAROLINA BATISTA VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182, EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074

dña

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. Considerando o trânsito em julgado e tendo em vista que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.
  3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
  - 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
  4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
  5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
  6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000391-29.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: IZABEL DONIZETTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

dfla

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.
- Publique-se. Intimem-se.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000030-12.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: PEDRO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfla

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. Considerando o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.
  3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
  - 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
  4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
  5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
  6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000427-08.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: MARIA EDILEUZA RIBEIRO AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfla

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.
- Publique-se. Intimem-se.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000355-21.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA HILDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfã

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.
- Publique-se. Intimem-se.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000430-89.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: RUY MORAES TERRA

pcwm

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública movida pela **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A** em face de **RUY MORAES TERRA** buscando a desapropriação da área situada na Fazenda Cofre de Ouro, localizada na Rodovia BR – 163, km 799, na cidade de Coxim/MS, com 2,775065ha, objeto da matrícula 453 do CRI de Coxim, ofertando, para tanto, o valor de R\$32.445,84 a título de indenização pela desapropriação.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT requereu o ingresso no feito, na condição de assistente simples (ID 15951440, p. 203-204).

A autora efetivou a juntada do depósito judicial, referente à avaliação prévia e requereu a expedição do mandado de inibição na posse da área objeto da desapropriação (ID 15951440, p. 207-208).

Em decisão, admitiu-se o ingresso da ANTT no feito e deferiu-se a inibição provisória da autora na posse da área discutida (ID 15951440, p. 209-217).

O réu não foi encontrado no endereço indicado pela autora (ID 15951440, p. 232-233).

Juntado mandado cumprido de inibição na posse (ID 15951442, p. 03-06).

Expedido edital para conhecimento de terceiros (ID 15951442, p. 12-14).

A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A apresentou pedido de desistência da ação de desapropriação, pugnano pelo levantamento da quantia depositada (ID 15951442, p. 39-41).

Os autos foram digitalizados.

Em manifestação, a ANTT se opôs à desistência da ação, argumentando que o projeto administrativo de implantação/ampliação da rodovia não foi alterado (ID 36480730).

A CCR, por sua vez, em nova manifestação, destacou que se encontra em dificuldades para cumprir as obrigações contratuais, tendo requerido, em razão disso, a extinção amigável e antecipada do contrato de concessão, nos termos da Lei nº 13.448/17 e do Decreto Federal nº 9.957/19.

Reiterou, assim, o pedido de desistência do feito (ID 37089643).

Intimada, a autora juntou procuração com poderes específicos para desistir, reiterando o requerimento (ID 40341097 e 40341401).

**É o relatório. Decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Como regra, após a apresentação de defesa, a desistência da ação é condicionada à concordância dos réus, na forma do art. 485, § 4º, do CPC/15.

Contudo, tratando-se de ação de desapropriação, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “*é possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, desde que ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes*” (REsp nº 1.368.773/MS, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin).

No caso presente, além do preço ofertado para a desapropriação não ter sido pago, eis que apenas foi depositado em Juízo e não houve expedição de alvará, situação que autoriza a homologação da desistência.

Quanto à manifestação da ANTT, o seu ingresso nos autos foi deferido, nos termos do que ela própria requereu, como assistente simples e, nessa condição, **não** pode se opor ao pedido de desistência da parte principal, nos moldes do art. 122 do Código de Processo Civil.

Ademais, o acolhimento da desistência **não** impede que a ANTT reconheça eventuais vícios no contrato, por inexecução total ou parcial do pactuado e, consequentemente, declare a caducidade do instrumento, aplicando as sanções cabíveis à concessionária.

Por fim, **não** há notícia de alteração substancial do imóvel objeto da desapropriação.

De outro lado, em casos de desistência o art. 90 do CPC/15 impõe a fixação de honorários a serem pagos pela parte que desistiu, ressaltando-se, no ponto, que após a desistência de ação de desapropriação os honorários devem ser fixados à luz das disposições do Código de Processo Civil, e não na forma do Decreto-Lei nº 3.365/41. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 27, § 3º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS CONTIDOS NO CPC. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Com efeito, o regramento contido no art. 27, § 3º, desse último normativo pressupõe a fixação do valor de indenização superior ao preço oferecido, situação inexistente quando o expropriante desiste da demanda. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1327789/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018 – destaques não originais).*

Contudo, no caso concreto o réu sequer foi citado (ID15951440, p. 228), deixando de compor a lide, o que afasta a condenação em honorários.

Nesse prisma, impõe-se a homologação do pedido de desistência efetuada.

## III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Custas processuais pela autora.

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação *supra*.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Autorizo, após o trânsito em julgado, a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A o fornecimento de conta corrente para a transferência dos valores depositados em juízo, expedindo-se o necessário.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000364-75.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 40305105), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000957-41.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INOZEMAR MARIA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - MS12514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 40305108), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.  
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000957-41.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: INOZEMAR MARIA DIAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - MS12514**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

bb

### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 40165600), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000468-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: MOACIR PEREIRA LIMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 40234515), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.  
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000468-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: MOACIR PEREIRA LIMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o silêncio do INSS (movimento processual lançado - decurso de prazo em 14/10/2020), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 37298667 e seguintes).

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque de honorários contratuais e determinação em sentença de reembolso de honorários periciais.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019- UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-73.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VILMAR MARTINELLI

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial (art. 5º, XII, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, regularizar diretamente perante o Juízo deprecado o recolhimento de custas e/ou diligências relativas à carta precatória expedida nestes autos, sob pena de devolução da cara sem cumprimento.